



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 175/2010 – São Paulo, quinta-feira, 23 de setembro de 2010**

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2845**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003958-35.2010.403.6107** - SEGREDO DE JUSTICA(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Considerando-se que, em julgamento proferido nos autos do habeas corpus n.º 41844, a 1.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, concedeu a ordem para determinar a soltura do paciente Anísio Luglio Ruiz e ordenou a este Juízo, para tanto, a expedição do respectivo Alvará de Soltura, proceda-se nos termos em que determinado. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP para encaminhamento do referido alvará, que deverá ser cumprido no estabelecimento prisional em que o preso se encontra recolhido.

Autorizo ao Juízo destinatário a cópia de fl. 60 destes autos. Sem prejuízo, comunique-se a Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba acerca do aqui decidido, e juntada nos autos do Inquérito Policial n.º 0003952-28.2010.403.6107 (ref. IPL n.º 16-0132/2010). Dê-se ciência do Ministério Público Federal. Publique-se.

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2747**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0001076-18.2001.403.6107 (2001.61.07.001076-0)** - OLEO MENU IND/ E COM/ LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP273445 - ALEX GIRON E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o autor e o CRQ/SP o que entender de direito, no prazo

de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **DEPOSITO**

**0000853-02.2000.403.6107 (2000.61.07.000853-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUARIA LTDA X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA X JOSE SILVESTRE VIANNA EGREJA(SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0002561-48.2004.403.6107 (2004.61.07.002561-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DO CARMO GONCALVES(SP113192 - CARLOS ROBERTO ANTUNES E SP162758 - LUIZ AMÉRICO DE FREITAS SOBRINHO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 84/86: Considerando-se que restaram negativas as tentativas de localização de bens da ré, ora executada, passíveis de penhora, DEFIRO o bloqueio em conformidade com o convênio BACEN/CJF.Venham conclusos para realização do bloqueio e juntada pela secretaria dos extratos de solicitação e consulta.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação.Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Autora/Exequente pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento.OBS: JUNTADA DE CONSULTA BACENJUD - AUTOS COM VISTA A AUTORA/EXEQUENTE

**0009924-52.2005.403.6107 (2005.61.07.009924-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER DONIZETE DE FARIA X BEATRIZ DAS DORES DA SILVA(SP181338 - ERIK AZEVEDO COELHO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl.s. 59/60: Uma vez que o(a) Exequente não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens dos executados e, na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO, por ora o bloqueio pleiteado.Nesse sentido segue jurisprudência:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1065139Processo: 200801233411 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 10/02/2009 Documento: STJ000354432 Fonte DJE DATA:05/03/2009 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106/STJ - PENHORA - BACEN-JUD - ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL - RELEVÂNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA OBTENÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA.1. Inexistência de nulidade em acórdão que ao julgar os embargos de declaração pronuncia-se expressamente sobre a tese neles veiculada.2. A demora na citação do executado quando imputável ao Poder Judiciário exime o credor da mora, causa de reconhecimento da prescrição. Inteligência da Súmula n. 106/STJ.3. Admite-se a penhora de numerário, mas o credor deve comprovar a inexistência de bens penhoráveis.4. Fixada a premissa de fato, segundo a qual não houve o esgotamento da localização de bens penhoráveis, insuscetível de conhecimento o recurso especial no particular, nos termos da Súmula 7/STJ.6. A ausência de semelhança fática entre os arestos recorridos e paradigma impede o conhecido do recurso pela divergência.7. Recurso da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nesta parte, não provido. Recurso do particular não conhecido.Concedo à Autora/Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome dos executados, DESCREVENDO-AS OU PARA SUA REALIZAÇÃO.Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pela Exequente quanto a esta decisão, arquivem-se os autos sobrestados.Havendo seu cumprimento pela exequente, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio junto ao sistema BACENJUD.Int.

**0002132-71.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA

Proceda a autora à autenticação de fl. 11, ficando facultado ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original.A Caixa Econômica Federal propôs contra CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA a presente Ação Monitoria, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos.O documento juntado às fls. 06/10, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da Autora.Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição do Mandado para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Dê-se

ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. DESPACHO DATADO DE 20/09/2010, PROFERIDO À FL. 18: Ratifico o r. despacho proferido à fl. 17. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0801869-31.1995.403.6107 (95.0801869-0)** - METALURGICA BIBICA LTDA(SP049790 - JOSE LUIZ BORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0800754-04.1997.403.6107 (97.0800754-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP094946 - NILCE CARREGA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 230/232: defiro. Expeça-se mandado de intimação aos representantes legais da empresa devedora nos termos requeridos. Restando infrutífera a indicação de bens, oficie-se ao Receita Federal conforme requerido. Após, dê-se vista à autora, ora exequente, para manifestação em 10 dias. OBS. RESPOSTA DO OFÍCIO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0002455-62.1999.403.6107 (1999.61.07.002455-5)** - LUZIA NUNES DE OLIVEIRA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, em conformidade com a v. decisão de fls. 165/166 vº. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0003459-37.1999.403.6107 (1999.61.07.003459-7)** - EDWAL ANTONIO ARSENIO X JOSE ONIVALDO DE ANDRADE(SP135427 - EMERSON MARIO MARCAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo, também, apontar a razão da divergência dos cálculos formulados pelas partes, atentando o senhor contador para os depósitos referentes à verba de sucumbência já realizados (fls. 166 e 183). Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora/exequente e, depois, a ré/executada. Após, venham conclusos para decisão da impugnação à execução. Int. OBS: AUTOS COM RETORNO DA CONTADORIA, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

**0025578-10.2000.403.0399 (2000.03.99.025578-3)** - MARIA RAQUEL FRANCO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante o contido no ofício de fl. 233, manifeste-se a ré CEF em 10 dias, no sentido de fornecer as informações solicitadas pelo Banco do Brasil. Com a vinda de informações novas, reitere-se os termos do ofício nº 708/2009 (fl. 234). Int.

**0005301-13.2003.403.6107 (2003.61.07.005301-9)** - ARACATUBA DIESEL S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP254773 - JUCELINO GOKAI TANI E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram os réus o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0009180-28.2003.403.6107 (2003.61.07.009180-0)** - ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI X CRISTIANE LUCIA PARISI ABDOUCH X EDSON LUIZ GAVA X MANOEL MARREIRA NETTO X JOSE MORAES TAVARES(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 219, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0009202-86.2003.403.6107 (2003.61.07.009202-5)** - JOSE CARLOS COUTINHO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 76, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0007772-31.2005.403.6107 (2005.61.07.007772-0)** - ALCIDES GROTO(SP231447 - JULIANA CRISTINA BALBO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0005930-79.2006.403.6107 (2006.61.07.005930-8)** - PAULINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo réu INSS. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos. Int.

**0011173-04.2006.403.6107 (2006.61.07.011173-2)** - MARIA INES FATORI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo réu INSS. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos. Int.

**0006025-75.2007.403.6107 (2007.61.07.006025-0)** - PAULO DE TARSO FARES DE CARVALHO X MARJORIE FARES DE CARVALHO(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 139/140: manifeste-se expressamente a ré no sentido de dar integral cumprimento à decisão de fl. 99. Prazo: 10 dias. Int.

**0006098-47.2007.403.6107 (2007.61.07.006098-4)** - GOZO KUMOTO(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

**0009107-80.2008.403.6107 (2008.61.07.009107-9)** - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0009212-57.2008.403.6107 (2008.61.07.009212-6)** - IND/ DE MOVEIS CANTEIRO DE BILAC LTDA X NELSON CANTEIRO X ARTUR CANTEIRO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a certidão de fl. 227, recolha a parte autora as custas judiciais remanescentes (R\$ 21,20), em 10 dias, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo, manifeste-se expressamente a parte autora se pretende a produção de provas, justificando a sua pertinência.Int.

**0008240-53.2009.403.6107 (2009.61.07.008240-0)** - VANIA DA SILVA MELO X IVAN DA SILVA MELO X LEILA DA SILVA MELO(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA E SP259064 - CINTIA DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 141/143: anote-se. Indefiro o pedido de exclusão da autora Leila da Silva Melo da lide, uma vez que o advogado teve seus poderes revogados pela representada.Expeça-se carta precatória para intimação da aludida autora para, em 10 dias, regularizar sua representação processual constituindo novo patrono, bem como, manifestar seu interesse na composição e prosseguimento da ação.Int.

**0009919-88.2009.403.6107 (2009.61.07.009919-8)** - MARCIA ADRIANA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, haja vista o seu não comparecimento à perícia médica agendada, sob pena de preclusão da prova.Intime-se.

**0010582-37.2009.403.6107 (2009.61.07.010582-4)** - JOSEFA DA SOLEDADE SALES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, haja vista o seu não comparecimento à perícia médica agendada, sob pena de preclusão da prova.Intime-se.

**0010729-63.2009.403.6107 (2009.61.07.010729-8)** - CLAUDINEI MENDES COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, haja vista o seu não comparecimento à perícia médica agendada, sob pena de preclusão da prova.Intime-se.

**0010734-85.2009.403.6107 (2009.61.07.010734-1)** - JOSE HENRIQUE SANTIAGO DA COSTA - INCAPAZ X PATRICIA MARQUES SANTIAGO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27: concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do 3º item do despacho de fl. 20.No mesmo prazo, manifeste-se também, em termos de prosseguimento do feito, haja vista o seu não comparecimento à perícia médica agendada, sob pena de preclusão da prova.Intime-se.

**0000463-80.2010.403.6107 (2010.61.07.000463-3)** - LUCIA KRONKA RIBEIRO(SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001073-48.2010.403.6107 (2010.61.07.001073-6)** - WILIAN MARTA(SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 42, 44/71 e 73/81: não ocorre a prevenção apontada.Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0002081-60.2010.403.6107** - AGUINALDO CANDIDO SANTANA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃOAGUINALDO CÂNDIDO SANTANA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o(a) incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da Vara Judicial da Comarca de Guararapes-SP. Naquele juízo, decidiu-se acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo - fls. 33, o que ensejou recurso de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.044326-9 - fls. 36/43, tendo sido provido, conforme decisão - fls. 47/50. Citado, o INSS apresentou contestação. Decisão - remessa dos autos a esta Justiça Federal - fls. 68/69. Despacho - recebimento dos autos neste Juízo - ratificados todos os atos praticados na Justiça Estadual - fl. 77. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Com efeito, há documento indicando que a parte autora é portadora de enfermidade. Contudo, não há indícios de que referida doença seja incapacitante. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr<sup>(a)</sup> JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Diante das peculiaridades, para a perícia médica psiquiátrica, nomeio peritos os Doutores ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, com endereço à rua Guanás, nº 220, Marília/SP, Fones: (14) 3433-6378 e (14) 9761-8351. Para as perícias, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. As perícias serão realizadas neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Quesitos da parte autora à fl. 10. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Araçatuba, 24 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJúiza Federal

**0002118-87.2010.403.6107** - SANDRA MARIA OLIVEIRA DE MIGUEL (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se o teor do pedido formulado na inicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia autenticada do formulário SB 40 ou DSS 8030. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda a inicial. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

**0002440-10.2010.403.6107** - ANDRE DOS SANTOS GALHARDO (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 0002440-10.2010.403.6107 DECISÃO ANDRÉ DOS SANTOS GALHARDO ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o(a) incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Com efeito, há documento indicando que a parte autora é portadora de enfermidades, contudo, não há indícios de que sejam incapacitantes. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Não obstante, com vistas à celeridade processual, diante das peculiaridades, para a perícia médica psiquiátrica, nomeio peritos os Doutores ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, com endereço à rua Guanás, nº 220, Marília/SP, Fones: (14) 3433-6378 e (14) 9761-8351. Para essa perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Antes, porém, tendo em vista que a inicial não foi instruída com os quesitos necessários à prova pericial, intime-se a parte autora para apresentá-los. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo da determinação anterior, comprove o requerente o

recebimento/pagamento de seguro-desemprego noticiado à fl. 06, item C. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Araçatuba, 24 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

**0002476-52.2010.403.6107 - BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0002476-52.2010.403.6107 DECISÃO BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social ao Idoso. Para tanto, afirma que é idosa e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. A autora conta com idade suficiente ao benefício almejado, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. No entanto, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na petição, devendo o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), o(a) assistente social, NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA - TEL. 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar os quesitos para serem respondidos pela Assistente Social. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Araçatuba, 25 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

**0002480-89.2010.403.6107 - FERNANDO IZAC COQUEIRO (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Processo nº 0002480-89.2010.403.6107 DECISÃO Trata-se de demanda ajuizada por FERNANDO IZAC COQUEIRO, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a repetição de indébito e, ainda, indenização por danos materiais e morais. Para tanto, alega que, na vigência do contrato de mútuo carta de crédito individual-FGTS-Minha Casa Minha Vida -, celebrado entre as partes, ocorreram cobranças indevidas, em duplicidade. Argumenta, ainda, que, embora tenha havido reconhecimento do equívoco por funcionária da Agência da CEF em Andradina, até o presente momento não logrou êxito na solução de seu reclamo. Em sede de tutela antecipada, pretende o imediato estorno da quantia indevidamente debitada em sua conta. Requer, finalmente, a condenação da ré ao pagamento de danos materiais no importe de 10 (dez) salários mínimos, e danos morais equivalentes a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Pois bem, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promova o imediato estorno da quantia debitada em duplicidade, os documentos que instruem a inicial são insuficientes em termos de cognição judicial e, isoladamente, não se prestam ao cumprimento dos requisitos legais acima referidos. Ademais, para a aferição da verossimilhança do direito, que pudesse ensejar a tutela de urgência requerida, indispensável a presença de elemento de prova suficiente para o convencimento do Juízo. Não havendo tal comprovação nos autos, este Juízo fica impedido de aferir o reclamo da autora. Noutras palavras, a formação do convencimento do Juiz não pode fundar-se em meras alegações da parte, sob pena de expor à ameaça a almejada segurança jurídica. Nesse sentido: AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE PERMUTA DE ATIVOS. PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRÁS). E REPSOL YPF S/A. POSSÍVEL LESIVIDADE DO NEGÓCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROVA INEQUÍVOCA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CARACTERIZADOS. 1. Em sede de antecipação de tutela, não de estar devidamente configurados, para o deferimento da medida, os pressupostos exigidos no art. 273 do Código de Processo Civil, em particular, aqueles atinentes à prova inequívoca e à verossimilhança da alegação, que não se confundem com a plausibilidade da ação cautelar. 2. O juízo estabelecido em prova inequívoca há de estar calcado no firme convencimento do julgador quanto à concretude do direito vindicado pela parte, não bastando, portanto, mera aparência

ou fumaça.3. Viola o art. 273 do CPC a decisão que defere pedido de antecipação de tutela apenas com fundamento na demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora.4. (...)5. Recursos especiais providos.(REsp 532.570/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 13.12.2004 p. 292)Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.Araçatuba, 25 de maio de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

**0002540-62.2010.403.6107 - VANILDO FERREIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**  
Ação Ordinária nº 0002540-62.2010.403.6107Parte Autora: VANILDO FERREIRAParte Ré: UNIÃO FEDERALDECISÃOTrata-se de demanda ajuizada por VANILDO FERREIRA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de Imposto de Renda Retido e calculado sobre toda a complementação de aposentadoria por entidade privada (Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social).Pede antecipação dos efeitos da tutela a imediata suspensão da incidência do Imposto de Renda (IR) sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada, com o depósito judicial dos valores questionados, assim como seja oficiado à empresa administradora da previdência do autor, para que apresente as informações e documentos hábeis que demonstrem os valores contribuídos.Para tanto, afirma que contribuiu para a fundação de seguridade social durante o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, quando optou pelo resgate mensal das suas contribuições. Assevera que sofreu a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, durante o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, na vigência da Lei nº 7.713/88 até a edição da Lei nº 9.250/95, que a modificou, de modo a diminuir sua complementação de aposentadoria.Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de hipossuficiência apresentada.No caso concreto, a parte autora postula tutela antecipada com a finalidade de suspender imediatamente a incidência do Imposto de Renda (IR) sobre os vencimentos provenientes do plano de aposentadoria privada. Aponta a evidência de bitributação, tendo em vista que o benefício em questão decorre das anteriores contribuições mensais, já tributadas na fonte.Pois bem, a questão sobre o afastamento da incidência do IR sobre a complementação de aposentadorias pagas pelas entidades de previdência privada pacificou-se no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Considerou a c. Corte que, sendo a complementação constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (Embargos de Divergência em REsp nº 643.691 - DF (2005/0178974-6).Assim sendo, o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88.Todavia, a questão acerca da incidência do IR sobre a complementação de aposentadorias pagas por entidades privadas foi recentemente revogada no julgamento do Recurso Especial nº 642.641, Relatora a e. Ministra ELIANA CALMON. No voto condutor do julgado a e. Ministra ressaltou o entendimento pessoal de que, o vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada está em vigor e as parcelas pagas a título de complementação são recebidas em virtude desse vínculo. Ademais, o fundo criado para pagamento da complementação não se constitui apenas com o que foi desembolsado pelo beneficiário, havendo, na maioria dos planos, parcela de contribuição do empregador, assim como de aplicações financeiras.Segundo relata a Eminentíssima Ministra, tampouco haveria correlação entre o que foi recolhido e que foi recebido na aposentadoria. Assim, não seria possível considerar a hipótese de bis in idem nesse caso pois, se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistiria bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88 ou na vigência da Lei nº 9.250/95.De qualquer forma, não obstante a nova divergência de entendimento da matéria, no caso concreto, em sede de cognição sumária, e na esteira de como este juízo já vinha enfrentando a questão, não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela, em face da documentação carreada aos autos (comprovantes de pagamentos), uma vez que os descontos de IRPF efetuados na complementação da aposentadoria, assim como os valores recebidos, não possuem discriminação pormenorizada dos haveres, inclusive não demonstram os períodos de que são originários.Esses esclarecimentos exigem cálculo contábil que demanda a necessária dilação probatória.Demais disso, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela permite apenas a análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.Se, para chegar a essa conclusão, for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil.O pedido de expedição de ofício à empresa administradora da previdência do autor, para que apresente as informações e documentos hábeis que demonstrem os valores contribuídos, também deve ser indeferido.Os documentos que a parte pretende que sejam juntados aos autos por meio de requisição judicial podem ser por ela mesma obtidos, não se justificando o repasse do encargo ao Poder Judiciário. Compete, assim, à parte Requerente, a diligência de obtê-los e carrear-los aos autos.De outra banda, dada a natureza da causa e o tempo já transcorrido entre o fato gerador, o pagamento do tributo apontado como indevido e o ajuizamento desta ação, é necessário lançar considerações quanto ao tema da prescrição, verificável de ofício.Quanto à espécie, a c. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 435.835/SC, Sessão de 24/03/2004, Rel. Ministro José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu nesse sentido:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um

quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente do cinco mais cinco.3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de Divergência rejeitados, nos termos do voto.(REsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Re. p/ Acórdão, Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007 p. 287).Cabe observar que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:Artigo 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento de que trata o 1º do art. 150 da referida lei.Portanto, a mencionada lei passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.O mesmo órgão concluiu o julgamento do REsp nº 327.043-DF, na sessão de 27/04/2005, e por unanimidade decidiu no sentido de ser possível interpretar o artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, conforme a Constituição Federal, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte final do dispositivo. Assim, ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o artigo 3º da Lei Complementar ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005, e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da lei.Considerando que a presente ação foi proposta em 27/05/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir do pagamento eventualmente considerado indevido.Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se. Registre-se.Araçatuba, 28 de junho de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

**0002542-32.2010.403.6107 - RENATO LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Ação Ordinária nº 0002542-32.2010.403.6107Parte Autora: RENATO LUIZ DE OLIVEIRA SANTOSParte Ré: UNIÃO FEDERALDECISÃOTrata-se de demanda ajuizada por RENATO LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de Imposto de Renda Retido e calculado sobre toda a complementação de aposentadoria por entidade privada (Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social).Pede antecipação dos efeitos da tutela a imediata suspensão da incidência do Imposto de Renda (IR) sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada, com o depósito judicial dos valores questionados, assim como seja oficiado à empresa administradora da previdência do autor, para que apresente as informações e documentos hábeis que demonstrem os valores contribuídos.Para tanto, afirma que contribuiu para a fundação de seguridade social durante o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, quando optou pelo resgate mensal das suas contribuições. Assevera que sofreu a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, durante o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, na vigência da Lei nº 7.713/88 até a edição da Lei nº 9.250/95, que a modificou, de modo a diminuir sua complementação de aposentadoria.Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de hipossuficiência apresentada.No caso concreto, a parte autora postula tutela antecipada com a finalidade de suspender imediatamente a incidência do Imposto de Renda (IR) sobre os vencimentos provenientes do plano de aposentadoria privada. Aponta a evidência de bitributação, tendo em vista que o benefício em questão decorre das anteriores contribuições mensais, já tributadas na fonte.Pois bem, a questão sobre o afastamento da incidência do IR sobre a complementação de aposentadorias pagas pelas entidades de previdência privada pacificou-se no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Considerou a c. Corte que, sendo a complementação constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (Embargos de Divergência em REsp nº 643.691 - DF (2005/0178974-6).Assim sendo, o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88.Todavia, a questão acerca da incidência do IR sobre a complementação de aposentadorias pagas por entidades privadas foi recentemente revolvida no julgamento do Recurso Especial nº 642.641, Relatora a e. Ministra ELIANA CALMON. No voto condutor do julgado a e. Ministra ressaltou o entendimento pessoal de que, o vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada está em vigor e as parcelas pagas a título de complementação são recebidas em virtude desse vínculo. Ademais, o fundo criado para pagamento da complementação não se constitui apenas com o que foi desembolsado pelo beneficiário, havendo, na maioria dos planos, parcela de contribuição do empregador, assim como de aplicações financeiras.Segundo relata a Eminente Ministra, tampouco haveria correlação entre o que foi recolhido e que foi recebido na aposentadoria. Assim, não seria possível considerar a hipótese de bis in idem nesse caso pois, se não há identidade entre a parcela

recolhida e a recebida na complementação, inexistiria bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88 ou na vigência da Lei nº 9.250/95. De qualquer forma, não obstante a nova divergência de entendimento da matéria, no caso concreto, em sede de cognição sumária, e na esteira de como este juízo já vinha enfrentando a questão, não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela, em face da documentação carreada aos autos (comprovantes de pagamentos), uma vez que os descontos de IRPF efetuados na complementação da aposentadoria, assim como os valores recebidos, não possuem discriminação pormenorizada dos haveres, inclusive não demonstram os períodos de que são originários. Esses esclarecimentos exigem cálculo contábil que demanda a necessária dilação probatória. Demais disso, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela permite apenas a análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se, para chegar a essa conclusão, for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. O pedido de expedição de ofício à empresa administradora da previdência do autor, para que apresente as informações e documentos hábeis que demonstrem os valores contribuídos, também deve ser indeferido. Os documentos que a parte pretende que sejam juntados aos autos por meio de requisição judicial podem ser por ela mesma obtidos, não se justificando o repasse do encargo ao Poder Judiciário. Compete, assim, à parte Requerente, a diligência de obtê-los e carrear-los aos autos. De outra banda, dada a natureza da causa e o tempo já transcorrido entre o fato gerador, o pagamento do tributo apontado como indevido e o ajuizamento desta ação, é necessário lançar considerações quanto ao tema da prescrição, verificável de ofício. Quanto à espécie, a c. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 435.835/SC, Sessão de 24/03/2004, Rel. Ministro José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente do cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de Divergência rejeitados, nos termos do voto. (EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Re. p/ Acórdão, Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007 p. 287). Cabe observar que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Artigo 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento de que trata o 1º do art. 150 da referida lei. Portanto, a mencionada lei passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. O mesmo órgão concluiu o julgamento do REsp nº 327.043-DF, na sessão de 27/04/2005, e por unanimidade decidiu no sentido de ser possível interpretar o artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, conforme a Constituição Federal, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte final do dispositivo. Assim, ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o artigo 3º da Lei Complementar ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005, e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da lei. Considerando que a presente ação foi proposta em 27/05/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir do pagamento eventualmente considerado indevido. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Registre-se. Araçatuba, 28 de junho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTU Juíza Federal

**0002758-90.2010.403.6107 - JOSE CARLOS CARVALHAL FELCA (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL**

Ação Ordinária nº 0002758-90.2010.403.6107 Parte Autora: JOSÉ CARLOS CARVALHAL FELCA Parte Ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ CARLOS CARVALHAL FELCA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de Imposto de Renda Retido e calculado sobre toda a complementação de aposentadoria por entidade privada (Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social). Pede antecipação dos efeitos da tutela a imediata suspensão da incidência do Imposto de Renda (IR) sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada, com o depósito judicial dos valores questionados, assim como seja oficiado à empresa administradora da previdência do autor, para que apresente as informações e documentos hábeis que demonstrem os valores contribuídos. Para tanto, afirma que contribuiu para a fundação de

seguridade social durante o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, quando optou pelo resgate mensal das suas contribuições. Assevera que sofreu a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, durante o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, na vigência da Lei nº 7.713/88 até a edição da Lei nº 9.250/95, que a modificou, de modo a diminuir sua complementação de aposentadoria. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de hipossuficiência apresentada. No caso concreto, a parte autora postula tutela antecipada com a finalidade de suspender imediatamente a incidência do Imposto de Renda (IR) sobre os vencimentos provenientes do plano de aposentadoria privada. Aponta a evidência de bitributação, tendo em vista que o benefício em questão decorre das anteriores contribuições mensais, já tributadas na fonte. Pois bem, a questão sobre o afastamento da incidência do IR sobre a complementação de aposentadorias pagas pelas entidades de previdência privada pacificou-se no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Considerou a c. Corte que, sendo a complementação constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (Embargos de Divergência em REsp nº 643.691 - DF (2005/0178974-6). Assim sendo, o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88. Todavia, a questão acerca da incidência do IR sobre a complementação de aposentadorias pagas por entidades privadas foi recentemente revolvida no julgamento do Recurso Especial nº 642.641, Relatora a e. Ministra ELIANA CALMON. No voto condutor do julgado a e. Ministra ressaltou o entendimento pessoal de que, o vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada está em vigor e as parcelas pagas a título de complementação são recebidas em virtude desse vínculo. Ademais, o fundo criado para pagamento da complementação não se constitui apenas com o que foi desembolsado pelo beneficiário, havendo, na maioria dos planos, parcela de contribuição do empregador, assim como de aplicações financeiras. Segundo relata a Eminente Ministra, tampouco haveria correlação entre o que foi recolhido e que foi recebido na aposentadoria. Assim, não seria possível considerar a hipótese de bis in idem nesse caso pois, se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistiria bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88 ou na vigência da Lei nº 9.250/95. De qualquer forma, não obstante a nova divergência de entendimento da matéria, no caso concreto, em sede de cognição sumária, e na esteira de como este juízo já vinha enfrentando a questão, não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela, em face da documentação carreada aos autos (comprovantes de pagamentos), uma vez que os descontos de IRPF efetuados na complementação da aposentadoria, assim como os valores recebidos, não possuem discriminação pormenorizada dos haveres, inclusive não demonstram os períodos de que são originários. Esses esclarecimentos exigem cálculo contábil que demanda a necessária dilação probatória. Demais disso, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela permite apenas a análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se, para chegar a essa conclusão, for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. O pedido de expedição de ofício à empresa administradora da previdência do autor, para que apresente as informações e documentos hábeis que demonstrem os valores contribuídos, também deve ser indeferido. Os documentos que a parte pretende que sejam juntados aos autos por meio de requisição judicial podem ser por ela mesma obtidos, não se justificando o repasse do encargo ao Poder Judiciário. Compete, assim, à parte Requerente, a diligência de obtê-los e carrear-los aos autos. De outra banda, dada a natureza da causa e o tempo já transcorrido entre o fato gerador, o pagamento do tributo apontado como indevido e o ajuizamento desta ação, é necessário lançar considerações quanto ao tema da prescrição, verificável de ofício. Quanto à espécie, a c. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 435.835/SC, Sessão de 24/03/2004, Rel. Ministro José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente do cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de Divergência rejeitados, nos termos do voto. (EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Re. p/ Acórdão, Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007 p. 287). Cabe observar que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Artigo 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento de que trata o 1º

do art. 150 da referida lei. Portanto, a mencionada lei passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. O mesmo órgão concluiu o julgamento do REsp nº 327.043-DF, na sessão de 27/04/2005, e por unanimidade decidiu no sentido de ser possível interpretar o artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, conforme a Constituição Federal, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte final do dispositivo. Assim, ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o artigo 3º da Lei Complementar ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005, e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da lei. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir do pagamento eventualmente considerado indevido. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Registre-se. Araçatuba, 28 de junho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT. Juíza Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004216-16.2008.403.6107 (2008.61.07.004216-0)** - JOANA DARC LISBOA (SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Intime-se.

**0011514-59.2008.403.6107 (2008.61.07.011514-0)** - JOSE FERNANDES FILHO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/142: manifeste-se à parte autora, em 15 dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu. Em caso de concordância, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 15/05/09. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000974-78.2010.403.6107 (2010.61.07.000974-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011309-93.2009.403.6107 (2009.61.07.011309-2)) JULIANA DE OLIVEIRA CHAVES (SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impugnante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize sua representação judicial, juntando aos autos o instrumento de procuração. Após, ouça-se a impugnada, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011309-93.2009.403.6107 (2009.61.07.011309-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JULIANA DE OLIVEIRA CHAVES (SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES)

Nos termos de fl. 29, o presente feito encontra-se com vista à ré para que se manifeste em termo de produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010**

**Expediente Nº 5773**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000203-15.2006.403.6116 (2006.61.16.000203-8)** - RAIMUNDO ALVINO DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

3. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por RAIMUNDO ALVINO DE SOUZA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas de praxe e baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000915-05.2006.403.6116 (2006.61.16.000915-0)** - APARECIDO ELIAS ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

3. DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 38.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001789-87.2006.403.6116 (2006.61.16.001789-3)** - JULIA RODRIGUES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a autora nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000100-71.2007.403.6116 (2007.61.16.000100-2)** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 44.Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001395-46.2007.403.6116 (2007.61.16.001395-8)** - JOAO FRANCISCO PAULO GODOY(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, confirmo a decisão de antecipação de tutela de fls. 140/141, e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo em 23/05/2007 (fl. 14). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução n.º. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei n.º. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo.Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de benefício de prestação continuada deverão ser compensados na conta de liquidação.Oficie-se ao INSS para que mantenha o benefício ora concedido até o julgamento em definitivo.De acordo com o artigo 5º da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, deixo de fixar a remuneração do advogado dativo nomeado nos autos às fls. 17, haja vista que o mesmo será contemplado com honorários resultantes da sucumbência.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006)Processo n.º 0001395-46.2007.403.6116 Nome do segurado: João Francisco Paulo GodoyBenefício concedido: Amparo Social por invalidezRenda mensal atual: 01(um) salário mínimo.Data de início de benefício (DIB): 23/05/2007 (requerimento administrativo)Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimoData de início do pagamento (DIP): 18/08/2010Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001645-79.2007.403.6116 (2007.61.16.001645-5)** - JULIA LADEIA DE SOUZA(SP256145 - THAISLAINE BARBARA SUZUKI E SP212828 - RICARDO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por JULIA LADEIA DE SOUZA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de

praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001649-19.2007.403.6116 (2007.61.16.001649-2)** - CLEUSA NANIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

3. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 31/32. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 110/115, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000045-86.2008.403.6116 (2008.61.16.000045-2)** - CACILDA DE ALMEIDA PROETTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado por Cacilda de Almeida Proetti, conforme fundamentação supra, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial (fls. 252/257), arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000253-70.2008.403.6116 (2008.61.16.000253-9)** - LEVINA DOS SANTOS PONTES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por LEVINA DOS SANTOS PONTES e, em consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida com a respeitável decisão lançada nas folhas 106/109, em vista da improcedência verificada. Imponho à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 106), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Comunique-se à Repartição Previdenciária desta localidade, a revogação da liminar anteriormente concedida. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Newton de Lucca, Relator do Agravo de Instrumento nº 0014582-05.2008.4.03.000, interposto junto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000461-54.2008.403.6116 (2008.61.16.000461-5)** - ALMIR ANTONIO LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, concedo a antecipação da tutela, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), com termo inicial a partir da data da perícia médica (09/10/2009). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a contar da data desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0000461-54.2008.403.6116 Nome do segurado: Almir Antônio de Lima Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 09/10/2009 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 16/08/2010 Ante a apresentação do

laudo pericial (fls. 213/220), arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000607-95.2008.403.6116 (2008.61.16.000607-7)** - MARIA JOSE RICCI X ANA MARIA DE MORAES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 45. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001087-73.2008.403.6116 (2008.61.16.001087-1)** - JOAO ANTONIO DE MORAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por João Antônio de Moraes, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001093-80.2008.403.6116 (2008.61.16.001093-7)** - ANA ROMAO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por ANA ROMÃO DA SILVA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001159-60.2008.403.6116 (2008.61.16.001159-0)** - LUCINEIA DOS SANTOS GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 124. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001161-30.2008.403.6116 (2008.61.16.001161-9)** - MAURICIO DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 153. Ante a apresentação do laudo pericial (fls. 146/196), arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001289-50.2008.403.6116 (2008.61.16.001289-2)** - ANTONIO BORATELI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Isto posto, nego seguimento aos presentes embargos de declaração por ausência de um de seus pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001389-05.2008.403.6116 (2008.61.16.001389-6)** - ANTONIO BORATELI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Isto posto, nego seguimento aos presentes embargos de declaração por ausência de um de seus

pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001853-29.2008.403.6116 (2008.61.16.001853-5)** - IRENE LUCIO DOS REIS DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Irene Lúcio dos Reis de Oliveira, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000161-58.2009.403.6116 (2009.61.16.000161-8)** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, extingo o processo com julgamento do mérito, julgando procedente o pedido formulado por LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, para condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir ao autor nos danos morais sofridos, fixando a indenização no valor de R\$ 5.684,60 (cinco mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora no percentual de 1% a contar desta data. Condene a CEF, ainda, a arcar com as custas e despesas processuais comprovadas, bem como honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação, apurado em fase de cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000267-20.2009.403.6116 (2009.61.16.000267-2)** - NELSON DOMINGOS ROBERTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por NELSON DOMINGOS ROBERTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 54/55. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000332-15.2009.403.6116 (2009.61.16.000332-9)** - MARIA SOCORRO FRANCO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA SOCORRO FRANCO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000791-17.2009.403.6116 (2009.61.16.000791-8)** - MARIA PAULINA DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Posto isso, na forma da fundamentação supra, concedo a antecipação da tutela, e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da citação em 20/08/2009. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006). Processo nº 0000791-17.2009.403.6116 Nome do segurado: Maria Paulina de Almeida. Benefício concedido: Amparo Social ao Idoso. Renda mensal atual: 01(um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 20/08/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 16/07/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000867-41.2009.403.6116 (2009.61.16.000867-4)** - MARIA IZABEL VIRGOLINO BELINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de

assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 37. Ante a apresentação do laudo pericial (fls. 263/272), arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 5793**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001691-68.2007.403.6116 (2007.61.16.001691-1)** - LOURDES PEREIRA DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000450-98.2003.403.6116 (2003.61.16.000450-2)** - LUIZA MARIA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001714-53.2003.403.6116 (2003.61.16.001714-4)** - MARIA MUNIZ DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA

HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA MUNIZ DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0000143-13.2004.403.6116 (2004.61.16.000143-8)** - OSCAR ROMEU(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X OSCAR ROMEU(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001670-97.2004.403.6116 (2004.61.16.001670-3)** - ORISVALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ORISVALDO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s), bem como do(s) respectivo(s) levantamento(s). Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s) e levantamento(s). Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e

estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0001872-74.2004.403.6116 (2004.61.16.001872-4) - SILMARA MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SILMARA MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SILMARA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0000152-38.2005.403.6116 (2005.61.16.000152-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ROSA MAZUL CORREA(SP215120 - HERBERT DAVID E SP260421 - PRISCILA DAVID) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 -

Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0001464-49.2005.403.6116 (2005.61.16.001464-4)** - MARIA DO CARMO LIMA SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA DO CARMO LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0001501-76.2005.403.6116 (2005.61.16.001501-6)** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA TAVARES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0001572-78.2005.403.6116 (2005.61.16.001572-7)** - MANUEL ALMEIDA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MANUEL ALMEIDA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA

SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001576-18.2005.403.6116 (2005.61.16.001576-4) - ANALITA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANALITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001691-39.2005.403.6116 (2005.61.16.001691-4) - ANA ALVES CARNEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANA ALVES CARNEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s)

depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0000180-69.2006.403.6116 (2006.61.16.000180-0)** - JOSE DARLAN SIQUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP230953 - PASCHOAL PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE DARLAN SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0001765-59.2006.403.6116 (2006.61.16.001765-0)** - APARECIDA DE LOURDES DA SILVA SIPRIANO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X APARECIDA DE LOURDES DA SILVA SIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a)

da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001808-93.2006.403.6116 (2006.61.16.001808-3)** - IRIS MARIA DOS SANTOS(SP236832 - JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IRIS MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001590-94.2008.403.6116 (2008.61.16.001590-0)** - ROSA COUTINHO DOS SANTOS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ROSA COUTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001719-02.2008.403.6116 (2008.61.16.001719-1)** - JOSE RONQUI NETO(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RONQUI NETO(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA

SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001132-43.2009.403.6116 (2009.61.16.001132-6) - MARIA NAZARE DE LIMA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA NAZARE DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s), bem como do(s) respectivo(s) levantamento(s). Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s) e levantamento(s). Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 5801**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001215-64.2006.403.6116 (2006.61.16.001215-9) - DIRCE INOCENCIO DE PONTES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e

comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001914-55.2006.403.6116 (2006.61.16.001914-2) - NATALINA TEODORA DE JESUS SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000490-51.2001.403.6116 (2001.61.16.000490-6) - VALDIVINA PEREIRA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X VALDIVINA PEREIRA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001347-63.2002.403.6116 (2002.61.16.001347-0)** - VALDEVINA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X VALDIVINA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0000350-46.2003.403.6116 (2003.61.16.000350-9)** - CARMINA CARDOSO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CARMINA CARDOSO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001257-21.2003.403.6116 (2003.61.16.001257-2)** - MILTON DAVANCO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MILTON D AVANCO(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para

proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se o(a) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001292-78.2003.403.6116 (2003.61.16.001292-4) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SPI58209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SPI38495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE ALVES DOS SANTOS(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0000804-89.2004.403.6116 (2004.61.16.000804-4) - ANA DE ALMEIDA PENHA(SPI060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI38495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SPI58209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SPI098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANA DE ALMEIDA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao

Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001198-96.2004.403.6116 (2004.61.16.001198-5) - MARIA AURORA FAGUNDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA AURORA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001266-46.2004.403.6116 (2004.61.16.001266-7) - CIRILO JOSE DA SILVA NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CIRILO JOSE DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001349-62.2004.403.6116 (2004.61.16.001349-0) - PEDRO BERTHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X PEDRO BERTHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001352-17.2004.403.6116 (2004.61.16.001352-0) - LIDIA CECILIA BARROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X LIDIA CECILIA BARROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001170-94.2005.403.6116 (2005.61.16.001170-9) - BERNARDO FLORIANO STAINER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BERNARDO FLORIANO STAINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para

comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se o(a) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001204-35.2006.403.6116 (2006.61.16.001204-4) - EMILIA ANTUNES CEOLA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X EMILIA ANTUNES CEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se o(a) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001217-34.2006.403.6116 (2006.61.16.001217-2) - JOSEFA JUVINIANO BISPO DE ABREU(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSEFA JUVINIANO BISPO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se o(a) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a)

advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001219-04.2006.403.6116 (2006.61.16.001219-6)** - MARIA CELIA FERNANDES SILVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA CELIA FERNANDES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001298-80.2006.403.6116 (2006.61.16.001298-6)** - MARIA APARECIDA ROSA MACHADO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA APARECIDA ROSA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no

campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0001339-47.2006.403.6116 (2006.61.16.001339-5)** - MARCOS ANTONIO CHAVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARCOS ANTONIO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0001367-15.2006.403.6116 (2006.61.16.001367-0)** - MARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 5804**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000535-55.2001.403.6116 (2001.61.16.000535-2)** - JOAO DIAS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOAO DIAS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0000536-40.2001.403.6116 (2001.61.16.000536-4)** - VERGINIA MARIA DE JESUS ANASTACIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X VERGINIA MARIA DE JESUS ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0000867-51.2003.403.6116 (2003.61.16.000867-2)** - GILMAR MARCELINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X GILMAR MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados

foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001056-29.2003.403.6116 (2003.61.16.001056-3)** - IOLANDA MARTINS AVANZI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X IOLANDA MARTINS AVANZI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001480-71.2003.403.6116 (2003.61.16.001480-5)** - ROSA VESSONI GIROTTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0002020-22.2003.403.6116 (2003.61.16.002020-9)** - JOAO CORREIA DA SILVA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOAO CORREIA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se

necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**000074-78.2004.403.6116 (2004.61.16.000074-4) - APARECIDO MANOEL RUFINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**000074-54.2004.403.6116 (2004.61.16.000774-0) - FLORIDA JACINTHA BRESCIANI DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X FLORIDA JACINTHA BRESCIANI DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para

manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0000780-61.2004.403.6116 (2004.61.16.000780-5) - JAIR RIBEIRO PINTO(SPI97643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO E SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JAIR RIBEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0000981-53.2004.403.6116 (2004.61.16.000981-4) - IVO LOPONI(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X IVO LOPONI(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 -

Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0000004-27.2005.403.6116 (2005.61.16.000004-9)** - ROSA ZANELLA BELOTTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ROSA ZANELLA BELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0000066-67.2005.403.6116 (2005.61.16.000066-9)** - IZABEL CORREIA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IZABEL CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0000256-30.2005.403.6116 (2005.61.16.000256-3)** - ESTELITA ESPIRITO SANTO DE OMENA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ESTELITA ESPIRITO SANTO DE OMENA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0000613-10.2005.403.6116 (2005.61.16.000613-1) - JULIO RODRIGUES DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JULIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001729-51.2005.403.6116 (2005.61.16.001729-3) - ROSA NORMINDA DE JESUS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ROSA NORMINDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s)

depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**000210-07.2006.403.6116 (2006.61.16.000210-5) - SERGIO SCARMAGNANI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SERGIO SCARMAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0001750-90.2006.403.6116 (2006.61.16.001750-9) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s)

autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0000736-37.2007.403.6116 (2007.61.16.000736-3)** - SIRLEI DA SILVA CASTRO HARTMANN(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SIRLEI DA SILVA CASTRO HARTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0000154-03.2008.403.6116 (2008.61.16.000154-7)** - CICERA CORREIA DE SANTANA(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA CORREIA DE SANTANA(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001315-48.2008.403.6116 (2008.61.16.001315-0)** - PRECILIANA DA SILVA BRANCO(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X PRECILIANA DA SILVA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

### Expediente Nº 5808

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001811-92.1999.403.6116 (1999.61.16.001811-8)** - MARIA CHAGAS DUARTE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA CHAGAS DUARTE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001687-75.2000.403.6116 (2000.61.16.001687-4)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES ALENCAR(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES ALENCAR(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para

proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0000791-27.2003.403.6116 (2003.61.16.000791-6)** - NALMIRAL FRANCISCO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X NALMIRAL FRANCISCO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001057-14.2003.403.6116 (2003.61.16.001057-5)** - CARMEM SALES SOBRAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CARMEM SALES SOBRAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CARMEM SALES SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a)

advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0000078-18.2004.403.6116 (2004.61.16.000078-1) - SANTINA PIRES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SANTINA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001064-69.2004.403.6116 (2004.61.16.001064-6) - ERICA OBERLEITNER DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ERICA OBERLEITNER DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no

campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0001095-89.2004.403.6116 (2004.61.16.001095-6)** - MARIA PATROCINIA DE GODOI MOREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA PATROCINIA DE GODOI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0000771-65.2005.403.6116 (2005.61.16.000771-8)** - PEDRO ALEXANDRE(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X PEDRO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0000877-27.2005.403.6116 (2005.61.16.000877-2)** - CLARICE HENRIQUE DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP113407E - MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE

LARA SILVA) X CLARICE HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001504-31.2005.403.6116 (2005.61.16.001504-1)** - MARIA JOSE DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0000529-72.2006.403.6116 (2006.61.16.000529-5)** - GERALDA DA SILVA SABINO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X GERALDA DA SILVA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s)

depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001070-08.2006.403.6116 (2006.61.16.001070-9) - IVONE BRUZIGUELO BEDANI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X IVONE BRUZIGUELO BEDANI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0002087-79.2006.403.6116 (2006.61.16.002087-9) - LAURICE GONCALVES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LAURICE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a)

da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0000475-72.2007.403.6116 (2007.61.16.000475-1) - VALTENICE SILVA SANTOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X VALTENICE SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0000735-52.2007.403.6116 (2007.61.16.000735-1) - LEONORA RAMOS PAES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LEONORA RAMOS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0000737-22.2007.403.6116 (2007.61.16.000737-5) - IZAURA PORCELLI LOPES RODRIGUES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 -**

FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IZAURA PORCELLI LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0000997-02.2007.403.6116 (2007.61.16.000997-9)** - OTILIA CUSTODIO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X OTILIA CUSTODIO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0000205-14.2008.403.6116 (2008.61.16.000205-9)** - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados

foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0000589-74.2008.403.6116 (2008.61.16.000589-9) - JOSELITA DE ALMEIDA ALVES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSELITA DE ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0000989-88.2008.403.6116 (2008.61.16.000989-3) - MARIA IRIS DOS SANTOS (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA IRIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s)

autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Se o caso, providencie, a Serventia, a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5824**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002536-81.1999.403.6116 (1999.61.16.002536-6)** - JOSE CARLOS NEGRI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Informação de Secretaria. Publicação para a Dra. Maria Lucia Candido da Silva, OAB/SP 120.748. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0000351-36.2000.403.6116 (2000.61.16.000351-0)** - MARIA DO SOCORRO MARTILIANO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0000051-06.2002.403.6116 (2002.61.16.000051-6)** - RENATO INACIO DA SILVA X MARILENE INACIO SOARES(SP190667 - IVONY PAULETTE DE SOUZA E SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Informação de Secretaria. Publicação para o Dr. Adalberto Ramos, OAB/SP 124.572. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0002024-54.2006.403.6116 (2006.61.16.002024-7)** - ILDEBRANDO COSTA BIBANCO(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 136/138 - Ante a interposição de embargos de declaração pela parte autora, prejudicado o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF, pois, uma vez decididos os referidos embargos e intimadas as partes, os prazos para oposição de eventual recurso de apelação serão automaticamente devolvidos por força de lei. Intimem-se. Após voltem imediatamente conclusos para decisão dos embargos de declaração opostos.

**0000271-91.2008.403.6116 (2008.61.16.000271-0)** - ONOFRA MARIA DE MORAES ROCHA - INCAPAZ X ELIANA ALVES ROCHA(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o teor da petição e cálculos de fls. 157/164, bem como a manifestação de fl. 167, e, considerando que não há valores a serem executados, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001821-24.2008.403.6116 (2008.61.16.001821-3)** - BENEDITA DE SOUZA OLIVEIRA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das petições e / ou documentos juntados, oportunidade em que deverá apresentar seus memoriais finais, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000454-28.2009.403.6116 (2009.61.16.000454-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-51.2009.403.6116 (2009.61.16.000252-0)) JOSE CARLOS CAMPANA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Visto em saneador. Não existindo preliminares a serem analisadas e tratando-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

**0000718-45.2009.403.6116 (2009.61.16.000718-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-30.2009.403.6116 (2009.61.16.000525-9)) CARLOS MODOTTI(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO PANAMERICANO  
Visto em saneador.A preliminar de carência de ação apresentada pelo Instituto nacional do Seguro Social, sustentada em face da ilegitimidade ad causam, confunde-se com o mérito e com ele será dirimida oportunamente, por ocasião da prolação da sentença.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova oral que, desde já, defiro-a. Quanto à produção de outras provas, decidirei oportunamente, se necessário. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22 de MARÇO de 2011, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios dos danos morais e materiais sofridos, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas.Int. e cumpra-se.

**0000838-88.2009.403.6116 (2009.61.16.000838-8)** - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Visto em saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova oral que, desde já, defiro-a. Quanto à produção de outras provas, decidirei oportunamente, se necessário. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 de FEVEREIRO de 2011, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de sua efetiva dependência econômica do segurado encarcerado, bem como de sua qualidade de segurado à época do encarceramento, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas.Junte-se o CNIS em nome do(a) segurado encarcerado, da autora e de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

**0001149-79.2009.403.6116 (2009.61.16.001149-1)** - ELIO JOSE DOS SANTOS(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO  
Visto em saneador.A preliminar de carência de ação apresentada pela Caixa Econômica Federal, sustentada em face da ilegitimidade ad causam, confunde-se com o mérito e com ele será dirimida oportunamente, por ocasião da prolação da sentença.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova oral que, desde já, defiro-a. Quanto à produção de outras provas, decidirei oportunamente, se necessário. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de MARÇO de 2011, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios dos danos morais e materiais sofridos, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas.Int. e cumpra-se.

**0001361-03.2009.403.6116 (2009.61.16.001361-0)** - JOANA DE SALES FERRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos,O processo civil brasileiro exige que o pedido seja certo (em relação ao bem da vida pretendido) e determinado (em relação ao provimento jurisdicional pleiteado), conforme regra exposta no artigo 286 do código de Processo Civil, ressalvando-se, apenas, as hipóteses descritas nos incisos de referido artigo, nenhuma delas aplicáveis à presente demanda.A cumulação de pedidos, por sua vez, pode ter caráter simples ou eventual, mas jamais na forma pretendida pela parte autora. De fato, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por tempo de serviço não se enquadra à hipótese de cumulação simples (pois não há compatibilidade entre os pedidos, pois um benefício exclui o outro) e, na maneira em que formulado, também não se trata de cumulação eventual, uma vez que a parte autora requer o enfrentamento simultâneo das hipóteses de concessão dos dois benefícios, fornecendo à parte autora a opção de escolher o mais favorável.Na verdade, ao formular o pedido de tal maneira, a parte autora pretende transformar o Judiciário em órgão de consulta, transferindo-lhe a incumbência de analisar seu rol de direitos subjetivos no plano previdenciário. Tal função, sem dúvida, incumbe ao patrono da parte autora, que é quem deve analisar sua situação jurídica, definindo qual benefício que buscará, com primazia, na via judicial.Por fim, ressalta-se que não é

aceita no processo civil nacional a sentença indeterminada, isto é, aquela que sequer define qual o provimento jurisdicional fornecido, tornando-se, assim, impassível de liquidação. Por tais razões, concedo o prazo inderrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora defina qual o benefício pretendido, ainda que sob a forma de cumulação eventual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**0001807-06.2009.403.6116 (2009.61.16.001807-2)** - MARIA INES MAZO ROCHA X FERANADE MAZO X VITALINA DINIZ MAZO (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em saneador. A preliminar de carência de ação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sustentada em face da ilegitimidade ad causam, confunde-se com o mérito e com ele será dirimida oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova oral que, desde já, defiro-a. Quanto à produção de outras provas, decidirei oportunamente, se necessário. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22 de MARÇO de 2011, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios dos danos morais e materiais sofridos, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

**0001858-17.2009.403.6116 (2009.61.16.001858-8)** - LIDIA MARIA GARCIA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista que permanece ativo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à autora - NB 42/140.546.880-4, com data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) em 20/04/2007 (fls. 172/173), converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para esclarecer se persiste seu interesse de agir. Prazo: 05 (cinco) dias. Na oportunidade, se o caso, deverá a autora juntar aos autos cópia integral da decisão de suspensão/cessação do referido benefício, inclusive a decisão proferida em fase recursal, se houver. 2) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, à conclusão imediata.

**0002303-35.2009.403.6116 (2009.61.16.002303-1)** - NEIDE PERES FABRI (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova oral que, desde já, defiro-a. Quanto à produção de outras provas, decidirei oportunamente, se necessário. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 de FEVEREIRO de 2011, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios da qualidade de segurado do de cujus à época de seu óbito, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas. Junte-se o CNIS em nome do(a) extinto e da autora. Int. e cumpra-se.

**0002317-19.2009.403.6116 (2009.61.16.002317-1)** - MARIA CECILIA MORAIS DOS SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova oral que, desde já, defiro-a. Quanto à produção de outras provas, decidirei oportunamente, se necessário. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 de FEVEREIRO de 2011, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de sua efetiva dependência econômica do segurado encarcerado, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas. Junte-se o CNIS em nome do(a) segurado encarcerado, da autora e de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0002416-86.2009.403.6116 (2009.61.16.002416-3)** - ELIAS APARECIDO DE OLIVEIRA X MOISES DA SILVA CAMPOVILA X ROSANA FERREIRA DA SILVA X VALDINEI CAMILO DE MORAIS (SP204355 - RICARDO

DE OLIVEIRA SERODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova oral que, desde já, defiro-a. Quanto à produção de outras provas, decidirei oportunamente, se necessário. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 31 de MARÇO de 2011, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios dos danos morais e materiais sofridos, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

**0000002-81.2010.403.6116 (2010.61.16.000002-1) - VANESSA ALINE DE SOUZA LOPES (SP255120 - ELIANA DE FREITAS MONTEIRO E SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Visto em saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova oral que, desde já, defiro-a. Quanto à produção de outras provas, decidirei oportunamente, se necessário. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de FEVEREIRO de 2011, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios dos danos morais e materiais sofridos, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

**0000051-25.2010.403.6116 (2010.61.16.000051-3) - ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova oral que, desde já, defiro-a. Quanto à produção de outras provas, decidirei oportunamente, se necessário. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 de FEVEREIRO de 2011, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de sua efetiva dependência econômica do segurado encarcerado, bem como de sua qualidade de segurado à época do encarceramento, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas. Junte-se o CNIS em nome do(a) segurado encarcerado, da autora e de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0000069-46.2010.403.6116 (2010.61.16.000069-0) - SIMAO GERALDO CARDOSO (SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em saneador. Não existindo preliminares a serem analisadas e tratando-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

**0000111-95.2010.403.6116 (2010.61.16.000111-6) - DUGUAI RODRIGUES SEGUNDO (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em saneador. Não existem preliminares a serem apreciadas e estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição onde a parte autora requer inclusão de tempo urbano não reconhecido pela autarquia previdenciária, tempo rural e conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum. Necessário, neste ponto, realizar alguns esclarecimentos acerca da comprovação de atividade em condições especiais. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de

condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 06/03/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Colocadas tais premissas, resta claro que não há necessidade de produção de prova técnico-pericial para o enquadramento de atividade como especial em período anterior a 06/03/1997, ressalvado o caso do agente nocivo ruído. De fato, com a exceção do agente mencionado, até tal data bastam as informações patronais que atestem o enquadramento por categoria funcional (até 28/04/1995) ou que informem a exposição a agente nocivo constante nos quadros anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79. Por outro lado, deve ser ressaltado que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da evolução legislativa acima referida. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, o que não é o caso, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. O que não se deve admitir é que, no seio de uma ação concessória de benefício previdenciário, pretenda-se substituir a sistemática probatória do tempo especial determinada na legislação previdenciária pela produção da prova pericial na via judicial, que muitas vezes parte de premissas colocadas exclusivamente pela parte autora e, reiteradamente, parte de análises teóricas do perito, comparando atividades similares e descuidando-se por completo das efetivas e reais condições de trabalho presentes à época da atividade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52 E 53. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE 30 ANOS DE SERVIÇO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RUÍDO. TRATORISTA E MOTORISTA LAUDO PERICIAL. I - Não se prova a insalubridade das atividades por perícia médica judicial, mas por meio de laudo técnico fornecido pela empresa e por formulário SB-40. II - A aposentadoria por tempo de serviço é proporcional se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, na data do requerimento administrativo. III - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D.2.172/97 comprovado por meio de laudo técnico. IV - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531978 Processo: 1999.03.99.089876-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2004 Fonte: DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 277 Relator: JUÍZA CONVOCADA LESLEY GASPARIINI sso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, havendo interesse, juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos à prova da procedência de sua pretensão. Quanto ao tempo de trabalho urbano e rural, não reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro social, necessária a produção de prova oral que, desde já, defiro-a. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 01 de FEVEREIRO de 2011, às 16h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do período de trabalho urbano não reconhecido pelo INSS, bem como de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0000290-29.2010.403.6116 (2010.61.16.000290-0) - TATIANY DOS SANTOS MACHADO(SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em saneador. Não existindo preliminares a serem analisadas e tratando-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

**0000458-31.2010.403.6116 - ROGERIO DE OLIVEIRA MOURA(SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Visto em saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova oral que, desde já, defiro-a. Quanto à produção de outras provas, decidirei oportunamente, se

necessário. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de FEVEREIRO de 2011, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios dos danos morais e materiais sofridos, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

**0000527-63.2010.403.6116** - FREDERICO DE CASTRO REBELLO FILHO X BEATRIZ SOARES REBELLO(SP182358 - AFONSO DE CASTRO REBELO E SP039505 - WILSON MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova oral que, desde já, defiro-a. Quanto à produção de outras provas, decidirei oportunamente, se necessário. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de MARÇO de 2011, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios dos danos morais e materiais sofridos, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

**0000837-69.2010.403.6116** - JORGE MORAES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(...) Portanto, é prudente suspender o recolhimento do imposto até que se verifique a sua correta incidência, especialmente em face do regime de competência a ser aplicado em prejuízo ao regime de caixa de que se valeu a conta. Assim, concedo em parte a medida liminar para suspender o recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas a serem percebidas pelo autor na Reclamatória Trabalhista nº 2856/1993, objeto de discussão dos presentes autos, devendo o valor ser depositado em conta vinculada a este processo. Oficie-se à 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando o cumprimento da medida, dando-lhe conta da suspensão da relação jurídica tributária em face da UNIÃO. Intimem-se. Oficie-se. Cite-se. Sobrevindo resposta, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000845-46.2010.403.6116** - NARCISO CARLOS VIVOT(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(...) Portanto, é prudente suspender o recolhimento do imposto até que se verifique a sua correta incidência, especialmente em face do regime de competência a ser aplicado em prejuízo ao regime de caixa de que se valeu a conta. Assim, concedo em parte a medida liminar para suspender o recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas a serem percebidas pelo autor na Reclamatória Trabalhista nº 2856/1993, objeto de discussão dos presentes autos, devendo o valor ser depositado em conta vinculada a este processo. Oficie-se à 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando o cumprimento da medida, dando-lhe conta da suspensão da relação jurídica tributária em face da UNIÃO. Intimem-se. Oficie-se. Cite-se. Sobrevindo resposta, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000846-31.2010.403.6116** - OTAVIO FRASAO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(...) Portanto, é prudente suspender o recolhimento do imposto até que se verifique a sua correta incidência, especialmente em face do regime de competência a ser aplicado em prejuízo ao regime de caixa de que se valeu a conta. Assim, concedo em parte a medida liminar para suspender o recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas a serem percebidas pelo autor na Reclamatória Trabalhista nº 2856/1993, objeto de discussão dos presentes autos, devendo o valor ser depositado em conta vinculada a este processo. Oficie-se à 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando o cumprimento da medida, dando-lhe conta da suspensão da relação jurídica tributária em face da UNIÃO. Intimem-se. Oficie-se. Cite-se. Sobrevindo resposta, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000848-98.2010.403.6116** - FRANCISCO CANDIDO FILHO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(...) Portanto, é prudente suspender o recolhimento do imposto até que se verifique a sua correta incidência, especialmente em face do regime de competência a ser aplicado em prejuízo ao regime de caixa de que se valeu a conta. Assim, concedo em parte a medida liminar para suspender o recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas a serem percebidas pelo autor na Reclamatória Trabalhista nº 2856/1993, objeto de discussão dos presentes

autos, devendo o valor ser depositado em conta vinculada a este processo. Oficie-se à 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando o cumprimento da medida, dando-lhe conta da suspensão da relação jurídica tributária em face da UNIÃO. Intimem-se. Oficie-se. Cite-se. Sobrevindo resposta, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001195-34.2010.403.6116 - FRANCISCO RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 05/11/2009, pág. 257/258, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) juntar aos autos: 1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca de: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001255-07.2010.403.6116 - MARIA CRISTINA DOMINGUES(SP251070 - MARCELA BITTENCOURT DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral nestes autos, defiro e antecipo a sua produção. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 01 de FEVEREIRO de 2011, às 15h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de sua efetiva dependência econômica de seu descendente falecido, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a), de seu filho falecido e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0001582-49.2010.403.6116 - ANA CLAUDIA BARBOSA VENANCIO(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a requerida exclua o nome da autora, Ana Cláudia Barbosa Venâncio, do cadastro de inadimplentes (SCPC e SERASA), em relação ao débito referente ao contrato nº 000000002174601 (fl. 45), que motivou a presente ação. Expeça ofício ao SCPC e SERASA para cumprimento da antecipação de tutela concedida nos autos, de forma a que, por conta da dívida discutida nestes autos, seu nome não seja mais inserido em seu cadastro, até determinação judicial em sentido contrário. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000523-60.2009.403.6116 (2009.61.16.000523-5) - ROSANE LIMA DE ARRURA(SP267655 - FERNANDA OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TALITA DE ARRUDA FREITAS(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA)**

Ante o teor da petição de fl. 153 e, considerando que não há valores a serem executados, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001278-50.2010.403.6116** - DIRCEU DE FREITAS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio, independentemente de compromisso, o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral.Para tanto, fica designado o dia 18 de OUTUBRO de 2010, às 18h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001268-89.1999.403.6116 (1999.61.16.001268-2)** - DORLY INACIO DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001058-04.2000.403.6116 (2000.61.16.001058-6)** - GINO MIGOTTO(SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X GINO MIGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente, intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000184-48.2002.403.6116 (2002.61.16.000184-3)** - ADENIR ROBERTO CANDIDO(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X ADENIR ROBERTO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo e do r. despacho de fl. 97, fica a parte autora intimada para, prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das petições e/ou documentos juntados e para promover a execução do julgado.

**0000204-39.2002.403.6116 (2002.61.16.000204-5)** - CLODOALDO SILVINO DE OLIVEIRA(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CLODOALDO SILVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente, intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001550-44.2010.403.6116** - LUIZ CARLOS VALIM(SE000101B - ELIDIO ZANETTE MARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) juntar aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho;b) justificar o interesse de agir, comprovando documentalmente a resistência do INSS ou, se o caso, do banco depositário em liberar o valor objeto da presente ação.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 5825**

**ACAO PENAL**

**0001355-40.2002.403.6116 (2002.61.16.001355-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X ELI TEIXEIRA DA SILVA X ODAIR MARIANO MARTINES AGUILAR OLIVEIRA(SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Fica a defesa intimada para apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de seus memoriais finais.

**0000973-42.2005.403.6116 (2005.61.16.000973-9)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP123342 - SONIA REGINA MORAES E SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)

(...) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante toda a fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para considerar o réu APARECIDO DE OLIVEIRA (qualificado na inicial) como incurso nas penas estabelecidas no artigo 171, parágrafo terceiro, do Código Penal, e condeno-o a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime aberto e 32 (trinta e dois dias-multa), no valor de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente na data da propositura da demanda previdenciária. Diante do disposto no artigo 44, 3º, do Código Penal, deixo de proceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em favor de Aparecido de Oliveira, por entender que a conversão não é recomendável e suficiente para a penalização da infração cometida, em vista das condições jurídicas acima apontadas quando da fixação da pena-base. O réu pagará as custas processuais previstas na Lei nº 9.289/96. É caso de apelar em liberdade, em vista da natureza das penas aplicadas, de ser o acusado tecnicamente primário e não haver elementos que indiquem a necessidade de se ver recolhido à instituição penitenciária antes do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se, encaminhando cópia à Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às anotações e comunicações determinadas pela lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001363-12.2005.403.6116 (2005.61.16.001363-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM DE LIMA) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as diligências que deseja realizada pelo Juízo, justificando de forma fundamentada.

**0001431-59.2005.403.6116 (2005.61.16.001431-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM DE LIMA) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

Isto posto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e ABSOLVO o réu APARECIDO DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Sem custas, transitando em julgado esta decisão, façam-se as comunicações necessárias.

**0000431-87.2006.403.6116 (2006.61.16.000431-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DIAS(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na realização de novo interrogatório do denunciado, e, em sendo negativa a resposta, no mesmo prazo deverá apresentar as diligências que deseja realizada pelo Juízo, justificando-as de forma fundamentada.

**0001270-15.2006.403.6116 (2006.61.16.001270-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP184696 - GRAZIELLA BIJOS MAMPRIM DIAS)

Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem o interesse na requirição de sua testemunha de defesa Thiago Aparecido Bulhões de Oliviera (fl. 228), tendo em vista que a mesma foi ouvida antes da inquirição da testemunha de acusação Gustavo Pisani Megna Sipoli (fl. 259), considerando que a mesma foi ouvida por carta precatória em caráter itinerante, o que retardou a realização do ato, e a inversão na produção da prova.Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0000234-98.2007.403.6116 (2007.61.16.000234-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO CARLOS GAVA(SP106327 - JAMIL HAMMOND E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 342, determino a intimação da defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento integral do débito referente ao processo administrativo n. 13830.001751/2006-16, sob pena de prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia constante à fl. 333, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, SP, que resta pendente uma diferença a ser recolhida no valor de R\$ 3.689,11 (três mil e seiscentos e oitenta e nove reais e onze centavos). Após, com a manifestação da defesa, dê-se nova vista ao MPF. Outrossim, se decorrido in albis o prazo da defesa, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

**0001139-35.2009.403.6116 (2009.61.16.001139-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-61.2007.403.6116 (2007.61.16.000618-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP184696 - GRAZIELLA BIJOS MAMPRIM DIAS)  
...Isso Posto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e ABSOLVO o réu ISMAEL CORDEIRO ARAÚJO, com fulcro no art. 386, III, do CPP. Sem custas.

#### **Expediente N° 5826**

#### **MONITORIA**

**0000123-12.2010.403.6116 (2010.61.16.000123-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-69.2009.403.6116 (2009.61.16.001182-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAURA DE ALMEIDA NOBILE TUJEIRO X MARIA EMILIA ALMEIDA DE AGUIAR(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas (fl. 32). Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001718-17.2008.403.6116 (2008.61.16.001718-0)** - SAMUEL DE OLIVEIRA CUNHA - INCAPAZ X PAULO ENEAS GOMES DA CUNHA X DEBORA DE OLIVEIRA CUNHA(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001090-91.2009.403.6116 (2009.61.16.001090-5)** - MARIA DO CARMO CHAGAS SACHETTI X MARIA DE ARAUJO BEZERRA MARQUES X EZEQUIEL MARTINS X JOSE DONANGELO X OSMAR GAZZONI(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Por estas razões, indefiro a petição inicial em relação ao pedido formulado de exibição de documentos, e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III c.c o artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, persistindo o interesse de agir no que toca aos danos morais, cumpra-se a serventia o tópico final do despacho de fls. 43/44 quanto à citação da ré. P.R.I.

**0001092-61.2009.403.6116 (2009.61.16.001092-9)** - HELENA MARIA GONCALVES AMARANTE X VALENTIM ANDREOTTI X JOSE MARCOS DA SILVA X ANA MARIA TOLEDO X WALDIR ROBERTO TRIGOLO(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Por estas razões, indefiro a petição inicial em relação ao pedido formulado de exibição de documentos, e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III c.c o artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, persistindo o interesse de agir no que toca aos danos morais, cumpra-se a serventia o tópico final do despacho de fls. 43/44 quanto à citação da ré. P.R.I.

**0001093-46.2009.403.6116 (2009.61.16.001093-0)** - MARIA DULCE GAVA DE ALMEIDA X NIVALDO CICILIATO X JOSE ANTONIO PANOBIANCO X ANALUCIA RAMPAZZO XAVIER X JAIME ALVES PEREIRA(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Por estas razões, indefiro a petição inicial em relação ao pedido formulado de exibição de documentos, e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III c.c o artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, persistindo o interesse de agir no que toca aos danos morais, cumpra-se a serventia o tópico final do despacho de fls. 43/44 quanto à citação da ré. P.R.I.

**0000029-64.2010.403.6116 (2010.61.16.000029-0)** - PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com

fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001959-54.2009.403.6116 (2009.61.16.001959-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-56.2002.403.6116 (2002.61.16.001050-9)) UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X IZAURA ISQUIERDO DE SOUZA(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP151139 - MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI E SP133243 - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fulcro no artigo 741, incisos II e VI c.c. artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pela embargante, declarando a inexistência de valores a serem restituídos em favor da parte autora/embargada. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), em vista da simplicidade da matéria e da única intervenção do patrono da embargante.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, processo nº 2002.61.16.001050-9.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032561-59.1999.403.0399 (1999.03.99.032561-6)** - ALTINO CORREA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ALTINO CORREA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000817-30.2000.403.6116 (2000.61.16.000817-8)** - NATALIA TIBERIO DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X NATALIA TIBERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000905-34.2001.403.6116 (2001.61.16.000905-9)** - IVANI MARIA DE JESUS RICO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X IVANI MARIA DE JESUS RICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000709-93.2003.403.6116 (2003.61.16.000709-6)** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001153-29.2003.403.6116 (2003.61.16.001153-1)** - AUREA DE PAIVA FRIOLI(SP060106 - PAULO ROBERTO

MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X AUREA DE PAIVA FRIOLI(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001979-55.2003.403.6116 (2003.61.16.001979-7) - OSWALDO MACEDO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001817-26.2004.403.6116 (2004.61.16.001817-7) - CINTIA ROBERTA RODRIGUES ARANHA X PAULINA RODRIGUES DE CAMPOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CINTIA ROBERTA RODRIGUES ARANHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000329-02.2005.403.6116 (2005.61.16.000329-4) - JORGE CLAUSEN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JORGE CLAUSEN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000173-77.2006.403.6116 (2006.61.16.000173-3) - LUCY APARECIDA ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LUCY APARECIDA ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000181-54.2006.403.6116 (2006.61.16.000181-2) - ANTONIO BUSTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANTONIO BUSTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000490-75.2006.403.6116 (2006.61.16.000490-4)** - ODAIR BENELI(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ODAIR BENELI(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000999-69.2007.403.6116 (2007.61.16.000999-2)** - EVERTON FERNANDES PIEDADE X JOANA LEDA FERNANDES(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X EVERTON FERNANDES PIEDADE X JOANA LEDA FERNANDES(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000333-34.2008.403.6116 (2008.61.16.000333-7)** - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001596-04.2008.403.6116 (2008.61.16.001596-0)** - MIGUEL ARCANJELO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MIGUEL ARCANJELO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000405-84.2009.403.6116 (2009.61.16.000405-0)** - MARIA DO ROSARIO COSTA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO ROSARIO COSTA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 5830**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000565-56.2002.403.6116 (2002.61.16.000565-4)** - MARISTELA CORAZINA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001269-93.2007.403.6116 (2007.61.16.001269-3)** - SANDRA REGINA FARIA DE OLIVEIRA(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158109 - RODRIGO SILVANO RUGERI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 83 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 13 de outubro de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada no consultório do DR. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, nº 1032, Centro, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada.Int. e cumpra-se.

**0000938-77.2008.403.6116 (2008.61.16.000938-8)** - ANTONIO VIEIRA DE MORAES FILHO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 231 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 05 de outubro de 2010, às 10:30 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Melo, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada.Int. e cumpra-se.

**0000543-17.2010.403.6116** - EDSON APARECIDO MANFIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 95 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 05 de outubro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Melo, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada.Int. e cumpra-se.

**0000976-21.2010.403.6116** - ADELINO PEREIRA DANTE X ANTONIO CARLOS REGO GIL X DONATO DI LANNA X JOSE EURIDES MOREIRA X LUIZ GUSTAVO GIL SILVA X MARIA GABRIELA GIL PEGURIER X OLGA MARIA DE OLIVEIRA GIL X REGINA GIL SILVA X ZILDA APARECIDA MOREIRA BERGAMASCHI(SP115462 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 219/221 pelos seus próprios fundamentos.Defiro, no entanto, o depósito voluntário das quantias questionadas na inicial, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade, por constituir-se em um direito do contribuinte, nos termos do art. 151, II, do CTN. Int.

**0001049-90.2010.403.6116** - VALDIR ANTONIO DE SOUZA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 100, esclarecendo a prevenção apontada no termo de fls. 98 na forma como determinado.Pena de indeferimento da inicial.

**0001052-45.2010.403.6116** - SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Desta feita, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC.

Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Cite-se União Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001369-43.2010.403.6116** - NAMI SABEH(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

**TÓPICO FINAL:** Desta feita, **NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Defiro o depósito voluntário das quantias questionadas na inicial, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, por constituir-se em um direito do contribuinte, nos termos do art. 151, II, do CTN. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001573-87.2010.403.6116 - ELOI JOSE GAMA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL:** Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001172-88.2010.403.6116 - CELINA ARRUDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 102, o(a) autor(a) é desconhecido no endereço constante dos autos. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 26 de OUTUBRO de 2010, às 14:00 horas, independentemente de intimação; 2. Fornecer seu endereço atualizado. Int. e Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001591-11.2010.403.6116 - ISOMAR MARTINS DE FREITAS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP**

**TOPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, inciso VI, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários. Registre-se a liminar buscada com esta demanda, eventualmente, poderá ser obtida por meio da antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil, nos autos da demanda de conhecimento proposta nesse sentido. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias autenticadas, caso requeira a parte impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5833**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000129-58.2006.403.6116 (2006.61.16.000129-0) - JOSE RODRIGUES DA ROSA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado nestes autos (fl. 126/128, 131/135 e 143/145) e, querendo, formular quesitos médicos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Se ofertado algum óbice à habilitação requerida, voltem os autos conclusos. Todavia, se nenhum óbice for ofertado, tendo sido comprovada a inexistência de dependentes do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fl. 135) e tendo constado de sua certidão de óbito que deixara um único filho (fl. 128), fica, desde já, deferido o pedido de habilitação formulado nestes autos e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, José Rodrigues da Rosa, por seu filho, ANTONIO MARCELO RODRIGUES.. Com o retorno do SEDI, proceda, a Serventia, à intimação do(a) perito(a) médico(a) nomeado(a) à fl. 96, Dr. Luiz Carlos de Carvalho, CRM/SP 17.163, para, com base nos documentos acostados aos autos, proceder à perícia médica indireta, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, devendo informar a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) de cujus, se assim inferir, bem como, apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, ficando-lhe facultada a carga dos autos fora de Secretaria para o cumprimento do encargo. Sem prejuízo e a fim de garantir a efetividade da prova pericial indireta, faculta à PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias: a) a apresentação de todos os documentos aptos à comprovação da incapacidade do(a) segurado(a) falecido(a), seu início e agravamento, tais como, atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, prontuários médicos, etc.; b) a formulação de quesitos. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5834**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000620-26.2010.403.6116 - JOSE ADAO BORGES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 288 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 05 de outubro de 2010, às 10:45 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Melo, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila

Ouro Verde, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada. Int. e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 2ª VARA DE BAURU

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6566**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010031-88.2008.403.6108 (2008.61.08.010031-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BAURU(SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Tópico final da sentença proferida. (...) acolho a preliminar aduzida pela parte requerida e julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso I, e parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a reembolsar à ré as custas processuais despendidas, como também ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0010207-67.2008.403.6108 (2008.61.08.010207-4) - AUGUSTA MARTINEZ MAZA(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária correspondentes aos meses de abril de 1.990 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% (Plano Collor I - saldo de cruzados não bloqueados) e fevereiro de 1.991 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 21,87% (Plano Collor II), descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 0290.013.124516-3 e 0290.013.10521-9. Deixa de ser acolhido a pretensão no tocante ao Plano Verão, pois as contas de poupança da requerente apresentam datas de abertura que são posteriores ao respectivo plano governamental, isto é, 09 de fevereiro de 1.989 (fl. 76) e 05 de abril de 1.990 (fl. 73) As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Sendo recíproca a sucumbência, compensam-se as custas e os honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0000031-92.2009.403.6108 (2009.61.08.000031-2) - JANDIR LOPES PRAMIO(SP119379 - EDEMIR JOSE CARRIT CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Tópico final da sentença proferida. (...) Assim sendo, rejeito a preliminar argüida e julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989, tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.4474-5 - agência 1226 da Caixa Econômica Federal. Em relação à conta de poupança 24.394-2, fica o pedido indeferido, pois a mencionada conta foi aberta em 12 de janeiro de 1.994 (folhas 45) As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação,

pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Sendo recíproca a sucumbência, compensam-se as custas processuais e os honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0009336-03.2009.403.6108 (2009.61.08.009336-3) - ADELAIDE COELHO GALVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.123354-8 - agência 290 da Caixa Econômica Federal - CEF. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo a parte autora decaído da parcela mínima de seu pedido (apenas a incidência dos índices dos expurgos inflacionários na correção monetária do débito), condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0009348-17.2009.403.6108 (2009.61.08.009348-0) - MAILZA MERCEDES DO AMARAL PINHEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança n.º 013.00116157-1 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009930-17.2009.403.6108 (2009.61.08.009930-4) - VANY CALDEIRA MAGALHAES(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e julgo procedente a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária correspondentes aos meses de abril e maio de 1.990 - variação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% e 7,87% (Plano Collor I - saldo de cruzados não bloqueados) e fevereiro de 1.991 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 21,87% (Plano Collor II), descontando-se,

apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 0790.013.16409-7. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0010648-14.2009.403.6108 (2009.61.08.010648-5) - ISRAEL RODRIGUES MACEDO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)**  
Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º: 013.5334-9 - agência 1153 da Caixa Econômica Federal - CEF. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo a parte autora decaído da parcela mínima de seu pedido (apenas a incidência dos índices dos expurgos inflacionários na correção monetária do débito), condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0010652-51.2009.403.6108 (2009.61.08.010652-7) - FREDERICO PAGANI JUNIOR (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)**  
Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º: 013.3313-5 - agência 1153 da Caixa Econômica Federal - CEF. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo a parte autora decaído da parcela mínima de seu pedido (apenas a incidência dos índices dos expurgos inflacionários na correção monetária do débito), condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0001514-26.2010.403.6108 (2010.61.08.001514-7) - CARMEN GRANDI DE CARVALHO (SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)**

Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança nº. 013.124291-1 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0001882-35.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança nº. 013.58105-1 - agência 284 da Caixa Econômica Federal - CEF. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0001976-80.2010.403.6108 - MARIO FODRA(SP201893 - CAROLINA GLEISSE MARTINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança nº. 013.55615-7 - agência 290 da Caixa Econômica Federal - CEF. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002068-58.2010.403.6108 - FELICIO MAURICIO CONEGLIAN(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança nº. 013.7300-0 - agência 962 da Caixa Econômica Federal - CEF. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo a parte autora decaído da parcela mínima de seu pedido (apenas a incidência dos índices dos expurgos inflacionários na correção monetária do débito), condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0002138-75.2010.403.6108 - ELZA OLIVEIRA SANTAROZA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança nº. 013.9065-9 - agência 1158 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0002336-15.2010.403.6108 - TOSHIKO KOMORI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Tópico final da sentença proferida. .pa 1,8 (...) Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança nº. 013.55615-7 - agência 290 da Caixa Econômica Federal - CEF. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0002588-18.2010.403.6108 - IDA DAL COL(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º: 013.74182-5, 013.73171-4, 013.84714-3, 013.87976-2 e 013.82366-0, todas vinculadas à agência 290, da Caixa Econômica Federal - CEF. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0003239-50.2010.403.6108 - APARECIDA TEREZA RONCHE BERTONHA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança n.º 013.00124067-6 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003241-20.2010.403.6108 - MARCIO MURBACH(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança n.º 013.00007142-8 - agência 1153 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os

honorários) depositado em conta vinculada ao juízo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003242-05.2010.403.6108** - ANTONIO SUDEMAR SARTORE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tópico final da decisão proferida. (...) Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.6900-8 e 013.7294-7 - agência 1153 da Caixa Econômica Federal - CEF. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil.Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal.Tendo a parte autora decaído da parcela mínima de seu pedido (apenas a incidência dos índices dos expurgos inflacionários na correção monetária do débito), condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0003245-57.2010.403.6108** - LAERTE SANTO SERAFIM(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.4506-0, 013.6329-8, 013.6696-3 e 013.12250-2, todas vinculadas à agência 1153 da Caixa Econômica Federal - CEF. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil.Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal.Tendo a parte autora decaído da parcela mínima de seu pedido (apenas a incidência dos índices dos expurgos inflacionários na correção monetária do débito), condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0003248-12.2010.403.6108** - APARECIDA ALARCAO FONTES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.7261-0 - agência 1153 da Caixa Econômica Federal.As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062

do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo a parte autora decaído de parcela mínima do pedido (apenas a incidência dos expurgos inflacionários na correção do débito), condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0003325-21.2010.403.6108 - NEIVA DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança nº. 013.14903-1 - agência 0962 da Caixa Econômica Federal - CEF. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo a parte autora decaído da parcela mínima de seu pedido (apenas a incidência dos índices dos expurgos inflacionários na correção monetária do débito), condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0003327-88.2010.403.6108 - LUIZ LUCIANO GRANADO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança nº. 013.4837-5 - agência 0962 da Caixa Econômica Federal - CEF. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo a parte autora decaído da parcela mínima de seu pedido (apenas a incidência dos índices dos expurgos inflacionários na correção monetária do débito), condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003331-28.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA FERRARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança nº. 013.12473-0 - agência 0962 da Caixa Econômica Federal - CEF. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices

oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo a parte autora decaído da parcela mínima de seu pedido (apenas a incidência dos índices dos expurgos inflacionários na correção monetária do débito), condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0003336-50.2010.403.6108 - MARIA LUIZA DIAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e julgo parcialmente procedente a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º. 013.124084-6 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo a parte autora decaído de parcela mínima de seu pedido (apenas a incidência dos índices de expurgos inflacionários na correção monetária da dívida), condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0003340-87.2010.403.6108 - VICENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º.: 013.124122-2 - agência 0290 da Caixa Econômica Federal - CEF. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo a parte autora decaído da parcela mínima de seu pedido (apenas a incidência dos índices dos expurgos inflacionários na correção monetária do débito), condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0003475-02.2010.403.6108 - JOSE MARIA VIEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré,

Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança n.º 013.00120113-1 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003489-83.2010.403.6108 - ILZE MARIA LAZARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança n.º 013.00114652-1 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003497-60.2010.403.6108 - NOEL DE CARVALHO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança n.º 013.00121665-1 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007534-33.2010.403.6108 - ODAIR NUNES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante do exposto, como também considerando numa análise perfunctória, que não ficou demonstrado que o demandante obrou de forma fraudulenta ou mesmo com má-fé, bem como que, é pessoa de idade avançada, defiro o

pedido de antecipação da tutela, para o efeito de determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação quanto ao inteiro teor da presente decisão, suspenda a cobrança da devolução dos valores do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 25/27), comprovando-se o ocorrido no processo. Sem prejuízo do quanto decidido, intime-se o autor para apresentar, com urgência, cópia da inicial, a fim de instruir a contrafé; bem como para que promova a autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou declare a sua autenticidade. Após cumprida as providências supra, cite-se o INSS para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Requisite-se a juntada de cópia integral do benefício debatido. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 6579**

##### **PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0000167-31.2005.403.6108 (2005.61.08.000167-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Despacho de fl. 900:Fl. 899: Manifestem-se as partes.Despacho de fl. 890:Fls. 888/889: Em face da concordância do Ministério Público Federal, oficie-se ao Banco Bradeso S/A, Agência 0145, com o intuito de providenciar a transferência do numerário existente na conta corrente nº 152.760-6, atualmente aplicado sob a rubrica Bradesco Fundo Invest de Cotas FI refrenciado DI Hiperfundo, para a Aplicação de Renda Fixa (CDB), mantendo-se os valores à disposição deste Juízo, devendo a instituição bancária encaminhar a respectiva comprovação e código, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

##### **ACAO PENAL**

**0000842-28.2004.403.6108 (2004.61.08.000842-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCELO RICARDO DOS SANTOS(SP140178 - RANOLFO ALVES)

Tópico final da decisão de fls. 603/604:...Assim, presentes os pressupostos legais exigidos para instauração da ação penal, em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia de fls. 527/529.Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias (artigo 396, caput do CPP).Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 5701**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001048-03.2008.403.6108 (2008.61.08.001048-9)** - PAULO CESAR LUMINATTI X DULCELINA SALLES LUMINATTI(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo as manifestações de fls.137/138 e 189 como desistência ao recurso interposto às fls. 108/111.Defiro o pedido de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos valores depositados no curso do processo, com a finalidade de apropriação dos mesmos no contrato habitacional dos autores, conforme petição de fl. 131. Expeça-se alvará.Int.

##### **MONITORIA**

**0002781-43.2004.403.6108 (2004.61.08.002781-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE ANTONIO ZANUTTO X ROSELI ALBERTINI ROSSITTO ZANUTTO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Dra. Karina, CEF, cinco dias para providenciar procuração.Por igual, esclareça seu pleito em invocação em invocação ao artigo 267, pois, de se recordar, aqui não se trata de ação de conhecimento: como fica?Intime-se-a.

**0007309-18.2007.403.6108 (2007.61.08.007309-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENERCI FATIMA CARDOSO VIEIRA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X VALDETE CAPELINI DE MELO X MARIA DAS GRACAS BONDEZAN DE MELO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Fls. 157, quinto parágrafo: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2010, às 14 horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

**0011665-56.2007.403.6108 (2007.61.08.011665-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO GARCIA X KATIA CRISTINA BOLINELLI GARCIA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X MERCEDES NISTAL GARCIA(SP265468 - RAUL CONSOLO PERIS)

Fls. 128/148 : máximos cinco dias para a parte ré, em o desejando, manifestar-se, intimando-se-a a tanto.

**0003497-31.2008.403.6108 (2008.61.08.003497-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILTON MEDISON MARCONDES PANTONI(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X DURVAL IZAR JUNIOR X ORDALIA MARCONDES IZAR(SP277438 - DURVAL IZAR NETO E SP270550 - BRUNO PRETI DE SOUZA) Recebo a apelação dos embargantes, fls. 172 e 188, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Fls. 198: providencie a Secretaria.Intime-se o Dr. Rodrigo a assinar a petição de fls. 187.Int.

**0004209-50.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANDRO ELIDIO MONARIN

Vista ao autor/CEF para se manifestar, em 05 dias, sobre a negativa de citação do réu - certidão do oficial de justiça a fl. 25: segundo informações da filha do executado, o mesmo trabalha em Assis/SP, não tendo o oficial o encontrado durante as diligências (artigo 1º, item 7, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007091-97.2001.403.6108 (2001.61.08.007091-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004622-78.2001.403.6108 (2001.61.08.004622-2)) FABRICIO PINSETTA BALDIN REPRESENTADO POR JOSELIA TEREZINHA PINSETTA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ante a fase processual do presente feito, desnecessário o apensamento à Ação cautelar n.º 0004622-78.2001.403.6108, pois aqui, nesta Ação Ordinária, já até paga a sucumbência.Traslade-se cópia da r. Sentença de fls. 351/358 e, também, das fls. 470/471 para aquele feito, lá prosseguindo-se.Após, cumpra-se o arquivamento já determinado à fl. 467.Int.

**0010372-70.2010.403.6100** - LOYOLA E LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Após, dê-se vista ao MPF (fl.841).A seguir, tornem estes autos conclusos assim como os da Ação Cautelar nº 0008055-02.2010.403.6100.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004557-05.2009.403.6108 (2009.61.08.004557-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-36.2009.403.6108 (2009.61.08.002020-7)) ROMILDO VIRGILINO DOS SANTOS(SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES E SP167789 - ELIAS FERREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Recebo a apelação interposta pelo embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, proceda-se ao desapensamento destes autos e os remeta ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sem prejuízo, traslade-se cópia do presente comando para a Execução nº 2009.61.08.002020-7.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000456-61.2005.403.6108 (2005.61.08.000456-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-38.2004.403.6108 (2004.61.08.002652-2)) JOSE SONILDO LIMA DOS SANTOS X EDNA LIMA SANTOS(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada/CEF para apresentar contrarrazões.Traslade-se cópia deste para os autos da Execução nº 2004.61.08.002652-2.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, proceda-se ao desapensamento destes autos e os remeta ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004682-12.2005.403.6108 (2005.61.08.004682-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010565-71.2004.403.6108 (2004.61.08.010565-3)) MARCO ANTONIO BARBI(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada/EMGEA para apresentar contrarrazões. Traslade-se cópia deste para os autos da Execução nº 2004.61.08.010565-3. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, proceda-se ao desamparamento destes autos e os remeta ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010454-87.2004.403.6108 (2004.61.08.010454-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA MARIA DE SOUZA MELLO(SP223373 - FABIO RICARDO NAMEN)

Converto os arrestos de fl.62/63 em penhora. Já havendo o depósito perante a referida instituição bancária oficial, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para impugnação. No silêncio, proceda-se à expedição de alvará de levantamento a favor da exequente.

**0010937-83.2005.403.6108 (2005.61.08.010937-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DANIELA GIMENES GABARRAO

Fl. 79: proceda a Secretaria a remessa das Guias referentes às diligências do Oficial de Justiça à E. Segunda Vara Judicial da Comarca de José Bonifácio / SP, com as nossas homenagens, servido cópia deste despacho como Ofício. Sem prejuízo, providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas de Distribuição da Carta precatória expedida, entregando o respectivo comprovante diretamente no E. Juízo deprecado. Int.

**0006458-13.2006.403.6108 (2006.61.08.006458-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X GISLENE SERRANO DE ALMEIDA HENNA X GERSON HENNA

Por primeiro, recolha a parte exequente as custas referentes à expedição da certidão pretendida. Cumprido o comando supra, expeça-se a referida certidão. Int.

**0003404-34.2009.403.6108 (2009.61.08.003404-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAQUELINE APARECIDA BURQUE(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Fls.65/66, manifeste-se a exequente, por vital ao tema, intimando-se-a.

**0004686-10.2009.403.6108 (2009.61.08.004686-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELA APARECIDA AIRES MARQUES  
Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 24/28, instruindo-a com a guia apresentada pela exequente e cópia deste despacho, para integral cumprimento junto ao E. Juízo Deprecado. Devem as partes acompanhar o ato junto ao E. Juízo deprecado, no qual deverá ser providenciado o recolhimento das despesas do Senhor oficial de justiça, tantas quantas forem as diligências a serem praticadas, tendo em vista se tratar de Justiça Estadual, sujeita a legislação própria. Int.

**0001862-44.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X APARECIDO VILALVA(SP225918 - VINICIUS TOMAZINI MARTINS)

Deferidos os pleitos, providenciando-se. J.

**0004214-72.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO CAMBRAIA

Vista ao autor/CEF para se manifestar, em 05 dias, sobre a negativa de citação do réu - certidão do oficial de justiça a fl. 26: o oficial não o encontrou (artigo 1º, item 7, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo)

**0005197-71.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X N M R COM/ DE PNEUS LTDA - ME X ALANNA ARIELA DE SOUZA DINIZ X MARCELO CORREA DA SILVA

Parte final do despacho de fls. 23/24: (...) requiera a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0008632-24.2008.403.6108 (2008.61.08.008632-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-74.2005.403.6108 (2005.61.08.002518-2)) JOCTA WELLINGTON DO NASCIMENTO - MENOR (LAZARO SOARES DA SILVA E TEREZA DE JESUS SILVA) X DIEGO WILLIAN DO NASCIMENTO - MENOR (LAZARO SOARES DA SILVA E TEREZA DE JESUS SILVA)(SP119938 - MARCELO RODRIGUES

MADUREIRA E SP216464 - ADRIANO DOS SANTOS IURCONVITE E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP121530 - TERTULIANO PAULO) X TETO CONSTRUTORA S/C LTDA

Fl. 30: defiro. Providencie a Secretaria, por primeiro, a consulta do CPF dos representantes da requerida junto ao sistema processual e do endereço dos mesmos junto ao sistema INFOSEG. Após, cite-se a requerida nos endereços obtidos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001459-75.2010.403.6108 (2010.61.08.001459-3)** - POST TRATAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, na forma aqui estatuída, custas integralmente recolhidas a fls. 90. Inocorrente a sujeição a honorários, a teor do art. 25, da Lei 12.016/09, bem como do entendimento consagrado pelas v. Súmulas nº 512, E. S.T.F., e 105, C. S.T.J.P. R. I.

**0006046-43.2010.403.6108** - FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls.313/346), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006187-62.2010.403.6108** - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA FORTE(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES E SP171584 - MAURÍCIO CARLOS BORGES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU - SP

Aos dois ângulos levantados a fls. 42/43, fundamental intervenha a autora, em até dez dias, intimando-se-a.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004622-78.2001.403.6108 (2001.61.08.004622-2)** - FABRICIO PINSETTA BALDIN(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP152783 - FABIANA MOSER E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Manifeste-se a parte requerente acerca da exceção de pré-executividade oposta pelo Conselho-requerido, às fls. 464/501. Após, à pronta conclusão. Int.

**0008055-02.2010.403.6100** - LOYOLA E LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP274308 - FILIPE ANTONIO RODRIGUES JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como quanto ao alegado às fls. 1091/1095 (fl.1271). Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005474-58.2008.403.6108 (2008.61.08.005474-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X TEREZA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP062246 - DANIEL BELZ)

Manifeste-se a requerida, no prazo de cinco dias, sobre os termos da proposta de acordo formulado pelo INCRA às fls. 94/106. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007909-68.2009.403.6108 (2009.61.08.007909-3)** - ALBARI MANOEL GONCALVES(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VIII do art. 267, CPC. Ausente reflexo sucumbencial, face ao deferimento da assistência judiciária gratuita, sem custas, por igual. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 5703**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001579-02.2002.403.6108 (2002.61.08.001579-5)** - ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA.(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP119870 - JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA)

Fls. 580: proceda-se à conversão já determinada (fls. 576).Fls. 581: officie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96). Após, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Intimem-se.

**0002078-83.2002.403.6108 (2002.61.08.002078-0)** - AUTO POSTO 295 LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Intime-se a parte ré (vencedora) a apresentar, em até sessenta dias, o valor que entende devido.Com os cálculos, intime-se a parte autora (sucumbente).

**0006118-74.2003.403.6108 (2003.61.08.006118-9)** - KA MOTOS LTDA(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO) X MEGATRON INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS LTDA(Proc. ORLANDO MACHADO PEREIRA OAB/SC:7227) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Face ao retorno de informações negativas do BacenJud e Renajud, expeça-se carta precatória para penhora, depósito e avaliação de bens da executada, no endereço fornecido a fls. 157. O exeqüente deverá acompanhar o cumprimento da precatória no Juízo Deprecado, e desembolsar o valor necessário para a realização de diligências pelo Oficial de Justiça. Int.

**0009482-54.2003.403.6108 (2003.61.08.009482-1)** - JEOVA ROBERTO MARCEANO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) Face ao consagrado no artigo 100, 9º e 10º da CF, intime-se o INSS e a FNA .Não havendo crédito a abater, expeçam-se os precatórios no importe de R\$ 50.979,11 e R\$ 5.097,91, devidos, respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 31/03/2010: com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, arquivando-se o feito para aguarde. Caso presente(s) débito(s), com a vinda de informações, dê-se ciência às partes, no prazo comum de até (05) cinco dias. Após, então, conclusos.

**0004282-32.2004.403.6108 (2004.61.08.004282-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-61.2004.403.6108 (2004.61.08.002547-5)) PABLO DE ANDRADE COSTA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CIRO SANTOS GUEDES(BA027978 - LUIS HENRIQUE ALVES DA COSTA) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte ré (EBCT) para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0006409-40.2004.403.6108 (2004.61.08.006409-2)** - ARMANDO JOSE DE JESUS ZANDA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Homologo os cálculos da Contadoria, consentâneos aos contornos da lide.Face à manifestação da parte autora de fls. 191, providencie a CEF, no prazo de 15 dias, o depósito do valor apurado pela Contadoria, sob pena da multa moratória do art. 475-J do CPC.Com a notícia do pagamento, extingo a fase de execução do feito com supedâneo no art. 794, I do CPC, e determino a remessa definitiva dos autos ao arquivo, com baixa definitiva e observância das formalidades pertinentes.Intime-se.

**0010506-83.2004.403.6108 (2004.61.08.010506-9)** - MANDURI PNEUS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) Fls. 429: fica intimada a parte autora para pagamento do débito (fls. 431/432).

**0003828-18.2005.403.6108 (2005.61.08.003828-0)** - SEBASTIANA RIBEIRO DE SEIXAS ALVES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) Face ao consagrado no artigo 100, 9º e 10º da CF, intime-se a FNA .Não havendo crédito a abater, expeçam-se os precatórios no importe de R\$ 50.601,35 e R\$ 7.590,20, devidos, respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 31/07/2010: com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, arquivando-se o feito para aguarde. Caso presente(s) débito(s), com a vinda de informações, dê-se ciência às partes, no prazo

comum de até (05) cinco dias. Após, então, conclusos.

**0006135-42.2005.403.6108 (2005.61.08.006135-6)** - APARECIDO PEDRO DE OLIVEIRA SOBRINHO X RICARDO WAGNER DE OLIVEIRA INCAPAZ X MARIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 227: Expeçam-se ofícios requisitórios, de acordo com os valores apontados pela parte autora, ou seja, em favor da parte autora, no valor de R\$ 488,15 e outro no valor de R\$ 3.236,01, referente aos honorários advocatícios, cálculos atualizados até 31/12/2009. Aguarde-se em Secretaria até notícia de cumprimento. Intimem-se as partes.

**0009333-87.2005.403.6108 (2005.61.08.009333-3)** - MARIA IVONE DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Face ao consagrado no artigo 100, 9º e 10º da CF, intime-se a FNA .Não havendo crédito a abater, expeçam-se os precatórios no importe de R\$ 48.632,13 e R\$ 7.294,82, devidos, respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 31/12/2010: com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, arquivando-se o feito para aguarde. Caso presente(s) débito(s), com a vinda de informações, dê-se ciência às partes, no prazo comum de até (05) cinco dias. Após, então, conclusos.

**0000952-56.2006.403.6108 (2006.61.08.000952-1)** - DULCE MONTENEGRO TURTELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES E SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 157: determino o cancelamento e o desentranhamento dos alvarás de fls. 158 e 160, substituindo-os, nos autos, por cópias. A seguir, intime-se o patrono da parte autora a fim de informar o dia e horário para comparecer em Secretaria e retirar os novos alvarás a serem expedidos. Cumprida a determinação acima, expeçam-se novos alvarás e arquivem-se os autos, após a notícia de pagamento dos mesmos. No silêncio, ao MPF e à nova conclusão.

**0001660-09.2006.403.6108 (2006.61.08.001660-4)** - ERICA ALESSANDRA LOURENCO X GIOVANA LOURENCO CARRENHO (ERICA ALESSANDRA LOURENCO)(SP139095 - MARCO ANTONIO LOUREIRO SOARES E SP097283 - ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE E SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0002464-74.2006.403.6108 (2006.61.08.002464-9)** - MARIA LOPEZ ERMENDEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Expeçam-se ofícios requisitórios (RPVs), em favor da parte autora e de seu patrono, de forma apartada (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo que no ofício requisitório referente à condenação principal, deve ser destacado o valor dos honorários contratuais, ou seja, do montante de R\$ 22.374,36, deve ser destacado o valor de R\$ 6.712,31, conforme requerido às fls. 222/224 (art. 5º, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal) e outro, no valor de R\$ 2.098,98, referente aos honorários advocatícios, cálculos atualizados até 30/04/2010. Aguarde-se em Secretaria até notícia de cumprimento. Intimem-se as partes.

**0004614-28.2006.403.6108 (2006.61.08.004614-1)** - JOSE AUGUSTO PERES AFONSO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao consagrado no artigo 100, 9º e 10º da CF, intime-se a FNA .Não havendo crédito a abater, expeçam-se os precatórios no importe de R\$ 30.949,79 e R\$ 3.086,55, devidos, respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 31/12/2009: com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, arquivando-se o feito para aguarde. Caso presente(s) débito(s), com a vinda de informações, dê-se ciência às partes, no prazo comum de até (05) cinco dias. Após, então, conclusos.

**0006468-57.2006.403.6108 (2006.61.08.006468-4)** - MARIA INES SALGADO COTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face a todo o processado, até trinta dias para a parte autora providenciar o cálculo, intimando-se-a.

**0001547-21.2007.403.6108 (2007.61.08.001547-1)** - HENRIQUE RANIERI X HENRIQUE RANIERI JUNIOR X JULIANA CEFALY RAINERI TOCUNDUVA X GISELE CEFALY RAINERI X JULIA MARIA CEFALY RAINERI(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 706/719: Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 dias, para se manifestar sobre a nota técnica juntada pela União, nos termos do art. 398 do CPC (Intimação conforme Portaria 06/2006 deste Juízo).

**0003116-57.2007.403.6108 (2007.61.08.003116-6)** - LUIZ CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Face ao consagrado no artigo 100, 9º e 10º da CF, intime-se a FNA. Não havendo crédito a abater, expeçam-se os precatórios no importe de R\$ 60.010,87 e R\$ 9.001,63, devidos, respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 31/08/2009: com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, arquivando-se o feito para aguarde. Caso presente(s) débito(s), com a vinda de informações, dê-se ciência às partes, no prazo comum de até (05) cinco dias. Após, então, conclusos.

**0004967-34.2007.403.6108 (2007.61.08.004967-5)** - MARCOS RIGHETTI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 180/264, manifeste-se a parte autora, intimando-se-a.

**0009179-98.2007.403.6108 (2007.61.08.009179-5)** - LUIZ AUGUSTO CAMARGO(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 245: Defiro, em termos. Oficie-se à Fundação CESP para que responda aos questionamentos apresentados pela parte autora a fls. 217 e reiterados pela União a fls. 245, na forma ora lavrada. Com o retorno das informações, intemem-se as partes para que se manifestem.

**0009506-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009506-5)** - ROSIMAR MARTINS MIQUELLOTO DIAS X OSMAR MARTINS MIQUELOTTO X LAURA MARTINS MIQUELOTTO X JAIR PEREIRA X LUCIE GABRIEL FARAH X ARY SAMPAIO X HENEDINA BLAGITZ X ARLINDO NUNES DE SOUZA X AFONSO MICHELOTO X CLEIDE NUNES DE SOUZA MARANHO X ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA X JOSE NUNES DE SOUZA X CREUSA NUNES RODRIGUES X ARLINDO NUNES DE SOUZA X INES MARIA DE JESUS SOUZA X ROBERVAL DOS SANTOS LOURENCO X ROSEMEIRE LOURENCO ALVES DE LIMA X MARIA DOS SANTOS LOURENCO X MANOEL LOURENCO FILHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes do pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 396/398). Intime-se o INSS, para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 374, item 5. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a habilitação requerida a fls. 391. Após, à pronta conclusão.

**0005224-44.2007.403.6307** - JOSE SANTO ROZOLIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ante o exposto, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no inciso VIII do art. 267, CPC. Ausente reflexo sucumbencial, face ao momento em que extinta a causa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0000756-18.2008.403.6108 (2008.61.08.000756-9)** - LUIS ANTUNES DE OLIVEIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/163: Providencie a parte autora, em até dez dias, procuração devidamente outorgada pela curadora, providenciando a regularização da sua representação processual. Após, cumpra-se o determinado a fls. 156, 3º parágrafo. Int.

**0006157-95.2008.403.6108 (2008.61.08.006157-6)** - HISAKO TAKIGAMI(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos da Contadoria, consentâneos aos contornos da lide. Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a complementação da diferença apontada pela Contadoria. Com o depósito, expeçam-se alvarás, referente à condenação principal e aos honorários sucumbenciais, devendo o Advogado da parte autora agendar data com a Secretaria, para retirar as autorizações de levantamento. Com a notícia do pagamento, extingo a fase de execução do feito com supedâneo no art. 794, I do CPC, e determino a remessa definitiva dos autos ao arquivo, com baixa definitiva e observância das formalidades pertinentes.. Intemem-se.

**0007633-71.2008.403.6108 (2008.61.08.007633-6)** - CELINHA LOPES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos da Contadoria, consentâneos aos contornos da lide. Expeçam-se alvarás, do valores depositados a fls. 154, referente à condenação principal e aos honorários sucumbenciais, devendo o Advogado da parte autora agendar data com a Secretaria, para retirar as autorizações de levantamento. Com a notícia do pagamento, extingo a fase de execução do feito com supedâneo no art. 794, I do CPC, e determino a remessa definitiva dos autos ao arquivo, com

baixa definitiva e observância das formalidades pertinentes.. Intimem-se.

**0008367-22.2008.403.6108 (2008.61.08.008367-5)** - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES X ARACY ALVES RODRIGUES(SP127855 - ROSEMARY TECH E SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF, na pessoa do Chefe de seu Departamento Jurídico, par que esclareça o alegado pela autora a fls. 123/125, e, em sendo o caso, complemente o valor do depósito.

**0009348-51.2008.403.6108 (2008.61.08.009348-6)** - LUIZ FERNANDO ATTROT VITAL X FERNANDA GODOY CORREA X PAULO SERGIO BOBRI RIBAS X KARINA HELENA DE CARVALHO FIGUEIREDO(SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER E SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA) X ERICSON CRIVELLI X IVANA CO GALDINO CRIVELLI X EMERSON CRIVELLI X SIDNEIA RODRIGUES BIGUETTI CRIVELLI(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP267343 - SAMARA ANTUNES REIS E SP248202 - LEONARDO LABRIOLA FERREIRA MENINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 357/358, à CEF, com urgente intimação, em prosseguimento, para as providências e notícia nos autos, máximes outros dez dias a tanto.Após, pronta conclusão, fls. 349.Intimação unicamente à CEF, por ora.

**0010199-90.2008.403.6108 (2008.61.08.010199-9)** - JOAO DOS SANTOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 160: manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias.

**0010204-15.2008.403.6108 (2008.61.08.010204-9)** - ZULMIRA DO ROZARIO BELIM(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento no valor de R\$ 4.012,50 e R\$ 401,25, em favor da parte autora e de seu causídico, respectivamente.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo, para então apurar se tais não excedem ao quanto já julgado.Int.

**0010275-17.2008.403.6108 (2008.61.08.010275-0)** - RAPHAEL CAVALHEIRO CASQUEL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento no valor de R\$ 15.514,12 e R\$ 2.327,12, em favor da parte autora e de seu causídico, respectivamente.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo, para então apurar se tais não excedem ao quanto já julgado.Int.

**0000286-50.2009.403.6108 (2009.61.08.000286-2)** - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA EST S PAULO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias, sobre os documentos juntados pela ré, nos termos do art. 398 do CPC (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 6, deste Juízo).

**0000727-31.2009.403.6108 (2009.61.08.000727-6)** - LAURA LOPES PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento no valor de R\$ 9.637,28 e R\$ 1.445,59, em favor da parte autora e de seu causídico, respectivamente.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo, para então apurar se tais não excedem ao quanto já julgado.Int.

**0003308-19.2009.403.6108 (2009.61.08.003308-1)** - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X NAIR MAZIERO DE OLIVEIRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X OSVALDO DIAS DEFENSOR(SP167069 - DÁRINCA MICHELAN SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA JULGO PROCEDENTE a oposição, reconhecendo o domínio e indireta posse da União sobre o imóvel em tela, ausente sucumbencial reflexo diante da gratuidade judiciária em questão, bem assimDECLARO EXTINTO O FEITO da ação de conhecimento nº 2009.61.08.003308-1, sem julgamento de mérito, diante do sucesso da oposição alinhavada pelo INCRA, sem sucumbência por identidade de motivos.P.R.I.

**0004610-83.2009.403.6108 (2009.61.08.004610-5)** - NATALIA RODRIGUES GOMES DE SOUZA(SP122374 -

**REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, dispensada a parte autora do pagamento de custas, face ao deferimento do pedido de assistência judiciária, fls. 41, sujeitando-se, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, em atenção à regra contida no parágrafo 4.º do artigo 20, CPC, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu efetivo pagamento (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S.T.J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em).P.R.I.

**0004611-68.2009.403.6108 (2009.61.08.004611-7) - NATALIA RODRIGUES GOMES DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, formulado as fls. 21, sujeitando-se, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, em atenção à regra contida no parágrafo 4.º do artigo 20, CPC, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu efetivo pagamento (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S.T.J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em).P.R.I.

**0004630-74.2009.403.6108 (2009.61.08.004630-0) - JOSE APARECIDO GUIMARAES X JOSE APARECIDO JUCA X LOURIVAL DIAS X SIDNEY ALVES DIAS X ABELARDO JOSE DE SOUZA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, como antes estatuído, sem sucesso a pretensão demandante, fixados honorários em 10% do valor atribuído à causa, em favor da União, artigo 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, solidariamente a cargo dos autores.P.R.I.

**0005231-80.2009.403.6108 (2009.61.08.005231-2) - AMARAY ESCOBAR GORDO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Fls. 177: arquivem-se os autos, em definitivo.Intimem-se.

**0005985-22.2009.403.6108 (2009.61.08.005985-9) - MARCOS ANTONIO FRANCELIN(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 122: de inteira responsabilidade a diligência da própria parte autora, intimando-se-a, pois.

**0005995-66.2009.403.6108 (2009.61.08.005995-1) - EMERSON ASCENCIO MARIN(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 142: de inteira responsabilidade a diligência da própria parte autora, intimando-se-a, pois.

**0006487-58.2009.403.6108 (2009.61.08.006487-9) - OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 62, ciência ao Dr. Perito, verso de fls. 60.Int. Sentença apartada....Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, na forma aqui estatuída.P.R.I.

**0006536-02.2009.403.6108 (2009.61.08.006536-7) - EDELIR DA VEIGA MAURICIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Fls. 221: arquivem-se os autos, em definitivo.Intimem-se.

**0006719-70.2009.403.6108 (2009.61.08.006719-4) - HIDELGARDO ALVES DE SOUZA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Fls. 153: arquivem-se os autos, em definitivo.Int.

**0007502-62.2009.403.6108 (2009.61.08.007502-6) - FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA CAMARGO(SP152839 -**

PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/94, ciência à parte autora, após, conclusos.

**0007877-63.2009.403.6108 (2009.61.08.007877-5)** - MARIA FATIMA GUERRA ASSENCIO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183, primeiro parágrafo, providencie a parte autora, em até quinze dias, intimando-se-a.

**0007882-85.2009.403.6108 (2009.61.08.007882-9)** - JOSIANI PAVANELLI DE ARAUJO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...(fls. 147/148), dê-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela autora. Na sequência, conclusos.

**0007937-36.2009.403.6108 (2009.61.08.007937-8)** - MARIO GASCHLER(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoal intimação da parte autora, para cumprimento de fls. 27, em até dez dias, seu silêncio implicando em extinção processual.

**0007966-86.2009.403.6108 (2009.61.08.007966-4)** - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Face a todo o processado, DECLARO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, inciso IX do art. 267, CPC, ausente reflexo sucumbencial, gratuidade judiciária em tela/deferida.PRI.

**0009305-80.2009.403.6108 (2009.61.08.009305-3)** - OSVALDO APARECIDO LOPES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face à concordância da parte autora (fls. 104), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 96/101).Expeçam-se ofícios requisitórios, em favor da parte autora e de seu patrono, de forma apartada (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo um referente à condenação principal, no valor de R\$ 27.818,20, e outro no valor de R\$ 2.781,80, referente aos honorários advocatícios, atualizados até 30/06/2010.Aguarde-se em Secretaria até notícia de cumprimento.Intimem-se as partes.

**0009651-31.2009.403.6108 (2009.61.08.009651-0)** - MARIA ISABEL RODRIGUES CARDOSO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao Sr. Chefe do cadastro imobiliário da P. M. Baurua, em até dez dias, identificar a titularidade da obra relativa ao imóvel situado na Rua Giocondo Turini, 3-10, J. Ferraz, nesta urbe.Identificado o dono do bem, conclusos.

**0009733-62.2009.403.6108 (2009.61.08.009733-2)** - MARICELI CORREIA(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face à concordância da parte autora (fls. 87), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 79/84).Expeçam-se ofícios requisitórios, em favor da parte autora e de seu patrono, de forma apartada (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo um referente à condenação principal, no valor de R\$ 19.709,32, e outro no valor de R\$ 1.970,93, referente aos honorários advocatícios, atualizados até 31/07/2010.Aguarde-se em Secretaria até notícia de cumprimento.Intimem-se as partes.

**0010419-54.2009.403.6108 (2009.61.08.010419-1)** - CLEUDECI FAGUNDES DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/77, ciência à parte autora, após, conclusos.

**0010847-36.2009.403.6108 (2009.61.08.010847-0)** - ORESTES FIRMINO TOLEDO X GENI PARISI DE TOLEDO(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão-somente para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento das diferenças aqui fixadas, atinentes aos meses de abril e maio/1990 para as contas (0369)013.00080413-3, (0369)013.00143127-6, (0369)013.00129961-0 e (0369)013.00111218-9, até o limite indicado na inicial. Tendo-se em vista a recíproca sucumbência, cada parte a suportar os honorários advocatícios de seu patrono.P.R.I.

**0010855-13.2009.403.6108 (2009.61.08.010855-0)** - FRANCISCA DE FATIMA AFONSO(SP121530 -

**TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 185/189: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se ofícios requisitórios, em favor da parte autora e de seu patrono, de forma apartada (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo um referente à condenação principal, no valor de R\$ 7.093,51, e outro no valor de R\$ 709,35, referente aos honorários advocatícios, atualizados até 31/08/2010. Aguarde-se em Secretaria até notícia de cumprimento. Intimem-se as partes.

**0011219-82.2009.403.6108 (2009.61.08.011219-9) - LEONOR MARQUESINI GUILHOTO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face ao trânsito em julgado da sentença (fls. 121), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0000462-92.2010.403.6108 (2010.61.08.000462-9) - JOSE JOAO DA COSTA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)**

Vistos etc. Homologo a transação, com a intervenção judicial supra, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma supra. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requisite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se em definitivo. Publicada em audiência. Registre-se.

**0000659-47.2010.403.6108 (2010.61.08.000659-6) - ERICA CRISTINA DA SILVA (SP277116 - SILVANA FERNANDES E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 131/136, manifeste-se a parte autora, por fundamental, em até dez dias, intimando-se-a.

**0000931-41.2010.403.6108 (2010.61.08.000931-7) - ANDREA PEREIRA DOS SANTOS (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Doutor Marcelo, parte autora, até cinco dias para subscrição de sua peça de réplica, fls. 191. Após, conclusos, fls. 192/193.

**0001954-22.2010.403.6108 - RUBENS MARIANO JUNIOR (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 100/102: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se ofícios requisitórios, em favor da parte autora e de seu patrono, de forma apartada (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo um referente à condenação principal, no valor de R\$ 2.107,27, e outro no valor de R\$ 210,72, referente aos honorários advocatícios, atualizados até 31/08/2010. Aguarde-se em Secretaria até notícia de cumprimento. Intimem-se as partes.

**0002105-85.2010.403.6108 - ILIDIA MARIA DE CUNTO X WALNEI FERREIRA MENDES (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO E SP166183E - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Fls. 41/42: defiro, por mais sessenta dias, o pedido de dilação de prazo para regularização da representação processual dos herdeiros. Int.

**0002242-67.2010.403.6108 - JOSE MARIA CALDEIRA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 41, deferimento à assistência judiciária gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0002434-97.2010.403.6108 - BENEDITA JOSE JACINTO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 114 até primeiro parágrafo de fls. 115, até dez dias para a parte autora se manifestar, expressamente, intimando-se-a.

**0002582-11.2010.403.6108 - ELVIO JOSE FURQUIM GENOVEZ (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA**

MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Informe a parte a parte autora, no prazo de até 15 dias, o número de sua conta-poupança, trazendo também comprovação de sua existência documental, sob efeito de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

**0002650-58.2010.403.6108** - INSTITUTO DAS APOSTOLADAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 63 : em virtude da inércia, fls. 65, intime-se pessoalmente a parte autora, seu silêncio levando à extinção da causa.

**0002957-12.2010.403.6108** - SALVADOR JOSE ALVES BATISTA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Consta dos autos, fls. 02, qualificação de Salvador como pensionista. A fls. 106 foi carreado extrato atualizado de seu benefício. À vista da comprovada situação financeira do polo autor, deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Inocorrente a apontada prevenção com o feito de n.º 2009.61.08.0083818-3, distintos o pedido e a causa de pedir. Cite-se.

**0003199-68.2010.403.6108** - JOSE MARIA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154, segundo e terceiro parágrafos, esclareça o autor, diante dos tratos de fls. 52 e seguintes, intimando-se-o.

**0003517-51.2010.403.6108** - MARIA JOSE DA SILVA CHAVES(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, ratificando a tutela anteriormente deferida, a fim de determinar estabeleça o INSS o Benefício em questão, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento (evidentemente que excluídos valores pagos por força da antecipação de tutela, deferida às fls. 36/41, dos autos) das diferenças retroativamente ao requerimento do benefício ocorrido em 30/12/2009, segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vencidas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 38, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção ( 1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria José da Silva Chaves; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 30/12/2009 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/12/2009. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 2.550,00, fls. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003621-43.2010.403.6108** - RITA DE FREITAS ROSA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, CPC. Sem honorários nem custas, ante a falta de triangularização processual. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003664-77.2010.403.6108** - ELEONORA MARIA RINALDI GABAS X LAURA RINALDI GABAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face ao ajuizamento anterior, perante a 1ª Vara Federal local, de ação idêntica à deduzida no presente feito, extinta sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, aplicável a este caso o art. 253, II, do Código Processual, com a conseqüente remessa destes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se o comando supra. Intime-se.

**0003774-76.2010.403.6108** - HUGO PREGNOLATO(SP247247 - PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO E SP285368 - ADRIANA AQUILANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado, para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento da diferença aqui fixada para o apontado mês, até o limite indicado da inicial, inocorrente sujeição a custas, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25). Tendo a parte autora saído vitoriosa, sujeita-se a parte ré a honorários de 10% do valor que vier o autor a receber, art. 20 CPC, com atualização monetária da propositura até o efetivo desembolso. P.R.I.

**0003892-52.2010.403.6108** - LUIZ CARLOS BROSCO VAZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face à certidão supra, incorre a prevenção com o processo apontado no registro de fls. 21, pois distintas as contas em que se discutem diferenças de correção monetária. Sem prejuízo, defiro mais 15 dias à parte autora, conforme requerido a fls. 25. Int.

**0005823-90.2010.403.6108** - SILVIA IRENE FASSATO DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma.

**0005916-53.2010.403.6108** - JOSE MARTA FILHO(SP265051 - TAIS NADER MARTA E SP269872 - FELIPE AMARAL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 48 e seguintes : até cinco dias para expressa intervenção da parte Autora, seu silêncio traduzindo concordância, intimando-se-a.

**0006147-80.2010.403.6108** - MAGALI APARECIDA BUENO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI E SP279214 - AUGUSTO CESAR OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62: Face à manifestação do Perito, nomeio, em substituição, a Dra. Elaine Lúcia Dias Oliveira, CRM nº 48252, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação, bem como de todo o teor da decisão de fls. 51/55.

**0007310-95.2010.403.6108** - DENIVALDO DINARDI LIMA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM/SP 42.338, e como assistente social a Sra. Rivanézia de Souza Diniz, CRESS nº 34.181, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, ambos, deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2) Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3) A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora a levar vida independente (ou seja, impede que ela exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 4) Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5) Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava a parte autora para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou não há possibilidade de recuperação? i) está a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ela condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso: b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma

deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.Cite-se.Int.

**0007579-37.2010.403.6108 - JOAO BATISTA ORTEGA(SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, esclareça a parte autora em que providência consiste o pedido de tutela de urgência de fls. 02, pois, no bojo da inicial e em seus pedidos a fls. 07/09, não há requerimento para antecipação da prestação jurisdicional. Ademais, esclareça a parte autora a possibilidade de prevenção com o feito apontado no registro de fls. 17, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença. Com a diligência, volvam os autos conclusos.

**0007588-96.2010.403.6108 - VALTER SILVEIRA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Até cinco dias para a parte autora apontar onde seu interesse de agir, vez que em gozo de benefício até 30/11/2010, fls. 17, restando indemonstrada a resistência previdenciária quanto a seu pleito, na esfera administrativa, seu silêncio traduzindo extinção processual, intimando-se-a.

**0007614-94.2010.403.6108 - JOAO MARTINS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 03, segundo parágrafo : máximos cinco dias para que venha aos autos cópia de demonstrativo de renda mensal total auferida pelo polo autor.Urgente intimação.Pronta conclusão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002371-72.2010.403.6108 (2009.61.08.004292-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-03.2009.403.6108 (2009.61.08.004292-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X BENEDITO COSTA NETO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS)**

Manifeste-se o embargado, expressamente, sobre fls. 40/44, por fundamental, em até dez dias, seu silêncio traduzindo concordância. Int.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0001455-38.2010.403.6108 (2010.61.08.001455-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-19.2009.403.6108 (2009.61.08.003308-1)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO) X NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X NAIR MAZIERO DE OLIVEIRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X OSVALDO DIAS DEFENSOR(SP167069 - DÁRINCA MICHELAN SIMÕES)**

JULGO PROCEDENTE a oposição, reconhecendo o domínio e indireta posse da União sobre o imóvel em tela, ausente sucumbencial reflexo diante da gratuidade judiciária em questão, bem assimDECLARO EXTINTO O FEITO da ação de conhecimento nº 2009.61.08.003308-1, sem julgamento de mérito, diante do sucesso da oposição alinhavada pelo INCRA, sem sucumbência por identidade de motivos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 5723**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007772-52.2010.403.6108 - MARCELO DA GUIA ROSA(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA E SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI) X CHEFE AGENCIA RECEITA FEDERAL LENCOIS PAULISTA - SP**

Ante o exposto, DEFIRO em parte a liminar, para ordenar a dilação temporal, retro firmada, à defesa do contribuinte em questão, comunicando-se imediatamente às partes, segundo a via mais expedita.Oportunamente, notifique-se e intime-se, respectivamente a autoridade alvejada e o Poder Público implicado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6348**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008307-87.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-79.2010.403.6105) ARIANE CRISTINA FACHIANO AQUOTI(SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS) X JUSTICA PUBLICA  
Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de restituição de veículo apreendido nos autos da ação penal nº 0006859-79.2010.403.6105. Conforme já exposto na decisão combatida, a documentação que instrui a petição juntada às fls. 60/70 dos autos principais, não é idônea para comprovação da propriedade do veículo apreendido, visto tratar-se apenas de proposta de seguro de veículo e não de comprovante de registro de propriedade ou outro instrumento que apto àquele fim. Mantenho, portanto, a decisão de fls. 08 e verso, por seus próprios fundamentos. I.

**0009997-54.2010.403.6105 (2009.61.05.015751-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015751-11.2009.403.6105 (2009.61.05.015751-0)) CLEIDE GONCALVES OTAROLA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendidos no bojo dos autos da ação penal nº 2009.61.05.015751-0, formulado em favor de CLEIDE GONÇALVES OTAROLA. Apresentada a documentação comprobatória da propriedade do bem, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de restituição. Decido. Com razão o órgão ministerial. Estando o veículo registrado em nome do requerente e não havendo nos autos qualquer comprovação de que seja produto da atividade criminosa, impõe-se sua restituição. Isto posto, não interessando o bem ao deslinde do feito e não sendo a alienação impedimento para sua devolução, defiro o pedido de restituição formulado às fls. 02/10. Oficie-se ao local de guarda do veículo comunicando a sua liberação, devendo este ficar à disposição da requerente ou seu procurador autorizado. Deverá o referido local comunicar a este Juízo imediatamente quando da efetiva restituição. Quanto a eventuais isenções das taxas e diárias referente ao local onde se encontra apreendido o bem, não compete a este Juízo sua análise. Deverá o requerente socorrer-se das vias administrativas pertinentes. Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição, arquivem-se os autos, com as formalidades pertinentes. P.R.I.

### **ACAO PENAL**

**0613721-37.1998.403.6105 (98.0613721-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ BETELLI(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X OSVALDO VIEIRA CORREA(SP148483 - VANESKA GOMES) X ERNESTO LUIZ BETELLI(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Em face da ocorrência de trânsito em julgado nos agravos de instrumentos de despachos denegatórios do recurso especial e extraordinário, conforme certificado às fls. 1343 (1ª certidão), expeça-se guia de recolhimento para execução da pena do corréu Osvaldo Vieira Correa, bem como lance-se o nome no livro eletrônico do rol dos culpados, procedendo-se as anotações e comunicações de praxe. Tendo em vista o teor da última certidão de fls. 1343, encaminhem-se os autos ao contador, para recálculo das custas processuais de fls. 1335, devendo a contadoria considerar a existência dos dois réus. Após, intimem-se os réus Ernesto e Osvaldo para pagamento das referidas custas, no prazo legal. Uma vez intimados e decorridos os prazos para pagamento, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Campinas, para inscrição das custas processuais. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0005929-13.2000.403.6105 (2000.61.05.005929-5)** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MOREIRA DE ARAUJO FILHO(SP015796 - ALECIO JARUCHE) X MARINALVA SOARES DA SILVA ARAUJO(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X LOURDES CANDIDA ROCHA(SP126726 - LUIZ CARLOS NAVARRETE)

Cumpra-se o v. acórdão. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

**0005751-15.2010.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

Despacho de fls. 52: Fls. 50: Atenda-se. (pedido de abertura de prazo para oferta de resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP).

**Expediente Nº 6351**

### **ACAO PENAL**

**0009503-34.2006.403.6105 (2006.61.05.009503-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP178110 - VANESSA GANDOLPHI DE CARVALHO E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X HAMILTON FIORAVANTI(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO E SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

DESPACHO DE FL. 2262 - Dê-se ciência às partes das respostas dos Auditores da Receita Federal aos quesitos formulados às fls. 2200/2208, juntadas às fls. 2237/2261. Concomitantemente a ciência, deverão o Ministério Público Federal e a Defesa do réu Paulo Roberto dos Santos Leonor ratificarem os memoriais já apresentados ou apresentarem novos memoriais, bem como deverão as Defesas dos demais réus apresentarem os memoriais concomitantemente a ciência das respostas juntadas às fls. 2237/2261..AUTOS COM VISTA A DEFESA DO RÉU PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR PARA CIÊNCIA DAS RESPOSTAS DOS AUDITORES DA RECEITA FEDERAL, BEM COMO PARA RATIFICAR OS MEMORIAIS JÁ APRESENTADOS OU APRESENTAREM NOVOS MEMORIAIS.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6299**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604451-62.1993.403.6105 (93.0604451-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603892-08.1993.403.6105 (93.0603892-5)) AUTO ONIBUS TRES IRMAOS LTDA(SP054273 - DIRCE MALITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

**0600583-08.1995.403.6105 (95.0600583-4)** - ANTONIO MARTINS X ROBERTO DE FREITAS X JOAO BOTTONI X SIVALTE BORIN X PEDRO SALOMAO X ALCIDES MODULO X PAULO COUTO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Dada a antiguidade do feito, de tratar-se de autores aposentados, e do fato de que não houve recolhimento de custas na inicial e ainda, que não foi apreciado inicialmente o pleito de assistência judiciária (f. 6), concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/50. 3- Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

**0610377-48.1998.403.6105 (98.0610377-7)** - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X UNIDADE RESPIRATORIA CAMPINAS S/C LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias, informando o código e procedimento a ser adotado para conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito. 3- Intime-a, ainda para que, dentro do mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido de retificação de f. 517. 4- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intimem-se.

**0009209-26.1999.403.6105 (1999.61.05.009209-9)** - DEUTSCHMOTORS AUTO PECAS E SERVICOS LTDA(SP063109 - MARCOS ANTONIO PICONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias e, em caso de promover a execução, apresente cópias da sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito, cálculos para composição da contrafé a instruir mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

**0009271-66.1999.403.6105 (1999.61.05.009271-3)** - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. (Art. 162, parágrafo 4º do CPC). Os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem-se sobre a os cálculos de ff. 253-256, dentro do prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, nos termos da decisão de ff. 251 e verso.

**0015523-51.2000.403.6105 (2000.61.05.015523-5)** - ELETRO MAQUINAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 730 do CPC.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

**0006304-38.2005.403.6105 (2005.61.05.006304-1)** - CARLOS RENATO AZEVEDO BARBOSA(SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Cumpra-se o v. acórdão, inclusive devendo a União promover as diligências necessárias visando dar cumprimento à cassação da antecipação de tutela deferida na sentença e promovendo seu o restabelecimento do número originário de inscrição do autor no Cadastro de Pessoas Físicas (270.791.588-26) e cancelando o número de inscrição que lhe fora atribuído em cumprimento à determinação judicial (CPF 233.196.208-19 - f. 167), tudo conforme acórdão de f. 177.3- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4- Intime-se.

**0015195-14.2006.403.6105 (2006.61.05.015195-5)** - MARIA LUCIA(SP199435 - MARA REGINA DALTO CASTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Trata-se de execução de julgado que condenou a parte ré a remunerar as contas de poupança da parte autora, indicadas às ff. 18-36, no mês de junho de 1987 pelo índice de 26,06% e o mês de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72 %, descontados os valores já eventualmente aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Apresentou a parte ré os valores extratos e informações dos valores que entendia devidos (ff. 96-153), bem como depósito judicial de tais valores, dos quais discordou a parte autora. Foram os autos remetidos à Contadoria Oficial, que elaborou os cálculos (ff. 166-216), com os quais concordou a parte autora e discordou a parte ré. Foram os autos novamente remetidos à Contadoria para esclarecimento quanto aos índices aplicados. Refeitos (ff. 228-239), as partes apresentaram concordância. Da análise dos autos, verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ff. 228-239) estão de acordo com o julgado, visto que aplicados os índices e correção nos termos do determinado. Assim, homologo-os. 2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o depósito da diferença apurada (f. 228), conforme cálculo pelos critérios do despacho de f. 226, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Atendido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4- Não havendo oposição, expeça-se o necessário e tornem conclusos.5- Intimem-se.

**0004479-20.2009.403.6105 (2009.61.05.004479-9)** - ALCINDO SOUTO X ALDO JOSE ERCOLINI X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X ANGELINA XIMENES VICENTIN X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X ANGELO CORAZZA X ANTONIA LEGAZ GARCIA X ANTONIO ALVES FONSECA X ANTONIO BRUSSE X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FORNAZIN X ANTONIO GOMES X ANTONIO JOAO VICENTIN X ANTONIO LAMAS X ANTONIO MASSON X ANTONIO VICENTE PEREIRA X APARECIDO JOSE PEREIRA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO DESTRO X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X ARMANDO MONTEIRO X ARMANDO VEDOVATO X ARMELINDO RODOVARIS X ARNALDO BOMBARDI X ATILIO CARETTA X ATTILIO NERY FILHO X AURELIO BERALDO X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X AVELINO CAPELLATO X AYMORE CALDAS SOUZA X BAPTISTA SOLDERA X CARLOS DE JESUS X CARMINE PETRAZZUOLO X CECILIA PEREIRA VIEGAS X CLAUDIO GUILLAUMON X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X CLOTILDE BASSORA X CONCEICAO FERREIRA ALVES X DANILO BURJATO X DARIO DOMINQUINI X DIAMANTINO BARRIONUEVO X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X DORIVAL JASSO X EDISON RUIZ DIAS X EDVAR PERA X EGLE PATERNO SILVEIRA X EGON KAISER X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X EMILIANO DANDREA X EZIO ZANCANELLA X FELICIO ANTONIO PALMA X FELICIO MANENTE X FEOROVALTE RAYMUNDO X FLAVIO CREPALDI X FRANCISCO ABADE GOMES X FRANCISCO BORGES VAZ X FREDERICO WINNESCHHOFER FILHO X GERALDO BONIN(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) 1- Preliminarmente, intime-se o Coautor ARMANDO AFONSO FERREIRA a esclarecer a propositura da ação nº 92.0604461-3, posto tratar-se de feito idêntico ao presente, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Em relação aos demais feitos constantes do quadro indicativo de ff. 464-471, afasto a prevenção, diante dos documentos colacionados às ff.

492-504, 522-531, 536-604.3- Ff. 515-518:Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Indefiro o pleito de desmembramento, visto que o presente feito já se encontra em fase de execução de sentença.4- Em relação aos demais autores, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do arqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.5- Intimem-se e cumpra-se.

**0011726-52.2009.403.6105 (2009.61.05.011726-2)** - JOAO CARLOS MACEDO GIAMPIETRO(SP018940 - MASSAO SIMONAKA E SP241074 - RICARDO ANDRE SIMONAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SERASA EXPERIAN SERVIDOS DE CREDITO(SP103311 - ADRIANA DE OLIVEIRA PENTEADO E SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE) X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS - ACIC(SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. F. 251: Tendo em vista a informação de transferência total do depósito relativo aos honorários (ff. 255-257) em favor da Caixa Econômica Federal e considerando que a verba sucumbencial suportada pela parte autora foi dividida igualmente entre os réus, intime-se a Caixa Econômica Federal a devolver a fração de 2/3 do depósito original, com as devidas atualizações monetárias, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cumprido, expeça-se Alvará de levantamento em favor do advogado idicado às f. 251, observando-se os dados da procuração de f. 199 da metade do valor depositado pela Caixa Econômica Federal. 4. Sem prejuízo, intime-se a SERASA Experian Servicos de Crédito para que se manifeste sobre o interesse no levantamento do valor de seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar os dados para expedição de alvará em seu favor.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005327-41.2008.403.6105 (2008.61.05.005327-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068331-79.2000.403.0399 (2000.03.99.068331-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA ISABEL MENDES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP029609 - MERCEDES LIMA)

1- Ff. 83-84:Recebo o recurso de apelação interposto pela União em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte embargada para contrarrazões, no prazo legal.3- Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0608542-30.1995.403.6105 (95.0608542-0)** - COFIAL COM/ DE FIOS AMPARO LTDA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 730 do CPC.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016814-54.2008.403.0399 (2008.03.99.016814-9)** - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 258-259, em contas do executado CLEOMAR QUÍMICA IND/ E COM/ LTDA, CNPJ 49.449.309/0001-52. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10.Abra-se novo volume a partir da f. 200, inclusive, nos termos determinados pelo Provimento nº 64/2005 da

Core/TRF3. 11. Autorizo a repetição do número das folhas que encerra o 1º volume seguidas de letras para indicar os termos de abertura e encerramento de autos, de forma a evitar-se sua renumeração. 12. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6370**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018894-23.2000.403.6105 (2000.61.05.018894-0)** - SANDRA REGINA CAMARGO DA ROCHA X SONIA APARECIDA CAMARGO X VALERIA CELINA CAMARGO ZANINI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 87-91: recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Intimem-se.

**0012835-09.2006.403.6105 (2006.61.05.012835-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X MAURICIO DA MATTA FURNIEL(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 77-82: recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Intimem-se.

**000506-28.2007.403.6105 (2007.61.05.000506-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015376-15.2006.403.6105 (2006.61.05.015376-9)) DJALMA CESAR RINALDI(SP216919 - KARINA ZAPPELINI MADRUGA E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 187-191:Indefiro, por ora, o requerido, tendo em vista que a sentença de ff. 174-176, verso está sujeita ao duplo grau de jurisdição. 2- Intime-se e, após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0002624-74.2007.403.6105 (2007.61.05.002624-7)** - ANTONIO APARECIDO DE MORAIS(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 396-403: recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Intimem-se.

**0013327-64.2007.403.6105 (2007.61.05.013327-1)** - SUELI MARINS LIMA DE SOUZA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 306-330: recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Intimem-se.

**0002041-55.2008.403.6105 (2008.61.05.002041-9)** - TORNOMATIC IND/ E COM/ LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais pela Corré Eletrobrás deu-se em valor menor que o devido, intime-a a recolher a diferença de custas atualizada, no importe de R\$ 24,02, na Caixa Econômica Federal, em guia DARF, sob o código 5762. 2. Intime-se, ainda, a parte autora a promover o recolhimento do porte de remessa e retorno, no valor de R\$8,00, em guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob o código 8021, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**0004874-46.2008.403.6105 (2008.61.05.004874-0)** - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA LTDA(SP163405 - ADAUTO SILVA EMERENCIANO E SP164562 - LUIS GUSTAVO DAVOLI RAMOS E SP169218 - KLEBER CAVALCANTI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X CMLG SYSTEM - COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP108344 - MAURO CAMARGO VARANDA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 263-265: recebo o recurso de apelação interposto pelo INPI em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte autora para

contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Intimem-se.

**0010637-28.2008.403.6105 (2008.61.05.010637-5)** - ODAIR ZORZI(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 181-188: recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Intimem-se.

**0001032-24.2009.403.6105 (2009.61.05.001032-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013009-47.2008.403.6105 (2008.61.05.013009-2)) CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP140931 - ADRIANA HADDAD SOLDANO E SP268361 - ALESSANDRA HADDAD SOLDANO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 424-428:Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.4) F. 429: sem prejuízo, diante da petição e substabelecimento colacionados às ff. 422-423, com data de protocolo anterior à publicação da sentença de ff. 416-418, verso, determino sua republicação, em nome dos novos Patronos constituídos.5) Intimem-se.

**0004482-72.2009.403.6105 (2009.61.05.004482-9)** - CIENGE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor que o devido, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento da diferença devida, nos termos da planilha de f. 423, na Caixa Econômica Federal, em guia DARF, sob o código 5762, no importe de R\$15,71, devidamente atualizado à data do pagamento, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2. Prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

**0005184-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005184-6)** - VALDEMAR ROBERTO SGARBI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 288:Diante do exposto pelo INSS, desentranhe-se a petição de f. 270, devolvendo-a ao Il. Procurador Subscritor, que deverá retirá-la mediante recibo e certidão nos autos.2- Ff. 259-269: recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à manutenção do benefício atualmente pago ao autor em razão da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos nº 2004.61.84.085700-2 e mantida pela sentença recorrida. 3- Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se.

**0008020-61.2009.403.6105 (2009.61.05.008020-2)** - JOSE ROBERTO ZANELLATO(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1) A sentença de ff. 135-137 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil, a imediata concessão do auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (ff. 144-153) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à concessão de auxílio-doença em favor do autor. 3) Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

**0008743-80.2009.403.6105 (2009.61.05.008743-9)** - BENEDITO DE PAULA X MARIA DO ROSARIO DA ROCHA DE PAULA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 220-229: recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Intimem-se.

**0012323-21.2009.403.6105 (2009.61.05.012323-7)** - NILDA FERREIRA MENDES DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 111/113: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para

contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0004067-55.2010.403.6105 - VALERIA WOLF BERTELLI(SP116370 - ANTONIO DE PADUA BERTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 76-82: recebo a apelação do(s) autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Mantenho a sentença de ff. 73-74, verso, por seus próprios fundamentos. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0007682-53.2010.403.6105 - SERGIO BARBOSA ARTIOLI(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 92-101: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 87-90, verso. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

**0008144-10.2010.403.6105 - MARIO GARDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 40-48: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 35-38, verso. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

**0009680-56.2010.403.6105 - JOSE DE CASTRO SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 40-55: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 35-38, verso. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

**0009837-29.2010.403.6105 - JAIR JOSE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 29-42: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 23-26, verso. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011951-77.2006.403.6105 (2006.61.05.011951-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034909-79.2001.403.0399 (2001.03.99.034909-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RENE MAURO DE REBELO CALIGIURI X ROBERTO PIOVANI DIAS X ROSANA GERMER BRITTO X ROSANGELA DE OLIVEIRA DIAS COSTA X SEBASTIAO DONIZETE DE SOUZA X SERGIO LOTTI X SHIRLEY CORAINE CORTEGOSO X SILVANA IRMA DE SOUZA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 1014-1024: recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte embargante para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Intime-se a União também quanto à sentença de ff. 1008-1011, verso.5) Intimem-se.

**Expediente N° 6381**

**MONITORIA**

**0009085-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI**

FERNANDEZ) X MARIA ANGELA ALVES PESSOA ME X MARIA ANGELA ALVES PESSOA

1) Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de citação (f. 43), requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.2) A falta de manifestação no prazo supra será tomada como ausência superveniente de interesse de agir.3) Intime-se. DESPACHO DE FLS. 39:1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (Quinhentos reais)4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Quanto aos extratos juntados com a petição inicial, não reputo como documentos indispensáveis à propositura da ação. Portanto, determino o desentranhamento do envelope de f. 33, para retirada pelo representante da exequente no prazo de 05 (cinco) dias.6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-20414-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARIA ANGELA ALVES PESSOA ME, MARIA ANGELA ALVES PESSOA, para citação do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 14.141,20, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: MARIA ANGELA ALVES PESSOA MERua Conceição, 233, loja 37, Centro, Campinas, SP MARIA ANGELA ALVES PESSOA Rua Emerson José Moreira, casa 8, Chácara Primavera, Campinas, SP 7. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).8. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.9. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005677-58.2010.403.6105** - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ff. 79/80: Defiro a dilação de prazo requerida. Concedo derradeira oportunidade à parte autora para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cumpra o despacho de f. 51, sob pena de indeferimento da petição inicial.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012919-68.2010.403.6105** - MGA DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICAS LTDA - EPP(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

1. Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 453/2010 #####, CARGA N.º 02-10366-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens, Jundiaí - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10367-10, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.2. Por se tratar de mero erro de nomenclatura, determino de ofício a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012982-93.2010.403.6105** - TAKATA-PETRI S/A(SP199519 - PRISCILA MAIOCHI) X UNIAO FEDERAL

1. Esclareça a requerente se pretende apenas o depósito judicial da integralidade dos débitos impeditivos à emissão administrativa da certidão pretendida, ou se também almeja eventual indicação de bens outros de modo a antecipar a penhora de futura execução fiscal. Se pretende a indicação de bens, emende a inicial, especificando-os.2. Prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente N° 6383**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006046-04.2000.403.6105 (2000.61.05.006046-7)** - MARIA ANTONIA ALVES NEGRI X CELIA REGINA NEGRI DA SILVA X PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA(SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. Cumpra-se o V. Acórdão de ff. 175-176, prosseguindo-se o feito. 2. Preliminarmente, intimem-se os autores para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. 3. Em caso positivo, deverão, dentro do mesmo prazo, em complementação ao requerimento de f. 138, especificar os novos documentos que pretende juntar, bem como justificar fundamentadamente a necessidade e pertinência da perícia requerida. 4. O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo. 5. Considerando-se que a celeridade de tramitação dos feitos é objetivo compartilhado pelo Poder Judiciário com todos os atores do processo, solicita-se aos interessados antecipem, desde que possível e sem prejuízo do direito processual aos prazos legais, a realização dos atos do processo, sobretudo em casos como o destes autos. 6. Intimem-se.

**0013023-53.2007.403.6303 - JOSE MARCOS CUNHA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Ff. 134/225: Vista às partes dos documentos apresentados pela AADJ/INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2) Após, venham os autos conclusos para sentença. 3) Intimem-se.

**0007140-06.2008.403.6105 (2008.61.05.007140-3) - SEBASTIAO MARCILIO ROCHA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

I - RELATÓRIO: I.1. Processo nº 0007139-21.2008.403.6105: Cuida-se de ação ordinária previdenciária em que Sebastião Marcílio Rocha (CPF nº 016.011.528-09) pretende obter do Instituto Nacional do Seguro Social a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário (NB145.571.234-2), concedido em 21/06/2007, mediante o cálculo do fator previdenciário de seu benefício com a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, pois nesta data já havia preenchido todos os requisitos para a aposentação. Subsidiariamente, pretende a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, adicionada das variações percentuais médias que se vinham verificando nos últimos exercícios para o cálculo do fator previdenciário. Ainda subsidiariamente, requer a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003 (relativa ao exercício de 2002), devidamente ajustada para o fim de contemplar as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002 para o cálculo do fator previdenciário. Por fim, pretende o pagamento das diferenças devidas apuradas desde a concessão do benefício, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 11-19. Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 31-42, sem arguição de preliminares e questões prejudiciais de mérito. No mérito, sustentou a constitucionalidade da Lei 9.876/99, que criou o Fator Previdenciário, em razão do cumprimento ao comando constitucional de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário, disposto no artigo 201, caput, da Constituição da República, bem assim a regularidade da atualização, para fim previdenciário e atuarial, da tábua de mortalidade a ser considerada no cálculo do fator previdenciário. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de ff. 43-113. Instadas, as partes dispensaram (ff. 120 e 125) a produção de provas. Vieram os autos conclusos ao sentenciamento em conjunto com os autos a seguir tratados (f. 124). I.2. Processo nº 0007140-06.2008.403.6105: Cuida-se de ação ordinária previdenciária de que são partes autora e ré as mesmas acima identificadas. Neste processo o autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com o afastamento da incidência do fator previdenciário, incluído no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.876/1999, por reputá-lo inconstitucional, na medida em que viola o disposto no artigo 201, parágrafo 7º, da Carta, bem assim os princípios da isonomia, da reciprocidade das contribuições e do não retrocesso social. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 11-19. Os autos foram distribuídos originalmente à 4ª Vara Federal local e, em razão da prevenção apontada com relação aos autos nº 2008.61.05.007139-7, foi determinada a remessa a esta 2ª Vara Federal (f. 21). Aqui recebidos, foi determinado o apensamento dos autos (f. 29), para tramitação e sentenciamento conjuntos. Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 37-41, sem arguição de preliminares e com invocação da prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a constitucionalidade da Lei nº 9.876/1999, que criou o fator previdenciário, em razão do cumprimento ao comando constitucional de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário, disposto no artigo 201, caput, da Constituição da República. Pugnou pela improcedência do pedido. Não juntou documentos. Réplica à f. 44. Instadas, as partes dispensaram (ff. 43 e 45) a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentenciamento conjunto com o feito nº 0007139-21.2008.403.6105. II - FUNDAMENTAÇÃO: II.1. Condições para o sentenciamento de ambos os feitos: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação em ambos os feitos. Afasto ainda prescrição quinquenal. Nos casos em análise, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário concedido em 21/06/2007. Assim, considerando que os aforamentos se deram ambos em 11/07/2008, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual provimento jurisdicional favorável ao autor. II.2. Mérito: De modo a didaticamente facilitar a análise das pretensões autorais em um e outro feito, inicio enfrentando o pedido contido no feito despachado posteriormente, o de nº 0007140-06.2008.403.6105. II.2.1. Processo nº 0007140-06.2008.403.6105: A tese da inconstitucionalidade do fator previdenciário, incluído no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.876/1999, mostra-se improcedente. A questão encontra-se decidida, ao menos em sede liminar, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Corte, no julgamento da medida cautelar na Ação

Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.868/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do Voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ainda, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei nº 9.876/99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Veja-se a ementa do julgamento liminar: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CF, E AO ART. 3º DA EC Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Tribunal Pleno; Rel. Min. Sydney Sanches; julg. 16/03/2000; DJ 05-12-2003, p. 17) Confirmada a presunção de constitucionalidade do fator previdenciário pelo Supremo Tribunal Federal, maior excursão acerca do mesmo tema não cabe neste feito - mormente em face de que este Juízo não possui entendimento dissonante daquele suficientemente esposado pela ementa acima transcrita, que prestigia a máxima eficácia do princípio previdenciário de responsabilidade atuarial. Dessa forma, julgo improcedente a tese da inconstitucionalidade do fator previdenciário, conforme trazido à Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.876/1999. II.2.2. Processo nº 0007139-21.2008.403.6105: Conforme relatado, pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial, mediante a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, com aplicação no cálculo do fator previdenciário até o final do exercício de 2003, pois nesta data já estavam preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida. A Lei nº 9.876/1999, alterando a Lei nº 8.213/1991, estabeleceu novos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Dispôs referida legislação acerca da utilização do fator previdenciário - objeto da fundamentação acima - em que são consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da concessão da aposentadoria. A aferição da expectativa de vida da população compete ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do Decreto nº 3.266/1999, com elaboração das tábuas de mortalidade, as quais passam por atualizações periódicas realizadas com base no censo populacional brasileiro. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar os seus dados e imiscuir-se em atividade eminentemente estatística. Ao INSS, por seu turno, cumpre apenas colher os dados divulgados em referidas tábuas de mortalidade para aplicação no cálculo do fator previdenciário. Ressalva-se, contudo, o direito adquirido anteriormente à vigência dos novos parâmetros estatísticos. Assim, nos casos em que o segurado comprovar a implementação dos requisitos legais à concessão do

benefício até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade mais vantajosa do que a tábua superveniente, pode o segurado utilizar-se da tábua anterior. Nessa hipótese, decerto, não poderá aproveitar o tempo de serviço/contribuição posterior à vigência da nova tábua. No caso dos autos, sustenta o autor que já havia implementado os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição até o final do exercício de 2003, quando vigia a tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002 e que utilizava dados referentes ao ano de 2001. Verifico dos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados ao processo administrativo (ff. 88-113), que o autor contava com 35 anos, 5 meses e 28 dias de tempo de contribuição (f. 108) na data da entrada do requerimento administrativo, em 21/06/2007, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral. De uma contagem simples, se considerado o tempo de trabalho até dezembro de 2003, verifico que o autor não havia implementado nem mesmo os requisitos à aposentadoria proporcional, já que em 16/12/1998 não possuía mais de 30 anos de tempo de contribuição. Incidem, portanto, as regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/1998, dentre elas a exigência da idade mínima de 53 anos (masculino) à aposentação por tempo proporcional. Sucede que o autor completará 53 anos de idade somente em 04/08/2012 (documento de f. 49). Não houve, portanto, demonstração do direito adquirido à aposentadoria até o período da publicação da tábua de mortalidade em dezembro de 2003. Assim, é incabível a aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou ainda a aplicação da vigente com dados do censo anterior. É que, de fato, houve melhora na expectativa de vida e, portanto, é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário na medida de quanto mais precoce ocorrer a aposentação. Dessa forma, não há revisão a ser efetuada no cálculo do benefício do autor, pois que aplicada a legislação previdenciária vigente à época da concessão. No sentido do quanto aqui decidido, colho os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - TÁBUA DE MORTALIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO IBGE - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.** - É sabido que a nova sistemática dos recursos, introduzida pela Lei n. 9.756/1998, permite ao relator decidir monocraticamente o recurso em que se discute matéria cuja jurisprudência é reiterada. - A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem invalida essa garantia, porquanto a colegialidade e o duplo grau restam mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados, sob pena de avocar para si competência dado ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade que não a vigente à data do requerimento/concessão do benefício, garantindo-se, contudo, a aplicação de tábua anterior se comprovado que, durante a sua vigência, tenha o segurado preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. - Inexistência de pedido expresso na exordial de utilização de tábua diversa da efetivamente utilizada pelo INSS, ao argumento de direito adquirido. Ausência de demonstração de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em data anterior aquela em que efetivamente foi requerido. - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (TRF-3R; AC 1497731, Proc. 2008.61.83.012050-6, Sétima Turma, Rel. Juíza Eva Regina, DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 549).....**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99.** 1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. 2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). 3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª

turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002). 4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. 5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano.(TRF-4R; AC 2009.72.99.002150-4; Turma Suplementar; Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 15/03/2010)Em razão da não implementação dos requisitos à concessão da aposentadoria até dezembro de 2003, é improcedente o pedido de utilização da tábua de mortalidade até então vigente. São igualmente improcedentes, pelos mesmos fundamentos, os pedidos subsidiários contidos nos itens 2 e 3 do tópico do pedido contido na f. 8 da petição inicial. III - Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos feitos por Sebastião Marcilio Rocha (CPF nº 016.011.528-09) em face do Instituto Nacional do Seguro Social nos feitos ns. 0007139-21.2008.403.6105 0007140-06.2008.403.6105, resolvendo o mérito de ambos os processos nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo da autora em cada processo, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa pela concessão da gratuidade judiciária à autora.Custas na forma da lei.Junte-se esta sentença aos autos do processo nº 0007139-21.2008.403.6105, remetendo-se uma cópia do ato para os autos apensos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000413-94.2009.403.6105 (2009.61.05.000413-3) - OSMARINA MAZZO(SP041782 - JAIRO GONDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO)**

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de ff. 207-209, no prazo de 05 (cinco) dias.2. F. 215: Devolvo o prazo à Procuradoria do Estado para apresentação de contraminuta, a qual deverá ser juntada aos autos do Agravo Retido.3. Traslade-se a petição de ff. 217-224 ao Agravo Retido.4. Ante as alegações da parte autora, intimem-se os réus para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.5. Com as manifestações, tornem conclusos.

**0001872-97.2010.403.6105 (2010.61.05.001872-9) - SILVANA CRUZ DE CARVALHO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, proposto por Silvana Cruz de Carvalho, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral, almeja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso desde a cessação. Em caso da constatação da incapacidade definitiva, pretende a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega sofrer de MOL. LEGG-CALVE-PERTHES, uma síndrome degenerativa da articulação do quadril, que pode ocasionar a ruptura desta articulação bem como perda óssea nessa região. Em razão dessa moléstia, teve concedido os benefícios de auxílio-doença (NB 505.213.863-2) no período de 02/04/2004 até 04/03/2005 e (NB 505.622.324-3) no período de 01/07/2005 até 20/06/2006, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Previdência Social não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado.Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 11-54.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido deferida a realização de perícia médica (ff. 61-62).Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 76-85), pugnando pela improcedência da ação, sob alegação de ausência de comprovação da incapacidade laboral após ter sido submetida à perícia realizada por médico da Previdência. Laudo pericial juntado às ff. 90-93, sobre o qual se manifestou a autora (ff. 102-103 e 114-116), requerendo a complementação do laudo pericial.Réplica às ff. 104-113.Foi apresentado laudo complementar às ff. 121-124, sobre o qual se manifestou a autora (f. 125 e 127-130), requerendo a antecipação dos efeitos da tutela.Vieram os autos conclusos para sentença.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Condições para julgamento de mérito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.No presente caso, pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 20/06/2006. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em 21/01/2010, não há prescrição a ser reconhecida de ofício.M é r i t o - Benefício previdenciário por incapacidade laboral:Regramento normativo:Anseia a autora por provimento jurisdicional que lhe conceda a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, que restabeleça o benefício de auxílio-doença e o mantenha até a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou até sua total recuperação. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício.O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no

momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação: Caso dos autos: Da consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos (f. 18), verifico que a autora possuiu alguns vínculos empregatícios desde 1998, sendo o último vínculo com a empresa Electrolux do Brasil S/A, iniciado em 02/05/2001, sem data de rescisão. Em 02/04/2004, teve concedido o benefício de auxílio-doença, que perdurou até 04/03/2005. Em novo requerimento deferido, passou a receber novamente o auxílio-doença em 01/07/2005, benefício este que foi cessado em 20/06/2006. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, bem assim considerando a data do início da incapacidade abaixo tratada, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência. O atendimento de tais requisitos nem mesmo foi objeto de impugnação na contestação apresentada pelo INSS. Analiso o requisito da incapacidade total - temporária ou permanente - para o labor, bem assim a eventual existência de sequela redutora da capacidade laboral da autora. Apuro dos documentos acostados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como do laudo médico elaborado pelo Perito do Juízo (ff. 90-93 e 121-124), que a autora é portadora de Artrose Grave do Quadril esquerdo, com limitação mecânica e algica na articulação desta região. Examinada em março de 2010, o Perito médico ortopedista do Juízo concluiu (ff. 90-93 e 121-124) pela incapacidade parcial e permanente da autora. Em resposta aos quesitos do Juízo, respondeu em resumo o Sr. Perito que a autora é portadora de artrose grave do quadril esquerdo, secundária a patologia da infância. Apresenta limitação mecânica e algica, para realizar movimentos em tal articulação, principalmente quando fica muito tempo em pé ou necessita deambular longas distâncias; (...) está incapacitada parcial e permanentemente; (...) a data de início da incapacidade é 01/07/2005. Acredita o experto que a doença se iniciou há aproximados 8 (oito) anos; que se trata de doença progressiva. Sugeriu a participação da autora em um programa de reabilitação profissional, direcionando-a para uma função mais adequada às suas limitações, já que o fato de ficar muito tempo em pé ou o de percorrer longas distâncias aumentam a limitação de seus movimentos. As informações contidas nos autos referem que a autora encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença até 20/06/2006. Os termos acima, a documentação acostada aos autos pela autora, em especial os relatórios médicos de ff. 29, 37 e 38, bem como o relatório médico elaborado pelo Perito do Juízo, levam à conclusão de que o auxílio-doença concedido outrora pelo INSS deve ser restabelecido. Ademais, verifico que a autora é promotora de vendas da Eletrolux, necessitando permanecer muito tempo em pé, o que é incompatível com a doença que a acomete, em razão da restrição de movimentos e à dor. O termo inicial da retomada do benefício em questão deve ser fixado na data da cessação, em 20/06/2006, momento em que a autora encontrava-se incapacitada ao trabalho. Ainda, tomo a parcialidade da incapacidade do autor, a que se refere o laudo pericial oficial, como total para a atividade específica habitualmente desenvolvida pelo autor, a autorizar a concessão do auxílio-doença em apreço. Decorrentemente, não evidencio a totalidade da incapacidade do autor para o trabalho, diante da possibilidade de ser habilitado a exercer profissionalmente atividade diversa, que possa ser realizada na posição sentado. Trata-se o autor de pessoa jovem (36 anos de idade), com boas condições de se recolocar no mercado de trabalho para o exercício de atividades que não lhe demandem esforços físicos com a articulação do quadril. Assim, determino a manutenção do benefício até nova avaliação médica administrativa por perito do INSS, a ser realizada somente após o transcurso de prazo suficiente a que a autora se submeta à reabilitação profissional. Deverá a autora submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Assim, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS apure concretamente a qualquer tempo após tempo apto à reabilitação profissional, a retomada da condição laboral da autora. Fica vedada, portanto, a alta programada para o caso dos autos, a qual somente se poderá dar em caso de ausência injustificada da autora ao programa de reabilitação ou à perícia administrativa a ser posteriormente realizada. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido subsidiário formulado por Silvana Cruz de Carvalho (CPF 135.633.348-62) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez, mas condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora a partir de 20/06/2006, a perdurar até nova avaliação presencial por perito médico do INSS a se dar a qualquer tempo posterior ao necessário àquele tempo médio à reabilitação profissional - autorizada a alta programada apenas em caso de ausência não motivada ao programa de reabilitação ou à perícia administrativa. Condeno o INSS, ainda, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Deverá a autora submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e

do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. O INSS deverá, ainda, arcar com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a teor do disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS o imediato restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para concessão do benefício, que deverá ser comprovada nos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF: SILVANA CRUZ DE CARVALHO - 135.633.348-62 Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício (NB) 505.622.324-3 Data do início do benefício (DIB) 01/07/2005 Data da citação 12/02/2010 (f. 95) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Determinação judicial Restabelecimento e início de pagamento no prazo de 20 (vinte) dias. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A tela do CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012074-36.2010.403.6105** - JOAO CARLOS ESTEVES RAIMUNDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1) Ff. 127/141: Vista à parte autora da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2) Ff. 142/143: Acolho os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelo INSS. 3) Intime-se o perito da decisão de ff. 114/115-verso.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004051-38.2009.403.6105 (2009.61.05.004051-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083585-29.1999.403.0399 (1999.03.99.083585-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO CEGATTO JUNIOR X CARLOS ALBERTO PATELLI X ELIETE MITIDIERI CARLOTTI X KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR X MARIA MARLENE SECCHI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Cuida-se de embargos do devedor, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da execução promovida por ANTÔNIO CEGATTO JÚNIOR, CARLOS ALBERTO PATELLI e KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR, alegando excesso de execução, conquanto o valor correto a ser pago é de R\$ 133.264,19 (cento e trinta e três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos) e não de R\$ 155.676,39 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos) conforme pretendido pelos embargados, isso, com ambos os cálculos atualizados para a mesma data, tendo juntado documentos (fls. 06/370) para a prova de suas alegações. Recebidos os embargos, os embargados apresentaram impugnação (fls. 379/382), sustentando incorreção nos cálculos do embargante e reiterando os cálculos de liquidação por eles apresentados. Por determinação do magistrado foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juízo (fls. 385/400). Intimadas as partes, os embargados concordaram com as contas oficiais (fls. 407 e 410) e o embargante deles discordou (fls. 411/412). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos opostos pelo INSS, por meio dos quais discorda dos cálculos apresentados pelos ora embargados, conquanto identifica na pretensão excesso de execução. De início, cumpre anotar que em face das autoras Eliete Mitidieri Carlotti e Maria Marlene Secchi não há oposição por parte do INSS em face dos cálculos por elas apresentados, razão pela qual as razões deduzidas nos presentes embargos serão analisadas somente em relação aos demais autores. Pois bem, as alegações do INSS merecem prosperar. Compulsando os autos da ação principal, verifico que o julgado, objeto de execução (fls. 74/79 dos autos principais), julgou procedente a ação e reconheceu o direito dos autores à aplicação em seus vencimentos do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), condenando o réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente a partir da data em que seriam devidas e acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano. Sustenta o INSS que o valor devido é de R\$ 133.264,19 (cento e trinta e três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos) e não de R\$ 155.676,39 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos) conforme pretendido. Pois bem. A divergência reside nos valores apurados pelas partes - nos seus respectivos cálculos - porém, examinando detidamente aqueles apresentados pelo embargante verifico que, de fato, merecem prestígio conquanto elaborados segundo regras rigorosas de atualização e, principalmente, mostram-se reverentes ao julgado. Ora, consoante mesmo apontado pelo INSS a divergência existente entre os cálculos por ele apresentados e aqueles elaborados pela Contadoria do Juízo repousa no fato de que esta utilizou o índice de correção monetária relativo ao mês de competência e não o mês de pagamento, o que se mostra incorreto. De fato, com razão o INSS porquanto o índice de correção monetária a ser utilizado deve ser aquele referente ao mês de pagamento/vencimento. Vê-se, pois, que os cálculos oficiais confirmam a conta apresentada pelo INSS e a divergência verificada entre os dois emana tão-somente de pequena diferença aritmética. Anote-se, ainda, que a parte embargada não logrou oferecer objeções consistentes contra os cálculos da Contadoria, antes com eles concordou e, consoante já dito, tais cálculos confirmam as contas apresentadas pelo INSS, bem como as razões de oposição dos presentes embargos. Em face disso, é possível concluir pela correção dos cálculos do INSS, no importe de R\$ 133.264,19 (cento e trinta e três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), para julho de 2007, devendo por este valor prosseguir

a execução. Em suma, reconhecido como correto o valor apresentado pelo embargante, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 133.264,19 (cento e trinta e três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), atualizado para julho de 2007. Condene os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem por eles meados, a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008648-07.1996.403.6105 (96.0008648-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036379-22.1989.403.6105 (89.0036379-4)) VALERIA PIRES DO PRADO X MARIO PIRES DO PRADO X ODETTE DE ALENCAR PRADO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X MARIA APARECIDA BARBOSA ARRUDA X MARCOS ROBERTO TONIN X MARCOS CESAR DE LIMA X SIMONE APARECIDA GASPARONI LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência para proferir decisão saneadora, chamando o feito à ordem para trazê-lo para os escaninhos da regularidade processual e assegurar a legalidade, o devido processo legal, os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos por Valéria Aparecida Pires do Prado, Mario Pires do Prado e Odette de Alencar Prado, em face da execução promovida pela Caixa Econômica Federal, autos nº 89.0036379-4 em apenso, alegando nulidade de citação por edital dos executados, sob o argumento de não observância do artigo 232 do Código de Processo Civil, no tocante ao requisito de publicação do edital de citação pelo menos por duas vezes em jornal local. Ainda, preliminarmente, sustentando a necessidade de citação dos atuais ocupantes do imóvel, na condição de litisconsórcios necessários, considerando que os executados, ora embargantes, na condição de mutuários originários do contrato de financiamento firmado com a CEF, transferiram o respectivo imóvel a terceiros, os quais por sua vez transferiram aos atuais ocupantes, mediante escrituras públicas averbadas na matrícula do imóvel objeto do contrato que ora se executa (fls. 86/87, da execução em apenso). No mérito, o subscritor da inicial dos embargos, na condição de curador nomeado pelo Juízo para defender os executados, contesta o mérito por negação geral, alegando que os adquirentes anteriores e os atuais dos imóveis vêm pagando regularmente as prestações objeto do financiamento com total ressalva à permanência da hipoteca que continua em vigor, não advindo, por conseguinte, aos Embargados qualquer prejuízo, razão pela qual deve ser mantido o estado atual, até que haja eventual impontualidade na satisfação da obrigação de pagar. Assim sendo, requereu o acolhimento das preliminares, e ao final, a condenação da embargada nas cominações de estilo. Intimada (fls. 06 verso), a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 09/29), alegando, preliminarmente, falta de representação processual, ausência do auto de penhora e do valor da causa. No mérito, sustenta que não há nulidade da citação porque houve publicação no Diário Oficial do Estado e no jornal local. Sustenta não ser cabível a citação dos atuais ocupantes do imóvel objeto do contrato de financiamento pactuado entre a CEF e seus mutuários ora executados, pois, no caso ocorreu alienação do imóvel mediante compra e venda sem alteração do contrato original conquanto não houve transferência do débito ante a inexistência de intervenção da CEF. Assim, o negócio firmado entre os mutuários e terceiros adquirentes é ineficaz em razão da ausência de anuência do credor hipotecário em respeito às finalidades sociais de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Às fls. 43/44, o Juízo Federal de São Paulo declarou sua incompetência funcional absoluta superveniente e determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campinas, e, recebidos neste Juízo (fls. 64), o curador especial ou-tro nomeado requereu dispensa do encargo (fls. 65), sendo que após diligências determinadas por este Juízo (fls. 70/73 e 79/82), foi determinada a intimação da Defensoria Pública (fls. 83), a qual se manifestou às fls. 99 e 106/108, passando a atuar na defesa dos embargantes. Em seguida, o Juízo ratificou (fls. 109) os atos praticados pelo juízo originário, arbitrou como valor da causa o valor da execução e determinou a intimação das partes acerca das provas que pretendiam produzir, tendo os embargantes se manifestado às fls. 118/120, requerendo perícia judicial e exibição de documentos, o que foi deferido em parte pelo Juízo às fls. 121, ocasião em que a Caixa Econômica Federal juntou planilha atualizada do débito às fls. 123/149, do que foi intimada a Defensoria Pública da União (fls. 153/154), não havendo requerimentos das partes acerca da produção de outras provas (fls. 155). Após, este Juízo considerando que os embargantes são beneficiários da justiça gratuita (fls. 156), determinou a remessa dos autos ao contador judicial, o qual prestou informação às fls. 157 e cálculos às fls. 158/162, e, intimadas a respeito, a CEF se manifestou às fls. 172/192 e os embargantes às fls. 194. É relatório. Decido. Cabe, de início, analisar as questões preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, ora embargada. Primeiramente, não há que se falar na impossibilidade da nomeação de curador especial em processo de execução, pois, a questão já foi decidida em sede de agravo de instrumento interposto contra a decisão do juízo que nomeou curador especial (fls. 88 e 96 da execução em apenso), tendo o TRF da 3ª Região negado provimento ao recurso cuja ementa ora transcrevo (fls. 140 da execução em apenso): PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - SÚMULA 196 DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula nº 196 do STJ é assegurado, aos executados que, citados por edital ou por hora certa permanecerem revéis, a nomeação de curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos. 2. Agravo improvido. (5ª Turma, AG 45730, Relatora Des. Federal Ramza Tarturce, DJU 31.01.2006, página 306). Portanto, estando os executados regularmente representados por curador especial com legitimidade para opor os

presentes embargos à execução, e, posteriormente, dada a impossibilidade de continuidade do encargo a ser prestado pelos curadores nomeados (fls. 65 e 70) e por advogados do quadro da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 73 e 79/82), a Defensoria Pública da União assumiu o encargo (fls. 83, 99, 106/108 e 194) na defesa dos executados, de modo que não há que se falar em outorga de procuração. Restam, assim, rechaçadas as questões preliminares de impossibilidade de nomeação de curador especial e ausência de representação processual. No mais, dadas as peculiaridades do presente caso, entendo presentes os requisitos necessários para a indenidade da petição inicial, bem como superadas as questões acerca de ausência do auto de penhora e do valor da causa, tendo inclusive este Juízo arbitrado como valor da causa dos presentes embargos o valor da execução em apenso. Passo, agora, ao exame das questões preliminares levantadas pelos embargantes, na petição inicial dos embargos, iniciando-se com a questão da citação por edital dos executados. Analisando a execução em apenso, verifico que a Caixa Econômica Federal a propôs em face de Valéria Aparecida Pires do Prado, Mário Pires do Prado e Odette de Alencar Prado, distribuída em 16.10.1989, registrada sob o nº 89.0036379-4, para cobrança do débito que à época montava a soma de NCz\$ 83.566,06 (fls. 22), considerando que os executados firmaram, em 24.11.1981 (fls. 09/13), contrato de financiamento para aquisição de um imóvel localizado à Rua Albatroz, nº 65, apartamento 11, bloco H, prédio H2, do Condomínio Parque dos Eucaliptos, nesta cidade de Campinas. Ocorre que, no curso do referido contrato, à revelia da exequente e contrariando cláusula contratual expressa, os mutuários ora executados alienaram o imóvel para Maria Aparecida Barbosa de Arruda e Marcos Roberto Tonin (fls. 14/19), o que ensejou o vencimento antecipado do contrato e da dívida. Pois bem. Na execução em apenso, quando do cumprimento do mandado de citação (fls. 02 e 41/58), o oficial de justiça não localizou os executados e, em razão disso, lavrou a seguinte certidão in verbis (fls. 58): Certifico e dou fé que, diligenciando junto ao endereço mencionado e, em cumprimento ao mesmo DEIXEI DE CITAR Valéria Pires do Prado, Mario Pires do Prado, Odette de Alencar Prado e Maria Aparecida Barbosa Arruda e Marcos Roberto Tonin procedendo a CITAÇÃO de Marcos César Lima e Simone Aparecida Gasparoni Lima, em virtude de serem estes últimos os atuais proprietários do imóvel conforme informações dos mesmos. Informaram ainda não saberem a localização dos proprietários anteriores. No ato esta Oficiala entregou uma das contra-fé ao Sr. Marcos César Lima e Simone Aparecida Gasparini Lima. Eu, Eunice Aparecida de Oliveira, abaixo assinado. Campinas, 23/04/90. A Caixa Econômica Federal, exequente, requereu o arresto do imóvel hipotecado e citação editalícia dos executados, o que foi deferido pelo juízo (fls. 59) e cumprido pelo oficial de justiça, conforme certidão às fls. 62 e auto de arresto às fls. 63. Na seqüência, a Secretaria promoveu a citação e intimação por edital dos executados tendo constado como devedores (fls. 65): Valéria Pires do Prado, Mario Pires do Prado, Odette de Alencar Prado, Maria Aparecida Barbosa Arruda e Marcos Roberto Tonin; o que foi devidamente publicado no Diário Oficial (fls. 66/69), bem como afixado no átrio do fórum (fls. 71), e, embora não constem cópias na execução da publicação do edital no jornal local, a exequente comprovou a publicação por duas vezes do edital de citação e intimação no jornal Correio Popular de Campinas, conforme cópias às fls. 28/29 dos presentes embargos. Portanto, os atos de citação por edital dos executados respeitaram as regras contidas no artigo 232, do Código Processo Civil, sendo de rigor considerá-los plenamente válidos, daí, correta a citação e a intimação dos executados da Valéria Aparecida Pires do Prado, Mário Pires do Prado e Odette de Alencar Prado, bem como os editais de intimação da penhora (fls. 81/83 da execução em apenso), restando afastada a primeira preliminar arguida pelos embargantes acerca da nulidade de citação. De outra parte, embora não constavam do pólo passivo da execução, Maria Aparecida Barbosa Arruda e Marcos Roberto Tonin adquiriram o referido imóvel dos executados e mutuários originários mediante contrato de escritura pública lavrada perante o 7º Cartório, nos idos de 27.06.1988 (fls. 18 verso), os quais, por sua vez, venderam o mesmo imóvel, também mediante escritura pública, lavrada em 20.10.1989, para os atuais ocupantes do imóvel, Marcos César de Lima e Simone Aparecida Gasparoni Lima, negócios esses averbados na matrícula do imóvel de que trata a execução, nº 53439 (fls. 86/87, também da execução em apenso), o qual, vale frisar, é o imóvel objeto do contrato de financiamento que a Caixa Econômica Federal ora executa. Nesse contexto e considerando as circunstâncias do caso concreto, importa ponderar que os contratos firmados entre as partes acima destacadas, quais sejam, os mutuários originários e os dois casais subsequentes, equivalem, na verdade, aos conhecidos contratos de gaveta, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de reconhecer validade das transferências de imóveis com financiamentos pendentes, ao ponto de a Lei nº 10.150/2000 admitir a possibilidade de regularizá-los. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE - SÚMULAS 282 E 284/STF. 1. Não se conhece de recurso quando as teses trazidas no especial carecem de prequestionamento. 2. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando o recorrente não aponta, com clareza e precisão, o dispositivo de lei violado. 3. O adquirente de imóvel através de contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 4. Recurso do IPERGS não conhecido. Recurso da CEF conhecido em parte e improvido. (2ª Turma, REsp 705231/RS, Relato-ra Ministra Eliana Calmon, DJ 16.05.2005, p. 327). Assim sendo, insta reconhecer que tanto na execução hipotecária (nº 89.0036379-4 em apenso) referente a contrato cujo objeto é o mesmo imóvel dos referidos contratos com terceiros, como nos presentes embargos, os terceiros adquirentes (Maria Aparecida Barbosa Arruda e Marcos Roberto Tonin; Marcos César de Lima e Simone Aparecida Gasparoni Lima) também devem obrigatoriamente integrar à lide como litisconsórcios necessários. Observo, porém, que estamos diante de situações processuais distintas, que devem ficar aqui bem definidas, quero dizer, quanto aos adquirentes Maria Aparecida Barbosa Arruda e Marcos Roberto Tonin, referente ao primeiro contrato firmado diretamente com os executados mutuários em que a CEF ora exequente inclusive teve

ciência (fls. 14/16 da execução em apenso), insta considerar que esses adquirentes, de fato, foram citados por edital no curso da execução, tendo em vista os termos da certidão do oficial de justiça às fls. 58, constando expressamente os seus nomes como adquirentes das publicações no Diário Oficial às fls. 69 da execução em apenso, bem como das publicações feitas no jornal local às fls. 28/29 dos presentes embargos, e ainda, do edital de intimação da penhora às fls. 81/83, de modo que devem ser considerados regularmente citados e intimados por editais da execução, assim como foi em relação aos mutuários originários, e, em consequência, os presentes embargos à execução outrora opostos pelo curador nomeado pelo Juízo, posteriormente encargo assumido pela Defensoria Pública da União, bem como todos os atos aqui praticados, inclusive a concessão dos benefícios da justiça gratuita, também aproveitam aos adquirentes Maria Aparecida Barbosa Arruda e Marcos Roberto Tonin, aplicando-se in casu os artigos 46, 48 e 49, c.c 509, todos do Código de Processo Civil. Afasto, desde já, o argumento de que o Juízo nomeou curador somente para os mutuários originários e nessa condição foram opostos os presentes embargos à execução, pois, entendendo que houve uma interpretação restritiva do despacho do Juízo da execução (fls. 96) quando do cumprimento do encargo pelo curador especial naquela ocasião nomeado, uma vez que não levou em conta o que efetivamente ocorreu nos autos, ou seja, os adquirentes Maria Aparecida Barbosa Arruda e Marcos Roberto Tonin foram citados e intimados, por edital, da execução e da penhora na mesma ocasião dos mutuários Valéria Pires do Prado, Mario Pires do Prado, Odette de Alencar Prado, e, tendo decorrido o prazo sem quaisquer manifestações, os atos praticados pelo curador especial, tanto na execução como nos presentes embargos, estendem-se aos adquirentes do imóvel mediante o primeiro contrato de gaveta, o que resulta necessariamente na integração de Maria Aparecida Barbosa Arruda e Marcos Roberto Tonin, no pólo passivo da execução em apenso na condição de co-executados, e no pólo ativo dos presentes embargos como embargantes, devendo a Secretaria providenciar as anotações que se fizerem necessárias, bem como ambos os autos oportunamente remetidos ao Sedi para as devidas regularizações. Já, com relação aos adquirentes Marcos César Lima e Simone Aparecida Gasparoni Lima, adquirentes no segundo contrato de gaveta, e atuais ocupantes do imóvel, consta dos autos da execução em apenso, que foram, de fato, pessoalmente citados quando do cumprimento do mandado pelo oficial de justiça, nos termos da já referida certidão de fls. 58, da execução em apenso, sendo que Simone Aparecida Gasparoni Lima foi nomeada como depositária do imóvel no Auto de Arresto às fls. 63 em apenso, e quando da lavratura do Auto de Penhora (fls. 75), procedeu-se à entrega do imóvel ao casal Marcos César Lima e Simone Aparecida Gasparoni Lima, na qualidade de depositários e atuais ocupantes do imóvel, os quais assinaram o respectivo auto e de tudo ficaram cientes, conforme certidão do oficial de justiça às fls. 74. Portanto, inequívoca a ciência dos atuais ocupantes do imóvel da execução que recai sobre o imóvel adquirido mediante contrato de compra e venda, averbado na respectiva matrícula (fls. 86/87), reconhecido como contrato de gaveta, a justificar o acolhimento parcial da preliminar dos embargantes para integrá-los à lide na condição de co-executados na execução nº 89.0036379-4 em apenso, bem como embargantes nos embargos referidos. Deveras, considerados válidos os atos de citação e intimação da execução, do arresto e da penhora, Marcos César Lima e Simone Aparecida Gasparoni Lima devem obrigatoriamente figurar no pólo ativo dos presentes embargos, na condição de litisconsórcios necessários, procedendo a Secretaria as devidas anotações, inclusive remessa ao Sedi. Considerando o registro da situação processual distinta de Marcos César Lima e Simone Aparecida Gasparoni Lima, por óbvio, a petição inicial dos embargos apresentados pelo curador a eles não aproveita, e, tendo em vista o pedido expresso do curador especial e, em homenagem aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, determino a sua citação e intimação pessoal para que, no prazo de dez dias, constituam, em querendo, procurador e apresentem suas razões de defesa no bojo dos presentes embargos, ficando cientes de todos os atos neles já praticados, providenciando a Secretaria o necessário à instrução do mandado (contrafé), ante a especificidade e urgência do caso, dando-se prioridade em seu processamento, por se tratar de feito enquadrado na Meta de Nivelamento nº 02 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça. Em suma, afasto as questões preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, em sua impugnação às fls. 10/12, indefiro a preliminar dos embargantes, acerca da nulidade de citação dos executados, e acolho parcialmente a segunda preliminar dos embargantes para determinar a citação e intimação de Marcos César Lima e Simone Aparecida Gasparoni Lima, nos termos dos parágrafos acima. Decorrido o prazo acima concedido, intimem-se a Defensoria Pública da União e a Caixa Econômica Federal do conteúdo da presente decisão e manifestações seguintes se houver, bem como para que, no prazo sucessivo de cinco dias, manifestem-se nos autos, devendo a CEF informar ao Juízo sobre a atual situação do imóvel e do contrato a ele vinculado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para regularização de ambos os feitos, devendo figurar no pólo passivo da execução (nº 0036379-22.1989.4.03.6105 em apenso) como executados: Valéria Pires do Prado, Mario Pires do Prado, Odette de Alencar Prado, Maria Aparecida Barbosa Arruda, Marcos Roberto Tonin, Marcos César Lima e Simone Aparecida Gasparoni Lima; e no pólo ativo dos presentes embargos (nº 0008648-07.1996.4.03.6105): Valéria Pires do Prado, Mario Pires do Prado, Odette de Alencar Prado, Maria Aparecida Barbosa Arruda, Marcos Roberto Tonin, Marcos César Lima e Simone Aparecida Gasparoni Lima. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução em apenso, a qual permanecerá suspensa até o julgamento final dos presentes embargos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0601858-60.1993.403.6105 (93.0601858-4) - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**  
1. F. 152: Intime-se a impetrante da expedição da certidão de inteiro teor e que deverá providenciar a complementação do valor das custas para retirada da certidão em Secretaria. 2. Tornem os autos ao arquivo.

**0011323-64.2001.403.6105 (2001.61.05.011323-3)** - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1. F. 609: Intime-se a impetrante da expedição da certidão de inteiro teor e que deverá providenciar a complementação do valor das custas para retirada da certidão em Secretaria.2. Tornem os autos ao arquivo.

**0015357-82.2010.403.6100** - SKF DO BRASIL LTDA(SP269882 - ISABEL CAROLINA CARTES GONZALEZ E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

1- Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição da presente ação mandamental a esta 2ª Vara Federal de Campinas-SP.2- Ante as informações juntadas às ff. 136-144, oportunizo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias a indicar corretamente a autoridade impetrada, indicando a mesma autoridade impetrada no feito nº 0012166-14.2010.403.6105. 3- Dentro do mesmo prazo, deverá a parte referir por expresse, identificando o modelo, ano, placas e chassi, os veículos que pretende licenciar após segurança deste feito. Deverá esclarecer a diferença do objeto deste processo com o processo acima numerado.4- Apensem-se os presentes autos ao do mandado de segurança nº 0012166-14.2010.403.6105, em razão da conexão.5- Cumpridos os itens acima, colha-se a manifestação do Ministério Público Federal.6- Após, venham conclusos para sentença, que será proferida com prioridade.7- Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043230-74.1999.403.0399 (1999.03.99.043230-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600145-84.1992.403.6105 (92.0600145-0)) FORMOVEIS S/A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO E SP252479A - CRISTIANO WAGNER E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FORMOVEIS S/A INDUSTRIA MOBILIARIA X INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS VIRGILIO X INSS/FAZENDA

1) Ff. 604/608: Atenda-se com urgência.2) Após, publique-se e cumpra-se o despacho de f. 602.DESPACHO DE F. 602: Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 599: Diante da ausência de notícia de decisão proferida nos agravos de instrumento nºs 2009.0300006061-7 e 0013354-24.20104030000, aguarde-se no arquivo, sobrestados. 2- Cumpra-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5253**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0608024-45.1992.403.6105 (92.0608024-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607281-35.1992.403.6105 (92.0607281-1)) MAURA DOS SANTOS(SP128694 - JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 472: transfira o valor bloqueado às fls. 466 para conta vinculada a este feito e à disposição deste Juízo. Levada a efeito a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal para que proceda a transferência para a conta corrente n.º 10.450-0, agência 0647, operação 003 de titularidade da Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005589-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005589-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X AFFONSO SALATI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Em razão de a Carta Precatória 490/2010 ainda não ter retornado, deveria a informação de fls. 73/74 ser passada ao Juízo deprecado. Assim, intime-se a INFRAERO para que formule o pedido de fls. 73 no Juízo deprecado, com urgência, evitando-se, assim, a devolução da Carta Precatória sem o devido cumprimento. Para garantir a eficiência da determinação acima, deverá a Secretaria entrar em contato com o signatário da petição de fls. 73 por telefone. Int.

**0005630-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005630-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 -

EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X DALVA FERREIRA SZALO(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 156/161, item 2.5: assiste razão aos autores.Intime-se Imobiliária Jauense de Campinas Ltda para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005733-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005733-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZA HIDEKO KAWAMOTO(SP121425 - ADEGUIMAR LOURENÇO SIMOES E SP256146 - ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENÇO)

Cumpra a Secretaria o 3º parágrafo do despacho de fls. 117, expedindo-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO.Para decidir a controvérsia técnica instaurada na lide, relacionada ao valor apresentado pelos entes expropriantes a título de indenização ao(s) expropriado(s), designo avaliação no(s) imóvel(is) em desapropriação a ser realizada pelo Engenheiro Christian Gueratto Lovatto.Intime-se o perito destacado para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo.Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional.Saliento que o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja o senhor perito intimado para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias.Int.

**0017288-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017288-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUCELIA MARIA ALCANTARA

Tendo em vista a certidão de fls. 61, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

#### **MONITORIA**

**0011939-34.2004.403.6105 (2004.61.05.011939-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X DRACON COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO LTDA X MIRIAM APARECIDA MACHADO X VIVIANE IOTTI  
Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pela autora no sentido de localizar o endereço da ré DRACON COM. DE PEÇAS E MANUTENÇÃO LTDA, defiro a consulta, junto ao banco de dados da Receita Federal, do endereço da requerida, bem como junto ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo solicitando informações de caráter personalizado em nome da ré. Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios.Int.

**0017366-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017366-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KELLY DO CARMO GRECO(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X MARCO ANTONIO LOPES DE ARAUJO

Fls.47/48: assiste razão aos réus.Reconsidero, assim, os despachos de fls. 40 e 42.Fl. 49/50: nada a considerar, por ora.Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 44 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009653-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON APARECIDO PRIMO(SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão negativa do senhor oficial de justiça de fls. 20, bem como o comparecimento espontâneo da ré nos autos (fls. 22/24), dando-se, assim, por citada, deixo consignado que eventual discussão envolvendo a data de citação do réu será considerada aquela constante do protocolo de petição de fls. 22, qual seja 30 de agosto de 2010.Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo legal.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605007-98.1992.403.6105 (92.0605007-9)** - MOTOGEL MOTORES PARA GELADEIRAS LTDA(SP096778 - ARIEL SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se vista à União da conversão noticiada pela CEF às fls. 146/149, devendo dar especial atenção à exatidão dos dados constantes do documento de fls. 148.Após, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

**0608006-19.1995.403.6105 (95.0608006-2)** - POZAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es)/executado(s) para pagamento da quantia total de R\$754,35 (setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizada até julho de 2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 256/258, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0009898-70.1999.403.6105 (1999.61.05.009898-3) - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA CRUZ(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)**

Nos termos do artigo 18 da Resolução 559/2007, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal RegionalFederal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 17 e 21 da mesma Resolução, os levantamentos dos valores depositados dar-se-ão independentemente de alvará.Int.

**0015913-55.1999.403.6105 (1999.61.05.015913-3) - TEREZA CRISTINA TALIBERTI DE PAULA X APARECIDA DA GRACA BARBARINI DE CAMARGO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

Reconsidero a determinação contida no último parágrafo de fls. 392.Trata-se de liquidação de sentença para verificação do efetivo valor devido as autoras, a título de indenização por danos materiais, pelo furto de bens que se encontravam empenhados.Em cumprimento ao despacho de fl. 263 foi elaborado laudo pericial (fls. 291/325), indicando, em moeda corrente, o quantum a ser pago as autoras.Dada oportunidade às partes para manifestação (fls. 326) as autoras prontamente concordaram com o parecer técnico elaborado pelo auxiliar do Juízo (fls. 331). A ré, contudo, apresentou laudo técnico divergente, apontando divergências e inconsistências no laudo do Sr. perito judicial, entre elas a ausência de descontos dos valores já pagos (fls. 332/342).Da análise do laudo pericial verifico, que, de fato, houve omissão quanto a efetivo cumprimento do determinado às fls. 263, na medida em que não houve atualização monetária das indenizações concernentes às cautelas e contratos objetos destes autos, tampouco seu desconto do montante apurado às fls. 291/325, fato que restou reconhecido pelo próprio profissional, às fls. 352 e 355, que indicou a necessidade de perícia contábil para realização de tal mister.Tal incumbência, entretanto, está inserida dentre as responsabilidades que lhe são acometidas.Assim, considerando as implicações que tal equívoco pode acarretar, intime-se o Sr. expert para esclarecimentos ou, no caso de falha, suprir a omissão, no prazo de 10 (dez) dias.Com sua resposta intimem-se as partes para manifestação no prazo legal, vindo os autos conclusos na sequência.Int.(PERITO JÁ SE MANIFESTOU)

**0051675-47.2000.403.0399 (2000.03.99.051675-0) - ADA RODRIGUES DA COSTA X APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA X GERALDO DA SILVA MOURA X HELECINA GOMES DE BRITO X JOAQUIM GONCALVES DE FREITAS X JOSE BISPO DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS X ODETE PEREIRA PIMENTA CARDOSO X PEDRITO BARBOSA REIS X SIRCO PEDRO CORREIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

Autos desarquivado e em Secretaria, onde permanecerão pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido retornarão ao arquivo.Promova a Secretaria a inclusão do nome do subscritor da petição de fls. 351, no sistema.Int.

**0005545-74.2005.403.6105 (2005.61.05.005545-7) - RADIODIAGNOSE S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es)/executado(s) para pagamento da quantia total de R\$754,35 (setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizada até julho de 2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 256/258, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0009712-03.2006.403.6105 (2006.61.05.009712-2) - MANOEL LOURENCO DOMINGUES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP122572E - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0000114-88.2007.403.6105 (2007.61.05.000114-7) - IZABEL VICENTE DE OLIVEIRA(SP128404 - IZABEL VICENTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Considerando a impugnação de fls. 157/158, retornem os autos ao setor de contadoria para esclarecimentos, elaborando-se novos cálculos , se o caso.Com o retorno, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.(AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

**0007935-12.2008.403.6105 (2008.61.05.007935-9) - LUIZ ARTHUR DE CARVALHO(SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP209856 - CINTIA APARECIDA DAL ROVERE)**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LUIZ ARTHUR DE CARVALHO, já qualificado na inicial, contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e BANCO SANTANDER S/A, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, no valor de R\$ 285.389,50. Alega que, em 26/03/2008, ao receber o telefonema de um funcionário do Banco Santander, para confirmar a emissão de um cheque, dirigiu-se à agência bancária, ocasião em que tomou conhecimento de que haviam sido emitidos 03 talonários de cheques, que foram enviados via correio, com aviso de recebimento, os quais, entretanto, nunca chegaram até sua residência. Afirma que, ao diligenciar junto à agência dos Correios próxima de sua residência, para apurar quem teria assinado o aviso de recebimento, constatou que os talões foram recebidos por uma pessoa de nome Izabela Melo Silva, que é totalmente desconhecida no condomínio onde o autor reside. Aduz ter lido Boletim de Ocorrência e que nunca autorizou o Banco Santander a emitir talões de cheque e enviá-los pelos Correios, haja vista que utiliza a referida conta bancária apenas para o recebimento de seu salário. Citado, o Banco Santander ofereceu contestação, às fls. 95/117, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 145/148. A EBCT, por sua vez, apresentou contestação, às fls. 154/170, alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima a figurar no pólo passivo da presente ação. Ao final, pede a improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 172/173. Réplica às fls. 186/189. Deferida a produção de provas, conforme requerido às fls. 152 e 184, foram colhidos os depoimentos das testemunhas, às fls. 201/202. As partes manifestaram-se em alegações finais, às fls. 200, 205/207 e 208/218. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir ... surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. No que tange ao pedido de indenização por danos materiais, constato ser o autor carecedor da ação, tendo em vista houve o estorno, pelo Banco Santander, dos valores relativos aos cheques indevidamente compensados, antes mesmo do ajuizamento da ação, não havendo, portanto, necessidade do provimento jurisdicional quanto a este pedido. Entretanto, presente o interesse de agir, com relação ao pedido de indenização por danos morais, vez que o presente feito é adequado ao provimento jurisdicional buscado, bem como em razão da existência de necessidade e utilidade, diante da nítida resistência dos réus ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado. A preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela EBCT confunde-se com o mérito e, com este, será apreciada. Mérito. Dispõe os artigos 186 e 187, Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. É pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade. Do contrato firmado com o Banco Santander, às fls. 75, extrai-se que, no item 3.2, relativo aos talões de cheque, o autor assinalou a opção de que desejava receber talões de cheque, por reposição automática. Por outro lado, conforme opção de produtos e serviços (pacote folha 2), feita pelo autor, às fls. 79, não está incluída a entrega de talões de cheque em domicílio. Assim sendo, não poderia o Banco Santander ter enviado os talonários para o endereço do autor, sendo irrelevante que tenham sido remetidos para o endereço correto, conforme se depreende do aviso de recebimento (fls. 15). Também não merece acolhida o argumento de que, se o autor não recebeu os talões, deveria ter procurado a instituição financeira a tempo e modo. Ora, se o autor não contratou o recebimento de talões em seu domicílio, como é que tomaria conhecimento de que o Banco Santander procedeu de forma diversa daquela contratada, enviando-lhe talões? Outrossim, ao contrário do que alega o Banco Santander em sua contestação, do cotejo entre os documentos pessoais do autor e assinaturas apostas nos cheques, é patente que são falsificações grosseiras, sendo totalmente dispensável a análise pericial para conferência das mesmas. Com efeito, as assinaturas apostas nos cheques de fls. 17/38 e 55/63 em nada conferem com a assinatura do autor, bem como entre si, o que revela que os cheques foram compensados sem que o Banco tivesse o mínimo cuidado de conferir as assinaturas, o que, a toda evidência, caracteriza a falha nos serviços prestados. Ainda, insta ressaltar que os talões são emitidos bloqueados, cabendo ao correntista efetuar o seu desbloqueio, o que, por óbvio, não ocorreu, de sorte que, também por este motivo, o Banco não poderia efetuar as compensações. Quanto à eventual falha da EBCT, por ter entregue a correspondência à pessoa diversa do destinatário, ou por não ter exigido documento pessoal do recebedor, entendo que

tal fato é secundário, na medida em que o erro inicial foi do Banco Santander, o que torna a apuração de eventual falha dos Correios desnecessária ao deslinde da causa. Consequentemente, afasto a responsabilidade da EBCT. Ressalte-se que o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido. Assim, evidente está a responsabilidade do Banco Santander, uma vez que sua conduta atentou contra a necessidade de qualidade dos seus serviços. O fato danoso, portanto, restou comprovado e, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes: REsp. nºs: 261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB. Referida Corte, julgando o Recurso Especial nº 506437, processo nº 200300451076, Quarta Turma, relatado pelo insigne Ministro Fernando Gonçalves, declarou que no sistema jurídico atual, não se cogita da prova acerca da existência de dano decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, imagem, honra e reputação, já que, na espécie, o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado. Enfim, provada a responsabilidade do Banco e a lesão moral do autor, bem como o nexo de causalidade entre ambos, há que se indenizar o dano moral sofrido. Resta, então, definir o montante patrimonial para reparar a lesão moral. Não havendo como provar de modo direto o dano moral, não há sentido em deixar o quantum indenizatório para a liquidação da sentença, uma vez que o arbitramento do valor é puramente judicial, ficando a cargo, única e exclusivamente, do magistrado. Quanto à fixação da indenização, o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevado à cifra enriquecedora. Nesse passo, considerando os valores dos cheques indevidamente descontados, bem como o lapso de tempo que o Banco levou para cessar as compensações, entendo como razoável a fixação da indenização em R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), a ser corrigido monetariamente, a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, além da incidência dos juros moratórios, consoante art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Dispositivo. Isto posto, o feito extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, com relação ao pedido de indenização por danos materiais. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que fixo em R\$ 2000,00 (dois mil reais), restando suspensa a execução, enquanto permanecer seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Banco Santander a indenizar o autor, pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), acrescido de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação retro. Com relação ao Banco Santander, não há condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016527-11.2009.403.6105 (2009.61.05.016527-0) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)**

Fls. 274 e 277: Compulsando os presentes autos, verifico que este Juízo, em sede de antecipação de tutela, determinou ao INSS que promovesse a manutenção do pagamento do benefício de auxílio-doença ao autor, até decisão final a ser proferida neste feito, determinação essa lavrada em 10 de junho de 2010, a ser cumprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Posteriormente, dois meses depois, mais precisamente em 20/08/2010, ao despachar petição contendo os reclamos do patrono do autor (fl. 266), foi determinado ao réu que esclarecesse as alegações do autor quanto ao descumprimento da ordem judicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cuja resposta veio aos autos somente na data de hoje, sem notícia do cumprimento efetivo da ordem judicial. Constata-se, à toda evidência, que o réu vem agindo com desídia, protelando o cumprimento de ordem judicial sem que haja uma justificação plausível para tanto, razão porque determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor Francisco Antonio da Silva, cujo cumprimento deverá ser comunicado a este Juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Oficie-se, com urgência, para imediato cumprimento em regime de plantão. Int.

**0000181-70.2009.403.6303 - RONALDO BELLUOMINI (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão de fls. 171, intime-se o autor, pessoalmente, para que dê cumprimento integral ao despacho de fls. 169, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005483-58.2010.403.6105 - GERALDO COUTINHO DE SOUZA (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifique o autor as provas que pretende sejam produzidas, no prazo legal. Int.

**0006488-18.2010.403.6105 - CARLOS RONILSON MARTINI (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, como requerido pelo autor às fls. 176. Int.

**0008458-53.2010.403.6105 - JOSE CARLOS CAMPIONE (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X**

**0012666-80.2010.403.6105** - RAIMUNDO SILVA SOUZA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por RAIMUNDO SILVA SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento e revisão do benefício de auxílio-doença acidentário. Narra o autor, em síntese, que requereu junto ao réu, em 24/09/2002, o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho - espécie 91, vindo a perceber aludido benefício até 16/10/2009. Posteriormente, após o transcurso de três meses, a autarquia previdenciária, reconhecendo que a incapacidade laboral persistia, acabou por restabelecer o benefício, em 07/01/2010, todavia com espécie 31, vale dizer, auxílio-doença comum, o qual foi cessado em 31/03/2010 (fl. 17). Pretende, ao final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença na espécie 91, bem como revisão da renda mensal no período em que recebeu o benefício na espécie 31. É o relatório do essencial. D E C I D O D E início, verifico que a presente ação tem por o objetivo o restabelecimento e a revisão do benefício de auxílio-doença acidentário. Conforme se infere dos documentos que instruem a petição inicial, o autor acostou aos autos Comunicações de Acidente do Trabalho - CATs (fls. 15/16), emitidas pela empresa empregadora Reinaldo Sgariboldi & Outros, respectivamente, em 07/01/2010 e 30/09/2002. Nos termos do artigo 19 da Lei n.º 8.213/91 acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. As causas em que se discute o acidente do trabalho e as conseqüências dele decorrentes devem ser processadas e julgadas pela Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, por meio da Súmula n.º 15, a qual dispõe que compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, de tal forma que - consoante esclarece a Juíza Ellen G. Northfleet - o conhecimento de matéria relativa a acidente do trabalho é da competência privativa da Justiça Estadual, sendo nula a sentença proferida por Juiz Federal, em causa relativa a acidente do trabalho. Aliás, recentemente, assim decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: Origem: - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 69900 Processo: 200602025430 Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/09/2007 Fonte DJU DATA: 01/10/2007 PÁGINA: 209 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS FERNANDO MATHIAS PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, sendo de rigor a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Capivari/SP. Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003540-74.2008.403.6105 (2008.61.05.003540-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008493-11.2000.403.0399 (2000.03.99.008493-9)) UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FADINI-ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO)

Vistos. Ingressou nestes autos a União Federal com objeção de pré-executividade, alegando que a exequente pretende o recebimento da importância de R\$ 341,31, à título de honorários advocatícios, conforme cálculos que apresentou nos autos, o qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução. Sustenta a União que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 306,54, válido para fevereiro de 2010, conforme cálculos de fls. 121 destes autos. Cabe aqui estabelecer que a objeção de pré-executividade, já largamente defendida pela doutrina e aceita pelos nossos Tribunais se presta tão somente ao propósito de dirimir questões que apontam para a existência de vício insanável, quais sejam: as hipóteses do art. 301 do CPC, ou falta de higidez do título (liquidez, certeza ou exigibilidade) que embasa o feito executivo, pagamento do débito ou, prescrição, fatos jurídicos estes que, por sua vez, teriam o condão de impedir, modificar ou extinguir o direito do exequente, dando causa à decretação de nulidade da execução (art. 326, CPC), desde que comprováveis de plano pelo magistrado. Nesse sentido o seguinte julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 887390 Processo: 200602143080 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/02/2007 Documento: STJ000731747 Fonte DJ DATA: 16/02/2007 PÁGINA: 312 Relator(a) CASTRO MEIRA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CASO CONCRETO A DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Falta de prequestionamento das normas insertas nos artigos 3º, parágrafo único, e 4º, V, 2º, da Lei nº 6.830/80. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Hipótese em que o

conhecimento do recurso especial pela violação do art. 135, III, do CTN, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade. 5. Para que se pudesse assentar a desnecessidade de produção de provas, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 6. A presunção de liquidez e certeza de que gozam as Certidões de Dívida Ativa somente pode ser elidida por meio de embargos do devedor. 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. No caso dos autos, os argumentos expendidos não são suficientes para fundamentar uma decretação de nulidade da execução, vez que regularmente constituído o título judicial, muito embora eivado de excesso em seu cálculo. Assim, torna-se incontrastável a conclusão de que o título ora em discussão se reveste da liquidez, certeza e exigibilidade pretendidas, vez que amparado em sentença com trânsito em julgado ou, em suma, está apto para lastrear a execução. Não se pode perder de vista, porém, que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Ainda, não se pode admitir, como pretendeu a exequente, a aplicação da multa de 10% sobre o montante apurado, mormente antes da intimação da executada para pagamento, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pela exequente R\$ 341,31, válido para fevereiro/2010 (fls. 114 dos autos); pela executada R\$ 306,54, válido para fevereiro/2010 (fl. 121); e pelo contador deste Juízo R\$ 306,65, válido para fevereiro/2010 (fls. 128), consoante índices aplicáveis à espécie. Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pela exequente configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pelo contador judicial, razão porque deverá o cálculo da Contadoria prevalecer por encontrar-se equidistante do interesse das partes. Isto posto, sendo os elementos trazidos aos autos suficientes à apreciação da questão, recebo e acolho a presente exceção de pré-executividade, apenas para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela exequente, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 306,65 (trezentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2010, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fl. 128. Intimem-se as partes desta decisão. Decorrido o prazo recursal, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006038-75.2010.403.6105 (2009.61.05.017823-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017823-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017823-8)) ELISABETE APARECIDA CAPELI(SP132088 - VANIA DE ALMEIDA ROSA) X ELIETE CRISTINA CAPELI(SP132088 - VANIA DE ALMEIDA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Vistos. Cuida-se de embargos à execução opostos por ELISABETE APARECIDA CAPELI e ELIETE CRISTINA CAPELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exoneração da função de garantidoras do instrumento jurídico firmado junto à instituição financeira, por terem se retirado do quadro societário da empresa antes do início do inadimplemento (outubro de 2006). Requerem, subsidiariamente, a revisão das cláusulas contratuais, com o reconhecimento de excesso de execução. Relatam as embargantes que celebraram com a ré Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em 27 de dezembro de 2005, visando à aquisição de insumos e execução de plano de negócios, mediante crédito dos valores na conta corrente da empresa, mantida junto à instituição financeira. Posteriormente, com a alteração do quadro societário, e a conseqüente subrogação do novo titular em todos os direitos e obrigações da sociedade, adveio o inadimplemento da obrigação e a execução dos valores, o que se afigura desarrazoado e ilegal, mormente porque teriam promovido, junto à embargada, todas as medidas que entenderam necessárias à desoneração de sua responsabilidade, tendo inclusive - intentando resguardar o seu nome comercial - oferecido os bens adquiridos com o financiamento para assegurar o cumprimento da avença, em 13 de fevereiro de 2007. Asseveram que foram surpreendidas com a citação para pagamento e o ajuizamento da presente demanda. Alegam, sobretudo, que as condições pactuadas o foram em manifesta infringência aos preceitos constitucionais e legislação que rege a espécie, na medida em que a comissão de permanência foi fixada em patamar superior ao admitido pela jurisprudência do STJ e ao previsto no art. 115 do Código Civil. Sustentam a aplicação do INPC ao débito exequendo, requerendo a seja declarada abusiva e indevida a cobrança da taxa de permanência. Invocam por fim, a proteção do direito consumerista, já que a empresa foi destinatária final do serviço bancário. Em sede de impugnação, manifestou-se a embargada, às fls. 80/87, alegando, preliminarmente, o descumprimento do previsto no parágrafo 5.º do artigo 739 A do CPC, ante a não discriminação, por parte das embargantes, do valor que entendem devido. No mérito, diante da alegação de falta de exigibilidade do título em face das embargantes, sustenta a condição de avalistas destas, postula a legalidade do encargos pactuados e a inaplicabilidade, ao caso vertente, do Código de Defesa do Consumidor. Instadas a manifestar-se sobre a impugnação, falaram as embargantes, às fls. 92/93. Intimadas a se pronunciar acerca de eventual pretensão na produção de provas (fls. 94), pugnaram as embargantes pelo julgamento antecipado da lide, em razão de tratar-se aqui de matéria exclusivamente de direito (fls. 95). A embargada, por seu turno, quedou-se inerte, consoante certidão aposta às fls. 96/97. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre afastar a alegação de que as embargantes não discriminaram o valor

que entenderam devido na exordial deste feito, ante a planilha acostada às fls. 72 dos autos. Resta, pois, superada a questão relativa ao cerceamento de defesa e, por conseguinte, a preliminar argüida. Mérito O cerne da questão posta a desate nestes autos diz com a subsistência do pacto de garantia efetuado entre as partes, após a consolidação da transferência da titularidade da sociedade empresária a terceiro. Consoante aduzem as embargantes, a assunção da obrigação deu-se em período que ainda figuravam com representantes legais da sociedade empresária, tendo, naquela ocasião, assumido, como garantes solidárias a obrigações contratuais (súmula 26 do STJ) e a condição de avalistas do financiamento obtido, fato que é expressamente admitido pela embargada em sua impugnação. Insta observar que as embargantes tinham plena ciência da condição que assumiram, como demonstrado no instrumento de avença e na nota promissória pro solvendo, juntada às fls. 30 dos autos, documentos por aquelas subscritos. Em que pese as embargantes terem diligenciado no sentido de eximir-se da obrigação, procurando, com argumentos, dar contornos de fiança à avença firmada, invocando, por via oblíqua, a ordem de preferência legal própria daquele instituto de direito comercial, é certo que uma das garantias efetuadas guarda inegáveis caracteres de aval, posto que houve a assinatura de ambas em cártula cambiária. Como é cediço, tais institutos - fiança e aval - muito embora próximos quanto à sua finalidade, tem aplicações diferentes na prática comercial, destinando-se o primeiro garantir, mediante contrato acessório, obrigação principal. De sua parte, o aval configura-se como obrigação autônoma e independente da principal, destinada a assegurar o pagamento de título cambiário. Nas precisas lições de Fran Martins :(...) Dissemos que o aval é garantia própria dos títulos cambiários, que não se confunde com as demais garantias do direito comum, entre as quais a fiança. De fato, muitas pessoas consideram o aval como fiança nos títulos de crédito, igualando os dois institutos que, apesar de terem pontos de contato, na realidade são diversos. Em primeiro lugar, e como diferença maior, o avalista garante o cumprimento da obrigação constante da letra da mesma maneira que o avalizado. Tal quer dizer que as obrigações assumidas pelo avalizado e pelo avalista são equiparadas (...). Sendo as suas obrigações equiparadas, o credor pode acionar qualquer deles e, no caso de o fazer em relação ao avalista, esse não pode requerer que, em primeiro lugar, seja acionado o avalizado, já que a obrigação que ele assumiu é autônoma e independente, apesar de ser do mesmo grau da do avalizado. Já na fiança, o fiador poderá requerer que, em primeiro lugar, seja executado o afiançado (benefício de ordem), segundo os arts. 827, 828 e 839 do Código Civil. Poder-se-ia argumentar que, na fiança comercial, não há benefício de ordem ou de excussão (Código Comercial, arts. 258 e 261, revogado pelo atual Código Civil), mas, ainda assim, não se confunde a fiança comercial com o aval, pois, entre outras razões, aquela pode ser dada em documento separado, enquanto que o aval tem que ser lançado no próprio título (...) Nem se alegue, por isso, que, constando do instrumento contratual as assinaturas das co-executadas, tal ato jurídico poderia aproximar o pacto efetuado da fiança, posto que tal prática não coaduna com a finalidade do instituto, tampouco com seus aspectos e requisitos formais. Além disso, da análise do instrumento jurídico que embasou a obrigação, verifica-se que, em momento algum, este faz referência a esta garantia fidejussória. Resta interpretá-lo na esteira do entendimento pacificado no STJ: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Contrato de mútuo. Súmula nº 05/STJ. 1. Para se acatar a tese recursal e reformar o Acórdão recorrido, afastando-se o reconhecimento da obrigação solidária, necessária a interpretação e análise de cláusulas contratuais, especificamente quanto aos termos em que firmado o contrato de mútuo. Incidência da Súmula nº 05/STJ. 2. Consta dos autos que o recorrente responde como garante solidário, por disposição contratual, e por aval prestado em nota promissória. Não se pode falar, portanto, que a relação firmada tenha sido representada por fiança. 3. O simples argumento de não se admitir aval nos contratos não exclui a responsabilidade solidária daqueles que de forma autônoma e voluntária se obrigaram a pagar a dívida integralmente, mormente porque também firmada a obrigação por nota promissória. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 199800529837, Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ DATA:22/02/1999 PG:00111) Assim sendo, no tocante à garantia de aval, esta em nada foi maculada, posto que goza de autonomia em relação ao instrumento que lhe deu origem. Além disso, não poderiam as embargantes, como é cediço, alegar em Juízo a própria torpeza, de molde a adaptar o pacto efetuado às suas conveniências e obstar a execução que vem sendo conduzida de conformidade com a lei. Por outro lado, uma vez comprovada, documentalmente, a notificação da embargada quanto à alteração da situação fática e jurídica das contratantes, entendo esvaziada em seus efeitos a garantia solidária efetivada no contrato, já que, diante da situação fática e jurídica aqui apresentada, houve a subrogação, por parte de terceiro, nos direitos e obrigações da sociedade empresária, situação que é incompatível com a exigência dos créditos referentes aos encargos contratuais. Nessa medida, entendo inaplicável ao caso a súmula 26 do E. STJ, a qual consigna que o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Entender-se ao contrário importaria em anular situação jurídica já consolidada de transferência da titularidade da sociedade, fazendo retornar, à condição de representantes legais, as ora avalistas do título cambial. Ademais, tendo ciência da alteração contratual, caberia à embargada agir com mais zelo e exigir o aditamento do contrato, o que não foi feito. Com efeito, consta expressamente das Cláusulas 08 e 11 do instrumento jurídico que este está acobertado por aval - a despeito da impropriedade técnica, já que o contrato não é instrumento adequado e apto a abrigar tal garantia. Consigne-se, ainda, que consta da cláusula 11 que tanto o devedor como seu avalista não estão desonerados do pagamento dos encargos incidentes sobre a avença, devendo tal inserção ser interpretada como garantia solidária, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Neste ponto, cumpre anotar que, em sendo o aval garantia específica de títulos cambiários, com características próprias, não se pode estender a este um alcance maior do que lhe permite a lei, qual seja, a de afiançar o valor de uma dívida, decorrente de inadimplemento contratual. Nessa trilha, portanto, importa restringir as garantias efetivadas pelas embargantes, de molde a limitá-las apenas ao alcance do instituto do aval, com a conseqüente declaração de invalidade, para o caso em tela, da cláusula 11 do contrato de financiamento, ao menos no que diz respeito à coobrigação das avalistas ao pagamento dos encargos contratuais. Nesse sentido, trago à

colação o julgado que segue: CIVIL. CEF. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. GARANTIA DA OBRIGAÇÃO. AVAL. FIANÇA. DÚVIDA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. PRECEDENTE. 1 - Por mais que a apelante insista em afirmar que o marido da autora não atuou como fiador mas como avalista, fato é que os contratos encontram-se revestidos da dúvida pois não são claros, oscilando o tempo todo entre as duas garantias da obrigação, quais sejam, aval e fiança. 2 - Escorreita a sentença quando trata de analisar o contrato com base no Princípio da Boa-Fé objetiva, pois sendo este um padrão geral de Direito, é certo que todos devem agir, ao firmarem o referido documento, conforme os padrões de ética, confiança e lealdade, ainda que tal comportamento não esteja expressamente nele previsto. 3 - O mínimo que a apelante poderia ter feito, em observância ao Princípio da Boa-Fé, era, ao apresentar um contrato padrão de financiamento, tomar os cuidados necessários a evitar a existência de contradição nos termos utilizados em seu conteúdo, para que não restasse configurada a probabilidade de interpretação dúbia da avença, com a possibilidade de escolha pela instituição financeira do termo que melhor couber conforme a ocasião e segundo seus interesses. 4 - Uma vez que não se sabe se a garantia oferecida decorre de fiança ou de aval, se o cônjuge da autora assinou ambos os contratos em campo destinado a fiador sem a devida outorga uxória, tal garantia deve ser tida por nula eis que lhe falta condição legal de validade conforme determinava o Código Civil de 1916 em seu art. 235 inciso III, em vigor na época da respectiva celebração das convenções, o qual possui dispositivo correspondente no Código Civil atual, art. 1.647 inciso III. 5 - Quanto à alegação de que há nos autos nota promissória assinada pelo marido da autora a qual dá conta de que na verdade o mesmo garante a dívida na qualidade de avalista e não na qualidade de fiador, tal fato não permite concluir pela natureza similar da garantia ofertada no bojo do próprio contrato de financiamento. Sendo ato de mera liberalidade, a garantia deve ser interpretada restritivamente, como determinam as regras da boa hermenêutica. 6 - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra. (TRF 2ª Região, AC 200250020009554, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 12/01/2010, Página: 108/109) Com efeito, não coadunam as garantias em discussão com os efeitos legais que a estas se pretende imputar, pelo que se impõe a decretação de inaplicabilidade da cláusula contratual ao caso em apreço. Por fim, a despeito da obviedade, fica ressalvado às embargantes eventual exercício de direito de regresso. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo-os com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, e determinando, por conseguinte, o prosseguimento da execução no feito principal em relação às ora embargantes, no limite do valor constante da nota promissória pro solvendo constante dos autos, que deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do Provimento COGE 64/05, devendo a execução prosseguir em relação ao outro co-executado (empresa), no valor remanescente. Sem custas, nos termos do art. 7 da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012603-55.2010.403.6105 (93.0602478-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602478-72.1993.403.6105 (93.0602478-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A**

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Por esta razão, concedo à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Cumprida a determinação, intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0602358-29.1993.403.6105 (93.0602358-8) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**  
Considerando o pedido da União de fls. 191, bem como o teor do último parágrafo da decisão de fls. 69, expeça-se ofício à CEF e ao Banco do Brasil, PABs da Justiça Federal, para que informem a existência de conta vinculada a este feito, com os respectivos saldos. Com a resposta dos ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (BANCOS JÁ RESPONDERAM OS OFÍCIOS)

**0015516-59.2000.403.6105 (2000.61.05.015516-8) - STABRA IND/ E COM/ LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0600458-11.1993.403.6105 (93.0600458-3) - CERAMICA IRMAOS MASSUCCI LTDA - ME(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP079513 - BENEDITO DONIZETH**

REZENDE CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor que os autos encontram-se desarquivados e em Secretaria, onde permanecerão pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido retornarão ao arquivo. Outrossim, para que não haja prejuízo para a parte, providencie a Secretaria a inclusão do subscritor de fls. 519 para fins de publicação do presente, a qual, tão logo efetuada deverá ser excluído do Sistema, uma vez que não regularizada a representação processual. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009023-17.2010.403.6105** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA ABPF(SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X PAULO JESUINO DE OLIVEIRA(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI E SP273638 - MARIANA NORONHA GUSTAVO BARREIRO)

DESPACHO DE FLS. 149: Fls. 147/148: Considerando as razões já colocadas na decisão liminar, em especial o fato de haver risco permanente de acidentes, e por tratar-se de área de proteção ambiental, mantenho o prazo concedido para a desocupação. Aliás, o prazo inicial já foi prorrogado por trinta dias, às fls. 126. Não se pode olvidar, ademais, que o cumprimento do mandado de reintegração está exigindo a utilização da Polícia Militar e da Polícia Federal, de modo que sucessivas prorrogações de prazo, mobilizando-se a cada vez a força policial, traz prejuízos para toda coletividade, uma vez que os agentes são deslocados de outras tarefas para atender à solicitação desta Justiça. Assim sendo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 143. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 152: Tendo em vista a proximidade da reunião noticiada no Ofício de fls. 150/151, oficie-se, com urgência, aos órgãos mencionados, conforme requerido. Cumpra-se em regime de plantão, sem prejuízo da comunicação via fac-símile.

#### **Expediente Nº 5254**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005511-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005511-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROMULO GAGHIARDI

Fls. 66: Considerando que em processo análogo o TRE comunicou que para viabilizar a pesquisa, necessária a informação da filiação ou data de nascimento, fica, por ora prejudicada a expedição de ofício conforme requerido. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Instituto de IDENTIFICAÇÃO Gumbleton Daunt, resta este deferido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como **\*\*OFÍCIO N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_\*\*** Ilmo(a) sr(a). Diretor(a) do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt Solicito seja informado a este Juízo, dados acerca do requerido Rômulo Gaghiardi, para que seja viabilizada sua citação nos autos do processo supra mencionado. Instrua-se o presente com cópia de fls. 64 e 66. Int.

**0005727-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005727-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X GILBERTO MARQUES FREITAS GUIMARAES

Réplica da INFRAERO, fls. 114, último parágrafo: indefiro uma vez que não cabe a este Poder diligenciar pretensão a favor do advogado oficiante nos autos. Com efeito, é incumbência dos autores, diante do óbice noticiado, diligenciar em no sentido de localizar os herdeiros do réu, ficando, desde já, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. Réplica do Município de Campinas, fls. 118, último parágrafo: assiste razão à autora. Assim, intime-se CEAK - Centro Espírita Allan Kardec para que regularize sua representação, juntando procuração assinada por seu atual presidente, ou comprove a prorrogação do mandato de Daisy Jurgensen Machado, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do nome da corré, devendo constar CEAK - Centro Espírita Allan Kardec, conforme consta da procuração de fls. 80. Int.

**0005851-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005851-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TERUYOSHI SAKAIDA(SP014468 - JOSE MING)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será determinada a realização de perícia, ante a discordância do réu com o valor da indenização. Int.

**0017537-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017537-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X

UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X IUKINOBU SUMIKAWA X REIKO SUMIKAWA  
Tendo em vista a certidão de fls. 73, intimem-se os autores (Município de Campinas, INFRAERO e União Federal) para que tragam aos autos matrícula, atualizada, do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada de referido documento, deverão os autos tornarem conclusos para se aquilatar a necessidade de alteração do plo passivo.Int.

#### **MONITORIA**

**0000266-73.2006.403.6105 (2006.61.05.000266-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JESUS TOLENTINO MEIRA**

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da certidão do senhor oficial de justiça de fls.145 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005219-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CASSIA QUINTO DOS SANTOS**

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(os) ré(us) opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 15.008,27 (quinze mil e oito reais e vinte e sete centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITATIBA/SP a intimação do requerido ANA CÁSSIA QUINTO DOS SANTS, residente e domiciliado na Rua Adamo Menegum, 39, São Benedito, Morumgaba/SP, para pagamento da quantia total de R\$ 15.008,27 (quinze mil e oito reais e vinte e sete centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.Intime-se.[A CARTA PRECATÓRIA FOI EXPEDIDA]

**0007323-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO LIMA BRAYNER X FERNANDO BRAYNER NUNES DA SILVA X REGINA CELIA LIMA BRAYNER**

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 51 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012368-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FABIO FIRMINO X JULIANA CRISTINA DA CRUZ**

Fls. 64: Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 12.138,85 (doze mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VINHEDO/SP a CITAÇÃO de FÁBIO FIRMINO e JULIANA CRISTINA DA CRUZ, residentes e domiciliados na Rua Nicolau Von Zuben, 550, 13 D, Capela, Vinhedo/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. [A CARTA PRECATÓRIA FOI EXPEDIDA]

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606721-93.1992.403.6105 (92.0606721-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042643-50.1992.403.6105 (92.0042643-3)) B & M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E**

SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Apense-se os autos da medida cautelar nº 92.0042653-3 aos presentes autos, devendo ser desapensados quando do arquivamento, por razões técnicas.Vista às partes para que requeira o que de direito. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0013935-96.2006.403.6105 (2006.61.05.013935-9) - TEREZINHA FABIANO BARBOSA(SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO E SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TEREZINHA FABIANO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito do segurado, Sr. Heli Barbosa Lima, cujo falecimento ocorreu em 03/08/2001.Afirma que, 18/01/2002, na qualidade de filha de criação e em razão da morte de seu pai não biológico, Sr. Heli Barbosa Lima, requereu o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido sob a alegação de ausência de invalidez.Assevera, em resumo, que a decisão administrativa está equivocada, na medida em que produziu toda a prova necessária ao deferimento do pedido.Postula, ao final, seja declarado procedente o pedido, com a condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte, além da condenação do réu nas prestações vencidas devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, além das verbas de sucumbência.Com a inicial, a autora juntou documentos (fls. 23/86).Por decisão de fls. 97/99, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tendo sido determinada a citação do réu.Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo sob n.º 21/129.778.273-6 (fls. 106/136).Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 138/146), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 149/152.Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova oral e pericial (fl. 152), enquanto que o réu manifestou-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fl. 158).Em decisão de fl. 159, deferiu-se a produção de prova oral e pericial, nomeando-se na ocasião perito médico, ficando a designação de data para audiência diferida para momento oportuno.As partes indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos (fls. 161/162 e 164/165).A parte autora apresentou seu rol de testemunhas (fls. 169/170), tendo este Juízo designado data para a realização de audiência (fl. 171).Laudo médico pericial (especialidade clínica geral) acostado às fls. 208/210, o qual concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.Em audiência, foram ouvidas três testemunhas (fls. 222/223, 224/225 e 226/227).A autora ofertou impugnação ao laudo (fls. 231/236), oportunidade em que requereu a realização de perícia médica psiquiátrica, enquanto que o réu manifestou-se favoravelmente ao laudo (fls. 239/240).Por decisão de fls. 246/247, deferiu-se a realização de prova médico-pericial na especialidade psiquiatria, com nomeação de profissional para a realização do ato.Laudo médico pericial (especialidade psiquiatria) acostado às fls. 292/298, o qual concluiu pela incapacidade laborativa parcial e temporária da autora.A parte autora solicitou esclarecimentos sobre determinados pontos da perícia (fls. 304/308), os quais foram prestados às fls. 327/328.As partes apresentaram suas considerações ao laudo pericial (fls. 335/336 e 338/339).É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, mediante o reconhecimento da qualidade de dependente do segurado falecido.O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.No caso dos autos, o segurado instituidor faleceu em 03 de agosto de 2001 (fl. 109).Passo à análise da qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus para a percepção do benefício requerido, sendo este um dos requisitos impugnados pela autarquia em sua contestação.O benefício de pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.A legislação previdenciária vigente à data do óbito do segurado (03/08/2001, fl. 109), inclui, entre os dependentes previdenciários, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido (Lei n.º 8.213/91, art. 16, I), sendo, nesse caso, presumida a dependência econômica (4º).O conceito de filho não é explicitado pelo Direito Previdenciário, mas sim pelo Direito Civil, segundo o qual há duas espécies de filiação - a biológica e a não-biológica, dividindo-se a última em três subespécies - a por substituição, a sócio-afetiva e a adotiva (cf. COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. Vol. 5, p. 144-171).No caso em exame, a hipótese amolda-se à filiação não-biológica do tipo sócio-afetiva, uma vez que a autora, tendo ficado órfã em tenra idade (desde os 6 anos de idade), foi criada pelo segurado, que sempre a tratou como filha, e como pai era reconhecido na comunidade, consoante se infere da prova testemunhal colhida nestes autos (fls. 222/223, 224/225 e 226/227). É o que tradicionalmente denomina-se filiação de

criação, que ocorre quando um homem, mesmo sabendo não ser genitor da criança ou do adolescente, trata-o como se fora seu filho, tornando-se, por força da ligação afetiva, seu pai. Embora seja duvidoso vislumbrar filiação sócio-afetiva naquelas situações em que o suposto pai sócio-afetivo concorre com o biológico (v.g., avô que cria neto, sem exclusão dos pais biológicos), é certo que no caso dos autos a filiação sócio-afetiva restou caracterizada, ante o desaparecimento (pela morte) dos pais biológicos da autora, que foi tratada pelo segurado, desde a tenra infância, como se fosse sua filha, não pairando, portanto, dúvidas quanto à condição jurídica da autora em relação ao segurado instituidor. Provada a condição de filha do segurado instituidor, cumpre verificar a alegada invalidez discorrida na petição inicial. Emerge do laudo pericial (especialidade clínica geral) acostado aos autos (fls. 208/210), que a autora apresentou depressão leve há cerca de dez anos, controlada na ocasião por ansiolíticos, estando assintomática atualmente, e teve Neoplasia de Ovário, resolvida a bom termo por cirurgia e quimioterapia em 2006, sem evidências locais ou metastáticas de doença. Referiu que a pericianda cuida normalmente de seus afazeres domiciliares, inclusive artesana peças de bordados e crochê, não havendo evidências de doença mental ou psíquica, ao exame clínico. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial (fls. 209) é categórico em afirmar que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Por sua vez, o laudo pericial (especialidade psiquiatria) acostado aos autos (fls. 292/298), ao tecer suas considerações conclusivas (fl. 295), esclarece que a autora é portadora de quadro compatível com Episódio Depressivo Moderado, F32, com sintomas psicóticos leves e sintomas de Síndrome de Pânico com agorafobia, F40.01, tratando-se de patologia passível de tratamento. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial (fls. 296/297) é categórico em afirmar que a autora encontra-se incapacitada parcial e temporariamente para o trabalho. Assim sendo, a incapacidade atribuída à autora pelo laudo médico pericial não tem o condão de caracterizá-la como inválida, não se podendo cogitar da condição de dependente estatuída no artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/91, para fins de percepção de benefício previdenciário. Desse modo, restando demonstrada, de forma cabal e contundente, a falta de qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor, indevida é a concessão do benefício de pensão por morte. Dou por prejudicada a análise dos demais requisitos inerentes à concessão do benefício almejado. **D I S P O S I T I V O** Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002949-15.2008.403.6105 (2008.61.05.002949-6) - GVS DO BRASIL LTDA (SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por GVS DO BRASIL LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, objetivando, em síntese, que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre autora e réu e, por consequência, a inexigibilidade de multa imposta pela inexistência de profissional de química, como responsável técnico. Pede, ainda, o cancelamento de anuidades e outros débitos cobrados pelo CRQ. Em antecipação de tutela, requereu a não inscrição em dívida ativa, bem como que o réu se abstinhasse de efetuar novas cobranças, até o julgamento final da lide. Relata que é empresa multinacional especializada em fabricação de filtros, sendo que, em meados de 2005, foi instada pelo réu para que cadastrasse um profissional químico, tendo solicitado a inscrição do profissional Vanildo Ferreira Lima. Relata que, no interregno de tempo entre a solicitação de inscrição e a resposta do réu, obteve um parecer técnico, atestando que, para o exercício da atividade, era necessária tão-somente a presença, em suas dependências, de um profissional engenheiro. Narra que, tendo em seus quadros tal profissional, em 22/02/2006, antes que se efetivasse a inscrição antes requerida, pediu o cancelamento desta, bem como da cobrança de anuidades e demais débitos, entretanto, foi comunicada do indeferimento do cadastro do sr. Vanildo, tendo recebido intimação, em 24/02/2006, para que regularizasse sua situação perante o Conselho, indicando o nome de outro profissional responsável técnico. Aduz que, em defesa administrativa, alegou a desnecessidade de manter um profissional químico em suas dependências, contudo, o réu aplicou uma multa de R\$ 2.500,00, a qual foi mantida mesmo após o esgotamento das vias administrativas, utilizadas para combater a cobrança tida por abusiva. Argumenta que a fabricação de suas peças passa pelo processo denominado Moldagem por Injeção, o qual não emprega qualquer reagente químico para alteração do estado do material, pelo que sua atividade requer apenas a presença de engenheiro, como de fato já possui, este devidamente registrado no CREA e reconhecido pela ANVISA. Juntou procuração e documentos (fls. 13/75). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 83/84. Devidamente citado, o réu contestou o feito, às fls. 93/117. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança da multa e anuidades, bem como a necessidade de registro de responsável técnico em química, em decorrência da atividade exercida pela autora. A autora não apresentou réplica. Instadas as partes a especificar provas, estas protestaram pela produção de prova pericial (fls. 230 e 232). Deferido o pedido, às fls. 233, o laudo pericial foi juntado às fls. 265/386, sobre o qual manifestou-se a autora, às fls. 389/390, pela concordância, e o réu, às fls. 393/395, impugnando-o. Por determinação do juízo, o perito prestou esclarecimentos, às fls. 409/410, havendo manifestação do réu, às fls. 413/415. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme consta dos autos, a autora foi autuada pelo Conselho Regional de Química - IV Região, por não possuir responsável técnico na área, devidamente inscrito perante o Conselho, havendo controvérsia acerca desta suposta obrigatoriedade, em função da atividade da empresa. O processo industrial utilizado pela autora, portanto, é o ponto crucial da matéria colocada à apreciação do juízo, pois determinará a necessidade, ou não, de se manter um profissional de química como responsável técnico. Isso porque, consoante a legislação atinente à matéria em apreço, o

registro de profissionais legalmente habilitados, perante o órgão de fiscalização da atividade profissional, é obrigatório em razão da atividade básica da empresa. É o que se constata do artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros E por atividade básica, deve-se buscar a definição constante na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 581, 2º: Art.

581..... 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional. Conforme alegado pelo próprio réu, às fls. 97/98, deve-se indagar se o profissional químico é imprescindível para a realização da atividade-fim da autora, ou seja, se a autora depende dele para supervisionar, responder pelo processo produtivo e pela garantia da qualidade de seus produtos. No parecer de fls. 46/51, o Conselheiro Relator do CRQ da IV Região assevera que a empresa fabrica produtos de uso hospitalar, transformando materiais termoplásticos (produtos químicos industriais) pelo processo de injeção, o que caracterizaria um processamento químico, competindo a profissional da área a seleção de matéria-prima e acompanhamento do processo produtivo. A autora, por seu turno, alega que a fabricação de suas peças são feitas por moldagem de injeção, processamento de conformação mecânica e não química, sendo suficiente a presença de engenheiro em suas dependências. Para dirimir a questão, essencialmente técnica, foi realizada a perícia pelo profissional designado por este juízo, o qual chegou à seguinte conclusão, extraída do laudo, às fls. 281: A Autora possui sistema automatizado com operações unitárias tradicionais, onde os controles e acompanhamentos de processo são executados de forma segura, conforme constatado na data da vistoria. Dentro desse sistema, a produção é basicamente traduzida na extrusão de plásticos, estampagem de metais e montagem de peças. Dentro ainda destes processos, a Autora realiza inspeção de qualidade física dos produtos garantindo a boa qualidade de seu produto final. A utilização de profissionais da área de química conforme requerido pela Ré, se prestaria a parte do processo total da Autora, em específico a extrusão dos polímeros. Necessário ser ressaltado que não existem reações de polimerização do processo, isto somente ocorre na indústria de base. O que ocorre é somente a transformação física do plástico que em alguns casos é adicionado corante tipo masterbach. Esta etapa na interpretação deste Perito tem caráter secundário na atividade básica da Autora, pois a qualidade do produto está baseada nas dimensões apresentadas decorrentes de projetos mecânicos das matrizes, já que a qualidade química dos polímeros é atestada pelos fabricantes desta matérias primas. Não obstante, é necessário o envolvimento de um engenheiro no processo industrial. No caso a Autora tem profissionais da área de mecânica de produção e este signatário avaliou sua pertinência. Nesta modalidade é de sua competência profissional a utilização e acompanhamento de tecnologias apropriadas na industrialização de produtos, como também em função da habilitação profissional descrita na Resolução nº 218 de um Engenheiro Mecânico, este deve estar envolvido com processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor. Na opinião deste Perito não procede a fundamentação da autuação onde o Conselho Regional de Química classifica a Autora dentro da Resolução Normativa 122/90, item 20.21, como sendo fabricação de resinas termoplásticas (polietilenos, PVC, Polipropilenos, ETC), pois restou claro que esta não fabrica resinas, não é uma indústria de base e sim transforma fisicamente os polímeros. Por outro lado, devido ao sistema produtivo envolver processos mecânicos, o envolvimento e o conhecimento de um engenheiro mecânico é de maior valia, visto o que é caracterizado na Resolução nº 218 do CONFEA. Portanto este Perito conclui que a autora é uma empresa que tem sua atividade básica na indústria de transformação do plástico, onde as atividades principais não estão voltadas à área da química. (...) Prestando os esclarecimentos de pontos suscitados pelo réu, às fls. 409/410, o perito assim se manifestou: Quanto a questão 1 o Sr. Assistente Técnico faz considerações subjetivas, supondo condições que não são utilizadas pela empresa. Este perito respondeu aos quesitos da mesma forma em que foram formulados, de forma geral e não específica. A Autora, quando se utiliza de material reciclado, somente o faz na proporção de 15% do material virgem e nunca se utilizará de 100% de material reciclado conforme suposto pelo Sr. Assistente Técnico. Esta operação de pesagem é simples e não demanda conhecimentos específicos. Quanto a questão 2 o Sr. Assistente Técnico confirma que a operação não se restringe a uma máquina em si, e sim abrange várias outras operações. Realmente é verdade, mas o ponto em que o réu quer determinar o envolvimento de um Químico é somente na máquina de extrusão, onde ocorrem mudanças de temperatura. Na realidade existe diversas outras operações de caráter mecânico e industrial, sendo este ponto alegado, uma pequena parte do processo de produção total das peças plásticas. Quanto as questões 3 e 4, este Perito discorda com o Sr. Assistente Técnico, pois a atividade geral da empresa não é única e exclusivamente de responsabilidade de um Químico. A modalidade de mecânico industrial é mais abrangente quando a fundamentação acadêmica e profissional que a do Químico, pois para obtenção de um produto são necessários conhecimentos sobre projetos, máquinas, materiais e produção. Não obstante este profissional, Engenheiro Mecânico Industrial atualmente é aprovado e reconhecido pelo CREA-SP. Pois bem. Diante das conclusões da perícia, a qual merece ser acolhida em sua integralidade, seja porque se trata de profissional habilitado para o estudo ora realizado, seja porque o perito não tem qualquer interesse no resultado da demanda, concluo que não restou demonstrada a obrigatoriedade de registro, perante o CRQ, de responsável técnico da área de química. Isso porque, em resumo ao exposto no laudo, a autora utiliza como matéria-prima termoplástico granulado, pigmentos masterbach e fitas de aço, estas últimas na confecção de produtos mistos (de plástico e aço). Não fabrica resinas, pois não é uma indústria de base e sim transforma fisicamente os polímeros, cuja isenção de produtos tóxicos é atestada pelo fornecedor. Em relação ao plástico, o processo industrial realizado pela autora, de extrusão termo-mecânica, não implica em modificação da estrutura química deste material, posto que é submetido a determinada temperatura e velocidade, até

alcançar o estágio de amolecimento ou fluidez, para que possa ser moldado, transformando-se em diversos produtos como eixos, filtros, anéis, válvulas etc. Este processo foi citado pelo perito como básico e simples, de domínio não só de profissional de química, mas também de engenheiro de produção. Nem mesmo quando há reaproveitamento de sobras pode-se falar em modificação da estrutura química, uma vez que a empresa limita-se a fazer a moagem delas e, justamente porque não as submete a qualquer processo químico, para obter maior grau de pureza, utiliza a proporção de apenas 15% adicionado à matéria prima original, sendo que esta operação, como afirma o perito, não exige conhecimentos específicos, por sua simplicidade. E em relação aos produtos cuja fabricação é utilizado o metal, cabe salientar apenas, porque não suscitam controvérsias, que o processo industrial utilizado é de corte e prensagem manual, puramente mecânico, conforme descrito e mostrado por fotografias (fls. 272/273). Importante ressaltar que obrigatoriedade de admissão de químicos restringem-se às hipóteses do artigo 335 da CLT: Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão celulose e derivados. Pelo estudo realizado pelo expert designado por este juízo, restou comprovado que a autora não é fabricante de produtos químicos, não exercendo, também, outra atividade inerente a esta área, o que permite concluir-se que não está obrigada a manter em seu estabelecimento profissional de química, com cadastro no CRQ, estando desonerada, outrossim, do pagamento de anuidades e de certidões de anotação de responsabilidade técnica. Em que pese a indicação de Vanildo Ferreira Lima, em 2005 (segundo a autora, instada pelo réu), é certo que foi requerido o cancelamento da inscrição, em fevereiro de 2006 (fls. 26), ante o parecer técnico pela desnecessidade de se manter um químico nas dependências da autora, fato que ora se confirma. Além disso, o réu não aceitou a indicação de Vanildo, por não possuir formação tecnológica, portanto, sequer se aperfeiçoou a relação jurídica com a autora, que pudesse amparar a cobrança de multa, anuidades ou de certidões de anotação de responsabilidade técnica, sendo de rigor o reconhecimento da procedência do pedido. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Quando da apreciação do pedido, às fls. 83/84, a tutela antecipada foi indeferida por não haver elementos suficientes para se aferir a verossimilhança das alegações, bem como pela ausência de qualquer outra causa de suspensão da exigibilidade. Contudo, após a total cognição do feito, demonstraram-se plausíveis as alegações, com a prova inequívoca dos fatos, perfazendo-se os requisitos exigidos para a concessão da medida. Outrossim, o periculum in mora é mais que evidente, na medida em que a continuidade da cobrança dos débitos, com todas as suas implicações, trará à autora prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, bem como a inexigibilidade da dívida cobrada, a título de multa, anuidades e certidões de anotação de responsabilidade técnica, a partir de 2006. Presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, conforme requerido na inicial, para determinar ao réu a suspensão da exigibilidade do débito, até o trânsito em julgado, devendo abster-se de inscrevê-lo em dívida ativa ou de praticar qualquer ato tendente à cobrança da dívida. Custas na forma da lei. Condene o réu em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004589-19.2009.403.6105 (2009.61.05.004589-5) - ADAO BARBOSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ADÃO BARBOSA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 04 de junho de 1998, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/109.567.475-4, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados na área rural e em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Sustenta que os documentos carreados aos autos do procedimento administrativo constituem início razoável de prova material o bastante a demonstrar o labor desempenhado no campo. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados tanto em zona rural quanto aqueles laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 27/50). Por decisão de fls. 52/53, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na mesma oportunidade, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 56/166). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 177/196, sustentando a impossibilidade do cômputo do período trabalhado em área rural e, por corolário, a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 199/208. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova oral (fls. 211/212),

enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 215). Em decisão de fl. 218, deferiu-se a produção de prova testemunhal, tendo sido determinada a expedição de carta precatória para a oitava das testemunhas arroladas na inicial. Carta precatória juntada às fls. 227/238. O autor ofertou alegações finais (fls. 241/247), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado à fl. 250. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão em tempo comum, de determinados tempos de serviço laborado pelo autor, assim como dos períodos laborados na condição de rurícola, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO pedido é improcedente. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca o autor, neste feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e, para tanto, quer ver computados os períodos de 04 de dezembro de 1967 a 31 de maio de 1971 e de 16 de outubro de 1971 a 19 de junho de 1974, em que alega ter trabalhado como rurícola. No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter o autor laborado na zona rural em determinado período. Dentre alguns exemplos, confira-se o teor dos seguintes documentos: a) cópia do certificado de dispensa de incorporação militar, na qual consta ter o autor sido dispensado do serviço militar obrigatório, em 31/12/1973, tendo à época declarado exercer a profissão de lavrador (fl. 154); b) cópia do Título de Eleitor, expedido em 07/12/1973, tendo à época declarado exercer a profissão de lavrador (fl. 201), denotando, tais documentos, ter o autor realmente desempenhado atividade campesina nos idos de 1973. Com relação ao período anterior e posterior a 1973, não há nos autos prova documental indicativa de que tenha o autor trabalhado como rurícola, inexistindo, pois, início de prova material contemporânea aos fatos. Os documentos acostados às fls. 149/153 apenas se prestam a indicar que o pai do autor, Sr. Pedro Barbosa, era proprietário de gleba rural, não se podendo aferir de tais documentos que o autor, efetivamente, tenha laborado como rurícola no período anterior e posterior a 1973. Da mesma forma, a prova testemunhal colhida nestes autos (fls. 235/237) apresenta-se tênue, frágil, não se prestando a servir como meio de prova indicativa da prestação de labor rural pelo autor. Todas as testemunhas, em resumo, afirmaram conhecer o autor desde a infância; que o mesmo residia no sítio de propriedade de seus pais e que na referida propriedade rural produzia-se a cultura da cana de açúcar, laranja, feijão, entre outras. Todavia, cumpre ressaltar que em nenhum dos depoimentos colhidos existe a afirmação categórica de que as testemunhas presenciaram o autor trabalhando na lavoura, tampouco o período em que aludido labor teria se desenvolvido. Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material o bastante a alicerçar o pedido versado na inicial apenas para o ano de 1973, estando correta a averbação do tempo rural realizada pelo INSS (fl. 74). Passo a examinar os períodos de trabalho de atividade urbana. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para as empresas USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A, nos períodos de 09/06/75 a 10/10/75, 14/06/76 a 24/12/76 e de 03/01/77 a 25/02/77; HAMILTON ROSSETTI, no período de 01/10/77 a 16/03/78; COPAR TURISMO LTDA, no período de 01/06/78 a 30/04/79; EXTRA EXPRESSA TRANSLADO LTDA, no período de 16/10/79 a 01/06/81 e COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, no período de 01/02/83 a 28/04/95, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 73/74), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. Antes da EC 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor supostamente exercido sob condições especiais junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim

concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Assiste razão ao réu quando sustenta a impossibilidade do cômputo do período de 05/06/1981 a 31/12/1982, como sendo de atividade especial, trabalhado pelo autor na função de motorista autônomo, época em que prestou serviços à Municipalidade de Cosmópolis/SP, conforme documentos de fls. 119/120. Isto porque, o autor não acostou aos autos os formulários SB-40 ou DSS 8030, necessários à demonstração do exercício de atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa, tampouco se infere dos documentos de fls. 119/120 que a atividade por ele prestada junto à municipalidade cingia-se à condução de caminhão de transporte de carga. Ademais disso, cumpre ressaltar que o enquadramento por categoria profissional atinente à atividade de motorista somente alberga as hipóteses de motorista de ônibus (transporte de passageiros) e motorista de caminhão de carga, neste último, subentendido a condução de veículo motorizado para transporte de carga, com peso superior a 3.500 quilogramas. Neste sentido, confira-se o teor do seguinte precedente jurisprudencial, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A PARTIR DE 29.04.95.1. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 2. Declaração de ex-empregador não contemporânea à prestação dos serviços não consubstancia início de prova material para fins previdenciários, equiparando-se à prova testemunhal. Precedentes do STJ. 3. O registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social é prova hábil para a comprovação de atividade laborativa, com efeitos na contagem de tempo de serviço. 4. Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas. 5. omissis 6. omissis 7. omissis 8. omissis 9. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF/3ª Região, AC n.º 654.927/SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado ANDRE NEKATSCHALOW, j. 25.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 336) Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 102 (cento e duas) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - ..... Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 29 (vinte e nove) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0005057-80.2009.403.6105 (2009.61.05.0005057-0) - RAIMUNDO PARREIRA GOULART(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)**

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 75/91, no prazo legal. Int.

**0011135-90.2009.403.6105 (2009.61.05.011135-1) - URIAS ANTONIO ALVES DE ARAUJO X MARIA BERNADETE AMORIM PIRES DE ARAUJO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por URIAS ANTONIO ALVES DE ARAUJO e MARIA BERNADETE AMORIM PIRES DE ARAUJO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação da adjudicação do imóvel objeto desta avença, seguindo-se à revisão do contrato de mútuo celebrado pelas partes. Em antecipação de tutela pediram os autores fossem mantidos na posse do imóvel até decisão final, impedindo-se a negativação de seus nomes, bem como fosse autorizado o depósito judicial nos valores entendidos como corretos. Aduzem, em síntese, que, em razão de a ré não cumprir o pactuado, o contrato foi excessivamente onerado, diante da adoção de critérios ilegais de reajustes, tornando impossível o seu cumprimento. Alegam ser inconstitucional o Decreto-lei n.º 70/66, em vista da inobservância dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, entre outros. Alegam, também, que a execução extrajudicial prevista no referido decreto-lei não contempla a hipótese de adjudicação do imóvel. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 45/88). A ré foi previamente citada e ofertou contestação, às fls. 98/128, alegando, preliminarmente, a existência de ato jurídico perfeito, com a adjudicação; a necessidade de cumprimento dos requisitos da Lei n.º 10.931/2004, bem como o litisconsórcio passivo com o agente fiduciário. No mérito, sustentou a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como que as prestações e saldo devedor do mútuo foram reajustadas nos termos em que pactuados e em estrita obediência à legislação em vigor. Pela petição de fls. 228 a CEF alega que efetuou o pagamento de taxas condominiais, o que demonstra que os réus não estavam pagando sequer as despesas afetas ao imóvel. Réplica às fls. 235/242. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 243/244. Não se conformando com a decisão, os autores ingressaram com agravo de instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 251/261), ao qual foi negado seguimento (fls. 310/311). Determinada a especificação de provas, somente os autores se manifestaram neste sentido, pedindo a realização de cálculos pela Contadoria do Juízo, ou a realização de perícia contábil (fls. 249/250). Deferida a perícia, o laudo foi juntado aos autos, às fls. 283/289, sobre o qual manifestaram-se os autores, às fls. 294/295 e a ré, às fls. 299/301, sendo que os primeiros pediram esclarecimentos. Prestados os esclarecimentos, pela perita, às fls. 303/307, manifestou-se a ré, às fls. 318/321, e os autores, às fls. 322/324. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DAS PRELIMINARES** No que tange ao ato jurídico perfeito, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Quanto aos requisitos da Lei n.º 10.931/2004, cabe ressaltar que as prescrições dos artigos 49 e 50, da Lei n.º 10.931/2004, não podem ser aplicadas de forma generalizada. Cabe ao magistrado, mediante análise do caso concreto, determinar ou dispensar a realização de depósito/pagamento das prestações em litígio. Em outras palavras, as decisões que concedem ou negam o pedido de antecipação de tutela/liminar devem ser proferidas de acordo com o livre convencimento motivado do juízo. Não se pode olvidar, ainda, o direito consagrado no artigo 5º, XXXV, da CF. Por tais razões, rejeito a preliminar arguida. Por fim, não se faz necessário o litisconsórcio com o agente fiduciário, porquanto se trata de mero mandatário da credora, agindo em nome dela. É desnecessário seu ingresso na lide, na medida em que a CEF é a verdadeira responsável pelos atos praticados pelo agente eleito. **MÉRITO** Da constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 No que diz respeito à anulação do leilão do imóvel e seus efeitos decorrentes, fundamentam os autores o pedido na inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66. Segundo pacífica jurisprudência, inclusive no Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial preconizado no Decreto-lei n.º 70/66. Isto porque inexistente prejuízo para o devedor porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N.º 70/66. ARTS. 31, 32, 34, 36 e 37. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.** 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE n.º 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22; RE n.º 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18.09.01; STJ Resp n.º 49.771-RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, j. 20.03.01, DJ 25.06.01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n.º 70, de 21.11.66. 2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito. 3 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF/3ª Região, AG 305.755/SP, Proc. n.º 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Relator Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 17/09/2007, m.v., DJ 13/11/2007) **PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. ART. 38 DO DECRETO-LEI N.º 70/66.** 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional o Decreto-lei n.º 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir. 2. Nos termos do art. 38 do Decreto-lei n.º 70/66 é devida a taxa de ocupação entre a adjudicação do imóvel e a efetiva imissão do adjudicante na posse do mesmo. 3 - Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, AC 820.018/SP, Proc. n.º 1999.61.09.003190-5, 2ª Turma, Relator Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 02/10/2007, v.u., DJ 14/11/2007, p. 431) No mais, não se sustenta a tese defendida pelos autores quanto à adjudicação do imóvel pelo próprio credor hipotecário, na medida em que a escolha do procedimento veiculado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não obsta que se adote o instituto previsto no artigo 7º da Lei n.º 5.741/71, por analogia. Nesse sentido: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200235000027320 Processo: 200235000027320 UF: GO Órgão Julgador:

QUINTA TURMA Data da decisão: 25/04/2007 Documento: TRF100247981 Fonte DJ DATA: 17/05/2007 PAGINA: 65 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes.2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66).3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC).4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes.5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes.6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III).7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC).8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões.9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes.10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71. 11. Apelação provida.Das alegações atinentes à revisão do saldo devedor e do valor das prestações.Os autores apontam irregularidades praticadas pela CEF relativas à capitalização de juros, à aplicação da Tabela Price, PES e CES, requerendo a revisão das prestações e do saldo devedor. Cumpre anotar que a presente ação fora ajuizada em 13.08.2009, ao passo que a Caixa Econômica Federal - CEF adjudicou o imóvel em 09.04.1999, com o registro da respectiva carta em 06.09.1999 (fls. 193), não tendo os autores tomado providências hábeis para evitar a expropriação.Tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em demonstrar ilegalidade ou qualquer irregularidade no procedimento executivo extrajudicial, não há motivos para que se impeça a consolidação da propriedade em nome da CEF, o que, deveras, configura ato jurídico perfeito.Sendo assim, após efetuada a transferência do domínio do imóvel financiado à credora hipotecária, por força de adjudicação, operou-se a quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente a revisão contratual. À propósito, trago a lume os seguintes precedentes jurisprudenciais:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR/ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.1 - Extinguindo-se o contrato de mútuo, em face de adjudicação do imóvel levada a efeito pela CEF, falece ao mutuário interesse processual para pleitear a revisão do contrato que já não existe.2 - Preliminar acolhida.3 - Apelação não conhecida. (TRF/5ª Região, AC 182778/SE, Proc. n.º 99.05.43704-5, 2ª Turma, Relator Juiz Petrucio Ferreira, j. 20/06/2000, v.u., DJ 24/11/2000, p. 121)PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PERDA DO OBJETO.- Não se conhece de recurso que inova ao formular pedidos que jamais foram deduzidos na inicial.- Não é nula a sentença recorrida, porquanto absolutamente dispensável a produção de prova pericial para o julgamento do feito.- Segundo reiterada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial. Não há prejuízo para o devedor/executado porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu.- Comprovado nos autos o envio de notificação para purgar a mora e notificação da realização do leilão, inclusive pessoalmente, sendo que o DL 70/66 não exige que a intimação seja feita pessoalmente.- O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação, ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, assim, a sua revisão.- Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a reformar a decisão monocrática. (TRF/4ª Região, AC 658335/SC, Proc. n.º 2003.72.07.000942-5, 4ª Turma, Relator Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli, j. 01/06/2005, v.u., DJ 29/06/2005, p. 710)No caso vertente, diante do reconhecimento de que a execução extrajudicial não é inconstitucional, válida se apresenta a adjudicação levada a efeito pelo agente financeiro. Em consequência, operou-se a extinção do contrato, não sendo possível, pois, o exame das considerações atinentes à revisão do financiamento habitacional.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenos autores ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução desta verba enquanto perdurar o estado de hipossuficiência dos autores.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012327-58.2009.403.6105 (2009.61.05.012327-4) - MARCOS FERNANDO DIAS(SP175267 - CIDINÉIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARCOS FERNANDO DIAS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial à data da DER, em 07/05/2009. Narra o autor ter protocolizado, em 07 de maio de 2009, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/148.263.089-0. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 07/57). Por decisão de fl. 61, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 68/83, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 88/92. Intimadas as partes a especificarem provas, o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 93), enquanto que o autor requereu a produção de prova testemunhal e documental (fl. 95). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/148.263.089-0 (fls. 98/133). Por decisão de fl. 136, indeferiu-se a pretensão de fl. 95, ante o entendimento da desnecessidade da produção de prova testemunhal e pericial para o deslinde da presente demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Sifco S/A, no período de 03.01.1984 a 05.03.1997, cumpre anotar que referido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como tempo de contribuição de atividade especial (fls. 128/129), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais na empresa SIFCO S/A e THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio

INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque foi carreado aos autos o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, prestado pela empresa a seguir descrita: - empresa Sifco S/A, no período de 06.03.97 a 28.05.98, onde o autor trabalhou como preparador de máquinas, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 89 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base no documento juntado no processo, comprovou o desempenho de atividade especial retro mencionada. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. No que alude ao pretenso cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Desse modo, cumpre consignar que os labores desempenhados junto às empresas Sifco S/A e Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, respectivamente, nos períodos de

29/05/1998 a 03/11/1998 e de 01/11/1999 a 12/01/2009, não poderão ser reconhecidos como tempo especial, uma vez que posteriores a 28/05/1998, restando impossibilitada a conversão desses períodos em tempo comum, conforme já discorrido anteriormente. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Cumpre anotar que o autor não faz jus à aposentadoria especial, uma vez que não demonstrou ter laborado ao longo de 25 (vinte e cinco) anos em atividade profissional que o expusesse a condições especiais nocivas à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, consoante se depreende da planilha n.º 1 de contagem de tempo de contribuição acostada à presente decisão. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - ..... Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computado o período de serviço de atividade especial, devidamente convertido e somado com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 22 (vinte e dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo da data do requerimento administrativo (07/05/2009), possuía o segurado o total de 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de labor, consoante planilha (n.º 3) de contagem de tempo anexa à presente decisão, não preenchendo, igualmente, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, necessário se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 120 (cento e vinte) contribuições, ou seja, de 10 (dez) anos. Se isso não bastasse, o segurado também não preenchia o requisito de idade mínima (53 anos), uma vez que nasceu em 12 de abril de 1962, possuindo, à época do requerimento administrativo, 47 (quarenta e sete) anos de idade, conforme demonstra o documento acostado a fls. 09. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor **MARCOS FERNANDO DIAS** o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, qual seja, o período de 06/03/1997 a 28/05/1998, trabalhado para a empresa Sifco S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/148.263.089-0. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001.P.R.I.

**0014639-07.2009.403.6105 (2009.61.05.014639-0) - FABIANO ARAUJO LUIZ (SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL - MEX (Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)**

Em razão da substituição do profissional que fará o exame pericial, intimem-se as partes da nova data, hora e local agendados para perícia (25/10/2010, às 11:00h, Av. Moraes Salles, n.º 1.136, conjunto 52, 5º andar, Centro Campinas),

para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente o autor para que compareça no dia 25 de outubro de 2010, às 11:00 horas, na Av. Moraes Salles, n.º 1.136, conjunto 52, 5º andar, Centro, Campinas, para a realização da perícia com Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista. Encaminhem-se cópia de fls. 149, contendo os quesitos da União, ao senhor perito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para, querendo, apresentar quesitos. Publique-se, e intime-se, também o despacho de fls. 150. Int.

**0001915-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001915-1) - SEVERINO RAMOS DA SILVA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Dê-se vista às partes da resposta aos quesitos suplementares respondidos pelo senhor perito às fls. 268/270, para manifestação no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Int.

**0004013-89.2010.403.6105 - ANTENOR MARIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de prova contábil de fls. 81 por ser desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005088-66.2010.403.6105 - ADAO VITOR (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)**

Considerando meu entendimento, expresso em diversas ações de mesma natureza, no sentido de que não há a necessidade de dilação probatória para o deslinde da ação, reconsidero o despacho de fls. 299 que deferiu a realização de perícia técnica no local de trabalho do autor. Promova a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do senhor perito, Dr. Antônio Carlos Cerquera de Camargo Júnior, dando-lhe ciência deste despacho. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005512-11.2010.403.6105 - ADEMIR FERRABOLI (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

ADEMIR FERRABOLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991. Relata que, em 11 de outubro de 1991, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Salienta, no entanto, que desde abril de 1991 reunia condições para se aposentar e que se a renda mensal inicial do benefício tivesse sido apurada nessa época, certamente obteria um benefício mais vantajoso, situação que se amolda à previsão legal estatuída no artigo 122 da Lei n.º 8.213/91. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/60). Por decisão exarada à fl. 64, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 68/82, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 87/93. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fls. 94). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a utilização de um período básico de cálculo mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 11/10/1991 (fl. 48), data esta que corresponde à D.E.R., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, para que sejam consideradas as disposições aplicáveis ao mês de abril de 1991, ocasião em que foram reunidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para

postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 09 de abril de 2010 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005901-93.2010.403.6105** - MAURO ROBERTO DA ROCHA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 151.617.102-8). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int.

**0006634-59.2010.403.6105** - JOSE CLAUDIO CREVELARI (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 169/198, no prazo legal. Int.

**0006752-35.2010.403.6105** - LUIZ GARDEMANI GRASSI (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 149.238.395-0). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. [a cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada aos autos]

**0008121-64.2010.403.6105** - TETRA PAK LTDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 321/343, no prazo legal. Int.

**0008182-22.2010.403.6105** - WALTER ARTHUR DORING (SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 110/120, no prazo legal. Int.

**0011180-60.2010.403.6105** - SEBASTIAO NERES DA ROCHA (SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 51/67, no prazo legal. Int.

**0011804-12.2010.403.6105** - JAIRO ARMANDO (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012745-59.2010.403.6105 (93.0604618-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604618-79.1993.403.6105 (93.0604618-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP073242 - ROBERTO VAILATI)

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante

sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Considerando que já se encontra encartado nos autos cópia de todos os documentos que instruíram o processo de execução, intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011652-03.2006.403.6105 (2006.61.05.011652-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604679-66.1995.403.6105 (95.0604679-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FERRARI MAGALHAES E FERRAZ - ADVOGADOS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, como determinado na decisão de fls. 133/134, devendo constar Ferrari, Magalhães e Ferraz Advogados. O pedido de fls. 145/146 deve ser feito nos autos da ação principal, processo n.º 95.0604679-4, que se encontram arquivados. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011284-52.2010.403.6105** - JURACI CORREA(SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JURACI CORREIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo suspender os descontos mensais efetuados pela autarquia em seu benefício previdenciário, bem como seja declarada a inexistência de débito a ser ressarcido, no importe de R\$ 39.430,78. Requer gratuidade processual e prioridade na tramitação do feito. Assevera que, motivada pela concessão, na via administrativa, de seu pleito de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, benefício n.º 113.577.765-6, requereu a desistência do benefício n.º 120.198.752-8 - aposentadoria por tempo de contribuição - concordando inclusive com os descontos das parcelas já recebidas por conta do benefício anteriormente concedido. Relata, contudo, que, após transcorridos dois anos do acordo entabulado, sem que se procedesse ao encontro de contas, a autarquia encaminhou à impetrante notificação informando que o desconto dos valores seria efetuado em seu benefício, na proporção de 30% do montante mensal de seu provento, até liquidação total do débito, com fundamento no art. 154 do Decreto n.º 3048/99. Reputa tal conduta como ilegal e abusiva, na medida em que se originou de erro administrativo que não lhe pode ser imputado, ferindo o caráter alimentar de seu benefício e não respeitando o devido processo legal para correta apuração de valores ou verificação da real existência da dívida, mormente porque teria apresentado defesa administrativa, no prazo legal. Determinada a emenda à inicial (fls. 121) a impetrante indicou, como autoridade impetrada o representante legal e/ou procurador chefe do setor. Este é o relatório. Fundamento e DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 22 e defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido às fls. 03. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Da análise da inicial, verifico que a via eleita não é adequada ao provimento buscado. No mandado de segurança, como cedo, o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano. Se há necessidade de dilação probatória, como aqui ocorre, a via mandamental é inadequada para a solução da controvérsia. Pretende a impetrante que este Juízo reconheça o direito à suspensão dos descontos em seu benefício mensal, ao argumento de que todos os documentos necessários foram encaminhados para o levantamento do quantum debeat na ocasião em que concordou com os descontos, não se justificando a tardia penhora administrativa em seus proventos, sem o devido processo legal de apuração dos valores (fls. 10, 6º e 7º parágrafo). Sendo assim, a utilização de outros meios de prova, perante o Juízo, para a declaração de inexigibilidade dos descontos em seu benefício ou sua correta apuração, se faz necessária, conforme admitiu a impetrante em seu pedido (fls. 17, terceiro parágrafo), entretanto, sua produção é incompatível com a via mandamental, porquanto o mandado de segurança não admite dilação probatória. Do mesmo modo, quanto ao pedido de condenação da autarquia à devolução dos valores descontados, insta ressaltar que o mandado de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança (súmula 269, STF). Não demonstrados os fatos por meio de documentos, configura-se ausência de direito líquido e certo, carecendo a impetrante de interesse de agir, na modalidade adequada, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Enfim, o mandado de segurança não é o instrumento apto ao pedido formulado na inicial, patente, pois, a ausência de interesse de agir, na modalidade adequada, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de a impetrante intentar nova ação, desta feita elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter. Além disso, tratando-se aqui de ação mandamental visando a combater ato de autoridade pública, hipótese em que, de forma excepcional, permite-se que o pleito se volte diretamente à pessoa da autoridade, esta deveria ser indicada corretamente, de molde a possibilitar sua notificação, nos termos do artigo 1.º, 1.º e artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009. A autoridade impetrada é quem efetivamente ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas consequências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão.

Assentadas estas questões, concluo que há manifesta ilegitimidade da parte passiva, incorreção mantida mesmo após ser concedida nova oportunidade para a regularização, circunstância a impor o indeferimento da petição inicial, não tendo o feito condições de prosseguimento da forma proposta. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, II, c.c. artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0042643-50.1992.403.6105 (92.0042643-3)** - B & M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 5255**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017898-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017898-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1600 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X JAUENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS)

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 501/506 como requerido às fls. 573. Certifique-se. Dê-se vista aos réus para que se manifestem sobre a informação dos autores de fls. 574/575, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0002346-44.2005.403.6105 (2005.61.05.002346-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON DUARTE(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE)  
Autos desarquivados e em Secretaria. Fls. 131: Intime-se o credor (CEF) a instruir a petição com devida memória discriminada e atualizada do cálculo do débito, nos termos do artigo 475 -B, do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias. Após, decorrido o prazo e silente o autor/credor, tornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0008995-25.2005.403.6105 (2005.61.05.008995-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AGENOR MENDES DA ROCHA

Fls. 87: indefiro. Arquivem-se os autos, devendo lá permanecer até que a exequente apresente documentos hábeis para o prosseguimento regular do feito. Int.

**0001593-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001593-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 53, para que requeiro o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601412-57.1993.403.6105 (93.0601412-0)** - MARIA MADALENA BERNARDO DA SILVA X MARIA MARTINS PEREIRA X MARLENE DE JESUS PEREIRA DIAS X MITSUO FUKAI X NELSON CANDIDO RAMALHO X NORMA PADULLA X OLIVIO SERGIO RIVIERA X OSNIR GILBERTO ZOCCHIO X ORAIEL PILLA X PAULINA DIONISIO DE PONTES SOUZA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Manifestem-se os autores sobre a suficiência do valor depositado às fls. 309, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0605713-13.1994.403.6105 (94.0605713-1)** - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 240, promova a Secretaria a conversão em renda da União e expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, com base nos percentuais informado pela Contadoria Judicial de fls. 229, dos valores constantes na conta corrente n.º 2554.005.2127-9 (fls. 48 e 50). Previamente, deverá a União ser intimada para informar os códigos da Receita para conversão. Int.

**0608406-33.1995.403.6105 (95.0608406-8)** - VISA-PROCESSAMENTOS CONTABEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Autos desarquivados e em Secretaria. fls. 324: Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado às fls.

323, nos termos do artigo 17, parágrafo 2º da Resolução 559 de 26 de junho de 2007, sobrestando-se em seguida, os autos em arquivo até o pagamento total e definitivo.Int.

**0601438-50.1996.403.6105 (96.0601438-0)** - PAULO CESAR PINTO DA SILVA X MARGARIDA BORGES DE ALMEIDA THONI X LAURO THONI X DECIO THONI X PAULO THONI X GREGORIO CANTEIRO X JOSE NETTO DAS NEVES(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

Autos desarquivados e em Secretaria.Fls. 176: Defiro pelo prazo de 20 dias, para que os herdeiros de JOSÉ NETTO DAS NEVES promovam a devida habilitação.Int.

**0009907-32.1999.403.6105 (1999.61.05.009907-0)** - DENISE THEOFIL MASSON(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista às partes das informações/cálculos do Setor de Contadoria, juntado às fls. 686/690, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo autor.No mesmo prazo, vista também da decisão do agravo de instrumento de fls. 682/684.Int.

**0044130-23.2000.403.0399 (2000.03.99.044130-0)** - AUREA BATAGIN RIBEIRO X CARMEN MARIA BRANDAO VIEIRA TROYSI X GENOVEVA REBECHI RIGOLO X ELIANA REGINA VOLPINI SIMAO X JOCELES SANCHES BALLASTRERI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 375/485: Trata-se de pedido de habilitação da herdeira da coautora CECÍLIA RIGOLO.A União não se opôs ao pedido de habilitação (fls.495).Assim, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido, em relação a habilitante GENOVEVA REBECHI RIGOLO, deferindo para esta o pagamento dos haveres da de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a herdeira acima mencionada e habilitada nesta oportunidade.Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta n.º 1181.005.50527195-7 (fls. 368) em favor da ora habilitada.Conforme se verifica às fls. 318, os valores indicados foram descontados os valores devidos a título de PSS. Assim, os ofícios requisitórios (fls. 356/358) foram expedidos com base no valor líquido devido aos autores, tendo sido no momento do pagamento destacado 11% destinado ao PSS.Considerando que não gera prejuízo aos autores, determino a manutenção do desconto efetivado no depósito de fls. 368/369 e 489 com fundamento na Orientação Normativa n.º 01/2008 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se RPV complementar em favor dos autores. Para que se possibilite a expedição de novo RPV, remetam-se os autos ao setor de contadoria para separação de 11% da diferença devida. Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

**0009734-95.2005.403.6105 (2005.61.05.009734-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBERTO VON ATZINGEN DE SOUZA X GISLAINE RAVARA DE SOUZA(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA)

Autos desarquivados e em Secretaria.Fls. 98: Intime-se o credor (CEF) a instruir a petição com devida memória discriminada e atualizada do cálculo do débito, nos termos do artigo 475 -B, do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias. Após, decorrido o prazo e silente o autor/credor, tornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0011029-65.2008.403.6105 (2008.61.05.011029-9)** - ISABEL NEGRELLO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP145111E - RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o equívoco da autuação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, processo n.º 0007197-53.2010.403.6105, promova a Secretaria seu desapensamento destes autos.Torno sem efeito as certidões de fls. 101/101, verso devendo ser elaborada outra com a informação de que se trata de Impugnação ao Cumprimento de sentença.Considerando que o Cumprimento ao Cumprimento de Sentença, processo n.º 0007197+53.2010.403.6105, não tem efeito suspensivo, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, devendo lá permanecer até que sobrevenha decisão na Impugnação.Int.

**0013896-31.2008.403.6105 (2008.61.05.013896-0)** - BENEDITO JUVENAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista às partes do retorno das cartas precatórias de fls. 246/302 e 311/324.Int.

**0007618-77.2009.403.6105 (2009.61.05.007618-1)** - AMILTON SOARES PINHEIRO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por AMILTON SOARES PINHEIRO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 10 de setembro de 2008, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/143.481.990-3, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a devida conversão dos aludidos períodos para tempo comum e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 13/42). Em decisão de fl. 44, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 51/65, ocasião em que sustenta a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 67/69. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 74), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 77). Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 85/112 e 119/152). Por decisão de fl. 153, indeferiu-se a pretensão de fl. 74, ante o entendimento da desnecessidade da produção de prova pericial para o deslinde da presente demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é parcialmente procedente. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas DUPLEX S/A ARTEFATOS DE BORRACHA, SALGADO & FILHO S/C LTDA, SADE - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A, MEIDEN MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, PEVITA INDÚSTRIA DE PEÇAS VITAIS LTDA, MONTECAL - MONTAGEM DE TUBULAÇÃO E CALDEIRARIA LTDA, PEVITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, PETROTEC MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ULTRATEC ENGENHARIA S/A (atual UTC ENGENHARIA S/A), TECMIL - TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, M. THIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, MONTREAL ENGENHARIA S/A, CONFAB MONTAGENS LTDA, OS 310 - CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA e MONTAGENS S/A, D.B.M. ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇO LTDA, QUALIMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, MONT-SUL MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador

a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque foi carreado aos autos cópias da CTPS e do documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, prestado pelas empresas a seguir descritas: a) empresa Sade - Sul Americana de Engenharia S/A, no período de 16.05.75 a 26.06.76, onde o autor trabalhou como ajudante (área da REPLAN em Paulínia/SP), ficando exposto a elementos tóxicos de derivados de hidrocarbonetos, de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo no código 1.2.11 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64; b) empresa Meiden Montagens e Instalações Industriais Ltda, no período de 10.09.76 a 22.10.76, o autor trabalhou como soldador (vide CTPS fl. 19), enquadrando-se a atividade no código 2.5.3 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64; c) empresa Montecal Montagem de Tubulação e Caldeiraria Ltda, nos períodos de 16.01.78 a 30.04.78 e de 02.05.78 a 16.05.78, onde o autor exerceu as funções de montador e soldador (vide CTPS fls. 21/22), enquadrando-se as atividades nos códigos 1.1.4 e 2.5.3 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64; d) empresa Pevita - Indústria de Peças Vitais Ltda, no período de 03.01.79 a 21.06.84, onde o autor exerceu a função de caldeireiro (vide CTPS fl. 22), enquadrando-se a atividade no código 2.5.3 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; e) empresa Pevita Montagens Industriais Ltda, no período de 19.11.84 a 16.05.85, onde o autor exerceu a função de encanador (vide CTPS fl. 22), enquadrando-se a atividade no código 2.5.3 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; f) empresa Petrotec Manutenção e Montagem Industrial Ltda, no período de 23.07.85 a 21.04.87, onde o autor exerceu a função de mestre de caldeiraria (vide CTPS fl. 23), enquadrando-se a atividade no código 2.5.3 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; g) empresa Pevita Montagens Industriais Ltda, no período de 21.04.87 a 26.05.87, onde o autor exerceu a função de caldeireiro (vide CNIS fl. 105), enquadrando-se a atividade no código 2.5.3 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; h) empresa Python Engenharia e Equipamentos Industriais Ltda, no período de 27.05.87 a 16.06.88, onde o autor exerceu a função de mestre de caldeiraria (vide CTPS fl. 23), enquadrando-se a atividade no código 2.5.3 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; i) empresa Ultratec Engenharia S/A (atual UTC Engenharia S/A), no período de 04.07.88 a 01.07.91, onde o autor exerceu a função de encarregado de caldeiraria (vide CNIS fl. 105), enquadrando-se a atividade no código 2.5.3 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; j) empresa Tecmil - Técnica em Montagens Industriais Ltda, no período de 05.07.91 a 12.03.91, onde o autor exerceu a função de encarregado de caldeiraria (vide CTPS fl. 28), enquadrando-se a atividade no código 2.5.3 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; k) empresa M. Thias Engenharia e Construções Ltda, no período de 06.04.92 a 15.01.93, onde o autor exerceu a função de encarregado de montagem (vide CTPS fl. 28), enquadrando-se a atividade no código 2.5.3 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; l) empresa Montreal Engenharia S/A, no período de 20.01.93 a 09.01.95, onde o autor exerceu a função de encarregado de caldeiraria (vide CTPS fl. 28), enquadrando-se a atividade no código 2.5.3 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; m) empresa Confab Montagens Ltda, no período de 19.01.95 a 27.12.95, onde o autor exerceu a função de encarregado de caldeiraria (vide CTPS fl. 29), enquadrando-se a atividade no código 2.5.3 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; n) empresa D.B.M. Engenharia de Manutenção e Serviço Ltda, no período de 25.05.98 a 28.05.98, onde o autor exerceu a função de encarregado de caldeiraria (vide CTPS fl. 29), ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 89,79 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar

a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar, todavia, que os trabalhos prestados para as empresas Duplex S/A Artefatos de Borracha (16/04/1973 a 14/09/1973), Salgado & Filho S/C Ltda (03/07/78 a 14/10/79), Pevita Indústria de Peças Vitais Ltda (05/12/77 a 19/12/77), OS 310 CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S/A (13/05/96 a 14/05/98), Qualiman Comércio e Serviços Ltda (24/03/00 a 02/05/00 e de 06/06/00 a 19/12/00), e Mont-Sul Montagens e Instalações Industriais Ltda (07/05/01 a 28/12/02), não poderão ser reconhecidos como atividade especial, uma vez que inexistente nos autos cópia do formulário DSS 8030, de laudo ambiental, tampouco de Perfil Profissiográfico Previdenciário atestando a sujeição e exposição do autor aos agentes nocivos e prejudiciais à sua saúde. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que as atividades de soldador, montador e caldeireiro, assim como a exposição ao agente nocivo ruído preveem a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 2.5.3 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64, 2.5.3 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. No que alude ao pretensão cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Desse modo, cumpre consignar que os labores desempenhados junto às empresas D.B.M. Engenharia de Manutenção e Serviço Ltda e NM Engenharia e Anticorrosão Ltda, respectivamente, nos períodos de 29/05/1998 a 04/05/1999 e de 01/04/2003 a 19/03/2004, não poderão ser reconhecidos como tempo especial, uma vez que posteriores a 28/05/1998, restando impossibilitada a conversão desses períodos em tempo comum, conforme já discorrido anteriormente. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Cumpre anotar que o autor não faz jus à aposentadoria especial, uma vez que não demonstrou ter laborado ao longo de 25 (vinte e cinco) anos em atividade profissional que o expusesse a condições especiais nocivas à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, consoante se depreende da planilha n.º 2 de contagem de tempo de contribuição acostada à presente decisão. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 108 (cento e oito) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha

filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - ..... Neste passo, procedendo-se à conversão dos períodos especiais não considerados pelo INSS, constata-se que o autor, antes da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 29 (vinte e nove) anos, 6 (seis) meses e 1 (um) dia de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão. Todavia, ao tempo do requerimento administrativo (10/09/2008), perfazia o segurado o total de 37 (trinta e sete) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a observância dos requisitos do adicional de tempo de contribuição (pedágio) e idade mínima, entendo ser possível a concessão da aposentadoria ora referida, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, sem que incida as limitações contidas nas regras de transição veiculadas no artigo 9º da reforma constitucional. Como bem destacam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, aos segurados já filiados à previdência, ofertava-se uma regra de transição, mas para quem ingressasse no sistema após a publicação da emenda seria possível, em tese, jubilar-se com 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, no caso das mulheres, independentemente do implemento de requisito etário (art. 201, 7º, incisos I e II). E prosseguem os autores aduzindo que, com a derrubada do dispositivo que previa a idade mínima nas regras permanentes e sua manutenção apenas na regra transitória, criou-se uma situação esdrúxula, especialmente diante da possibilidade de opção pela aposentadoria de acordo com a regra permanente ou temporária (EC n.º 20, art. 9º). É que, optando pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Pela regra permanente, não há idade mínima, nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial quanto à inaplicabilidade da regra de transição para os casos de aposentadoria por tempo de contribuição integral, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A mera impugnação aos documentos não lhes retira a validade, incumbindo o ônus da prova à parte que argüir eventual falsidade, nos termos do artigo 389, inciso I do CPC. 2- Havendo início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo Autor, sem o devido registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 3- Não se exige para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, idade mínima ou pedágio, que incidem somente na aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, sendo este, inclusive, o entendimento adotado pela própria Autarquia Previdenciária, expresso em seus atos administrativos (IN 57/2001, IN 84/2002, IN 95/2003 e, mais recentemente, IN 118/2005). 4- omissis (TRF/3ª Região, AC n.º 908.063/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal SANTOS NEVES, j. 08.08.2005, DJU 25.08.2005, p. 542) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional n.º 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - omissis (TRF/3ª Região, AG n.º 216.632/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 28.02.2005, DJU 22.03.2005, p. 448) Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 108 (cento e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 1999, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente,

quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 16/05/75 a 26/06/76, 10/09/76 a 22/10/76, 16/01/78 a 30/04/78, 02/05/78 a 16/05/78, 03/01/79 a 21/06/84, 19/11/84 a 16/05/85, 23/07/85 a 21/04/87, 22/04/87 a 26/05/87, 27/05/87 a 16/06/88, 04/07/88 a 01/07/91, 05/07/91 a 12/03/92, 06/04/92 a 15/01/93, 20/01/93 a 09/01/95, 19/01/95 a 28/04/95 e de 25/05/98 a 28/05/98, trabalhados, respectivamente, para as empresas Sade - Sul Americana de Engenharia S/A, Meiden Montagens e Instalações Industriais Ltda, Montecal Montagem de Tubulação e Caldeiraria Ltda, Pevita Indústria de Peças Vitais Ltda, Pevita Montagens Industriais Ltda, Petrotec Manutenção e Montagem Industrial Ltda, Pevita Montagens Industriais Ltda, Python Engenharia e Equipamentos Industriais Ltda, Ultratec Engenharia S/A (atual UTC Engenharia S/A), Tecmil - Técnica em Montagens Industriais Ltda, M. Thias Engenharia e Construções Ltda, Montreal Engenharia S/A, Confab Montagens Ltda e DBM Engenharia de Manutenção e Serviço Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de **AMILTON SOARES PINHEIRO**, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.481.990-3), a partir do requerimento administrativo (DIB: 10/09/2008 - fl. 88). A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir do requerimento administrativo (10 de setembro de 2008) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.P.R.I.

**0008027-53.2009.403.6105 (2009.61.05.008027-5) - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 112/128, no prazo legal.Int.

**0015117-15.2009.403.6105 (2009.61.05.015117-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PEDRO VICENTINI**  
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da certidão do senhor oficial de justiça de fls.64 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004044-12.2010.403.6105 - SERGIO ADRIANO DE SOUZA(SP250566 - VANESSA CAPOVILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)**  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

**0012771-57.2010.403.6105 - NESTOR ANTONIO DE SOUZA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **NESTOR ANTONIO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário. O autor, conforme se infere de sua qualificação na petição inicial, é residente e domiciliado na cidade de Saltinho/SP, cuja competência jurisdicional federal é afeta à 9ª Subseção Judiciária de São Paulo, com sede em Piracicaba/SP. É o relatório do essencial. Fundamento e D E C I D O. Na hipótese vertente, entendo que o caso em análise não se amolda à hipótese de competência territorial, consoante os fundamentos a seguir descritos. Em se tratando de ação previdenciária, poderá o segurado, consoante lhe faculta o artigo 109, 3º, da Constituição Federal, propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Neste sentido, confira-se o teor dos seguintes precedentes jurisprudenciais: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 6210 Processo: 200403000207849 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 23/02/2005 Documento:

TRF300091144DJU DATA:08/04/2005 PÁGINA: 462 - JUÍZA FEDERAL MARISA SANTOS CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 9504231136 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/10/1996 DJU DATA: 20/11/1996 PÁGINA: 89.268 JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. FEITO AJUIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. - A competência jurisdicional por delegação de poder é modalidade de competência absoluta, pelo que o seu conhecimento independe de argüição de incompetência pela parte interessada. Se o segurado ajuíza ação perante o juízo estadual diverso do seu domicílio, não há como prorrogar-se a competência, visto que o juiz estadual - nessa hipótese - não está investido de atribuição jurisdicional federal. Inexiste delegação de jurisdição federal a juiz estadual salvo em relação àquele que jurisdiciona comarca em que o segurado esteja domiciliado. Diante deste contexto, não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância singular, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o artigo 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Considerando que o autor é residente e domiciliado em Saltinho /SP, município que faz parte da jurisdição da 9ª Subseção Judiciária de São Paulo, com sede em Piracicaba/SP, compete a esse Juízo o processo e julgamento da presente demanda, já que o autor optou pela jurisdição federal em detrimento do foro da justiça estadual de seu domicílio, abrindo mão da competência delegada constitucionalmente. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int.

**0012799-25.2010.403.6105 - ALOISIO PEDRO DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

**0012873-79.2010.403.6105 - JOSEFA ANTONIA DA SILVA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSEFA ANTONIA DA SILVA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, ficando desde já agendado o exame para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS

11:00HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Avenida Dr. Moraes Sales, n.º 1136, 5º andar, cj. 52 - Campinas (telefone 19- 3232-4522). Conforme solicitado pelo Sr. Perito, deverá a autora comparecer ao exame acompanhada de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento ortopédico e demais patologias já realizados, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que a autora não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita (exceto a autora, que já os apresentou às fls. 19). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 31/136.006.581-1 e 31/541.444.590-3, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 24. Anote-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011121-09.2009.403.6105 (2009.61.05.011121-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0114752-64.1999.403.0399 (1999.03.99.114752-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X TIBURCIO SANZ GOMEZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) Fls. 153/155: Razão assiste ao INSS. Retornem os autos ao setor de contadoria para elaboração de cálculos apenas com relação aos valores referentes ao honorários advocatícios, tendo em vista terem os embargados concordado com os cálculos dos valores principais apresentados pelo INSS. Ressalte-se que o INSS foi condenado ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

**0016157-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016157-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068607-47.1999.403.0399 (1999.03.99.068607-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARIA INES PIAZZA ANTONELLI X MARY DE FATIMA FERNANDES X MILDRED SGUASSABIA SILVEIRA XAVIER X ROSANGELA ROZAM X VERA LUCIA PEREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Diante da manifestação do INSS de fls. 288/301, retornem os autos ao setor de contadoria para esclarecimentos. Após, dê-se vista às partes. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0006356-10.2000.403.6105 (2000.61.05.006356-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603419-51.1995.403.6105 (95.0603419-2)) LAUDENIR TROLEIS BOSCARO(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) Fls. 127: defiro. Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal, determinando a transferência dos valores bloqueados às fls. 123 e 125 para conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal. Após, com a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, devendo constar o nome do advogado cujos dados constam de fls. 127. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003953-92.2005.403.6105 (2005.61.05.003953-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

X SHEILA VASSOLERI DE ABREU X SUELI APARECIDA PAULA SOUZA X PAULO ROBERTO DE SOUZA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a informação de fls. 195/204, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017841-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017841-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CALDEIRAO DA NOVE LTDA ME X LUIZ DONIZETE PINHEIRO  
Fls. 55: Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. [O DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES - SISTEMA BACENJUD FOI JUNTADO AOS AUTOS]

**0000781-69.2010.403.6105 (2010.61.05.000781-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GERSON APARECIDO HOEHNE(SP111723 - ELIANA VIDO)  
Dê-se vista ao executado do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 61/64, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do primeiro parágrafo, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0000806-82.2010.403.6105 (2010.61.05.000806-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO AMARO DA SILVA ME X CLAUDIO AMARO DA SILVA  
Fls. 71: indefiro.Arquiem-se os autos, devendo lá permanecer até que a exequente apresente documentos hábeis para o prosseguimento regular do feito.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007197-53.2010.403.6105 (2008.61.05.011029-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011029-65.2008.403.6105 (2008.61.05.011029-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ISABEL NEGRELLO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)  
Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho proferido nesta data nos autos da ação principal, processo n.º 2008.61.05.011029-9, quanto ao desapensamento dos feitos.Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto enquadramento da ação na classe 208 - Impugnação ao Cumprimento de Sentença.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3825**

#### **MONITORIA**

**0007844-58.2004.403.6105 (2004.61.05.007844-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP157643 - CAIO PIVA E SP156198 - FÁBIO RICARDO CERONI)

Fls. 206: Tendo em vista o noticiado e requerido pela CEF, entendo por bem deferir o pedido formulado, nos termos do art. 265, II, do CPC, até o prazo máximo de 06(seis) meses, conforme determina o Parágrafo 3º deste mesmo artigo.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverão os autos volver conclusos em termos de prosseguimento.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008607-35.1999.403.6105 (1999.61.05.008607-5)** - LEILA PINHEIRO(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Autora acerca da petição e documentos juntados pela Ré às fls. 406/410, no prazo legal.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0009905-62.1999.403.6105 (1999.61.05.009905-7)** - FARO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a petição de fls. 680, oficie-se ao Setor de Depósito Judicial solicitando a Apólice da Dívida Pública nº 316905, lote nº 76/99.Após, deverá a secretaria providenciar a lavratura de certidão no verso da referida apólice, constando que fora objeto no presente feito.Outrossim, em face da certidão de fls. 679 (verso) requeira a União Federal o que de direito, no prazo legal.Int.cls. efetuada em 18/08/2010 - despacho de fls. 686: Tendo em vista a certidão de fls. 685, intime-se o autor para a retirada da apólice da Dívida Pública nº 316905, mediante recibo nos autos. Publique-se o despacho de fls. 681. Oportunamente, intime-se a União Federal. Int.

**0017598-97.1999.403.6105 (1999.61.05.017598-9)** - CONTABIL ATIBAIENSE S/C LTDA X L H L ARTES

GRAFICAS LTDA X MANHATAN AUTOMOVEIS LTDA X FARMACIA BIOFORM NSA LTDA X MECANICA ALMEIDA LTDA(SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO DE FLS. 392: Preliminarmente, a Ré foi citada nos termos do artigo 730 do CPC, não havendo interposição de Embargos à Execução. Assim, visto que os Autores executam o v. acórdão, já transitado em julgado, no valor de R\$ 12.882,09, para maio/2006 e, face aos cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 380/385, no valor de R\$ 18.419-91, também para maio/2006, que demonstram não haver excesso de execução no cálculo dos Autores, mostram-se adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescidos dos juros devidos, observados os critérios oficiais, contudo, até o montante executado pelos Autores, ou seja, R\$ 12.882,09, em maio/2006, posto não ser possível ao Juízo extrapolar os limites do pedido. Expeça-se Requisição de Pagamento. Int. DESPACHO DE FLS. 399: Tendo em vista a informação e documentos de fls. 393/398, intimem-se as partes para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as devidas regularizações junto à Receita Federal do Brasil, expeça-se as requisições de pagamento. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 392. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0004497-34.2002.403.0399 (2002.03.99.004497-5)** - HARLEY FRANZ TURATTI X HARUBAL TEZUKA X HIGINO MONTEBELO RACHEL X ILDA PIRES GALLETTA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X JOSE CARLOS COMPANY DE SOUZA X JUSCELINO DA SILVA GAMA X LEONALDO DA SILVA RAMALHO X LUCIANO MARCELO CHRIST X LUIZ ANTONIO FELIPIN X LUIS CARLOS CAMARGO DE SOUZA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)  
Ciência do desarquivamento dos autos. Em vista do trânsito em julgado do recurso interposto, intimem-se a parte exequente para que requeira o que o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006652-17.2009.403.6105 (2009.61.05.006652-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076041-53.2000.403.0399 (2000.03.99.076041-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X IVA LEITE FERREIRA X MARIA DO CARMO FREIRE COSTA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos de ação de rito ordinário, em face de IVA LEITE FERREIRA e MARIA DO CARMO FREIRE COSTA, em que foi citado para pagamento de verbas que foi condenado a pagar ao(s) Embargado(s). Alega o Embargante excesso de execução nos cálculos utilizados pelo(s) Autor(es), ora Embargado(s), na Execução, realizados pelo Contador do Juízo, no valor de R\$ 106.793,45, em março/2008, defendendo a retificação da conta pela contadoria quanto ao percentual dos juros, aplicação de correção monetária e desconto referente ao plano de seguridade social (contribuição previdenciária). Conforme despacho de fl. 142, foi retificado, de ofício, o pólo passivo da demanda. As Embargadas manifestaram-se, requerendo a improcedência dos Embargos. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência dos cálculos. Foram apresentados a informação e os cálculos de fls. 152/163, acerca dos quais as partes se manifestaram (Embargadas à fl. 166 e Embargante às fls. 169/172). Conforme o despacho de fl. 173, autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria que, por sua vez, ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fl. 177). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de questão unicamente de direito e, como tal, enseja o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Lembro, ainda, que os Provimentos nºs 24 e 26 (ou o que vier a substituí-los) da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, adotaram no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, mostram-se adequados na apuração do quantum, os cálculos ratificados e atualizados do Sr. Contador, de fls. 152/163, no valor de R\$ 113.689,91, em novembro/2009, calculado com o desconto da contribuição previdenciária, uma vez que expressa o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 152/163, no valor de R\$ 113.689,91, em novembro/2009, calculado com o desconto da contribuição previdenciária, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Dessa forma, devido honorários advocatícios aos Embargados que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a Fazenda Pública sucumbente. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do inciso I do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001, e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.CLS. EM 26/07/2010 - DESPACHO DE FLS. 199: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista aos Embargados para as contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique(m)-se a sentença proferida às fls. 179/180. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

**0009261-36.2010.403.6105 (2002.03.99.017867-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0017867-80.2002.403.0399 (2002.03.99.017867-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA X DULCENEIA DE LIMA(SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL E SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP272128 - KARINA SALVADOR AMARAL)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001686-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001686-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M. A. DO N. SOARES CONSTRUCOES ME X MAICON ANTONIO DO NASCIMENTO SOARES

Dê-se vista à CEF acerca das Certidões do Oficial de Justiça de fls. 43 e 45, para que se manifeste no prazo legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0606349-08.1996.403.6105 (96.0606349-6)** - ANTONIO LEME X LUCILA DOS SANTOS BATISTA SGOTTI X ARI DONINI JUNIOR X ANTONIO GROTA X MAURO NORISHIKE OZAKO X JOAQUIM SOARES FILHO X PEDRO FALCO X EUNICE FERREIRA DE LIMA X JOAO HELEOTERIO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOAO CARDOSO X WILSON ENEIAS CAVALCANTE X ANTONIO SANTOS X HELON FERREIRA DA SILVA X HAROLDO RIBEIRO ARAUJO(SP063109 - MARCOS ANTONIO PICONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0076041-53.2000.403.0399 (2000.03.99.076041-6)** - OLGA MARIA BORGHI VIEIRA X HELOISA JUNQUEIRA BREVIGLIERI X IVA LEITE FERREIRA X MARIA DO CARMO FREIRE COSTA X ALZIRA MARCIA DE PAIVA LOPES MARTINS TEIXEIRA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X IVA LEITE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DO CARMO FREIRE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 800. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019834-63.2002.403.0399 (2002.03.99.019834-6)** - HELDER DA COSTA FERREIRA MANAO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X HELDER DA COSTA FERREIRA MANAO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 334/335. Tendo em vista os pagamentos efetuados às fls. 219/221, 251/252, 266/267, 257/286, 315/316 e 334/335, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Outrossim, considerando o que consta nos autos e tendo em vista o disposto no art. 27, Parágrafo 1º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, expeça-se o alvará de levantamento do depósito referente ao Autor, de fls. 334/335, sem a incidência de 3%, em face do referido acórdão proferido nos autos. Para tanto, deverá o i. advogado fornecer nº do RG e CPF, informando, ainda, o nome que constará no referido alvará. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007891-08.1999.403.6105 (1999.61.05.007891-1)** - VIACAO ESPERANCA LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X VIACAO ESPERANCA LTDA

Considerando tudo o que consta dos autos, providencie a Secretaria o desentranhamento da Carta Precatória juntada às fls. 544/578, expedindo-se aditamento para intimação e nomeação do sócio-administrador Sr. OSVALDO JOSÉ MAZIERO, como depositário do bem penhorado às fls. 563 (um veículo Mercedes Benz, tipo ônibus, placas JMF 5404), devendo informar o valor do mesmo. Para tanto, deverá constar na referida deprecata o endereço informado às fls. 624. Int.

**0002724-73.2000.403.6105 (2000.61.05.002724-5)** - LUIZA MASSAE YURINO SANTOS X JURACY ALVES DOS SANTOS(SP131788 - ANA CLAUDIA FERIGATO E SP160260 - SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZA MASSAE YURINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACY ALVES DOS SANTOS

Em vista do trânsito em julgado do v. acórdão, bem como a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 245, intime(m)-se o(s) Requerente(s) para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento dos honorários advocatícios devidos, no valor de R\$291,66 (duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), valor atualizado até maio/2010, mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por

cento sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação.Int.

**0010153-23.2002.403.6105 (2002.61.05.010153-3)** - CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA REAL DE CAMPINAS(SP110666 - MARCIO LUIS ANDRADE E SP151004B - OLDAIR JESUS VILAS BOAS E SP218241 - FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090953 - FRANCISCO ODAIR NEVES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA REAL DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 270/271, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Cumpra-se o já determinado às fls. 261, expedindo-se ofício à CEF para o levantamento do valor remanescente depositado nos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

#### **Expediente N° 3835**

#### **MONITORIA**

**0005211-69.2007.403.6105 (2007.61.05.005211-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUCIANO COLUCCI CHIRIATO

Tendo em vista o certificado às fls. retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê prosseguimento ao feito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

**0017642-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017642-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SELVAMAD MADEIRAS LTDA X ANTONIO MARCOS GIMENEZ

Tendo em vista o certificado às fls. retro e, para que não se alegue prejuízos futuros, entendo por bem que se reitere a intimação à Caixa Econômica Federal, no sentido de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas da lei.Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0000232-59.2010.403.6105 (2010.61.05.000232-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DE ALMEIDA X EDILEIA APARECIDA DE ALMEIDA

Tendo em vista o que consta dos autos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal do certificado às fls. 33, verso, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0002501-71.2010.403.6105 (2010.61.05.002501-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS X CELSO APARECIDO ALVES DOS SANTOS X VANIA MARIA SONATI DOS SANTOS

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600046-17.1992.403.6105 (92.0600046-2)** - NAIR PESSUTE DE ANDRADE X MAGDA LUIZA DE ANDRADE RAFAEL X MARIINHA LUCIA DE ANDRADE POLISEL X LUIZ AUGUSTO ANDRADE X EDWARD ANDRADE X JOSE LUIZ ANDRADE(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista a decisão de fls. 225, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Outrossim, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0606748-71.1995.403.6105 (95.0606748-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X V. V. COM/ DE VESTUARIO LTDA - ME

DESPACHO DE FLS. 229: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Exequente às fls. 225/228, expeça-se Carta Precatória à uma das Varas Cíveis da Comarca de Jundiá para que a Executada seja intimada, nas pessoas de suas representantes legais, para que indiquem bens a serem penhorados, sob as penas da lei.Int. DESPACHO DE FLS. 232: Intime-se a exequente ECT a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0043837-82.2002.403.0399 (2002.03.99.043837-0)** - ANTONIO BARBOSA LEITE X MARILDA APARECIDA GOMES LEITE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. MARIO

SERGIO TOGNOLO)

DECISÃO DE FLS. 313/316: Vistos, etc. Este Juízo vinha entendendo ser cabível a penhora on-line, apenas em casos excepcionais, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e com fundamento no Princípio da menor onerosidade do devedor, também chamado de Princípio da Proporcionalidade, disposto no artigo 620 do Diploma Processual Civil. Todavia, com a reforma do judiciário, através da E.C. nº 45/2004, que incluiu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, consagrando o princípio da efetividade e da razoável duração do processo, houve por bem o legislador efetuar reformas parciais na legislação processual civil, com o escopo de tornar efetivo o novo princípio constitucional introduzido no ordenamento jurídico. Assim sendo, com o advento da Lei 11.382/2006, consagrada como a 3ª Etapa da Reforma Processual, foi possibilitado ao Juízo da Execução a penhora on line, através do artigo 655-A introduzido pela referida norma na legislação processual civil vigente e, ainda, vários outros artigos, os quais, através de uma interpretação sistemática, podem autorizar o entendimento de que o Princípio da Proporcionalidade, disposto no artigo 620 do CPC, teria perdido sua força, diante da referida reforma processual. Como é sabido, historicamente, o princípio da supremacia constitucional é garantido em nosso ordenamento jurídico e necessário para resguardar a segurança jurídica das relações humanas, motivo pelo qual a norma constitucional deve prevalecer sobre a norma infraconstitucional. Por outro lado, há de se considerar ainda o princípio da economia processual, sendo oportuno trazer à baila os comentários da doutrina, em especial de Humberto Theodoro Júnior (Curso de direito processual civil, 2004, v. 1, p. 29) que apresenta, in verbis: O processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça barata e rápida Do que o I. Doutrinador extrai a regra básica de Echandia (1974 apud THEODORO JÚNIOR, 2004, p. 29): deve tratar-se de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual. Assim, o Instituto da Penhora on line, a meu sentir, configura o esteio desse Princípio, posto que sua utilização no processo executório propicia a satisfação da pretensão do credor de forma rápida e com menor custo, visto que, como vem observando a doutrina, no processo de execução, a morosidade gritante se deve em grande parte aos abusos cometidos pelos executados, que se aproveitando da lentidão processual, comprometem a efetividade da execução civil. Nesse sentido, confira-se Araken de Assis, em Execução Forçada e Efetividade do Processo, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Vol. 1, p. 7. Outrossim, deve-se atentar, ainda, às notas explicativas ao Projeto de Lei que deu origem à Lei 11.382/2006, que aduz, in verbis: Tornou-se necessário, já agora, passarmos do pensamento à ação em tema de melhoria dos procedimentos executivos. A execução permanece o calcanhar de Aquiles do processo. Nada mais difícil, com frequência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito. Comentando a exposição de motivos ao Projeto de Lei nº 3.253/2004 que deu origem à Lei 11.232/2005, e que reformou o Código de Processo Civil introduzindo o cumprimento de sentença como fase processual, verifica-se o seguinte: Com efeito, as teorias são importantes, mas não podem transformar-se em um embaraço a que se atendam as exigências naturais relativas aos objetivos do processo, isso só por apego a tecnicismos formais. A velha tendência de restringir a jurisdição ao processo de conhecimento é hoje idéia do passado, de sorte que a verdade por todos aceita é a da completa e indispensável integração das atividades cognitivas e executivas. Conhecimento e declaração sem execução - proclamou COUTURE, é academia e não processo (apud Humberto Theodoro Júnior, A execução de sentença e a garantia do devido processo legal, Ed. Aide, 1987, p. 74) E mais adiante ao dispor sobre as modificações contidas na Lei, aduz que: j) são sugeridas muitas alterações no sentido de propiciar maior efetividade à execução, pela adoção de condutas preconizadas pela doutrina e pelos tribunais ou sugeridas pela dinâmica das atuais relações econômicas, inclusive com o apelo aos meios eletrônicos, limitando-se o formalismo ao estritamente necessário; l) as regras relativas à penhorabilidade e impenhorabilidade de bens (atualmente eivadas de anacronismo evidente) são atualizadas, máxime no relativo à penhora de dinheiro; Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 311/312, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 321: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 318/320, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 313/316. Int. DESPACHO DE FLS. 322: Junte-se. Dê-se vista ao Exequente.

**0007921-91.2009.403.6105 (2009.61.05.007921-2) - EDUARDO GOMES DA CRUZ (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contra-razões, no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença proferida às fls. 168/173. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se. CLS. EM 10/09/2010 - DESPACHO DE FLS. 208: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

**0014443-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014443-5) - LIGIA BATTARA MARQUES (SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LIGIA BATTARA MARQUES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ou, alternativamente, a concessão de AUXÍLIO-ACIDENTE, bem como o pagamento dos valores

atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela Autora. Pleiteia, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/107. Às fls. 110/111, o Juízo deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como julgou inviável, na ocasião, o pedido de tutela antecipada, dada à necessidade de dilação probatória, designando perícia médica e deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação do Réu, com a juntada de cópia integral do processo administrativo. Às fls. 120/150, o INSS juntou os processos administrativos da Autora. A Autora apresentou quesitos às fls. 151/152 e o INSS, por sua vez, indicou Assistentes Técnicos e juntou quesitos às fls. 153/156. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 157/166, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal e defendendo, no mérito, a ausência dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, bem como a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 167/170). O Juízo, à fl. 173, aprovou de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, com a indicação de quesitos do Juízo à fl. 174. A Autora apresentou réplica às fls. 188/191. Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo, às fls. 192/195, acerca do qual se manifestou a Autora às fls. 203/222, com a indicação de quesitos complementares. Não obstante intimado, o INSS deixou de se manifestar acerca do laudo pericial, conforme certificado à fl. 225. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, prejudicado o pedido de tutela antecipada em face da prolação da presente decisão. Outrossim, indefiro o requerimento de quesitação suplementar de fls. 203/222, vez que desnecessário diante da absoluta clareza e objetividade do laudo pericial acostado aos autos, que esclareceu todos os pontos necessários à correta solução da lide. No mais, o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Quanto à preliminar arguida pelo INSS, entendo que a mesma é de ser rejeitada, eis que a questão não se enquadra na ressalva do art. 109, I, da CF, visto que não demonstrada nos autos que a moléstia que acomete a Autora decorre de acidente de trabalho, cabendo ser destacado, inclusive, possuir o benefício de auxílio-doença que lhe vinha sendo pago administrativamente sob nº 31/530.609.196-9 (período de 04/06/08 a 09/08/2008) índole previdenciária (fls. 138/145). Feitas tais considerações, passemos à análise do mérito. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será-lhe paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pela Autora não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual, ou para o exercício de outras atividades profissionais. Conforme a conclusão do laudo de fls. 192/195, diz, em síntese, o Perito que: A paciente apresenta sinais e sintomas compatíveis com quadro de Lombalgia e tendinite de membro superior esquerdo, sem alterações ao exame físico sugestiva de incapacidade. A paciente encontra-se capaz de realizar suas atividades laborais habituais. Pelo que concluiu que a Autora encontra-se apta a exercer suas atividades laborativas habituais e que a periciada não se encontra incapacitada. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Outrossim, tampouco há que se falar em concessão de auxílio-acidente, à míngua da comprovação de requisito essencial, qual seja, redução permanente da capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza (art. 86, da Lei nº 8.213/91). No que toca ao pedido de indenização a título de danos morais, deve ser considerado o seguinte. A responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem. Assim disciplina o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano. A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, 6 da Constituição Federal de 1988, fundamenta-se na teoria do risco administrativo, atribuindo à Administração o dever de indenizar a vítima pelos danos causados por seus

agentes, bem como os próprios agentes públicos, que sofram acidente em serviço. Para que se configure a responsabilidade civil do Estado, necessária a presença de requisitos básicos, o dano e o nexo causal. Portanto, a indenização por dano moral somente é devida quando presente ilegalidade praticada pela Administração, bem como comprovado o alegado dano extrapatrimonial sofrido pelo segurado, o que não se vislumbra no presente caso, porquanto a Administração agiu com observância estrita da legalidade e a Autora não evidenciou o dano. Assim, conforme a melhor doutrina, só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Para haver direito à indenização é mister que a vítima demonstre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato administrativo omissivo ou comissivo. Assim, a obrigação de indenizar surgirá somente quando restar comprovado o FATO, o DANO e o NEXO CAUSAL, o que inexistiu no presente. Desta feita, incabível o direito à reparação pelo alegado dano moral sofrido pela Autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido o alegado abalo de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. Outrossim, o indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência dos Tribunais Pátrios: PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Se o segurado não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício, resta incabível a indenização por dano moral. 2. O desconforto gerado pelo não-recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. (TRF/4ª Região, Sexta Turma, AC 200472100015906/SC, Des. Fed. Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 05/10/2005, p. 980) ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DANO MORAL. I - Ao contrário do alegado pela autora, seu benefício não fora cancelado por suspeita de fraude, mas sim porque, submetida a novo exame, não subsistiam mais os motivos que levaram à concessão da aposentadoria por invalidez. II - A suspensão de um benefício previdenciário não caracteriza, de plano, a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - Recurso improvido. (TRF/2ª Região, AC 327606, Sétima Turma Esp., Juiz Reis Friede, DJU 05/07/2005, p. 171) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005994-27.2008.403.6105 (2008.61.05.005994-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007387-77.2001.403.0399 (2001.03.99.007387-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ANTONIO CARLOS MELEIRO X FABIO SILVA DE SOUZA X IARA CERDEIRA X VERA LUCIA PAVAN (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ANTONIO CARLOS MELEIRO, FABIO SILVA DE SOUZA, IARA CERDEIRA e VERA LUCIA PAVAN, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento do excesso da Execução, posto que pretende(m) o(s) Embargado(s) um crédito de R\$25.045,00, em agosto/2006, enquanto teria(m) direito a apenas R\$23.219,06, na mesma data. Junta novos cálculos. O(s) Embargado(s) manifestou(ram)-se, requerendo a improcedência dos Embargos. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal. Foi apresentada a informação e os cálculos de fls. 88/93, acerca dos quais se manifestaram o Embargante e os Embargados. Em face da manifestação do INSS, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para eventual retificação dos valores apurados, tendo esta, por sua vez, ratificado os cálculos anteriormente apresentados (fls. 131/136). Acerca da informação da Contadoria de fls. 131/136, manifestou-se o INSS e os Embargados. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo presentes os requisitos do art. 740, parágrafo único, do CPC, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. De início, no que tange à fixação dos honorários advocatícios, ressalto que a questão já foi devidamente apreciada pelo Juízo na decisão de fls. 87/87-verso. Assim, como não há preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito. No mérito, a presente ação é parcialmente procedente. A Jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No caso, considerando que as Embargadas IARA CERDEIRA e VERA LUCIA PAVAN receberam o valor principal administrativamente e que o INSS não embargou os cálculos relativos ao Embargado ANTONIO CARLOS MELEIRO, foram apurados pelo Sr. Contador os valores devidos tão-somente ao Autor, ora Embargado, FABIO SILVA DE SOUZA, que não assinou Termo de Transação, tendo sido também apuradas as diferenças a título de verba honorária. Dessa forma, o cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 89/93 no valor devido de R\$ 23.663,65, ao Embargado FABIO SILVA DE SOUZA, e R\$ 810,20, a título de honorários advocatícios, em novembro/2006, mostra-

se adequado na apuração do quantum, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, contudo, até o montante executado pelos Embargados, ou seja, R\$ 23.432,12 (Embargado FABIO SILVA DE SOUZA) e R\$ 810,20 (verba honorária), em novembro/2006, posto não ser possível ao Juízo extrapolar os limites do pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 89/93, até o montante de R\$ 24.242,32, em novembro/2006, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003866-63.2010.403.6105 (2009.61.05.017082-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017082-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017082-3)) R & E PRESENTES E ARTESANATOS LTDA - EPP X REGINALDO ANDERSON TORTORELLI X ERMINDA PEDRINI ACACIO TORTORELLI (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à Embargante acerca da Impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 64/72, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0005449-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000832-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000832-3)) ENIGMA VIAGENS E TURISMO LTDA (SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X AGNALDO DIAS QUINTELA (SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X JENNIFER ANNE BERTRAM (SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se os Embargantes acerca da impugnação de fls. 69/85. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004991-42.2005.403.6105 (2005.61.05.004991-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELA DE CASTRO X EVELI PINTOR RODRIGUES X SONIA APARECIDA ALVES CAPRETI X ALVARO CAPRETI

Fls. 286. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL .**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2643**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012544-43.2005.403.6105 (2005.61.05.012544-7)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X C.S. IDE - ME (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0015751-79.2007.403.6105 (2007.61.05.015751-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X TANIA PAULA PEREIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0010768-03.2008.403.6105 (2008.61.05.010768-9)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CRISTINA DE FATIMA FERREIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente,

nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0003071-91.2009.403.6105 (2009.61.05.003071-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EUNICE DIAS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0003520-49.2009.403.6105 (2009.61.05.003520-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DELFINA DE JESUS MATIAS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0016976-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016976-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RODRIGO D AGOSTINHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0000847-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000847-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SILVANA APARECIDA MAUTA CASSOLA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001176-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001176-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DAMIANA APARECIDA DOS SANTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001179-16.2010.403.6105 (2010.61.05.001179-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DAGNA BARRES DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001180-98.2010.403.6105 (2010.61.05.001180-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DAGNA BARRES DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001399-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001399-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GIANE MARQUES PEREIRA E SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001425-12.2010.403.6105 (2010.61.05.001425-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GUIOMAR MARQUES DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001449-40.2010.403.6105 (2010.61.05.001449-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS PIZANI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001473-68.2010.403.6105 (2010.61.05.001473-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE SILVA DE MORAES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001484-97.2010.403.6105 (2010.61.05.001484-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANDREA CRISTINA PERES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2637**

### **MONITORIA**

**0017679-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017679-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DEOLINDA ALTHMAN MUSSATTO(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)

Defiro os quesitos apresentados às fls.55/56, da embargante. Assim nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambui, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992. Faculto à CEF a apresentação dos quesitos e às partes, indicação de assistentes técnicos. Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. Intimem-se.

**0004604-51.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO JOSE MAZIN(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X CASSIA REGINA SILVEIRA MAZIN(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO)

Apresentem os embargantes os quesitos que desejam ver respondidos pelo Contador do Juízo, para que se possa avaliar melhor a pertinência de realização da perícia requerida. Diga a CEF acerca do mencionado acordo na petição de fls.58/59.Int.

**0012442-45.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALINE VENANCIO LISBOA SILVA X MARCOS BUENO SANTANA X ABIGAIL GIANERI SANTANA

Considerando que os dois processos têm as mesmas partes, e, apesar de se terem originado de processos distintos, são conexos, pelo direito discutido, assim, remetam-se os autos ao SEDI para a reunião destes autos ao de nº 0002637-05.2009.403.6105, da 3ª Vara Federal de Campinas, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, para evitar possíveis decisões contraditórias. Publique-se o despacho de fl. 49.Int. DESPACHO DE FL. 49:Fls. 46/48: Tendo em vista a alegação da Caixa Econômica Federal - CEF, providencie a secretaria a CONSULTA DE PREVENÇÃO AUTOMATIZADA (C.P.A) referente aos autos da 3ª Vara para a verificação da conexão com o processo de nº 0002637-05.2009.403.6105.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007154-19.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-37.2010.403.6105) GIZELLI DE LIMA CHIQUETTO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando que as partes informam, às fls. 66, 67 e 68, que não têm provas a produzir, observo que a embargante tem interesse em conciliar, já que requereu audiência para este fim à fl. 06 ao que a embargada sinaliza positivamente à fl. 63. Assim, sem prejuízo, antes de prosseguir com o presente feito, dirija-se a ré, ora embargante, à Agência 4083-5/Bonfim, sito à Av. Governador Pedro de Toledo, 1268, Campinas/SP, onde poderá efetuar acordo no âmbito administrativo. Concedo às partes 30 (trinta) dias para que informem a este Juízo sobre possível acordo. Após, informem as partes sobre o resultado da renegociação do débito. Int.

**0010062-49.2010.403.6105 (2007.61.05.011873-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-49.2007.403.6105 (2007.61.05.011873-7)) BUSCH COM/ CONFECÇÃO ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA ME X ALESSANDRA GIOIA BUSCH(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Visto tratar-se, os Embargos à Execução, de ação autônoma, concedo ao embargado prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual nos autos. Int.

**0010063-34.2010.403.6105 (2009.61.05.001785-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-78.2009.403.6105 (2009.61.05.001785-1)) JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE X NILTON LUIZ CORREA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Visto tratar-se, os Embargos à Execução, de ação autônoma, concedo ao embargado prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual nos autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016963-82.2000.403.6105 (2000.61.05.016963-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DORACY CARLOS MAZIEIRO(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X MARIA IZABEL DE FIGUEIREDO FERRAZ MAZIEIRO(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI)

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 317/2010, determinando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 9.267, no Cartório de Registro de Imóveis de Mococa. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0014169-49.2004.403.6105 (2004.61.05.014169-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CRISTIANE MARCIA LUGLI FIORDOMO X MARIA APARECIDA SALGADO LUGLI(SP147217 - ALEXANDRE LUIS SUARES FIORDOMO)

Fl. 392: Defiro. Desentranhe-se os documentos de fls. 08/33, substituindo-os pelas cópias trazidas pela exequente. Int.

**0007237-74.2006.403.6105 (2006.61.05.007237-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PARAISO DOS DOCES CAMPINAS LTDA X JOSE GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X LEANDRO GRATON

Fl. 204: Intime-se o executado JOSE GRATON, da penhora on line efetivada (fl. 158). Sem prejuízo, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente para a pesquisa de bens. Nada sendo requerido pelo executado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

**0007719-85.2007.403.6105 (2007.61.05.007719-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BRASPRINT PROMO SERV LTDA(SP192385 - ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA) X DEISE MOLNAR COSTA(SP192385 - ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA)

Fl. 235: Determino a suspensão destes autos em Secretaria, conforme requerido, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito. Int.

**0015570-78.2007.403.6105 (2007.61.05.015570-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DUMAK COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME X JACINTHO HENRIQUE TURINI - ESPOLIO X LUCIANA APARECIDA DE PAULA X BEATRIZ ELEONORA DE CAMPOS BUENO DO CARMO

Tendo em vista que o prazo deferido decorreu, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002055-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002055-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X LUCIA PRODUCIMO CAMPO DALLORTO(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca do leilão negativo.Int.

**0011030-16.2009.403.6105 (2009.61.05.011030-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.98. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 98:Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$-52.983,55 ( Cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0012149-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012149-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida a fl. 42, requeira a executada o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0017840-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017840-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS ME X JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS

CERTIDAO DE FL. 58:Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória de nº 267/2010, juntada às fls. 52/57.

**0000252-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000252-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONARDO VICENTINI ALVAREZ

Fl.63: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

**0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA EPP X REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTEZE BERALDO X SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE X VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)

Tendo em vista a juntada de fl. 72, que informa o interesse da CEF na negociação de acordo, dirijam-se os executados à Agência 0961 - 0, sito à Av. Sete de Setembro, 57, Sumaré/SP, onde poderão efetuar acordo no âmbito administrativo.Concedo às partes 30 (trinta) dias para que informem a este Juízo sobre possível acordo.Vista à CEF do Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação juntado às fls. 73/75.Int.CERTIDAO DE FL.80:Ciência à CEF da juntado do ofício da 7ª CIRETRAN às fls.77/79.

**0001673-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001673-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAI ME X JOSE APARECIDO ZAVATTI

Fl.79: Esclareça o autor o pedido de pesquisa pelo programa WeBSERVICE, tendo em vista a citação dos executados à fl. 76.Int.

**0001680-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001680-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X C & T CAMP FERRAMENTARIA LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE LIME ROSPENDOWISKI X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.48. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 48:Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-124.607,27 (Cento e vinte e quatro mil, seiscentos e sete reais e vinte e sete centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0001682-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001682-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REBOUCAS MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA X ENIO LUIGI RIEDO X DURVALINA VIEL

Fl.57: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

**0002731-16.2010.403.6105 (2010.61.05.002731-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA  
Fl.53: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, requeira a CEF o que for de seu interesse. Int.

**0002775-35.2010.403.6105 (2010.61.05.002775-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PH PLASTICOS LTDA - EPP X ANA MARIA AMSTALDEN HASHIMOTO  
Fl.65: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se a CEF acerca de eventual acordo administrativo firmado entre as partes. Int.

**0005845-60.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAIR EVANGELISTA DE TOLEDO CALCADOS ME X ALAIR EVANGELISTA DE TOLEDO  
CERTIDAO DE FL. 41: Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória de nº 256/2010, juntada às fls. 31/40.

**0005852-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALR COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA ME X LIGIA RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA X PABLO DE OLIVEIRA SOUSA  
CERTIDÃO DE FL. 51: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 259/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 43/50.

**0010010-53.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDINEIS DOS SANTOS STORT  
CERTIDÃO DE FL. 32: Ciência à exequente dos MANDADOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, juntados às fls. 28/29 e 30/31.

#### **Expediente Nº 2646**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002030-07.2000.403.6105 (2000.61.05.002030-5)** - NADIA ROSANE SIMOES X ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SILVA (SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0017226-17.2000.403.6105 (2000.61.05.017226-9)** - FORGUACU FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)  
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0008695-68.2002.403.6105 (2002.61.05.008695-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007488-34.2002.403.6105 (2002.61.05.007488-8)) JORGE ROQUE FERELLA X RAQUEL TEIXEIRA DA SILVA FERELLA (SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0002680-39.2009.403.6105 (2009.61.05.002680-3)** - KAHLIL CHAIB MOTIERZO BARBOSA - INCAPAZ X NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0010227-33.2009.403.6105 (2009.61.05.010227-1)** - DIEGO ANDRE FERREIRA X JULIANA EMANUELA FERREIRA - INCAPAZ X SILVIA REGINA SILVEIRA MELLO FERREIRA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013918-65.2003.403.6105 (2003.61.05.013918-8)** - ESCRITORIO TECNICO E CONTABIL SAO BENEDITO S/C LTDA (SP194359 - ALEXANDRA DA SILVA QUINÁLIA E SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO E Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Considerando-se os termos do art. 463, do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos ao E. Supremo Tribunal Federal, com nossas homenagens, para deliberação quanto às petições de fls. 261 e 266. Int.

**0001796-78.2007.403.6105 (2007.61.05.001796-9)** - FRATELLI VITA BEBIDAS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0008802-68.2009.403.6105 (2009.61.05.008802-0)** - FABIANA DE OLIVEIRA DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X NAO CONSTA

Fl. 49: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls.46 mediante substituição por cópia simples.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007727-43.1999.403.6105 (1999.61.05.007727-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X OSORIO ALVES DE CASTRO FILHO(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO)

Tópico final: ...Pelo exposto, tendo a Caixa Econômica Federal efetuado o cálculo de acordo com os limites do V. Acórdão e observado os critérios de correção, REJEITO A IMPUGNAÇÃO para o fim de fixar o valor a condenação no valor constante de fls. 261 (R\$ 204,90 válido para novembro de 2009), cuja conta foi apresentada pela exequente.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado promova o depósito do valor devido, atualizado até a data do depósito e acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0017751-96.2000.403.6105 (2000.61.05.017751-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PRATIKA S/C LTDA(SP049710 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E SP103983 - RENATO BARBOSA)

Dê-se vista as partes do ofício de fl.465/467.Após, aguarde-se em secretaria decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal.Int.

**0004987-10.2002.403.6105 (2002.61.05.004987-0)** - MONICA BURALLI REZENDE(SP100990 - JOSE MARTINI NETO E SP110779 - ANTONIO MELLO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Recebo a impugnação à execução de fls. 231/236, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Defiro o efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 475-M do referido Código.Assim, manifeste-se a exequente acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Permanecendo a divergência entre as partes, com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

**0014114-98.2004.403.6105 (2004.61.05.014114-0)** - EMERSON DAVI DOS SANTOS(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA E SP214387 - RENATA CARVALHO CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EMERSON DAVI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a pendência de julgamento de agravo de instrumento interposto pela executada, conforme se observa na certidão de fl. 242, esclareça a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o levantamento pela exequente dos depósitos de fls. 247 e 248.Int.

**0001043-92.2005.403.6105 (2005.61.05.001043-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X ALDAIR FERREIRA DE ARAUJO X ALDAIR FERREIRA DE ARAUJO(SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDAIR FERREIRA DE ARAUJO

Tendo em vista o informado às fls. 139/140, venham os autos conclusos para extinção.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0005894-43.2006.403.6105 (2006.61.05.005894-3)** - LEONARDO MARTINS SALADO(SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Manifeste-se o exequente acerca do informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 538/541, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009730-24.2006.403.6105 (2006.61.05.009730-4)** - CIRCULO MILITAR DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR)

Requeira a União Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

**0000722-86.2007.403.6105 (2007.61.05.000722-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015044-48.2006.403.6105 (2006.61.05.015044-6)) P A COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP136255 - ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA E SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP034651 - ADELINO CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Diante do informado às fls. 165/166, após a expedição e juntada do alvará de levantamento devidamente compensado, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007096-21.2007.403.6105 (2007.61.05.007096-0)** - ANTONIA MARIA BRESCHIANI CAMPANHOLI X JOSE ANTONIO BRESCHIANI(SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico e dou fé que em conformidade com o dis-posto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 245.

**0000548-43.2008.403.6105 (2008.61.05.000548-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X ROSEDELMA APARECIDA DA SILVA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Tendo em vista o informado às fls. 296/297, promova a secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação conforme determinado à fl. 291.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, referente aos depósitos de fls. 275/277 bem como do saldo do depósito de fl. 278.Int.

**0012542-68.2008.403.6105 (2008.61.05.012542-4)** - JOSE GAVIGLIA(SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o pedido de fl. 172, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, será apreciado o requerido à fl. 171.Int.

**0012979-12.2008.403.6105 (2008.61.05.012979-0)** - MARIA APARECIDA SANTORO X MARIA JACIRA LOPES MACEDO(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela contadoria judicial à fl. 90, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013609-68.2008.403.6105 (2008.61.05.013609-4)** - DAVI NELSON ROSOLEN(SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO E SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se o exequente acerca do depósito de fls. 100/102, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, esclareça a parte autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente aos depósitos de fls. 57, 58, 101 e 102.Int.

**0013935-28.2008.403.6105 (2008.61.05.013935-6)** - ANTONIO DE MARMO DE GODOI X ERMELINDA DOTI DE GODOI(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o dis-posto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 127/129.

**0002133-96.2009.403.6105 (2009.61.05.002133-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X MAMCAMPINAS CONTROLE DE PRAGAS, SERVICOS TECNICOS E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

Fls. 174/176: Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não há qualquer evidência nos autos de confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica. Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0009308-54.2003.403.6105 (2003.61.05.009308-5)** - ALCIDIO PEREIRA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Aguarde-se em arquivo a comprovação do levantamento do alvará judicial de fl. 191. Int.

## **Expediente Nº 2662**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007555-57.2006.403.6105 (2006.61.05.007555-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X IND/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PIRISON LTDA X ANTONIO NICOLETTI NETO(SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO) X VERA LUCIA PINO NICOLETTI

Tendo em vista a petição de fl. 266, bem como a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Seção Judiciária de São Paulo, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado à fl. 207 e avaliado à fl.209, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Esclareço às partes que a 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo. Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 1771**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005456-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005456-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO LOPES DE LIMA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO)

Para levantamento do valor da indenização, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, intime-se a ré a, no prazo de 20 dias, comprovar com documento hábil o domínio do imóvel, bem como a juntar aos autos certidão negativa de débito municipal relativa ao imóvel expropriado. Sem prejuízo, intemem-se as autoras a comprovarem a publicação dos editais previstos no Decreto-Lei acima referido.Int.

**0017262-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017262-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SATURNINO FRANCISCO LUZ

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a recolher, com urgência, o valor referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, no Juízo da Comarca de Monte Santo de Minas/MG.

### **MONITORIA**

**0003307-09.2010.403.6105 (2010.61.05.003307-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BAR E MERCEARIA CAPUAVA LTDA ME(SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X VANDERLEI EDVALDO BETTANIN(SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X FLAUSINA GONCALVES DE MATTOS(SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X CARLOS MIGUEL AMARAL LINO(SP152556 - GERSON SOARES GOMES)

Considerando que o objeto do presente feito é de direito patrimonial disponível, admitindo transação, bem como que

compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19 de outubro de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes.

**0003629-29.2010.403.6105 (2010.61.05.003629-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIME PAZ DOS SANTOS(SP300583 - VITOR CASTILLO DE LIMA) X RAFAEL HUMBERTO DOS SANTOS DE ARAUJO(SP300583 - VITOR CASTILLO DE LIMA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de outubro de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído, bem como mediante prepostos com poderes para transigir.

**0003634-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003634-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUCIMARA POVOA(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X JOSE POVOA FILHO X NADYR PEDROSO POVOA(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI)

Defiro o pedido de justiça gratuita à ré Lucimara Povoá. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/10/2010, às 16:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 139vº, em que informa o falecimento do réu José Povoá Filho. Prazo: 10 dias. Int.

**0005242-84.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCO ANTONIO GIRALDELLI X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, terá a CEF vista de cópia do laudo de exame de corpo de delito e exame necroscópico do Sr. Marco Antonio GiraldeLLi (fl. 114). Nada mais.

**0005270-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALDELINO FIRMINO DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a complementar, com urgência, o valor referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 24,24, na 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP. Nada mais

**0010703-37.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G DOS SANTOS MOVEIS ME X GERSON DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento (AR) negativo juntado as fls. 159/162, referente a citação de G. Dos Santos Móveis ME e Gerson do Santos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604199-93.1992.403.6105 (92.0604199-1)** - GRAFICA CAVALCANTE LTDA(SP088405 - RENATO CAVALCANTE E SP088407 - OSVALDO CORREA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 41: Oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal para que informe acerca de eventual conta de depósito judicial vinculada aos presentes autos, informando, se o caso, o seu saldo atualizado. Com a resposta dê-se vista à União para requerer o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. INF.

SECRETARIA: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da ciência desta certidão, ficará a Fazenda Nacional intimada para que se manifeste acerca do documento de fls. 46/48, no prazo legal. Nada mais.

**0005002-03.2007.403.6105 (2007.61.05.005002-0)** - EDUARDO STETER(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, intime-se o INSS para que, em 30 dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Esclareço que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Caso inexistentes os débitos, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso, devendo o autor, bem como seu patrono, o quanto antes, indicar suas respectivas datas de nascimento para expedição do PRC. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. No caso de existência de débitos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0013465-31.2007.403.6105 (2007.61.05.013465-2)** - VLADMIR FERNANDES SOUZA JUNIOR(SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 353/354, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Sem mais.

**0006757-91.2009.403.6105 (2009.61.05.006757-0)** - THIAGO HENRIQUE DE MENESES(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 224/225, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais

**0007622-17.2009.403.6105 (2009.61.05.007622-3)** - LUIZ ANTONIO GRANDIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela parte autora, fls. 429/440, remetam-se os autos ao E TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010400-57.2009.403.6105 (2009.61.05.010400-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/09/2010, às 16:00 horas, devendo a CEF comparecer mediante pessoa com poderes para transigir. Intime-se pessoalmente o réu a comparecer na referida audiência devidamente representado por advogado regularmente constituído. Int.

**0010468-07.2009.403.6105 (2009.61.05.010468-1)** - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre a petição da Sra. Perita de fls. 266/267, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais

**0012784-90.2009.403.6105 (2009.61.05.012784-0)** - CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X ZILDA MARIA FRANCO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006169-50.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP195557 - LARISSA DO PRADO CARVALHO) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE)

Fls. 566: Alerto à ré MANSERV que o prazo em dobro para contestar é decorrente da Lei nos casos em que os réus possuam diferentes procuradores, não havendo nada a ser concedido em seu pedido de fls. 566, tendo referido prazo iniciado com a juntada da carta precatória de citação às fls. 575/582, uma vez que a procuração de fls. 567 não atribui o poder de receber citação aos advogados constituídos. Aguarde-se a contestação da ré MANSERV ou o decurso do prazo para sua apresentação.

**0011489-81.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009683-11.2010.403.6105) MARIA DO CARMO SABINO DOS SANTOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora o prazo requerido à fl. 30.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009366-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001691-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001691-5)) C R C PRESTACAO SERVICO EM PORTARIA EM GERAL ME X ROSANGELA ASSUNCAO BOZZEDA CASTOLDI X JOSE CLAUDIO CASTOLDI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no sucessivo de dez dias, iniciando-se pela embargante.

**0012172-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001691-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001691-5)) JOSE CLAUDIO CASTOLDI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, sem a suspensão da execução.2. Intime-se a embargada, a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001691-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001691-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X C R C PRESTACAO SERVICO EM PORTARIA EM GERAL ME(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X ROSANGELA ASSUNCAO BOZZEDA CASTOLDI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X JOSE CLAUDIO CASTOLDI(SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA)

Aguarde-se a guia de depósito referente à transferência do valor de R\$ 3.726,50 (três mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), conforme bloqueio de valores de fls. 101.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012767-20.2010.403.6105** - MARIANA SCANES(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no feito, considerando o tempo decorrido.4. Após, tornem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

**0012804-47.2010.403.6105** - SEC INTERCON-IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Sec Intercon-Importação e Exportação Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Viracopos, para obter o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 09/1824014-4, de 23/12/2009. Alega que o procedimento de desembaraço aduaneiro das referidas mercadorias encontra-se paralisado desde setembro de 2009 e que sempre se manifestou, de forma tempestiva e diligente, atendendo a todas as exigências fiscais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/102. É o relatório. Decido. Há vedação legal à ordem de liberação imediata de bens e mercadorias provenientes do exterior, ao despachar a petição inicial (art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009). Tal vedação se refere à decisão sem qualquer contraditório (inaudita altera parte), posto que o parágrafo, no caso o 2º, se vincula com o caput, que trata da ordem judicial ao despachar a inicial (art. 7º, caput, da Lei nº 12.016/2009). E esta vedação só subsiste, em interpretação conforme a Constituição Federal, quando o risco de ineficácia da medida, referido no inciso III do artigo 7º, não exigir uma atitude imediata do juiz, em prejuízo do contraditório, para evitar mal maior, como, por exemplo, quando houver risco de vida ou à saúde (princípio da proporcionalidade). Assim, não está vedada a decisão provisória (cautelar ou antecipatória) no mandado de segurança, após o contraditório (prazo para informações da autoridade impetrada e ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada), até porque, neste caso, só restaria o parecer do Ministério Público para a sentença. Tampouco é vedada decisão liminar, imediata, antes do contraditório, mesmo para liberação de bens provenientes do exterior, quando a proibição legal esvaziasse o mandado de segurança, ação de natureza constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal) e historicamente criada e prevista nas Constituições dos Estados Democráticos para pronta tutela judicial contra ato ilegal autoridade. No caso, não está demonstrada a extrema urgência da liberação, sem o devido contraditório, posto que as mercadorias não são perecíveis, consistindo em 02 (duas) motocicletas, que se encontram, pelo que consta na petição inicial, aguardando liberação desde agosto de 2009. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, e, após, venham os autos conclusos para decisão. Antes, porém, de serem requisitadas as informações, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, autentique, folha a folha, os documentos de fls. 46, 48/53, 58, 60/64, 73/79, 81/82, 84, 89, 91/92 e 94/97, e apresente uma cópia da petição inicial, para que se cumpra o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010654-40.2003.403.6105 (2003.61.05.010654-7)** - RODOLFO JUSTI(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Em face da concordância do exequente com os cálculos elaborados pelo INSS, nos termos da Instrução Normativa nº 04

de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, intime-se o INSS para que, em 30 dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Esclareço que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Caso inexistentes os débitos, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório. Sem prejuízo do acima determinado, por tratar-se de verbas alimentícias, intime-se a autora, bem como sua procuradora a indicarem suas respectivas datas de nascimento para possibilitar a requisição dos valores. No caso de existência de débitos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0014357-08.2005.403.6105 (2005.61.05.014357-7) - EUNICE LOYOLA TOFOLETE (SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X EUNICE LOYOLA TOFOLETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre cálculos do INSS de fls. 358/363, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 352. Nada mais

**0004208-11.2009.403.6105 (2009.61.05.004208-0) - MANOEL NERES TEIXEIRA (SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA E SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X MANOEL NERES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 178/180, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais. **DESPACHO DE FLS. 175: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.**

**0006149-93.2009.403.6105 (2009.61.05.006149-9) - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 154/160, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012803-72.2004.403.6105 (2004.61.05.012803-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO LUCENTE CAMPOS**

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado, formulado às fls. 258/266. 2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. 3. Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações. 4. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1772**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013011-80.2009.403.6105 (2009.61.05.013011-4) - OTACILIO JOSE DOS SANTOS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por Otacílio José dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (22/06/2009), além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/22. Às fls. 27/28, foram juntadas aos autos informações sobre o autor, extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 29/30. Regularmente citada (fls. 37/38), a parte ré apresentou contestação (fls. 53/67), em que argumenta que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho e que não há ilegalidade no fato de ter indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença formulado pelo autor, na via administrativa, de modo que não há que se falar em dano moral. Pelo princípio da eventualidade, caso sejam acolhidos os pedidos formulados na inicial, requer o INSS a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo

pericial, a isenção do pagamento de custas processuais, a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e seja reconhecida a prescrição quinquenal. Às fls. 39/48, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 31/536.130.327-1. O laudo pericial foi juntado às fls. 79/81. À fl. 82, foi proferida a r. decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor. O INSS, às fls. 93/96, apresentou proposta de transação, que não foi aceita pela parte autora, à fl. 101. Foram juntadas aos autos, à fl. 104, informações sobre o autor, extraídas do Sistema Plenus CV3. É o necessário a relatar. Decido. Rejeito a alegação de prescrição quinquenal feita pelo réu, tendo em vista que o autor requer a concessão de auxílio-doença a partir de 22/06/2009, em prazo inferior aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. No que concerne ao mérito propriamente dito, o próprio INSS, à fl. 95, reconhece expressamente que, em 2005, o autor preenchia os requisitos da carência e da qualidade de segurado, sendo importante observar que, em sua contestação, o INSS sequer faz menção a tais requisitos e, à fl. 104, consta que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 17/08/2005 a 15/01/2007. Assim, remanescem as questões relativas à incapacidade do autor para o trabalho e à data do início da referida incapacidade. No laudo pericial juntado às fls. 79/81, conclui o Sr. Perito que o autor apresenta quadro de genu valgo com osteoartrose grave de joelho direito e se encontra incapacitado para a atividade que exerce (motorista), desde 2005, sendo necessário tratamento cirúrgico para que haja a possibilidade de retornar ao trabalho. Afirma o Sr. Perito que a incapacidade do autor é total, temporária e multiprofissional. Desse modo, sendo a incapacidade laboral do autor total e temporária, não há direito à aposentadoria por invalidez. No entanto, ele faz jus ao auxílio-doença. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administrativa. Assim, reconheço que o autor faz jus à concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (22/06/2009), conforme requerido na petição inicial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença ao autor, desde 22/06/2009. Condene o réu ao pagamento dos valores atrasados, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal 3ª Região, juro moratório de 1% ao mês, contado da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil. Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data desta sentença. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia ré e a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor. Mantenho a antecipação da tutela, deferida à fl. 82. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Otacílio José dos Santos. Benefício concedido: Auxílio-doença, a partir de 22/06/2009. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017222-62.2009.403.6105 (2009.61.05.017222-4) - JOAO ANTONIO PINESSO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação constitutiva e condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO ANTONIO PINESSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com objetivo de revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, bem como pagamento dos atrasados. Sustenta que laborou em condições especiais e comuns, bem como em atividade rural. Entretanto, o INSS não reconheceu o período rural para o período de 01/01/1958 a 31/12/1964 nem como especiais atividades exercidas no período de 13/10/1967 a 09/12/1970 e de 20/06/1988 a 05/09/1999. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 161. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o instituto réu apresentou contestação às fls. 170/181. Alega, preliminarmente, prescrição quinquenal. Salienta a inexistência dos requisitos necessários para deferimento do pedido de tutela antecipada. No mérito, sustenta o não enquadramento das atividades desenvolvidas como especiais, tendo em vista a inexistência de laudo para o período laborado na empresa Campineira de Produtos Alimentares, bem como extemporaneidade dos demais laudos apresentados. Por fim, sustenta uso de equipamento de proteção individual. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 183/308. Réplica às fls. 317/342. Deferido o pedido de produção de prova testemunhal, foi realizada audiência de oitiva, conforme termos de fls. 377/383. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Breve relato dos fatos: Prejudicial de mérito: Rejeito a prejudicial de mérito arguida pelo réu. Os pedidos de revisão do benefício previdenciário requeridos em 23/11/1999 e em 21/08/2003 foram indeferidos, este último em 07/04/2009, sendo intimada a parte autora em 13/04/2009 (fl. 243). Considerando que a presente ação foi distribuída em 11/12/2009, transcorreu período inferior a 05 (cinco) anos. Mérito: DO TEMPO RURAL: A parte autora requer o reconhecimento de atividade exercida no âmbito rural no período de 01/01/1959 a 31/12/1963, item a do pedido, e alega que o INSS já reconheceu tal atividade entre 01/01/58 e 31/12/58. Quanto ao trabalho rural, não reconhecido pela autarquia ré, não é razoável que se exija início de prova documental em relação a cada ano de uma atividade normalmente duradoura. Neste caso, à prova documental basta indicar que a atividade não foi ocasional, perdurando por vários anos, para que a testemunhal complementar possa ser produzida. A Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já pacificou este entendimento, por meio da Súmula 14, que, ainda que dispondo sobre aposentadoria por idade, aplica-se ao caso dos autos: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o todo período equivalente à carência do benefício. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, a parte autora trouxe aos autos Justificação judicial, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Olímpia, fls. 98/158. Em referida justificação consta: 1 - Título de Eleitor, fl. 102, datado de 25/03/1965; 2 - Certificado de Registro de 3ª Categoria, fl. 103, datado de 10/05/1962; 3 - Certidões de cartórios de registro de

imóveis, fls. 104/105, referente à propriedade do Sr. José Thomazin, e de fls. 105/113, referente à propriedade do Sr. Geraldo Inácio de Azevedo. 4 - Testemunhas ouvidas às fls. 142/143 e 154-verso. Realizada também audiência de oitiva de testemunha nos presentes autos, conforme termos de fls. 378/383, as testemunhas Alaíde Batista Bortoloto (fl. 378), Neuza Sacardi de Azevedo (fl. 379) e Manoel Pinheiro de Azevedo (fl. 380) confirmaram conhecer o autor e o trabalho rural por ele desempenhado, com sua família, entre 1962 e 1966, em propriedade rural do Sr. Geraldo Inácio. Tais depoimentos têm apoio documental às fls. 102 e 103, que comprovam a qualificação do autor como lavrador entre 1962 e 1965, bem como no depoimento do filho do Sr. Geraldo Inácio, José Inácio Pereira de Azevedo, em justificação Judicial ocorrida em 1994 (fl. 154-verso). Por suas vezes, as testemunhas Vilson Antonio Minani (fl. 381), Dirce Sartorello Mialichi (fl. 382) e José Mialichi (fl. 383), confirmaram o trabalho rural do autor entre 1958 e 1962, juntamente com sua família, na fazenda do Sr. Sérgio Tomazini. Tais testemunhos têm apoio nos depoimentos do próprio Sérgio Tomazini e de Belmiro Braz Silvestre, prestados em 1994, na justificação judicial supra referida (fls. 142 e 143) e no documento imobiliário em nome dos pais de Sérgio Tomazini (fl. 104). Assim, restou comprovado que o autor exerceu atividade rural no período pretendido, de 01/01/1959 a 31/12/1963, conforme item a do pedido formulado.

**TEMPO ESPECIAL** Em relação ao período especial, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial. Entre as alterações está a exclusão da expressão conforme atividade profissional, que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95. A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. No tocante aos níveis de ruído, por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, considera-se especial, até 04/03/97, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/97 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis e a partir de 18/11/2003 o trabalho exposto acima de 85 decibéis. Quanto ao eventual uso do EPI eficazes, esta questão também já foi pacificada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim uniformizou a solução: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, altero meu convencimento baseado na referida Súmula e adiro ao entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No período 13/10/1967 a 09/12/1970, formulário e laudo de fls. 53/54, exerceu atividade de operador e ajudante de forneiro na empresa GE - DAKO S/A. No período trabalhado, foram descritas as funções que exercia, mencionando exposição à ruído, com a especificação em laudo, fl. 54, da intensidade deste em 90 decibéis. No período trabalhado na empresa Schulumberger Indústrias Ltda., 20/06/1988 a 05/09/1999, fls. 55/74, o laudo menciona exposição a agentes nocivos como tinta, thinner e catalizador. Verifico que foi apresentado formulário DSS 8030 (fls. 55/56), Laudo Pericial (fls. 57/58) e laudo ambiental (fls. 59/74), todos atestando pela exposição do autor aos agentes supramencionados. Porém, não há enquadramento de referida atividade nos anexos do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79. Ademais, o laudo e o formulário comprovam o fornecimento dos EPI's necessários e não se trata de exposição a ruído, ao qual o uso de EPI é irrelevante. Por tais motivos, não considero o período como especial. Em suma, considero que o autor trabalhou em condição especial só no período de 13/10/1967 a 09/12/1970, dentre os pedidos na petição inicial. Destarte, acrescendo-se ao tempo já reconhecido pelo réu, o período rural aqui reconhecido e o especial, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor ATINGIU o tempo de 36 anos, 7 meses e 27 dias, desde a data do requerimento administrativo 06/09/1999, superior, portanto, ao tempo reconhecido administrativamente de 30 anos, 5 meses e 16 dias, conforme resumo de fls. 80/81. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rural (homologado adm) 01/01/1958 31/12/1958 361,00 - Rural 01/01/1959 31/12/1963 1.801,00 - Dako do Brasil S/A 1,4 Esp 13/10/1967 09/12/1970 - 1.591,80 Campineira de Produtos Alimentares - Doceiro

03/05/1971 18/12/1971 226,00 - Hugo Schnek 01/03/1972 04/08/1974 874,00 - José Nazareno Gregori 01/02/1975 31/01/1976 361,00 - Auto posto Zuza 01/02/1976 31/05/1976 121,00 - Estacionamento Pontão Ltda 01/09/1976 18/11/1976 78,00 - Auto posto Esquinão Ltda 01/01/1978 22/06/1983 1.972,00 - Auto Posto Jardim jdo Trevo Ltda 01/10/1983 31/12/1983 91,00 - Posto Cambui Ltda 01/02/1984 08/12/1984 308,00 - Instituto Químico Campinas S/A 02/01/1985 27/05/1988 1.226,00 - Medidores Schlumberger S/A 20/06/1988 05/09/1999 4.036,00 - Contribuinte Facultativo 01/06/1977 30/10/1977 150,00 - Correspondente ao número de dias: 11.605,00 1.591,80 Tempo comum / Especial : 32 2 25 4 5 2 Tempo total (ano / mês / dia : 36 ANOS 7 mês 27 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer como especial apenas o período de 13/10/1967 a 09/12/1970, nos termos da fundamentação supra; b) Reconhecer o período de trabalho rural de 01/01/1959 a 31/12/1963. c) Julgar parcialmente procedente o pedido de revisão da aposentadoria, com base na nova contagem de tempo de 36 anos, 7 meses e 27 dias, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, desde 06/09/1999, posto que o requerimento administrativo de revisão, protocolado em novembro de 1999, logo após o deferimento do benefício (fls. 89/91), só teve o indeferimento comunicado ao autor em 06/04/2009 (fl. 93), no mesmo ano da propositura da presente ação. d) CONDENAR o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 06/09/1999, que deverão ser corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento n. 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescentados de juro moratório de 1% ao mês, contado da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença. Sem custas, ante a isenção de que goza a autarquia e benefício da justiça gratuita concedido à parte autora. Em vista do Provimento Conjunto n. 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: João Antonio Pinesso Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição INTEGRAL. Data de Início do Benefício (DIB): 06/09/1999 Período laborado em atividade rural reconhecido 01/01/1959 a 31/12/1963 Período laborado em atividade especial reconhecido 13/10/1967 a 09/12/1970 Data início pagamento: 06/09/1999 Tempo de trabalho total reconhecido em 06/09/1999: 36 anos, 7 meses e 27 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000721-21.2009.403.6303 - MARIA FELICIA GOMES DA SILVA X PAULA LUANA GOMES DA SILVA (SP254996B - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Felícia Gomes da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja implantado o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido Ilário Gomes da Silva Filho em 06/04/1996. Alega a autora que o benefício foi requerido em 16/05/1999, sendo indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Entretanto, o segurado teve seu último contrato de trabalho no período de 03/05/1993 a 02/11/1995, sendo recolhidas as contribuições pela empregadora Prefeitura Municipal de Campinas/SP. Argumenta também que a perda da qualidade de segurado não importa em extinção do direito à percepção do benefício, conforme redação original da Lei n. 8.213/91 (art. 102) e que foram preenchidos os requisitos exigíveis à concessão da pensão por morte. Procuração e documentos, fls. 09/34. Citado (fls. 42) o INSS apresentou contestação (fls. 47/48). Alega que a legislação anterior exigia para a concessão do benefício apenas que o segurado tivesse cumprido o período de carência, ou seja, que tivesse recolhido um mínimo de 12 contribuições, sendo irrelevante que na data do óbito ele tivesse ou não a qualidade de segurado; que a legislação atual (art. 26, da Lei 8.213/91) deixou de exigir que o segurado cumprisse o período de carência, mas passou a exigir que, quando do óbito, esteja presente a qualidade de segurado e que esta qualidade não se verificou no presente caso, posto que o último vínculo do de cujus foi na Prefeitura Municipal de Campinas, a qual possui regime próprio de Previdência. Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP, em razão da incompetência absoluta (fls. 53/54). Deferido o pedido da justiça gratuita e de tutela antecipada, fls. 70/71. Contra esta decisão o réu interpôs agravo de instrumento, fls. 92/98. Retificação do valor da causa e a inclusão da segunda autora Maria Felícia Gomes da Silva, fl. 84. É o relatório. Decido. Do que se depreende do documento de fl. 12, o indeferimento do benefício às autoras se deu em virtude do réu não ter reconhecido a qualidade de segurado do de cujus, pai e marido das autoras. Como dito na decisão de fls. 70/71, com relação à qualidade de segurado, muito embora o INSS alegue vinculação ao Regime Próprio, observo que o segurado prestou serviços por prazo determinado (03/05/1993 a 02/11/1995 - fls. 14) sob o regime jurídico da CLT, sendo as contribuições vertidas para o INSS, conforme se observa do CNIS (fls. 56/58). O art. 15 dispõe que, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (inciso II), devendo este prazo ser prorrogado, nos termos do 1º, por mais 12 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, sendo que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos (4º). O falecido segurado, até a data do último vínculo mantido no regime da CLT, 02/11/95, contava com 17 anos, 2 meses e 23 dias, fls. 59, portanto, até então, já havia recolhido exatas 207 contribuições para os cofres da previdência, sem interrupção que ensejasse a perda de qualidade no período. Assim, a qualidade de segurado do de cujus se estendeu desde 01/01/1996, mês seguinte ao prazo do recolhimento da última contribuição (15/12/1995), até

01/01/1998.Tendo em vista que o óbito se deu em 06/04/1996, fazem jus as autoras ao benefício vindicado.A pensão será devida a partir do óbito, a teor do art. 74 da Lei n. 8.213/91, vigente na data do óbito, e a renda mensal inicial nos termos do art. 75, com redação da pela Lei n. 9.032/95.Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.Ante a qualidade de dependentes das requeridas do de cujus, questão incontroversa e por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de pensão às requerentes, a partir de 06/04/1996, data do óbito, devendo ser mantido até 17/07/2009 em relação à autora Paula Luana Gomes da Silva, mantenho a decisão antecipatória de fls. 70/71, e resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, I do CPC.Condeno ainda o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 19/12/2003, parcelas, imediatamente, anteriores ao ajuizamento desta ação no JEF de Campinas, fl. 02, tendo em vista o tempo decorrido entre a data do indeferimento e o ajuizamento desta ação, que deverão ser corrigidas desde o vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento n. 64/2005 da ECGJF da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, juro de 1% ao mês contado da citação, nos termos do artigo 405 e 406, ambos do Código Civil, bem como no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculados até a presente data.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome das seguradas: Maria Felícia Gomes da Silva, (cônjuge) e Paula Luana Gomes da Silva (filha)Benefício concedido: Pensão por MorteData de Início do Benefício (DIB): 06/04/96Data início pagamento: 19/12/2003 (parcelas não prescritas)Custas indevidas ante a isenção que goza a autarquia ré.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0000595-46.2010.403.6105 (2010.61.05.000595-4) - ORLANDO ANTONIO GONCALVES DE SOUSA(SPI25026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA E SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Orlando Antonio Gonçalves de Sousa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado em 01/08/2008 e, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos, fls. 29/209.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi, inicialmente, deferido, às fls. 215/216.Regularmente citada (fl. 230), a parte ré apresentou contestação, às fls. 234/245, argumentando que as perícias médicas realizadas constataram que o autor encontra-se capacitado para o trabalho. Pelo princípio da eventualidade, caso sejam acolhidos os pedidos formulados pelo autor, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em Juízo, o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.A autarquia previdenciária apresentou, às fls. 246/253, cópia do processo administrativo nº 31/570.634.393-0.A réplica apresentada pela parte autora foi juntada aos autos às fls. 266/269.O Sr. Perito apresentou seu laudo, às fls. 272/277, e esclarecimentos às fls. 302/304.À fl. 278, foi proferida a r. decisão que revogou a tutela concedida às fls. 215/216 e determinou a cessação do benefício de auxílio-doença, decisão mantida à fl. 305.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que o autor requer o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 01/08/2008 e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Como a ação foi proposta em 12/01/2010, não há que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito.No que concerne ao mérito propriamente dito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, nos termos do supracitado artigo, a concessão do benefício auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.No entanto, ressalte-se que essa verificação a cargo da Previdência não é absoluta.Os documentos juntados pelo autor, atestados médicos e exames, unilateralmente produzidos, sem a participação da Autarquia Ré, possibilitou, em juízo provisório, o deferimento do pedido de tutela antecipada, às fls. 215/216.Entretanto, para a conclusão definitiva da incapacidade do autor para o trabalho e o direito ao benefício requerido, fez-se necessária dilação probatória, especificamente a realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral do autor.Deferida e realizada a perícia judicial, concluiu o Sr. Perito, fls. 272/278, pela incapacidade do autor para o trabalho, de forma total e temporária, apenas nos períodos de 14/05/2009 a 14/06/2009 e 19/01/2010 a 19/02/2010.Relata o Sr. Perito que o autor apresentou quadro de Síndrome de Fournier em julho de 2007, ficando internado no Hospital Geral de Vila Penteado, em São Paulo, no período de julho a agosto de 2007. Manteve acompanhamento médico na cidade de Hortolândia, até abril de 2008.Apresentou resolução das patologias até 14/05/2009, quando apresentou novo abscesso de parede, sendo internado no Hospital Municipal de Hortolândia até 18/05/2009, para drenagem cirúrgica e antibioticoterapia, havendo resolução da lesão.Em janeiro de 2010, apresentou novamente abscesso de parede, sendo internado no Hospital Municipal de Hortolândia no período de 19 a 28 de janeiro de 2010.Esclarece o Sr. Perito que, após o tratamento, o autor não apresenta sequelas funcionais e que a incapacidade laborativa ocorre somente nos períodos de surto da patologia, não havendo incapacidade entre os períodos de agudização.Em relação à frequência da agudização da doença, informa o Sr. Perito que pode ela variar desde poucos meses até nunca mais ocorrer.Assim, como asseverado nas r. decisões de fls. 278 e 305, o autor, segundo informações prestadas pelo Sr. Perito, esteve incapacitado para o trabalho apenas nos períodos de 14/05/2009 a 14/06/2009 e 19/01/2010 a 19/02/2010, de modo que não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.Também não preenche,

pelo que dos autos consta, no atual momento, os requisitos ensejadores à concessão do auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho apenas se faz presente no período de agudização da doença e não há notícia de que, atualmente, esteja o autor passando por essa fase. Assim, a capacidade do autor para trabalho, constatada em perícia realizada pela autarquia previdenciária, foi confirmada pela perícia realizada perante este juízo, motivo pelo qual reconheço ausentes os requisitos ensejadores à concessão dos benefícios vindicados, quais sejam, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0003115-76.2010.403.6105 (2010.61.05.003115-1) - ANGELINA DE FATIMA SATLA ARTEN(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Angelina de Fátima Satla Arten, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja restabelecido o auxílio-doença nº 538.013.120-0, que alega ter sido cessado em dezembro de 2009, e, após a comprovação de que não está apta a retornar ao trabalho, a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/61. Deferido os benefícios da justiça gratuita e prejudicado o pedido de tutela antecipada, fls. 86/87. Citado, o réu juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 96/134 e 154/190) e ofereceu contestação às fls. 137/151. Na contestação arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação ao benefício auxílio-doença e, no mérito, ausência dos requisitos para obtenção do benefício aposentadoria por invalidez. Às fls. 198/199, a autora manifestou-se acerca do procedimento administrativo juntado pela autarquia ré. Laudo pericial do juízo juntado às fls. 205/209. Às fls. 214/217 e 219, manifestaram autora e ré, respectivamente. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de auxílio-doença. A autora pede a permanência do auxílio-doença enquanto não estiver apta a retornar ao trabalho, mas o benefício que a autora vem recebendo, desde antes do ajuizamento da ação, com data de início em 17/12/2009, tem previsão de cessação em 24/12/2010, fls. 220/223. Mérito: Da análise do laudo feito por perita deste juízo (fls. 205/207), verifico que a autora encontra-se, realmente, enferma e temporariamente incapacitada para qualquer trabalho. O laudo menciona incapacidade total, com a qual o INSS concorda, fl. 219. De outro lado, ainda que a incapacidade apontada pela perícia seja temporária e suscetível de reabilitação por tratamento médico, o mesmo laudo prorrogação do benefício por mais dois anos e posterior avaliação quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, fl. 206. Assim, o laudo não descarta a possibilidade de que o tratamento não surta efeitos e a doença possa progredir para uma incapacidade permanente. De qualquer forma, o laudo indica a possibilidade de cura, mas cita mau prognóstico, fl. 207 - resposta f, e prevê uma programação de reavaliação bem maior do que a prevista pelo INSS, no benefício já concedido. Por fim, como na perícia médica judicial, a incapacidade foi considerada temporária na via administrativa e a autora vem recebendo auxílio-doença por decisão do INSS. Logo, não houve dano moral, tampouco dolo ou grave negligência do perito do INSS quanto ao exame que culminou no indeferimento do benefício da aposentadoria por invalidez. Assim, não há direito à indenização pleiteada. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de manutenção do auxílio-doença, para determinar que seja mantido até nova avaliação do INSS, que não deve ocorrer antes de dois anos, a contar de março de 2010. Julgo improcedentes os demais pedidos. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com os honorários de seus patronos, sendo que o réu é isento de sua parte nas custas e a condenação da autora, neste caso, fica suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

**0004141-12.2010.403.6105 - JOAO DE FATIMA SOUZA SANTOS(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, proposta por João de Fátima Souza Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sejam considerados como especiais os períodos em que exerceu as atividades de frentista de posto de gasolina, com a consequente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 14/05/2009, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, à fl. 50. Às fls. 61/73 e 74/96, a autarquia previdenciária apresentou cópia dos processos administrativos nº 42/145.681.610-9 e nº 42/145.681.726-1. Regularmente citada (fl. 97), o INSS apresentou contestação, fls. 99/129, arguindo preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que já foram reconhecidos como especiais os períodos de 02/01/1989 a 08/06/1992, 03/11/1992 a 09/02/1995, 01/08/1995 a 03/09/2001 e 01/03/2002 a 12/05/2009. No mérito, aduz que os documentos apresentados pelo autor mostram-se inconclusos e incompletos, o que não permite o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas. Alega também que a atividade de frentista não se enquadra entre as previstas no código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. Insurge-se ainda contra o pedido de indenização por danos morais e requer a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. A parte autora apresentou réplica, às fls. 133/169, que veio acompanhada de documentos. O INSS teve vista dos documentos apresentados pelo autor, mas não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 172. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Inicialmente, aprecio a preliminar arguida pelo INSS em sua contestação. Aduz a autarquia ré que os períodos de 02/01/1989 a 08/06/1992, 03/11/1992 a 09/02/1995, 01/08/1995 a 03/09/2001 e 01/03/2002 a 12/05/2009 já foram reconhecidos como especiais, na via

administrativa.No entanto, pelos documentos acostados aos autos, tal não se verifica. À fl. 88, consta dos autos que o INSS não enquadraram como especiais os períodos de 02/01/1989 a 08/06/1992 e 03/11/1992 a 28/04/2009, tanto que o cálculo de tempo de contribuição apresentado às fls. 92/93 não contempla qualquer período como especial.Dessa forma, rejeito a preliminar trazida pela parte ré.No mérito, requer o autor o reconhecimento como especial da atividade de frentista, por ele exercida conforme anotações em sua CTPS e nos documentos que apresenta.Inicialmente, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido.Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus ao reconhecimento do tempo de serviço como especial, há que se aplicar ao seu pedido as normas vigentes no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade insalubre foi realizada nestes autos através da documentação que instruiu a petição inicial e a réplica e da cópia dos processos administrativos apresentados pela autarquia previdenciária. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Conforme documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor exerceu as seguintes funções: EMPREGADOR ADMISSÃO SAÍDA FUNÇÃO FLS.Emílio Cavaliheri & Filho Ltda (Posto de Gasolina) 01/07/1981 31/10/1988 Frentista e Serviços Gerais 20, 154/155Auto Posto Sales de Oliveira Ltda (Posto de Gasolina) 02/01/1989 08/06/1992 Chefe de Pista 20, 35/36Auto Posto Piçarrão Ltda (Posto de Gasolina) 03/11/1992 09/02/1995 Serviços Gerais 20, 37/38Auto Posto Piçarrão Ltda 01/08/1995 03/09/2001 Frentista 20, 37/38Auto Posto Piçarrão Ltda 01/03/2002 09/04/2010 Frentista 21, 137/138Em relação aos períodos de 01/07/1981 a 31/10/1988 e 02/01/1989 a 08/06/1992, consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 154/155, que informa que o autor exercia a função de frentista, que consistia no abastecimento de veículos com gasolina, álcool e diesel, recebimento em espécie pelo serviço prestado, verificação do nível de água e óleo dos veículos, limpeza de para-brisas, exposto a fatores de risco como gasolina, álcool, diesel, ruído, explosão, incêndio.Apresentou também o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 03/11/1992 a 09/02/1995, 01/08/1995 a 03/09/2001 e a partir de 01/03/2002, fls. 37/38. Nos períodos de 03/11/1992 a 09/02/1995 e 01/08/1995 a 03/09/2001, o autor desempenhou as funções de serviços gerais e frentista, exercendo as mesmas atividades descritas no documento de fls. 35/36. Já no período a partir de 01/03/2002, o autor, além das referidas atividades, também passou a trocar óleo e filtros dos veículos, exposto a gasolina, álcool, diesel, óleos lubrificantes,

graxas, ruído, explosão. O Código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 prevê que se classificam como atividades insalubres e, portanto, especiais, os trabalhos permanentes expostos a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromuro de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc. Veja-se que o autor, na qualidade de frentista, estava exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, a poeiras, gases, vapores provenientes dos agentes químicos, como gasolina, álcool, óleo diesel, além dos agentes poluentes, como fumaça dos escapamentos. Tanto a atividade de frentista deve ser considerada como especial que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave, face à periculosidade do trabalho, conforme item 50.50-4 do Anexo V do Decreto nº 3.048/99. A Jurisprudência, sobre essa questão, tem assim se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I- A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II- Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III- Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Marcus Orione, AC 2005.61.20.003184-2, DJF3 CJ1 21/10/2009, página 1.626) Assim, devem ser considerados especiais os períodos em que o autor exerceu a função de frentista, quais sejam, 01/07/1981 a 31/10/1988, 02/01/1989 a 08/06/1992, 03/11/1992 a 09/02/1995, 01/08/1995 a 03/09/2001 e 01/03/2002 a 26/03/2010. O argumento de que o autor não comprovou que esteve submetido a fatores de risco de forma habitual e permanente não merece prosperar, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados descrevem as atividades exercidas pelo autor, constando que ele exercia as funções de frentista, especificadas no laudo de fls. 139/153. Observe-se que em nenhum documento consta que o autor ocupava o cargo de frentista caixa, ou lavador ou vigia. Assim, trouxe o autor aos autos provas dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo ao INSS comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, tarefa da qual não se desincumbiu no que tange aos períodos especiais ora reconhecidos. Somando todo o período em que o autor exerceu atividade especial, verifica-se que ele perfaz um total de 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias, conforme quadro abaixo, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASEmílio Cavalhieri & Filho Ltda 1 Esp 01/07/1981 31/10/1988 20, 154/155 - 2.641,00 Auto Posto Sales de Oliveira Ltda 1 Esp 02/01/1989 08/06/1992 20, 35/36 - 1.237,00 Auto Posto Piçarrão Ltda 1 Esp 03/11/1992 09/02/1995 20, 37/38 - 817,00 Auto Posto Piçarrão Ltda 1 Esp 01/08/1995 03/09/2001 21, 37/38 - 2.193,00 Auto Posto Piçarrão Ltda 1 Esp 01/03/2002 26/03/2010 21, 137/138 - 2.594,00 Correspondente ao número de dias: - 9.482,00 Tempo comum / Especial: 0 0 0 27 2 14 Tempo total (ano / mês / dia): 27 ANOS 02 meses 14 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ressalte-se que a aposentadoria especial é devida a partir da data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor, tendo em vista que, no requerimento administrativo, pretendia o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação ao pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, rejeito-o, tendo em vista que, no processo administrativo nº 42/145.681.610-9 (fls. 62/73), não apresentou o autor os documentos necessários à verificação do caráter especial das atividades que desempenhava. Já no processo administrativo nº 42/145.681.726-1 (fls. 75/96), o autor não apresentou documentos relativos ao período de 01/07/1981 a 31/10/1988 e, em ambos os requerimentos administrativos, pleiteou o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, a autarquia previdenciária não dispunha dos elementos necessários à concessão da aposentadoria especial requerida neste feito. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em atividade especial os períodos de 01/07/1981 a 31/10/1988, 02/01/1989 a 08/06/1992, 03/11/1992 a 09/02/1995, 01/08/1995 a 03/09/2001 e 01/03/2002 a 26/03/2010; b) condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, a partir da data da citação (26/03/2010), momento em que a autarquia ré tomou conhecimento da pretensão do autor. Os valores atrasados devem ser corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2008 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tabela previdenciária, acrescidos de juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a autarquia ré e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que implante a aposentadoria especial ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no art. 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo estabelecido. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: João de Fátima Souza Santos Benefício concedido: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 26/03/2010 - (não

há parcelas prescritas)Períodos especiais reconhecidos: 01/07/1981 a 31/10/1988, 02/01/1989 a 08/06/1992, 03/11/1992 a 09/02/1995, 01/08/1995 a 03/09/2001 e 01/03/2002 a 26/03/2010Tempo de trabalho total reconhecido, em atividade especial: 27 anos, 02 meses e 14 diasRenda Mensal Inicial: A ser apurada pelo INSSTendo em vista que o valor da condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, esta sentença não se submete ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004735-26.2010.403.6105 - WARLINDO DE LIMA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação revisional e condenatória proposta por Warlindo de Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional da Previdência Social - INSS, para obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, de modo a considerar : Ia) a data em que adquiriu as condições mínimas para a aposentadoria; Ib) os melhores 36 salários-de-contribuição dentre os 48 imediatamente anteriores a data do início do benefício, para o cálculo do salário-de-benefício; e, II) com a implantação da nova renda mensal, o pagamento das diferenças daí advindas, acrescidas de juros e correção monetária.Acostou procuração e documentos às fls. 19/32. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fls. 51.Citado, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 60/118) e ofereceu contestação (fls. 119/131), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, que aplicou, para a apuração do salário de benefício do autor a regra do art. 29 da Lei 8.213/91 vigente à época da concessão, bem como da impossibilidade de revisão da data do início do benefício ante o seu deferimento na data do requerimento a teor do art. 54 da Lei 8.213/91. Réplica fls. 135/144.É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.Decadência:A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, instituindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, posteriormente, alterado para dez anos nos termos da Lei n. 10.839/04. Todavia, o prazo decadencial de cinco ou de dez anos tiveram seu início a partir da suas instituições legais (a partir de 10/12/97) e não da concessão do benefício, pois, na época da concessão, 29/03/94, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO.DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Assim, rejeito a preliminar de decadência do direito à revisão arguida pelo réu.Prescrição:Quanto ao prazo prescricional, o autor pleiteia diferenças anteriores aos cinco anos do ajuizamento da presente ação, o que está conforme a lei. Assim, rejeito a preliminar arguida.Mérito:Pretende o autor a revisão da data do início de seu benefício desde o implemento das condições para a aposentadoria. É assente na jurisprudência (STF e STJ) de que é assegurado o direito à obtenção do benefício de acordo com as regras vigentes quando do preenchimento dos requisitos.Neste sentido:EMENTA: Aposentadoria previdenciária. Direito adquirido. Súmula 359. - Esta Primeira Turma (assim, nos RREE 243.415, 266.927, 231.167 e 258.298) firmou o entendimento que assim é resumido na ementa do acórdão do primeiro desses recursos: Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori à aposentadoria previdenciária. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido nos termos do voto do relator.(RE 258570, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/03/2002, DJ 19-04-2002 PP-00065 EMENT VOL-02065-07 PP-01553) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 411146/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado

em 05/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 323) Assim, se o segurado cumpriu as exigências legais para obtê-la tem direito ao cálculo mais benéfico de acordo com as regras vigentes quando do preenchimento de todos os requisitos. Não se trata de aplicação retroativa e extensiva do art. 122 da Lei n. 8.213-91 que assegura o direito à aposentadoria mais vantajosa nos casos de aposentadoria integral (35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher). A extensão desse direito está garantida pelo princípio esculpido no inciso XXXVI da Constituição de 1988 - XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Portanto, a lei que deve reger o pedido de concessão em questão é aquela que vigia no momento em que o autor completou os requisitos, ie, o tempo de trabalho necessário à aposentadoria integral. Considerando que o autor em 24/11/1992 havia implementado 35 anos de tempo de serviço, os autos foram remetidos à contadoria do juízo (fl. 117) para elaboração do cálculo da renda mensal inicial considerando, para efeito de data de início do benefício, àquela data e utilizando como parâmetro a contagem realizada às fls. 79/81. Nesse momento estava em vigor a redação original do art 29 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Para efeito de período base de cálculo, deveriam ser considerados os 36 meses anteriores a esta data (fls. 30/31). Com a apuração da RMI, a renda deveria evoluir, mês a mês, pelos mesmos índices de reajustes praticados pelo INSS até 05/07/1995 (fls. 28/29) data em que, ao autor, foi deferida a revisão de seu benefício com a aplicação do IRSM de 02/94, cuja RMI passou a ser de R\$613,16. Não se poderia aplicar outro regime legal. Tão pouco poder-se-ia aplicar mais de um regime, simultaneamente, como pretende o autor. Conforme cálculos da contadoria, fls. 118/122, em 24/11/1992, o autor completou 35 anos de tempo de serviço, sendo apurada a RMI (fl. 119). Com a evolução da RMI, mês a mês, até 05/07/1995, apurou-se como valor devido R\$ 1.270,62 (um mil, duzentos e setenta reais e sessenta e dois centavos) e valor recebido R\$ 1.713,98 (um mil, setecentos e treze reais e noventa e oito centavos - fl. 118). Assim, depois de aplicado os reajustes legais, a Renda Mensal, em 24/11/1992, evoluída até 05/07/1995 foi apurada em R\$ R\$ 1.270,62 (um mil, duzentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), portanto menor do que a concedida no benefício que pretende revisar (R\$ 1.713,98 - um mil, setecentos e treze reais e noventa e oito centavos - fl. 118) Desta forma entendo que o interesse de agir, consistente no binômio utilidade-adequação, não está presente. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Com relação aos pedidos dos itens I.b e II, à época da concessão do benefício do autor, espécie 42, aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 28/29) para efeito de salário-de-benefício, vigia a Lei n. 8.213/91, com as regras impostas anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 que, em seu artigo 29 dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Não redação original a lei não fez menção a melhores salários-de-contribuição, mas tão somente à média aritmética de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 meses, apurados em período não superior a 48 meses. O período básico de cálculo tem por finalidade complementar inesperada interrupção nas contribuições. Todavia, os salários a serem considerados são os imediatamente anteriores. A lei é clara quanto à sistemática do salário-de-benefício. Caso a intenção do legislador fosse de considerar, na média aritmética, os melhores salários-de-contribuição, deveria estar expressa neste sentido, como o fez na Lei n. 9.786/99 que, preceituou nova redação ao art. 29 da Lei 8213/91, depois da edição da Lei 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Posto isto, julgo o pedido I.a extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPCEm relação aos pedidos I.b e II e demais, julgo-os IMPROCEDENTES e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I..

**0006406-84.2010.403.6105 - ANA MARIA DOS SANTOS TIRELLI (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA MARIA DOS SANTOS TIRELLI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, falecido em 05/07/2008. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/92. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 96/97. Às fls. 107/196, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 21/147.761.299-5. Regularmente citada, fl. 202, a parte ré apresentou proposta de acordo, às fls. 203/207, com a qual a autora concordou, à fl. 210. É o relatório. Decido. Tendo em vista o que foi relatado, HOMOLOGO o acordo feito entre as partes e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária e o INSS é isento de seu pagamento. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado. Encaminhe-se cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 2103/207, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento. Intime-se o INSS a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se o valor dos atrasados será pago administrativamente. Com a publicação desta

sentença, certifique-se o seu trânsito em julgado. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 197/200. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003466-47.2009.403.6117 (2009.61.17.003466-9)** - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS (SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP (SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VALDIR ANTÔNIO DOS SANTOS contra ato do DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA DE LUZ EM CAMPINAS - SP, objetivando o imediato restabelecimento do fornecimento do serviço de energia elétrica no imóvel em que reside o impetrante. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/15. Inicialmente, a ação tramitou perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita-SP. O pedido liminar foi deferido, à fl. 16, e a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 20/53. Às fls. 70/71, foi proferida a sentença, que restou anulada pelo v. Acórdão de fls. 139/151. As partes, às fls. 132/133, informaram que se compuseram e requerem a extinção do processo. Foram, então, os autos redistribuídos à Vara Federal de Jaú, que, por sua vez, às fls. 160/162, reconheceu sua incompetência e determinou a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. O Ministério Público Federal, às fls. 170/172, opina pela homologação da transação entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo feito entre as partes e resolvo o mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, comprove a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, em guia DARF, sob o código de receita 5762, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002368-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002368-7)** - MARIO CORDEIRO MENEZES JUNIOR (SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mario Cordeiro Menezes Junior, qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Jundiaí/SP, com objetivo de que sejam suspensas as exigências decorrentes da obrigação de entregar declarações de ITR referente ao NIRF n. 3.217.227-3 de período anterior ao qual adquiriu a propriedade do imóvel, pois tal exigência está impossibilitando a obtenção da certidão fiscal. Ao final, requer que seja excluída da situação fiscal do impetrante (relatório de informações de apoio para emissão de certidão) qualquer restrição decorrente da inscrição n. 3.217.227-3, realizada pelo Sr. Valentino Chiss. Alega o impetrante que adquiriu os imóveis de matrículas n. 59.670 (lote 1), 53.168 (lote 2) e 53.163 (lote 3), todos da gleba C do loteamento Sítios Primavera, em 12/06/2000, e, quando iniciou a atividade rural, efetuou a inscrição rural n. 6.535.796-5, fazendo a entrega das declarações de ITR. Ao precisar de certidão de regularidade fiscal do imóvel descobriu que o antigo proprietário dos lotes (53.168 e 53.163) realizou, entre os anos de 1989 a 1997, inscrição dos referidos imóveis no NIRF n. 3.217.227-3 e não entregou as respectivas declarações. Notícia que precisa da certidão negativa para comercialização de outro imóvel de sua propriedade. Argumenta que não poderia ser responsabilizado pela entrega de declarações oriundas da inscrição n. 3.217.227-3, realizada pelo Sr. Valentino Chiss, porque nem sabia de tal inscrição até o ano de 2009. Ademais, as obrigações originárias da inscrição rural n. 6.535.796-5 foram e estão sendo cumpridas em dia. Procuração e documentos, fls. 11/80. Custas, fl. 81. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, fl. 84. Em informações (fls. 89/94), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo alegou ilegitimidade passiva ad causam. Os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara da Justiça Federal de São Paulo e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Liminar indeferida, fls. 104/105. Às fls. 121/125 a autoridade impetrada prestou informações. Parecer Ministerial às fls. 128. É o relatório. Decido. Sobre o Fato gerador do ITR, dispõe o art. 1º, da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, in verbis: Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. Quanto ao contribuinte ou o responsável, dispõe o art. 4º, do mesmo diploma legal: Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Como asseverado pelo nobre magistrado que indeferiu o pedido liminar, a falta de apresentação da declaração do ITR constitui descumprimento de obrigação acessória e, conforme previsto no art. 113, 3º, do Código Tributário Nacional, converte-se em obrigação principal, como penalidade pecuniária, que, por sua vez, transfere-se ao adquirente do imóvel (art. 131, I, do Código Tributário Nacional), sendo que, a natureza de referida obrigação tributária em questão é propter rem, uma vez que grava o próprio bem, acompanhando sob o domínio de qualquer pessoa. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.1. A incidência tributária do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR (de competência da União), sob o ângulo do aspecto material da regra matriz, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município (artigos 29, do CTN, e 1º, da Lei

9.393/96).2. O proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, à luz dos artigos 31, do CTN, e 4º, da Lei 9.393/96, são os contribuintes do ITR.3. O artigo 5º, da Lei 9.393/96, por seu turno, preceitua que: Art. 5º É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional). 4. Os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato imponível encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel.5. Conseqüentemente, a obrigação tributária, quanto ao IPTU e ao ITR, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN, verbis: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Vide Decreto Lei nº 28, de 1966) (...) 6. O promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel, bem como seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis), consoante entendimento exarado pela Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos Recursos Especiais 1.110.551/SP e 1.111.202/SP (submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC), são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10.06.2009, DJe 18.06.2009).7. É que, nas hipóteses em que verificada a contemporaneidade do exercício da posse direta e da propriedade (e não a efetiva sucessão do direito real de propriedade, tendo em vista a inexistência de registro do compromisso de compra e venda no cartório competente), o imposto sobre o patrimônio poderá ser exigido de qualquer um dos sujeitos passivos coexistentes, exegese aplicável à espécie, por força do princípio de hermenêutica ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio.8. In casu, a instância ordinária assentou que: (i) ... os fatos geradores ocorreram entre 1994 e 1996. Entretanto, o embargante firmou compromisso de compra e venda em 1997, ou seja, após a ocorrência dos fatos geradores.O embargante, ademais, apenas juntou aos autos compromisso de compra e venda, tal contrato não transfere a propriedade. Não foi comprovada a efetiva transferência de propriedade e, o que é mais importante, o registro da transferência no Cartório de Registro de Imóveis, o que garantiria a publicidade do contrato erga omnes.Portanto, correta a cobrança realizada pela embargada. (sentença) (ii) Com base em afirmada venda do imóvel em novembro/97, deseja a parte apelante afastar sua legitimidade passiva executória quanto ao crédito tributário descrito, atinente aos anos 1994 a 1996, sendo que não logrou demonstrar a parte recorrente levou a registro, no Cartório imobiliário pertinente, dito compromisso de venda e compra.Como o consagra o art. 29, CTN, tem por hipótese o ITR o domínio imobiliário, que se adquire mediante registro junto à Serventia do local da coisa: como se extrai da instrução colhida junto ao feito, não demonstra a parte apelante tenha se dado a transmissão dominial, elementar a que provada restasse a perda da propriedade sobre o bem tributado.Sendo ônus do originário embargante provar o quanto afirma, aliás já por meio da preambular, nos termos do 2º do art. 16, LEF, bem assim em face da natureza de ação de conhecimento desconstitutiva da via dos embargos, não logrou afastar a parte apelante a presunção de certeza e de liquidez do título em causa.Cobrando a União ITR relativo a anos-base nos quais proprietário do bem o ora recorrente, denota a parte recorrida deu preciso atendimento ao dogma da legalidade dos atos administrativos e ao da estrita legalidade tributária. (acórdão recorrido) 9. Conseqüentemente, não se vislumbra a carência da ação executiva ajuizada em face do promitente vendedor, para cobrança de débitos tributários atinentes ao ITR, máxime à luz da assertiva de que inexistente, nos autos, a comprovação da translação do domínio ao promitente comprador através do registro no cartório competente.10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel.Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido do impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, extinguido o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex-lege. Não há condenação em honorários.Dê-se vista dos autos ao MPF.P.R.I.O.

**0003333-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003333-0) - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, com objetivo de que não seja compelida a recolher as contribuições previdenciárias previstas no art. 22, inciso II, da Lei nº

8.213/91 com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto na Lei nº 10.666/2003, regulamentado no Decreto nº 6.957/2009 e nas Resoluções nº 1.308 e 1.309 do Conselho Nacional de Previdência Social. Por fim, requer seja autorizado o depósito mensal do valor acrescentado pela aplicação do FAP à alíquota da contribuição do SAT. Com a inicial, vieram documentos, fls. 41/166. Custas fl. 167. Liminar deferida, fls. 171/172. Emenda à petição inicial às fls. 178/179, adequando o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. A autoridade impetrada prestou as informações requisitadas às fls. 189/202. Parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito, sem sua intervenção, fl. 206. Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 207/228, porém negado seguimento ao recurso, nos termos da decisão juntada às fls. 236/238. É o relatório. Decido. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446, DJ 04.04.04, de relatoria do Ministro Carlos Veloso, há muito, já se posicionou pela Constitucionalidade do art. 22 da Lei 8.212/91, que regulamenta a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Segundo o eminente Ministro Celso de Mello, na decisão prolatada no AI 563.461, DJ 17/10/2005, p. 94, o Plenário da Suprema Corte, por meio do referido Recurso Extraordinário, proclamou a plena legitimidade constitucional dos sucessivos decretos presidenciais, no ponto em que - respeitando os elementos essenciais da obrigação tributária (fato gerador, base de cálculo e alíquotas), que foram definidos por lei - pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas, tendo em vista os resultados estatísticos, em matéria de acidentes do trabalho, obtidos em função da natureza preponderante da atividade empresarial e do grau de risco dela resultante (risco leve, médio ou grave). Na mesma Decisão (AI 563.461), ao comentar a integral constitucionalidade dos diplomas normativos em questão (Lei nº 7.787/89, art. 3º, II, Lei nº 8.212/91, art. 22, II e 3º, c/c a Lei nº 9.528/97) e dos sucessivos decretos presidenciais que os regulamentaram (Decreto nº 612/92, Decreto nº 2.173/97 e Decreto nº 3.048/99), declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, o eminente Ministro deixou claro que, no referido RE, ficou acentuado que os atos estatais impugnados pelo sujeito passivo da contribuição social em referência não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, ressaltando não existir, por isso mesmo, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), bem assim às cláusulas constitucionais pertinentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, caput, e 150, II). Enfatizou-se, ainda, nessa decisão plenária, que o tratamento dispensado à exação tributária em causa não exigia a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, 4º, da Carta Política, legitimando-se, em conseqüência, a disciplina normativa do tema mediante legislação meramente ordinária. Assim, o art. 10 da Lei n. 10.666/03, que permitiu majoração ou redução da alíquota do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (inciso II, alíneas a, b e c do art. 22 da Lei n. 8.212), conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (3º do art. 22 da Lei n. 8.212), não fere os princípios constitucionais alegados e está em consonância com o entendimento jurisprudencial sedimentado pela Suprema Corte. A majoração ou redução da alíquota decorrem de autorização legal, não considerada delegação legislativa pelo Supremo Tribunal Federal em caso semelhante, que define parâmetros objetivos à Administração Pública para o cálculo do fator que resultará, especificamente, em balizado aumento ou diminuição da alíquota-base legal. Assim, reconheço a constitucionalidade e a legalidade do art. 10, da Lei n. 10.666/03, bem como do Decreto n. 6957/009 e das Resoluções n. 1308 e 1309, ambas do CNPS. Quanto à nulidade do FAP da impetrante pela falta de disponibilização de informações pelo MPS dos dados que compuseram o cálculo, bem como inclusão na base de dados do cálculo de CAT's, cujas ocorrências não se relacionam com o meio ambiente e as condições do trabalho, há demonstrativo dos dados que compuseram o cálculo do fator nos documentos de fls. 62/105 e o detalhamento documental destes dados deve ser requerido administrativamente. No caso dos autos, conforme documento juntado às fls. 107/121, há notícia de contestação na via administrativa. No entanto, conforme já salientado na inicial, o processo administrativo ainda não foi devidamente julgado. Entretanto, eventual recusa à verificação documental dos dados pela impetrante não gera, por si só, nulidade do fator, senão direito à reclamação judicial das informações, do que não se cuida a presente impetração. Ademais, apreciando casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os questionamentos formulados em relação ao cálculo do FAP não podem ser resolvidos na estreita via mandamental. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - CÁLCULO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) 1. Inadequabilidade da via eleita por ensejar a impetração dilação probatória. 2. Os questionamentos formulados na inicial em relação ao cálculo do FAP e as providências pleiteadas não podem ser resolvidas na estreita via mandamental. 3. Segurança denegada. (MS 13.438/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 01/09/2008) No mesmo sentido, cito: MS 13.439/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 24/11/2008, MS 13.443/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 06/10/2008, entre outros. Isto porque a verificação do correto fator demanda dilação probatória contábil e, enquanto não comprovada a incorreção do fator calculado pela Administração Pública, não se reconhece nulidade ante a presunção de veracidade dos atos administrativos. Quanto à inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/2003 em relação ao art. 195, 9º, da Constituição Federal, antes e depois da Emenda Constitucional n. 47/2005, os critérios legais de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho relacionam-se com os critérios constitucionais de atividade econômica e de utilização intensiva de mão-de-obra, são detalhamento e especificação dos parâmetros constitucionais para efeito da contribuição social que financia o SAT, uma vez que, tratando-se de acidentes de trabalho, a contribuição social que financia o benefício acidentário não se correlaciona genericamente com a atividade econômica e a intensidade da mão-de-obra, mas especificamente com os

aspectos ligados aos acidentes desta atividade. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA em razão da inexistência de direito líquido e certo da impetrante. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Em face da manifestação ministerial da fl. 206, desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0003367-79.2010.403.6105 (2010.61.05.003367-6) - LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES (SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X PRESIDENTE COMISSAO SELECAO INSCRICAO DA OAB SECCIONAL CAMPINAS-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Leônidas da Silva Rodrigues, qualificado na inicial, contra ato do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Campinas-SP, com objetivo de que seja anulada a questão 73 do Exame da OAB nº 2009.3, para que seu nome seja incluído na relação dos que se encontram habilitados para realizar a prova da segunda fase, realizada em 28/02/2010, em Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/46. O pedido liminar foi indeferido, às fls. 50/51. Às fls. 57/105, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar de carência de ação, ante a ausência de direito líquido e certo. Aduz que não há erro material nas questões do exame objeto do feito e que a matéria em discussão não é da competência do Poder Judiciário, tendo em vista que não houve ato ilícito. O Ministério Público Federal, às fls. 107/108, opina pela denegação da segurança. É o necessário a relatar. Decido. Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A preliminar arguida pela autoridade impetrada é matéria de mérito. O impetrante argumenta a existência de erro material no enunciado da questão nº 73 do Exame de Ordem nº 2009.3, que levaria à sua nulidade. Não discute o mérito da resposta considerada correta pelo gabarito oficial e, portanto, não discute o mérito do exame escolhido discricionariamente pela autoridade impetrada. Assim, a discussão se refere à formalidade e não ao mérito do procedimento administrativo, pelo que cabe intervenção judicial. No que tange ao alegado erro material no enunciado da questão, a autoridade impetrada traz aos autos, à fl. 97, a questão debatida, a alternativa considerada correta e as justificativas apresentadas pela Comissão de Estágio e Exame de Ordem. O erro material é evidente, pois se indaga sobre acordo intrajornada, mas todas as alternativas tratam de intervalo intrajornada, apesar das duas últimas também mencionarem acordo sobre tal intervalo. Porém, a evidência do erro material (não se tratava de acordo intrajornada, mas sim de acordo sobre intervalo intrajornada) é facilmente detectada pelas alternativas de resposta e, portanto, não prejudica a compreensão do que se questiona. O erro até favorece os candidatos e já permite o descarte das duas primeiras alternativas, mas o impetrante assinalou como correta a primeira alternativa (fl. 26). De outro lado, a alternativa considerada correta pela Comissão do Exame trata do acordo sobre o intervalo intrajornada, de modo que o erro material não prejudica a validade da questão; não há incompatibilidade entre o enunciado, mesmo com seu erro evidente, e a resposta considerada correta. Logo, não há vício de formalidade que anule o procedimento em litígio. Ante o exposto, confirmo a liminar e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante as Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

**0003378-11.2010.403.6105 (2010.61.05.003378-0) - UNIMED DE JUNDIAI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP166731 - AGNALDO LEONEL) X CHEFE SETOR ARRECADACAO RECEITA FEDERAL BRASIL EM JUNDIAI-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Unimed Jundiá - Cooperativa de Trabalho Médico, qualificada na inicial, contra ato do Chefe do Setor de Arrecadação da Receita Federal do Brasil em Jundiá-SP, com objetivo de que não seja compelida a recolher as contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto pela Lei nº 10.666/2003, regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009 e pelas Resoluções nº 1.308 e nº 1.309 do Conselho Nacional de Previdência Social. Requer também a parte impetrante a restituição dos valores porventura recolhidos indevidamente ou a sua compensação com tributos pagos mensalmente. Em sede de liminar, a impetrante requer a suspensão da aplicação do FAP às alíquotas da contribuição ao RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, determinando-se o recolhimento do RAT em seu valor original, sem a aplicação do FAP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 56/778. O pedido liminar foi deferido às fls. 781/782, para suspender a exigibilidade do valor correspondente aos acréscimos tributários decorrentes da fixação da nova alíquota e da sua multiplicação pelo FAP, a partir da competência janeiro de 2010, devendo ser recolhida a contribuição pela alíquota de 1% . Foi também deferido o pedido de depósito judicial integral da diferença, para fins do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e a petição inicial foi indeferida quanto ao pedido de restituição e compensação. A autoridade impetrada prestou as informações requisitadas, às fls. 826/832, e, às fls. 864/890, noticiou a interposição de agravo de instrumento em relação à r. decisão de fls. 781/782. O Ministério Público Federal, à fl. 842, protesta apenas pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446, DJ 04/04/2004, de relatoria do Ministro Carlos Veloso, há muito, já se posicionou pela constitucionalidade do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que regulamenta a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Segundo o eminente Ministro Celso de Mello, na decisão prolatada no AI 563.461, DJ 17/10/2005, p. 94, o Plenário da Suprema Corte, por meio do Recurso Extraordinário n. 343.446, proclamou a plena legitimidade constitucional dos sucessivos decretos presidenciais, no

ponto em que, respeitando os elementos essenciais da obrigação tributária (fato gerador, base de cálculo e alíquotas), que foram definidos por lei, pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas, tendo em vista os resultados estatísticos, em matéria de acidentes do trabalho, obtidos em função da natureza preponderante da atividade empresarial e do grau de risco dela resultante (risco leve, médio ou grave). Na decisão do AI n. 563.461, ao comentar a integral constitucionalidade dos diplomas normativos em questão (Lei nº 7.787/89, artigo 3º, II, Lei nº 8.212/91, artigo 22, II e 3º, c/c a Lei nº 9.528/97) e dos sucessivos decretos presidenciais que os regulamentaram (Decreto nº 612/92, Decreto nº 2.173/97 e Decreto nº 3.048/99), declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, o eminente Ministro deixou claro que, no Recurso Extraordinário n. 343.446, ficou acentuado que os atos estatais impugnados pelo sujeito passivo da contribuição social em referência não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, ressaltando não existir, por isso mesmo, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, artigo 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, artigo 150, I), bem assim às cláusulas constitucionais pertinentes à delegação legislativa (CF, artigos 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, artigos 5º, caput, e 150, II). Enfatizou-se ainda, nessa decisão plenária, que o tratamento dispensado à exação tributária em causa não exigia a edição de lei complementar (CF, artigo 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no artigo 195, 4º, da Carta Política, legitimando-se, em consequência, a disciplina normativa do tema mediante legislação meramente ordinária. Assim, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, que permitiu a majoração ou a redução da alíquota do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (inciso II, alíneas a, b e c do artigo 22 da Lei nº 8.212), conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (3º do artigo 22 da Lei nº 8.212), não fere os princípios constitucionais alegados e está em consonância com o entendimento jurisprudencial sedimentado pela Suprema Corte em caso análogo. A majoração ou a redução da alíquota decorre de autorização legal, não considerada delegação legislativa pelo Supremo Tribunal Federal em caso semelhante, que define parâmetros objetivos à Administração Pública para o cálculo do fator que resultará, especificamente, em balizado aumento ou diminuição da alíquota-base legal. Assim, reconheço a constitucionalidade e a legalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, bem como do Decreto nº 6.957/2009 e das Resoluções nº 1.308 e nº 1.309, ambas do CNPS. Quanto à apuração do FAP da impetrante, o demonstrativo dos dados que compõem o seu cálculo e a comprovação documental destes dados devem ser requeridos administrativamente, sendo importante observar que eventual recusa à verificação documental dos dados pela impetrante não gera, por si só, nulidade do fator, senão direito à reclamação judicial das informações sonegadas. Apreciando casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os questionamentos formulados em relação ao cálculo do FAP não podem ser resolvidos na estreita via mandamental. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CÁLCULO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). 1. Inadequabilidade da via eleita por ensejar a impetração dilação probatória. 2. Os questionamentos formulados na inicial em relação ao cálculo do FAP e as providências pleiteadas não podem ser resolvidas na estreita via mandamental. 3. Segurança denegada. (STJ, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, MS 13.438/DF, DJe 01/09/2008) No mesmo sentido, cito: MS 13.439/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 24/11/2008, MS 13.443/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 06/10/2008, entre outros. A verificação do correto fator demanda dilação probatória contábil e, enquanto não comprovada a incorreção do fator calculado pela Administração Pública, não se reconhece nulidade, ante a presunção relativa de veracidade dos atos administrativos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte impetrante, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As custas processuais devem ser pagas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Em face da manifestação ministerial de fls. 842, desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0013719-78.2010.403.0000. Certificado o trânsito em julgado, officie-se à Caixa Econômica Federal, para que torne definitivos os valores depositados neste feito. P.R.I.O.

**0004107-37.2010.403.6105 - DINORAH DE BARROS BERTOLLO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Dinorah de Barros Bertollo, qualificada na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP, com objetivo de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria nos termos do acórdão n. 5646, proferido pela Junta de Recursos da Previdência Social, alternativamente, determinar à autoridade impetrada a enviar ao Conselho de Recursos da Previdência Social, o recurso interposto. Procuração e documentos juntados às fls. 13/50. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, fl. 55. Em informações, fl. 62, a autoridade impetrada informou que o processo da impetrante foi encaminhado, em 22/02/2010, ao Conselho de Recursos da Previdência Social que o encaminhou à 1ª Câmara de Julgamento em 26/02/2010. Parecer Ministerial pela denegação da segurança, fl. 72. Às fls. 77 a 1ª Câmara de Julgamento informou que o processo da impetrante foi incluído em pauta para julgamento no dia 14/06/2010. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O presente mandamus, objetiva, primeiro, seja concedido o benefício de aposentadoria nos termos do acórdão n. 5646, proferido pela Junta de Recursos da Previdência Social e, segundo, alternativamente, que a autoridade impetrada envie ao Conselho de Recursos da Previdência Social o recurso interposto. Com relação ao primeiro pedido, para comprovação do direito ao benefício de aposentadoria faz-se necessária a produção de prova documental e, por muitas vezes, a questão requer, inclusive, prova

pericial. Entretanto, a via mandamental escolhida não comporta dilação probatória, ou seja, o direito deve ser demonstrado de plano. Com efeito, o mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. No caso dos autos verifico que a questão, conforme apresentada, não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que no âmbito limitado do mandado de segurança é inadmissível. O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Destarte, mostra-se incontestado a inadequação da via eleita pela Impetrante para obter a concessão de seu benefício, pois o mandado de segurança, não pode substituir ou ser empregado como ação de conhecimento. Razão pela qual indefiro tal pedido. Quanto ao pedido alternativo, observo do documento colacionado à fl. 63/64, não impugnado pela impetrante, que o encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social foi realizado em 22/02/2010 e recebido pela 1ª Câmara em 26/02/2010, antes do ajuizamento do presente mandamus, inclusive já incluído em pauta para julgamento, fl. 78. Em suma, a presente ação tinha por objeto, alternativamente, o encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Com o encaminhamento do recurso ao órgão competente, antes do ajuizamento da presente ação, resta evidente a falta de interesse de agir e a carência da ação, ou seja, encontrando-se prejudicado o prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e 512 do C. Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0004465-02.2010.403.6105 - JAIR CARLOS DE MIRANDA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

rata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JAIR CARLOS DE MIRANDA, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP, objetivando que a autoridade impetrada reforme a decisão que indeferiu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (processo administrativo nº 42/117.726.709-5), no prazo de 05 (cinco) dias, podendo ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Alternativamente, requer a remessa do processo administrativo à 29ª Câmara de Julgamento da Junta de Recursos da Previdência Social. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/36. Às fls. 52/53, em 22/06/2010, a autoridade impetrada comunicou que constatou a possibilidade de reforma do ato de indeferimento do benefício requerido pelo impetrante e que encaminhou a ele carta de exigência para apresentação de documentos. Informou também a autoridade impetrada, às fls. 58/59, em 08/07/2010, que, após análise dos documentos apresentados pelo impetrante, verificou que o tempo de contribuição do impetrante é insuficiente à concessão do benefício requerido, tendo, dessa forma, encaminhado o processo administrativo à 29ª Junta de Recursos. O Ministério Público Federal, à fl. 61, opina pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O presente mandamus, objetiva, primeiro, seja concedido o benefício de aposentadoria e, segundo, alternativamente, que a autoridade impetrada envie ao órgão competente o recurso interposto. Com relação ao primeiro pedido, para comprovação do direito ao benefício de aposentadoria, faz-se necessária a produção de prova documental e, por muitas vezes, a questão requer, inclusive, prova pericial e testemunhal. Entretanto, a via mandamental escolhida não comporta dilação probatória, ou seja, o direito deve ser demonstrado de plano. Com efeito, o mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade de autoridade pública ou equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. No caso dos autos, verifico que a questão, conforme apresentada, não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que, no âmbito limitado do mandado de segurança, é inadmissível. O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Destarte, mostra-se incontestado a inadequação da via eleita pelo Impetrante para obter a concessão de seu benefício, pois o mandado de segurança, não pode substituir ou ser empregado como ação de conhecimento. Razão pela qual indefiro tal pedido. Quanto ao pedido alternativo, observo do documento colacionado à fl. 59 que o encaminhamento do recurso à 29ª Junta de Recursos de Porto Velho-RO foi realizado em 08/07/2010. Em suma, a presente ação tinha por objeto, alternativamente, o encaminhamento do recurso à Junta de Recursos da Previdência Social. Com o encaminhamento do recurso ao órgão competente, resta evidente a falta de interesse de agir, encontrando-se prejudicado o prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do C. Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

**0004844-40.2010.403.6105 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, qualificado na

inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, objetivando a conclusão do procedimento de auditoria no processo administrativo que culminou com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/116.096.610-6. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/19. Às fls. 54/55, a autoridade impetrada informou que concluiu a auditoria no benefício previdenciário do impetrante e que o valor das parcelas vencidas entre 01/09/2003 e 30/11/2008 estaria disponível para recebimento a partir de 24/05/2010. O Ministério Público Federal, às fls. 69/70, opina pela denegação da segurança. Com a conclusão do procedimento de auditoria requerido pelo impetrante, resta evidente a perda de objeto do presente feito ante a falta de interesse de agir e a carência superveniente da ação, ou seja, encontra-se prejudicado o prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas nº 512 do C. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006330-60.2010.403.6105 - TELCIO DA SILVA JUNIOR(SP248951 - CLÉCIO LIMA MANDU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Telcio da Silva Junior em face do Delegado da Receita Federal em Campinas - SP com o objetivo de suspender os atos emanados da autoridade administrativa, constante do termo de intimação fiscal, nº 208/2010 (fl. 14), bem como liberar sua restituição de imposto de renda do ano calendário 2006, exercício 2007. Aduz que recebeu valores da empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio, referentes a verbas trabalhistas, os quais foram depositadas no Juízo trabalhista em que tramitou a reclamação, inclusive com desconto, na fonte, do IMPOSTO DE RENDA. Sustenta que o recolhimento é obrigação da empregadora e a responsabilidade de fiscalizar é do órgão fazendário. Juntou documentos às fls. 09/17. Deferido o pedido dos benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar, fls. 22/23. Às fls. 31/34 a autoridade impetrada prestou informações. Pedido de reconsideração indeferido e mantida a decisão que indeferiu a liminar, fl. 38. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito, fl. 41. É o relatório. Decido. Na oportunidade em que foi apreciado o pedido de liminar, culminando no seu indeferimento, não foi possível, a luz dos documentos trazidos aos autos, a comprovação de que houve pagamento mediante reclamação trabalhista, para verificar eventual direito de restituição de imposto recolhido na fonte, e parte da documentação que seria necessária nestes autos é a mesma exigida pela autoridade impetrada, para esclarecer suposto direito à restituição de imposto de renda. Assim, concluiu-se que o termo de intimação fiscal ora combatido, nº 208/2010, decorre da atividade fiscalizadora do Estado, que se faz tanto na fonte pagadora quanto na pessoa física declarante de ajuste anual do imposto de renda, e a retenção da restituição do imposto é consequência da falta de esclarecimentos devidos pelo impetrante, como dito, necessário também nestes autos. A dilação probatória não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, onde a limitação do contraditório, não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial. O direito do impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalente. A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. II, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifo nosso). Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos. No caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo. O direito do impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalente. Verificando os autos, não encontro qualquer documento que me convença da existência do direito líquido e certo do impetrante, não havendo provas nos autos de que os documentos requeridos pela autoridade fiscal foram entregues ou a impossibilidade de fornecê-los. Não estou a negar, de forma definitiva, a razão da autoridade impetrada ou da Impetrante, mas a afirmar que ante aos fatos trazidos para os autos, e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar o direito líquido e certo do impetrante, que decorreria daqueles, se fossem fatos certos. Assim, convencido da inexistência do direito líquido e certo, denego a segurança, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P. R. I.O. Vistas ao MPF.

**0006881-40.2010.403.6105 - JOAO LOPES DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por João Lopes de Souza, qualificada na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP, com objetivo de que a autoridade impetrada proceda a análise do processo administrativo de revisão de seu benefício e a auditoria do referido processo. Procuração e documentos juntados às fls. 07/20. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, fl. 24. Em informações, fls. 32/33, a autoridade impetrada informou que o processo de revisão já foi concluído e o pedido foi indeferido nos termos da Carta de fl. 35, recebida pelo autor em 04/03/2010, AR de fl. 36. Parecer Ministerial pela denegação da segurança, fl. 53. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O objetivo do presente mandamus cinge-se no pedido para que a autoridade impetrada proceda com a análise do pedido de revisão protocolado em 18/02/2010, conforme relatado às fls. 05. O documento de fl. 35 não deixa dúvida

de que o pedido de revisão protocolado em 18/02/2010 foi apreciado e indeferido, bem antes do ajuizamento do presente feito, e o documento de fl. 36, não impugnado, deixa claro que o autor recebeu em sua residência referido comunicado. A inconsistência apontada na informação no documento de fl. 20 (retirado do site da Previdência) fica resolvida com as informações prestadas pela autoridade impetrada. Tendo em vista que na presente ação o impetrante requer que a autoridade impetrada proceda com análise do seu pedido de revisão do benefício e tendo em vista que a autoridade impetrada já procedeu com a análise do pedido bem antes do ajuizamento da presente ação, conforme informações prestadas e documentos juntados, resta evidente a falta de interesse de agir e a carência da ação, ou seja, encontrando-se prejudicado o prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e 512 do C. Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0007448-71.2010.403.6105 - TANIA CRISTINA NASTARO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Tânia Cristina Nastaro, em causa própria, qualificada na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, com objetivo de ter vista dos procedimentos administrativos fora da repartição, pelo prazo de 5 dias, inclusive sem submissão dos advogados às filas para atendimento nas agências do INSS. Alega a impetrante que é advogada constituída nos procedimentos administrativos de aposentadoria n. 42/150.849.522-7 (Alcides Fernandes Ribeiro), 42/144.754.590-4 (Elza Aparecida Diniz), 42/119.469.031-6 (João Batista da Rosa) e 42/143.780.767-1 (Dualberto Braz Júnior) e que estes retornaram da Junta de Recursos da Previdência Social, alguns com decisões de improcedência e outros com diligências a serem cumpridas, das quais o segurado necessita do conhecimento para o devido cumprimento. Todavia, após a data de agendamento para carga dos processos (19/05/2010), foi-lhe informado que os processos estavam no setor de Recursos da repartição, sendo vedada a carga. A impetrante protocolou petição, em 21/05/2010, para que a disponibilização da carga ocorresse no prazo máximo e improrrogável de 48 horas, conforme legislação interna da autarquia, mas não obteve êxito. Argumenta que a exigência da retirada de senha e o aguardo em fila para o agendamento é inconstitucional e arbitrário; que a vedação de vista fora da repartição impede o exercício da profissão (art. 7º, XIII e XV, da Lei n. 8.906/94) e prejudica a defesa. Alega que o advogado tem direito de vista dos processos, dentro ou fora da repartição, independente de filas. Documentos, fls. 11/31. Deferido em parte o pedido liminar, restou determinado que a autoridade impetrada desse vista dos procedimentos administrativos nº 42/150.849.522-7, nº 42/14.754.590-4 e nº 42/143.780.767-1, fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fls. 34 e verso. Prestadas as informações às fls. 41. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 49 e verso, manifestou-se no sentido de concessão da segurança. É o relatório. Decido. Ressalto, inicialmente, que o pedido formulado pelo impetrante é de não submissão dos advogados às filas para atendimento, bem como acesso aos processos administrativos em trâmite. Conforme já devidamente salientado na decisão de fls. 34 e verso, o direito de vista e carga dos procedimentos administrativos por advogado constituído nos respectivos autos está garantido pelo art. 7º, XV, da Lei n. 8.906/94, conforme a seguir transcrito: Art. 7º São direitos do advogado: (...) XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; Todavia, o referido artigo não garante direito a não se sujeitar à filas, quando houver grande número de pessoas a serem atendidas, bem como a vista fica restrita ao ambiente da repartição, sem retirada, quando houver ato a ser praticado pela Administração. No presente caso, a impetrante comprovou o agendamento de carga para os processos n. 42/143.780.767-1 (Dualberto Braz Júnior - fl. 26) e n. 42/144.754.590-4 (Elza Aparecida Diniz - fl. 29). Logo, para retirada destes autos, a impetrante realmente não necessitaria esperar em fila nem aguardar a prática de algum ato pela Administração, senão o registro da carga, pois o agendamento serve exatamente para evitar aglomeração de pessoas a serem atendidas, ao menos aos que agendaram data para o serviço, e para evitar a perda da viagem, por necessidade de ato prévio da Administração. Em relação ao requerimento de vista e carga dos autos do procedimento administrativo do segurado Alcides Fernandes Ribeiro (fl. 20), embora não haja chancela do INSS, restou comprovado, às fls. 14/16, o requerimento de retirada dos autos administrativos. Quanto ao procedimento administrativo do segurado João Batista, embora não haja comprovação de agendamento eletrônico (fls. 21/23), restou comprovado o requerimento de retirada às fls. 14/16. Às fls. 19, 23, 27, e 30 foram juntadas cópias de procurações com poderes para o foro em geral e cláusula ad judícia. Caso não fosse possível a realização da carga, deveria ter sido comunicada no agendamento ou no ato do recebimento do requerimento de retirada dos autos administrativos, a negativa. Não é razoável vedar o acesso à documentação do procedimento, se este estiver em termos para carga. Ante o exposto, confirmo a liminar de fls. 34 e verso, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que seja dada vista dos procedimentos administrativos n. 42/150.849.522-7 (Alcides Fernandes Ribeiro), 42/144.754.590-4 (Elza Aparecida Diniz), 42/119.469.031-6 (João Batista da Rosa) e 42/143.780.767-1 (Dualberto Braz Júnior) à impetrante, fora da repartição, pelo prazo de 10 dias, desde que regularmente constituída naqueles. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Campinas, P.R.I.O.

**0007472-02.2010.403.6105 - ESSIO LOURENCO CICCONI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Essio Lourenço Cicconi, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP, com objetivo de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade objeto do processo administrativo nº 41/146.013.699-0, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação, nos termos dos artigos 24 e 69 da Lei nº 9.784/99. Alternativamente, requer seja determinado à autoridade impetrada que envie à Junta de Recursos da Previdência Social o recurso interposto no processo administrativo mencionado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/28. Às fls. 36/38, a autoridade impetrada informa que o impetrante preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício requerido somente em 01/12/2009, motivo pelo qual lhe enviou carta de exigência, solicitando a apresentação de declaração de concordância com a alteração da data de entrada do requerimento. Às fls. 45/48, esclarece a autoridade impetrada que o impetrante não concordou com a alteração da data de entrada do requerimento, motivo pelo qual não implementa ele o requisito carência, mantendo, dessa forma, o indeferimento. Informa também que o processo administrativo foi encaminhado à 14ª Junta de Recursos para julgamento. O impetrante, às fls. 49/57, entende, por sua vez, que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício requerido e aduz que os documentos não foram analisados de forma correta. O Ministério Público Federal, à fl. 59, opina pela denegação da segurança. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O presente mandamus, objetiva, primeiro, seja concedido o benefício de aposentadoria e, segundo, alternativamente, que a autoridade impetrada envie ao órgão competente o recurso interposto. Com relação ao primeiro pedido, para comprovação do direito ao benefício de aposentadoria, faz-se necessária a produção de prova documental e, por muitas vezes, a questão requer, inclusive, prova pericial e testemunhal. Entretanto, a via mandamental escolhida não comporta dilação probatória, ou seja, o direito deve ser demonstrado de plano. Com efeito, o mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade de autoridade pública ou equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. No caso dos autos, verifico que a questão, conforme apresentada, não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que, no âmbito limitado do mandado de segurança, é inadmissível. O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Destarte, mostra-se incontestado a inadequação da via eleita pelo Impetrante para obter a concessão de seu benefício, pois o mandado de segurança, não pode substituir ou ser empregado como ação de conhecimento. Razão pela qual indefiro tal pedido. Quanto ao pedido alternativo, observo do documento colacionado à fl. 46, não impugnado pelo impetrante, que o encaminhamento do recurso à 14ª Junta de Recursos de São Paulo foi realizado em 05/07/2010. Em suma, a presente ação tinha por objeto, alternativamente, o encaminhamento do recurso à Junta de Recursos da Previdência Social. Com o encaminhamento do recurso ao órgão competente, resta evidente a falta de interesse de agir, encontrando-se prejudicado o prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do C. Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014060-69.2003.403.6105 (2003.61.05.014060-9) - ROBERTO DOS SANTOS (SP169479 - LILIAN LUCIA DOS SANTOS E SP167117 - ROSILEY JOVITA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por ROBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença prolatada às fls. 307/308. O exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 333/335, com os quais concordou o executado, fl. 345, após a sua citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Foram, então, expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20100000019 e nº 20100000020, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicado a disponibilização dos valores, às fls. 352/354. Intimada acerca da disponibilização do referido valor, que poderia ser levantado mediante comparecimento em qualquer agência do Banco do Brasil, a parte exequente informou o seu levantamento, às fls. 360/361. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013791-25.2006.403.6105 (2006.61.05.013791-0) - ANTONIO RICARDO SICHIERI X ANTONIO RICARDO SICHIERI (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)**

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, promovida por ANTÔNIO RICARDO SICHIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença de fls. 417/422, com trânsito em julgado certificado à fl. 441. O exequente apresentou cálculos às fls. 448/457 e requereu a citação do executado. O INSS foi citado, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fls. 462/462,v) e opôs embargos à execução, que foram extintos, diante da concordância do embargado aos valores apresentados pelo

embargante (fls.470/470,v). Às fls. 485/486, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, sendo disponibilizados os valores, conforme fls. 488/489. Devidamente intimada acerca da disponibilização do referido valor, que poderia ser levantado mediante comparecimento em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (fl. 490), a parte exequente não concordou com a data de início do pagamento, que constava 01/08/2009, mas que deveria ser 01/08/2008 (fl.519).À fl. 530, a AADJ informou o pagamento do período de 01/08/2008 a 31/07/2009. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000195-66.2009.403.6105 (2009.61.05.000195-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X ARCTEST SERVICOS TECNICOS DE INSPECAO E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP177688 - GUILHERME SENNE MARTINS)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela UNIÃO em face de ARCTEST SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO INDL/ LTDA, objetivando a cobrança de crédito decorrente da r. decisão proferida às fls. 142/143. Intimada a efetuar o pagamento a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada permaneceu silente, conforme certidão lavrada à fl. 150. Feitas solicitações de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD (fls. 156/158 e 159/161), foram bloqueados R\$ 1.826,75 (um mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), fl. 166, os quais foram recebidos como penhora, fl. 167. Tendo em vista o decurso de prazo para a oposição de embargos, o valor penhorado foi convertido em renda da União, conforme ofício juntado às fls. 176/178. À fl. 180, a exequente requer a extinção da execução, em razão do pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1873**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002053-74.2010.403.6113 (2010.61.13.000830-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-86.2010.403.6113 (2010.61.13.000830-3)) RICARDO ROCHA TAVEIRA X SALLI ANNE DUARTE NETO TAVEIRA(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial que RICARDO ROCHA TAVEIRA e SALLI ANNE DUARTE NETO TAVEIRA opõem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em exórdio, afirmam que a execução deve ser extinta por ausência de título executivo válido. Sustentam que embora o contrato tenha o nome juris de Cédula de Crédito Bancário cuida-se de mero crédito rotativo em conta corrente atrelado a cheque especial. Aduzem a inconstitucionalidade da Lei n.º 10.931/2004. Asseveram que a relação contratual é consumerista, bem como que o contrato discutido é de adesão e possui cláusulas abusivas, havendo desequilíbrio em desfavor do consumidor. Afirmam que há cobrança ilegal e abusiva de juros capitalizados e outros encargos, o que afastaria a mora dos embargantes nos termos do artigo 396 do Código Civil. Remetem aos termos da Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal e da Lei n.º 4.595/64. Asseveram que é possível a compensação de débitos e créditos apurados em sede de liquidação nos termos do artigo 368 do Código Civil, afirmando que a embargada deve devolver em dobro os valores indevidamente cobrados conforme dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Pugnam, ao final, que os embargos sejam julgados procedentes (fl. 20) para: (...) extinguir de plano a ação de execução, pela ausência de título executivo válido, inclusive com declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 10.931/2004 invocada pela exequente; (...) ou, alternativamente, sejam também julgados procedentes os embargos para (...) I - ante a ausência de taxa estipulada no contrato, tanto que o demonstrativo de débito de fl. 19, aponta taxa de JUROS CONTRATADOS: 0,000000, limitar os juros remuneratórios em 1% ao mês consoante artigo 406 do Código Civil; (...) II - excluir a contagem de juros capitalizados mensais de todos os contratos; (...) III - anular cláusulas prevendo correção monetária cumulada com comissão de permanência; (...) excluir cobrança cumulada de juros e encargos dos contratos originais com os estipulados na cédula de crédito bancário, determinando uniformidade da cobrança desde o nascedouro da obrigação; (...) V - ante a mora creditoris, afastar a cobrança de encargos moratórios, comissão de permanência e multa, até que seja feito o recálculo dos valores segundo os limites legalmente estabelecidos e declarados por este E. Juízo; (...) VI - reconhecer o direito dos embargantes efetuar compensação dos valores já pagos com os valores devidamente recalculados e sem encargos abusivos, em sede

de liquidação de sentença; IX - seja o embargado, ainda, condenado: (a) ao pagamento em dobro das quantias ilegalmente cobradas, acrescidas de correção monetária e juros legais, de conformidade com o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, 475, in fine, do Código Civil e demais dispositivos legais atinentes à matéria, mediante apuração sem sede de liquidação de sentença;(...) (b) ao pagamento de todas as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios.(...) Requerem, ao final a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial acostaram documentos.A Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação às fls. 47/56.Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação e acostaram documentos às fls. 61/118.É o relatório do necessário. Passo a decidir.Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial consistente em Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183. Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada nos autos é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos.Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. Em exórdio, afasto a alegação dos embargantes questionando a qualidade de título extrajudicial da cédula de crédito bancário. Cumpre esclarecer que, diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, a cédula de crédito bancário constitui título hábil a embasar a execução, tendo em vista ter sido atribuída à espécie, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pelo artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004. Neste sentido tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito:AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa.2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos.3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5 . Recurso especial provido. (STJ, AGRESP 200301877575, Relator Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE data 08/03/2010 - grifei.)As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para infirmar o título que embasa a execução. Os embargantes celebraram com a embargada Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183, e se tornaram inadimplentes. Os embargantes utilizaram os valores liberados pela embargada, mas não quitaram o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da execução. Por outro lado, é cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, no julgamento da ADI-2591, firmando o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Outrossim, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceram os embargantes a liberdade de contratar com quem melhor lhe aposses, não exercendo a embargante, obviamente, ato unilateral.Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária.Neste ponto, tendo em vista o documento de fl. 19 dos autos principais, observo que não houve sua cumulação com a correção monetária ou juros remuneratórios, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado. A embargante peticiona objetivando a revisão do contrato em face da verificação de onerosidade excessiva superveniente. Todavia, não se vislumbra no caso em tela a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que possa ter provocado a vantagem de uma parte em contrapartida à onerosidade excessiva da outra. A parte embargante tampouco menciona quais fatos motivaram este desequilíbrio. Ausentes estes requisitos - necessários para a verificação do instituto supracitado - não há como efetuar a revisão contratual almejada pela embargante. Não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de

acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela ré em seus embargos. Vale mencionar julgamento recente proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. n.º 1.061.530 - RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, em procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, destacando-se o entendimento firmado no sentido de que os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, ressaltando-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores, o que não restou configurado nestes autos. Ainda no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Ainda sobre os juros capitalizados, cristalino que esse assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo estes ser cobrados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no art. 5º, da MP 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1013961, rel. FERNANDO GONÇALVES, Processo: 200800150938, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2009, Documento: STJ000354080, DJE DATA:09/03/2009) - grifei. Neste sentido, verifico que o contrato foi firmado em 05 de maio de 2008 (fl. 36), e que há cláusula contratual que prevê a forma de incidência dos juros (cláusula nona - fl. 32). Cumpre esclarecer, ainda, que não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Em nenhum momento os embargantes demonstram de forma objetiva a eventual violação dos critérios contratuais, informando o excesso de cobrança, limitando-se sua defesa apenas citar de modo genérico e sem qualquer suporte concreto irregularidades no referido contrato. A parte embargada apresentou com a inicial executiva o título assinado pelas partes e a planilha de cálculos com a evolução dos valores, aferíveis por cálculos aritméticos, aplicando-se os encargos previstos no contrato. Não verifico a abusividade dos valores cobrados. A defesa genérica sem maiores detalhes quanto aos pontos discordantes dos cálculos equivale à contestação por negativa geral, regra que não impede a constituição do direito do autor (art. 333, I, do CPC). Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de qualquer excesso de cobrança ou lesão contratual. Não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta o contrato questionado e com a qual a parte embargante concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas nos embargos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002054-59.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-49.2010.403.6113) JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS E SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial que João FIORAVANTE VOLPE NETO opõe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Afirma que o valor executado está eivado de abusos e que o título não é líquido, certo e exigível. Assevera que a relação contratual é consumerista, bem como que o contrato discutido é de adesão e possui cláusulas abusivas, havendo desequilíbrio em desfavor do consumidor. Sustenta que devem ser anuladas as cláusulas abusivas nos termos do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. Alega que há cobrança ilegal e abusiva de juros capitalizados e outros encargos. Menciona que são inadmissíveis a comissão de permanência, a correção monetária e a multa contratual. Pugna que os juros sejam limitados ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano. Remete aos termos da Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal. Pugna, ao final, que os embargos sejam julgados procedentes. Pleiteia que seja aplicada a multa prevista no artigo 940 do Código Civil, que seja deferida a inversão do ônus da prova, bem como que seja determinado à embargada a juntada de todos extratos da conta corrente e a realização de perícia contábil. Com a inicial acostou documentos. Às fls. 68/71 o embargante apresentou aditamento à inicial, alegando a nulidade da execução por ausência de título executivo. A Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação e documentos às fls. 84/113, requerendo em sede de preliminar que seja autorizada a efetivação de busca de numerário pelo sistema BACEN JUD. O embargante manifestou-se sobre a impugnação e acostou documentos às fls. 116/130. É o relatório do necessário.

Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial consistente em Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - Construcard. Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada nos autos é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. No que tange ao mérito, verifico que as alegações formuladas nos embargos não são suficientes para infirmar o título que embasa a execução. O embargante celebrou com a embargada Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - Construcard, e se tornou inadimplente. O embargante utilizou os valores liberados pela embargada, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da execução. Por outro lado, é cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Outrossim, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceram os embargantes a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargante, obviamente, ato unilateral. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Neste ponto, tendo em vista o documento de fl. 18 dos autos principais, observo que não houve sua cumulação com a correção monetária ou juros remuneratórios, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado. A embargante peticiona objetivando a revisão do contrato em face da verificação de onerosidade excessiva superveniente. Todavia, não se vislumbra no caso em tela a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que possa ter provocado a vantagem de uma parte em contrapartida à onerosidade excessiva da outra. A parte embargante tampouco menciona quais fatos motivaram este desequilíbrio. Ausentes estes requisitos - necessários para a verificação do instituto supracitado - não há como efetuar a revisão contratual almejada pela embargante. Não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela ré em seus embargos. Vale mencionar julgamento recente proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. n.º 1.061.530 - RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andriighi, em procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, destacando-se o entendimento firmado no sentido de que os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, ressaltando-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores, o que não restou configurado nestes autos. Ainda no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Ainda sobre os juros capitalizados, cristalino que esse assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo estes ser cobrados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no art. 5º, da MP 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de

interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ.2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1013961, rel. FERNANDO GONÇALVES, Processo: 200800150938, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2009, Documento: STJ000354080, DJE DATA:09/03/2009) - grifei.Neste sentido, verifico que o contrato foi firmado em 05 de maio de 2008 (fl. 36), e que há cláusula contratual que prevê a forma de incidência dos juros (cláusula nona - fl. 32).Cumpre esclarecer, ainda, que não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Em nenhum momento os embargantes demonstram de forma objetiva a eventual violação dos critérios contratuais, informando o excesso de cobrança, limitando-se sua defesa apenas citar de modo genérico e sem qualquer suporte concreto irregularidades no referido contrato. A parte embargada apresentou com a inicial executiva o título assinado pelas partes e a planilha de cálculos com a evolução dos valores, aferíveis por cálculos aritméticos, aplicando-se os encargos previstos no contrato. Não verifico a abusividade dos valores cobrados. A defesa genérica sem maiores detalhes quanto aos pontos discordantes dos cálculos equivale à contestação por negativa geral, regra que não impede a constituição do direito do autor (art. 333, I, do CPC). Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de qualquer excesso de cobrança ou lesão contratual. Não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta o contrato questionado e com a qual a parte embargante concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas nos embargos.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003344-12.2010.403.6113 (2009.61.13.001021-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-68.2009.403.6113 (2009.61.13.001021-6)) A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP X APARECIDA HELENA DA SILVA E SILVA(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)  
2. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010050-62.2002.403.0399 (2002.03.99.010050-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400823-66.1997.403.6113 (97.1400823-9)) GRADUS CALCADOS LTDA LTDA - ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)  
1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais (fls. 88/93). 2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0001339-51.2009.403.6113 (2009.61.13.001339-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-79.2007.403.6113 (2007.61.13.001956-9)) SANTA CLARA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)  
1. Trasladem-se cópias da sentença e da decisão monocrática proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais e proceda-se ao desapensamento dos feitos. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se. Referida intimação (art. 25 da Lei 6.830/80), deverá ser feita, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, através de remessa ao exequente de cópia deste despacho.

**0001449-16.2010.403.6113 (2007.61.13.000055-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-76.2007.403.6113 (2007.61.13.000055-0)) DROGARIA RIBEIRO E RODRIGUES LTDA - ME X SAULO DE TARSO X WENDELL LUIS ROSA(SP256148 - WENDELL LUIS ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)  
Manifeste-se o embargado sobre o imóvel ofertado à fl. 11, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, junte aos autos ficha da JUCESP da empresa executada. Após, venham conclusosIntime-se.

**0001976-65.2010.403.6113 (2000.61.13.002245-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-56.2000.403.6113 (2000.61.13.002245-8)) WILSON TOMAZ FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA  
1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) apelante, sob pena de deserção, comprove nestes autos o recolhimento do valor atinente ao porte de remessa e retorno de autos (R\$ 8,00 - art. 225 do Prov. COGE n.º 64/2005), o qual deverá ser recolhido em DARF (código 8021), consoante art. 223, parágrafo 6º, letra d do referido Provimento. Int.

**0002090-04.2010.403.6113 (2004.61.13.003467-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-20.2004.403.6113 (2004.61.13.003467-3)) ILO ALVES DE SOUZA(SP229034 - CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)**

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal (autos n. 2004.61.13.003467-3, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Barateiro dos Colchões e Outros. O embargante alega, em síntese, que a citação por edital é nula, que há necessidade de comprovação de má fé para que o sócio seja responsabilizado pelas dívidas tributárias da empresa, motivo pelo qual é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, ocorrência da prescrição. O Instituto Nacional do Seguro Social impugnou os embargos às fls. 28/37. Na impugnação, argui, preliminarmente, intempestividade dos embargos. No mérito, defende a regularidade da citação por edital, bem como a legitimidade passiva do embargante e diz não ter ocorrido a prescrição. O embargante se manifestou sobre a impugnação às fls. 52/57. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. A preliminar de intempestividade dos embargos é improcedente. A nomeação de curador especial ao executado ora embargante se deu em 05/04/2010 (fls. 198-v, dos autos da Execução Fiscal em apenso) e os embargos foram opostos em 27/04/2010, dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 16 da Lei 6.830/80. Não há qualquer nulidade a ser reconhecida pelo fato do embargante ter sido citado por edital. A Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57/58 dos autos da execução fiscal em apenso possui fé pública. A fé pública dota de presunção de veracidade os fatos narrados na certidão, que somente podem ser afastados mediante prova produzida pelo interessado. O Sr. Oficial de Justiça certificou que tentou, por várias vezes, entrar em contato com o embargante através de seu filho e de sua esposa no endereço fornecido. E, em todas estas ocasiões, foi informado de que o embargante residia no local mas que estaria viajando a trabalho. Ao indagar a respeito da data e hora em que poderia encontrar o embargante, sempre recebeu evasivas. Deixou seu telefone no local para que o embargante entrasse em contato, o que não ocorreu. Daí, o Sr. Oficial de Justiça concluiu que tornou-se clara a intenção do co-executado Ilo Alves de Souza de não atender ao chamado do judiciário. Tais afirmações não foram afastadas pelo embargante. Por outro lado, a citação por edital se deu após a tentativa de citação por meio de mandado, ou seja, depois de esgotados os meios previstos em lei. Relativamente à necessidade de comprovação por ter agido de má fé, para que configure a responsabilidade do sócio pelos débitos da empresa, o embargante também não tem razão. O artigo 135 do Código Tributário Nacional possui a seguinte redação: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A responsabilidade do artigo 135 é subsidiária. Ocorre quando o devedor principal não é encontrado ou, encontrado, não possui bens. No caso em questão, a empresa foi citada mas não possui bens, motivo pelo qual foi requerida a inclusão de seus sócios no pólo passivo, de forma subsidiária. E, em sendo subsidiária a responsabilidade, não há como serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal quando do ajuizamento, como entendem os embargantes. Se fossem incluídos na inicial, sua responsabilidade se tornaria a responsabilidade dos devedores principais, que no caso é a empresa. Por se tratar de responsabilidade subsidiária, a inclusão se deu apenas após a constatação da ausência de bens do devedor principal. E, no caso da responsabilidade subsidiária dos sócios (artigo 135, inciso I e III, da CTN), - hipótese dos autos, é necessário que tenham agido com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Estas hipóteses não são cumulativas e basta a ocorrência de qualquer uma delas para que se dê a responsabilidade dos sócios. Na hipótese do excesso de poderes, é intuitivo que há necessidade de se provar que a houve esse excesso e a prova compete ao exequente. Contudo, se a responsabilidade advém de infração da lei, basta o não recolhimento do tributo - que é infração à legislação tributária - para que fique caracterizada a responsabilidade dos sócios e administradores. Trata-se de responsabilidade decorrente do próprio ato de deixar de recolher o tributo, sendo irrelevante a existência de fraude ou o abuso de poder. Finalmente, os débitos não estão prescritos. Quando foi proferido o despacho de fls. 53 dos autos da execução fiscal, em 03/03/2005, já havia entrado em vigor a Lei Complementar 118, que, dando nova redação ao artigo 174 do Código Tributário Nacional, estabeleceu, como causa interruptiva da prescrição tributária, o despacho do juiz que a ordenar. Assim sendo, nesta data, interrompeu-se o prazo prescricional. Custas, como de lei. Sem honorários em razão de já estarem inseridos no valor da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Como o embargante é sucumbente nestes autos, caberia a ele arcar com os honorários. Contudo, como já foram fixados nos autos da execução fiscal em apenso, não há condenação nestes autos. Custas, como de lei. Franca, 24 de agosto de 2010 Fabíola Queiroz Juíza Federal

**0002346-44.2010.403.6113 (2009.61.13.001379-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-33.2009.403.6113 (2009.61.13.001379-5)) MARCOS VINICIUS SILVA RAIZ(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA Trata-se de embargos à Execução Fiscal (Autos n. 2009.61.13.001379-5) ajuizada pela Fazenda Nacional contra Posto Francano Ltda., Emilio César Raiz, Thaisse Cristina Raiz e Marcos Vinicius Silva Raiz, para cobrança de contribuições previdenciárias. Alega, em síntese: 1) ser deficiente físico e necessitar do veículo penhorado para se locomover; 2) ter sido sócio minoritário da empresa executada, tendo se retirado da sociedade em 01/02/2008 enquanto os fatos geradores ocorreram entre fevereiro e junho de 2008; 3) por ter sido sócio minoritário e não deter cargos de gerência, poderia ter sido incluído no pólo passivo da execução fiscal; 4) para que o sócio seja responsabilizado pelos débitos tributário da sociedade, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, é preciso que fique comprovada a fraude; 5) nulidade da CDA, que não preencheu os requisitos legais e carece de fundamentação; 6) a

multa aplicada possui caráter confiscatório. Impugnação às fls. 73/82, na qual a Fazenda Nacional defende a legitimidade passiva do embargante para fazer parte da ação de execução fiscal bem como a regularidade da CDA, tal como lavrada. Réplica às fls. 111/115. É o relatório. A seguir, decido. Preliminarmente, saliento não ser possível a extensão dos efeitos de eventual sentença procedente aos demais executados uma vez que o embargante não detém legitimidade ativa para postular, em nome próprio, direito de terceiros. Passo ao julgamento do mérito dos embargos. A condição de deficiente físico do embargante não afasta a possibilidade de penhora sobre o veículo penhorado nos autos da Execução Fiscal em apenso. Além da imprescindibilidade do veículo não ter ficado demonstrada nos autos, e, como bem salientou a embargada em sua impugnação, veículos não estão incluídos no rol do artigo 649 do Código de Processo Civil. De acordo com a prova dos autos, o embargante se retirou da sociedade em 25/03/2008 (Ficha Cadastral da Junta Comercial de São Paulo). Não obstante a alteração contratual na qual foi acertada a sua retirada datar de 01/02/2008, os efeitos da sua saída somente se estendem a terceiros após o devido registro na Junta Comercial. E este somente ocorreu em 25/03/2008. Assim sendo, a princípio, é responsável pelos débitos ocorridos até 25/03/2008. Passo a examinar a possibilidade do embargante, na condição de sócio de sociedade Ltda, ser responsabilizado por débitos relativos a contribuições previdenciárias, nos termos da Lei 8.620/93. O artigo 13 desta lei, revogada pela lei 11.941/2009, prescrevia o seguinte: o titular de firma individual os sócios das empresas de por quotas de responsabilidade Ltda. respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Em primeiro lugar, esta disposição foi legal foi revogada pelo Código Civil de 2002, que regulamentou totalmente a matéria relativa às sociedades por quotas de responsabilidade limitada. E, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei 8.620/93, era nitidamente inconstitucional. As contribuições devidas à seguridade social possuem natureza tributária. E, com tal, estão submetidas ao comando do artigo 146, Inciso III, letra a, da Constituição Federal. A responsabilidade dos sócios das empresas de quotas de responsabilidade limitada com relação a tributos jamais poderia ter sido estabelecida por lei ordinária, dado que se trata de matéria tributária submetida à regulamentação por lei complementar. Desta forma, o embargante não poderia ter sido incluído no pólo passivo da execução fiscal com respaldo no artigo 13 da lei 8.620/93. Por outro lado, a legitimidade do embargante com relação ao débito objeto da execução fiscal, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, também carece de amparo legal. O artigo 135 do Código Tributário Nacional possui a seguinte redação: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A responsabilidade do artigo 135 é subsidiária e se refere apenas a sócios que detém cargos de gerência ou administração da empresa. E, também, se dá quando o devedor principal não é encontrado ou, encontrado, não possui bens. No caso dos autos, o embargante bem como dois outros sócios, foram incluídos no pólo passivo da execução fiscal na condição de devedores principais e não de forma subsidiária. Para que respondessem pelo débito com fundamento no artigo 135 acima, é necessário que a empresa não tivesse sido encontrada e, caso encontrada, não possuísse bens. A empresa executada foi citada (fls. 19 dos autos da Execução Fiscal em apenso) e ofereceu à penhora o bem descrito às fls. 20/21, recusado pela Fazenda Nacional. O embargante, por outro lado, nunca exerceu cargo de gerência na empresa, como se pode constatar das cópias do contrato social que instruem a inicial dos embargos. Não poderia, portanto, ter sido incluído no pólo passivo da execução fiscal, seja na qualidade de devedor principal, seja na de devedor subsidiário. Na hipótese dos autos, não foi produzida qualquer prova no sentido de afastar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito objeto da execução. O embargante, portanto, não é parte legítima para fazer parte do pólo passivo da execução fiscal, devendo ser excluído. E, conseqüentemente, a penhora incidente sobre veículo de sua propriedade deverá ser levantada. Reconhecida a ilegitimidade passiva do embargante, restam prejudicadas as demais alegações da inicial concernentes à regularidade da CDA bem como dos encargos aplicados. Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, com fundamento no artigo 146, inciso III, letra a, da Constituição Federal, combinado com o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, julgo os embargos procedentes e determino a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal n. 2009.61.13.001379-5. Autorizo o levantamento da penhora incidente sobre o veículo descrito no Auto de Penhora de fls. 76 dos Autos da Execução Fiscal, de propriedade do embargante. Fixo os honorários em 10% do valor dados aos embargos, a serem pagos pela embargada. Custas como lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 27 de agosto de 2010 FABÍOLA QUEIROZ Juíza Federal

**0003475-84.2010.403.6113 (2009.61.13.001412-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-23.2009.403.6113 (2009.61.13.001412-0)) ATLANTIS ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X MARILENE COELHO PINA COSTA X MARIA LUIZA ZANETTI COSTA (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc, 1. Recebo os presentes embargos à discussão, e, por conseqüente, determino a intimação da Fazenda Nacional para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, caput, da Lei 6.830, de 1980). 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Sem prejuízo das determinações supra, certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento destes embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001552-23.2010.403.6113 (2008.61.13.001025-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001025-42.2008.403.6113 (2008.61.13.001025-0)) MARIO CESAR FRANCHINI NEVES (SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos à penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0001025-42.2008.403.6113, ajuizada pela Fazenda Nacional contra Ana Maria Bruxelas de Freitas Neves. O embargante alega, em síntese, que é casado com a executada Ana Maria Bruxelas de Freitas Neves sob regime de comunhão universal de bens. Sustenta que a penhora lavrada nos autos da execução fiscal é nula de pleno direito, eis que não respeitou sua meação, além de incidir sobre bens protegidos pela impenhorabilidade prevista no artigo 649 do Código de Processo Civil. Assevera que o veículo penhorado é o único da entidade familiar, sendo imprescindível para o exercício de sua profissão em sua propriedade rural. Esclarece, ainda, que o veículo é utilizado no transporte do filho do casal que é portador de tumor maligno no pâncreas, já com metástases no fígado. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, declarando-se insubsistente a penhora efetuada sobre o veículo descrito no auto de penhora e depósito de fl. 23 dos autos principais, bem como para que seja suspenso o leilão designado para o dia 23/03/2010, em sede de tutela antecipada. Com a inicial acostou documentos. Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação e juntou documentos às fls. 22/39. Preliminarmente, aduz que a contestação é tempestiva. Quanto ao mérito, alega que o embargante apresentou cópia não autenticada de sua certidão de casamento, invocando os termos do artigo 223, caput do Código Civil. Refere que o embargante não acostou documentos comprobatórios de exercício de atividade rural ou da enfermidade que acomete seu filho. Assevera que o veículo foi oferecido em penhora pela própria executada. No que tange à impenhorabilidade, remete aos termos do artigo 2.º da Lei n.º 8.009/90, que expressamente excepciona os veículos de transporte. Pugna, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. Instado (fl. 40), o embargante manifestou-se às fls. 42/46. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Cuida-se de embargos de terceiro em que se pleiteia a exclusão do veículo da marca GM, modelo Veraneio Custom de Luxe, ano 1990 e modelo 19991, cor cinza, inscrito no RENAVAM sob n.º 432.759.603, placas CAC - 0592 e chassi 9BG256RNMLC008777, conforme cópia do auto de penhora de depósito acostado à fl. 11, concernente à execução fiscal n.º 0001025-42.2008.403.6113, ajuizada pela Fazenda Nacional contra Ana Maria Bruxelas de Freitas Neves. Afasto a preliminar de intempestividade da impugnação, conforme a certidão de fls. 21. Fica afastada, ainda, a preliminar de falta de comprovação do casamento entre a executada e o embargante em razão da cópia da certidão de casamento que instrui a inicial ser simples e não autenticada. Não há qualquer indício de que a cópia seja falsificada. O simples fato de ser cópia simples não afasta, de pronto, sua possibilidade de servir de prova, principalmente porque a Fazenda Nacional não apresentou quaisquer indícios que desqualificassem este documento. Passo ao exame do mérito. O veículo penhorado não se insere no rol do artigo 649 do Código de Processo Civil. E o inciso V, deste artigo, ao incluir os utensílios indispensáveis ao exercício da profissão, refere-se aos bens relacionados diretamente com o exercício da profissão em questão. Não engloba, portanto, o meio de transporte utilizado se este não guarda relação direta com o exercício de determinada profissão. A título exemplificativo, se um entregador de pizzas se utiliza de sua motocicleta para exercer suas atividades, trata-se de bem indispensável ao exercício de sua profissão. Não é o caso de pessoa que trabalha no meio rural, dado que se trata, apenas, de seu meio de transporte, não se inserindo na definição de utensílio indispensável, definição essa bem mais restritiva. O artigo 3º da Lei 6.830/80 confere presunção de liquidez e certeza à Certidão da Dívida Ativa. Esta presunção é relativa e pode ser afastada por prova inequívoca a cargo do executado ou de terceiro (parágrafo único). As alegações formuladas pelo embargante, de que exerce suas atividades em propriedade rural e que seu filho, portador de neoplasia, necessita ser conduzido ao tratamento, o que tornaria imprescindível o veículo penhorado, não vieram acompanhadas de qualquer prova que lhes desse respaldo. O embargante, não obstante alegar exercer suas atividades no campo, tendo declarado ser lavrador na procuração conferida ao advogado que o representa nestes autos, declarou ocupação diversa quando da sua Declaração de Rendimentos da Pessoa Física, 2008/2009 (fls. 24), oportunidade em que declarou ser arquiteto, profissão informada, também, quando de seu casamento, em 1986. Verifica-se, portanto que, ao contrário de comprovar exercer atividades como lavrador ou produtor rural, a prova dos autos é no sentido de que exerce atividade de arquiteto, na cidade. A alegação de que seu filho é portador de neoplasia também não veio acompanhada de qualquer prova, conforme lhe competia, tanto pelo comando do parágrafo único do artigo 3º da Lei 6.830/80 quanto pela determinação do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Contudo, em razão do embargante ser casado em comunhão total de bens com a executada, é de rigor que seja resguardada a sua parte com relação ao veículo penhorado. Durante o casamento, o cônjuge faz jus à metade de ideal da totalidade dos bens. No caso dos autos, e por se tratar de veículo, bem de difícil divisão, a observância do direito do embargante se dará após a alienação do veículo, com a reserva do numerário correspondente à sua metade do bem, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial 844877, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 29/10/2008: (...) A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, podem, na execução, ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado (...). Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e dou provimento parcial aos embargos exclusivamente para reservar ao embargante metade do valor apurado quando da alienação em hasta pública do veículo objeto destes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Custas, como de lei. Fixo honorários em 10% do valor dado à causa, a serem divididos em partes iguais entre o Embargante e a Embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 01 de setembro de 2010. FABÍOLA QUEIROZ Juíza Federal

**0002272-87.2010.403.6113 (95.1401095-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401095-31.1995.403.6113 (95.1401095-7)) ILSO HERMOGENES DA PAIXAO X MARIA BASILIA RODRIGUES PAIXAO(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA**

Item 3 fl.31 3. Dê-se vista à parte embargante sobre a contestação fls. 32/39 apresentada nos autos pela embargada, no

prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005159-93.2000.403.6113 (2000.61.13.005159-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CURTUME SAO MARCOS LTDA X WILSON FERREIRA DA SILVA X HELENA VOLPE FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA X ALBA REGINA FERRANTE FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP076475 - SILNEI PEREIRA DINIZ)

Defiro o pedido da exequente (fl. 1.371). Declaro levantada a penhora de fl. 1.362. No mais, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Por ocasião da próxima manifestação, a exequente deverá comprovar o registro da penhora de fl. 1.366. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0006181-89.2000.403.6113 (2000.61.13.006181-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc. 1. Ciência à exequente das informações prestadas pelo Juízo da Terceira Vara Federal de Franca, às fls. 139/141, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Int.

**0004449-68.2003.403.6113 (2003.61.13.004449-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X LUIS MANOEL DOS REIS(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação de Execução Diversa que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de LUIS MANOEL DOS REIS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001321-98.2007.403.6113 (2007.61.13.001321-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X D. P. S. SERVICIO DE INFORMATICA LTDA X ANA ESTELA FERNANDES CHECCHIA X ADELINA RIBEIRO DA SILVEIRA

Vistos, etc. 1. Fls. 143: dê-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

**0001122-08.2009.403.6113 (2009.61.13.001122-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALEXANDRE FRANCISCO MOREIRA BORGES X CLEIDE SOUSA ANDRADE BORGES

Vistos, etc. 1. Fls. 72: indefiro o pedido da exequente de intimação dos devedores para informar a data da alienação do veículo. Com efeito, o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem compete diligenciar para obter informações necessárias ao desenrolar do processo, máxime quando aquelas não se encontram resguardadas por qualquer sigilo, não demandando, pois, intervenção deste juízo. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. No silêncio, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor, a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

**0001644-98.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NELSON BERNAL X DEISE RAIZ

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de NELSON BERNAL e DEISE RAIZ.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Franca (SP), 26 de agosto de 2010.FABÍOLA QUEIROZJuíza Federal

**0002195-78.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MICROFRANCA EDICOES CULTURAIS LTDA X LUIZ MARIO URREJOLA Y CARECHE X PAULO CELSO VON AH X JOSE ABEL VON AH

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o ofício de fl. 49. No silêncio, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1404225-92.1996.403.6113 (96.1404225-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALCADOS FRANSALTO LTDA X JORGE WATTFY X DANIEL ABRAO WATTFY

Vistos, etc. 1. Fls. 116: indefiro a constatação requerida, uma vez que o imóvel indicado foi arrematado em 2006, não pertencendo mais aos coexecutados (fls. 118/120). 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Determino, outrossim, que a manifestação seja instruída com cálculo atualizado do débito exequendo e eventuais matrículas atualizadas de imóveis. 3. No silêncio, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

**1400795-98.1997.403.6113 (97.1400795-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BY JACK IND/ COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. 1. Fls. 396: Tendo em vista que o coexecutado Carlos Antônio Barbosa, CPF 002.719.648-80, fora citado em 09/11/2004 e que a dação em pagamento do imóvel de matrícula nº 58.670 do 2º CRI de Franca/SP (R.5) ocorreu em 02/04/2009, ou seja, posterior a sua citação nestes autos, nos termos do artigo 185 do CTN, com redação anterior à LC 118/2005, reconheço como fraudulenta a referida alienação apenas com relação a (metade) do referido imóvel, posto que a outra metade era pertencente à sua esposa, a qual estava disponível para realização do negócio, porquanto esta não é executada neste autos. 2. Por consequência, declaro ineficaz a alienação realizada com relação a (metade) do imóvel de matrícula nº 58.670 do 2º CRI de Franca/SP. Expeça-se certidão de inteiro teor/mandado de averbação. 3. Nos termos do artigo 1.º e 13 da Lei 6.830/80 c.c artigo 659, 4.º e 5.º, do CPC, defiro a penhora de (metade) do imóvel transposto na matrícula 58.670 do 2.º CRI de Franca. Para tanto: 1.º Expeça-se o termo de penhora e a certidão de inteiro teor do ato (artigo 659, 4.º e 5.º, do CPC), os quais, em atenção ao princípio da instrumentalidade (artigo 154 do CPC), podem ser fundidos num único documento; 2. Avalie-se o imóvel penhorado e intimem-se os executados e, em especial, a esposa do coexecutado Carlos Antônio Barbosa (Lúcia Helena Mendonça Barbosa) sobre a penhora havida (artigo 12, 2.º, da Lei 6.830/80). Expeça-se mandado. 3.º Realizadas as intimações, para fins de registro de penhora, remeta-se a certidão de inteiro teor de penhora à respectiva serventia imobiliária. Cumpra-se. Informação da Secretaria: fica a esposa do coexecutado, Sra. Lucia Helena Mendonça Barbosa, intimada da penhora através de publicação ao procurador constituído às fls. 295, em cumprimento ao item 3, 2º, do despacho de fls. 439 (art. 12, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).

**1404071-06.1998.403.6113 (98.1404071-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X AUTOFRANCA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc. 1. Ciência à parte executada da petição de fls. 448/449, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para o cômputo das custas judiciais e venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**1404137-83.1998.403.6113 (98.1404137-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X POLIPONTO PESPONTO LTDA

Intime(m)-se a exequente ao cabo das diligências para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

**0000212-30.1999.403.6113 (1999.61.13.000212-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X S FIGUEREDO CONSTRUTORA LTDA(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de S FIGUEREDO CONSTRUTORA LTDA.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Franca (SP), 26 de agosto de 2010.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

**0000954-21.2000.403.6113 (2000.61.13.000954-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X MARIO OSMAR SPANIOL X GABRIEL SILIPRANDI SPANIOL X FERNANDO SILIPRANDI SPANIOL(SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA E SP200481 - MILENA TOLEDO FRANCHINI E SP178838 - ANTONIO

JULIANO BRUNELLI MENDES)

Vistos, etc. 1. Fls. 516/517: a empresa executada pleiteia a substituição das penhoras efetivadas nos autos, excetuando-se o imóvel de matrícula n.º 22.238 do 2º CRI local, pelo depósito judicial dos valores que a Fazenda entende ter como garantido. Alternativamente, pretende o depósito no montante de R\$ 300.000,00. Sobre a substituição da penhora por depósito em dinheiro, estabelece o art. 15, inciso I, da Lei 6.830/80 que: Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária (...). Desta feita, defiro a substituição dos bens penhorados pelo depósito em dinheiro, observando-se as avaliações realizadas nos autos, consoante seguem: a) veículo Saveiro, placa CFK 2175, avaliado em R\$ 13.252,00 (fls. 448); b) veículo Gol, placa CFK 2256, avaliado em R\$ 9.500,00 (fls. 110); c) veículo Gol, placa CFK 2263, avaliado em R\$ 9.500,00 (fls. 110); d) veículo Gol, placa CFK 2265, avaliado em R\$ 9.500,00 (fls. 111); e) veículo Fiorino, placa EDY 6526, avaliado em R\$ 28.037,00 (fls. 448); f) veículo Gol, placa CFK 2219, avaliado em R\$ 9.500,00 (fls. 110); g) caminhão VW 7.90 S, placa CFK 1427, avaliado em R\$ 24.000,00 (fls. 113); h) reboque Reb/Mutirão ML, placa HF 6049, avaliado em R\$ 500,00 (fls. 101); i) caminhão Ford F 4000, placa EM 3905, avaliado em 15.000,00 (fls. 99); j) imóvel de matrícula 51.276 do 1º CRI local, avaliado em R\$ 250.000,00 (fls. 376); h) imóvel de matrícula 42.225 do 1º CRI local, avaliado em R\$ 150.000,00 (fls. 375). No tocante ao imóvel de matrícula n.º 3.250 do 2º CRI local, observo que este bem restou liberado da constrição após sentença proferida nos Embargos de Terceiros n.º 2008.61.13.001225-7 (fls. 406/414). Assim sendo, indique a executada os bens que pretende a liberação com a comprovação nos autos do respectivo depósito judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002630-04.2000.403.6113 (2000.61.13.002630-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SOLAFRAN IND/ E COM/ LTDA X JOSE DONIZETE RODRIGUES(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)**

Vistos, etc. 1. (...) INTIME o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar(em) nos autos o recolhimento o apurado referente às custas judiciais (R\$ 161,21), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF (Documento de Arrecadação de Receita Federais), no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05; 2. Sem prejuízo da determinação supra, concedo vista à executada, pelo prazo de trinta dias, para que proceda à regularização dos DARF utilizados para pagamento das exações, conforme item 3 da petição de fls. 254/255, sob pena de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

**0007455-88.2000.403.6113 (2000.61.13.007455-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SPOLI IND/ E COM/ DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA(SP135050 - MARCELO PRESOTTO)**

Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001184-58.2003.403.6113 (2003.61.13.001184-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X ARTCO ARTEFATOS DE COURO LTDA X LELIO DE FIGUEIREDO RIBEIRO X JOSE MARCIO DE FIGUEIREDO RIBEIRO X ANA MARIA DE MELO RIBEIRO X MIRIAN DO CARMO MIRANDA DE FIGUEIREDO RIBEIRO(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)**

Vistos, etc. 1. Fl. 248: determino que o BANCO ABN AMRO REAL SA informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do contrato de alienação fiduciária referente ao veículo Renault/Clio RT 1.6, PLACA DBF 1009, no que se refere a: (1) valor financiado pela executada, (2) número total de parcelas, (3) quantidade de parcelas pagas e (4) saldo para quitação. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. Ad cautelam, até que seja possível apreciar a viabilidade da penhora sobre os direitos advindos do contrato de alienação fiduciária, determino que a serventia deste Juízo proceda ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. 2. Fls. 236/237: indefiro. A medida já foi realizada às fls. 227, e via do mandado foi enviado para a residência do arrematante consoante aviso de recebimento de fls. 232, cabendo ao interessado o pagamento dos emolumentos cabíveis nos termos do art. 14, da Lei n.º 6.015/73. Cumpra-se.

**0001553-13.2007.403.6113 (2007.61.13.001553-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS CHARM S/A X DB COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO)**

Vistos, etc. vimentação processual às fls. 97 1. Nos termos do art. 12 da LEF, fica a parte executada, na pessoa de seu procurador, intimada da penhora no rosto dos autos efetivada no processo n.º 91.00.27988-9, em trâmite na 17ª Vara Federal do Distrito Federal-DF, consoante extrato da movimentação processual às fls. 97. Oportuno assinalar que não há reabertura de prazo para oposição de embargos à execução. Aguarde-se transferência dos valores penhorados. 2. Sem prejuízo, regularize a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada à defensora que conferiu o substabelecimento de fls. 93. 3. Após, manifeste-se a exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002373-61.2009.403.6113 (2009.61.13.002373-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS**

NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES VALENTIM FERREIRA(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)

Vistos, etc. 1. Intime-se o executado a promover o parcelamento pleiteado nos termos explicitados pela exequente às fls. 36/37, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não efetuado o parcelamento, prossiga-se com as hastas públicas, abatendo-se da dívida o valor de R\$ 3.000,00, depositado às fls. 32. Comunique-se, oportunamente, à Central Unificada de Hastas Públicas. Cumpra-se.

**0001570-44.2010.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS(SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO)

Vistos, etc. Manifeste-se a executada, no prazo de vinte dias, sobre a petição de fls. 79/82. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000271-66.2009.403.6113 (2009.61.13.000271-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X PALMAN COMERCIO, DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA(SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA) X PALMAN COMERCIO, DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA(SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública que PALMAN COMÉRCIO, DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE DE ALIMENTO move em face da FAZENDA NACIONAL.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003559-85.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-03.2010.403.6113) HELIO RUBENS GARCIA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

1. Trasladem-se cópias da sentença, da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se os feitos. 2. Providencie a serventia a alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016503-76.2001.403.6100 (2001.61.00.016503-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016501-09.2001.403.6100 (2001.61.00.016501-8)) SILVIO RODRIGUES FERREIRA X OLEGARIO BATISTA RODRIGUES(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X ANA MARIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Vistos, etc. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, manifestação das partes. Int.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1348**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004688-67.2006.403.6113 (2006.61.13.004688-0)** - WALTERMIR ALVES DANTES X EVANI OLIVEIRA DANTES(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, para condenar a CEF a recalcular as prestações mensais do financiamento atinentes ao período compreendido entre abril de 1990 e março de 1996 e acessórios excluindo o coeficiente de equiparação salarial, bem como a cobrança mensal capitalizada de juros do saldo devedor e das prestações, permitindo-se somente a capitalização anual, devendo-se acumular, em coluna à parte, os valores gerados de amortizações negativas, a fim de não gerar a capitalização mensal de juros. Deve ainda, aplicar o INPC na atualização do saldo devedor no período compreendido entre a data da celebração do contrato e março de 1991, devendo as diferenças apuradas em favor dos demandantes ser compensada com os valores em atraso das prestações.Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela para suspender qualquer ato administrativo que vise à

execução extrajudicial do imóvel. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Em decorrência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0000494-19.2009.403.6113 (2009.61.13.000494-0) - LUCIA MARIA CAMARGO DE MACEDO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002193-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002193-7) - ANTONIO DE ANDRADE CARLOS (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002403-96.2009.403.6113 (2009.61.13.002403-3) - MARIA DE LOURDES LEITE (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA (SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP258880 - ALEXANDRE TRANCHO FILHO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando as rés a fornecerem-na o medicamento Orenzia, de uso intravenoso, 500 mg na primeira dose, 500 mg após 14 dias, 500 mg após 28 dias e demais doses de 500 mg de 30 em 30 dias, por um período de um ano, quando então deverá ser a autora reavaliada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento, que serão revertidos à autora por ocasião do trânsito em julgado, com fundamento no art. 461, do Código de Processo Civil. Condeno-as, ainda, nas custas processuais e nos honorários do advogado da demandante, os quais fixo em R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), conforme os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Confirmando a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, que deverá continuar sendo cumprida até que sobrevenha eventual decisão em contrário da instância superior. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário face ao disposto no art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0002515-65.2009.403.6113 (2009.61.13.002515-3) - LOMONOCO E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO)**

Recebo o recurso de apelação da ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000606-51.2010.403.6113 (2010.61.13.000606-9) - RONILSON DA COSTA RIBEIRO - ME X JERONYMA FERREIRA LEMES FRANCA - ME X SEBASTIAO DOS REIS GABRIEL RACOES - ME X J F COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DE FRANCA LTDA - ME (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo requerimento de provas tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0001043-92.2010.403.6113 (2010.61.13.001043-7) - SILVIO LIBARDI (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento de auxílio doença na esfera administrativa (29/08/2003), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região, observada a prescrição quinquenal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do

STJ. Condene o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor, honorários advocatícios fixados em R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), nos termos dos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, considerando-se que o valor da condenação, por força da antecipação da tutela e pelo fato de que o autor gozava de auxílio doença, geraria honorários sucumbenciais irrisórios, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Mantenho a decisão de fl. 177, a qual concedeu a antecipação parcial dos efeitos da tutela, contudo, determino que as prestações vincendas sejam pagas em consonância com o disposto nesta sentença, a partir da data da publicação. P.R.I.C.

**0002172-35.2010.403.6113** - JOSE GOMES SOBRINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0002365-50.2010.403.6113** - AGNALDO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0002373-27.2010.403.6113** - SUELI MAIA DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0002513-61.2010.403.6113** - CELIO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0002523-08.2010.403.6113** - JOAO ANTONIO MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0002533-52.2010.403.6113** - WALMIR DONIZETE ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez)

dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0002547-36.2010.403.6113** - ADAO GONCALVES RIBEIRO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0002654-80.2010.403.6113** - LUIZ ROBERTO QUINTILIANO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0002674-71.2010.403.6113** - CLAUDINEI DE MELO TEODORO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0002737-96.2010.403.6113** - MAURO DONIZETE BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0002876-48.2010.403.6113** - LUIS ANTONIO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0002882-55.2010.403.6113** - JOSE AUGUSTO DE QUEIROZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0002885-10.2010.403.6113 - MANOEL MESSIAS FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0002886-92.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0003043-65.2010.403.6113 - ANTONIO BERNARDES CINTRA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0003052-27.2010.403.6113 - LAZARO FRANCISCO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0003053-12.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0003060-04.2010.403.6113 - JORGE VIEIRA NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0003063-56.2010.403.6113** - OSMAR ALVES DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 65/68, como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI.2. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.3. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).4. Ante o exposto, e à vista do valor da causa, ora retificado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpram-se.

**0003193-46.2010.403.6113** - ADELINO REIS DE ANDRADE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0003200-38.2010.403.6113** - AFONSO MAZZA JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0003543-34.2010.403.6113** - ARSENIO DA SILVA(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o valor dado à causa ou, se for o caso, retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, notadamente em razão do autor mencionar na inicial que requereu o benefício administrativamente em junho de 2010.Poderá a parte se valer, se for o caso, de planilha demonstrativa de cálculos.Cumpra-se e intime-se.

**0003545-04.2010.403.6113** - JOSE SALGADO FERREIRA(SP277845 - CARLOS EDUARDO MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o valor dado à causa ou, se for o caso, retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil.Poderá a parte se valer, se for o caso, de planilha demonstrativa de cálculos.Cumpra-se e intime-se.

**0003609-14.2010.403.6113** - ALZIRA DE PAULA FELICIO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar e adequar o valor da causa.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2951**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001439-93.2006.403.6118 (2006.61.18.001439-3) - FATIMA APARECIDA DA COSTA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DECISÃO(...) Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela.2. Fls. 45/56: Intimem-se as partes do laudo médico realizado por perito nomeado pelo Juízo, bem como da presente decisão.3. Nessa oportunidade, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.

**0000781-64.2009.403.6118 (2009.61.18.000781-0) - JOAO VITOR CASTRO GUIMARAES - INCAPAZ X VERA LUCIA DE JESUS CASTRO GUIMARAES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DECISÃO(...) Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os laudos periciais.3. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito dos laudos periciais e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Arbitro os honorários periciais do médico perito nomeado por este Juízo, Dr. José Elias Amery, CRM nº 41.721, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.9. Int.

**0000886-41.2009.403.6118 (2009.61.18.000886-2) - MARIA APARECIDA DE CASTRO REIS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada aliado ao quadro de gravidade da doença diagnosticada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez.Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e CNIS referentes à autora.8. Registre-se e intimem-se.

**0001088-81.2010.403.6118 - REGINA AUXILIADORA DE QUEIROZ RIBEIRO DE PAULA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DECISÃO(...) Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001096-58.2010.403.6118 - FLAVIO AUGUSTO GUIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DECISÃO(...) Sendo assim, falta interesse de agir quanto ao pedido de antecipação de tutela, que indefiro (CPC, art.

273).Conforme também se pode constatar do PLENUS, o autor recebe benefício por incapacidade temporária (auxílio doença) no valor de R\$ 2.063,71, o qual possui caráter alimentar e transitório e tem por objetivo custear despesas como alimentação, moradia, remédios, planos de saúde etc.Desta forma, tendo em vista a natureza da ação, e estando o autor recebendo benefício de cunho transitório, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS referente à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0001109-57.2010.403.6118 - JOSE ELIO DE SOUZA ROSA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). MARCIA GONÇALVES (Psiquiatra). Para início dos trabalhos designo o dia 16 de NOVEMBRO de 2010 às 15:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a natureza da ação e o documento de fl. 37 que acompanha a petição inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001117-34.2010.403.6118 - LUIZ CARLOS DA COSTA MARTINS JUNIOR(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Eduardo Meohas, CRM 132.881. Para início dos trabalhos designo o dia 08 de NOVEMBRO de 2010, às 13:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual (is) a (s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades

010) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a natureza da ação, os documentos de fls. 07 e fls. 11 que acompanham a petição inicial, bem como a consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0001127-78.2010.403.6118 - ABDINAGO GOMES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO(...) Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que acompanham a inicial, bem como os documentos de fls. 07 e fls. 13/19, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001193-58.2010.403.6118 - IVANIR PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO(...) Sendo assim, falta interesse de agir quanto ao pedido de antecipação de tutela, que indefiro (CPC, art. 273).2. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Tendo em vista a natureza da ação e o documento de fl. 90 que acompanha a petição inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.4. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS referente à parte autora.5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 7628**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0008537-08.2004.403.6181 (2004.61.81.008537-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-09.2004.403.6181 (2004.61.81.001734-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X ELIYAH O AZRAH(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP273293 - BRUNO REDONDO) Fl.46/47- Defiro vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.**

#### **ACAO PENAL**

**0001734-09.2004.403.6181 (2004.61.81.001734-4)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP073551 - LOUTFI ASSAAD SAWAYA E SP021404 - AGUINALDO SIQUEIRA MARTINS E SP200786 - CRISTIANE DE CARVALHO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094401 - ROBERTO OCAMPO BARBATI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP273293 - BRUNO REDONDO)  
Solicite-se ao Setor Administrativo, por correio eletrônico, solicitando a remessa dos bens constantes do lote 903/08 à Secretaria deste Juízo.Fl. 1115- Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Lance-se os bens no SNBA. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

#### **Expediente N° 7629**

#### **ACAO PENAL**

**0002264-68.2005.403.6119 (2005.61.19.002264-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008593-67.2003.403.6119 (2003.61.19.008593-0)) JUSTICA PUBLICA X JOSE EDILSON GUARNIERI(SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X DAVID YOU SAN WANG(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E SP189555 - FERNANDO NEVES CASTELA)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 2248: Defiro o pedido formulado pela Defesa.Expeça-se a certidão requerida, intimando-se para retirada.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 2813**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009212-89.2006.403.6119 (2006.61.19.009212-1)** - JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando o valor atualizado dos depósitos efetuados na conta vinculada ao presente feito, a partir de 27 de fevereiro de 2007.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme decidido às fls. 379/381.Cumpra-se. Publique-se.

**0001657-79.2010.403.6119** - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, defiro o pedido de conversão da presente ação de procedimento ordinária em procedimento sumário, nos termos do artigo 275, inciso I do Código de Processo Civil.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/10/2010 às 17h30, devendo a patrona do autor providenciar seu comparecimento na audiência. Ao SEDI para retificação da autuação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 1927**

#### **ACAO PENAL**

**0004000-92.2003.403.6119 (2003.61.19.004000-4)** - JUSTICA PUBLICA X KANG RONG YE(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ZHENG QIN(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X ZHENG YI  
Considerando que a defesa prévia do réu ZHENG YI foi apresentada à fl. 214, em consonância com as normas

processuais vigentes à época, não conheço da peça defensiva apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 458/463. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias de fls. 454 e 455. Fl. 457: Ciência às partes da audiência designada para o dia 06/10/2010, às 15h30min, pelo Juízo da 3ª Vara Distrital de Ferraz de Vasconcelos. Intimem-se.

**0001269-84.2007.403.6119 (2007.61.19.001269-5) - JUSTICA PUBLICA X VALDETE MARIA DOS SANTOS(MG107665 - LUCIANA CLEIDE RODRIGUES DE QUEIROZ E MG090064 - DIANGELA MARUSCA COELHO FIGUEIREDO)**

Fls. 324/325: A ré VALDETE MARIA DOS SANTOS teve sua Liberdade Provisória restabelecida, conforme decisão de fls. 232/verso, sendo expedido o contramandado de prisão nº 34/2009 (fl. 234). Além do mais, a sentença condenatória substituiu a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, além do que fixou o regime aberto para cumprimento da pena, em caso de eventual conversão. Sendo assim, sua prisão nesta oportunidade entremostra-se ilegal. Diante disso, expeça-se com urgência Alvará de Soltura, deprecando-se seu cumprimento, nos termos da Resolução nº 108, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3137**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012711-76.2009.403.6119 (2009.61.19.012711-2) - RICARDO VARLESE(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da certidão aposta no mandado de fls. 180/182, intime-se o autor, por meio de sua advogada, para comparecer na perícia médica agendada para o dia 27/09/2010, às 12:20 horas. Publique-se com urgência. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 6868**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057012-20.1999.403.6100 (1999.61.00.057012-3) - IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E Proc. GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)**

Nos termos da Resolução nº. 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do executado (CNPJ: 71.527.618/0001-52), para garantia do débito totalizado de R\$ 12.218,94. Anoto que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Após, dê-se vista à parte credora pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004229-02.2005.403.6307 (2005.63.07.004229-1) - JOAO AMARO(SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO E SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)**

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 23/02/2011, às 16 horas. Intimem-se.

**0000462-65.2010.403.6117 - PAULO LUIS CAPELOTTO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Face a extemporânea interposição do recurso deduzido na petição de fls.119/132, determino seu desentranhamento e restituição a seu subscritor(a).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos.

**0000820-30.2010.403.6117** - AUTO CENTER JAUPETRO LTDA(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP  
Indefiro o pedido de fl.42, competindo ao autor tomar as providências cabíveis visando à restituição dos valores recolhidos equivocadamente.Sem prejuízo, cite-se.

**0000970-11.2010.403.6117** - MARISA PORTO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL  
Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, em sede de cognição sumária, pode-se constatar que nos exercícios anteriores já estava a renda da autora sujeita à exação do IR (f. 20/22), mesmo antes de receber os valores atrasados do INSS.Logo, não há prova inequívoca do direito à isenção noticiado na inicial.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Sem prejuízo, melhor analisando a situação econômica da autora, observo que não se trata de pessoa pobre à luz da Lei 1.060/50, razão por que reconsidero a decisão de f. 44, no tocante aos benefícios da justiça gratuita.Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Anote-se.Ante a natureza dos documentos acostados autos autos, o presente feito deverá tramitar sob sigilo de justiça.Recolhidas as custas processuais, dê-se vista à PFN para especificar provas (f. 56).Int.

**0001313-07.2010.403.6117** - EDSON RICCI DO CARMO X JAQUELINE CRISTINA DESEN DO CARMO(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No caso dos autos, os valores depositados pela CEF em conta-poupança habitacional (012-bloqueada) não se destinam ao pagamento de parcelas do próprio financiamento (cláusula quarta, parágrafo quarto do contrato). Sua destinação é a própria construção, à exceção dos rendimentos, que, junto com o depósito mensal do mutuário irão compor o valor da parcela mensal (cláusula sétima, parágrafos quinto e sexto do contrato).Assim, as alegações contidas na inicial não são verossímeis, uma vez que não há prova do depósito mensal da diferença, indicado na cláusula sétima, parágrafo sexto do contrato (f. 24).Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.Int.

**0001514-96.2010.403.6117** - JOSE SYDNEI AQUILANTE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSS/FAZENDA

Vistos.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a decisão contida no v. acórdão proferido no RE 363.852-MG não alcançou, em princípio, as contribuições instituídas pela Lei 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional 20/98.Não se vislumbra, assim, verossimilhança para a suspensão da exigibilidade.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Cite-se.Int.

**0001526-13.2010.403.6117** - ANTONIA VIEGAS GARCIA JUNQUEIRA(SP203350 - RONALDO APARECIDO

GRIGOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a lei que afastou a exigência da qualidade de segurado no momento do preenchimento do requisito etário é a Lei 10.666/2003. Note-se que em 2003, a quantidade de contribuições necessárias à concessão do benefício em tela era de 132 (cento e trinta e duas) contribuições. Assim, não havendo prova inequívoca do preenchimento do requisito da qualidade de segurada da autora em 1987, quando completou 60 (sessenta) anos de idade (art. 8º do Decreto 89.312/84), não estão preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

**0001555-63.2010.403.6117 - FRANCISCO REIS BEZERRA(SP299278 - FRANCISCO REIS BEZERRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE**

A presente ação tem como causa de pedir o contrato por prazo determinado, nos termos do art.37,inc.IX da Constituição Federal, e Lei 8.745/1993, razão pela qual reconheço a competência da Justiça Federal. Contudo, verifico que não foram juntados alguns documentos imprescindíveis ao ajuizamento da ação. Emende, portanto, o autor a inicial, em dez dias, juntado cópia integral do contrato temporário firmado com o IBGE e cópia de documento que comprove a sua classificação no processo seletivo simplificado, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001442-46.2009.403.6117 (2009.61.17.001442-7) - DALVA DOMINGOS BRIDE(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Reconsidero em parte o despacho de f. 94, uma vez o INSS ainda não foi intimado para apresentar contestação. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/11/2010 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/02/2011, às 15h20min. Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Notifique-se o MPF. Int.

**0002698-24.2009.403.6117 (2009.61.17.002698-3) - MARIA JOSE MARCHI SITA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Reconsidero em parte o despacho de f. 64, uma vez o INSS ainda não foi intimado para apresentar contestação. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de vencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/11/2010 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/02/2011, às 14h40min. Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Notifique-se o MPF. Int.

**0003522-80.2009.403.6117 (2009.61.17.003522-4) - MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JESSICA FERNANDA PEREIRA MANGILI X MARIA APARECIDA ALTIMARI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)**

1) A preliminar arguida pelo INSS na contestação (f. 26), encontra-se superada com a formação do litisconsórcio passivo necessário. 2) Citada, a ré Maria Aparecida Altimari deixou de apresentar contestação (f. 54 e 62). Decreto a sua revelia na forma do artigo 319 do CPC, porém, deixo de aplicar-lhe os efeitos, à luz do disposto no artigo 320, I, do CPC, pois a contestação apresentada pelo INSS lhe aproveita. 3) A alegação da ré Jéssica (f. 56/57) de que poderia apenas intervir no feito na condição de assistente do INSS não encontra amparo legal. Afinal, caso o pedido seja acolhido, haverá afetação na sua esfera jurídica, com o desmembramento e a redução do benefício de pensão por morte. Assim, deve-lhe ser permitida a defesa no processo judicial, para que seja também atingida pelos efeitos coisa julgada material, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. 4) Analisando-se os autos, verifico que a inicial não veio satisfatoriamente instruída com os documentos indispensáveis à apreciação do pedido. Por ser ônus da autora, na forma do artigo 333, I, do CPC, faculto-lhe, em 10 dias, a juntada aos autos de cópias de: a) certidão de óbito do falecido; b) CTPS do falecido; c) procedimento administrativo integral do INSS em que houve o indeferimento do pedido; d) todos os documentos que instruíram os autos do processo n.º 0417/2008 (f. 68), notadamente aqueles mencionados na sentença à f. 73; e) outros documentos aptos a corroborar a união estável reconhecida na sentença transitada em julgado proferida perante a Justiça Estadual (tais como comprovantes de endereço, declaração de imposto de renda do falecido, apólice de seguro, etc.). 5) Com a vinda dos documentos aos autos, dê-se vista aos três réus, inclusive sobre aqueles que acompanharam a manifestação de f. 66/67. 6) Indefiro o pedido de vista dos autos ao Ministério Público Federal formulado pelo INSS na contestação, pois não vislumbro nenhuma das hipóteses do artigo 82 do CPC. Com efeito, a ré Jéssica, nascida em 19/03/1991 (f. 36), é maior e capaz, nos termos da lei civil. 7) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, já sanadas as irregularidades apresentadas, reputo saneado o feito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/11/2010, às 14:40 horas. Intimem-se.

**0003531-42.2009.403.6117 (2009.61.17.003531-5) - ONIVALDO PESSOTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/11/2010, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/01/2011, às 14h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0000291-11.2010.403.6117 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, Folha 82: ante os esclarecimentos do perito nomeado, revogo a decisão que determinou a extração de cópias e a remessa à Polícia Federal, dando-se ciência ao experto. Considerando que a Secretaria, com a celeridade de costume, já cumpriu a determinação deste juízo, oficie-se novamente ao Delegado de Polícia Federal solicitando-lhe a devolução do ofício anterior. Dê-se vista às partes, sucessivamente autor e réu, pelo prazo de cinco dias cada, para apresentação de memoriais de razões finais.

**0000904-31.2010.403.6117 - LEONILDO LEOPOLDINO(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Face o retorno negativo do A.R (fl.148), defiro o comparecimento do autor ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0001024-74.2010.403.6117 - MALVINA BELFIORI(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Ante a manifestação da parte autora constante às fls.64/65, excepcionalmente, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 25/11/2010, às 13h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

**0001446-49.2010.403.6117 - SEBASTIAO LAZARO DE CAMPOS(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Defiro a realização de prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/11/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos

formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/02/2011, às 15h20min.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0001448-19.2010.403.6117 - IRANI MARLENE DE PICOLI MACACARI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 24/11/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/02/2011, às 14h40min.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0001458-63.2010.403.6117 - SILVIA CRISTINA SEBASTIAO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE INACIO SEBASTIAO DE MELO - INCAPAZ X JOSIANE CRISTINA DE MELO - INCAPAZ X JULIANI CRISTINA DE MELO - INCAPAZ**

Vistos, Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/02/2011, às 14 horas.Cite-se.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Notifique-se o MPF.Int.

**0001468-10.2010.403.6117 - NAIR FLORENTINO DOS SANTOS BASTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao

benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 24/11/2010, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/01/2011, às 16 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001474-17.2010.403.6117 - ARI PAULO MIGLIORINI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 30/11/2010, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/02/2011, às 14 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001485-46.2010.403.6117 - LUIZ CARLOS ALVES DE MORAIS - INCAPAZ X SOFIA CLAUDETE RODRIGUES BORGES(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC.

DJ. 08.02.1999).No presente caso, como bem informado na inicial, o autor encontra-se recebendo benefício de auxílio-doença, não havendo com isso, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC).Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro a realização de prova pericial.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Dr<sup>a</sup>. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/11/2010, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/03/2011, às 14h40min.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0001487-16.2010.403.6117 - ANTONIA APARECIDA DE ARAUJO PESSUTI(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, como bem informado na inicial, a autora encontra-se recebendo benefício de auxílio-doença, não havendo com isso, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC).Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro a realização de prova pericial.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/11/2010, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/03/2011, às 15h20min.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0001489-83.2010.403.6117 - JOSE PIRES CORREA(SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo,

respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/11/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/03/2010, às 14 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001493-23.2010.403.6117 - APARECIDO FATIMA DE CHICO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, Compulsando os autos, pode-se constatar, a princípio, que a matéria veiculada nesta ação é eminentemente de direito, uma vez que os fatos podem ser provados por prova documental. Assim, iniciar a marcha processual no rito sumário poderá estender o tempo de tramitação do presente feito, haja vista a sobrecarregada pauta de audiências desta vara. Com efeito, o presente feito deverá tramitar pelo rito ordinário. Remetam-se os autos ao SDPT para anotações, quando deverá também ser corrigido o nome da autora, cadastrado equivocadamente como Aparecido. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do tempo de contribuição da autora. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

**0001499-30.2010.403.6117 - MARINEIDE DE OLIVEIRA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/12/2010, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a)

requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/03/2011, às 14 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001500-15.2010.403.6117 - RAILDA DE FATIMA LESSA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/12/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/03/2011, às 14h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001529-65.2010.403.6117 - HELENA LEME DE MORAES (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, Compulsando os autos, pode-se constatar, a princípio, que a matéria veiculada nesta ação é eminentemente de direito, uma vez que os fatos podem ser provados por prova documental. Assim, iniciar a marcha processual no rito sumário poderá estender o tempo de tramitação do presente feito, haja vista a sobrecarregada pauta de audiências desta vara. Com efeito, o presente feito deverá tramitar pelo rito ordinário. Remetam-se os autos ao SDPT para anotações, quando deverá também ser corrigido o nome da autora, cadastrado equivocadamente como Aparecido. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, noto que quando o marido da autora voltou a trabalhar em 01/08/2007 (f. 25), já havia perdido a qualidade de segurado, ao contrário do quanto afirmado na inicial, uma vez que o benefício por incapacidade havia sido cessado em 01/05/2005 (f. 26). Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000240-97.2010.403.6117 (2010.61.17.000240-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-51.2008.403.6117 (2008.61.17.001334-0)) FAZENDA NACIONAL X MARILIA DE OLIVEIRA SIMOES**

FERNANDES(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos apresentados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000509-73.2009.403.6117 (2009.61.17.000509-8)** - ANA MARIA FELIPE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANA MARIA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para Liebman, o processo civil, com sua estrutura baseada no princípio do contraditório, em que cabe a cada parte o ônus de sustentar suas próprias razões, é essencialmente refratário a uma rigorosa disciplina moralizadora do comportamento das partes... Manuale, vol I, 2ª ed., pg 163, apud in Barbi, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pg. 121, 10ªed Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998). Por outro lado, a legislação de regência determina os casos em que se confira dano às partes e às atividades no próprio processo, em seus artigos 16, 17 e 18, do CPC ( numerus apertus ). Contudo, para caracterização de afronta aos princípios regentes do Processo, a par de danos também nessa esfera, é imprescindível o elemento subjetivo, a saber: a intenção. A tanto não equivale a situação dos autos em que a previdência-ré tangeu o comportamento sancionado, tergiversando o comando ( rectius: solicitação ) judicial para possibilitar o fim do litígio e obviar o ajuizamento de eventuais ações de resistência à pretensão do autor(es). Sem ser possível descortinar o porquê de tal comportamento, porém sendo de se registrar e lastimar um tal proceder, resta ao juízo propiciar o impulso oficial, facultando a parte autora promover a execução do julgado, nos termos do artigo 604, do citado diploma processual. O prazo fixado é de 20 (vinte) dias, o qual desatendido ensejará a remessa dos autos ao arquivo, no qual aguardará provocação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6870**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000829-75.1999.403.6117 (1999.61.17.000829-8)** - JOSE GOMES DA SILVA X RITA ALVES DA COSTA SILVA X VALENTINA NOBRE GUILHERME X THEREZA RAMINELLI ORBINATTI X ZULMIRA MICHELETTO DA SILVA X JOAQUIM RUFINO JOSE SILVERIO X ROSA SAFFI X FRANCISCO COSTA X BENEDITO ANTONIO BARBOSA X ANA APARECIDA DE PAULA E SILVA X SALVADOR HERRERA X ANTONIA APARECIDA HERRERA FRASSON X IVANIR HERRERA RODRIGUES X ERMINIA HERRERA POLONIO X CARMEM FRANCISCA HERRERA CALCIOLARI X FATIMA REGINA HERRERA TONON X IVONE HERRERA DA SILVA X MARIA JOSE HERRERA LOPES X MARIA SONIA HERRERA GOLDONI X ANGELINA BURNATO X ANTONIO OLIMPIO DE ABREU X APARECIDA CECILIA DE ABREU X ANGELO IZIDORIO X LUIZ GABRIEL X ERMINDA PINHEIRO RAMOS PEREZ X LUZIA APARECIDA MUNHOIS GARCIA DE OLIVEIRA X MARCILIO CAZO X LUIZ CALDERARO X OSWALDO DA MATTA X JOSE LUIZ MARQUES X ANDRE LUIZ MARQUES X JACYRA CAMARGO CORDEIRO DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA CAMARGO CORDEIRO DA SILVA FAZAN X ANTONIO CARNEIRO FILHO X APPARECIDA ROSA FABBRI CARNEIRO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Fls. 715/720: Providencie a patrona do coautor falecido a habilitação de eventuais sucessores, com declaração de que são seus únicos e legítimos sucessores, tendo em vista as certidões de óbito de fls. 718/719. Fls. 721/722: O ofício RPV referente aos valores devidos à coautora Aparecida Rosa Fabbri Carneiro já foi expedido, consoante documento de fls. 712.Int.

**0001491-87.2009.403.6117 (2009.61.17.001491-9)** - JOAO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos de cópia completa de sua CTPS, bem como do procedimento administrativo. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001525-62.2009.403.6117 (2009.61.17.001525-0)** - IVANILDA FRANCISCA SANTANA DA SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Defiro o desentranhamento dos documento(s) original(is) que acompanharam a inicial, com posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias às expensas destes, exceção feita à procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

**0001865-06.2009.403.6117 (2009.61.17.001865-2)** - MATHEUS ROSA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fl.158: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais.Int.

**0002453-13.2009.403.6117 (2009.61.17.002453-6)** - SEBASTIAO SIMOES MATHIAS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante à fl.70.Com a resposta, vista ao autor.Após, cumpra a secretaria a determinação contida no 3º parágrafo do despacho de fl.66.Int.

**0001488-98.2010.403.6117** - MARIA DE FATIMA MIGUEL DOS SANTOS(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que, segundo consta na petição inicial, a autora está incapaz para o trabalho desde que sofreu um AVC em 2008, época em que mantinha a qualidade de segurada, esclareça a parte autora sua pretensão, uma vez que o benefício assistencial não se destina aos segurados da previdência social.Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000596-92.2010.403.6117** - IRACI BATISTA(SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IRACI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001384-09.2010.403.6117 (2009.61.17.000203-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-07.2009.403.6117 (2009.61.17.000203-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0001387-61.2010.403.6117 (2001.61.17.000917-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-45.2001.403.6117 (2001.61.17.000917-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X OSVALDO NEGRELLI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0001388-46.2010.403.6117 (2006.61.17.000321-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-85.2006.403.6117 (2006.61.17.000321-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ALLAN CASTRO CAPRA - INCAPAZ X ELISANGELA DE FATIMA CASTRO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0001390-16.2010.403.6117 (2004.61.17.002710-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002710-14.2004.403.6117 (2004.61.17.002710-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA) X JOAO ROGERIO DOS SANTOS JOSIAS(Proc. MARIA CAROLINA NOBRE E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001139-95.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-94.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X EDSON MARGUTTI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI)

Vistos, Cuida-se de exceção de incompetência apresentada pelo INSS, onde alega que a legislação não permite ao autor, residente em Matão, situada fora da 17ª Subseção Judiciária de Jaú, optar pela propositura de ação previdenciária por aqui. Alega que os documentos constantes dos autos indicam que ele não reside na cidade de Bocaina, ao contrário do que alega na petição inicial. Em contrariedade, manifestou-se o autor dizendo que só se mudou da cidade de Bocaina, situada esta sim dentro da circunscrição da 17ª Subseção Judiciária de Jaú, após a propositura da ação, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Juntou documento. É o relatório. Nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, o segurado pode optar entre propor a ação previdenciária na Comarca em que possui domicílio, no caso de ali inexistir Vara da Justiça Federal. Assegura a jurisprudência, outrossim, a possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na Subseção Judiciária da capital do Estado, no caso a da cidade de São Paulo. No presente caso, só há um documento nos autos que serve para comprovar o endereço do autor (f. 14). Trata-se do relativo à conta de telefone. Contudo, sabe-se que basta ao titular da linha fixa ou celular informar à operadora qualquer endereço de sua conveniência, para receber a conta. A maior parte dos documentos juntados aos autos anexos referem-se à cidade de Matão, desde 2003 até 2009. Considerando que o próprio autor confessa estar residindo atualmente em Matão, torna-se inverossímil a afirmação do autor de que, quando propôs a ação, ainda residia em Bocaina. Ademais, torna-se inexequível praticamente a realização de perícia médica no autor por perito nomeado por este Juízo de Jaú. Forçoso é reconhecer que o trâmite da ação no local de residência do autor vai ao encontro de seu próprio interesse, inclusive no caso de evitar o deslocamento a Jaú para fins de depoimento pessoal. Assim, forçoso é acolher a exceção de incompetência, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal. Dou-me por incompetente para julgar o feito e determino a remessa dos autos para serem redistribuídos na Comarca de Matão, após baixa. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034799-51.1999.403.0399 (1999.03.99.034799-5)** - ANNA MACHADO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANNA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002602-58.1999.403.6117 (1999.61.17.002602-1)** - EVANY REGINATO DE ALMEIDA PRADO X ANIBAL PACHECO DE ALMEIDA PRADO X MARIANGELA CAPRARO SURIANO DE ALMEIDA PRADO X HENRIQUE PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO X MARIA CECILIA ROMAO DE ALMEIDA PRADO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X EVANY REGINATO DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002361-50.2000.403.6117 (2000.61.17.002361-9)** - SEBASTIANA GOMES DA CRUZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SEBASTIANA GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho retro, abrindo-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 241/255, procedendo a juntada nos autos nº 0001161-56.2010.403.6117, certificando-se. Int.

**0002499-46.2002.403.6117 (2002.61.17.002499-2)** - MARCILIO MUSSIO X MOACYR HILDEBRANDO TONON X ARMANDO SANGALETTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARCILIO MUSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004006-08.2003.403.6117 (2003.61.17.004006-0)** - ADEVAL RABELLO(Proc. RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEVAL RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003437-31.2008.403.6117 (2008.61.17.003437-9)** - ANTONIA APARECIDA CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIA APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003188-46.2009.403.6117 (2009.61.17.003188-7)** - JOVELINO MEDEIROS(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOVELINO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

#### **Expediente Nº 6871**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000022-55.1999.403.6117 (1999.61.17.000022-6)** - HORACIO SURIANO NETTO X IRENE STRIPARI SURIANO X ELVIRA MENSITIERI DE OLIVEIRA X EMYGDIO DE OLIVEIRA X ARISTIDES MORENO X JOAQUIM GALVAO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração dos cálculos nos termos do decidido no agravo de instrumento nº 2010.03.00.017724-9/SP (fls.903/907).Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0002013-22.2006.403.6117 (2006.61.17.002013-0)** - AMELIA ZANUTI ROSALIN X JOSE ROSALIN X MARIA APARECIDA DE FATIMA ROSALIM GEROTTI X ALZIRA ROSALIN X ANA APARECIDA ROSALIN ARIANI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda a elaboração dos cálculos nos termos do decidido na Ação Rescisória nº 0072240-70.1997.403.0000.Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0000357-88.2010.403.6117** - ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS(SP120033 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 10(dez) dias para que cumpra as determinações constantes nas letras a e b da decisão de fl.90, bem como para que se manifeste acerca do documentos juntados pelo INSS às fls.94/111.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000741-51.2010.403.6117** - FRANCISCO PAULO LUIZ BRANDAO FILHO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo a petição de fls.92/93 como emenda à inicial, remetendo-se os autos ao SUDP para cadastramento.No mais, cumpra a parte autora a decisão proferida no agravo nº 2010.03.00.016332-9, efetuando o depósito do mencionado tributo.Após, intime-se a Fazenda Nacional para especificar as provas que pretende produzir, no prazo legal.Int.

**0000943-28.2010.403.6117** - ARMANDO MAIA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Vistos.Como bem disciplina o art. 103 da Lei 8.213/91, o prazo nele previsto somente se inicia, quando for o caso, no dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Não há como deixar de aplicar o dispositivo em questão, quando se trata de decisão judicial indeferitória, principalmente considerando que durante todo o período da alegada carência, esteve o autor respaldado em decisão judicial que lhe era favorável.Assim, rejeito a preliminar de decadência, suscitada pelo INSS.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia completa do procedimento administrativo em que foi concedido o benefício de aposentadoria ao autor (NB: 063.479.529-4).Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001042-95.2010.403.6117** - WILSON PASCHOAL STRIPARI X APARECIDA DE LOURDES PENNA STRIPARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Para Liebman, o processo civil, com sua estrutura baseada no princípio do contraditório, em que cabe a cada parte o

ônus de sustentar suas próprias razões, é essencialmente refratário a uma rigorosa disciplina moralizadora do comportamento das partes... Manuale, vol I, 2ª ed., pg 163, apud in Barbi, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pg. 121, 10ªed Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998). Por outro lado, a legislação de regência determina os casos em que se confira dano às partes e às atividades no próprio processo, em seus artigos 16, 17 e 18, do CPC ( numerus apertus ). Contudo, para caracterização de afronta aos princípios regentes do Processo, a par de danos também nessa esfera, é imprescindível o elemento subjetivo, a saber: a intenção. A tanto não equivale a situação dos autos em que a previdência-ré tangeu o comportamento sancionado, tergiversando o comando ( rectius: solicitação ) judicial para possibilitar o fim do litígio e obviar o ajuizamento de eventuais ações de resistência à pretensão do autor(es). Sem ser possível descortinar o porquê de tal comportamento, porém sendo de se registrar e lastimar um tal proceder, resta ao juízo propiciar o impulso oficial, facultando a parte autora promover a execução do julgado, nos termos do artigo 604, do citado diploma processual. O prazo fixado é de 20 (vinte) dias, o qual desatendido ensejará a remessa dos autos ao arquivo, no qual aguardará provocação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001456-93.2010.403.6117 (2008.61.17.003423-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003423-47.2008.403.6117 (2008.61.17.003423-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SANTA CARDOSO BALIVO(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005431-12.1999.403.6117 (1999.61.17.005431-4)** - PEDRO FORQUIM X BENEDITA ANATALIA DA COSTA FURQUIM X ALAIDE DOS REIS FURQUIM ALMEIDA X OTAVIA FURQUIM DE ALMEIDA X MARTA FORQUIM DA COSTA X LUCAS FORQUIM X FLORISVALDO FURQUIM(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO FORQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros BENEDITA ANATALIA DA COSTA FORQUIM (F. 393), ALAIDE DOS REIS FURQUIM ALMEIDA (F. 396), OTAVIA FURQUIM DE ALMEIDA (F. 399), MARTA FORQUIM DA COSTA (F. 407), LUCAS FORQUIM (F. 411) e FLORISVALDO FURQUIM (F. 428/429), do autor falecido Pedro Forquim, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Deixo de habilitar, por ora, o herdeiro Laércio Furquim e determino que na liquidação do julgado, seja-lhe reservada sua cota-parte para futuro recebimento. Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0000540-06.2003.403.6117 (2003.61.17.000540-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa.Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias.Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação.Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos.É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado.Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se a parte credora a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé.Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno

direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003433-91.2008.403.6117 (2008.61.17.003433-1)** - APARECIDA PERPETUA DE OLIVEIRA VITOR (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA PERPETUA DE OLIVEIRA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000986-96.2009.403.6117 (2009.61.17.000986-9)** - MARCIA ANDREIA MUNHOZ (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCIA ANDREIA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA ANDREIA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002432-37.2009.403.6117 (2009.61.17.002432-9)** - CLAUDINES GALLIS (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X FAZENDA NACIONAL X CLAUDINES GALLIS X FAZENDA NACIONAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003146-94.2009.403.6117 (2009.61.17.003146-2)** - ERNESTO LEITE (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ERNESTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0000821-15.2010.403.6117** - ROSALI APARECIDA CATTO CHRISTALINO (SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROSALI APARECIDA CATTO CHRISTALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001966-24.2001.403.6117 (2001.61.17.001966-9)** - JOSE ROBERTO THOMAZI (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO THOMAZI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa. Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias. Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente

começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação. Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos. É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado. Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se a parte credora a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé. Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 6872**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003019-93.2008.403.6117 (2008.61.17.003019-2)** - JOSE MENDES BARBOSA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002089-53.2009.403.6307** - FERNANDO CESAR DO NASCIMENTO (SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Reconsidero o despacho de f. 159, uma vez que não oportunizada às partes prazo para requererem a produção de provas. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, conclusos.

**0000276-42.2010.403.6117 (2010.61.17.000276-2)** - CLAUDEMIR DE SOUZA PORTO (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0000599-47.2010.403.6117** - JOSE ANTONIO ASTORGA (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**0000625-45.2010.403.6117** - RITA DE CASSIA DINIZ VITORINO (SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000790-92.2010.403.6117** - DE PAULA BARRA BONITA TRANSPORTES LTDA ME (SP277262 - LEONARDO FERNANDO PAULA) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000824-67.2010.403.6117** - REYNALDO PERDONA X BENEDITO RANU X LAUDICEIA DE FATIMA ZANOLLO RANU X FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA X GERALDO RIBEIRO X JOSE DA CONCEICAO (SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**0000918-15.2010.403.6117** - MILTON ALONSO(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X INSS/FAZENDA

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**0000926-89.2010.403.6117** - LUIZ CARLOS BIAZI(SP214690 - ANTONIO DANIEL CAMILI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000927-74.2010.403.6117** - AMANCIO GOLINELLI JUNIOR X MARCOS FELIPE GOLINELLI(SP214690 - ANTONIO DANIEL CAMILI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000946-80.2010.403.6117** - VICTOR MATTAR MUCARE X RICARDO BECHARA MATTAR MUCARE X CHAFIC MUCARE - ESPOLIO X CHAFIC ANDRE MATTAR MUCARE X CHAFIC ANDRE MATTAR MUCARE X WADY MUCARE - ESPOLIO X MARLY VICTORINO DE FRANCA MUCARE X MARLY VICTORINO DE FRANCA MUCARE X JOSE MUCARE E OUTROS(SP175395 - REOMAR MUCARE) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000951-05.2010.403.6117** - SEBASTIAO GALVAO DE BARROS LEITE FILHO(SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000957-12.2010.403.6117** - SEBER LTDA(SP278453 - ANAMELIA ROCHITI CURY E SP263856 - EDSON SILVA CRASTEQUINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000959-79.2010.403.6117** - JOSE ROBERTO POLIZEL(SP278453 - ANAMELIA ROCHITI CURY) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001048-05.2010.403.6117** - PEDRO VALDECI TIROLO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001154-64.2010.403.6117** - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001188-39.2010.403.6117** - LUIZ HENRIQUE DA CRUZ(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001190-09.2010.403.6117** - JOSE ROQUE MARQUES NETO(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001192-76.2010.403.6117** - MARIA PARIZ GUERRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001193-61.2010.403.6117** - GESUE ROMAO DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001247-27.2010.403.6117** - CARLOS LUIZ SAHM(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001279-32.2010.403.6117** - ANGELO ODAIR MENEGHETTI(SP214690 - ANTONIO DANIEL CAMILI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001287-09.2010.403.6117** - LEONOR DE BRITO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001309-67.2010.403.6117** - ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001317-44.2010.403.6117** - ANTONIO CARLOS DURANTE(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001362-48.2010.403.6117** - CLEIDE MARIA LOPES JORGE(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001377-17.2010.403.6117** - JOSE BENEDITO VIEGAS(SP279944 - DEIVIDE CESAR BAGARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001378-02.2010.403.6117** - ERIVELTO CARLOS DE ANTONIO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001653-82.2009.403.6117 (2009.61.17.001653-9)** - MAURA NUNES DA SILVA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). No mais, recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Notifique-se o MPF. Int.

**0003443-04.2009.403.6117 (2009.61.17.003443-8)** - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0000018-32.2010.403.6117 (2010.61.17.000018-2)** - ALICE DE OLIVEIRA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0000060-81.2010.403.6117 (2010.61.17.000060-1)** - LUIS FERNANDO PEREIRA ABREU(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0000362-13.2010.403.6117** - LUIZ AUGUSTO GERALDI DA SILVA X NILSON CORDEIRO DE SOUZA X MARCO ANTONIO GIRO(SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3176**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002948-78.1997.403.6111 (97.1002948-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000355-76.1997.403.6111 (97.1000355-0)) J.F.GARCIA E COMPANHIA LTDA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X TRANSPORTADORA ROBECA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a União (PGFN) o que entender de direito no

prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.Int.

**1003981-06.1997.403.6111 (97.1003981-4)** - UNIODONTO DE TUPA COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a Dra. Claudia Stela Foz intimada a se manifestar acerca do depósito de fls. 230, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000054-73.2002.403.6111 (2002.61.11.000054-5)** - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0004694-85.2003.403.6111 (2003.61.11.004694-0)** - BENEDITO ANTONIO RODRIGUES(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Oficie-se ao INSS para que proceda a averbação do período concedido nos autos. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0000259-34.2004.403.6111 (2004.61.11.000259-9)** - HERALDO RAMOS SANTOS X MARIA STELA MARINHO RODRIGUES SANTOS(Proc. ANGELA IANUARIO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requisitem-se os honorários advocatícios conforme já arbitrados às fls. 144.Antes porém, intime-se a advogada dativa para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os seguintes dados: número do CPF, número da conta, da agência e do banco onde deverá ser depositado o valor supra, número de inscrição no INSS ou número do PIS e e-mail para eventual contato. Fornecido, solicitem-se os honorários. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o art. 12, da Lei 1.060/50.Int.

**0004152-33.2004.403.6111 (2004.61.11.004152-0)** - AUGUSTINHO DE SOUZA(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, requisi-se o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 155), nos termos da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2.009, do C. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0004539-77.2006.403.6111 (2006.61.11.004539-0)** - JAQUELINE FRANCIELE ROCHA - MENOR X VIVIAN SUMARIE MIOTI ROCHA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

**0005668-20.2006.403.6111 (2006.61.11.005668-4)** - LUCI DALVA ALVES DA SILVA X EMANUEL GLAUBER DA SILVA FRANCISCO X JACKSON TADEU DA SILVA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0000680-19.2007.403.6111 (2007.61.11.000680-6)** - MARINODE SENA DA SILVA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0002815-04.2007.403.6111 (2007.61.11.002815-2)** - ANTONIO LOSASSO NETTO(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CEF intimada a se manifestar acerca da guia de depósito de fls. 94, bem como se obteve a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000558-69.2008.403.6111 (2008.61.11.000558-2)** - LEONARDO DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

**0000801-13.2008.403.6111 (2008.61.11.000801-7) - EMERSON SANTANA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por EMERSON SANTANA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde o afastamento de suas atividades laborais, em 28/03/2007. Informa o autor que se encontra acometido de trombose venosa de poplíteo esquerdo (CID 10 - I80.2), enfermidade que o impede de exercer suas atividades laborais. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/35). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 38/41. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica. Citado (fls. 62-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 65/69, informando, por primeiro, que o autor encontra-se trabalhando normalmente desde o dia 08 de abril de 2008. Antes disso, foi demitido sem justa causa em 05/10/2007, passando a receber o seguro-desemprego até fevereiro de 2008. Alega, outrossim, que em 28/03/2007 (data de início da pretensa incapacidade) o autor ainda não ostentava a carência de doze contribuições mensais, o que impede a concessão dos benefícios por incapacidade a partir de então. Postulou, acaso concedido o benefício requerido, que seja a DIB fixada na data do laudo pericial ou do requerimento administrativo formulado em 25/10/2007. Propugna, ao final, pela improcedência da ação, condenando-se o autor em litigância de má-fé. Anexou os documentos de fls. 70/73. Réplica às fls. 85/89. Laudo médico foi juntado às fls. 106/109. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 115/118, 119/122 (autor) e 124/128 (INSS). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 130) determinando-se ao autor a apresentação de cópia de sua CTPS, bem assim a juntada dos extratos do CNIS. Com os documentos juntados às fls. 131 e 135/138, pronunciaram-se as partes às fls. 141/142 (autor) e 144 e verso (INSS). Com a juntada de cópia dos quesitos do INSS (fls. 147/149), depositados na Secretaria deste Juízo, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e qualidade de segurada do autor restam evidentemente demonstrados, considerando as anotações constantes em suas Carteiras de Trabalho (fls. 136) e o fato de lhe ter sido concedido o benefício de auxílio-doença, que auferiu no período de 20/02/2009 a 03/04/2009 (fls. 131). Quanto à incapacidade, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 106/109, o autor é portador de Síndrome pós trombótica de membros inferiores, com queixa de dor e edema de membros inferiores. No momento encontra-se sob uso de meias elásticas e anticoagulante oral. Foi realizado Ecodoppler Venoso dos Membros Inferiores no dia 30/04/2009, onde foi evidenciado Trombose Venosa profunda no segmento femoro poplíteo direito não recanalizado e Trombose venosa Profunda recanalizada no segmento femoro poplíteo esquerdo (resposta ao quesito 3 do INSS - fls. 107/106). Em razão desse quadro, afirma o perito que o autor encontra-se totalmente incapacitado (quesito 22, fls. 108). Indagado acerca da possibilidade de recuperação, afirma haver necessidade de acompanhamento e seguimento para responder essa questão (resposta ao quesito 25, fls. 108). Vê-se, assim, que a avaliação médica realizada no autor não descartou a possibilidade de sua recuperação clínica ou reabilitação para outras atividades (respostas aos quesitos 9 de fls. 107 e 16, 24 e 25 de fls. 108), salientando, todavia, a necessidade de tratamento e acompanhamento médico. Dessa forma, não é caso de se conceder ao autor a aposentadoria por invalidez pleiteada, cumprindo, contudo, pagar-lhe o benefício de auxílio-doença e submetê-lo a procedimento de reabilitação profissional, considerando, sobretudo, o fato de que se tratar de pessoa nova, contando hoje com apenas 24 anos de idade (fls. 16). Outrossim, conforme asseverado pelo experto nomeado pelo Juízo, a incapacidade laborativa do autor teve início em 28/03/2007 (respostas aos quesitos 14 e 15 de fls. 108), o que autoriza a conclusão de equívoco no indeferimento do pedido deduzido na orla administrativa, em 25/10/2007 (fls. 46), fazendo jus o autor à percepção do benefício desde então. Esclareça-se, por fim, que é de rigor a manutenção do benefício de auxílio-doença até a efetiva reabilitação do autor para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, em caso negativo, seja aposentado por invalidez, consoante determina o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Considerando que à época do ajuizamento da ação (22/02/2008, conforme fls. 02) o autor não se encontrava trabalhando (fls. 136), não há que se aplicar as penas por litigância de má-fé, como pretendido pela Autarquia-ré. Por fim, diante da incompatibilidade entre a percepção do

benefício de aposentadoria por invalidez e o labor do segurado, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores recebidos a título de salário nos períodos em que ele permaneceu em atividade (fls. 136), bem assim os valores relativos ao seguro-desemprego (fls. 73) e ao auxílio-doença concedido ao requerente após o ajuizamento do presente feito. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Reaprecio o pleito de urgência deduzido na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar o autor incapacitado para o trabalho, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, uma vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor EMERSON SANTANA DE SOUZA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com início na data do protocolo do pedido administrativo em 25/10/2007 e renda mensal calculada na forma da Lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Emerson Santana de Souza Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 25/10/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000906-87.2008.403.6111 (2008.61.11.000906-0) - LORENA DA SILVA NOVAES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ILDA BARBOZA DA SILVA (SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 146, frente e verso, bem como levando-se em conta que a autora está representada nos autos por advogado dativo, designo audiência de conciliação para o dia 08 de outubro de 2010, às 15h30. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se.

**0001415-18.2008.403.6111 (2008.61.11.001415-7) - ROMERI PEDRO DOS SANTOS (SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001654-22.2008.403.6111 (2008.61.11.001654-3) - GILMAR MIRANDINHA FERNANDES (SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0002833-88.2008.403.6111 (2008.61.11.002833-8) - LUIS AMAURI RIBEIRO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003185-46.2008.403.6111 (2008.61.11.003185-4) - WILSON JAFET ALCALDE - INCAPAZ X LEONTINA TEIXEIRA ALCALDE (SP164770 - LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005890-17.2008.403.6111 (2008.61.11.005890-2) - ADAO JOSE NUNES (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, requirite-se o pagamento dos valores apurados às fls. 128, em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do C. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0006157-86.2008.403.6111 (2008.61.11.006157-3)** - APARECIDA JORGE DOS SANTOS ISAAC(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128: defiro. Designo o dia 08 de outubro de 2010, às 17h30, para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se.

**0001218-29.2009.403.6111 (2009.61.11.001218-9)** - LEONARDO MOYA ANDRADE - INCAPAZ X PLACIDA SOUZA ANDRADE(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 125: defiro. Designo o dia 08 de outubro de 2010, às 17h00, para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se.

**0001608-96.2009.403.6111 (2009.61.11.001608-0)** - HELIO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92: defiro. Designo o dia 08 de outubro de 2010, às 16h30, para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se.

**0001820-20.2009.403.6111 (2009.61.11.001820-9)** - MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001840-11.2009.403.6111 (2009.61.11.001840-4)** - SERGIO CAMARGO - INCAPAZ X LUCIANA CAMARGO(SP219984 - HENRIQUE YONESAWA PILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 98, frente e verso, bem como levando-se em conta que a autora está representada nos autos por advogado dativo, designo audiência de conciliação para o dia 08 de outubro de 2010, às 15h00. Eventuais dúvidas acerca da proposta de acordo serão esclarecidas na audiência. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se.

**0004024-37.2009.403.6111 (2009.61.11.004024-0)** - ANGELA MARIA PINTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANGELA MARIA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora o reconhecimento e homologação de tempo de serviço exercido em condições especiais, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício. Informa a autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço desde 13/10/2008, contando à época 30 (trinta) anos de serviço. Todavia, alega que sempre foi auxiliar de enfermagem, perfazendo nessa atividade o total de trinta anos sujeita a condições especiais, pelo que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 23/92). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 96 e verso. Citado (fls. 100-verso), o INSS ofertou sua contestação às fls. 102/111, acompanhada dos documentos de fls. 112/145. Preliminarmente, arguiu a ausência de interesse de agir relativamente ao período de 23/09/1988 a 28/04/1995, já considerado como atividade especial na via administrativa. No mérito, tratou dos requisitos para a comprovação da atividade especial, com as alterações legislativas que indica, bem como do fator de conversão para o período especial. Requereu, outrossim, que, acaso julgada procedente a ação, seja observada a prescrição quinquenal e os honorários arbitrados em valor inferior a 5%, observada as Súmulas 111 e 204, ambas do STJ. Réplica às fls. 148/155. Chamadas as partes a especificar provas (fls. 156), a autora requereu a produção de provas documental, testemunhal e realização de perícia (fls. 157/158); o INSS, por sua vez, requereu a expedição de ofício às empregadoras, em busca das informações que refere (fls. 160 e verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOReputo suficientes para o desate da lide os documentos já presentes nos autos. Assim, com fulcro no artigo 130 do CPC, indefiro os pleitos formulados às fls. 157/158 e 160 e verso, e julgo a lide nos termos do artigo 330, I, do CPC. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades de auxiliar/atendente de enfermagem exercida pela autora pelos períodos declinados na inicial, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de serviço que percebe desde 13/10/2008. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. São três os períodos insalubres indicados pela parte autora: (i) 04/11/1979 a 04/02/1984; (ii) 03/03/1984 a 15/07/1988; e (iii) 23/09/1988 a 13/10/2008

(fls. 04). Tais períodos, em que a autora laborou como serviçal e atendente de enfermagem, encontram-se demonstrados pelas cópias de carteira profissional juntadas nos autos (fls. 30/45) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apresentado pela autarquia (fls. 112). A atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se, nesse aspecto, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Note-se, de outra volta, que a despeito de haver sido inicialmente contratada para o cargo de serviçal (fls. 31) e posteriormente alterada sua função para auxiliar de atendente (fls. 32) no vínculo empregatício mantido junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 76/77 revela que a autora realizava atividades técnicas de enfermagem em hospitais. Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Para o período posterior, quando já vigente o contrato de trabalho celebrado com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a autora trouxe o formulário de fls. 79/81, datado de 10/09/2008. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimneto, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp

1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Inegável, de tudo quanto exposto, a natureza especial da ocupação da autora como atendente e auxiliar de enfermagem, durante todos os períodos em que trabalhou nessas funções. Dessa forma, computando-se os três vínculos de trabalho da autora tidos por especiais (de 04/11/1979 a 04/02/1984, de 03/03/1984 a 15/07/1988 e de 23/09/1988 a 13/10/2008), verifica-se que a autora soma o total de 28 anos, 8 meses e 6 dias de tempo de serviço especial, até a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição (13/10/2008 - fls. 29), tempo, portanto, suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Irmandade Santa Casa (serviçal) 04/11/1979 31/10/1981 1 11 28 - - - Irmandade Santa Casa (aux. de atendente) 01/11/1981 04/02/1984 2 3 4 - - - Hospital Marília S/A (at. enfermagem) 03/03/1984 15/07/1988 4 4 13 - - - FUMES (at. enfermagem) 23/09/1988 13/10/2008 20 - 21 - - - Soma: 27 18 66 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.326 0 Tempo total : 28 8 6 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 8 6 0 O termo inicial do benefício deveria coincidir com a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela autora, em 13/10/2008 (fls. 29). Ainda que aquele requerimento tivesse por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42 (fls. 113 e seguintes), diferente, portanto, da pretensão buscada pela autora nestes autos, já possuía a autora tempo suficiente para o benefício de aposentadoria especial. Entretanto, requer a autora a concessão do benefício a partir do protocolo da presente ação (fls. 22), isto é, 27/07/2009 (fls. 02). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há parcelas prescritas a serem declaradas. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Com base principalmente no poder geral de cautela do juiz, reforçado, sobretudo, pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, concedo a tutela antecipada ex officio, ante a certeza jurídica advinda desta sentença e a urgência do provimento jurisdicional, não apenas em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, mas sobretudo diante da nocividade diária a que está sujeita a autora em seu ambiente de trabalho. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial à autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício na data do protocolo da ação (27/07/2009), tal como pedido pela autora, com o óbvio desconto dos valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.076.666-0) desde a DIB ora fixada. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que

alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Ângela Maria Pinto Espécie de benefício: Aposentadoria especial, espécie 46 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 27/07/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 04/11/1979 a 04/02/1984 03/1984 a 15/07/1988 23/09/1988 a 13/10/2008 CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria especial à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000170-98.2010.403.6111 (2010.61.11.000170-4) - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 89: defiro. Designo o dia 08 de outubro de 2010, às 16h00, para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se.

**0001295-04.2010.403.6111 - IVANILDA DE OLIVEIRA X ANDREA DE OLIVEIRA FLORIAN (SP269833 - ADRIANA DA SILVA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003081-83.2010.403.6111 - GERSON ELOI TENORIO - INCAPAZ X MARIA ELZA TENORIO MENEGUIM (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/11/2010, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003307-88.2010.403.6111 - NELSON PEREIRA DA COSTA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi reagendada para o dia 22/10/2010, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FABRICIO ANEQUINI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, sala 112, Marília, SP, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0004173-96.2010.403.6111 - JOSE XAVIER DOS SANTOS (SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos de ter proposto ação aparentemente idêntica àquela cujo trâmite se deu junto à esta 1.ª Vara Federal local (fls. 25/39). Publique-se.

**0004623-39.2010.403.6111 - MARTHA CHRISTINA PEREIRA MARTINS (SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. Sustenta que é portadora de Epilepsia - CID G40, com crises de difícil controle, de modo que não reúne nenhuma condição de exercer suas atividades laborativas. Aduz que esteve no gozo do benefício de auxílio-doença desde 01/12/2008, quando, em 20/03/2010, entendeu a autarquia que ela estaria apta a voltar ao trabalho. Porém, aduz a autora que não reúne condições físicas e psíquicas para realizar qualquer atividade profissional. Juntou instrumento de procuração e documentos. Decido. Consoante o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Do extrato do sistema DATAPREV de Benefícios, ora juntado, verifica-se que foi deferido o benefício de auxílio-doença à autora no período de 01/12/2008 a 20/03/2010; do mesmo documento extrai-se a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de limite médico, vale dizer, foi a autora considerada apta às atividades laborativas por força de análise

realizada pelo corpo pericial do INSS.No documento de fls. 22, datado de 13/04/2010, o profissional médico aponta que a autora apresenta crises convulsivas não controláveis por anticonvulsivantes e que a dose excessiva de medicações prejudica suas funções cognitivas e seu trabalho.Às fls. 23 foi juntado atestado médico, datado de 07/04/2010, onde o profissional aponta a necessidade de afastamento da autora de suas atividades, por um período de 30 (trinta) dias, em virtude do diagnóstico CID F33.2 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos).Nos atestados médicos de fls. 25 e 26, datados de 22/10/2010, a profissional informa que a autora encontra-se em tratamento medicamentoso e não possui capacidade laborativa por tempo indeterminado, por ser portadora do diagnóstico CID F44.5 (Convulsões dissociativas), necessitando de tratamento psiquiátrico em regime de internação.Pois bem. No caso, a veemência da situação apontada nos atestados médicos juntados demonstram que, a princípio, o quadro clínico da autora ainda é o mesmo de quando da concessão do benefício, sendo seu cancelamento indevido.Verossímeis, pois, as alegações da autora, verifico, da mesma forma, a presença do periculum in mora, uma vez que o benefício cessado constitui-se em verba de caráter alimentar.Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo.Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se: - ao Dr. MILTON MARCHIOLI - CRM 63.556, com endereço na Av. Pedro de Toledo, 1054 - tel. 3432-1080 e 9703-9269, especialista em Neurologia, e - à Drª ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco nº 936, tel. 3413-4299, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Em se tratando de Epilepsia, esclareça o médico perito com que frequência as crises convulsivas acometem o(a) autor(a).5) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.6) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.CITE-SE o réu. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo supra, juntar aos autos cópia dos laudos médicos e do processo administrativo em nome da autora, referente ao NB 533.330.019-10.Oficie-se com urgência para cumprimento da antecipação de tutela.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007628-21.2000.403.6111 (2000.61.11.007628-0)** - JOAO HIPOLITO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Oficie-se ao INSS para que proceda a averbação do período concedido nos autos. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0001704-48.2008.403.6111 (2008.61.11.001704-3)** - AMELIA SOARES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0005821-82.2008.403.6111 (2008.61.11.005821-5)** - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

**0006232-28.2008.403.6111 (2008.61.11.006232-2)** - MARIA RODRIGUES NEGRAO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0000230-08.2009.403.6111 (2009.61.11.000230-5)** - FRANCISCA ROSA DA SILVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, requisi-te-se o pagamento dos valores apurados às fls. 87, em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do C. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0000827-74.2009.403.6111 (2009.61.11.000827-7)** - APARECIDA LEITE TELES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0000834-66.2009.403.6111 (2009.61.11.000834-4)** - MASAKO SHOJI KAWASHIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

**0001488-53.2009.403.6111 (2009.61.11.001488-5)** - APARECIDA LOURENCO ALEXANDRE GIMENEZ(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004205-38.2009.403.6111 (2009.61.11.004205-4)** - ANA FERREIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1000355-76.1997.403.6111 (97.1000355-0)** - J F GARCIA E COMPANHIA LTDA X TRANSPORTADORA ROBECA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, desapensem-se estes dos autos principais, remetendo-se-os ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003598-30.2006.403.6111 (2006.61.11.003598-0)** - JUDITE MARIA DE JESUS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JUDITE MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício concedido nos autos. 3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 9. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

#### **Expediente Nº 3177**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1001743-48.1996.403.6111 (96.1001743-6)** - ZACHARIAS ZABUR(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inteposição de agravo de instrumento (fls. 149) em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, sobreste-se o feito em Secretaria no aguardo do desfecho do referido agravo. Int.

**1006527-97.1998.403.6111 (98.1006527-2)** - ALVINIO DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação. Int.

**0002663-63.2001.403.6111 (2001.61.11.002663-3)** - MARIA GENI BATISTA(SP087740 - JAIRO DONIZETI

PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FEDERAL CAPITALIZACAO S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por MARIA GENI BATISTA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FEDERAL CAPITALIZAÇÃO S/A, mediante a qual requer a parte autora a exibição do contrato existente entre as partes, correspondente à aquisição de um Título de Capitalização Federal CAP, bem como a declaração de que a rescisão do referido contrato de seu por culpa exclusiva da CEF, condenando-a a devolver os valores pagos, corrigidos de acordo com o que reza o contrato, bem como no pagamento de perdas e danos.Por meio do despacho de fls. 16, deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, a ré Caixa trouxe contestação às fls. 21/32, argüindo, como matéria preliminar, sua ilegitimidade passiva para a causa e litisconsórcio passivo necessário com a emitente do título Federal Capitalização S/A. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados, por absoluta falta de amparo legal. Anexou procuração e os documentos de fls. 35/36.Réplica foi apresentada às fls. 38/40.Chamadas a especificar provas (fls. 43), as partes se manifestaram às fls. 43/44 e 46. Em audiência, prejudicada a conciliação, restou afastada a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF e acolhido o pleito de litisconsórcio necessário com a Federal Capitalização S/A, empresa que foi incluída no pólo passivo da ação (fls. 60/61). Em sua contestação (fls. 77/85), aduz a corrê, como questões preliminares, nulidade da citação, ausência de interesse processual da autora e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduziu que a ação é totalmente improcedente, pois já realizou devidamente o pagamento do título resgatado, além de ser incabível o pagamento por danos morais. Juntou os documentos de fls. 86/101. Réplica às fls. 104/106.Às fls. 109, a corrê Caixa Capitalização S/A disse pretender produzir prova documental e o depoimento pessoal da autora. Ante a não localização da autora no endereço constante dos autos, a fim de participar da audiência designada, consoante certidão de fls. 120-verso, foi intimado o seu patrono a fim de fornecer o novo endereço (fls. 121). Transcorrido in albis, o prazo concedido, nos termos da certidão de fls. 121-verso, infra, o processo foi suspenso por um ano, no aguardo do cumprimento da providência determinada (fls. 122). Decorrido o prazo, e não havendo nos autos endereço da autora para promover a sua intimação pessoal, expediu-se edital para tal fim, objetivando dar cumprimento ao estabelecido no artigo 267, 1º, do CPC (fls. 126/127). Transcorrido in albis o prazo do edital, os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTODEixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.Outrossim, o presente feito deve ser extinto, sem apreciação do mérito da causa.Com efeito, mesmo intimada a autora para fornecer seu novo endereço, tanto através de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, quanto por meio de edital, não cumpriu ela a ordem emanada deste Juízo.Ora, deixando de cumprir o despacho, a lei processual prevê, como consequência, a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267 do CPC. Para tanto, exige-se a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 horas, na forma do 1º do dispositivo legal citado, o que pode ser efetivado por qualquer dos meios admitidos, inclusive por edital, quando se tratar de endereço desconhecido, como no caso dos autos. Confira-se:PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE É ESSENCIAL A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, II E III, DO CPC. SE O NOVO ENDEREÇO E DESCONHECIDO, A INTIMAÇÃO DEVE SER FEITA POR EDITAL, APLICANDO-SE POR ANALOGIA O ART. 231 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 38691, Relator(a) ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, QUARTA TURMA, DJ DATA:01/08/1994 PG:18656)Assim, é de se concluir que a parte autora não tem mais interesse na continuidade desta ação, vez que permanece inerte desde 2005 sem dar qualquer andamento ao feito, razão pela qual deve ser reconhecido o seu abandono e extinto o processo, com fundamento no artigo 267, II, do CPC, pois paralisado há mais de 01 ano, não podendo a parte adversa ficar a mercê da desídia da autora.III - DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, vez que caracterizada a hipótese do artigo 267, II, 1º, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003648-90.2005.403.6111 (2005.61.11.003648-6) - CLAUDIO ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X FAZENDA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Manifestem-se as partes, a começar pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos anexados às fls. 185/224.Após, tornem os autos conclusos.

**0005925-45.2006.403.6111 (2006.61.11.005925-9) - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005045-19.2007.403.6111 (2007.61.11.005045-5)** - FRANCISCO SA FREIRE FILHO(SP160603 - ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002273-49.2008.403.6111 (2008.61.11.002273-7)** - ZELINDA ROSA DA SILVA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora sobre o pedido de fls. 185/186, uma vez que o sr. Sebastião de Oliveira Bomfim não fez parte do rol de testemunhas arroladas às fls. 166.Prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002021-12.2009.403.6111 (2009.61.11.002021-6)** - ROSELI APARECIDA SILVA GONCALVES X REGINA APARECIDA GONCALVES - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA SILVA GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003854-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003854-3)** - MYRIAN LUCIA RUIZ CASTILHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que o subscritor da peça de fls. 72/85 não possui poderes para representar a CEF, intime-se-a para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de não recebimento do recurso de apelação.Int.

**0004159-49.2009.403.6111 (2009.61.11.004159-1)** - VALDIR MONTANHER(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que o subscritor da peça de fls. 72/85 não possui poderes para representar a CEF, intime-se-a para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de não recebimento do recurso de apelação.Int.

**0004634-05.2009.403.6111 (2009.61.11.004634-5)** - MARIA DE FATIMA RIBEIRO RAMOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006749-96.2009.403.6111 (2009.61.11.006749-0)** - APARECIDO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez que titulariza, decorrente da conversão de auxílio-doença, pela aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, também, a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição, bem como o índice de 147% previsto nas Portarias nº 302 de 20/07/92 e 485, de 01/10/1992.À inicial, anexou procuração e documentos (fls. 10/18).Por meio do r. despacho de fls. 21, deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fls. 24-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 26/32, postulando preliminarmente a suspensão do andamento do processo, conforme determinado no incidente de uniformização veiculado pela petição nº 7.114-RJ, decisão publicada em 22/06/2009. Invocou prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, aduziu que a previsão do 5º, do artigo 29, da LBPS, não regulamenta a hipótese de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença, caso em que se aplica o disposto no artigo 36, 7º, do RGPS. Juntou documentos (fls. 33/41).Réplica do autor às fls. 44/47.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e exarou ciência à fls. 48.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODEixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida.Por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.De início, rejeito a sugestão de suspensão do processo, uma vez que a decisão invocada pelo INSS tem supedâneo nos 5º e 6º, do artigo 14, da Lei 10.259/01, e, portanto, dirigida aos processos afetos aos Juizados Especiais Federais. Outrossim, considerando a discussão da matéria no Resp 1.114.562-MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, anoto que a determinação de suspensão ali determinada, ancorada no artigo 543-C, 2º, vincula os recursos já existentes em tribunais de segunda instância, não

obstando o julgamento do presente feito. De outra parte, sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, pela aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autarquia previdenciária calculou a RMI valendo-se do estabelecido no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, tão-somente levou em conta o salário-de-benefício apurado para o benefício de auxílio-doença antecedente, com a correção devida, o que proporcionou redução no valor de sua aposentadoria. Pois bem. O autor é titular de aposentadoria por invalidez, benefício concedido com início de vigência a partir de 18/01/2005 (fls. 15) e decorrente de transformação de auxílio-doença que recebeu no período compreendido entre 27/07/2001 e 17/01/2005 (fls. 36). Assim, sendo ambos os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, cumpre observar, no cálculo do salário-de-benefício, o artigo 29 da Lei 8.213/91, inclusive o que vem disposto no seu 5º: Art. 29. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Isso mesmo após a modificação legislativa levada a efeito pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que alterou a redação do caput do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para fazer constar, no caso da aposentadoria por invalidez, que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (inciso II). Logo, no cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, como no caso dos autos, deve ser utilizado, para apuração do valor da RMI do novo benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, consoante determinação expressa contida no citado 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, considerando o período de gozo do auxílio-doença como tempo de serviço. Veja que o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, considerando, como renda mensal inicial da aposentadoria, cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício antecedente (auxílio doença), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, contraria o que estabelece a Lei de Benefícios, à qual o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência. Nesse sentido, confira-se as ementas de julgados proferidos pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RMI DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA E POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI N 8.213/91, E NÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. MATÉRIA JÁ UNIFORMIZADA PELA TNU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (PEDILEF 200883005032737, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DJ 22/06/2009) EMENTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. ILEGALIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO PROVIDO. 1. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar, para fins de apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a mera conversão do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício base da renda mensal do auxílio-doença, de 91% para 100%, exclui o cômputo como salário-de-contribuição, durante o período de percepção do auxílio-doença, do salário-de-benefício que serviu de base a esse último. 2. Desconformidade do mencionado dispositivo com o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual: Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Afrenta ao princípio da hierarquia das normas. Precedentes da TNU (Processos nº 2006.50.51.001156-0; 2006.50.53.000238-1; 2006.51.51.01.1119-5). 3. Violação presente tanto na redação original do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, quanto após a alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. 4. Pedido de Uniformização não provido. (PEDILEF 200751510087454, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 29/05/2009) Dessa forma, aplicável à espécie o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, devendo ser realizado novo cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez percebida pelo autor, razão pela qual procede, pois, o pedido nesse particular. Quanto ao IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), muito embora não seja possível constatar quais salários-de-contribuição serão utilizados na apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do autor, tendo em conta a redação atual do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, cumpre determinar a sua aplicação na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, antes da conversão em URV, consoante preconizado pelo artigo 21, 1º, da Lei nº 8.880/94, mesmo que não haja salário considerado na competência 02/94, vez que todos os anteriores, para serem atualizados e convertidos em URV, terão que se utilizar, necessariamente, do índice relativo ao mês de fevereiro de 1994. Cumpre registrar, por fim, que o índice de 147% representa o aumento do salário mínimo em setembro de 1991 de \$ 17.000,00 para \$ 42.000,00, e cuja utilização no reajuste dos benefícios então vigentes e respectivo pagamento foi determinada por meio das Portarias nº 302/92 e 485/92 do Ministério da Previdência Social. Assim, incabível sua aplicação em qualquer dos benefícios percebidos pelo autor, que somente foram concedidos em 07/2001 e 01/2005. Veja que também não se aplica referido índice na atualização dos salários-de-contribuição, que deve obediência aos índices oficiais (INPC e sucedâneos legais). Procedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, cumpre observar a prescrição quinquenal,

que atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), não fulminando o fundo de direito. Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 10/12/2004, considerando a data de ajuizamento da ação em 10/12/2009 (fls. 02). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalculer a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor (NB 502.384.267-0), observando-se o disposto no 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, e com aplicação do IRSM de 02/94 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000211-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000211-3) - JOAO RUY DE FREITAS (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por JOÃO RUY DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o autor revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez que titulariza, com base no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/16). Por meio do despacho de fls. 19, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu trouxe contestação às fls. 24/30, instruída com os documentos de fls. 31/36. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, sustentou que não se aplica o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 ao benefício do autor, por se tratar de aposentadoria decorrente de acidente do trabalho, sendo a base de cálculo os salários auferidos no período que antecedeu o acidente, período anterior a 5 de abril de 1991. Réplica foi apresentada às fls. 38/42. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda. Consoante se deduz da inicial e documentos acostados aos autos - em especial os de fls. 12, 32 e 33 - trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (espécie 92). E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04). Assim, não obstante a sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (STJ, CC 89174/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01.02.2008) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE - ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. O julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do C. STJ. 2. No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão da pensão por morte derivada de acidente de trabalho. 3. Incompetência desta Egrégia Corte Regional e da Justiça Federal de Primeira Instância para apreciação do pedido formulado na Inicial. 4. Atos decisórios anulados de ofício e determinada a devolução dos autos ao MM. Juízo a quo para as providências que entender necessárias. 5. Apelação do INSS prejudicada. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - 1121578, DJU: 19/04/2007, PÁGINA: 371, Relatora JUIZA LEIDE POLO) A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com

as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe. Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade deferida à parte autora. Intimem-se e cumpra-se.

**0000281-82.2010.403.6111 (2010.61.11.000281-2) - SILVIA SIDNEY SHAUER WALDERRAMA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SILVIA SIDNEY SHAUER WALDERRAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 04/06/2008. Aduz a requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesada na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pede, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário em seu benefício ou, sucessivamente, a utilização dos índices de expectativa de sobrevida calculados como nos anos anteriores a dezembro de 2003. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/20). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a tramitação do feito pelo rito ordinário, por não se vislumbrar a necessidade de produção de provas em audiência (fls. 23). Citado (fls. 26-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 27/39, defendendo a legalidade e constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, instituído com vistas à preservação do equilíbrio atuarial e financeiro do Sistema Previdenciário. Sustenta a lisura da forma de apuração da tábua de mortalidade pelo IBGE e propugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Anexou o documento de fls. 40. Réplica foi apresentada às fls. 45/47. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. Outrossim, versando a lide sobre matéria exclusivamente de direito, julgo-a antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Controvertem as partes a respeito da adoção do fator previdenciário no cálculo da renda mensal de benefício previdenciário, reputando a autora ser ele abusivo e inconstitucional. Insurge-se também a requerente contra a adoção de índices de expectativa de vida calculados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em 2003, postulando a utilização dos índices anteriores. Por primeiro, insta salientar que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional. Confirma-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado

no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre verificar que os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fator previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (\*\*\*) A expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169). Portanto, não prospera a arguição de inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário para cálculo dos benefícios. Também sustenta a autora que a alteração da metodologia para cálculo da expectativa de sobrevida pelo IBGE resultou em prejuízo àqueles que obtiveram suas aposentadorias a partir de 2003, na medida em que apresentou uma significativa elevação da expectativa de vida dos brasileiros, com consequente redução do fator previdenciário. Com isso, vislumbra ofensa aos princípios da reciprocidade das contribuições e da isonomia. Sobre o objeto da divergência, assim dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 29: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafos acrescentados pela Lei 9.786, de 26/11/1999). Deflui-se do dispositivo legal transcrito que a expectativa de sobrevida, variável no cálculo do fator previdenciário, deve ser determinada pela tábua de mortalidade do IBGE, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro. Insta, assim, ponderar o fato de que a expectativa de sobrevida a ser utilizada na fórmula do fator previdenciário não depende do INSS, ente contra o qual se encaminhou a presente ação, mas do IBGE, a quem compete calcular e divulgar anualmente a tábua de mortalidade - e que não é parte nestes autos -, por imperativo legal. Ao INSS compete apenas aplicar a fórmula com base nos dados fornecidos por ele, sem que haja interferência de sua parte nessa questão. Por outro lado, é evidente que a expectativa de sobrevida do brasileiro vem aumentando ao longo dos anos a passos largos, como revela a nova tábua publicada em 2003, na medida em que os serviços públicos de saúde e saneamento básico também se aperfeiçoam. Isso, aliás, se reflete de forma bastante clara na concessão dos benefícios do INSS, pois os segurados recebem o benefício cada vez por mais tempo, tornando inarredável a busca de novas fórmulas para manutenção do sistema previdenciário, sob pena de falência de todo o sistema, inclusive tomando-se em consideração o tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Confira-se, nesse mesmo diapasão, a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. (...)4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 - Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA -

Data da decisão: 07/06/2004 - DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL).Nesse contexto, instituiu-se o fator previdenciário baseado na expectativa de vida como elemento tendente a garantir a continuidade do sistema através do equilíbrio atuarial, implantado a partir da Lei nº 9.876/99. Esse, aliás, o entendimento exarado pelo MD. Relator da ADI 2.111-7-DF, Ministro Sydney Sanches, consoante se infere do seguinte excerto de seu voto:Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201.O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União.E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls. 15 e 16.Não se olvide que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteado pelo princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade, de forma proporcional ao custeio, mas sem deixar de lado este princípio.De toda sorte, para o cálculo da renda mensal do benefício prevalece a máxima tempus regit actum, ou seja, o benefício é calculado e concedido segundo a lei vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos necessários à sua concessão.No caso, não há nos autos elementos suficientes a comprovar que a autora tenha preenchido os requisitos necessários à aposentadoria antes da publicação da tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE em 2003. Ao contrário, o documento de fls. 16/20 aponta que ela conta, na data do requerimento do benefício, em junho de 2008, o tempo exato de 30 anos de serviço, o que faz concluir que não tinha ela, em 2003, tempo suficiente à obtenção do benefício. Ademais, tal situação sequer é cogitada na peça vestibular, restrita a postular a adoção da tábua de mortalidade anterior a 2003.Assim, requerida administrativamente a aposentadoria em 04/06/2008 (fls. 16), não se vê qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal do benefício, razão pela qual improcedem os pedidos de afastamento da utilização do fator previdenciário, bem assim da utilização dos índices de expectativa de sobrevida anteriores a 2003.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000303-43.2010.403.6111 (2010.61.11.000303-8) - VALERIA GULIM DAMACENO MARTINS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por VALÉRIA GULIM DAMACENO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 23/01/2007.Aduz a requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesada na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pedes, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário em seu benefício ou, sucessivamente, a utilização dos índices de expectativa de sobrevida calculados como nos anos anteriores a dezembro de 2003. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/19).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a tramitação do feito pelo rito ordinário, por não se vislumbrar a necessidade de produção de provas em audiência (fls. 22).Citado (fls. 25-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 27/39, defendendo a legalidade e constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, instituído com vistas à preservação do equilíbrio atuarial e financeiro do Sistema Previdenciário. Sustenta a lisura da forma de apuração da tábua de mortalidade pelo IBGE e propugna, ao final, pela improcedência dos pedidos.Réplica foi apresentada às fls. 44/46.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODEixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida.Outrossim, versando a lide sobre matéria exclusivamente de direito, julgo-a antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Controvertem as partes a respeito da adoção do fator previdenciário no cálculo da renda mensal de benefício previdenciário, reputando a autora ser ele abusivo e inconstitucional. Insurge-se também a requerente contra a adoção de índices de expectativa de vida calculados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em 2003, postulando a utilização dos índices anteriores.Por primeiro, insta salientar que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional.Confira-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA**

LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre verificar que os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fator previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (\*\*\*) A expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169). Portanto, não prospera a arguição de inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário para cálculo dos benefícios. Também sustenta a autora que a alteração da metodologia para cálculo da expectativa de sobrevivência pelo IBGE resultou em prejuízo àqueles que obtiveram suas aposentadorias a partir de 2003, na medida em que apresentou uma significativa elevação da expectativa de vida dos brasileiros, com consequente redução do fator previdenciário. Com isso, vislumbra ofensa aos princípios da reciprocidade das contribuições e da isonomia. Sobre o objeto da divergência, assim dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 29: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média

nacional única para ambos os sexos.(Parágrafos acrescentados pela Lei 9.786, de 26/11/1999).Deflui-se do dispositivo legal transcrito que a expectativa de sobrevida, variável no cálculo do fator previdenciário, deve ser determinada pela tábua de mortalidade do IBGE, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro.Insta, assim, ponderar o fato de que a expectativa de sobrevida a ser utilizada na fórmula do fator previdenciário não depende do INSS, ente contra o qual se encaminhou a presente ação, mas do IBGE, a quem compete calcular e divulgar anualmente a tábua de mortalidade - e que não é parte nestes autos -, por imperativo legal. Ao INSS compete apenas aplicar a fórmula com base nos dados fornecidos por ele, sem que haja interferência de sua parte nessa questão.Por outro lado, é evidente que a expectativa de sobrevida do brasileiro vem aumentando ao longo dos anos a passos largos, como revela a nova tábua publicada em 2003, na medida em que os serviços públicos de saúde e saneamento básico também se aperfeiçoam.Isso, aliás, se reflete de forma bastante clara na concessão dos benefícios do INSS, pois os segurados recebem o benefício cada vez por mais tempo, tornando inarredável a busca de novas fórmulas para manutenção do sistema previdenciário, sob pena de falência de todo o sistema, inclusive tomando-se em consideração o tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Confira-se, nesse mesmo diapasão, a seguinte jurisprudência:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRSPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA.1. (...)4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 - Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/06/2004 - DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL).Nesse contexto, instituiu-se o fator previdenciário baseado na expectativa de vida como elemento tendente a garantir a continuidade do sistema através do equilíbrio atuarial, implantado a partir da Lei nº 9.876/99. Esse, aliás, o entendimento exarado pelo MD. Relator da ADI 2.111-7-DF, Ministro Sydney Sanches, consoante se infere do seguinte excerto de seu voto:Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201.O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União.E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls. 15 e 16.Não se olvide que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteado pelo princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade, de forma proporcional ao custeio, mas sem deixar de lado este princípio.De toda sorte, para o cálculo da renda mensal do benefício prevalece a máxima tempus regit actum, ou seja, o benefício é calculado e concedido segundo a lei vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos necessários à sua concessão.No caso, não há nos autos elementos suficientes a comprovar que a autora tenha preenchido os requisitos necessários à aposentadoria antes da publicação da tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE em 2003. Ao contrário, o documento de fls. 19 aponta que ela conta, na data do requerimento do benefício, em janeiro de 2007, o tempo de 30 anos, 09 meses e 16 dias de serviço, o que faz concluir que não tinha ela, em 2003, tempo suficiente à obtenção do benefício. Ademais, tal situação sequer é cogitada na peça vestibular, restrita a postular a adoção da tábua de mortalidade anterior a 2003.Assim, requerida administrativamente a aposentadoria em 29/01/2007 (fls. 19), não se vê qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal do benefício, razão pela qual improcedem os pedidos de afastamento da utilização do fator previdenciário, bem assim da utilização dos índices de expectativa de sobrevida anteriores a 2003.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000664-60.2010.403.6111 (2010.61.11.000664-7) - FLAVIO BIBIANO SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por FLAVIO BIBIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido

com início de vigência a partir de 06/08/1996, de forma a que seja computada no cálculo do salário-de-benefício a gratificação natalina recebida em dezembro de 1993, que deve ser somada ao salário-de-contribuição do referido mês, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/15).Por meio do despacho de fls. 33, restou afastada a possibilidade de prevenção com os processos apontados no termo de fls. 16/17 e se deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/49. Como matéria preliminar, argüiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal.Réplica foi apresentada às fls. 52/59.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTODOeixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida.Outrossim, por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação.O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado:Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003).No caso, o benefício de auxílio-doença percebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 06/08/1996 (fls. 12), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado.Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.O autor foi titular de benefício de auxílio-doença previdenciário, que lhe foi concedido com início em 06/08/1996 (fls. 12), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91.Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre ao salário-de-contribuição do mês de dezembro do ano de 1993 a gratificação natalina auferida no período.Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confira o citado dispositivo legal:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício do autor foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescer à remuneração mensal do mês de dezembro do ano de 1993 a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão.Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida pelo INSS na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003966-97.2010.403.6111** - FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 35, revogo a nomeação de fl. 16, destituindo do encargo de perito o Dr. Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777,e nomeio em substituição, o Dr. João Carlos Ferreira Braga, CRM 18219, com endereço à Avenida Vicente Ferreira, 780.Às providências.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001986-86.2008.403.6111 (2008.61.11.001986-6)** - LENI MARIA DA MATA(SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se nada requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0006911-91.2009.403.6111 (2009.61.11.006911-4)** - ALVINA DA SILVA PINHEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário promovida por

ALVINA DA SILVA PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado predominantemente atividade rural durante toda a sua vida. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/20). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização de audiência (fls. 23). Citado (fls. 31-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 35/39-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito, reconheceu a presença de início de prova material das atividades rurais pela autora, exigindo, todavia, sua complementação pela prova oral. Juntou documentos (fls. 40/45). Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 50/54). O INSS apresentou suas razões finais em audiência (fls. 48/49). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 57) em razão da constatação da ausência de intimação da d. patrona da parte autora acerca do teor do r. despacho que agendou a data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Determinou-se, assim, a abertura de vistas à nobre causídica para pronunciamento sobre eventual interesse na renovação da colheita da prova oral, o que fez à fls. 61. Cópia da decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa foi juntada às fls. 63/65. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, acaso devidas, anteriores a 17/12/2004, considerando a data do ajuizamento da ação em 17/12/2009 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365). Superado isso, passo a apreciar o mérito da pretensão. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 11, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, visando a construir início de prova material do exercício de atividade rural, cópia de sua CTPS, onde se verificam vários vínculos de natureza rural, em intervalos curtos, desenvolvidos no período compreendido entre 01/06/1995 (fls. 15) e 10/10/2006 (fls. 19). Tais contratos de trabalho encontram-se registrados também no CNIS, conforme extrato trazido pela própria Autarquia-ré à fls. 41. Urge salientar, as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nelas contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no presente caso. Aliás, o artigo 62, 2º, I, do regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho. De outro giro, sobre o valor probatório dos extratos do CNIS para comprovação da regularidade dos recolhimentos, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. EXERCÍCIO DE DUAS ATIVIDADES CONCOMITANTES COMO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PREENCHIMENTO EM UMA DELAS DOS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCISO II DO ART. 32 DA LEI 8.213/91. DADOS CONSTANTES DO CNIS. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. No caso de segurado que tenha exercido, concomitantemente, duas ou mais atividades vinculadas ao regime geral de previdência social no curso do período básico de cálculo do salário-de-benefício utilizado para apuração da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço, devem ser acrescidos, de forma proporcional, dos salários-de-contribuição da atividade secundária se nesta última atividade não implementados os requisitos para a concessão do jubramento. Aplicação do art. 32, II e III, da Lei 8.213/91 3. As informações constantes no CNIS têm valor probatório equivalente às anotações em CTPS, ou seja, inexistindo prova em contrário, constituem-se em prova plena. 4. Comprovado o recolhimento de contribuições relativas ao labor urbano é de ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. (TRF 4ª

Região - Sexta Turma - Processo 200370110044384 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI - Fonte D.E. 11/02/2009 - Data da Decisão: 28/01/2009 - grifei). Verifica-se, contudo, que embora presentes nos autos os aludidos documentos, nenhum deles é apto a comprovar o exercício de atividade rural para o período anterior ao primeiro registro (01/06/1995, conforme fls. 15). Da mesma forma, a prova oral produzida não é hábil a demonstrar o pretensão labor rural da autora no período anterior a esse marco. Com efeito, todas as testemunhas ouvidas em Juízo apenas souberam dizer do trabalho da autora nas propriedades rurais Santa Terezinha e Fazenda Santa Rosa, nos períodos já averbados na CTPS da requerente. Domingos Montin era administrador da Fazenda Santa Rosa até o ano de 2009, confirmando o trabalho rural da autora nos períodos de safra (1min27s a 2min02s). Antes disso, afirmou que a autora trabalhou no Sítio Santa Terezinha, também na lavoura de café (43s a 1min16s). De seu turno, Benedita Sebastiana de Souza Correia e Nair Conde afirmaram haver trabalhado com a autora nas mesmas propriedades, nos anos posteriores a 1995 ou 1996 (35s a 59s e 1min20s a 1min43s dos respectivos depoimentos). Por conseguinte, limitou-se a prova testemunhal a corroborar o exercício das atividades rurais da autora nos períodos já averbados em sua CTPS, posteriores ao ano de 1995. Nesse contexto, não se aplica à situação da autora a tabela progressiva de carência prevista no artigo 142, da Lei de Benefícios. Deveras, o citado dispositivo legal prescreve expressamente que a regra de transição nele contemplada aplica-se aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, situação em que a autora não se enquadra, uma vez que o primeiro vínculo anotado em sua CTPS teve início em 01/06/1995, conforme fls. 15. Aplica-se-lhe, portanto, a regra dos artigos 25 e 48 da Lei de Benefícios, que exige, para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, equivalentes a 15 (quinze) anos - situação, todavia, incomprovada nos autos, uma vez que somados todos os vínculos averbados na CTPS da autora, totaliza-se pouco mais de dois anos de serviço rural. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Chácara Sta. Terezinha 01/06/1995 16/06/1995 - - 16 - - - Faz. Sta. Rosa 01/06/1996 20/07/1996 - 1 20 - - - Faz. Sta. Rosa 19/05/1997 01/08/1997 - 2 13 - - - Faz. Sta. Rosa 01/06/1998 14/08/1998 - 2 14 - - - Faz. Sta. Rosa 24/05/1999 27/08/1999 - 3 4 - - - Faz. Sta. Rosa 01/06/2000 17/10/2000 - 4 17 - - - Faz. Sta. Rosa 10/06/2001 11/09/2001 - 3 2 - - - Faz. Sta. Rosa 27/05/2002 27/08/2002 - 3 1 - - - Faz. Sta. Rosa 01/06/2004 19/08/2004 - 2 19 - - - Faz. Sta. Rosa 08/05/2006 10/08/2006 - 3 3 - - - Soma: 0 23 109 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 799 0 Tempo total : 2 2 19 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 2 2 19 Assim, incomprovada a carência para concessão de aposentadoria por idade, o pedido de concessão de benefício não prospera. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 23), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004406-30.2009.403.6111 (2009.61.11.004406-3)** - DEOLINDA SAORIN CABRELE (SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEOLINDA SAORIN CABRELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130/133, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005619-86.2000.403.6111 (2000.61.11.005619-0)** - BRANCA MARIA DE VASCONCELOS FILOMENO CHAGAS X ANEZIO TELLES FILHO X YARA MARIA FILOMENO KOURY X MAGDALENA LUIZA ARONNE DE SOUZA X FABIANA ANTONIA BORELLA PIETRO (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRANCA MARIA DE VASCONCELOS FILOMENO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANEZIO TELLES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YARA MARIA FILOMENO KOURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGDALENA LUIZA ARONNE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA ANTONIA BORELLA PIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A CEF, alegando não ter sido possível o acesso aos autos no prazo recursal, requer a devolução do prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 487/487. Ocorre que não cabe ao juízo de primeira instância restituir prazo de recurso que deva ser interposto diretamente junto ao Tribunal ad quem, como é o caso do agravo de instrumento. Assim, indefiro o pedido de fls. 520. Inobstante isso, tendo em vista o alegado sobre o ocorrido, certifique-se a Secretaria minuciosamente sobre o ocorrido, a fim de que a CEF tome as providências recursais cabíveis. Publique-se com urgência.

**0006809-84.2000.403.6111 (2000.61.11.006809-0)** - MARIA ROSA DA SILVA NONATO X ROSINEILA DE OLIVEIRA LELIS X NEUSA VITAL X MARIA ROSINEI LIMA DE LUCENA X FERNANDA DE ALESSIO MARCELINO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA ROSA DA SILVA NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSINEILA DE OLIVEIRA LELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSINEI LIMA DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA DE ALESSIO MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.A CEF, alegando não ter sido possível o acesso aos autos no prazo recursal, requer a devolução do prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 472/476.Ocorre que não cabe ao juízo de primeira instância restituir prazo de recurso que deva ser interposto diretamente junto ao Tribunal ad quem, como é o caso do agravo de instrumento.Assim, indefiro o pedido de fls. 496.Inobstante isso, tendo em vista o alegado sobre o ocorrido, certifique-se a Secretaria minuciosamente sobre o ocorrido, a fim de que a CEF tome as providências recursais cabíveis.Publique-se com urgência.

**0006817-61.2000.403.6111 (2000.61.11.006817-9)** - ADALVADI DE SOUZA RAMOS REBOUCAS X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X HELENA DE FATIMA BERNAEDES MILLANI X ELIANNA ODILA PALMIERI DE SOUZA X CLAUDIA MARIA BARRETO GIL(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADALVADI DE SOUZA RAMOS REBOUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA DE FATIMA BERNAEDES MILLANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANNA ODILA PALMIERI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA MARIA BARRETO GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.A CEF, alegando não ter sido possível o acesso aos autos no prazo recursal, requer a devolução do prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 553/556.Ocorre que não cabe ao juízo de primeira instância restituir prazo de recurso que deva ser interposto diretamente junto ao Tribunal ad quem, como é o caso do agravo de instrumento.Assim, indefiro o pedido de fls. 582.Inobstante isso, tendo em vista o alegado sobre o ocorrido, certifique-se a Secretaria minuciosamente sobre o ocorrido, a fim de que a CEF tome as providências recursais cabíveis.Publique-se com urgência.

**0007104-24.2000.403.6111 (2000.61.11.007104-0)** - IRCMES RODRIGUES BASTOS X FATIMA APARECIDA CAVALCA DE ARAUJO X ISVALDO CEZAR DA SILVA X JOSE ULISSES BORGHI X NEDI CARDOSO MISTRELO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IRCMES RODRIGUES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.A CEF, alegando não ter sido possível o acesso aos autos no prazo recursal, requer a devolução do prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 554/559.Ocorre que não cabe ao juízo de primeira instância restituir prazo de recurso que deva ser interposto diretamente junto ao Tribunal ad quem, como é o caso do agravo de instrumento.Assim, indefiro o pedido de fls. 565.Inobstante isso, tendo em vista o alegado sobre o ocorrido, certifique-se a Secretaria minuciosamente sobre o ocorrido, a fim de que a CEF tome as providências recursais cabíveis.Publique-se com urgência.

**0007107-76.2000.403.6111 (2000.61.11.007107-5)** - ZENILDE NATALIA DE SOUZA X VERALUCIA ROSA DE SOUZA X MARCIA ANTONIA ALEXANDRE X LARISSA DOS SANTOS FERRAZ X ELAINE CRISTINA EVANGELISTA DA SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ZENILDE NATALIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000566-46.2008.403.6111 (2008.61.11.000566-1)** - ARSENIA DE MELLO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARSENIA DE MELLO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada de que, aos 13/09/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 179/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**Expediente Nº 3179**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001959-06.2008.403.6111 (2008.61.11.001959-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006316-63.2007.403.6111 (2007.61.11.006316-4)) IVAN CARLOS DA COSTA(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

1 - Recebo o recurso de apelação do embargante (fls. 160/169), em seu efeito meramente devolutivo.2 - Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais e remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se.

**0003964-30.2010.403.6111 (2008.61.11.000020-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-88.2008.403.6111 (2008.61.11.000020-1)) FERNANDO GAVASSI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento dos presentes embargos até a solução do incidente relativo à penhora verificado nos autos principais (feito nº 0000020-88.2008.403.6111, antigo 2008.61.11.000020-1). Publique-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003802-11.2005.403.6111 (2005.61.11.003802-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003725-97.1996.403.6111 (96.1003725-9)) MANUEL JOAQUIM DE ANDRADE(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X FAZENDA NACIONAL

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 118/125 e 127, se deles já não constar. 3 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.5 - Publique-se e intime-se pessoalmente a embargada.

**0004654-30.2008.403.6111 (2008.61.11.004654-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-08.1999.403.6111 (1999.61.11.000673-0)) IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA (MASSA FALIDA)(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 36/39 verso, 52/52 verso e 55/55 verso, se deles já não constar. 3 - Tudo cumprido, desapensem-se e remetam-se os presentes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.4 - Publique-se.

**0000174-38.2010.403.6111 (2010.61.11.000174-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-87.2003.403.6111 (2003.61.11.001564-4)) JOSE MAURICIO DOS SANTOS CORREIA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001564-87.2003.403.6111, antigo 2003.61.11.001564-4), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Publique-se e cumpra-se.

**0002893-90.2010.403.6111 (96.1001528-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001528-72.1996.403.6111 (96.1001528-0)) DEA BRACCIALLI BOSIO(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por DEA BRACCIALLI BOSIO à ação de execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 1001528-72.1996.403.6111) em face da pessoa jurídica ERMANO DE OLIVEIRA DOMINGUES E CIA LTDA, onde a embargante, juntamente com outros sócios, foi incluída no pólo passivo como responsável tributária. Requer a embargante, por primeiro, que acaso desconstituída a penhora realizada no feito principal, conforme pedido seu formulado naqueles autos, seja a presente medida recebida como exceção de pré-executividade. Quanto ao mérito, sustenta nulidade do lançamento e, por consequência, da certidão de dívida ativa e do executivo fiscal em apenso, por ter o crédito tributário sido constituído com base nas disposições do artigo 1º, V, do Decreto-lei nº 2.445/88, diploma legal retirado do sistema normativo por força da Resolução nº 49/95. Também invoca a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em conta que entre a citação da pessoa jurídica em 31/05/1996 e a da embargante em 06/11/2003 transcorreu mais de 06 (seis) anos. À inicial, anexou os documentos de fls. 22/95, juntando, posteriormente, o instrumento de mandato (fls. 100). Às fls. 103/104, trasladou-se para estes autos cópia do despacho proferido no executivo fiscal, determinando o levantamento da penhora de dinheiro lá realizada, assim como do alvará expedido para levantamento da quantia penhorada.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTODispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Pois bem. Por meio do despacho proferido em 14/05/2010 nos autos da Execução Fiscal nº 1001528-72.1996.403.6111 (fls. 103), foi determinado o levantamento integral da quantia penhorada naquele feito, razão pela qual a execução ficou sem garantia. Ora, sem a garantia do juízo os presentes embargos não apresentam condição objetiva de admissibilidade, merecendo a extinção. Com efeito, tratando-se de embargos à execução fiscal, a legislação aplicável é a Lei nº 6.830/80, que em seu artigo 16, 1º, assim estabelece: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Embora constituam meio de defesa do executado contra a pretensão executiva materializada no título, os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação autônoma, incidental à execução. Assim, seu ajuizamento deve satisfazer as condições para o legítimo exercício do jus postulandi. E no caso dos embargos à execução fiscal, além das condições inerentes a toda ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), existe uma condição específica, imposta pelo artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, já citado: é a garantia do Juízo da execução, cuja ausência obsta o conhecimento dos embargos pelo Poder Judiciário. Confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR. I - A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16, da Lei 6830/80. II - Instada a se manifestar acerca da ausência de garantia, a embargante ficou-se inerte, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de rejeição liminar dos embargos. III - Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, AC nº 957.597-SP (2002.61.82.037840-7), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15.08.2007, v.u., DJU 31.10.2007, pág. 472, destaquei.) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM A GARANTIA DO JUÍZO. 1. A garantia do Juízo no processo de execução possui dupla finalidade: a) permitir ao executado o exercício pleno do direito de defesa, pela via dos embargos do devedor; b) não havendo resistência do devedor ou tendo havido, mas julgada improcedente, propiciar ao exequente a satisfação integral do crédito. 2. Caracteriza-se como condição de admissibilidade dos embargos, devendo subsistir durante todo o processamento até seu julgamento. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 268.017-SP (2006.03.00.040434-2), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.06.2007, v.u., DJU 06.07.2007, pág. 472, destaquei.) Nesse contexto, os presentes embargos não podem prosseguir, pois ausente pressuposto objetivo extrínseco da relação jurídica processual, a impedir o seu desenvolvimento. De outro giro, quanto à possibilidade de se conhecer da defesa apresentada como exceção de pré-executividade, cumpre esclarecer que somente podem ser argüidas por meio da exceção de pré-executividade questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano, exigindo-se prova pré-constituída. Assim, não é possível conhecer, por meio de exceção, da argüição de nulidade do lançamento, tal como invocado pela embargante, para o que se exige dilação probatória, ao menos com a juntada do processo administrativo fiscal, a fim de se verificar a correção dos argumentos oferecidos. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, nenhum prejuízo advirá à embargante com a extinção dos presentes embargos, considerando que tal matéria pode ser conhecida nos próprios autos da execução, inclusive de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública (artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e JULGO-OS EXTINTOS, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para a Execução Fiscal em apenso cópia da presente sentença, abrindo-se vista à exequente, naqueles autos, a fim de que se manifeste sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003058-40.2010.403.6111 (97.1005889-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005889-98.1997.403.6111 (97.1005889-4)) SHIGEMITSU AKUTAGAWA (SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 1005889-98.1997.403.6111, antigo 97.1005889-4), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. 4 - Publique-se e cumpra-se.

**0003564-16.2010.403.6111 (2000.61.11.005838-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005838-02.2000.403.6111 (2000.61.11.005838-1)) MARCELO PELUCIO DOS SANTOS (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0005838-

02.2000.403.6111, antigo 2000.61.11.005838-1), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Publique-se e cumpra-se.

**0003565-98.2010.403.6111 (2000.61.11.006496-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006496-26.2000.403.6111 (2000.61.11.006496-4)) MARCELO PELUCIO DOS SANTOS X TANIA REGINA CLARO MARQUES(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0006496-26.2000.403.6111, antigo 2000.61.11.006496-4), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Publique-se e cumpra-se.

**0004091-65.2010.403.6111 (2009.61.11.004549-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004549-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004549-3)) DEMETRIO ANTONIO CHIRNEV E CIA/ LTDA ME(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004549-19.2009.403.6111, antigo 2009.61.11.004549-3), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Publique-se e cumpra-se.

**0004280-43.2010.403.6111 (96.1000512-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000512-83.1996.403.6111 (96.1000512-8)) MARISA CONTICELLI TORETO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando cópia do termo/despacho de nomeação de curador. 3 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa (art. 282, VII, do CPC).4 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).5 - As cópias processuais indispensáveis à instrução destes embargos poderão ser requeridas diretamente na Secretaria desta 1ª Vara, com antecedência mínima de 03 (três) dias, gozando o digno curador da isenção de custas.6 - Publique-se.

**0004533-31.2010.403.6111 (96.1003886-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003886-10.1996.403.6111 (96.1003886-7)) DELABIO & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Prejudicado o requerimento para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica, é imprescindível a prova concreta da hipossuficiência da embargante.3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 1003886-10.1996.403.6111, antigo nº 96.1003886-7), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.4 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.5 - Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000230-71.2010.403.6111 (2010.61.11.000230-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007221-15.2000.403.6111 (2000.61.11.007221-3)) ROGERIO CANDIDO DA SILVA X LUCIANA SATO MARRONI DA COSTA(SPI27619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SPI42325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre a contestação de fls. 49/54, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Publique-se.

**0001933-37.2010.403.6111 (2008.61.11.001316-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001316-48.2008.403.6111 (2008.61.11.001316-5) OSVALDO GELIO LUCAS(SP277927 - LIVIA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumprida a providência determinada às fls. 29 e 31, baixo a conclusão, com conversão do julgamento para regular prosseguimento do feito. Vistos em liminar. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por OSVALDO GELIO LUCAS em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo VW/Kombi Furgão, placas BPX-8340, chassi 9BWZZZ21ZNP022804, ano de fabricação 1992, de cor branca. Sustenta o embargante, em síntese, que adquiriu referido veículo em 20/01/2008, quando não havia qualquer restrição judicial. Todavia, ao tentar transferir os documentos do veículo para seu nome, em fins de 2009, foi impedido em razão da penhora realizada nos autos 2008.61.11.001316-5, em trâmite perante este Juízo Federal. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/13). Determinada a regularização da petição inicial, providenciando-se a juntada de cópia do auto de penhora (fls. 15), o embargante apresentou os documentos de fls. 17/28. Por r. despacho exarado à fls. 29, concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de cópia legível do documento encartado à fls. 28. Ante a inércia do embargante (fls. 29-verso), deferiu-se novo prazo para cumprimento da diligência determinada (fls. 31), escoando também in albis (fls. 32). Conclusos os autos, o embargante requereu a juntada dos documentos de fls. 34/38. Síntese do necessário. DECIDO. De início, concedo ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados à fls. 05. Anote-se na capa dos autos. Pleiteia o embargante o levantamento da penhora que incidiu sobre o veículo descrito na inicial, argumentando tê-lo adquirido de Paulo Sérgio Bernardes em 20/01/2008, quando não havia qualquer restrição judicial. À época, o bem encontrava-se em nome da empresa Superpão Comercial de Marília Ltda.-ME, executada no feito 0001316-48.2008.403.6111 (fls. 13). Entretanto, o embargante deixou de instruir sua peça vestibular com um único documento tendente a sinalizar a ocorrência do alegado negócio jurídico que teve por objeto o bem cuja liberação se pretende. Diante do exposto, ausente o requisito do fumus boni juris, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. De consequência, RECEBO os presentes embargos de terceiro em seu efeito meramente devolutivo, com o prosseguimento da execução fiscal nº 0001316-48.2008.403.6111, para a qual deverá ser trasladada cópia da presente decisão. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0003218-65.2010.403.6111 (1999.61.11.001704-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-63.1999.403.6111 (1999.61.11.001704-0)) ARLINDO MATHIAS - ESPOLIO X MARCIO MARTINS MATHIAS(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro aos embargantes o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprirem os itens 1 e 2 do despacho de fl. 26. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002097-41.2006.403.6111 (2006.61.11.002097-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA X LUIS ANTONIO SANTANNA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X ELZA LOPES ARQUER(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP138247E - ROSECLEIA LOPES KACZMAREK) Sobrestem-se estes autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1002828-69.1996.403.6111 (96.1002828-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HACHIRO SASAZAKI X TOCHIMITI SASAZAKI X HIDEO WAKI X TADAO SASAZAKI X YOTAKA SASAZAKI X ISSEI SAKAMOTO(SP175884 - FÁBIO ROGÉRIO LANNIG E SP202404 - CELI CHIEMI SASAZAKI) FICA A EXECUTADA INTIMADA DO DESPACHO DE FL. 71: Fls. 70: defiro. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento dos valores depositados conforme fls. 37 e 41, com seus consectários, em favor da empresa executada, conforme requerido. Intime-se-a para retirar o respectivo Alvará no prazo de 05 (cinco) dias. Tudo cumprido, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa-findo. Publique-se. Fica, ainda, a executada intimada de que, aos 16/09/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 181/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1003835-28.1998.403.6111 (98.1003835-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X CHAPLIN LANCHONETE LTDA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001576-43.1999.403.6111 (1999.61.11.001576-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. MARIA SATIKO FUGI) X UNIPROMA UNIFORMES PROFISSIONAIS

MARILIA LTDA X MARCELO PRESUMIDO X MARCIO PRESUMIDO(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL)

Vistos. Por meio da petição de fls. 142/150, o co-executado Marcio Presumido requer seja reconhecida sua ilegitimidade para responder pela dívida cobrada, primeiro por que no período de apuração do débito não era mais sócio da empresa executada, vez que dela se retirou no início do ano de 1997. Também afirma que não houve dissolução irregular da empresa, que continua até hoje a existir e operar legalmente, não restando demonstradas as hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, de modo a permitir que a responsabilidade pelo pagamento das dívidas da sociedade recaia sobre os bens particulares dos sócios. Também informa que jamais foi sócio-gerente da empresa, com poderes de mando e gestão, cargo que era ocupado por seu irmão Marcelo Presumido. Anexou procuração e documentos (fls. 151/175). Chamada a se manifestar, a CEF apresentou petição às fls. 183, requerendo a intimação de Marcio Presumido para demonstrar que a empresa executada continua com suas atividades regulares e, após, seja novamente intimada para manifestação. É a síntese do necessário. DECIDO. Sustenta o co-executado Marcio Presumido ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, haja vista que o crédito tributário ora executado refere-se a período em que não era mais sócio da sociedade. Segundo se verifica na Certidão de Dívida Ativa e seus anexos (fls. 06/11), executa-se nestes autos dívida relativa a importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, do período de 02/1997 a 04/1998. Por sua vez, conforme o instrumento de constituição da empresa e posteriores alterações, anexados às fls. 156/171, constata-se que Marcio Presumido permaneceu no quadro societário no período de julho/1992 (quando da abertura da empresa - fls. 169/171) a julho/2000 (quarta alteração contratual - fls. 163/164). Assim, não se sustenta a alegação do peticionário de que não pertencia aos quadros da empresa no período da dívida. Também argumenta o co-executado que não foi sócio-gerente da empresa, com poder de mando, razão pela qual não pode responder pessoalmente pelos débitos. Com efeito, através dos mesmos documentos relativos à constituição da empresa, resta confirmada tal alegação, vez que a gerência da sociedade, desde a primeira alteração contratual ocorrida em 22/06/1993, passou a ser exercida pelo sócio Marcelo Presumido (fls. 165/167). Neste ponto, oportuno observar que em se tratando de dívida do FGTS, que não tem natureza tributária, segundo orientação firmada pelo colendo STF (RE 100.249/SP), não se lhe aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, incluindo as hipóteses de responsabilização previstas no artigo 135 do CTN. É o que estabelece jurisprudência pacífica do egrégio STJ a respeito do tema, que restou consolidada no enunciado da Súmula nº 353 daquela Corte: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Também neste sentido, as decisões do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE SÓCIO QUE SE RETIROU ANTES DA DATA EM QUE SE CONSTATOU A DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. No caso das execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. 2. Os nomes dos sócios não constam da CDA (vide fl.22). Assim, para que estes sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 3. Conforme a jurisprudência do STJ, nas execuções de dívidas de contribuições ao FGTS, é cabível o redirecionamento contra o sócio-gerente quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 4. A empresa executada não foi encontrada no endereço indicado na Certidão de Dívida Ativa (vide fl.26). A simples devolução do AR negativo, sem sequer ter havido diligência por parte de oficial de justiça, é insuficiente para pressupor o encerramento irregular da sociedade. Todavia, foi possível identificar o motivo da devolução, vale dizer, não ter sido a empresa localizada no local (fl.26). Desse modo, restou comprovado o indício de dissolução irregular, suficiente, nesta fase processual, para justificar o redirecionamento da execução, mas apenas em face daqueles que figuravam como sócios na época da constatação da dissolução irregular, vale dizer, em 26/07/1982. 5. O documento acostado às fls.65/66 (vide carimbo do 4º Cartório de Títulos e Documentos à fl. 66), independentemente de ter sido ou não averbado na Junta Comercial, é apto a comprovar a retirada do sócio EMÍLIO MASSARIOLI em 30/05/1975, isto é, mais de seis anos antes de ter sido constatada a dissolução irregular. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401419, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/05/2010, PÁGINA: 82) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CO-RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - SÚMULA/STJ Nº 353 - RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão das dívidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem sido solucionada nas Cortes Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, à luz do entendimento - firmado até pelo Supremo Tribunal Federal (RE n 100.249, RTJ 136/681) - no sentido de não se tratar de espécie tributária, mas sim de exigência destinada a proteção do trabalhador, envolvendo relação tratada pelo Direito do Trabalho. 2. Partindo-se da premissa de que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não tem natureza tributária, conclui-se que a ele não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional embora a execução dos débitos se processe na forma da Lei nº 6.830/80 (LEF). E assim, sem embargo do discurso do artigo 4, V, entende-se que o sócio ou gerente não responde solidariamente pela obrigação contraída pela empresa. 3. Assim, na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça ventilado na Súmula 353, resta incabível a incidência do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional para sujeitar os sócios e gerentes à responsabilidade solidária pelos

débitos de FGTS da empresa, mesmo que esteja presente infração à lei (STJ, AgRg no Ag nº 1.065.829/RJ, DJe 20/04/2009). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 363154, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 58)Dessa forma, não se aplicando o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida do FGTS. Por outro lado, para débitos anteriores à vigência do Código Civil de 2002, em atenção ao princípio tempus regit actum, a responsabilidade dos sócios fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. É o entendimento da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 2. Segundo o princípio de direito intertemporal tempus regit actum, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004. 4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 657935, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/09/2006 PG:00195)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE FGTS. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MANUTENÇÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. CABIMENTO DA OBJEÇÃO PARA TRATAR SOBRE LEGITIMIDADE. ART. 618 DO CPC. INCONTROVERSA A NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA DO FGTS. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIZAÇÃO PELO ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO É INFRAÇÃO À LEI. ART. 23 1º, INC. I E V, DA LEI Nº 8.036/90. NÃO PROVADA A SAÍDA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA POSSÍVEL APENAS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ABSOLVIÇÃO NA SEARA PENAL NÃO AVALIADA PELO MM JUIZO A QUO. RESPEITO AO ART. 517 DO CPC. - A exceção de pré-executividade está fundamentada no art. 618 do CPC, para os casos em que o juiz pode conhecer da matéria de ofício e que não comportem dilação probatória. É cabível discutir questão referente à legitimidade de parte, ex vi do art. 267, 3º, do CPC. - Débito referente a contribuições ao FGTS, o qual foi criado pela Lei nº 5.107/66 e tem atual fundamento de validade no art. 7º, inc. III, da Carga Magna. Natureza indenizatória de relação trabalhista. É versão de garantia de estabilidade no emprego. Por não ser tributo, inaplicável o art. 135 do CTN. - Devem ser observadas a natureza da empresa executada e a época da omissão no recolhimento do FGTS para se aferir a responsabilidade. Trata-se de sociedade limitada e a omissão se deu entre novembro/96 e março/97. Vigia o Decreto nº 3.708/19, cujo art. 2º limitava a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade à medida de sua participação no capital social. Subsidiariamente, era possível a solidariedade entre eles, nos casos do art. 10 (excesso de mandato, a infração à lei, ao contrato social ou ausência de integralização das quotas). Segundo o art. 23, 1º, inc. I e V, da Lei nº 8.036/90, o não recolhimento de FGTS constitui-lhe infração. - Não provada a saída da sociedade anterior à constituição da dívida. Apesar de o instrumento particular datar de 08.10.1996, o registro na JUCESP se deu em 11.12.1996. Não há como afastar sua responsabilidade, pois a CDA aponta que a omissão iniciou-se em 06.12.1996. Segundo o art. 54 da Lei de Registro de Empresas Mercantis, a publicidade dos atos societários se dá pela data de registro nas Juntas Comerciais. - Apenas com instrução probatória será possível averiguar se não exerceu a gerência. As declarações particulares, firmadas após o débito, não prevalecem sobre o registro da JUCESP, no qual consta que assinava pela empresa. - A documentação relativa à absolvição em ação penal não foi submetida ao MM Juízo a quo. Descabe a este relator apreciá-la, sob pena de supressão de instância. O art. 517 do CPC se aplica a todos os recursos, porquanto resguarda o princípio do duplo grau de jurisdição. Como a prova é de extrema relevância, deve ser submetida à parte contrária na ação pertinente, os embargos à execução. Precedente do STJ. - Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.(TRF - 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 213106, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUINTA TURMA, DJU DATA:10/05/2005 PÁGINA: 348)E segundo o artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada:Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Dessa forma, em se tratando de sociedade de responsabilidade limitada, não há justificativa para a inclusão indistinta dos sócios no pólo passivo da execução, salvo a ocorrência de superação da pessoa jurídica nos termos legais.No caso dos autos, não se justifica chamar o sócio Marcio Presumido a responder pessoalmente pelo débito, vez que nunca exerceu a gerência da empresa. De qualquer modo, também resta pacificado o entendimento de que a responsabilidade tributária pessoal do sócio só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. Também resta assentado que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Confira-se:EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.- A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza

quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.- Recurso especial improvido.(STJ, REsp 565.986/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 27/06/2005 p. 321)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. 3. Precedentes da Corte. 4. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551772, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/06/2004 PG:00171)Veja que não há nos autos notícia da dissolução da empresa, ao contrário, as diligências realizadas no endereço da executada, segundo as certidões de fls. 125 e 135, além do laudo de avaliação de fls. 126/127, demonstram que se encontra ela em plena atividade, conforme afirmado pelo co-executado às fls. 144, item 5. Desnecessária, pois, a diligência requerida pela CEF às fls. 183, que resta indeferida, seja em razão da demonstração nos autos de que não houve dissolução irregular da empresa, seja pelo fato de que o co-executado Marcio Presumido nunca exerceu a gerência da sociedade. Assim, merece provimento a alegação de ilegitimidade deduzida pelo co-executado Marcio Presumido, razão pela qual ACOLHO o pleito formulado às fls. 142/149, determinando o encaminhamento dos autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, excluindo-se o nome do referido executado do presente feito. Em razão da ilegitimidade ora reconhecida, a penhora realizada às fls. 37/38 deve ser reduzida, de modo a incidir apenas sobre a parte pertencente ao co-executado Marcelo Presumido. Para tanto, expeça-se o necessário. Após, dê-se vista à CEF para que dê prosseguimento à execução. Publique-se e cumpra-se.

**0010267-46.1999.403.6111 (1999.61.11.010267-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DALLE BRASIL PROPAGANDA & MARKETING LTDA X RENATO DAL EVEDOVE X CARMELA ZANATELI DAL EVEDOVE  
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006761-28.2000.403.6111 (2000.61.11.006761-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONSTRUTORA REECOL LTDA  
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001010-89.2002.403.6111 (2002.61.11.001010-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALVAREZ & SUCENA LTDA X ROBERTO ESTEVES SUCENA  
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002997-63.2002.403.6111 (2002.61.11.002997-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OMEGA CDS & TAPES LTDA ME X FABIO CARLOS PEREIRA SAMPAIO(SP222485 - DANIEL DE BARROS SILVEIRA) X CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA X MARCOS MICHEL PONZETTO CARETA  
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003987-20.2003.403.6111 (2003.61.11.003987-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEREZINHA AP GONCALVES DOS SANTOS FALOPA  
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do

Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Trata o presente feito de executivo fiscal ajuizado pela União, para cobrança de multa por infração de artigo da CLT, que, a princípio, na forma do artigo 114, VII, da CF, deve ser processada pela Justiça do Trabalho. Todavia, como no presente caso houve pagamento da dívida (fls. 28/29), não há razão que justifique o deslocamento deste feito para a Justiça Obreira, com todos os custos inerentes a este traslado, apenas para extinção da ação sem qualquer análise de mérito. Assim, em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004399-48.2003.403.6111 (2003.61.11.004399-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PINGAO DEPOSITO DE BEBIDAS MARILIA LTDA X SEBASTIAO DINIZ(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP271865 - VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO)

Fls. 77: anote-se. Prejudicado o pleito formulado à fl. 76 pelo coexecutado Sebastião Diniz, uma vez que não houve bloqueio de valores nestes autos. Dê-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 75. Publique-se com urgência.

**0002250-74.2006.403.6111 (2006.61.11.002250-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X RHEALIZACAO DESENV. PESSOAL E EMPRESARIAL S/C X ANA CLETI DA SILVA MATOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X VALDIR DE CAMPOS(SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X SILVANA CHIQUITO PEIXOTO(SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X MARCIA ILESCHI SIMOES X SILVIO TADEU CORREA DOS SANTOS X JOAO CARLOS SIMOES

Certifico e dou fé que na data de 02/09/2010 foi exarado despacho vazado nos seguintes termos: Ante o comparecimento espontâneo da coexecutada Ana Cleti da Silva Matos, visando ao manejo da exceção de pré-executividade de fls. 178/182, tenho por suprida a ausência de citação (art. 214, par. 1º, do CPC), consoante pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Fica a executada intimada do início da fluência do prazo de 05 (cinco) dias para pagar ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º, Caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal, certifique-se e dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção supra. Publique-se.

**0001190-32.2007.403.6111 (2007.61.11.001190-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OPCAO CURSOS PREPARATORIOS PARA CONCURSOS LTDA

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005320-31.2008.403.6111 (2008.61.11.005320-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OYAIZU & NAKAMURA IND/ E COM/ DE PROD. ALIMENTICIOS X MILTON TOSHIHIRO OYAIZU X MARY NAKAMURA OYAIZU(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Tendo em vista o desbloqueio realizado às fls. 63/65, esclareça a coexecutada Mary Nakamura Oyaizu, se presentemente subsiste bloqueio em sua conta bancária, trazendo aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio entender-se-á que o pedido perdeu seu objeto, sendo desnecessário novo despacho. Após, dê-se vista à exequente. Publique-se.

**0003087-27.2009.403.6111 (2009.61.11.003087-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMANUEL CARLI DE MELO

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002632-38.2004.403.6111 (2004.61.11.002632-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Efetue a Secretaria as anotações necessárias na rotina MV-XS para que o presente feito passe a figurar como execução de sentença. 3 - Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Outrossim, promova a parte vencedora (executado), caso queira, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - No silêncio, remeta-se a presente execução ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação. 6 - Publique-se.

**0002406-28.2007.403.6111 (2007.61.11.002406-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-38.2004.403.6111 (2004.61.11.002632-4)) PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Ante o valor depositado à fl. 106 (R\$ 350,01 em 28/07/2010), manifeste-se o embargante/exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, entender-se-á que o devedor satisfaz a obrigação, com a consequente extinção da presente execução de sentença. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1003756-54.1995.403.6111 (95.1003756-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004044-36.1994.403.6111 (94.1004044-2)) ULTRA-RAD SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA.(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ULTRA-RAD SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA.

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1003610-76.1996.403.6111 (96.1003610-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001287-98.1996.403.6111 (96.1001287-6)) ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (ESTRUTURAS METÁLICAS BRASIL LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 1.984,30 (mil novecentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos, atualizados até junho/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0009393-61.1999.403.6111 (1999.61.11.009393-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004161-85.1998.403.6111 (98.1004161-6)) SOCIEDADE BENEFICIENTE NOVO HORIZONTE CRECHE ANJO ARTEIRO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOCIEDADE BENEFICIENTE NOVO HORIZONTE CRECHE ANJO ARTEIRO

Fls. 102: defiro.Anote-se a renúncia levada a efeito pelo advogado Ruy Machado Tápías.Intime-se a embargante/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo patrono, sob pena de o feito prosseguir à sua revelia.Por oportuno, intime-se-a do inteiro teor do despacho de fl. 96.Publique-se e cumpra-se.

**0003061-39.2003.403.6111 (2003.61.11.003061-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-53.2000.403.6111 (2000.61.11.002362-7)) MECTRONIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MECTRONIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 130/131 verso e 134, se deles já não constar.3 - Efetue a Secretaria as anotações necessárias na rotina MV-XS para que o presente feito passe a figurar como cumprimento de sentença.4 - Promova a parte vencedora (embargado), caso queira, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação.6 - Intimem-se.

**0001641-62.2004.403.6111 (2004.61.11.001641-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-91.2002.403.6111 (2002.61.11.000402-2)) MARITUCS ALIMENTOS LTDA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP036747 - EDSON CHEHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARITUCS ALIMENTOS LTDA

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 174/174 verso, e 177, se deles já não constar. 3 - Promova a parte vencedora (embargado), caso queira, a execução do julgado, no prazo de 30

(trinta) dias. 4 - No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.5 - Publique-se e intime-se pessoalmente o embargado.

**0001843-05.2005.403.6111 (2005.61.11.001843-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-77.2005.403.6111 (2005.61.11.000519-2)) CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA MENIN LTDA

1 - Promova a Secretaria as anotações necessárias através da rotina MV-XS, visando à alteração da classe deste feito para cumprimento de sentença, conforme a praxe.2 - Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CONSTRUTORA MENIN LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 16.806,63 (dezesesseis mil, oitocentos e seis reais e sessenta e três centavos, atualizados até setembro/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. 3 - Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5 - Publique-se.

**0005551-29.2006.403.6111 (2006.61.11.005551-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005828-55.2000.403.6111 (2000.61.11.005828-9)) DANIEL FONSECA E CONDE(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X DANIEL FONSECA E CONDE SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005672-57.2006.403.6111 (2006.61.11.005672-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005875-80.1998.403.6111 (98.1005875-6)) MARIA DE LOURDES RUIVO GATTI X ARACY GARBELINI NOVACK(SP049776 - EVA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO MOSQUIM(SP172496 - SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO) X FAZENDA NACIONAL X MARIA DE LOURDES RUIVO GATTI

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se para os autos principais cópia de fl. 136/138 verso e 141, se deles já não constar.3 - Efetue a Secretaria as anotações necessárias na rotina MV-XS para que o presente feito passe a figurar como execução de sentença.4 - Promova a parte vencedora (embargado), caso queira, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação.6 - Intimem-se.

**0005507-73.2007.403.6111 (2007.61.11.005507-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003818-91.2007.403.6111 (2007.61.11.003818-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 71/73 e 81, se deles já não constar. 3 - Promova a parte vencedora (embargada), caso queira, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.5 - Publique-se e intime-se pessoalmente a embargada.

#### **Expediente Nº 3180**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004514-25.2010.403.6111** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO CORRADI(RS036846 - ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E RS077416 - PAULO SAINT PASTOUS CALEFFI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Para melhor acomodar a pauta, redesigno a audiência para o dia 27 (vinte e sete) de outubro de 2010, às 15h00min. Expeça-se o necessário, consoante o despacho retro.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004493-49.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALEXSANDRO SUBA

ALEXSANDRO SUBA, devidamente qualificada nos autos, foi denunciado, processado e condenado como incurso nas

disposições do art. 334, caput, do CPB, à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, substituída por duas penas alternativas, consistentes em: pagamento de 5 (cinco) cestas básicas, no valor de um salário mínimo cada uma e prestação de serviços à comunidade. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, iniciou-se a contagem do prazo da prescrição da pretensão executória, considerada a pena imposta in concreto, e tendo como termo inicial a data do trânsito em julgado para a acusação (art. 112, inciso I, do CPB), o que ocorreu em 28/08/2006 (fls. 02 e 30). Intróito feito, cumpre investigar a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Pois bem. Pondo-se em cotejo o montante da pena imposta - 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão - com o disposto no artigo 109, inciso V, do codex penal, realmente ocorreu a prescrição da pretensão executória, eis que o prazo de 04 (quatro) anos previsto no antecitado preceptivo legal acabou por ser extralimitado. Deveras. Levando-se em conta que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 28/08/2006, tendo essa data por marco inicial do prazo, basta, pois, mero cálculo aritmético para ver que, até a presente data, passaram-se mais de 04 (quatro) anos. Assim, consoante a manifestação ministerial de fls. 45/46, transcorridos mais de 04 anos desde o trânsito em julgado para a acusação, em feito com trânsito em julgado para ambas as partes, sem que tenha sido iniciado o cumprimento da condenação, deve ser declarada a prescrição da pretensão executória. Diante de todo o exposto, decreto a prescrição da pretensão executória da pena imposta a ALEXSANDRO SUBA, fazendo-o com escora nos artigos 109, inciso V, 110, 1º, e 112, inciso I, todos do Estatuto Repressor, subsistindo os demais efeitos da sentença condenatória. Comunique-se ao Juízo do Conhecimento, ao INI (DPF) e ao IIRGD. Após, arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0003418-77.2007.403.6111 (2007.61.11.003418-8)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO RODRIGUES DA CRUZ(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, sobrestem-se em secretaria, aguardando o julgamento do agravo de instrumento noticiado à fl.280.

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000661-52.2003.403.6111 (2003.61.11.000661-8)** - AUTO POSTO FREITAS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 584/585-v e 588). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0005179-12.2008.403.6111 (2008.61.11.005179-8)** - ALLIANCE IND/ MECANICA LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento referido na certidão de f. 877-v, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

**0004462-63.2009.403.6111 (2009.61.11.004462-2)** - BRASILIA ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação retro, mantenham-se estes autos suspensos, conforme decisão que deferiu liminar na ADC 18, sobrestados em secretaria. Caberá à impetrante comunicar a este Juízo tão logo ocorra o julgamento da ação supracitada, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação da decisão informada à fl. 194, proceda-se à nova consulta e façam os autos conclusos. Int.

**0007073-86.2009.403.6111 (2009.61.11.007073-6)** - SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 232/243, interposto tempestivamente pela parte impetrada, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte impetrante (apelada) para apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se a parte apelante do teor do presente despacho. Publique-se.

**0002642-72.2010.403.6111** - BRASILIA ALIMENTOS LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Revendo os autos, constato que as custas iniciais foram recolhidas junto ao Banco do Brasil nesta cidade (fls. 41/42), em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Ante o exposto, promova a parte impetrante o recolhimento das

custas perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.Publique-se.

**0003274-98.2010.403.6111 - INSTITUICAO CASA DOS VELHOS(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP**

Recebo o recurso de apelação de fls. 168/173, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto na parte final do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula nº 405 do STF.Intime-se a parte impetrada (apelada) do teor da sentença e para apresentar contrarrazões.Após, não havendo apelação da impetrada, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Publique-se.

**0003616-12.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE GARÇA X SECRETARIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDICOS E CIDADANIA DE GARÇA X PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE GARÇA**

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 154/156, que indeferiu a liminar requerida pela embargante para afastar a incidência da Lei nº 4.384/09, do Município de Garça, que dispôs sobre a instalação de equipamentos de segurança no interior das agências bancárias situadas em seu território.Sustentou a embargante que a decisão padece de omissão no tocante ao pedido de concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de adequar as instalações de sua agência aos ditames da referida Lei Municipal.Síntese do necessário. DECIDO.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EAREsp nº 299.187 (2001/0002719-9), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.06.2002, v.u., DJU 16.09.2002, pág. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assim dispõe o mencionado diploma legal:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A ora embargante aduziu que a decisão objurgada teria incorrido em omissão quanto ao pedido sucessivo de concessão de mais 180 (cento e oitenta) dias de prazo para cumprir a legislação de forma a adequar-se ao nela estabelecido tendo em vista que esta empresa [a CEF] deve obediência à lei de licitações públicas (fls. 7).Revendo os autos, observo que, de fato, esse requerimento não foi objeto de pronunciamento judicial, apresentando-se omissa a decisão nesse aspecto. Os embargos declaratórios, portanto, são o meio processual adequado para sanar a irregularidade.Tal pleito, porém, é manifestamente incompatível com o fundamento jurídico da impetração, lastreado na tese de que a Constituição não atribuiu aos Municípios competência para legislar sobre o funcionamento das casas bancárias. Deveras, uma vez concedido o prazo e cumpridas as exigências da Lei Municipal inquinada, a CEF tornar-se-á carecedora da ação mandamental, por ausência de interesse de agir.Ademais, o documento de fls. 11 noticia que a Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Finanças do Município de Garça assinou prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a CEF implementasse a adequação de sua agência. Ora, se a Administração Pública municipal pode fixar o prazo para cumprimento da norma legal, pode também avaliar a necessidade de sua dilação, bastando à parte interessada formular requerimento direto nesse sentido, nos termos do artigo 5º, XXXIV, a da Constituição Federal. Por outras palavras, e sob este aspecto, a intervenção do Poder Judiciário somente caberia se o pedido administrativo de prazo adicional, uma vez formulado, fosse ilegal ou abusivamente indeferido pelo agente público competente.Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos embargos de declaração apenas para esclarecimento, sem contudo deferir o pedido de prazo suplementar formulado pela Caixa Econômica Federal.Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 154/156.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0003412-02.2009.403.6111 (2009.61.11.003412-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO CAZANI(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA**

Cumpra-se a decisão comunicada à fls. 187/192, arquivando-se estes autos, com as cautelas de praxe.Comunique-se à Autoridade Policial (INI) e ao SEDI, para as devidas anotações.Notifique-se o MPF.Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002378-02.2003.403.6111 (2003.61.11.002378-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS**

BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE WILSON BUFFA ZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WILSON BUFFA ZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WILSON BUFFA ZANI

Fica a CEF intimada sobre o resultado da ordem judicial de bloqueio de valores, consoante os extratos juntados às fls. 92/93, manifestando-se em prosseguimento, a teor do r. despacho de fl. 88.

#### **ACAO PENAL**

**0004586-22.2004.403.6111 (2004.61.11.004586-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE SEVERINO DA SILVA X REGINALDO DOS SANTOS SILVA X OCTAVIO SONA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Após, aguarde-se o julgamento dos agravos noticiados à fl. 1090-v.Notifique-se o MPF.Publique-se.

**0001858-66.2008.403.6111 (2008.61.11.001858-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO CAVALCA FLORIS X MARLI GOMES FLORIS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 428, tempestivamente interposto pela defesa de José Antônio Cavalca Floris.Intime-se a apelante para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Cumpridas as deliberações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0004496-72.2008.403.6111 (2008.61.11.004496-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X NELSON PELOZO(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X FRANCISCO IRINEU MENIN(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

SENTENÇA TIPO M (PROV. Nº 73/07 - COGE-TRF3)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos declaratórios opostos por NELSON PELOZO e FRANCISCO IRINEU MENIN em face da sentença de fls. 629/639, que condenou-os como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c. 71, ambos do Código Penal.Sustentaram os embargantes que a sentença padece de contradição, tendo em vista que os débitos mencionados na denúncia, diversamente do afirmado no decism, foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal bateu-se pelo desprovemento dos embargos, afirmando que, ao tempo da prolação da sentença, inexistia prova de que os débitos objeto da denúncia haviam sido parcelados (fls. 652/vº).É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTODispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, tendo em vista tratar-se de embargos de declaração, cuja interposição interrompe o prazo para interposição de outros recursos (CPC, 538).Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EAREsp nº 299.187 (2001/0002719-9), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.06.2002, v.u., DJU 16.09.2002, pág. 145).O artigo 382 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, na sentença, houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. E, no tocante à ambiguidade, Fernando da Costa Tourinho Filho apropriadamente anota que entende a doutrina, com acerto, tratar-se de superfetação, pois acórdão ambíguo é acórdão equívoco, obscuro, anfílogo.Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assim dispõe o mencionado diploma legal:Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Passo, portanto, a analisar a questão trazida a lume pelos embargantes.Sustentam eles que a sentença objurgada padeceria de contradição, pois a r. decisão entendeu que não restou demonstrado que os débitos objeto da denúncia integravam referido parcelamento, porém, agora vem demonstrar detalhadamente que os débitos das referidas NFLDs., estão incluídos no novo parcelamento, o que leva a r. decisão em contradição com a realidade (fls. 646/647). Em prol dessa tese, anexaram ao recurso os documentos de fls. 648/650. Como é curial, a contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios é aquela verificada entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, ou seja, do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte.O artigo 68 da Lei nº 11.941/09 dispõe que É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.Os embargantes esclarecem que a etapa de informação dos débitos a serem parcelados foi cumprida dentro do prazo, que se

deu em 16/08/2010 [após a prolação da sentença] e somente por isso não foi demonstrada em período anterior, diante da impossibilidade de fazê-lo (fls. 647).Deflui do exposto que, até a data do julgamento desta ação (28/07/2010), não havia decisão administrativa deferindo o pedido de parcelamento, condição sine qua non para o sobrestamento da pretensão punitiva, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.419/01.Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que os recorrentes objetivam trazer à tona o acerto da decisão, por meio do reexame de provas - o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam a aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos declaratórios trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).Em caso análogo, assim se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA: PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SEREM DECLARADAS - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL EM CURSO POR INCLUSÃO DO RÉU NO NOVO PROGRAMA DO REFIS - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O PARCELAMENTO REFERE-SE AO DÉBITO TRATADO NA DENÚNCIA - PEDIDO INDEFERIDO - A DEFESA INSURGE-SE CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA - MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SEDE DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELATUM - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer nulidade, omissão ou contradição a sanar pela via dos embargos declaratórios. 2. No que tange a alegação do ora embargante, de que o acórdão embargado apresenta contradição, pois não aceitou o fato de que a empresa ingressou no novo programa de parcelamento de débitos - Refis da Crise, o que implicaria, automaticamente, na suspensão do processo e da pretensão punitiva estatal, até a quitação integral da dívida, quando então, conseqüentemente, deveria ser declarada extinta a punibilidade do réu, não merece guarida. 3. Restou claro, no v. acórdão, que esta Relatora indeferiu o pedido de suspensão da pretensão punitiva estatal, e por conseqüência, do cancelamento do julgamento em face da adesão da empresa pertencente ao embargante no programa de parcelamento de débito tributário previsto na Lei nº 11.941/09, considerando que os documentos anexados aos autos (fls.298/305) não informam se o pedido de parcelamento abarcava os débitos relativos às NFLDs nºs 35.226.997-9 e 35.226.998, aos quais se refere a denúncia (fls.03), e que o artigo 68 da Lei 11.941/09 prevê a aludida suspensão somente na hipótese de o débito de que se cogita ter sido objeto de concessão de parcelamento, o que não restou comprovado pela defesa. 4. Verifica-se que a prova trazida pela defesa limitou-se a cópias de guias DARF, comprovando o pagamento de algumas parcelas do débito (fls.300/305), sem mencionar a que débito se referiam tais guias. A suspensão do processo penal, assim, estava condicionada à realização dessa prova. 5. Como facilmente se conclui do que restou decidido, a suspensão da pretensão punitiva, quanto ao débito de que ora se cogita, só poderia ser decretada se comprovado que foi objeto de parcelamento (artigo 68, caput, da Lei nº 11.941/09). Entretanto, os documentos juntados aos autos não trouxeram qualquer comprovação nesse sentido. 6. E, acrescenta-se, apenas a título de argumentação, que o requerimento de adesão ao parcelamento se caracteriza como a primeira etapa do procedimento, tendo sido editada Portaria Conjunta do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal de nº06/69 que trouxe todo o procedimento a seguir atinente a consolidação dos débitos e ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. 7. Tampouco merece respaldo o argumento da defesa do embargante, no sentido de que caberia a esta Colenda Turma Julgadora realizar diligência em busca da verdade real, para comprovar se o débito a que se refere a denúncia teria sido, efetivamente, objeto de adesão ao programa de parcelamento de débito - Refis da Crise e se os comprovantes de pagamento anexados aos autos, se referiam, de fato, às NFLDs ali mencionadas, e que deram origem a esta ação penal, fato que, segundo a defesa, levaria a autorizar, diante da dúvida fundada, a imediata suspensão da ação penal em curso, tendo havido ofensa ao princípio da busca da verdade real. 8. Razão não assiste ao embargante, até porque a comprovação, de que o débito de que ora se trata foi objeto de concessão de parcelamento, era ônus da defesa, que não demonstrou que o parcelamento e pagamento de algumas parcelas do débito (fls.300/305) se referiam ao débito objeto desta ação penal, e, nem tampouco, produziu prova de que o parcelamento havia sido deferido na seara administrativa e abarcava o débito constante na denúncia (fls.02/04). (...)16. Embargos rejeitados.(TRF - 3ª Região, ACr nº 31.529 (2003.61.05.004941-2), 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.07.2010, v.u., DJF3 CJ1 30.07.2010, pág. 773, destaqueei.)Se entendem os embargantes que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos opostos, por tempestivos, mas, inavendo contradição a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3182**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005840-88.2008.403.6111 (2008.61.11.005840-9)** - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA X ROOSEVELT VENTORUSSO DA ROCHA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para providenciar o depósito à ordem deste Juízo, dos valores referentes aos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.Depositado, intime-se o sr. perito para retirar os autos.Publique-se.

**0006439-27.2008.403.6111 (2008.61.11.006439-2)** - CARLOS FERNANDES DA SILVA(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição do autor de fls. 154/160, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003563-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003563-3) - EUGENIA MARTINEZ OLIVA - INCAPAZ X HELIO BERALDO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Adalberto Oliveira Cantu, CRM 56.470, com endereço na Rua Afílio Gomes de Melo, n. 92, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

**0004120-52.2009.403.6111 (2009.61.11.004120-7) - NEUSA APARECIDA MAZZO RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção da prova pericial. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 312, Ed. Erico Veríssimo, 2º andar, sala 23, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos do juízo, bem como os apresentados pelas partes.O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

**0004125-74.2009.403.6111 (2009.61.11.004125-6) - NELSON ESQUINELATO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Com ou sem a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Paulo Emílio Dourado Nascimento, CRM 118.371, com endereço na Av. Vicente Ferreira, nº 828, Ambulatório de Ortopedia da Santa Casa, portão 6, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.4 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

**0004253-94.2009.403.6111 (2009.61.11.004253-4) - IVANIRDE PEREIRA LIMA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

**0004339-65.2009.403.6111 (2009.61.11.004339-3) - CASSIA APARECIDA PARDIM(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Com ou sem a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1132, sala 53, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.4 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

**0004421-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004421-0) - CARLOS ROBERTO LAPALOMARO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Sidônio Quaresma Junior - CRM 83.744, com endereço na Rua Coronel José Braz, n. 379, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Publique-se.

**0004741-49.2009.403.6111 (2009.61.11.004741-6) - MARIA APARECIDA GIMENES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Antônio Aparecido Tonhom - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, nº 254, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Publique-se.

**0005088-82.2009.403.6111 (2009.61.11.005088-9) - NIVALDO MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Edgar Baldi Junior - CRM 86.751, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, nº 454, sala 03, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Publique-se.

**0000671-52.2010.403.6111 (2010.61.11.000671-4) - ISAURA PEDROSO DE PAULA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Intime-se a parte autora para juntar aos autos a certidão de óbito da autora, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0002580-32.2010.403.6111 - MARIA PEREIRA GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Cumpra anotar, de início, que embora o presente feito não tenha apresentado prevenção com qualquer outro, segundo informado às fls. 29, relata a autora na inicial que ajuizou ação para obtenção de aposentadoria por idade rural, processo que teve trâmite pela 2ª Vara desta Subseção sob nº 0001523-13.2008.403.6111 e onde ocorreu a desistência da ação. Com efeito, segundo se constata no Sistema de Acompanhamento Processual, aquele processo foi extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, sentença, inclusive, que já transitou em julgado. Dessa forma, aquela ação em nada prejudica a decisão a ser tomada nesta lide, razão pela qual, realizado o estudo social determinado às fls. 31-verso, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.E restando demonstrado o requisito da idade, como se verifica do documento de fls. 15, passo à análise da condição sócio-econômica da autora, a fim de averiguar o direito ao benefício assistencial postulado. Consoante o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou da pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Segundo o relatório social de fls. 37/39, verifica-se que o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu marido, Agapito Garcia Neto, ele com 73 anos de idade, aposentado, recebendo benefício mensal no valor de um salário mínimo (fls. 67). O casal reside em imóvel próprio, em razoáveis condições, conforme se vê das fotografias anexadas às fls. 40/46, e possuem três filhos, todos casados e residindo com suas respectivas famílias, os quais prestam auxílio aos pais de forma esporádica, para produtos de supermercado e vestuário, pois também não têm situação

econômica abastada. Quanto às despesas, importante ressaltar que os problemas de saúde da autora e de seu marido demandam um gasto em torno de R\$ 150,00 com medicamentos, ou seja, quase 30% da renda mensal recebida. Pois bem. Cabe registrar, de início, que não deve ser considerado na apuração da renda mensal o auxílio eventual prestado pelos filhos da autora, vez que com ela não residem, a teor do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Por outro lado, o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Dessa forma, também a aposentadoria por tempo de serviço de valor mínimo recebida pelo marido da autora, já idoso, não deve ser considerada no cálculo. Aplica-se, aqui, por analogia, o dispositivo citado do Estatuto do Idoso. Isso porque, em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração da capacidade econômica mensal da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminação quando o benefício for de ordem previdenciária. Assim, o valor proveniente da aposentadoria do marido da autora deve ser excluído do cômputo da renda familiar para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força da aplicação analógica da aludida disposição legal. Entretanto, muito embora com base nesse cálculo a renda familiar seria inexistente, ainda há a necessidade de maiores esclarecimentos, o que impede a antecipação de tutela. Veja-se que diante das condições razoáveis da família e a existência de filhos, é importante verificar se a possibilidade de ajuda dos filhos não é suficiente para a manutenção familiar. É que a atuação do Estado, em se tratando de benefício assistencial, faz-se de forma supletiva, apenas na impossibilidade ou na ausência demonstrada de contribuição familiar (artigo 1.696 CC). Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 47/67), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 37/46, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Registre-se. Intimem-se.

**0003266-24.2010.403.6111** - LUCIANA MACIEL HISSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Realizado o estudo social determinado às fls. 30, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de início indeferido. Pois bem. Partindo do pressuposto de que resta demonstrado o requisito da incapacidade, como ficou assentado na decisão de fls. 29/30, passo à análise da condição sócio-econômica da autora, a fim de averiguar o direito ao benefício assistencial postulado. Consoante o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou da pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Segundo o relatório social de fls. 36/42, a autora reside com seu marido Leandro Solano, com 35 anos de idade, que trabalha no almoxarifado da Dori Alimentos, auferindo uma renda mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), e com seu filho Vítor Hissa Solano, que conta apenas 1 (um) ano de idade. Dessa forma, o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas e a renda total auferida importa em R\$ 1.000,00, que, dividida pelos membros da família (3) dá o valor de R\$ 333,33, superior, portanto, ao legalmente previsto (R\$ 127,50), o que inviabiliza a concessão do benefício vindicado. Diante disso, cumpre MANTER O INDEFERIMENTO do pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Prossiga-se, com a citação da autarquia. Intime-se. Cumpra-se.

**0004112-41.2010.403.6111** - CASSIMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia da inicial do feito nº 0000108-92.2009.403.6111, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0004191-20.2010.403.6111** - RITA MARIA DE LYRA PINTO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não vislumbro relação de dependência com o feito de fls. 35/40. Intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento de custas iniciais, que deverá ser realizado em uma das agências da CEF (Anexo IV, Capítulo I, item 1.2, do Provimento COGE nº 64/2005). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se.

**0004388-72.2010.403.6111** - LAZARA NERY RUSSO DO AMARAL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Postula a parte autora, em decisão liminar, seja antecipada a tutela jurisdicional final, de forma a restabelecer, em seu favor, o benefício de auxílio-doença nº 136.834.255-5, que auferiu no período entre 23/05/2005 e 27/12/2005, vez que ainda continua em tratamento pelas mesmas enfermidades relacionadas à sua saúde mental. Também informa que em 25/11/2005 apresentou outro problema de saúde, correspondente ao CID K59 - Outros transtornos funcionais do intestino, e, posteriormente, teve diagnosticada a presença de um tumor maligno (câncer), o que faz com que não possa exercer nenhum tipo de atividade laboral por tempo indeterminado. Anexou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência econômica e diversos documentos (fls. 29/108). Síntese do necessário. DECIDO. Consoante o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela

transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. No caso dos autos, verifica-se das carteiras de trabalho anexadas às fls. 34/46 e 47/50 e dos extratos do CNIS ora juntados, que a autora ingressou no RGPS no ano de 1970 (fls. 49), mantendo, posteriormente, diversos vínculos empregatícios, o último no período que se estende de 13/10/2006 a 09/02/2007 (fls. 37). Posteriormente, segundo os recolhimentos de fls. 51/56 e registros do CNIS, reingressou no sistema previdenciário como segurada facultativa em fevereiro de 2010, vertendo contribuições à Previdência nessa condição ao menos até julho de 2010. Outrossim, segundo os documentos constantes dos autos e informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, a autora auferiu benefício de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 16/02/2005 a 15/04/2005 (NB 502.413.346-0) e 23/05/2005 a 26/12/2005 (NB 136.834.255-5), sendo-lhe negado o pedido formulado em 27/01/2006, por parecer contrário da perícia médica, e o pedido protocolado em 10/06/2010, nesse caso em razão da perda da qualidade de segurada. Por sua vez, dos atestados médicos anexados aos autos, os únicos posteriores à cessação do benefício, relativos à saúde mental da autora, de fls. 93/96, demonstram a existência de incapacidade para o trabalho em 08/02/2006 (fls. 94) e 06/03/2006 (fls. 95), contudo, já recuperada em abril de 2006 (fls. 96). Dessa forma, não é possível, em sede de tutela antecipada, restabelecer o benefício de auxílio-doença que foi pago à autora até 26/12/2005, ante a cessação da incapacidade para o trabalho, de acordo com o atestado médico juntado, e considerando, ainda, que a antecipação dos efeitos da tutela não pode abranger efeitos patrimoniais pretéritos, ou seja, tal medida não pode ser concedida para conceder o pagamento de valores atrasados, pois o que a legislação processual permite é a antecipação do provimento com efeitos ex nunc, vez que o recebimento de valores atrasados porventura devidos pela autarquia federal exige o trânsito em julgado do título executivo e obediência aos artigos 100 da Constituição Federal e 730 do CPC. De outro giro, a neoplasia maligna de reto médio - CID 20.0 de que é portadora a autora, segundo o atestado médico de fls. 107, foi detectada apenas no final do ano de 2009, de acordo com os documentos de fls. 101/103, portanto, também não servindo, referida enfermidade, de amparo para o restabelecimento de benefício cessado em dezembro de 2005. Nesse contexto, à míngua da verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, oportuno registrar que atualmente a autora é portadora de enfermidade de natureza grave, a qual, inclusive, dispensa carência, na forma do artigo 151, da Lei nº 8.213/91, tendo sido submetida a cirurgia em 08/02/2010, tratamento quimioterápico em 07/03/2010 e iniciado tratamento radioterápico em 08/06/2010 (fls. 107). Não é possível, contudo, conceder à autora, neste momento, o benefício de auxílio-doença em razão da neoplasia de que é portadora, haja vista que os documentos médicos anexados aos autos (fls. 101/108) não fazem qualquer menção à efetiva existência de incapacidade. Por outro lado, também é preciso se esclarecer acerca da condição de segurada da autora por ocasião do início da doença e de eventual incapacidade, considerando que seu último vínculo empregatício foi cessado em 09/02/2007 (fls. 37), bem como se a referida incapacidade, se detectada, é anterior ou posterior ao reingresso da autora no regime previdenciário, questões relevantes sob o prisma do artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Impende, pois, a realização de perícia médica, com vistas a dirimir a polêmica instalada. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o exercício de atividades laborativas e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Nomeio, para tanto, os seguintes médicos peritos: Dra. CRISTINA ALVAREZ GUIZARDI - CRM 40.644, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, tel. 3433-4663, especialista em psiquiatria, e Dr. PAULO HENRIQUE WAIB - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, 167, tel. 3433-0755, médico clínico geral, os quais deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora acompanham a inicial (fls. 25/27), oficie-se, com urgência, aos peritos nomeados, encaminhando-lhes os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes deste Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Anote-se no sistema AJG as nomeações supra. Sem prejuízo, cite-se o réu. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000155-32.2010.403.6111 (2010.61.11.000155-8) - MARIA DE LOURDES JERONYMO DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresentem as partes os memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75, da Lei 10.741/2003. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1000129-08.1996.403.6111 (96.1000129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X ARLINDO RAIMUNDO DE SOUZA X ARLINDO RAIMUNDO DE SOUZA X IRACEMA RODRIGUES DE MATTOS SOUZA (SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN)**

Forneça a exequente memória atualizada do seu crédito, bem assim esclareça se deseja o reforço ou a substituição da

penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão ulterior provocação. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004747-90.2008.403.6111 (2008.61.11.004747-3)** - CLEUSA VENTURA DE MENDONCA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSA VENTURA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109: concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

#### **Expediente Nº 3183**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004009-05.2008.403.6111 (2008.61.11.004009-0)** - DONIZETE FOSTER(SP140389 - VANESSA CARLA DE MENEZES CAMPASSI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca do pedido da União de fl. 243/244, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000090-71.2009.403.6111 (2009.61.11.000090-4)** - JOAO PERICO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, acerca do documento juntados às fls. 244/245, bem como sobre a informação de fls. 243.Int.

**0000143-52.2009.403.6111 (2009.61.11.000143-0)** - IVANI FRANCA DOS SANTOS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a).Int.

**0001879-08.2009.403.6111 (2009.61.11.001879-9)** - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 150/153).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0003030-09.2009.403.6111 (2009.61.11.003030-1)** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Com ou sem a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Fabrício Anequini, CRM 125.865, com endereço na Rua Dr. Próspero Cecílio Coimbra, nº 80, Cidade Universitária, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a) perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.4 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

**0003195-56.2009.403.6111 (2009.61.11.003195-0)** - TEREZINHA DE JESUS NEVES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Paulo Henrique Waib - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Publique-se.

**0003528-08.2009.403.6111 (2009.61.11.003528-1)** - ANA LUIZA CRISTINA NATALINO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após,

intime-se a(o) Dr(a). Luciene Oliveira Conterno - CRM 46.393, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1.393, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as questões e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Publique-se.

**0003564-50.2009.403.6111 (2009.61.11.003564-5) - LETICIA ROSANGELA DE OLIVEIRA PINTO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA CIPRIANO DE OLIVEIRA PINTO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora a necessidade de apresentação dos extratos de recolhimento referente ao período de 01/08/1973 a 31/03/1984, tendo em vista que referido período já consta do extrato de fls. 39. Prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 82, I, do CPC.Int.

**0003601-77.2009.403.6111 (2009.61.11.003601-7) - CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Alexandre Giovanini Martins - CRM 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as questões e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Publique-se.

**0003879-78.2009.403.6111 (2009.61.11.003879-8) - MARCIA ZITA RUIZ(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Luciene Oliveira Conterno - CRM 46.393, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1.393, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as questões e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Publique-se.

**0004016-60.2009.403.6111 (2009.61.11.004016-1) - CLEBER DANILO DARIO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção da prova pericial. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Fernando de Camargo Aranha, CRM 90.509, com endereço na Rua Guanás, nº 87, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os apresentados pelas partes.O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

**0004121-37.2009.403.6111 (2009.61.11.004121-9) - CLEUZA ATAIDE GUEDES BARROS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção da prova pericial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.Com ou sem a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

**0004477-32.2009.403.6111 (2009.61.11.004477-4) - NEUZA ALVES DEMEUS(SP244111 - CARLOS EDUARDO**

SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se o Dr. Ruy Yoshiaki Okaji, CRM 110.110T, com endereço na Rua 21 de Abril, nº 263, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos do juízo e das partes. O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

**0004765-77.2009.403.6111 (2009.61.11.004765-9) - VERA LUCIA ALVES SANTOS(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção da prova pericial. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n. 316, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os apresentados pelas partes. O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

**0004788-23.2009.403.6111 (2009.61.11.004788-0) - ROBSON DE OLIVEIRA FACHINI(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). João Afonso Tanuri - CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. 5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. Publique-se.

**0004894-82.2009.403.6111 (2009.61.11.004894-9) - DARCI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção da prova pericial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. Com ou sem a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Fernando de Camargo Aranha, CRM 90.509, com endereço na Rua Guanás, nº 87, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

**0005803-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005803-7) - ELIEL MESQUITA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Heloísa Fioravante Cantu - CRM 61.920, com endereço na Rua Afílio Gomes de Melo, n. 92, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. 5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. Publique-se.

**0006631-23.2009.403.6111 (2009.61.11.006631-9) - WILSON JOSE BETETO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0007091-10.2009.403.6111 (2009.61.11.007091-8) - AGENOR BUONANNO JUNIOR(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001525-46.2010.403.6111 - MITIE OKIMURA MIURA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO**

**0002150-80.2010.403.6111 - DIONIDIA DE MENEZES BATISTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Realizado o estudo social determinado às fls. 71, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Restando demonstrado o requisito da idade, como se verifica do documento de fls. 22, passo à análise da condição sócio-econômica da autora, a fim de averiguar o direito ao benefício assistencial postulado. Consoante o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou da pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Segundo o relatório social de fls. 90/100, verifica-se que o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu marido, Manoel dos Santos Batista, ele com 69 anos de idade (fls. 23, e não 79, como apontado no estudo social), aposentado, recebendo benefício mensal no valor de um salário mínimo. O casal reside em imóvel próprio, em razoáveis condições, conforme se vê das fotografias impressas às fls. 94/100, e possui uma filha, já casada, residindo na cidade de Paraguaçu Paulista, a qual presta auxílio aos pais de forma regular para todas as suas necessidades. Esporadicamente, o casal recebe cesta-básica da assistência social, além de doações de vestuário de familiares e amigos. Quanto às despesas, informa a autora que seus problemas de saúde demandam um gasto em torno de R\$ 300,00 com medicamentos, ou seja, quase 60% da renda mensal recebida, todavia, não há comprovação efetiva desse gasto.Pois bem. O parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família.Dessa forma, também a aposentadoria por idade, de valor mínimo, recebida pelo marido da autora (conforme extrato ora juntado), já idoso, não deve ser considerada no cálculo.Aplica-se, aqui, por analogia, o dispositivo citado do Estatuto do Idoso. Isso porque, em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração da capacidade econômica mensal da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminação quando o benefício for de ordem previdenciária.Assim, o valor proveniente da aposentadoria do marido da autora deve ser excluído do cômputo da renda familiar para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força da aplicação analógica da aludida disposição legal.Entretanto, muito embora com base nesse cálculo a renda familiar seria inexistente, ainda há a necessidade de maiores esclarecimentos, o que impede a antecipação de tutela. Veja-se que diante das condições razoáveis da família e a existência de filhos, é importante verificar se a possibilidade de ajuda dos filhos não é suficiente para a manutenção familiar.É que a atuação do Estado, em se tratando de benefício assistencial, faz-se de forma supletiva, apenas na impossibilidade ou na ausência demonstrada de contribuição familiar (artigo 1.696 CC).Ademais, na ação proposta pela autora no ano de 2008, o douto magistrado da terceira vara local indeferiu o pedido da autora tendo em vista que à época - 2008/2009 - o marido da autora exercia atividades como cabeleireiro/barbeiro, auferindo uma renda extra em torno de R\$ 500,00 (fls. 58/62). Na presente ação, proposta em março do corrente ano, ou seja, decorridos apenas um ou dois anos do estudo social anterior, nada foi cogitado sobre os serviços esporádicos do marido da autora, situação essa que merece ser melhor esclarecida.Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 76/89), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 90/100, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Registre-se. Intimem-se.

**0002521-44.2010.403.6111 - LUCIANO JOSE FERNANDES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 70/73), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0004509-03.2010.403.6111 - DARCI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de transtorno mental - CID G40.9, estando incapacitada para o trabalho, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e documentos.Decido.Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 19/11/1968 (fls. 09), contando, atualmente, 41 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o

trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Pois bem. A declaração médica de fls. 14, datada de 23/03/2009 é hábil a atestar que a autora apresenta a doença declinada na inicial - CID G40.9 (Epilepsia, não especificada), estando em acompanhamento médico periódico, porém, nada se cogitou sobre sua incapacidade laborativa. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

**0004562-81.2010.403.6111 - JOSE LUIS MARAN(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de se complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor mantém vínculo empregatício em aberto (fls. 21 e extrato do CNIS ora juntado), revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0004567-06.2010.403.6111 - MARIA ODILIA SANTANA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, nos termos em que postulada. Anote-se na capa dos autos. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho por ser portadora de problemas cardiológicos. Esclareça a autora que esteve em gozo do benefício desde setembro de 2004 até novembro de 2009, quando os peritos da autarquia entenderam que ela estaria apta ao trabalho; todavia, refere a autora que ainda continua em tratamento médico, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico, de modo que está incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais como trabalhadora rural. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/26). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Pois bem. Dos extratos do CNIS ora juntados, depreende-se que a autora manteve diversos vínculos empregatícios nos anos de 1993, 1994, 2001, 2002, 2003 e 2004, e esteve no gozo de benefício de auxílio-doença no período de 23/09/2004 a 30/10/2009. De tal modo, possui a autora a carência prevista em lei; contudo, a qualidade de segurado perdurou, a princípio, até outubro de 2009. Por sua vez, a incapacidade não restou demonstrada. Não há nos autos nenhum documento hábil a atestar o atual estado de saúde da autora, não se prestando, para esse fim, ao menos neste momento processual, o conjunto probatório acostado às fls. 19/25, já que se limitam a laudos de exames realizados pela autora nos anos de 2008, 2004 e 2001. Ademais, vê-se às fls. 18 que o pedido de prorrogação do benefício na via administrativa foi indeferido, sob o argumento de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fls. 09) intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER - CRM 73.977, com endereço na Av. Vicente Ferreira nº 780, tel. 3402-5252, especialista em Cardiologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 09), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Sem prejuízo, intime-se o

INSS para, no prazo supra, juntar aos autos cópia de laudos médicos e do processo administrativo em nome da autora.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005248-10.2009.403.6111 (2009.61.11.005248-5)** - ANESIO DE OLIVEIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a).Int.

**0004055-23.2010.403.6111** - MARIA JOSE ISAAC RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (f. 26), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil.Outrossim, tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.Regularizado, voltem os autos conclusos para a designação de audiência. Int.

**0004436-31.2010.403.6111** - MARIA ROSA DE JESUS BARBOZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anotem-se.Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (f. 07), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil.Outrossim, tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.Regularizado, voltem os autos conclusos para designação de audiência.Int.

**0004437-16.2010.403.6111** - MARIA ROSA DE JESUS BARBOZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anotem-se.Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (f. 06), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil.Outrossim, tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.Regularizado, voltem os autos conclusos para designação de audiência.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002977-33.2006.403.6111 (2006.61.11.002977-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GBN PUBLICIDADE DE MARILIA LTDA X MONICA MITIKO SUEGAMA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA)

Fls. 97: cumpra a exequente o despacho de fl. 95, parte final, trazendo aos autos memória atualizada do seu crédito.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002037-10.2002.403.6111 (2002.61.11.002037-4)** - JOSE CARDOSO DE LIMA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CARDOSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 331/332: ciência à parte autora.Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 329.Int.

**0003673-06.2005.403.6111 (2005.61.11.003673-5)** - IDEVANIR PALHONI DO NASCIMENTO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IDEVANIR PALHONI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos do INSS.Int.

**0007059-05.2009.403.6111 (2009.61.11.007059-1)** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo

de eventual manifestação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007142-36.2000.403.6111 (2000.61.11.007142-7)** - MARA SALIM X SANDRA PONCIANO DA SILVA X SUELY APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X ROSALI DOS SANTOS GARCIA X DIVANIR FATIMA DO CARMO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARA SALIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3184**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1008683-92.1997.403.6111 (97.1008683-9)** - BRASINTER PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

SENTENÇA TIPO B.Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003830-81.2002.403.6111 (2002.61.11.003830-5)** - JOSE ALVES DA CRUZ(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetem-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

**0005688-11.2006.403.6111 (2006.61.11.005688-0)** - EDIO QUEIROZ AMADOR(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A sentença de fls. 367/382 julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, suspendendo a exigibilidade do imposto de renda sobre os rendimentos pagos pela Fundação CESP, no percentual de 56,67% das contribuições vertidas para formação de previdência complementar, bem como condenou a União a restituir os valores indevidamente recolhidos no período não prescrito e a pagar honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a prolação da sentença.Referida sentença foi submetida ao reexame necessário. Por meio de embargos de declaração (fls. 385/387), requereu o autor fosse reconsiderada a decisão no tocante ao reexame necessário, argüindo que está a União dispensada de apresentar recurso no caso de ações que versem sobre a matéria aqui tratada, com base no Parecer PGFN/CRJ bº 2139/2006 e Ato Declaratório nº 04, de 07/11/2006. Chamada a se manifestar (fls. 395), requereu a União a improcedência dos embargos de declaração, por não se amoldar as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC (fls. 399). Por meio da decisão de fls. 401/402, os embargos foram rejeitados.Todavia, através da petição de fls. 408/410, veio novamente a União aos autos, agora sustentando a desnecessidade de se submeter a sentença proferida ao reexame obrigatório, nos termos do artigo 19, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, com redação da Lei nº 11.033/04, tendo por fundamento, justamente, o Ato Declaratório nº 4, de 07/11/2006, e o Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006, citados pelo autor em seu recurso de embargos. Disso se depreende que a União, lamentavelmente, quando instada, não trouxe aos autos os esclarecimentos necessários e pertinentes à situação posta, induzindo o Juízo em erro, o que levou à rejeição dos embargos declaratórios interpostos pelo autor e à manutenção da determinação para remessa oficial da sentença proferida. Resta evidente, assim, erro material no julgado, que pode ser corrigido de ofício (art. 463, I, CPC).Dessa forma, cumpre agora reformar a decisão de fls. 401/402, para acolher os embargos de declaração interpostos, ante o erro material incorrido, o que impõe a correção do julgado de fls. 367/382, para reconhecer a desnecessidade de submeter a sentença proferida ao reexame necessário. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 385/387, para excluir da sentença de fls. 367/382 a determinação da remessa oficial. Retifique-se o livro de registros, tanto em relação à decisão dos embargos de declaração (fls. 401/402), quanto à sentença de fls. 367/382.Intimem-se.

**0002965-82.2007.403.6111 (2007.61.11.002965-0)** - ANTONIO JORGE FARIA DE MORAES(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Conforme se depreende do extrato do CNIS, cuja juntada

ora determino, o autor verte recolhimentos na condição de contribuinte individual desde a competência de abril de 2008, situação que perdura até os dias atuais. Tal fato já havia sido apontado pelo INSS às fls. 186/187, justificando a parte autora, na ocasião, que os recolhimentos resultavam de solidariedade de terceiro (fls. 197, in fine), sem identificar, todavia, o responsável pelos recolhimentos. De outra parte, afirmou o autor, por oportunidade do estudo social, residir apenas com sua esposa, não auferindo o casal qualquer renda. Não obstante, residem em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 165/168, que revelou também a existência de um veículo na garagem da residência do autor. Inexiste nos autos, todavia, qualquer referência acerca da propriedade do aludido veículo. Tendo isso em mira, defiro o pleito formulado pelo INSS às fls. 265 e verso, determinando a expedição de novo mandado de constatação para os esclarecimentos ali requeridos. Saliento, todavia, que as informações relativas ao filho do autor somente deverão ser buscadas pelo Sr. Merinho se residente no mesmo imóvel do autor, já que somente nesse caso integrará o núcleo familiar do requerente (artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93). Com a juntada do auto complementar, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo autor. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 82, I, do CPC, e 31, da Lei 8.742/93. Tudo isso feito, tornem-me novamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Publique-se.

**0005349-18.2007.403.6111 (2007.61.11.005349-3)** - EMILENE DOS SANTOS TASTELLI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA TIPO B. Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005881-89.2007.403.6111 (2007.61.11.005881-8)** - ELISA ALMEIDA BENTO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cota ministerial retro: defiro. Expeça-se mandado de intimação da autora para a prestação dos esclarecimentos requeridos pelo Parquet Federal, devendo a requerente comparecer perante a Secretaria deste Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinado, com ou sem pronunciamento da requerente, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0000594-14.2008.403.6111 (2008.61.11.000594-6)** - URBINO DOMINGUES ROCHA X URSULINA DOMINGUES DA ROCHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) SENTENÇA TIPO B. Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003595-07.2008.403.6111 (2008.61.11.003595-1)** - RENE PEREIRA DE ANDRADE SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B. Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006461-85.2008.403.6111 (2008.61.11.006461-6)** - JOSIAS PEREIRA DA SILVA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Face a proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 107/113, designo audiência de conciliação para o dia 08 de outubro de 2010, às 14h30. Intimem-se as partes pessoalmente. Publique-se.

**0000287-26.2009.403.6111 (2009.61.11.000287-1)** - LEONILDA PAULA DOS SANTOS SACOMAN(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora requer a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93. Realizados a perícia médica e o estudo social determinados às fls. 61, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. De acordo com o laudo pericial de fls. 77/78, a autora é portadora de

Hipotireoidismo e Hipertensão Arterial. Aduz o senhor perito que: os transtornos de puberdade que porventura houve há muito ficaram para trás, tanto que a autora teve três filhos! Não há seqüelas! As doenças em questão são crônicas e passíveis de tratamento clínico (itens 2 e 10 - fls. 77/78). Afirma reiteradamente o experto que não há incapacidade (itens 8, 9 e 6 - fls. 78). Logo, não se encontra o requisito exigido de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). Assim, não havendo deficiência, apenas com a idade mínima exigida (65 anos) é que se poderia conceder o benefício. E também não é seu caso, pois conta hoje 60 anos de idade (fls. 09). Da mesma forma, pelo auto de constatação não restou comprovado que a autora não tem meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelo Auto de Constatação de fls. 82/91 que o núcleo familiar da autora é formado por ela própria, seu marido, Antonio Aparecido Sacoman, 70 anos, e o filho Luis Carlos Sacoman, 37 anos, separado, auxiliar de limpeza. A sobrevivência do núcleo familiar em questão depende do salário auferido pelo filho do casal, de valor mínimo, do qual é descontado R\$ 200,00 a título de pensão alimentícia à ex-companheira, bem como do benefício de amparo social (fls. 22) auferido pelo marido da autora. O imóvel em que vivem pertence ao filho do casal, em condições razoáveis de habitabilidade, conforme se vê das fotos impressas às fls. 87/91. Assim, a renda do núcleo familiar da autora se restringe ao salário auferido pelo filho, já que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Por outro lado, em que pese a afirmação de que o filho do casal paga pensão alimentícia à ex-companheira no montante de R\$ 200,00, resultando numa renda de apenas R\$ 310,00 a ser rateada entre o núcleo familiar, o que geraria uma renda per capita de R\$ 103,33 - valor inferior ao legalmente previsto (R\$ 127,50) - não há comprovação nos autos sobre este fato. Veja-se que diante das condições razoáveis da família e a existência de filhos, é importante verificar se a possibilidade de ajuda dos filhos não é suficiente para a manutenção familiar. É que a atuação do Estado, em se tratando de benefício assistencial, faz-se de forma supletiva, apenas na impossibilidade ou na ausência demonstrada de contribuição familiar (artigo 1.696 CC). Assim, ausente os requisitos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial e estudo social realizados, conforme relatórios de fls. 77/78 e 82/91, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre as provas produzidas e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Por fim, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 8.742/93. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001532-72.2009.403.6111 (2009.61.11.001532-4) - ANTONIO CRULHAS(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a). Int.

**0001687-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001687-0) - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Relata o autor, na inicial, que sente fortes dores, com hemorragia, impedindo que ande ou permaneça muito tempo em pé e faça esforços (CID K60.2 e I84). Informa, outrossim, que teve o benefício de auxílio-doença deferido em 05/11/2008, o qual, todavia, foi cessado, em 30/10/2008, muito embora a incapacidade, segundo afirmado, ainda existisse. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/42). Por meio da decisão de fls. 45, deferiu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se, outrossim, a citação da autarquia ré. Citado (fls. 49-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 51/52. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não reúne os requisitos necessários para concessão do benefício postulado. Requereu, outrossim, caso procedente o pedido, que a DIB seja fixada na data da apresentação do laudo pericial. Juntou documentos (fls. 53/59). Réplica às fls. 62/64. Chamadas as partes a especificar provas (fls. 65), transcorreu o prazo para o autor (fls. 66); o INSS, por sua vez, requereu a realização de perícia médica (fls. 68). Deferida a produção da prova pericial (fls. 69), à parte autora apresentou seus quesitos às fls. 71, e os quesitos do INSS já se encontram depositados em cartório (fls. 73/74). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 83/84. Sobre ele se manifestou à parte autora às fls. 87/88, e o INSS às fls. 90, juntando documentos (fls. 91/95). A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Não vejo a necessidade de dar vista à parte autora quanto aos documentos juntados às fls. 91/95, pois se traduzem em informações de benefício relativas ao autor, tendo ele, obviamente, ciência deles. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade,

esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e qualidade de segurado do autor restam evidentemente demonstrados, pelo CNIS encartado pelo INSS às fls. 57/59. Quanto à incapacidade, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 83/84, o autor é portador de Hemorróidas (I84.7), Fissura Anal (K60.2) (operadas), Proctite (K62.8) (diagnóstico fls. 83). Em resposta ao quesito do Juízo, afirma o expert que o autor está capacitado para qualquer tipo de atividade laborativa, inclusive para o exercício de sua atividade habitual (quesito A e B fls. 83). Assevera, que as lesões já foram revertidas cirurgicamente, e que o tratamento no momento é dietético e clínico com uso de medicamentos locais e interrupção imediata do tabagismo, mas assegura que o autor desde que esteja tratado está apto para as atividades laborativas (reposta ao quesito 6 e 8 do autor fls. 84). E conclui, com a cirurgia realizada o autor não possui mais o problema inicial (fissura + hemorróidas), sendo que o tratamento clínico da proctite não o impede para as atividades laborativas (resposta ao quesito 6 do INSS fls. 84). Diz ainda, que a data do início da doença (DID) foi em dezembro de 2008, mas que a data do início da incapacidade (DII) ocorreu em agosto de 2009 (resposta ao quesito 6 do INSS fls. 84). Vê-se, assim, que a avaliação médica realizada no autor não apontou para a existência de incapacidade que o impeça de exercer suas atividades habituais de trabalho, inclusive a atividade de servente de pedreiro (fls. 83), e que o pedido do autor na inicial, pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença no período de 01/11/2008 a 26/01/2009 e a partir de 01/11/2008 (fls. 06), não pode ser concedido já que o médico perito afirma que o início da sua incapacidade ocorreu em agosto de 2009, sendo cessado em outubro de 2009 com a realização de procedimento cirúrgico. Assim, não é caso de se conceder ao autor o benefício do auxílio doença pleiteado em nenhum dos períodos requeridos na inicial, já que não restou comprovado o requisito de incapacidade do autor, conforme laudo médico pericial (fls. 84/85). Quanto ao período que antecede a outubro de 2009 (fls. 87/88) é de se ver que da data do início da incapacidade (agosto de 2009) até 25/10/2009, quando lhe foi concedido novo benefício (fl. 95), não houve a concessão de qualquer benefício de incapacidade no âmbito administrativo, porque não teria o autor comparecido à perícia médica (fl. 94). Sem amparo à pretensão veiculada, cumpre julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002150-17.2009.403.6111 (2009.61.11.002150-6) - TERESINHA FERREIRA LOPES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por TERESINHA FERREIRA LOPES YAMADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a consideração do período em que exerceu a profissão de doméstica, no interregno de 10/04/1979 a 30/07/1986, com registro em sua CTPS, de forma que seja revisada a certidão de tempo de contribuição para fins de aproveitamento no regime próprio, visando à concessão da aposentadoria. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/86). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 89/90. Citado (fls. 95-verso), o INSS ofertou sua contestação às fls. 97/102, argumentando, em síntese, que a sentença proferida na ação trabalhista, que determinou a averbação do vínculo apontado na inicial na CTPS da autora, não produz efeitos contra a Autarquia, uma vez que não integrou aquela relação jurídica processual. Assevera, outrossim, que na reclamação trabalhista não se observa qualquer início de prova material, não podendo, por si só, ser considerada. Réplica foi apresentada às fls. 107/109. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 110), somente a autora se manifestou à fls. 111, requerendo a produção de prova pericial, estudo social e oitiva de testemunhas. Por despacho exarado à fls. 114, restaram indeferidos os pedidos de prova pericial médica e de constatação social, designando-se data para realização de audiência de instrução. Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º, e 457, 4º, c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 142/145). Em razões finais, manifestaram-se as partes às fls. 147/148 (autora) e 150/154-verso (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. Pretende a autora, servidora pública estadual, a consideração do período de 10/04/1979 a 30/07/1986, laborado como empregada doméstica, na expedição de certidão de tempo de contribuição para fins de aproveitamento do aludido interregno no regime próprio. Em se tratando de atividade desenvolvida por trabalhador doméstico, cumpre salientar que, na vigência da Lei nº 3.807/60, não se exigia o recolhimento de contribuições, pois inexistia previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, que na maioria das vezes era admitido por contrato

verbal. Por esta razão, em tais casos, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, passou a abrandar o entendimento da Súmula 149, para admitir, como início de prova documental, declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea ao tempo de serviço que se pretende comprovar, como revela a ementa deste julgado:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMESTICA. APOSENTADORIA. PROVA.1. É VÁLIDA A DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, A COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DOMÉSTICA DA RECORRIDA, SE, A ÉPOCA DOS FATOS, NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA O REGISTRO DE TRABALHOS DOMÉSTICOS.2. RECURSO NÃO CONHECIDO (REsp n.º 112716/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 15/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18877). Ressalte-se que, com a edição da Lei nº 5.859/72, a atividade laborativa em comento passou a ser regulamentada, tendo sido determinada a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, a partir de então, para o seu reconhecimento, não basta para o período simples declaração firmada por ex-empregador, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material.No caso dos autos, a autora juntou cópia da reclamação trabalhista (fls. 14/73), no bojo da qual foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos formulados pela autora naquele feito, reconhecendo a existência de vínculo empregatício e condenando a reclamada ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (fls. 40).Assevera o INSS, todavia, que o processo trabalhista correu à revelia da suposta empregadora (fls. 150). Sustenta, de outra parte, que inexistente qualquer prova material que demonstre a atividade da autora como empregada doméstica, mas única e tão somente a sentença trabalhista, que por si só não pode ser considerada (fls. 100).Ora, tratando-se de registro efetuado na carteira de trabalho e previdência social decorrente de homologação de acordo perante a Justiça do Trabalho, ou de sentença de procedência ancorada em confissão ficta, onde não houve produção de provas a comprovar o efeito labor e do qual não participou a autarquia-ré, há de se ter certas reservas, pois a conciliação e a confissão pressupõem direitos disponíveis, não podendo ser consideradas como provas plenas do trabalho exercido para a concessão de benefício previdenciário.Dessa forma, as anotações na CTPS de tempo de serviço em virtude das sentenças trabalhistas podem ser consideradas como início de prova material, sendo hábil para a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários desde que fundada em outros elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados na ação previdenciária. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.1.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.2. Precedentes.3. Recurso conhecido e improvido. (Grifei).(STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 463570 Processo: 200201184950 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PÁGINA: 362, Relator(a) PAULO GALLOTTI).Na hipótese vertente, observo que a r. sentença trabalhista reconheceu o vínculo empregatício de natureza rural ancorada tão-somente em confissão ficta, sem produção de provas materiais a comprovar o efetivo labor, não podendo, bem por isso, ser considerada prova plena para a concessão de benefício previdenciário. Confirma-se, sobre o assunto, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CONCILIAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PROVA CONTRADITÓRIO. NÃO PROVADO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO MAIOR. IMPROCEDENTE A REVISÃO.1. Não gera a reclamatória trabalhista vinculação à autarquia previdenciária no reconhecimento de labor acolhido naquele feito, pela diversidade de partes e objeto.2. Não apresentada qualquer prova produzida mediante contraditório, seja no feito trabalhista ou previdenciário, resta entender não provado o período e salário controversos.3. Descabida a revisão.(TRF-4.ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 312952, DJU 14/02/2001, p. 310, Relator Juiz Néfi Cordeiro).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA COMO PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO.A sentença proferida na Justiça do Trabalho somente pode ser oposta ao INSS, como prova de tempo de serviço, se a autarquia tiver participado do processo.A sentença, no caso, só faz coisa julgada entre as partes, ainda que tenha eficácia erga omnes.Não havendo, nos autos, nenhuma prova de prestação de serviços, a sentença que homologa acordo do reclamante com o reclamado só produz efeito entre ambos.(TRF-2ª Região, Apelação Cível 9102148528, Relator Juiz Clélio Erthal, DJU 27/10/1992).Dessa forma, a sentença trabalhista, ou melhor, a anotação na CTPS de tempo de serviço em virtude de sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, reclamando, todavia, sua complementação por outros elementos probatórios, como acima asseverado.No caso dos autos, contudo, a prova oral produzida não favorece à pretensão autoral.Com efeito, Sebastiana Aparecida Roque Rumaquella afirmou que apenas via a autora saindo para o trabalho, que se realizava numa casa de família, conforme lhe foi informado pela própria requerente (40s a min25s). Da mesma forma, Marilene Maria Antunes Carvalho disse haver trabalhado com a autora por alguns meses no ano de 1985, como digitadoras em estabelecimento bancário, e que a requerente afirmava que, após essa atividade, realizava outras atribuições na condição de empregada doméstica.Como se observa, nenhuma das testemunhas ouvidas em Juízo presenciou o efetivo trabalho da autora como empregada doméstica, sustentando seus depoimentos a partir dos relatos da própria autora.Nesse contexto, ante a evidente fragilidade da prova oral produzida, é de se reconhecer que não há prova segura que revele o exercício de atividade laborativa na condição de empregada doméstica no período reclamado, uma vez que a prova oral produzida não é hábil a complementar o início de prova material, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do

disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004457-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004457-9) - ADEMIR BUGLIA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Paulo Henrique Waib - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, n. 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. 5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. Publique-se.

**0004709-44.2009.403.6111 (2009.61.11.004709-0) - JOZALINO FRANCISCO PEREIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
**SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)**  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOZALINO FRANCISCO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/28). Por meio do despacho de fls. 31, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fls. 34), a CEF apresentou contestação às fls. 35/52. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão do autor ao acordo da LC 110/2001 (fls. 53/55-verso). Réplica do autor às fls. 58/63. Por r. despacho proferido à fls. 65, a CEF foi intimada a apresentar cópia do termo de adesão assinado pela parte autora. Em cumprimento, a ré promoveu a juntada dos documentos de fls. 66/73. Chamada a se manifestar (fls. 74), a parte autora requereu a extinção da ação (fls. 76). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Cumpre, deveras, extinguir o presente feito sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 53/54 e 67/71, além do Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 73). Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em novembro de 2001, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 04/09/2009 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE

DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o conseqüente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141)FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, negou-lhe provimento(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32)Cumprido, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005319-12.2009.403.6111 (2009.61.11.005319-2) - LUIZ HATSUO NAKATA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por LUIZ HATSUO NAKATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que auferiu desde 21/06/1993, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos nos anos de 1991, 1992 e 1993, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças

decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/27). Por meio do despacho de fls. 23, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 28/29 e se deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/56, instruída com os documentos de fls. 57/59. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal. Réplica às fls. 64/69. Chamadas a especificar provas, a parte autora protestou pela produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas (fls. 72/76); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 77). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 79, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. Considerando que a prova necessária ao deslinde da controvérsia é exclusivamente documental, indefiro a produção das demais provas requeridas pela parte autora às fls. 75/76, eis que inúteis para solução do litígio. Assim, sem outras provas a produzir, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares aduzidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pela parte autora foi concedido com data de início em 21/06/1993 (fls. 21), em momento anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, benefício concedido com início de vigência a partir de 21/06/1993 (fls. 21), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre no cálculo do salário-de-benefício a gratificação natalina auferida nos anos de 1991, 1992 e 1993, esta de forma proporcional. Ora, para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, como no caso dos autos, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa ao cálculo do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e ao décimo terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período e sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. A respeito do tema, cabe invocar precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da LEI-8870/94, que alterou o disposto nos ART-28, PAR-7, da LEI-8212/91 e ART-29, PAR-3 da LEI-8213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no ART-201, PAR-4 da CF-88 e do PAR-ÚNICO do ART 1 da LEI-7787/89. 2. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.36400-6, DJ 02/09/1998, PÁGINA: 371, Relator NYLSON PAIM DE ABREU). Também o egrégio TRF da 3ª Região já se manifestou a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP). 3. Reexame necessário parcialmente provido. (REOAC 2004.03.99.025226-0 - 10ª. Turma - Rel. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - J. 28/03/06). Assim, considerando que à época da concessão do benefício (21/06/1993 - fls. 21) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Procedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício, cumpre observar a prescrição quinquenal, que atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC),

não fulminando o fundo de direito. Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 06/10/2004, considerando a data de ajuizamento da ação em 06/10/2009 (fls. 02). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalculer a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pelo autor (NB 057.104.820-0), de forma a que se integre aos salários-de-contribuição correspondentes as gratificações natalinas auferidas no período básico de cálculo, respeitados os valores-teto. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005361-61.2009.403.6111 (2009.61.11.005361-1) - ALCIDIO JOSE BATISTA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP)** Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por ALCIDIO JOSÉ BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial que auferiu desde 30/11/1993, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos nos anos de 1991, 1992 e 1993, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/28). Por meio do despacho de fls. 31, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 29 e se deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/45, instruída com os documentos de fls. 46/58. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal, discorrendo, ainda, acerca da validade da limitação do valor do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Réplica às fls. 63/68. Chamadas a especificar provas, a parte autora protestou pela produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas (fls. 71/74); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 76). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 78, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. Às fls. 80/81, juntou-se aos autos cópia da decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa, que restou rejeitado, bem como da certidão de decurso de prazo para interposição de recurso (fls. 82). A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. Considerando que a prova necessária ao deslinde da controvérsia é exclusivamente documental, indefiro a produção das demais provas requeridas pela parte autora às fls. 73/74, eis que inúteis para solução do litígio. Assim, sem outras provas a produzir, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares aduzidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria especial percebido pela parte autora foi concedido com data de início em 30/11/1993 (fls. 25 e 48), em momento anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Registro, outrossim, que deixo de conhecer das alegações da autarquia acerca da possibilidade de limitação do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício, vez que, diferente do sustentado na contestação, tal questão não constitui objeto da ação. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. O autor é titular de aposentadoria especial, benefício concedido com data de início em 30/11/1993 (fls. 25), em momento, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte

autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre no cálculo do salário-de-benefício a gratificação natalina auferida nos anos de 1991, 1992 e 1993, esta de forma proporcional. Ora, para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, como no caso dos autos, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa ao cálculo do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e ao décimo terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período e sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. A respeito do tema, cabe invocar precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94.1. Somente com o advento da LEI-8870/94, que alterou o disposto nos ART-28, PAR-7, da LEI-8212/91 e ART-29, PAR-3 da LEI-8213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no ART-201, PAR-4 da CF-88 e do PAR-ÚNICO do ART 1 da LEI-7787/89.2. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.36400-6, DJ 02/09/1998, PÁGINA: 371, Relator NYLSON PAIM DE ABREU). Também o egrégio TRF da 3ª Região já se manifestou a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).3. Reexame necessário parcialmente provido. (REOAC 2004.03.99.025226-0 - 10ª. Turma - Rel. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - J. 28/03/06). Assim, considerando que à época da concessão do benefício (30/11/1993 - fls. 25) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Procedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício, cumpre observar a prescrição quinquenal, que atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), não fulminando o fundo de direito. Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 07/10/2004, considerando a data de ajuizamento da ação em 07/10/2009 (fls. 02). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalculer a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial percebido pelo autor (NB 064.917.593-0), de forma a que se integre aos salários-de-contribuição correspondentes as gratificações natalinas auferidas no período básico de cálculo, respeitados os valores-teto. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006467-58.2009.403.6111 (2009.61.11.006467-0) - BENISIA MOSCARDE ADAO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)** Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por BENISIA MOSCARDE ADÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que lhe foi concedido com início de vigência a partir de 01/09/1994, de forma a que sejam computadas no cálculo do salário-de-benefício as gratificações natalinas recebidas nos meses de dezembro dos anos de 1991 a 1994, que devem ser somadas aos salários-de-contribuição dos referidos meses, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes,

acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/28).Por meio do despacho de fls. 32, restou afastada a possibilidade de prevenção com os processos apontados no termo de fls. 29/30 e se deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/53. Como matéria preliminar, argüiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal.Réplica foi apresentada às fls. 56/64, onde sustenta a parte autora que tendo se aposentado em 01/09/1994 tem direito a ter em sua base de cálculo os 13º salários dos meses de dezembro de 1991, 1992 e de 1993.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 66, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTODEixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida.Outrossim, por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação.O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado:Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003).No caso, o benefício de pensão por morte percebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 01/09/1994 (fls. 26), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado.Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.A autora é titular de benefício de pensão por morte previdenciária, que lhe foi concedido com início de vigência a partir de 01/09/1994 (fls. 26), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91.Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre ao salário-de-contribuição dos meses de dezembro dos anos de 1991, 1992 e 1993 a gratificação natalina auferida no período.Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confira o citado dispositivo legal:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício da autora foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível crescer à remuneração mensal dos meses de dezembro integrantes do período básico de cálculo a gratificação natalina recebida, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão.De qualquer modo, constata-se do extrato de fls. 51 que a pensão por morte recebida pela parte autora decorre de benefício anterior, que, segundo informação extraída do CNIS, corresponde à aposentadoria por tempo de contribuição auferida por seu falecido marido José Adão Filho, iniciada em 15/01/1984. Assim, concedida a pensão por morte em 01/09/1994, já sob a vigência da Lei nº 8.213/91, para apuração de seu valor observa-se o disposto no artigo 75 da Lei de Benefícios, ou seja, o valor mensal da pensão tem por base o salário-de-benefício da aposentadoria antecedente, sem realização de novo cálculo. Improcedente, pois, o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida pelo INSS na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006886-78.2009.403.6111 (2009.61.11.006886-9) - JOAO PUGA FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por JOÃO PUGA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que aufere desde 14/10/1994, de forma a que sejam computadas no cálculo do salário-de-benefício as gratificações natalinas recebidas nos meses de dezembro de 1991, 1992 e 1993, que devem ser somadas aos salários-de-contribuição dos referidos meses, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls.

10/32). Por meio do despacho de fls. 35, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 33 e se deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/59. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal. Réplica às fls. 62/68. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou por meio da petição de fls. 70/72, silenciando quanto ao mérito da causa e opinando pelo prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. Outrossim, por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora foi concedido a partir de 14/10/1994 (fls. 15), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido com início de vigência a partir de 14/10/1994 (fls. 15), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre ao salário-de-contribuição dos meses de dezembro dos anos de 1991, 1992 e 1993 a gratificação natalina auferida no período. Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confirma o citado dispositivo legal: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício do autor foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescer à remuneração mensal do mês de dezembro a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão. Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000201-21.2010.403.6111 (2010.61.11.000201-0) - VALDIR VIRGILIO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por VALDIR VIRGILIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido com início de vigência a partir de 16/05/1995, de forma a que sejam computadas no cálculo do salário-de-benefício as gratificações natalinas recebidas nos meses de dezembro de 1992 e dezembro de 1993, que devem ser somadas aos salários-de-contribuição dos referidos meses, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/16). Por meio do despacho de fls. 20, restou afastada a possibilidade de prevenção com os processos apontados no termo de fls. 17/18 e se deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/39. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal. Réplica foi apresentada às fls. 42/49. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 51, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de

17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. Outrossim, por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 16/05/1995 (fls. 14), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. O autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido com início de vigência a partir de 16/05/1995 (fls. 14), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre ao salário-de-contribuição dos meses de dezembro dos anos de 1992 e 1993 a gratificação natalina auferida no período. Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confirma o citado dispositivo legal: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício do autor foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescer à remuneração mensal dos meses de dezembro integrantes do período básico de cálculo a gratificação natalina recebida, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão. Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000208-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000208-3) - MARIA DE LOURDES LANZI (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por MARIA DE LOURDES LANZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que auferiu desde 08/07/1993, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício as gratificações natalinas recebidas nos meses de dezembro de 1991, 1992 e 1993, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/20). Por meio do despacho de fls. 23, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 21 e se deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/36, instruída com os documentos de fls. 37/44. Como matéria preliminar, argüiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal. Réplica às fls. 49/56. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou por meio da petição de fls. 59/61, silenciando quanto ao mérito da causa e opinando pelo prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. Outrossim, por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter

efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003).No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pela parte autora foi concedido com início em 08/07/1993 (fls. 18), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.A autora é titular de aposentadoria por tempo de serviço, benefício concedido com data de início em 08/07/1993 (fls. 18), em momento, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91.Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro dos anos de 1991, 1992 e 1993 as gratificações natalinas auferidas no período.Ora, para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, como no caso dos autos, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa ao cálculo do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e ao décimo terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período e sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária.A respeito do tema, cabe invocar precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO ) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94.1. Somente com o advento da LEI-8870/94, que alterou o disposto nos ART-28, PAR-7, da LEI-8212/91 e ART-29, PAR-3 da LEI-8213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no ART-201, PAR-4 da CF-88 e do PAR-ÚNICO do ART 1 da LEI-7787/89.2. Apelação improvida.(AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.36400-6, DJ 02/09/1998, PÁGINA: 371, Relator NYLSON PAIM DE ABREU).Também o egrégio TRF da 3ª Região já se manifestou a esse respeito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).3. Reexame necessário parcialmente provido.(REOAC 2004.03.99.025226-0 - 10ª. Turma - Rel. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - J. 28/03/06).Assim, considerando que à época da concessão do benefício (08/07/1993 - fls. 18) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, a autora tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.Procedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício, cumpre observar a prescrição quinquenal, tal como postulado na inicial, que atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), não fulminando o fundo de direito. Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 13/01/2005, considerando a data de ajuizamento da ação em 13/01/2010 (fls. 02).III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalculer a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pela autora (NB 056.553.287-1), de forma a que se integre aos salários-de-contribuição correspondentes as gratificações natalinas auferidas no período básico de cálculo, respeitados os valores-teto.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000933-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000933-8) - JUVENTINA LOPES DE SANTANA(SP266789 - VANESSA**

MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do despacho de fls. 65: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 33/44), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Sem prejuízo, desentranhe-se a peça de fls. 56/64, tendo em vista que se trata de cópia da defesa de fls. 46/55, entregando-se ao seu subscritor mediante recibo nos autos. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. Int.

**0001062-07.2010.403.6111 (2010.61.11.001062-6) - ADALGISA DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO**Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por ADALGISA DOS SANTOS COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a revisão do benefício de pensão por morte que titulariza desde 26/10/1992, pela aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/19). Por meio do despacho de fls. 39, restou afastada a possibilidade de dependência deste feito com aquele apontado no termo de fls. 20, bem como se concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 42-verso), o réu apresentou contestação às fls. 44/50, instruída com os documentos de fls. 51/54. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão pleiteada. No mérito, sustentou que o benefício da autora não foi concedido com média de salários de contribuição superior ao teto, razão pela qual não tem ela direito à revisão postulada. Réplica foi apresentada às fls. 57/61. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. Outrossim, julgo a lide antecipadamente, eis que desnecessária a produção de provas em audiência (art. 330, I, do CPC), apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de pensão por morte recebido pela autora foi concedido com início de vigência em 26/10/1992 (fls. 14), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Como se constata dos documentos anexados aos autos, especialmente o de fls. 14, a autora é titular de benefício de pensão por morte previdenciária com data de início em 26/10/1992 e renda mensal inicial de \$1.625.442,79. Os benefícios concedidos no período entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 estão, de fato, sujeitos ao previsto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94. Todavia, a revisão somente produz efeito para os benefícios que sofreram redução em razão do disposto no artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Vê-se, assim, que a revisão mencionada teve por fim aumentar o teto do salário-de-benefício no período, igualando-o ao valor do salário-de-contribuição vigente na competência abril de 1994, em razão de defasagem do valor do salário-de-contribuição. Confira-se, sobre o assunto, a jurisprudência do egrégio STJ: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. COEFICIENTE. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DERROGAÇÃO. TETO-MÁXIMO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Por expressa determinação do art. 53 da Lei nº 8.213/91, o percentual correspondente ao tempo de serviço, utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, incide sobre o salário-de-benefício, e não sobre a média aritmética dos salários-de-contribuição. 2. O art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não revogou o critério de cálculo preconizado pela Lei nº 8.213/91, porquanto é norma de caráter temporário, cujo objetivo foi tão-somente o de corrigir a defasagem causada pelo longo período em que não houve correção do valor do salário-de-contribuição. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP - 410445, Relator(a) LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003, PG:00322) O artigo 26 da Lei 8.870/94 estabelece como teto máximo para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, o salário-de-contribuição vigente na competência de abril/94. (REsp nº 303450/RS, Relator Ministro Edson Vidigal, 24/04/2001, DJ 18/06/2001, p.175); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ART. 26 DA LEI 8.870/94. ART. 29, 2º DA LEI 8.213/91. TETO. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Aplicação ao caso do art. 26 da Lei

8.870/94.Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp nº 163723/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 17/12/1998, DJ 17/02/1999, p. 160).No caso dos autos, todavia, verifica-se que a pensão por morte da autora foi concedida com renda mensal inicial correspondente a \$ 1.625.442,79 em outubro de 1992, ou seja, em valor bastante inferior ao teto máximo de benefício à época, que equivalia a \$ 4.780.863,30. Assim, não sofreu o benefício qualquer limitação com base no artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91. De qualquer modo, consoante se verifica no documento de fls. 14, o benefício de pensão por morte auferido pela autora teve por origem a aposentadoria por tempo de serviço recebida por seu falecido marido, com DIB em 11/06/1974 (fls. 51). Logo, a renda mensal da pensão teve por base o valor da aposentadoria à época, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, que correspondia a \$1.625.442,79, conforme indica o documento de fls. 14. Assim, não faz sentido a revisão pleiteada, cumprindo julgar improcedente a pretensão veiculada na inicial, pois não se aplica ao benefício da autora a disposição do artigo 26 da Lei nº 8.870/94.Improcedente o pedido formulado, prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001064-74.2010.403.6111 (2010.61.11.001064-0) - ANTONIO EUSTAQUIO MENDES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONIO EUSTAQUIO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido com início de vigência a partir de 15/04/1994, de forma a que sejam computadas no cálculo do salário-de-benefício as gratificações natalinas recebidas nos meses de dezembro de 1991, 1992 e 1993, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/19).Por meio do despacho de fls. 23, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 20/21 e se deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/36. Como matéria preliminar, argüiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal.Réplica às fls. 39/46.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou por meio da petição de fls. 48/50, silenciando quanto ao mérito da causa e opinando pelo prosseguimento do feito.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTODOeixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida.Outrossim, por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação.O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado:Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003).No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 15/04/1994 (fls. 13), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado.Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.O autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido com data de início 15/04/1994 (fls. 13), em momento, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91.Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre ao salário-de-contribuição dos meses de dezembro dos anos de 1991, 1992 e 1993 a gratificação natalina auferida no período.Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, resultante da conversão da Medida Provisória nº 446, de 09/03/1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confira o citado dispositivo legal:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício do autor foi concedido já na vigência da Medida Provisória nº 446, de 09 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.870/94, não é possível acrescer à remuneração mensal dos meses de dezembro integrantes do

período básico de cálculo a gratificação natalina recebida, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão. Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001200-71.2010.403.6111 (2010.61.11.001200-3) - JOAO DE CASTRO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por JOÃO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu desde 01/08/1996, de forma a que seja computado no cálculo do salário-de-benefício o décimo terceiro salário recebido no ano de 1993, que deve ser somado ao salário-de-contribuição do mês de dezembro, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/15). Por meio do despacho de fls. 19, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 16/17 e se deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/32. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal. Réplica às fls. 35/43. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou por meio da petição de fls. 45/47, silenciando quanto ao mérito da causa e opinando pelo prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. Outrossim, por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora foi concedido a partir de 01/08/1996 (fls. 13), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido com início de vigência a partir de 01/08/1996 (fls. 13), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre ao salário-de-contribuição do mês de dezembro de 1993 a gratificação natalina auferida no período. Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confirma o citado dispositivo legal: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício do autor foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescer à remuneração mensal do mês de dezembro a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão. Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001210-18.2010.403.6111 (2010.61.11.001210-6)** - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA DA CRUZ(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Face a proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 82/85, designo audiência de conciliação para o dia 08 de outubro de 2010, às 14h00. Intimem-se as partes pessoalmente.Publique-se.

**0001561-88.2010.403.6111 (2008.61.11.006378-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006378-69.2008.403.6111 (2008.61.11.006378-8)) JOSE CARVALHO SIMOES - ESPOLIO X HELVECIO DE CARVALHO(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por HELVÉCIO DE CARVALHO, na condição de inventariante do espólio de JOSÉ CARVALHO SIMÕES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 21,87%, referentes, respectivamente, aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de abril de 1990 e de fevereiro de 1991, sobre os saldos da conta de poupança nº 000068925-4, de titularidade do de cujus, existentes nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros legais a partir da citação. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/15).Citada (fls. 22), a CEF apresentou sua contestação às fls. 23/29, agitando preliminares de inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque não se perzeu o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 30 e verso).Manifestação da ré à fls. 33, propugnando o reconhecimento da prescrição.Réplica às fls. 36/43, com documento (fls. 44/45).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODEixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, por tratar-se de questão exaustivamente analisada e dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, observando o princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Ancorado também nessas razões, julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial.De início, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF.Documento indispensável à propositura da ação.Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 10/13), não impugnados pela ré, que o Sr. José Carvalho Simões era titular da conta de poupança nº 00068925.4 com saldos positivos nas competências pleiteadas, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito.Legitimidade passiva ad causam da CEF.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça:Processo civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Inocorrência. Intervenção de terceiro. Impropriedade. Declaratórios rejeitados.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual.(Ac. unân. da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 49.148-7, 94/0016141-7, SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.8.95, DJU I de 11.09.95, p. 28.832).Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento:Processual civil - Competência - Caderneta de poupança - Plano Verão - Correção monetária.1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária.2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo de instrumento improvido.(Ac. unân. da 4ª Turma do TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 20.244-SP, rel. Juiz Homar Cais, j. 23.11.94, DJU II de 11.4.95, p. 20.667).Preliminares superadas, passo ao exame do mérito.No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito.Prescrição.Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil:Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:.....III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.....Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553):Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis.Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo

superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02). Na hipótese vertente, observo que a parte autora ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em 18/12/2008 (fls. 45), em relação ao qual o presente feito foi distribuído por dependência (fls. 02). Nesse particular, entendo que o mero ajuizamento de uma medida cautelar de cunho preparatório também é causa interruptiva da prescrição (art. 219, 1º, CPC), na esteira da jurisprudência que segue: Direito civil. Recurso especial. Contrato de seguro. Ação cautelar de exibição de documentos. Razões da recusa de pagamento. Ação de cobrança. Prazo prescricional. Causa de interrupção.- Para a ocorrência da prescrição é imprescindível a demonstração da inércia do titular do direito, que, prolongada no tempo, provoca a insegurança social por impedir a consolidação das situações jurídicas.- É arbitrária e não pode ser respaldada pelo manto do exíguo prazo prescricional anual a conduta da seguradora quando não efetua o pagamento devido e também não externa as razões da recusa.- O segurado, por intermédio da exibição de documentos, pretendeu conhecer as razões do indeferimento do pedido, o que evidencia a necessidade e a utilidade da medida cautelar e marca a interrupção da prescrição, por se tratar de ato judicial promovido pelo titular em defesa do direito subjetivo perseguido. Recurso especial provido. (STJ, REsp 292.046/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 25/04/2005 p. 330). Dessa forma, verifico que a medida cautelar exhibitória foi distribuída em 18/12/2008 (fls. 45) e, portanto, dentro do prazo vintenário alhures referido. A partir de então (18/12/2008), iniciou-se nova contagem do prazo prescricional - agora, porém, pelo prazo de dez anos, em conformidade com o artigo 205, do Código Civil ora vigente. Assim, proposta a ação em 12/03/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição para o direito violado em abril de 1990 e, por corolário, em fevereiro de 1991, uma vez que interrompido o prazo pela medida cautelar de exibição. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito e passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação dos índices devidos de correção monetária aos saldos existentes na caderneta de poupança indicada na inicial nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991. IPC de abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima

data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3.ª Região, Processo n. 2004.61.17.002920-2, Terceira Turma, j. 29/03/2006, Rel. Des. Nery Junior, DJ 20/06/2006, pág. 553).BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381).IPC de fevereiro de 1991.No que toca ao índice de fevereiro de 1991, a Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37.Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991.Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12.Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) relativo à competência fevereiro de 1991.Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito já que, quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991, já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91.Ademais, para o FGTS, o que mutatis mutandis se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (g.n.).Desta forma, observo que o percentual de 7,00% aplicado na conta de poupança da parte autora, referente ao mês de fevereiro de 1991, ocorreu de forma devida, conforme entendimento supra transcrito, não merecendo, portanto, acolhimento o pedido deduzido na peça inicial.Tomadas as considerações tecidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação na conta de poupança de nº 00068925.4 do índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que tal conta tem como data-base o dia 02 (fls. 10/13).Cumprido esclarecer, ainda, que os juros moratórios incidem a partir da citação,

a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º do CTN.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança de nº 00068925.4, de titularidade de José Carvalho Simões, com a óbvia dedução dos reajustes já efetuados nessa competência, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. O percentual de juros de mora é de 1% ao mês, consoante a disciplina conferida no artigo 406 do novo Código Civil.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001678-79.2010.403.6111** - MIGUEL MOLINARI - ESPOLIO X SERGIO MOLINARI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário promovida por SERGIO MOLINARI, na condição de representante do espólio de Miguel Molinari, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia a parte autora seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87% referentes, respectivamente, aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de abril e maio de 1990, sobre o saldo da sua conta de poupança existente nessa competência, pagando-se a importância de R\$ 4.199,12, correspondente às diferenças decorrentes, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 11/22).Ante o relatório emitido pelo SEDI (fls. 23/24), apontando a possibilidade de prevenção com processo anteriormente distribuído à E. 2ª Vara Federal de Bauru, SP, foram juntadas aos autos as peças necessárias à verificação (fls. 31/38).Chamada a esclarecer o motivo da interposição de ação reclamando os mesmos índices contemplados naquele feito (fls. 39), a parte autora veio aos autos postular a desistência da ação (fls. 40).O MPF teve vista dos autos e exarou ciência à fls. 41.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODEixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada.III - DISPOSITIVODessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Sem custas, ante o pedido de gratuidade formulado na inicial (fls. 09 - item A), que ora defiro.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001700-40.2010.403.6111** - ISAURA SAMPAIO DE SOUZA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário promovida por IZAURA SAMPAIO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia a parte autora seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87% referentes, respectivamente, aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de abril e maio de 1990, sobre o saldo da sua conta de poupança existente nessa competência, pagando-se a importância de R\$ 13.778,32, correspondente às diferenças decorrentes, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 11/16).Ante o relatório emitido pelo SEDI (fls. 17), apontando a possibilidade de prevenção com processo anteriormente distribuído à E. 2ª Vara Federal local, foram juntadas aos autos as peças necessárias à verificação (fls. 24/50).Chamada a esclarecer o motivo da interposição de ação reclamando os mesmos índices contemplados naquele feito (fls. 51), a parte autora veio aos autos postular a desistência da ação (fls. 52).O MPF teve vista dos autos e exarou ciência à fls. 53.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODEixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada.III - DISPOSITIVODessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Sem custas, ante o pedido de gratuidade formulado na inicial (fls. 09 - item A), que ora defiro.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001728-08.2010.403.6111** - JOAO PEREIRA(SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOÃO

PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que busca o autor a correta atualização de sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação dos índices de 26,06% e 70,28%, relativos, respectivamente, ao IPC dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/13 e 16/21).Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, o autor foi chamado a apresentar cópia de sua CTPS em que conste sua opção pelo FGTS no período indicado na inicial (fls. 22).Após o sobrestamento do feito por trinta dias (fls. 24 e 25), o autor formulou pedido de desistência da ação à fls. 29.É a síntese do necessário. DECIDO.Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.Tendo em vista que sequer estabelecida a relação processual neste feito, uma vez que a ré não foi citada, ACOLHO o pedido de fls. 29, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001841-59.2010.403.6111** - DOUGLAS FERNANDES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.De início, defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos.Trata-se de ação de rito ordinário promovida por DOUGLAS FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que busca o autor a correta atualização de sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação dos índices de 26,06% e 70,28%, relativos, respectivamente, ao IPC dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/14 e 17/19).Ante o relatório emitido pelo SEDI (fls. 15), apontando a possibilidade de prevenção com processo anteriormente distribuído à E. 2ª Vara Federal local, foram juntadas aos autos as peças necessárias à verificação (fls. 25/44).Chamada a esclarecer o motivo do ajuizamento de ação aparentemente idêntica àquela apontada no termo de prevenção (fls. 45), a parte autora veio aos autos postular a desistência da ação (fls. 49).É a síntese do necessário. DECIDO.Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.Tendo em vista que sequer estabelecida a relação processual neste feito, uma vez que a ré não foi citada, ACOLHO o pedido de fls. 49, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001977-56.2010.403.6111** - GETULIO MENDES DA SILVA(SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário promovida por GETULIO MENDES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que busca o autor a correta atualização de sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação dos índices de 26,06% e 70,28%, relativos, respectivamente, ao IPC dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/14 e 17/18).Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, o autor foi chamado a apresentar cópia de sua CTPS em que conste sua opção pelo FGTS no período indicado na inicial (fls. 19).Sobreveio o pleito de desistência da ação formulado pelo autor à fls. 24.O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 25, sem adentrar no mérito da demanda.É a síntese do necessário. DECIDO.Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.Tendo em vista que sequer estabelecida a relação processual neste feito, uma vez que a ré não foi citada, ACOLHO o pedido de fls. 24, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002747-49.2010.403.6111** - APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora requer a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93.Realizado o estudo social determinado às fls. 37, reaprecio o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelo Auto de Constatação de fls. 52/61 que o autor reside sozinho, em imóvel cedido por terceiro, em condições razoáveis de habitabilidade, conforme se vê das fotos impressas às fls. 57/61. Sobrevive realizando trabalhos informais como ajudante de buffets e no bar do estádio do MAC - Marília Atlético Clube, auferindo renda mensal em torno de R\$ 150,00. A pessoa que lhe cede o imóvel também não lhe cobra as despesas com água, energia elétrica e IPTU, de modo que o autor arca com as despesas de alimentação e vestuário apenas. De tal modo, tanto a incapacidade do autor como a sua hipossuficiência econômica não restaram demonstradas, vez que ele pode desenvolver atividade que lhe garanta o sustento. Assim, ausente os requisitos autorizadores neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 42/51), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 52/61, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004047-46.2010.403.6111** - DIRCE CANTOARA DE OLIVEIRA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz que conta já 61 anos de idade e diante das patologias de que está acometida - em coluna cervical, dorsal e lombar, pressão alta e depressão - não consegue realizar nenhum tipo de esforço físico, de modo que se encontra totalmente incapacitada para o trabalho. Refere que protocolou pedido administrativo em 02/06/2010, o qual foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Pugna pela antecipação da prova pericial médica. Juntou documentos. DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Primeiramente, verifica-se dos documentos acostados à inicial (fls. 13/72) e extratos do CNIS ora juntados, que a autora é filiada ao RGPS na condição de contribuinte individual - facultativo - tendo efetuado recolhimentos previdenciários referentes às competências 07/2005 a 06/2007, 08/2007 a 11/2007 e 01/2008 a 07/2010. De tal sorte, possui a autora carência e qualidade de segurada da previdência social. Com relação à incapacidade, os documentos acostados à inicial (fls. 73/98), por si sós, não são hábeis a atestá-la. Impende, pois, a realização de perícia com vistas a dirimir a controvérsia acerca da incapacidade da autora, assim como, se de fato constatada, a data de início da inaptidão para o trabalho. Defiro, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fls. 06) intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ANCELMO TAKEO ITANO - CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, 312, Ed. Érico Veríssimo, 2ª andar, sala 23, tel. 3422-1890 e 3432-5145, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 06), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004649-37.2010.403.6111** - CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que requereu e teve deferido dito benefício nos autos da ação ordinária nº 2007.61.11.001731-2, processada perante este juízo; todavia, em revisão administrativa, o INSS cancelou seu pagamento, ignorando o agravamento de sua doença e os reiterados atendimentos de emergência realizados em hospital. Pede ainda que, caso sua incapacidade seja reconhecida como definitiva e irreversível, seja-lhe concedida a aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação à aludida ação ordinária, como apontado no quadro indicativo de fls. 42, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício obtido pela autora nos respectivos autos. Assim, o provimento jurisdicional ali

deferido, o foi de acordo com as circunstâncias peculiares da causa (julgamento secundum eventum litis), o que autoriza a repropósito da demanda em face de novo contexto fático. Passo à análise do pedido de urgência. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos documentos carreados à inicial, e extrato do sistema DATAPREV ora juntado, extrai-se que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, concedido por força de decisão judicial, no período de 02/03/2007 a 04/08/2010; do mesmo documento verifica-se que a cessação do benefício deu-se por NB transitado julg/rev.adm. Quanto à incapacidade laborativa, não restou de plano demonstrada; as declarações médicas de fls. 39 e 41, datadas de 23/11/2009 e 20/07/2010, apenas apontam que a autora está em tratamento ambulatorial devido aos diagnósticos CID I10 - Hipertensão essencial (primária), E03.9 - Hipotireoidismo não especificado e F41 - Outros transtornos ansiosos, nada relatando acerca de sua inaptidão ao trabalho. De outra volta, às fls. 29 verifica-se que a suspensão do benefício decorreu da cessação da incapacidade laborativa, constatada por perícia médica realizada por assistente técnico do INSS e embasada no documento de fls. 40, onde a profissional médica informa que os problemas de saúde da autora são crônicos, necessitando de controle regularmente, mas que, no momento, apresenta-se com quadro estabilizado. Impende, pois, proceder-se a exame pericial com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se: - ao Dr. ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER - CRM 73.977, com endereço na Av. Vicente Ferreira nº 780, tel. 3402-5252, Cardiologista, e - ao Dr. FERNANDO DE CAMARGO ARANHA - CRM nº 90.509, com endereço na Rua Guanás, nº 87, tel. 3433.3088, Psiquiatra, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004675-35.2010.403.6111 - ELZA RIBEIRO DA SILVA (SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha, Michele Francine dos Santos, ocorrido em 08/06/2010. Aduz que pleiteou administrativamente o benefício, mas o réu o indeferiu sob o fundamento de falta de qualidade de dependente. Decido. De fato, tratando-se de pensão pleiteada pela genitora da segurada, é mister restar demonstrada a dependência econômica em relação a mesma, nos termos do art. 16, II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a dependência, nesse caso, não é presumida. Primeiramente, verifico que às fls. 14 foi juntada certidão de óbito de Michele Francine dos Santos, ocorrido em 08/06/2010. A cópia da CTPS de fls. 17 aponta que o último vínculo empregatício da falecida encerrou-se em razão do falecimento, restando demonstrada, por conseguinte, a qualidade de segurada da de cujus. Todavia, os demais documentos trazidos com a inicial, produzidos de forma unilateral, sem o crivo do contraditório, não são suficientes a demonstrar a dependência econômica da autora em relação à segurada falecida, indispensável à concessão do benefício pretendido. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Isto posto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0004694-41.2010.403.6111 - APARECIDA FATIMA MAGALHAES SOARES (SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Aduz ter sofrido fratura de escafoide em punho direito, permanecendo com dor crônica no local que se irradia por toda região cervical, ombros, cotovelos, punhos e mãos, além de dores em dorso e região lombar. Refere que esteve no gozo do benefício por duas ocasiões - de abril a maio de 1999, e janeiro a junho de 2000 - quando então foi cessado pela autarquia, apesar de encontrar-se totalmente impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral. Decido. Dispõe o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Os requisitos para a concessão do auxílio-doença, portanto, são: a) ser o requerente segurado do sistema; b) ter o mesmo

observado a carência exigida, quando o caso; ec) estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência por mais de 15 dias consecutivos. De fato, como o benefício de auxílio-doença tem caráter contributivo, já que previdenciário e não assistencial, os requisitos apontados são impositivos, devendo ser fielmente observados. Conforme se verifica das cópias da CTPS da autora acostadas às fls. 10/13 e dos extratos do CNIS ora juntados, seu último vínculo como segurada empregada foi no período de 01/01/1998 a 07/01/1999. Posteriormente, esteve no gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 09/04/1999 a 18/05/1999 e 28/12/1999 a 25/01/2001, não constando nenhum recolhimento posterior a esse período, restando configurada, assim, a perda da qualidade de segurada. Por fim, não dá para considerar que a autora está incapaz desde 2001, quando se encerrou seu vínculo com a previdência, tendo em vista que os documentos médicos juntados à inicial (fls. 44 e 45) referem-se ao período atual. Há a necessidade, portanto, de realização de perícia médica, com vistas a definir se a doença que acomete a autora é anterior ao seu ingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se, com urgência, ao Dr. SIDÔNIO QUARESMA JUNIOR, CRM 83.744, com endereço à Rua Coronel José Brás, 379, tel. 3433-7413, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004499-56.2010.403.6111** - MARIA ANTONIA ANTONELLE (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por MARIA ANTONIA ANTONELLE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 14/03/2002. Aduz a requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesada na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pede, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício, condenando-se a autarquia previdenciária a efetuar a revisão da renda mensal inicial, com pagamento das diferenças encontradas desde a concessão do benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/22). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo repetidas vezes, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Pois bem. O fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional. Confira-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará

à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre verificar que os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fato previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (\*\*\*) A expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169). Portanto, não prospera a arguição de inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário para cálculo dos benefícios. Também não se vislumbra ofensa aos princípios da reciprocidade das contribuições e da isonomia. Sobre o objeto da divergência, assim dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 29: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafos acrescentados pela Lei 9.786, de 26/11/1999). Deflui-se do dispositivo legal transcrito que a expectativa de sobrevida, variável no cálculo do fator previdenciário, deve ser determinada pela tábua de mortalidade do IBGE, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro. Insta, assim, ponderar o fato de que a expectativa de sobrevida a ser utilizada na fórmula do fator previdenciário não depende do INSS, ente contra o qual se encaminhou a presente ação, mas do IBGE, a quem compete calcular e divulgar anualmente a tábua de mortalidade - e que não é parte nestes autos -, por imperativo legal. Ao INSS compete apenas aplicar a fórmula com base nos dados fornecidos por ele, sem que haja interferência de sua parte nessa questão. Por outro lado, é evidente que a expectativa de sobrevida do brasileiro vem aumentando ao longo dos anos a passos largos, como revela a nova tábua publicada em 2003, na medida em que os serviços públicos de saúde e saneamento básico também se aperfeiçoam. Isso, aliás, se reflete de forma bastante clara na concessão dos benefícios do INSS, pois os segurados recebem o benefício cada vez por mais tempo, tornando inarredável a busca de novas fórmulas

para manutenção do sistema previdenciário, sob pena de falência de todo o sistema, inclusive tomando-se em consideração o tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Confirma-se, nesse mesmo diapasão, a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRSPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA.1. (...)4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 - Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/06/2004 - DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL).Nesse contexto, instituiu-se o fator previdenciário baseado na expectativa de vida como elemento tendente a garantir a continuidade do sistema através do equilíbrio atuarial, implantado a partir da Lei nº 9.876/99. Esse, aliás, o entendimento exarado pelo MD. Relator da ADI 2.111-7-DF, Ministro Sydney Sanches, consoante se infere do seguinte excerto de seu voto:Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201.O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União.E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls. 15 e 16.Não se olvide que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteado pelo princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade, de forma proporcional ao custeio, mas sem deixar de lado este princípio.De toda sorte, para o cálculo da renda mensal do benefício prevalece a máxima tempus regit actum, ou seja, o benefício é calculado e concedido segundo a lei vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos necessários à sua concessão.No presente caso, verifica-se da carta de concessão/memória de cálculo anexada às fls. 17/21 dos autos que a autora já havia preenchido os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria proporcional em momento anterior à Emenda Constitucional 20/98 (fls. 20/21), todavia, o valor da renda mensal inicial calculada na forma da legislação então vigente é inferior aquele encontrado com a utilização do fator previdenciário e implantado a favor da autora a partir de 14/03/2002 (R\$ 1.172,60 X R\$ 1.278,43).Assim, não se vê qualquer irregularidade na apuração da renda mensal da aposentadoria da autora, razão pela qual improcede o pedido de afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo do referido benefício.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aqui deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004170-44.2010.403.6111 (2009.61.11.005334-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005334-78.2009.403.6111 (2009.61.11.005334-9)) ANDRE LUIZ DA SILVA MACHADO X MARIANE DE ANDRADE MACHADO(SP276701 - LUCAS LUPPI FALECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a presente exceção para regular processamento. Apensem-se estes aos autos da Ação Monitória nº 0005334-78.2009.403.6111, suspendendo-se aqueles até julgamento dos presentes.Manifeste-se o excepto (parte autora), no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006250-49.2008.403.6111 (2008.61.11.006250-4)** - MARIA LUCIA GASPARELO OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA GASPARELO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 104/105, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos

à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1005505-09.1995.403.6111 (95.1005505-0)** - IARA TEREZINHA GONCALVES BAHÍ X GERALDA ROQUE X WALDEMAR JOAO DEGOBI X JOSEFA GARCIA MIHI X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X ARIOSTO FERRARI FILHO X MARIA MADALENA BELLEZE X FRANCISCO WAGNER DAINEZI OLIVEIRA X NORMA APARECIDA VELOSO DA SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IARA TEREZINHA GONCALVES BAHÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR JOAO DEGOBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA GARCIA MIHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARIOSTO FERRARI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA BELLEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO WAGNER DAINEZI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA APARECIDA VELOSO DA SILVA

Fica a Dra. Claudia Stela Foz intimada de que, aos 16/09/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 182/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**1005669-66.1998.403.6111 (98.1005669-9)** - ALICE ZAMBON MANTOVANELI X SILVIA CRISTINA MANTOVANELLI X SILVANA MARA MANTOVANELI MOREIRA X FERNANDO SCAPIM X JOAO ROSALINO X MANOEL FREITAS DA COSTA X PAULO DA SILVA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALICE ZAMBON MANTOVANELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA CRISTINA MANTOVANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA MARA MANTOVANELI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO SCAPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ROSALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FREITAS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005859-75.2000.403.6111 (2000.61.11.005859-9)** - SERCOM IND/ COM/ DE VALVULAS DE CONTROLE LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. PAULA M. AVELINO SABBAG E Proc. EDUARDO C. M. BETITO) X FAZENDA NACIONAL X SERCOM IND/ COM/ DE VALVULAS DE CONTROLE LTDA X INSS/FAZENDA X SERCOM IND/ COM/ DE VALVULAS DE CONTROLE LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERCOM IND/ COM/ DE VALVULAS DE CONTROLE LTDA

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Comunique-se ao digno Relator do recurso de apelação noticiado nestes autos às fls. 347 o teor desta sentença, bem assim do pedido de fls. 393/395 e 419/420.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 4630**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1003580-41.1996.403.6111 (96.1003580-9)** - NORMANDIE JUNIOR RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA E SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0006064-07.2000.403.6111 (2000.61.11.006064-8)** - SOPHIA SOLANGE GUIMARAES MENDES X THELMA CALCADA SALVETTI CALEMAN X ELIZETE RODRIGUES X SANDRA MILANE REZENDE E SILVA X ROBERTO DE BRITO DE SOUZA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Tendo em vista a informação de fls. 670, dou por correto os cálculos de fls. 671, homologando-os. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 662 e intime-se a CEF para depositar a diferença do valor devido em 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001681-44.2004.403.6111 (2004.61.11.001681-1)** - LUIZA ROSA DE SOUZA TODESCATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução do termo de homologação de acordo de fls. 173. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000803-46.2009.403.6111 (2009.61.11.000803-4)** - VALDIR LEITE DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 08 de NOVEMBRO de 2010, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, CRM 40.664, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observe que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Oficie-se ao médico perito Dr. Kelmann para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico pericial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005452-54.2009.403.6111 (2009.61.11.005452-4)** - MARIA APARECIDA ANDRADE(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 71/72 e 74: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. ANA HELENA MANZANO, CRM 39.324-0, com consultório situado na rua Tomaz Gonzaga nº 252, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3433-3636 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005851-83.2009.403.6111 (2009.61.11.005851-7)** - GERSON DURVAL BOMFIM(SP237552 - HELIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0006345-45.2009.403.6111 (2009.61.11.006345-8)** - ANTENOGENES SOUZA AZEVEDO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0006556-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006556-0)** - SUPERMERCADO TAUSTE LTDA(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS

SANTOS GEROLIN CONWAY) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.No tocante ao pedido de recebimento da apelação com efeito suspensivo na parte em que revogou a antecipação de tutela, nada a decidir. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006894-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006894-8)** - JULIANA MICHELE PEREIRA BISPO X AILTON PEREIRA BISPO X WALLACE PEREIRA BISPO X FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA BISPO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 08 de NOVEMBRO de 2010, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000807-49.2010.403.6111 (2010.61.11.000807-3)** - MARIA CONCEICAO PRADELA X DIRCEU INACIO PRADELA X ANTONIO PASCOAL PRADELA X LUIZ PRADELLA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001075-06.2010.403.6111 (2010.61.11.001075-4)** - ANA DOS SANTOS FIDELIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de OUTUBRO de 2010, às 15:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 10 tempestivamente..Fls. 89/91: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, CRM 41.998, com consultório situado na avenida Rio Branco nº 1393, telefone 3402-1831, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001120-10.2010.403.6111 (2010.61.11.001120-5)** - ADRIANA GIMENES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 08 de NOVEMBRO de 2010, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001243-08.2010.403.6111** - LENIR GONCALVES CALDEIRA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001254-37.2010.403.6111** - MARIA BUENO APARECIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 08 de NOVEMBRO de 2010, às 16 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 10 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001385-12.2010.403.6111** - ZULEIKA SILVA PATTARO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001412-92.2010.403.6111** - ANALIA SPINDOLA ADOLPHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001413-77.2010.403.6111** - ELLEN ALVES MATSUCHITA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001551-44.2010.403.6111** - APARECIDA SALES DA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 81/82. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 72.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001579-12.2010.403.6111** - MANOEL DIAS LOPES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001609-47.2010.403.6111** - PAULO FELICIO DA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001616-39.2010.403.6111** - SERGIO DE PAULA SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 50/51: Defiro a produção de prova pericial de cardiologia.Nomeio o Dr. CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, CRM 41.998, com consultório situado na avenida Rio Branco nº 1393, telefone 3402-1831, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001643-22.2010.403.6111** - RUBENS TIOMOTEO DO ROSARIO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001656-21.2010.403.6111** - SHIRLEY PAULINA JEREMIAS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001690-93.2010.403.6111** - THEREZINHA DAS NEVES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001691-78.2010.403.6111** - ZELINDA DE OLIVEIRA SEBILHANO X CELIA REGINA SEBILHANO X SERGIO RICARDO SEBILHANO X MARILENE SEBILHANO DA SILVA X JURANDIR APARECIDO SEBILHANO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001708-17.2010.403.6111** - ANTONIO ALDO TRAVAIN X MARCELO OKOSAKI X NEUSA APARECIDA OKASAKI X CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001715-09.2010.403.6111** - MARIA CONCEICAO ROCHA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001718-61.2010.403.6111** - WALTER MONTENEGRO BARBEIRO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001720-31.2010.403.6111** - WILSON MANDRUZZATO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001760-13.2010.403.6111** - RUTH GUARDIA TEJERO X MANUEL TEJERO MENJAI X MANOEL ROBERTO GUARDIA TEJERO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003057-55.2010.403.6111** - NILSON JOSE SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de OUTUBRO de 2010, às 16 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003124-20.2010.403.6111** - CLEUZA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003205-66.2010.403.6111** - MARIA JOSE DAS CANDEIAS NEVES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. EDGAR BALDI JUNIOR, CRM 86.751, com consultório situado na rua Rio Grande do Sul nº 454, sala 03, telefone 3433-9492, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003592-81.2010.403.6111** - SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 90, nomeio o Dr. MILTON MARCHIOLI, CRM 63.556, com consultório situado na avenida Pedro de Toledo nº 1054, telefone 3432-1080, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004743-82.2010.403.6111** - HERMELINDA GENEROSA DA SILVA BRAOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004794-93.2010.403.6111** - APARECIDO MARQUES DOS SANTOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004814-84.2010.403.6111** - ANTONIO MESSIAS TEIXEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO MESSIAS TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Mário Putinati Junior, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, nº 20, telefone 3433-0711, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006063-22.2000.403.6111 (2000.61.11.006063-6)** - SERGIO ALVES DE MEIRELES X SIDNEIA DE BARROS RIBEIRO X LIDIA MASTELARI X MARIA IRENE QUINTINO BARROSO X NEUSA DA SILVA LUIZ(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a informação de fls. 482, dou por correto os cálculos de fls. 483, homologando-os. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 478 de acordo com os valores apurados pela Contadoria. Após, oficie-se a CEF autorizando o estorno do saldo remanescente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006572-50.2000.403.6111 (2000.61.11.006572-5)** - MARIA CELIA CASSIANO X LOFTAFAALLHA MAHFOUZ

EL KHOURI X VERA ANTONIO DE ASSIS VILLAROSA X ALVINA DE BRITTO RODRIGUES X ANA CRISTINA SILVA POLLON(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a informação de fls. 367, dou por correto os cálculos de fls. 368, homologando-os. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 355 e intime-se a CEF para depositar a diferença do valor devido em 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 4631**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005681-53.2005.403.6111 (2005.61.11.005681-3)** - ANTONIA STOCCO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria e petição de fls. 174/176. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006278-17.2008.403.6111 (2008.61.11.006278-4)** - ZULEIKA ELIAS(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002213-42.2009.403.6111 (2009.61.11.002213-4)** - AILTON PIVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002594-50.2009.403.6111 (2009.61.11.002594-9)** - MARILENE ORTIZ SIRICO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício de fls. 145/147 que informa a implantação do benefício. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, conforme determinado às fls. 134. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003829-52.2009.403.6111 (2009.61.11.003829-4)** - VALDEMIR APARECIDO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDEMIR APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como auxiliar de mecânico, servçal e vigilante nas empresas Tadashi Masago, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, Gocil Prestadora de Serviços S/C Ltda., Servipro - Serviço de Vigilância e Proteção Ltda., Trank - Empresa de Segurança S/C Ltda., Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda., Revise Real Vigilância e Segurança Ltda., Diretriz - Vigilância e Segurança S/C Ltda. e Servi - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda. nos períodos de 02/07/1979 a 31/10/1979, de 07/02/1980 a 09/01/1987, de 01/02/1987 a 04/03/1987, de 04/03/1987 a 13/10/1992, de 01/11/1992 a 01/07/1994, de 01/07/1994 a 20/07/2000, de 23/11/1996 a 30/06/2000, de 21/07/2000 a 21/07/2001, de 18/02/2002 a 30/06/2003 e de 02/07/2005 a 12/03/2009 (data do requerimento administrativo), respectivamente; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão da aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (12/03/2009); 3º) alternativamente, o autor requereu a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS, em 12/03/2009. O autor alega que no dia 12/03/2009 requereu junto ao INSS o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.264.765-3, mas o pedido foi indeferido sob o argumento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida. No entanto, afirma que no momento do requerimento da aludida aposentadoria, o requerente contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço em condições insalubres e prejudiciais à saúde, razão pela qual sustenta que fazia jus à percepção da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Alega ainda que o feito deve ser extinto em relação ao período já reconhecido administrativamente como especial (de 01/01/1986 a 09/01/1987). O autor apresentou réplica. Na fase de produção de provas, foi realizada perícia no local de trabalho do autor, conforme laudo pericial de fls. 142/157. As

partes se manifestaram sobre o laudo. É o relatório. D E C I D O .DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). VALDEMIR APARECIDO DA SILVA, nascido em 11/07/1963 (fls. 28), ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, afirmando que no momento do requerimento administrativo, em 12/03/2009, contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço em condições consideradas prejudiciais à saúde e à integridade física. Portanto, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: A controvérsia restringe-se, pois, ao reconhecimento da especialidade do labor do autor nos intervalos de 02/07/1979 a 31/10/1979, de 07/02/1980 a 09/01/1987, de 01/02/1987 a 04/03/1987, de 04/03/1987 a 13/10/1992, de 01/11/1992 a 01/07/1995, de 01/07/1994 a 20/07/2000, de 23/11/1996 a 30/06/2000, de 21/07/2000 a 21/07/2001, de 18/02/2002 a 30/06/2003 e de 02/07/2005 a 12/03/2009 (data do requerimento administrativo), bem como à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Observo às fls. 35 que o INSS já reconheceu como especial o período de 01/01/1986 a 09/01/1987. Wladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria pro tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21). Nos casos de aposentadoria especial o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 AE 9.528/97. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. IV - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp nº 410.766/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - unânime - DJ nº 148, de 05/08/2002, p. 397). Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429; e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida

Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Essas conclusões são suportadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800/RS - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJU de 25/02/2004 - p. 225; Resp nº 513.832/PR - 5ª Turma - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU de 04/08/2003 - p. 419; e REsp nº 397.207/RN - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJU de 01/03/2004 - p. 189). Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320). Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO No caso específico dos autos, o período em que o autor alega ter laborado em condições insalubres, como auxiliar de mecânico, serviçal e vigilante, podem ser assim resumidos: Período: DE 02/07/1979 A 31/10/1979. Empresa: Tadashi Masago. Ramo: Acessórios para bicicletas. Função/Atividades: Auxiliar de Mecânico (fls. 38). Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 38). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 07/02/1980 A 09/01/1987. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Serviçal - de 07/02/1980 a 28/02/1985 (fls. 50). Auxiliar de Atendente - de 01/03/1985 a 31/12/1985 (fls. 50). Atendente de Enfermagem - de 01/01/1986 a 09/01/1987 (fls. 50)\*. (\*período já reconhecido pelo INSS - vide fls. 35). Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 38), PPP (fls. 50/54) e Laudo (fls. 55/59). Conclusão: Consta do PPP: Período de 07/02/1980 a 28/02/1985 - Fator de risco: manipulação e aplicação de defensivos agrícolas/pesticidas. Período de 01/03/1985 a 31/12/1985 - Fator de risco: contato direto com objetos e roupas de pacientes sem prévia esterilização. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/02/1987 A 04/03/1987. Empresa: COCIL - Prestadora de Serviços S/C

Ltda.Ramo: Prestação de serviços.Função/Atividades: Vigilante (fls. 38).Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 38) e PPP (fls. 60).Conclusão: Consta do PPP: Descrição das atividades: realizava serviço de vigilância ostensiva, efetuando rondas pelo local, guardando o patrimônio e portando arma de fogo (revólver de calibre 38).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 04/03/1987 A 13/10/1992.Empresa: SERVIPRO - Serviço de Vigilância e Proteção Ltda.Ramo: Prestação de serviço.Função/Atividades: Vigilante (fls. 38).Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 38).Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/11/1992 A 01/07/1994.Empresa: TRANK - Empresa de Segurança S/C Ltda.Ramo:Função/Atividades: Vigilante (fls. 39).Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 39).Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/07/1994 A 20/07/2000.Empresa: EMTTEL - Vigilância e Segurança S/C Ltda.Ramo: Prestação de serviço.Função/Atividades: Vigilante (fls. 39)Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 39) e Laudo Pericial Judicial (fls. 142/157).Conclusão: O Perito Judicial concluiu às fls. 155/156: 5.1. - De acordo com a legislação previdenciária supra citada, considera-se em condições perigosas e nocivas à saúde do requerente, as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de sua função no período analisado, de modo habitual e permanente, conforme comentado e reproduzido, anteriormente no corpo do Laudo, itens IV.2.1.1. - Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e IV.2.1.2. - Comentários do Perito Judicial, dados pelo próprio enquadramento pela categoria profissional de Vigia Noturno (válido somente até a data de 28/04/195), condições estas representadas pela sua própria natureza laboral, comprovada pelas vistorias realizadas, bem como pela experiência profissional do Perito-Signatário, nas análises de mesma natureza junto aos estabelecimentos empregadores.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 23/11/1996 A 30/06/2000.Empresa: GOCIL - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.Ramo: Vigilância e Segurança.Função/Atividades: Vigilante (fls. 44)Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 44), PPP (fls. 60) e Laudo Pericial Judicial (fls. 142/157).Conclusão: Consta do PPP:Descrição das atividades: realizava serviço de vigilância ostensiva, efetuando rondas pelo local, guardando o patrimônio e portando arma de fogo (revólver de calibre 38).O Perito Judicial concluiu às fls. 155/156:5.1. - De acordo com a legislação previdenciária supra citada, considera-se em condições perigosas e nocivas à saúde do requerente, as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de sua função no período analisado, de modo habitual e permanente, conforme comentado e reproduzido, anteriormente no corpo do Laudo, itens IV.2.1.1. - Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e IV.2.1.2. - Comentários do Perito Judicial, dados pelo próprio enquadramento pela categoria profissional de Vigia Noturno (válido somente até a data de 28/04/195), condições estas representadas pela sua própria natureza laboral, comprovada pelas vistorias realizadas, bem como pela experiência profissional do Perito-Signatário, nas análises de mesma natureza junto aos estabelecimentos empregadores.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 21/07/2000 A 21/07/2001.Empresa: REVISE - Real Vigilância e Segurança Ltda.Ramo:Função/Atividades: Vigilante (fls. 44)Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 44) e Laudo Pericial Judicial (fls. 142/157).Conclusão: O Perito Judicial concluiu às fls. 155/156:5.1. - De acordo com a legislação previdenciária supra citada, considera-se em condições perigosas e nocivas à saúde do requerente, as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de sua função no período analisado, de modo habitual e permanente, conforme comentado e reproduzido, anteriormente no corpo do Laudo, itens IV.2.1.1. - Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e IV.2.1.2. - Comentários do Perito Judicial, dados pelo próprio enquadramento pela categoria profissional de Vigia Noturno (válido somente até a data de 28/04/195), condições estas representadas pela sua própria natureza laboral, comprovada pelas vistorias realizadas, bem como pela experiência profissional do Perito-Signatário, nas análises de mesma natureza junto aos estabelecimentos empregadores.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 16/07/2001 A 23/02/2002.Empresa: ALBATROZ - Segurança e Vigilância Ltda.Ramo: Prestação de Serviços.Função/Atividades: Vigilante (fls. 49)Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 49), PPP (fls. 61/63) e Laudo Pericial Judicial (fls. 142/157). Conclusão: Consta do PPP:Descrição das atividades: vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos e controlam movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias, comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e órgãos competentes.O Perito Judicial concluiu às fls. 155/156:5.1. - De acordo com a legislação previdenciária supra citada, considera-se em condições perigosas e nocivas à saúde do requerente, as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de sua função no período analisado, de modo habitual e permanente, conforme comentado e reproduzido, anteriormente no corpo do Laudo, itens IV.2.1.1. - Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e IV.2.1.2. - Comentários do Perito Judicial, dados pelo próprio enquadramento pela categoria profissional de Vigia Noturno (válido somente até a data de 28/04/195), condições estas representadas pela sua própria natureza laboral, comprovada pelas vistorias realizadas, bem como pela experiência profissional do Perito-Signatário, nas análises de mesma natureza junto aos estabelecimentos empregadores.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 18/02/2002 A 30/06/2003.Empresa: DIRETRIZ - Vigilância e Segurança S/C Ltda.Ramo: Prestação de serviço.Função/Atividades: Vigilante (fls. 44)Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 44) e Laudo Pericial Judicial (fls. 142/157).Conclusão: O Perito Judicial concluiu às fls. 155/156:5.1. - De acordo com a legislação previdenciária supra citada, considera-se em condições perigosas e nocivas à saúde do requerente, as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de sua função no período analisado, de modo habitual e

permanente, conforme comentado e reproduzido, anteriormente no corpo do Laudo, itens IV.2.1.1. - Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e IV.2.1.2. - Comentários do Perito Judicial, dados pelo próprio enquadramento pela categoria profissional de Vigia Noturno (válido somente até a data de 28/04/1995), condições estas representadas pela sua própria natureza laboral, comprovada pelas vistorias realizadas, bem como pela experiência profissional do Perito-Signatário, nas análises de mesma natureza junto aos estabelecimentos empregadores. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/07/2003 A 08/07/2005.Empresa: SECURITY - Vigilância e Segurança S/C Ltda.Ramo:Função/Atividades: Vigilante (fls. 49)Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 49), PPP (fls. 64/65) e Laudo Pericial Judicial (fls. 142/157).Conclusão: Consta do PPP:Descrição das atividades: o funcionário tem por atribuição vigiar a entrada e saída de pessoas no prédio da Justiça Federal, zelar pelo patrimônio e organizar de modo que não ocorram tumultos internamente.O Perito Judicial concluiu às fls. 155/156:5.1. - De acordo com a legislação previdenciária supra citada, considera-se em condições perigosas e nocivas à saúde do requerente, as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de sua função no período analisado, de modo habitual e permanente, conforme comentado e reproduzido, anteriormente no corpo do Laudo, itens IV.2.1.1. - Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e IV.2.1.2. - Comentários do Perito Judicial, dados pelo próprio enquadramento pela categoria profissional de Vigia Noturno (válido somente até a data de 28/04/1995), condições estas representadas pela sua própria natureza laboral, comprovada pelas vistorias realizadas, bem como pela experiência profissional do Perito-Signatário, nas análises de mesma natureza junto aos estabelecimentos empregadores.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 02/07/2005 A 12/03/2009 (requerimento administrativo).Empresa: SERVI - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda.Ramo:Função/Atividades: Vigilante (fls. 44)Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 44) e Laudo Pericial Judicial (fls. 142/157).Conclusão: O Perito Judicial concluiu às fls. 155/156:5.1. - De acordo com a legislação previdenciária supra citada, considera-se em condições perigosas e nocivas à saúde do requerente, as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de sua função no período analisado, de modo habitual e permanente, conforme comentado e reproduzido, anteriormente no corpo do Laudo, itens IV.2.1.1. - Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e IV.2.1.2. - Comentários do Perito Judicial, dados pelo próprio enquadramento pela categoria profissional de Vigia Noturno (válido somente até a data de 28/04/1995), condições estas representadas pela sua própria natureza laboral, comprovada pelas vistorias realizadas, bem como pela experiência profissional do Perito-Signatário, nas análises de mesma natureza junto aos estabelecimentos empregadores. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.No caso concreto, observo que não restou comprovado o exercício de atividade considerada especial em relação à função de auxiliar de mecânico.Com efeito, a profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o segurado obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, desde que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306).A empresa Tadashi Masago tinha como objeto a venda de acessórios para bicicletas, conforme se verifica da CTPS às fls. 38, não restando devidamente comprovado nos autos que o exercício de auxiliar de mecânico possa ser considerada atividade especial, conforme a legislação aplicável à espécie, pois não há nos autos qualquer documento demonstrando a exposição, de forma habitual e permanente, à associação dos seguintes agentes nocivos: ruído em nível superior a 80 decibéis, graxa e óleos minerais. As atividades de serviço e auxiliar de atendente pode ser classificada como penosa pelo Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Posteriormente, a matéria encontrava-se prevista no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, devendo o segurado comprovar 25 (VINTE E CINCO) ANOS de atividade (Códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).Com efeito, o PPP e laudo acostados aos autos demonstram que, em todas as funções exercidas junto ao hospital (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília) acima mencionado, o autor mantinha contato com pacientes portadores de doenças e com materiais infecto-contagiosos, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido.Por fim, quanto à atividade de vigilante, a jurisprudência majoritária entende que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATE 28/04/1995.De outro lado, a Ordem de Serviço nº 600, de 02/06/1998, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido.Saliento que há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é

inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS-8030 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.243.248 - Processo nº 2007.03.99.043362-0/SP - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - DJU 23/01/2008 - p. 680).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região - EIAC nº 15.413/SC - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 10/04/2002 - p. 426).Assim, não há que se falar na ausência da qualidade de especial da atividade prestada pelo autor na função de vigilante.Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).ATÉ 12/03/2009, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, os DSS-8030 e PPP, bem como o laudo pericial judicial, verifico que o autor contava com 29 (vinte e nove) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Santa Casa Marília\* 07/02/1980 09/01/1987 06 11 03 - -GOCIL 01/02/1987 04/03/1987 00 01 04 - -SERVIPRO 04/03/1987 13/10/1992 05 07 10 - -TRANK 01/11/1992 01/07/1994 01 08 01 - -EMTEL\*\* 01/07/1994 20/07/2000 06 00 20 - -GOCIL\*\* 23/11/1996 30/06/2000 - - -REVISE 21/07/2000 21/07/2001 01 00 01 - -ALBATROZ 16/07/2001 23/02/2002 00 07 08 - -DIRETRIZ 18/02/2002 30/06/2003 01 04 13 - -SECURITY 01/07/2003 08/07/2005 02 00 08 - -SERVI 02/07/2005 12/03/2009 03 08 11 - -TOTAL 29 00 19\* O INSS já reconheceu parte do período - de 01/01/1986 a 09/01/1987 (fls. 35).\*\* Períodos concomitantes.Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor VALDEMIR APARECIDO DA SILVA, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como serviçal, auxiliar de atendente e vigilante nas empresas Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, Gocil Prestadora de Serviços S/C Ltda., Servipro - Serviço de Vigilância e Proteção Ltda., Trank - Empresa de Segurança S/C Ltda., Emtel Vigilância e Seguraça S/C Ltda., Revise Real Vigilância e Segurança Ltda., Diretriz - Vigilância e Segurança S/C Ltda. e Servi - Seguraça e Vigilância de Instalações Ltda. nos períodos de 07/02/1980 a 28/02/1985, de 01/03/1985 a 31/12/1985, de 01/02/1987 a

04/03/1987, de 04/03/1987 a 13/10/1992, de 01/11/1992 a 01/07/1994, de 01/07/1994 a 20/07/2000, de 23/11/1996 a 30/06/2000, de 21/07/2000 a 21/07/2001, de 18/02/2002 a 30/06/2003 e de 02/07/2005 a 12/03/2009 (data do requerimento administrativo), que totalizam 29 (vinte e nove) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço em condições especiais, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, isto é, desde 12/03/2009, NB 148.264.765-3 (fls. 30/31), sem a aplicação do Fator Previdenciário. Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 12/03/2009 (fls. 30/31), devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Fixo a renda mensal, com fundamento no inciso I, do artigo 57 da Lei 8.213/91, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Valdemir Aparecido da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 12/03/2009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003968-04.2009.403.6111 (2009.61.11.003968-7) - SERGIO CARVALHO BERTOLETI (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SÉRGIO CARVALHO BERTOLETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como auxiliar de eletricista, eletricista, eletricista de manutenção industrial e técnico eletro/eletrônico na empresa Marilan Alimentos S.A. nos períodos de 26/03/1983 a 15/09/1984, de 16/09/1984 a 01/10/1984, de 15/10/1984 a 15/01/1990, de 01/02/1990 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 30/04/2007 e de 01/05/2007 a 13/10/2008 (data do requerimento administrativo), respectivamente; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão da aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (13/10/2008); 3º) alternativamente, o autor requereu a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS, em 13/10/2008. O autor alega que no dia 13/10/2008 requereu junto ao INSS o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.076.572-9, mas o pedido foi indeferido sob o argumento de que as atividades exercidas no período de 24/10/1977 a 01/10/1984 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física e, por isso, não foi atingido o tempo mínimo de contribuição. No entanto, afirma que no momento do requerimento da aludida aposentadoria, o requerente contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço em condições insalubres e prejudiciais à saúde, razão pela qual sustenta que fazia jus à percepção da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados. O autor apresentou réplica. Na fase de produção de provas, foi realizada perícia no local de trabalho do autor, conforme laudo pericial de fls. 77/157. As partes se manifestaram sobre o laudo. É o relatório. D E C I D O . SÉRGIO CARVALHO BERTOLETI, nascido em 08/05/1961 (fls. 18), ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, afirmando que no momento do requerimento administrativo, em 13/10/2008, contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço em condições consideradas prejudiciais à saúde e à integridade física. Portanto, cabe verificar se o autor implementa o

tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

**CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL:** A controvérsia restringe-se, pois, ao reconhecimento da especialidade do labor do autor nos intervalos de 26/03/1983 a 15/09/1984, de 16/09/1984 a 01/10/1984, de 15/10/1984 a 15/01/1990, de 01/02/1990 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 30/04/2007 e de 01/05/2007 a 13/10/2008 (data do requerimento administrativo), bem como à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Wladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria pro tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21). Nos casos de aposentadoria especial o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 AE 9.528/97. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. IV - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp nº 410.766/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - unânime - DJ nº 148, de 05/08/2002, p. 397). Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429; e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Essas conclusões são suportadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800/RS - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJU de 25/02/2004 - p. 225; Resp nº 513.832/PR - 5ª Turma - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU de 04/08/2003 - p.

419; e REsp nº 397.207/RN - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJU de 01/03/2004 - p. 189). Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalho - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320). Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EIAc nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO No caso específico dos autos, o período em que o autor alega ter laborado em condições insalubres, como auxiliar de eletricista, eletricista, eletricista de manutenção industrial e técnico eletro/eletrônico, podem ser assim resumidos: Período: DE 26/03/1983 A 01/10/1984. Empresa: Marilan Alimentos S.A. Ramo: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Auxiliar de Eletricista - de 26/03/1983 a 15/09/1984. Eletricista - de 16/09/1984 a 01/10/1984. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 24/27), DIRBEM-8030 (fls. 28) e laudo pericial judicial (fls. 77/157). Conclusão: Consta do DIRBEM-8030 de fls. 28: Agentes nocivos: Químicos: Óleos Minerais, Óleos Queimados e Graxa; Solventes e Tintas Orgânicos contendo Hidrocarbonetos Aromáticos; e Fumos Metálicos. Físico: Ruído - variando de no máximo encontrado 102 dB(A) a no mínimo 70 dB(A), dando uma média de 87,43 dB(A) nível de pressão sonora detectada nas áreas onde desempenhava suas atividades durante a jornada de trabalho. O Perito Judicial concluiu o seguinte às fls. 98/99: 5.1. (...), considerando os níveis de ruídos existentes acima do permitido pela legislação pertinente, indicando assim uma condição de insalubridade, pelo sujeição aos agentes físicos Ruído, de modo habitual e permanente, durante o exercício da função de servente. 5.1. - (...) as funções exercidas pelo Requerente de: Eletricista/Técnico Eletro/Eletrônico, no período de 26/03/83 até a presente data na empresa Marilan Alimentos S/A., enquadra-se em condição de periculosidade, de modo habitual e permanente, em decorrência de operações em contato com atividades de construção, operação e manutenção de redes de alta e baixa tensão, integrante de sistema elétricos de potência, energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. 5.3. - De acordo com as legislações previdenciárias, consideram-se em condições de perigo de vida do requerente, as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de suas atividades nas funções analisadas junto ao estabelecimento empregador - Marilan Alimentos S/A., durante o período de 26/03/83 até a presente data, pela sujeição de modo habitual e permanente ao agente perigoso eletricidade. Portanto, ocupava-se de atividades em condições de perigo de vida, caracterizadas pela efetiva ocupação de sua habilitação profissional. Período: DE

15/10/1984 a 15/01/1990. Empresa: Marilan Alimentos S.A. Ramo: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Eletricista - de 15/10/1984 a 30/09/1986. Eletricista de Manutenção Industrial I - de 01/10/1986 a 31/07/1988. Eletricista de Manutenção Industrial Especializado - de 01/08/1988 a 15/01/1990. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 24/27), DIRBEM-8030 (fls. 29) e laudo pericial judicial (fls. 77/157). Conclusão: Consta do DIRBEM-8030 de fls. 29: Agentes nocivos: Químicos: Óleos Minerais, Óleos Queimados e Graxa; Solventes e Tintas Orgânicos contendo Hidrocarbonetos Aromáticos; e Fumos Metálicos. Físico: Ruído - variando de no máximo encontrado 102 dB(A) a no mínimo 70 dB(A), dando uma média de 87,43 dB(A) nível de pressão sonora detectada nas áreas onde desempenhava suas atividades durante a jornada de trabalho. O Perito Judicial concluiu o seguinte às fls. 98/99: 5.1. (...), considerando os níveis de ruídos existentes acima do permitido pela legislação pertinente, indicando assim uma condição de insalubridade, pelo sujeição aos agentes físicos Ruído, de modo habitual e permanente, durante o exercício da função de servente. 5.1. - (...) as funções exercidas pelo Requerente de: Eletricista/Técnico Eletro/Eletrônico, no período de 26/03/83 até a presente data na empresa Marilan Alimentos S/A., enquadra-se em condição de periculosidade, de modo habitual e permanente, em decorrência de operações em contato com atividades de construção, operação e manutenção de redes de alta e baixa tensão, integrante de sistema elétricos de potência, energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. 5.3. - De acordo com as legislações previdenciárias, consideram-se em condições de perigo de vida do requerente, as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de suas atividades nas funções analisadas junto ao estabelecimento empregador - Marilan Alimentos S/A., durante o período de 26/03/83 até a presente data, pela sujeição de modo habitual e permanente ao agente perigoso eletricidade. Portanto, ocupava-se de atividades em condições de perigo de vida, caracterizadas pela efetiva ocupação de sua habilitação profissional. Período: DE 01/02/1990 A 31/12/2003. Empresa: Marilan Alimentos S.A. Ramo: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Eletricista de Manutenção Industrial Especializado - de 01/02/1990 a 31/12/1995. Eletricista de Manutenção Industrial II - de 01/01/1996 a 30/04/2001. Técnico Eletro-Eletrônico - de 01/05/2001 a 31/12/2003. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 24/27), DIRBEM-8030 (fls. 30) e laudo pericial judicial (fls. 77/157). Conclusão: Consta do DIRBEM-8030 de fls. 30: Agentes nocivos: Químicos: Óleos Minerais, Óleos Queimados e Graxa; Solventes e Tintas Orgânicos contendo Hidrocarbonetos Aromáticos; e Fumos Metálicos. Físico: Ruído - variando de no máximo encontrado 102 dB(A) a no mínimo 70 dB(A), dando uma média de 87,43 dB(A) nível de pressão sonora detectada nas áreas onde desempenhava suas atividades durante a jornada de trabalho. O Perito Judicial concluiu o seguinte às fls. 98/99: 5.1. (...), considerando os níveis de ruídos existentes acima do permitido pela legislação pertinente, indicando assim uma condição de insalubridade, pelo sujeição aos agentes físicos Ruído, de modo habitual e permanente, durante o exercício da função de servente. 5.1. - (...) as funções exercidas pelo Requerente de: Eletricista/Técnico Eletro/Eletrônico, no período de 26/03/83 até a presente data na empresa Marilan Alimentos S/A., enquadra-se em condição de periculosidade, de modo habitual e permanente, em decorrência de operações em contato com atividades de construção, operação e manutenção de redes de alta e baixa tensão, integrante de sistema elétricos de potência, energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. 5.3. - De acordo com as legislações previdenciárias, consideram-se em condições de perigo de vida do requerente, as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de suas atividades nas funções analisadas junto ao estabelecimento empregador - Marilan Alimentos S/A., durante o período de 26/03/83 até a presente data, pela sujeição de modo habitual e permanente ao agente perigoso eletricidade. Portanto, ocupava-se de atividades em condições de perigo de vida, caracterizadas pela efetiva ocupação de sua habilitação profissional. Período: DE 01/01/2004 A 13/10/2008 (requerimento administrativo). Empresa: Marilan Alimentos S.A. Ramo: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Técnico Eletro-Eletrônico - de 01/01/2004 a 30/04/2007. Técnico de Manutenção Eletro-Eletrônico II - de 01/05/2007 a 13/10/2008. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 24/27), PPP (fls. 31/33) e laudo pericial judicial (fls. 77/157). Conclusão: Consta do PPP de fls. 31/33: Fator de risco: ruído de 81,03 dB(A) a 87,71 dB(A). O Perito Judicial concluiu o seguinte às fls. 98/99: 5.1. (...), considerando os níveis de ruídos existentes acima do permitido pela legislação pertinente, indicando assim uma condição de insalubridade, pelo sujeição aos agentes físicos Ruído, de modo habitual e permanente, durante o exercício da função de servente. 5.1. - (...) as funções exercidas pelo Requerente de: Eletricista/Técnico Eletro/Eletrônico, no período de 26/03/83 até a presente data na empresa Marilan Alimentos S/A., enquadra-se em condição de periculosidade, de modo habitual e permanente, em decorrência de operações em contato com atividades de construção, operação e manutenção de redes de alta e baixa tensão, integrante de sistema elétricos de potência, energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. 5.3. - De acordo com as legislações previdenciárias, consideram-se em condições de perigo de vida do requerente, as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de suas atividades nas funções analisadas junto ao estabelecimento empregador - Marilan Alimentos S/A., durante o período de 26/03/83 até a presente data, pela sujeição de modo habitual e permanente ao agente perigoso eletricidade. Portanto, ocupava-se de atividades em condições de perigo de vida, caracterizadas pela efetiva ocupação de sua habilitação profissional. No caso concreto, para comprovar o labor especial no período de 26/03/1983 a 13/10/2008, foram acostados formulários DIRBEM-8030 e PPP, embasados nos laudos técnicos, informando que o segurado ficava exposto, quando do desempenho de suas atividades, exercidas de forma habitual e permanente aos agentes agressivos ruído e eletricidade. Além dessas provas, foi produzido laudo pericial em Juízo, juntado às fls. 76/157, no qual o perito ratificou as informações precedentes e concluiu pela exposição do demandante ao risco de contato com eletricidade de alta e baixa tensão das redes elétricas, quando do exercício das funções de auxiliar de eletricista, eletricista, eletricista de manutenção industrial e técnico eletro/eletrônico na empresa Marilan Alimentos S.A., pela sujeição ao risco de contato

com eletricidade de alta e baixa tensão das redes elétricas. Com efeito, constatou que no exercício de suas funções há risco que se traduz pelas tensões elétricas superiores a 250 volts (fls. 82), fazer inspeções e monitoramentos em painéis de máquinas e fornos energizados com tensões de 380 V, 220V e 110V; fazer reparos em chaves seccionadores nas Cabines Primárias de 13.800 V e de rebaixamento de energia elétrica. Cabe observar que, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas (acima de 250 volts), o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICITÁRIO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. DEC-53831/64. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Satisfaz os requisitos para a concessão da aposentadoria especial o segurado que cumpre jornada habitual de trabalho sujeita a altas tensões de energia elétrica, ainda que de forma não permanente. 2. (...). (TRF da 4ª Região - AC nº 96.04.54988-0/SC - Relator Desembargador Federal Carlos Sobrinho - unânime - DJU de 22/01/1997 - p. 2.251). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE RECONHECIDA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ATIVIDADE INTERMITENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...). 2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa e pela perícia realizada nos autos, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente nocivo (periculosidade), em conformidade com o disposto no Decreto nº 53.831/64, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado. 3. (...). 4. O fato de o autor utilizar duas horas de sua jornada de trabalho em deslocamento para a realização de serviços, estudos técnicos ou planejamento das tarefas não retira a especialidade do labor, eis que comprovado que sua exposição ao agente nocivo periculosidade era diuturna, restando caracterizada a exposição de modo constante, efetivo, habitual e permanente. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.04.01.081849-6/RS - Relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro - unânime - DJU de 28/08/2002 - p. 819). Relativamente a equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, é consabido que, em relação a agentes perigosos, não há a eliminação do risco inerente à atividade nessas condições. Portanto, restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição habitual e permanente aos agentes nocivos referidos. Por fim, não procede a irrisignação da Autarquia ao sustentar que a exposição não-permanente ao agente eletricidade descaracterizaria a especialidade da atividade desenvolvida pelo segurado, tendo em vista que, independentemente do tempo de sujeição a altas tensões elétricas, o risco de acidente é sempre potencial. Saliento ainda que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 13/10/2008, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, os DIRBEM-8030 e PPP, bem como o laudo pericial judicial, verifico que o autor contava com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Marilan Alimentos 26/03/1983 01/10/1986 03 06 06 - - Marilan Alimentos 15/10/1984 15/01/1990 05 03 01 - - Marilan Alimentos 01/02/1990 31/12/2003 13 11 01 - - Marilan Alimentos 01/01/2004 13/10/2008 04 09 13 - - TOTAL 27 05 21 Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor SÉRGIO CARVALHO BERTOLETI,

reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como auxiliar de eletricista, eletricista, eletricista de manutenção industrial e técnico eletro/eletrônico na empresa Marilan Alimentos S.A. nos períodos de 26/03/1983 a 15/09/1984, de 16/09/1984 a 01/10/1984, de 15/10/1984 a 15/01/1990, de 01/02/1990 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 30/04/2007 e de 01/05/2007 a 13/10/2008 (data do requerimento administrativo), que totalizam 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço em condições especiais, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, isto é, desde 13/10/2008, NB 147.076.572-9 (fls. 21), sem a aplicação do Fator Previdenciário. Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 13/10/2008 (fls. 21), devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Fixo a renda mensal, com fundamento no inciso I, do artigo 57 da Lei 8.213/91, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Sérgio Carvalho Bertoleti. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 13/10/2008 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**0004207-08.2009.403.6111 (2009.61.11.004207-8) - ARNALDO DE OLIVEIRA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ARNALDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador no período de 12/10/1964 a 31/12/1966; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como auxiliar de fundição e soldador elétrico de produção na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., nos períodos de 09/07/1973 a 24/04/1975 e de 13/08/1975 a 31/08/1977; 3º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 4º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 5º) o direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço NB 063.543.758-9. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência, com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e não exerceu atividade considerada especial. Na fase de produção de provas, foram realizadas audiências nos dias 06/04/2010 e 10/06/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitavadas as testemunhas que arrolou. É o relatório. D E C I D O . DA DECADÊNCIA Ante a alegação de decadência pelo INSS, cabe saber se o direito para propositura de ação de revisão de benefícios previdenciários foi atingido pela edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual veio a modificar o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, qual seja, se o beneficiário decaiu do seu direito de ação por inércia. Assim, se ao tempo da concessão do benefício não existia prazo decadencial para o direito de se pleitear ação revisional, não deve, a nova redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, retroagir para atingir situação jurídica definida conforme legislação vigente à época da sua aposentadoria. Se a referida Lei introduziu prazo decadencial, essa restrição - para ambas as partes, INSS e segurado -, não incide nas situações constituídas na vigência da regra anterior. Constitui-se, pois, inovação no direito previdenciário a instituição de prazo decadencial do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Antes da nova regra, o segurado podia, a

qualquer tempo, buscar a revisão do cálculo da sua renda mensal inicial, embora estivessem prescritas as diferenças ocorridas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Nessa perspectiva, já vinha afastando a incidência da decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à lei que a instituiu na esfera previdenciária, ao argumento de que: uma vez que a alteração introduzida pela Lei n.º 9.528/97, no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, criando hipótese de prazo decadencial ao direito de revisão do ato concessório do benefício, rege instituto de direito material, somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, não se aplicando a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício (TRF da 4ª Região - AC n.º 98.04.01.058356-4/SC - Relator Desembargador Federal Wellington Mendes de Almeida - DJU de 11/11/1998 - p. 698). O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, ratificou o entendimento em questão: PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. Não possui eficácia retroativa a artigo 103 da Lei 9.528/97, quando estabelece prazo decadencial, por intransponíveis o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil). 2. Recurso não conhecido. (STJ - REsp n.º 243.254 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJU de 19/06/2000). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. MP 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. I a II - (...). III - Quanto ao fulcrado na alínea a do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. IV - Se a Lei 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior, Súmula 359/STF. (STJ - REsp n.º 233.168 - Relator Ministro Felix Fischer - DJU de 10/04/2000). Considerando, então, que a decadência constitui regra de direito material, a norma que a institui não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência, somente incidindo em benefícios concedidos após a sua edição. Quanto à norma que a altera, apenas na hipótese em que for mais benéfica ao segurado, seus efeitos alcançarão os benefícios já implementados, tendo eficácia imediata, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, os efeitos da Lei n.º 10.839/2004 retroagem à data de 27/06/1997 (edição da MP n.º 1523-9/97), razão pela qual, desde então, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Observadas tais premissas, chega-se à conclusão de que os benefícios deferidos ATÉ 27/06/1997 (data da edição da MP n.º 1.523-9/97) não estão sujeitos a prazo decadencial, sendo tal regramento aplicável apenas aos benefícios concedidos a partir de então. Outrossim, o prazo decadencial para o exercício do direito de ação contra ato que envolva a concessão do benefício previdenciário é inicialmente de 10 (dez) anos para os benefícios concedidos entre 28/06/1997 (MP n.º 1.523/97) e 20/11/1998 (Lei n.º 9.711/98), sendo reduzido para 05 (cinco) anos a partir de 21/11/1998, voltando a ser de 10 (dez) anos com a edição da Lei n.º 10.839/2004 (em 06/02/2004). Desse modo, como o benefício da parte autora foi concedido EM 28/02/1994 (fls. 60) e a ação revisional ajuizada EM 03/08/2009, observa-se que não se verificou a decadência. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à proposição da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 03/08/2004. DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor informa em sua exordial que trabalhou como rurícola no Sítio Santa Terezinha, de propriedade de Fermo Cabrini, localizado em Quintana/SP, a partir de 12/10/1964 ATÉ 30/11/1972, quando passou a desenvolver trabalho urbano. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula n.º 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula n.º 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o

Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia de Declarações assinadas por Fermo Cabrini e Ruy Cabrini afirmando que eram os proprietários do Sítio Santa Terezinha, localizado no bairro Iacri, município de Quintana/SP, e que o autor exerceu a função de parceiro em regime de economia familiar durante o período de 12 de outubro de 1964 a 30 de novembro de 1972 (fls. 24 e 38); 2) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação e do Título de Eleitor inelegíveis (fls. 25); 3) Cópia de Notas de Produtor Rural de 16/06/1970, 22/06/1970, 16/01/1971, 22/05/1971, 15/07/1971 e 07/06/1971 (fls. 28/33); 4) Cópia da Declaração de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana (fls. 40); 5) Cópia do Título de Eleitor emitido no dia 17/07/1968 constando que o autor era lavrador e residia no bairro Iacri, em Quintana (fls. 41); 6) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação expedido no dia 07/08/1969 constando que o autor era lavrador e residia no Sítio Santa Therezinha, na zona rural (fls. 47); 7) Cópia da Certidão expedida pelo Posto Fiscal de Pompéia (fls. 52). Também foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitivas das testemunhas que arrolou (fls. 95 e 111/113):

**AUTOR - ARNALDO OLIVEIRA:** QUE o autor nasceu em 11/10/1949 e com 7 anos de idade começou a trabalhar na lavoura na Fazenda Santa Amélia, localizada em Quintana, de propriedade do Dr. Urbano, onde o autor trabalhava junto com os pais na lavoura de café. QUE em 1964, a família do autor mudou-se para o Sítio Santa Terezinha, também em Quintana, de propriedade do Fermo Cabrini, onde a família do autor arrendou 2,5 alqueires e plantavam arroz, feijão, milho e amendoim. QUE no arrendamento somente trabalhava a família do autor. QUE em 1972, o autor mudou-se para a cidade e não trabalhou mais na lavoura.

**TESTEMUNHA - RAFAEL COLUSSI:** O depoente conhece o autor desde 1960, quando ele morava na fazenda Santa Amélia. Esclarece que residia no sítio Santo Antonio, propriedade próxima ao sítio onde o autor trabalhou com o pai e os irmãos. O autor residia no sítio Santa Terezinha. Pelo que se recorda ele trabalhou nesse sítio de 1964 a 1972. Ele tocava com pai e os irmãos uma roça de 2 alqueires e meio de amendoim, milho, arroz e feijão. A propriedade não era deles. Essa roça era tocada apenas pela família do autor, sem ajuda de empregados. Nesse sítio Santa Terezinha ainda havia outras famílias que trabalhavam no mesmo sistema.

**TESTEMUNHA - PAULO EMÍLIO DE AGUIAR:** O depoente esclarece que foi criado junto com o autor. Pelo que se recorda ele começou a trabalhar em uma roça que mantinha com o pai no sítio Santa Terezinha em 1964. Não sabe dizer exatamente até que ano ele permaneceu nesse local. A área onde eles plantavam era arrendada. No local cultivavam amendoim, milho e feijão, entre outras coisas. A roça tinha 2,5 alqueires e nela apenas a família trabalhava.

**TESTEMUNHA - GETÚLIO FRANCISCO MARTINS:** O depoente conhece o autor desde 1962. Chegou a testemunhar o trabalho dele em uma roça que ele tocava com o pai no sítio Santa Terezinha. Pelo que se recorda ele trabalhou ali de 1963 até 1973 ou 74. Eles tocavam roça de amendoim, feijão e milho, com o concurso apenas de familiares. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora no período de 12/10/1964 a 31/12/1966, totalizando 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho	Atividade Comum	Atividade Especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Fermo Cabrini	12/10/1964	31/12/1966	02	02	20	-	-	-
<b>TOTAL</b> 02 02 20								

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL** Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária

a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAM nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 09/07/1973 A 24/04/1975. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Auxiliar de Fundação. Enquadramento legal: Provas: Registro de Emprego (fls. 27). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 13/08/1975 A 31/08/1977. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Soldador Elétrico de Produção. Enquadramento legal: Provas: SB-40 (fls. 23) Conclusão: Consta do SB-40: Fatores de agressividade: choque elétrico, raios luminosos (ultra-violeta e infra-vermelho), fumos (principalmente óxido de nitrogênio), calor e ruído, queimaduras. Quanto à função de auxiliar de fundição, o autor não logrou comprovar o exercício de atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em relação à função de soldador elétrico de produção, trata-se de atividade enquadrada no Decreto 53.831/64, item 2.5.3 - Soldagem, Galvanização, Calderaria - Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas (...). Constatado ainda que o INSS reconheceu o período de 01/09/1977 a 27/02/1994. Por fim, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da

lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Máquinas Agrícolas 13/08/1975 31/08/1977 02 00 19 02 10 15 TOTAL 02 10 15 O INSS concedeu ao autor a aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 063.543.758-9, em 28/02/1994, pois reconheceu ter o autor naquela oportunidade 33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço, equivalente a 12.206 dias. Considerando o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador e soldador elétrico de produção, verifico que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição EM 28/02/1994 (data do requerimento administrativo), conforme tabela abaixo: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Fermo Cabrini 12/10/1964 31/12/1966 02 02 20 - - Fermo Cabrini 01/01/1967 18/12/1972 05 11 18 - - Empresa Administr. 19/12/1972 04/07/1973 00 06 16 - - Maqs. Agric. Jacto 09/07/1973 24/04/1975 01 09 16 - - Máqs. Agríc. Jacto 13/08/1975 31/08/1977 02 00 19 02 10 15 Maqs. Agric. Jacto 01/09/1977 27/02/1994 16 05 27 23 01 02 TOTAL 36 05 27 DO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998: A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-

se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício. QUANTO AO VALOR DA RMIO salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio tempus regit actum. Na hipótese dos autos, verifico que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço ATÉ 28/02/1994, antes portanto de 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, implementado suficiente tempo de serviço à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral pelas regras anteriores à EC nº 20/98, a contar da data do requerimento administrativo. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor ARNALDO DE OLIVEIRA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como lavrador no período de 12/10/1964 a 31/12/1966, totalizando 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço, bem como reconhecendo como especial a atividade especial exercida como soldador elétrico de produção na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A. no período de 13/08/1975 a 31/08/1977, que convertido em tempo comum totaliza de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do(a) autor(a) e foram reconhecidos pelo INSS, totaliza, ATÉ O DIA 28/02/1994, data do requerimento administrativo, totalizam 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 063.543.758-9 em aposentadoria por tempo de serviço integral a partir do requerimento administrativo, em 28/02/1994 (fls. 57/61). Como conseqüência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 28/02/1994, nos termos do art. 54 c/c art. 49, ambos da Lei nº 8.213/91, devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, ou seja, encontram-se vencidas as parcelas anteriores a 03/08/2005. Fixo a renda mensal, com fundamento no inc. II, do art. 53 da Lei nº 8.213/91, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata revisão/implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004615-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004615-1) - ELISANGELA CRISTINA NUNES E SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 100/104: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005925-40.2009.403.6111 (2009.61.11.005925-0) - MARIO CALOGERO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a carta precatória de fls. 76/119. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006700-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006700-2) - JORGE DE OLIVEIRA (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JORGE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador no Sítio

Truyoshi e na Fazenda Santo Antonio nos períodos de 01/01/1969 a 30/09/1974 e 22/01/1976 a 30/11/1980, respectivamente, sendo que o INSS já reconheceu na esfera administrativa os seguintes períodos: de 01/01/1972 a 31/12/1972, de 01/01/1974 a 30/09/1974 e de 22/01/1976 a 31/12/1976;2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como motorista de caminhão no período de 1990 a 2007;3º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum;4º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e5º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS em 19/09/2007.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e não exerceu atividade considerada especial.Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 23/08/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitavadas as testemunhas que arrolou.É o relatório. D E C I D O .DO

**MÉRITOCONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL**No caso sub examine, o autor informa em sua exordial que trabalhou como rurícola na a partir de 1.969, quando o mesmo trabalhava em conjunto com seu irmão Sr. Manoel Luiz de Oliveira e seus pais, arrendava algumas terras na região da cidade de Adamantina/SP, contrato com início de 1.969 a 09/1971. Contudo, em outubro de 1971 o Autor e seus irmãos e pais viriam a adquirir contrato de parceria rural com Sr. Tuyoshi Kusunori, onde trabalhava em regime de economia familiar na labuta rural, denominado Sítio Tuyoshi, situado na cidade de Lucélia/SP, contrato que teve início em outubro de 1.971 a setembro de 1.974. Em 22/01/1976 a 30/11/1980, o autor e sua família, situação já casado, foram trabalhar para o Sr. Valdecir Micali, na Fazenda Santo Antonio, município de Parapuã/SP.Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor.A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar.Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91).Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural:1) Cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 08/09/1973, constando que o autor exercia a profissão de lavrador (fls. 31 e 76);2) Cópia da Certidão expedida pelo Posto Fiscal de Adamantina informando que o irmão do autor, Sr. Manoel Luiz de Oliveira, foi inscrito como produtor rural na condição de porcenteiro de Luiz Antonio Pachioni e outro a partir de 03/06/1969 (fls. 60);3) Cópia da Certidão de Transcrição das Transmissões de um sítio agrícola (fls. 61);4) Cópia de Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rural de Adamantina informando que o autor trabalhou no Sítio Tuyoshi de 10/1971 a 09/1974 (fls. 62);5) Cópia de Certidão de Transcrição das Transmissões do imóvel rural de propriedade de Tuyoshi Kusunori (fls. 63);6) Cópia de declarações prestadas por Aparecido Moacir Monfrenato (fls. 64);7) Cópia de declarações prestadas por José Batista (fls. 67);8) Cópia de declarações prestadas por Edmilson Macedo Matos (fls. 68);9) Cópia da Certidão expedida pelo Posto Fiscal de Adamantina informando que o autor foi inscrito como produtor rural na condição de parceiro de Tsuyoshi Kusunoki a partir de 24/01/1973 (fls. 72);10) cópia do Título de Eleitor expedido no dia 25/07/1972 constando que o autor era trabalhador agrícola/lavrador e residia no bairro União, em

Lucélia/SP (fls. 73/74);11) Cópia da Certidão de Nascimento de Sandra Regina de Oliveira, filha do autor, evento ocorrido no dia 05/08/1974, constando a profissão de lavrador (fls. 75);12) Cópia da Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Osvaldo Cruz informando que Waldecir Micali era proprietário da Fazenda Santo Antonio desde 22/01/1976 (fls. 81);13) Cópia de declaração prestada por Waldecir Micali (fls. 82);14) Cópia da Certidão de Nascimento de Rogério de Oliveira, filho do autor, evento ocorrido no dia 15/11/1976, constando a profissão de lavrador (fls. 87);15) Cópia da Certidão de Nascimento de Giseli de Oliveira, filha do autor, evento ocorrido no dia 11/04/1980, constando a profissão de lavrador (fls. 87);16) Cópias de Históricos Escolares dos filhos dos autores informando o estudo na Fazenda Santo Antonio (fls. 89/95). Também foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitavas as testemunhas que arrolou (fls. 138/140):AUTOR - JORGE DE OLIVEIRA:que o autor nasceu em 11/08/1950 e aos quatorze anos de idade começou a trabalhar na lavoura junto com sua família; que no período de 1969 a 1971 trabalhou na propriedade de Luís Pachioni, localizada no Bairro Preto, em Adamantina/SP; que o autor trabalhava como porcenteiro na lavoura de café; que nessa época, o talão de produtor rural estava em nome do irmão do autor, senhor Manoel Luís de Oliveira; que de 1971 a 1974 trabalhou na propriedade de Truyoshi Kusunori, localizada em Lucélia/SP, onde trabalhou como porcenteiro na lavoura de café; que de 1976 a 1980 trabalhou como empregado sem registro na CTPS na fazenda Santo Antônio, localizada em Parapuã, de propriedade de Valdecir Micali; que a partir de 1980 passou a trabalhar com registro na CTPS.TESTEMUNHA - JOSÉ BATISTA:que o depoente conheceu o autor em 1969, que nessa época o depoente morava na fazenda Santa Bárbara, em Adamantina/SP e o autor trabalhava na fazenda Pachioni, onde permaneceu por dois anos trabalhando junto com a família na lavoura de café; que em seguida o autor foi trabalhar na propriedade de Truyoshi Kusunori, localizada no Bairro União, no Município de Lucélia/SP, onde permaneceu junto com os pais de 1971 a 1974; que nessa época o depoente também trabalhava no bairro União; que de 1976 a 1980 o autor foi morar na fazenda Santo Antônio, localizada em Parapuã, de propriedade de Valdecir Micali; que nessa fazenda, o autor já foi trabalhar casado; que em 1980 o depoente também foi morar na fazenda Santo Antonio; que depois de 1980, o autor mudou-se para Marília.TESTEMUNHA - APARECIDO DE ANDRADE:que o autor trabalhou na fazenda Santo Antonio, localizada em Parapuã, de propriedade de Valdecir Micali, no período de 1976 a 1980, como empregado na lavoura de café; que nessa época o autor já era casado e não tinha registro na CTPS; que o depoente também trabalhou na fazenda Santo Antonio no mesmo período; que o depoente ouviu dizer que antes de 1976 o autor trabalhou na lavoura na região de Adamantina e Lucélia, mas não pode precisar o período que trabalhou nessas cidades.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor nos períodos de 01/01/1969 a 30/09/1971, de 01/10/1971 a 31/12/1971, de 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1977 a 30/11/1980, totalizando 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaLuiz Antonio Pachioni 01/01/1969 30/09/1971 02 09 00 - - -Truyoshi Kusunori 01/10/1971 31/12/1971 00 03 01 - - -Truyoshi Kusunori 01/01/1973 31/12/1973 01 00 01 - - -Waldecir Micali 01/01/1977 30/11/1980 03 11 00 - - -TOTAL 07 11 02Conforme Termo de Homologação da Atividade rural, verifico que o INSS já reconheceu na esfera administrativa os seguintes períodos: de 01/01/1972 a 31/12/1972, de 01/01/1974 a 30/09/1974 e de 22/01/1976 a 31/12/1976CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIALCom relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99.Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora.Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice:ATÉ 28/04/1995Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.DE 29/04/1995 A 05/03/1997Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.DE 06/03/1997 A 28/05/1998No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida

Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAM nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/06/1996 A 18/12/1998. Empresa: Parra e Parra Caçambas Ltda. Ramo: Coleta de entulho. Função/Atividades: Motorista (fls. 40) Enquadramento legal: 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 40) Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 02/08/1999 A 02/05/2001. Empresa: Disque Caçamba de Marília Ltda. Ramo: Função/Atividades: Motorista (fls. 40) Enquadramento legal: 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 40) Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/06/2001 A 07/01/2003. Empresa: Disque Caçamba de Marília Ltda. Ramo: Função/Atividades: Motorista (fls. 41) Enquadramento legal: 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 41) Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/07/2003 A 28/09/2003. Empresa: Gravena Terraplanagem de Marília Ltda. Ramo: Função/Atividades: Motorista (fls. 41) Enquadramento legal: 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 41) Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/06/2004 A 20/12/2004. Empresa: Gravena Terraplanagem de Marília Ltda. Ramo: Função/Atividades: Motorista (fls. 42) Enquadramento legal: 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 42) Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 02/05/2005 A 19/09/2007. Empresa: Disque Caçamba de Marília Ltda. Ramo: Função/Atividades: Motorista (fls. 43) Enquadramento legal: 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 43) Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Na hipótese dos autos, verifico que o INSS reconheceu como atividade especial a exercida pelo autor na empresa

Constrular Materiais para Construção de Marília Ltda. no período de 01/03/1990 a 22/12/1994 (fls. 51), tendo em vista a apresentação do DSS-8030 de fls. 58. Com efeito, a profissão de motorista de caminhão é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Ocorre que, quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão; o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), daí porque as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços nessa profissão, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Portanto, na hipótese dos autos, no tocante à função de motorista, há anotação dos vínculos na CTPS; entretanto, não constam dos autos os formulários-padrão, ou mesmo o Perfil Profissiográfico Profissional, exigidos pela legislação para a comprovação da especialidade das atividades efetivamente prestadas e, para comprovação da especialidade de uma atividade enquadrada pela categoria profissional deve haver a demonstração do efetivo exercício da função, o que no caso seria suficiente mediante o registro do vínculo na carteira de trabalho. No entanto, em se tratando da função em questão a legislação (Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 e Decreto nº 83.080/79, código 2.4.2) prevê o enquadramento especificamente para a atividade de motorista de ônibus ou de caminhão, o que não restou provado.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO: I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998:** A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário.

**REQUISITO IDADE** Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. **REQUISITO CARÊNCIA** Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma

Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício. QUANTO AO VALOR DA RMIO salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio tempus regit actum. II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência, social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove

exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício de cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). 07 Não há incidência do fator previdenciário. 01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido. 02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original. III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99): Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição. As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Assim, no caso de aposentadoria

proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento de todo o período contributivo.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio.07 Há incidência do Fator Previdenciário.V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas.Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante.Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 Há incidência do Fator Previdenciário.06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.DO CASO CONCRETOA) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98Na hipótese dos autos, verifico que o autor contava com 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaLuiz Antonio Pachioni 01/01/1969 30/09/1971 02 09 00 - - -Truyoshi Kusunori 01/10/1971 31/12/1971 00 03 01 - - -Truyoshi Kusunori 01/01/1972 31/12/1972 01 00 01 - - -Truyoshi Kusunori 01/01/1973 31/12/1973 01 00 01 - - -Truyoshi Kusunori 01/01/1974 30/09/1974 00 09 00 - - -Arlindo Basso 01/11/1974 31/12/1974 00 02 01 - - -Renato Spada 01/03/1975 30/11/1975 00 09 00 - - -Waldecir Micali 22/01/1976 31/12/1976 00 11 10 - - -Waldecir Micali 01/01/1977 30/11/1980 03 11 00 - - -Sítio Santo Onofre 01/12/1980 31/01/1989 08 02 01 - - -Raineri 22/02/1989 09/08/1989 00 05 18 - - -Vicentini 10/08/1989 11/02/1990 00 06 02 - - -Constrular 01/03/1990 22/12/1994 04 09 22 06 08 25Parra e Parra 01/06/1996 15/12/1998 02 06 15 - - -TOTAL 29 11 15Nesse passo, o autor não atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98B.1) REGRA TRANSITÓRIAAté a data do requerimento administrativo - DER -, isto é, ATÉ 19/09/2007, o autor contabilizava 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaLuiz Antonio Pachioni 01/01/1969 30/09/1971 02 09 00 - - -Truyoshi Kusunori 01/10/1971 31/12/1971 00 03 01 - - -Truyoshi Kusunori 01/01/1972 31/12/1972 01 00 01 - - -Truyoshi Kusunori 01/01/1973 31/12/1973 01 00 01 - - -Truyoshi Kusunori 01/01/1974 30/09/1974 00 09 00 - - -Arlindo Basso 01/11/1974 31/12/1974 00 02 01 - - -Renato Spada 01/03/1975 30/11/1975 00 09 00 - - -Waldecir Micali 22/01/1976 31/12/1976 00 11 10 - - -Waldecir Micali 01/01/1977 30/11/1980 03 11 00 - - -Sítio Santo Onofre 01/12/1980 31/01/1989 08 02 01 - - -Raineri 22/02/1989 09/08/1989 00 05 18 - - -Vicentini 10/08/1989 11/02/1990 00 06 02 - - -Constrular 01/03/1990 22/12/1994 04 09 22 06 08 25Parra e Parra 01/06/1996 18/12/1998 02 06 18 - - -Disque Caçamba 02/08/1999 02/05/2001 01 09 01 - - -Disque Caçamba 01/06/2001 07/01/2003 01 07 07 - - -Gravena

01/07/2003 20/09/2003 00 02 20 - -Gravena 01/06/2004 20/12/2004 00 06 20 - -Disque Caçamba 02/05/2005 19/09/2007 02 04 18 - -TOTAL 36 05 24

Dessa forma, o autor poderá aposentar-se integralmente, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JORGE DE OLIVEIRA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como lavrador nos períodos de 01/01/1969 a 30/09/1971, de 01/10/1971 a 31/12/1971, de 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1977 a 30/11/1980, totalizando 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS (fls. 49/51), totalizam, ATÉ O DIA 19/09/2007, 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 19/09/2007, NB 143.781.396-5 (fls. 56/57), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo a renda mensal em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Jorge de Oliveira. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 19/09/2007 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006799-25.2009.403.6111 (2009.61.11.006799-3) - MARA SILVIA DORO ANSELMO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000710-49.2010.403.6111 (2010.61.11.000710-0) - KAIKY GABRIEL RICCI DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE GUILHERME SOARES DOS SANTOS (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por KAIKY GABRIEL RICCI DOS SANTOS, menor, incapaz, representado por seu genitor, Sr. José Guilherme Soares dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica e a expedição do auto de constatação. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a prescrição. No mérito, sustentou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tampouco demonstrou ser miserável e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação juntado às fls. 25/33 e laudo pericial, às fls. 51/57. As partes manifestaram-se e juntaram documentos. O MPF opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos

para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). MENOR INCAPAZ: é importante ressaltar que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 29/04/2.006 (fls. 09) e estava com 03 (três) anos de idade quando a presente ação foi distribuída, em 02/02/2.010, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de ENCEFALOPATIA ANÓXICA-ISQUÊMICA e reconheceu a incapacidade total para vida independente, pois concluiu que a patologia hoje estável e traz sérias consequências neurológicas ao menor, tais como: marcha ausente, rebaixamento da cognição, encurtamento dos membros inferiores pela não utilização dos mesmos, e dependência dos genitores para toda e qualquer atividade social do menor. [...] No futuro, poderá haver cirurgia para correção dos pés equinos e alongamento do quadril para melhora na deambulação. Mesmo que isso ocorra, não podemos cogitar em possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ (...). (TRF da 4ª Região - EAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade

laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 25/33, compõe-se de 03 (três) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu pai, José Guilherme Soares dos Santos, com 25 anos de idade, R\$ 120,00 mensais, renda eventual, proveniente de trabalhos esporádicos; 3) sua mãe, Vanessa Aparecida Ricci, com 23 anos de idade, do lar, não auferia renda. O INSS informou que o progenitor do autor auferia renda no valor de R\$ 604,03 e que, portanto, seu núcleo familiar detinha renda mensal per capita superior ao limite de do salário mínimo vigente, de valor correspondente a R\$ 201,34 (fls. 64/71), conforme extrato do CNIS. Instada a se manifestar, a parte autora esclareceu que o Sr. José Guilherme foi contratado para emprego com prazo determinado (DATA DE ADMISSÃO: 10/06/2.010 a 02/09/2.010 - construção civil - servente de pedreiro - fls. 83), bem como é possível verificar que foi admitido em data posterior àquela da elaboração do respectivo auto de constatação - 30/03/2.010 (fls. 25 verso), em que constou apenas que ele exercia trabalhos eventuais. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é eventual de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) ou seja, a renda per capita é de R\$ 40,00 (quarenta reais), correspondente a 7,84% do salário mínimo atual (R\$ 510,00) e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Desta forma, não assiste razão ao INSS quando sustenta que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente. Portanto, quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, art. 20, 3º, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, tenho que o(a) mesmo(a) o completou e, aliado às demais provas carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão do(a) autor(a). Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) KAIKY GABRIEL RICCI DOS SANTOS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (19/01/2.009 - fls. 11) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Kaiky Gabriel Ricci dos Santos. Representante do incapaz José Guilherme Soares dos Santos. Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 19/01/2.009 - req. adm. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 10/09/2.010. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000804-94.2010.403.6111 (2010.61.11.000804-8) - AIRTON MARQUES X ELIANA MARIA BENETTE MARQUES (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000969-44.2010.403.6111 (2010.61.11.000969-7) - MARCOS ROBERTO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA (SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO**

PEREIRA RODRIGUES)

Ciência à CEF acerca dos documentos de fls. 165/181. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para Bauru/SP.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0001174-73.2010.403.6111 (2010.61.11.001174-6) - SANDRA MARIA DE ALCANTARA(SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 109: Os honorários advocatícios serão arbitrados após o trânsito em julgado. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos..PA 1,15 Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0001194-64.2010.403.6111 (2010.61.11.001194-1) - ZENILDE NATALIA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ZENILDE NATALIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como servçal, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, nos períodos de 01/02/1977 a 31/10/1981, 11/11/1981 a 31/03/1998 e de 01/04/1998 a 03/12/2003, respectivamente;2º) o direito de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 130.978.368-0, concedida pelo INSS em 03/12/2003, em aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.A autora alega que no dia 30/12/2003 o INSS lhe concedeu o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 130.978.368-0, espécie 42, mas afirma que no momento do requerimento da aludida aposentadoria, a requerente contava com 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias de serviço em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física, razão pela qual sustenta que fazia jus à percepção de uma Aposentadoria Especial da espécie 46 no momento do requerimento administrativo, sustentando ainda que não se aplica o fator previdenciário à aposentadoria especial.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.É o relatório. D E C I D O .DA PRESCRIÇÃOAs relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).Portanto, na hipótese dos autos estão prescritas as parcelas anteriores a 26/02/2005.DO MÉRITOZENILDE NATALIA DE SOUZA, nascida em 25/12/1955 (fls. 15), ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 130.978.368-0, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício e aplicação do Fator Previdenciário, com a aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, afirmando que no momento do requerimento administrativo, em 03/12/2003, contava com 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço.Portanto, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL:A controvérsia restringe-se, pois, ao reconhecimento da especialidade do labor da autora nos intervalos de 01/02/1977 a 31/10/1981, 11/11/1981 a 31/03/1998 e de 01/04/1998 a 03/12/2003 (data do requerimento administrativo), bem como à possibilidade de concessão de aposentadoria especial.Wladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria pro tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21).Nos casos de aposentadoria especial o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, a ementa a seguir transcrita:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 AE 9.528/97. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos

segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. IV - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp nº 410.766/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - unânime - DJ nº 148, de 05/08/2002, p. 397). Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429; e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Essas conclusões são suportadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800/RS - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJU de 25/02/2004 - p. 225; Resp nº 513.832/PR - 5ª Turma - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU de 04/08/2003 - p. 419; e REsp nº 397.207/RN - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJU de 01/03/2004 - p. 189). Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320). Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV

dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade.

**EM RESUMO:** é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

**DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO** No caso específico dos autos, o período em que a autora alega ter laborado em condições insalubres, como auxiliar de enfermagem, pode ser assim resumido: Período: DE 01/02/1977 A 31/10/1981. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Serviçal (área de enfermagem). Enquadramento legal: Código 2.1.2 do Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3 do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 16/37), Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 48/49), Laudo Técnico Pericial (fls. 50/55). Conclusão: Anotação na CTPS (fls. 27): Em 11.06.79 seu cargo foi elevado para Atendente de Enfermagem. Constam das Informações: Setor onde exercia atividades de trabalho: PAVILHÃO INFANTIL - PEDIATRIA. Agentes Nocivos do tipo Biológicos: Vírus, bactérias, Bacilos, parasitas, Fungos; provenientes da manipulação direta de sangue de pacientes, urina, secreções, fezes, fluídos dos pacientes. Período: DE 01/11/1981 A 31/03/1998. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: Código 2.1.2 do Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3 do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 16/37), Laudo Técnico Pericial (fls. 50/55), Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 56/57). Conclusão: Constam das Informações: Setor onde exercia atividade de trabalho: PAVILHÃO INFANTIL - PEDIATRIA. Agentes Nocivos do tipo Biológicos: Vírus, bactérias, Bacilos, parasitas, Fungos; provenientes da manipulação direta de sangue de pacientes, urina, secreções, fezes, fluídos dos pacientes. Período: DE 01/04/1998 A 03/12/2003 (requerimento administrativo). Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: Código 2.1.2 do Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3 do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 16/37), Laudo Técnico Pericial (fls. 50/55), Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 58/59). Conclusão: Constam das Informações: Setor onde exercia atividade de trabalho: PAVILHÃO INFANTIL - PEDIATRIA. Agentes Nocivos do tipo Biológicos: Vírus, bactérias, Bacilos, parasitas, Fungos; provenientes da manipulação direta de sangue de pacientes, urina, secreções, fezes, fluídos dos pacientes. No caso concreto, observo ainda que as atividades prestadas à época pela autora estavam enquadradas em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). Com efeito, as atividades de Serviçal, Auxiliar de Enfermagem e Atendente de Enfermagem era classificada como penosa pelo Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Posteriormente, a matéria encontrava-se prevista no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, devendo o segurado comprovar 25 (VINTE E CINCO) ANOS de atividade (Códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Os laudos e formulários acostados aos autos demonstram que, em todas as funções exercidas junto ao hospital (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília) acima mencionadas, a autora mantinha contato com pacientes portadores de doenças e com materiais infecto-contagiosos, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 03/12/2003, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS (fls. 16/37), o DSS-8030 e o laudo pericial, verifico que a autora contava com 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade
Santa Casa Marília	01/02/1977 31/10/1981	04
Santa Casa Marília	01/11/1981 31/03/1998	01
Santa Casa Marília	01/04/1998 02/03/2003	05 08 03
<b>TOTAL</b>		<b>26 10 05</b>

Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a

100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora ZENILDE NATALIA DE SOUZA, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como serviçal, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, nos períodos de 01/02/1977 a 31/10/1981, de 01/11/1981 a 31/03/1998 e de 01/04/1998 a 03/12/2003 (data do requerimento administrativo), que totalizam 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a converter o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 130.978.368-0, concedido à autora em 03/12/2003, em aposentadoria especial, sem a aplicação do Fator Previdenciário e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O novo benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 03/12/2003 (fls. 38), devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, ou seja, encontram-se vencidas as parcelas anteriores a 26/02/2005. Fixo a renda mensal, com fundamento no inciso I, do artigo 57 da Lei 8.213/91, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Zenilde Natália de Souza. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 03/12/2003 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. Isento das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**0001218-92.2010.403.6111 (2010.61.11.001218-0) - JOSE MAURO FERREIRA SORNAS(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001296-86.2010.403.6111 - CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Antes de julgar os embargos de declaração de fls. 55/56, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que informe a forma de cálculo da RMI do autor, observando as considerações lançadas pela embargante. Em seguida, dê-se vista às partes. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001540-15.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-45.2010.403.6111) IVA MARQUES GUIMARAES (SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001908-24.2010.403.6111** - ALNILZO MUNIZ BARRETO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALNILZO MUNIZ BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O autor alega que mesmo sendo segurado da Previdência Social e apresentando fortes dores na coluna vertebral foi cessado seu benefício de auxílio-doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000,00 e juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O . A perícia médica judicial, segundo relato do próprio autor, apontou que a incapacidade noticiada na inicial sobreveio de acidente de trabalho ocorrido no ano de 2005 (fls. 123/130). Pleiteando-se, no feito, a concessão de benefício de natureza acidentária, verifico que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91. Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572). Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002227-89.2010.403.6111** - OLIVIA DE OLIVEIRA KULHAWA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002242-58.2010.403.6111** - MARCIA HELENA SAMPAIO STAVARENGO (SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002431-36.2010.403.6111** - JOSE CARLOS DOMICIANO PEREIRA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. Aguarde-se a realização da perícia médica com o Dr. Amauri. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002878-24.2010.403.6111** - JOSEFINA RODRIGUES SANTANA DA SILVA (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004700-48.2010.403.6111** - ELZIRA ROSSATTO DE OLIVEIRA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELZIRA ROSSATTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico João Afonso Tanuri, Neurologia, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com

antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004705-70.2010.403.6111** - NELSON TIBERIO MOREIRA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1001830-38.1995.403.6111 (95.1001830-9)** - MARIO DE FREITAS X MARIA ANGELICA MONICI X MARIA DOLORES S. FALCAO X MARCIA HELENA BACALETO JOAO X MARIA APARECIDA JORGE GONCALVES (SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP050705P - RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X MARIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELICA MONICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOLORES S. FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA HELENA BACALETO JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA JORGE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 557/559, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1002927-05.1997.403.6111 (97.1002927-4)** - GILMAR RIBEIRO X RICARDO APARECIDO BALDESSERRA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIO AUGUSTO MARRONI X VALDECIR TORRES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) Tendo em vista a discordância da parte autora (fls. 227/228), intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente as alegações de fls. 223/224. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003250-56.1999.403.6111 (1999.61.11.003250-8)** - COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA (SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA X INSS/FAZENDA X COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 467/468: Manifeste-se a Dra. Cláudia Stela Foz. OAB/SP 103.220. Dê-se vista à Fazenda Nacional e intime-se o BACEN acerca do despacho de fls. 458. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0007185-70.2000.403.6111 (2000.61.11.007185-3)** - MARIA CLAUDIA TIVERON X NEUSA QUEIROZ PRESTES X ALCINEIA FERREIRA DA SILVA X PATRICIA LUCCHESI X ANA PAULA PIMENTEL BOZIK (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 655-verso: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 653/654. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005206-63.2006.403.6111 (2006.61.11.005206-0)** - NADALINA CRESCENCIO (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NADALINA CRESCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, sobre os depósito de fls. 220/221. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2089**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001102-33.2003.403.6111 (2003.61.11.001102-0)** - FRANCISCO FIRMINO SANTIAGO(SP179511 - GABRIELA MARQUES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0004227-04.2006.403.6111 (2006.61.11.004227-2)** - OCILON GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a impugnação de fls. 228/229, com efeito suspensivo, exclusivamente em relação à matéria nela veiculada (excesso de execução). Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0004913-93.2006.403.6111 (2006.61.11.004913-8)** - LEONOR GARBIN PRADO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do montante depositado nos autos. Com a vinda da via liquidada, arquivem-se. Publique-se.

**0006214-07.2008.403.6111 (2008.61.11.006214-0)** - SIELZA DE MACEDO DA SILVA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIMONE CRISTINA DE MACEDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE)

Retifico em parte o despacho de fls. 212, pois a apelação ali recebida fora interposta pela corré Maria Aparecida, e não pela autora. Recebo, pois, a apelação de fls. 199/210, interposta por Maria Aparecida dos Santos, bem como o apelo interposto pelo INSS (fls. 220/223), ambos no efeito meramente devolutivo, ex vi do artigo 520, VII, do CPC. Às contrarrazões. Publique-se.

**0000338-37.2009.403.6111 (2009.61.11.000338-3)** - JOANA CLARICE JORGE(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 400,00, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0003438-97.2009.403.6111 (2009.61.11.003438-0)** - JOSEFA ARAUJO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0004940-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004940-1)** - MARIA GERALDO ALVES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada total e definitivamente para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. A tutela

de urgência lamentada foi deferida; determinou-se a intimação e a citação do réu. Concitada, a parte autora formulou quesitos. O INSS noticiou o cumprimento da decisão antecipatória. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes no caso os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, daí porque improcedia o pedido formulado. Juntou documentos à peça de resistência. A parte autora falou sobre a contestação. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de perícias nas áreas de reumatologia, ortopedia e psiquiatria; o INSS nada falou. O feito foi saneado, determinando-se a realização de prova pericial, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e deferindo-se às partes atuarem na confecção da prova. Juntaram-se aos autos os quesitos do INSS que se achavam depositados em Cartório. Laudo médico-pericial veio ter aos autos; sobre ele as partes se manifestaram, oportunidade em que o INSS formulou proposta de acordo, no sentido da reimplantação do auxílio-doença, desde a sua cessação, a qual, todavia, não foi aceita pela parte autora, por entender esta fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e, sendo o caso, de conversão dele em aposentadoria por invalidez, benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem para a percepção de um e outro benefício: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração presidirão o benefício a conceder. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a autora os cumpriu. Ao que se extrai dos autos, permaneceu a autora na percepção de auxílio-doença de 28.06.2002 a 25.03.2003, de 16.06.2003 a 05.02.2006 e de 13.12.2007 até os dias atuais (em razão de antecipação de tutela deferida), o que deixa entrever que, segundo o INSS mesmo, cumpria qualidade de segurada e carência, condições sem as quais não teria sido deferida a benesse. Dita situação, como é da lei (art. 15, I, da LB), persevera enquanto a autora se mantém no gozo do citado benefício. Nesse evoluir, insta destacar que a presente ação foi aforada em 18.09.2009 e que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por que não podia, de forma involuntária portanto, em razão de doença que impedia o trabalho (STJ - REsp n.º 217727, UF: SP, data da decisão: 10-08-1999, 5.ª T., Rel.: FELIX FISCHER; STJ - AGRESP n.º 721570, UF: SE, data da decisão: 19-05-2005, 5.ª T., Rel.: GILSON DIPP). Resta, pois, esquadrihar incapacidade. Nessa toada, o laudo médico pericial de fls. 98/100 atesta ser a autora portadora de Síndrome do manguito rotador em ombro direito esquerdo, mal que a incapacita, ao menos no momento, para o exercício de atividade profissional, devendo ser submetida a tratamento médico, para posterior reavaliação. Sendo assim, é o caso de se deferir o benefício de auxílio-doença. Em verdade, comprovadas carência, qualidade de segurada da Previdência Social e invalidez temporária para o trabalho, como visto, a autora tem direito ao auxílio-doença, benefício que se concede a partir de 19.08.2009, dia subsequente à cessação do auxílio-doença noticiado nos autos (fl. 20), na consideração de que o mal é o mesmo e a autora, segundo os dados coligidos, dele não chegou a se recuperar. Juros e correção monetária, os primeiros a contar da citação (30.09.2009) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 41), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela já deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à autora benefício, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria Geraldo Alves Espécie do benefício: Auxílio Doença Data de início do benefício (DIB): 19.08.2009 (fl. 20) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- --A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade feitos à autora depois da DIB acima mencionada. P. R. I.

**0005450-84.2009.403.6111 (2009.61.11.005450-0) - MARIA LUIZA IVO DE MELO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se.

**0000256-69.2010.403.6111 (2010.61.11.000256-3) - FRANCISCA OLIVEIRA BERNARDO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 08/10/2010, às 16h30min, no

consultório do(a) perito nomeado Dr. Fabrício Anequini, localizado Av. Rio Branco, nº 1132, 11º andar, sala 112, Ed. Rio Negro, nesta cidade.

**0000363-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000363-4) - MARIA GONCALVES SOBRINHA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora à sentença de fls.

145/147.Improsperam os embargos.A matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).Ao contrário do que alega a parte autora, os cálculos efetuados por este juízo à fl. 146vº e que serviram de base ao julgamento da presente demanda, levaram em conta não só o cadastro CNIS da autora, mas sim, todas as guias GPS acostadas à inicial, a sua carteira de trabalho, bem como os períodos em que percebeu ela o benefício de auxílio-doença, não havendo erro algum a ser sanado.Em verdade, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793).Como ressabido, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

**0000897-57.2010.403.6111 (2010.61.11.000897-8) - MARCOLINA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 20.04.1951, assevera ter exercido predominantemente atividade de trabalhadora agrícola, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo, mais abono anual. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando indevido o benefício, porquanto não provados seus requisitos autorizadores. Juntou documentos à peça de resistência.O feito foi saneado, deferindo-se a prova oral requerida.Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, tomou-se o depoimento da autora e ouviram-se três testemunhas por ela arroladas. Encerrada a instrução, as partes sustentaram, no Termo, as respectivas alegações finais.É uma síntese do necessário. DECIDO:Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado no meio rural. Aposentadoria especial por idade de trabalhador rurícola, entretanto, nesta parte, não lhe é de deferir.É que a autora realizou, com registro em CTPS, tarefas braçais no meio urbano de Marília, de 09.08.1991 a 24.10.1991 e de 10.03.1992 a 01.09.1994, na empresa São Sebastião Com. de Aparas de Papeias Ltda., na função de escolhedeira (fl. 19 e CNIS de fl. 33).Em situação que tal a autora não se pode beneficiar do rebaixamento etário concedido ao trabalhador puramente rurícola, como se vê:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 48 DA LEI 813/91 - NÃO COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE, COMO RURAL, DURANTE TODO O PERÍODO EXIGIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Havendo alternância de períodos de trabalho como rural e urbano, até o ano do ajuizamento da ação (1993), a parte autora não pode se beneficiar do rebaixamento de idade, previsto para o trabalhador rural, nos termos do artigo 48 da Lei 8213/91.2. Apelação improvida(TRF3, AC 197918, Rel. Juíza Eva Regina, DJU de 06/12/2002, p. 573).A despeito disso, a autora casou-se e teve filhos com lavrador, segundo a certidão de casamento de fl. 14 e as de nascimento de fls. 15/17, datadas de 1977 (as duas primeiras), 1981 e 1982. Reportados à época em produzidos, aludidos documentos, com a qualificação profissional do marido, estendem-se à autora, de sorte a serem por ela aproveitados, à guisa de início material de prova que no caso se exige, ao teor do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do C. STJ; confira-se:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO. LAVRADOR. PROVA MATERIAL.1. Verificada a existência de certidão de casamento reconhecendo a atividade de rurícola do marido, é de se estender à sua mulher esta condição, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, desde que aliada a idônea prova testemunhal.2. Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial improvido (EDRESP 165787-SP, 6ª T., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 26.06.2000, p. 202);PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V, VII E IX.A qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de prova documental, complementado por testemunhas.Ação procedente (AR 830-SP, 3ª Seção, Rel. o Min. GILSON GIPP, DJ de 19.06.2000, p. 103);No mais, a autora transmitiu absoluta sinceridade em seu depoimento pessoal (fls. 66 e verso), declarações a todo momento ratificadas por sua figura de mulher trabalhadora; disse:Completei 59 anos. Hoje não mais trabalho. O último ano no qual trabalhei foi 2008. Em 2008, eu trabalhei em Vera Cruz na colheita de café e de tomate. Trabalhei como bóia-fria. Não me lembro o nome do gato que me contratava; ele morava em Nóbrega. Meu último trabalho foi na roça, mas eu também trabalhei na cidade. Eu trabalhei com apara de papel; era escolhedeira de plástico. Trabalhei na São Sebastião Comércio de Aparas de Papéis Ltda., de 1991 até 1994. Como doméstica trabalhei um pouquinho, poucos dias. Na roça eu nunca tive registro. Fui casada com Gilberto Bispo dos Santos. Estou separada dele, de fato, há mais de dez anos. Ele também trabalhou bastante na roça, mas também foi trabalhador no meio urbano.

Quando separei de Gilberto, ele trabalhava na Fundação Paraná. Minhas testemunhas sabem que eu trabalhei na roça. Adevaldo trabalhou junto comigo na fazenda Água Boa, em 1976. Na época estava casada com Gilberto e nós trabalhávamos os três juntos, mais a outra testemunha, Benedito. Nelson trabalhou comigo em Echaporã quando eu ainda era solteira, tinha quinze anos. INSS: Nos últimos tempos, até parar de trabalhar em 2008, trabalhei tanto na cidade, como doméstica, quanto na roça, como bóia-fria. Mas eu trabalhava mais na roça do que na cidade. (grifos nossos) Adevaldo Candido dos Santos (fls. 67/vº) aduziu ter visto a autora trabalhando na roça de 1968 a 1978, primeiramente solteira e depois já casada; confirmou que a autora, depois de 1986, trabalhou com aparas de papel e, nos últimos tempos, também como empregada doméstica. Benedito José Paes (fls. 68/vº) disse que a autora mourejou na Fazenda Ibéria, quando ainda era solteira e, já casada, na Fazenda Ohara, o que chancela trabalho rural, por ela realizado, entre os anos de 1976 e 1978, aproximadamente. Por fim, Nelson Moreira (fls. 69/vº) declarou trabalho rural da autora nos anos de 1973 e 1974, na Fazenda Santa Ema ou São Vicente. Dessa maneira, com vestígio material bastante, é possível reconhecer trabalho rural da autora entre os anos de 1968 a 1978; é para onde convergem, sem discepção os elementos materiais e orais de prova coligidos, os quais precisam ser amplamente sopesados, sob pena de, no momento azado, negar-se benefício a quem a ele poderá fazer jus. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, (i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, mas (ii) reconheço tempo rural trabalhado pela autora de 1968 a 1978, para o fim do art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.718/2008. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 23), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

**0000995-42.2010.403.6111 (2010.61.11.000995-8) - ALMIR DA SILVA NOVAES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 22/11/2010, às 10 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

**0001074-21.2010.403.6111 (2010.61.11.001074-2) - BENEDITO MIRANDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 19/10/2010, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel 3433-0755, nesta cidade.

**0001085-50.2010.403.6111 (2010.61.11.001085-7) - MARIA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 15/10/2010, às 11 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

**0001556-66.2010.403.6111 - BENEDITA URBANO DA SILVA TEIXEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 18/10/2010, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

**0001559-21.2010.403.6111 - LUCIANA PEREIRA MOURA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 18/10/2010, às 08h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

**0001705-62.2010.403.6111 - JANIO MILTON FREIRE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**  
A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0001721-16.2010.403.6111 - MARCELO DOMINGOS RAMOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
Vistos. Em face do demonstrativo apresentado pela CEF, efetue a parte autora o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

**0001727-23.2010.403.6111** - LUIZ DA SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Em face do demonstrativo apresentado pela CEF, efetue a parte autora o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

**0001746-29.2010.403.6111** - ARNALDO JOSE DAS NEVES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A apelação na Justiça Federal está sujeita a preparo (RCJF - 14-II). Da sentença, o(a) autor(a), inconformado(a), apelou. No entanto, não preparou o recurso na forma prevista na Lei n.º 9.289/96 e Provimento n.º 64 da CGJF. Dessa forma, ante a ausência de preparo, decreto a deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511 do CPC, deixando, pois, de recebê-lo. Apresente a CEF demonstrativo dos valores devidos pela parte autora, fixados na sentença, conforme artigos 475-B e seguintes do CPC.Publique-se.

**0001811-24.2010.403.6111** - AUREA APARECIDA CANDIDO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Em face do demonstrativo apresentado pela CEF, efetue a parte autora o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

**0001829-45.2010.403.6111** - JORGE CARLOS OLIVEIRA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Em face do demonstrativo apresentado pela CEF, efetue a parte autora o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

**0001843-29.2010.403.6111** - FERNADO JOSE SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

.pa 1,10 Vistos.A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados.Logo depois, a parte autora juntou documentos.A ré, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos.A parte autora atravessou requerimento de desistência da ação.A CEF, em manifestação, disse que concordava com tal pedido.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência apresentado é de ser imediatamente acolhido.À minguada de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem custas e honorários ante a gratuidade deferida.Ao SEDI para retificação do nome do autor constante da autuação.Após, arquivem-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

**0001850-21.2010.403.6111** - AUGUSTO CARDOSO SANTOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

.pa 1,10 Vistos.A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados.Logo depois, a parte autora juntou documentos.A ré, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos.A parte autora atravessou requerimento de desistência da ação.A CEF, em manifestação, disse que concordava com tal pedido.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência apresentado é de ser imediatamente acolhido.À minguada de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem custas e honorários ante a gratuidade deferida.Após, arquivem-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

**0002402-83.2010.403.6111** - MARCO AURELIO ROMERO CESTARI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 08/10/2010, às 15h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Fabrício Anequini, localizado Av. Rio Branco, nº 1132, 11º andar, sala 112, Ed. Rio Negro, nesta cidade.

**0002492-91.2010.403.6111** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/09/2010, às 08h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

**0002578-62.2010.403.6111** - SOLEDADE QUESSADA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 05/10/2010, às 17h15min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, situado na Av. Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402-5252, nesta cidade.

**0002633-13.2010.403.6111** - EDISON LUIZ GUBANI(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 14/10/2010, às 14 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, situado na Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.

**0002638-35.2010.403.6111** - BRAZ LEMES CRUZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 14/10/2010, às 17 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Edna Mitiko Tokumo Itioka, localizado na Rua Aimorés nº 254, tel 3433-6578, nesta cidade.

**0002830-65.2010.403.6111** - DILERMANDO BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 23/11/2010, às 10 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

**0003112-06.2010.403.6111** - GERALDA CUSTODIA DE SOUZA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/10/2010, às 08h15min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

**0003156-25.2010.403.6111** - FABIO VICENTE EMIDIO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados.A ré, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos.Diante da informação, trazida em contestação, de acordo celebrado com a parte autora, foi a ré chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento.A CEF juntou aos autos Termo de Adesão assinado pela parte autora e documentos bancários.Instada a se manifestar a respeito, a parte autora atravessou requerimento de desistência da ação.A CEF, em manifestação, disse que concordava com tal pedido.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência apresentado é de ser imediatamente acolhido.À minguada de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem custas e honorários ante a gratuidade deferida.Após, arquivem-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

**0003225-57.2010.403.6111** - NEUCIR PAULO ZAMBONI(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 23/11/2010, às 18 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

**0003357-17.2010.403.6111** - ADELINO ATIS FERREIRA X MANOEL FERREIRA LOPES(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A parte requerente, devidamente qualificada, propôs a presente ação objetivando a declaração, a ser imposta à requerida, de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com o que relação tributária entre elas, no tocante ao FUNRURAL, não se estabelece, assim devendo ser reconhecido; formula, ademais, pedido de restituição/compensação do que recolheu a esse título, nos últimos dez anos, com os adendos legais e na forma da regulação de regência. À inicial, juntou documentos.Indeferido o requerimento de justiça gratuita, determinou-se à parte autora a juntada de documentos.A parte autora voltou ao feito para nele acostar outros documentos; instada, deixou de recolher as custas iniciais devidas, interpondo, na sequência, recurso de Agravo de Instrumento.Decisão de segundo grau veio ter aos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, postergo o pagamento das custas processuais iniciais, a fim de que se viabilize, na prática, a garantia de amplo acesso à atuação jurisdicional.No mais, julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil.A presente ação tem por finalidade a declaração de inexigibilidade/restituição/compensação da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita decorrente da comercialização de sua produção rural.A tese da inicial, desenganadamente, vai haurir plausibilidade no precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, cujo dispositivo do voto condutor do acórdão está assim redigido:(...)Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas).Deveras, entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, em superposição com a incidente sobre o valor comercializado dos produtos rurais. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro.Ou seja, entendeu o Pretório Excelso que o empregador rural pessoa física, por já estar obrigado à contribuição sobre a folha de salários e ao recolhimento da COFINS, não poderia ser compelido ao recolhimento de outra contribuição para a seguridade social com base de cálculo já adotada, por implicar bis in idem vedado pela Constituição Federal. Somente o produtor rural sem empregados é que estaria obrigado ao recolhimento de tal contribuição. Ora, os vícios de inconstitucionalidade pressentidos pela Corte Constitucional, no peculiar entendimento que exteriorizou e com o qual, concessa maxima venia, não se comunga, ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98.O novel diploma legal, arrimado, já, na Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001)I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97)II - 0,1% da recita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.529/97) (grifos apostos) Assim, com essa reprisada compostura, a contribuição do empregador rural pessoa física ficou sem rebuços descolada daquela de que tratavam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cuja base imponible era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98, ao não se entender que receita bruta, para efeitos fiscais, é equivalente a faturamento (em descompasso, v.g., com o decidido no RE 346084/PR). Ao que se viu, a decisão da Suprema Corte trazida como paradigma funda-se na suposta violação à regra inscrita no 4º do art. 195 da CF, a proibir a instituição de contribuições sociais cumulativas (cumulatividade externa).De fato, uma vez instituídas as contribuições autorizadas nos incisos do referido preceptivo constitucional (art. 195), sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita e o faturamento e, ainda, o lucro, não serão admitidas novas incidências sobre essas mesmas grandezas, exceção feita somente ao PIS, porquanto expressamente referida no Texto Maior (art. 239).Ocorre que - e disso parece não ter cuidado ou haver-se dado conta a decisão da Suprema Corte - nem a COFINS, nem a contribuição sobre a folha de salários, ex vi da legislação que as contempla e disciplina, são exigíveis de pessoas físicas, mais especificamente do empregador rural pessoa física. O empregador rural pessoa física, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR), não é contribuinte da COFINS. Também não se equipara à empresa, para efeito da contribuição incidente sobre a folha de salários, ao teor do 5º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, compêndio este último que foi tautológico no arredar, para o

empregador rural pessoa física, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários. Em verdade, a fio da evolução legislativa, para o empregador rural pessoa física, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente não se exigiu de setembro de 1989, com a extinção do PRORURAL/FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/89 (1º do art. 3º), até o advento da Lei nº 8.540, de 02.12.1992 (mediante a alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91). Mas, não ignorando, porque não se deve, o decidido no RE nº 363.852-1/MG, o certo é que, com a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, não se somam a incidência da contribuição de seguridade sobre a folha de salários e a que recai sobre o resultado da venda da produção rural, a apanhar, uma e outra, o empregador rural pessoa física (de superposição com a COFINS, ao teor do art. 1º da LC 70/91, não há falar). Outrossim, lei complementar igualmente não se exige; inexistente insulto ao art. 154, I, da CF, à luz do qual contribuições sociais criadas no exercício da competência residual da União (art. 195, 4º) dependem de lei complementar para serem exigidas. A uma, porque o próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que os conceitos de receita bruta e de faturamento identificam-se para os fins do art. 195 da Lei Maior. A duas porque, ainda que se entendam distintos os conceitos de faturamento e receita, e que a expressão receita só tivesse sido incluída no texto da Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, todas as operações de venda realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo as operações realizadas diretamente com o comprador ou por intermédio de frigoríficos ou cooperativas, consubstanciam atos de comércio, enfeixados no conceito de faturamento, o qual, na data da publicação da lei nº 8.542/92 (que reintroduziu o FUNRURAL para o empregador rural pessoa física), já constava do texto constitucional. Entretanto, a contribuição que hoje se exige do empregador rural pessoa física está prevista na Lei nº 10.256/01, editada na vigência da atual redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que contempla a possibilidade de criação de novas contribuições sociais, por lei ordinária, tanto sobre o faturamento, como sobre a receita. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF, não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim, tendo em conta não haver bis in idem, como exaustivamente se pôs empenho em demonstrar, nem inconstitucionalidade formal a reconhecer, como verificado logo acima, encontram-se superados os senões entrevistados pela Suprema Corte na exação de que se cogita, no julgamento do RE nº 363.852-1/MG. Outrossim, o prazo prescricional se conta a partir de cada pagamento considerado indevido e é de cinco anos. O direito de ação atinente a direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte. O primeiro pode se dar em prazo prescricional e o segundo em período decadencial; um é atribuído ao sujeito passivo, o outro ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária; um, em tese, tem crédito a depender de unção, seja do Estado tributante seja do Poder Judiciário, o outro se consuma com a atividade administrativa do lançamento, a qual não depende do contribuinte aceitá-la ou de intervenção judicial. Não se divisa, portanto, correlação entre atividades subjetivamente distintas e submetidas a regramentos diversos. Em verdade, o termo a quo do prazo prescricional da Fazenda Pública para cobrar seus créditos não coincide com o do contribuinte. Para a pessoa pública, em princípio, começa após transcorrido o intervalo decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido. Ensinança de ALBERTO XAVIER (Do Lançamento, Forense, 1997, p. 99), com a autoridade de sempre, deita luz sobre o tema. Repare-se: Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, imediato é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutiva sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implementar.(...)O que, em rigor jurídico, o decurso do prazo de cinco anos, sem que o controle administrativo tenha sido exercido, extingue pela decadência, é o poder-dever de efetuar esse controle, não o crédito tributário, cuja extinção se operou, plena e definitivamente com o pagamento espontâneo, dotado de eficácia liberatória imediata. O que poderá dizer-se é que, antes do decurso daquele prazo, o crédito, embora definitivamente extinto, não se encontra definitivamente quitado por força de uma quitação operada pela ficção legal da homologação tácita. Mas a quitação respeita à prova do fato e não à sua existência. Quer dizer, embora o pagamento antecipado não quite crédito tributário posteriormente encontrado no prazo da homologação, extingue o crédito de logo reconhecido pelo contribuinte e, no limite dele, irradia efeitos imediatos. É assim de concluir que o prazo para a homologação beneficia e tutela apenas o interesse fiscal. Não afeta a eficácia imediata do pagamento em relação ao próprio contribuinte, o qual não depende da homologação (ficta ou expressa) para postular a restituição do indevido. E se não depende da homologação para exercer, de imediato, o direito à restituição, não faz sentido erigir nela o termo inicial do prazo prescricional para exigir a repetição. Bem por isso, consoante jurisprudência firmada no E. TRF3, o termo inicial do prazo previsto no art. 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive no que se refere aos tributos lançados por homologação (AC 586209, Processo: 2000.03.99.021989-4, decisão de 13.07.2005, DJU de 03.08.2005, p. 81, Rel. o Des. Federal MÁRCIO MORAES; AC 467030, Processo: 1999.03.99.0197109, decisão de 27.08.2003, DJU de 01.10.2003, p. 215, Rel. o Des. Federal NERY JÚNIOR; AC 901295, Processo: 2003.03.99.0284814, decisão de 18.02.2004, DJU de 10.03.2004, p. 161, Rel. a Des. Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 764205, Processo: 2000.61.02.0127122, decisão de 03.12.2003, DJU de 17.12.2003, p. 186, Rel. o Des. Federal CARLOS MUTA). O critério está hoje consignado no art. 3º da LC nº 118/2005, com sua natureza explícita de norma interpretativa, com o que granjeia os efeitos do art. 106, I, do CTN. Por derradeiro, exatos cinco anos confinam-se entre a propositura desta ação (09.06.2010) e o início de eficácia da LC nº 118, em 09.06.2005, daí porque a prescrição, no caso, não pode mesmo ser decenal. Mas, o que se revela é que a tese do requerente não prospera. Em verdade, a Lei nº 8.540/92, que reintroduziu a exigência para o empregador rural pessoa física, não é inconstitucional, posto não introverter bis in idem, ao que foi visto, e acomodar-se no conceito de faturamento, previsto na redação original do art. 195 da CF. Todavia, livre de qualquer dúvida, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à

isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural - como ficou escancaradamente estabelecido -- não contribui sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar expresso fundamento de validade no próprio Texto Maior emendado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, debaixo do princípio da causação, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios à parte requerida, ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condenação esta da qual ficará livre se não chegar a se perfectibilizar relação jurídico-processual no caso concreto. P. R. I.

**0004066-52.2010.403.6111 - JOAO MARTINIANO DOS SANTOS(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos. A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em fevereiro de 1991, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC, o qual mensurou, no mês de fevereiro de 1991, inflação de 21,87%. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré no pagamento da importância que se apurar, acrescida dos adendos legais e consectários da sucumbência que menciona. À inicial procuração e documentos foram juntados. Pesquisou-se a possibilidade de prevenção, a qual ficou arredada, tendo em conta que ação anterior do autor, sobre o mesmo assunto e em face da CEF, versava índices diversos (Plano Collor I). A ré, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar (ilegitimidade passiva) e prejudicial de mérito (prescrição). Propriamente com relação a este, rebateu às inteiras a pretensão inaugural. Acostou procuração à peça de resistência. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Antes de enfrentar o mérito da propositura, para verificar se é caso de se chegar a ele, impende analisar as preliminares aduzidas em contestação. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, no mês referido no relatório, de acordo com o IPC. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. A espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, deverá ser reposta em razão da não-aplicação do INPC no mês referido, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 01.02.91. Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há cogitar de outro índice de correção aplicável no período relativo ao Plano Collor II. Se a TRD introverte componente de juros (refletindo as variações do custo primário das captações dos depósitos a prazo fixo), podem não ser os melhores índices para traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda, mas eram os indicadores oficiais à época e não acode substituí-los. Importa salientar, a esse propósito, que o E. STF, a ADIN nº 493/DF - RTJ 143, não teve os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91 como inconstitucionais nessa parte, sobrando incólume a TRD para atualizar o crédito das contas de poupança a partir do mês de fevereiro de 1991,

inclusive.É oportuno acentuar que os aplicadores do Direito não se podem afastar do critério legal, em si objetivo. Somente o equívoco na aplicação de tal critério é que autoriza intervenção e correção judiciais. De fato, o julgador não edita normas gerais e abstratas, porquanto não está constitucionalmente autorizado a fazê-lo. Aplica a lei ao caso concreto e só na lacuna legal lança mão de outras formas de integração, já que o sistema jurídico não admite brechas (princípio da plenitude logicamente necessária da legislação escrita).De qualquer sorte, os poupadores tinham ciência do indexador que havia de corrigir seus depósitos e o aceitaram. É importante acrescer que, na ponta das operações ativas, quer dizer, no crédito imobiliário, era o mesmo índice que corrigia o saldo devedor dos financiamentos habitacionais. Se não fosse assim, todo o sistema de poupança e empréstimo soçobriria e se poria a perder.Repare-se, na linha aqui esposada, nos seguinte julgado do E. TRF3:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.(...)5. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.(destaques postos - AC - APELAÇÃO CIVIL - 642901, Processo: 200003990663526/SP, 6ª T., rel. o Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 17/07/2006, p. 215).PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA - VALORES QUE PERMANECERAM NA CONTA POUPANÇA - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MÉRITO ANALISADO COM FULCRO NO ARTIGO 515, 3º, DO CPC - IPC DE ABRIL E MAIO/90 - TRD EM FEVEREIRO/91.I - O Banco Central do Brasil é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no polo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados nas cadernetas de poupança abertas/renovadas após a publicação da MP 168/90. Por sua vez, a instituição financeira encontra-se legitimada para responder sobre os ativos que não foram atingidos pelo bloqueio, ou seja, aqueles inferiores a NCZ\$50.000,00, que permaneceram à disposição dos vancos depositários.(...)IV - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).V - Apelação parcialmente provida para reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder pelos valores não bloqueados e, com fulcro no 3º do art. 515 do CPC, condená-la no pagamento da diferença de correção monetária dos meses de abril e maio de 1990 (ênfases apostas - TRF3 - Apelação Cível 1375585, Proc. 200761.26.0008183-SP, 3ª T., Rel a Des. Fed Cecília Marcondes, decisão de 12.03.2009, DJF de 24.03.2009, p. 759).À correção almejada, portanto, não faz jus a parte autora.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 57), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004361-89.2010.403.6111 (2009.61.11.004317-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004317-07.2009.403.6111 (2009.61.11.004317-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X RUTH RAMOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) DESPACHO DE FLS. 48: Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003843-02.2010.403.6111** - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante, empregador produtor rural (contribuinte individual), pretende ver reconhecido como inconstitucional o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com as sucessivas redações que lhe foram dadas pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, a lhe exigir o FUNRURAL, mesmo depois da decisão unânime do Plenário do STF, no julgamento do RE nº 363.852, que declarou inconstitucional aludida exação. Sustenta que não pode ser compelido ao duplo recolhimento de contribuição, sobre a venda da produção e sobre a folha de salários, por violar o princípio da igualdade. Ademais, somente lei complementar pode instituir outra fonte destinada a garantir a manutenção e expansão da seguridade social, o que vítima de inconstitucionalidade formal a Lei nº 10.256/2001. Eis fundado no que o impetrante pede, suspendendo-se liminarmente a exigência, que se declare a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992 e do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, que alterou o art. 25 da Lei nº 8.212/91, declarando-se a inexistência da relação jurídica que o entrelace ao Fisco, no que respeita ao FUNRURAL, e desobrigando-o, conseqüentemente, de sofrer a retenção correspondente na comercialização de sua produção rural. À inicial juntou procuração e documentos.A ordem liminar não foi deferida. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, refutando às completas a tese inaugural.O culto e operoso órgão do MPF manifestou-se pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. DECIDO:O presente writ tem por finalidade a declaração de inexigibilidade da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita decorrente da comercialização de sua produção rural.A tese da inicial, desenganadamente, vai haurir plausibilidade no precedente do

Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, cujo dispositivo do voto condutor do acórdão está assim redigido:(...)Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas).Deveras, entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, em superposição com a incidente sobre o valor comercializado dos produtos rurais. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro.Ou seja, entendeu o Pretório Excelso que o empregador rural pessoa física, por já estar obrigado à contribuição sobre a folha de salários e ao recolhimento da COFINS, não poderia ser compelido ao recolhimento de outra contribuição para a seguridade social com base de cálculo já adotada, por implicar bis in idem vedado pela Constituição Federal. Somente o produtor rural sem empregados é que estaria obrigado ao recolhimento de tal contribuição. Ora, os vícios de inconstitucionalidade pressentidos pela Corte Constitucional, no peculiar entendimento que exteriorizou e com o qual, concessa maxima venia, não se comunga, ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98.O novel diploma legal, arrimado, já, na Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001)I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97)II - 0,1% da recita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.529/97) (grifos apostos) Ora, com essa reprisada compostura, a contribuição do empregador rural pessoa física ficou sem reboços descolada daquela de que tratavam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98, ao não se entender que receita bruta, para efeitos fiscais, é equivalente a faturamento (em descompasso, v.g., com o decidido no RE 346084/PR). Ao que se viu, a decisão da Suprema Corte trazida como paradigma funda-se na suposta violação à regra inscrita no 4º do art. 195 da CF, a proibir a instituição de contribuições sociais cumulativas (cumulatividade externa).De fato, uma vez instituídas as contribuições autorizadas nos incisos do referido preceptivo constitucional (art. 195), sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita e o faturamento e, ainda, o lucro, não serão admitidas novas incidências sobre essas mesmas grandezas, exceção feita somente ao PIS, porquanto expressamente referida no Texto Maior (art. 239).Ocorre que - e disso parece não ter cuidado ou haver-se dado conta a decisão da Suprema Corte - nem a COFINS, nem a contribuição sobre a folha de salários, ex vi da legislação que as contempla e disciplina, são exigíveis de pessoas físicas, mais especificamente do empregador rural pessoa física. O empregador rural pessoa física, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR), não é contribuinte da COFINS. Também não se equipara à empresa, para efeito da contribuição incidente sobre a folha de salários, ao teor do 5º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, compêndio este último que foi tautológico no arredar, para o empregador rural pessoa física, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários.Em verdade, a fio da evolução legislativa, para o empregador rural pessoa física, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente não se exigiu de setembro de 1989, com a extinção do PRORURAL/FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/89 ( 1º do art. 3º), até o advento da Lei nº 8.540, de 02.12.1992 (mediante a alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91).Mas, não ignorando, porque não se deve, o decidido no RE nº 363.852-1/MG, o certo é que, com a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, efetivamente não sucede a incidência da contribuição de seguridade sobre a folha de salários mais a que recai sobre o resultado da comercialização da produção rural, a apanhar, uma e outra, o empregador rural pessoa física (de superposição com a COFINS, ao teor do art. 1º da LC 70/91, não há falar).Outrossim, lei complementar igualmente não se exige. No caso, insulto ao art. 154, I, da CF, à luz do qual contribuições sociais criadas no exercício da competência residual da União (art. 195, 4º) dependem de lei complementar para serem exigidas, inexistem.A uma, porque o próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que os conceitos de receita bruta e de faturamento identificam-se para os fins do art. 195 da Lei Maior.A duas porque, ainda que se entendam distintos os conceitos de faturamento e receita, e que a expressão receita só tivesse sido incluída no texto da Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, todas as operações de venda realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo as operações realizadas diretamente com o comprador ou por intermédio de frigoríficos ou cooperativas, consubstanciam atos de comércio, enfeixados no conceito de faturamento, o qual, na data da publicação da lei nº 8.542/92 (que reintroduziu o FUNRURAL para o empregador rural pessoa física), já constava do texto constitucional. Entretanto, a contribuição que hoje se exige do empregador rural pessoa física está prevista na Lei nº 10.256/01, editada na vigência da atual redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que contempla a possibilidade de criação de novas contribuições sociais, por lei ordinária, tanto sobre o faturamento, como

sobre a receita. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF, não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim, tendo em conta não haver bis in idem, como exaustivamente se pôs empenho em demonstrar, nem inconstitucionalidade formal a reconhecer, como verificado logo acima, encontram-se superados os senões entrevistados pela Suprema Corte na exação de que se cogita, no julgamento do RE nº 363.852-1/MG. É dizer: a tese do impetrante não vinga. Em verdade, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural - como ficou escancaradamente estabelecido -- não contribui sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar expresse fundamento de validade no próprio Texto Maior emendado. Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. P. R. I. e comunique-se.

**0003847-39.2010.403.6111** - MANOEL DIAS (SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante, empregador produtor rural (contribuinte individual), pretende ver reconhecido como inconstitucional o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com as sucessivas redações que lhe foram dadas pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, a lhe exigir o FUNRURAL, mesmo depois da decisão unânime do Plenário do STF, no julgamento do RE nº 363.852, que declarou inconstitucional aludida exação. Sustenta que não pode ser compelido ao duplo recolhimento de contribuição, sobre a venda da produção e sobre a folha de salários, por violar o princípio da igualdade. Ademais, somente lei complementar pode instituir outra fonte destinada a garantir a manutenção e expansão da seguridade social, o que vítima de inconstitucionalidade formal a Lei nº 10.256/2001. Eis fundado no que o impetrante pede, suspendendo-se liminarmente a exigência, que se declare a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992 e do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, que alterou o art. 25 da Lei nº 8.212/91, declarando-se a inexistência da relação jurídica que o entrelace ao Fisco, no que respeita ao FUNRURAL, e desobrigando-o, conseqüentemente, de sofrer a retenção correspondente na comercialização de sua produção rural. À inicial juntou procuração e documentos. A ordem liminar não foi deferida. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, refutando às completas a tese inaugural. O culto e operoso órgão do MPF manifestou-se pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente writ tem por finalidade a declaração de inexigibilidade da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita decorrente da comercialização de sua produção rural. A tese da inicial, desenganadamente, vai haurir plausibilidade no precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, cujo dispositivo do voto condutor do acórdão está assim redigido: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas). Deveras, entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, em superposição com a incidente sobre o valor comercializado dos produtos rurais. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro. Ou seja, entendeu o Pretório Excelso que o empregador rural pessoa física, por já estar obrigado à contribuição sobre a folha de salários e ao recolhimento da COFINS, não poderia ser compelido ao recolhimento de outra contribuição para a seguridade social com base de cálculo já adotada, por implicar bis in idem vedado pela Constituição Federal. Somente o produtor rural sem empregados é que estaria obrigado ao recolhimento de tal contribuição. Ora, os vícios de inconstitucionalidade pressentidos pela Corte Constitucional, no peculiar entendimento que exteriorizou e com o qual, concessa máxima venia, não se comunga, ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. O novel diploma legal, arrimado, já, na Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97) II - 0,1% da recita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.529/97) (grifos apostos) Ora, com essa reprisada compostura, a contribuição do empregador rural pessoa física ficou sem reboços descolada daquela de que tratavam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98, ao não se entender que receita bruta, para efeitos fiscais, é equivalente a

faturamento (em descompasso, v.g., com o decidido no RE 346084/PR). Ao que se viu, a decisão da Suprema Corte trazida como paradigma funda-se na suposta violação à regra inscrita no 4º do art. 195 da CF, a proibir a instituição de contribuições sociais cumulativas (cumulatividade externa). De fato, uma vez instituídas as contribuições autorizadas nos incisos do referido preceptivo constitucional (art. 195), sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita e o faturamento e, ainda, o lucro, não serão admitidas novas incidências sobre essas mesmas grandezas, exceção feita somente ao PIS, porquanto expressamente referida no Texto Maior (art. 239). Ocorre que - e disso parece não ter cuidado ou haver-se dado conta a decisão da Suprema Corte - nem a COFINS, nem a contribuição sobre a folha de salários, ex vi da legislação que as contempla e disciplina, são exigíveis de pessoas físicas, mais especificamente do empregador rural pessoa física. O empregador rural pessoa física, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR), não é contribuinte da COFINS. Também não se equipara à empresa, para efeito da contribuição incidente sobre a folha de salários, ao teor do 5º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, compêndio este último que foi tautológico no arredar, para o empregador rural pessoa física, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários. Em verdade, a fio da evolução legislativa, para o empregador rural pessoa física, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente não se exigiu de setembro de 1989, com a extinção do PRORURAL/FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/89 (1º do art. 3º), até o advento da Lei nº 8.540, de 02.12.1992 (mediante a alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91). Mas, não ignorando, porque não se deve, o decidido no RE nº 363.852-1/MG, o certo é que, com a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, efetivamente não sucede a incidência da contribuição de seguridade sobre a folha de salários mais a que recai sobre o resultado da comercialização da produção rural, a apanhar, uma e outra, o empregador rural pessoa física (de superposição com a COFINS, ao teor do art. 1º da LC 70/91, não há falar). Outrossim, lei complementar igualmente não se exige. No caso, insulto ao art. 154, I, da CF, à luz do qual contribuições sociais criadas no exercício da competência residual da União (art. 195, 4º) dependem de lei complementar para serem exigidas, inexistem. A uma, porque o próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que os conceitos de receita bruta e de faturamento identificam-se para os fins do art. 195 da Lei Maior. A duas porque, ainda que se entendam distintos os conceitos de faturamento e receita, e que a expressão receita só tivesse sido incluída no texto da Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, todas as operações de venda realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo as operações realizadas diretamente com o comprador ou por intermédio de frigoríficos ou cooperativas, consubstanciam atos de comércio, enfeixados no conceito de faturamento, o qual, na data da publicação da lei nº 8.542/92 (que reintroduziu o FUNRURAL para o empregador rural pessoa física), já constava do texto constitucional. Entretanto, a contribuição que hoje se exige do empregador rural pessoa física está prevista na Lei nº 10.256/01, editada na vigência da atual redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que contempla a possibilidade de criação de novas contribuições sociais, por lei ordinária, tanto sobre o faturamento, como sobre a receita. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF, não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim, tendo em conta não haver bis in idem, como exaustivamente se pôs empenho em demonstrar, nem inconstitucionalidade formal a reconhecer, como verificado logo acima, encontram-se superados os senões entrevistados pela Suprema Corte na exação de que se cogita, no julgamento do RE nº 363.852-1/MG. É dizer: a tese do impetrante não vinga. Em verdade, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural - como ficou escancaradamente estabelecido -- não contribui sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar expresso fundamento de validade no próprio Texto Maior emendado. Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. P. R. I. e comunique-se.

**0003849-09.2010.403.6111 - ORLANDO IRENO PRIMO X ROBERTO CARLOS IRENO X LUCIANO APARECIDO IRENO X REGINALDO IRENO X MARCOS ANTONIO IRENO (SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual os impetrantes, empregadores produtores rurais (contribuintes individuais), pretendem ver reconhecido como inconstitucional o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com as sucessivas redações que lhe foram dadas pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, a lhes exigir o FUNRURAL, mesmo depois da decisão unânime do Plenário do STF, no julgamento do RE nº 363.852, que declarou inconstitucional aludida exação. Sustentam que não podem ser compelidos ao duplo recolhimento de contribuição, sobre a venda da produção e sobre a folha de salários, por violar o princípio da igualdade. Ademais, somente lei complementar pode instituir outra fonte destinada a garantir a manutenção e expansão da seguridade social, o que vítima de inconstitucionalidade formal a Lei nº 10.256/2001. Eis fundado no que os impetrantes pedem, suspendendo-se liminarmente a exigência, que se declare a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992 e do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, que alterou o art. 25 da Lei nº 8.212/91, declarando-se a inexistência da relação jurídica que os entrelace ao Fisco, no que respeita ao FUNRURAL, e desobrigando-os, conseqüentemente, de sofrer a retenção correspondente na comercialização de sua produção rural. À inicial juntaram procuração e documentos. A ordem liminar não foi deferida. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, refutando às completas a tese inaugural. O culto e

operoso órgão do MPF manifestou-se pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. DECIDO:O presente writ tem por finalidade a declaração de inexigibilidade da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita decorrente da comercialização de sua produção rural.A tese da inicial, desenganadamente, vai haurir plausibilidade no precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, cujo dispositivo do voto condutor do acórdão está assim redigido:(...)Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas).Deveras, entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, em superposição com a incidente sobre o valor comercializado dos produtos rurais. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro.Ou seja, entendeu o Pretório Excelso que o empregador rural pessoa física, por já estar obrigado à contribuição sobre a folha de salários e ao recolhimento da COFINS, não poderia ser compelido ao recolhimento de outra contribuição para a seguridade social com base de cálculo já adotada, por implicar bis in idem vedado pela Constituição Federal. Somente o produtor rural sem empregados é que estaria obrigado ao recolhimento de tal contribuição. Ora, os vícios de inconstitucionalidade pressentidos pela Corte Constitucional, no peculiar entendimento que exteriorizou e com o qual, concessa maxima venia, não se comunga, ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98.O novel diploma legal, arrimado, já, na Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001)I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97)II - 0,1% da recita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.529/97) (grifos apostos) Ora, com essa reprisada compostura, a contribuição do empregador rural pessoa física ficou sem rebuços descolada daquela de que tratavam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cuja base imponível era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98, ao não se entender que receita bruta, para efeitos fiscais, é equivalente a faturamento (em descompasso, v.g., com o decidido no RE 346084/PR). Ao que se viu, a decisão da Suprema Corte trazida como paradigma funda-se na suposta violação à regra inscrita no 4º do art. 195 da CF, a proibir a instituição de contribuições sociais cumulativas (cumulatividade externa).De fato, uma vez instituídas as contribuições autorizadas nos incisos do referido preceptivo constitucional (art. 195), sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita e o faturamento e, ainda, o lucro, não serão admitidas novas incidências sobre essas mesmas grandezas, exceção feita somente ao PIS, porquanto expressamente referida no Texto Maior (art. 239).Ocorre que - e disso parece não ter cuidado ou haver-se dado conta a decisão da Suprema Corte - nem a COFINS, nem a contribuição sobre a folha de salários, ex vi da legislação que as contempla e disciplina, são exigíveis de pessoas físicas, mais especificamente do empregador rural pessoa física. O empregador rural pessoa física, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR), não é contribuinte da COFINS. Também não se equipara à empresa, para efeito da contribuição incidente sobre a folha de salários, ao teor do 5º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, compêndio este último que foi tautológico no arrear, para o empregador rural pessoa física, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários.Em verdade, a fio da evolução legislativa, para o empregador rural pessoa física, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente não se exigiu de setembro de 1989, com a extinção do PRORURAL/FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/89 ( 1º do art. 3º), até o advento da Lei nº 8.540, de 02.12.1992 (mediante a alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91).Mas, não ignorando, porque não se deve, o decidido no RE nº 363.852-1/MG, o certo é que, com a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, efetivamente não sucede a incidência da contribuição de seguridade sobre a folha de salários mais a que recai sobre o resultado da comercialização da produção rural, a apanhar, uma e outra, o empregador rural pessoa física (de superposição com a COFINS, ao teor do art. 1º da LC 70/91, não há falar).Outrossim, lei complementar igualmente não se exige; inexistente insulto ao art. 154, I, da CF, à luz do qual contribuições sociais criadas no exercício da competência residual da União (art. 195, 4º) dependem de lei complementar para serem exigidas.A uma, porque o próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que os conceitos de receita bruta e de faturamento identificam-se para os fins do art. 195 da Lei Maior.A duas porque, ainda que se entendam distintos os conceitos de faturamento e receita, e que a expressão receita só tivesse sido incluída no texto da Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, todas as operações de venda realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo as operações realizadas diretamente com o comprador ou por intermédio de frigoríficos ou cooperativas, consubstanciam atos de comércio, enfeixados no conceito de faturamento, o qual, na data da publicação da lei nº 8.542/92 (que reintroduziu o FUNRURAL para o empregador rural pessoa física),

já constava do texto constitucional. Entretanto, a contribuição que hoje se exige do empregador rural pessoa física está prevista na Lei nº 10.256/01, editada na vigência da atual redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que contempla a possibilidade de criação de novas contribuições sociais, por lei ordinária, tanto sobre o faturamento, como sobre a receita. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF, não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim, tendo em conta não haver bis in idem, como exaustivamente se pôs empenho em demonstrar, nem inconstitucionalidade formal a reconhecer, como verificado logo acima, encontram-se superados os senões entrevistados pela Suprema Corte na exação de que se cogita, no julgamento do RE nº 363.852-1/MG.É dizer: a tese dos impetrantes não vinga.Em verdade, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural - como ficou escancaradamente estabelecido -- não contribui sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar expresso fundamento de validade no próprio Texto Maior emendado. Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas pelos impetrantes.P. R. I. e comunique-se.

**0003853-46.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO BORGES X SEBASTIAO LUCIO BORGES(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP**  
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual os impetrantes, empregadores produtores rurais (contribuintes individuais), pretendem ver reconhecido como inconstitucional o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com as sucessivas redações que lhe foram dadas pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, a lhes exigir o FUNRURAL, mesmo depois da decisão unânime do Plenário do STF, no julgamento do RE nº 363.852, que declarou inconstitucional aludida exação. Sustentam que não podem ser compelidos ao duplo recolhimento de contribuição, sobre a venda da produção e sobre a folha de salários, por violar o princípio da igualdade. Ademais, somente lei complementar pode instituir outra fonte destinada a garantir a manutenção e expansão da seguridade social, o que vitima de inconstitucionalidade formal a Lei nº 10.256/2001. Eis fundado no que os impetrantes pedem, suspendendo-se liminarmente a exigência, que se declare a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992 e do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, que alterou o art. 25 da Lei nº 8.212/91, declarando-se a inexistência da relação jurídica que os entrelace ao Fisco, no que respeita ao FUNRURAL, e desobrigando-os, conseqüentemente, de sofrer a retenção correspondente na comercialização de sua produção rural. À inicial juntaram procuração e documentos.A ordem liminar não foi deferida. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, refutando às completas a tese inaugural.O culto e operoso órgão do MPF manifestou-se pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. DECIDO:O presente writ tem por finalidade a declaração de inexigibilidade da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita decorrente da comercialização de sua produção rural.A tese da inicial, desenganadamente, vai haurir plausibilidade no precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, cujo dispositivo do voto condutor do acórdão está assim redigido:(...)Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas).Deveras, entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, em superposição com a incidente sobre o valor comercializado dos produtos rurais. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro.Ou seja, entendeu o Pretório Excelso que o empregador rural pessoa física, por já estar obrigado à contribuição sobre a folha de salários e ao recolhimento da COFINS, não poderia ser compelido ao recolhimento de outra contribuição para a seguridade social com base de cálculo já adotada, por implicar bis in idem vedado pela Constituição Federal. Somente o produtor rural sem empregados é que estaria obrigado ao recolhimento de tal contribuição. Ora, os vícios de inconstitucionalidade pressentidos pela Corte Constitucional, no peculiar entendimento que exteriorizou e com o qual, concessa maxima venia, não se comunga, ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98.O novel diploma legal, arrimado, já, na Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001)I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97)II - 0,1% da recita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.529/97) (grifos apostos) Ora, com essa reprisada compostura, a contribuição do empregador rural pessoa física ficou

sem rebuços descolada daquela de que tratavam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98, ao não se entender que receita bruta, para efeitos fiscais, é equivalente a faturamento (em descompasso, v.g., com o decidido no RE 346084/PR). Ao que se viu, a decisão da Suprema Corte trazida como paradigma funda-se na suposta violação à regra inscrita no 4º do art. 195 da CF, a proibir a instituição de contribuições sociais cumulativas (cumulatividade externa). De fato, uma vez instituídas as contribuições autorizadas nos incisos do referido preceptivo constitucional (art. 195), sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita e o faturamento e, ainda, o lucro, não serão admitidas novas incidências sobre essas mesmas grandezas, exceção feita somente ao PIS, porquanto expressamente referida no Texto Maior (art. 239). Ocorre que - e disso parece não ter cuidado ou haver-se dado conta a decisão da Suprema Corte - nem a COFINS, nem a contribuição sobre a folha de salários, ex vi da legislação que as contempla e disciplina, são exigíveis de pessoas físicas, mais especificamente do empregador rural pessoa física. O empregador rural pessoa física, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR), não é contribuinte da COFINS. Também não se equipara à empresa, para efeito da contribuição incidente sobre a folha de salários, ao teor do 5º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, compêndio este último que foi tautológico no arrear, para o empregador rural pessoa física, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários. Em verdade, a fio da evolução legislativa, para o empregador rural pessoa física, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente não se exigiu de setembro de 1989, com a extinção do PRORURAL/FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/89 (1º do art. 3º), até o advento da Lei nº 8.540, de 02.12.1992 (mediante a alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91). Mas, não ignorando, porque não se deve, o decidido no RE nº 363.852-1/MG, o certo é que, com a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, efetivamente não sucede a incidência da contribuição de seguridade sobre a folha de salários mais a que recai sobre o resultado da comercialização da produção rural, a apanhar, uma e outra, o empregador rural pessoa física (de superposição com a COFINS, ao teor do art. 1º da LC 70/91, não há falar). Outrossim, lei complementar igualmente não se exige; inexistente insulto ao art. 154, I, da CF, à luz do qual contribuições sociais criadas no exercício da competência residual da União (art. 195, 4º) dependem de lei complementar para serem exigidas. A uma, porque o próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que os conceitos de receita bruta e de faturamento identificam-se para os fins do art. 195 da Lei Maior. A duas porque, ainda que se entendam distintos os conceitos de faturamento e receita, e que a expressão receita só tivesse sido incluída no texto da Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, todas as operações de venda realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo as operações realizadas diretamente com o comprador ou por intermédio de frigoríficos ou cooperativas, consubstanciam atos de comércio, enfeixados no conceito de faturamento, o qual, na data da publicação da lei nº 8.542/92 (que reintroduziu o FUNRURAL para o empregador rural pessoa física), já constava do texto constitucional. Entretanto, a contribuição que hoje se exige do empregador rural pessoa física está prevista na Lei nº 10.256/01, editada na vigência da atual redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que contempla a possibilidade de criação de novas contribuições sociais, por lei ordinária, tanto sobre o faturamento, como sobre a receita. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF, não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim, tendo em conta não haver bis in idem, como exaustivamente se pôs empenho em demonstrar, nem inconstitucionalidade formal a reconhecer, como verificado logo acima, encontram-se superados os senões entrevistados pela Suprema Corte na exação de que se cogita, no julgamento do RE nº 363.852-1/MG. É dizer: a tese dos impetrantes não vingará. Em verdade, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural - como ficou escancaradamente estabelecido -- não contribui sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexistindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar expresso fundamento de validade no próprio Texto Maior emendado. Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pelos impetrantes. P. R. I. e comunique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002954-24.2005.403.6111 (2005.61.11.002954-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X APARECIDO DONIZETE SAMARITANO(SP164964 - SÉRGIO ROBERTO URBANEJA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DONIZETE SAMARITANO

Fls. 169: defiro o prazo requerido, ao cabo do qual, inerte a CEF, deverão os autos aguardar no arquivo nova provocação. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2090**

#### **MONITORIA**

**0005564-23.2009.403.6111 (2009.61.11.005564-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA PATRICIA JORDAO BONACASATA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X MARIA APARECIDA JORDAO

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 04/11/2010, às 14 horas, a audiência preliminar agendada nestes autos. Publique-se com urgência.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004399-72.2008.403.6111 (2008.61.11.004399-6)** - ROSALIA MARIA DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 25/01/2011, às 14h15min., a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a), as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0005380-04.2008.403.6111 (2008.61.11.005380-1)** - ALOISIO ROBERTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)  
Vistos. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 04/11/2010, às 17 horas, a audiência preliminar agendada nestes autos. Publique-se com urgência.

**0005573-19.2008.403.6111 (2008.61.11.005573-1)** - ADALTINO DIAS CABRAL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 1º/02/2011, às 14h15min., a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a), as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000855-42.2009.403.6111 (2009.61.11.000855-1)** - ANTONIO INACIO DE SOUZA NETO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a devolução da carta de intimação encaminhada à testemunha JOÃO BERNARDINO DA LUZ, com a informação falecido (fls. 304/305), intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

**0004453-04.2009.403.6111 (2009.61.11.004453-1)** - BRENO GABRIEL MARTINS FERREIRA - INCAPAZ X VANDERLEIA APARECIDA MARTINS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste juízo, cancelo, por ora, a audiência agendada nestes autos e determino a intimação pessoal da representante legal do autor, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça deste juízo, para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 83/84. Cumpra-se com urgência.

**0006408-70.2009.403.6111 (2009.61.11.006408-6)** - LUIZ JESUS DEZANI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 08/02/2011, às 11 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e o Instituto Previdenciário, uma vez que as testemunhas eventualmente arroladas pelo requerente comparecerão ao ato independente de intimação. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0006474-50.2009.403.6111 (2009.61.11.006474-8)** - JOSE ALEXANDRE FERREIRA FILHO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste juízo, cancelo, por ora, a audiência agendada nestes autos e determino a intimação pessoal do autor, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça deste juízo, para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 85/86. Cumpra-se com urgência.

**0006705-77.2009.403.6111 (2009.61.11.006705-1)** - JOSELITO ESTIMA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 1º/02/2011, às 11 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a), a testemunha José Domingos Ramos e o Instituto Previdenciário, haja vista que a testemunha José Silveira de Freitas comparecerá ao ato independente de intimação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0006873-79.2009.403.6111 (2009.61.11.006873-0)** - CARLITO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a devolução da carta de intimação encaminhada à testemunha ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS, com a

informação mudou-se (fls. 81/82), intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se a realização da audiência, ficando a parte autora ciente de que, não sendo informado o correto endereço da testemunha acima referida, deverá providenciar o seu comparecimento, independentemente de intimação.Publique-se, com urgência.

**0007092-92.2009.403.6111 (2009.61.11.007092-0) - MARISTELA ANTONIETTO CIGAGNA(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 1º/02/2011, às 13h30min., a audiência agendada nestes autos.Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a), as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário.Outrossim, ofice-se ao superior hierárquico das testemunhas arroladas às fls. 119.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000629-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000629-5) - SIDEVALDO AVELINO DOS SANTOS(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 04/11/2010, às 15 horas, a audiência agendada nestes autos.Intimem-se pessoalmente o autor e o DNIT, este por meio da Procuradoria Regional Federal com sede nesta cidade.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000892-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000892-9) - MARIANA ANA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 25/01/2011, às 15 horas, a audiência agendada nestes autos.Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a), as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000900-12.2010.403.6111 (2010.61.11.000900-4) - APARECIDA BAZOTI SANTINI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 25/01/2011, às 15h45min., a audiência agendada nestes autos.Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e o Instituto Previdenciário.Outrossim, comunique-se aos juízos deprecados a presente redesignação, solicitando-lhes os gentis préstimos de adequar a data para colheita dos depoimentos das testemunhas, haja vista que nestes autos será tomado o depoimento pessoal da requerente.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000901-94.2010.403.6111 (2010.61.11.000901-6) - OSWALDO BARBOSA RAMOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 25/01/2011, às 11 horas, a audiência agendada nestes autos.Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a), as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário.Recolha-se, outrossim, os mandados de intimação expedidos nestes autos, independente de cumprimento.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000902-79.2010.403.6111 (2010.61.11.000902-8) - MARIA APARECIDA GOMES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 25/01/2011, às 16 horas, a audiência agendada nestes autos.Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a), as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001060-37.2010.403.6111 (2010.61.11.001060-2) - GERCI ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante a devolução da carta de intimação encaminhada à testemunha JOÃO LUNARDELLI, com a informação mudou-se (fls. 63/64), intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se a realização da audiência, ficando a parte autora ciente de que, não sendo informado o correto endereço da testemunha acima referida, deverá providenciar o seu comparecimento, independentemente de intimação.Publique-se, com urgência.

**0001086-35.2010.403.6111 (2010.61.11.001086-9) - IGNES FLORA DE MELLO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante a devolução da carta de intimação encaminhada à testemunha IRENE DIAS BARBOSA, com a informação desconhecido (fls. 53/54), intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se a realização da audiência, ficando a parte autora ciente de que, não sendo informado o

correto endereço da testemunha acima referida, deverá providenciar o seu comparecimento, independentemente de intimação. Publique-se, com urgência.

**0001136-61.2010.403.6111 (2010.61.11.001136-9) - ODETE MARIA DA SILVA CRUZ(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 1º/02/2011, às 16h30min., a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a), as testemunhas arroladas residentes nesta cidade e o Instituto Previdenciário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001153-97.2010.403.6111 (2010.61.11.001153-9) - YASUKO WATANABE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 1º/02/2011, às 15h45min., a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a), as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001162-59.2010.403.6111 (2010.61.11.001162-0) - TEREZINHA COSTA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 1º/02/2011, às 15 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a), as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002499-83.2010.403.6111 - AMBROSINA DE SOUZA LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a devolução da carta de intimação encaminhada à testemunha CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, com a informação desconhecido (fls. 58/59), intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se a realização da audiência, ficando a parte autora ciente de que, não sendo informado o correto endereço da testemunha acima referida, deverá providenciar o seu comparecimento, independentemente de intimação. Publique-se, com urgência.

**0002916-36.2010.403.6111 - ROGERIO SALVIANO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visos. Defiro a redesignação da perícia médica agendada nestes autos, conforme solicitado pelo perito às fls. 178. Intime-se pessoalmente o autor de que referida prova será colhida no dia 21/10/2010, às 14h30min., no consultório médico do experto, localizado na Rua Carajás, nº 20, nesta cidade. Intime-se pessoalmente o INSS da presente redesignação. Outrossim, recolha-se o mandado de intimação n.º 698/2010-DIV, independente de cumprimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0003189-15.2010.403.6111 - MARIA DE SOUZA GUIMARAES COSTA(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 25/01/2011, às 13h30min., a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a), as testemunhas arroladas residentes em Vera Cruz e o Instituto Previdenciário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0003260-17.2010.403.6111 - VERA LUCIA LAURENTINO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 25/01/2011, às 16h45min. a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e o Instituto Previdenciário, haja vista que as testemunhas arroladas comparecerão ao ato independente de intimação. Solicite-se, outrossim, ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis a devolução da carta precatória nº 189.01.2010.005373-2/000000-000, independente de cumprimento. No mais, sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção da classe processual, conforme determinado às fls. 36. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0003817-04.2010.403.6111 - ALTEMIR APARECIDO DA SILVA(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 04/11/2010, às 16 horas, a audiência preliminar agendada nestes autos. Publique-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003924-48.2010.403.6111 - ODIVALDO MIQUELIN(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 -**

PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 08/02/2011, às 13h30min., a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a), as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário. Recolha-se, outrossim, os mandados de intimação expedidos nestes autos, independente de cumprimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003795-43.2010.403.6111** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X BENEDITA DA SILVA PENNA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 07/12/2010, às 16 horas, a audiência agendada nestes autos. Comunique-se o juízo deprecante da presente redesignação, solicitando-lhe a intimação das partes. Proceda a secretaria à intimação da testemunha a ser ouvida. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2091**

#### **MONITORIA**

**0004836-79.2009.403.6111 (2009.61.11.004836-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIRO ARRUDA JUNIOR

Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se na forma determinada às fls. 39. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

**0003460-24.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MARLENE APARECIDA GERALDO

Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se na forma determinada às fls. 25. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003889-59.2008.403.6111 (2008.61.11.003889-7)** - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação na Justiça Federal está sujeita a preparo (RCJF - 14-II). Da sentença, o(a) autor(a), inconformado(a), apelou. No entanto, não preparou o recurso na forma prevista na Lei n.º 9.289/96 e Provimento n.º 64 da CGJF. Dessa forma, ante a ausência de preparo, decreto a deserção do recurso de apelação interposto às fls. 161/167, nos termos do artigo 511 do CPC, deixando, pois, de recebê-lo. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 157/158. Após, expeçam-se os alvarás, na forma determinada na aludida decisão. Sem prejuízo, fica a parte autora/devedora intimada a efetuar o pagamento do valor devido à CEF a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença acima referida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se e cumpra-se.

**0001477-24.2009.403.6111 (2009.61.11.001477-0)** - SUZANA RODRIGUES DIAS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a v. decisão de fls. 131/135. Oficie-se ao INSS, com cópia da referida decisão, a fim de que implante o benefício objeto da transação homologada em segundo grau, em 10 (dez) dias. A autarquia previdenciária deverá também apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados, com a observação de que, seu produto, deverá permanecer nos autos, aguardando nomeação de curador especial. Intime-se e cumpra-se.

**0004694-75.2009.403.6111 (2009.61.11.004694-1)** - FERNANDO ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA RITA BARALEOTO DA SILVA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ouça-se o requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 114/119, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 398 do CPC. Outrossim, na mesma oportunidade deverá dizer se está em condições de submeter-se à perícia médica deferida às fls. 59 ou se desiste da produção de referida prova. Publique-se.

**0000996-27.2010.403.6111 (2010.61.11.000996-0)** - NILSON BATISTA DE ARAUJO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados pelo autor, apontando omissão na sentença de fls. 124/127, ao não ter mencionado (até porque isso não foi pedido), que a restituição do imposto de renda pleiteado deverá abranger os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 168 do CTN que trata do prazo

máximo para a restituição do indébito. Pede que aludida insuficiência seja sanada.É o que importa. DECIDO:Entretanto, com a devida vênia, omissão não se reconhece. O autor declara a fl. 3 que, a partir do mês de fevereiro de 2007, passou a perceber mensalmente benefício de aposentadoria complementar, sobre tais pagamentos incidindo o IRRF.Com esse pano-de-fundo, pede que se declare a existência de crédito em seu favor referente aos valores indevidamente retidos na fonte a título de Imposto de Renda, incidente sobre o benefício mensal de aposentadoria complementar, recebido da entidade de previdência privada, referente somente às contribuições anteriores a 1996, recolhidas quando da vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, 01/01/89 a 31/12/95, nos exatos termos das alegações trazidas e demonstradas pelos documentos anexados (ênfases apostas).Em contestação, a União Federal suscitou prescrição (fls. 90/91), alegação que restou enfrentada e afastada no decisum, da maneira seguinte:Quanto à prescrição quinquenal é preciso desfazer um equívoco que se obriga na contestação. Uma coisa é o período em que o autor verteu contribuições para o Plano de Complementação de Aposentadoria, relevados para efeito da presente ação (de 01.01.1989 a 31.12.1995); outra, bem diferente, é o momento a partir do qual passou a receber a complementação de aposentadoria (fevereiro de 2007 - fl. 66), complemento este que, na tese da inicial, não pode sofrer parcial tributação em duplicidade e que é objeto da declaração e restituição pedidas. Na espécie, por óbvio, comparando-se fevereiro de 2007 com 18.02.2010, data da propositura da presente ação, não há cogitar de prescrição (grifos colocados).Com esse quadro, em sua parte dispositiva, a sentença ficou assim lançada:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a Fazenda Nacional a proceder à restituição do valor do Imposto de Renda incidente sobre a parcela mensal do benefício pago pela Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar ao autor, a partir de fevereiro de 2007, na medida do esquadramento tecido logo atrás, tal como se apurar em execução. Adendos e consectários da sucumbência como acima estabelecidos. O feito é, pois, extinto, com fundamento no art. 269, I, do CPC (destaque nosso).Eis por que de omissão não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não apreciada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie.O argumento de que o autor recebe complementação de aposentadoria desde 2005, não bastasse desdizer afirmação da inicial (fl. 3), é novo . Somente agora, em embargos de declaração, foi deduzido.Ora, descabem embargos de declaração para suscitar questões novas, anteriormente não ventiladas (RSTJ 59/170 e REsp 1.757-SP, Rel. o Mi. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 13.03.90, DJ 09.04.90, p. 2.745).Como é cediço, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). É que, embargos de declaração, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Bem por isso, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

**0002465-11.2010.403.6111** - CATARINA REINALDO TRASPADINI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002579-47.2010.403.6111** - DOMINGOS PACHOAL NEVES DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003320-87.2010.403.6111** - SERGIO PRADO GIANINI(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.A parte requerente, devidamente qualificada, propôs a presente ação objetivando a declaração, a ser imposta à requerida, de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com o que relação tributária entre elas, no tocante ao FUNRURAL, não se estabelece, assim devendo ser reconhecido; formula, ademais, pedido de restituição/compensação do que recolheu a esse título, nos últimos dez anos, com os adendos legais e na forma da regulação de regência. Pediu tutela antecipada e, à inicial, juntou documentos.Deferiu-se a tutela antecipada invocada, decisão em face da qual a União Federal tirou agravo de instrumento. O E. TRF3, em decisão proemial, deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto.Citada, a requerida contestou o pedido. Encareceu a necessidade de revogar-se a tutela concedida à parte autora. Em preliminar, acusou falta de documentos essenciais ao processamento da ação. No mérito, rebateu às completas os argumentos da inicial e requereu o decreto de improcedência do pedido.A parte autora falou sobre a contestação.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC.A matéria preliminar suscitada em contestação confunde-se com o mérito; deslindado este, tarefa que os documentos anexados aos autos permitem, aquela ficará superada.No mais, a presente ação tem por finalidade a declaração de inexigibilidade/restituição/compensação da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita decorrente da comercialização de sua produção rural.A tese da inicial, desenganadamente, vai haurir plausibilidade no precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, cujo dispositivo do voto condutor do acórdão está assim redigido:(...)Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a

receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas). Deveras, entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, em superposição com a incidente sobre o valor comercializado dos produtos rurais. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro. Ou seja, entendeu o Pretório Excelso que o empregador rural pessoa física, por já estar obrigado à contribuição sobre a folha de salários e ao recolhimento da COFINS, não poderia ser compelido ao recolhimento de outra contribuição para a seguridade social com base de cálculo já adotada, por implicar bis in idem vedado pela Constituição Federal. Somente o produtor rural sem empregados é que estaria obrigado ao recolhimento de tal contribuição. Ora, os vícios de inconstitucionalidade pressentidos pela Corte Constitucional, no peculiar entendimento que exteriorizou e com o qual, concessa maxima venia, não se comunga, ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. O novel diploma legal, arrimado, já, na Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.529/97) (grifos apostos) Assim, com essa reprisada compostura, a contribuição do empregador rural pessoa física ficou sem reboços descolada daquela de que tratavam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98, ao não se entender que receita bruta, para efeitos fiscais, é equivalente a faturamento (em descompasso, v.g., com o decidido no RE 346084/PR). Ao que se viu, a decisão da Suprema Corte trazida como paradigma funda-se na suposta violação à regra inscrita no 4º do art. 195 da CF, a proibir a instituição de contribuições sociais cumulativas (cumulatividade externa). De fato, uma vez instituídas as contribuições autorizadas nos incisos do referido preceptivo constitucional (art. 195), sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita e o faturamento e, ainda, o lucro, não serão admitidas novas incidências sobre essas mesmas grandezas, exceção feita somente ao PIS, porquanto expressamente referida no Texto Maior (art. 239). Ocorre que - e disso parece não ter cuidado ou haver-se dado conta a decisão da Suprema Corte - nem a COFINS, nem a contribuição sobre a folha de salários, ex vi da legislação que as contempla e disciplina, são exigíveis de pessoas físicas, mais especificamente do empregador rural pessoa física. O empregador rural pessoa física, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR), não é contribuinte da COFINS. Também não se equipara à empresa, para efeito da contribuição incidente sobre a folha de salários, ao teor do 5º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, compêndio este último que foi tautológico no arrear, para o empregador rural pessoa física, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários. Em verdade, a fio da evolução legislativa, para o empregador rural pessoa física, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente não se exigiu de setembro de 1989, com a extinção do PRORURAL/FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/89 (1º do art. 3º), até o advento da Lei nº 8.540, de 02.12.1992 (mediante a alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91). Mas, não ignorando, porque não se deve, o decidido no RE nº 363.852-1/MG, o certo é que, com a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, não se somam a incidência da contribuição de seguridade sobre a folha de salários e a que recai sobre o resultado da venda da produção rural, a apanhar, uma e outra, o empregador rural pessoa física (de superposição com a COFINS, ao teor do art. 1º da LC 70/91, não há falar). Outrossim, lei complementar igualmente não se exige; inexistente insulto ao art. 154, I, da CF, à luz do qual contribuições sociais criadas no exercício da competência residual da União (art. 195, 4º) dependem de lei complementar para serem exigidas. A uma, porque o próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que os conceitos de receita bruta e de faturamento identificam-se para os fins do art. 195 da Lei Maior. A duas porque, ainda que se entendam distintos os conceitos de faturamento e receita, e que a expressão receita só tivesse sido incluída no texto da Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, todas as operações de venda realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo as operações realizadas diretamente com o comprador ou por intermédio de frigoríficos ou cooperativas, consubstanciam atos de comércio, enfeixados no conceito de faturamento, o qual, na data da publicação da lei nº 8.542/92 (que reintroduziu o FUNRURAL para o empregador rural pessoa física), já constava do texto constitucional. Entretanto, a contribuição que hoje se exige do empregador rural pessoa física está prevista na Lei nº 10.256/01, editada na vigência da atual redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que contempla a possibilidade de criação de novas contribuições sociais, por lei ordinária, tanto sobre o faturamento, como sobre a receita. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF, não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim, tendo em conta não

haver bis in idem, como exaustivamente se pôs empenho em demonstrar, nem inconstitucionalidade formal a reconhecer, como verificado logo acima, encontram-se superados os senões entrevistados pela Suprema Corte na exação de que se cogita, no julgamento do RE nº 363.852-1/MG.Outrossim, o prazo prescricional se conta a partir de cada pagamento considerado indevido e é de cinco anos. O direito de ação atinente a direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte. O primeiro pode se dar em prazo prescricional e o segundo em período decadencial; um é atribuído ao sujeito passivo, o outro ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária; um, em tese, tem crédito a depender de unção, seja do Estado tributante seja do Poder Judiciário, o outro se consuma com a atividade administrativa do lançamento, a qual não depende do contribuinte aceitá-la ou de intervenção judicial. Não se divisa, portanto, correlação entre atividades subjetivamente distintas e submetidas a regramentos diversos. Em verdade, o termo a quo do prazo prescricional da Fazenda Pública para cobrar seus créditos não coincide com o do contribuinte. Para a pessoa pública, em princípio, começa após transcorrido o intervalo decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido.Ensinaça de ALBERTO XAVIER (Do Lançamento, Forense, 1997, p. 99), com a autoridade de sempre, deita luz sobre o tema. Repare-se:Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, imediato é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutiva sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implementar.(...)O que, em rigor jurídico, o decurso do prazo de cinco anos, sem que o controle administrativo tenha sido exercido, extingue pela decadência, é o poder-dever de efetuar esse controle, não o crédito tributário, cuja extinção se operou, plena e definitivamente com o pagamento espontâneo, dotado de eficácia liberatória imediata. O que poderá dizer-se é que, antes do decurso daquele prazo, o crédito, embora definitivamente extinto, não se encontra definitivamente quitado por força de uma quitação operada pela ficção legal da homologação tácita. Mas a quitação respeita à prova do fato e não à sua existência.Quer dizer, embora o pagamento antecipado não quite crédito tributário posteriormente encontrado no prazo da homologação, extingue o crédito de logo reconhecido pelo contribuinte e, no limite dele, irradia efeitos imediatos.É assim de concluir que o prazo para a homologação beneficia e tutela apenas o interesse fiscal. Não afeta a eficácia imediata do pagamento em relação ao próprio contribuinte, o qual não depende da homologação (ficta ou expressa) para postular a restituição do indevido. E se não depende da homologação para exercer, de imediato, o direito à restituição, não faz sentido erigir nela o termo inicial do prazo prescricional para exigir a repetição.Bem por isso, consoante jurisprudência firmada no E. TRF3, o termo inicial do prazo previsto no art. 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive no que se refere aos tributos lançados por homologação (AC 586209, Processo: 2000.03.99.021989-4, decisão de 13.07.2005, DJU de 03.08.2005, p. 81, Rel. o Des. Federal MÁRCIO MORAES; AC 467030, Processo: 1999.03.99.0197109, decisão de 27.08.2003, DJU de 01.10.2003, p. 215, Rel. o Des. Federal NERY JÚNIOR; AC 901295, Processo: 2003.03.99.0284814, decisão de 18.02.2004, DJU de 10.03.2004, p.161, Rel. a Des. Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 764205, Processo: 2000.61.02.0127122, decisão de 03.12.2003, DJU de 17.12.2003, p. 186, Rel. o Des. Federal CARLOS MUTA). O critério está hoje consignado no art. 3º da LC nº 118/2005, com sua natureza explícita de norma interpretativa, com o que granjeia os efeitos do art. 106, I, do CTN.Mas, o que se revela é que a tese do requerente não prospera. Em verdade, a Lei nº 8.540/92, que reintroduziu a exigência para o empregador rural pessoa física, não é inconstitucional, posto não introverter bis in idem, ao que foi visto, e acomodar-se no conceito de faturamento, previsto na redação original do art. 195 da CF. Todavia, livre de qualquer dúvida, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural - como ficou escancaradamente estabelecido -- não contribui sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar expresso fundamento de validade no próprio Texto Maior emendado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em decorrência do decidido, revogo a decisão de fls. 148/149. Ademais, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios à parte requerida, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC.Comunique-se a presente decisão ao E. TRF3, em razão do agravo de instrumento interposto.P. R. I.

**0003346-85.2010.403.6111** - OSWALDO HADDAD(SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Efetue a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas, de forma a totalizar 0,5% do valor dado à causa, sob pena de cancelamento da distribuição.Publique-se.

**0003438-63.2010.403.6111** - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0003989-43.2010.403.6111** - LEONILDA MAGNANI DA SILVA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conclusão do procedimento administrativo noticiado às fls. 26.Publique-se.

**0004782-79.2010.403.6111** - NAIR GOMES NEVES(SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

**0004786-19.2010.403.6111** - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 13, outorgada mediante oposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

**0004831-23.2010.403.6111** - JANIR RUFINO LUZI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da instrução probatória. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004783-64.2010.403.6111 (2006.61.11.005191-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-94.2006.403.6111 (2006.61.11.005191-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X DURVAL LOPES DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução apenas quanto à parte embargada, nos termos do artigo 739-A, parágrafos 1º e 3º, do CPC. à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, certifique-se nos autos principais o efeito suspensivo atribuído aos presentes embargos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003373-68.2010.403.6111** - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Recebo, no efeito meramente devolutivo, a apelação da Fazenda Nacional (fls. 2961/2970), parte substancial no feito. Vista à(o) impetrante para, querendo, oferecer contra-razões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004583-96.2006.403.6111 (2006.61.11.004583-2)** - JOAO BATISTA FERREIRA X ANDERSON DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X ARNALDO DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X LUCIDALVA CORREIRA DE JESUS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X RENATA APARECIDA FERREIRA X KLEBER BATISTA FERREIRA(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X EVERSON MARCELINO DA SILVA FERREIRA(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANDERSON DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a serventia às anotações necessárias para inclusão no sistema processual do advogado constituído pelo extinto João Batista Ferreira, bem como da advogada Dorilu Sirlei da Silva Gomes. Após, intime-se o advogado inicialmente constituído para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 273/276, na parte relativa aos honorários advocatícios, em cinco dias. Havendo concordância, prossiga-se como determinado às fls. 277. Cumpra-se.

**0005700-54.2008.403.6111 (2008.61.11.005700-4)** - JOSE ANTONIO ELIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência ao requerente da manifestação do INSS às fls. 143.Outrossim, discordando do valor da RMI do benefício apurado pelo INSS, bem como dos cálculos apresentados às fls. 131/132, promova a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC.Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA  
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2564**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005420-21.2010.403.6109 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Visto em Pedido de Medida LIMINAR Pretende-se no presente writ concessão de medida liminar, que ora se examina, objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional constitucional de férias de 1/3 e o aviso prévio indenizado.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/243.É a síntese do necessário.Decido.O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório.Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009).É o que basta para a configuração do fumus boni iuris.O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como no auxílio acidente, possuem natureza indenizatória, porquanto representam verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se identificando, portanto, com a noção de salário, razão pela qual não lhe é devida contribuição previdenciária. O aviso prévio indenizado, não compõe parcela do salário do empregado, não possuindo sequer caráter de habitualidade, sendo sua natureza meramente indenizatória. Cabe-se ressaltar que o direito ao aviso prévio indenizado surge da rescisão do contrato de trabalho sem prévia notificação, no prazo mínimo legal. Cumprida a notificação, instituir-se-á o aviso prévio trabalhado, sendo devido o salário referente ao período, o qual estará sujeito à exação combatida nestes autos.Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ:16/05/2006, p. 207). Grifei.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.3- Agravo improvido.(TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de

natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decurso recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº1999.03.99.063377-3; DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma)Todavia, da mesma sorte não goza a contribuição vertida à Previdência Social relativa ao adicional constitucional de 1/3, quanto a este, deve ser ressalvado que se trata de ganho habitual do empregado, sendo ganho porque traduz uma prestação fornecida ao empregado em decorrência do contrato de trabalho, e, habitual porque sua percepção se dá todo ano, sendo sua natureza salarial e não indenizatória. Matéria também pacificada pela jurisprudência conforme precedente do Egrégio STF (RE nº 258937 / RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000, pág. 00013). Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - GRATIFICAÇÃO NATALINA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO....Os valores pagos pela empresa a título de salário maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 (um terço) e adicionais por horas extraordinárias, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).(TRF3 - 5ª T. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289879. Processo: 200561000174748. UF: SP. Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE. DJU:30/01/2008, p. 464). Grifei.Em suma, o adicional constitucional de 1/3 tem natureza salarial, e não indenizatória, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, para fins de incidência da exação combatida nestes autos.Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, exclusivamente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente) e dos valores referentes ao aviso prévio indenizado.Oficie-se ao representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004, com cópia da presente decisão.Após, dê-se vista dos autos ao DD. Procurador da República.Com o retorno dos autos, venham-me conclusos.

**0007890-25.2010.403.6109 - JOAO DE NOBREGA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

**0008222-89.2010.403.6109 - ABRAAO MANOEL DOS SANTOS X BRAZ ANTERO X CASSIA APARECIDA DE LIMA X EDMILSON APARECIDO FALANGO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LEOLINA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando-se que os recursos interpostos datam de meados de dezembro e fevereiro /2010, afasto as prevenções apontadas às fls.58/60.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento

do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0008390-91.2010.403.6109** - NEIVALDO JESUS DE ROSSI (SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Intime-se o impetrante para que no prazo de 05 dias apresente uma cópia da contra fé sem documentos a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Cumprido: Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0008518-14.2010.403.6109** - LUIZ LOPES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0008522-51.2010.403.6109** - JEFERSON LUIS RIBEIRO (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, inexistindo a possibilidade de perecimento do objeto, se o pedido for analisado após a vinda das informações e manifestação do MPF, postergo a apreciação para referido momento processual. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos. Int.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5204**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001337-11.2000.403.6109 (2000.61.09.001337-3)** - RICARDO MAZIERO (SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

DECISÃO Ao relatório de fls. 354/355, acrescento que foram juntados ao processo os autos do precatório originário (fls. 374/534). Posteriormente, foram os autos encaminhados para a Contadoria Judicial, para o oferecimento de novos cálculos (fls. 542). Novos cálculos às fls. 560/562. O autor se manifestou às fls. 567/568, discordando dos cálculos do Contador Judicial, e postulando o cômputo de juros de mora desde a realização dos cálculos iniciais até o efetivo pagamento do precatório inicial. Por seu turno, o INSS afirma que não há qualquer resíduo a ser pago no presente caso, fundamentando suas alegações em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, defende a impossibilidade de

contagem de juros entre a data da liquidação e a da expedição do requisitório, sob pena de eternização da lide (fls. 579/586). Postula a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito. Nova manifestação da Contadoria Judicial às fls. 589.É o relatório.Decido. A discussão existente nos autos refere-se exclusivamente à possibilidade de pagamento de juros de mora em precatório complementar e, se possível, como deve ser efetuado tal cômputo. A matéria discutida é objeto de diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal. O primeiro deles, RE n. 298616, fixou as bases jurisprudenciais sobre a matéria, nos seguintes termos:Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido. (RE 298616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2002, DJ 03-10-2003 PP-00010 EMENT VOL-02126-02 PP-00429).Na seqüência, em precedente que pode ser entendido como uma consequência do anteriormente citado, o STF entendeu ser indevida a contagem de juros de mora entre a data da homologação dos cálculos até a data da expedição do requisitório, por entender que não há mora da devedora neste período, por ser tal período parte do processamento necessário do precatório. Tal decisão tem o condão de evitar a eternização das execuções contra a Fazenda Pública, e tem fundamento no princípio da segurança jurídica. Confira-se:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 641149 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/12/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-10 PP-02063).Desta forma, parte do pleito do autor não encontra respaldo na jurisprudência do STF, eis que inviável a cobrança de juros de mora entre a data da homologação dos cálculos e o prazo constitucional para pagamento do precatório. Contudo, o INSS defende ser inviável a cobrança complementar de qualquer valor a título de juros de mora, baseado nos precedentes acima citados. Entretanto, o STF não se omitiu sobre as situações nas quais o débito não é pago no prazo constitucional, admitindo, desta forma, a expedição de precatório complementar para o pagamento de juros de mora relativo ao período posterior ao prazo constitucional. Isto porque, após o esgotamento de tal prazo, a entidade pública incorre novamente em mora, devendo arcar com o ônus do seu atraso. Neste sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ARTIGO 100, 1º, DA CB/88. 1. O Tribunal fixou o entendimento no sentido de que não são devidos os juros moratórios no período entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente. Contudo, no caso dos autos, o pagamento se deu após o prazo constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 571222 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02133). Desta forma, no presente caso o precatório complementar é cabível, devendo os juros de mora serem computados entre o mês seguinte ao esgotamento do prazo constitucional para pagamento e o mês do efetivo pagamento. No caso concreto, o débito foi incluído na proposta orçamentária do ano de 1995 (fls. 453), motivo pelo qual o débito deveria ter sido quitado até dezembro de 1995. Contudo, os recursos necessários para o adimplimento da dívida só foram disponibilizados pela devedora em julho de 2002 (fls. 474).Desta forma, o autor faz jus ao recebimento dos juros de mora computados de janeiro de 1996 a julho de 2002, bem como aos honorários advocatícios correspondentes. Face ao exposto, declaro o direito do autor ao recebimento dos valores referentes aos juros de mora complementares, relativos ao período de janeiro de 1996 a julho de 2002, bem como aos honorários advocatícios correspondentes. À Contadoria Judicial, para cálculo nos termos da presente decisão. Após, intemem-se as partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, salientando que eventuais manifestações deverão versar exclusivamente sobre a adequação dos cálculos à presente decisão. Na seqüência, venham os autos conclusos para decisão final declaratória do valor do débito. Intemem-se. Piracicaba, 18 de maio de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0004463-93.2005.403.6109 (2005.61.09.004463-0) - SERGIO ROBERTO RODRIGUES X VIVIAN CRISTINE ZAVARELLI RODRIGUES(SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI E SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Autos nº: 2005.61.09.004463-0Ação OrdináriaAutor: SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES e VIVIAN CRISTINE ZAVARELLI RODRIGUESRé : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tipo ATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, na qual os autores pleiteiam a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Os autores alegam que em julho de 2000 procuraram a Caixa Econômica Federal para viabilizar a contratação de financiamento imobiliário, com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e que na ocasião entregaram todos os documentos requeridos para a funcionária Doli. Como não receberam nenhuma resposta da instituição financeira, compareceram novamente na agência bancária em novembro de 2000 e o funcionário Ranulfo informou que não havia nenhum procedimento aberto, com vistas a obter financiamento imobiliário, o que fez com que entregassem todos os documentos novamente.Aguardaram mais alguns meses e voltaram a procurar a CEF em janeiro de 2001, quando lhes disseram que o financiamento somente seria liberado se eles procedessem ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a parte da construção que já fora realizada. Mesmo sem recursos para fazê-lo, os autores endividaram-se e recolheram guia no valor de R\$ 4.800,56 (quatro mil, oitocentos reais e cinquenta e seis centavos). Todavia, a funcionária Maria disse que o financiamento não foi aprovado, tendo em vista que o cadastro não foi aprovado.Entendem que a conduta da ré lhes

causou danos morais, motivo pelo qual postula que a mesma seja condenada a reparar tais danos. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 17/191. Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 194 e 196/197). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 198). Devidamente citada, a ré apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito dos autores (fls. 204/220). Em réplica (fls. 255/259), os autores impugnaram os fatos alegados pela ré na sua contestação, ratificando, no mais, os termos de sua inicial. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 260), a ré nada requereu (fl. 262) e os autores pugnaram pela produção de prova testemunhal e pericial (fl. 269). Deferiu-se a produção de prova oral (fl. 270). Foi ouvida neste juízo a testemunha Izabel Cristina Fratucelli Gasparoto (fls. 279/281) e a testemunha Marisa Rocha Cupido Dupree foi ouvida por carta precatória (fls. 292/295). Ambas as partes apresentaram memoriais (fls. 300/307 e 308/309). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A inicial não é inepta, eis que o pedido é certo e determinado e com a exordial vieram os documentos necessários e suficientes para o deslinde do feito. Além disso, a preliminar ventilada confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. O pedido deve ser julgado improcedente. Inicialmente, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores. Neste sentido está a Súmula n. 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços. Neste sentido prevê, expressamente, o artigo 14 do CDC, com a seguinte redação: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Cabe, pois, analisar a atividade bancária sob o prisma do dispositivo legal ora citado. Desta forma, há que se identificar, no caso concreto, se a ré, pela prática de conduta defeituosa na prestação de serviços, causou à autora os danos morais alegados na inicial, devendo, em caso positivo, ser responsabilizada por seus atos. Os autores requereram a concessão de financiamento imobiliário, tendo entregue os documentos necessários, inicialmente em julho de 2000 e posteriormente em novembro de 2000 e em janeiro de 2001, sendo que ao final o financiamento foi negado pela instituição financeira, sob a alegação de que não houve aprovação do cadastro. Nos autos, restou incontroverso ter havido a entrega de documentos para dar entrada em pedido de concessão de financiamento imobiliário. Todavia, alega a ré que o financiamento postulado não foi concedido porquanto o sistema de avaliação de risco de crédito da Caixa Econômica Federal, qual seja, o credit score não aprovou o cadastro dos postulantes, fato esse que inclusive vincula a decisão do funcionário da instituição financeira responsável pelo empréstimo. Reputo, pois, plausíveis as alegações da ré. Infere-se da carta de crédito de fl. 23, assinada por um dos autores e datada de 29/01/2001, que para a concessão do financiamento o requerente deve apresentar idoneidade cadastral e, se for o caso, comprovar capacidade de endividamento; ser maior de 21 anos ou emancipado, ser brasileiro nato ou naturalizado ou deter visto de permanência no país, se estrangeiro; apresentar documentação completa exigida, conforme modalidade pleiteada. (grifo meu). De outro lado, esclarecedor o testemunho de Izabel Cristina Fratucelli Gasparoto, funcionária da Caixa Econômica Federal (fls. 279/281), no sentido de que quando foram entregues todos os documentos o credit score, sistema interno de análise de crédito, não aprovou o cadastro dos autores, provavelmente porque no momento da análise eles estavam utilizando o limite do cheque especial. O contrato de financiamento imobiliário condiciona a liberação das verbas ao atendimento de uma série de exigências. Nos autos, ainda que os autores tenham entregado todos os documentos solicitados para a concessão de financiamento imobiliário não atenderam aos padrões de concessão de crédito da Caixa Econômica Federal nessa espécie de mútuo. Ou seja, não foram preenchidos todos os requisitos, mormente no que tange à idoneidade cadastral. Pelos motivos expostos, entendo inexistente a responsabilidade imputada à ré, eis que as provas dos autos demonstram a prestação de seus serviços nos exatos limites contratuais. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitados. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, \_\_\_\_\_ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0002005-69.2006.403.6109 (2006.61.09.002005-7) - JOAO CARLOS RODRIGUES (SP111621B - IONY ARAUJO PRADO SANTARINE E SP123083 - PRISCILA BERTUCCI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X BANCO GE CAPITAL S/A (SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR)**

Autos nº: 2006.61.09.002005-7 Ação Ordinária Autor: JOÃO CARLOS RODRIGUES Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO GE CAPITAL S/A Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo. Em síntese, o autor alega que terceiros não identificados, valendo-se de documentos com os dados pessoais do autor, celebraram contrato de empréstimo com o Banco GE Capital, mediante consignação das prestações nos pagamentos de benefício previdenciário do autor. Outrossim, informa que tais pessoas efetuaram a

abertura de conta-corrente mantida na Caixa Econômica Federal, utilizada na prática da fraude em questão, conta esta que estaria aberta até os dias atuais. Entende que os réus cometeram falha em seus serviços ao possibilitarem a celebração de contratos bancários em nome do autor, sem tomarem as medidas de prevenção cabíveis. E, em virtude da celebração de tais avenças, o autor vem sofrendo os incômodos de ter de tomar as providências cabíveis para não sofrer danos patrimoniais. Gratuidade deferida (fls. 34). Em sua contestação de fls. 42/49, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminar de incompetência absoluta do juízo, postulando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, local da fraude. No mérito, informa que identificou o golpe perpetrado a tempo, motivo pelo qual não ocorreram danos em desfavor do autor. Assim, postulam a improcedência do pedido. Em sua contestação de fls. 58/78, o Banco GE Capital defende a inexistência de responsabilidade, eis que os atos criminosos teriam sido causados exclusivamente pelos terceiros não identificados e pelo autor, que teria dado causa aos fatos por ter confiado seus documentos pessoais a terceiros. Sobreveio réplica (fls. 89/99). Houve a produção de prova testemunhal (fls. 136/141v). As partes ofereceram seus memoriais finais (fls. 147/150 e 156/158). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal. No caso, os réus possuem mais de um domicílio, inclusive na área territorial de competência deste Juízo, motivo pelo qual podem ser demandadas em qualquer um deles (art. 94, 1º, do CPC). Desta forma, o foro eleito pelo autor é competente para a análise da matéria. Ademais, por se tratar de discussão sobre competência territorial, haveria a necessidade de apresentação de exceção, e não de preliminar de contestação, motivo que também impõe a rejeição da preliminar em questão. No mérito, o pedido comporta acolhimento. Inicialmente, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores. Neste sentido está a Súmula n. 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços. Neste sentido prevê, expressamente, o artigo 14 do CDC, com a seguinte redação: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Cabe, pois, analisar a atividade bancária sob o prisma do dispositivo legal ora citado. Desta forma, há que se identificar, no caso concreto, se as rés, pela prática de conduta defeituosa na prestação de serviços, causaram ao autor os danos morais alegados na inicial, devendo, em caso positivo, serem responsabilizadas por seus atos. Restou incontroverso nos autos que houve a celebração do contrato de empréstimo de terceiro usando-se da identidade do autor com o Banco GE, e que os valores foram transferidos para outra conta-corrente. Restou também incontroverso que os pagamentos das prestações referentes a tais empréstimos seriam descontados do benefício previdenciário em favor do autor, mantido pelo INSS. Prova disto são os documentos de fls. 23/24, não impugnados pelos autores. Contudo, a ré Banco GE se defende afirmando ter havido culpa exclusiva de terceiros e do próprio autor, que teria confiado seus documentos pessoais a terceiros. O primeiro ponto não pode ser acolhido, pois a verificação da real identidade de interessados na abertura de conta é encargo das instituições financeiras, seja em decorrência de regulamentos específicos, seja em virtude de interesses próprios, consistentes na regularidade de suas relações jurídicas. Ademais, a ré deve assumir os riscos de sua atividade empresarial. Desta forma, é beneficiária dos ganhos gerados por sua atividade, mas deve arcar com todos os prejuízos que acaso decorram da mesma, não sendo admissível sua transferência para terceiros. Em relação ao segundo tópico de defesa da referida ré, qual seja culpa exclusiva do autor, não há qualquer elemento de prova nos autos que permita a conclusão de que o autor confiou seus documentos a terceiros. Desta forma, a alegação da ré restou desprovida da necessária demonstração, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 333, II, do CPC. Já em relação à ré Caixa Econômica Federal, está incontroverso nos autos a abertura fraudulenta de conta bancária a qual, ademais, estaria ainda aberta anos depois da ocorrência dos fatos noticiados na inicial (conforme demonstram os documentos de fls. 100/101). A existência da conta ainda aberta demonstra que, ao contrário do afirmado pelo Caixa Econômica Federal, nem todos os atos necessários para evitar a ocorrência de danos em desfavor do autor foram praticados pela instituição financeira. Outrossim, no caso concreto os danos morais do autor devem ser reconhecidos. Em virtude da falha das rés na prestação de seus serviços, o autor foi obrigado a deixar o seu conforto para tomar as medidas legais cabíveis, como a realização de boletim de ocorrência (fls. 14), a efetivação de reclamação junto ao Procon (fls. 19), bem como a observação da movimentação da conta aberta em seu nome, até hoje ativa. Além disso, o autor foi obrigado a efetuar reclamação perante o INSS, postulando a cessação das consignações indevidas (fls. 23/26). Todos estes fatos, tomados em sua totalidade, caracterizam a ocorrência dos danos morais alegados pelo autor. Por fim, os danos causados pela abertura e uso fraudulento de conta-corrente, bem como celebração indevida de contrato de empréstimo, devem ser todos eles imputados aos réus, por terem estes a responsabilidade de identificação dos contratantes, sendo mesmo os únicos em condições de fazê-lo. Logo, há relação de causalidade entre a prestação defeituosa de serviços por parte das rés e os danos arcados pelo autor. No plano jurisprudencial, a presente decisão está amparada em entendimento dominante, como se verifica no seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DO BANCO. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Responde pelos prejuízos gerados

pela sua conduta a instituição financeira que permite a abertura de conta corrente mediante a apresentação de documentos falsos.2. Para a fixação dos danos morais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação.2. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido.(REsp 651.203/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 21.05.2007 p. 583).Destá forma, conluo estar caracterizada a responsabilidade das rés pelos danos morais causados ao autor. Resta, apenas, a fixação do valor da indenização devida por cada uma das rés em virtude dos danos morais causados ao autor. Os danos causados pela conduta do Banco GE Capital foram mais graves que aqueles causados pela Caixa Econômica Federal. De fato, os eventos mais sérios foram a ameaça de descontos na aposentadoria do autor, e a necessidade de realização de todos os atos para evitar maiores danos, todos eles já narrados nesta decisão. Contudo, deve ser considerado em favor do referido o réu o fato de ter efetuado o reembolso dos danos materiais causados ao autor (fls. 27), o que aponta sua intenção de reparar os danos causados. Ademais, os danos ao autor poderiam ser maiores, eis que não há notícia de que seu nome tenha sido incluído em cadastros de inadimplentes, situação esta que ensejaria o arbitramento de valores maiores a título de indenização. Desta forma, fixo a indenização devida pelo réu em questão em R\$ 3.000,00, fixados na data de propositura da ação, valor que entendo razoável, consideradas as circunstâncias já descritas. Por seu turno, o dano causado pela Caixa Econômica Federal é a necessidade do autor de controlar a movimentação da conta-corrente fraudulenta, evitando ser pego de surpresa por seu uso indevido. Além disso, a ré não tomou a conduta necessária a evitar tal situação, o que seria possível tão-somente com o encerramento da conta. Assim sendo, fixo a indenização devida pela Caixa Econômica Federal em R\$ 2.000,00, fixados na data de propositura da ação, valor que entendo razoável, consideradas as circunstâncias já descritas. Face ao exposto, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal e condeno a ré ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do autor. Outrossim, julgo procedente o pedido formulado em face do Banco GE Capital S/A e condeno a ré ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor do autor. Os valores da condenação deverão ser atualizados desde abril de 2006 até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Condeno ainda as rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do autor, fixados estes em 10% do valor da condenação. P.R.I.Piracicaba, \_\_\_ de abril de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0002466-41.2006.403.6109 (2006.61.09.002466-0) - MIRIAM MESSIANO CEZAR(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

AUTOS Nº 2006.61.09.002466-0Converto o julgamento em diligência para determinar a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para tanto a Assistente Social - Sra. ROSELENA MARIA BASSA - com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) OU, ainda, na Av. dos Marins nº 400, apto. 13, Bloco 36, Bairro Colinas de Piracicaba (após às 18:00 horas, às 2as. 3as. e 6as. feiras), ambos em Piracicaba, SP, devendo a Secretaria intimá-la por mandado de sua NOMEAÇÃO, para elaboração de relatório sócio-econômico, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes, com urgência por mandado, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada do aludido relatório, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Intime(m)-se.Piracicaba, 17 de maio de 2010.Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0002684-69.2006.403.6109 (2006.61.09.002684-9) - ALBERTINA PALUCCI PUPO(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA E SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)**

Autos n.º 2006.61.09.002684-9 Ação OrdináriaAutora : ALBERTINA PALUCCI PUPORéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Albertina Palucci Pupo, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço afirmando a necessidade de ser mantido o valor real do benefício no patamar de 2,34 salários mínimos da época de concessão, com aplicação dos índices apurados pelo IRSM e, posteriormente pela aplicação dos índices apurados pelo IPC-r, INPC/IBGE e IGP-DI/FGV. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Alega a autora a existência de distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na medida em que a autarquia-ré utilizou índices irreais estabelecidos em atos normativos consistentes em Portarias, Ordem de Serviço e Decretos baixados pelo Ministério da Previdência Social e pelo Presidente da República, constituindo, assim, defasagem de 82,33% no valor do benefício.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/158 e 169).Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social alegou inicialmente a carência de ação por falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição de parcelas vencidas nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, que o procedimento adotado para o reajuste do benefício obedeceu a critérios estipulados em lei e requereu a total improcedência da ação (fls. 176/198).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A Constituição Federal de 1988 ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV.Também dentre as normas permanentes da

Constituição Federal relativas a Previdência Social, há preceito que remete ao legislador ordinário a elaboração da lei. Trata-se do artigo 201, 2º da CF, o qual teve sua aplicação condicionada, expressamente, à edição de lei infraconstitucional quando determinou que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifei). Verifica-se, portanto, que a periodicidade e o índice de reajuste das prestações previdenciárias foram cometidos, pela Constituição Federal, à lei ordinária, que sobreveio. A princípio, a Lei 8.213/91 em seu artigo 41, II, estipulou critério para recomposição do desgaste inflacionário dos benefícios, determinando que os reajustes se efetivariam tomando-se por base o INPC acumulado quando da alteração do valor do salário mínimo. Posteriormente, mencionado artigo foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado. Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensadas na data de reajuste. Essa forma de reajuste perdurou até que sobreviessem modificações trazidas pela Lei 8.700/93, a qual manteve a frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral, mas diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Acrescente-se que mencionada lei também foi alterada com a edição da Lei 8.880/94 (implantação do Plano Real), a qual acabou com o cálculo do IRSM e determinou em seu artigo 29 que a partir de 1.996, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social fosse feito o IPC-r, nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. Daí porque não assiste razão à autora quando pleiteia o reajuste durante a vigência do Plano Real. Tal sistemática permaneceu até que sobreviessem as modificações trazidas pela Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1.º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. Referido diploma legal vem sendo sucessivamente reeditado, sendo a última reedição sob nº 1.945-50, de 30.3.2000, que aliás foi revogada pela Lei nº 9971, de 18.5.2000. Cumpre também notar que o IPC-r já não era mais calculado desde junho de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/95, também sucessivamente reeditada, sendo a última reedição sob nº 1.620-38, de 12/06/98, vindo a ser revogada pela MP nº 1.675-39. Assim, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas. A violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu. Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: PREVIDÊNCIA SOCIAL. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048) Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior. Constata-se, portanto, que em obediência ao comando constitucional, o legislador disciplinou a forma, no tempo e sob determinados critérios materiais, da recomposição do benefício previdenciário. Ademais, não poderia o juiz substituir o Poder Legislativo na escolha do índice de reajuste de benefício, quando existe norma legal, que se presume seja a vontade do povo, dispondo a respeito. O princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses. Impossibilidade há, portanto, de acolhimento da pretensão da autora, até porque restaria aviltada a Carta Magna eis que prevê lei para criação de um indexador. Aliás, a Lei de Introdução ao Código Civil só permite que o juiz opte pela analogia, costumes e princípios gerais de direito, para decidir diante da omissão da lei (art. 4º). Nesse sentido, o artigo 126 do Código de Processo Civil. Posto isso, haja vista a utilização dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício do autor, bem como a inexistência de qualquer majoração na fonte de custeio sem o respectivo repasse dos valores aos benefícios da previdência social, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao réu que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com

fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0004594-34.2006.403.6109 (2006.61.09.004594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RENATA DE MORAIS BARBOZA SANTOS X MARGARIDA MOREIRA BERTELLI X ROGERIO APARECIDO PINTO(SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS)**

Autos nº : 2006.61.09.004594-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus : RENATA DE MORAIS BARBOZA SANTOS e outros Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação ordinária em face de RENATA DE MORAIS BARBOZA SANTOS, MARGARIDA MOREIRA BERTELLI e ROGÉRIO APARECIDO PINTO objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 23.086,67 (vinte e três mil, oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil celebrado em 11.11.1999. Com a inicial os documentos (fls. 06/23). Regularmente citados, os réus contrapuseram-se ao pleito da autora sob o fundamento da imprevisão na medida em que a inadimplência se deu pela onerosidade excessiva da prestação resultante de fatores absolutamente anormais, extraordinários e imprevisíveis (fls. 32/36). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se de documento consistente em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil que houve disponibilização de recursos para o custeio de 70% (setenta por cento) dos encargos educacionais do curso de graduação em fisioterapia de Renata de Moraes Barboza Santos. Destarte, a obrigação de liquidar o contrato de financiamento educacional decorre do acordo celebrado entre as partes, cujos preceitos não se restringem à literalidade de suas cláusulas, que devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida das partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de salvaguardar enriquecimento ilícito. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus ao pagamento da quantia pleiteada pela autora na inicial atualizada, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação. Condene os réus ao pagamento de juros de mora contados da citação, que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Condene ainda os réus ao pagamento de honorários advocatícios devidos à autora que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0005592-02.2006.403.6109 (2006.61.09.005592-8) - MARTINA BRITO DA SILVA (SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

AUTOS Nº : 2006.61.09.005592-8 - Ação de conhecimento - Rito ordinário AUTORA : MARTINA BRITO DA SILVA RÉUS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro Vistos etc. MARTINA BRITO DA SILVA, qualificada nos autos, interpôs a presente ação de conhecimento segundo o rito ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando, em síntese, a condenação desta última ao pagamento do prêmio estipulado na apólice de seguro vinculada ao contrato de financiamento, bem como a condenação da primeira à repetição dos valores pagos indevidamente e posteriormente à data da comunicação do sinistro, qual seja, concessão de sua aposentadoria por invalidez permanente. Aduz que ao firmar contrato de financiamento imobiliário previu-se o pagamento de seguro no caso de invalidez permanente do mutuário, devendo o valor do prêmio ser utilizado para amortizar o saldo devedor e que, todavia, as rés se negaram a fazê-lo sob a alegação de que a doença que lhe acometeu não a torna totalmente incapacitada para o trabalho, embora a incapacidade tenha sido atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que inclusive concedeu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 14 e 41). Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/44). Proferiu-se despacho inicial ordinatório que foi cumprido (fl. 47 e 65/66) e, na seqüência, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita e de antecipação da tutela (fls. 67/70). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial em razão do descumprimento da determinação imposta pela Lei nº 10.931/04, ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, sustentou o estrito cumprimento das normas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação e protestou pela improcedência da ação (fls. 80/95). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 96/157). A Caixa Seguradora S/A, por sua vez, ao contestar argüiu, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB e, no mérito, sustentou a ocorrência de prescrição (artigo 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil) protestando pela improcedência da ação ao argumento de que não há nos autos prova de que a autora esteja permanente e totalmente inválida (fls. 170/181). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 182/228). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 237/242). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o

Julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que não é o caso de litisconsórcio passivo necessário do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, eis que não há que se falar em responsabilidade regressiva imputada pela Caixa Seguradora S/A, pois FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólices de Seguro Habitacional passou a ser uma subconta do FCVS, a partir da vigência da Portaria MF 569/93, e todos os seus recursos passaram à administração da CEF a partir de 14/08/00. Igualmente deve ser afastada a preliminar argüida pela ré de inépcia da inicial por falta de discriminação dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, qualificando o valor incontroverso, uma vez que a autora menciona expressamente que pretende ver restituídos os valores pagos indevidamente caso sua pretensão seja acolhida com a quitação do saldo devedor pelo seguro, atendendo, portanto, o disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/04. Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, eis que o contrato de seguro objeto da presente ação nada mais é que uma decorrência do contrato de financiamento firmado entre a autora e a CEF, razão pela qual esta apresenta legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da ação. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA INTEGRAR A LIDE. FINANCIAMENTO CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE SEGURO. DOENÇA PREEEXISTENTE NÃO COMPROVADA. CAPACIDADE LABORATIVA PLENA. INVALIDEZ PERMANENTE POSTERIOR. COBERTURA DEVIDA. A CEF tem legitimidade para integrar processo em que se discute a quitação de mútuo celebrado sob a égide do SFH. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula STJ-7). (STJ - Terceira Turma; Classe: RESP - Recurso Especial - 393809; processo: 200101880958/SE; Ministro Relator Humberto Gomes de Barros; DJ:24/05/2004; pg:257) De idêntica maneira não merece ser acolhida a alegação de ocorrência de prescrição, eis que o prazo prescricional para as ações promovidas pelo segurado contra o segurador é de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão, conforme disposto no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do novo Código Civil. Infere-se dos autos que conquanto o início da vigência da aposentadoria por invalidez tenha ocorrido a partir da data do requerimento administrativo (09.08.2005), a autora tomou ciência do ato concessório através de carta de concessão/memória expedida pela Previdência Social com data de 23.11.2005 (fl. 14). Destarte, tendo em vista que a ação fora interposta em 12.09.2006, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Ainda que assim não fosse, conforme entendimento jurisprudencial, não se aplica a prescrição prevista no artigo 206, 1º, II do novo Código Civil ao beneficiário do seguro habitacional, uma vez que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador. Passo a análise do mérito. Importa ressaltar que a instituição financeira mutuante e a seguradora têm legitimidade passiva para atuar no feito em que o autor/mutuário pretende a quitação do saldo devedor pela utilização da cobertura securitária, eis que esta, por ser a responsável pelo pagamento da indenização e aquela, porque, além de mutuante e credora hipotecária, possui a incumbência de fornecer a quitação do mútuo, representar o mutuário perante a seguradora e atuar como preposta desta. Consoante mencionado na decisão que concedeu a antecipação da tutela, os fatos noticiados pela autora na peça exordial restaram comprovados através do contrato de financiamento imobiliário que prevê na cláusula vigésima o pagamento de seguro em caso de invalidez, bem como em carta de concessão de aposentadoria por invalidez a plausibilidade do direito da autora (fls. 14 e 16/33), senão vejamos. Havendo comprovação da doença pelo órgão previdenciário oficial, desnecessária é a prova pericial médica na hipótese, eis que a declaração fornecida pelo órgão previdenciário oficial, informando a ocorrência de aposentadoria por invalidez da autora, é documento hábil para autorizar a cobertura securitária pleiteada, presumindo-se legítimas as informações prestadas pela Administração Pública. Infere-se ainda dos documentos trazidos autos que houve efetivamente cobrança do prêmio do seguro embutido na prestação do financiamento. Assim, não pode a Caixa Econômica Federal recusar a cobertura do sinistro, devendo liquidar ou excluir as prestações exigidas a partir do reconhecimento do acometimento da doença incapacitante pelo Instituto Previdenciário, sob pena de configurar enriquecimento ilícito. A obrigação de liquidar o contrato de financiamento habitacional em função do acometimento de doença incapacitante do mutuário decorre do contrato celebrado entre as partes, cujos preceitos não se restringem à literalidade de suas cláusulas, as quais devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida das partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente. Destarte, tem direito à cobertura securitária a mutuária acometida por doença incapacitante ocorrida em data posterior à celebração do contrato de mútuo habitacional demonstrada a concessão de aposentadoria por invalidez por órgão da previdência social (fl. 14) e, conseqüentemente, direito à quitação total do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, mediante a cobertura securitária, assim como a respectiva liberação da hipoteca. Por fim, tem-se que as parcelas pagas após a ocorrência do sinistro é de responsabilidade da seguradora, por força de norma contratual, eximindo-se a autora do dever jurídico de pagar as prestações. Posto isso, julgo procedente o pedido da autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Seguradora S/A a dar quitação total do saldo devedor do financiamento, a contar da data do requerimento administrativo (09.08.2005 - fl. 14), utilizando-se da cobertura securitária, bem como a condenar a Caixa Econômica Federal a devolução das mensalidades pagas a partir dessa data, além da liberação da hipoteca, no caso de não haver qualquer prestação pendente de pagamento anterior ao surgimento da invalidez. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Determino a restituição a ser apurada em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros, contados da data do pagamento, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Condene ainda as rés ao pagamento de honorários advocatícios devidos à autora que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento

no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010.Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0004403-52.2007.403.6109 (2007.61.09.004403-0) - WALDEMAR PANSIERA(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Vistos etc.WALDEMAR PANSIERA, com qualificação nos autos da ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 130/135), sustentando a ocorrência de contradição.Assiste razão ao embargante.Destarte, tendo em vista a contradição apontada julgo procedentes os presentes embargos de declaração devendo constar na parte dispositiva da r. sentença o seguinte parágrafo:Fica afastada, no presente caso, a limitação à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) prevista no artigo 6º da Lei 8.024/90, tendo em vista tratar-se de titular aposentado à época (fl. 153) caso em que não ocorreu o bloqueio dos valores depositados, conforme disposto no artigo 21 desta lei e na Circular 1.629/90 do Banco Central do Brasil. Desta forma, deverá a Caixa Econômica Federal creditar o percentual devido sobre a totalidade dos valores não bloqueados, observando-se o preceituado no artigo 1º, incisos I e II da Circular 1.629/90 do Banco Central.Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, \_\_\_\_de maio de 2010.Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0010329-14.2007.403.6109 (2007.61.09.010329-0) - MARIA ARMELINDA SILVA CAMPOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Autos nº: 2007.61.09.010329-0Ação OrdináriaAutor: MARIA ARMELINDA SILVA CAMPOSRéu: INSSTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba (24/11/1979 a 30/06/1980, 01/07/1980 a 31/08/1986, 17/06/1989 a 15/09/1989, 02/03/1992 a 17/11/1995, 17/07/1996 a 28/08/2002) e para Joaquim Fernando de Almeida (02/10/1989 a 30/10/1990). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/80).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 83/88).Em sua contestação de fls. 100/111, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 118/120).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 121, 123 e 124).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental substanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais...(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Sob este prisma, verifico que no período de 24/11/1979 a 30/6/1980 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba) não há que se reconhecer a insalubridade, porquanto a função de serviços gerais não está prevista nos Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79.Quanto aos intervalos de 01/07/1980 a 31/08/1986, 17/06/1989 a 15/09/1989, 02/03/1992 a 28/04/1995 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba) e 02/10/1989 a 30/10/1990 (Joaquim Fernando de Almeida), a autora exerceu atividades de enfermeira, conforme demonstram as anotações em carteira de trabalho e previdência social, bem como os formulários DSS 8030 de fls. 28, 49, 51/52 e 53/54. Desta forma, é possível o enquadramento por função, nos termos do item 2.1.3 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e do item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79.Já os interstícios de 29/04/1995 a 17/11/1995 e de 17/07/1996 a 28/08/2002 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba) não são especiais, ante a ausência de laudo técnico pericial, indispensável após o início da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR

URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Ressalte-se que no caso de segurado do sexo feminino, como nos autos, aplica-se o coeficiente de conversão de 1,2, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça que ora transcrevo e adoto como razões de decidir: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003.(...)3. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o

tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas...(REsp 1104404/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 09/11/2009) Voltando ao caso concreto, convertidos em comuns os períodos ora considerados especiais, não há, contudo, direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois não foi demonstrado um mínimo de 30 anos de tempo de serviço, eis que a autora conta com apenas 26 anos, 7 meses e 7 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença). A par do exposto, não há igualmente direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Com efeito, embora a autora tenha completado o requisito idade mínima de 48 anos, porquanto nascida aos 18/07/1952 (fl. 10), não cumpriu o pedágio previsto no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Consoante planilha que passa a fazer parte integrante desta decisão, em 15/12/1998 a autora contava com tempo de contribuição de 19 anos, 6 meses e 11 dias. Ou seja, para completar 25 anos faltavam 5 anos, 5 meses e 19 dias, sendo que 40% disso representam 2 anos, 2 meses e 7 dias, de tal forma que na data do requerimento administrativo a autora deveria contar com 27 anos, 2 meses e 7 dias e só tinha 26 anos, 7 meses e 7 dias. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba (01/07/1980 a 31/08/1986, 17/06/1989 a 15/09/1989, 02/03/1992 a 28/04/1995) e para Joaquim Fernando de Almeida (02/10/1989 a 30/10/1990), convertendo-os em tempo de atividade comum. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0010337-88.2007.403.6109 (2007.61.09.010337-0) - RENATA BARALDI (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**  
Autos nº: 2007.61.09.010337-0 Ação Ordinária Autor: RENATA BARALDI Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte n.º 142.003.362-0, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição do segurado instituidor dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005 e outubro e novembro de 2006. Outrossim, postula a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/34). Gratuidade deferida (fl. 37). Em sua contestação de fls. 48/50, o INSS arguiu preliminar de falta de interesse processual, eis que quando do requerimento administrativo não foram apresentados cópias dos holerites referentes aos meses em questão. Argumenta, ainda, que em relação ao ano de 2005 consta no CNIS salários próximos de zero e quanto ao ano de 2006 não existia nenhuma informação no CNIS à época da concessão da pensão por morte. Houve réplica (fls. 55/56). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista que a autora comprovou através do documento de fl. 14 ter requerido administrativamente, antes do ajuizamento da ação, a revisão do seu benefício previdenciário. Ademais, tal preliminar confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido merece prosperar. No que tange aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005 embora conste no CNIS que os salários percebidos pelo segurado instituidor fossem próximos de zero (fl. 51), infere-se de holerites juntados aos autos (fls. 15/19), que não foram impugnados pelo réu, que Ronildo Granda Macedo recebeu a título de salário, respectivamente, os valores de R\$ 1.706,79 (mil, setecentos e seis reais e setenta e nove centavos), R\$ 2.309,71 (dois mil, trezentos e nove reais e setenta e um centavos) e R\$ 2.053,01 (dois mil, cinqüenta e três reais e um centavo), de modo que tais valores devem ser considerados para cálculo do salário-de-benefício, a teor do que dispõe o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91. Ressalte-se que a inexistência de inscrição no CNIS e a eventual ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas são faltas do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de tal omissão. Por fim, em relação aos meses de outubro e novembro de 2006 não há lide, eis que o próprio INSS reconheceu que tal período somente não fora computado à época da concessão da pensão por morte porquanto inexistiam dados no CNIS que posteriormente foram inseridos. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente na revisão do ato de concessão do benefício previdenciário n.º 142.003.362-0, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição do segurado instituidor dos meses de outubro (R\$ 1.706,79), novembro (R\$ 2.309,71) e dezembro de 2005 (R\$ 2.053,01) e outubro e novembro de 2006. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu ao pagamento das custas em reembolso e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0003827-88.2009.403.6109 (2009.61.09.003827-0) - AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

Autos nº: 0003827-88.2009.403.6109 Ação Ordinária Autor: AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA. Réu: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a anulação de autos de infração lavrados contra si pela autarquia ré. Informa que foi objeto de fiscalização da ANP em 16/07/2003, atividade esta da qual decorreu a lavratura de auto de infração e a imposição de multa, esta aplicada em 24/02/2005. Contra tal decisão foi interposto recurso, sendo apresentado parecer pela Procuradoria Federal em 13/02/2008, e havendo julgamento contrário a seus interesses em 01/04/2008. Inicialmente, o autor defende a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º da Lei n. 9873/99, eis que o procedimento administrativo restou paralisado por mais de 3 anos. Outrossim, alega a existência de ilegalidade da fundamentação do auto de infração. Entende que o auto teve como fundamentação apenas a Portaria ANP n. 116/00. Contudo, entende que caberia à ANP apenas a expedição de regulamentos técnicos, e nunca de prever infrações. Outrossim, afirma que não há esclarecimento do tipo legal infringido, o que impossibilitou sua defesa adequada. Em sua contestação de fls. 332/353v, a ré postula a improcedência do pedido. Defende a validade da fundamentação do auto de infração impugnado, o qual foi lavrado em virtude da detecção de marcador nas amostras de combustíveis recolhidos em fiscalização realizada no estabelecimento da autora. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado. Analisando os autos, verifico que não há qualquer controvérsia sobre o fundamento fático da ação, o qual está devidamente demonstrado em prova documental já existente nos autos. Desta forma, a discussão se restringe à matéria de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, rejeito a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente do procedimento administrativo impugnado pela autora. Em seu favor a autora invoca o disposto no art. 1º, da Lei n. 9873/99, assim redigido: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Desta forma, haveria prescrição na hipótese de paralisação do processo administrativo por mais de três anos. Analisando os documentos que instruem os autos, verifico que a decisão de imposição de multa foi lavrada em 24/02/2005 (fls. 154/160), contra a qual o autor interpôs recurso em 28/05/2005 (fls. 169 e ss.). Na seqüência, foi lançado parecer pela Procuradoria Federal (fls. 230/239) em 13/02/2008, e decidido o recurso em 01/04/2008 (fls. 241/242). Desta forma, em nenhum momento de seu trâmite, o procedimento administrativo restou paralisado por mais de 3 anos. Assim sendo, não ocorreu prescrição intercorrente, nos termos da norma invocada pela autora. O segundo fundamento para postular a anulação do auto de infração é o de ilegalidade de sua fundamentação. O autor afirma que o fundamento do auto de infração seria a violação ao art. 10, II, da Portaria ANP n. 116/00. Desta forma, haveria ofensa ao princípio da legalidade, eis que caberia apenas à lei a previsão de condutas ilícitas. O autor não está com a razão. O auto de infração impugnado instrui os autos às fls. 61. De sua leitura verifica-se, sem maiores dificuldades, que nas amostras de combustíveis recolhidas no estabelecimento da autora foi detectada a presença de marcador, motivo pelo qual a autora foi autuada pela adulteração do produto por adição de solvente marcado, o que constitui infração ao inciso II do Art. 10 da Portaria ANP n. 116, de 05/07/00, ao Regulamento Técnico nº 05/2001, aprovado pela Portaria ANP nº 309, de 27/12/2001, ao Art. 4º da Portaria nº 274, de 01/11/2001 e os incisos do artigo 3º da Lei nº 9.847/99, os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.478/97. Desta forma, de pronto se afasta a alegação de que a fundamentação legal do auto de infração foi apenas aquela apontada pela autora, eis que uma série de outros dispositivos legais foram relacionados naquele documento. Analisando tais dispositivos, observo que os artigos 7º e 8º da Lei n. 9.478/97 tratam, respectivamente, da criação da ANP e de suas atribuições, entre elas a de fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato (redação original do inciso VII do art. 8º). Assim sendo, a ré ostenta competência para aplicar a penalidade pecuniária impugnada pela autora. Outrossim, o art. 3º da Lei n. 9847/99 prevê quais são as infrações administrativas e suas respectivas sanções, relativas às atividades da indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sendo de se destacar as seguintes: II - importar, exportar, revender ou comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos solventes, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível, em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). XI - comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Desta forma, a capitulação dos atos infracionais praticados pela autora está prevista em lei ordinária, e não em portaria, conforme afirmado na inicial. Assim sendo, inexistente qualquer agressão ao princípio da estrita legalidade no caso em concreto. Por fim, a fundamentação do auto de infração aponta para o art. 4º

da Portaria ANP nº 274/2001, que proíbe a utilização de marcador em gasolina e está assim redigido: A identificação da presença do marcador na gasolina, pelo método estabelecido pela ANP, em qualquer concentração, caracterizará a utilização indevida do PMC. Importante salientar que a portaria em questão foi emitida dentro do poder regulamentar dispensado à ré, nos termos do art. 8º da Lei n. 9478/97, motivo pelo qual não há qualquer ofensa ao disposto no art. 238 da CF. Por fim, não se verifica qualquer prejuízo à autora no trâmite do procedimento administrativo eis que, conforme informado pela própria autora na inicial, e demonstrado nos documentos que instruem os autos, houve regulares defesa e interposição de recurso na esfera administrativa. Pelos motivos expostos, o pleito da autora não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor corrigido da causa. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0009397-55.2009.403.6109 (2009.61.09.009397-9) - JOAO LUCINDO X MADALENA SMIZMAUL LUCINDO (SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Autos n.º 2009.61.09.009397-9 Vistos etc. JOÃO LUCINDO e MADALENA SMIZMAUL LUCINDO, com qualificação nos autos da ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, opuseram embargos de declaração da sentença proferida (fls. 85/91), sustentando a ocorrência de omissão. Assiste razão aos embargantes. Destarte, tendo em vista a omissão apontada julgo procedentes os presentes embargos de declaração devendo constar na parte dispositiva da r. sentença o seguinte parágrafo: Fica afastada, no presente caso, a limitação à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) prevista no artigo 6º da Lei 8.024/90, tendo em vista tratar-se de titulares aposentados à época (fls. 98/99) caso em que não ocorreu o bloqueio dos valores depositados, conforme disposto no artigo 21 desta lei e na Circular 1.629/90 do Banco Central do Brasil. Desta forma, deverá a Caixa Econômica Federal creditar o percentual devido sobre a totalidade dos valores não bloqueados, observando-se o preceituado no artigo 1º, incisos I e II da Circular 1.629/90 do Banco Central. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0010198-68.2009.403.6109 (2009.61.09.010198-8) - ORLANDO DARK BATISTA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º : 2009.61.09.010198-8 ORLANDO DARK BATISTA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 27.07.2009 (NB 148.040.816-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a concessão da tutela antecipada para que a autarquia previdenciária reconheça como trabalhados em condições normais os interregnos de 01.10.1972 a 31.12.1972, 01.01.1973 a 31.08.1973, 11.06.1974 a 21.02.1975 e os intervalos de 07.11.1977 a 03.12.1979, 09.01.1980 a 09.06.1980, 11.08.1980 a 20.03.1981, 06.05.1981 a 09.02.1982, 09.12.1985 a 30.09.1986, 01.10.1986 a 25.02.1989, 12.04.1993 a 11.11.1993, 21.02.1994 a 30.06.1994 e 01.07.1994 a 05.03.1997 em ambiente insalubre e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/214). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das informações (fl. 217). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 221/230). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no que se refere aos intervalos de 01.10.1972 a 31.12.1972, 01.01.1973 a 31.08.1973 e de 11.06.1974 a 21.02.1975 devem ser devidamente computados como trabalhados em condições normais porquanto existe anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social comprovando os vínculos empregatícios que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente (fls. 77/78). Importa a propósito relevar que o recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários percebidos pelo segurado é de responsabilidade do empregador, não sendo possível impor ao primeiro ônus que não lhe compete. No mais, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado,

segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Importa mencionar que no que concerne aos períodos de atividade especial compreendidos entre 09.12.1985 a 30.09.1986, 01.10.1986 a 25.02.1989 e de 12.04.1993 a 11.11.1993 trabalhados nas empresas Belgo Siderurgia S/A (antiga Dedini S/A - Siderúrgica) e Votorantim Celulose e Papel S/A (antiga Industrial Papel Simão S/A), não há controvérsia, eis que tais períodos já foram assim considerados pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, conforme se depreende de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, bem como da contestação ofertada pela autarquia federal (fls. 200 e 221/230). Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, formulários DIRBEN/DSS-8030 que o autor laborou em condições especiais, assim previstas na legislação vigente à época dos serviços prestados, em função prevista no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7 que trata da profissão de vigilante nos períodos de 07.11.1977 a 03.12.1979 e de 11.08.1980 a 20.03.1981, nas empresas TGV - Transportadora de Valores Ltda. e Construtora de Distilarias Dedini S/A, onde utilizava arma de fogo (fls. 75, 79, 141/142, 146). Relativamente, entretanto, ao desempenho da função de ponteiro/operador de ponte rolante no setor de usinagem/montagem, no lapso temporal de 09.01.1980 a 09.06.1980 no qual o autor trabalhou na empresa Mário Mantoni Metalúrgica Ltda, não há como ser reconhecida a prejudicialidade já que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário não indica precisamente o nível de ruído a que estava habitualmente exposto, revelando apenas que variavam entre 72 a 112 dbs (Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário - fls. 74 e 143/145). No que tange ao interregno trabalhado na empresa Belgo Siderurgia S/A (antiga Dedini S/A - Siderúrgica) de 06.05.1981 a 09.02.1982, depreende-se dos documentos trazidos aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor exerceu a função de ajudante de almoxarifado, onde esteve exposto a ruído de 98 dbs (fls. 75 e 147). Quanto aos períodos trabalhados na empresa Caterpillar Brasil S/A de 21.02.1994 a 30.06.1994 e de 01.07.1994 a 05.03.1997, infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor exerceu a função de pintor de produção no setor de divisão de fábrica, onde esteve sujeito a ruído de 81,6 dbs (fls. 100, 101 e 154/166). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como exercício de trabalho comum os períodos compreendidos entre 01.10.1972 a 31.12.1972, 01.01.1973 a 31.08.1973 e de 11.06.1974 a 21.02.1975 e compute como especial o labor cumprido nos intervalos de 07.11.1977 a 03.12.1979, 11.08.1980 a 20.03.1981, 06.05.1981 a 09.02.1982, 21.02.1994 a 30.06.1994 e de 01.07.1994 a 05.03.1997 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Orlando Dark Batista (NB 148.040.816-3), desde a data do requerimento administrativo (29.07.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos exigidos para tanto e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (12.01.2010 - fl. 221) à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento)

sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Orlando Dark Batista (NB 148.040.816-3), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo (29.07.2009). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, \_\_\_ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0004209-47.2010.403.6109 - SEBASTIAO EXPEDITO TIENGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º: 0004209-47.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: SEBASTIÃO EXPEDITO TIENGO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo BSENTENÇA Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que

carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007136-25.2006.403.6109 (2006.61.09.007136-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE BERTOLIN II(SP198450 - GERSON MAXIMO DE ALMEIDA JUNIOR) X PAULO ROBERTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Trata-se ação de conhecimento proposta segundo o rito sumário por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE BERTOLIN II em face de PAULO ROBERTO GARCIA, objetivando o recebimento de valores devidos a título de despesas condominiais, acrescidas das cominações legais. Distribuídos inicialmente perante o Juízo da 5ª Vara Cível Estadual da Comarca de Piracicaba - SP, onde os autos tramitaram, houve prolação de sentença (fls. 39/40) cujo trânsito em julgado ocorreu em 25/09/2003 (fl. 41vº), formando título executivo apenas em desfavor de Paulo Roberto Garcia (fl. 42). Iniciou-se a execução e em 10 de janeiro de 2004, realizou-se penhora de parte ideal do imóvel pertencente ao executado (fl. 54), posteriormente registrada (fls. 94 e 95). Sobreveio notícia de que a Caixa Econômica Federal, credora hipotecária, arrematou extrajudicialmente o imóvel penhorado e, assim, requerimento da parte autora para que fosse intimada, tendo em vista se tratar de obrigação propter rem (fls. 1117/118). Manifestou-se então a Caixa Econômica Federal em contestação, sustentando, preliminarmente a incompetência do juízo estadual, a inépcia da inicial e, após, acerca do mérito (fls. 123/129). Em réplica, a parte autora pleiteou que fossem afastadas as preliminares, asseverando que a justiça estadual é competente para o julgamento do feito, já em fase de execução, o que não autorizaria a apresentação de contestação e tampouco de embargos, em razão das disposições legais pertinentes (fls. 132/135). Tendo em vista que a CEF passou a integrar o pólo passivo, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 136). Não houve manifestação das partes (fl. 140). Decido. Em que pese serem as despesas condominiais consideradas como obrigação propter rem, no presente caso o título executivo judicial foi formado em desfavor de Paulo Roberto Garcia, não se tratando mais de ação de cobrança, mas de execução de título judicial constituído sem qualquer participação da Caixa Econômica Federal. Não há razão, pois, para o redirecionamento da execução em face da Caixa Econômica Federal e, portanto, não há que se falar em competência da Justiça Federal. Acerca do tema, registre-se, por oportuno, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. COTAS CONDOMINIAIS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO EM PRÉVIA AÇÃO DE CONHECIMENTO, MOVIDA EM DESFAVOR DA MORADORA. POSTERIOR ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL À CEF, EM FACE DO INADIMPLEMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PRETENSÃO DE SE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO À CEF. IMPOSSIBILIDADE. É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. - Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento. - A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção. - Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. Processo CC 200700479955 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 81450 - Relator(a) NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJE DATA: 01/08/2008 RT VOL.:00877 PG:00139. Posto isso, com fulcro na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça que preceitua compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, declino da competência e determino sejam os autos remetidos à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba, com nossas homenagens e após as devidas anotações. Intimem-se. Piracicaba, 11 de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009005-52.2008.403.6109 (2008.61.09.009005-6) - PROLUB COM/ DE LUBRIFICACAO LTDA - ME X JOAO LUIZ PINHEIRO DONATO(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CHEFE SERVICO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP**

Autos nº: 2008.61.09.009005-6 Mandado de Segurança Impetrante: PROLUB COM. DE LUBRIFICAÇÃO LTDA. - ME Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA. Tipo CSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante busca a concessão de medida que lhe permita a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Informa que requereu a expedição de tal certidão, o que lhe foi negado, eis que não teria entregado na época própria declaração de contribuições e tributos federais (DCTF). Alega que está discutindo sua exclusão do SIMPLES, e que apenas débitos exigíveis podem ser obstáculo à expedição de CND, o que não é o seu caso. A liminar foi indeferida (fls. 54/54v). Em agravo de instrumento interposto em face de tal decisão foi deferido o efeito suspensivo (fls. 77/78). A autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 80/89), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, eis que a impetrante está sujeita à autoridade administrativa do Delegado da Receita Federal de Piracicaba. No mérito, alega a impossibilidade de emissão de CND, em virtude da existência de pendências da impetrante para com o Fisco (ausência de declarações). O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 106/108). É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. O mandado de segurança deve ser dirigido contra a autoridade que tenha causado lesão ou ameaça de lesão a direito, bem como tenha poderes para praticar os atos necessários à correção das ilegalidades combatidas. No caso dos autos, a impetração foi dirigida contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, quando deveria ter sido direcionada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em

Piracicaba. A atribuição deste último para exercer suas atividades em relação aos contribuintes domiciliados na cidade de Santa Bárbara DOeste, caso do impetrante, está prevista na Portaria RFB n. 10.166 de 11/05/2007, ou seja, regulamento editado mais de um ano antes da impetração da presente ação. Assim, não era dado ao impetrante desconhecer de tal circunstância, eis que não se tratava de alteração rotineira de competências administrativas, mas previsão já vigente há tempo razoável para ser do seu conhecimento. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.045145-6. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0007895-81.2009.403.6109 (2009.61.09.007895-4) - ACOVIA IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS E PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP**

Tendo em vista as informações oferecidas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0003004-80.2010.403.6109 - ALFREDO MATTAR MACLUF(SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Processo nº : 0003004-80.2010.403.6109 Mandado de segurança Impetrante : ALFREDO MATTAR MACLUF Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP Vistos etc. ALFREDO MATTAR MACLUF, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA objetivando, em síntese, compelir a autora coatora a analisar e concluir o seu procedimento administrativo de aposentadoria. Proferiu-se despacho ordinatório (fl. 14), que foi cumprido (fl. 17). Na seqüência, sobreveio petição do impetrante requerendo a desistência da ação (fl. 18). Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de maio de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0004179-12.2010.403.6109 - DONIZETE CERIGATO(SP122988 - MARIO FERNANDO NAVARRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Autos nº: 0004179-12.2010.403.6109 Mandado de Segurança Impetrante: DONIZETE CERIGATO Impetrado: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA Tipo CSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante postula a concessão de ordem que determine o prosseguimento de procedimento administrativo. Alega que protocolou requerimento de concessão de benefício previdenciário em 09/02/2010, mas passados mais de 45 dias, até o presente momento referido processo administrativo não foi analisado pela autoridade impetrada. É o sucinto relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. Tornou-se habitual, nesta subseção judiciária, a propositura de mandados de segurança com o objetivo de dar andamento a procedimentos administrativos em curso nos locais de atendimento do INSS nesta região. É inegável o direito dos segurados de ter resposta aos seus pedidos administrativos em prazo aceitável, não sendo admissível que aguardem indeterminadamente a solução de seus pleitos perante o órgão gestor da previdência social. Por tais motivos, tem-se adotado de forma analógica o disposto no art. 41-A, 3º, da Lei n. 8213/91, aceitando-se como prazo para a finalização dos requerimentos de benefício previdenciário o lapso de 45 dias. Contudo, tal entendimento deve ser adotado obedecendo-se a critérios de razoabilidade, analisados caso a caso, sob pena de uso abusivo da via mandamental. Isto porque tal prazo não é peremptório, e é conhecida a falta de recursos estruturais, humanos e técnicos existente nos órgãos públicos deste país, sabidamente um país subdesenvolvido. Observados tais critérios, entendo que a via mandamental deva ser admitida apenas naqueles casos nos quais os prazos legais para andamento dos procedimentos administrativos tenham sido excessivamente superados e quando já não se vislumbre a análise dos requerimentos formulados. Por outro lado, a via não pode ser admitida, por absoluta ausência de interesse processual, nas hipóteses em que os prazos de tramitação administrativa tenham sido recentemente ultrapassados, mas sem que haja a perspectiva da perpetuação do procedimento. Feitas tais observações, verifico que no caso concreto o pedido administrativo do impetrante tramita há pouco mais de dois meses, não havendo qualquer fato noticiado nos autos que justifique o temor do autor de que o procedimento administrativo se perpetue no tempo. Assim sendo, entendo ausente, no caso concreto, a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado pelo impetrante. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001599-19.2004.403.6109 (2004.61.09.001599-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-04.2004.403.6109 (2004.61.09.001600-8)) DALVA DERIZ DALLA COSTA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Processo n.º: 2004.61.09.001599-5 Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnada : DALVA DERIZ DALLA COSTA DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em contas de poupança. Às fls. 94/95 a autora apresentou cálculos no valor de R\$ 4.274,16 (quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos). Regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 96), a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou depósito para garantir a execução (fl. 107) e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 99/106), baseada em excesso de execução, uma vez que apurou que o montante devido seria de apenas R\$ 3.057,10 (três mil, cinqüenta e sete reais e dez centavos). A embargada discordou da impugnação apresentada pela CEF (fls. 112/114). Os autos foram remetidos à contadoria que elaborou cálculos (fl. 117/118), sobre os quais se manifestaram a embargante (fl. 121) e a embargada (fl. 122). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da petição de impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que ao revés do alegado a Caixa Econômica Federal especificou os erros nos cálculos elaborados pela autora, aduzindo que a impugnada aplicou os índices de correção monetária da caderneta de poupança, quando o correto seria a aplicação do Provimento 64, conforme fixou a decisão transitada em julgado. A presente impugnação não merece prosperar. As restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo apresentada pela impugnada, diante dos limites da r. decisão não são procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 117/118), uma vez que em seus cálculos a Caixa Econômica Federal aplicou índices de acordo com o Provimento n.º 26/2001, quando o correto é utilizar a Resolução n.º 561/07. Verificou igualmente o contador que o valor a ser executado seria de R\$ 6.400,17 (seis mil, quatrocentos reais e dezessete centavos), ou seja, superior aos R\$ 4.274,16 (quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos) mencionados pela autora (fls. 94/95), o que fez com que esta peticionasse à fl. 122 requerendo aditar a petição da execução inicialmente apresentada. Deixo, todavia, de receber o aditamento à execução, pois entendo ter havido renúncia tácita à parte da execução quando a autora apresentou a petição de fls. 94/95. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, no valor de R\$ R\$ 4.274,16 (quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos) e após sua liquidação tornem conclusos para sentença de extinção. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0007397-58.2004.403.6109 (2004.61.09.007397-1) - ATÍLIO STOREL X AURORA FERREIA STOREL (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º 2004.61.09.007397-1 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : ATÍLIO STOREL tipo: BSENTENÇA Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ATÍLIO STOREL, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção (fls. 108/110). Instado a se manifestar, o impugnado discordou do cálculo apresentado pela impugnante (fls. 121/123). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 124). Após a juntada do laudo contábil, ambas as partes se manifestaram sobre os cálculos da contadoria (fls. 128/129, 132 e 134). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente impugnação comporta parcial acolhimento. As restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo apresentada pela impugnada, diante dos limites da r. decisão são parcialmente procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, com os quais o impugnado concordou (fls. 128/129, 132 e 134). Outrossim, considera-se satisfeita a obrigação, tendo em vista que já houve o depósito judicial da quantia devida pela impugnada (fl. 117). Face ao exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 128/129) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que o impugnado é beneficiário da justiça gratuita. Expeça-se Alvará de Levantamento, devidamente corrigido, até o efetivo pagamento em favor do impugnado e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Verificado o trânsito em julgado e a liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0005251-39.2007.403.6109 (2007.61.09.005251-8) - TEREZINHA FERRAZ BORGES DOS SANTOS (SP236705 - AMILCAR PREVITALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Processo n.º: 2007.61.09.005251-8 Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnada : TEREZINHA FERRAZ BORGES DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em contas de poupança, relativos aos índices de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou recurso de apelação somente no que tange ao índice de abril de 1990 (44,80%), a autora apresentou às fls. 117/120 cálculos referentes aos índices de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) no valor de R\$ 24.477,14 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quatorze centavos). Regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 136), a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou depósito para garantir a execução (fl. 153) e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença

(fls. 140/152) argüindo, preliminarmente, que em face da interposição de recurso de apelação a execução teria que se dar mediante a extração de carta de sentença. No mérito, alegou excesso de execução, uma vez que apurou que o montante devido seria de apenas R\$ 11.232,17 (onze mil, duzentos e trinta e dois reais e dezessete centavos). A embargada discordou da impugnação apresentada pela CEF (fls. 157/173). Os autos foram remetidos à contadoria que elaborou cálculos (fl. 178/180), sobre os quais se manifestaram a embargante (fl. 183) e a embargada (fl. 184/185). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar acerca da necessidade de se extrair carta de sentença confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. A presente impugnação merece prosperar. Trata-se de execução relativa à correção de valores existentes em contas de poupança de dois índices que não foram objeto de recurso de apelação, quais sejam, junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). Dispõe o artigo 475-O do Código de Processo Civil que no mesmo momento em que se requer a execução provisória o exequente deve pedir a extração de carta de sentença, com os documentos previstos no seu 3º. Contudo, a autora não cumpriu o requisito legal, uma vez que não requereu a extração de carta de sentença, a qual não poderia ser extraída neste momento, sob pena de tumulto processual. Outrossim, a autora deixou igualmente de apresentar caução para levantamento de depósito em dinheiro, a teor do que dispõe o inciso III do artigo 475-O do Código de Processo Civil e não comprovou que se trata de uma das hipóteses de dispensa da caução prevista no 2º do referido artigo. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, conforme depósito de fl. 153 e remetam-se os autos, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a análise do recurso de apelação interposto. Com o retorno dos autos da instância superior, será processada a execução dos índices de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0005285-14.2007.403.6109 (2007.61.09.005285-3) - NELSON ANTONIO SARTORI (SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Processo n.º: 2007.61.09.005285-3 Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : NELSON ANTONIO SARTORI DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em contas de poupança. Às fls. 98/101 o autor apresentou cálculos no valor de R\$ 6.152,18 (seis mil, cento e cinquenta e dois reais e dezoito centavos). Regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 102), a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou depósito para garantir a execução (fl. 118) e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 105/117), baseada em excesso de execução, uma vez que apurou que o montante devido seria de apenas R\$ 3.260,44 (três mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos). O impugnante discordou da impugnação apresentada pela CEF (fls. 123/124). Os autos foram remetidos à contadoria que elaborou cálculos (fl. 127/129), sobre os quais se manifestaram impugnante e impugnado (fls. 135 e 136). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente impugnação comporta parcial acolhimento. Infere-se do cálculo elaborado pelo contador judicial que tanto o impugnado quanto a impugnante incorreram em erro nos seus cálculos ao apurarem, em setembro de 2008, respectivamente, a quantia de R\$ 6.152,18 (seis mil, cento e cinquenta e dois reais e dezoito centavos) e R\$ 3.260,44 (três mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), quando o correto é o valor de R\$ 6.756,49 (seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), atualizado em fevereiro de 2009. O erro do autor reside no fato de não ter aplicado a taxa SELIC a partir da citação. No que se refere à Caixa Econômica Federal, além de não ter aplicado a taxa SELIC corrigiu os valores monetariamente de acordo com o Provimento n.º 26/01, sendo que a sentença refere-se ao Provimento n.º 64/2005. Ressalto, ainda, que o valor encontrado pela contadoria na data do depósito (outubro de 2008) é superior ao efetivamente depositado em garantia (fl. 118), razão pela qual devida a complementação do valor devido no total de R\$ 604,31 (seiscentos e quatro reais e trinta e um centavos). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Prossiga-se na execução, devendo a Caixa Econômica Federal realizar o depósito complementar, nos termos do laudo do contador judicial. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e tornem conclusos para sentença de extinção. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0007241-65.2007.403.6109 (2007.61.09.007241-4) - ALAYR FRANCO DE GODOY (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)**

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º 2007.61.09.007241-4 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : ALAYR FRANCO DE GODOY tipo: BSENTENÇACom fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ALAYR FRANCO DE GODOY, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção (fls. 71/84). Instada a se manifestar, a impugnada discordou do cálculo apresentado pela impugnante (fls. 90/92). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 93). Após a juntada do laudo contábil ambas as partes concordaram com o cálculo da contadoria (fl. 95/97, 102 e 105). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente impugnação comporta parcial acolhimento. As restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo apresentada pelo impugnado, diante dos limites da r. decisão são parcialmente procedentes,

consoante se depreende dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, com os quais ambas as partes concordaram (fls. 95/97, 102 e 105). Outrossim, considera-se satisfeita a obrigação, tendo em vista que já houve o depósito judicial da quantia devida pela impugnante (fl. 85). Face ao exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 95/97) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que o impugnado é beneficiário da justiça gratuita. Expeça-se Alvará de Levantamento, devidamente corrigido, até o efetivo pagamento em favor do impugnado e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Verificado o trânsito em julgado e a liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_\_ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 5331**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1103082-27.1994.403.6109 (94.1103082-3)** - LOURDES PASPARDELI(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 192: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005690-16.2008.403.6109 (2008.61.09.005690-5)** - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que não há nos autos notícia de possível decisão com efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida por este Juízo que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado no procedimento administrativo nº 10865.000721/93-49), bem como ter sido comprovado através de documentos que o crédito objeto de discussão não foi incluído no parcelamento noticiado pela ré (fls. 687/689), determino que seja a autora excluída do cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN/SERASA) em decorrência do débito cuja exigibilidade encontra-se suspensa pela decisão proferida nestes autos (fls. 619/620). Intime-se, com urgência, a Fazenda Nacional para que tome as providências necessárias para a exclusão da autora do SERASA, bem como para efetuar alteração em seus cadastros da situação do débito em discussão (CDA nº 80.3.08.000499-21) fazendo constar suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Por fim, devolvo à parte autora o prazo legal para a réplica. Intimem-se.

**0008893-83.2008.403.6109 (2008.61.09.008893-1)** - ELZA RONCATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Magistrado responsável pela instrução do presente feito, encontra-se de licença médica, redesigno para o dia 13/10/2010, às 15:00 horas, audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor. Intimem-se.

**0003833-95.2009.403.6109 (2009.61.09.003833-6)** - ALICE CORREA FONSECA QUINILATO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Magistrado responsável pela instrução do presente feito, encontra-se de licença médica, redesigno para o dia 13/10/2010, às 14:00 horas, audiência para oitiva das testemunhas do autor que comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

**0008559-15.2009.403.6109 (2009.61.09.008559-4)** - JOSE BAZILIO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 103/104, expedindo-se o devido ofício, com urgência. Após a juntada aos autos do ofício cumprido, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0012711-09.2009.403.6109 (2009.61.09.012711-4)** - ADENISIO DONISETI CARRIJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Magistrado responsável pela instrução do presente feito, encontra-se de licença médica, redesigno para o dia 13/10/2010, às 16:00 horas, audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor. Intimem-se.

**0003993-02.2009.403.6310 (2009.63.10.003993-2)** - IVANIR CABRAL(SP078960 - MARIA SILVIA NECHAR E SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X LUZIA ROTA DA SILVA PAIVA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Tendo em vista que o Magistrado responsável pela instrução do presente feito, encontra-se de licença médica, redesigno para o dia 14/10/2010, às 16:00 horas, audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor. Intimem-se.

**0007883-33.2010.403.6109** - CRISTIANO GONCALVES FUNCIA(SP190583 - ANUAR FADLO ADAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000479-28.2010.403.6109 (2010.61.09.000479-1)** - BENEDITO TEIXEIRA MARTINS(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste fundamentadamente, no prazo de 48 horas, sobre o cumprimento da decisão proferida em sede de liminar. Intimem-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003960-96.2010.403.6109** - RENATO DA SILVA LEME(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc.RENATO DA SILVA LEME propôs a presente ação cautelar de justificação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, sejam computados e averbados períodos laborados em atividade especial, com a conseqüente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Contudo, após intimação do DD. Procurador Federal da audiência designada para o dia 21 do mês corrente, sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação (fl. 56).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Comunique-se, via telefone, a autarquia federal do cancelamento da audiência, e promova a Secretaria a retirada destes autos da respectiva pauta. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003636-92.1999.403.6109 (1999.61.09.003636-8)** - MANOEL CIRILO DA SILVA X DANIEL PEREIRA DE MELO X CICERO MARTINS DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES X MAURO IZIDORO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)  
De ordem da MM. Juíza, tendo em vista o depósito efetuado pela CEF (fls. 369/374), fica a parte autora intimada do seguinte despacho: Após a realização do depósito do valor complementar, intimem-se os impugnados para se manifestarem acerca da satisfação da dívida, se positivo, expeça-se o alvará de levantamento em favor dos mesmos.

**0004375-84.2007.403.6109 (2007.61.09.004375-0)** - JOAO ANTONIO ROBERTINO MARTIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
De ordem da MM. Juíza, tendo em vista o depósito efetuado pela CEF (fls. 95/97), fica a parte autora intimada do seguinte despacho: Após a realização do depósito do valor complementar, intimem-se os impugnados para se manifestarem acerca da satisfação da dívida, se positivo, expeça-se o alvará de levantamento em favor dos mesmos.

#### **Expediente Nº 5335**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1101095-82.1996.403.6109 (96.1101095-8)** - ARMANDO GUMIER X BENEDICTO GOMES DE LIMA X BENEDICTO SIDNEY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO X BENEDITO RODRIGUES X BENTO ASSIS CAVALARI X CECILIA EMILIA GOMES FELICIANO X CELSO JOSE ROVINA X CLODO ALDO JOSE BOTURA X EUGENIA COLLETTI NEGREIROS X JULIA STURION(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)  
Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**1100287-09.1998.403.6109 (98.1100287-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1107491-41.1997.403.6109 (97.1107491-5)) CECORAMA VEICULOS E PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL  
Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**1102243-60.1998.403.6109 (98.1102243-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101111-65.1998.403.6109 (98.1101111-7)) JOSE CARLOS WORSHECK JUNIOR X ILCE CARNAVAL DE MELO

WORSHECK(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**1105836-97.1998.403.6109 (98.1105836-9)** - FRANCISCO ARAGAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0000869-42.1999.403.0399 (1999.03.99.000869-6)** - LADAL PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias. Int.

**0016916-91.1999.403.0399 (1999.03.99.016916-3)** - EDSON GARCIA DE SOUZA X MARIA INES FERRARI SARTORI(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**0025075-23.1999.403.0399 (1999.03.99.025075-6)** - MARIA EMILIA DO PRADO X MILTON MASSARO X MARCIO LUIZ MARCUCI X MARCELO FERREIRA DA SILVA X MARCILIO BENTO(SP043488 - YOITI NACAGUMA E SP120734 - IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Assiste razão à Caixa Econômica Federal em sua manifestação (fl. 436). Intime-se o patrono do autor a devolver a quantia levantada a maior através de depósito judicial, devidamente atualizada até a data do depósito pelos mesmos índices aplicados aos depósitos judiciais, no prazo de 10 dias. Feito isso, peça-se Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, quando então estarão satisfeitas as obrigações. Após, intemem-se as partes a requerer o que entender de direito, no silêncio, ao arquivo com baixa-findo. Int.

**0001093-19.1999.403.6109 (1999.61.09.001093-8)** - PERECIN. GODOY AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA X SOPARC AUDITORES E CONTADORES S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta segundo o rito ordinário por PERECIN, GODOY AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (atualmente Fazenda Nacional), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, cujo provimento jurisdicional foi favorável aos réus, tendo a parte autora sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, bem como a pagar custas e despesas processuais (fls. 925/937 e 944/949). Antes mesmo de ser intimada para pagamento dos ônus da sucumbência, a parte autora efetuou depósitos judiciais e recolhimentos em guias GRU (fls. 1180/1185). O SENAC (fls. 1194/1195) e a FAZENDA NACIONAL (fl. 1213), manifestaram concordância com os valores depositados e o SESC concordou com os valores depositados a título de honorários, mas requereu o pagamento das custas dispendidas na apelação (fls. 1197/1199). Sobreveio manifestação da parte autora informando que no início da ação recolheu 100% das custas processuais e que houve equívoco do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-SESC ao recolher despesas relativas ao recurso de apelação, requerendo o reconhecimento da extinção da obrigação (fls. 1215/1217). Decido. Nos termos do preceituado na Lei 9.289/96, as custas devidas à União, na Justiça Federal, são recolhidas da seguinte forma: O autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial (inciso I, do artigo 14) e aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção (inciso II, do artigo 14). Depreende-se da análise dos autos que a parte autora recolheu 100% das custas processuais por ocasião da interposição da ação e que o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-SESC recolheu 50% das custas processuais no momento da interposição do recurso de apelação, tendo sido pois recolhidos 150% do valor devido aos cofres da União. Diante dos comandos legais, a parte autora deveria ter recolhido apenas metade das custas e não 100%, cabendo-lhe requerer perante a Receita Federal do Brasil a devolução do que foi recolhido a maior. De outro lado, agiu certo o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-SESC quando recolheu

50% das custas, uma vez que o inciso II do artigo 14 da Lei de Custas da Justiça Federal preceitua que aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Posto isso, considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-SESC (fl. 1199) promova a parte devedora (autora) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado. Sem prejuízo, expeçam-se Alvarás de Levantamento (fls. 1182, 1183, 1184 e 1185).Int.

**0001377-27.1999.403.6109 (1999.61.09.001377-0)** - CIRO COM/ DE MOVEIS E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(Proc. CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Indefiro o requerido eis que no presente caso a parte autora foi vencida, conforme decisão transitada em julgado (fls. 373 e 376). Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0003616-04.1999.403.6109 (1999.61.09.003616-2)** - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**0006179-68.1999.403.6109 (1999.61.09.006179-0)** - BELGO MINEIRA PIRACICABA S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0007633-10.2000.403.0399 (2000.03.99.007633-5)** - ISMAEL DA SILVA X HERALDO DA SILVA X IEDO FRANCISCO BOVO X JOSE LUCINO X LUIZ CARLOS GONCALVES X ADEMIR CANDIDO X ANTONIO DOURADO X JOSE ANTONIO CORACA X DIVINA DE BRITO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**0024445-30.2000.403.0399 (2000.03.99.024445-1)** - GUILHERME MOURAO X ATAIDE MARIANO DE OLIVEIRA X AMARILDO JOSE NECO DE SOUZA X MARIA DAMIANA DE ALMEIDA NUNES X SIDNEI SOUZA X VALMIR PAMPLONA X ALUIZIO VITALINO DOS SANTOS X ADELINO MARCHESELI X JOSE VALTER OEHLMEYER(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**0058149-34.2000.403.0399 (2000.03.99.058149-2)** - VALDIR BIANCHI X SEBASTIAO FAGIOLI X JOSE INFORSATO X ARMANDO DOMINGUES X ARLINDO LOPES X ANTONIO ALMEIDA SOARES X ESMERALDA SOCOLOSKI X MIGUEL JORGE X JOSE BORTOLIN X JOAO FRANCISCO SANTANA(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**0069290-50.2000.403.0399 (2000.03.99.069290-3)** - VIBA VIACAO BARBARENSE LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0070603-46.2000.403.0399 (2000.03.99.070603-3)** - CLAUDETE DE SOUSA FEITOZA X MARIA JOSE DA SILVA MEDEIROS X TERESINHA DE FATIMA SPRESTESOJO(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**0005231-92.2000.403.6109 (2000.61.09.005231-7)** - GISLAINE MULLER X IZABEL DE ALMEIDA BARROS X LAZARA MARGARIDA PIZOLI SOARES X MARIA LENIRA BARBOSA DA SILVA(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP214802 - FERNANDA MAZOTINI)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**0005674-43.2000.403.6109 (2000.61.09.005674-8)** - PASCOAL OCTAVIANI X SELMA APARECIDA NAVE(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**0006076-27.2000.403.6109 (2000.61.09.006076-4)** - ELIZABETH DA SILVA RAMOS CUNHA X SUELI APARECIDA LIMA DE LUCCA X MARCUS VINICIUS PEREIRA DA CUNHA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**0006094-48.2000.403.6109 (2000.61.09.006094-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-59.2000.403.6109 (2000.61.09.002459-0)) EDVANI JOSE SILVEIRA FRANCO X MARIA LUIZ VAZ(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o exequente (CEF), no prazo de dez dias.

**0021609-50.2001.403.0399 (2001.03.99.021609-5)** - JOSE EDNALDO DE ALMEIDA X ORLANDO NOGUEIRA X MARTINS JOSE FERRAZ X JAIR DONADELLI X SERGIO OLAYA PASCHOAL X ALANO VAZ ALARCAO X MARIO ISHIMURA X JOAO BATISTA DE SOUZA X ERNESTO FRANCISCO BERRETA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**0020684-20.2002.403.0399 (2002.03.99.020684-7)** - CIRO COM/ DE MOVEIS E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(Proc. CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E Proc. MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Deve a parte autora, eis que é seu ônus, apresentar os cálculos discriminados que entende cabíveis, nos termos do que preceituam os artigos 614, II, e 730 do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000669-69.2002.403.6109 (2002.61.09.000669-9)** - ERIVALDO CELESTINO DOS SANTOS(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o exequente (CEF), no prazo de dez dias.

**0006912-92.2003.403.6109 (2003.61.09.006912-4)** - IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

A publicação do despacho proferido (fl. 454) foi feita em nome do advogado remanescente Dr. Julio Cesar de Moraes, OAB SP 224236, e não em nome do Dr. Antonio Carlos Morad, OAB CE 12864. Sendo assim, prejudicado o pedido de fl. 461. Tendo em vista a ausência de pagamento, bem como os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias ( 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).

**0007934-88.2003.403.6109 (2003.61.09.007934-8)** - JOAO GARCIA FERNANDES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**0008705-66.2003.403.6109 (2003.61.09.008705-9)** - APARECIDA BENEDITA TOTLO DA SILVA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Depreende-se da análise dos autos que em 27/08/2009 (fl. 134) foi publicada informação de secretaria intimando o sr. Advogado da parte autora a retirar o alvará de levantamento expedido até 16/09/2009. Em 22/09/2009 (fl. 135), o advogado da parte autora alegou singelamente que não retirou os alvarás por conta de problemas pessoais. Posto isso, tendo em vista o fato de que a atitude da parte consistente em ocasionar cancelamentos de trabalhos já efetuados provocou desperdício de materiais adquiridos com recursos públicos e de tempo de serviço dos funcionários desta Justiça Federal, bem como que atitudes como esta comprometem a celeridade processual e a busca incessante da excelência dos trabalhos cartorários, com fulcro no artigo 14 do Código de Processo Civil que preceitua que as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé e não devem criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final e ainda que nos termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO a parte autora e seu advogado de que deverá diligenciar, sob as penas da lei, para proceder a retirada do Alvará de Levantamento em tempo suficiente ao seu pagamento pela agência bancária, considerando-se que após a sua expedição tem validade por 30 dias.Expeça-se o Alvará de Levantamento.Int.

**0004155-91.2004.403.6109 (2004.61.09.004155-6)** - MANAGEMEND - CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0005564-34.2006.403.6109 (2006.61.09.005564-3)** - CHARUTARIA A FAVORITA-ME(SP129582 - OSMAR MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0006528-27.2006.403.6109 (2006.61.09.006528-4)** - JOSE ANTONIO VOLPATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**0001295-15.2007.403.6109 (2007.61.09.001295-8)** - JOSE FRANCISCO CIRIACO DE CAMARGO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0004788-97.2007.403.6109 (2007.61.09.004788-2)** - NELSON HASS(SP258876 - WAGNER SGOBI FASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**0004904-06.2007.403.6109 (2007.61.09.004904-0)** - EVALDO BUZOLIN - ESPOLIO X ELIZABETH DE FELICE BUZOLIN X ELIZABETH DE FELICE BUZOLIN(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o exequente (CEF), no prazo de dez dias. Int.

**0009932-52.2007.403.6109 (2007.61.09.009932-8)** - LUIZ SEBASTIAO CORTE X SONIA MARIA MAROSTICA CORTE(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0007701-18.2008.403.6109 (2008.61.09.007701-5)** - MARIA ELISA FRANCESCHINI TAVARES X MARIA APARECIDA FRANCESCHINI TAVARES FANTIN X THALES DE AGUIAR TAVARES NETO X MARIA ANGELA FRANCESCHINI TAVARES DE LIMA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

**0010351-38.2008.403.6109 (2008.61.09.010351-8)** - CARLOS BUENO DE TOLEDO(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0000637-20.2009.403.6109 (2009.61.09.000637-2)** - OSORIO BUENO DE OLIVEIRA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0004122-28.2009.403.6109 (2009.61.09.004122-0)** - JOSE CARLOS DA SILVA NETO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 04.12.2007 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor José Carlos da Silva Neto (NB 145.880.435-3), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (05.02.2007 - fl. 130vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de José Carlos da Silva Neto (NB 145.880.435-3), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 04.12.2007. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002328-35.2010.403.6109** - JURACI COSTA GONCALVES(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002528-42.2010.403.6109** - OSWALDO VLADEMIR CARO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002571-76.2010.403.6109** - FAUSTO BRUNINI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de

prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002573-46.2010.403.6109** - IVO BOSQUERO(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR E SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002575-16.2010.403.6109** - REINALDO SALVI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002579-53.2010.403.6109** - ANDERSON APARECIDO CHRISPIM(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002592-52.2010.403.6109** - RODINEIS GARIBALDI(SP213876 - DIEGO CARRASCHI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002606-36.2010.403.6109** - EDGARD EDER LOPES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002612-43.2010.403.6109** - PALMIRA FRONEL BARBOZA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002630-64.2010.403.6109** - ANA SILVIA GIMENEZ DE CASTRO GAZOTTI(SP170568 - RODRIGO PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002633-19.2010.403.6109** - ROSANE DE FATIMA SOCOLOSKI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para: a) esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência,

trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção; b) recolher as custas judiciais; c) fornecer instrumento de mandato. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002637-56.2010.403.6109** - SIRLEI ANSANELLO NOVENTA X CARLOS EUGENIO MORETTO X EDVALDO NOVENTA X ELIANA PEREIRA DO NASCIMENTO X RODRIGO NOVENTA(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002641-93.2010.403.6109** - IVAN JOSE TRENTO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002663-54.2010.403.6109** - RENATA LUZIA DE MORAES(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para recolher as custas judiciais. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002670-46.2010.403.6109** - REBECCA MAGNUSSON PACHECO X FABIO MAGNUSSON PACHECO X RAFAEL AUGUSTO MAGNUSSON PACHECO(SP265902 - FLAVIA RENATA FURLAN MONTAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002811-65.2010.403.6109** - JOAO DA SILVA VIEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1107491-41.1997.403.6109 (97.1107491-5)** - CECORAMA VEICULOS E PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL  
Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0006279-23.1999.403.6109 (1999.61.09.006279-3)** - OZACY HEITOR DA SILVEIRA FILHO X RAIMUNDO EXPEDITO RIBEIRO X EDNA CONCEICAO RIBEIRO(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**  
**Juiz Federal**  
**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3568**

**MONITORIA**

**0005746-16.2003.403.6112 (2003.61.12.005746-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GRAZIELA CRISTINI DE ANGELO MOTA

Fl. 65: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0000186-20.2008.403.6112 (2008.61.12.000186-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X KASSEY HENRIQUE DE VASCONCELOS X SERGIO LUIZ MUNIA X ZENITH VASCONCELOS MUNIA

Manifeste-se a requerente (CEF) sobre as cartas de citação devolvidas. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0000252-97.2008.403.6112 (2008.61.12.000252-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA BOCAL REZENDE X OTAVIO REZENDE

Manifeste-se a requerente (CEF) sobre a carta de citação devolvida. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0005555-92.2008.403.6112 (2008.61.12.005555-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GABRIEL FERNANDES NOGUEIRA X ISABEL CRISTINA RAVAZZI FERNANDES NOGUEIRA X WILSON SILVEIRA NOGUEIRA FILHO

Fl. 60: Defiro a apresentação do substabelecimento. Ante a manifestação de fl. 58, declaro nulas as citações de fls. 44/45 e 47, bem como as intimações de fls. 54/56. Citem-se, como requerido à fl. 58. Expeça-se mandado. Intime-se.

**0007050-74.2008.403.6112 (2008.61.12.007050-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA GONCALVES DE CAMARGO SILVA X SANDRA REGINA GONCALVES DE SOUSA

Fl. 70: Defiro. Cite-se por edital a requerida Ana Paula Gonçalves de Camargo Silva. Sem prejuízo, esclareça a CEF o pedido de fl. 57, pois os requeridos mencionados na petição supramencionada não integram a relação processual. Prazo: Cinco dias. Intime-se.

**0009124-04.2008.403.6112 (2008.61.12.009124-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALCIONE BALON DUNDES(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES) Fl(s). 46 e 49: Recebo como emenda à inicial. Recebo os embargos para discussão nos seus efeitos legais (artigo 1.102c, do CPC). À parte embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0007458-31.2009.403.6112 (2009.61.12.007458-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TIBURCIO DIAS JUNIOR X CRISLAINE MAUCH

Manifeste-se a requerente (CEF) sobre as cartas de citação devolvidas. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0012206-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012206-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ARNALD RODRIGUES DE SOUZA X TELMA ANDRADE PEREIRA DE SOUZA

Fl. 64: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0002647-91.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROGERIO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Recebo os embargos para discussão nos seus efeitos legais (artigo 1.102c, do CPC). À parte embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1202866-65.1994.403.6112 (94.1202866-0)** - MARLEY CRISTOVAN DE ALMEIDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARISA REGINA AMARO)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte

autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**1202154-07.1996.403.6112 (96.1202154-6)** - ADEMIR ORLANDI X ANTONIO BENONI GIANANTE JUNIOR X ANA MARIA TREVISI ORLANDI X ANTONIO CARLOS MAZOCA X ANTONIO RUIZ REQUENA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 177: Defiro o requerido pela Faeznda Nacional. Providencie a parte autora a apresentação da certidão de objeto e pé do processo de inventário, bem como a cópia da certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**1202502-25.1996.403.6112 (96.1202502-9)** - GEMMA BOFF RIZZON X CESAR MARCOS RIZZON X SILVIO RIZZON X SILVIA RENATA RIZZON DA PAZ X MARIA FERNANDA BARACAT JUNDI X SINDICATO RURAL DE OSVALDO CRUZ X NELSON JOSE EVARISTO TEIXEIRA X TIOSSO & TIOSSO LTDA ME(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**1202921-45.1996.403.6112 (96.1202921-0)** - REINALDO ALBERTINI(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição e cálculos de fls. 93/96, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**1200246-75.1997.403.6112 (97.1200246-2)** - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica o patrono da parte autora intimado para se manifestar acerca do pedido de habilitação dos herdeiros necessários, conforme requerido pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

**1205718-23.1998.403.6112 (98.1205718-8)** - HOTEL ESTORIL SOL LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP027986 - MURILO SERAGINI) X UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Fls.398: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, requerido pela parte autora. Após, voltem conclusos.

**0010726-06.2003.403.6112 (2003.61.12.010726-2)** - ONOFRE DE CAMPOS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0009241-97.2005.403.6112 (2005.61.12.009241-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008119-49.2005.403.6112 (2005.61.12.008119-1)) COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Petição e cálculos de fls. 168/170. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010476-31.2007.403.6112 (2007.61.12.010476-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-85.2004.403.6112 (2004.61.12.000527-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ORILDO LEITE DOS SANTOS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP184799 - MORNEY ANTONIO DE SOUSA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica o embargado ciente acerca das alegações e documentos de fls. 43/49, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

**0000250-59.2010.403.6112 (2010.61.12.000250-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200472-80.1997.403.6112 (97.1200472-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1205330-57.1997.403.6112 (97.1205330-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200676-61.1996.403.6112 (96.1200676-8)) INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA X AMERICO LINDO DOS SANTOS X RUBENS KAMEI(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Folhas 145/146:- Por ora, concedo à parte embargante prazo de 10 (dez) dias para que formule os quesitos atinentes à prova pericial. Após, venham os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimento da prova requerida. Intime-se.

**0003915-25.2006.403.6112 (2006.61.12.003915-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202502-25.1996.403.6112 (96.1202502-9)) GEMMA BOFF RIZZON X CESAR MARCOS RIZZON X SILVIO RIZZON X SILVIA RENATA RIZZON X MARIA FERNANDA BARACAT JUNDI X SINDICATO RURAL DE OSVALDO CRUZ X NELSON JOSE EVARISTO TEIXEIRA X TIOSSO & TIOSSO LTDA ME(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1200676-61.1996.403.6112 (96.1200676-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI) X AMERICO LINDO DOS SANTOS X RUBENS KAMEI(SP079113 - OSVALDO TEIXEIRA MENDES)

Folha 474/477:- Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no tocante à decretação de prisão civil do executado, tendo em vista o contido na Súmula Vinculante 25, do egrégio Supremo Tribunal Federal. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Intime-se.

**1202848-73.1996.403.6112 (96.1202848-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X COM/ DE DOCES CATATAU LTDA ME X EVERALDO RODRIGUES COUTINHO X MARIA APARECIDA DE PAULA COUTINHO X GENTIL LOURENCO DA SILVA

Fl. 208: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0004394-23.2003.403.6112 (2003.61.12.004394-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CRISTIANO DE CRISTO GOMES

Fl. 159: Por ora, comprove a exequente (Caixa Econômica Federal-CEF), documentalmente, que realizou diligências na busca do endereço do executado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0007597-90.2003.403.6112 (2003.61.12.007597-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUCIANE RODRIGUES SANDRIN(SP190761 - RIAD FUAD SALLE)

Fls. 89/103: Manifeste-se a exequente (CEF) no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, cumpra a secretaria a determinação de fl. 88. Intime-se.

**0006093-15.2004.403.6112 (2004.61.12.006093-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X DURVAL LEITE

Certidão de fl. 76: Vista à exequente (CEF) pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0006614-18.2008.403.6112 (2008.61.12.006614-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO FLAUSINO JUNIOR

Solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 24. Sem prejuízo, proceda o subscritor da petição de fl. 37 (Airton Garnica, OAB/SP 137.635) à regularização da representação processual, apresentando

instrumento de procuração ou substabelecimento. Prazo: Cinco dias. Intime-se.

**0007136-11.2009.403.6112 (2009.61.12.007136-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ERALDO ALVES FERREIRA FILHO

Fl. 35: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 32. Após, conclusos. Intime-se.

**0011427-54.2009.403.6112 (2009.61.12.011427-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SUEZA E ALVES TRANSPORTES LTDA X NATHALIA GARCIA SUEZA X GABRIEL GARCIA ALVES

Fl. 26: Defiro. Anote-se. Fl. 30: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 25. Após, conclusos. Int.

**0001435-35.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA MARIA MODOLO PERES NICOLETE

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Esclareça, também, quem subscreveu a petição inicial (fl. 03), bem como regularize a representação processual com apresentação de instrumento de procuração. Intime-se.

**0002237-33.2010.403.6112** - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Petição de fls. 154/179 e documentos de fls. 180/202: Manifeste-se o executado no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1201295-88.1996.403.6112 (96.1201295-4)** - MARIA BATISTA CARNEIRO LEITE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA BATISTA CARNEIRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0010358-55.2007.403.6112 (2007.61.12.010358-4)** - HELIO JULIANI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELIO JULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do informado em comunicado da Agência da Previdência Social às folhas 88. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3581**

#### **MONITORIA**

**0009552-64.2000.403.6112 (2000.61.12.009552-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CARTONAGEM ART PEL LTDA X ALBERTO BRAGA MELLO JUNIOR X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO NETO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Ficam as partes intimadas para se manifestarem em relação ao informado à folha 225, pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sendo os primeiros cinco dias à Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008664-56.2004.403.6112 (2004.61.12.008664-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X CLAUDINEI PORTEL(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)

Vistos etc. Observo que no despacho de folha 144 constou, equivocadamente, determinação para a parte autora manifestar-se nos autos. Assim, concedo à parte requerida (Claudinei Portel), prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às folhas 135/142, nos termos do artigo 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005719-62.2005.403.6112 (2005.61.12.005719-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X DATA JURIS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada acerca dos ofícios de fls. 196/198, para no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1201524-19.1994.403.6112 (94.1201524-0)** - ADELINA MARIA MARTINS X ALICE MARIA DA CONCEICAO X ALZIRA ARAUJO DA SILVA X AMELIA ANA DA SILVA X ANA PACHECO BUENO X ANTONIO DE OLIVEIRA BRASIL X ANTONIO ESPERIDIAO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE SANTANA X ANTONIO OLIMPIO DO AMARAL X ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ X ANTONIO TARGINO DE MELO X ARMINDA MARIA DE SOUZA X AVELINO ANTONIO VANDERLEI X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X CAMILO MARTINS CARDOSO X CARMELIO CELCO VIEIRA X CARMINA GUEIROS DA ROCHA X CESARIANA MARIA DOS SANTOS X CINIRA TOZO GENTIL X CLSTINO LOURENCO DE MELO X CYRILO FERREIRA DE OLIVEIRA X DURVAL VIEIRA DOS SANTOS X EDITE ALVES DOS SANTOS X EDIVA RODRIGUES DOS SANTOS X ELENITA RAMOS DA SILVA ARAUJO X ELIZIARIO DOMINGOS DOS SANTOS X ELVIRA BELAO MARTINS X EUSUPERIO RIBEIRO DA SILVA X GIL AGOSTINHO DE SANTANA X ISaura CANDIDA DE LIMA X IZABEL RIBEIRO DA SILVA X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X JOAQUIM CARDOSO X JOSE BIBIANO DA SILVA X JOSE BRAGA X RITA MARIA BRAGA X JOSE GUEDES BEZERRA X JOSE JOAO DE SOUZA X JOSE NUNES DE MOURA X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSEPHINA TOLENTINO PEREIRA X JOSE RODRIGUES FILHO X JOSE VICENTE X LEONILDA SANTANA LUZ X MANOEL ALMEIDA CARLOS X MANOEL BEZERRA LEITE X MANOEL CAETANO PEREIRA X MANOEL CICERO LEITAO X MANOEL MARTINS DE ARRUDA X MANOEL NAPOSIANO TENORIO X MARIA BATISTA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA ROQUE ALVES X MARIA BELAMINA DA SILVA X MARIA CARMEN GONSALVES MARINHO X MARIA CORDEIRO DA SILVA X MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA ODETE TORRES DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE JESUS X MARIA VIEIRA MOTTA X MARIA ZULEIDE DA SILVA X MARIETA JULIANA DOS SANTOS X MARTINS ANTONIO RODRIGUES X MIGUEL LIBERATO DE LIMA X NATALICIA MARIA DA CONCEICAO X OCELIO JOSE DA SILVA X ORNELIO PEREIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO DE CARVALHO X RAIMUNDA RODRIGUES X RICARDO DE OLIVEIRA LEITE X RUTH FERNANDES SANTANA X SALVADOR BELONI X SEBASTIAO NUNES DE SOUZA X SUIETO KUTANI X VALDELINA MARIA DE BRITO SANTANA X VALDETE BATISTA BARBOSA X ZULMIRA MARIA DA SILVA (SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO)

Folhas 413/435:-Sobre os documentos de habilitação de herdeiros apresentados pela parte autora, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**1201913-33.1996.403.6112 (96.1201913-4)** - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR ME X AMERICO VITOR PUCCINELLI ME X ANTONIO PEREIRA DA SILVA PRESIDENTE VENCESLAU ME X BRIZOLA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EMERSON SEIJI SAKITA ME (SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cálculos de fls.872/900:- Cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC. Int.

**1200750-81.1997.403.6112 (97.1200750-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200430-36.1994.403.6112 (94.1200430-3)) EVA DE FATIMA DA COSTA DE OLIVEIRA X ADAO PEREIRA DA SILVA X ADENIZA PEREIRA BASTOS X ALBINO MAROCHIO X AMELIA TERRA DE SOUZA X ANAISA LEITE DA SILVA DO AMARAL X ANGELINA CAMPOS FERNANDES X ANTONIA AUGUSTA SILVA X ANTONIA JACOVICZ X ANTONIO SOARES DE SANTANA X AURELIO BELMAR X AURORA SANDOVETI ALCANFOR X DOLORES VEGA SPERANDIO X ERMELINDA DE SOUZA D BORTOLAN X IGNACIA MARIA DA TRINDADE X JAYRA MARIA DE JESUS SILVA X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE FERNANDES DE SOUZA X JOSE ROBERTO MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS RODRIGUES X MARIA DA COSTA CAMPOS X MARIA DE MOURA MACHADO OLIVEIRA X MARIA GOMES FERNANDES X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X NAIR FRANCISCA DA SILVA FERREIRA X OLIVIA JULIA DE SOUZA ARRUDA X PRUDENCIA MARTINS DA SILVA X RAIMUNDO ARRUDA CAVALCANTE X RITA RIBEIRO DA COSTA X SEBASTIANA ALVES MUNHOZ X VENOZINA EFIGENIA DA SILVA X VERA APARECIDA BRAGA BREXO X JANDIRA CEZAR BRAGA X JOSE BARBOSA DA SILVA X LIDIA FRANCHINI GIBIM X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA DE LOURDES URISSE X PEDRO FERREIRA TUNES X HELIO SOARES DE LIMA X EDINA SOARES DE LIMA CORTE X ELVIS SOARES DE LIMA X ERMES SOARES DE LIMA X ELVIRA SOARES DE LIMA DAGUANO X EDSON SOARES DE LIMA X JOSEFA DE LIMA DA SILVA X MARIA SOARES DE LIMA X ELSON SOARES DE LIMA X EUGENIO SOARES DE LIMA X MILTON DE CAMPOS FERNANDES X EUNICE FERNANDES SOARES X JOANICE FERNANDES POLICANTE X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X LUCIA SANCHES MAROCCHIO X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da sucessora, devendo constar JOANICE FERNANDES POLICATE. Após, cumpra-se o determinado à folha 553. Int.

**1205333-12.1997.403.6112 (97.1205333-4)** - SEBASTIAO FONTES X ELISABETH BERTONI FERNANDES X ANTONIO PLANTCOSKI FILHO X NATALICIO CORREIA DE ARAUJO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X EDSON FLAVIO PELLOSI(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0005698-96.1999.403.6112 (1999.61.12.005698-4)** - ORNELIA APARECIDA LOLLO X TANIA REGINA DE OLIVEIRA X JOSE SEVERINO LEITE X DORIVAL DE CAMPOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Folhas 214/237:- Sobre os documentos de habilitação de herdeiros apresentados pela parte autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006909-70.1999.403.6112 (1999.61.12.006909-7)** - ABIGAIL PORCARIO PASSARELLI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que, após as núpcias, o nome da autora passou a ser ABIGAIL PORCARIO PASSARELLI, conforme cópia da certidão de casamento de fl. 11, por ora, providencie a demandante, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF.

**0004379-54.2003.403.6112 (2003.61.12.004379-0)** - APARECIDO ROCHA RIBEIRO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.271/276: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0004995-92.2004.403.6112 (2004.61.12.004995-3)** - JOZALICE ALVES PRIMOLAN(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folhas 174/175: Providencie a patrona da autora a regularização do CPF junto à Receita Federal. Cumprida a providência, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se novo Ofício Requisitório para pagamento do crédito da verba honorária, conforme folha 167. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido.

**0004977-66.2007.403.6112 (2007.61.12.004977-2)** - ELIZON GERALDO DE CARVALHO(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0006242-06.2007.403.6112 (2007.61.12.006242-9)** - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0003074-59.2008.403.6112 (2008.61.12.003074-3)** - APARECIDA THEREZINHA RECCO GARCIA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0003331-84.2008.403.6112 (2008.61.12.003331-8)** - FABIANA ALVES DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.68/70: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0004846-57.2008.403.6112 (2008.61.12.004846-2) - BENEDITO VIRGOLINO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Folha 106:- Arbitro os honorários da ilustre advogada Cibelly Nardão Mendes, OAB nº 191.264-SP, no valor máximo, constante da Tabela I do Anexo I à Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005296-97.2008.403.6112 (2008.61.12.005296-9) - RUBENS GUIRALDELO(SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005780-93.2000.403.6112 (2000.61.12.005780-4) - GENI TOMAZ DE ARRUDA SANTANA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Considerando que, após as núpcias, o nome da autora passou a ser GENI TOMAZ DE ARRUDA SANTANA, conforme cópia da certidão de casamento de fl. 09, por ora, providencie a demandante, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF.

**0002250-42.2004.403.6112 (2004.61.12.002250-9) - MANOEL VICENTE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações do INSS de fls. 139/140. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1200801-92.1997.403.6112 (97.1200801-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203583-43.1995.403.6112 (95.1203583-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X EDITORA IMPRENSA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)**

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte embargada (Editora Imprensa) intimada para se manifestar em relação ao pedido de compensação requerido pela Fazenda Nacional às folhas 134/135. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011258-77.2003.403.6112 (2003.61.12.011258-0) - JOSE BENEDITO PINHEIRO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE BENEDITO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Petição e cálculos do INSS de fls.105/115: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0001064-13.2006.403.6112 (2006.61.12.001064-4) - MARIA BARREIRO DA COSTA(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA BARREIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Petição e cálculos do INSS de fls.173/180: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0010288-72.2006.403.6112 (2006.61.12.010288-5)** - JOAO GOMES DA CRUZ(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.85/93: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0007493-59.2007.403.6112 (2007.61.12.007493-6)** - ANA GUARDIA DE CAMPOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANA GUARDIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.93/98: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0010803-73.2007.403.6112 (2007.61.12.010803-0)** - MARIA DE LOURDES FERNANDES MENDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES FERNANDES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.91/96: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0011753-82.2007.403.6112 (2007.61.12.011753-4)** - LEONILDA CAMARGO DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEONILDA CAMARGO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Petição e cálculos do INSS de fls.145/150: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0000244-23.2008.403.6112 (2008.61.12.000244-9)** - SERGIO APARECIDO MARTINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SERGIO APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.135/143: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0003344-83.2008.403.6112 (2008.61.12.003344-6)** - MARILEIDE DA SILVA MACEDO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARILEIDE DA SILVA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Folha 129-verso: Concedo à parte autora a dilação do prazo por 20 (vinte) dias para o cumprimento das diligências neste feito. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca do alegado pela autora. Intime-se.

**0003693-86.2008.403.6112 (2008.61.12.003693-9)** - AFONSO DIAS GARCIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AFONSO DIAS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.136/140: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0004956-56.2008.403.6112 (2008.61.12.004956-9)** - MARGARETE PEREIRA GUIMARAES DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARGARETE PEREIRA GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.108/113: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0005360-10.2008.403.6112 (2008.61.12.005360-3)** - SANDRA MENEZES DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SANDRA MENEZES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.148/158: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0005542-93.2008.403.6112 (2008.61.12.005542-9)** - ANTONIO CARLOS MATTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.107/115: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

#### **Expediente Nº 3597**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1203795-59.1998.403.6112 (98.1203795-0)** - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP057873 - EUSTASIO DE OLIVEIRA FERRAZ E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Cota de fl. 420: Defiro. Aguarde-se em arquivo sobrestado como determinado à fl. 414. Int.

**0000790-10.2010.403.6112 (2010.61.12.000790-9)** - HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009. Int.

**0001893-52.2010.403.6112** - TCPP - TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(BA025251 - VICTOR HUGO NUNES MOREIRA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 272/273: Ciência à impetrante. Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Intime-se.

**0001894-37.2010.403.6112** - TCPP - TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(BA025251 - VICTOR HUGO NUNES MOREIRA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**0003750-36.2010.403.6112** - BANCO PANAMERICANO S/A(SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E RJ123819 - FERNANDA CARDOZO FLORES E SP213124 - ANA PAULA FUKUNAGA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**0004971-54.2010.403.6112** - ALAERCIO MARCOLINO FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

Retifico o nome da autoridade impetrada constante na sentença de fls. 242/242 verso para Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Presidente Epitácio-SP. Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Intime-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2290**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009914-22.2007.403.6112 (2007.61.12.009914-3)** - MARIA ELIZA NAVARRO DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro o requerido na fl. 55 e suspendo, por ora, a determinação da fl. 54. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA, que realizará a perícia no dia 04 de Outubro de 2010, às 16:00 horas, nesta cidade, na Rua José Maria de Lima, nº 20, Jardim Cinquentenário, telefone 3928-6003, 9779-3013. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 06. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0017896-53.2008.403.6112 (2008.61.12.017896-5)** - LINDINALVA SILVA DOS SANTOS BOA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pacaembu o dia 27 de Setembro de 2010, às 14h15min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0004212-27.2009.403.6112 (2009.61.12.004212-9)** - NAIR MARQUES FIDELIS ORTEGA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pacaembu o dia 27 de Setembro de 2010, às 13h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005653-77.2008.403.6112 (2008.61.12.005653-7)** - JOSE LUIZ STATELLA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X JOSE LUIZ STATELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do informado à fl. 83, determino sejam desentranhadas e canceladas as vias do alvará de levantamento que acompanha a referida peça, com as pertinentes formalidades. Em seguida, expeça-se novo alvará para levantamento dos valores respectivos, intimando-se a parte autora, através do seu advogado, para retirá-lo dentro do prazo de validade. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001504-82.2001.403.6112 (2001.61.12.001504-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-83.2001.403.6112 (2001.61.12.000036-7)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. RONALD DE JONG) X BENEDITO CARLOS MANNO X MARIA DA CONCEICAO MARTINS MANNO(DF014973 - LUCIANA ALESSANDRA PEREIRA DE PAIVA) X VALENTIM ANTONIO DE MACEDO X NARCI PEREIRA X RITA ELVINA MARQUES PEREIRA X EDMARCOS ROCHA DA SILVA X SILVIA PEREIRA MENDES X MARIA DE LOURDES PACHECO BORGES X ANTONIO GARCIA REINALDO X CLEIDE DO CARMO FONSECA REINALDO X ELONI DO NASCIMENTO X GENILO CARVALHO PRIMO X DALVINA CARVALHO PRIMO X ARBONIS RODRIGUES CHAVES X ORQUIDEA DE OLIVEIRA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Fl. 529: Com razão a advogada dos co-autores BENEDITO CARLOS MANNO e MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS MANNO. Assim, devolvo-lhe o prazo de cinco dias para ter vista da manifestação do perito (fls. 496/516). Intime-se.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2421**

#### **MONITORIA**

**0002052-92.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO JOSE VILLALVA MARTINS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002776-96.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS CASTANHO FREITAS X ROSELI CASTANHO FREITAS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006467-07.1999.403.6112 (1999.61.12.006467-1)** - WILLIAN DAMIAO SALES X MARIA AMERICA DA SILVA(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS, em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se o Autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0002179-79.2000.403.6112 (2000.61.12.002179-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001576-06.2000.403.6112 (2000.61.12.001576-7)) PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF)

Defiro carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição retro.Anote-se para fins de publicação.Intime-se.

**0007789-91.2001.403.6112 (2001.61.12.007789-3)** - FIDESI HATISUKA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003385-26.2003.403.6112 (2003.61.12.003385-0)** - APARECIDO GUIRAO AGLIO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0002390-76.2004.403.6112 (2004.61.12.002390-3)** - REINALDO VIOTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ AUGUSTO DASSAN DOS SANTOS(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Estando o presente feito compreendido dentre aqueles da chamada Meta 2, estabelecida pelo Conselho Nacional, defiro O prazo de 30 (trinta) dias para que o perito entregue o laudo complementar.Intime-se.

**0001521-79.2005.403.6112 (2005.61.12.001521-2)** - MARIA MADALENA ARAUJO DA SILVA(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Intime-se a advogada Regiane Stella Fautino de Carvalho para que regularize seu nome junto ao cadastro da Ordem dos

Advogados do Brasil-OAB/SP, conforme consta no Cadastro da Receita Federal (CPF), a fim de possibilitar a expedição de Ofício Requisitório. Intime-se.

**0003917-29.2005.403.6112 (2005.61.12.003917-4)** - JOSE MESSIAS DOS SANTOS NETO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000395-57.2006.403.6112 (2006.61.12.000395-0)** - LUIZ EDUARDO SIAN(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP230571 - SILVINO JOSE MOLINA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - LEONARDO SILVA VIEIRA)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004060-81.2006.403.6112 (2006.61.12.004060-0)** - VALDEIR DE OLIVEIRA SOARES(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Ante o exposto:a) Reconheço CARÊNCIA DA AÇÃO em face da ausência de interesse de agir em relação à redução da multa convencional e em relação à substituição da Tabela Price, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados, extinguindo o feito, em relação a eles, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.c) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia à lide do Banco Morada S/A. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais calculados em 10% sobre o valor da demanda, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010124-10.2006.403.6112 (2006.61.12.010124-8)** - ANISIO ESTEVES REIS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008497-34.2007.403.6112 (2007.61.12.008497-8)** - SANDRA APARECIDA VIEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição e documentos das fls. 204/208. Intime-se.

**0009713-30.2007.403.6112 (2007.61.12.009713-4)** - EDEVALDO SANTOS(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a C.E.F. quanto à petição retro, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0011896-71.2007.403.6112 (2007.61.12.011896-4)** - MARCO AURELIANO DA SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS, em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o Autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0012668-34.2007.403.6112 (2007.61.12.012668-7)** - DOUGLAS BERTANI LOPES(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33 todos da Lei n. 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E.

Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, da seguinte forma:- segurado(a): DOUGLAS BERTANI LOPES;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 128.679.585-5; aposentadoria por invalidez: 28/01/2009 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº. 148 do C. STJ, Lei nº. 6.899/81 e Lei nº. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condenno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50.Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013029-51.2007.403.6112 (2007.61.12.013029-0) - LEILA DA CUNHA CABRAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) TÓPICO FINAL SENTENÇA (...):** Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Leila da Cunha Cabral;- benefícios concedidos: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença: a partir do pedido administrativo do NB 560.719.819-3 (23/07/2007) - aposentadoria por invalidez: a partir da juntada do laudo aos autos (19/03/2009);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº. 148 do C. STJ, Lei nº. 6.899/81 e Lei nº. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que eventuais atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da juntada do laudo pericial (19/03/2009) serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condenno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013455-63.2007.403.6112 (2007.61.12.013455-6) - TEREZINHA DA CONCEICAO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Cientifique-se a parte autora quanto aos documentos das folhas 108/109.Oficie-se, como requerido na folha 107.Com as respostas, faculto a manifestação das partes, para o que fixo prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora.Intime-se.

**0014111-20.2007.403.6112 (2007.61.12.014111-1) - VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL**

Ao SEDI para inclusão da União, no pólo passivo da presente demanda.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça cópia da inicial e da petição da folha 183, para bem instruir a citação requerida.Após, cite-se.Intime-se.

**0004162-35.2008.403.6112 (2008.61.12.004162-5) - APARECIDA PEDROTTI DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) TÓPICO FINAL SENTENÇA (...):** Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual,

revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Aparecida Pedrotti dos Santos; - benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença; - DIB: desde a cessação do benefício NB 560.856.466-5; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela sem efeito retroativo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os já efetivamente pagos à parte autora, administrativamente, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Junte-se o CNIS da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004591-02.2008.403.6112 (2008.61.12.004591-6) - MARIA JOSE DA SILVA GATTI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**  
**TÓPICO FINAL SENTENÇA (...):** Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS somente a restabelecer o auxílio-doença nº 124.754.650-8, a partir de 30/11/2007, quando o benefício foi indevidamente revogado, na forma abaixo estipulada. - segurada: Maria José da Silva Gatti; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença - a partir da indevida cessação do N.B. 124.754.650-8 (30/11/2007); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da juntada do laudo pericial, serão computados à razão dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a incidir uma única vez, conforme disposição do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 30 de junho de 2009. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, caso não seja possível o retorno à mesma atividade, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008083-02.2008.403.6112 (2008.61.12.008083-7) - ROBERTO DACOME (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**  
Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0011348-12.2008.403.6112 (2008.61.12.011348-0) - JOSE ANTONIO FERREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO**

SANTHIAGO GENOVEZ)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**0013707-32.2008.403.6112 (2008.61.12.013707-0)** - LUIZ PEREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o teor da manifestação retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**0014583-84.2008.403.6112 (2008.61.12.014583-2)** - MARIA CONCEICAO FERREIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Maria Conceição Ferreira;- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- DIB: desde a cessação do benefício NB 505.196.575-6;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela sem efeito retroativo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014840-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014840-7)** - EDILEIA AUGUSTO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o teor da manifestação retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**0015198-74.2008.403.6112 (2008.61.12.015198-4)** - SANTO FERNANDES DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**0016249-23.2008.403.6112 (2008.61.12.016249-0)** - CLEIDE DOS SANTOS SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**0016304-71.2008.403.6112 (2008.61.12.016304-4)** - MARIA JOSE AZINHO(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0018997-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018997-5)** - DAVI CLELIS(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte autora e ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006537-90.2009.403.6106 (2009.61.06.006537-4) - ANTONIO PEREIRA GONCALVES NETTO(SP209069 - FABIO SAICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0000077-69.2009.403.6112 (2009.61.12.000077-9) - ANTONIO DERCIO NOTARIO X LUCAS GIANDERSON ROCHA NOTARIO(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Ante o teor da certidão retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a C.E.F. forneça os extratos mencionados na petição juntada como folha 110. Após, cientifique-se a parte autora e, ato seguinte, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001798-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001798-6) - DEJANIRA MESSIAS NOVAES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposto pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Equipe de ATENDIMENTO a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: DEJANIRA MESSIAS NOVAES; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade rural; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 17/07/2009; RENDA MENSAL INICIAL: 1 (um) salário mínimo; DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: 01/09/2010; ATRASADOS REFERENTES AO PERÍODO DE: conforme cálculos a serem apresentados pelo INSS, referentes ao período de 17/07/2009 a 31/08/2010, a serem pagos por meio de RPV; DATA BASE DA PROPOSTA: 16/09/2010. Da sentença, saem os presentes intimados. O INSS renuncia ao prazo recursal, e a parte autora assim também se manifesta nesta oportunidade. Transitado em julgado nesta data. P.R.I.

**0002306-02.2009.403.6112 (2009.61.12.002306-8) - EVERALDO CARVALHO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Everaldo Carvalho da Silva; - benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - DIB: aposentadoria por invalidez: 19/03/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002458-50.2009.403.6112 (2009.61.12.002458-9) - LEZI MUNIZ BARBOSA(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação por meio da qual a parte autora requereu a indenização por danos morais em decorrência do alegado desconto indevido em sua aposentadoria relativo empréstimo consignado que já estaria quitado e continuaram os descontos. A CEF, na contestação, alegou ilegitimidade de parte sob o fundamento de que cabe exclusivamente ao INSS e não à CEF realizar tais descontos. A parte autora, em resposta, sustentou a responsabilidade da CEF pelo ocorrido. A despeito disso, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a citação do INSS. Intime-se.

**0002571-04.2009.403.6112 (2009.61.12.002571-5)** - MARIA REGINA OMODEI DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifeste sobre Auto de Constatação juntado aos autos.Intime-se.

**0004674-81.2009.403.6112 (2009.61.12.004674-3)** - ANGELA CRISTINA SILVA AZEVEDO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): ANGELA CRISTINA SILVA AZEVEDO;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.872.545-6, somente podendo ser cessado com a devida reabilitação para o exercício de outra atividade ou caso o INSS entenda que não é possível a participação da autora no programa de reabilitação, o auxílio-doença será devido até a conversão em aposentadoria por invalidez; - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº. 148 do C. STJ, Lei nº. 6.899/81 e Lei nº. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condenno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006027-59.2009.403.6112 (2009.61.12.006027-2)** - MARIA SALETE LAGO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se o INSS quanto aos documentos apresentados pela Autora com a petição retro.Registre-se para sentença.Intime-se.

**0008283-72.2009.403.6112 (2009.61.12.008283-8)** - AMBROSIO LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Ambrosio Lima;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.050.478-7; aposentadoria por invalidez: 04/02/2010 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: confirma antecipação de tutela.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº. 148 do C. STJ, Lei nº. 6.899/81 e Lei nº. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condenno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória

deferida. Junte-se aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008333-98.2009.403.6112 (2009.61.12.008333-8)** - GERALDO BENTO DE MENDONCA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Converto o julgamento em diligência. Com a petição juntada como folha 53, a CEF trouxe a informação de que a conta foi encerrada antes de 1986. A parte autora, sob o fundamento de que a Caixa apenas alegou tal fato, não comprovando sua alegação, solicitou que a CEF comprovasse documentalmente o encerramento da conta poupança em discussão. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove documentalmente o encerramento da conta, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Intimem-se.

**0009336-88.2009.403.6112 (2009.61.12.009336-8)** - LUZIA DE FATIMA VALERA SANTOS (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Registro que há notícia nos autos de que a autora recebeu auxílio-doença até 30/07/2010, de modo que não é certo que ainda esteja ela no gozo do benefício, de modo que entendo pertinente a concessão da medida de urgência ora deferida. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS somente a restabelecer o auxílio-doença nº 534.955.091-4, a partir de 01/07/2009, quando o benefício foi indevidamente revogado, com a observação de que cabe ao INSS efetuar o desconto das quantias já pagas por ocasião do restabelecimento administrativo do benefício, na forma abaixo estipulada. - segurada: Luzia de Fátima Valera Santos; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença - a partir da indevida cessação do N.B. 534.955.091-4 (01/07/2009), descontadas as quantias já pagas; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da juntada do laudo pericial, serão computados à razão dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a incidir uma única vez, conforme disposição do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 30 de junho de 2009. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, caso não seja possível o retorno à mesma atividade, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012491-02.2009.403.6112 (2009.61.12.012491-2)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**0001330-58.2010.403.6112** - MARIZETE DA PAIXAO SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0001732-42.2010.403.6112** - CECILIA BERTI DE JESUS (SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança nº 0302.013.00020200-6. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao

mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Convalido os atos não-decisórios praticados perante o Juízo Estadual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003745-14.2010.403.6112 - CARMEN SPINOSSA FORTE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo prazo sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifeste sobre Auto de Constatação juntado aos autos. Intime-se.

**0004035-29.2010.403.6112 - JONAS PEREIRA DOS SANTOS (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 21 de outubro de 2010, às 8h30. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0004705-67.2010.403.6112 - NEUSA CIPRIANO DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 26 de outubro de 2010, às 8 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A

intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0005074-61.2010.403.6112** - ALZIRA LUIZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 21 de outubro de 2010, às 8 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0005369-98.2010.403.6112** - LUIZ CALDERONI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários eis que não se formou a relação processual.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005568-23.2010.403.6112** - GENIVALDO SANTOS LIMA(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da ré, a análise do pleito liminar.Cite-se.Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004773-90.2005.403.6112 (2005.61.12.004773-0)** - JOSE BRAZ CAETANO(SP163748 - RENATA MOCO E SP201510 - TALITA FERNANDES GANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0013705-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013705-3)** - LEOLINO JOSE DE ALMEIDA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que LEOLINO JOSÉ DE ALMEIDA exerceu atividades rurais sem anotação na CTPS pelo período compreendido entre 07/09/1963 a 31/07/1982 e 01/01/1983 a 30/06/1985, e em consequência, condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (29/05/2008-fl. 39-v), tendo em vista não haver nos autos prova de anterior requerimento administrativo, da seguinte forma:- segurado: Leolino José De Almeida;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 29/05/2008;- RMI: a ser calculado pelo INSS (100% dos salários-de-benefício);- DIP: após o trânsito em julgado.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a Região.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil).P.R.I.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005147-33.2010.403.6112 (2010.61.12.000116-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000116-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCIO ALVES FERREIRA(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Apense-se aos autos n. 2010.61.12.000116-6.Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.Intime-se.

## **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005600-28.2010.403.6112 (2007.61.12.000423-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTICA

Oficie-se, ao Senhor Delegado de Polícia Federal, para dele requisitar, com urgência, que informe a este Juízo se os bens objeto deste pedido de restituição, ainda serão periciados nos autos de Inquérito Policial n. 8-0690/2006.Com a vinda da resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006021-23.2007.403.6112 (2007.61.12.006021-4)** - JOSE FERNANDO MARTINS BONILHA X MARINA DE MELLO BONILHA(SP124080 - LUIS HENRIQUE DE MELO BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE FERNANDO MARTINS BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guia de Depósito Judicial apresentadas pela CEF.Para o caso de concordância, expeçam-se Alvarás de Levantamento, remetendo-se, após, os autos ao arquivo.Intime-se.

**0000275-09.2009.403.6112 (2009.61.12.000275-2)** - JOSE MARIA LOPES DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE MARIA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS.Para o caso de concordância, expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da resolução vigente, referentes aos valores constantes da folha 89, observando-se quanto a eventual requerimento em relação a honorários contratuais.Com a vinda das informações de efetivação dos pagamentos, cientifiquem-se as partes e, ato seguinte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa

findo.Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005054-51.2002.403.6112 (2002.61.12.005054-5)** - JUSTICA PUBLICA X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X RAIMUNDO BEZERRA COSTA X LUCIA MARIA DA COSTA

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, ABSOLVO RALPH APARECIDO RAMOS COSTA das imputações contidas da denúncia, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Ao Sedi para as anotações necessárias.Após, archive-se.Custas, ex lege. P. R. I. C.

#### **Expediente Nº 2422**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000536-47.2004.403.6112 (2004.61.12.000536-6)** - OLIMPIO FIRMO DA COSTA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Verifica-se, portanto, que houve erro material na parte final da sentença das folhas 229/230, que ora corrijo.Anote-se à margem do registro da sentença mencionada.Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do prosseguimento de seu recurso de apelação.Intimem-se.

**0007019-59.2005.403.6112 (2005.61.12.007019-3)** - LAURA GASQUEZ DE SOUSA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007182-39.2005.403.6112 (2005.61.12.007182-3)** - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011187-70.2006.403.6112 (2006.61.12.011187-4)** - MARIA DE JESUS LEOPOLDO GUEDES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito.Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0005555-29.2007.403.6112 (2007.61.12.005555-3)** - FLORA LUCIA AGNELLI(SP141090 - SYLVIA REGINA AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF, bem como sobre a Guia de Depósito da fl. 119.Intime-se.

**0005962-35.2007.403.6112 (2007.61.12.005962-5)** - MARIA MADALENA MOREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da petição e documentos das fls. 204/234.Após, registre-se para sentença.Intime-se.

**0006116-53.2007.403.6112 (2007.61.12.006116-4)** - CIRIACO DE FRANCA BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar que CIRIACO DE FRANÇA BARBOSA exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 21/06/1976 a 03/07/1978, 23/07/1978 a 09/08/1978, 01/02/1979 a 01/03/1983, 02/04/1983 a 15/01/1985 e de 01/05/1985 a 25/04/1994, convertendo-os em comum para condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da do requerimento administrativo (19/09/2003), da seguinte forma: segurado: CIRIACO DE FRANÇA BARBOSA; benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço; DIB: 19/09/2003 (NB 130.226.745-8); RMI: a ser calculado

pelo INSS (100% dos salários-de-benefício); DIP: após o trânsito em julgado.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil).Junte-se aos autos extratos de consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais.P.R.I.

**0007821-86.2007.403.6112 (2007.61.12.007821-8) - MUNICIPIO DE MONTE CASTELO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada pela União, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0012160-88.2007.403.6112 (2007.61.12.012160-4) - NEIDE BARALDO DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0012381-71.2007.403.6112 (2007.61.12.012381-9) - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP202611 - FERNANDA QUINELI ALVES E SP203267 - GEISA REGINA SERRAGLIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que GERALDO ALVES DE OLIVEIRA exerceu atividades rurais sem anotação na CTPS pelo período compreendido entre 10/02/1961 a 21/05/1985 e 27/07/1987 a 07/01/1991, e em consequência, condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data posterior ao cumprimento de todos os requisitos para o benefício (01/09/2009), da seguinte forma:- segurado: Geraldo Alves de Oliveira;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 01/09/2009;- RMI: a ser calculado pelo INSS (100% dos salários-de-benefício);- DIP: após o trânsito em julgado.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil).Junte-se aos autos o extrato do CNIS-Cidadão do autor. P.R.I.

**0014334-70.2007.403.6112 (2007.61.12.014334-0) - ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Recebo o apelo do INSS, em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se o Autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0006109-27.2008.403.6112 (2008.61.12.006109-0) - RITA DE CASSIA DA SILVA ARAUJO X JOATON ARAUJO ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, iniciando-se pela autora, se manifestem sobre o laudo pericial retro e para que o INSS diga sobre o Estudo Socioeconômico das folhas 58/67.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Não havendo pedido de complementação dos laudos, encaminhem-se os dados de cada profissional para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n. 11/2009 da Diretoria do Foro.Ato contínuo, registre-se para sentença.Intime-se.

**0008489-23.2008.403.6112 (2008.61.12.008489-2)** - CICERO CORREIA RAPOZO(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**0010194-56.2008.403.6112 (2008.61.12.010194-4)** - JORGE ANTONIO FERREIRA DE AVILA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010620-68.2008.403.6112 (2008.61.12.010620-6)** - VALDEMAR BARBOSA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

**0011048-50.2008.403.6112 (2008.61.12.011048-9)** - GESSE VERNIZE(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011344-72.2008.403.6112 (2008.61.12.011344-2)** - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**0014218-30.2008.403.6112 (2008.61.12.014218-1)** - NEGIS GERALDO BELONI(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0014365-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014365-3)** - AMELIA MENDES MORA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo do INSS, em seu efeito meramente devolutivo. Já tendo a Autora apresentado contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0014584-69.2008.403.6112 (2008.61.12.014584-4)** - KOSSETU TSUCHIYA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0014741-42.2008.403.6112 (2008.61.12.014741-5)** - ODETE PEREIRA BISCOLA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0015051-48.2008.403.6112 (2008.61.12.015051-7)** - SUELI CHAGAS DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015421-27.2008.403.6112 (2008.61.12.015421-3)** - DANIELE LEITE COTINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E

SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.

**0015443-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015443-2)** - DIORES SANTOS ABREU X MARIA LUISA SANTOS ABREU X LETICIA SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado e, para o caso positivo, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósito Judicial apresentadas pela CEF.Para o caso de concordância, expeçam-se Alvarás de Levantamento, remetendo-se, após, os autos ao arquivo.Intime-se.

**0016737-75.2008.403.6112 (2008.61.12.016737-2)** - MARIA DORALICE DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora.Intime-se.

**0018621-42.2008.403.6112 (2008.61.12.018621-4)** - ZELIA MARIA GONCALVES FERREIRA(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0018845-77.2008.403.6112 (2008.61.12.018845-4)** - ANTONIO FREIRE DE GUSMAO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado e, para o caso positivo, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósito Judicial apresentadas pela CEF.Para o caso de concordância, expeçam-se Alvarás de Levantamento, remetendo-se, após, os autos ao arquivo.Intime-se.

**0019020-71.2008.403.6112 (2008.61.12.019020-5)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora da petição e documento apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 67/73.Após, registre-se para sentença.Intime-se.

**0000757-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000757-9)** - JOANNA DIAS GAVA X IRACY GAVA DUDA X EDUARDO GAVA X DIRCEU GAVA X ANIZIO GAVA X FATIMA APARECIDA GAVA GALDIOLI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0005414-39.2009.403.6112 (2009.61.12.005414-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOAO BATISTA BAZANI(SP083992 - SILAS HELDER ANTUNES LOURENCO)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.Intimem-se.

**0005741-81.2009.403.6112 (2009.61.12.005741-8)** - LAURA BAREA GUARIENTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001069-93.2010.403.6112 (2010.61.12.001069-6)** - MARLY DOS SANTOS RODRIGUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a deferir no tocante a petição retro.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a reconvenção apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Intime-se.

**0002337-85.2010.403.6112** - ADEMIR JOSE COSTA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0002546-54.2010.403.6112** - SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n.1.060/50. A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 19), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0002095-29.2010.403.6112. Intime-se.

**0003700-10.2010.403.6112** - TEREZA SILVA LORENZO X MARISOL PEREZ ALONSO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP261722 - MARIA TEREZA PELLOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004113-23.2010.403.6112** - COPERTINO DE LIMA(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Cientifique-se a CEF quanto aos documentos apresentados com a petição da folha 26. Intime-se.

**0004179-03.2010.403.6112** - ANTONIA PEREIRA FELICIO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica

**0005174-16.2010.403.6112** - MARY HELENA PACHEGA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão (...): Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002251-27.2004.403.6112 (2004.61.12.002251-0)** - ANDRE RUIZ(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010286-39.2005.403.6112 (2005.61.12.010286-8)** - JUVENAL JOSE DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005554-44.2007.403.6112 (2007.61.12.005554-1)** - FLORA LUCIA AGNELLI(SP141090 - SYLVIA REGINA AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Expeça-se Alvará de Levantamento relativo à guia de depósito juntada como fl.77. Após, certifique a Secretaria eventual ocorrência de trânsito em julgado e remetam os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009457-29.2003.403.6112 (2003.61.12.009457-7)** - APARECIDO ANDRADE(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X APARECIDO ANDRADE(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010306-98.2003.403.6112 (2003.61.12.010306-2)** - GABRIEL MORAIS DE OLIVEIRA(SP099244 - SANDRA CRISTINA N. JOPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GABRIEL MORAIS DE OLIVEIRA(SP099244B - SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010880-53.2005.403.6112 (2005.61.12.010880-9)** - JOSE CAMILO DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CAMILO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS.Para o caso de concordância, expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da resolução vigente, referentes aos valores constantes da folha 210, observando-se quanto a eventual requerimento em relação a honorários contratuais.Com a vinda das informações de efetivação dos pagamentos, cientifiquem-se as partes e, ato seguinte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**0000130-84.2008.403.6112 (2008.61.12.000130-5)** - JULIANA RACHEL DELFIM(SP261721 - MARIA IRACEMA ARMELIN DELFIM E SP247225 - MARCIO RODRIGO DELFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JULIANA RACHEL DELFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao depósito da folha 167.Após sua entrega, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0018670-83.2008.403.6112 (2008.61.12.018670-6)** - VALTER LAURSEN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VALTER LAURSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, expeçam-se Alvarás de Levantamento referentes aos depósitos das folhas 79 e 80, como requerido na petição da folha 84; remetendo-se, após, os autos ao Contador Judicial.Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001191-19.2004.403.6112 (2004.61.12.001191-3)** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DIAS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu Sebastião Dias, qualificado na folha 2.Sem custas.Ao SEDI para as anotações necessárias.Oficie-se aos departamentos de estatísticas e antecedentes criminais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 845**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013813-92.2006.403.6102 (2006.61.02.013813-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO ARREGUY CONRADO(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Fls. 336/337: Anote-se.Designo o dia 20/10/2010, às 15h para a realização de audiência para oitiva da testemunha Paulo

R. Fratalli arrolada pelo réu, devendo a serventia providenciar as intimações necessárias. Sem prejuízo do acima exposto, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Antonio Jose Moreira arrolado pelo réu, que atualmente está lotado na Agência Nacional do Petróleo - ANP de Campo Grande/MS. Int. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002128-49.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO INACIO

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado às fls.31, concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito. Int.

**0002197-81.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS GODOI

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 29, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo tornem os autos conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0013300-90.2007.403.6102 (2007.61.02.013300-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ DALVO MARCARI(SP155004 - JOAQUIM PAULO LIMA SILVA E SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte requerida para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0014433-70.2007.403.6102 (2007.61.02.014433-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELVIA DE ANDRADE LIMA X BENEDITO CELSO DE ANDRE LIMA X ELZA DA CONCEICAO TORRICELLI LIMA(SP244810 - ELVIA DE ANDRADE LIMA)

Vistos, etc. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Int.

**0005027-88.2008.403.6102 (2008.61.02.005027-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA APARECIDA DA SILVA CARVALHO X JOSE ROBERTO VICENTINI X VANIA APARECIDA DA SILVA VICENTINI(SP253190 - ANTONIO DE PADUA CARDOSO NETO)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

**0007852-05.2008.403.6102 (2008.61.02.007852-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEBER TRINDADE DE ARAUJO X CRESCIO ALBERTO VAZ DOS SANTOS X MARGARETH FERREIRA ROCHA DOS SANTOS(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

Vistos. Primeiramente, intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre o teor da petição da CEF às fls. 137, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos inclusive para apreciar a petição de fls. 136. Int.

**0007853-87.2008.403.6102 (2008.61.02.007853-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CICERO PEREIRA VIANA X EVA CUNHA DE QUEIROZ X ELIAS BASTOS DE QUEIROZ

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão. Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010216-47.2008.403.6102 (2008.61.02.010216-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO AURELIO LAURATO X MARINO CREPALDI ROSATTO(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI)

Intime-se o requerido sobre a petição de fls. 107/112, devendo no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre eventual aceitação da proposta apresentada pela CEF. Int.

**0010474-57.2008.403.6102 (2008.61.02.010474-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISANGELA APARECIDA SILVA DINIZ(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ELISANGELA APARECIDA SILVA DINIZ(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X NORMA SUELY DOS REIS PEREIRA X ROGERIO ANTONIO PEREIRA

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 207/217 e fls. 219/246), nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões. Decorrido o

prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0004468-97.2009.403.6102 (2009.61.02.004468-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA NOBREGA LEAL(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI)  
Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0007634-40.2009.403.6102 (2009.61.02.007634-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA X JOSE ALCEU FAVARO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X GUINAIR DE CASTRO FAVARO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)  
Vistos.Primeiramente, dê-se vista a parte requerida sobre a proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 258, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos inclusive para apreciar a petição de fls. 256.Int.

**0007753-98.2009.403.6102 (2009.61.02.007753-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)  
Vistos.Primeiramente, tendo em vista o pedido de dilação de prazo às fls. 94, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requiera o que de direito, bem como para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 91.Int.

**0010783-44.2009.403.6102 (2009.61.02.010783-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ADELINA MARIA DE JESUS  
Vistos.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0013186-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013186-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X VALDEMIR REGINALDO AMANCIO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)  
Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

**0000305-40.2010.403.6102 (2010.61.02.000305-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO VITOR CAETANO GUINAMI X IRINEU LIBERAL X APARECIDA DE FATIMA CAETANO LIBERAL X NEUSA CAETANO X EDSON LUIS NOGUEIRA(SP224043 - RODRIGO HASHIZUME FAVA)  
Vistos.Primeiramente, dê-se vista à parte requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição da CEF acostada às fls. 142/151.Após, novamente conclusos.Int.

**0000865-79.2010.403.6102 (2010.61.02.000865-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FERNANDO CESAR BERTO  
Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002422-04.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELBER FERREIRA DE MAGALHAES  
Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002665-45.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SIRLEI FERREIRA DA SILVA  
Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0003047-38.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DORIA APARECIDA SANTOS DA SILVA  
Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0004064-12.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIAN APARECIDA PIOVANI X EDSON PIOVANI X MARIA APARECIDA TOMAZELA PIOVANI(SP285191 - TIAGO MACHADO DA SILVA)  
Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0005964-30.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO GUILHERME MENDONCA

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0302377-20.1993.403.6102 (93.0302377-3)** - LUIZ EUGENIO FERRO ARNONI(SP043737 - GUILHERME LEME SHELDON E SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Tendo em vista o transito em julgado da sentença, conforme se verifica na certidão de fls.427 (v), e que nada foi requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0310580-29.1997.403.6102 (97.0310580-7)** - ACLEIA NILCE AGARAMONTE RANGON X CARMEM DA SILVA X MARIA CRISTINA RODRIGUES AGOSTINHO DA NOBREGA X MARIA HELENA LOPES SILVA X OLGA BERNARDINA NOGUEIRA DE MELLO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002882-30.2006.403.6102 (2006.61.02.002882-1)** - MARIO CECCARELLI BARBOSA FILHO(SP122609 - IVAN GAIOLLI BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.Preliminarmente promova o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, sendo que deverá ser recolhida através de guia DARF sob o código 8021 e no valor de R\$8,00 (oito reais), nos termos do artigo 223, 6º, do Provimento COGE nº 64/2005, do artigo 511 do CPC, sob pena de deserção.Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005882-38.2006.403.6102 (2006.61.02.005882-5)** - GEMA TEREZINHA RE DE CARVALHO - ESPOLIO X ANA CAROLINA RE CARVALHO X TRISTAO MANOEL DE CARVALHO NETO(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP212835 - RUBENS ZAMPIERI FILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido de fls. 796/801.Mantenho a decisão de fls. 714, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009531-11.2006.403.6102 (2006.61.02.009531-7)** - P O RIBEIRAO COBRANCAS LTDA EPP X PEDRO OMAR SAUD UAHIB(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0012827-41.2006.403.6102 (2006.61.02.012827-0)** - EURIPEDES GONCALVES X FATIMA MARQUES GONCALVES(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP200832 - HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) Fls. 171: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela ré (CDHU). Decorrido o prazo supra, voltem conclusos. Intime-se, por mandado.

**0004844-20.2008.403.6102 (2008.61.02.004844-0)** - ANTONIO EVANDRO FLORENTINO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

FLS. 212, parte final:Com o advento do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**0005214-96.2008.403.6102 (2008.61.02.005214-5)** - JOSE FELIZARDO FILHO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Primeiramente, intime-se o sr. Perito Roberto Eduardo Aguirre Lopes, por mandado, para que apresente esclarecimentos sobre as críticas apresentadas pelo INSS às fls. 150/156. Após, dê-se vista dos esclarecimentos as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0007291-78.2008.403.6102 (2008.61.02.007291-0)** - HEBE MARIA TANAJURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0008773-61.2008.403.6102 (2008.61.02.008773-1)** - SIVAL SOCIEDADE DE INCORPORACOES VENDAS E ADMINISTRACAO LTDA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO

Fls. 146: Defiro. Proceda-se a intimação da testemunha arrolada pela parte autora, por mandado. Cumpra-se.

**0010224-24.2008.403.6102 (2008.61.02.010224-0)** - MARIA CRISTINA VICENTINI BATISTA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.Tendo em vista a ausência de manifestação com relação ao despacho de fls. 103, intime-se novamente o i. advogado da parte autora para que , no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a este Juízo o não comparecimento da mesma na perícia agendada, conforme informado pelo perito às fls. 102.

**0011790-08.2008.403.6102 (2008.61.02.011790-5)** - ROSEMILDA APARECIDA TEIXEIRA(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contra-razões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 194.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0012085-45.2008.403.6102 (2008.61.02.012085-0)** - CICERO PAULINO BEZERRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Não há erro material na sentença prolatada. Desse modo, eventual inconformismo da parte autora deverá ser manifestado através do recurso adequado, qual seja, apelação.Int.

**0013822-83.2008.403.6102 (2008.61.02.013822-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ APARECIDO FRANCISCO

Vistos.Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado às fls. 63, haja vista que o endereço fornecido já foi diligenciado, conforme se verifica na certidão de fls. 60.Int.

**0001490-50.2009.403.6102 (2009.61.02.001490-2)** - WANDERLEY RIBEIRO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

FLS. 251, PARTE FINAL: Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, e, posteriormente, conclusos para sentença.Int.

**0002605-09.2009.403.6102 (2009.61.02.002605-9)** - ANA LUCIA ARAUJO DE AQUINO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos.I - Comprovado o falecimento da autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos, os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar o INSS nada opôs (fls. 71).Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por ANTONIO AUGUSTO DE ARAÚJO, cônjuge supérstite da autora falecida, consoante fls. 61.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação.II - Após, intmem-se às partes para que apresente os seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002857-12.2009.403.6102 (2009.61.02.002857-3)** - ROSALINA APARECIDA ALVES MONTAGNER(SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (períodos descritos às fls. 03 e 94/95), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Alvaro Fernandes Sobrinho, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos, cumpra-se a parte autora o despacho de fls. 93, parte final, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.A necessidade da realização da prova testemunhal será devidamente apreciada após a realização da perícia determinada.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

**0006028-74.2009.403.6102 (2009.61.02.006028-6)** - MANOEL ROSSI JAYME(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o Procedimento Administrativo nº 42/148.321.623-0, acostado aos autos às fls. 77/115.Int.

**0008864-20.2009.403.6102 (2009.61.02.008864-8)** - GERALDO CLEMENTE NEVES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (períodos descritos às fls. 13), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. José Ernesto da Costa Carvalho de Jesus, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos às fls. 102/103, intime-se a parte autora o prazo de dez (10) dias para apresentar os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A necessidade da realização da prova testemunhal será devidamente apreciada após a realização da perícia determinada. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

**0010293-22.2009.403.6102 (2009.61.02.010293-1)** - SONIA MARIA FELIX DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS 97:4- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int

**0011484-05.2009.403.6102 (2009.61.02.011484-2)** - SILVIO ROMAO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (períodos descritos às fls. 19/20), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. José Ernesto da Costa Carvalho de Jesus, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Defiro a parte autora o prazo de dez (10) dias para apresentar os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A necessidade da realização da prova testemunhal será devidamente apreciada após a realização da perícia determinada. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

**0011612-25.2009.403.6102 (2009.61.02.011612-7)** - JOSE ALFREDO DE ANDRADE(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista à CEF para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

**0011755-14.2009.403.6102 (2009.61.02.011755-7)** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (períodos descritos às fls. 08), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. José Ernesto da Costa Carvalho de Jesus, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos às fls. 74/75, intime-se a parte autora o prazo de dez (10) dias para apresentar os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A necessidade da realização da prova testemunhal será devidamente apreciada após a realização da perícia determinada. Sem prejuízo do acima, intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 42/143.481.741-2. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

**0013276-91.2009.403.6102 (2009.61.02.013276-5)** - JULIO PELISSARI X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA PELISSARI(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela COHAB em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0013469-09.2009.403.6102 (2009.61.02.013469-5)** - HENRIQUE MAGALHAES LOURENCO(SP282468 - ADILSON BATISTA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

**0015005-55.2009.403.6102 (2009.61.02.015005-6)** - EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

**0000540-07.2010.403.6102 (2010.61.02.000540-0)** - SOTER DOS SANTOS CRUZ(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o PA juntado às fls. 47/90, no prazo de 10 (Dez) dias.Após, em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (períodos descritos às fls. 13), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Alvaro Fernandes Sobrinho, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.A necessidade da realização da prova testemunhal será devidamente apreciada após a realização da perícia determinada.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

**0001424-36.2010.403.6102 (2010.61.02.001424-2)** - FRANCISCO REQUE(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0002435-03.2010.403.6102** - IZOLDINO JOSE FONSECA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002879-36.2010.403.6102** - CLAUDIA POLONIO DE ALMEIDA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

**0003051-75.2010.403.6102** - VALDEMIR GREGORIO SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (períodos indicados às fls. 03/04 E 13), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. João Panissi Neto, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos (fl. 70), intime-se a parte autora para querendo apresente quesitos e ou assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias.Sem prejuízo do acima exposto, intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/148.266.299-7.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

**0003446-67.2010.403.6102** - ANTONIO CARLOS CLEMENTE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 62:IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias.

**0003702-10.2010.403.6102** - SONIA MARIA DE LIMA OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004332-66.2010.403.6102** - PRUDENCIO RIBEIRO PORTO(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004467-78.2010.403.6102** - HELIO GERALDO DE FREITAS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como sobre a cópia do

procedimento administrativo encartado às fls. 123/220. Prazo de 10 (dez) dias.

**0004517-07.2010.403.6102** - FERNANDO ANTONIO MARTINS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como PA de fls. 100/127 apresentados aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004658-26.2010.403.6102** - ANTONIO JOSE SIMOES PRADO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004794-23.2010.403.6102** - ALTAIR JOSE DA SILVA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004900-82.2010.403.6102** - AMADEU PEREIRA COUTINHO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 158.III - Com a vinda desta última, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como para que apresente assistente técnico e quesitos.

**0005008-14.2010.403.6102** - JOSE RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X AMELIA DANDARO RODRIGUES X INES RODRIGUES MONTENEGRO X IZABEL RODRIGUES MONTENEGRO X ANTONIO JOSE RODRIGUES X LUIZ CARLOS RODRIGUES X SUELI APARECIDA RODRIGUES GEROLDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0005168-39.2010.403.6102** - RICARDO BRUNIERA OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação retro, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da planilha, e das cutas recolhidas, bem como de outros documentos que entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005254-10.2010.403.6102** - CITRICULA PEVICABA LTDA EPP(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0005294-89.2010.403.6102** - ASSOCITRUS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CITRICULTORES(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 96, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito. Tendo em vista a guia de custas de fls. 98, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho de fls. 96, atribuindo o valor da causa compatível com o pedido e as custas recolhidas, sob as penas da lei.

**0005321-72.2010.403.6102** - ANTONIO OLINTO DINIZ JUNQUEIRA(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 29/40, fica prejudicado o pedido de fls. 42/79, uma vez que exaurida a prestação jurisdicional. Int.

**0005352-92.2010.403.6102** - GABRIEL JUNQUEIRA GALLO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração de fls. 172/176 sustentando a existência de omissões e contradições na decisão de fls. 171. Entretanto, revendo a decisão hostilizada, não verifico os defeitos sustentados pelo embargante. A decisão é clara e compatível com o valor atribuído à causa pelo autor e as regras de competência absoluta do Juizado Especial Federal, notadamente o art. 3º, 2º, da Lei n. 10.259/01, de modo que acertadamente declinou da competência de processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. No entanto, verifico que a petição dos embargos assinala que o conteúdo econômico buscado pelo autor aproxima-se do valor de R\$ 780.000,00 (v. fls. 174 - segundo parágrafo), quantia que supere o limite para a fixação de competência absoluta do

Juizado Especial Federal de 60 (sessenta) salários mínimos. Nessa linha de raciocínio, para prestigiar o princípio da instrumentalidade das formas, intime-se o autor para que apresente as planilhas de cálculo que justifiquem o referido valor acima apontado, adite a inicial para alterar o valor da causa, bem como recolha as custas complementares, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005374-53.2010.403.6102** - OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES(SP253483 - SUSANA BORDIGNON) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0005511-35.2010.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ANGELO JOSE BAZAN X ANTONIO DONIZETE BAZAN X ANTONIO BAZAN X APARECIDO JOSE BAZAN X LARCIR BAZAN X PEDRO BAZAN FILHO(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, apresentada aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se os réus para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005534-78.2010.403.6102** - OLIVEIRA ROSIN(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios ante a ausência de angularização processual. Consigno, por fim, que recebo a manifestação de fls. 157/163 como aditamento a inicial para o fim de fixar o valor da causa a importância de R\$ 58.600,20. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005637-85.2010.403.6102** - HELOISA JUNQUEIRA DE FREITAS X CRISTINA CARRAZZONI DE TOLEDO PIZA X ANDRE JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI X MARCOS JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI X EDUARDO JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI X GUILHERME JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI X MARCOS JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI E OUTROS(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 139: Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a aprte final do despacho de fls. 137. Int.

**0005657-76.2010.403.6102** - ARNALDO DE ALMEIDA PRADO FILHO(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 122/136: Indefiro o pedido de conversão da Ação Ordinária em Mandado de Segurança, por absoluta falta de compatibilidade procedimetnal entre o rito ordinário e o remédio constitucional, causa inclusive de indeferimento da inicial nos termos do artigo 295, V, do CPC. Nesse sentido, esclareça a parte autora qual interesse remanesce no prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005660-31.2010.403.6102** - GERALDO BAGIO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 183, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito. Int.

**0005698-43.2010.403.6102** - PEDRO ACACIO BARRUFFINI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 115, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e , não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito. Para tanto, cumpra-se o 4º parágrafo da decisão de fls. 115.

**0005751-24.2010.403.6102** - RENATO CELESTINO(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Mantenho a decisão de fls. 140/144, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e , não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito. Int.

**0005774-67.2010.403.6102** - LEANDRO RICARDI DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA(SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 53: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0005783-29.2010.403.6102** - MARIA VERONEZ TREVISAN X JOSE FERNANDO TREVISAN X JOSE FERNANDO TREVISAN E OUTROS X MARINES TREVISAN X PAULO EDISON TREVISAN(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Dada a oportunidade para que se manifestasse, a parte autora ficou-se inerte (fls. 34 frente e verso).Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0005792-88.2010.403.6102** - ARGENIO CERUTTI X CLAUDIO CASSIANO X WALDEMAR DA COSTA GARCIA(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Dada a oportunidade para que se manifestasse, a parte autora ficou-se inerte (fls. 39 frente e verso).Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0006017-11.2010.403.6102** - ADEMILSON RAMOS(SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.Verifico que a parte autora devidamente intimada não aditou a inicial nos termos do despacho de fls. 27, bem como o valor dado a causa é de R\$ 12.000,00.Assim, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 que fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0006344-53.2010.403.6102** - VALDIR DIVONE GUARNIERI(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Mantenho a decisão de fls. 154/160, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e , não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.Para tanto, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentadas pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007058-13.2010.403.6102** - MARIA DAS GRACAS DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)  
Vistos, etc. Ciência as partes da redistribuição destes autos à 1ª VArA Federal de Ribeirão Preto, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0007066-87.2010.403.6102** - ZELIA MORAES DA SILVA(SP191564 - SÉRGIO ESBER SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.Fls. 33/35: Recebo em aditamento à inicial.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0007074-64.2010.403.6102** - MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FLS. 97:III- Com a vinda desta última, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias.

**0007075-49.2010.403.6102** - GERALDO GONCALVES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.Fls. 31/39: Recebo em aditamento à inicial.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o

**0007464-34.2010.403.6102** - MARCELO RIBEIRO BUENO DE CAMARGO(SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP292410 - GUSTAVO DE SOUZA CONSONI E SP286312 - RAFAEL VIEIRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007635-88.2010.403.6102** - ATAIDE FONSECA DOS ANJOS(SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

**0008101-82.2010.403.6102** - ANNA MITIKO IKEDA MODESTO(SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0008141-64.2010.403.6102** - JOSE GONCALVES DE AGUIAR(SP288354 - MARIA SORAIA AMEIXOEIRO STELLA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB B87/540.027.308-0. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. V - Na seqüência, voltem conclusos. Int.

**0008214-36.2010.403.6102** - AGOSTINHO BENTO DOS SANTOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Diante do documento de fls. 35/38 não verifico a prevenção apontada às fls. 33. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008252-48.2010.403.6102** - LUIZ OCTAVIO VITORINO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0008339-04.2010.403.6102** - MARLENE MARIA DE PAULA FARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, ficando consignado que no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 31/541.323.197-7 e NB 31/539.789.520-9. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o seu assistente técnico, em sendo o caso. Fica consignado que a prova testemunhal será oportunamente apreciada.Na seqüência, voltem conclusos. Int.

**0008348-63.2010.403.6102** - AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito, bem como seu apenso, na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008143-34.2010.403.6102** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO - SP X NEUZA JESUINO SALAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos, etc.Cuida-se de carta precatória oriunda da Comarca de Sertãozinho/SP, visando a oitiva das testemunhas arroladas pela autora no feito nº 597.01.2008.0114867-8, nº de ordem 1906/2008, em trâmite naquele juízo.Sendo assim, designo o dia 20/10/2010, às 14:30 horas para a realização da referida audiência.Expeça-se mandado de intimação nos endereços fornecidos às fls. 03.Na sequência, intimem-se as partes, mediante a imprensa oficial, bem como oficie-se o juízo deprecante informando a data designada para a realização da audiência, para as providências que entender cabíveis.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006020-63.2010.403.6102** - RITA HELENA BURIN(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos de fls. 18/29, não verifico a prevenção apontada no termo de fls. 16. Vistos. Cite-se o requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo anotado que a apreciação do pedido de liminar fica postergada, em atenção ao princípio do contraditório, que recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, LV, CF). Int.

**0008698-51.2010.403.6102** - OSVALDO D ANDREA GASPAR(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Nos moldes como preconizado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os extratos bancários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de correção da caderneta de poupança, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. EXTRATOS DAS CONTAS. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os extratos das cadernetas de poupança não constituem documentos indispensáveis ao ajuizamento de ação que vise à condenação do BACEN ao pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. Basta, para tanto, a comprovação da titularidade das contas. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 1014357/ RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julgado em 06.08.2009 e publicado no DJe 26.08.2009) Nessa linha de entendimento, em casos dessa natureza se faz necessário que o autor demonstre a titularidade da conta de caderneta de poupança no período que pretende a correção monetária.Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos que demonstrem a titularidade da conta de caderneta de poupança, nos termos do art. 283 e 284 do Código de Processo Civil, tendo em vista que aqueles juntados às fls. 37/46 não suprem tal exigência legal. Consigno, por fim, que a exibição dos extratos bancários é matéria a ser apreciada com o mérito que, dentro outros requisitos, deve estar ancorada na circunstância pela qual o juízo compreenda que o documento existe e se acha em poder da parte contrária (art. 356, inciso III, do CPC).Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005923-63.2010.403.6102** - CATARINA MITSUKO SHIQUEMURA MIADA(SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTÉM) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 72/73: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se o requerido. Deixo anotado que a apreciação do pedido de liminar fica postergada, em atenção ao princípio do contraditório, que recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, LV, CF). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0320681-38.1991.403.6102 (91.0320681-5)** - ORLANDO DELMONICO ME X J ADEMAR PEREIRA & CIA LTDA ME X AUTO POSTO OURO NEGRO LTDA X SEGATO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOPES E CHIQUETTO LTDA ME(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO E SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ORLANDO DELMONICO ME X J ADEMAR PEREIRA & CIA LTDA ME X AUTO POSTO OURO NEGRO LTDA X SEGATO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOPES E CHIQUETTO LTDA ME(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte executada sobre a petição de fls. 403/438, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001143-80.2010.403.6102 (2010.61.02.001143-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO ROBERTO RECCHIA JUNIOR

Vistos, etc.Tendo em vista a cópia juntada aos autos às fls. 32, defiro o desantranhamento do documento acostado às fls. 18.Dessa forma, intime-se a CEF para que retire o referido documento, no prazo de 10 (dez) dias.1,12 Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0005962-60.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X NIVALDO CELSO PAULIN X MARILU ISABEL DE OLIVEIRA

Fls. 32: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela autora. Int.

**0008123-43.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RENATA PRIMO RODRIGUES FAZIO

Vistos, etc.Citem-se os requeridos.Deixo anotado que a apreciação do pedido de liminar fica postergada, em atenção ao princípio do contraditório, que recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, LV, CF).Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007190-70.2010.403.6102** - DAGMAR MENDES ARANTES(SP273611 - LUCIMARI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Compulsando os autos verifico que nos presentes autos o valor da causa é de R\$ 10.000,00, assim, reconsidero o despacho de fls. 41. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0008247-26.2010.403.6102** - ARMENIO BUENO JUNIOR(SP058695 - ARMENIO BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0008637-93.2010.403.6102** - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP175710E - TULIO CESAR DE CASTRO MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Preliminarmente promova o autor o aditamento de sua exordial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para apontar o proveito econômico buscado nos autos atribuindo valor à causa em consonância com os artigos 258 e 259, inciso V, do CPC, sob pena de extinção.Int.

**0008639-63.2010.403.6102** - SEBASTIANA CAROLINA DE OLIVEIRA X ABADIA BENEDITA LEME X MARIA DAS GRACAS BRANCAGLIONI X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

#### **Expediente Nº 851**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0310493-49.1992.403.6102 (92.0310493-3)** - PAULO LEONARDO ARAUJO X PAULO LEONARDO ARAUJO X RICARDO LUIZ DE PAULA LEO X RICARDO LUIZ DE PAULA LEO X MANOEL DE AGUIAR AZEVEDO X MANOEL DE AGUIAR AZEVEDO X HERMOZA JORGE DE AZEVEDO X MANOEL DE AZEVEDO SOUZA NETO X LUCIANE JORGE AZEVEDO ARAUJO X JAQUELINE JORGE AZEVEDO LOPES X CHRISTIANE

JORGE AZEVEDO LOPES X ORLEY DE PAULA ASSED X ORLEY DE PAULA ASSED X VERA LUCIA DE PAULA ASSED(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP063622 - CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

FLS 222/223:II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que o valor pago ao autor falecido já está convertido à ordem deste juízo às fls. 220, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, expeça-se:a) um alvará de levantamento em relação ao depósito de fls. 220 em favor da sucessora habilitada, Sra. Hermoza Jorge de Azevedo na proporção de 50% (R\$ 2.526,61 - v. fls. 184).b) quatro alvarás de levantamento em relação ao depósito de fls. 220 em favor dos demais descendentes habilitados, ou seja, Manoel de Azevedo Souza Neto, Luciane Jorge Azevedo Araújo, Jacqueline Jorge Azevedo e Christianne Jorge Azevedo Lopes sendo cada alvará na proporção de 12,50% (R\$ 631,65) do depósito de fls. 220 (fls. 186/185). Deixo consignado que os alvarás de levantamento deverão ser expedidos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Após, promova-se a intimação dos autores para a retirada dos mesmos, requerendo o que de direito em 10 dias.Deixo anotado, ainda, que os alvarás de levantamento possuem validade de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirados em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, em nada mais sendo requerido, arquivem os autos na situação baixa findo. Int.CERTIDÃO FLS. 226: CERTIDÃO Certifico e dou fé haver expedidos os Alvará de Levantamento nº 135/10, 136/10, 137/10, 138/10 e 139/10 em 20/09/2010, tendo o mesmo prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução 110/2010 do CJF, conforme determinado nestes autos. Certifico ainda que o alvará foi expedido em consonância com o que dispõe o Comunicado COGE 51/07, item 1. Ribeirão Preto, 20 de Setembro de 2010

**0022333-25.1999.403.0399 (1999.03.99.022333-9) - M ALVES & CUNHA LTDA X M ALVES & CUNHA LTDA X JOSE JORGE PEDRO X JOSE JORGE PEDRO X SILVIA VECCHI PEDRO X SILVIA VECCHI PEDRO(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos, etc.Defiro a expedição de 2 (dois) alvarás de levantamento dos valores depositados em favor de Silvia Vecchi Pedro e José Jorge Pedro nos presentes autos às fls. 393/394, em nome da dra. Maria de Fátima Alves Baptista OAB/SP 110.219, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmoNa sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito.Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.CERTIDÃO FLS: CERTIDÃO Certifico e dou fé haver expedidos os Alvará de Levantamento nº 140/2010 E 141/2010 em 20/09/2010, tendo o mesmo prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução 110/2010 do CJF, conforme determinado nestes autos. Certifico ainda que o alvará foi expedido em consonância com o que dispõe o Comunicado COGE 51/07, item 1. Ribeirão Preto, 20 de Setembro de 2010.

**0058464-96.1999.403.0399 (1999.03.99.058464-6) - ADALBERTO GOMES PEREIRA X ADALBERTO GOMES PEREIRA(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

FLS.:Defiro o pedido de fls. 288/290 e determino que a serventia expeça novo alvará de levantamento nos mesmos moldes do anteriormente expedido atentando-se para o valor a ser levantado, qual seja, R\$ 6.457,16 conforme decisão de fls. 285. Após, intime-se a parte autora para a retirada do mesmo, atentando-se para o prazo de validade de 60 dias, contados da data da expedição de alvará, conforme Resolução 110/2010 do CJF.Por fim, com a vinda do alvará de levantamento aos autos devidamente cumprido e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.Deixo novamente salientado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contada da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Int.CERTIDÃO FLS. 297: CERTIDÃO Certifico e dou fé haver expedidos os Alvará de Levantamento nº 142/2010 em 20/09/2010, tendo o mesmo prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução 110/2010 do CJF, conforme determinado nestes autos. Certifico ainda que o alvará foi expedido em consonância com o que dispõe o Comunicado COGE 51/07, item 1. Ribeirão Preto, 20 de Setembro de 2010.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2693**

**MONITORIA**

**0008608-87.2003.403.6102 (2003.61.02.008608-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOSE PEGOLO FRANCO(SP295118 - RODRIGO ARANTES DE MAGALHÃES)

Intimem-se as partes da designação de hastas públicas para o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas, bem como a segunda, se necessária, para o dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas, no átrio do Fórum da Comarca de Pitangueiras/SP.

**0013299-08.2007.403.6102 (2007.61.02.013299-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SORITEL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA ME X AGNALDO SORIANO X JOAO RICARDO SORIANO(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

...Advindo as informações bancárias, vista às partes.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0307564-09.1993.403.6102 (93.0307564-1)** - BRUNO ARREGUY CORADO X JOAO AUGUSTO DE FARIA X DALVO CRIVELENTI MOURA X MADELAINE OLIVEIRA DO BONFIM X MARISTELA ANGELICA SARTORE DONINI X DAVID NUNES DA SILVA X VERA LUCIA FONTANEZI BERNARDES X JOSE ANTONIO BERNARDES X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES DA SILVA X TERESA ZELINKA X INAI MARIA BARBOSA ROSSI X RITA MARIA GUARALDO VILLA CLE X JOSE MESSIAS FERREIRA X MARIA ZELIA DA SILVA FALEIROS X WILMA MARIA FERRACIOLI FAGUNDES X RAUL FERREIRA ROSA FILHO X TANIA SILVEIRA CARVALHO X JOSE CONCEICAO VEIGA X JOSE AMAURI DO NASCIMENTO X JOSE MAIRTON BRANDAO X MARIA BELMIRA SILVA LUCAS X REGINA CELIA BARBOSA MELO X CELIA SEBASTIANA DE SOUZA VISCONDI X MARIA DAS GRACAS TARDIVO ALVES X ELOISA AQUILINI GONZAGA X SIOMEIA RIBEIRO MARQUES DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS GARCIA ALONSO X SONIA CARRIJO E SILVA X VALQUIRIA MARANHA BORGES SCOTT X REGINA CELIA CENTANTE ALVES X LUIZ CARLOS APARECIDO DONZELI X ROSANA CLAUDIA DOS SANTOS X DIVINA GUIMARAES MACIEL X PAULO ROBERTO BOTIM X MARIA INES FARIA FERNANDES AGOSTINHO X FILOMENA DE FATIMA MARQUES LOPES BISCARO X FERNANDA MARIA VERGANI ABBADE X GERALDA PELICIONI GOMIDE X OSVALDO ANTONIO BEZERRA FERREIRA X JOANICE IHA X WATSON AYRTON MONTEIRO X WAGNER ABBADE X FERRUCIO JOSE BISCARO X SUELI MATHILDE NOGUEIRA MACHADO X ROBERTO OLIVEIRA MAZZETTO X JACIRA RIBEIRO MARQUES X MARISA NEGRINI X HEBE DE OLIVEIRA ALBERTIN X MARCIONILIO POLIDORIO X VALERIA DE CASSIA SCARANTI NAVARRO X MARILDA RIBEIRO BARBOSA BENTO X ROSANA VALINI DA COL X MARILENA MACEDO RUI X SILVANA VALINI X CLEUSA CRISTINA VIEIRA MOTA X LUIS ANGELICA BISCARO X CLEUSA APARECIDA CASTILHO X TIANY MARY OLIVEIRA DUARTE X VALDIR NUCCI X MARIA REGINA CAMELLUCCI X ANA PAULA TOMIATTI X JOSE ERALDO DE OLIVEIRA PEREIRA X ROSANE TERESINHA RITA CAETANO BORTOGLIERO X VERA LUCIA MORAIS RODRIGUES X NAIACO ITOKAZU X LUCI FACIOLI X DERLI ALVES DE BARCELOS SOUSA X LOURDES BERNADETE VERUSSA BATISTA X MARIA JOSE DE SOUZA X MARILDA DAS GRACAS DE ALMEIDA COSTA X JOANA DARC FERREIRA BERNARDES X ALVINA MARIA DE ANDRADE X MARIA LUCIA DE FREITAS X EURIPEDES GONCALVES DO VALLE X IEDA PASCOAL DE CASTRO X THEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA ROSSI X ANA RITA ABBADE X NILVA DE PAULA X SONIA APARECIDA RODRIGUES DE CASTRO X JOAO CINTRA LIMA X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES X DENISE APARECIDA MONTEIRO PEREIRA X LAURA MARIA DE SOUZA LIMA X NEUSA MARIA LIMONTE X ALCIONE ALVES RIBEIRO X ALVARO JOSE MACHADO X IRACI ALONSO GARCIA X JULIA PEREIRA IOTTI LEITE X NAIR ALBERANI BEVILAQUA X VERA LUCIA TOLEDO DOS SANTOS X ADELIA MARIA DE MELO SILVA X MARIA PAULA MARTINS GOBI X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA DOS SANTOS SAAD X ROSANGELA GOMES BONFIM X ALZIRA SAMPAIO TELES X SIMONE CHAIBUB FERREIRA DA SILVA X ANA ROSA DA SILVA FERREIRA X LINDAURA ALVES DUQUE DA SILVA X CELIA MARIA PEREIRA GUEDES DA SILVA X ENI DE OLIVEIRA BARRETO X ELZA COSTA DA SILVA SOUSA X ZENI APARECIDA SOARES X BRIGIDA BARBOSA DE FREITAS RIQUIEL X JOSE DAMANTE CARLOS X SUELI TAZINAFFO DA COSTA X MARIA APARECIDA BRANDAO BONETI X DORACI DE FATIMA MALINI FRANCO X HELIO FRANCO X PAULO CESAR RODRIGUES X GERALDO OGOSHI X EDNA CHINA SUEMITSU X JULY SAKAE IWANI X LUCIA

TOKIE TAKAHASHI X NORMA SUELI ROMUALDO X FERNANDA CRISTINA LAMONATO CLARO X FATIMA APARECIDA CANDIDO DE GODOY COSTA X CELINA VIEIRA BERNARDES X MARIA ANGELICA LEAO X ANGELA ROSARIA PEREIRA RODRIGUES X APARECIDA CALESSO X ROSELENA MARIA BARROSO BOTECHI X MARIA VALENTINA ZAMPA X VILMA BIAGI PELA X HELIO BORGES DE SANTANA X APARECIDA LUCIA ALBINO X FATIMA PUGLIESI DA CUNHA X NORMA DE PAULA FREITAS X CONCEICAO PORFIRIO LOTUFO X CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN X SONIA MARIA DE SOUZA CASSOLATTO X MARIA CRISTINA LONGO DALMAZO X NEUZA APARECIDA PEREIRA POLEGATTO X MARIA ANGELA BORIM X CECILIA DE PAULA SILVA X ALCIDES ANTONIO MACIEL JUNIOR X MARIA GUADALUPE FERREIRA NOGUEIRA CHAIBUB X EDNA DE SOUSA LOURENCO BORGES X REGINA NASCIMENTO ALVES X ROSELI DO CARMO GONCALVES BARBOSA MACHADO X LUCILAINE DUARTE DA ROCHA OLIVEIRA X MAURA SIQUEIRA BORDON X APARECIDA DE LOURDES GOMES DA SILVA X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X IDELMA MARIZA LOPES DOS SANTOS PEREIRA X ELBA REGINA RIZZIERE X HELENA GOUVEA DE PAULA GIMENES X IRENE GOUVEIA DE PAULA GALDIANO X IANE MARA SILVA X CLAUDIO NASCIMENTO ALVES X MARIANGELA RODRIGUES FONSECA MUNIZ X REGINA DE SOUZA SILVEIRA SANDOVAL X INEDES APARECIDA DE CARVALHO X SELMA HAKUMI IWAMI X JORGE SAAD X APARECIDA DE LURDES MONTEIRO X DELZA DE DEUS GODINHO CASTRO X TANIA SUELY AVANCI DE ALMEIDA X ALCEU SLUIZAS X SONIA MARIA PAIVA LOPES DOS SANTOS X EDNA MARIA BAGLIOTTI YOSHIDOME X ANDRE SANTIAGO X LUCIA APARECIDA ESTEFANINI DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA FUGA ANTUNES CARDOSO X MARCIA CRISTINA KAMADA ZORZETTO X RAQUEL PRIMON(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Advindo as informações bancárias, vista às partes...Por oportuno, esclarece-se que os demais constantes da lista de fls. 410/411, são pessoas falecidas, conforme informações de fls. 336/337.

**0301938-33.1998.403.6102 (98.0301938-4)** - GENILTON SENA NEVES X JACIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X VALDOMIRO DOURADO FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...Com a juntada (cálculos perinentes aos autores), dê-se vistas ao autor, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0312071-37.1998.403.6102 (98.0312071-9)** - PAULO HENRIQUE BORGES X ROSANGELA CAMPOS FERREIRA BORGES X SONIA DE SOUZA BORGES(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...Advindo as informações bancárias, vistas às partes.

**0002771-75.2008.403.6102 (2008.61.02.002771-0)** - NORIEIDE APARECIDA GARCIA CARDOSO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

...Advindo as informações bancárias, vista às partes.

**0011101-61.2008.403.6102 (2008.61.02.011101-0)** - GUILHERME SEPPE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para suspender o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela nestes autos, pois manifestamente não há perigo na demora, haja vista a notícia posterior de que o autor já recebe um benefício previdenciário concedido no processo 1190/99, da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, com o trânsito em julgado da decisão. Segundo o patrono, o autor teria lhe omitido tais informações, razão pela qual não teriam constado na inicial. Não cabe aqui questionar este fato, dada a conduta ética do profissional, motivo pelo qual o admito como verdadeiro, porém, ao contrário do sustentado pelo patrono, o alegado constrangimento nos autos decorre da própria conduta do autor ao omitir informações essenciais para esclarecimento dos fatos. A princípio, não é o caso de extinção do processo, pois nesta ação a causa de pedir envolve períodos posteriores a 1997, o que afastaria a coisa julgada em relação a parte do pedido formulado. Vale ressaltar que nesta ação não houve o trânsito em julgado, pois o INSS não foi intimado pessoalmente da sentença, tendo se iniciado discussão quanto ao cumprimento da tutela antecipada concedida nos autos, a qual ora fica suspensa. Inviável a instauração de processo de execução da sentença nesta fase, pois ausente o perigo na demora. Ante o exposto, determino à Secretaria que intime o INSS da sentença proferida e, ambas as partes, desta decisão.

**0010638-85.2009.403.6102 (2009.61.02.010638-9)** - NOBUKO SUZUKI UATANABI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria as intimações necessárias. (Designada perícia médica para o dia 15 de outubro de 2010, às 09:30 horas, com o Dr. João Luiz Brisotti - CRM. 59.628, no consultório médico localizado na Avenida 9 de Julho, n. 1818, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, Fone: (16) 3636-8356, devendo o autor apresentar Carteira de Trabalho, RG e eventuais documentos médicos e/ou resultados de exames, por ocasião da perícia).

**0000612-91.2010.403.6102 (2010.61.02.000612-9)** - MARIA LUCIA MARCONATO BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO PANISSI NETO, com endereço na Av. Portugal 1821 - apto. 51 - Jd. São Luiz - Ribeirão Preto - telefones: 3602-4337 ou 9796-0472, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Se for o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias...

**0001922-35.2010.403.6102 (2010.61.02.001922-7)** - PEDRO VARRICHIO(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se o autor para que traga aos autos os extratos não comprovados pertinentes ao mês de maio/90, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002442-92.2010.403.6102** - MARIA ARLETH FERREIRA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria as intimações necessárias. (Designada perícia médica para o dia 15 de outubro de 2010, às 10:00 horas, com o Dr. João Luiz Brisotti - CRM. 59.628, no consultório médico localizado na Avenida 9 de Julho, n. 1818, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, Fone: (16)3636-8356, devendo a autora apresentar Carteira de Trabalho, RG e eventuais documentos médicos e/ou resultados de exames).

**0004895-60.2010.403.6102** - SINDICATO TRAB IND ART BORRACHA RIBEIRAO PRETO X CELSO DE SOUZA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se o autor para corrigir o valor da causa, apresentando cálculos e para complementar as custas iniciais bem como trazer aos autos cópia da ata da última eleição para comprovação da condição de Presidente do subscritor da procuração de fl. 08.

**0004938-94.2010.403.6102** - CARLOS SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela parte autora... Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA...

**0004941-49.2010.403.6102** - FLAVIA MARIA FERREIRA COLOMBO CINTRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que dê cumprimento ao 2º Parag. do despacho de fl. 21, trazendo aos autos os extratos pertinentes, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.

**0004942-34.2010.403.6102** - JOSE CARLOS COLOMBO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos no prazo de 10 (dez) dias, procuração original corrigida, uma vez que consta Banco do Estado de São Paulo e a ação é movida contra a CEF. Sem prejuízo, intime-se à Caixa Econômica Federal a cumprir o despacho de fl. 17 (juntar extratos).

**0004943-19.2010.403.6102** - BIANCA RODRIGUES DE CASTRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a autora para que traga aos autos os extratos do período controvertido, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005571-08.2010.403.6102** - ITIRO IWAMOTO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições e documentos de fls. 41/49, 52 e 54/57 como aditamentos da inicial. ... No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Assim, em respeito ao princípio contitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação da contestação pela ré. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos...

**0005672-45.2010.403.6102** - ALTAMIRO DOS REIS ALVES(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/193: Recebo o aditamento da inicial... Deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas complementares, correspondentes no mínimo a 0,5% (meio por cento) do valor dado a causa (R\$ 55.173,10), sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora acostar aos autos documentos que comprove sua condição de empregador rural pessoa física, durante todo o período cuja restituição pleiteia, juntando cópia dos aditamentos da inicial para instruir a contrafé.

**0005738-25.2010.403.6102** - MAURICIO QUAST AMARAL X LUCELIA MARTINS AMARAL(SP157174 - VERA LÚCIA MARTINS E SP172824 - RONALDO RICOBONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições de fls. 76/80 e 83/89 como aditamentos à inicial...Intimem-se os autores para acostar aos autos documentos que comprovem que são empregadores rurais pessoas físicas, durante todo o período cuja restituição pleiteiam. No mesmo prazo, deverão juntar cópia dos aditamentos da inicial para instruir a contrafé.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

**0005780-74.2010.403.6102** - MARIA DE LOURDES SANCHES TREVISAN X OSVALDO TREVISAN JUNIOR X LUCIANA CRISTINA TREVISAN X JOAO TREVISAN X DOROTI MINTO SACARDO TREVISSAN(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

**0005781-59.2010.403.6102** - PAULO GILBERTO FAVERO(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

**0005787-66.2010.403.6102** - JOSE PALIM X TANIA SUELI PALIM GOMES X TANIA SUELI PALIM GOMES E OUTRA X ELIANE CELIA PALIN BOTTER(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

**0005884-66.2010.403.6102** - VALDECIR DE JESUS DA SILVA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, porém, a realização de perícia direta ou por similaridade em caso de extinção da empresa, em todos os períodos especiais requeridos pelo autor às fls. 04/05. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). FÁVIO OLIVEIRA HUNZICKER, com escritório na Rua Benjamim Anderson Stauffer, nº 452, Apt. 02, Jd. Irajá - Ribeirão Preto (SP), telefones: (16) 3623 6405 e 9717 1400, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Defiro a gratuidade processual.

**0006572-28.2010.403.6102** - MARIA DO CARMO SOUZA(SP228989 - ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ALCIDEIA GUIMARAES APRIGIO X ALESSANDRA GUIMARAES APRIGIO X ALEXANDRE GUIMARAES APRIGIO

...Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar à União que proceda à habilitação da autora como dependente para fins de concessão da pensão em razão da morte de José Aprígio, e adote as medidas necessárias para o pagamento mensal da cota parte da pensão devida à autora, a partir da intimação desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.Defiro a gratuidade processual...

**0008641-33.2010.403.6102** - DONIZETI ANTONIO BORGES(SP150378 - ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a antecipação da tutela requerida para o fim de admitir o depósito do crédito tributário e, por conseguinte, suspender a sua exigibilidade até solução final da demanda.Ressalvo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012028-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012028-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO MACHADO

...Advindo as informações bancárias, vista às partes.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007988-31.2010.403.6102** - MARIA APARECIDA ANDRADE VICENTINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual.Concedo a liminar requerida a fim de determinar que a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este juízo os extratos de movimentação da(s) conta(s) de poupança da parte autora, especificadas na petição inicial, reletivamente aos períodos requeridos, com a exibição dos depósitos iniciais e finais ou os termos de abertura e encerramento da referida conta...

**Expediente Nº 2700**

## **ACAO PENAL**

**0007718-41.2009.403.6102 (2009.61.02.007718-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP212595 - ADRIANO IDALO RODRIGUES DA CUNHA)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu MARCUS VINÍCIUS MORANDIN JACINTO ao cumprimento de uma pena de 10 (DEZ) anos e 06 (SEIS) meses de reclusão e pagamento de 100 (CEM) DIAS MULTA, NO VALOR UNITÁRIO EQUIVALENTE A 1/10 (UM DÉCIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE NESTA DATA, por ter praticado por uma vez a conduta descrita no do artigo 273, parágrafo 1º, c/c os parágrafos 1º-A e 1º-B, inciso I, do Código Penal. O condenado iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do CPB. Não se aplica o art. 44 do CP, na redação dada pela Lei nº 9.714/98. O réu pagará as custas judiciais e poderá apelar em liberdade, pois não modificadas as situações de fato que ensejaram a concessão da liberdade provisória. Inviável a fixação de prejuízo aos lesados pela conduta criminosa, pois não identificadas as pessoas lesadas, bem como não identificado o valor do prejuízo econômico ao sistema único de saúde, não existindo informação sobre a abrangência dos prejuízos coletivos, que sequer foi objeto do pedido da acusação e, portanto, não foi discutida nos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), e providenciem-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial preenchido. Declaro o perdimento das coisas apreendidas em favor da União, devendo a ANVISA dar a destinação adequada aos medicamentos após trânsito em julgado. Indefiro o pedido do defensor de fls. 330/331, pois não foi praticado qualquer ato processual, não existindo previsão legal de pagamento de honorários neste caso. Fica revogada sua nomeação em razão da apresentação das alegações finais pelo advogado constituído. Observo, no entanto, que os atrasos provocados pelos advogados constituídos, que por mais de uma vez, não atenderam as intimações para cumprimento de atos processuais, causam tumulto indevido nesta ação, motivo pelo qual, ficam desde já advertidos que a reiteração de tais comportamentos injustificados poderá implicar a aplicação de pena por litigância de má-fé ao réu e aplicação, por analogia, da pena prevista no artigo 265, do CPP, ao patrono constituído que, intimado, não cumprir os atos que lhe competir sem a apresentação de motivo imperioso para tanto. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 2701**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0307285-52.1995.403.6102 (95.0307285-9)** - OLMA S/A - OLEOS VEGETAIS X OLMA TRANSPORTES LTDA(SP028789 - SERGIO APARECIDO CAMPI E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)  
Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2701

**0019547-25.2009.403.6100 (2009.61.00.019547-2)** - ELAINE APARECIDA PRATES(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X REITOR DA UNICOC - UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES COC LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

Remetam-se aoa autos ao E. Tribunal Regional Federal 3º região, nos termos do parágrafo único, do art. 12.... submetendo a sentença de fls... ao duplo grau de jurisdição. exp.2701

**0008305-29.2010.403.6102** - MARIA CRISTINA FACHINI(SP301905 - THIAGO HENRIQUE FACHINI IANNACCIO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR EM BATATAIS - SP  
De ofício: .. O diploma da Impetrante já se encontra emitido e registrado junto a Secretaria Geral do Centro Universitário Claretiano e a disposição da mesma... (fls. 25/26) exp.2701

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 2288**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002648-77.2008.403.6102 (2008.61.02.002648-1)** - PAULO ROSARIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vistas dos autos à parte autora. Int.

**0006966-06.2008.403.6102 (2008.61.02.006966-2)** - ANTONIO PESSOTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007662-42.2008.403.6102 (2008.61.02.007662-9)** - ROMILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 170-173: Mantenho a decisão da f. 159. À luz da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se o pagamento dos honorários. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0008447-04.2008.403.6102 (2008.61.02.008447-0)** - DANIEL MARQUES BARBOSA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

... dê-se nova vista às partes. Int.

**0008988-37.2008.403.6102 (2008.61.02.008988-0)** - SERGIO ALVES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0010483-19.2008.403.6102 (2008.61.02.010483-2)** - PAROQUIA DO DIVINO ESPIRITO SANTO(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0011099-91.2008.403.6102 (2008.61.02.011099-6)** - DAMIAO BEZERRA MANSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

... dê-se nova vista às partes. Int.

**0011876-76.2008.403.6102 (2008.61.02.011876-4)** - NILCIO ANTONIO MARQUES(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0012400-73.2008.403.6102 (2008.61.02.012400-4)** - PEDRO BENEDITO FERNANDES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007023-87.2009.403.6102 (2009.61.02.007023-1)** - WALDIR GOMES DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007996-42.2009.403.6102 (2009.61.02.007996-9)** - JOSE ROSENDO DA SILVA FILHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO

RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 54 (item 7): ...dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.

**0013066-40.2009.403.6102 (2009.61.02.013066-5)** - ODENIS DO CARMO FERREIRA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 223: ...dê-se vista às partes. Após, venham conclusos para sentença.

**0006923-98.2010.403.6102** - ANTONIO APARECIDO FIORENTIN(SP268638 - JONAS MOMENTI ALBANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0007009-69.2010.403.6102** - FLAVIO MARQUES RODRIGUES(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/150.936.533-5.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

**0007011-39.2010.403.6102** - ANTONIO FRANCISCO LIMA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/149.611.965-4.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.5. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int.

**0007196-77.2010.403.6102** - JULIO CEZAR DE ASSUMPCAO(SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES E SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/149.837.886-0.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

**0007354-35.2010.403.6102** - VALTER JOSE BONFIM(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

**0007356-05.2010.403.6102** - HADIL APARECIDO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0010068-70.2007.403.6102 (2007.61.02.010068-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005948-81.2007.403.6102 (2007.61.02.005948-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO BATISTA BARBOSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Trasladem-se cópias das f. 18-22, 56-57 e 61 (trânsito em julgado) para os autos da ação principal (2007.61.02.005948-2).3. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009841-27.2000.403.6102 (2000.61.02.009841-9)** - LUIZA SEBASTIANA RIUL SORIO X LUIZA SEBASTIANA RIUL SORIO X ANA LUISA RIUL SORIO X ANA LUISA RIUL SORIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução (f. 285), requeiram as partes, em 10 (dez) dias, o que de direito.  
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008570-75.2003.403.6102 (2003.61.02.008570-0)** - ADAUCTO ALEIXO DE PAULA X ADAUCTO ALEIXO DE PAULA(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0004781-29.2007.403.6102 (2007.61.02.004781-9)** - LUCIANA DE OLIVEIRA X LUCIANA DE OLIVEIRA(SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI E SP041183 - FERNANDA CASTELLO MOCO RIPAMONTE E SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho da f. 225: ...dê-se vitas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias...

#### **Expediente N° 2289**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008517-21.2008.403.6102 (2008.61.02.008517-5)** - PAULO CEZAR FERREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Tendo em vista a r. decisão das f. 353-357, que retificou erro material na r. sentença proferida às f. 285-302:a-) reconsidero o r. despacho da f. 334 para receber os recursos interpostos nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.b-) recebo o recurso da parte ré (f. 362-367) como aditamento ao recurso anteriormente interposto às f. 319-333.c-)em razão do aditamento ao recurso de apelação pelo réu, devolva-se o prazo para contrarrazões para a parte autora. 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000281-46.2009.403.6102 (2009.61.02.000281-0)** - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004392-73.2009.403.6102 (2009.61.02.004392-6)** - JOANA DARCI DE SOUZA KITAMURA(SP120440 - ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR E SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007457-76.2009.403.6102 (2009.61.02.007457-1)** - ROSINEI APARECIDA DOS SANTOS LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0008686-71.2009.403.6102 (2009.61.02.008686-0)** - MOZART ALVES FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0008880-71.2009.403.6102 (2009.61.02.008880-6)** - ANTONIA AURORA CARRER LORENCATO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO

RICCHINI LEITE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0013616-35.2009.403.6102 (2009.61.02.013616-3)** - MAURICIO CARVALHO BORGES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0013619-87.2009.403.6102 (2009.61.02.013619-9)** - MAURICIO LOPES DE MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista dos autos à parte autora. Int.

**0001742-19.2010.403.6102 (2010.61.02.001742-5)** - D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003176-43.2010.403.6102 (2007.61.02.005295-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-79.2007.403.6102 (2007.61.02.005295-5)) NESTOR RIBAS FILHO(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Despacho da f. 144: Cite-se a CEF.. Despacho da f. 180: Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal..

**0004394-09.2010.403.6102** - ROBERTINO APARECIDO BORTOLOTTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto, nos termos do art. 529 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada para lhe alterar a fundamentação, como segue:Indefiro o pedido de apresentação de extratos da conta poupança pela ré, porquanto eles não se mostram necessários para a propositura da ação, sendo suficiente que a parte autora, na fase de conhecimento, apenas apresente documento que comprove a existência da conta ao tempo do expurgo inflacionário pretendido (Resp. n. 1036430/SP).p. n. 1036430/SP).No caso dos autos, a parte autora sequer apresentou documento que comprovaria a existência da conta e seu interesse de agir.Anoto, por fim, que os extratos da conta poupança somente serão necessários na fase de execução do julgado, em caso de eventual procedência do pedido inicial.Oficie-se ao e. Desembargador Federal Relator do Agravo noticiado, encaminhando cópia da presente decisão.Intimem-se.

**0004909-44.2010.403.6102** - LAZARO APARECIDO DE MACEDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

**0005060-10.2010.403.6102** - CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto, nos termos do art. 529 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada para lhe alterar a fundamentação, como segue:Indefiro o pedido de apresentação de extratos da conta poupança pela ré, porquanto eles não se mostram necessários para a propositura da ação, sendo suficiente que a parte autora, na fase de conhecimento, apenas apresente documento que comprove a existência da conta ao tempo do expurgo inflacionário pretendido (Resp. n. 1036430/SP).p. n. 1036430/SP).No caso dos autos, a parte autora sequer apresentou documento que comprovaria a existência da conta e seu interesse de agir.Anoto, por fim, que os extratos da conta poupança somente serão necessários na fase de execução do julgado, em caso de eventual procedência do pedido inicial.Oficie-se ao e. Desembargador Federal Relator do Agravo noticiado, encaminhando cópia da presente decisão.Intimem-se.

**0006239-76.2010.403.6102** - SABRINA SOCORRO GOMES DA SILVA SANCHES BIN(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015216-46.2000.403.0399 (2000.03.99.015216-7)** - KATIA REGINA CABRAL MILANI X KATIA REGINA

CABRAL MILANI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0301740-98.1995.403.6102 (95.0301740-8)** - WALDEMAR CUNHA X WALDEMAR CUNHA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ADVOCACIA VELMIR MACHADO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vista dos autos à parte ré. Int.

**0000614-42.2002.403.6102 (2002.61.02.000614-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010732-14.2001.403.6102 (2001.61.02.010732-2)) CARLOS ALBERTO DA SILVA TAVEIRA X CARLOS ALBERTO DA SILVA TAVEIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista dos autos à parte ré. Int.

**0009761-24.2004.403.6102 (2004.61.02.009761-5)** - CHAMISSI ZAUITH X CHAMISSI ZAUITH(SP168441 - SANDRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista dos autos à parte autora. Int.

**0012723-20.2004.403.6102 (2004.61.02.012723-1)** - AILTON APARECIDO ONGILIO X AILTON APARECIDO ONGILIO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho da f. 174: ...dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

**0010024-22.2005.403.6102 (2005.61.02.010024-2)** - LUIZA APARECIDA PIVETA X LUIZA APARECIDA PIVETA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Despacho da f. 177: ...dê-se vista às partes.

**0004780-44.2007.403.6102 (2007.61.02.004780-7)** - ANA LUCIA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI E SP041183 - FERNANDA CASTELLO MOCO RIPAMONTE E SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho da f. 210: ...dê-se vista às partes.

**0012867-86.2007.403.6102 (2007.61.02.012867-4)** - HELIA MODELLI X HELIA MODELLI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho da f. 170: ...dê-se vista às partes.

#### **Expediente Nº 2295**

##### **MONITORIA**

**0015451-29.2007.403.6102 (2007.61.02.015451-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ DE ALIMENTOS TANDY LTDA X JOAO CALANDRELLI NETTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, para que a CEF junte aos autos os documentos solicitados pela Contadoria do juízo, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 2296**

##### **ACAO PENAL**

**0004951-74.2002.403.6102 (2002.61.02.004951-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP167627 -

LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228739 - EDUARDO GALIL)  
Tendo em vista o requerimento de suspensão, vista à defesa para se manifestar sobre os Ofícios n. 0625/2010 e 2428/210-CADG, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 1999**

### **MONITORIA**

**0001369-22.2009.403.6102 (2009.61.02.001369-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SELMA BORGES PEREIRA FIOREZE X MARIANA BORGES FIOREZE(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO)

Designo o dia 14 de outubro de 2010, às 15h30, para a audiência de tentativa de conciliação. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009892-91.2007.403.6102 (2007.61.02.009892-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA REGINA MAGNUSSON DE SOUSA TALMELI ME X PAULA REGINA MAGNUSSON SOUSA TALMELI X NEUCI RUIZ TALMELI(SP039994 - PAULO DE SOUSA)

Tópico final do r. despacho de fl. 117: Não sendo oferecida impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela exequente independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo. 4. Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009343-13.2009.403.6102 (2009.61.02.009343-7)** - ASSETEL RECURSOS HUMANOS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo a apelação de fls. 73/87 no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003270-88.2010.403.6102** - LAERCIO JOSE SICHIERI(SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade à liberação imediata (cinco dias) dos valores das parcelas do benefício reativado por ordem judicial, de que trata estes autos. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0004222-67.2010.403.6102** - FERNANDO AKIO NISHIMOTO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Assim, por não vislumbrar omissão na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGOU PROVIMENTO. ...

**0005301-81.2010.403.6102** - MUNICIPIO DE PONTAL(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

**0005527-86.2010.403.6102** - AGRINVEST BRASIL LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005795-43.2010.403.6102** - R. C. DA SILVA EPP(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Assim, por não vislumbrar omissão na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGOU PROVIMENTO. ...

**0006007-64.2010.403.6102** - OSMAR APARECIDO COSTA(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO GERAL DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, ratificando a decisão de fls. 44/48, determinar à autoridade impetrada que, caso ainda não o tenha feito, promova a matrícula do impetrante OSMAR APARECIDO COSTA perante o curso de formação de vigilante, na empresa DEFENSE - Centro de Formação e Reciclagem de Vigilantes Ltda, bem assim, caso haja a aprovação no curso, efetue a homologação e o registro do certificado de reciclagem, ressalvada a aferição dos demais requisitos legais necessários para tais atos e não discutidos nestes autos. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF).Comunique-se ao eminente Desembargador do E. TRF/3ª Região Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. Intimem-se.

**0008679-45.2010.403.6102** - GILDA DE BRITO NOVAES X ANTONIO CARLOS NOVAES DAY X MARIA ELVIRA NOVAES PASSOS X MARIA CRISTINA NOVAES DAY(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo aos impetrantes, Antônio Carlos Novaes Day, Maria Elvira Novaes Passos e Maria Cristina Novaes Day o prazo de 10 (dez) dias para que comprovem a qualidade de produtores rurais. Após, conclusos para apreciação da liminar.

**0008682-97.2010.403.6102** - HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Autorizei a secção dos documentos que acompanham a inicial, para facilitar o manuseio dos autos. 2. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos documento (contrato social) que permita ao Juízo aferir tenha o outorgante do instrumento de procuração acostado a fl. 22 poderes para representar a empresa em Juízo. 3. Fl. 20, 5.º (publicação exclusiva): anote-se. Observe-se. 4. Efetivada a medida do item 2, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006021-48.2010.403.6102** - LILIANI HELENA DO CARMO CASCON BITES RAYES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Fls. 44/45: anote-se. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3. Concedo à CEF novo prazo - desta feita de 10 (dez) dias - para que traga aos autos o extrato da conta de poupança da autora referente ao mês julho/1990. Int.

**0006409-48.2010.403.6102** - ABILIO GARCIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(a/s) requerente(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões), bem como sobre o ofício de fls. 45/47.

**0008721-94.2010.403.6102** - ROGER CESAR DE FREITAS(SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA E SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

declino da competência para o processo e julgamento da presente ação, determinando, em consequência, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005925-33.2010.403.6102** - NELSON VIARTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a/s) requerente(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões).

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jenken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 550**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006301-19.2010.403.6102** - EREMANTHUS FARMACIA DE HOMEOPATIA E MANIPULACAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

(...) Por conseguinte, INDEFIRO A INICIAL COM RELAÇÃO À UNIÃO FEDERAL, por manifesta ilegitimidade de parte (CPC: ART. 295, II) E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO A MESMA (CPC: 267, I) (...)

## **MONITORIA**

**0008945-37.2007.403.6102 (2007.61.02.008945-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X ALINE MIRANDA DE ALMEIDA X AMAURI JOSE DOS SANTOS

Fls. 112/113. Publique-se novamente o edital de fls. 104, devendo a CEF, em seguida, cumprir as providências que lhe cabem dentro do prazo legal.Int.-se.

**0009310-82.2007.403.6105 (2007.61.05.009310-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SALEM JORGE CURY  
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001098-47.2008.403.6102 (2008.61.02.001098-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP221142 - ANA LUIZA LIMA RIBEIRO)

Fls. 87/88. Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

**0009196-21.2008.403.6102 (2008.61.02.009196-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS APARECIDO FERRARI(SP262698 - LUIZ EDMUNDO JANINI E SP290200 - CAROLINA APARECIDA ZANIN)

ISTO POSTO, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA nos moldes antes aludidos, para balizar a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução nº 1.129, de 1986, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (Súmula 294 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), nos termos do item V, REJEITANDO o pedido, quanto ao mais. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I).Os montantes excluídos do referido saldo devedor e seus reflexos, serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante exequendo, devendo a CEF promover o ajustamento do valor da cobrança. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca.P.R.I.

**0014230-74.2008.403.6102 (2008.61.02.014230-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIDE CRISTIANE ALBIERI SILVA X ERIKA ALBIERI CAMPOS X PEDRO ANTONIO CAMPOS X EMILDE DE OLIVEIRA ALBIERI X JOSE ALBIERI(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Fls. 160. Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, entendendo haver crime nas declarações da requerida, deve a CEF comunicar o fato diretamente ao MPF ou à DPF.Fls. 163. Indefiro o quanto requerido, pois as regras novas não se aplicam a contratos antigos (pacta sunt servanda).Ademais, no presente caso, a perícia somente é cabível quando houver modificação das cláusulas inicialmente estabelecidas, na execução da dívida.Intimem-se, após venham conclusos para sentença.

**0003876-53.2009.403.6102 (2009.61.02.003876-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PADRE CICERO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA ME X ADRIANA DE PAULA CERVI(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos.Int.-se.

**0007635-25.2009.403.6102 (2009.61.02.007635-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY LOURENCO X MARIA APARECIDA DE MELLO LOURENCO

Fls. 56: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0009141-36.2009.403.6102 (2009.61.02.009141-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESSIMO QUATIO FILHO X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

ISTO POSTO, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos, para limitar a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução nº 1.129, de 1986,

limitada à taxa do(s) contrato(s) vigente por ocasião do vencimento da dívida (Súmula 294 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), nos termos do item III, REJEITANDO o pedido, quanto ao mais, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial com os ajustes ora determinados, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Os montantes excluídos do referido saldo devedor e seus reflexos, serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante do saldo devedor do contrato. Para fins de continuidade da cobrança, a Caixa Econômica Federal será intimada, após o trânsito em julgado, para promover o ajustamento ora determinado, de sorte a informar o valor que substanciará a execução deste julgado. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. P.R.I.

**000014-40.2010.403.6102 (2010.61.02.000014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X AGUINALDO GRADIM PERDIZA**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 61/62) na presente ação movida em face de AGUINALDO GRADIM PERDIZA, e como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000129-61.2010.403.6102 (2010.61.02.000129-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANE MARILDA MAZER X ADRIANO MARCELO CORTEZE(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA)**

(...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos da fundamentação, e Declaro extinto o Processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários face a gratuidade concedida. P.R.I.

**0000844-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000844-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TATIANA CRISTINA BATISTA**

Cuida-se a espécie vertente de ação MONITÓRIA promovida pela CEF em face de Tatiana Cristina Batista, domiciliado em Santa Adélia, São Paulo, que se encontra sob jurisdição da Subseção de São José do Rio Preto. Sendo a vara federal em São José do Rio Preto, dotada de competência territorial, cumpre reconhecer, por imperioso, que este Juízo afigura-se incompetente para processar e julgar o presente feito, e é o que efetivamente faço. Assim, DETERMINO a remessa, imediata, dos presentes autos para a mencionada Subseção Judiciária.

**0001164-56.2010.403.6102 (2010.61.02.001164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LEONARDO RAUL DA SILVA**

Fls. 28. Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo.

**0002515-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X CARLOS ALBERTO GOMES**

Tendo em vista o quanto informado pelos Correios às fls. 30, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0002717-41.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X BENEDITO CARDOSO**

Tendo em vista o quanto informado pelos Correios às fls. 31, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0006473-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOSE CARLOS BARBOSA**

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a Carta Precatória nº. 121/2010 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e o recolhimento das custas de diligências no prazo de 30 (trinta) dias.

**0006976-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOSE AUGUSTO EVARINI**

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, a competente carta de citação. Int.-se.

**0007691-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X**

ANTONIO MARQUES GALDEIRA FILHO

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

**0007694-76.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX GONCALVES MANCO

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, a competente carta de citação.Int.-se.

**0007698-16.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO MARIANO

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, a competente carta de citação.Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0321305-87.1991.403.6102 (91.0321305-6)** - IND/ DE CALCADOS STATUS LTDA X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ante a informação supra, oficie-se aos Juízos das 1ª e 2ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Franca para que, considerando o art. 163, do CTN, bem como a ordem das penhoras, informe quais os débitos persistem e qual a ordem de pagamento deve ser observada para que se possa determinar a transferência dos valores depositados nos autos

**0323913-58.1991.403.6102 (91.0323913-6)** - GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X SPIN COM/ DE PUBLICIDADE E PARTICIPACOES LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Indefiro o quanto solicitado às fls. 357, uma vez que as informações requeridas podem ser extraídas dos autos, os quais encontram-se à disposição na secretaria deste Juízo.Ciência à Fazenda Nacional em Ribeirão Preto. Após, tornem os autos ao arquivo.

**0302468-47.1992.403.6102 (92.0302468-9)** - SERAL SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA - EPP X MEDIEVAL - ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Proceda a secretaria a expedição de ofício à CEF determinando a transferência do valor cujo comprovante de depósito encontra-se acostado às fls. 545, para conta judicial à disposição do Juízo da comarca de São Simão, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 540, 544/545 e deste despacho.Int.-se.

**0304108-80.1995.403.6102 (95.0304108-2)** - DELCIDES PAGOTTO X LOURDES FERREIRA DA SILVA TEODORO X JURANDIR CANDIDO TEODORO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0315468-12.1995.403.6102 (95.0315468-5)** - ANNA NAGY ARANTES X CESAR FREDERICO CAPATTO X CLAUDIO JOSE MORO X MIRIAN DE MELLO X ROSA DOMINGUES RIBEIRO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP020596 - RICARDO MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Comigo em 10.08.2010. Não obstante o teor da petição de fls. 222, a atualização monetária dos valores contidos nos ofícios requisitórios de fls. 216/218 será feita pelo Tribunal, tendo em vista o contido nos artigos 6º, IX, e 9º da Resolução nº 55 de 14/05/2009 do CJF.Int.-se.

**0316749-03.1995.403.6102 (95.0316749-3)** - AUBA AUTOMOVEIS BATATAIS LTDA(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0304582-17.1996.403.6102 (96.0304582-9)** - CARVALHO CONTABILIDADE S/C LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Fica a executada Carvalho Contabilidade S/C Ltda, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 1.258, 66 (mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), apontada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). 2. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), devendo a serventia expedir mandado visando a Penhora e avaliação de quantos bens bastem para a garantia da execução, prosseguindo-se nos ulteriores termos do referido artigo.3. Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para

alteração da classe original para a Classe 97 (Execução/Cumprimento de Sentença), nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ.Int.-se.

**0039232-98.1999.403.0399 (1999.03.99.039232-0)** - MARIO DONIZETI DE SOUZA X WALTER COSTA VIEIRA X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X MANOEL JOSE DE SOUZA X CESAR FAUSTINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 353. Tornem os autos à Contadoria para cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 351, o qual é explícito em determinar a observância da coisa julgada.

**0006237-92.1999.403.6102 (1999.61.02.006237-8)** - MARIA APARECIDA MOLESIM MOSCARDIN(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ante o manifestado às fls. 273, JULGO extinta a presente execução promovida por Maria Aparecida Molesim Moscardin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0008012-45.1999.403.6102 (1999.61.02.008012-5)** - ANTONIO CARLOS ALVAREZ DA SILVA(SP087152 - ROBERTA SANTIN ALVARES DA SILVA E SP010731 - ANTONIO CARLOS ALVARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Fica o executado (autor), na pessoa de seu procurador, intimado a pagar a quantia de R\$ 1.795,89 (mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos) apontada pela União às fls. 74/75, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executado o autor.Int.-se.

**0000785-67.2000.403.6102 (2000.61.02.000785-2)** - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS KAMIYA X JOAO DIAS DE SOUZA X JOAO DOMINGOS DE FREITAS X JOAO DOMINGOS GARCIA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 136: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

**0000819-42.2000.403.6102 (2000.61.02.000819-4)** - MARIA MADALENA DE ABREU(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)

Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que esclareça o quanto alegado pela autora na petição de fls. 189/194, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0007521-04.2000.403.6102 (2000.61.02.007521-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006036-66.2000.403.6102 (2000.61.02.006036-2)) JOAO FOGATTI DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA FREITAS FOGATTI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A - BIC(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fls. 391/393. Expeça-se o mandado determinado às fls. 387/388, intimando-se a CEF para que acompanhe a diligência e, no cumprimento do ato, promova o recolhimento das custas e emolumentos pertinentes.Int.-se.

**0009293-65.2001.403.6102 (2001.61.02.009293-8)** - TRITAO E ALENCAR ASSESSORIA PLANEJAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Sobresto o cumprimento do quanto determinado às fls. 561.Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 353/560, bem como do quanto alegado às fls. 564/567.

**0008656-80.2002.403.6102 (2002.61.02.008656-6)** - PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 246/250. Defiro à União o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, devendo, neste interregno, manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 242/243.Após, manifeste-se a autoria acerca dos cálculos referidos.

**0009136-58.2002.403.6102 (2002.61.02.009136-7)** - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO

FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Fls. 129. Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007657-93.2003.403.6102 (2003.61.02.007657-7)** - ANDREIA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA X EDNA GOES MEIRA X JOANA LEPRI BERNARDES FRANCO X LUCY DE MELLO E SILVA KETTELHUT X ROZIREZ AUGUSTO DE QUEIROZ X XENIA RIBEIRO CAMPOS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 480/486: Ciência à autoria. Após, tendo em vista o teor de da petição de fls. 490/491, expeça-se novo ofício requisitório nos termos daquele juntado às fls. 471.Int.-se.

**0008381-97.2003.403.6102 (2003.61.02.008381-8)** - OSWALDO DE ABREU SAMPAIO - ESPOLIO(SP012511 - HERMENEGILDO ULIAN E SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 397: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**0011015-66.2003.403.6102 (2003.61.02.011015-9)** - PAULO ANTONIO BRAGUIN(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 199/207) em ambos os efeitos legais. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

**0011016-51.2003.403.6102 (2003.61.02.011016-0)** - JOSE SPOLIDORO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 260/268) em ambos os efeitos legais. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

**0003277-90.2004.403.6102 (2004.61.02.003277-3)** - CURSO ANGLO AMERICANO S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.014487-0.Int.-se.

**0003281-30.2004.403.6102 (2004.61.02.003281-5)** - SOCIEDADE EDUCACIONAL NED LTDA S/C(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO FERRO CATAPANI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.014483-3.Int.-se.

**0006855-27.2005.403.6102 (2005.61.02.006855-3)** - CLINICA DE PEDIATRIA E PSICOLOGIA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 288/289: Requeira a União o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra a secretaria o quanto determinado às fls. 285.Int.-se.

**0013041-95.2007.403.6102 (2007.61.02.013041-3)** - JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 507: Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto, informando da impossibilidade de atendimento por falta das duas peças. Fls. 517/518. Intime-se o perito a concluir o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Quanto aos honorários periciais, reconsidero o segundo parágrafo de fls. 331, consignando que serão apreciados após a entrega do laudo.

**0003292-20.2008.403.6102 (2008.61.02.003292-4)** - JOSE ALVES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Evidenciado o zeloso trabalho prestado pelo Sr. Perito, arbitro seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Expeça-se o competente ofício para oportuno pagamento. VII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 01.07.80 a 28.01.81, como cobrador, para Ribe Transporte Ltda.; 01.04.81 a 31.01.82, como vigilante, para Segurança de Estabelecimentos de Crédito Protek Bank Ltda.; 04.02.82 a 13.09.92, como vigilante, para Seg Serviços Especiais de Guarda S/A; 01.02.93 a 11.10.96, porque exercidos na ocupação de cobrador de ônibus e vigia, subsumindo-se às previsões esculpidas nos subitens 2.4.4 e 2.5.7, respectivamente, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, que

convertidos e somados aos demais períodos tidos por comuns, totaliza 35 anos, 10 meses e 17 dias de labor, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 24.10.2006, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 64/ da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

**0003293-05.2008.403.6102 (2008.61.02.003293-6)** - MARCOS MISHIMA MACEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito a entregar seu laudo em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

**0003317-33.2008.403.6102 (2008.61.02.003317-5)** - WALDEMIR IZIDORO DA COSTA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 202/220, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

**0010488-41.2008.403.6102 (2008.61.02.010488-1)** - LEONARDO DONIZETE PONCIELO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se o Senhor Perito a entregar o laudo em Juízo no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0010594-03.2008.403.6102 (2008.61.02.010594-0)** - JAIME FERREIRA LUZ(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Gerente de Benefícios do INSS, instruindo o ofício com cópia da petição inicial, da sentença de fls. 128/132 e da certidão de fls. 138, determinando o cumprimento da coisa julgada no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Int.-se.

**0010696-25.2008.403.6102 (2008.61.02.010696-8)** - ELAINE GASPAR BENASSI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelos peritos José Vasco E. A. P. Colaço e Ana Paula Fernandes, arbitro seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007).Expeça-se o competente ofício para oportuno pagamento.Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 291/295) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à autoria para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0012348-77.2008.403.6102 (2008.61.02.012348-6)** - LUIZ CARLOS MARTINS(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 195/197) em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao autor para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0012935-02.2008.403.6102 (2008.61.02.012935-0)** - DELCIDES CASSIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar requerimento de prova pericial a fim de constatar a existência de agentes insalubres junto às empresas onde o autor trabalhou.É pacífico o entendimento de que a legislação aplicável em matéria previdenciária é aquela vigente à época do efetivo exercício da atividade laboral e, desta forma, somente com a edição da Lei 9.032/05, que alterou o art. 57, da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado à agentes nocivos que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física, para que então fosse reconhecido como especial para os fins previdenciários. Anteriormente, bastava que a atividade tida como insalubre ou penosa estivesse enquadrada nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que regulamentavam o regime geral da previdência social.Nesse passo, os períodos anteriores a 05/03/1997, data da edição do Decreto n 2.172 que regulamentou a Lei 9.032/95, em que o autor pretende ter reconhecidos como especiais, independem de prova pericial, bastando a comprovação do efetivo exercício da atividade ou sua exposição a agentes insalubres, considerados como tal pela previdência social, conforme estabelecidos nos citados decretos.Assim, somente após a edição do Decreto 2.172/97, é que se faz necessário a apresentação de laudo pericial para as atividades que exponham o funcionário a agentes nocivos

ou exercidos em condições penosas.No caso dos autos, verifico que há documentos pertinentes aos períodos de 01.10.1974 a 30.06.1977 (fls. 40/41), 01.01.1977 a 20.04.1988 (fls. 47/48), 01.05.88 a 17.07.1990 (fls. 49/50), 01.10.1991 a 30.03.1998 (fls. 51/52), 01.07.1998 a 03.06.2005 (fls. 53/54) e 02.01.2006 a 12.07.2006 (fls. 55/56), restando a comprovação apenas do período rural sem registro em CTPS, de 01/01/1974 a 30/09/1974, bem como o esclarecimento da divergência apontado pelo INSS às fls. 120.Desta forma, designo para o dia 11/11/2010, às 14:30 horas, audiência de instrução e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a serventia a intimação do autor para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.-se.

**0013007-86.2008.403.6102 (2008.61.02.013007-7)** - MAURICIO ALVES DOS SANTOS(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 01/02/1980 a 11/03/1985, na função de auxiliar operacional de zincagem, para Metalúrgica Orlândia S/A, porque exposto ao agente agressivo ruído de 83 dB(A), e de 01/02/1989 a 05/03/1997, na função de eletricitista, para Prefeitura Municipal de Orlândia, porque exposto ao agente agressivo tensões elétricas acima de 250 volts, enquadrando-se respectivamente nos códigos 1.1.6 e 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, que convertidos e somados aos demais períodos de atividade comum incontroversos, chega-se a um total de 36 anos, 06 meses e 04 dia de labor, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 21.05.2007, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 64/05 da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

**0000627-94.2009.403.6102 (2009.61.02.000627-9)** - ANTONIO BARBIERI FILHO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SPINDOLA BARBIERI X LAZARA CATARINA SPINDOLA BARBIERI LONGHINI X FATIMA APARECIDA SPINDOLA BARBIERI DE FARIA X CRISTINA DONATILA SPINDOLA BARBIERI DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA BERNADETE SPINDOLA BARBIERI(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Fls. 116 e 123. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores informados às fls. 114.Esclareça o autor se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente o autor e como executada a ré.Int.-se.

**0001435-02.2009.403.6102 (2009.61.02.001435-5)** - CARLOS ARMANDO FRACAROLI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a impossibilidade da realização de perícia demonstrada pelo Sr. Perito à fls. 288, esclareça o autor se insiste da prova pericial, uma vez que, os laudos técnicos e formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos de fls. 41/48 e 178/183, teriam o objetivo de aferir a insalubridade em atividades exercidas em condições especiais pelo mesmo. Int-se.

**0002747-13.2009.403.6102 (2009.61.02.002747-7)** - JOAO LOPES PINTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 404: Vista à autoria.Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações finais.Int.-se.

**0003604-59.2009.403.6102 (2009.61.02.003604-1)** - LUCAS OVERLANDE DE ANDRADE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que o autor já se manifestou às fls. 217, vista ao INSS do laudo pericial juntado às fls. 187/209, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que querendo, poderá apresentar suas alegações finais.Int.-se.

**0003886-97.2009.403.6102 (2009.61.02.003886-4)** - ADILSON MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 01.07.82 a 06.11.82, como servente, para Transportadora e Terraplenagem Tabajara Ltda.; 06.09.83 a 02.01.86, como ajudante geral, para Rodoviário Caçula S/A; 18.02.86 a 13.03.86, como ajudante, para Rodoviário Castelo Ltda.; 04.06.86 a 11.08.86, como ajudante, e 12.08.86 a 16.11.88, como motorista, ambos para Transrápido Cruzeiro do Sul Ltda.; 01.12.88 a 11.04.95, como vigilante, para Emtesse Emp. Tec. Sist. Seg. Ltda.; 12.04.95 a 20.04.96, como

vigilante motorista, para Transvalor S/A Transportadora de Valores e Segurança; 21.04.96 a 12.10.96, como vigilante motorista, para Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda.; e de 19.11.2003 a 29.01.2008, como motorista de carro forte, para Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, porque exercidos na ocupação de ajudante de caminhão e vigia, além de exposição a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas nos subitens 2.4.4, 2.5.7 e 1.1.6, respectivamente, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, que convertidos e somados aos demais períodos tidos por comuns, totaliza 35 anos, 02 meses e 12 dias de labor, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 29/01/2008, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 64/ da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

**0007091-37.2009.403.6102 (2009.61.02.007091-7) - GABRIELA FERREIRA PERNA X BEATRIZ FERREIRA PERNA X SONIA MARIA FERREIRA PERNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme documento juntado às fls. 140, verifica-se que a perícia médica foi marcada para o dia 28.04.10. Assim, tendo em vista o tempo transcorrido desde a data supra mencionada até o presente momento, intime-se a Senhora Perita a encaminhar aos autos o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0008092-57.2009.403.6102 (2009.61.02.008092-3) - JOAO LUIS RICCI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Designo para o dia 09/11/2010, às 14:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a serventia a intimação do autor para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.-se.

**0008757-73.2009.403.6102 (2009.61.02.008757-7) - JOAO RENATO ALVES LIMA FREIRIA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 45: Indefiro o pedido, uma vez que as provas requeridas pela União são de responsabilidade da autoria, não cabendo ao Juízo promovê-las. No mais, conforme documento juntado às fls. 17, consta a informação de que a mercadoria é destinada ao uso próprio do importador. Sem prejuízo, defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento do tributo em questão. Int.-se.

**0008783-71.2009.403.6102 (2009.61.02.008783-8) - ERIVALDO DONIZETTI CONRADI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a ação, para que o requerido averbe os períodos de 03/06/80 a 04/02/82, 20/04/82 a 10/08/82, como cobrador, para Viação Danúbio Azul S/A; 02/04/84 a 15/07/84, como motorista, para Viação Porto Ferreira Ltda.; 01/08/84 a 05/04/85, como motorista, para Fraternidade Transportes Ltda.; 01/08/85 a 10/09/86, como motorista, para Parreira Transp. Turístico Ltda; 02/01/87 a 05/09/94, como motorista, para Transportadora Castro Ltda.; 08/09/94 a 11.10.96, como motorista carreteiro, para IC Comércio e Transportes Ltda., posto que laborados em condições especiais, porque na profissão de motorista, subsumindo-se às previsões esculpidas no subitem 2.4.4 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e no item 2.4.2, do Decreto nº 83.080/79, nos termos expostos na fundamentação acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários ante a sucumbência recíproca.

**0009306-83.2009.403.6102 (2009.61.02.009306-1) - ANTONIO DONIZETE BARBOSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista os comandos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC, vista ao INSS do Agravo Retido de fls. 344/349 pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0009468-78.2009.403.6102 (2009.61.02.009468-5) - ADILSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Isto posto, julgo improcedente o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida. P.R.I.

**0010639-70.2009.403.6102 (2009.61.02.010639-0) - SEBASTIAO IVANDO LEITE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

**0012318-08.2009.403.6102 (2009.61.02.012318-1)** - MARIA HELENA TAZINAFO(SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 116/117 e a remeta ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito.Adimplida a determinação supra, junte-se aos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita a petição de fls. 270/288, cujo desentranhamento ora determino.Int.-se.

**0002847-31.2010.403.6102** - LUCIA HELENA SANTOS MENDES(SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Desentranhe-se a petição de fls. 33/35 e a remeta ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito.Vista à autora da Contestação juntada às fls. 37/89 pelo prazo de 10 (dez) dias.Reitere-se, com urgência, o ofício de fls. 31, informando no mesmo o quanto solicitado pelo SERASA às fls. 91.Int.-se.

**0003365-21.2010.403.6102** - MARIA APARECIDA DE ABREU FARINA X MARIA MADALENA DA COSTA X ADAO CANDIDO DA SILVA X HELENA MARIA DE SOUZA PAGIN X LINDAURA ARAUJO SANTOS CHIERENTIN X MARIA APARECIDA VIEIRA DE CARVALHO X JAILDA BRASILEIRO DA SILVA RISSATO X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS CRUZ PANDOLFE X GERALDA LAZARA PERES EVANGELISTA X MARIA RITA ROSSE MANHA(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Assim, a teor do assentado na súmula 224, do C. STJ, e diante de todo o exposto, detemrino a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jardinópolis, vez que reconhecida a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação.

**0003898-77.2010.403.6102** - MARLENE ANDRADE DE LIMA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 53.043,03 (cinquenta e três mil, quarenta e três reais e três centavos), apontado pela Contadoria às fls. 96/97.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

**0003996-62.2010.403.6102** - PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 39/40: Defiro pelo prazo requerido.

**0004005-24.2010.403.6102** - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 38/39: Defiro pelo prazo requerido.

**0004008-76.2010.403.6102** - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 43/44: Defiro pelo prazo requerido.

**0004129-07.2010.403.6102** - JOAO FRANCISCO DINIZ JUNQUEIRA(SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

João Francisco Diniz Junqueira, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União Federal, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, conseqüentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do segurado especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADin nº 1.103/DF.Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável.E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria

bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF. Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição. Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos, corrigido monetariamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência. Juntou(aram) documentos. É o suscinto relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízo, nos seguintes feitos: 0004137-81.2010.403.6102; 0005524-34.2010.403.6102; 0005668-08.2010.403.6102; 0003783-56.2010.403.6102 e 0005133-79.2010.403.6102. Assim, inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente ( art. 150 disp. cit. ) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação ( 1º disp. cit. ), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei ( 4º disp. cit. ). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. .... omissis ..... Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, têm-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ª R - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetivados nos últimos dez anos, sendo a ação distribuída somente em

27.04.2010. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (27.04.2010), impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando do exame da matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista que comprovados recolhimentos situados temporalmente após o marco final da caducidade acima estabelecida, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto:(...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.(...) Também sob este prisma procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.(...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:(...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [ art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88].31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS.32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento(...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhavou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento das seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se poder exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional. Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...) Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estende-la, sem apoio em nenhuma das fontes

previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando indubitosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descogitando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base mensável da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza ( art. 2º ). Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito. Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE). O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta

das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo( art. 1º da Lei 187/36) . Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminente Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furar à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado. De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro. Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento. A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados. Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF. De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arrepio da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminente Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição

Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso ( RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso ). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem as competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NFLD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanescem puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido. (ACR 20036000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso: .....omissis.....

Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF ( RTJ 127/789-808 ), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constata da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante as receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagos a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estípedios recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar práticas seculares adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pleora de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida as pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, dip. cit.), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e

IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arredar estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade e, conseqüentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, o pedido é improcedente, face à ocorrência da decadência e da higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (27/04/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual. P.R.I.

**0004130-89.2010.403.6102 - GILBERTO DINIZ JUNQUEIRA(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL**

Gilberto Diniz Junqueira, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União Federal, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, conseqüentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do segurado especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADIn nº 1.103/DF. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável. E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF. Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição. Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e

II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos, corrigido monetariamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência. Juntou(aram) documentos. É o suscinto relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízos, nos seguintes feitos: 0004137-81.2010.403.6102; 0005524-34.2010.403.6102; 0005668-08.2010.403.6102; 0003783-56.2010.403.6102 e 0005133-79.2010.403.6102. Assim, inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente ( art. 150 disp. cit. ) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação ( 1º disp. cit. ), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei ( 4º disp. cit. ). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. .... omissis ..... Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, têm-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ª R - AC nº 7926-0/R0, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetivados nos últimos dez anos, sendo a ação distribuída somente em 27.04.2010. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (27.04.2010), impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando do exame da matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista que comprovados recolhimentos situados temporalmente após o marco final da caducidade acima estabelecida, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE

INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto:(...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.(...)Também sob este prisma procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.(...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:(...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [ art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88].31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS.32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento(...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhavou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento das seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se poder exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional.Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...)Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estende-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando indúvidosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a

EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descotando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base da cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base mensável da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza ( art. 2º ). Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito. Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE). O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo( art. 1º da Lei 187/36) . Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a

vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furar à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado. De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro. Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento. A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados. Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF. De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arpejo da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso ( RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso ). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA -

ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem as competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NFLD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanescem puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido.(ACR 200360000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso: .....omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF ( RTJ 127/789-808 ), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constada da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida

pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante as receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagas a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal a elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estipêndios recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pleora de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida as pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, dip. cit.), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arredar estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e

garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade e, conseqüentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, o pedido é improcedente, face à ocorrência da decadência e da higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (27/04/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual. P.R.I.

**0004132-59.2010.403.6102 - FRANCISCO ORLANDO DINIZ JUNQUEIRA(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL**

Francisco Orlando Diniz Junqueira, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União Federal, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, conseqüentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do seguro especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADin nº 1.103/DF. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável. E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF. Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição. Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos, corrigido monetariamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência. Juntou(aram) documentos. Indeferida a antecipação da tutela. É o sucinto relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sob a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízo, nos seguintes feitos: 0004137-81.2010.403.6102; 0005524-34.2010.403.6102; 0005668-08.2010.403.6102; 0003783-56.2010.403.6102 e 0005133-79.2010.403.6102. Assim, inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente ( art. 150 disp. cit. ) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação ( 1º disp. cit. ), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei ( 4º disp. cit. ). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta

providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. .... omissis .....Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, têm-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ªR - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetivados nos últimos dez anos, sendo a ação distribuída somente em 27.04.2010. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (27.04.2010), impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando do exame da matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista que comprovados recolhimentos situados temporalmente após o marco final da caducidade acima estabelecida, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto:(...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.(...) Também sob este

prisma procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.(...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:(...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [ art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88].31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS.32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento(...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhavou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento das seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se poder exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional.Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...)Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estende-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando indubitosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda

Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descogitando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base mensável da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza ( art. 2º ). Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito. Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE). O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo ( art. 1º da Lei 187/36) . Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminente Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furar à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de

atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado. De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro. Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento. A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados. Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF. De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arpejo da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso ( RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso ). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e

constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei).

3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem as competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NLFD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanesçam puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido.(ACR 20036000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso: .....omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF ( RTJ 127/789-808 ), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constata da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante as receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagos a

segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estipêndios recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pleora de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida as pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, dip. cit.), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arrear estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Aliás, a previdência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade e, conseqüentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, o pedido é improcedente, face à ocorrência da decadência e da higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência

de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (27/04/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual.P.R.I.

**0004141-21.2010.403.6102** - DERCILIO ROCHA FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 37.324,03 (trinta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e três centavos), apontado pela Contadoria às fls. 128/132.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

**0004462-56.2010.403.6102** - AILTON MARCELO CASTILHO TENO ZANARDI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

**0004546-57.2010.403.6102** - EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Edifrigo Comercial e Industrial Ltda., qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da Fazenda Nacional, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, especificamente no caso da autora, da obrigação de proceder à retenção e recolhimento a que se refere a última norma citada. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do segurado especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADin nº 1.103/DF.Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável.E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais.Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF.Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição.Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a promover a retenção e recolhimento, preconizada no art. 30 da Lei nº 8.212/91, da exação prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência.Juntou(aram) documentos.Indeferida a antecipação da tutela.Citada, a requerida contestou a ação, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, que o empregador rural, seja pessoa física ou jurídica, não contribui sobre a folha de salários, certo que a contribuição em causa incidente sobre a comercialização da produção rural substitui aquela incidente sobre a folha de salários, devida pelas empresas em geral, cujo fundamento de validade está no art. 195, I, b, e 8º, da Constituição Federal, colacionando julgados em prol de sua tese. Requer a improcedência do pedido e condenação da autoria nos consectários sucumbenciais. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.É o relatório. DECIDO.Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. A autora é pessoa jurídica do setor industrial de alimentos, cujo objeto social é a fabricação e comercialização, interna e externa, de produtos alimentícios, adquirindo insumos de produtores rurais pessoas físicas, razão pela qual está obrigada a reter e recolher a contribuição de que trata o art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos do art. 30, IV, da mesma lei. Neste passo, afigura-se patente sua ilegitimidade ativa para discutir a constitucionalidade da referida contribuição, eis que não realiza nenhum desembolso adicional para fazer

face à obrigação tributária em questão. A jurisprudência pátria já reconheceu, em inúmeras oportunidades, a ilegitimidade ad causam em casos da espécie, posto que, na condição de substituta tributária, a adquirente não suporta qualquer ônus financeiro, sendo-lhe vedado discutir a exigibilidade da contribuição ou sua restituição/compensação. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. COMPENSAÇÃO. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES.** 1. Carece ao adquirente de produto agrícola, no caso, a empresa, condição subjetiva da ação para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL sobre o comércio deste, assim como a sua repetição de indébito, porquanto apenas retém tributo devido pelo produtor rural. Precedentes. 2. Cabe a empresa adquirente, consumidora ou consignatária e a cooperativa, tão-somente, a legitimidade ativa ad causam para discutir a legalidade da contribuição para o Funrural. 3. Qualquer conclusão no sentido de afirmar a existência, nos autos, de autorizações dos produtores rurais para legitimação ativa da autora, dependeria do reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso especial improvido. (REsp 608252/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 235)(grifei) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535/CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.** 1. Não viola o art. 535, do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A empresa adquirente de produto agrícola, por ser mera retentora da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos adquiridos do produtor rural, não detém legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, assim como a restituição/compensação do tributo. Precedentes. 3. Cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e a cooperativa, tão-somente, a legitimidade ativa ad causam para discutir a legalidade da contribuição para o Funrural. (REsp 608252/RS; Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma. Data do Julgamento 07/03/2006). 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 750.438/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008)(grifei) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF.** 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 554.203/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2004, DJ 24/05/2004 p. 186) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF.** 1. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei nº 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei nº 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 2. O adquirente não detém legitimidade ad causam para discutir a legalidade da referida exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolher o tributo da forma que entende conforme à lei, e nem para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da mencionada contribuição, já que somente cabem a discussão da exigibilidade do tributo e sua restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 503.406/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2003, DJ 15/03/2004 p. 160)(grifei) **RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. DISTINÇÃO.** O substituto legal tributário é a pessoa, não vinculada ao fato gerador, obrigada originariamente a pagar o tributo; o responsável tributário é a pessoa, vinculada ao fato gerador, obrigada a pagar o tributo se este não for adimplido pelo contribuinte ou pelo substituto legal tributário, conforme o caso. 2. **SUBSTITUÍDO OU CONTRIBUINTE DE FATO.** O substituído ou contribuinte de fato não participa da relação jurídico-tributária, carecendo, portanto, de legitimação para discuti-la. Recurso especial não conhecido. (REsp 79555/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/1999, DJ 01/07/1999 p. 161) Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-

tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade e conseqüentemente, desonerar-se da obrigação legal de retenção e recolhimento, prevista no art. 30, da Lei nº 8.212/91, é de ser reconhecida sua ilegitimidade ativa. ISTO POSTO, JULGO CARECEDORA DA AÇÃO a autoria, face a sua ilegitimidade ativa ad causam para pleitear declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, e alterações, da qual é mera substituta tributária, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (CPC: art. 267, inciso VI). Custas, na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0004733-65.2010.403.6102** - PAULO APARECIDO SEVERINO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

**0004785-61.2010.403.6102** - JOSE PEREIRA(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se conforme requerido. Int.-se.

**0005003-89.2010.403.6102** - AGRO PECUARIA S S LTDA(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X UNIAO FEDERAL

ISTO POSTO, JULGO CARECEDORA DA AÇÃO a autoria, face a sua ilegitimidade ativa ad causam para pleitear declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, e alterações, da qual é mera substituta tributária. Prejudicada a análise pertinente a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/94, em face do quanto decidido pelo Pretório Excelso na ADI 1.103/DF, tendo presente os efeitos erga omnes daí advindos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, quanto a este ponto, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (25/05/2010) e até o advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso IV). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, posto que não completada a angularização processual. P.R.I.

**0005183-08.2010.403.6102** - SALVADOR RAMOS MASETTO X LUZIA RAMOS MASETTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.-se.

**0005189-15.2010.403.6102** - WILIBALDO HERMES CUSINATO(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA E SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X FAZENDA NACIONAL

Despacho: Cancelo a decisão de fls. 122/125. Segue sentença, prolatada nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, em 22 laudas. Dispositivo sentença: ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (01/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual. P.R.I.

**0005190-97.2010.403.6102** - ELYSEO SISDELLI(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA E SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X FAZENDA NACIONAL

Cancelo a decisão de fls. 120/123. Segue sentença, prolatada nos termos do art. 285-A do CPC, em 22 laudas. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (01/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual. P.R.I.

**0005197-89.2010.403.6102** - PEDRO BADRAN NETO(SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Pedro Badran Neto, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União Federal, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e,

consequentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do segurado especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADIn nº 1.103/DF. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável. E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF. Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição. Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos, corrigido monetariamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência. Juntou(aram) documentos. É o sucinto relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízo, nos seguintes feitos: 0004137-81.2010.403.6102; 0005524-34.2010.403.6102; 0005668-08.2010.403.6102; 0003783-56.2010.403.6102 e 0005133-79.2010.403.6102. Assim, inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente ( art. 150 disp. cit. ) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação ( 1º disp. cit. ), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei ( 4º disp. cit. ). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. .... omissis ..... Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, têm-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ª R - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de

cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetivados nos últimos dez anos, sendo a ação distribuída somente em 01.06.2010. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (01.06.2010), impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando do exame da matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista que comprovados recolhimentos situados temporalmente após o marco final da caducidade acima estabelecida, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto:(...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.(...) Também sob este prisma procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.(...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:(...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [ art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88]. 31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS. 32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento.(...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhavou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se poder exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera

majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional.Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...)Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estende-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando indubitosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descogitando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base da cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91.Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional.Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base mensável da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza ( art. 2º ).Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito.Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos

institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE). O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminente Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furar à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado. De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro. Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento. A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação

de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados. Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF. De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arrepio da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso ( RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso ). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem às competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NFLD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanescem puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido. (ACR 200360000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de

fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso: .....omissis.....

Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF ( RTJ 127/789-808 ), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constata da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante as receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagas a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal a elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estipêndios recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pleora de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida as pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, dip. cit.), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial,

ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arredar estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade e, conseqüentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, o pedido é improcedente, face à ocorrência da decadência e da higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (01/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual. P.R.I.

**0005288-82.2010.403.6102 - SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS S/A X SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS S/A (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL**

(...) Em sendo assim, Declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC. Cutas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005305-21.2010.403.6102 - OTAVIANO ANTONIO DOS SANTOS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (02/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Condeno a autoria ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0005319-05.2010.403.6102 - PAULO ROBERTO ROSA JUNQUEIRA - ESPOLIO X AGNES SANTOS BASTOS JUNQUEIRA (SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a petição de fls. 37/82 como aditamento à inicial, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 27.323,17 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e três reais e dezessete centavos). Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0005333-86.2010.403.6102 - AGOSTINHO BOSSOLANE(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X UNIAO FEDERAL**

Agostinho Bossolane, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União Federal, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, conseqüentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do segurado especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADin nº 1.103/DF. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável. E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF. Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição. Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos, corrigido monetariamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência. Juntou(aram) documentos. É o suscinto relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízo, nos seguintes feitos: 0004137-81.2010.403.6102; 0005524-34.2010.403.6102; 0005668-08.2010.403.6102; 0003783-56.2010.403.6102 e 0005133-79.2010.403.6102. Assim, inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente ( art. 150 disp. cit. ) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação ( 1º disp. cit. ), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei ( 4º disp. cit. ). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. .... omissis ..... Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade

administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, têm-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ªR - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetivados nos últimos dez anos, sendo a ação distribuída somente em 07.06.2010. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (07.06.2010), impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando do exame da matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista que comprovados recolhimentos situados temporalmente após o marco final da caducidade acima estabelecida, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto:(...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.(...) Também sob este prisma procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.(...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:(...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [ art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88].31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS.32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento(...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhavou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo

recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento das seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se pode exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional.Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...)Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estende-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando indubitosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descogitando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do

conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base mensável da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza ( art. 2º ). Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito. Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE). O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo ( art. 1º da Lei 187/36 ). Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminente Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furtar à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado. De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espraizar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO -

INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro. Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento. A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados. Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF. De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arrepio da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso ( RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso ). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem às competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NFLD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanescem puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela

vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido.(ACR 200360000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso: .....omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF ( RTJ 127/789-808 ), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constata da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante as receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagos a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal a elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estípedios recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar registros seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pletora de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente

da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida as pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, dip. cit.), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arrear estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade e, conseqüentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, o pedido é improcedente, face à ocorrência da decadência e da higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (07/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual. P.R.I.

**0005385-82.2010.403.6102 - PAULO RISSI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL**

Cancelo a decisão de fls. 67/70. Segue sentença, prolatada nos termos do art. 285-A do CPC, em 22 laudas. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (07/06/2010),

restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual.P.R.I.

**0005413-50.2010.403.6102** - JOAO PAULO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (07/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual.P.R.I.

**0005420-42.2010.403.6102** - OSWALDO FERRAZ DE ARRUDA FILHO(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal. Int.-se.

**0005430-86.2010.403.6102** - MARCELO MARTIN DE CASTRO(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Marcelo Martin de Castro, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União Federal, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, conseqüentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do segurado especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADin nº 1.103/DF. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável. E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF. Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição. Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos, corrigido monetariamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência. Juntou(aram) documentos. É o suscinto relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízo, nos seguintes feitos: 0004137-81.2010.403.6102; 0005524-34.2010.403.6102; 0005668-08.2010.403.6102; 0003783-56.2010.403.6102 e 0005133-79.2010.403.6102. Assim, inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente ( art. 150 disp. cit. ) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação ( 1º disp. cit. ), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei ( 4º disp. cit. ). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário

quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. .... omissis .....Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, têm-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ªR - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetivados nos últimos dez anos, sendo a ação distribuída somente em 07.06.2010. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (07.06.2010), impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando do exame da matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista que comprovados recolhimentos situados temporalmente após o marco final da caducidade acima estabelecida, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto:(...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.(...) Também sob este prisma procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto

assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.(...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:(...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [ art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88].31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS.32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento(...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhavou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento das seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se poder exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional.Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...)Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estende-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando indubitosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições

incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descogitando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base mensável da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza ( art. 2º ). Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito. Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE). O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo ( art. 1º da Lei 187/36) . Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminente Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furta à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento.

Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado. De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro. Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento. A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados. Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF. De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arripio da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso ( RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso ). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da

comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei).

3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem às competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NLFD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanesçam puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido.(ACR 200360000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. nº 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso: .....omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação nº 1.451-7/DF ( RTJ 127/789-808 ), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constata da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante às receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião de decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagos a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal a

elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estípedios recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pleora de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, aí residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida às pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, *dip. cit.*), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arrear estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade e, conseqüentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, o pedido é improcedente, face à ocorrência da decadência e da higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela

Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (07/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual.P.R.I.

**0005440-33.2010.403.6102** - LISTER FERNANDES BERNARDES(SP170304 - REGINALDO BARBOSA LIMA E SP289917 - REINALDO GUTIERRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Segue sentença, prolatada nos termos do art. 285-A do CPC, em 22 laudas. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (08/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual.P.R.I.

**0005470-68.2010.403.6102** - ANTONIO EDSON BOSSOLANI(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

Antonio Edson Bossolani, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União Federal, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, conseqüentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do segurado especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADin nº 1.103/DF. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável. E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF. Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição. Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos, corrigido monetariamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência. Juntou(aram) documentos. É o suscinto relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízo, nos seguintes feitos: 0004137-81.2010.403.6102; 0005524-34.2010.403.6102; 0005668-08.2010.403.6102; 0003783-56.2010.403.6102 e 0005133-79.2010.403.6102. Assim, inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente ( art. 150 disp. cit. ) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação ( 1º disp. cit. ), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei ( 4º disp. cit. ). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a

autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. .... omissis .....Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, têm-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ªR - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetivados nos últimos dez anos, sendo a ação distribuída somente em 08.06.2010. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (08.06.2010), impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando do exame da matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista que comprovados recolhimentos situados temporalmente após o marco final da caducidade acima estabelecida, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto:(...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.(...) Também sob este prisma procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei

complementar.(...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:(...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [ art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88].31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS.32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento(...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhavou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento das seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se poder exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional.Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...)Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estende-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando indubitosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da

contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descotando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base mensável da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza ( art. 2º ). Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito. Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE). O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo ( art. 1º da Lei 187/36) . Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminente Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furta à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de

universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado. De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro. Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento. A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados. Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF. De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arripio da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso ( RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso ). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos

artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei).

3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem às competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NFLD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanescem puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido.(ACR 20036000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso: .....omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF ( RTJ 127/789-808 ), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constata da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante às receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião de decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagas a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre

relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estímulos recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pleora de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, aí residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida as pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, *disp. cit.*), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arrear estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade e, consequentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, o pedido é improcedente, face à ocorrência da decadência e da higidez da Lei nº 10.256/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados

anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (08/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual.P.R.I.

**0005497-51.2010.403.6102** - WILSON RIBEIRO GARCIA X MARIA LUCIA BUCK GARCIA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X UNIAO FEDERAL

(...) Nego, pois a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação.Intimem-se.

**0005498-36.2010.403.6102** - MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA(SP217699 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA JUNQUEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL

(...) Nego, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação.Intime-se,

**0005504-43.2010.403.6102** - ARTUR SELEGATO(SP109236 - PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI) X UNIAO FEDERAL

Cancelo a decisão de fls. 80/83.Segue sentença, prolatada nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, em 22 laudas. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (08/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual.P.R.I.

**0005512-20.2010.403.6102** - SALIME CALIL ASSEF(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA E SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 75/77, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0005566-83.2010.403.6102** - ADILSON PERDIZA VILLAS BOAS(SP155787 - MARIEL SILVESTRE E SP239078 - GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN) X UNIAO FEDERAL

Ausente um dos requisitos legais, despicienda análise acerca da irreparabilidade. NEGÓ, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005572-90.2010.403.6102** - DEVANIR AMANCIO X JOSE EDGAR AMANCIO X PEDRO ANTONIO AMANCIO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 36: Não obstante o quanto solicitado pela autoria, aguarde-se o decurso do prazo deferido às fls. 35.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

**0005580-67.2010.403.6102** - LUCIANO COSTACURTA GODOY JUNIOR(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por LUCIANO COSTACURTA GODOY JÚNIOR, às fls. 78, na presente ação ordinária movida em face da União Federal e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista que não complementada angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do Provimento 26/04 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

**0005592-81.2010.403.6102** - ADEMAR SASSO(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ademar Sasso, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União Federal, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, e Lei nº 10.256/2001, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, conseqüentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do segurado especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de

faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADIn nº 1.103/DF. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável. E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF. Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição. Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos, corrigido monetariamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência. Juntou(aram) documentos. É o suscinto relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízo, nos seguintes feitos: 0004137-81.2010.403.6102; 0005524-34.2010.403.6102; 0005668-08.2010.403.6102; 0003783-56.2010.403.6102 e 0005133-79.2010.403.6102. Assim, inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente ( art. 150 disp. cit. ) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação ( 1º disp. cit. ), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei ( 4º disp. cit. ). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. .... omissis ..... Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, têm-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ªR - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema

anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetivados nos últimos dez anos, sendo a ação distribuída somente em 08.06.2010. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (08.06.2010), impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando do exame da matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista que comprovados recolhimentos situados temporalmente após o marco final da caducidade acima estabelecida, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto:(...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.(...) Também sob este prisma procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.(...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:(...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [ art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88].31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS.32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento(...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhavou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento das seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se poder exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional. Mas, suposto se admitisse que o

resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...)Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estende-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando invidiosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descogitando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91.Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional.Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base mensável da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza ( art. 2º ).Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito.Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN).Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo.Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº

2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE).O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis:Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo( art. 1º da Lei 187/36) . Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminente Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furta à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado.De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro.Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento.A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados.Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF.De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arrepio da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do

seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso ( RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso ). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem às competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NFLD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanescem puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido. (ACR 20036000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos

mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso: .....omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF ( RTJ 127/789-808 ), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constata da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Veloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante as receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagos a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estímulos recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pleora de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida as pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, dip. cit.), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis n.ºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois

ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arredar estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade e, conseqüentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, o pedido é improcedente, face à ocorrência da decadência e da higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (08/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual.P.R.I.

**0005594-51.2010.403.6102 - ROSA APARECIDA FACCIOLLI PERRONE(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL**

Segue sentença, prolatada nos termos ao art. 285-A do CPC, em 22 laudas. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (08/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual.P.R.I.

**0005603-13.2010.403.6102 - FLAVIO IVES DOS SANTOS(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL**

Flavio Ives dos Santos, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União Federal, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, conseqüentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do segurado especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADin nº 1.103/DF. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c

art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável. E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF. Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição. Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos, corrigido monetariamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência. Juntou(aram) documentos. É o suscinto relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízo, nos seguintes feitos: 0004137-81.2010.403.6102; 0005524-34.2010.403.6102; 0005668-08.2010.403.6102; 0003783-56.2010.403.6102 e 0005133-79.2010.403.6102. Assim, inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente ( art. 150 disp. cit. ) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação ( 1º disp. cit. ), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei ( 4º disp. cit. ). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. .... omissis ..... Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, têm-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ª R - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira

Seção, julgado em 25.11.2009). Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetivados nos últimos dez anos, sendo a ação distribuída somente em 08.06.2010. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (08.06.2010), impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando do exame da matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista que comprovados recolhimentos situados temporalmente após o marco final da caducidade acima estabelecida, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto:(...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.(...) Também sob este prisma procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.(...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:(...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [ art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88].31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS.32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento.(...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhavou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento das seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se poder exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional. Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...) Em suma, tem-se que o legislador

tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estende-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando indubitosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descogitando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base mensável da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza ( art. 2º ). Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito. Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE). O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de

constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo( art. 1º da Lei 187/36) . Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminente Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furta à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado. De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro. Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento. A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados. Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF. De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arrepio da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminente Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à

propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso ( RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso ). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem as competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NFLD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanescem puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido. (ACR 20036000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é

dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso: .....omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF ( RTJ 127/789-808 ), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constata da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Veloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante as receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião de decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagos a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio rural para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estímulos recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pleora de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida as pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, dip. cit.), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já

ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arredar estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade e, conseqüentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, o pedido é improcedente, face à ocorrência da decadência e da higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (08/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual. P.R.I.

**0005641-25.2010.403.6102 - EDUARDO DE SOUZA PEREIRA LIMA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL**

Eduardo de Souza Pereira Lima, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União Federal, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, conseqüentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do segurado especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADin nº 1.103/DF. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável. E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF. Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que

reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição.Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos, corrigido monetariamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência.Juntou(aram) documentos.É o suscinto relatório. DECIDO.Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízo, nos seguintes feitos: 0004137-81.2010.403.6102; 0005524-34.2010.403.6102; 0005668-08.2010.403.6102; 0003783-56.2010.403.6102 e 0005133-79.2010.403.6102. Assim, inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente ( art. 150 disp. cit. ) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação ( 1º disp. cit. ), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei ( 4º disp. cit. ). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. .... omissis .....Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo.Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória.Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, têm-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ª R - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009).Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetivados nos últimos dez anos, sendo a ação distribuída somente em 08.06.2010. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (08.06.2010), impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando do exame da matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista que comprovados recolhimentos situados temporalmente após o marco final da caducidade acima estabelecida, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS -

PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto:(...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.(...) Também sob este prisma procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.(...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:(...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [ art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88].31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS.32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento.(...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhavou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento das seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se poder exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional.Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...)Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estende-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando indubitosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II -

0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descogitando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base da cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base mensável da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza ( art. 2º ). Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito. Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE). O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e de serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo ( art. 1º da Lei 187/36) . Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-

lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furar à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado. De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro. Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento. A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados. Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF. De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arripio da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso ( RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso ). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL -

AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem as competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NFLD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanescem puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido.(ACR 20036000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso: .....omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF ( RTJ 127/789-808 ), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam

balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constata da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante as receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião de decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagos a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estímulos recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pleora de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida as pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, dip. cit.), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arredar estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº

8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade e, conseqüentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, o pedido é improcedente, face à ocorrência da decadência e da higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (08/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual.P.R.I.

**0005648-17.2010.403.6102 - MARINA RAQUEL DEPERON PEREIRA LIMA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL**

Marina Raquel Deperon Pereira Lima, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União Federal, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, conseqüentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do seguro especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADin nº 1.103/DF. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável. E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF. Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição. Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos, corrigido monetariamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência. Juntou(aram) documentos. É o suscinto relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízo, nos seguintes feitos: 0004137-81.2010.403.6102; 0005524-34.2010.403.6102; 0005668-08.2010.403.6102; 0003783-56.2010.403.6102 e 0005133-79.2010.403.6102. Assim, inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente ( art. 150 disp. cit. ) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação ( 1º disp. cit. ), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei ( 4º disp. cit. ). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o

crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, *Direito Tributário Brasileira*, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. .... omissis ..... Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, têm-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ª R - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetivados nos últimos dez anos, sendo a ação distribuída somente em 08.06.2010. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (08.06.2010), impõe-se reconhecer o pericípio do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando do exame da matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista que comprovados recolhimentos situados temporalmente após o marco final da caducidade acima estabelecida, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto:(...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de

incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.(...) Também sob este prisma procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.(...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:(...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [ art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88].31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS.32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento(...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhavou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento das seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se poder exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional. Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...) Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estende-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando indubitosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº

20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descogitando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base mensável da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza ( art. 2º ). Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito. Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE). O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36) . Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminente Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furtar à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento

patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado. De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro. Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento. A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados. Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF. De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arrepio da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso ( RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso ). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD

nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem as competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NLFD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanesçam puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido.(ACR 20036000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. nº 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso: .....omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação nº 1.451-7/DF ( RTJ 127/789-808 ), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constata da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante as receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de

1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagos a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estípedios recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a plethora de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida as pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, dip. cit.), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arredar estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua

exigibilidade e, conseqüentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, o pedido é improcedente, face à ocorrência da decadência e da higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (08/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual.P.R.I.

**0005656-91.2010.403.6102 - RAFAEL JANNARELLI ULSON X CLEIDE MARIA JANNARELLI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL**

Rafael Janerelli Ulson e Cleide Maria Janarelli, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União Federal, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, conseqüentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do segurado especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADin nº 1.103/DF. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável. E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF. Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição. Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos, corrigido monetariamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência. Juntou(aram) documentos. É o suscinto relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízo, nos seguintes feitos: 0004137-81.2010.403.6102; 0005524-34.2010.403.6102; 0005668-08.2010.403.6102; 0003783-56.2010.403.6102 e 0005133-79.2010.403.6102. Assim, inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente ( art. 150 disp. cit. ) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação ( 1º disp. cit. ), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei ( 4º disp. cit. ). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. .... omissis ..... Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes

que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, têm-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ª R - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetivados nos últimos dez anos, sendo a ação distribuída somente em 08.06.2010. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (08.06.2010), impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando do exame da matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista que comprovados recolhimentos situados temporalmente após o marco final da caducidade acima estabelecida, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto:(...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.(...) Também sob este prisma procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.(...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:(...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [ art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88]. 31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS. 32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a

faturamento(...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhavou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se poder exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional. Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...)Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estende-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando inuidosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descogitando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b

do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base dimensível da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza ( art. 2º ). Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito. Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE). O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo ( art. 1º da Lei 187/36 ). Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminente Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furtar à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado. De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS

- EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro. Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento. A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados. Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF. De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arpejo da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso ( RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso ). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2,

se referem as competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NLFD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanescem puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido.(ACR 20036000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, e e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. nº 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso: .....omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação nº 1.451-7/DF ( RTJ 127/789-808 ), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constata da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante as receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagos a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal a elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estímulos recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pletora de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa

piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião.No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida as pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, dip. cit.), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco.Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática).Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso.De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento.Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arredar estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II).Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98.Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade e, conseqüentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, o pedido é improcedente, face à ocorrência da decadência e da higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (08/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual.P.R.I.

**0005712-27.2010.403.6102 - LAERCIO VIOLIN X ADAUTO LUIS VIOLIN X ALESSANDRO VIOLIN X EDIVALDO VIOLIN X LEANDRO VIOLIN(SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO E SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL E SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES) X UNIAO**

## FEDERAL

Cancelo a audiência de fls. 39/42. Segeu sentença, prolatada nos termos do art. 285-A do CPC, em 22 laudas. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (08/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual.P.R.I.

### **0005719-19.2010.403.6102 - MAURICIO SAKAI(SP284074 - ANDRE LUIZ MONSEF BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Segue sentença, prolatada nos termos do art. 285-A do CPC, em 22 laudas. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (08/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual.P.R.I.

### **0005730-48.2010.403.6102 - MARCIA ROSSATO COLOVATI(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Segue sentença, prolatada nos termos do art. 285-A do CPC, em 22 laudas. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (08/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual.P.R.I.

### **0005734-85.2010.403.6102 - MARCIO APARECIDO ROSSATO - ESPOLIO X MARCIA ROSSATO COLOVATI(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Segue sentença, prolatada nos termos do art. 285-A do CPC, em 22 laudas. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (08/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual.P.R.I.

### **0005816-19.2010.403.6102 - ABELARDO ESTEVES CASSEB X RENATO ESTEVES CASSEB X MARIA ELISA DELLA SANTINA CASSEB(SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X UNIAO FEDERAL**

Abelardo Esteves Casseb, Renato Esteves Casseb e Maria Emilia Della Santina Casseb, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União Federal, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, conseqüentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do segurado especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADIn nº 1.103/DF. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável. E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a

posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF. Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição. Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos, corrigido monetariamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência. Juntou(aram) documentos. É o suscinto relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízo, nos seguintes feitos: 0004137-81.2010.403.6102; 0005524-34.2010.403.6102; 0005668-08.2010.403.6102; 0003783-56.2010.403.6102 e 0005133-79.2010.403.6102. Assim, inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente ( art. 150 disp. cit. ) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação ( 1º disp. cit. ), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei ( 4º disp. cit. ). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. .... omissis ..... Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, têm-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ªR - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetivados nos últimos dez anos, sendo a ação distribuída somente em 09.06.2010. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (09.06.2010), impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito.

Adentrando do exame da matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista que comprovados recolhimentos situados temporalmente após o marco final da caducidade acima estabelecida, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto:(...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.(...) Também sob este prisma procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.(...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:(...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [ art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88].31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS.32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento(...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhavou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento das seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se poder exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional. Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional. Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional. Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional. Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional. (...) Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estende-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou,

com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando indubitosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descogitando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base mensável da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza ( art. 2º ). Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito. Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE). O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as

vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo( art. 1º da Lei 187/36) . Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furta à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado. De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro. Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento. A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados. Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF. De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arripio da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso ( RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso ). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à

inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem às competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NFLD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanescem puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido. (ACR 200360000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso: .....omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF ( RTJ 127/789-808 ), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de

parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constata da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante as receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagas a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal a elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estipêndios recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demasia registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pletera de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida as pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, *dip. cit.*), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até

a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arrear estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade e, conseqüentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, o pedido é improcedente, face à ocorrência da decadência e da higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (09/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual. P.R.I.

**0005818-86.2010.403.6102 - ABELARDO ESTEVES CASSEB X RENATO ESTEVES CASSEB X MARIA EMILIA DELLA SANTINA CASSEB (SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X UNIAO FEDERAL**

Abelardo Esteves Casseb, Renato Esteves Casseb e Maria Emilia Della Santina Casseb, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União Federal, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, conseqüentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do segurado especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADIn nº 1.103/DF. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável. E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF. Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição. Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos, corrigido monetariamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência. Juntou(aram) documentos. É o suscinto relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo

em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízo, nos seguintes feitos: 0004137-81.2010.403.6102; 0005524-34.2010.403.6102; 0005668-08.2010.403.6102; 0003783-56.2010.403.6102 e 0005133-79.2010.403.6102. Assim, inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente ( art. 150 disp. cit. ) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação ( 1º disp. cit. ), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei ( 4º disp. cit.). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. .... omissis .....Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, têm-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ªR - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetuados nos últimos dez anos, sendo a ação distribuída somente em 09.06.2010. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (09.06.2010), impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando do exame da matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista que comprovados recolhimentos situados temporalmente após o marco final da caducidade acima estabelecida, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BÓVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92

e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto:(...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.(...) Também sob este prisma procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.(...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:(...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [ art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88].31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS.32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento(...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhavou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento das seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se pode exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional.Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...)Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estende-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando indubitosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de

1998)a a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descotando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base mensável da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza ( art. 2º ). Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito. Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE). O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo ( art. 1º da Lei 187/36) . Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminente Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato

gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furta à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado. De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro. Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento. A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados. Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF. De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arpejo da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso ( RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso ). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI -

DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem as competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NFLD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanescem puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido.(ACR 200360000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso: .....omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF ( RTJ 127/789-808 ), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constada da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o

campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante as receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião de decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagos a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal a elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estímulos recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pleora de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida as pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, dip. cit.), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arrear estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da

incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade e, consequentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, o pedido é improcedente, face à ocorrência da decadência e da higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (09/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual.P.R.I.

**0006193-87.2010.403.6102 - WALDEMAR DA COSTA GARCIA X NORIVAL DA COSTA GARCIA X IVONE CONCEICAO BORSATO GARCIA X FLORA DA COSTA GARCIA X MARIA CRISTINA DA COSTA GARCIA X DELFINA CERRUTI GARCIA X ZELITA CORTEZ RIBAS GARCIA X MARCIO HENRIQUE RIBAS GARCIA X LUCIANA GUIMARAES NASCIMENTO GARCIA X ROGERIO DA COSTA GARCIA(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cancelo a decisão de fls. 42. Segue sentença, prolatada nos termos do art. 285-A do CPC, em 22 laudas. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (22/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual.P.R.I.

**0006332-39.2010.403.6102 - MARCIA GARCIA PEREIRA RIBEIRO X MARCOS PEREIRA RIBEIRO X MARCELO PEREIRA RIBEIRO X MARINA PEREIRA RIBEIRO X DENISE PEREIRA RIBEIRO X DANIELA PEREIRA RIBEIRO X AVELINO DONIZETE TONDIN(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL**

Márcia Garcia Pereira Ribeiro, Marcos Pereira Ribeiro, Marcelo Pereira Ribeiro, Marina Pereira Ribeiro, Denise Pereira Ribeiro, Daniela Pereira Ribeiro Tondin e Avelino Donizete Tondin, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União Federal, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, consequentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do segurado especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADin nº 1.103/DF. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável. E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF. Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição. Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no

art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos, corrigido monetariamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência. Juntou(aram) documentos. É o suscinto relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízo, nos seguintes feitos: 0004137-81.2010.403.6102; 0005524-34.2010.403.6102; 0005668-08.2010.403.6102; 0003783-56.2010.403.6102 e 0005133-79.2010.403.6102. Assim, inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente ( art. 150 disp. cit. ) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação ( 1º disp. cit. ), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei ( 4º disp. cit. ). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. .... omissis ..... Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, têm-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ªR - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetivados nos últimos dez anos, sendo a ação distribuída somente em 24.06.2010. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (24.06.2010), impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando do exame da matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista que comprovados recolhimentos situados temporalmente após o marco final da caducidade acima estabelecida, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 -

UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto:(...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.(...) Também sob este prisma procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.(...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:(...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [ art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88].31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS.32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento(...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se pode exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional. Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...) Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando indúvidosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a

EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descotando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base da cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base dimensível da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza ( art. 2º ). Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito. Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE). O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo( art. 1º da Lei 187/36) . Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a

vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furar à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado. De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro. Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento. A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados. Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF. De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arpejo da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso ( RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso ). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA -

ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem as competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NFLD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanescem puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido.(ACR 200360000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso: .....omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF ( RTJ 127/789-808 ), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inoção legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constata da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida

pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante as receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagas a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal a elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estipêndios recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pleora de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida as pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, dip. cit.), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arredar estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e

garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade e, conseqüentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, o pedido é improcedente, face à ocorrência da decadência e da higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (24/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual.P.R.I.

**0006456-22.2010.403.6102** - COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL  
ISTO POSTO, JULGO CARECEDORA DA AÇÃO a autoria, face a sua ilegitimidade ativa ad causam para pleitear declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, e alterações, da qual é mera substituta tributária, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (CPC: art. 267, inciso VI e 3º). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, posto que não completada a angularização processual. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região.P.R.I.

**0006908-32.2010.403.6102** - JOSE MATOSO DE OLIVEIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não antevejo, no presente caso, embora possa haver verosimilhança nos argumentos apresentados pela autoria, a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do C.P.C., para concessão da antecipação da tutela pleiteada. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

**0007127-45.2010.403.6102** - JOSE REIS DA SILVA(SP230539 - LUIS FERNANDO POZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

**0007229-67.2010.403.6102** - JOAQUIM DONIZETE GONCALVES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

**0007387-25.2010.403.6102** - OSCAR GABRIEL CONTRERAS(SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI E SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X UNIAO FEDERAL  
Cancelo a decisão de fls. 99/102. Segue sentença, prolatada nos termos do art. 285-A do CPC, em 22 laudas. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (29/07/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual.P.R.I.

**0007392-47.2010.403.6102** - MARGARIDA RASPA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Tal o contexto, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a falta de interesse de agir da autora, com fincas no artigo 295, III, c/c art. 267, inciso I, ambos do CPC. Custas ex lege, Sem condenação em honorários, posto não formalizada a angularização processual.P.R.I.

**0007727-66.2010.403.6102 - MARILUCI PERROUD OLIVEIRA X NESTOR OLIVEIRA JUNIOR X VALDIR ALVES DE OLIVEIRA X CRISTIANE PEREIRA GUEDES DE OLIVEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cuida-se de apreciar pedido liminar ventilada no bojo da ação ordinária, onde os autores pretendem a anulação da carta de arrematação em favor de terceiro ou da adjudicação em favor da ré, bem como o cancelamento do registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Constatado que a presente ação foi ajuizada por Marlucci Perroud Oliveira e de Nestor Oliveira Júnior, os quais figuram como mutuários junto ao contrato de financiamento imobiliário firmado junto à Caixa Econômica Federal. Entretanto, verifico que os referidos autores, segundo consta na peça inicial, são representados por Valdir Alves de Oliveira e Cristiane Pereira Guedes de Oliveira, os quais firmaram contrato de gaveta com os mutuários originais. Nesse passo, em que pese haver requerimento para regularização posterior, necessário se faz a apresentação de mandato procuratório que atribua poderes de representação conferida pelos titulares do direito, uma vez que para o regular processamento do feito, necessário se faz a análise das condições da ação e, em especial, a legitimidade de partes. Dessa forma, atento aos ditames do art. 6º, do CPC, que preconiza que não é dado a ninguém pleitear direito alheio como próprio, concedo a autoria o prazo de 10 (dias) para regularização processual, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

**0008021-21.2010.403.6102 - JOSE AGOSTINHO PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

**0008136-42.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS SPILA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

**0008189-23.2010.403.6102 - MARIA EUNICE NUNES DE MATTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

**0008239-49.2010.403.6102 - GERALDO RIBEIRO DA COSTA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

**0008560-84.2010.403.6102 - DIRCE HERCULANO(SP069303 - MARTA HELENA GENTILINI DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**0008564-24.2010.403.6102 - SERGIO LUIS SASAKI(SP073128 - APARECIDO MARCOS GERACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011305-23.1999.403.6102 (1999.61.02.011305-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303126-37.1993.403.6102 (93.0303126-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X PAULO GONCALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)**

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, traslade-se para o feito principal, cópia de fls. 16/18, 45 e 47 destes autos. No silêncio, desampense-se o presente feito e o remeta ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0010410-91.2001.403.6102 (2001.61.02.010410-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301788-52.1998.403.6102 (98.0301788-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA E SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA)**

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia da(s) decisões proferida(s) nestes autos para o feito nº 98.0301788-8, desampensando-os, a seguir. Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0013417-47.2008.403.6102 (2008.61.02.013417-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009630-10.2008.403.6102 (2008.61.02.009630-6)) RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS ME X RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) Fls. 251/259. Mantenho a decisão de fls. 246/247 pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o quanto determinado no último parágrafo de fls. 247, aguardando-se a decisão do recurso interposto no arquivo.

**0006937-19.2009.403.6102 (2009.61.02.006937-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008103-04.2000.403.6102 (2000.61.02.008103-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X LUIS BATISTA FILHO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) Fls. 39. Defiro o quanto requerido pelo INSS, que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.

**0011621-84.2009.403.6102 (2009.61.02.011621-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003814-23.2003.403.6102 (2003.61.02.003814-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ROBERTO MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP035273 - HILARIO BOCCHI) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 12, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

**0000810-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000810-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008675-52.2003.403.6102 (2003.61.02.008675-3)) PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA X JOSE LUIZ FELICIO FILHO(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO FLS. 124/275. Dê-se vista à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0006830-38.2010.403.6102 (2001.61.02.009303-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009303-12.2001.403.6102 (2001.61.02.009303-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X TEREZINHA DE JESUS BORGES VOLGARINI Recebo os embargos à discussão.Vista ao embargado pelo prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0301630-31.1997.403.6102 (97.0301630-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302357-63.1992.403.6102 (92.0302357-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JACOMO FRATA(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) Fls. 226/230: Vista à União para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000970-71.2001.403.6102 (2001.61.02.000970-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X MARCOS FARNOCHI X VALERIA MALDONADO FARNOCHI(SP158692 - HELIUS BUENO DO AMARAL)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0014721-57.2003.403.6102 (2003.61.02.014721-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALTER ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X DENNYS DO AMARAL SANTOS PEREIRA X LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA Fs. 215. Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, tornando sem efeito o despacho de fls. 214. Int.-se.

**0007257-40.2007.403.6102 (2007.61.02.007257-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X SERGIO GOMES VIEIRA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) Fls. 55: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0005622-87.2008.403.6102 (2008.61.02.005622-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA X VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR X ROSANA COSTA FAUSTINO Cumpra-se o quanto determinado no despacho de fls. 44.Int.-se.

**0000033-80.2009.403.6102 (2009.61.02.000033-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 60, informe a exequente o endereço da empresa Aymoré Créd. Fin. Inv. S.A., no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0002512-46.2009.403.6102 (2009.61.02.002512-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE  
Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0012706-08.2009.403.6102 (2009.61.02.012706-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Fls. 53. Anote-se.Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade onde o executado alega a nulidade do título exequendo, sob o argumento de ausência de liquidez do título que embasa a presente execução. Impugnou a exequente às fls. 55/63.Não assiste razão ao executado.Encontra-se pacificado na jurisprudência pátria que as cédulas de crédito bancário, quando emitidos em conformidade com os requisitos exigidos, são títulos executivos por força do disposto na Lei n. 10.931/2004, e expressam obrigação líquida e certa.O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução, dados estes que se encontram definidos no contrato (fls. 06/11 - cláusula quinta, parágrafo segundo) e demonstrativo de fls. 14/16. Descabida, portanto, a extinção da presente execução aparelhada por cédula de crédito bancário.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

**0002728-70.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLAUCIA DUO LIMA ME X GLAUCIA DUO LIMA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a Carta Precatória nº. 100/2010 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e o recolhimento das custas de diligências no prazo de 30 (trinta) dias.

**0006551-52.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ROBERTO DE MELO IPUA EPP X CARLOS ROBERTO DE MELO

Expeça-se carta precatória para a comarca de Ipuã/SP, visando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, no endereço indicado pela CEF. Instruir com as guias de fls. 22/24, desentranhando-as.Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Após, intime-se a exequente a retirar a precatória em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0006969-87.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ZEOTEC PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X JOSE APARECIDO DA SILVA X MARILANDI DE AGUIAR HESPANHOL DA SILVA

Fls. 25: Defiro pelo prazo requerido.Citem-se os executados, através de mandado, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC.Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Int.-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0012104-17.2009.403.6102 (2009.61.02.012104-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014194-32.2008.403.6102 (2008.61.02.014194-4)) ASSOCIACAO COMUNITARIA DE COMUNICACAO E CULTURA PIRANGIENSE(SP243840 - ANDRE GUSTAVO HERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Ante o teor da certidão de fl. 28 e pelo que se observa dos documentos de fls. 29/32 e 33, os objetos pretendidos pelo requerente já lhe foram entregues no âmbito do feito principal, razão pela qual determino o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0303721-60.1998.403.6102 (98.0303721-8)** - ARI DA CUNHA RIBAS X NIVALDO FIUMARI X JOSE CARLOS SERGIO(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0015748-80.2000.403.6102 (2000.61.02.015748-5)** - ATRI COML/ LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO

VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos à autoridade coatora.Int.-se.

**0000906-27.2002.403.6102 (2002.61.02.000906-7)** - SEBASTIAO GARCIA DE LIMA(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. DRF)

Reconsidero o despacho de fls. 144 para determinar a notificação da autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo arguidas preliminares, dê-se vista ao impetrante.Após, ao Ministério Público Federal para o seu indispensável opinamento. Int.-se.

**0012588-32.2009.403.6102 (2009.61.02.012588-8)** - HENFEL IND/ METALURGICA LTDA(SP249028 - FERNANDO DE CASTRO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 378: O requerimento de certidão de inteiro teor independe de provimento nos autos.Tendo em vista o disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0000760-05.2010.403.6102 (2010.61.02.000760-2)** - MOISES LINO FRANCISCO(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhem-se cópia da sentença de fls. 62/70 à autoridade impetrada.Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 62/70) em seu efeito meramente devolutivo.Vista a parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0001082-25.2010.403.6102 (2010.61.02.001082-0)** - MARIANA DINIZ ELIAS ABRAAO - ME(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP

(...) Isto posto, concedo a segurança. Mantenho os efeitos da liminar concedida e declaro extinto o processo, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) P.R.I.O.

**0002445-47.2010.403.6102** - LEAO ENGENHARIA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

(...) Isto posto, denego a ordem, nos moldes já expostos. Declaro extinto o processo com resolução de seu mérito (CPC art. 269, inciso I)Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários a tero da súmula 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ, bem ainda, art. 25 da Lei 12016/2009.P.R.I.O.

**0005636-03.2010.403.6102** - AGROPECUARIA RASSI S/A(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

NEGO, pois, a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no decêndio. Após, ao MPF. Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0006745-04.2000.403.6102 (2000.61.02.006745-9)** - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE RIBEIRAO PRETO(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITO)

Fls. 751/752. Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007799-53.2010.403.6102** - MARIA JOSE DAMASO DOS SANTOS(SP252277 - MARIO ROBERTO LEANDRO CASTOR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004807-37.2001.403.6102 (2001.61.02.004807-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019037-21.2000.403.6102 (2000.61.02.019037-3)) MARIO DE FELICIO(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE

QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0007490-32.2010.403.6102** - JAIR ANTONIO DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em sendo assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, V, DO CPC. CUSTAS EX LEGE.CONDENO A ATORIA NO PRAGMENOT DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROL DA REQUERIDA, FIXADOS ESTES EM DEZ POR CENTO DO VALOR ATRIVUÍDO À CAUSA, ATUALIZADA NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 26/01, DA E. CORREGEDORIA GERAL DA TERCEIRA REGIÃO, ATÉ EFETIVO PAGAMENTO, BEM AINDA AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NO VALOR DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 18, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0005059-25.2010.403.6102** - JOAN FELIPE DE ALMEIDA LOPEZ(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X NAO CONSTA

Fica o autor intimado a juntar demais documentos conforme solicitado pelo Ministério Público Federal às fls. 19/20, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012778-10.2000.403.6102 (2000.61.02.012778-0)** - JOSE VALDIR DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fls. 334. Anote-se.Ante a certidão de fls. 335, JULGO extinta a presente execução proposta por José Valdir de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença e o cumprimento da determinação supra, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012129-11.2001.403.6102 (2001.61.02.012129-0)** - PAULO ROBERTO FORNARI X PAULO ROBERTO FORNARI X MONICA MENGELE FORNARI X MONICA MENGELE FORNARI(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Não obstante o pedido de fls. 232, observa-se que a penhora on-line já foi deferida e devidamente cumprida por este Juízo, conforme se verifica pelos documentos de fls. 205 e 209/210. No entanto, em virtude de ter sido bloqueada a conta-salário do executado, foi determinado o desbloqueio da mesma, cujo comprovante encontra-se juntado às fls. 226/227. Assim, prejudicado o pedido de nova penhora on-line.Outrossim, em face do valor da condenação (fls. 202), indefiro o pedido de penhora do veículo, e nos termos do artigo 620 do CPC, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.No silêncio, ao arquivo por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0000455-31.2004.403.6102 (2004.61.02.000455-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON CLAYTON PALMA(SP202390 - ANA CLAUDIA ARAUJO DA SILVA E SP107194 - ELISA GABELLINI CAIS)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 170, republicue-se a sentença de fls. 168.Int.-se.Sentença de fls. 168:HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 163/164) na presente ação movida em face de ROBSON CLAYTON PALMA, e como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003633-80.2007.403.6102 (2007.61.02.003633-0)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV(SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 310: Defiro. Expeça-se mandado visando à penhora e avaliação dos bens ali indicados.Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista à União para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010169-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010169-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO

ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X SONIA MOREIRA  
Ante a inércia da CEF, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **ACAO PENAL**

**0007992-73.2007.403.6102 (2007.61.02.007992-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA ISABEL MUNARI(SP195646A - FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO) X MARIA LUCIA NUNES(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO) X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA)

I - Trata-se de apreciar respostas à acusação, apresentadas pelas defesas das acusadas Maria Isabel Munari (fls. 341/343), Maria Lúcia Nunes (fls. 347/369) e Lúcia Helena de Oliveira (fls. 385/390).A corréu Maria Isabel, em suma, que não há prova contra sua pessoa, devendo ser absolvida das acusações que lhe foram impostas.A defesa da corréu Maria Lúcia Nunes sustenta, em síntese, que (i) o fato é atípico, pois não há comprovação do dolo e não houve qualquer obtenção de vantagem ilícita pela mesma; (ii) agiu no exercício regular de direito; (iii) que há inexigibilidade de conduta diversa; (iv) que os documentos carreados aos autos não servem para comprovar a acusação; e (v) ocorrência de prescrição antecipada. Arrolou 3 (três) testemunhas.Por sua vez, a defesa da acusada Lúcia alegou, em resumo, que (i) a ausência de condição para ação, consistente na falta de interesse de agir, tendo em vista que os documentos existentes nos autos não podem ser considerados para comprovar a imputação ministerial, e (ii) ocorrência de prescrição antecipada. Arrolou 3 (três) testemunhas.II - O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 392/395vº).III - A análise que ora se faz cinge-se os comandos do art. 397 do Código de Processo Penal. Verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I), inclusive porque, no tocante à corré Maria Lúcia, a mera alegação de acúmulo de serviço no exercício da advocacia não a exime da responsabilidade de seus atos. Também não vislumbro a ocorrência de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV), salientando que não há previsão legal para acolhimento da chamada prescrição em perspectiva. Assim, entendo por bem manter a decisão de fls. 325.IV- Não obstante a defesa da corré Maria Lúcia Nunes tenha mencionado que as duas primeiras testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação, se faz necessário indicar o endereço das mesmas, tanto para possibilitar a designação de audiência nesse juízo ou determinar a expedição de carta precatória para a respectiva colheita de depoimento, a depender do domicílio das mesmas, quanto para eventual diligência de condução coercitiva. Desta feita, intime-se a defesa para que se manifeste quanto ao ponto, no prazo de 5 (cinco) dias.V - Sem prejuízo, solicite-se certidão de objeto e pé dos autos nº 1401747-43.1998.403.6113 (fl. 336) e nº 0007854-65.2005.403.6106 (fl. 339)Int.-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0010557-49.2003.403.6102 (2003.61.02.010557-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JOSE FERREIRA DA MATTA(SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0008522-48.2005.403.6102 (2005.61.02.008522-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUCIANA MIELE

Fls. 92. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos, se for o caso, os documentos ali indicados.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1428**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000511-16.2009.403.6126 (2009.61.26.000511-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010509-86.2001.403.6126 (2001.61.26.010509-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X

MAVI IND/ COM/ DE TAPETES E CARPETES(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos em sentença.FAZENDA NACIONAL opôs os presentes embargos à execução em face da MASSA FALIDA DE MAVI IND COM DE TAPETES E CARPETES, alegando excesso de execução.Aduz ainda que a pretensão executória da verba honorária deveria ser deduzida nos autos dos embargos à execução n. 2004.61.26.000575-2 e não nos autos da execução fiscal.Com a inicial vieram documentos e cálculos.Intimada, a embargada não se manifestou.É o relatório. Decido.O embargante, em sua inicial, aponta excesso de execução, na medida em que o termo inicial da atualização da verba honorária deve ser a data da publicação do acórdão e a embargada utilizou a data da propositura da ação em que houve a condenação na verba honorária.Com razão a embargante. O termo inicial para correção monetária da verba honorária é a data da publicação do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução n. 2004.61.26.000575-2, em que a Fazenda Nacional foi condenada em verba honorária. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF3:Ementa TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FINANCIAMENTO À EXPORTAÇÃO - FINEX / PROEX - ORIGINÁRIO CREDOR O BANCO DO BRASIL, QUE RECONHECEU O IMPERATIVO DE FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO POR NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - DÍVIDAS DE 1982/1983 - DECRETO Nº. 94.444/87 A TRANSFERIR TAIS FUNDOS / CRÉDITOS AO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM 01/01/88 - NOTIFICADO O LANÇAMENTO SOMENTE EM 31/10/1994 - INOPONÍVEL DESORGANIZAÇÃO INTERNA DO PODER PÚBLICO - CONSUMAÇÃO DECADENCIAL - SENTENÇA MANTIDA - NOTÍCIA NOS AUTOS DE SATISFAÇÃO / COMPOSIÇÃO PELO PRÓPRIO BANCO DO BRASIL - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS ACERTADA. 1. O próprio teor do Procedimento Administrativo denota a carecer o crédito em cobrança, oriundo de financiamento à exportação - FINEX, de se sujeitar a capital notificação de lançamento, dívidas vencidas no eixo 1980-1982, quanto a seus vencimentos, sendo que a sua Notificação efetiva vem reconhecida como ocorrida em 31/10/1994. 2. Destinado dito prazo, que foi continuamente o caduciário, à formalização do crédito e ainda que assim fosse considerada a migração de tais fundos / créditos ao Ministério da Fazenda - MF, com valência para 01/01/1988, nos termos do art. 1º, do Decreto nº. 94.444/87, cristalino que em muito superado, sob quaisquer dos ângulos de termo inicial pertinente, o lapso temporal para documentação / formalização do crédito em pauta, como se observa. 3. Não se cuida de se opor, nem assim guardar substância, tenha havido sucessão ou transferência no dever-poder de cobrar tais créditos, entre Banco do Brasil e União, pois, reitere-se, tal prazo atine ao crédito em si, aos valores envolvidos em si, portanto de cunho objetivo e não subjetivo / pessoal, atinente ao provisório detentor, aqui ou ali, deste ou daquele valor por sua cobrança, nesta seara então é que também sem consistência o invocado Decreto-Lei nº. 2.169/84, por seu art. 3º, no apelo fazendário, pois providências internas, repita-se, em aspectos burocráticos por cobrança deste ou daquele modo, por inscrição desta ou daquela maneira, revestem-se do tom da interna economia, inoferecível / inoponível como óbice à continua / peremptória e irrefreável marcha caduciária, com efeito, por evidente. 4. De todo acerto a r. sentença ao detidamente analisar a gênese a toda esta execução e assim surpreender, no bojo do procedimento administrativo, as raízes inquebrantáveis para o consumado evento decadencial, como julgado. 5. Exclusivamente em cena o apelo fazendário a discutir marcos e limites fragilizados e afastados como aqui fixado, de rigor se afigura a manutenção (em mérito) da r. sentença, improvendo-se a tal apelo, tanto quanto de outra banda provendo-se ao apelo da parte originariamente embargante - que, aliás, comprova o próprio Banco do Brasil firma em substância já pela satisfatividade do crédito em si, ao quê a Fazenda Nacional nada opôs de consistência a respeito - para a sujeição da União ao pagamento das despesas processuais desembolsadas e de honorários de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com atualização monetária doravante e até o efetivo desembolso, art. 20, CPC. 6. Improvimento à apelação fazendária e provimento à apelação da parte embargante, alterada a r. sentença apenas na sucumbência, como antes fixada. Procedência aos embargos. sublinhei (TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Des. Federal Silva Neto, DJF3 DATA:20/08/2008)Considerando que a data de publicação do acórdão foi maio de 2008, conforme consulta ao sistema processual do E. TRF3, correta a conta de fl. 06.Quanto à alegada inadequação da execução de honorários deduzida nos autos da execução fiscal e não nos embargos à execução n. 2004.61.26.000575-2, sem razão a embargante, na medida em que não obstante, em regra, a pretensão executória dos honorários advocatícios se deduz na ação em que houve a condenação, no caso em exame o Juízo entendeu cabível a execução no bojo da execução fiscal, razão pela qual o desarquivamento e o traslado das peças àqueles embargos à execução, neste momento, demandaria mais tempo, pois não se estaria observando os princípios da economia processual. Ao contrário do alegado, não há prejuízo à Fazenda Nacional, pois será trasladada cópia desta sentença aos autos da execução fiscal e aos autos dos embargos à execução n. 2004.61.26.000575-2, de modo impossibilitará a massa falida, ora embargada, a executar a verba honorária em outra ocasião, como ventilado pela embargante.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente em parte o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$519,21 (quinhentos e dezenove reais e vinte e um centavos), valor atualizado até janeiro de 2009 (fl. 06). Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos da execução fiscal n. 2001.61.26.010509-5 e os embargos à execução n. 2004.61.26.000575-2. Sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.P.R.I.

**0001106-15.2009.403.6126 (2009.61.26.001106-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-95.2003.403.6126 (2003.61.26.000584-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X GURSAUTO VEICULOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)**

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional, alegando excesso de execução no cálculo dos honorários advocatícios a que fora condenada apresentados por Gursauto Veículos Ltda, nos autos da Execução Fiscal nº 2003.6126.000584-0. Em sentença, este Juízo reduziu a verba honorária ao valor apresentado pela embargante -

R\$17.797,70 - e condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.844,88. Intimada para pagamento, a embargada requer a compensação dos honorários que lhe foram impostos nestes autos (R\$ 1.844,88) com aqueles que lhe são devidos pela embargante na ação principal (R\$ 17.797,70), pretensão contra a qual se insurge a Fazenda Nacional, ao fundamento da inexistência de previsão legal a autorizar a compensação pretendida, frente ao disposto no art. 170, do Código Tributário Nacional. Razão assiste à empresa embargada. É certo que o instituto da compensação tributária subordina-se ao princípio da legalidade, sendo exigidos os requisitos previstos no art. 170 do CTN. No caso em tela, no entanto, o que se discute é a possibilidade de serem compensados valores de natureza não tributária, eis que oriundos da sucumbência imposta em sede de execução fiscal e de respectivos embargos à execução. Sendo assim, aplicável à espécie a regra do art. 21 do CPC, in verbis: Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ademais, não me parece justo que em condenações de mesma natureza e provenientes de demandas ajuizadas em razão do mesmo título, qual seja a CDA nº 80202004131-10, o contribuinte tenha que desembolsar o valor devido de imediato e, ao mesmo tempo, sujeitar-se ao regime do precatório para recebimento do seu crédito. A propósito, assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados, conforme exemplifico: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. É possível a compensação entre créditos da Fazenda Nacional, advindos de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em embargos à execução, com créditos do contribuinte, de igual natureza, provenientes da execução que deu origem aos embargos. Inteligência do art. 21 do CPC, aplicável à Fazenda Pública. 2. A Fazenda Pública não pode exigir, de imediato, o pagamento da verba sucumbencial que lhe é devida, em detrimento do contribuinte que, para o recebimento de sua parte, vê-se, em regra, subordinando ao regime do precatório. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 641.631, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, v.u., j. 23/05/2006, DJ 28/06/2006) PROCESSO CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DOS RESPECTIVOS ENCARGOS. CPC. ARTIGO 21. REGRA APLICÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. A REGRA, CONTIDA NO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE QUE, HAVENDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, VENCEDOR E VENCIDO COMPENSAÇÃO HONORÁRIOS E DESPESAS, SE APLICA À FAZENDA PÚBLICA, QUE POR ISSO NÃO PODE EXIGIR O PAGAMENTO DE SUA PARTE, SUBORDINANDO OS HAVERES DO EX ADVERSO AO REGIME DO PRECATÓRIO. (STJ, Resp 527.283, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, v.u., j. 28/09/2004, DJ 25/10/2004) De outro lado, ao evitar-se a fase a execução dos honorários impostos nestes embargos, prestigia-se o princípio da economia processual. Ante o exposto, determino a compensação dos honorários advocatícios devidos pela Fazenda Nacional nos autos principais com devidos por Gursauto Veículos Ltda nestes autos, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão. Após, arquivem-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000207-27.2003.403.6126 (2003.61.26.000207-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005351-50.2001.403.6126 (2001.61.26.005351-4)) SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. CESAR SWARICZ) Vistos em sentença. A Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente os embargos à execução opostos por ela. Sustenta que há obscuridade na sentença quanto à fundamentação do pedido de imunidade e de redução da multa. É o relatório. Decido. Não há obscuridade na sentença. Na verdade, os embargos de declaração opostos demonstram irrisignação com o mérito da sentença e não com algum eventual defeito nela constante. A reforma pretendida somente é possível através do manejo do recurso de apelação. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

**0005117-29.2005.403.6126 (2005.61.26.005117-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-25.2003.403.6126 (2003.61.26.003337-8)) HATSUE NAKAGAWA(SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) EXTINÇÃO PELO ARTIGO 267, VI DO CPC

**0005766-91.2005.403.6126 (2005.61.26.005766-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-13.2004.403.6126 (2004.61.26.002663-9)) SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração oposto contra sentença que julgou sem mérito parte do pedido formulado pelo embargante, por ter considerado que havia litispendência com ação ordinária proposta pelo embargante. Sustenta que a sentença é contraditória, pois o artigo 16, 2º, da Lei n. 6.830/80 permite que o executado, em sede de embargos, alegue todas as matérias necessárias à sua defesa. Assim, não é correta a extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. Decido. O fato de o artigo 16, 2º da Lei n. 6.830/80 permitir que o embargante alegue, em sua defesa, toda matéria útil, não afasta a possibilidade de o juiz analisar os pressupostos e condições da ação. Assim, não há qualquer tipo de contradição na sentença. A mudança pleiteada somente é possível através do manejo do recurso de apelação. Isto posto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

**0004036-74.2007.403.6126 (2007.61.26.004036-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005350-60.2004.403.6126 (2004.61.26.005350-3)) BRENO KRONGOLD(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 118/119 - Manifeste-se o embargante.int.

**0006242-61.2007.403.6126 (2007.61.26.006242-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015923-31.2002.403.6126 (2002.61.26.015923-0)) VIACAO TUPA LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Manifeste-se o embargante acerca dos honorários apresentados pelo perito.Int.

**0000856-16.2008.403.6126 (2008.61.26.000856-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-32.2007.403.6126 (2007.61.26.001769-0)) CONAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Manifeste-se o embargante acerca dos honorários apresentados pelo perito.Int.

**0001242-46.2008.403.6126 (2008.61.26.001242-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-66.2006.403.6126 (2006.61.26.000605-4)) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Recebo o recurso de apelação de fls. 100/112 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0002175-19.2008.403.6126 (2008.61.26.002175-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011097-93.2001.403.6126 (2001.61.26.011097-2)) SAMUEL PRESAS RODRIGUES(SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
Vistos em sentença.Samuel Presas Rodrigues, devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes embargos em face da União Federal, a fim de afastar a cobrança redirecionada contra ele nos autos das execuções fiscais n. 0011097-93.2001.403.6126, 0011098-78.2001.403.6126 e 0011099-63.2001.403.6126.Sustenta que houve ocorrência da prescrição intercorrente em relação a ele, na medida em que decorreu mais de cinco anos desde a constituição do crédito tributário e sua citação. Com a inicial vieram documentos (fls. 08 e 12/64).Intimada, a União Federal apresentou impugnação às fls. 36/47. Juntou documentos de fls. 48/64.Réplica às fls. 66/69. Intimado, o embargante nada disse acerca da produção de prova em sua petição de fls. 66/69. A União Federal não requereu produção de outras provas (fls. 71/72).É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.O embargante opôs os presentes embargos alegando a ocorrência da prescrição intercorrente em relação a ele.Não vislumbro a ocorrência da prescrição e nem de decadência, no caso concreto.Com efeito, Os créditos cobrados pela União Federal são decorrentes de DCTFs apresentadas pela própria embargante, nas quais foram apurados valores não pagos por ela. Assim, é totalmente desnecessária a existência de processo de lançamento fiscal promovido pelo Fisco. Não é obrigatória também, a intimação do contribuinte acerca da inscrição do débito em dívida ativa, diante da ausência de norma legal.Confira-se, acerca dos assuntos acima tratados, os acórdãos que seguem:Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CITAÇÃO PESSOAL EFETIVADA APÓS A CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA A COBRANÇA.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.2. No caso, a parte recorrente defende a consumação do prazo prescricional quinquenal para a cobrança de créditos tributários referentes ao IRPJ e à COFINS do ano-base de 1995, constituídos via declaração de rendimentos, cujos vencimentos ocorreram em datas compreendidas entre os meses de janeiro a maio e setembro a dezembro de 1995. Portanto, deve-se reconhecer que a dívida encontra-se prescrita, já que a firma devedora foi citada na pessoa de seu representante legal em agosto de 2001.3. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, declarando-se prescrita a dívida executada. (STJ, Processo: 200401085644, Fonte DJ 17/09/2007, p. 211 Relatora DENISE ARRUDA) Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INTIMAÇÃO. CDA. VALIDADE. REQUISITOS. REGULARIDADE FORMAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO.1. A ausência de notificação para apresentar defesa no processo administrativo não implica ofensa à ampla defesa e ao contraditório no caso concreto, pois quando há declaração do contribuinte, a apuração do valor devido pela autoridade fiscal, no caso de tributo declarado e não pago, limita-se a constatar a inadimplência, apurar os encargos (multa e juros) e providenciar a inscrição em dívida ativa. Não há necessidade, para a inscrição, de observância do contraditório, pois o contribuinte já se antecipou, declarando-se devedor.2. É desnecessária a intimação do contribuinte do ato de inscrição em dívida ativa, por não haver previsão legal de tal proceder.3. Preenchidas as condições necessárias para a inscrição da

executada em dívida ativa (constantes no 5º, do art. 2º da Lei nº 6.830/80) e não existindo qualquer comprovação de desatendimento aos requisitos legais, bem como não tendo sido demonstrada a obstaculização ao exercício da ampla defesa, não se pode cogitar da declaração de nulidade da CDA. 4. Não reconhecido o caráter confiscatório da multa de mora fixada em 20% (artigo 61 e 1º e 2º da Lei nº 9.430/96). 5. A incidência da SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de instrumento legislativo próprio (lei ordinária) sem importar qualquer afronta à Constituição Federal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, Processo: 200571080073787, Fonte D.E. 04/12/2007, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) O crédito tributário mais antigo, consubstanciado na CDA n. 80 6 95 029087-43, foi constituído mediante Declaração de Rendimentos (DCTF) e não pago no vencimento, qual seja 30/04/1991. Constituído mediante declaração do contribuinte, descabe falar em decadência. E, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima exposto, somente passou a exigível a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Nesse cenário, considerando que a ação executiva (CDA n. 80 6 95 029087-43) foi ajuizada em 22/12/1995, não há falar em prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Passo ao exame da alegada prescrição intercorrente. A execução fiscal, que tem por objeto a CDA n. 80 6 95 029087-43 (crédito tributário mais antigo), foi ajuizada em 22/12/1995, sendo que a devedora principal foi citada em 04/03/1996. Com a citação da devedora principal, tem-se a interrupção da prescrição em relação aos demais responsáveis solidários (art. 125, inciso III, do CTN). A partir daí, se inicia novo prazo prescricional para que o exequente promova a citação dos demais co-responsáveis legais. A decisão que autorizou a inclusão do embargante no pólo passivo foi proferida em 08/01/2001 (fl. 43, dos autos principais). A citação ocorreu em 03/10/2002, (fl. 89, dos autos principais), dentro, portanto, do prazo prescricional. Assim não há que falar em prescrição intercorrente em relação ao embargante, valendo, aqui, o princípio da actio nata. De acordo com citado princípio, não havendo inércia da Fazenda superior a 5 anos, descabe falar em prescrição intercorrente. Nessa linha, cito decisão do TRF-3:(...)O redirecionamento da execução, decorrente da não localização da empresa, em relação ao co-executando, ora agravante, ocorreu em maio de 2004, sendo certo que não restou evidenciada a inércia da exequente, motivo pelo que não reconheço a prescrição alegada. Trago, a propósito: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo. 2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória. 3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Revert tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 996480 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26/11/2008). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - INCLUSÃO SÓCIO NO POLO PASSIVO - NEGATIVA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DESÍDIA DA EXEQUENTE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AGRAVO PROVIDO I - Não conheço do agravo regimental em virtude das alterações trazidas pela vigência da Lei nº 11.187/2005. 2 - A prescrição intercorrente, fenômeno direcionado para penalizar a inércia do exequente, não merece acolhida, visto que a Fazenda Pública, sempre diligente, procurou bens de propriedade da empresa executada, tendo ocorrido expedição de carta precatória e oposição de embargos à execução pela executada. 3 - Ter-se-ia a prescrição intercorrente se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e as citações dos sócios, ora agravantes, decorrido mais de 5 anos e configurada a desídia da agravada. 4 - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 337653/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, DJ 24/03/2009). IV - Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC. (TRF-3 - AI 363.562 - 4ª T, rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 19/05/2009 - monocrática) Por fim, o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional prevê que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a extinção irregular da pessoa jurídica gera presunção de infração à lei. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ÔNUS DA PROVA. DISTINÇÕES. 1. Na imputação de responsabilidade do sócio pelas dívidas tributárias da sociedade, cumpre distinguir a relação de direito material da relação processual. As hipóteses de responsabilidade do sócio são disciplinadas pelo direito material, sendo firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, sob esse aspecto, a dissolução irregular da sociedade acarreta essa responsabilidade, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (v.g.: EResp 174.532, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 18.06.01; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08; EResp 716.412, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 22.09.08). 2. Sob o aspecto processual, mesmo não constando o nome do responsável tributário na certidão de dívida ativa, é possível, mesmo assim, sua indicação como legitimado passivo na execução (CPC, art. 568, V), cabendo à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das hipóteses da responsabilidade subsidiária previstas no direito material. A prova definitiva dos fatos que configuram essa responsabilidade será promovida no âmbito dos embargos à execução (REsp 900.371, 1ª Turma, DJ 02.06.08; REsp 977.082, 2ª Turma, DJ de 30.05.08), observados os critérios próprios de distribuição do ônus probatório (EResp 702.232, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.05). 3. No que se refere especificamente à prova da dissolução irregular de sociedade, a jurisprudência da Seção é no sentido de que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (EResp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ

de 03.11.08).4. No caso, o acórdão recorrido atestou que a empresa não funciona no endereço indicado, estando com suas atividades paralisadas há mais de dois anos, período em que não registrou qualquer faturamento.5. Recurso especial improvido.(STJ, Processo: 200802176717, DJE30/03/2009, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) A certidão de fl. 31, dos autos principais, atesta que quando da efetivação da penhora do bem oferecido pela executada principal, encontrou o imóvel fechado, com placa de vende-se, sendo que os vizinhos nada souberam informar a respeito da executada e/ou de seus responsáveis. Presente, pois, requisito legal para redirecionamento da execução fiscal. Não obstante a dissolução irregular da sociedade seja iuris tantum, ou seja, possa ser afastada mediante prova da parte contrária, o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento que comprove a manutenção das atividades empresariais por parte da devedora principal. É de se concluir, portanto, que a manutenção de sua responsabilidade deve ser mantida. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que já integram a dívida exequenda (Decreto-Lei 1025/69). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n. 0011097-93.2001.403.6126.P.R.I.C.

**0002633-36.2008.403.6126 (2008.61.26.002633-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-12.2007.403.6126 (2007.61.26.002708-6)) FOGAL GALVANIZACAO A FOGO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Por ora, manifestem-se as partes com relação ao laudo pericial juntado às fls. 454/550.Int.

**0000248-81.2009.403.6126 (2009.61.26.000248-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-79.2007.403.6126 (2007.61.26.001740-8)) INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 126/290.2- Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

**0000830-81.2009.403.6126 (2009.61.26.000830-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-41.2006.403.6126 (2006.61.26.003258-2)) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se o embargante acerca dos honorários apresentados pelo perito.Int.

**0002458-08.2009.403.6126 (2009.61.26.002458-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005407-39.2008.403.6126 (2008.61.26.005407-0)) COMERCIO DE CALCADOS BABOO LTDA(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X INSS/FAZENDA Comércio de Calçados Baboo Ltda. opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Fazenda Nacional/União Federal, a fim de discutir o crédito cobrado nos autos da execução fiscal n. 200861260054070. Durante a instrução do feito, a embargante requereu a desistência dos embargos, renunciando, ainda, sobre o direito que se funda a ação, tendo em vista sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Intimada, a embargante concordou expressamente com o pedido de desistência. É o relatório. Decido. Tendo em vista a expressa concordância da parte embargada acerca do pedido de desistência da ação, bem como a manifestação da embargante, no sentido de renunciar ao direito que se funda a ação, toca a este juízo, apenas, extinguir o feito. Quanto aos honorários, vinha decidindo no sentido de condenar o contribuinte ao seu pagamento, em obediência ao princípio da causalidade. Ocorre que em recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que o pedido de desistência em virtude de adesão a parcelamento não comporta a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários, em virtude destes já terem sido fixados nos autos da execução. Transcrevo, a seguir, o teor do referido acórdão, proferido nos autos do RE n.º 1.143.320, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, disponível em ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)) - RS (2009/0106334-9): PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira

Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Documentação: 10052738 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 21/05/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Assim, curvando-me à jurisprudência consolidada daquela corte, tenho que são incabíveis os honorários advocatícios no presente caso. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais, arquivando-se, após, estes autos. Prossiga-se nos autos da execução fiscal, onde o pedido de suspensão será oportunamente apreciado. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005118-14.2005.403.6126 (2005.61.26.005118-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-25.2003.403.6126 (2003.61.26.003337-8)) HATSUE NAKAGAWA (SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)  
EXTINÇÃO PELO ARTIGO 267, VI DO CPC

**0004900-78.2008.403.6126 (2008.61.26.004900-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-09.2003.403.6126 (2003.61.26.000732-0)) CICERA EDINA DA SILVA (SP104238 - PEDRO CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo o recurso de apelação de fls. 263/267 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Publique-se a sentença de fls. 53/55. Int. Senteça de fls. 53/55: Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Cícera Edina da Silva em face da União Federal, objetivando afastar a penhora que recaiu sobre o automóvel General Motors S10, ano e modelo 2000, placa JNN 4447/SP, RENAVAM n. 677180659. Sustenta que antes da penhora, o veículo foi adquirido por ela do co-executado Marcos Kuwano Cruz e que, portanto, a constrição é ilegal. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União Federal apresentou impugnação e documentos às fls. 14/47, requerendo a improcedência dos embargos. Intimada, a embargante não apresentou réplica (fl. 48 verso). A União Federal não requereu a produção de outras provas. A Embargante, por seu turno, não se manifestou acerca da necessidade de produção de outras provas. Às fls. 50/51 consta decisão excluindo os co-embargados Repar Comércio e Manutenção e Marcos Kuwano Cruz do pólo passivo. É o relatório. Decido. O embargante opôs os presentes embargos objetivando afastar a constrição judicial que recaiu sobre um automóvel de sua propriedade, sustentado que quando da penhora, a propriedade do veículo já havia lhe sido transferida. A União Federal, por seu turno, entende que houve fraude na alienação do bem, visto que o bem fora alienado depois da propositura da execução fiscal. A cópia do Certificado de Registro de Veículo, carreado com a inicial, comprova que a embargante, em 1º de agosto de 2007 já era proprietária do veículo. O bloqueio do bem só foi requerido pela embargada em 06/05/2008 (fls. 38/43), tendo sido deferido em 21 de maio de 2008 (fl. 44). Portanto, a constrição do bem e a informação relativa a ela, no DETRAN. O DETRAN é o órgão que dá publicidade à alienação, bem como às eventuais restrições dos veículos. Não havendo, naquele órgão, apontamento que inviabilizasse a alienação, não há que se exigir maiores cautelas do adquirente. Não há qualquer prova nos autos que demonstre laço de parentesco, amizade ou profissional entre o embargante e o co-executado. Não foi produzida qualquer prova em juízo que demonstrasse vínculo entre eles anterior à alienação do veículo. Diante da inexistência de restrições junto ao DETRAN, na época da alienação, não é possível presumir que o embargante, em conluio com o co-executado, tenha tido intenção de fraudar a execução. Cabia à embargada comprovar que o adquirente tinha ciência da ação movida contra o alienante. Nesse sentido: Ementa Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de terceiro. Ausência de restrição junto ao DETRAN. Fraude à execução. - Não se configura, por si só, fraude à execução a alienação de veículo após à citação de devedor, se não

existia qualquer restrição no DETRAN capaz de indicar a ocorrência do conluio para a fraude. Nesse caso, é necessário o credor provar que o adquirente tinha conhecimento da ação contra o devedor. Agravo não provido. (STJ, Processo: 200602793605, DJ 29/06/2007, p. 603, Relatora NANCY ANDRIGHI, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) A embargada deve responder pelos honorários advocatícios, visto que após sua intimação para responder a estes embargos, insistiu na manutenção da penhora. Quanto ao valor dos honorários advocatícios, devem ter como parâmetro o valor do bem constrito. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE LINHA TELEFÔNICA PERTENCENTE A SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. BEM DE FAMÍLIA. VALOR DA CAUSA QUE EXCEDE O VALOR DO BEM OBJETO DA CONSTRIÇÃO. 1. A linha telefônica pertencente a um dos sócios da empresa executada é objeto que garante a residência da família e tem a finalidade de conferir-lhe algum conforto, inserindo-se, portanto, no conceito de bem de família, nos termos do parágrafo único do artigo 1.º da Lei n. 8.009/90. 2. Dessa forma, incabível a penhora desse bem para garantir a execução fiscal movida em face da empresa. 3. A condenação imposta ao embargado a título de honorários advocatícios deve incidir sobre o valor do bem objeto da constrição, e não sobre o valor da causa, que se mostrou excessivo. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Processo: 95030091942, DJF3 25/07/2008 Relator JUIZ JOÃO CONSOLIM, <http://www.jf.jus.br/juris/>) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente os embargos, para determinar o levantamento do bloqueio que recaiu sobre o automóvel General Motors S10, ano e modelo 2000, placa JNN 4447/SP, RENAVAL n. 677180659, determinando, ainda, o levantamento do bloqueio junto à CIRETRAN de Santo André. Concedo a tutela antecipada para determinar o imediato levantamento da penhora junto ao CIRETRAN de Santo André, tendo em vista a verossimilhança do direito e o perigo de dano irreparável, consistente na inviabilização da alienação do bem, cujo produto, segundo a embargante, servirá para integralizar a compra de imóvel. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00, com fulcro no valor do bem (R\$23.000,00), levando-se em consideração, ainda, a previsão contida no artigo 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001834-03.2002.403.6126 (2002.61.26.001834-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DELLA TINTAS LTDA X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO)  
Tendo em vista a arrematação informada às fls. 280/281, bem como o decurso do prazo para oposição de embargos, expeça-se Carta de Arrematação, nos termos do artigo 703 do CPC. Oficiem-se aos respectivos juízos, dando-se ciência da arrematação e solicitando as providências cabíveis para o levantamento das constrições, inclusive ao Banco HSBC Bank Brasil S/A. Nos processos em trâmite nesta Vara, proceda a Secretaria à lavratura de certidão informando a referida arrematação. Cientifique-se o Oficial de Imóveis. Diante do requerido às fls. 299, expeça-se carta precatória para a Subseção de São Bernardo do Campo, com urgência, com a finalidade de intimação dos executados acerca da arrematação, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel. Tendo em conta que o valor da arrematação (R\$ 255.000,00) foi bem superior ao do débito (R\$ 116.364,97 - jul/2010), e que o montante objeto de parcelamento (R\$ 92.546,89) alcança quase que sua totalidade, deverá a Fazenda Nacional deduzir das Certidões de Dívida Ativa os valores que serão pagos pelo arrematante (valor total). Com a devida dedução, poder-se-á providenciar a conversão em renda tão-somente da quantia suficiente para quitação integral da dívida em cobro nestes autos (Comunicado CEHAS 07/2010). Providencie o exequente. Intimem-se.

**0006471-50.2009.403.6126 (2009.61.26.006471-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ARTES GRAFICAS SALETE LTDA-ME(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)  
Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social.

**0000147-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000147-3)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CENTRO AUTOMOTIVO REAL CHALLENGER LTDA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)  
Fls. 13: Cumpra a executada, integralmente, o despacho de fls. 10, no prazo requerido de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de penhora em bens livres da executada. Int.

**0000772-44.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SCUDETO E SQUADRA IND COM EXP CON ESP LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)  
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, onde conste a cláusula de administração que concede poderes específicos ao outorgante da procuração. Int.

**0000882-43.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CASA CENTRAL - CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP175627 - FABIO RAZOPPI)  
Fls.201/207: Manifeste-se o executado. Intime-se.

**0001050-45.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SANDRECAR COML/ E IMPORT/ S/A(SP218532 - FABIO DE OLIVEIRA BASSETTO)  
Regularize a executada a representação processual, em 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se

manifeste acerca da petição de fl. 19.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005080-94.2008.403.6126 (2008.61.26.005080-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002839-50.2008.403.6126 (2008.61.26.002839-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BETICA IND/ E COM/ DE PNEUS LTDA(SP063886 - JAIR ANTONIO SASSO E PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA)

Tópico final: Isto posto, julgo procedente a presente impugnação para fixar o valor da causa nos autos de embargos à execução fiscal n. 2005.61.26.004695-7 em R\$ 15.673,99. Desnecessário recolhimento de custas complementares diante da gratuidade do procedimento. Traslade-se cópia para os autos principais. Intimem-se.

#### **Expediente N° 1429**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028563-42.2005.403.6100 (2005.61.00.028563-7)** - ROSALINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls.401/404.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000792-50.2001.403.6126 (2001.61.26.000792-9)** - ADELAIDE PIZANI RAMOS X ADELAIDE PIZANI RAMOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem prejuízo, o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) deverá(ão) fazer juntar aos autos cópia de documento contendo a data de nascimento, se for o caso de débito de natureza alimentícia (inclusive sucumbência), em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010. Após, cumpra-se o despacho de fl.338Intimem-se.

**0001104-55.2003.403.6126 (2003.61.26.001104-8)** - PAULO GONCALVES PEREIRA FILHO X MARIA ESCOLASTICA BRANDAO PEREIRA X MARIA ESCOLASTICA BRANDAO PEREIRA(SP149486 - DENISE BARUZZI BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem prejuízo, o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) deverá(ão) fazer juntar aos autos cópia de documento contendo a data de nascimento, se for o caso de débito de natureza alimentícia (inclusive sucumbência), em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010. Finalmente, dê-se ciência à autora do ofício de fls.412/414, que noticia a revisão do benefício previdenciário a solicita o seu comparecimento perante a Agência do INSS em Itanhaém, para atualização cadastral e orientação acerca do pagamento do benefício. Após, cumpra-se o despacho de fl.406. I

**0004885-51.2004.403.6126 (2004.61.26.004885-4)** - JACIARA SANTOS CARDOSO X JACIARA SANTOS CARDOSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem prejuízo, o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) deverá(ão) fazer juntar aos autos cópia de documento contendo a data de nascimento, se for o caso de débito de natureza alimentícia (inclusive sucumbência), em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010. Após, cumpra-se o despacho de fl.174.Intimem-se.

**0003976-72.2005.403.6126 (2005.61.26.003976-6)** - JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON

LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, cumpra-se o despacho de fl.397.Intimem-se.

**0005426-79.2007.403.6126 (2007.61.26.005426-0)** - GILBERTO DOMINGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES X SONIA MARIA GONCALVES X SONIA MARIA GONCALVES X GILBERTO DOMINGUES FILHO - INCAPAZ X GILBERTO DOMINGUES FILHO - INCAPAZ X SONIA MARIA GONCALVES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem prejuízo, o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) deverá(ão) fazer juntar aos autos cópia de documento contendo a data de nascimento, se for o caso de débito de natureza alimentícia (inclusive sucumbência), em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010. Após, cumpra-se o despacho de fl.193.Intimem-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2441**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0004311-18.2010.403.6126** - ANAIDE MARIA DE SOUZA(SP088051 - SILVIA REGINA GIMENES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Preliminarmente, regularize a autora o pólo passivo da presente Ação Cautelar para contar apenas CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL. Sem prejuízo, traga aos autos documentos oficiais hábeis a comprovar os leilões designados nos dias 11/08/2010 e 08/09/2010. Após, tornem conclusos. P. e Int.

## **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3355**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003493-81.2001.403.6126 (2001.61.26.003493-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SHOP AUDIO & VIDEO LTDA X IRINEU MONTORO LOPES X MAURA TURONE MONTORO(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0004538-23.2001.403.6126 (2001.61.26.004538-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CAMOTEC MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X EMILIA VALERA CAMILO X APARECIDA ROSEMEIRE CAMILO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade de fls. 304/315 em que Emilia Valeria Camilo alega, em resumo, que o bem matrícula 12.677 trata-se de bem de família requerendo, assim, o levantamento da penhora realizada.A Fazenda Nacional às fls. 321/330 se manifesta pelo indeferimento do quanto pleiteado.Em que pese as alegações da Fazenda

Nacional bem como a decisão proferida às fls. 273, restou demonstrado nos autos que o bem objeto de penhora é o único bem imóvel dos executados estando, portanto, acobertado pelos benefícios da Lei 8.009/90. Ainda, nos autos do processo de execução fiscal nº 2002.61.26.000088-5, com as mesmas partes, a executada pleiteou a mesma alegação de bem de família, sendo que às fls. 321 daqueles autos a Fazenda Nacional manifestou-se expressamente pela concordância com o pedido de declaração de bem de família. Desta forma, defiro o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 12.677, expedindo-se o respectivo ofício ao cartório de imóveis. Intime-se.

**0004812-84.2001.403.6126 (2001.61.26.004812-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAFE ESPORTE LTDA X IVONE RODRIGUES GONCALVES DE OLIVEIRA(SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE) X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Preliminarmente, publique-se o item 2 do despacho de fls. 157, qual seja: Fls. 122/153: Mantenho a decisão de fls. 121 por seus próprios fundamentos. Após, cumpra-se o despacho de fls. 161, abrindo-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação da parte interessada.

**0005000-77.2001.403.6126 (2001.61.26.005000-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CERMAR COM/ E IMP/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X NILTON DE JESUS CERATTI X RONALDO DOS SANTOS X EDSON MARQUES CAVETA

Preliminarmente, publique-se parte final da decisão de fls. 198, qual seja: (...) Posto isso, DECLARO que a alienação do imóvel sob o registro n. 05 da matrícula n. 98.337, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande deu-se em FRAUDE A EXECUÇÃO. Assim, torno sem efeito o registro da alienação ocorrida em 25.06.2003 e determino seja procedido ao cancelamento do registro n.05, da referente matrícula. Expeça-se carta precatória para intimação do Oficial do Registro Imobiliário para cumprimento da presente decisão bem como para que se proceda à penhora do imóvel, nomeando como depositário quem na posse do imóvel estiver, independentemente de sua aceitação. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência dos fatos e, eventual adoção das providências pertinentes. Intimem-se.

**0006258-25.2001.403.6126 (2001.61.26.006258-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOIMA COML/ LTDA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI)

Expeça-se mandado de intimação do depositário para que o mesmo apresente o comprovante dos dos depósitos a partir de julho/2009, conforme requerido.

**0007288-95.2001.403.6126 (2001.61.26.007288-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A X ISAIAS APOLINARIO X MARIO DOS SANTOS SIMOES X ARY ZENDRON X DECIO APOLINARIO(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0008820-07.2001.403.6126 (2001.61.26.008820-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INBRAMOL IND/ BRAS DE MOLAS LTDA X LEORY ANGELI DOS REIS(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI) X MARINA RACY DOS REIS(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR)

Indefiro o quanto requerido às fls. 245/246 uma vez que restou demonstrada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão de fls. 57, incidindo os executados nos termos do artigo 135 do CTN. Intime-se, após voltem os autos conclusos.

**0010286-36.2001.403.6126 (2001.61.26.010286-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TELHAMONT COBERTURAS E MONTAGENS LTDA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0010538-39.2001.403.6126 (2001.61.26.010538-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADVANCY COM/ DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X IDELVAN CUNHA ANDRADE

Tendo em vista o decidido no v. acórdão de fls. 170/172, proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados às fls. 155, 155 verso. Remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão de Edson Mariano da Silva do polo passivo do executivo fiscal.

**0012516-51.2001.403.6126 (2001.61.26.012516-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALBERTO SRUR X SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO)

Manifeste-se o executado, trazendo aos autos comprovante de pagamento do parcelamento relativo ao mes de julho de 2010, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

**0000114-98.2002.403.6126 (2002.61.26.000114-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP121148 - ADRIANA JANDELLI GIMENES E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY X GERARDO TOMMASINI

Tendo em vista que Vittorio Pasturino não é parte nos presentes autos, bem como que o processo encontra-se sobrestado, defiro a vista dos autos unicamente em cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003063-90.2005.403.6126 (2005.61.26.003063-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FORSEG EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C X PAULO ROBERTO GIMENES(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Expeça-se Mandado para que se proceda o registro da penhora realizada nestes autos. Após, dê-se vista ao exequente para manifestar-se nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso.

**0006206-53.2006.403.6126 (2006.61.26.006206-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CEMITERIO SANTO ANDRE S/C LTDA(SP125397 - TERESA DOS SANTOS ANDRADE DUARTE)

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 104/106. Após voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001828-20.2007.403.6126 (2007.61.26.001828-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MGTHTELECOMUNICACOES LTDA. X MARCELO GENTILE X MAETE GUIMARAES TANGIONI GENTILE(SP124856 - AIDE GUIMARAES TANGIONI)

Indefiro o levantamento da penhora requerida pelo executado, conforme fundamentada manifestação do exequente nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei 11.941/2009. Desta forma, em decorrência do parcelamento administrativo, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0000227-08.2009.403.6126 (2009.61.26.000227-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SANDRECOR CLINICA CARDIOLOGICA SANTO ANDRE SS LTDA(SP123977 - MARCOS FRANCO TOLEDO)

Nada a apreciar quanto à petição de fls. 43/66, tendo em vista que o requerente não consta no pólo passivo. Intime-se. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação da parte interessada.

**0002518-78.2009.403.6126 (2009.61.26.002518-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANDRECOR CLINICA CARDIOLOGICA SANTO ANDRE SC LTDA(SP123977 - MARCOS FRANCO TOLEDO)

Nada a apreciar quanto à petição de fls. 120/143, tendo em vista que o requerente não consta no pólo passivo. Intime-se. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação da parte interessada.

**0003596-10.2009.403.6126 (2009.61.26.003596-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DIGIDADOS DIGITACOES S/C LTDA(SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCSIK)

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 43/50. Após voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente N° 3356**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002414-62.2004.403.6126 (2004.61.26.002414-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ELMEC-INTRAMAX ELETRO MECANICA E AUTOMACAO LT(SP204641 - MARCELO MARQUES DE SOUZA) X JOSE MANOEL NAVARRO SOBRAL X EDILSON LAFORE(SP079576 - LUIS ABELARDO PASCHOAL DA COSTA)

Tendo em vista a expressa concordância do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Celso Medeiros Licinio do polo passivo. Após, expeça-se carta precatória para penhora do imóvel de propriedade de Edilson Lafore indicado às fls. 221/223. Intime-se.

#### **Expediente N° 3357**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0003214-80.2010.403.6126** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ as \_\_\_:\_\_\_ horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos.Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s).Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014056-03.2002.403.6126 (2002.61.26.014056-7)** - ELIZABETH APARECIDA LOGOBONE(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(SP202303B - MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 11 a 47), requerido pelo impetrante as fls. 221, devendo ocorrer a substituição por cópias.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0000725-46.2005.403.6126 (2005.61.26.000725-0)** - VALTER GREGIO(SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRE

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001059-12.2007.403.6126 (2007.61.26.001059-1)** - SEI SERVICOS INTEGRADOS LTDA(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004062-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004062-9)** - AIRTON DALLE MOLLE X AIRTON REBUSTINI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Ciência as partes da decisão de fls. 185/186 que deferiu o pedido formulado pelo impetrante as fls. 151/152.

**0003781-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003781-9)** - ADEMIR VIEIRA RIBEIRO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

... JULGO PROCEDENTE ...

**0000438-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000438-3)** - SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS(SP224259 - MARCELA BARRETTA) X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC X SCHUNCK TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA(SP221468 - RODRIGO BAUERMAN SCHUNCK)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002637-05.2010.403.6126** - LUCIANO JOSE APOLINARIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

**0002670-92.2010.403.6126** - JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Efetue o Recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, conforme artigo 225 do Provimento 64/2005 - COGE, art.225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art.511), conforme valor fixado na Tabela V, do Anexo IV deste provimentoReferido Porte de remessa, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia DARF, código 8021.Prazo 05 dias, sob pena de deserção.Intimem-se.

**0004012-41.2010.403.6126** - VALFRIDO JOSE DA SILVA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Defiro o pedido de justiça gratuita.Regularize o impetrante a petição inicial, comprovando seu interesse de agir, vez que o termo de rescisão apresentado não demonstra incidência de imposto de renda sobre as verbas rescisórias descritas.Constato ainda que o referido termo de rescisão não comprova a alegação de demissão voluntária. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0004078-21.2010.403.6126** - MAURICIO RIBAS BENETTI(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Defiro o pedido de justiça gratuita.Regularize o impetrante a petição inicial, comprovando seu interesse de agir, vez que o termo de rescisão apresentado não demonstra incidência de imposto de renda sobre as verbas rescisórias

descritas. Constato ainda que o referido termo de rescisão não comprova a alegação de demissão voluntária. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0004088-65.2010.403.6126** - WILLIANS DE JESUS PEREIRA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Defiro o pedido de justiça gratuita. Regularize o impetrante a petição inicial, comprovando seu interesse de agir, vez que o termo de rescisão apresentado não demonstra incidência de imposto de renda sobre as verbas rescisórias descritas. Constato ainda que o referido termo de rescisão não comprova a alegação de demissão voluntária. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0004099-94.2010.403.6126** - ENEAS MACHADO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Defiro o pedido de justiça gratuita. Regularize o impetrante a petição inicial, comprovando seu interesse de agir, vez que o termo de rescisão apresentado não demonstra incidência de imposto de renda sobre as verbas rescisórias descritas. Constato ainda que o referido termo de rescisão não comprova a alegação de demissão voluntária. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0004100-79.2010.403.6126** - CLAUDIO DONIZETE GONCALVES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Defiro o pedido de justiça gratuita. Regularize o impetrante a petição inicial, comprovando seu interesse de agir, vez que o termo de rescisão apresentado não demonstra incidência de imposto de renda sobre as verbas rescisórias descritas. Constato ainda que o referido termo de rescisão não comprova a alegação de demissão voluntária. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0004294-79.2010.403.6126** - LAR BENVINDO(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Vistos. Fls. 160: Defiro. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. Assim, reputo necessária a prévia oitiva das autoridades apontadas como coatora e, por isso, requisito que estas prestem informações, após apreciarei o pedido liminar. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, para incluir o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SANTO ANDRE no polo passivo da presente demanda. Intime-se.

**0004423-84.2010.403.6126** - JADILSON ARAGAO MAIA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

**Expediente Nº 3358**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0027434-65.2006.403.6100 (2006.61.00.027434-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FERRER LIMA(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CONCEICAO NAIR PEDRONI FERRER(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0005569-68.2007.403.6126 (2007.61.26.005569-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMIG COM/ DE MAQUINAS E INSUMOS GRAFICOS LTDA X CARLOS ROBERTO TAVARES SILVA X VILMA DA SILVA

Defiro o pedido de fls.302/304, oficie-se como requerido. Intimem-se.

**0001330-50.2009.403.6126 (2009.61.26.001330-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAILER ANGELO GALLO

Defiro o pedido de fls.46/47, oficie-se como requerido. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0106949-30.1999.403.0399 (1999.03.99.106949-8)** - LUIZ CARLOS LASEVICIUS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência a parte interessada do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001165-81.2001.403.6126 (2001.61.26.001165-9)** - ELEUSA MOREIRA LAMBERT(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Diante do julgamento do recurso que afastou a insidência de juros de mora, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição., sucessivamente, no prazo deIntimem-se.

**0001119-24.2003.403.6126 (2003.61.26.001119-0)** - LUIZ ANTONIO REJANI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0001993-09.2003.403.6126 (2003.61.26.001993-0)** - JOSE FRANCISCO DA ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência a parte interessada do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0007855-58.2003.403.6126 (2003.61.26.007855-6)** - ANTONIO AUGUSTO MARTINS CRUZ(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência a parte interessada do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0008872-32.2003.403.6126 (2003.61.26.008872-0)** - SANTO GRESPAN X FRIEDRICH DOMSCHAT(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0009058-55.2003.403.6126 (2003.61.26.009058-1)** - PEDRO JOSEFINO PILO(SP031262 - LUIZ BENDAZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência a parte interessada do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001244-21.2005.403.6126 (2005.61.26.001244-0)** - CORTUME RUNGE LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Considerando os valores apresentados pelos Exequentes, para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito atualizado em conta judicial a disposição desse Juízo, , no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0003845-97.2005.403.6126 (2005.61.26.003845-2)** - RONALDO ARCANJO DA ROCHA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência a parte interessada do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001197-13.2006.403.6126 (2006.61.26.001197-9)** - JOAO ROMILDO DE OLIVEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0004456-45.2008.403.6126 (2008.61.26.004456-8)** - VALTER CREMONESI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0005640-36.2008.403.6126 (2008.61.26.005640-6)** - CHRISTIAN GERARD STAGINI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0000832-51.2009.403.6126 (2009.61.26.000832-5)** - ARTHUR PEZZOLO X ALPHEU PEZZOLO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0001706-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001706-5)** - ANTONIO RAMIRO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls.187/188 - Ciência as partes, pelo prazo de 05 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003091-19.2009.403.6126 (2009.61.26.003091-4)** - JOSE LUIZ SANCHES(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) ... OFICIE-SE A DELEGACIA REGIONAL DO TRABALH, SITUADA EM SANTO ANDRE, PARA QUE INFORME SE CONSTA O NOME DO AUTOR COMO EMPRESTADO NA EMPRESA INDUSTRIA E COMERCIO MONTE LIBANO LTDA, NO PERIODO DE 01.10.1964 A 01.10.1968. (INSTRUA-SE COM COPIA DA PETICAO INICIAL E DOCUMENTOS DE FLS 16)

**0004976-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004976-5)** - MARCIA APARECIDA CAMPOS MASCHETTE(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Oficie-se o INSS para que apresente a esse Juízo cópias dos processos administrativos nº 134.323.980-7 e 149.735.712-5, no prazo de 15 dias.Cumpra-se.

**0005586-36.2009.403.6126 (2009.61.26.005586-8)** - ANTONIO CARLOS MARIA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

OFICIE-SE AO INSS PARA QUE FORNECA COPIA INTEGRAL DO BENEFICIO NB.: 42/144.399.222-6, NO PRAZO DE TRINTA DIAS.PRAZO PARA RESPOSTA: 30 (TRINTA) DIAS.

**0005717-11.2009.403.6126 (2009.61.26.005717-8)** - ADENIR FRANCISCO DE PAULA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006161-44.2009.403.6126 (2009.61.26.006161-3)** - MUNICIPIO DE MAUA - SP(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0004056-60.2010.403.6126** - INEZ FELICIO DUARTE(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

**0004242-83.2010.403.6126** - ROBERTO SAMPAIO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de todos os documentos necessários para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei 147/67, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, cite-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000785-43.2010.403.6126** - TONINATTO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP116265 -

FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001545-07.2001.403.6126 (2001.61.26.001545-8)** - JOAO GATTO X OLGA GARCIA GATTO X OLGA GARCIA GATTO X GUMERCINDO PANINI X GUMERCINDO PANINI X RUBENS ALVES PIMENTA X RUBENS ALVES PIMENTA X ANDRE DUKAI X MARIA ELENA DUKAI DE SOUZA X MARIA ELENA DUKAI DE SOUZA X ANDERSON DUKAI X ANDERSON DUKAI X ROBSON DUKAI X ROBSON DUKAI X ANTHERO BATISTA DE VILAS BOAS X ANTHERO BATISTA DE VILAS BOAS X OLIVIO ANGELO NICOLETTI X OLIVIO ANGELO NICOLETTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de habilitação formulado às fls.734/740.Ao SEDI para inclusão de OLGA GARCIA GATTO, sucessora do autor falecido JOÃO GATTO.Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal para retificação do beneficiário do depósito de fls.731. Sem prejuízo, defiro o prazo de 60 dias para a parte Autora requerer o que de direito.Intimem-se.

**0004843-31.2006.403.6126 (2006.61.26.004843-7)** - JOSE NELSON ROSSETI X JOSE NELSON ROSSETI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Indefiro o pedido de fls.297, vez que não houve devolução espontânea dos valores requeridos.Assim, a eventual execução dos valores deverá ser postulada pelo INSS em ação autônoma.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **Expediente N° 3359**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004007-19.2010.403.6126** - OSIEL FRANCISCO DA SILVA X VANDA BUENO DA SILVA(SP282975 - ANDREIA CRISTINA KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o depósito, nos termos do art. 893, I, do CPC. Cite-se, conforme disposição do art. 893, II, do CPC.Int.

#### **MONITORIA**

**0008564-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008564-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA LEAL MONTERVAN(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X VIVIAN LEAL GRILLO DE OLIVEIRA

Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pela ré Juliana Leal Montervan. Deixo, por ora, de receber os embargos monitorios de fls. 68/71 para que a ré Juliana Leal Montervan apresente, no prazo de 10(dez) dias, a procuração, regularizando a sua representação processual.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005879-16.2003.403.6126 (2003.61.26.005879-0)** - GENARIO ALVES DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Ciência as partes do depósito de fls. 165, realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária, no prazo de 05 dias.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.Intimem-se.

**0008240-06.2003.403.6126 (2003.61.26.008240-7)** - ONELIO NANJI(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0008874-02.2003.403.6126 (2003.61.26.008874-4)** - MILTON DE MOURA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser

acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0009053-33.2003.403.6126 (2003.61.26.009053-2)** - MARIA PEREIRA CANAVESI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0005824-94.2005.403.6126 (2005.61.26.005824-4)** - EDISON MENEGHETTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001910-60.2007.403.6317 (2007.63.17.001910-0)** - DIEGO DE SOUZA CARDOSO - INCAPAZ X JALES CARDOSO(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002246-21.2008.403.6126 (2008.61.26.002246-9)** - VANDERLEI SABURI(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em inspeção.Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 218/222, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 220, R\$ 10.726,23(Autores) e R\$ 22.126,43(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0003744-55.2008.403.6126 (2008.61.26.003744-8)** - SEBASTIAO FERREIRA X ALTAIR VALENTIM X DOMENICO CALIDONNA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0004037-25.2008.403.6126 (2008.61.26.004037-0)** - AVELINO DAGA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0006512-60.2008.403.6317 (2008.63.17.006512-5)** - MATSUO MIYAMOTO(SP239058 - FLÁVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000853-27.2009.403.6126 (2009.61.26.000853-2)** - CILENE AUGUSTA SITTO X DONALDO DAGNONE X CARLOTA THEREZA CERROTI(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Apresente a Caixa Econômica Federal os extratos solicitados pela contadoria judicial às fls.127, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

**0001556-55.2009.403.6126 (2009.61.26.001556-1)** - JOAO BONOMI X JULIO ANDRE MENDES CANDIDO X OSVALDO GUTIERREZ PULIDO X SEVERINO PEREIRA PACHU X SILVIO LINCEVICIOS X VERA LUCIA MEDEIROS RAMOS X ILDA GULINELI NOGUEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora os extratos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo Serviço - FGTS, no prazo de 30 dias, sobre pena de extinção do feito ou comprove o pedido em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se.

**0001623-20.2009.403.6126 (2009.61.26.001623-1)** - INES CORA SACHI(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

**0002866-96.2009.403.6126 (2009.61.26.002866-0)** - JULIO JOSE DE AZEVEDO FILHO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003432-45.2009.403.6126 (2009.61.26.003432-4)** - PAULO TAN SHU KIEN(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

**0005479-89.2009.403.6126 (2009.61.26.005479-7)** - JOSE MARIA OLMEDA JURADO(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

**0000787-13.2010.403.6126** - JONACIR JORGE CUNHA(SP058564 - WILSON ROBERTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0002160-79.2010.403.6126** - DENEZIO NARDI(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0003783-81.2010.403.6126** - PEDRO CARLOS DE SOUZA FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... INDEFIRO A ANTECIPACAO DOS EFEITOS DA TUTELA...

**0004004-64.2010.403.6126** - SANDRA MIQUELINA DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0004255-82.2010.403.6126** - CEZAR DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... INDEFIRO A ANTECIPACAO DOS EFETOS DA TUTELA...

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001884-82.2009.403.6126 (2009.61.26.001884-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016379-78.2002.403.6126 (2002.61.26.016379-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002704-67.2010.403.6126 (2001.61.26.002655-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002655-41.2001.403.6126 (2001.61.26.002655-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MANOEL GERSON DE SOUSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas

pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002870-02.2010.403.6126 (2006.61.26.006140-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-73.2006.403.6126 (2006.61.26.006140-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DILMA MARIA DE JESUS ANDRADE(SP214875 - PRISCILA CRISTINA SILVA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001659-28.2010.403.6126 (2009.61.26.000452-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-28.2009.403.6126 (2009.61.26.000452-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X ISABEL RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

...EM VISTA DO EXPOSTO, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, PARA FIXAR O VALOR DA CAUSA NO MONTANTE DE R\$ 48.870,67 (QUARENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E SETENTA REAIS E SETE CENTAVOS), EM CONFORMIDADE COM O CÁLCULO DO VALOR ATUALIZADO DO FINANCIAMENTO ACOSTADO AS FLS. 07/08 PELA CAIXA ...

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000481-44.2010.403.6126 (2010.61.26.000481-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005370-75.2009.403.6126 (2009.61.26.005370-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CARLOS ALBERTO MARCHEZINI(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP190643 - EMILIA MORI SARTI)

... REJEITO A IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025274-11.2000.403.0399 (2000.03.99.025274-5)** - AMANDIO DA SILVA X MARIA INES OLIVEIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA INES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0002258-40.2005.403.6126 (2005.61.26.002258-4)** - ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202318 - RODRIGO DE ABREU)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

#### **Expediente Nº 3360**

#### **USUCAPIAO**

**0035122-10.2008.403.6100 (2008.61.00.035122-2)** - DIVA ELISA DUARTE STABILE X ANDRE DUARTE STABILE(SP144259 - GLAUCIA LUNA MEIRA E SP156589 - CIVALDES PEREIRA DE SOUZA) X WALTER DO AMARAL X OSWALDO DO AMARAL X WALDOMIRO DO AMARAL X LEONOR GARRIDO DO AMARAL

Trata-se de ação de usucapião extraordinário de imóvel situado no município de São Caetano do Sul, na rua Fortuna, n. 116- Bairro Prosperidade, inscrito na municipalidade sob n. 14.021.020, sem matrícula imobiliária do competente Cartório de Registro de Imóveis, (fls. 116), inicialmente distribuída ao MM. Juízo da 4ª. Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul. A UNIÃO apresentou contestação às fls. 150/160 alegando preliminar de incompetência da Justiça Estadual tendo em vista que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Núcleo Colonial São Caetano de propriedade da União. A decisão de fls. 190 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal nos termos do enunciado da súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. A decisão de fls. 224/225 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Santo André (26ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com fundamento no disposto pelo artigo 95 do Código de Processo Civil. Fundamento e decido. Cumpre registrar que a decisão ora proferida tem o efeito de cumprir a determinação do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação da Súmula n. 150. Isto porque o acórdão do Tribunal de Justiça não determinou a fixação da competência desta Justiça Federal, dispensando-se assim, eventual arguição de conflito de competência. Assiste razão à autora. Com efeito, a União não comprovou concretamente a existência de interesse na defesa de domínio do imóvel em que se postula o usucapião, devendo-se prevalecer a presunção legal de propriedade constante do registro imobiliário. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região já decidiu a questão sobre a ausência de interesse da União sobre área integrante do Núcleo Colonial São Caetano: AC 200661000053925AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1366213 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFFS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/04/2010 PÁGINA: 225 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. ÁREA POSSIVELMENTE REMANESCENTE DO NÚCLEO COLONIAL SÃO CAETANO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO. 1. O interesse que justifica a manutenção da União em ações de usucapião é aquele jurídico, decorrente da efetiva pretensão de ser proprietária do imóvel, não um vago empenho em acompanhar o feito para, quem sabe em algum dia futuro e incerto, verificar se alienou, ou não, aquele imóvel, ou se ele sequer está realmente localizado em terras que poderiam ter sido suas. 2. A União não alega domínio, mas apenas a sua possibilidade eventual, por não saber se o imóvel foi seu e se o alienou, uma vez que o próprio Serviço de Patrimônio da União admite (fl. 204) que desconhece o remanescente do Núcleo Colonial de São Caetano do Sul e não tem tido pessoal para sequer fazer o seu levantamento. 3. Nada impede que a União ainda seja dona de alguns terrenos na região, mas é impossível que centenas de lotes tenham sido todos irregularmente demarcados, ocupados e registrados nos cartórios sem qualquer oposição de sua parte. Não é, portanto, razoável a alegação de que pertence à União todo e qualquer imóvel em área que abrange os Municípios de São Caetano, Santo André e São Bernardo. 4. Ademais, na época em que a Coroa teria adquirido o imóvel em questão, a legislação sequer impedia a usucapião de terras públicas. 5. O registro imobiliário não é prova absoluta do domínio, mas só pode ser afastado por prova cabal em contrário. 6. Em todo caso, embora denominado sentença, o provimento jurisdicional recorrido constitui uma verdadeira decisão interlocutória, visto que somente excluiu a União da lide por lhe não reconhecer interesse no feito, sem por termo à ação. Assim, o recurso cabível seria o agravo de instrumento, até porque não se justifica que o feito deixasse de ter seu andamento normal. 7. Ao tempo em que foi interposta a apelação, já havia muito estava pacificada a questão, sendo inescusável o erro e, portanto, não sendo possível aplicar-se a fungibilidade recursal. 8. Apelação não conhecida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/03/2010 Data da Publicação 15/04/2010 Ante o exposto, determino a exclusão da União do pólo passivo do feito, e assim, declino da competência nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, retornando os autos ao MM. Juízo da 4ª. Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul. Ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0003314-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003314-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON CASSIO PRADO TROFINO(SP286185 - JORGE TEIXEIRA DA SILVA) X APARECIDO DE ASSIS GONZAGA X ANIVALDA FELICIDADE DE PAULA ASSIS

Em que pese a determinação de fls. 168, e considerando a condenação de honorários advocatícios, apresente o autor a planilha de calculos dos valores a serem executados. Após, prossiga-se nos termos do paragrafo 3º, artigo 1102c do CPC. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000677-29.2001.403.6126 (2001.61.26.000677-9)** - PEDRO JOAO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0011823-33.2002.403.6126 (2002.61.26.011823-9)** - DILTON GUIMARAES TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0007768-05.2003.403.6126 (2003.61.26.007768-0)** - ALBERTO MAZA GONZALEZ(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Aguarde-se no arquivo ulterior manifestação. Int.

**0005878-94.2004.403.6126 (2004.61.26.005878-1)** - ANDRE BEER(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório incluindo-se a verba honorária contratada entre as partes, relação essa de índole privada. Dessa forma, a relação particular estabelecida entre o patrono e seu cliente extrapola essa demanda, bem como a competência dessa Justiça Federal, a teor do artigo 109 da Constituição Federal, de natureza absoluta e cogente. Eventual controvérsia existente entre as partes não pode ser decidida pelo Juiz Federal, eis que ausente interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Assim, indefiro o pedido de requisição de honorários advocatícios contratados entre as partes. Vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Parágrafo 10º, Artigo 100, da Constituição Federal. Após, nada sendo requerido ou no silêncio, expeça-se Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se, o Ofício, em secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0002945-46.2007.403.6126 (2007.61.26.002945-9)** - YVONE SAVIETTO CHAMMA(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0004644-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004644-9)** - ANTONIO RUBENS GALVANI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... JULGO IMPROCEDENTE ...

**0006174-86.2008.403.6317 (2008.63.17.006174-0)** - MARIA REGINA GONCALVES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)  
.. JULGO IMPROCEDENTE ...

**0000579-63.2009.403.6126 (2009.61.26.000579-8)** - JORGE SPEHAR(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... JULGO IMPROCEDENTE ...

**0003594-40.2009.403.6126 (2009.61.26.003594-8)** - LUIZ MANOEL DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
... JULGO PROCEDENTE ...

**0003631-67.2009.403.6126 (2009.61.26.003631-0)** - JOSE ANDRE COSSA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001025-32.2010.403.6126** - CARMEN ALICE GUALTIERI(SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)  
Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001166-51.2010.403.6126** - ELY VIEIRA MASSULA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... JULGO PROCEDENTE ...

**0001713-91.2010.403.6126** - PAULO BATISTA RIBEIRO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001816-98.2010.403.6126** - JOAO JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ....

**0002309-75.2010.403.6126** - PAULO JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Verifico a prevenção entre o presente feito e os autos da Ação nº 2007.61.26.000927-8 , ambas em tramite perante esta vara federal.Sendo assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o interesse na propositura da presente demanda.Após, no silencio, venham conclusos para extinção.Intime-se.

**0002366-93.2010.403.6126** - MARIA JOSEFA FERREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0002688-16.2010.403.6126** - JOAO FERNANDES FILHO(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra-razões pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003960-45.2010.403.6126** - DEBANIL MARIN MEDRANO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, bem como do retorno do E. TRF - 3ª Região. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004271-36.2010.403.6126** - AIRTON VALENTINI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL PLEITEADA ...

**0004314-70.2010.403.6126** - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL

... INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA... Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000920-53.1999.403.0399 (1999.03.99.000920-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-86.2006.403.6126 (2006.61.26.003643-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE MUSTAFE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) ... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0005684-21.2009.403.6126 (2009.61.26.005684-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005159-10.2007.403.6126 (2007.61.26.005159-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE LUIZ FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) ... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001340-41.2002.403.6126 (2002.61.26.001340-5)** - CLEUSMAR GOBBO X CLEUSMAR GOBBO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência a parte autora da expedição do Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0000391-41.2007.403.6126 (2007.61.26.000391-4)** - DINIZ FERREIRA NUNES X DINIZ FERREIRA NUNES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Reconsidero o despacho anterior que determinou a expedição de requisição de pagamento.Por se tratar o valor da execução de precatório, vista ao INSS, pelo prazo 30 (trinta) dias, para apresentar manifestação nos termos do art. 100, parágrafo 10, da Constituição Federal.Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0003890-33.2007.403.6126 (2007.61.26.003890-4)** - ARMANDO OLIANI X ARMANDO OLIANI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Reconsidero o despacho anterior que determinou a expedição de requisição de pagamento.Por se tratar o valor da execução de precatório, vista ao INSS, pelo prazo 30 (trinta) dias, para apresentar manifestação nos termos do art. 100, parágrafo 10, da Constituição Federal.Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005900-89.2003.403.6126 (2003.61.26.005900-8)** - NELSON PERENSIM(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON PERENSIM

Reconsidero o despacho anterior que determinou a expedição de requisição de pagamento. Por se tratar o valor da execução de precatório, vista ao INSS, pelo prazo 30 (trinta) dias, para apresentar manifestação nos termos do art. 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3361**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005367-23.2009.403.6126 (2009.61.26.005367-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-49.2008.403.6126 (2008.61.26.001979-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X CASSIANO DE PAIVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Indefiro a devolução de prazo requerida pela parte Embargada, vez que o despacho de fls. foi regularmente publicado pela imprensa oficial em nome da advogada Leni Dias da Silva, conforme cópia do Diário Oficial de fls. 22. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003294-59.2001.403.6126 (2001.61.26.003294-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003292-89.2001.403.6126 (2001.61.26.003292-4)) INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO LTDA(SP131649 - SOLANGE GUIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, traslade-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0000236-72.2006.403.6126 (2006.61.26.000236-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-67.2005.403.6126 (2005.61.26.003265-6)) RESINFIBER COMERCIO E REPRESENTACOES DE FIBRAS DE VIDRO(SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, traslade-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0001581-05.2008.403.6126 (2008.61.26.001581-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009345-86.2001.403.6126 (2001.61.26.009345-7)) JOSE RODRIGUES MUNHOS(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Apresente o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, garantia idônea para a execução fiscal. Intime-se.

**0003254-96.2009.403.6126 (2009.61.26.003254-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004838-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004838-0)) PRISMATOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0002697-75.2010.403.6126 (2008.61.26.004742-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-23.2008.403.6126 (2008.61.26.004742-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Recebo os presentes Embargos, vista à parte contrária para impugnação. Intimem-se.

**0002729-80.2010.403.6126 (2001.61.26.006143-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006143-04.2001.403.6126 (2001.61.26.006143-2)) CARLOS ROBERTO PEREIRA DE MELLO(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal. Apensem-se aos autos principais. Após, vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Int.

**0002773-02.2010.403.6126 (2009.61.26.004437-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-05.2009.403.6126 (2009.61.26.004437-8)) BIG FER - FERRO, AÇO E METAIS EM GERAL LTDA(SP244910 - TATIANE SCHREIBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal. Apensem-se aos autos principais. Após, vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## 1ª VARA DE SANTOS

### DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4519

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0206643-36.1993.403.6104 (93.0206643-6)** - AGENCIA DE TURISMO SAO VICENTE LTDA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CESAR MATEOS)

Iniciada a execução do título judicial de fls. 84/88, a parte executada tacitamente aquiesceu aos cálculos da exequente (fls. 91/101). Em decorrência, foi expedido ofício requisitório em favor da parte exequente e noticiada a disponibilização dos valores à fl. 109. Realizado o levantamento do depósito (fls. 126/127), a exequente requereu a expedição de precatório complementar, à vista da insuficiência dos depósitos anteriores, o que foi deferido às fls. 143-v. Ocorrido novo levantamento (fls. 176/178), o autor repetiu a insatisfação quanto ao valor posto à sua disposição, sendo-lhe deferida a expedição de outro precatório complementar (fl. 200). Noticiada a disponibilização do último valor requisitado (fls. 209/212), o exequente levantou os créditos (fls. 213/217 e 224/230) e reiterou a sua insatisfação quanto à integralidade do depósito (fls. 221/222), o que ensejou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. O auxiliar técnico do Juízo, todavia, elaborou o parecer e cálculos de fls. 239/240, no qual assevera a inexistência de saldo a ser complementado. Instadas as partes à manifestação sobre o trabalho da Contadoria Judicial, ambas concordaram com este. Todavia, o exequente requereu a expedição de precatório complementar (fl. 245), ao passo que a executada pugnou pelo arquivamento dos autos (fl. 254). É o relatório. Fundamento e Decido. Oportunizada a manifestação do exequente em relação aos créditos complementares depositados, houve impugnação. Entretanto, uma vez elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial, o exequente manifestou concordância com estes. Dessa forma, não assiste razão ao exequente no tocante à requisição do pagamento da importância acusada devida a fl. 240, pois à fl. 240 a Contadoria Judicial aponta exatamente o inverso, ou seja, que não há saldo a ser complementado. Outrossim, nos autos consta o levantamento de todos os valores anteriormente requisitados por Precatório ou RPV, de molde que também não subsiste nenhuma importância adicional a ser apropriada pelo exequente. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 21 de setembro de 2010. Daldice Maria Santana de Almeida Juíza Federal

**0001986-54.2001.403.6104 (2001.61.04.001986-4)** - ANTONIO PAULINO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO, condenada a devolver o valor recebido indevidamente, a título de Imposto de Renda incidente sobre a complementação da aposentadoria, assim o fez (fls. 180/181). Instada a manifestar-se sobre o pagamento, o exequente requereu o deferimento de providências necessárias ao levantamento da quantia correspondente, do que se presume a satisfação da obrigação. Decido. Assim, à míngua de impugnação, satisfeita está a obrigação. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. O valor requisitado, lançado em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à disposição do exequente, poderá ser levantado, independentemente de alvará judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 20 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA Juíza Federal

**0006287-44.2001.403.6104 (2001.61.04.006287-3)** - POZZANI CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP125429 - MONICA BARONTI)

POZZANI CONSTRUÇÕES ASSOCIADOS LTDA. foi condenada em verba honorária. Elaborados os cálculos, a parte executada foi intimada a cumprir o julgado, nos termos do art. 475-j do CPC. Frustradas as tentativas de ressarcimento da despesa em questão, a UNIÃO desistiu da execução da verba honorária (art. 20, 2º, da Lei n. 10.522/2002). Decido. Homologo o pedido de desistência da União formulada à fl. 570 e extingo a execução, nos termos dos artigos 267, VIII, 598 e 794, III, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Santos, 21 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA Juíza Federal

**0008871-06.2009.403.6104 (2009.61.04.008871-0)** - JANAINA DE SOUZA ROCHA(SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro o pedido de integração à lide da Instituição de Ensino na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Promova a autora a citação da Universidade Católica de Santos - UNISANTOS, juntando as cópias necessárias para instrução do

mandado. Prazo: 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004990-65.2002.403.6104 (2002.61.04.004990-3)** - AVELINO RUIVO JUNIOR X FRANCISCA ALBANIZIA PINHEIRO FERREIRA X FRANCISCO JOSEMAR X IVONE CELIA DA SILVA X JOSE MARIA FERREIRA LINO X LOURIVAL DE JESUS EULALIO X MARIO CARVALHO DOS SANTOS X MIRIAN DA CRUZ X RICARDO SOARES CRETELA X WALDECI DA SILVA(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AVELINO RUIVO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA ALBANIZIA PINHEIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSEMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE CELIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA FERREIRA LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAN DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO SOARES CRETELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDECI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF, condenada a proceder a correções na conta fundiária da parte exequente, assim o fez. O desconto de valor já pago, independentemente de providência judicial, é decorrência natural do pleito. A planilha (extrato analítico e sua evolução) trazida à colação não oferece dificuldade alguma à análise dos cálculos, pois estão perfeitamente identificados o saldo da conta vinculada, as atualizações aplicadas e suas épocas. A conferência é de mero cálculo aritmético. Instado, o exequente concordou com os cálculos e requereu imediata liberação dos valores creditados. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, determino à CEF o desbloqueio e, em seguida, a liberação dos valores creditados, desde que atendidas as condições do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 21 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA Juíza Federal

## **2ª VARA DE SANTOS**

**. DR. FÁBIO IVENS DE PAULI. MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.. BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA.. DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO.**

**Expediente Nº 2204**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0208233-87.1989.403.6104 (89.0208233-4)** - EXP/DE CAFE DAS ESTANCIAS LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0208314-36.1989.403.6104 (89.0208314-4)** - EXPORTADORA DE CAFE DAS ESTANCIAS LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0202027-47.1995.403.6104 (95.0202027-8)** - COPEBRAS S/A(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0007636-48.2002.403.6104 (2002.61.04.007636-0)** - GRANDI TRAGHETTI SPA DI NAVIGAZIONE - REPRES P/ OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0000847-96.2003.403.6104 (2003.61.04.000847-4)** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP132047 - ELIO GUIMARAES RAMOS E SP025402 - EDMIR VIANNA MUNIZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0002926-48.2003.403.6104 (2003.61.04.002926-0)** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0004707-95.2009.403.6104 (2009.61.04.004707-0)** - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo as apelações interpostas pela União Federal (fls. 338/391) e pela Impetrante (fls. 403/407), apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se as partes para querendo apresentarem resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004744-25.2009.403.6104 (2009.61.04.004744-5)** - LOCAL FRIO PARTICIPACOES S/A X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP260046 - RAQUEL CRISTINA POLITA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

LOCALFRIO PARTICIPAÇÕES S/A, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SANTOS, objetivando a suspensão da exigibilidade da inscrição de dívida ativa de nº 80504015426-45, até que a decisão nos autos do agravo interposto pela União nos autos da ação anulatória nº 01408.2006.303.02005 em face da decisão que inadmitiu o recurso de revista transite em julgado, uma vez que tal recurso não é dotado de eficácia suspensiva, evitando-se que a referida inscrição não constitua óbice à emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa (fl. 20). Sustentou, em suma, que: foi constituída em decorrência de uma cisão parcial da empresa Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos; as duas empresas possuem Cadastros Nacionais de Pessoa Jurídica (CNPJ) e objetos sociais distintos; está sendo impedida de obter Certidão de Regularidade Fiscal em virtude de débito da empresa cindida Localfrio S/A Armazéns Gerais; os débitos da empresa cindida não poderiam estar vinculados aos seus débitos, pois são empresas diversas que têm personalidades jurídicas que não se confundem, devendo cada uma responder por seus próprios direitos e obrigações; mesmo que os débitos da empresa cindida pudessem atingir e vincular o seu CNPJ, a Autoridade Impetrada deveria observar que foi expedida certidão de regularidade fiscal em favor daquela empresa com validade até 08/06/2009; nos autos da ação anulatória nº 01408.2006.303.2005, distribuída perante a 3ª Vara da Justiça do Trabalho de Guarujá, há sentença determinando a anulação do referido débito; houve interposição de recurso naqueles autos, pendente de julgamento; foi impetrado o mandado de segurança nº 1068/2005 junto à 6ª Vara do Trabalho de Santos, no qual foi negada a segurança; a autoridade coatora se nega a suspender a exigibilidade da respectiva inscrição na dívida ativa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 22/163. Custas à fl. 164. O exame da liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (fls. 167/168). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 178/185, suscitando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e incompetência absoluta do juízo. No mérito, sustentou a inexistência de prova da violação a direito líquido e certo. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 227/231). Houve interposição de Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do mandamus (fl. 327). Vieram aos autos cópias de documentos constantes da ação anulatória em curso perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarujá/SP (processo n. 1408/06) e dos autos do mandado de segurança n. 1608/2005, em curso na 6ª Vara do Trabalho de Santos (fls. 342/401). A autoridade impetrada manifestou-se (fls. 403/414). Às fls. 416/417 foi homologado o pedido de desistência da ação formulado por Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos. A autoridade impetrada comunicou haver cumprido a decisão proferida no Agravo de Instrumento, que determinou a expedição de CPD-EN em favor de Localfrio Participações S/A (fls. 425/426). É o que o importa relatar. Fundamento e decido. As preliminares de litispendência e incompetência absoluta não merecem guarida. Com efeito, a matéria já foi devidamente analisada pelo Em. Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017687-5/SP, nos seguintes termos: De fato, quanto à competência, verifico que se trata de mandado de segurança impetrado em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional de Santos (fls. 33), razão pela qual a competência é do Juízo Federal, conforme julgado citado pela recorrente (STJ, CC n. 60.177/ES, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 20/10/2008). No que tange à litispendência, também merecem prosperar as alegações da agravante. Isso porque, a validade temporária da certidão negativa de débito faz com que, a cada recusa da autoridade impetrada, nasça um novo ato impugnado da autoridade impetrada. Assim, embora os fundamentos e o pedido do mandado de segurança sejam os mesmos da impetração anterior, se está diante de novo ato impugnado, que torna diversa a causa de pedir próxima, descaracterizando a litispendência, sendo certo que o mandado de segurança anterior (n. 01068200544602008) foi impetrado por Localfrio S/A Armazéns Gerais (fl. 317). Passo à análise do mérito. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou

agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Além disso, a norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso em foco, há que se reconhecer a existência de direito líquido e certo a amparar parcialmente a pretensão da impetrante. O pleito deduzido na inicial consiste em: a) ver declarada a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na inscrição de dívida ativa nº 80504015426-45, até que haja decisão definitiva nos autos da ação anulatória nº 01408.2006.303.02005; b) compelir a autoridade impetrada a não opor óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal até julgamento definitivo da mencionada ação. Primeiramente, incumbe salientar ser inviável a declaração de suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente de auto de infração cuja validade é objeto de ação autônoma pendente de julgamento na seara trabalhista. Analisando os documentos constantes dos autos, depreende-se que a empresa Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos foi autuada por fiscal do trabalho. Do auto de infração originou-se a inscrição em dívida ativa nº 80504015426-45, objeto da ação anulatória proposta perante a Justiça Trabalhista. Nos autos da ação que tramita perante a Justiça Laboral foi decretada a nulidade do respectivo auto de infração pelo D. Juízo de 1º grau, o que acarreta, por corolário, a inexigibilidade do crédito tributário dele decorrente. Entretanto, os documentos de fls. 359/374 noticiam que há recurso pendente de julgamento naqueles autos. Nessa senda, não se pode ter por demonstrado de plano o direito líquido e certo da impetrante em ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário. No que se refere ao pedido de extensão dos efeitos da certidão expedida em favor da empresa cindida, também não pode ser acolhido. Consoante bem asseverou o MM. Juiz processante quando da apreciação do pedido liminar, conforme se verifica de fls. 81 dos autos, tal certidão foi expedida em cumprimento a determinação judicial exarada nos autos do mandado de segurança n. 1068/2005 e, segundo consta das informações da autoridade impetrada, a decisão concessiva da ordem foi reformada em grau de recurso, sendo que o Eminentíssimo Juiz Relator cassou expressamente a liminar que havia sido concedida em primeira instância, conforme cópia do recurso ordinário (fls. 192/196), pelo que o débito não mais se encontra suspenso, a teor do artigo 151, do CTN. (fl. 231) Por outro lado, merece prosperar a pretensão da impetrante no que toca a não oposição de impedimento, por parte da autoridade impetrada, à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Cumpre adotar, como razão de decidir, os fundamentos já expostos pelo Em. Relator do Agravo de Instrumento na decisão que deferiu o pedido de liminar: Quanto ao mérito, compulsando os autos, temos que o auto de infração n. 009717/005898056 refere-se ao processo administrativo n. 46261.005849/02 (fls. 145), que trata da inscrição n. 80.5.04.015426-45 (fls. 140), descrita nas informações de apoio para emissão de certidão da Secretaria da Receita Federal como ativa ajuizada, na situação débitos/pendências da Procuradoria da Fazenda Nacional. Observa-se, também, que Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos ajuizou ação anulatória de débito n. 01408.2006.303.02.00.5, objetivando anular o auto de infração n. 009717/005898056, tendo sido julgada procedente a ação (fls. 187/188), negado provimento ao recurso ordinário da União (fls. 192/194), bem como negado seguimento ao recurso de revista (fls. 195/198). Em consulta ao sistema de andamento processual, verifica-se que o feito está aguardando análise do agravo de instrumento do recurso de revista. Assim, neste exame de cognição sumária, entendo que o débito em questão não pode figurar como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal (fls. 317/318). Logo, quanto ao ponto, deve ser concedida a segurança. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a decisão de fls. 316/318, determinar à autoridade impetrada que não obste a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor de LOCALFRIO PARTICIPAÇÕES S/A, desde que não haja outros débitos em seu nome além daquele objeto da inscrição de dívida ativa nº 80504015426-45, enquanto não transitada em julgado a sentença dos autos da ação anulatória nº 01408.2006.303.02005, distribuída ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarujá - SP. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. A impetrante arcará com metade das custas processuais. A União está isenta de custas, na forma da Lei nº 9.289/96. Junte-se aos autos cópia do andamento processual do recurso interposto nestes autos. Comunique-se a prolação da sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo. P. R. I.O. Santos, 17 de setembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0007320-88.2009.403.6104 (2009.61.04.007320-1) - RIVALDO DORBANO ABELHA(SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008575-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008575-6)** - PEROLA S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009969-26.2009.403.6104 (2009.61.04.009969-0)** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Indefiro o pedido da Impetrante de extinção do feito com fulcro no art. 267, VI do CPC, haja vista ter sido prolatada sentença (fls. 435/439), que julgou parcialmente procedente o pedido e, com supedâneo no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009, está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Destarte, após o decurso do prazo para interposição do recurso de apelação pelas partes, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região.

**0010902-96.2009.403.6104 (2009.61.04.010902-5)** - WELLINGTON GONCALVES GIRAO(SP256761 - RAFAEL MARTINS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011209-50.2009.403.6104 (2009.61.04.011209-7)** - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A(SP228446 - JOSE LUIZ MORAES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NYK LINE DO BRASIL LTDA. contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL TECONDI, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução de quatro contêineres: NYKU 546933-0, NYKU 553078-5, NYKU 550411-1 e NYKU 550261-2. Relata, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional, transportou as mercadorias acondicionadas nos contêineres mencionados, amparados pelos seus respectivos Conhecimentos de Embarque (B/L) devidamente registrados; desde seu desembarque no Porto de Santos, as referidas mercadorias não tiveram seus despachos aduaneiros iniciados pelas empresas consignatárias dos B/L, permanecendo até a presente data no mesmo local; nos termos do art. 574, I, alínea a do Decreto n 4543/02, tem-se que as mercadorias foram legalmente abandonadas e estão sujeitas à pena de perdimento, nos termos do artigo 618 do Regulamento Aduaneiro; requereu administrativamente a desunitização e liberação dos contêineres supracitados vazios. Prosseguindo, afirma, em suma, que a retenção dos contêineres pelas autoridades impetradas constitui ato ilegal, pois, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98, as unidades de carga não constituem embalagem. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas à fl. 157. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 86/87). Notificado, o Gerente do Tecondi - Terminal para Contêineres da Margem Direita S.A prestou informações aduzindo, em resumo, que as unidades de carga não podem ser desovadas porque sobre elas pesa bloqueio fiscal. O Inspetor da Alfândega, por seu turno, mencionou que as bagagens acondicionadas nos contêineres NYKU 546933-0 e NYKU 553078-5 não foram objeto de apreensão, tampouco de pena de perdimento, e podem ser ainda nacionalizadas pelos importadores viajantes prejudicados pela empresa Adonai Express Moving. No que tange às unidades NYKU 550411-1 e NYKU 550261-2, assinalou que ambas contêm mercadorias consideradas abandonadas, nos termos do artigo 642, I, aliena a, do Decreto n. 6.759/2009. O procedimento administrativo fiscal referente à primeira dessas unidades aguarda decurso de prazo para apresentação de impugnação pelo interessado. O procedimento referente à segunda, por sua vez, foi julgado insubsistente, permitindo que o contribuinte inicie o despacho aduaneiro. Às fls. 114/116v foi indeferido o pedido de liminar. A União Federal manifestou-se às fls. 120/122, aduzindo a ilegitimidade passiva do Gerente do Terminal Alfandegado e postulando o indeferimento da inicial ante a ausência de tradução dos Conhecimentos de Embarque (BL) que a instruem. O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse a justificar sua intervenção no processo (fl. 129). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A questão atinente à ilegitimidade passiva do Gerente do Terminal Alfandegado foi devidamente decidida na decisão de fls. 114/116Vº. A legitimidade passiva do Inspetor da Alfândega, por outro lado, está caracterizada, haja vista que a retenção das unidades de carga ocorreu em virtude de ato de fiscalização da autoridade aduaneira. Tampouco há que se falar em inadequação da via eleita, na medida em que a retenção dos contêineres decorre de suposto ato ilegal de autoridade. Afasto, outrossim, a alegação de ausência de tradução dos documentos estrangeiros que acompanharam a inicial, tendo em vista que a inicial foi emendada para fazer acostar aos autos a tradução juramentada dos referidos documentos (fls. 71/85). Assentadas tais questões, cabe analisar a pretensão deduzida na inicial. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de

segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Consoante ficou registrado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, não merece prosperar a pretensão da impetrante. Segundo as informações, as cargas acondicionadas no contêiner NYKU 550261-2 foram apreendidas, mas a apreensão foi tornada insubsistente, o que culminou na concessão de novo prazo ao importador para início do despacho aduaneiro. Portanto, a questão se exaure na relação contratual entre a impetrante e o importador, de maneira que não há de se falar em desunitização. As cargas acondicionadas no contêiner MYKU 550411-1, por seu turno, foram consideradas abandonadas, porém, o processo administrativo não foi concluído, pois aguarda a ciência do interessado para contagem do prazo para apresentação de sua impugnação administrativa (fl. 109). Considerando que não foi aplicada a pena de perdimento, essas cargas devem permanecer unitizadas. Por fim, segundo mencionou a autoridade impetrada, as bagagens acondicionadas nos contêineres NYKU 546933-0 e NYKU 553078-5 não foram objeto de apreensão, e, muito menos, de pena de perdimento, e há ainda a possibilidade de que estas sejam nacionalizadas, haja vista que os respectivos importadores/viajantes ainda terão oportunidade processual para fazê-lo (fl. 108v). Relatou o Inspetor da Alfândega que, em tais unidades, estão acondicionadas encomendas, bagagens, móveis e roupas de brasileiros que contrataram serviços da empresa Adonai Express Moving e foram prejudicados pela conduta irregular de tal pessoa jurídica. Os reais proprietários dos bens seriam em número muito maior do que a quantidade de pessoas indicadas como consignatárias nos documentos que acobertaram o transporte das cargas. Para melhor elucidar os fatos relacionados a esses contêineres, cumpre transcrever parte das informações: Conforme amplamente divulgado nas mídias nacionais e internacionais, diversos brasileiros que, em virtude ou não de sua viagem ao exterior, encomendaram a expedição de suas bagagens/encomendas por meio da empresa Adonai Express Moving, foram prejudicados pela conduta irregular da empresa estrangeira. A quantidade de pessoas que reclamam perante esta ALF/STS a liberação de suas bagagens é muito maior do que o número de pessoas indicadas como consignatárias nos documentos que acobertaram o transporte das cargas, denotando visível irregularidade na condução dessas operações. Ou seja, apesar de os B/L n NYKS6050285010 e NYKS6050310010 indicarem como respectivos consignatários apenas uma pessoa física em cada um, estima-se que um número muito maior de pessoas despachou esses bens por intermédio da empresa UFB. Os bens descritos nos B/L como household goods foram embarcados em contêineres high cube de 40, em nome de apenas um destinatário pessoa física por B/L, enquanto que os reais proprietários das cargas seriam diversas pessoas. Além disso, entre as móveis e roupas daqueles que se mudaram para o Brasil, nas operações intermediadas pela Adonai Express Moving há produtos que enviados como encomenda, que não pode ser despachada em contêiner de bagagem desacompanhada ou declarada como tal. (...) No intuito de resolver a questão, uma comissão foi constituída por meio da Portaria ALF/STS/GAB n 243/2009, a fim de viabilizar o despacho aduaneiro e as ações fiscais cabíveis em relação a essas cargas. Como o prazo inicial de noventa dias foi totalmente insuficiente à solução do caso (é precisamente um trabalho de formiguinha procurando uma agulha no palheiro), foi autorizado o prosseguimento dos trabalhos através da Portaria ALF/STS/GAB n 339, de 13/11/2009. Cabe ressaltar que são dezenas e dezenas de contêineres armazenados nos recintos alfandegados sob jurisdição fiscal desta ALF/STS que se encontram nessa situação, dentre os quais o contêiner high cube de 40 reivindicados pelo armador. É certo que os destinatários das cargas conforme os B/L, mesmo aqueles que possuem a via original do documento para promover o despacho simplificado de importação, não são proprietários da totalidade das cargas contidas nos contêineres (fls. 107/107v). Percebe-se, assim, que as referidas cargas foram todas submetidas a despacho simplificado de importação, e não estão abandonadas, tecnicamente, mas em despacho. Ressalte-se que o caso foi comunicado ao Ministério Público Federal por meio da Representação Fiscal para Fins Penais n. 11128.008977/2009-00. Nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. É certo que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Nesse contexto, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Contudo, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação (artigo 18 da Lei 9799/99), assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Ressalte-se, porque de relevo, que os importadores responderão pelo pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono. De qualquer forma, à Impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Nesse sentido, decidiu a C. 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 238805, de que foi Relator o Eminentíssimo

Desembargador Federal MAIRAN MAIA, publicado no DJU de 24/02/2003, pág. 507, que: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. Nessa senda, a denegação da segurança é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I. Ofício-se. Santos, 31 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0011212-05.2009.403.6104 (2009.61.04.011212-7) - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SPI31790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NYK LINE DO BRASIL LTDA., contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS e do Sr. GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres NYKU 407912-6 e NYKU 592025-3. A impetrante relata, em síntese, que no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional, transportou as mercadorias acondicionadas nos contêineres mencionados, amparados pelos seus respectivos Conhecimentos de Embarque (B/L) devidamente registrados. Todavia, desde seu desembarque no Porto de Santos, as referidas mercadorias não tiveram seus despachos aduaneiros iniciados pelas empresas consignatárias dos B/L e permanecem até a presente data no mesmo local. Aduz que, nos termos do artigo 574, inciso I, alínea a, do Decreto n 4543/02, as mercadorias foram legalmente abandonadas e estão sujeitas à pena de perdimento, nos termos do artigo 618 do Regulamento Aduaneiro. Assim, requereu, administrativamente, a desunitização e liberação dos contêineres supracitados vazios, o que foi negado. Contudo, sustenta que a retenção dos contêineres pelas autoridades impetradas constitui ato ilegal, pois, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98, as unidades de carga não constituem embalagem. Com a inicial foram juntados a procuração e documentos, com recolhimento de custas (fl. 52). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 76/76vº). O Inspetor da Alfândega prestou informações às fls. 85/90vº. Mencionou que o contêiner NYKU 407912-6 fora desunitizado e devolvido à impetrante em maio de 2009. No que tange à unidade de carga NYKU 592025-3, assinalou que contém mercadorias consideradas abandonadas, nos termos do artigo 642, I, alínea a, do Decreto n. 6.759/2009. O procedimento administrativo fiscal referente a tal unidade aguarda decurso de prazo para apresentação de impugnação pelo interessado. Notificado, o Gerente do Terminal DEICMAR prestou informações no sentido de que uma das unidades de carga saíra de suas instalações em 04.09.2009 e que a outra (NYKU 592025-3) não pode ser desovada porque sobre elas pesa bloqueio fiscal. Postulou a condenação da impetrante em litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, incisos I, V e VI, e 18 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o contêiner NYKU 407912-6, ao contrário do que fora dito na inicial, não estava retido quando da propositura do writ. Juntou procuração e documentos (fls. 103/172). Nos termos da decisão de fls. 174/175vº, o pedido de liminar foi indeferido. A impetrante manifestou-se às fls. 183/187 e esclareceu que o contêiner NYKU4079126 foi liberado do terminal aduaneiro em 04.09.2009. Contudo, até a propositura da ação, não tinha ciência desta informação. O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse a justificar sua intervenção no processo (fl. 191). A União Federal manifestou-se às fls. 192/195. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Não há interesse processual a exigir o prosseguimento do writ no que diz respeito à unidade de carga NYKU 407912-6, conforme aduziram as autoridades impetradas, vez que foi desunitizada e retirada do Terminal mantido pela DEICMAR em 04.09.2009, ou seja, em momento anterior à impetração. Portanto, quanto a tal contêiner, não se vislumbra a necessidade da tutela jurisdicional, o que conduz à extinção do processo, sem resolução do mérito, no que toca ao pedido a ele relativo. Ademais, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal depositário. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas na unidade de carga pertencente à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega, o qual torna-se agente responsável e, portanto, única pessoa legitimada a figurar no pólo passivo do pleito consistente na liberação do contêiner. Nos termos em que foi expedida, a Ordem de Serviço nº 4, de 29/09/2004, do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, pela qual a autoridade pretende transferir aos responsáveis por recintos alfandegados depositários a decisão da retirada das mercadorias apreendidas das unidades de carga, sob observação das condições de segurança à garantia da integridade da carga, traduz letra morta no que se refere à efetiva possibilidade de liberação dos contêineres, pois

confere poder de decisão a terceiros, mediante responsabilização. Não tem, por isso, o condão de ilidir o ato coator emanado da autoridade alfandegária, sob cuja ordem permanece apreendida a mercadoria. O agente responsável pelo Terminal Alfandegário, nessa hipótese, atua como mero executor de ato da autoridade competente, que é o Inspetor da Alfândega. Assentadas tais questões, cabe analisar a pretensão deduzida na inicial quanto ao contêiner NYKU 592025-3. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. É certo que este Juízo manifesta entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Como consequência, considera que, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, o contrato de transporte permanece hígido, pois ao importador ainda é possível iniciar o despacho aduaneiro, tal como ocorre na hipótese dos autos. Em suma, perfilha o entendimento que era também manifestado pelo Eminentíssimo Desembargador Mairan Maia, na Apelação em Mandado de Segurança n. 238805, (DJU de 24/02/2003, pág. 507): ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. Contudo, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se em sentido diverso. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota como razão de decidir: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. É certo que as mercadorias acondicionadas no contêiner NYKU 592025-3, mencionado na inicial, foram consideradas abandonadas. Entretanto, como visto, a jurisprudência não tem considerado o abandono como causa suficiente a impedir a liberação das unidades de carga. É o que nota da decisão transcrita a seguir: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTÊINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002) III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Apelação provida e agravo retido prejudicado. (TRF3ª R. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 317935 Processo: 2008.61.04.007662-3 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 19/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 429 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO). E no que concerne à aventada litigância de má-fé, não constato a presença de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do Estatuto Processual Civil. Na lição abalizada de Nelson Nery Junior e

Rosa Maria de Andrade Nery, litigante de má-fé é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no CPC 14. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 5ª ed, Ed. RT, p. 397). Em que pese o alegado, da análise dos autos não é possível vislumbrar que o impetrante tenha agido com o intuito de causar dano processual às autoridades impetradas. Conforme narrou à fl. 184, o impetrante somente teve conhecimento da liberação do contêiner após a propositura do presente mandamus, não restando configurada qualquer hipótese de deliberada procrastinação do feito que possa levar à imposição de penalidade por litigância de má-fé. **DISPOSITIVO** Diante do exposto: 1) Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que tange ao pedido de desunitização das cargas e liberação do contêiner NYKU 407912-6 e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto ao ponto. 2) Reconheço a ilegitimidade passiva do GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICAMAR e, com relação a ele, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, VI, do CPC e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança. 3) Com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para determinar, no prazo de 10 (dez) dias, a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner NYKU 592025-3 e sua posterior devolução à impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. A União, na condição de pessoa jurídica interessada, deverá ser intimada da presente sentença, por força da parte final do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se. Santos, 2 de setembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0013506-30.2009.403.6104 (2009.61.04.013506-1) - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP**

Ante os termos da certidão retro, providencie a impetrante/apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98 e do disposto no artigo 225 do provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de deserção do recurso de apelação.

**0000037-77.2010.403.6104 (2010.61.04.000037-6) - VOLCAFE LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL X CARGILL AGRO LTDA X LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL)**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001121-16.2010.403.6104 (2010.61.04.001121-0) - MOTION INTERNACIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

MOTION INTERNACIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, no qual busca provimento jurisdicional que lhe assegure o arquivamento do processo administrativo n. 11128.006833/2009-19, bem como a desconstituição da multa que lhe foi imposta. Argumentou que foi autuada pela fiscalização, com imposição de multa, por apresentar fora do prazo legal informação exigida pela legislação aduaneira. Sustentou que não foi o responsável pela infração, já que o fato ocorreu por erro do armador. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/54. Custas à fl. 55. O exame da liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (fls. 68/68vº), as quais vieram às fls. 75/83vº. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 89 e vº). A União se manifestou às fls. 94/95. O Ministério Público Federal ofertou parecer no qual aduziu a ausência de interesse institucional para intervir na demanda (fl. 99). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo, recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao

exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Conforme se assentou quando da apreciação do pedido de liminar, da leitura das informações da autoridade apontada como coatora auferiu-se que já ocorreu a inscrição do débito junto à Dívida Ativa. Ora, a dívida regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez. A certidão da respectiva inscrição tem o efeito de prova pré-constituída, conforme dispõe o artigo 204, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, não há prova nos autos da alegada irregularidade ocorrida no curso do procedimento administrativo, já que a notificação foi remetida ao endereço fiscal indicado pela Impetrante. Nessa senda, não se vislumbram vícios capazes de macular o procedimento administrativo, tampouco desconstituir a cobrança da dívida ativa, devidamente inscrita. Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe. Dispositivo Por estes fundamentos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.O.Santos, 26 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0002972-90.2010.403.6104 - CRYSTALSEV COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP270970 - ADRIANA JANNARELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS**

CRYSTALSEV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA..., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, no qual busca provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento imediato dos Pedidos de Embarque relacionados com os Registros de Exportação n. 10/0162936-001, 10/0346810-001 e 10/0389806-001, em especial o Pedido de Embarque n. 010/001.866, bem como qualquer pedido de embarque posterior que venha a ser requerido, de forma a viabilizar a operação de exportação das mercadorias negociadas. Sustentou a Impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada vem se omitindo na análise dos seus pedidos de exportação de bens para o exterior, o que ocorreu com os Registros de Exportação supracitados, eis que não autoriza o embarque das mercadorias em tempo de serem carregadas no navio previamente contratado, obstando, assim, o exercício do seu direito de livre comercialização. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 19/59. O exame da liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (fls. 65 e vº). Informações da autoridade impetrada, previamente requisitadas por este Juízo, vieram para os autos dando conta da legalidade do ato impugnado (fls. 107/117v.) Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 176/177). A União se manifestou às fls. 180/181. O Ministério Público Federal ofertou parecer no qual aduziu a ausência de interesse institucional para intervir na demanda (fl. 188). É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Conforme se assentou quando da apreciação do pedido de liminar, não se verifica ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, que se limitou a cumprir o regramento específico para a operação de exportação, ao determinar que a Impetrante comprovasse a origem das mercadorias que pretendia exportar, na forma da Instrução Normativa n. 28, de 27 de abril de 1994. Ou seja, exigiu a Impetrada que a comprovação da propriedade dos bens, pelo que o não atendimento ocasionou paralisação da operação. Vale dizer, as explicações prestadas pela Impetrante não foram suficientes para convencer a fiscalização fazendária sobre a regularidade da exportação, sendo certo que restou apurado que algumas notas fiscais de doação estavam com data posterior à intimação da empresa. Tanto é que, no que concerne ao PE 010/001.866 foi deferido o andamento o despacho, mediante solicitação de assistência técnica, após análise pela autoridade impetrada dos esclarecimentos prestados pela impetrante. Assim, não se pode dizer que a autoridade se omitiu na prática do ato que lhe competia. Ademais, no mandado de segurança é necessário que o direito líquido e certo da parte impetrante esteja comprovado de plano, o que não ocorre na hipótese em exame, do confronto da documentação juntada com a inicial e as informações e documentos carreados aos autos pela autoridade impetrada. Por outro lado, o mandado de segurança não se presta à obtenção de provimento genérico aplicável a todos os casos futuros da mesma espécie (RTJ 105/635). Nessa senda, a denegação da segurança é medida que se impõe. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.O.Santos, 27 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0003434-47.2010.403.6104 - BAIDNNHER COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X SECRETARIA DEFESA AGROPEC MINISTERIO AGRIC PECUARIA E ABASTECIMENTO-SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Baid'nher Comércio Representação Importação Exportação Ltda em face de ato do Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, para que reste autorizada a reetiquetagem dos produtos, adequando assim a rotulagem dos produtos importados no idioma nacional, em relação a lote de queijos especiais. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações sustentando ter sido válido o ato acoimado de ilegal (fls. 198/203). Em informações complementares, solicitadas após a juntada de novos documentos pela impetrante, o Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária do Porto de Santos reiterou a impossibilidade de liberação dos produtos. O pedido de liminar restou indeferido às fls. 156/156vº. O impetrante não se manifestou acerca da referida decisão conforme certidão de fl. 262. É uma síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentido: A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão dever orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. (STJ - 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207). Ausente a possibilidade de prova pré-constituída, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita. Deste modo, passo a analisar o mérito da impetração. Considerando o teor das informações complementares da digna autoridade impetrada, no sentido de que a negativa de autorização ocorreu por estarem os produtos sem rotulagem aprovada ou com informações incorretas nos rótulos, com infringência ao Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (Decreto n. 30.691/1952), que regulamenta a Lei 1.283, de 18 de dezembro de 1950, bem como que não existe manifestação favorável do setor que possui atribuição para tratar do assunto da rotulagem, verifica-se que há óbice ao acolhimento da pretensão da impetrante. Verifica-se, além disso, que o Serviço de Inspeção de Produtos Agropecuários - SIPAG, por meio do ofício cuja cópia se encontra à fl. 247, expressamente aduziu que a internalização dos produtos em questão, para sua posterior reetiquetagem não foi autorizada por esta Assessoria Leite/SIPAG/DT/SP, visto que não temos competência legal para tal procedimento, mesmo após a apresentação de novos documentos pela ora impetrada. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 26 de agosto de 2010. **SIMONE BEZERRA KARAGULIAN** Juíza Federal Substituta

**0004731-89.2010.403.6104 - MARINAS NACIONAIS COML/ LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARINAS NACIONAIS COMERCIAL LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS destinado a viabilizar, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IRPJ e CSLL pretensamente incidentes sobre os créditos de PIS/Cofins apurados no regime da não-cumulatividade. Diz a inicial que a impetrante é sociedade empresária limitada e que, no exercício de suas atividades, submete-se ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), além das contribuições sociais ao PIS/Cofins. Sustenta que, tendo sido instituída a não-cumulatividade para o PIS/Cofins, as empresas passaram a dispor de créditos que, abatidos dos seus próprios débitos, geram o montante a ser pago a título dessas contribuições, os quais, de acordo com o disposto no parágrafo 10 do artigo 3º da Lei nº 10.833/03, não constituem receita bruta das empresas e servem apenas para dedução do valor devido das contribuições. Narra que, apesar do exposto, a Receita Federal do Brasil vêm enfatizando a interpretação de que os créditos de PIS/Cofins decorrentes do regime da não-cumulatividade devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ/CSLL, como se fossem lucros no resultado do exercício da pessoa jurídica. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 24/170). Custas à fl. 171. Emenda à inicial às fls. 176/252. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 255/vº). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 261/265vº. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Dispõe o parágrafo 10 do artigo 3º da Lei n.º 10.833/03 que: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) (...) 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. (...) A empresa impetrante alega, em

síntese, que tais valores não devem ser considerados como lucro no resultado do exercício da pessoa jurídica para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao contrário do que consta na Solução de Consulta nº 478/2007 da Receita Federal do Brasil. Todavia, não lhe assiste razão. O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, tendo como objetivo minimizar os efeitos da incidência cumulativa das referidas exações. A técnica utilizada, diferentemente do regime não cumulativo do ICMS e do IPI, foi a da redução da base de cálculo das referidas exações, mediante um sistema, onde há uma enumeração dos custos, encargos e despesas que podem ser computados para originarem créditos a serem deduzidos do valor correspondente à incidência da alíquota da contribuição sobre a totalidade do faturamento. Por sua vez, o parágrafo 10 do artigo 3º da Lei nº 10.833/03, também aplicável ao PIS de acordo com o estabelecido no inciso II do artigo 15 do mesmo normativo, determina que os créditos decorrentes da não-cumulatividade das contribuições não podem integrar a apuração da receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido nas próprias contribuições. O dispositivo acima mencionado visa preservar a integridade do benefício de forma a impossibilitar nova incidência das contribuições (PIS e COFINS) sobre os créditos gerados pelas deduções do sistema não-cumulativo. Contudo, ao contrário da pretensão veiculada pela impetrante, o referido dispositivo (10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03) não permite que esses créditos possam ser abatidos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Registre-se inicialmente que a base de cálculo do Imposto de Renda devido pela empresa autora, que é o lucro real, está definida no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77: Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. Por seu turno, o artigo 37, 3º, da Lei nº 8.981/95 prevê as hipóteses de deduções possíveis, dentre as quais não se incluem créditos do PIS e da COFINS não cumulativa. Confira-se: Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção. 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais. 2º Sobre o lucro real será aplicada a alíquota de 25%, sem prejuízo do disposto no art. 39. 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no 2º do art. 39; b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração; c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real; d) do Imposto de Renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta lei, pago mensalmente.... Quanto à CSLL, o raciocínio é o mesmo, na medida em que sua base de cálculo é o resultado do exercício antes da provisão para o Imposto de Renda, nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 7.689/88, in verbis: Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (CTN, art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...) VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades), sendo inviável acolher o pedido e instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Não há, pois, qualquer ilegalidade na Solução de Consulta SRF nº 478/2007, porquanto, ao explicitar a impossibilidade da dedução pretendida pela impetrante, não extrapola a competência infralegal atribuída à autoridade fiscal, uma vez que tal vedação encontra amparo na legislação de regência dos tributos. Por estes fundamentos e na análise que este momento processual comporta, não vislumbro o fumus boni iuris, razão pela qual indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 03 de setembro de 2010.

**0004960-49.2010.403.6104 - CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA (SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

CCB Cimpor Cimentos do Brasil LTDA, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, objetivando, em sede de liminar, que seja suspensa a exigibilidade do IPI em relação aos valores especificamente relativos ao frete (operações CIF) e ao seguro, haja vista tratarem-se de parcelas alheias ao ciclo de industrialização de seu produto. Para tanto, aduz, em suma, que o recolhimento de IPI sobre o valor do frete pago para o transporte de cimento fere, dentre outros dispositivos, o art. 47, II a do CTN, segundo o qual a base de cálculo do IPI será o valor da operação de que decorrer a saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado. Acrescenta que, considerando-se que o art. 131 do Decreto nº 4.544/02, bem como o art. 14 da Lei nº 4.502/64 não incluíram expressamente na base de cálculo do tributo o valor do frete e das despesas acessórias (seguro), quando cobradas por terceiros não relacionados com o contribuinte, é de se adotar o entendimento segundo o qual estas quantias não devem sofrer a incidência do IPI. Juntou procuração e documentos. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações da autoridade dita coatora. Notificada, a autoridade impetrada sustentou preliminarmente ofensa às Sumulas 266 e 271 do STF. No mérito, aduziu que o valor tributável do IPI sempre foi o valor total da operação, tal como definida em lei, a ser calculada pela soma dos componentes previstos na forma legal, aí incluído o valor do frete. É o que se constata da leitura do inciso II, c/c o 1º do art. 14 da Lei 4.502/1964, em sua nova redação (fl. 498). É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor

dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, contudo, o pedido de liminar deve ser indeferido. Nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Todavia, no caso, não se verifica o alegado *periculum in mora*, uma vez que, conquanto a impetrante realize a comercialização de cimento em grandes quantidades, a incidência do IPI sobre os valores de fretes e seguros não traz risco de graves prejuízos financeiros ou impede a regular continuidade das vendas. Por outras palavras, é possível aguardar o tempo necessário à prolação da sentença, sem que isso possa conduzir a risco de ineficácia do provimento final. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009. Em seguida, tornem conclusos para sentença.

**0005137-13.2010.403.6104** - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante do contido nas informações, prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0006292-51.2010.403.6104** - DYNAMYK IND/ COM/ E SERVICO LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DIRETOR CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE

Vistos em despacho. Recebo a petição de fl. 59, como emenda à inicial. A Agência da Receita Federal situada no Município de Praia Grande, não tem competência para apreciar a matéria em questão, haja vista, que o referido posto de atendimento está vinculado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos. Destarte, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a Impetrante cumpra adequadamente os termos do r. despacho de fl. 57, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0006302-95.2010.403.6104** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Vistos em decisão: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A contra ato praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS destinado a viabilizar, em sede de liminar, a suspensão da exigência de contribuição patronal sobre horas extras, adicional de férias, auxílio-doença e auxílio-creche com a conseqüente abstenção de impor medidas punitivas. A impetrante alega, em síntese, que referidas verbas têm natureza indenizatória e não salarial e que a cobrança da contribuição patronal sobre elas fere o disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal e artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. A impetração veio instruída com procuração e documentos, sendo a inicial posteriormente emendada. Recebida a emenda à inicial, vieram as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora. É uma síntese do necessário. DECIDO. Assiste parcialmente razão à impetrante. No que se refere ao auxílio-doença, os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa de interrupção do contrato de trabalho. Desse modo, não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado nesse período, haja vista não ocorrer contraprestação de serviço. Portanto, tal verba não tem natureza salarial. Também não tem natureza salarial os valores pagos pela empresa a título de auxílio-creche. Este é um benefício de cunho indenizatório, pois indeniza a empregada em razão de ter que pagar outra pessoa para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho em virtude da ausência de creche que o empregador está obrigado a manter, nos termos do artigo 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, tal verba não integra o salário-de-contribuição. Finalmente, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a qual tem caráter compensatório e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, não se incorpora ao salário para fins de aposentadoria. Todavia, no que tange ao pagamento de horas extraordinárias não assiste razão à impetrante, pois têm nítido caráter salarial ante sua expressa previsão no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e por retribuir o esforço do trabalho em situação diversa da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de

férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010) PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. 1. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. (...). 3. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. Súmula nº 310 do STJ. 8. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13. (...). 14. (...). 15. (...). 16. (...). 17. (...). 18. (...). (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Johanson de Salvo, AC 2003.61.03.002291-7/SP, j. 25/08/2009, v.u., DJF3 CJ1 de 23/09/2009, pág. 14) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE- NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO -DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL , AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO - ACIDENTE . 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio -doença. 6. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas de creche e escola, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 7. (...). 8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição. 9. (...). 10. (...). 11. (...). (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, AMS nº 2009.61.14.001686-0/SP, j. em 17/11/2009, DJF3 CJ1 de 03/12/2009, pág. 230) Por estes fundamentos, concedo parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a contribuição patronal prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 incidente sobre o adicional de férias, o auxílio-doença e o auxílio-creche de seus empregados e trabalhadores avulsos e consequentemente, impor-lhe medidas punitivas em virtude do não-recolhimento da contribuição nos termos desta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0006339-25.2010.403.6104** - DANIEL HEIMOSKI DA SILVA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP295299 - SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daniel Heimoski da Silva em face de ato do Diretor da Universidade Paulista - UNIP, no qual busca, em sede de liminar, ordem que revogue o indeferimento de matrícula. Ao final, pretende a concessão da segurança para que seja determinada a sua matrícula no curso de Direito da Universidade Paulista - UNIP, Campus II, Santos/SP. Para tanto, alega, em suma, que, por conta da pontuação obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, ingressou no curso de Direito da UNIP em Santos, por meio do Programa Universidade para Todos - PROUNI. Prossegue dizendo que, após a entrega de todos os documentos exigidos, a instituição de ensino exigiu, suplementarmente, a regularização do CPF de seu pai, que se encontra pendente de regularização perante a Receita Federal do Brasil. Sustenta que a exigência apresentada não está prevista nas normas que regulamentam o PROUNI. Acrescenta que somente soube da exigência na tarde do dia 16 de julho, o que impossibilitou o seu atendimento no prazo para regularização, que terminou às 12 horas do dia 19 de julho. Afirma, por fim, não ser necessária a apresentação de comprovação de regularidade de documento de terceiros. Postulou a concessão de assistência judiciária gratuita, juntou procuração e documentos (fls. 13/74). A apreciação do pedido de liminar foi

diferida para após a vinda das informações (fls. 77/77v). Fábio Romeu de Carvalho, Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e Reitor em exercício da UNIP, prestou informações às fls. 82/89. Preliminarmente, requereu a retificação do polo passivo. No mérito, aduziu, em resumo, que o impetrante deixou de atender os requisitos do PROUNI, não apresentando os documentos necessários para a comprovação da renda familiar. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Isso porque, neste primeiro exame, não se pode afirmar que há direito líquido e certo à concessão da bolsa do PROUNI. A negativa da concessão da bolsa, conforme as informações prestadas pela autoridade coatora, deu-se pela ausência de comprovação da renda familiar do impetrante, requisito essencial ao deferimento de sua pretensão. Conforme o inciso XI do art. 14 da Portaria Normativa 16/2010, do Ministro de Estado da Educação, o coordenador do PROUNI pode requerer a apresentação de quaisquer documentos necessários à comprovação das informações prestadas pelo candidato, referentes a este ou aos seus familiares. In casu, informada a condição de autônomo do pai do impetrante, caberia a este apresentar a respectiva documentação comprobatória. Neste ponto, observe-se que o único documento apresentado, declaração de próprio punho, não se revela suficiente ao atendimento das exigências do PROUNI. São considerados comprovantes de rendimentos os especificados no anexo IV da referida Portaria (14, XI, 1.º). Quanto ao profissional autônomo, são listados os seguintes documentos: 4. AUTÔNOMO Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver. Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao candidato ou a membros de seu grupo familiar, quando for o caso. Guias de recolhimento do INSS dos três últimos meses, compatíveis com a renda declarada. Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos. Não foram apresentados quaisquer dos documentos acima listados. Nesse aspecto, a irregularidade da inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF da Receita Federal do Brasil pressupõe a ausência de entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda. Conforme aduziu a autoridade coatora, cabe à instituição de ensino aferir as informações prestadas pelos candidatos à bolsa do PROUNI. Diante disso, não se pode dizer, desde logo, ilegal ou abusiva a exigência de que o impetrante comprovasse a renda familiar. Saliente-se que o impetrante não esclareceu os motivos pelos quais restou inviável a apresentação, ao menos, de declaração de ajuste anual de imposto de renda de seu pai, tampouco de extratos bancários ou guias de recolhimento de contribuições à Previdência Social. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se ciência da impetração à entidade mantenedora da Universidade Paulista - UNIP. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

**0006696-05.2010.403.6104 - EGLAIR DA COSTA BASSI (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP**

Recebo a petição de fls. 36/37, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, *mutatis mutandi*, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferir-lhe, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

**0006737-69.2010.403.6104 - INBRANOX ACO INOXIDAVEL LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INBRANOX AÇO INOXIDÁVEL LTDA contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando que seja relevada a pena de

perdimento aplicada às mercadorias descritas no Auto de Infração n. 0817800/90027/10, nos termos do artigo 736 do Decreto nº 6.759/2009, e autorizado o início do despacho aduaneiro dos referidos produtos importados. Para tanto, afirma, em síntese, que: é empresa que tem por objeto o comércio, a industrialização, a importação e a exportação de aço e metais em geral; importou tubos de aço da China, conforme conhecimento de embarque que apresenta com a inicial; após o registro da Declaração de Importação (DI), a Inspeção da Alfândega lhe exigiu que o código NCM (Nomenclatura Comum do MERCOSUL) fosse trocado de 7304.90.19 para 7304.39.90, o que implicou na necessidade de obtenção de Licenciamento de Importação (LI); devido à dificuldade na obtenção do LI, ficou impossibilitada de nacionalizar as mercadorias nos prazos previstos pela RFB; em razão disso, a autoridade aduaneira decretou o perdimento dos produtos importados, com fundamento no art. 23, II, a, do Decreto-lei 1.455/76. Relata que, alegando ter efetuado o pagamento dos respectivos tributos e estando prestes a obter o LI, em 02/08/2010, protocolizou pedido de relevação da pena de perdimento, com base na regra do artigo 737 do Novo Regulamento Aduaneiro, porém, seu pleito não foi apreciado pela autoridade aduaneira. Sustenta que não teve a intenção de abandonar as mercadorias, tanto que formulou requerimento para que a pena de perdimento fosse relevada, o que teria afastado o elemento subjetivo (dolo) a que alude o art. 23 do Decreto-lei n. 1.455/76. Argumenta que, embora o artigo 736 do RA expresse que o Ministro de Estado da Fazenda poderá relevar, trata-se, na hipótese, de poder-dever, de maneira que, preenchidos os requisitos dos incisos do dispositivo citado, não haveria discricionariedade na apreciação do pedido de relevação da pena de perdimento. Alega que é cabível o afastamento da sanção aplicada aduzindo que bastaria a ausência de intuito doloso para a caracterização da hipótese prevista no inciso II do artigo 736 do Regulamento Aduaneiro. Inaugurando novo tópico, assevera que a relevação do perdimento é realizada mediante a aplicação da multa prevista no artigo 712 do citado Regulamento. Prossegue dizendo que há periculum in mora, em razão do fato de que as mercadorias serão levadas a leilão. Com base em tais argumentos, postula a concessão de liminar que autorize o despacho aduaneiro das mercadorias mediante depósito da multa prevista no artigo 712 do Decreto nº 6.759/09. Requer, ainda, a suspensão ad cautelam do leilão dos bens. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/58. Custas recolhidas à fl. 59. À fl. 66 foi proferida decisão determinando, ad cautelam, a retirada das mercadorias objeto do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/90027/10 da relação dos bens a serem leiloados no dia 13/08/2010, nos termos do Edital n. 7/2010. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 76/90, sustentando a regularidade do procedimento aduaneiro. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, importa consignar que não há de se cogitar de conexão com os fatos descritos no Termo de Prevenção de fl. 60, haja vista que, conforme narrado pela própria autoridade aduaneira, o presente writ é relativo a importação distinta daquelas que constituíram objeto das ações nº 2010.61.04.001432-6 e 2010.61.04.001643-8, promovidas, respectivamente, perante a 1ª e 2ª Varas Federais desta Subseção. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar postulada. Segundo entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, em determinados casos, é viável a relevação da pena de perdimento, conforme retrata a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MERCADORIA IMPORTADA. PRAZO PARA DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ART. 23 DO DL Nº 1.455/76. PAGAMENTO DE DESPESAS. PERDIMENTO DE BENS POR ABANDONO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual embora decorrido o prazo legal para o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, é plenamente possível ser promovido o despacho ou desembaraço, enquanto não se efetuar a venda, desde que indenizadas, previamente, as despesas realizadas. 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que: - A jurisprudência desta eg. Segunda Turma firmou o entendimento de que se deve flexibilizar a pena de perdimento de bens, quando ausente o elemento danoso (REsp nº 331548/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/05/06);- O Direito pretoriano enquadra-se na posição de flexibilizar a pena de perdimento, quando ausente o elemento danoso. Interpretação principiológica que se reporta à razoabilidade (REsp nº 512517/SC, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 19/09/05);- Para que se decrete a pena de perdimento de bens, prevista no art. 23 do Decreto-lei 1.455/76, não basta que transcorram os 90 (dias) sem que tenha havido o desembaraço da mercadoria. É necessário que seja instaurado o processo administrativo-fiscal (art. 27 do Decreto 1.455/76) para que se verifique a intenção do agente de abandonar a mercadoria (REsp nº 517790/CE, 2ª T., Rel. Minª Eliana Calmon, DJ de 12/09/05) 4. A pena de perdimento de bens, no caso previsto no art. 23 do DL nº 1.455/76, não se dá automaticamente, podendo ser elidida a presunção juris tantum de ter havido o abandono. 5. Não-caracterização de abandono em face do manifesto desejo, efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias em curto prazo, com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda. Somente é cabível a pena de perdimento, quando comprovada a vontade de abandonar a mercadoria. 6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 849.702/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 295) Contudo, os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada

deixaram claro que, de fato, a impetrante optou por abandonar as cargas referidas na inicial, de maneira que a pretendida relevação da pena de perdimento não deve ser acolhida. Da análise do contido nos autos, constata-se que transcorreu longo período entre a declaração de revelia (05/05/2010) e o requerimento de relevação da pena de perdimento (02/08/2010), o que corrobora a assertiva da autoridade impetrada de que tal pleito tinha por objetivo apenas protelar a destinação dos bens. Tem-se, ainda, que os custos de armazenagem, além das outras despesas inerentes à nacionalização dos produtos pode, conforme salientado nas informações, ter inviabilizado economicamente a operação. Note-se que as cargas permaneceram armazenadas por prazo superior a 700 dias (fl. 88). Ademais, acaso tivesse real interesse em prosseguir com o despacho aduaneiro dos bens importados, ciente do procedimento de apreensão das mercadorias e da exigência de reclassificação, teria a impetrante adotado as providências necessárias para tanto nos devidos prazos. Entretanto, teve sua revelia decretada no procedimento fiscal, vindo a solicitar a relevação da pena de perdimento somente 123 (cento e vinte e três) dias após sua ciência da autuação. Nesse contexto, conclui-se que não estão presentes as hipóteses de relevação da pena de perdimento, uma vez que houve deliberada opção pelo abandono das mercadorias. Isso posto, revogo a decisão que determinou à autoridade impetrada que se abstivesse de incluir as mercadorias objeto deste writ em leilão, e indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0006909-11.2010.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DO TERMINAL BANDEIRANTES**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NYK LINE DO BRASIL LTDA. contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL BANDEIRANTES, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner NYKU 5704790. Relata, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional, transportou as mercadorias acondicionadas no contêiner mencionado, amparado pelo seu respectivo Conhecimento de Embarque (B/L) devidamente registrado; desde seu desembarque no Porto de Santos, as referidas mercadorias não tiveram seus despachos aduaneiros iniciados pela empresa consignatária do B/L, permanecendo até a presente data no mesmo local; nos termos do art. 574, I, alínea a do Decreto n 4543/02, tem-se que as mercadorias foram legalmente abandonadas e estão sujeitas à pena de perdimento, nos termos do artigo 618 do Regulamento Aduaneiro; requereu administrativamente a desunitização e liberação dos contêineres supracitados vazios. Prosseguindo, afirma, em suma, que a retenção dos contêineres pelas autoridades impetradas constitui ato ilegal, pois, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98, as unidades de carga não constituem embalagem. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas à fl. 48. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 57/vº). Notificado, o Gerente Geral do Terminal Bandeirantes não prestou informações. O Inspetor da Alfândega, por seu turno, mencionou que já foi decretado o perdimento das bagagens acondicionadas no contêiner NYKU 5704790. Todavia, a oportunidade processual para que o autuado no PAF nº 11128.003216/2010-977 e onze pessoas físicas que reivindicaram bagagens ali acondicionadas ainda não transcorreu, a fim de que possam submetê-las a despacho aduaneiro de importação e desembaraça-las (podem ser ainda nacionalizadas pelos importadores viajantes prejudicados pela empresa Adonai Express Moving). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Deve ser declarada a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora, qual seja, o Gerente Geral do Terminal Bandeirantes. A referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. A desova dos contêineres encontra-se impedida por bloqueio fiscal. Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na peça de ingresso. Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Segundo as informações, a oportunidade processual para que o autuado no PAF nº 11128.003216/2010-977 e onze pessoas físicas que reivindicaram bagagens acondicionadas no contêiner NYKU 570.479-0 ainda não transcorreu, a fim de que possam submetê-las a despacho aduaneiro de importação e desembaraça-las. Relatou o Inspetor da Alfândega que, em tais unidades, estão acondicionadas encomendas, bagagens, móveis e roupas de brasileiros que contrataram serviços da empresa Adonai Express Moving e foram prejudicados pela conduta irregular de tal pessoa jurídica. Os reais proprietários dos bens seriam em número muito maior do que a quantidade de pessoas indicadas como consignatárias nos documentos que acobertaram o transporte das cargas. Para melhor elucidar os fatos relacionados a esses contêineres, cumpre transcrever

parte das informações: Conforme amplamente divulgado nas mídias nacionais e internacionais, diversos brasileiros que, em virtude ou não de sua viagem ao exterior, encomendaram a expedição de suas bagagens/encomendas por meio da empresa Adonai Express Moving, foram prejudicados pela conduta irregular da empresa estrangeira. A quantidade de pessoas que reclamam perante esta ALF/STS a liberação de suas bagagens é muito maior do que o número de pessoas indicadas como consignatárias nos documentos que acobertaram o transporte das cargas, denotando visível irregularidade na condução dessas operações. Ou seja, apesar de os B/L indicarem como respectivos consignatários apenas uma pessoa física em cada um, estima-se que um número muito maior de pessoas despachou esses bens por intermédio da empresa UFB. Os bens descritos nos B/L como household goods foram embarcados em contêineres high cube de 40, em nome de apenas um destinatário pessoa física por B/L, enquanto que os reais proprietários das cargas seriam diversas pessoas. Além disso, entre as mobílias e roupas daqueles que se mudaram para o Brasil, nas operações intermediadas pela Adonai Express Moving há produtos que enviados como encomenda, que não pode ser despachada em contêiner de bagagem desacompanhada ou declarada como tal. (...) No intuito de resolver a questão, uma comissão foi constituída por meio da Portaria ALF/STS/GAB n 243/2009, a fim de viabilizar o despacho aduaneiro e as ações fiscais cabíveis em relação a essas cargas. Como o prazo inicial de noventa dias foi totalmente insuficiente à solução do caso, foi autorizado o prosseguimento dos trabalhos através da Portaria ALF/STS/GAB n 339, de 13/11/2009. Foi definido um roteiro de procedimentos a serem adotados para que os legítimos viajantes lesados pela conduta irregular da empresa Adonai Express Moving despachem suas respectivas bagagens. Há muitos contêineres armazenados nos recintos alfandegados sob jurisdição fiscal desta ALF/STS que se encontram nessa situação. É certo que os destinatários das cargas conforme os B/L, mesmo aqueles que possuem a via original do documento para promover o despacho simplificado de importação, não são proprietários da totalidade das cargas contidas no contêiner (fls. 67/68). Percebe-se, assim, que as referidas cargas foram todas submetidas a despacho simplificado de importação, e não estão abandonadas, tecnicamente, mas em despacho. Ressalte-se que o caso foi comunicado ao Ministério Público Federal por meio da Representação Fiscal para Fins Penais n. 11128.008977/2009-00. Nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. É certo que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Nesse contexto, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Contudo, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação (artigo 18 da Lei 9799/99), assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Ressalte-se, porque de relevo, que os importadores responderão pelo pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono. De qualquer forma, à Impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Assim, não é viável acolher o pleito de liminar deduzido na inicial. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da segunda autoridade impetrada e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao Gerente Geral do Terminal Bandeirante e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade. Outrossim, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 03 de setembro de 2010.

#### **Expediente Nº 2234**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203550-41.1988.403.6104 (88.0203550-4)** - RAQUEL TEREZA BECHIR X MIGUEL SEIAD BICHIR NETO X ALUISIO BICHIR X ZAINÉ BICHIR CASSIS X EDSON BICHIR (SP050306 - MIGUEL SEIAD BICHIR NETO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 331/333: Intime-se a CESP, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**0204108-42.1990.403.6104 (90.0204108-0)** - WILSON SONS S/A COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO (SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 181/182: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0207823-87.1993.403.6104 (93.0207823-0)** - ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO X FERNANDO PINTO NOGUEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DOMINGOS GOIS X RENATO SOLANO ALVES (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 480: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0202298-90.1994.403.6104 (94.0202298-8)** - CARLOS SARAIVA X JONAS EVANGELISTA DOS SANTOS X

JOSE ROBERTO GERONIMO X WALDEMAR SERRAGIOTTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) Fl. 349: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0202710-84.1995.403.6104 (95.0202710-8)** - NILTON DO NASCIMENTO SILVA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO DE ORNELAS X ROGERIO OLIVETTI(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) Fls. 672/675: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0202716-91.1995.403.6104 (95.0202716-7)** - THEREZA DE JESUS BIBIAN(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) Fls. 242/246: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206727-32.1996.403.6104 (96.0206727-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206185-14.1996.403.6104 (96.0206185-5)) RIVERWOOD DO BRASIL LTDA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Fls. 308/311: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**0206260-19.1997.403.6104 (97.0206260-8)** - ANTONIO JOSE RODRIGUES CARREIRO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO JOSE SIMOES COELHO X ANTONIO JOSE DA SILVA NETO X ANTONIO LAURINDO PINHEIRO FILHO X ANTONIO MARCOS SIQUEIRA X ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELLOS FILHO X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ANTONIO SERGIO FERNANDES X ANTONIO SERGIO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) Fl. 912: Dê-se ciência à parte autora. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0206373-70.1997.403.6104 (97.0206373-6)** - ELVIS DE JESUS X ELYSEU NUNES PINHEIRO X ELIZABETH CUNHA NOGUEIRA X ELIZABETH GOMES FIGLIOLI X EMILIA DE FATIMA CAMPOS CORREA X ENEAS ANTONIO GALVAO X ENIO MARIOTI X ENOS LIRA DE VASCONCELOS X ERILIO BATISTA DE ARAUJO X ERMINIO MARUSSIG NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fl. 766: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0207815-71.1997.403.6104 (97.0207815-6)** - FERNANDO LOPES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 369/371, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0205041-34.1998.403.6104 (98.0205041-5)** - ARNALDO FERREIRA JUNIOR X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X WLAMIR DA SILVA REIS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Fls. 470/476: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0208620-87.1998.403.6104 (98.0208620-7)** - NICANOR BONFIM LEMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 323/333, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001804-68.2001.403.6104 (2001.61.04.001804-5)** - VASTHI MARTINS BATISTA NETO(SP187725 - SIMONE

SILVA MELCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Fls. 2641/2653: Defiro, aguardando-se nova manifestação do INSS, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005589-38.2001.403.6104 (2001.61.04.005589-3)** - FAIZ NEMI X LEONOR FRANCISCA DE OLIVEIRA NEMI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 448/449: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000118-07.2002.403.6104 (2002.61.04.000118-9)** - MARIA APARECIDA DE LIMA X ABRAAO BONIFACIO DOS SANTOS X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X OTAVIO BARBOSA DA SILVA X FRANCISCO BATISTA DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X JUVINO GERALDO FRANCISCO DIAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 197: O autor Silvio Gabriel Gonçalves Torres, foi excluído do feito, tendo em vista r. sentença prolatada às fls. 89/90, da qual não houve recurso. Aguarde-se nova manifestação dos demais autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000680-16.2002.403.6104 (2002.61.04.000680-1)** - JAIR PEREIRA PINTO X JARMIFRAN SILVANO DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO SANTANA X JOAO LAURENTINO DA SILVA X JOSE ALBERTO DE JESUS X JOSE DIAS RAMALHO FILHO X JOSE CAMPOS PEREIRA X JOSE GUIDO CALDAS BARBOZA X JOSE RODRIGUES SILVA X HENRIQUE DJALMA LEO CRUZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 499: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006019-53.2002.403.6104 (2002.61.04.006019-4)** - MERION LUIZ PEREIRA X JOSE CUPERTINO DA SILVA X JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 242: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002600-54.2004.403.6104 (2004.61.04.002600-6)** - CLAUDIA AZEREDO COUTINHO(SP209331 - MAURO DA CUNHA FILHO) X FUNDACAO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Fls. 306/309: Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007353-54.2004.403.6104 (2004.61.04.007353-7)** - NORACY LOPES DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 108: À vista do que consta dos autos às fls. 95 e 103, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre o integral cumprimento da ordem emanada no alvará judicial expedido à fl. 89. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011474-28.2004.403.6104 (2004.61.04.011474-6)** - DCR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RONEI FIGUEIRAS ALVES X CATIA CHRISOSTOMO ALVES(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 282/283: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001939-39.2004.403.6116 (2004.61.16.001939-0)** - ANESIA DE GOES ARTIGAS X REGINA HELENA ARTIGAS PRATA X ADRIANO ARTIGAS PRATA X RODRIGO ARTIGAS PRATA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 175/177: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000167-43.2005.403.6104 (2005.61.04.000167-1)** - MANOEL MESSIAS CASTOR DE JESUS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 316/317: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000455-88.2005.403.6104 (2005.61.04.000455-6)** - IVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 209/212, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005128-27.2005.403.6104 (2005.61.04.005128-5)** - ADELSON GUEDES DA SILVA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 479/482, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008022-73.2005.403.6104 (2005.61.04.008022-4)** - LIGIA PALUMBO(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 282: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008669-68.2005.403.6104 (2005.61.04.008669-0)** - JOAO ARMANDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 231/233, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004025-14.2007.403.6104 (2007.61.04.004025-9)** - HELIO FERNANDES LOPES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST)

Fls. 483/530: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004574-24.2007.403.6104 (2007.61.04.004574-9)** - JOSE CASTRO MORENO X MARIA IZABEL FELIPAZZI MORENO(SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 290/295: Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, a juntada de demonstrativo de pagamento de sua aposentadoria, bem como extrato bancário, comprovando que a quantia penhorada on line, é fruto de seus proventos de aposentadoria. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006614-42.2008.403.6104 (2008.61.04.006614-9)** - MARIA GIOVANA DELLA SANTA(SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 112/115: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

**0005297-72.2009.403.6104 (2009.61.04.005297-0)** - MARCO ANTONIO SALES(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 92: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202322-16.1997.403.6104 (97.0202322-0)** - CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Fls. 765/769: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**0008194-49.2004.403.6104 (2004.61.04.008194-7)** - TURIBIO JOAO MOREIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TURIBIO JOAO MOREIRA

Fls. 105/106: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**000550-16.2008.403.6104 (2008.61.04.000550-1)** - BRASIRIS PRODUTOS TEXTTEIS LTDA(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASIRIS PRODUTOS TEXTTEIS LTDA

Fls. 146/149: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**

**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2397**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008798-10.2004.403.6104 (2004.61.04.008798-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003306-76.2000.403.6104 (2000.61.04.003306-6)) JORNAL DE BERTIOGA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Indefiro o pedido de prova pericial a ser realizada na contabilidade do embargante, conforme requerido à fl. 143. Concedo, portanto, o prazo de 20 (vinte) dias para que o embargante traga aos autos eventual documentação que entender imprescindível para comprovação do alegado. Int.

**0001823-64.2007.403.6104 (2007.61.04.001823-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010628-40.2006.403.6104 (2006.61.04.010628-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 2007.61.04.001823-0EMBARGOS À EXECUÇÃO  
EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOSEMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SPSentença Tipo B Trata-se de embargos à execução propostos pela embargante a qual alega, preliminarmente, a impenhorabilidade dos seus bens, de natureza pública, e, ainda, ilegitimidade passiva, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não sujeita à penalidade imposta, prevista no art. 24 da Lei Federal n. 3.820/60. Argumenta que a penalidade se originou de fato verificado em hospital da administração direta, sem personalidade jurídica, pertencente à rede pública municipal, a qual não se compara a empresa com fins lucrativos. Ademais, assegura, ainda que assim não fosse, tratar-se-ia de cobrança indevida, pelos motivos que expõe. Ao fim, requer a improcedência da execução. Em impugnação, o embargado defendeu a legalidade da autuação, por versar o dispositivo legal, genericamente, sobre estabelecimento, sem restringir sua natureza, e pugnou pela necessidade de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais. Apresentada réplica, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo a proceder ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). O fundamento da autuação estriba-se na previsão legal veiculada pelo art. 24 da Lei n. 3.820/60, que prescreve (g.n.):Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselho Federal e Conselhos Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência (redação dada pela Lei n. 5.724, de 26.10.71) Após mencionar ter por escopo o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, ... e correlatos (art. 1º), ditam os artigos 2º e 3º da Lei n. 5.991/73 (g.n.):Art. 2º As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica. Art. 3º Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos. Assim, não apenas empresas ou estabelecimentos comerciais, como sugere a leitura do art. 1º da Lei n. 5.991/73, estão sujeitas a essa disciplina legal, mas também instituições públicas, inclusive militares, e privadas, com ou sem finalidade lucrativa. No caso vertente, a unidade hospitalar questionada, vinculada ao Sistema Único de Saúde e atrelada à Prefeitura Municipal, não é empresa, pessoa jurídica ou estabelecimento, no sentido conferido pelo Direito Comercial. Tampouco realiza comércio de drogas, medicamentos ou correlatos. No máximo, enquadra-se no conceito amplo de estabelecimento, definido pelo Dicionário eletrônico Michaelis: Estabelecimento: 1. Ato ou efeito de estabelecer. 2. Fundação, instituição. 3. Instalação, montagem. 4. Assentamento, determinação, prescrição, estipulação, fixação. 5. Casa comercial, ou lugar onde se faz comércio. 6. Fábrica, oficina, usina. S. m. pl. Asilos, casas de beneficência, hospícios. Segundo o exequirente, o estabelecimento procede à dispensação de remédios, nos termos do art.

4º, XIV, da Lei 5.991/73, e não se enquadra dentre as hipóteses excepcionais de dispensa de assistência de profissional técnico estatuídas no art. 19 da Lei n. 5.991/73 (g.n.): Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Para melhor compreensão, veja-se a transcrição de alguns conceitos legais trazidos pela Lei n. 5.991/73 (g.n.): Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria; XIV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados. No entanto, a despeito disso e do teor do art. 1º do Decreto n. 85.878/81, que afirma serem atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos o desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada, a dispensação em hospital corresponde à hipótese, pacífica na jurisprudência, de desnecessidade de presença do profissional farmacêutico. Verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).2. Precedentes desta Casa Julgadora.3. Recurso especial não provido.(STJ, 1ª Turma, REsp 638522/MG; proc. n. 2004/0005233-8; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; DJ 09/08/2004, p. 195; RJADCOAS vol. 59 p. 55) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogerias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma; AgRg no Ag 679497/SP; proc. n. 2005/0076830-7; Rel. Min. DENISE ARRUDA; DJ 24/10/2005, p. 190) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Códex legal.2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, 2ª Turma; AgRg no Ag 986136/SP; proc. n. 2007/0283182-0; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 05/11/2008)APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACEUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. SÚMULA 140 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.1. O Decreto n. 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto Regulamentar n. 74.170/74, exorbitou sua competência, criando obrigações não previstas na Lei n. 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade.2. O dispensário de medicamentos, como definido pela Lei n. 5.991/73, não tem atribuição de fornecimento direto de medicamento ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento de pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.3. A Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensários de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.4. Ilegal a exigência de assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, inteligência do art. 1º da Lei n. 6.839/80.5. O hospital enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, ilegítima,

portanto, a autuação do estabelecimento do autor. Auto de Infração n. 51106, bem como as notificações e avisos - recibos provenientes do mesmo devem ser anulados.6. Invertida a sucumbência, fixando o percentual de 10% sobre o valor da causa.7. Apelação provida.(TRF da 3ª Região; 6ª Turma; AC 1999.61.04.002065-1; Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 02.06.06, P. 454) Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de desconstituir o título executivo. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado monetariamente. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0001825-34.2007.403.6104 (2007.61.04.001825-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010622-33.2006.403.6104 (2006.61.04.010622-9)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 2007.61.04.001825-4EMBARGOS À EXECUÇÃO  
EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOSEMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SPSentença Tipo B Trata-se de embargos à execução propostos pela embargante a qual alega, preliminarmente, a impenhorabilidade dos seus bens, de natureza pública, e, ainda, ilegitimidade passiva, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não sujeita à penalidade imposta, prevista no art. 24 da Lei Federal n. 3.820/60. Argumenta que a penalidade se originou de fato verificado em hospital da administração direta, sem personalidade jurídica, pertencente à rede pública municipal, a qual não se compara a empresa com fins lucrativos. Ademais, assegura, ainda que assim não fosse, tratar-se-ia de cobrança indevida, pelos motivos que expõe. Ao fim, requer a improcedência da execução. Em impugnação, o embargado defendeu a legalidade da autuação, por versar o dispositivo legal, genericamente, sobre estabelecimento, sem restringir sua natureza, e pugnou pela necessidade de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitalares. Apresentada réplica, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo a proceder ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). O fundamento da autuação estriba-se na previsão legal veiculada pelo art. 24 da Lei n. 3.820/60, que prescreve (g.n.):Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselho Federal e Conselhos Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência (redação dada pela Lei n. 5.724, de 26.10.71) Após mencionar ter por escopo o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, ... e correlatos (art. 1º), ditam os artigos 2º e 3º da Lei n. 5.991/73 (g.n.):Art. 2º As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica. Art. 3º Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos. Assim, não apenas empresas ou estabelecimentos comerciais, como sugere a leitura do art. 1º da Lei n. 5.991/73, estão sujeitas a essa disciplina legal, mas também instituições públicas, inclusive militares, e privadas, com ou sem finalidade lucrativa. No caso vertente, a unidade hospitalar questionada, vinculada ao Sistema Único de Saúde e atrelada à Prefeitura Municipal, não é empresa, pessoa jurídica ou estabelecimento, no sentido conferido pelo Direito Comercial. Tampouco realiza comércio de drogas, medicamentos ou correlatos. No máximo, enquadra-se no conceito amplo de estabelecimento, definido pelo Dicionário eletrônico Michaelis: Estabelecimento: 1. Ato ou efeito de estabelecer. 2. Fundação, instituição. 3. Instalação, montagem. 4. Assentamento, determinação, prescrição, estipulação, fixação. 5. Casa comercial, ou lugar onde se faz comércio. 6. Fábrica, oficina, usina. S. m. pl. Asilos, casas de beneficência, hospícios. Segundo o exequente, o estabelecimento procede à dispensação de remédios, nos termos do art. 4º, XIV, da Lei 5.991/73, e não se enquadra dentre as hipóteses excepcionais de dispensa de assistência de profissional técnico estatuídas no art. 19 da Lei n. 5.991/73 (g.n.):Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Para melhor compreensão, veja-se a transcrição de alguns conceitos legais trazidos pela Lei n. 5.991/73 (g.n.):Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de

farmácia ou drogaria;XIV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e de correlatos;XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados. No entanto, a despeito disso e do teor do art. 1º do Decreto n. 85.878/81, que afirma serem atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos o desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada, a dispensação em hospital corresponde à hipótese, pacífica na jurisprudência, de desnecessidade de presença do profissional farmacêutico. Verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).2. Precedentes desta Casa Julgadora.3. Recurso especial não provido.(STJ, 1ª Turma, REsp 638522/MG; proc. n. 2004/0005233-8; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; DJ 09/08/2004, p. 195; RJADCOAS vol. 59 p. 55) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma; AgRg no Ag 679497/SP; proc. n. 2005/0076830-7; Rel. Min. DENISE ARRUDA; DJ 24/10/2005, p. 190) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Código legal.2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, 2ª Turma; AgRg no Ag 986136/SP; proc. n. 2007/0283182-0; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 05/11/2008)APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACEUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. SÚMULA 140 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.1. O Decreto n. 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto Regulamentar n. 74.170/74, exorbitou sua competência, criando obrigações não previstas na Lei n. 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade.2. O dispensário de medicamentos, como definido pela Lei n. 5.991/73, não tem atribuição de fornecimento direto de medicamento ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento de pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.3. A Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensários de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.4. Ilegal a exigência de assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, inteligência do art. 1º da Lei n. 6.839/80.5. O hospital enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, ilegítima, portanto, a autuação do estabelecimento do autor. Auto de Infração n. 51106, bem como as notificações e avisos - recibos provenientes do mesmo devem ser anulados.6. Invertida a sucumbência, fixando o percentual de 10% sobre o valor da causa.7. Apelação provida.(TRF da 3ª Região; 6ª Turma; AC 1999.61.04.002065-1; Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 02.06.06, P. 454) Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de desconstituir o título executivo. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado monetariamente. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0001826-19.2007.403.6104 (2007.61.04.001826-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010608-49.2006.403.6104 (2006.61.04.010608-4)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de desconstituir o título executivo. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado monetariamente. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0002103-35.2007.403.6104 (2007.61.04.002103-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010607-64.2006.403.6104 (2006.61.04.010607-2)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP223833 - PATRICIA HELENA FEITOSA MILANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante da certidão supra, deixo de receber a apelação do embargado, juntada às fls. 72/92, em face de sua intempestividade. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 62/64, certificando-se o trânsito em julgado, bem como trasladando-se cópia da referida sentença para os autos da execução fiscal n.º 2006.61.04.010607-2. Int.

**0007623-73.2007.403.6104 (2007.61.04.007623-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010538-32.2006.403.6104 (2006.61.04.010538-9)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2007.61.04.007623-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP Sentença Tipo B Trata-se de embargos à execução propostos pela embargante a qual alega, preliminarmente, a impenhorabilidade dos seus bens, de natureza pública, e, ainda, ilegitimidade passiva, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não sujeita à penalidade imposta, prevista no art. 24 da Lei Federal n. 3.820/60. Argumenta que a penalidade se originou de fato verificado em hospital, sem personalidade jurídica, pertencente à rede pública municipal, a qual não se compara a empresa com fins lucrativos. Ademais, assegura, ainda que assim não fosse, tratar-se-ia de cobrança indevida, pelos motivos que expõe. Ao fim, requer a improcedência da execução. Em impugnação, o embargado defendeu a legalidade da autuação, por versar o dispositivo legal, genericamente, sobre estabelecimento, sem restringir sua natureza, e pugnou pela necessidade de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais. Apresentada réplica, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo a proceder ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). O fundamento da autuação estriba-se na previsão legal veiculada pelo art. 24 da Lei n. 3.820/60, que prescreve (g.n.): Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselho Federal e Conselhos Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência (redação dada pela Lei n. 5.724, de 26.10.71) Após mencionar ter por escopo o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, ... e correlatos (art. 1º), ditam os artigos 2º e 3º da Lei n. 5.991/73 (g.n.): Art. 2º As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica. Art. 3º Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos. Assim, não apenas empresas ou estabelecimentos comerciais, como sugere a leitura do art. 1º da Lei n. 5.991/73, estão sujeitas a essa disciplina legal, mas também instituições públicas, inclusive militares, e privadas, com ou sem finalidade lucrativa. No caso vertente, a unidade hospitalar questionada, vinculada ao Sistema Único de Saúde e atrelada à Prefeitura Municipal, não é empresa, pessoa jurídica ou estabelecimento, no sentido conferido pelo Direito Comercial. Tampouco realiza comércio de drogas, medicamentos ou correlatos. No máximo, enquadra-se no conceito amplo de estabelecimento, definido pelo Dicionário eletrônico Michaelis: Estabelecimento: 1. Ato ou efeito de estabelecer. 2. Fundação, instituição. 3. Instalação, montagem. 4. Assentamento, determinação, prescrição, estipulação, fixação. 5. Casa comercial, ou lugar onde se faz comércio. 6. Fábrica, oficina, usina. S. m. pl. Asilos, casas de beneficência, hospícios. Segundo o exequente, o estabelecimento procede à dispensação de remédios, nos termos do art. 4º, XIV, da Lei 5.991/73, e não se enquadra dentre as hipóteses excepcionais de dispensa de assistência de profissional técnico estatuidas no art. 19 da Lei n. 5.991/73 (g.n.): Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Para melhor compreensão, veja-se a transcrição de alguns conceitos legais trazidos pela Lei n. 5.991/73 (g.n.): Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência

médica;XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drograria;XIV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e de correlatos;XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados. No entanto, a despeito disso e do teor do art. 1º do Decreto n. 85.878/81, que afirma serem atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos o desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada, a dispensação em hospital corresponde à hipótese, pacífica na jurisprudência, de desnecessidade de presença do profissional farmacêutico. Verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).2. Precedentes desta Casa Julgadora.3. Recurso especial não provido.(STJ, 1ª Turma, REsp 638522/MG; proc. n. 2004/0005233-8; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; DJ 09/08/2004, p. 195; RJADCOAS vol. 59 p. 55) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drograrias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma; AgRg no Ag 679497/SP; proc. n. 2005/0076830-7; Rel. Min. DENISE ARRUDA; DJ 24/10/2005, p. 190) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Códex legal.2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.3. Agravo regimental não-providido.(STJ, 2ª Turma; AgRg no Ag 986136/SP; proc. n. 2007/0283182-0; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 05/11/2008)APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACEUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. SÚMULA 140 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.1. O Decreto n. 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto Regulamentar n. 74.170/74, exorbitou sua competência, criando obrigações não previstas na Lei n. 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade.2. O dispensário de medicamentos, como definido pela Lei n. 5.991/73, não tem atribuição de fornecimento direto de medicamento ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento de pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.3. A Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensários de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.4. Ilegal a exigência de assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, inteligência do art. 1º da Lei n. 6.839/80.5. O hospital enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, ilegítima, portanto, a atuação do estabelecimento do autor. Auto de Infração n. 51106, bem como as notificações e avisos - recibos provenientes do mesmo devem ser anulados.6. Invertida a sucumbência, fixando o percentual de 10% sobre o valor da causa.7. Apelação provida.(TRF da 3ª Região; 6ª Turma; AC 1999.61.04.002065-1; Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 02.06.06, P. 454) Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de desconstituir o título executivo. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado monetariamente. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal. P.R.I. Santos, 21 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0011070-69.2007.403.6104 (2007.61.04.011070-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010564-30.2006.403.6104 (2006.61.04.010564-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante da informação supra, desentranhe-se a petição (protocolo 2009.040019727-1) juntada à fl. 45 e devolva ao seu subscritor, seguida com cópia deste despacho. Cumpra-se o despacho de fl. 42, intimando-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir.

**0001927-22.2008.403.6104 (2008.61.04.001927-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014629-34.2007.403.6104 (2007.61.04.014629-3)) ALLCOFFEE EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO n. 2008.61.04.001927-5EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ALLCOFFEE EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.EMBARGADA: FAZENDA NACIONALSENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 580/588, que julgou improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Aduz que, afirmada a identidade de partes, tributo e exercício entre esta ação e o mandado de segurança que lhe é anterior, cumpriria suspender o processamento da execução e dos embargos até o trânsito em julgado da prejudicial. É o relatório. Fundamento e decidido. Menciona a sentença:(...) com relação à matéria deduzida no mandado de segurança n. 1999.61.04.007569-0, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção - a saber, a inconstitucionalidade da exigência de PIS sobre receitas não-operacionais e hedge no período mencionado - cumpre aduzir que, embora inexista o trânsito em julgado da decisão, o embargos declaratórios foram julgados em 29/01/2009, para concluir ter havido tão-somente erro material na alusão da COFINS, ao invés de PIS. Destarte, também com concernência à matéria de fundo, qual seja, a inconstitucionalidade da exação, há litispendência relativamente ao feito originário da 2ª Vara Federal. Em suma, o Juízo deixou de apreciar o pedido, por entender haver litispendência, relativamente ao pedido anteriormente formulado no mandado de segurança. De outra parte, compulsado o voto pertinente à ementa citada pelo ora embargante na peça dos embargos declaratórios (REsp n. 722.820 - RS, proc. n. 2005/0006282-1, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI), verifica-se que, embora frisada, na decisão, a natureza substitutiva dos embargos, relativamente à ação que antecede a execução para discutir-lhe os fundamentos, e a necessidade de suspensão da execução na hipótese de sua interposição, na hipótese de se configurarem seus pressupostos, é certo que, nesse voto, o Relator destaca configurar-se litispendência quando outra ação posteriormente vem a ser proposta para discutir matéria idêntica, relativa às mesmas partes. Transcrevo:VOTO : O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):1. Debate-se aqui as relações entre execução fiscal, embargos do devedor questionando a existência do débito e ação autônoma anteriormente intentada com o mesmo objeto, ou seja, para ver reconhecida a inexistência do débito tributário executado. O tema foi enfrentado pela 1ª Seção no julgamento do CC 38045 (relator para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09.12.03) oportunidade em que prevaleceu o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO.1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução.O voto vencedor aduziu, no particular, as razões que seguem:Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação. O meio típico de que dispõe para isso é a ação de embargos do devedor (CPC, art. 736), que, proposta na devida oportunidade (CPC, art. 738) e, se for o caso, com garantia do juízo (CPC, art. 737), tem a eficácia de suspender os atos executivos até o seu julgamento (CPC, art. 739, 1º). Todavia, o prazo para embargar não é decadencial, a não ser no que se refere ao direito de suspender a execução. Assim, não tendo sido proposta a ação de embargos ou tendo sido o respectivo processo extinto sem julgamento de mérito, nada impede que o devedor intente outra ação cognitiva com aquele mesmo propósito, embora sem a eficácia de suspender a ação executiva, cujos atos podem ser paralelamente praticados. Da mesma forma e pelas mesmas razões, nada impede que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Ações dessa espécie

têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem os embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Ora, se, assim como os embargos, essa ação representa a forma de oposição do devedor aos atos de execução, quebra a lógica do sistema se tiverem curso perante juízos diferentes. Afinal, a oposição mediante ação autônoma (seja por embargos, seja por ação declaratória ou desconstitutiva), e não por resposta no âmbito da mesma relação processual, é, reconhecidamente, mero artifício técnico (Ovídio A. Batista da Silva, Curso de Processo Civil, 3ª ed., RT, 1998, vol. II, p. 32), que não pode, de forma alguma, comprometer a unidade natural e lógica que existe entre pedido e defesa. Induvidosamente, a demanda, proposta pelo devedor, para ver anulado o título executivo ou ver declarada a inexistência de relação jurídica de débito e crédito, ou para consignar a quantia ou a coisa, não guarda identidade com a ação de execução. São ações diferentes na causa de pedir e no pedido. Não há como estabelecer-se entre elas relação de litispendência. Uma não prejudica o ajuizamento da outra. Entre ação de execução do título e outra ação a ele relacionada, há, no entanto, evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido (cuja propositura, como se disse, seria indevida por litispendência), inclusive, se for o caso, com a suspensão da execução, o que somente poderá ser negado se o devedor não promover a garantia do juízo, com o depósito ou a penhora, nos casos em que a lei assim o exigir. Estamos reafirmando, no particular, o que já sustentamos em sede doutrinária (Comentários ao Código de Processo Civil - vol. 8, 2ª ed., RT, 2003, pp. 144-145 e 224-228). Na mesma linha de entendimento há inúmeros precedentes desta Turma, dos quais destaco, da minha relatoria, os seguintes recursos especiais: 557.080 (DJ de 07.03.05), 667.741 (DJ de 07.03.05), 719.907 (DJ de 17.11.05), 754.585 (DJ de 03.04.06) e 803.353 (DJ de 03.04.06). Na linha dos precedentes, é de se dar razão à embargada, quando sustentou a existência de litispendência. Aliás, a evidência mais clara desta conclusão é o próprio teor do acórdão recorrido, que, à vista da concessão da ordem no mandado de segurança, considerou imperativo o juízo de procedência nos embargos. 2. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da União, para restabelecer a sentença de primeiro grau, prejudicado o recurso de American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. É o voto. Como deixa claro o voto, não há óbice em propor, anteriormente à execução, ação com o intuito de discutir a legalidade da obrigação. Acompanhada da ocorrência de uma das circunstâncias que autorizam a suspensão da execução (art. 151 do CTN), teria, inclusive, efeito semelhante aos embargos à execução, aos quais substituem. No entanto, proposta uma dessas ações anteriormente - como, no caso concreto, o mandado de segurança - configura litispendência a posterior distribuição de embargos, com idêntico fundamento e pedido. Na hipótese vertente, a ação anterior - entre as mesmas partes e idêntico objeto - foi julgada improcedente, considerada a correção de erro material pelo E. TRF da Terceira Região. Por outro lado, não ocorre qualquer das circunstâncias que, no art. 151 do CTN, autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito. Destarte, não só não havia impedimento à propositura da execução, em especial diante da natureza mandamental da ação, como, outrossim, incide em litispendência a posterior propositura dos embargos, que repete a matéria ventilada no mandamus. Ante o exposto, caracterizada tão-somente irresignação do embargante quanto à decisão e ausente qualquer contradição ou omissão a ser esclarecida, rejeito os embargos. P.R.I. Santos, 16 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001132-16.2008.403.6104 (2008.61.04.001132-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-80.2006.403.6104 (2006.61.04.000505-0)) MAURICIO COSTA BESTANE X ELAINE BESTANE BARTOLO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SANCOR INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X RENATO CHIAVASSA X SERGIO PAULO ALMEIDA BUENO DE CAMARGO(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X MAXIMILIANO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP129177 - MARCUS DE MORAES MARQUES) X RENATO DE SANTOS FREITAS X SILVIO CARLOS DE MORAES SANTOS X SUELY CORREA CARDOSO SANTOS X LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO CYRILLO SELLERA X GUARACI ANTONIO AMORIM X JOAO JORGE RODRIGUES X MARIA HELENA ALVAREZ  
3a VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO n. 2008.61.04.001132-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SANCOR INSTITUTO DO CORAÇÃO DE SANTOS LTDA. EMBARGADOS: MAURICIO COSTA BESTANE E ELAINE BESTANE BARTOLO Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração interpostos contra sentença prolatada em embargos terceiro, que julgou procedente a demanda para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel descrito na inicial e condenar os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00. Alega haver omissão no julgado, consistente na falta de apreciação do fato da embargante em epígrafe não haver dado causa à penhora sobre o bem imóvel, o qual foi indicado exclusivamente pelo INSS. Aduz, ainda, somente ter sido incluída no pólo passivo em virtude de despacho que ordenou a emenda da inicial para esse fim, por ser a pessoa jurídica executada. Requer, ao fim, o saneamento da omissão, com especificação da pessoa condenada ao pagamento dos honorários, à vista do princípio da causalidade. É o relatório. Decido. Com razão o embargante. Por caber apenas ao INSS a responsabilidade pela realização de constrição sobre bem de terceiro, a ele devem ser imputados com exclusividade os ônus decorrentes do equívoco. Trata-se de aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pelo fato deve ser imputada àquele que lhe deu causa. Destarte, merece correção o dispositivo para que dele fique constando, especificamente, ser do INSS o ônus da

sucumbência. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedentes os embargos e determino a correção do segundo parágrafo do dispositivo da sentença, relativo à condenação em honorários advocatícios, para que, em substituição à expressão condeno os embargados..., passe a constar a seguinte redação: Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a teor do art. 20, 4º, do CPC. P. R. I. O. Santos, 25 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0200258-38.1994.403.6104 (94.0200258-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP037206 - ISA LUCIA SOLITRENICK E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JOSE CARLOS FERNANDES

Deixo de receber os embargos infringentes, juntados às fls. 37/41, em face de sua intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/35. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0204581-86.1994.403.6104 (94.0204581-3)** - INSS/FAZENDA X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Concedo, novamente, o prazo de 10 (dez) dias, para que o executado cumpra o despacho de fl. 60. Persistindo o descumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

**0201073-30.1997.403.6104 (97.0201073-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207205-40.1996.403.6104 (96.0207205-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. TELMA BERTAO C. LEAL) X PEDRO DARDAQUE E IRMAO LTDA(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X PEDRO DARDAQUE 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0201073-30.1997.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PEDRO DARDAQUE E IRMÃO LTDA, PEDRO DARDAQUE N.º C.D.A.: 80296006802-09 Proc. Adm.: 10845204052/96-81 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que os executados quitaram o débito existente (fls. 62 e 63). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 06 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0201175-52.1997.403.6104 (97.0201175-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207205-40.1996.403.6104 (96.0207205-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. TELMA BERTAO C. LEAL) X PEDRO DARDAQUE E IRMAO LTDA X PEDRO DARDAQUE 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0201175-52.1997.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PEDRO DARDAQUE E IRMÃO LTDA, PEDRO DARDAQUE N.º C.D.A.: 80296006800-47 Proc. Adm.: 10845204048/96-12 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que os executados quitaram o débito existente (fls. 23 e 24). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 06 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0201299-35.1997.403.6104 (97.0201299-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207205-40.1996.403.6104 (96.0207205-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. TELMA BERTAO C. LEAL) X PEDRO DARDAQUE E IRMAO LTDA(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X PEDRO DARDAQUE 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0201299-35.1997.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PEDRO DARDAQUE E IRMÃO LTDA, PEDRO DARDAQUE N.º C.D.A.: 80696015852-92 Proc. Adm.: 10845204055/96-70 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que os executados quitaram o débito existente (fls. 30 e 31). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 06 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0201300-20.1997.403.6104 (97.0201300-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207205-40.1996.403.6104 (96.0207205-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. TELMA BERTAO C. LEAL) X PEDRO DARDAQUE E IRMAO LTDA(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X PEDRO DARDAQUE 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0201300-20.1997.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PEDRO DARDAQUE E IRMÃO LTDA, PEDRO

DARDAQUEN.º C.D.A.: 80296006802-09Proc. Adm.: 10845204052/96-81 SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita.A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que os executados quitaram o débito existente (fls. 24 e 25). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.Na hipótese de constringões torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 06 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0201355-68.1997.403.6104 (97.0201355-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207205-40.1996.403.6104 (96.0207205-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. TELMA BERTAO C. LEAL) X PEDRO DARDAQUE E IRMAO LTDA(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X PEDRO DARDAQUE 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0201355-68.1997.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PEDRO DARDAQUE E IRMÃO LTDA, PEDRO DARDAQUEN.º C.D.A.: 80296006801-28Proc. Adm.: 10845204049/96-77 SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita.A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que os executados quitaram o débito existente (fls. 24 e 25). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.Na hipótese de constringões torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 06 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0009770-53.1999.403.6104 (1999.61.04.009770-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) Preliminarmente, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 18/19, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004513-13.2000.403.6104 (2000.61.04.004513-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X M P SANTOS MODAS LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP131655 - EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO) Preliminarmente, providencie o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 31/34), ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 15/30, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004995-58.2000.403.6104 (2000.61.04.004995-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X M P SANTOS MODAS LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP131655 - EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO) Preliminarmente, providencie o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 33/36), ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 17/32, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005691-94.2000.403.6104 (2000.61.04.005691-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GLERAN CIA LTDA(SP040112 - NILTON JUSTO) X IZAURA DELPOZZO GLERAN Preliminarmente, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste sobre a petição juntada às fls. 140, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004321-46.2001.403.6104 (2001.61.04.004321-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X MARCIA MARTINS Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da executada. Após, expeça-se carta de intimação da executada para que complemente o valor das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos para extinção.

**0006983-46.2002.403.6104 (2002.61.04.006983-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA- X NILZA MARIA PIRILO TEIXEIRA X MARIA CECILIA PIRILO TEIXEIRA X MARCELO PIRILO TEIXEIRA X LUCIA MARIA TEIXEIRA FURLANI(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE)  
Manifeste-se o executado sobre a petição juntada às fls. 730/732, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008216-78.2002.403.6104 (2002.61.04.008216-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LOGIC PORT SERVICOS E TRANSPORTES LTDA(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CLEIDE APARECIDA LOUREIRO NUNES(SP223626 - ADENILDO MARQUES MACÊDO) X ANTONIO VIEIRA PEREIRA

Preliminarmente, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a adesão da executada ao parcelamento do débito, conforme petição e documentos juntados às fls. 82/86, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001230-74.2003.403.6104 (2003.61.04.001230-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PRO EDUCACAO MONGAGUENSE S/C LTDA X MARIA DA PENHA IANICELLI(SP158085 - LEÔNIDAS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X VERA LUIZA CASALUNGA

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PRÓ EDUCAÇÃO MONGAGUENSE S/C LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito de R\$ 31.277,48 representado pela CDA n.º FGSP 200204384.Em face da inexistência de bens penhoráveis da pessoa jurídica (fl. 21 verso), foi determinada a citação da co-responsável MARIA DA PENHA IANICELLI (fls. 25 e 26). MARIA DA PENHA IANICELLI apresentou exceção de pré-executividade (fls. 59/62), aduzindo, em síntese, a ilegitimidade passiva ad causam.Intimada a Fazenda Nacional manifestou-se (fls. 73/86), defendendo a inadmissibilidade da exceção e a improcedência do incidente.É o relatório.Decido.Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, conforme foi bem assentado por TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Desse modo, versado na exceção tema pertinente às condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como eventual nulidade - patente - do título, matérias conhecíveis de ofício, é perfeitamente cabível seu conhecimento, se sua apreciação independer de qualquer contraditório ou de dilação probatória.Também sobre o tema encontra-se a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCEITO. REQUISITOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.1. A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução, o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta do preenchimento dos requisitos legais. É uma mitigação do princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor.2. Predomina na doutrina o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto da exceção de pré-executividade (na verdade objeção de pré-executividade, segundo alguns autores que apontam a impropriedade do termo), até porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica-processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente.3. Há possibilidade de serem argüidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (v.g. pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia, etc.) desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou

seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução.4. Isso não significa estar correta a alegação, de certa forma freqüente principalmente em execuções, de que, com a promulgação da atual Constituição Federal, a obrigatoriedade da garantia do juízo para oferecimento de embargos mostrar-se-ia inconstitucional, tendo em vista a impossibilidade de privação dos bens sem o devido processo legal. É certo que o devido processo legal é a possibilidade efetiva da parte ter acesso ao poder judiciário, deduzindo pretensão e podendo se defender com a maior amplitude possível, conforme o processo descrito em lei. O que o princípio busca impedir é que de modo arbitrário, ou seja, sem qualquer respaldo legal, haja o desapossamento de bens e da liberdade da pessoa. Havendo um processo descrito na lei este deverá ser seguido de forma a resguardar tanto os interesses do autor, como os interesses do réu, de forma igualitária, sob pena de ferimento de outro princípio constitucional, qual seja, da isonomia, que também rege a relação processual.5. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo.6. Agravo de Instrumento improvido.(TRF-3, 4ª Turma, AG 2001.03.00.014099-7, Rel. Juiz Manoel Álvares, DJU 29.10.03 - grifos nossos)Na hipótese versada, por se tratar de suposta ilegitimidade passiva na execução, matéria pertinente à condição desta e, portanto, de ordem pública, aferível de plano, vislumbro possível o conhecimento da exceção. Observo, no entanto, que a pretensão da excipiente não merece prosperar. A responsabilidade dos sócios-gerentes por dívidas sociais tem lugar quando tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Há disposição expressa na lei que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no sentido de que constitui infração do empregador não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (inteligência do artigo 23, 1º, inciso I, da Lei n.8.036/90). Nesse passo, entendo, com base na certidão de dívida ativa (a qual goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza) que MARIA DA PENHA IANICELLI era sócia responsável pela administração e gerência de sociedade limitada durante todo o período de surgimento do débito exequendo, cabendo ser responsabilizada pelos atos praticados durante sua gestão. Note-se que a excipiente não carrou aos autos contrato ou alteração de contrato social, no qual conste cláusula de gerência. Anexou, apenas e tão-somente, cópia de instrumento de alteração de contrato social, datada de 23.1.2001, sem registro no órgão competente, no qual procedeu à cessão de 5% (cinco por cento) do capital social a Ana Paula Casalunga (cf. fl. 64 e verso). Partindo-se, pois, da premissa segundo a qual a gestão da excipiente era contemporânea ao nascimento da obrigação tributária, fato que a torna responsável pelo seu cumprimento, incumbe a ela figurar nos devidos pólos das ações executivas e de embargos. Nesse sentido: Execução Fiscal. Contribuições ao FGTS. Responsabilidade dos sócios-gerentes. 1. Sujeição do patrimônio do sócio-gerente, na execução fiscal, independe da sua nomeação no título executivo. Precedentes do STF e do TFR. 2. Inexistência, no caso concreto, de prejuízo a ampla discussão a respeito da responsabilidade dos executados. 3. A responsabilidade dos sócios-gerentes, pelas obrigações fiscais assumidas em sua gestão, permanece mesmo na hipótese de transferência das quotas sociais, notadamente se os novos quotistas não tem força patrimonial para suportar tais encargos e a sociedade deixou de operar. 4. Cumpre ao sócio, que alegar o benefício de ordem, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembaraçados, quanto bastem para pagar o débito (CPC, art. 596, 1º). (2ª Turma do TRF da 4ª Região, AC 0409854-89/RS, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJU 28.08.91, P. 20284 - grifos nossos) Registre-se, ainda, que o fato da excipiente ser sócia minoritária não elide, por si só, a responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Competia a ela afastar, in limine, a presunção juris tantum de possuir poderes de administração e gerência da empresa, o que não foi feito. Verifico, por fim, que a excipiente instruiu sua exceção de pré-executividade com um ofício, lavrado e assinado aos 14 de fevereiro de 2006 pela co-responsável pela Pessoa Jurídica, Vera Luiza Casalunga, no qual declara que a Sra. MARIA DA PENHA IANICELLI, não faz parte da empresa como sócia minoritária desde 23.1.2001, estando portando isenta de toda e qualquer responsabilidade para com os atos da citada Empresa (sic) (fl. 65). Tal declaração, obviamente, não pode ser oposta à Fazenda Pública, nos termos do disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional, que reza: Art. 123. Saldo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Posto isto, conheço a exceção de pré-executividade oposta, rejeitando-a. 2 - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. 3- Intimem-se. Santos, 23 de agosto de 2.010. HERBERT CONELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0006793-49.2003.403.6104 (2003.61.04.006793-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X LACER PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTD(SP279245 - DJAIR MONGES) X JOSE DOMINGOS DA SILVA X LOURDES DA COSTA SILVA**

Compulsando os autos, verifiquei que a representação processual da empresa executada encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias para que a executada traga aos autos instrumento de mandato, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Fl. 173: Defiro. Expeça-se mandado de citação e intimação do co-executado, José Domingos da Silva, CPF 058.844.978-49, da penhora que recaiu sobre os imóveis indicados à fl. 36, nomeando-o depositário, bem como, carta precatória para intimação da co-executada, Lourdes da Costa Silva, CPF 727.689.598-04, da realização da referida penhora. Após o cumprimento das diligências, expeça-se mandado para registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, a fim de atender às exigências contidas na nota de devolução à fl. 169. Int.

**0009389-69.2004.403.6104 (2004.61.04.009389-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTOS em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEFEGRAFOS - ECT, objetivando a satisfação do crédito de R\$ 23.323,10, representado pela CDA n.º 5.730/2004. Regularmente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 08/12), aduzindo, em síntese, que goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, importando a impenhorabilidade de seus bens e o processamento da execução de seus débitos pelo rito estabelecido nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimada, a Fazenda Municipal manifestou-se (fls. 47/49). Preliminarmente, defendeu a inadequação da via eleita. Subsidiariamente, requereu o prosseguimento da execução fiscal, uma vez que, diante do comparecimento espontâneo, o executado foi citado e não ofereceu embargos à execução. É o relatório. D e c i d o. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, conforme foi bem assentado por TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Desse modo, versado na exceção tema pertinente às condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como eventual nulidade - patente - do título, matérias conhecíveis de ofício, é perfeitamente cabível seu conhecimento, se sua apreciação independer de qualquer contraditório ou de dilação probatória. Também sobre o tema encontra-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCEITO. REQUISITOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução, o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta do preenchimento dos requisitos legais. É uma mitigação do princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor. 2. Predomina na doutrina o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto da exceção de pré-executividade (na verdade objeção de pré-executividade, segundo alguns autores que apontam a impropriedade do termo), até porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica-processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente. 3. Há possibilidade de serem argüidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (v.g. pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia, etc.) desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução. 4. Isso não significa estar correta a alegação, de certa forma freqüente principalmente em execuções, de que, com a promulgação da atual Constituição Federal, a obrigatoriedade da garantia do juízo para oferecimento de embargos mostrar-se-ia inconstitucional, tendo em vista a impossibilidade de privação dos bens sem o devido processo legal. É certo que o devido processo legal é a possibilidade efetiva da parte ter acesso ao poder judiciário, deduzindo pretensão e podendo se defender com a maior amplitude possível, conforme o processo descrito em lei. O que o princípio busca impedir é que de modo arbitrário, ou seja, sem qualquer respaldo legal, haja o desapossamento de bens e da liberdade da pessoa. Havendo um processo descrito na lei este deverá ser seguido de forma a resguardar tanto os interesses do autor, como os interesses do réu, de forma igualitária, sob pena de ferimento de outro princípio constitucional, qual seja, da isonomia, que também rege a relação processual. 5. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo. 6. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-3, 4ª Turma, AG 2001.03.00.014099-7, Rel. Juiz Manoel Álvares, DJU 29.10.03 - grifos nossos) Na hipótese versada, por se tratar de argüição de inadequação de rito e nulidade da citação, aferíveis de plano, vislumbro possível o conhecimento da exceção. Resta afastado, portanto, o pedido de rejeição liminar da exceção oposta formulado pela exequente. No que tocante à questão da impenhorabilidade dos bens da executada, a refletir na escolha do procedimento de execução e na validade da citação perpetrada, é preciso discernir ser irrelevante a forma jurídica da empresa prestadora do serviço público na definição do regime jurídico adequado. O fundamental é distinguir empresas de atuação econômica das prestadoras de serviços públicos, por só estas estarem infensas à aplicação do regime jurídico de direito privado. Mesmo ao serviço público outorgado a ente descentralizado, afirma EROS ROBERTO GRAU, aplica-se o regime previsto no

art. 175 da Constituição. O art. 173 reserva-se, exclusivamente, ao exercício de atividade econômica pelo Estado. Somente o regime jurídico ao qual ele se submete torna público um serviço; não sua natureza. Prestado por determinação constitucional ou legal, será, por sem dúvida, um serviço público, ainda que, eventualmente, não essencial à sobrevivência do homem (grifos nossos). Consoante asseveram CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, LÚCIA FIGUEIREDO, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO e PONTES DE MIRANDA, a ECT presta serviço público. Vale, então, a opinião manifesta por CELSO ANTONIO acerca das empresas estatais (verbis): Já no que atina às prestadoras de serviço público, a situação é outra. Se forem sociedades de economia mista, ainda que se tornem insolventes, não se sujeitaram à falência e o Poder Público responderá, subsidiariamente, perante terceiros, procedendo-se na forma disposta no precitado art. 242 da Lei das S/A. Entretanto, como os bens que estejam afetados à prestação do serviço são públicos e, ademais, necessários à continuidade das prestações devidas ao corpo social, não podem ser distraídos pela finalidade. (...) Tratando-se de empresa pública não haverá impediente à falência, porquanto o diploma em causa só ressalva da quebra as que hajam sido constituídas em conformidade do referido modelo tipológico. ... Sem embargo, ao serem arrecadados os bens constitutivos da massa falida, pois têm que permanecer intangíveis, por serem bens aqueles aplicados à prestação do serviço ficarão à margem dela, pois tem que permanecer intangíveis, por serem bens públicos e, ademais, pela referida razão de serem necessários à continuidade do serviço público. (grifos nossos - op. cit. p. 112) Em nota de rodapé, na mesma página, frisa: 23. Sequer caberá penhora ou execução sobre eles pois, não havendo lei que admita tal providência (ao contrário do que sucede em relação às S/A), prevalece a regra geral de impenhorabilidade dos bens públicos. (grifos nossos) Por sua vez, assim manifestou-se o E. STF: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (1ª Turma do STF; RE 229.961/MG; Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 02.03.01, p. 013). Em face dessas razões, são impenhoráveis os bens afetados ao serviço público dos correios, demandando a adoção de rito específico para a cobrança dos débitos e o reconhecimento da nulidade da citação realizada. Impende verberar que o comparecimento espontâneo do executado para arguição da nulidade da citação não induz os efeitos jurídicos pretendidos pelo exequente. Deveras, segundo o disposto no artigo 214 do Código de Processo Civil: Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. (...) 2º Comparecendo o réu apenas para arguir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente a exceção de pré-executividade para considerar impenhoráveis os bens da empresa executada afetados à prestação do serviço público próprio dos correios, bem como para declarar nula a citação realizada. Prossiga-se a execução nos termos do art. 730 do CPC e art. 100 da Constituição Federal de 1988. Considerar-se-á o executado citado na data da intimação da presente decisão. Intimem-se. Santos, 23 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0002014-80.2005.403.6104 (2005.61.04.002014-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CALBERSON DO BRASIL LTDA X IVA GOMES DA COSTA CHIABRANDO (SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI) X RODRIGO AMADIO PACHECO  
Vistos. Fls. 66 e ss: apresente a excipiente, no prazo de 20 dias, cópia de todas as alterações contratuais da empresa executada, a partir de 27 de março de 1.998. Cumprida a determinação, tornem-me conclusos para decisão. Intime-se. Santos, 27 de agosto de 2010. (a) Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Júnior, Juiz Federal.

**0005151-70.2005.403.6104 (2005.61.04.005151-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO E GARAGE OK LTDA (SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)  
Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AUTO POSTO E GARAGE OK LTDA, melhor qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários atinentes ao IRRF e à tributação incidente sobre o Lucro Real, inscritos em dívida ativa sob números 80 2 05 022948-31 e 80 6 05 031938-84. Distribuídos os autos à 3ª Vara da Subseção Judiciária de Santos, a executada foi citada na pessoa do seu representante legal, Dílson Augusto Duarte Filho (fls. 59/62), oferecendo para penhora um lote de pedras preciosas (esmeraldas) (fls. 43/57). Instada a se manifestar acerca dos bens nomeados à penhora (fl. 57), a exequente rejeitou a oferta dos bens dados em garantia em razão de falta de valor intrínseco e de liquidez necessários para a pronta transformação em pecúnia (fls. 65/69), e este juízo, dando-lhe razão, indeferiu a oferta e determinou que a executada nomeasse outros bens, livres e desembaraçados (fl. 70). Em face desta decisão a executado interpôs agravo de instrumento (fls. 74/87), ao qual foi negado provimento (fls. 94/103). Expedido novo mandado de penhora e avaliação (fls. 104/105), a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 107/17), aduzindo, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam. A União manifestou-se a fls. 123/127, defendendo a inadmissibilidade da exceção e a improcedência do incidente. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isto, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e

jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Desse modo, versado na exceção tema pertinente às condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como eventual nulidade do título, é perfeitamente cabível seu conhecimento, se sua apreciação independe de qualquer contraditório ou de dilação probatória. Na hipótese versada, por se tratar o pedido formulado pelo atual representante legal da empresa executada, de suposta ilegitimidade passiva na execução, matéria pertinente à condição desta e, portanto, de ordem pública, aferível de plano, vislumbro possível o conhecimento da exceção. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva ad causam da excipiente, tenho que improcede o reclamo formulado. Não se trata, aqui, de atribuição da responsabilidade pelo pagamento a terceira pessoa, diversa do devedor, mas de responsabilidade por sucessão tributária dos novos sócios-gerentes (que adquiriram e dão continuidade ao empreendimento). Acerca do tema, disciplina o art. 133 do CTN, verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - (omissis); 1º (omissis); 2º (omissis); 3º (omissis). No caso, presume-se que os alienantes cessaram a exploração do ramo de comércio, pois a excipiente nada trouxe aos autos que infirmasse essa presunção. Portanto, tratando-se de sociedade limitada cujos sócios existentes à época dos fatos geradores foram sucedidos em direitos e obrigações por outros, sendo que a empresa passou a ser dirigida por estes, a responsabilidade pelas dívidas já existentes passou a caber-lhes. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução. 2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado. 3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (grifos nossos) 4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despicando, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200501734802, 1º Turma, Rel. Ministro José Delgado, j. 11.4.2006. Disponível em <<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>> . Acesso em 25.8.2010). Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade por sucessão, como o fez a União no caso em comento. Não se pode descurar, por fim, que a convenção particular acordada entre os alienantes e os adquirentes da executada, relativa à responsabilidade tributária, é juridicamente válida entre eles, mas nenhum efeito produz contra a Fazenda Pública, nos termos do disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional, que reza: Art. 123. Saldo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Posto isto, conheço a exceção de pré-executividade oposta, rejeitando-a. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. Intimem-se. Santos, 26 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0006082-73.2005.403.6104 (2005.61.04.006082-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WALDIR MORAES DOS SANTOS**

Intime-se o(a) exequente para que complemente o valor referente às custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

**0001361-44.2006.403.6104 (2006.61.04.001361-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ELOS LTDA(SP035939 - RONALD NOGUEIRA)**

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da empresa PANIFICADORA E CONFEITARIA ELOS LTDA, melhor qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob números 80 4 04 031530-88, 80 4004 070582-33, 80 6 04 102002-28 e 80 6 04

102003-09.Distribuídos os autos à 3ª Vara da Subseção Judiciária de Santos, a executada foi citada na pessoa da ex-sócia, Selma Maria Teixeira (fl. 51). Esta apresentou exceção de pré-executividade em nome próprio (fls. 52/77), aduzindo, em síntese, a ilegitimidade passiva ad causam por não mais participar da sociedade na época dos fatos geradores, e requerendo, por conseguinte, sua exclusão do pólo passivo da execução. Intimada, a União manifestou-se a fls. 81/91, defendendo a inadmissibilidade da exceção e a improcedência do incidente, já que a executada era sócia-cotista na época dos fatos geradores. É o relatório. Decido. Impende consignar, de plano, que a relação processual ainda não foi aperfeiçoada em face da inexistência de citação válida. Com efeito. Estatui o art. 12 do Código de Processo civil, no que tange à capacidade processual das pessoas jurídicas, a seguinte regra, verbis: Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (omissis) VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores; (omissis). De acordo com a alteração de contrato social da empresa executada, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo aos 11.9.1995, SELMA MARIA TEIXEIRA foi admitida na sociedade tão-somente como sócia-cotista, sendo que os poderes de gerência ou administração da pessoa jurídica executada incumbiam exclusivamente ao sócio WALTER FROTA TEIXEIRA (cf. fls. 66/71, e, em especial, a cláusula sétima à fl. 68), até a saída de ambos da sociedade em 1º.5.2002 (cf. alteração contratual acostada às fls. 72 e ss). Constata-se, pois, que a citação não é nula, mas inexistente, já que realizada em pessoa que não possuía poderes para representar a pessoa jurídica executada. Por conseguinte, a exceção de pré-executividade apresentada pela sra. Selma Maria Teixeira (em nome próprio - cf. fls. 52/58), não deve nem ao menos ser objeto de apreciação deste juízo. Uma vez que os pressupostos processuais e as condições da ação constituem matéria de ordem pública, deve o magistrado reconhecer, ex officio, a inexistência de citação: O juiz pode, de ofício, reconhecer a falta ou nulidade da citação: O exame de anomalia na citação independe de provocação da parte, uma vez que ao Judiciário incumbe apreciar de ofício os pressupostos processuais e as condições da ação (CPC, arts. 167, 3º, e 301, 4º) (STJ-4ª T., Resp 22.487-5-MG, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 2.6.92, deram provimento, v.u., DJU 29.6.92, p. 10.329). No mesmo sentido: RT 723/355. (in NEGRÃO, Theotônio et al, Código de Processo Civil, 39ª edição, Saraiva, São Paulo, p. 319). Em razão do exposto, DECLARO a INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA, e, por conseguinte, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta. Em virtude da inexistência, até então, de relação processual, deixo de condenar a exequente nos ônus da sucumbência. Sem custas. Intimem-se. Santos, 23 de agosto de 2.010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JuIz Federal

**0008715-86.2007.403.6104 (2007.61.04.008715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTONIO GONCALVES PRADO(SP235885 - MAURÍCIO QUEIROZ PRADO)**  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 2007.61.04.008715-0 Vistos, etc. ANTÔNIO GONÇALVES PRADO, qualificada nos autos, interpôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de ter a ele sido concedido parcelamento do débito (no âmbito administrativo) antes da distribuição da presente execução. Segundo sua narrativa, após haver optado pelo parcelamento do débito, em 6/7/2007, na Procuradoria da Fazenda Nacional, esta formalizou a acordo em 24/7/2007 (em 60 prestações) e fixou o pagamento da primeira parcela para o dia 31.7.2007. Alega, pois, que a distribuição desta execução, ocorrida em 30.7.2007, foi realizada um dia antes do vencimento da primeira parcela do acordo (já implementado), fato que caracterizaria a inexistência de título executivo. Registra estar a cumprir o acordo de forma precisa, e requer, por fim, a extinção da execução sem julgamento de mérito e a condenação da exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Intimada, a exequente alegou inexistir causa extintiva da execução fiscal e requereu: a) a improcedência do pedido de extinção da execução fiscal, uma vez que o pagamento da primeira parcela foi realizada um dia antes do ajuizamento desta execução; b) a suspensão do processo de execução em razão do parcelamento; c) a improcedência do pedido de condenação da exequente em honorários advocatícios (fls. 49/55). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme já decidido, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, P. 91446 - grifos nossos). Desse modo, versada na exceção tema pertinente às condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como a eventual nulidade do título, matérias conhecíveis de ofício, é perfeitamente cabível seu conhecimento se sua apreciação independe de qualquer contraditório ou de dilação probatória. Mais precisamente, sobre o tema, tem manifestado a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCEITO. REQUISITOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução, o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta do preenchimento dos requisitos legais. É uma mitigação do princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor. 2. Predomina na doutrina o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto da exceção de pré-executividade (na verdade objeção de pré-executividade, segundo alguns autores que apontam a impropriedade do termo), até porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação

por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica-processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente.3. Há possibilidade de serem argüidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (v.g. pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia, etc.) desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução.4. Isso não significa estar correta a alegação, de certa forma freqüente principalmente em execuções, de que, com a promulgação da atual Constituição Federal, a obrigatoriedade da garantia do juízo para oferecimento de embargos mostrar-se-ia inconstitucional, tendo em vista a impossibilidade de privação dos bens sem o devido processo legal. É certo que o devido processo legal é a possibilidade efetiva da parte ter acesso ao poder judiciário, deduzindo pretensão e podendo se defender com a maior amplitude possível, conforme o processo descrito em lei. O que o princípio busca impedir é que de modo arbitrário, ou seja, sem qualquer respaldo legal, haja o desapossamento de bens e da liberdade da pessoa. Havendo um processo descrito na lei este deverá ser seguido de forma a resguardar tanto os interesses do autor, como os interesses do réu, de forma igualitária, sob pena de ferimento de outro princípio constitucional, qual seja, da isonomia, que também rege a relação processual.5. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo.6. Agravo de Instrumento improvido.(TRF-3, 4ª Turma, AG 2001.03.00.014099-7, Rel. Juiz Manoel Álvares, DJU 29.10.03) No caso vertente, a questão limita-se em saber se o parcelamento da dívida operou-se antes ou após o início desta execução, pois, dependendo da resposta, a execução há de ser extinta ou, apenas e tão-somente, suspensa. Trata-se, pois, de discussão sobre matéria aferível, em regra, de plano, a permitir o recebimento da exceção. Compulsando os autos e os documentos apresentados pelas partes (fls. 27/28 e 55/56), constata-se que:i) no dia 6 de julho de 2.007 o pedido do executado foi cadastrado e o parcelamento deferido; ii) no dia 24 de julho de 2007 o excipiente procedeu ao pagamento da primeira das sessenta parcelas do acordo, restando esta formalizado;iii) no dia 23 de julho de 2007 a execução foi ajuizada (fl. 2) e em 30 de julho de 2.007, distribuída;iv) a citação da excipiente deu-se aos 29 de outubro de 2.008.Dispõe o art. 151 do Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I, II, III, IV e V - (omissis); VI - o parcelamento. Parágrafo único (omissis). Como bem observou a exequente, nos termos do 4º, do art. 2º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 1/2003, não produzirá efeitos o pedido de parcelamento sem o correspondente pagamento da primeira parcela. Esta norma, de natureza complementar, tem sido reproduzida por todas as portarias que tratam da matéria (parcelamento de débitos), inclusive a Portaria Conjunta 6/2009 (cf. art. 12, 3º). Como já visto, a formalização do acordo (com o pagamento da primeira parcela) ocorreu no dia 24 de julho de 2.007, um dia após o ajuizamento da presente execução fiscal (23 de julho de 2.007 - fl. 2). Portanto, o executado tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas não à extinção da execução por não haver título exigível. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE. 1. Nos termos do art. 12, 3º da Portaria PGFN/RFB nº 006/2009, produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da primeira prestação, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão. Em outros termos, após protocolado o requerimento no prazo estabelecido pela Fazenda Pública e efetuado o pagamento da primeira prestação do parcelamento, restará consolidada a adesão ao programa, com a consequente suspensão do executivo fiscal. 2. Na espécie, a própria agravada (União Federal) manifestou-se favoravelmente ao pedido da agravante, requerendo a suspensão da execução fiscal. 3. Agravo de instrumento provido.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AG 00042308720104040000, Rel. Desembargador Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, j. 4.5.2010. Disponível em <<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em 24.8.2010). Posto isto, conheço a exceção de pré-executividade oposta, rejeitando-a para o fim de extinguir a presente execução.Acolho, por seu turno, a impugnação da União, para, com fulcro no inciso VI, do art. 151, do Código Tributário Nacional, declarar SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO parcelado.Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Sem custas. Intimem-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Santos, 25 de agosto de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

**0008183-78.2008.403.6104 (2008.61.04.008183-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GUARDA NOTURNA DE SANTOS(SP136316 - ALESSANDRA CRISTINA CONCEICAO DA SILVA)**

GUARDA NOTURNA DE SANTOS, qualificada nos autos, propôs nos autos desta execução fiscal, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, exceção de pré-executividade, sob alegação de ilegitimidade de parte. Aduziu tratar-se de entidade de direito público, a despeito de sua aparente personalidade de direito privado e que exerce atividades de administração direta. Alegou, ainda, não possuir patrimônio para suportar a execução. Em impugnação, a exequente rejeitou os argumentos da parte contrária, manifestando que a excipiente não demonstrou de plano a inexistência de patrimônio para suportar a execução e que, sem essa demonstração, a eventual inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no pólo passivo não seria possível (fl. 537/538). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme

consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, conforme foi bem assentado por TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Desse modo, versado na exceção tema pertinente às condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como eventual nulidade - patente - do título, matérias conhecíveis de ofício, é perfeitamente cabível seu conhecimento, se sua apreciação independer de qualquer contraditório ou de dilação probatória. Também sobre o tema encontra-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCEITO. REQUISITOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução, o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta do preenchimento dos requisitos legais. É uma mitigação do princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor. 2. Predomina na doutrina o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto da exceção de pré-executividade (na verdade objeção de pré-executividade, segundo alguns autores que apontam a impropriedade do termo), até porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica-processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente. 3. Há possibilidade de serem argüidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (v.g. pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia, etc.) desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução. 4. Isso não significa estar correta a alegação, de certa forma freqüente principalmente em execuções, de que, com a promulgação da atual Constituição Federal, a obrigatoriedade da garantia do juízo para oferecimento de embargos mostrar-se-ia inconstitucional, tendo em vista a impossibilidade de privação dos bens sem o devido processo legal. É certo que o devido processo legal é a possibilidade efetiva da parte ter acesso ao poder judiciário, deduzindo pretensão e podendo se defender com a maior amplitude possível, conforme o processo descrito em lei. O que o princípio busca impedir é que de modo arbitrário, ou seja, sem qualquer respaldo legal, haja o desapossamento de bens e da liberdade da pessoa. Havendo um processo descrito na lei este deverá ser seguido de forma a resguardar tanto os interesses do autor, como os interesses do réu, de forma igualitária, sob pena de ferimento de outro princípio constitucional, qual seja, da isonomia, que também rege a relação processual. 5. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo. 6. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-3, 4ª Turma, AG 2001.03.00.014099-7, Rel. Juiz Manoel Álvares, DJU 29.10.03 - grifos nossos) Pois bem. Versam os autos sobre a cobrança do FGTS referente às competências de maio de 1998 a dezembro de 2002, supostamente devidos pela Guarda Municipal de Santos. Segundo os documentos acostados aos autos, a referida entidade, embora possua natureza de direito privado, foi criada pelo Decreto-Lei n. 11.724, de 23.12.1940, do Estado de São Paulo, e prossegue operando, até, ao menos, a votação do projeto de Lei n. 458 de 2005 (fl. 33), ainda em tramitação, que visa extinguir a entidade. Observado trechos da Mensagem n. 73 do Senhor Governador do Estado, datada de 05.07.05, que encaminhou o referido projeto de lei à Assembléia Legislativa, resta claro que a entidade em foco, uma associação particular, submete-se a certa intervenção estatal, consistente na nomeação de seu Diretor. Diz-se, ainda, o seguinte: Tal entendimento acha-se amparado na análise efetuada pelos órgãos jurídicos da Administração, unânimes em afirmar que a Guarda Noturna de Santos tem natureza jurídica de associação privada, o que foi corroborado pelo Poder Judiciário, em decisões pretorianas que, negando ao estabelecimento a condição de autarquia, deram especial realce à inexistência de quaisquer vínculos com a Administração. O motivo do encaminhamento do projeto, segundo exposto, foi o de, em consonância com recomendação emanada do Ministério Público Federal, adotar as providências necessárias à revogação do decreto-lei em apreço, de modo a propiciar à Guarda condições adequadas para eleger solução compatível com sua natureza de sociedade de caráter privado. Indubitavelmente, observado esse texto, pois, tudo estaria a apontar que, em geral, à exceção do modo de nomeação do diretor, nada a difere das demais entidades particulares. Há em sentido contrário, certamente, o Parecer n. 695, de 2006, elaborado pela Comissão de Segurança Pública da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, relatado pelo deputado Romeu Tuma, que, ao discutir o citado projeto de lei aponta natureza singular à entidade e estabelece caber ao Estado responder pelas obrigações de ordem trabalhista, contratual e previdenciária (apud fl. 66 dos autos do processo de execução fiscal n. 2003.61.04.011896-6, deste juízo). Assevera: Opinando quanto ao mérito, trata-se de assunto relativo à segurança pública, pois a Guarda Noturna de Santos foi criada como entidade associativa particular, exercendo funções de caráter público descentralizado, por suas características de força supletiva concorrente com a segurança pública do Estado de São Paulo e subordinada à

Secretaria de Estado da Segurança Pública. Assim sendo, deve o Estado responder pelas obrigações de ordem trabalhista, contratual e previdenciária, aspectos esses que foram alertados pela Procuradoria Administrativa, pela Consultoria Jurídica da Pasta da Segurança Pública e pelo Ministério Público Estadual, no processo SSP n. 0892/95. (fl. 66) Também o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, ao apreciar o recurso de ofício e o ordinário interposto no processo n. 01648200544302006, juntado aos autos, após manifestar que, naquele processo, o Estado aduziu o caráter privado da entidade, nos termos do Decreto-Lei Estadual n. 11.724/40, deixa clara a evolução da Guarda no desenvolvimento de suas funções: De fato, independentemente do quadro político-social que vigorava à época em que foi criada a segunda reclamada, através do Decreto-Lei n. 11.724/40, é certo que as atribuições da Guarda Noturna de Santos envolviam, sob a fiscalização da Delegacia Regional de Polícia, a vigilância noturna das propriedades, casas comerciais e habitações em geral, além de auxiliar no policiamento da região... Não bastasse tal fato, o diretor da entidade é nomeado pelo Chefe de Polícia do Estado... Acresce notar que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 11.724/40 estabelece claramente que a criação da reclamada observou os mesmos moldes da Guarda Noturna de São Paulo, a qual indiscutivelmente tem natureza jurídica de entidade autárquica. Somam-se, ainda, em prol dos recorrentes, os seguintes aspectos: a Guarda Nacional foi criada por lei e somente desta forma poderá ser extinta; não atende à definição de associação, porque instituída pelo Poder Público, que inclusive lhe estabeleceu a finalidade; não reúne associados, porque seus integrantes não podem alterar o objeto da entidade. Do exposto, não há como deixar de reconhecer que a Guarda Noturna de Santos integra a administração indireta do Estado de São Paulo, tem natureza autárquica, ante a limitada possibilidade de auto-administração que possui... (fls. 90) Ao final, no tocante à dívida trabalhista, o TRT estipulou a responsabilidade solidária do Estado. Destarte, é inegável a polêmica referente à natureza jurídica da entidade, a comprometer o cabimento da exceção. De modo idêntico, a alegação de inexistência de patrimônio a ser penhorado não é matéria a ser analisada na via estreita da exceção de pré-executividade, pois, de igual modo, depende de dilação probatória. Pelo exposto, rejeito, por ora, o pedido de exclusão do excipiente da lide e, no mais, julgo descabida a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Intimem-se. Santos, 23 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0000419-07.2009.403.6104 (2009.61.04.000419-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X W2G2 S/A (SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)**

Intime-se o(a) executado para que complemente o valor referente às custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

**0000441-65.2009.403.6104 (2009.61.04.000441-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X W2G2 S/A (SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)**

Intime-se o(a) executado para que complemente o valor referente às custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

**0002225-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002225-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO UBEIRA PEREIRA FRANCO**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0002225-77.2009.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO UBEIRA PEREIRA FRANCO.º C.D.A.: 003069/2009, 032724/2009 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 19). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringimentos torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 18 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0006577-78.2009.403.6104 (2009.61.04.006577-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAFAEL RODRIGUES HERRERA**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0006577-78.2009.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES HERRERA.º C.D.A.: 034905/2007 Proc. Adm.: PR-3230/07 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 12). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringimentos torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 18 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**Expediente N° 2421**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200263-02.1990.403.6104 (90.0200263-7)** - RENIRA DA SILVA PEREIRA X HELENICE MARCOS ANTONIO RODRIGUES X SUELY AIUB X DOROTY APARECIDA ROLO ALVES X WALDOMIRO MARCOS ANTONIO X CLAUDIA REGINA MARCOS ANTONIO X JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR X ANDRE LUIZ MOREIRA DE MACEDO X JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO X EREMITA CRUZ VIEIRA X LEOPOLDINA DA SILVA X MAFALDA CIOMEI X NEUZA DE AQUINO X NURIMAR DE AQUINO RODRIGUES X NORMA DE AQUINO X MARIA ROSSI CANDIDO X ROMILSON COLANTONIO X TEREZA RODRIGUES FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**0202476-39.1994.403.6104 (94.0202476-0)** - GILCELIO CABRAL DOS SANTOS X ARNALDO GONCALVES X BENEDICTO MANOEL PEREIRA X CARLOS PEREIRA X JOAQUIM PEREIRA VIVA NETO X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP283424 - MÔNICA PEREIRA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a Dra. Mônica Pereira Viva - OAB/SP 283.424, em Secretaria, do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**0204924-14.1996.403.6104 (96.0204924-3)** - EDISON FERREIRA DE SOUZA X FERNANDO LAMEIRAS X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS ANDRADE X WANDERLEI GABRIEL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIOLA GUERREIRO VILAR M OLIVEIRA)

Dê-se vista a Dra. Andréia Fogaça Maricato - OAB/SP 224.527, em Secretaria, do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**0001372-20.1999.403.6104 (1999.61.04.001372-5)** - UMBERTO VASCO DE SOUZA VALENTE X ANTONIO ASSALIN X LUIZ DE SIQUEIRA E SILVA X MOACIR CRUZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Dê-se vista ao Dr. Cleber Diniz Bispo - OAB/SP 184.303, em Secretaria, do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**0004122-92.1999.403.6104 (1999.61.04.004122-8)** - AMERICA PINTO NOGUEIRA X CARMEN MARTINS MARIN X FRANCISCA DA SILVA DINELLI X JOSEFA ODETE ARAUJO X LUCY GONCALVES DA SILVA X NORVINDA MONTEIRO DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Intime-se o patrono da falecida autora para apresentar a este juízo certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. A certidão deverá ser atualizada. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010837-48.2002.403.6104 (2002.61.04.010837-3)** - SANTINA FERNANDES RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR )

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**0007593-77.2003.403.6104 (2003.61.04.007593-1)** - JOSE ROSA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista ao Dr. Anis Sleiman - OAB/SP 18.454, em Secretaria, do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**0013798-25.2003.403.6104 (2003.61.04.013798-5)** - ANTONIA AGUERA MORATO DE ARAUJO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**0017804-75.2003.403.6104 (2003.61.04.017804-5)** - MARIA INES DE MOURA CESAR(SP085715 - SERGIO

HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da co-ré UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Vista a parte autora e ao co-réu INSS para apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0002356-28.2004.403.6104 (2004.61.04.002356-0)** - MARIA LUCINDA NOGUEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**0003684-90.2004.403.6104 (2004.61.04.003684-0)** - LISETE REIS GONZALES X LUIZ GONZALEZ NETO(SP090577 - CRISTIANE DE PINHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**0003678-15.2006.403.6104 (2006.61.04.003678-1)** - TEREZA FERREIRA DOMINGOS(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDA DOBLER

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**0002927-91.2007.403.6104 (2007.61.04.002927-6)** - OTAVIANO MIGUEL DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003668-92.2007.403.6311** - ANTONIO VITOR DE ANDRADE(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0003668-92.2007.403.6311 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANTONIO VÍTOR DE ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por ANTONIO VÍTOR DE ANDRADE, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, ter recebido do INSS a concessão do benefício de aposentadoria (NB 42/126040152-6) em 28/08/2002, o qual foi cessado em 01/05/2005, em virtude de irregularidades apuradas em procedimento administrativo. No entanto, entende que apesar de ter sido indevidamente orientado por pessoa de ma-fé a apresentar documentos supostamente adulterados, havia à época dos fatos comprovação da real prestação de serviço com farta documentação comprobatória e verídica (...) e, portanto, deve o seu benefício ser restabelecido desde a data da cessação. Inicialmente proposta a ação perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência (fls.143/146), veio a esta Vara acompanhada dos documentos de fls. 06/149. Pois bem. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria e a regularidade ou não do procedimento de cessação realizado pela autarquia previdenciária, com o conseqüente restabelecimento do benefício pleiteado, requer prova inofismável dos períodos laborados, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do

artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos/SP, 14 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**0005224-37.2008.403.6104 (2008.61.04.005224-2)** - EDVALDO DO CARMO SAMPAIO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determino a realização da perícia médica, para o dia 25 de novembro de 2010 às 16:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Washington Del Vage. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int.

**0002962-80.2009.403.6104 (2009.61.04.002962-5)** - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o perito judicial para apresentar seu laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se posse do referido documento, dê-se nova vista às partes. Int. ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0004326-87.2009.403.6104 (2009.61.04.004326-9)** - MARIA CICERA DO NASCIMENTO SANTANA(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a realização de audiência de instrução e julgamento. Designo o dia 24 de maio de 2011 às 14:00 horas para a sua realização. Dê-se vista a parte autora para, querendo, apresentar seu rol de testemunhas. Int.

**0008096-88.2009.403.6104 (2009.61.04.008096-5)** - DANIELA DE FATIMA GALDINO DA SILVA - INCAPAZ X CAROLINA APARECIDA GALDINO DA SILVA - INCAPAZ X VALAINE CRISTINA DOS SANTOS X GABRIELA CRISTINA GALDINO DA SILVA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a realização da audiência de instrução e julgamento. Designo o dia 05 de maio de 2011 às 14:00 horas para oitiva das partes e das testemunhas arroladas à fl. 123. Intimem-se pessoalmente as partes. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0011553-31.2009.403.6104 (2009.61.04.011553-0)** - ROSANA SERGIO SA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a Perita Judicial para apresentar seu laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A PERITA JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0012202-93.2009.403.6104 (2009.61.04.012202-9)** - LUIZ FERNANDO SOUZA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reitere-se o ofício n. 1510/2010 para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária e incorrer no crime de desobediência. Apresentado o documento requerido, dê-se nova vista às partes. ATENÇÃO: A EMPRESA PRESENTOU O DOCUMENTO REQUERIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA .

**0013001-39.2009.403.6104 (2009.61.04.013001-4)** - ANESIA DOMICIANO COELHO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determino a realização da perícia médica, para o dia 25 de novembro de 2010 às 16:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Washington Del Vage. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int.

**0000761-81.2010.403.6104 (2010.61.04.000761-9)** - JOSE DA COSTA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal. ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - VISTA A PARTE AUTORA PARA APRESENTAR SUA RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.

**0000987-86.2010.403.6104 (2010.61.04.000987-2)** - JOSEFINA SILVA SANTOS(SP184259 - ADEILDO

HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da audiência de instrução e julgamento. Designo o dia 23 de fevereiro de 2011 às 14:00 horas para sua realização. Intime-se a parte autora para ciência, bem como para apresentar seu rol de testemunhas. Após, intime-se o Procurador do INSS. Int.

**0001072-72.2010.403.6104 (2010.61.04.001072-2)** - SONILDO GALDINO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - VISTA A PARTE AUTORA PARA APRESENTAR SUA RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.

**0001374-04.2010.403.6104 (2010.61.04.001374-7)** - REGINALDO SOARES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - VISTA A PARTE AUTORA PARA APRESENTAR SUA RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.

**0001377-56.2010.403.6104 (2010.61.04.001377-2)** - SEVERINO JOAQUIM DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - VISTA A PARTE AUTORA PARA APRESENTAR SUA RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.

**0001813-15.2010.403.6104** - ARNALDO FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - VISTA A PARTE AUTORA PARA APRESENTAR SUA RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.

**0002005-45.2010.403.6104** - AGOSTINHO OLIVEIRA DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - VISTA A PARTE AUTORA PARA APRESENTAR SUA RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.

**0002008-97.2010.403.6104** - NELSON GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - VISTA A PARTE AUTORA PARA APRESENTAR SUA RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.

**0002009-82.2010.403.6104** - PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - VISTA A PARTE AUTORA PARA APRESENTAR SUA RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.

**0002320-73.2010.403.6104** - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - VISTA A PARTE AUTORA PARA APRESENTAR SUA RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.

**0003997-41.2010.403.6104** - ROBERTO GOUVEIA DE ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - VISTA A PARTE AUTORA PARA APRESENTAR SUA RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.

**0004448-66.2010.403.6104** - HERCILIO BENEDITO LEITE SANTOS - INCAPAZ X SARA MARTINS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal. ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - VISTA A PARTE AUTORA PARA APRESENTAR SUA RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.

**0004552-58.2010.403.6104** - NEUSA ANTONIA GONZAGA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal. ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - VISTA A PARTE AUTORA PARA APRESENTAR SUA RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.

**0004610-61.2010.403.6104** - PEDRO APARECIDO BISPO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal. ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - VISTA A PARTE AUTORA PARA APRESENTAR SUA RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.

**0005965-09.2010.403.6104** - DORIVAL DE LUCA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição destes autos para este juízo. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004589-27.2006.403.6104 (2006.61.04.004589-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007344-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007344-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP139910E - FLAVIA FERREIRA ANDREOLI BISPO) X EDSON FERREIRA DE MELO X PAULO ARLINDO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0007190-50.1999.403.6104 (1999.61.04.007190-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206860-50.1991.403.6104 (91.0206860-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR B.MATEOS E Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X MARINETE PAULINA DE ARAUJO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta**

**Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4240**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0209272-07.1998.403.6104 (98.0209272-0)** - JOSE OSVALDO DE SOUZA X JOSE RODRIGUES NORO X JOSUE QUERINO DE SOUSA X LUIZ DE OLIVEIRA X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X MARCELO CLAUDIO GONCALVES SANTOS DINIZ X LUIZA SANTANA AFONSO X NELSON DOS SANTOS X NICOLAU VILCHEZ RAMOS JUNIOR X NICOLINO FRANCISCO AIRES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) Fls. 456: tendo em vista a concordância da ré, defiro o pedido de habilitação para constar no pólo ativo LUIZA SANTANA AFONSO, em substituição a MARIO NELSON AFONSO.À SEDI para as devidas anotações.Após, requeiram as partes o que for de seu interesse.Int.

**0001138-67.2001.403.6104 (2001.61.04.001138-5)** - ALCIDES GRANDINI FILHO X ADRIANO PEREIRA OLIVEIRA X ALCIDES PEREIRA X ALVARO JOAQUIM DE MACEDO X AMAURY RODRIGUES AGAPITO X

ANTONIO COELHO DOS SANTOS X IVON JOSE BALDRIGUI X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE STRINA X MARIA CECILIA MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004341-37.2001.403.6104 (2001.61.04.004341-6)** - AGOSTINHO FERNANDES DA ROCHA X ALFREDO FIGUEIREDO X ALVARO RAMOS X AMANDIO FERREIRA URBANO X ANTONIO JACINTO RODRIGUES X ANTONIO JUVENAL POLICARPO DA LUZ X ANTONIO SILVA X ARNALDO CARDOSO X AUGUSTO ALVES DE ABREU X CORALIO DE CASTRO PEREIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Haja vista a concordância expressa do INSS com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 187), expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se. Tendo em vista a notícia de óbito do autor ANTONIO DA SILVA (fls. 179/185), suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do C.P.C. em relação ao mesmo. Providencie a habilitante a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS. Cumprido o desiderato, dê-se vista dos documentos juntados ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Sem prejuízo, dê-se vista as partes do ofício do INSS de fls. 189/190, bem como oficie-se conforme solicitado às fls. 180. Intimem-se.

**0000084-95.2003.403.6104 (2003.61.04.000084-0)** - GABRIELO GABBRIELLESCHI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 110/112: expeça-se ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo a notícia do pagamento, sobresando-se.

**0004138-07.2003.403.6104 (2003.61.04.004138-6)** - LUIS CORDEIRO SOBRINHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 150/161: Recebo o agravo retido vez que apresentado tempestivamente. Vista à ré para resposta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016742-97.2003.403.6104 (2003.61.04.016742-4)** - JOAQUIM MIGUEL FERNANDES - ESPOLIO (ISAURA ALVES FERNANDES)(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Apresente a representante do espólio a certidão de inventariante. Intime-se.

**Expediente Nº 4242**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203582-46.1988.403.6104 (88.0203582-2)** - ILIDIO CAPOZZI X PEDRO KRINAS X DANILO FACHADA X FRANCISCO DE PAULA FRAGA X JOAQUIM VALEIRAS POCH X DOMINGOS DOS SANTOS PEREIRA X MILTON PINTO DE MACEDO X ANTONIO BENTO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Manifestem-se AUTOR e INSS sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a INFORMAÇÃO e os CÁLCULOS do Sr. Contador Judicial.

**0208155-93.1989.403.6104 (89.0208155-9)** - ANTONIO SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifestem-se AUTOR e INSS sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a INFORMAÇÃO e os CÁLCULOS do Sr. Contador Judicial.

**0202404-57.1991.403.6104 (91.0202404-7)** - OSWALDO ROSA SOARES(Proc. ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifestem-se AUTOR e INSS sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a INFORMAÇÃO e os CÁLCULOS do Sr. Contador Judicial. Intimee-se.

**0206090-23.1992.403.6104 (92.0206090-8)** - IRACEMA ZAGO GASPARI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA E Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifestem-se AUTOR e INSS sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a INFORMAÇÃO e os CÁLCULOS do Sr. Contador Judicial. Intimee-se.

**0206735-48.1992.403.6104 (92.0206735-0)** - TERESA ROSARIO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA (INSS))

Manifestem-se AUTOR e INSS sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a INFORMAÇÃO e os CÁLCULOS do Sr. Contador Judicial.Intimee-se.

**0205027-26.1993.403.6104 (93.0205027-0)** - HERALDO DOS SANTOS X JOSE ISAIAS DE OLIVEIRA X MARIA ISAIAS DE OLIVEIRA X AIRTON IZAIAS DE OLIVEIRA X NEWTON IZAIAS DE OLIVEIRA X HERNANDES DE CARVALHO X ZILDA MARIA TAVARES DA SILVA X GILSON JOSE SOARES TAVARES X PATRICIA MARIA TAVARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Manifestem-se AUTOR e INSS sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a INFORMAÇÃO do Sr. Contador Judicial.Intime-se.

**0208185-21.1995.403.6104 (95.0208185-4)** - FERNANDO RAMOS MARTINS PEREIRA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Manifestem-se AUTOR e INSS sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a INFORMAÇÃO e os CÁLCULOS do Sr. Contador Judicial.Intimee-se.

**0206177-37.1996.403.6104 (96.0206177-4)** - RENY ESPOSITO GOMES(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifestem-se AUTOR e INSS sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a INFORMAÇÃO e os CÁLCULOS do Sr. Contador Judicial.Intime-se.

**0073375-16.1999.403.0399 (1999.03.99.073375-5)** - ALINE ALVES DE LIMA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifestem-se AUTOR e INSS sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a INFORMAÇÃO e os CÁLCULOS do Sr. Contador Judicial.Intimee-se.

**0001481-63.2001.403.6104 (2001.61.04.001481-7)** - MARIA JOSE FERREIRA ANDRADE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifestem-se AUTOR e INSS sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a INFORMAÇÃO e os CÁLCULOS do Sr. Contador Judicial.

**0001906-56.2002.403.6104 (2002.61.04.001906-6)** - IRINEU DELLA RICCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifestem-se AUTOR e INSS sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a INFORMAÇÃO do Sr. Contador Judicial.Intime-se.

**0010085-76.2002.403.6104 (2002.61.04.010085-4)** - JANE MIGUES OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifestem-se AUTOR e INSS sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a INFORMAÇÃO do Sr. Contador Judicial.Intime-se.

**0004382-33.2003.403.6104 (2003.61.04.004382-6)** - BENEDITO EMILIO BUZATTI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifestem-se AUTOR e INSS sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a INFORMAÇÃO e os CÁLCULOS do Sr. Contador Judicial.Intimee-se.

**0006581-28.2003.403.6104 (2003.61.04.006581-0)** - JOSE DOS SANTOS ARAUJO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifestem-se AUTOR e INSS sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a INFORMAÇÃO e os CÁLCULOS do Sr. Contador Judicial.Intimee-se.

**0014268-56.2003.403.6104 (2003.61.04.014268-3)** - ARNALDO AGRIA HUSS(SP017410 - MAURO LUCIO

ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifestem-se AUTOR e INSS sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a INFORMAÇÃO do Sr. Contador Judicial.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5355**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001516-81.2005.403.6104 (2005.61.04.001516-5)** - JOAQUIM DIAS DE MATOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

**0003097-97.2006.403.6104 (2006.61.04.003097-3)** - FRANCISCO DAVID DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a habilitanda a atender ao determinado no r. despacho de fls. 149, providenciando, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte de FRANCISCO DAVID DOS SANTOS junto ao INSS, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Cumprido o desiderato, dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação. Intime-se.

**0012185-28.2007.403.6104 (2007.61.04.012185-5)** - GERMINO PEREIRA DOS SANTOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 59/287, conforme determinado no despacho de fls. 54.

**0002212-15.2008.403.6104 (2008.61.04.002212-2)** - DALMIR RODRIGUES DA SILVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a(s) parte(s) autora(s) da petição e documentos do INSS de fls. 96/110.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0005310-08.2008.403.6104 (2008.61.04.005310-6)** - VALDIR SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 129/192, conforme determinado no despacho de fls. 126.

**0011090-26.2008.403.6104 (2008.61.04.011090-4)** - ELPIDIO SALES CAVALCANTI FILHO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a(s) parte(s) autora(s) da cópia do processo administrativo juntado aos autos.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0002978-34.2009.403.6104 (2009.61.04.002978-9)** - CARLINDA MIGUEL DE PAIVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls.42.Intime-se.

**0007329-50.2009.403.6104 (2009.61.04.007329-8)** - RAFAEL CAVALHEIRO FERREIRA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se.Fls. 38: Intime-se o autor a atender ao determinado no despacho de fls. 30, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do P.A. protocolizado em 17/09/2004, bem como as cópias mencionadas na petição de fls. 33/36.Com a juntada dê-se vista ao réu.Findo o prazo estipulado, sem atendimento pela parte autora, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0007572-91.2009.403.6104 (2009.61.04.007572-6)** - BENEDITO PAULO DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista a(s) parte(s) da cópia do processo administrativo juntado aos autos.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0011883-28.2009.403.6104 (2009.61.04.011883-0)** - CELSO CANDIDO HURTADO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/140: Ciência às partes. Outrossim, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Int.

**0011938-76.2009.403.6104 (2009.61.04.011938-9)** - OSWALDO BASTOS DA SILVA(SP190320 - RICARDO

GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0000051-61.2010.403.6104 (2010.61.04.000051-0)** - JOSE ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se ofício à Gerente Executiva do INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação. No mesmo ensejo, especifiquem as partes, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Int.[INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA A CÓPIA DO P.A.]

**0000079-29.2010.403.6104 (2010.61.04.000079-0)** - JORGE SANTANA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0002112-89.2010.403.6104** - EDUARDO ALVES SODRE(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

**0002763-24.2010.403.6104** - CICERO CAETANO DA SILVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário peça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) acidentário. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, demais provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Após, tornem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006316-50.2008.403.6104 (2008.61.04.006316-1)** - JOSE CORREIA ESPINDOLA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se os termos do ofício de fl. 341, instruindo-o com cópia do despacho exarado à fl. 339, bem como do comprovante de entrega (fl. 342), assinalado o prazo de 15 dias para resposta. Atendida a determinação, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Int.[INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADO OFICIO-RESPOSTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO]

#### **Expediente Nº 5356**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206309-41.1989.403.6104 (89.0206309-7)** - VIRGILINA PEREIRA DE MATTOS X MARIA RODRIGUES FERNANDES X BENEDITA DE MORAES CONCEICAO X ARLETE SENHORINHA MARTINS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Findos os presentes autos e tendo em vista que o artigo 7º, Inciso XVI da lei nº 8.906/94, assegura aos advogados a retirada de Secretaria de autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de 10 (dez) dias, DEFIRO O PEDIDO formulado pelo DR. CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, OAB/SP 124.077. Aguarde-se a retirada dos autos, em Cartório, por 15 (quinze) dias.Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo.Intime-se.

**0206440-16.1989.403.6104 (89.0206440-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206438-46.1989.403.6104 (89.0206438-7)) MANOEL SANTANA X ERNESTO MIGUEL DA SILVA X TETUIA MIAZUGUTI X MANOEL MARCELINO DE MATOS X HENRIQUE GONCALVES DOS SANTOS X ORLANDO JOSE DE FREITAS X MANOEL FERNANDES X NELSON EMILIANO DOS SANTOS X JOSE CANUTO DE JESUS X ARACY NAZARIO DE OLIVEIRA X BENEDITO DO CARMO X BENEDITO MAXIMILIANO(SP013129 - LAURINDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, que negou provimento

ao pedido da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, por findos. Int.

**0203847-67.1996.403.6104 (96.0203847-0)** - JOSE MARIA MARCAL X MANOEL COSMO DOS SANTOS X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA RUIZ X NELSON ZANTUT X NICOLAU SAMENHO JUNIOR X SEVERINO VALDEVINO DA SILVA X VALDINEA SENA DE BARROS X WALDOMIRO DE MOURA CAMPOS FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Defiro o pedido de fls. 150/151. Oficie-se. Com a resposta, dê-se vista aos autores.ATENÇÃO: JUNTADO OFICIO RESPOSTA DO INSS.

**0207205-06.1997.403.6104 (97.0207205-0)** - ANTONIA COCCO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)  
Manifeste-se a(s) parte(s) autora(s) sobre a petição do INSS de fls. 150/165.Intimem-se.

**0001913-48.2002.403.6104 (2002.61.04.001913-3)** - REYNALDO LOURENCO ASSIS CORREA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 149/165.Intimem-se.

**0014045-06.2003.403.6104 (2003.61.04.014045-5)** - CARLOS AVANCI X LUIZ ALVARES MARINHO X MARINA GREGO X ODETE BRETAS BAPTISTA X RUTH DE JESUS PIRES DE CARVALHO X DEOLINDA DA COSTA BARBOSA X LEONICE COSTA DOS SANTOS X NEIDE GARCIA GELSOMINI X WILSON ADALBERT BRUNO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Chamo o feito à ordem.Melhor analisando os autos, verifico que na decisão de fls. 163/166 o E. TRF3 deu provimento à remessa oficial e ao apelo do réu para julgar improcedentes os pedidos e negar seguimento ao recurso adesivo da parte autora.O v. acórdão de fls. 176/180 negou provimento ao agravo interposto pela parte autora, tendo transitado em julgado aos 27/05/2009 (fls. 181).Assim, tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, revogo o despacho de fls. 183 e indefiro os pedidos de fls. 185 e 187, no que se referem ao início da execução. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, por findos. Int.

**0014586-39.2003.403.6104 (2003.61.04.014586-6)** - AZUREA DEA MINEIRO SIMOES(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Haja vista a sentença proferida nos autos dos embargos a execução, de cópia às fls. 99/100, que declarou a inexistência de título executivo a amparar a execução promovida nesta ação, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, por findos.Intimem-se.

**0015723-56.2003.403.6104 (2003.61.04.015723-6)** - CARLOS ALBERTO FERREIRA LINS(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Vistos.Tendo em vista que a r. decisão de fls. 54/56 extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com trânsito em julgado em 28/08/2008 (fls.59), manifeste-se o patrono do autor em relação aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0015904-57.2003.403.6104 (2003.61.04.015904-0)** - JACIREMA MENDES CASTELLO BRANCO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)  
Fls. 74/76: Oficie-se à Gerente Executiva do INSS, requisitando relação dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo do benefício da autora (NB 41/75.572.514-0), no prazo de 15 dias.Com a resposta, dê-se ciência à parte autora.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0016709-10.2003.403.6104 (2003.61.04.016709-6)** - DEOLINDA DE OLIVERIA BALTAZAR(Proc. TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0002533-50.2008.403.6104 (2008.61.04.002533-0)** - MARIA CELINA DE OLIVEIRA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 138/19: Indefiro o pedido uma vez que a sentença proferida nos autos está sujeira ao reexame necessário.Encaminhem-se os autos ao E. T.R.F-3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0008757-67.2009.403.6104 (2009.61.04.008757-1)** - ARGEMIRO SEBASTIAO MOREIRA(SP212583A - ROSE

MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**Expediente Nº 5424**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002004-41.2002.403.6104 (2002.61.04.002004-4) - ELIZABETH TELLES DE MEDEIROS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A questão controversa nos presentes autos gira em torno da viabilidade do reconhecimento da incapacidade do falecido companheiro da autora para o trabalho, situação que requer produção de prova pericial indireta, ou seja, parecer de conhecimento especializado de expert de confiança deste Juízo Federal. Diante do equívoco no laudo apresentado pelo Sr. Perito às fls. 103/106, determino a realização de exame pericial médico indireto visando a confirmação de eventual invalidez do ex-companheiro da autora, Eduardo Ferreira, falecido em 12/02/2002. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), médico perito do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 12/11/10, às 15:40 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando era portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência? 3. Caso o periciando estivesse incapacitado, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando estivesse incapacitado, seria possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando estivesse incapacitado, seria possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando estivesse incapacitado, essa incapacidade era temporária ou permanente? Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que seu falecido companheiro tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, comprovantes de internação hospitalar, relatórios médicos e etc., se porventura os tiver. Sem prejuízo, o pedido de prova testemunhal será apreciado oportunamente. Intimem-se.

**0007768-08.2002.403.6104 (2002.61.04.007768-6) - MIGUEL CARVALHO BARBOSA X NELSON TABAJARA CARVALHO(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP210162 - BIANCA DE SOUZA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X REGINA STELLA DA SILVA ROCHA X SERGIO LUIS DE PAULA SILVA**

Converto o julgamento em diligência. A habilitação dos sucessores de Maria Aparecida de Paula Barboza ocorreu sem que a sua genitora houvesse sido citada para responder aos pedidos. Embora Regina Stella da Silva Rocha e Sérgio Luis de Paula Silva tenham sido incluídos no pólo passivo da ação, ainda resta indispensável o ato citatório a fim de regularizar o feito, sob pena de possível nulidade. Isto posto, promova a parte autora as citações dos litisconsortes passivos Regina Stella da Silva Rocha e Sérgio Luis de Paula Silva a fim de que, desejando, ofereçam resposta à pretensão exordial. Intimem-se.

**0012698-35.2003.403.6104 (2003.61.04.012698-7) - ELVIRA DE CASSIA GONCALVES DE BARROS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA ILZA DA SILVA GOMES X GABRIEL DA SILVA GOMES - INCAPAZ X GALBERTO DA SILVA GOMES - INCAPAZ X MARIA ILZA DA SILVA GOMES(SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO)**

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**0016118-48.2003.403.6104 (2003.61.04.016118-5) - SERGIO RODRIGUES(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Isto posto, extingo o processo com a resolução do mérito e JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Não há custas ou despesas a reembolsar ao réu. P.R.I.

**0002989-68.2006.403.6104 (2006.61.04.002989-2) - SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP237661 - ROBERTO**

AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 228/229 e depoimento pessoal do autor para o dia 27/10/10, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente o autor, observando-se o art. 343, 1º e 2º do CPC acerca de seu depoimento pessoal, bem como as partes e as testemunhas arroladas às fls.228/229.Int.

**0011706-98.2008.403.6104 (2008.61.04.011706-6)** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Publique-se a sentença de fls. 55/64 com urgência.Findo o prazo recursal, remetam-se estes autos ao Egrégio TRF3.Intime-se.DE FLS. 55/64:Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCE-DENTE o pedido, nos termos retro mencionados, para condenar o Réu a aplicar o IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição, recalculando, dessa forma, o correspondente salário-de-benefício e a respectiva renda-mensal-inicial, bem como a posterior renda mensal do benefício previdenciário do autor. Condeno ainda o Réu ao pagamento das diferenças entre os valores de renda mensal recalculados e os pagamentos realizados ad-ministrativamente. Os valores finais devidos serão apurados em fase de liquidação. Deverá ser respeitada a prescrição incidente sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a data da propositura da presente ação.É devida, outrossim, atualização monetária com base na Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Sú-mula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1o-, do Código Tributário Nacional. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios.Não há custas para reembolso ao autor.P.R.I.

**0012035-13.2008.403.6104 (2008.61.04.012035-1)** - CLAUDIO MENDES DE CAMPOS(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de emenda à inicial de fls. 75/78 e homologo a desistência dos pedidos relativos à concessão de auxílio doença e aposentadoria, remanescendo o pedido de devolução de valores cobrados a maior pelo INSS, descritos nos itens 9 e 10 da inicial e indicado na letra f da relação de pedidos do autor.Em face do exposto, e considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido.Intime-se.

**0000814-96.2009.403.6104 (2009.61.04.000814-2)** - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito da ação, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo especial e determinar ao réu a averbação e a conversão em tempo comum dos períodos de 01/01/81 a 23/06/82; 30/08/83 a 14/09/89 e 01/02/92 a 05/03/97. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Presentes os pressupostos legais, defiro em parte a tutela antecipada para determinar ao réu que, no prazo de 30 dias da ciência desta decisão, averbe como tempo de atividade especial e converta em tempo de contribuição comum os intervalos de 01/01/81 a 23/06/82; 30/08/83 a 14/09/89 e 01/02/92 a 05/03/97.Tópico-síntese: a) nome do segurado: João Bispo dos Santos; b) período de tempo especial reconhecido judicialmente: 01/01/81 a 23/06/82; 30/08/83 a 14/09/89 e 01/02/92 a 05/03/97. P.R.I. Oficie-se.

**0007059-26.2009.403.6104 (2009.61.04.007059-5)** - CREUZA MARIA DOS SANTOS(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. As partes encontram-se regularmente representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral e documental requerida às fls. 156.Assim, nos termos do artigo 407 do CPC, intime-se a autora a apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dias).Após, tornem conclusos para designação da audiência. Intimem-se.

**0000612-85.2010.403.6104 (2010.61.04.000612-3)** - HELENA DE AZEVEDO SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a decisão comunicada às fls. 43 e 45, encaminhem-se estes autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro/SP, após lançada a baixa incompetência.

**0000696-86.2010.403.6104 (2010.61.04.000696-2)** - DURVALINA PENICHI NOVAES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a decisão comunicada às fls. 44 e 46, encaminhem-se estes autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro/SP, após lançada a baixa incompetência.

**0001335-07.2010.403.6104 (2010.61.04.001335-8)** - NAIR DE CASTRO PACCA(SP077176 - SEBASTIAO

CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se estes autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro, com as cautelas de estilo, conforme decisão de fls. 42.

**0001690-17.2010.403.6104 (2010.61.04.001690-6)** - LAURITA ANTUNES MARTINS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a decisão comunicada às fls. 40 e 42, encaminhem-se estes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Registro/SP, após lançada a baixa incompetência.

**0001693-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001693-1)** - JOSE DA COSTA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a decisão comunicada às fls. 48 e 50, encaminhem-se estes autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Registro/SP, após lançada a baixa incompetência.

**0001837-43.2010.403.6104** - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao réu que i) averbe o tempo de serviço exercido em condições especiais pelo autor, atinente aos períodos de 25/07/83 a 31/08/96 e 01/09/96 a 05/03/97; ii) converta esses períodos especiais para o tempo de serviço urbano comum e implante e pague ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, inclusive o abono anual. Requisite-se cópia do processo administrativo do autor. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta decisão.

**0003951-52.2010.403.6104** - ODILA LOPES FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se estes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Registro, com as cautelas de estilo, conforme decisão de fls. 68.

**0006786-13.2010.403.6104** - ARNALDO RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Isto posto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao réu que, no prazo de 30 dias da ciência desta decisão, averbe como tempo de trabalho especial os intervalos de 16/08/74 a 20/09/77 e 21/09/77 a 02/08/2000, junto a CODESP, e, no mesmo prazo, proceda a transformação do benefício atualmente percebido pelo autor (B42) em aposentadoria especial (B46), concedendo-lhe e pagando-lhe a nova renda mensal, inclusive o abono anual. Requisite-se do INSS cópia integral do processo administrativo do autor. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta decisão.

**0007069-36.2010.403.6104** - MARIA LUCIA SANTOS SOUZA(SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X MARLY SEIDENTHAL DE CARVALHO RAPOSO

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de majoração da pensão por morte, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 10.000,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo 3º).Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006066-46.2010.403.6104** - FABIANA MARIA DA CONCEICAO(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X SAMUEL SPINOLA MATOS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Designo para o dia 27/10/10, às 15:00 horas, para realização de audiência de justificação.Cite-se, nos termos do artigo 862 do Código de Processo Civil.Intimem-se as testemunhas.Publique-se.

#### **Expediente Nº 5507**

#### **ACAO PENAL**

**0010495-95.2006.403.6104 (2006.61.04.010495-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODUVALDO VICENTINI(SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO E SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)

As alegações contidas na resposta do réu não podem ser acatadas. Trata-se de questões sobre a constituição do crédito tributário já debatidas no processo administrativo, sem êxito, restando íntegro o crédito na sua exigibilidade e, pois, definindo, em tese, a materialidade do delito fiscal. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia

06/10/10, às 15:00 horas. Intime-se pessoalmente o acusado, por mandado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0003839-88.2007.403.6104 (2007.61.04.003839-3)** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ PEREIRA(SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA) X JOSE FERNANDO BERNARDO(SP190223 - IDALUCI BRAGA DE CAMARGO SOBREIRA)

1. Fls. 277: Desentranhem-se as folhas de antecedentes de fls. 233/234 e 237.2. Para dar lugar ao reinterrogatório do réu André Luiz, designo o próximo dia 07/\_/10\_/2010, às 15:00 horas. Expeça-se mandado de intimação deste, bem como do correu José Fernando Bernardo, para participar da audiência supra designada. Ciência ao MPF. Int-se. Stos. 02.09.10 MARCELO SOUZA AGUIAR JUIZ FEDERAL

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2092**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005413-14.2010.403.6114 (2006.61.14.003955-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-98.2006.403.6114 (2006.61.14.003955-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KONNEN SISTEMAS DE INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002790-21.2003.403.6114 (2003.61.14.002790-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-10.2002.403.6114 (2002.61.14.001047-4)) IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA X ROSANGELA REBIZZI PARMIGIANO X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Manifeste-se a embargante, ora apelante, acerca de eventual desistência do recurso de apelação, tendo em vista a notícia de adesão ao parcelamento veiculado pela Lei 11.941/2009, no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002792-88.2003.403.6114 (2003.61.14.002792-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-25.2001.403.6114 (2001.61.14.003234-9)) IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA X ROSANGELA REBIZZI PARMIGIANO X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO C D AVILA ARAUJO E SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP161411 - SANDRA MARINO DE SOUZA E SP180727 - MÁRCIA MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN)

Manifeste-se a embargante em termos de desistência do presente feito em face do parcelamento noticiado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0005874-59.2005.403.6114 (2005.61.14.005874-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009338-62.2003.403.6114 (2003.61.14.009338-4)) FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante em termos de desistência do presente feito, haja vista o parcelamento noticiado nos autos da execução fiscal em apenso.

**0006165-59.2005.403.6114 (2005.61.14.006165-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004547-16.2004.403.6114 (2004.61.14.004547-3)) COLEGIO BRASILIA S/C(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X COLEGIO BRASILIA S/C X SAUL MESSIAS DE OLIVEIRA X JULIANA PENHA X LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL X ADELSON DE SOUZA PENHA(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Manifeste-se a embargante acerca dos documentos apresentados às fls. 74/218, nos termos do r. despacho de fl. 72.

**0001463-36.2006.403.6114 (2006.61.14.001463-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-08.2005.403.6114 (2005.61.14.000523-6)) E D L COLOR SHOP COPIADORA PAPELARIA E ASSISTENCIA LTDA ME(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP244795 - ARETA SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante acerca dos documentos apresentados às fls. 222/223, nos termos do despacho de fl. 220.

**0006623-42.2006.403.6114 (2006.61.14.006623-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-86.2006.403.6114 (2006.61.14.000910-6)) VIAMAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. MANIFESTE-SE A EMBARGANTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS A FLS. 89/94, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. APÓS, VENHAM CONCLUSOS. INT. CUMpra-SE.

**0000367-15.2008.403.6114 (2008.61.14.000367-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-15.2007.403.6114 (2007.61.14.001100-2)) ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E SP252406A - FABIO ALVES MAROJA GARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se a embargante em termos de desistência dos presentes embargos, haja vista o parcelamento noticiado na petição de fl. 78.

**0006742-95.2009.403.6114 (2009.61.14.006742-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-54.2006.403.6114 (2006.61.14.004721-1)) HENDRIX IND/ E COM/ LTDA(SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado nestes autos, bem como nos autos da execução fiscal em apenso, manifeste-se a embargante em termos de desistência dos presentes embargos.

**0002729-19.2010.403.6114 (2004.61.14.005171-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-65.2004.403.6114 (2004.61.14.005171-0)) CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1036 - ANDRE LUIZ POLYDORO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado nos autos da Execução Fiscal em apenso, manifeste-se a embargante em termos de desistência dos presentes embargos.

**0003097-28.2010.403.6114 (2009.61.14.007556-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-10.2009.403.6114 (2009.61.14.007556-6)) NELSON MARFIL FILHO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Considerando que a execução encontra-se garantida com o depósito do valor integral do débito, bem como que a movimentação do processo executivo pode causar prejuízos ao embargante, sendo, ainda, requerido o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, tem-se que se encontram presentes os requisitos do art. 739-A, do CPC, razão pela qual recebo os embargos do devedor e decreto a suspensão do feito executivo. Intime-se a embargada para oferecer resposta, no prazo legal. Oficie-se à Receita Federal do Brasil informando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário estampado na CDA que instrui a execução fiscal nos termos do art. 150, II, do CTN.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1502008-47.1997.403.6114 (97.1502008-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AUGÉ LTDA X MIGUEL HENRIQUE SCHIMIDT X MORGANA DE PAULA SCHIMIDT

Converto o julgamento em diligência. Diante das cópias de fls. 52/57, tratando-se de CDAs distintas, manifeste-se o exequente acerca da alegada litispendência (fl. 48), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1502995-83.1997.403.6114 (97.1502995-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X MERCEDES ANTONIA CAVICCHIOLI SOTO(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**1503361-25.1997.403.6114 (97.1503361-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PROJÉT IND/ METALURGICA LTDA X FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO X ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP139368 - DANIELA XAVIER ARTICO E SP179507 - EGIDIO DONIZETE PEREIRA E SP159653 - PATRICIA MARIA LAURENTI)

1. Fls. 789/794: Ciência à executada acerca da conversão em renda pleiteada.No silêncio, oficie-se ao PAB-Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de que se converta em renda em favor do Instituto Nacional do Seguro Social os valores depositados judicialmente conforme fls. 766 e 782.2. Sem prejuízo, intime os co-executados acerca do arresto efetuado sobre a parte ideal do imóvel de matrícula nº57.107, convertendo-o em penhora.3. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, agência nº 1824-4, a fim de que se converta em renda em favor do Instituto Nacional do Seguro Social os valores lá penhorados, conforme auto de penhora de fl. 175.4. Com a devida conversão, dê-se vista à exequente para que informe o valor atualizado do débito, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para o bloquio eletrônico de valores.

**1505312-54.1997.403.6114 (97.1505312-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MOVEIS 1001 OPCOES LTDA - ME**

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**1505499-62.1997.403.6114 (97.1505499-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LANCHONETE JABIRASKA LTDA ME**

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**1505850-35.1997.403.6114 (97.1505850-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SENSATEZ SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME**

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**1505966-41.1997.403.6114 (97.1505966-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X MEICYS IND/ E COM/ LTDA X SHIGERO HIRANOSE X RYOICHI ENOKIHARA(AC001001 - JOSE ILTON CAVALCANTI)**

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por SHIGERO HIRANOBE, objetivando a extinção do processo executivo, em face da prescrição intercorrente. E, subsidiariamente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Aduz, em apertada síntese, que sua citação ocorreu mais de dez anos após a ocorrência do fato gerador dos tributos em testilha. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva, haja vista que retirou-se da sociedade, transferindo suas cotas e obrigações, não respondendo mais pelos débitos da empresa executada. Intimada, o Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se às fls. 355/360 e 365/366, sustentando a legitimidade do executado para figurar no pólo passivo da presente demanda, bem como a inoccorrência da prescrição. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido.É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio das petições de fls. 325/326 e 355/360 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. IIDesta feita, há que se analisar a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para pessoa dos sócios. Nesse passo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, sendo necessária a demonstração de que os sócios que exerciam a gerência ou administração da sociedade incidiram nas hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Cumpre, portanto, deixar bem vincado que somente em relação aos sócios que participaram efetivamente da gerência ou administração da sociedade, no período em que o tributo deixou de ser recolhido, pode ser redirecionada a execução fiscal. Nesse aspecto, distinguem-se duas situações: a) o nome do sócio consta da CDA juntamente com a pessoa jurídica executada; b) o nome do sócio não consta da CDA. No primeiro caso, não se pode falar propriamente em redirecionamento da execução fiscal, porquanto constando o nome do sócio no título executivo ele é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, sendo que a matéria referente ao debate relacionado à responsabilidade ou não pelos atos de gestão deverá ser agitada em sede de embargos do devedor. Cumpre registrar que, neste caso, em virtude da presunção de veracidade que emana da CDA, cabe ao sócio o ônus de provar que não agiu incorrendo nas hipóteses do inciso III, do art. 135 do CTN. No segundo caso, não constando o nome do sócio da CDA, a exequente deve requerer sua integração no pólo passivo da execução, daí falar-se em redirecionamento propriamente dito. Todavia, neste caso, ausente a presunção que emana da CDA, deve a exequente provar que o sócio incorreu nas hipóteses do art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA). 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação

executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em tela. No caso em exame, os créditos em cobrança referem-se ao período de 12/1990 a 06/1992. Segundo consta dos documentos acostados as fls. 357/359, o executado Shigeru Hiranobe retirou-se da sociedade em 03/08/1994, data posterior ao período em cobrança, sendo certo que exercia poderes de gerência e administração. Assim, constando o nome do excipiente na CDA embasadora da presente execução fiscal, o ônus de comprovar que não agiu na forma do art. 135, III, do CTN é do executado. No caso em exame, não trouxe o executado qualquer documento que ateste que ele não exercia poderes de gerência na época dos fatos geradores dos tributos, razão pela qual deve responder pelos créditos tributários cobrados no presente feito. III Passa-se agora à análise da ocorrência ou não da prescrição intercorrente. Nesse sentido, em caso de pedido de redirecionamento da execução, a contagem do quinquênio previsto no art. 174, do CTN, tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica executada, sendo que a prescrição se consuma quando decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a regular citação do sócio. Todavia, posiciono-me no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe não só o transcurso do prazo quinquenal, mas também a desídia da Fazenda Pública em impulsionar a execução e buscar a satisfação de seu crédito. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA - PRAZO DE CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - 1. O prazo prescricional para cobrança de contribuições previdenciárias é quinquenal, (art. 174 do CTN), porquanto restou reconhecida a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.212/91 pela corte especial deste regional, no bojo da arguição de inconstitucionalidade no AI nº 2004.04.01.026097-8/RS. 2. Com a interrupção da prescrição em relação à empresa (art. 174, único, I, do CTN), interrompe-se o prazo também em relação ao sócio, por efeito da solidariedade (art. 125, III, do CTN). Para a caracterização da prescrição intercorrente para redirecionamento ao sócio, contudo, não basta apenas que se passe o quinquênio desde a interrupção do prazo prescricional, mas também deve restar provado que a exequente agiu com desídia, deixando de promover qualquer impulso útil ao processo por mais de cinco anos, o que não se pode dizer no caso em comento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 4ª R. - AI 2007.04.00.004754-0 - 1ª T. - Relª Desª Fed. Cláudia Cristina Cristofani - DJU 09.10.2007) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDIRECIONAMENTO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OUVIDA DA FAZENDA - NECESSIDADE - INÉRCIA NÃO CONFIGURADA - 1. Segundo a decisão recorrida, a prévia oitiva da Fazenda Pública, para fins de decretação de ofício da prescrição, tem razão de ser apenas quando se trata de feito que foi arquivado administrativamente. No caso, verifica-se exatamente isso, pois a execução havia sido arquivada com base no art. 40 da LEF, consoante se depreende dos autos. Logo, o pressuposto de que partiu o togado singular, para afastar a prévia oitiva da fazenda, inexistente, de modo que a sua conclusão está errada. 2. Está pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido de que a interrupção da prescrição pela citação da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos co-responsáveis, nos termos do art. 125, III, c/c art. 135, III, ambos do CTN. 3. Por outro lado, a responsabilidade dos sócios, com fundamento no art. 135, III, do CTN, qualifica-se como solidária e subsidiária. Em razão da solidariedade, quando interrompida a prescrição com a citação da pessoa jurídica, dá-se por interrompida, também, frente aos sócios (art. 204, 1º, do Código Civil e 125, III, do CTN). Em razão da subsidiariedade, enquanto a execução estiver sendo processada regularmente em face da pessoa jurídica, não se pode cogitar de prescrição intercorrente, seja frente à empresa, seja frente aos sócios. 4. Situação em que não restou caracterizada inércia por parte do exequente, desconfigurando-se a hipótese de prescrição intercorrente quer em relação à devedora principal, quer em relação ao sócio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 4ª R. - AI 2007.04.00.001549-6 - 2ª T. - Relª Desª Fed. Maria Helena Rau de Souza - DJU 20.02.2008) Na hipótese vertente é de se reconhecer que a despeito de a citação da executada ter se dado em 10/02/1994 (fl. 26), a demora na citação do executado não se deu em virtude de desídia da excepta, senão vejamos. Conforme se verifica dos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social constituiu seu crédito em 01/09/1993, e ajuizou a execução fiscal em 14/10/1993. Desde o início foram realizadas diversas tentativas no intuito de localizar seus sócios, bem como encontrar bens suficientes para garantir a presente execução, sendo certo que o executado somente compareceu ao processo em face do bloqueio eletrônico do valores de contas de sua titularidade. Assim, a demora no andamento processual, em face da seqüência frustrada de diligências não deve ser imputada desídia da excepta na condução do processo. Deste modo, não há que se falar em extinção do crédito tributário pela prescrição intercorrente. IV Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta rejeito as exceções de pré-executividade manejadas às fls. 325/326 e 362/363. Desta feita, manifeste-se a

exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80.

**1508047-60.1997.403.6114 (97.1508047-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CARLOS VIRGILIO FORTON ALVAREZ

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1508557-73.1997.403.6114 (97.1508557-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(Proc. MABEL DO CANTO) X JOSE MAGANGNI SOBRINHO

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1508939-66.1997.403.6114 (97.1508939-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X DROGARIA SAO MARCOS

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1509173-48.1997.403.6114 (97.1509173-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP052719 - ALICE TEIXEIRA BARTOLO E SP103429 - REGINA MONTAGNINI) X FARMACIA E DROGARIA BELTEZ LTDA

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1509193-39.1997.403.6114 (97.1509193-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 564 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X DROGARIA SUL LTDA

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1509199-46.1997.403.6114 (97.1509199-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP008689 - JOSE ALAYON) X MARIO BOCCHILE

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**0001565-68.2000.403.6114 (2000.61.14.001565-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IMPEXBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA)

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por IMPEXBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA, na qual se alega a extinção do crédito tributário pela prescrição. Aduz, em apertada síntese, o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da excipiente, a qual não ocorreu até a data de hoje. Requer, ao final, o reconhecimento da extinção do crédito tributário. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Extraí-se dos autos, que em relação aos endereços mencionados nos autos foram realizadas as diligências para a citação da executada, sendo que todas restaram negativas. Não logrando êxito na citação da empresa no endereço de sua sede social, diligenciou a exequente no sentido de citar a executada na pessoa de seu representante legal, uma vez que não sendo encontrada na sede social, presume-se sua dissolução irregular. Verifica-se, portanto, que as diligências de citação somente restaram frustradas em virtude da executada não manter atualizado seu endereço, fazendo com que a máquina judiciária fosse movimentada, por diversas vezes, no intuito de encontra-la, o que ainda não ocorreu. Dessa forma, não pode ser imputada à exequente a inércia que constitui pressuposto da prescrição, uma vez que diligenciou, a todo tempo, para encontrar a executada. Nesse sentido: A demora na citação da empresa não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Também milita a favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa, pois não foi possível efetivar-se sua citação, em virtude de não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros fiscais. Presume-se que a executada não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado. (TRF 3ª R.; AI 345197; Proc. 2008.03.00.031651-6; SP; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; DEJF 03/02/2009; Pág. 1352) Na mesma esteira: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIOS-GERENTES. POSSIBILIDADE. A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106/STJ. A sociedade tem obrigação de manter atualizado, nos órgãos competentes, o endereço fornecido como domicílio fiscal. - Quando a sociedade não é encontrada em seu domicílio fiscal, presume-se que tenha encerrado suas atividades de forma irregular.

- A presunção de dissolução irregular da sociedade autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Precedentes. - Hipótese em que o crédito tributário foi constituído em 28/09/1999 e a ação de execução fiscal ajuizada em 13/09/2004, portanto, dentro do prazo quinquenal (CTN, art. 174, I), sendo que a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição (Súmula nº 106 do STJ). - Demais disso, a Fazenda Nacional compareceu aos autos atendendo a todas as intimações judiciais, formulando requerimentos que se mostraram pertinentes, inclusive para pedir a citação do sócio coresponsável da empresa executada, em virtude de não ter sido esta localizada em sua sede. - Precedentes da egrégia Primeira Turma desta Corte Regional e do colendo Superior Tribunal de Justiça. - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TRF 5ª R.; AGTR 86431; Proc. 2008.05.00.006776-4; PE; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti; Julg. 17/04/2008; DJU 29/05/2008; Pág. 339). Além disso, à fl. 48, informou a exequente a adesão da executada ao parcelamento (fls. 48), suspendendo-se o curso da presente execução fiscal, sendo que, a despeito de sua exclusão em 2006, houve nova adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fl. 77). Assim sendo, rejeito a exceção de executividade. Prossiga-se a execução. Haja vista o comparecimento espontâneo da executada, dou a mesma por citada, certifique-se o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens a penhora. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80. Intimem-se.

**0007363-10.2000.403.6114 (2000.61.14.007363-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X D H F METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA E SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE E SP120477 - ANDREIA CAMARGO SALES)

Tendo em vista que o parcelamento previsto da Lei 11.941/2009 ainda não foi consolidado, apenas houve a adesão, manifeste-se a executada quanto ao interesse em abater da dívida o valor depositado nas guias de fls. 169, 175 e 178, no prazo de 05 dias. Quanto ao requerido na petição retro, deixo de apreciá-la, pois o veículo mencionado não se encontra penhorado no presente feito. Em face da necessidade de aguardar a consolidação do parcelamento, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo supramencionado, dê-se vista à exequente.

**0008864-96.2000.403.6114 (2000.61.14.008864-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSTAL TRANSPORTES EM GERAL LTDA - MASSA FALIDA X JOAO AUGUSTO - ESPOLIO X PAULO SERGIO AUGUSTO(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA)

1. Tendo em vista o contido na informação retro, torno sem efeito a penhora lavrada no rosto dos autos do processo de falência n.º 1540/97, juntada aos autos as fls. 137, e determino a remessa dos autos ao SEDI a fim de incluir no pólo passivo da presente ação a massa falida. Após, cite-se a síndica da massa falida, Durapol Renovadora de Pneus Ltda., deprecando-se ( fls. 109). Não havendo pagamento ou nomeação de bens a penhora no prazo legal, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar e respectiva intimação da penhora. 2. A fim de regularizar o feito, proceda o SEDI, a inclusão no pólo passivo da presente ação, o espólio de João Augusto, na pessoa de sua inventariante Antonia Alves Augusto. 3. Expeça-se mandado de penhora do rosto dos autos do processo de inventário n.º 291/1997, em trâmite na 2ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, e/ou processo n.º 554.01.1997.003348-3/000000-000, n.º de ordem 4331/2004, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões de São Bernardo do Campo, (fls. 103) e respectiva intimação da penhora. 3. Ainda, expeça-se edital de citação do sócio Paulo Sérgio Augusto, conforme requerido.

**0004417-31.2001.403.6114 (2001.61.14.004417-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA LUIZA SARDINHA DE NOBREGA

Preliminarmente, regularize a subscritora da petição retro, sua representação processual. Com a devida regularização, apreciarei o requerido. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, suspendo o curso do presente feito.

**0005665-95.2002.403.6114 (2002.61.14.005665-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WALDEMAR ROCCO FILHO(SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001054-65.2003.403.6114 (2003.61.14.001054-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALVIM ASSESSORIA IDIOMATICA LTDA

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004039-07.2003.403.6114 (2003.61.14.004039-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHURRASCARIA PINHEIRO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E SP154664 - ROBERTA

PRATES MARKERT E SP101775 - ELISA MARIA DE ARRUDA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP171724 - LUCIANE CAMARINI E SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO)

Face à expressa concordância da FAZENDA NACIONAL em relação aos cálculos apresentados pela parte executada, ora exequente, bem como o requerido na cota retro, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

**0004281-29.2004.403.6114 (2004.61.14.004281-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA X NELSON DEMARCHI X EDSON DEMARCHI X SABINO DEMARCHI X ANGELIN NINI DEMARCHI X VALDOMIRO DEMARCHI X ADELINO DEMARCHI X LOUREN O DEMARCHI X ELVIO DEMARCHI(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO E SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP140361 - CELIA CHRISTIANE POLETTI E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Fls. 212/217: Oficie-se, com urgência, à Colenda 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se as informações solicitadas, observando-se o prazo de 10 dias. Intime-se a executada acerca do requerido pela exequente na petição de fls. 218.

**0000522-23.2005.403.6114 (2005.61.14.000522-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PIERLUIGI COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X ALDO PUGLIA X MARIA DE JESUS PUGLIA

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por PIERLUIGI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA MAIS, na qual se alega a extinção do crédito tributário pela prescrição. Aduz, em apertada síntese, o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da excipiente. Sustenta que deve ser considerada a data da efetiva citação para fins de interrupção da prescrição e não o despacho que deferiu o ato citatório. Requer, ao final, o reconhecimento da extinção do crédito tributário. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Admite-se a utilização da objeção ou exceção de pré-executividade quando da ocorrência de vício aferível de plano pelo julgador, que não demanda a necessidade de dilação probatória. Não obstante o artigo 16 da Lei n. 6.830/80 não admita o manejo de exceções em execução, ele não impede que o executado atente o juiz para circunstâncias prejudiciais, como é o caso dos pressupostos processuais ou condições da ação, suscetíveis de conhecimento ex officio. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 43/58 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Infere-se dos autos que os créditos referentes aos tributos objeto da presente execução fiscal sujeitam-se ao lançamento por homologação. Neste caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN). Nada obstante, evoluiu a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar, para fins de verificação da decadência ou prescrição nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, que a declaração prestada pelo contribuinte se equipara a verdadeira confissão de dívida quanto ao crédito declarado, sendo desnecessária, em relação ao valor declarado, qualquer outra providência do Fisco para sua constituição. Daí aplicar-se a estes casos o instituto da prescrição e não da decadência, uma vez que a declaração do contribuinte elide a necessidade de qualquer ato constitutivo pela Fazenda. Note-se que, no caso de declaração do crédito pelo contribuinte, havendo incorreções ou discordância em relação ao valor declarado, a Fazenda contará com o prazo decadencial de cinco anos para efetuar o lançamento de ofício da diferença apurada, porquanto em relação a esta diferença inexistente reconhecimento de dívida pelo sujeito passivo. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. [...] 3. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via Declaração de Rendimentos, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 4. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum reconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 5. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 6. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial,

porquanto constitutivo da dívida. 7. Quanto à diferença, findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio. 8. Assim é porque, decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado na declaração de rendimentos. 9. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 10. A ausência da notificação revela que o fisco, em potência está analisando o quantum indicado pelo contribuinte, cujo montante resta incontroverso com a homologação tácita. Diversa é a situação do contribuinte que paga e o fisco notifica aceitando o valor declarado, iniciando-se, a fortiori, desse termo, a prescrição da ação. 11. In casu, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte através da sua declaração de rendimentos em 25/10/1994 e, tendo a recorrente ajuizado a ação de execução em 23/03/2001, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição, posto que opera-se em 5 (cinco) anos o prazo para proceder à homologação ou à revisão da declaração do contribuinte. 12. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 850.321/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008) Fixado o entendimento no sentido de que havendo declaração do contribuinte cogita-se apenas do prazo prescricional em relação ao tributo declarado, necessário se faz determinar quando se inicia este prazo. Nesse passo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data de vencimento do crédito tributário, porquanto é a partir da data do vencimento que o crédito se torna exigível (princípio da actio nata). Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ.** 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1121178/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009) Assim, tratando-se de tributo declarado e não pago pelo contribuinte, conta-se o prazo prescricional a partir do vencimento da obrigação tributária. De outra banda, inexistindo declaração pelo contribuinte, não há que se cogitar de homologação, porquanto não há o que se homologar. Neste caso, aplica-se o lançamento ex officio - direto - pelo Fisco, observando-se o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Nessa esteira, confira-se: **EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF, GIA OU SIMILAR PREVISTA EM LEI - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - VENCIMENTO - INTERRUPTÃO - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 - REGIME ANTERIOR À LC 118/05.** 1. A respeito do prazo para constituição do crédito tributário esta Corte tem firmado que, em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ausente qualquer declaração do contribuinte, o fisco dispõe de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para proceder ao lançamento direto substitutivo a que se refere o art. 149 do CTN, sob pena de decadência. 3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há que se falar em decadência em relação aos valores declarados, mas apenas em prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis. Pode o fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa do débito e o reconhecimento de denúncia espontânea. 4. Com a edição da Súmula Vinculante nº 08 (D.O.U. de 20/06/2008), restou consagrado pelo STF o entendimento há muito proclamado pelo STJ, no sentido de que a decadência e a prescrição tributárias são matérias reservadas à lei complementar, por expressa determinação do art. 146, III, b, da Constituição Federal, em razão do que a interrupção do prazo prescricional deve ser regida precipuamente pelas hipóteses previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN. 5. Restando incontroverso nos autos que o contribuinte declarou e não recolheu valores relativos ao PIS do mês de junho de 1996, e ocorrida a citação pessoal apenas em março de 2002, sem qualquer causa interruptiva nesse período, deve a execução fiscal ser extinta por força da prescrição. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 957.682/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 02/04/2009) Conforme se extrai dos autos, os vencimentos dos créditos em cobrança se deram no período compreendido entre junho/97 e dezembro/99, de modo que o termo ad quem do fluxo do prazo prescricional ocorreu em 10/12/2004. Imperioso, desta feita, se reconhecer a prescrição da referida inscrição haja vista que a ação foi proposta em 31/01/2005 e a citação somente ocorreu em 12/09/2006, em face da demora da exequente em ajuizar a presente ação. Assim sendo, acolho exceção de pré-executividade manejada para o fim de declarar a extinção do crédito tributário inserido na CDA 80 4 04 065490-04, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Levante-se a penhora

se houver, oficie-se se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
P.R.I.C

**0001155-34.2005.403.6114 (2005.61.14.001155-8)** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MIRIAM PEREIRA DE CALDAS(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**0001485-31.2005.403.6114 (2005.61.14.001485-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FOCOS EVENTOS E PROMOCOES LTDA ME

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por FOCOS EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA ME, objetivando a extinção do processo executivo. Aduz, em apertada síntese, a ocorrência da decadência dos créditos que embasam a presente execução Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 116/119, sustentando a inoccorrência da decadência do crédito em cobrança. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Admite-se a utilização da objeção ou exceção de pré-executividade quando da ocorrência de vício aferível de plano pelo julgador, que não demanda a necessidade de dilação probatória. Não obstante o artigo 16 da Lei n. 6.830/80 não admita o manejo de exceções em execução, ele não impede que o executado atente o juiz para circunstâncias prejudiciais, como é o caso dos pressupostos processuais ou condições da ação, suscetíveis de conhecimento ex officio. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 90/114 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Desta feita, há que se analisar a ocorrência ou não da decadência do crédito. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos, com razão a exequente, haja vista que havendo a declaração por parte do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas tão somente em prescrição do crédito tributário. Todavia, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 04/04/2000, uma vez que a ação foi ajuizada em 04/04/2005. Deste modo, tendo as declarações de finais 6966 e 8719 sido prestadas respectivamente em 20/11/1998 e 19/05/1999, conforme se extrai dos documentos apresentados à fl. 119, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos referentes ao período compreendido entre 03/1997 e 01/1998. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de declarar extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 4 04 065410-20 do período compreendido entre 03/1997 e 01/1998, com fulcro no art. 156, V, do CTN, pela prescrição. Dê-se vista à exequente para que apresente CDA retificadora, bem como para que se manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se.

**0004685-46.2005.403.6114 (2005.61.14.004685-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes E Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X FORMTECH DO BRASIL S/C LTDA X ANDRES SANTOS NEVES(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por ALEXANDRE VERRI, na qual se alega, em síntese, a

ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 99/101, na qual concorda com o pleito do executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 50/95 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Desta feita, há que se definir a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Nesse passo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, sendo necessária a demonstração de que os sócios que exerciam a gerência ou administração da sociedade incidiram nas hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Cumpre, portanto, deixar bem vincado que somente em relação aos sócios que participaram efetivamente da gerência ou administração da sociedade, no período em que o tributo deixou de ser recolhido, pode ser redirecionada a execução fiscal. Nesse aspecto, distinguem-se duas situações: a) o nome do sócio consta da CDA juntamente com a pessoa jurídica executada; b) o nome do sócio não consta da CDA. No primeiro caso, não se pode falar propriamente em redirecionamento da execução fiscal, porquanto constando o nome do sócio no título executivo ele é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, sendo que a matéria referente ao debate relacionado à responsabilidade ou não pelos atos de gestão deverá ser agitada em sede de embargos do devedor. Cumpre registrar que, neste caso, em virtude da presunção de veracidade que emana da CDA, cabe ao sócio o ônus de provar que não agiu incorrendo nas hipóteses do inciso III, do art. 135 do CTN. No segundo caso, não constando o nome do sócio da CDA, a exequente deve requerer sua integração no pólo passivo da execução, daí falar-se em redirecionamento propriamente dito. Todavia, neste caso, ausente a presunção que emana da CDA, deve a exequente provar que o sócio incorreu nas hipóteses do art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).** 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA - ERRO MATERIAL CONFIGURADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.** 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e, 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 3. Hipótese em que os nomes dos sócios constam na certidão da dívida ativa, devendo o ônus da prova recair sobre os sócios e não sobre a Fazenda. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado, sem efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 736.588/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em tela. No caso em exame, os créditos em cobrança referem-se ao período de janeiro/fevereiro de 1999 e maio/junho de 1999. Segundo consta dos documentos acostados a fls. 65/71 e 74/89, o executado Alexandre Verri é apenas procurador da empresa Formitech AB, sócia da empresa executada, não exercendo poder de gerência ou administração da sociedade no período em cobrança. Diante do exposto, e face a concordância da exequente, acolho a Exceção de Pré-executividade para o fim de excluir da presente execução o executado ALEXANDRE VERRI e, em relação a ele, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito,

com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Desta feita, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações cabíveis. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6830/80. Intimem-se.

**0000940-24.2006.403.6114 (2006.61.14.000940-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BKM ANTICORROSAO LTDA EPP(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI E SP140996E - DIOGO HENRIQUE DA SILVA PIRES)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Não há que se falar em suspensão da presente execução, porquanto, conforme sentença de fl. 132, o processo de execução foi extinto em decorrência do cancelamento da inscrição em dívida ativa. Anoto que a r. sentença transitou em julgado, conforme se verifica da certidão de fl. 139. Assim, nada há que se prover nos presentes autos. Com efeito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003517-72.2006.403.6114 (2006.61.14.003517-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA E SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU E SP188061 - ARNALDO ISMAEL DIAS GARCIA)

Manifeste-se a executada, ora exequente, acerca dos cálculos apresentados às fls. 82/84.

**0003779-22.2006.403.6114 (2006.61.14.003779-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ATIPASS CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR)

Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0000202-02.2007.403.6114 (2007.61.14.000202-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA SCARCELLO  
Esclareça a exequente o requerido na cota retro, haja vista o certificado pelo Sr. oficial de justiça à fl. 21.No silêncio, ou havendo mero requerimento do prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80.

**0003118-09.2007.403.6114 (2007.61.14.003118-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS SILVA DE SOUZA

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão.No caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0003154-51.2007.403.6114 (2007.61.14.003154-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO LIMA

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão.No caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0003171-87.2007.403.6114 (2007.61.14.003171-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WANDERLEI FERREIRA TRINDADE FILHO

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de

preclusão.No caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0003179-64.2007.403.6114 (2007.61.14.003179-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FINAL ESCRITORIO TECNICO E PROJETOS S/C LTDA**

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão.No caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0003217-76.2007.403.6114 (2007.61.14.003217-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO MUNHOS NETO**

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão.No caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0003514-83.2007.403.6114 (2007.61.14.003514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIO YOSHITO HARA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR E SP131043 - SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA)**

Vistos, etc. Trata-se de requerimento formulado pelo executado MARIO YOSHITO HARA, requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Alega que os valores bloqueados são impenhoráveis, pois provenientes de conta salário. Vieram conclusos. DECIDO. Compulsando os autos, observo que com relação às contas bloqueadas do Banco Santander de nº 2127-01-005628-8 (fls. 27/28) e 2127-60-001258-0 (fls. 26 e 80/81) o executado logrou comprovar sua impenhorabilidade. Todavia, nada comprovou com relação às contas bloqueadas do Banco Real, deixando de apresentar os documentos necessários. Verifica-se, pois, a incidência da impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV (quanto à conta salário nº 2127-01-005628-8) e inciso X (quanto à conta poupança de nº 2127-60-001258-0 inferior a 40 salários mínimos) do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. Comprovada a natureza alimentar e a origem dos valores depositados em conta corrente pertencente ao executado, não há como recair a penhora sobre valores recebidos a título de salário, tendo em vista que tal bem encontra-se incluído no rol dos absolutamente impenhoráveis, em conformidade com a norma inserta no art. 649, IV do CPC. (TRF 4ª Região, AG nº 200704000432149/SC, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 31.03.2008) EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Agravo regimental improvido. (AARESP 200802176754, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 31/08/2009) Assim sendo, com fulcro no art. 649, IV e X do CPC, determino o desbloqueio das quantias em nome de Mário Yoshio Hara, Banco Santander, conta corrente nº 2127-01-005628-8 e conta poupança nº 2127-60-001258-0. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0000121-19.2008.403.6114 (2008.61.14.000121-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NEOMATER S/C LTDA(SP222819 - CARLOS MARIANO DE PAULA CAMPOS E SP016913 - ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS E SP045795 - ANA LIDIA ARRIGUCCI DE PAULA CAMPO E SP072501 - MIRIAM GARCIA DANTE E SP212507 - CASSIANO RICARDO DE PAULA CAMPOS E SP131686 - PATRICIA APARECIDA C SPINOLA E CASTRO E SP222819 - CARLOS MARIANO DE PAULA CAMPOS E SP208326 - ANA CAROLINA NUNES LEAL E SP246372 - STEVEN MARKLEW KERRY E SP221803 - ALINE D'AVILA E SP211513 - MARIANA FASSI SIMARDI E SP211513 - MARIANA FASSI SIMARDI)**

Trata-se de execução fiscal aparelhada pela União Federal para exigência do pagamento de multa imposta aos empregadores, nos termos da Consolidação das Leis Trabalhistas.Diante do advento da Emenda Constitucional n 45, de

08/12/2004 que alterou a redação do artigo 114 da Constituição da República, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar o presente feito. Com efeito, o artigo 114, VII, da Carta Constitucional, com a redação dada pela EC 45/2004, passou a dispor que: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Assim, em se tratando de matéria atinente a competência absoluta, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo, e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, dando-se baixa-incompetência. Intimem-se.

**0001991-02.2008.403.6114 (2008.61.14.001991-1)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALDIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
Esclareça a exequente o requerido à fl. 24, tendo em vista o teor da certidão de fl. 20. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80.

**0002275-10.2008.403.6114 (2008.61.14.002275-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TEC LAB MEDICINA DIAGNOSTICA S/A(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR)  
Fls. 113/114: atenda-se, arquivando-se em Secretaria.

**0002056-60.2009.403.6114 (2009.61.14.002056-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIANA CARDOSO BALDOINO  
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0002068-74.2009.403.6114 (2009.61.14.002068-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANNUSA MARIA FERNANDES FIGUEIREDO  
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0002069-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002069-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA MARTINS  
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0002119-85.2009.403.6114 (2009.61.14.002119-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE APARECIDA VICENTE DE SOUZA  
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0002974-64.2009.403.6114 (2009.61.14.002974-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO PERPETUO VAZ  
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0002976-34.2009.403.6114 (2009.61.14.002976-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO DE ALMEIDA  
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0004674-75.2009.403.6114 (2009.61.14.004674-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALFIDEO MANIERI NETO

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão. No caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007669-61.2009.403.6114 (2009.61.14.007669-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PRO MENS SANA - CLINICA DE PSIQUIATRIA E PSICOLOGIA LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração nos termos da cláusula 5ª, capítulo III, do contrato social apresentado.

**0008696-79.2009.403.6114 (2009.61.14.008696-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA JARDIM LAURA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)  
Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 13/22.

#### **Expediente Nº 2102**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001595-93.2006.403.6114 (2006.61.14.001595-7)** - HUGO GUILHERME(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Manifestem-se as partes, informando o endereço correto da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.Fornecido novo endereço, expeça-se novo ofício para integral cumprimento do despacho de fl. 194.Int.

**0001772-57.2006.403.6114 (2006.61.14.001772-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO TEIXEIRA DA CRUZ(SP072014 - MILTON SILVA) X THAIS DO NASCIMENTO REYERO VEIGA(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA)  
Cuida-se de ação de reintegração de posse manejada pela Caixa Econômica Federal em face de Fernando Teixeira da Cruz e Thais do Nascimento Reyero Veiga, objetivando em sede de liminar a reintegração na posse e no mérito que seja declarado rescindido o contrato firmado entre as partes, bem como a condenação dos réus ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a data da efetiva desocupação. Aduz, em apertada síntese, que a Requerida não adimpliu as prestações referentes ao contrato de arrendamento firmado e respectivas despesas condominiais, ficando configurado o esbulho possessório com o esgotamento do prazo de pagamento assinado em notificação expedida à Requerida, consoante a letra do art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 09/35. O pedido liminar foi indeferido. Após citados os Réus, sobreveio petição da Autora informando a quitação do débito e requerendo a extinção da ação. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido. Vê-se, conforme informação da autora, que a parte ré pagou o valor devido ao Fundo de Arrendamento Residencial, restando patente a carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0001989-03.2006.403.6114 (2006.61.14.001989-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-54.2006.403.6114 (2006.61.14.001326-2)) JOAQUIM CARLOS SOARES(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0004251-23.2006.403.6114 (2006.61.14.004251-1)** - NEUSA MARIA SATUT MORASSI(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
SENTENÇA NEUSA MARIA SATUT MORASSI, qualificada nos autos, ajuíza ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido que a autarquia realize a contagem do tempo de serviço anotado em CTPS, nos períodos de 01.06.1965 a 19.10.1965 e de 03.11.1965 a 30.11.1966.A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/30), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). O INSS apresentou contestação às fls. 38/42, requerendo seja extinto o feito por falta de interesse de agir em relação ao período de 01/06/1965 a 19/10/1965, prescrição e decretada a improcedência da ação. Cópia do processo administrativo às fls. 43/92.Réplica às fls. 97/100.Laudo pericial às fls. 161/177.É o relatório. DECIDO.Passo ao julgamento imediato do feito, porquanto considero suficientes os elementos de convicção produzidos nos autos.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, em relação ao período requerido de 01/06/1965 a 19/10/1965, trabalhado na empresa BORG WARNER DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pois já havia sido computado pelo INSS no âmbito administrativo (fl. 09).Acolho a preliminar de prescrição para reconhecer prescritas as parcelas que antecedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.No restante, a procedência do pedido é medida de rigor.Embora se justificasse, em princípio, maior cautela por parte do INSS na análise do período de 03/11/1965 a 30/11/1966, em virtude de possível rasura e anotação desprovida de data, os elementos colhidos nos autos impõem o reconhecimento do vínculo, uma vez que o laudo pericial de fls. 161/177 concluiu pela autenticidade das anotações apostas na CTPS pelo empregador, cuja firma exista à época conforme certidões de fls. 48/49.Ante o exposto, julgo extinto feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC) em relação ao período de 01/06/1965 a 19/10/1965 e, no restante, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a recalculer o benefício da autora, desde a concessão, computando o tempo de serviço de 03.11.1965 a 30.11.1966. As diferenças em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com correção

monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002, c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa e respeitada a prescrição quinquenal. Vencido na parte substancial do pedido, o réu arcará com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há custas ou despesas processuais a serem reembolsadas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0005717-52.2006.403.6114 (2006.61.14.005717-4)** - CARLOS DIAS BONFIM(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0006392-15.2006.403.6114 (2006.61.14.006392-7)** - MAGDA VIAL BORGES(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)  
Face ao lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, expressamente, acerca da proposta de acordo.Int.

**0000513-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000513-4)** - CLAUDIO DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA DOS SANTOS FERREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0003700-72.2008.403.6114 (2008.61.14.003700-7)** - JONAS MARCONDES LIMA X LUCAS MARCONDES DE LIMA X VANESSA MARCONDES DE LIMA X MICHELE MARCONDES DE LIMA X EDNA DA SILVA MARCONDES(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0005296-91.2008.403.6114 (2008.61.14.005296-3)** - RUBENS TOFFANETTO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP153821E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Diga a parte autora se há inventário ou arrolamento em andamento. Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia do RG e CPF dos herdeiros necessários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, venham conclusos.

**0005946-41.2008.403.6114 (2008.61.14.005946-5)** - AMARILDO ROBERTO DOS SANTOS(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Vistos.1- Preste, o sr. Perito, esclarecimentos solicitado pela parte autora a fls. 118/120.2- Sem prejuízo, tendo em vista o relato no sentido de que o acidente que ocasionou a lesão no autor, ao que parece, ocorreu quando estava laborando, esclareça o sr. Perito se a doença em relação a qual encontra-se acometido o autor é decorrente de acidente do trabalho.3- Por fim, diga o INSS se o benefício anteriormente concedido foi em decorrência de acidente de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias.4- Após os esclarecimentos do Perito e a manifestação do INSS, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.5- Em passo seguinte, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

**0005798-93.2009.403.6114 (2009.61.14.005798-9)** - EDITE MARIA DO NASCIMENTO(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro tão somente o desentranhamento dos documentos de fls. 15,16,17,34, 35e 36, mediante substituição por cópias . Quanto aos demais documentos fica indeferido o pedido tendo em vista tratar-se de meras xerocópias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 43 in fine. Int.

**0006334-07.2009.403.6114 (2009.61.14.006334-5)** - JOSE GERALDO FONTANEZ X CYBELE MARIA PITA XAVIER(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por José Geraldo Fontanez e Cybele Maria Pita Xavier, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos dos

atos de arrematação ou adjudicação, realizados no âmbito de execução extrajudicial, que teve por objeto imóvel adquirido pelos autores, mediante financiamento habitacional. Aduzem, em síntese, a ocorrência de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial pela ausência de notificação pessoal. Sustentam a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Batem pela violação de cláusula que estabelece a equivalência salarial e a impossibilidade de utilização da TR. Asseveram que a correção do saldo devedor não pode anteceder a amortização. Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 40/64). Acusada a prevenção, foi determinada a juntada de cópia das iniciais e sentenças proferidas nos processos identificados (fl. 78). A fls. 92/123 e 124/154 foram acostadas, respectivamente, as iniciais dos processos nº 2006.61.00.022374-0 e 2006.61.00.026765-2. A fl. 155 foi determinado o cumprimento integral do despacho de fl. 89, com a juntada das sentenças proferidas nos respectivos processos, o que não foi cumprido pela parte autora. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Os documentos acostados aos autos são suficientes à conclusão pelo afastamento da prevenção, tendo em vista que as ações nºs 2006.61.00.022374-0 e 2006.61.00.026765-2, objetivaram a revisão contratual e não a nulidade dos atos de adjudicação ou arrematação realizados no bojo do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela Ré. Assim sendo, afasto a prevenção. Versando a espécie sobre demanda em que se objetiva a declaração de nulidade dos atos de arrematação ou adjudicação do imóvel financiado pelos autores, a prova das eventuais irregularidades existentes no procedimento deve ser realizada mediante a apresentação de documentos aptos a comprovarem as alegações dos autores, notadamente em relação ao descumprimento da forma legal de notificação. Nesse passo, compulsando os autos, verifico que os autores se descuidaram de acostar à inicial os documentos referentes à execução extrajudicial, o que impossibilita a análise, neste juízo de cognição sumária, dos vícios apontados na inicial, não restando, assim, demonstrada a verossimilhança da alegação, imprescindível ao deferimento do pleito de antecipação de tutela (art. 273, CPC). Ademais, a alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, há muito, encontra-se afastada pela jurisprudência de nossos Tribunais: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF. II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos a autonomia da vontade das partes limitada apenas pelos princípios cogentes ou de ordem pública. V. As relações entre mútuos e instituições financeiras do SFH são presídidas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e consequentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. VI. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido. (TRF 3ª R.; AC 921408; Proc. 2001.61.14.001023-8; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 05/11/2008; Pág. 1) Anote-se, por oportuno, que as questões referentes ao questionamento das cláusulas contratuais, índices de reajustamento das prestações e forma de amortização do saldo devedor são objeto de discussão no âmbito das ações de revisão contratual anteriormente ajuizadas pelos autores, o que impede sua rediscussão nos presentes autos em virtude da litispendência. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se. Requisite-se da Caixa Econômica Federal cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, a fim de que seja juntado aos autos no prazo da contestação. Sem prejuízo, solicite-se aos Juízos da 7ª e 17ª Varas Cíveis da Capital cópia das sentenças eventualmente proferidas nos processos em que se acusou a prevenção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007043-42.2009.403.6114 (2009.61.14.007043-0)** - ANA DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que percebeu benefício de auxílio-doença até o mês de maio de 2008, sendo o pagamento cessado após a realização de perícia que concluiu pela capacidade laboral da autora. Alega que apresenta quadro clínico de afecção na coluna vertebral (CID M 51, M 54.5, M 15, M 19), o que a impossibilita de exercer suas atividades laborais. Sustenta que o estado de saúde da autora é grave e há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Juntou procuração e documentos (fls. 08/17). Determinada a emenda da inicial a fl. 19. Requerida a devolução do prazo, tendo em vista problemas do sistema processual (fls. 21/22). A fl. 23, verso, certificou-se o decurso do prazo sem manifestação da autora. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Malgrado a determinação do ilustre magistrado no sentido de que a autora comprovasse o prévio requerimento administrativo, é forçoso concluir que a jurisprudência de nossos Tribunais encontra-se sedimentada no sentido de sua desnecessidade, ante a aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula nº 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário,

sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a Lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se requer a concessão de aposentadoria por invalidez, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 1362121; Proc. 2008.03.99.050236-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 04/11/2009; Pág. 110) Quanto ao pleito de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro plausibilidade do direito invocado, porquanto a autora não colacionou aos autos qualquer documento que comprove sua qualidade de segurada ou que tenha gozado o benefício pretendido. Inexiste, por igual, documento que comprove realização da perícia e os motivos de eventual negativa da concessão do benefício. É de sabença comum que a verossimilhança da alegação, que autoriza a concessão da antecipação de tutela, deve emanar da prova documental pré-constituída e devidamente acostada aos autos, o que não se observado na hipótese vertente. Assim sendo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se.

**0008536-54.2009.403.6114 (2009.61.14.008536-5) - MARIA RIZELIA NOGUEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Fl. 76/79 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0009323-83.2009.403.6114 (2009.61.14.009323-4) - JOSE DOMINGOS OLIVEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de ação proposta por JOSE DOMINGOS OLIVEIRA FILHO em face do INSS, requerendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Não concorda com os índices de reajustamento de benefícios aplicados pelo INSS, que não foram repassados na sua integralidade. Foi determinada emenda à inicial (fl. 102). Sumariados, decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Recebo a petição de fls. 110/116 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

**0000784-94.2010.403.6114 (2010.61.14.000784-8) - ORDALINO NORATO RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela derradeira vez, intime-se a parte autora a trazer aos autos demonstrativo que evidencie que os reajustes pretendidos não foram devidamente aplicados pelo INSS, a fim de justificar seu interesse procesual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

**0001030-90.2010.403.6114 (2010.61.14.001030-6) - SONIA MARIA DE FREITAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emenda a autora a inicial para que, em bom vernáculo, deduza corretamente e de forma clara a causa de pedir e o pedido, sob pena de indeferimento, por inépcia da inicial. Fixo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que sejam sanados os vícios apontados. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0001321-90.2010.403.6114 (2010.61.14.001321-6) - NELZITO GONCALVES DOS SANTOS(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Nelzito Gonçalves dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de correção monetária de contas poupança, referentes aos meses de março e abril de 1990. Aduz, em síntese, que mantinha conta poupança na Caixa Econômica

Federal, no período em que ocorreram os expurgos inflacionários. Bate pelo direito à devida correção monetárias dos valores depositados nos períodos que menciona. Postula, liminarmente, ordem a determinar à Ré que exiba os extratos das contas poupança dos períodos de março e abril/1990. Asseveram que o periculum in mora encontra-se fundado na prescrição do direito de ação do autor. Com a inicial, juntou o documento de fl. 30. Instado o autor a emendar a inicial, cumpriu o determinado a fls. 69/88. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença comum que ao correntista basta colacionar à inicial apenas prova documental indiciária da existência da conta poupança à época em que se pretende obter as diferenças dos expurgos inflacionários. Desse modo, para o ajuizamento da demanda que pretende os expurgos inflacionários das cadernetas de poupança não se afigura imprescindível a juntada dos extratos, os quais deverão ser exibidos pela instituição financeira depositária. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. RECOMPOSIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTRATOS. DEVER DA CAIXA DE GUARDAR OS DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. 1. A CEF tem o dever de guardar os extratos de cadernetas de poupança por prazo igual ao da prescrição das ações correspondentes. 2. Tendo o apelante informado os números das agências e das contas de poupança que possuía, na época dos planos econômicos, e não tendo ele conseguido obter junto ao banco os extratos respectivos, cabe à CEF apresentar os documentos das referidas contas, ou comprovar que elas não existiam ou pertenciam à pessoa diversa. 3. Sentença anulada para que outra seja proferida 4. Apelação à qual se dá provimento. (TRF 1ª R.; AC 2007.38.00.016626-8; MG; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues; Julg. 30/11/2009; DJF1 08/02/2010; Pág. 63)PROCESSUAL CIVIL. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTAS POUPANÇA. EXIBIÇÃO PELA CEF. POSSIBILIDADE (ART. 355 DO CPC). 1. Embora a princípio recaia sobre a parte autora, o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, a teor do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, diante das dificuldades impostas pela Caixa Econômica Federal, afigura-se possível a inversão de tal ônus, com fulcro no art. 355 e seguintes, do CPC. 2. A Caixa Econômica Federal possui todos os elementos e dados necessários para fornecer o extrato da conta de poupança questionado, considerando que entende ser indispensável à execução. 3. Demonstrada a titularidade do autor em face da necessidade da exibição do extrato de poupança para apurar corretamente o quantum debeat em sede de execução, impõe-se determinar à Caixa Econômica Federal que forneça o extrato questionado no prazo de 30 dias. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R.; AG 313553; Proc. 2007.03.00.092340-4; SP; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; DEJF 28/01/2009; Pág. 436) Na espécie, pelo autor foi comprovada a situação jurídica de poupador, sendo, ainda, apresentados, posteriormente, os extratos (fl. 74/83) que comprovam a manutenção de contas poupança à época que se pretende ver creditadas as diferenças dos expurgos inflacionários. Assim, resta prejudicada a análise do pedido em sede de liminar, uma vez que o autor já apresentou os documentos requeridos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001557-42.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SPI58628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter concedido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Instada a parte autora a emendar a inicial (fl. 30), cumpriu o determinado a fls. 32/34. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 32/34 como emenda a inicial. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. O assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação

ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

**0001733-21.2010.403.6114 - ISAIAS ROBERTO BAPTISTA X LUCILA MARIA HELENA BAPTISTA CARDOSO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Isaias Roberto Baptista e Lucila Maria Helena Baptista Cardoso, qualificados nos autos, na situação jurídica de herdeiros de Manoel Baptista, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de correção monetária de conta poupança, referentes aos meses de abril e maio de 1990. Aduzem, em síntese, que são herdeiros de Manoel Baptista, o qual mantinha conta poupança na Caixa Econômica Federal, no período em que ocorreram os expurgos inflacionários. Alegam que o falecido, em virtude de ser aposentado (Portaria nº 63, 23.03.1990, do Ministro da Economia), não teve transferidos os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 para o BACEN, os quais permaneceram em sua conta poupança por determinação legal, sob a responsabilidade da instituição depositária. Batem pelo direito à devida correção monetárias dos valores depositados nos períodos que mencionam. Postulam, liminarmente, ordem a determinar à Ré que exiba os extratos das contas poupança dos períodos de abril/1990, maio/1990 e junho/1990. Asseveram que o periculum in mora encontra-se fundado na prescrição do direito de ação dos autores. Afirmam que diligenciaram para a obtenção dos extratos em agência da Ré, todavia o pleito foi negado. Argumentam a presença do fimum boni iuris, tendo em vista a imprescindibilidade dos extratos para a prova do direito invocado. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 42/59). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença comum que ao correntista basta colacionar à inicial apenas prova documental indiciária da existência da conta poupança à época em que se pretende obter as diferenças dos expurgos inflacionários. Desse modo, para o ajuizamento da demanda que pretende os expurgos inflacionários das cadernetas de poupança não se afigura imprescindível a juntada dos extratos, os quais deverão ser exibidos pela instituição financeira depositária. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. RECOMPOSIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTRATOS. DEVER DA CAIXA DE GUARDAR OS DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. 1. A CEF tem o dever de guardar os extratos de cadernetas de poupança por prazo igual ao da prescrição das ações correspondentes. 2. Tendo o apelante informado os números das agências e das contas de poupança que possuía, na época dos planos econômicos, e não tendo ele conseguido obter junto ao banco os extratos respectivos, cabe à CEF apresentar os documentos das referidas contas, ou comprovar que elas não existiam ou pertenciam à pessoa diversa. 3. Sentença anulada para que outra seja proferida 4. Apelação à qual se dá provimento. (TRF 1ª R.; AC 2007.38.00.016626-8; MG; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues; Julg. 30/11/2009; DJF1 08/02/2010; Pág. 63)PROCESSUAL CIVIL. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTAS POUPANÇA. EXIBIÇÃO PELA CEF. POSSIBILIDADE (ART. 355 DO CPC). 1. Embora a princípio recaia sobre a parte autora, o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, a teor do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, diante das dificuldades impostas pela Caixa Econômica Federal, afigura-se possível a inversão de tal ônus, com fulcro no art. 355 e seguintes, do CPC. 2. A Caixa Econômica Federal possui todos os elementos e dados necessários para fornecer o extrato da conta de poupança questionado, considerando que entende ser indispensável à execução. 3. Demonstrada a titularidade do autor em face da necessidade da exibição do extrato de poupança para apurar corretamente o quantum debeat em sede de execução, impõe-se determinar à Caixa Econômica Federal que forneça o extrato questionado no prazo de 30 dias. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R.; AG 313553; Proc. 2007.03.00.092340-4; SP; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; DEJF 28/01/2009; Pág. 436) Na espécie, pelos autores foi comprovada a situação jurídica de herdeiros do falecido poupador, sendo, ainda, apresentado documento (fl. 57) que, prima facie, comprova a manutenção de conta poupança à época que se pretende ver creditadas as diferenças dos expurgos inflacionários. Não obstante o pedido seja realizado em sede de antecipação de tutela, verifica-se que o procedimento a ser adotado é o previsto nos arts. 355 e seguintes do Código de Processo Civil, que versam sobre a exibição de documentos. Assim sendo, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino à Caixa Econômica Federal que exiba os extratos referentes à conta poupança mencionada na inicial ou justifique a impossibilidade de sua exibição, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 357, CPC). Cite-se. Intime-se.

**0001800-83.2010.403.6114 - EDER ESTEVES CALDEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE

RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

**0001939-35.2010.403.6114 - MARISA APARECIDA CANDIDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fl. 19 esclarecendo se o autor encontra-se incapacitado para os atos da vida civil, uma vez que requer que o benefício eventualmente concedido seja percebido pelo cônjuge, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

**0002588-97.2010.403.6114 - TEREZINHA ZAURISIO BOTELHO(SPI14598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter concedido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Juntou documentos.Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que foi ratificado em indeferimentos posteriores, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág.

1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo a petição de fls. 80/89 como emenda à inicial.Publique-se. Cite-se o INSS.

**0002664-24.2010.403.6114 - MARIA GLAUCIA DA SILVA MOREIRA(SPI03389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Argumenta ser ilegal o procedimento de alta programada adotado pela Autarquia ré até que restabeleça sua saúde e capacidade para trabalhar.Juntou os documentos de fls. 05/42.Instado a regularizar a petição inicial, cumpriu o determinado a fls. 45/46.Vieram os autos conclusos.DECIDO.O art. 60 da Lei 8213/91, ao tratar do benefício de auxílio-doença, encontra-se assim redigido:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)A análise do dispositivo acima demonstra que a par da característica de transitoriedade desse tipo de benefício, o mesmo deve continuar ativo enquanto o segurado não for considerado capaz de exercer as suas atividades habituais.Nesse sentido, constatando a perícia médica do INSS a total impossibilidade de recuperação do segurado para a realização dessas suas atividades habituais, nos termos do art. 62 da mesma Lei, deve o segurado ser submetido a programa de reabilitação profissional, nesse caso, não podendo ser o benefício cessado até que seja o mesmo dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Tais previsões não são incompatíveis com a utilização por parte da ré do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES, conhecido mais popularmente como sistema de alta programada, o qual se baseia na possibilidade de seus médicos peritos, através dos conhecimentos próprios sobre diagnóstico e evolução das doenças, pré-fixar uma data para a cessação da incapacidade do segurado, já que prevista no programa a possibilidade desse mesmo segurado, caso entenda não se encontrar capaz na data fixada pelo médico, requerer através de PP - Pedido de Prorrogação ou PR - Pedido de Reconsideração, a realização de uma nova perícia para a avaliação de sua real capacidade.Não demonstrando os documentos acostados aos autos qualquer irregularidade quanto à sistemática de utilização do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração, não há como afastar o sistema de alta programada.No mais, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a produção de prova pericial para aferição da real situação de saúde da requerente, a qual será designada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias.

(TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) Por conseguinte, não há falar-se em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intimem-se.

**0002756-02.2010.403.6114 - MARIA VALDENICE CUNICELLI (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora MARIA VALDENICE CUNICELLI, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que seu pedido de revisão de benefício interposto perante o réu administrativamente seja julgado. Aduz, que requereu a revisão de seu benefício em 11/08/1987 para cômputo do período de 13 (treze) meses, laborado na Secretária de Cultura de Presidente Prudente, sem obter qualquer resposta até a data atual. Juntou procuração e documentos de fls. 06/11. Instada a emendar a inicial, cumpriu o determinado a fls. 14/19. Sumariado. Decido. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 14/19 como emenda a inicial. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesta esteira, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06). Ensina José dos Santos Carvalho Filho que: A contagem do prazo terá início após o encerramento da instrução. Havendo ato explícito de finalização da fase instrutória, não haverá dificuldade em identificar o termo a quo da contagem. Se não houver o referido ato, poderá não ser muito fácil identificar o momento inicial. Em cada processo, ter-se-á que analisar os dados que nele se contêm para chegar-se à conclusão de que foi encerrada a instrução e aí ter início a contagem do prazo para decisão. (Processo Administrativo Federal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 221) Embora, a meu ver, não se possa extrair do dispositivo acima, ou de qualquer outro da Lei nº 8.213/91, a conclusão de que a Autarquia Previdenciária teria exatamente 45 dias a partir da entrada do requerimento administrativo para concluir a análise do benefício, já que referido prazo está vinculado à apresentação de toda a documentação necessária, e não rara às vezes, não só a documentação não é totalmente apresentada no ato do requerimento, como também é necessário fazer diligências externas para confirmação de diversas informações, isso não significa que possa a Administração protelar indefinidamente a tarefa que lhe compete. De fato, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena da demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas, além de ferir o princípio da eficiência, o qual possui amparo constitucional. No presente caso, a autora não colacionou aos autos qualquer documento que confirme as alegações expostas em sua inicial. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

**0002963-98.2010.403.6114 - LUZIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Instada a parte autora a emendar a inicial (fl. 41), cumpriu o determinado a fl. 42. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido. Preliminarmente, recebo a petição de fl. 42 como emenda a inicial. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. O assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc.

2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publiche-se. Cite-se o INSS.

**0002976-97.2010.403.6114** - MARIA ZITA DOS SANTOS FERREIRA(SPI14598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício auxílio-doença em 30/08/2009.Juntou documentos. DECIDO.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.O assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela incapacidade total laboral que demande a concessão da aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Cite-se com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Intimem-se.

**0003101-65.2010.403.6114** - NATILDE PEDRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter antecipada a perícia medica judicial e, após constatada a incapacidade que lhe seja concedido o beneficio de auxílio acidente previdenciário. Alega que, apesar de se encontrar incapacitada parcial e permanentemente para as atividades laborais faz jus ao benefício pleiteado. Juntou documentos.Instada a parte autora a emendar a inicial (fl. 25), cumpriu o determinado a fl. 28.Vieram os autos conclusos.Relatei. Decido.Preliminarmente, recebo a petição de fl. 28 como emenda a inicial.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.O assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão

do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)Ainda, não há qualquer documento que comprove a recusa do réu em conceder ao autor o benefício aqui pleiteado.O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publiche-se. Cite-se o INSS.

**0003123-26.2010.403.6114 - IVANILDA ANA VICTOR BENTO(SP284923 - CARLA CRISTINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls. 26/27 como emenda à inicial.Intime-se a autora a juntar aos autos planilha demonstrando que seu benefício foi reajustado de forma diversa da estabelecida pela lei de regência, bem como demonstre a eventual diferença a ser apurada com a aplicação do IGP-DI, a fim de evidenciar seu interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0003166-60.2010.403.6114 - ARMANDO MAXIMO MARTINS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 31, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

**0003187-36.2010.403.6114 - JOAO LUIZ DA COSTA NETO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter antecipada a perícia médica judicial e, após constatada a incapacidade que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio ou concedida a aposentadoria por invalidez. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia.Juntou documentos.Vieram os autos conclusos.Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.O assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando

ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

**0003391-80.2010.403.6114** - IRENICE DA SILVA LIMA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 34, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

**0003458-45.2010.403.6114** - EDINALVA MATOS DE SOUZA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por EDINALVA MATOS DE SOUZA, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega a autora ser portadora de retardo mental leve, o que lhe impossibilita de prover o seu próprio sustento. Juntou os documentos de fls. 14/22. DECIDO. Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não se constata relevância no fundamento jurídico do pedido, o que impede a concessão da medida in itinere. Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Verifico de plano que não foi juntado aos autos qualquer comprovação do rendimento familiar ou acerca da incapacidade da autora. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita, o que será determinado em momento oportuno. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando nesta fase preliminar a concessão do benefício assistencial pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

**0004993-09.2010.403.6114** - LUZIA CECILIA DE JESUS AFONSO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por LUZIA CECILIA DE JESUS AFONSO, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito, uma vez que o INSS não converteu os períodos em que laborou em condições especiais. Juntou documentos de fls. 13/59. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0005125-66.2010.403.6114** - ADEIUZA VALENCA DOS SANTOS (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente remetam-se o presente feito ao SEDI para regularização do nome da autora devendo constar como informado às fls. 17. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora sobre a propositura desta ação tendo em vista as cópias juntadas às fls. 116/126, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0005544-86.2010.403.6114** - MARIA CRISTINA VECCHIES VICENTE (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA CRISTINA VECCHIES VICENTE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das prestações vincendas no valor que entende correto, bem como que a ré se abstenha de promover atos de execução extrajudicial do imóvel e a restrição nominal junto aos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que a ré não cumpriu o pactuado, não respeitando sua variação salarial, aplicando indevidamente as normas do SFH principalmente no que tange a amortização dos encargos pagos mensalmente, aplicação de taxas de administração e juros, dentre outras. Vieram conclusos. Sumariados, decido. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da

verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples *fumus boni juris* do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda. No caso dos autos, pretende a autora depositar judicialmente as parcelas mensais no valor que entende devidas, alegando que os valores cobrados pela ré não estão de acordo com o contrato celebrado. A fim de comprovar tais irregularidades no cumprimento do contrato, a autora apresentou planilha de cálculo confeccionada unilateralmente por perito de sua confiança, contrário aos valores cobrados de outro lado pela ré. Com efeito, de início se verifica que a demanda necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia contábil de confiança do juízo, que será realizada em momento oportuno, atestando efetivamente se os valores cobrados encontram-se de acordo com o contrato celebrado entre as partes. Assim, impossível o acolhimento do depósito judicial do valor que a autora entende devido. Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido, não sendo aplicável ao presente caso o disposto no 4º do mesmo dispositivo. No mais, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que: a) Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. (REsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos REsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342). b) O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. (AgRg nos REsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152). c) Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (súmula 450 STJ) d) Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. (AgRg no REsp 933.337/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009) No que tange à alegação de anatocismo, é certo que não há, nesta fase processual, a verossimilhança da alegação, porquanto há necessidade de prova pericial para sua verificação. Ademais, tratando-se de contrato regido pelo SACRE, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido da inocorrência de anatocismo: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...] 4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos artS. 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. 6. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (RESP nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; RESP nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AGRG no RESP 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379). [...] A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-Lei nº 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 16. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela

Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. 17. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro. 18. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2240/85. [...] (TRF 3ª R.; AC 1346957; Proc. 2003.61.00.016955-0; SP; Relª Desª Fed. Ramza Tartuce; DEJF 13/05/2009; Pág. 330) Quanto à cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito não há ilegalidade, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. Neste sentido, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. NÃO INCIDÊNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. ANATOCISMO INEXISTENTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. 1. (...) 8. É legítima a cobrança da Taxa de Administração (TCA), quando livremente pactuada pelas partes, não havendo como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança (AC 2004.38.00.020466-8/MG, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 09/02/2009). 9. Apesar de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter se pacificado no sentido de que devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, deve ser demonstrada a lesão ao consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 10. Apelação do Autor a que se nega provimento. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. (AC 200238000056897, JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 29/10/2009) No que tange à execução extrajudicial, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a suspensão de seus efeitos fundada em contrato firmado com espeque na legislação do SFH somente é possível se: a) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal. (STJ, REsp 1067237/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 23/09/2009) Na espécie dos autos, contudo, não se verifica o requisito da verossimilhança da alegação. De mais a mais, o procedimento executivo tratado pelo Decreto-lei nº 70/66 é plenamente constitucional, conforme fundamentos expostos pelo E. STF. Confira-se: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.- Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, v.u., publicado no DJ de 06 de Novembro de 1998, p. 22. Por fim, face à inadimplência da autora, nada impede o apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, assim como a execução extrajudicial, uma vez que o simples ajuizamento de demanda revisional, sem a necessária demonstração da verossimilhança das alegações, não se afigura apta a obter tais providências. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

**0005546-56.2010.403.6114 - ALCIDES VITORIO DA SILVA X HERMENEGILDA SERAPHIM DA**

SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Regularize a parte autora sua petição inicial, recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0005589-90.2010.403.6114** - JOSE WILSON BEZERRA(SP202683 - TERESA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DECISÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

**0005641-86.2010.403.6114** - RAIMUNDO DE SOUSA ADAO XIMENES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por RAIMUNDO DE SOUSA ADAO XIMENES, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial e sua conversão em tempo comum. Alega que o INSS não considerou os períodos requeridos como laborados em condições especiais. Juntou procuração e documentos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0005648-78.2010.403.6114** - LEONARDA PINTO BUENO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LEONARDA PINTO BUENO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a manutenção do auxílio doença até decisão final concedendo a aposentadoria por invalidez. Argumenta que cansou da humilhação de ter que praticamente implorar a concessão do auxílio doença a cada nova perícia, diante dos laudos e relatórios que atestam sua saúde precária. Juntou procuração e documentos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O art. 60 da Lei 8213/91, ao tratar do benefício de auxílio-doença, encontra-se assim redigido: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao

segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A análise do dispositivo acima demonstra que a par da característica de transitoriedade desse tipo de benefício, o mesmo deve continuar ativo enquanto o segurado não for considerado capaz de exercer as suas atividades habituais. Nesse sentido, constatando a perícia médica do INSS a total impossibilidade de recuperação do segurado para a realização dessas suas atividades habituais, nos termos do art. 62 da mesma Lei, deve o segurado ser submetido a programa de reabilitação profissional, nesse caso, não podendo ser o benefício cessado até que seja o mesmo dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Tais previsões não são incompatíveis com a utilização por parte da ré do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPEs, conhecido mais popularmente como sistema de alta programada, o qual se baseia na possibilidade de seus médicos peritos, através dos conhecimentos próprios sobre diagnóstico e evolução das doenças, pré-fixar uma data para a cessação da incapacidade do segurado, já que prevista no programa a possibilidade desse mesmo segurado, caso entenda não se encontrar capaz na data fixada pelo médico, requerer através de PP - Pedido de Prorrogação ou PR - Pedido de Reconsideração, a realização de uma nova perícia para a avaliação de sua real capacidade. Assim, não há irregularidade no sistema de alta programada. Com efeito, no caso dos autos, não há dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio doença, conforme alegado e comprovado à fl. 37. Neste sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. No mais, quanto à incapacidade permanente que ensejaria a concessão de aposentadoria por invalidez, o que permitiria a autora receber o benefício por incapacidade sem essas constantes avaliações, há necessidade de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela incapacidade total e permanente. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRADO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) Por conseguinte, não há falar-se em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

**0005650-48.2010.403.6114** - CELINA COELHO DOS SANTOS (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por CELINA COELHO DOS SANTOS, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, indeferido na via administrativa, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega a autora ser portadora de

deficiência (cegueira em ambos os olhos), razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Em análise perfunctória, típica desta fase processual, entendo que os documentos apresentados não são suficientes para, nesse momento possibilitar o reconhecimento da verossimilhança das alegações. Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Dentro deste diapasão, necessária a confecção de laudo social e laudo pericial médico, a fim de conferir sua real e atual situação financeira, bem como sua incapacidade, conforme exigido pela lei, o que será determinado em momento oportuno, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que justifique a sua antecipação. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando nesta fase preliminar a concessão do benefício assistencial pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cite-se o INSS.

**0005653-03.2010.403.6114** - BENIGNO RODRIGUEZ SUAREZ(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia das petições iniciais referentes aos processos nº2000.61.14.001129-9 e 2007.61.14.002833-6, para análise da ocorrência de coisa julgada ou litispendência, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham conclusos.

**0005698-07.2010.403.6114** - JOSE DOMINGOS OLIVEIRA FILHO(SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005709-36.2010.403.6114** - VALDINO PEREIRA DOS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter concedida a aposentadoria por invalidez ou ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

**0005738-86.2010.403.6114** - MARIA APARECIDA CHABO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA APARECIDA CHABO contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Messias Saburi, que alega ter mantido união estável. O benefício foi indeferido na via administrativa, face à não comprovação da união estável. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica, o que demandará dilação probatória. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. Inexiste o dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que, concedido o benefício, a autora receberá os valores em atraso monetariamente corrigidos. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0005744-93.2010.403.6114** - MARIA DAS GRACAS JUVENCIO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. O assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) Ainda, não há qualquer documento que comprove a recusa do réu em conceder a autora o benefício aqui pleiteado. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

**0005842-78.2010.403.6114** - ENOKES SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede de antecipação de tutela, ordem a determinar à Ré que efetue o depósito judicial de valores descontados a título de imposto sobre a renda incidente sobre verbas trabalhistas percebidas pelo autor. Aduz, em apertada síntese, que era empregado da empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., sendo demitido sem justa causa em 01.08.2000. Assevera que ajuizou reclamação trabalhista e, mediante acórdão transitado em julgado em 29.08.2006, foi reintegrado ao trabalho em 01.06.2009. Relata que recebeu as verbas salariais e indenizatórias do período em que ficou afastado de seu emprego, perfazendo o montante de R\$ 372.225,88, do qual foi descontado o valor de R\$ 94.389,25 a título de imposto sobre a renda. Ressalta que o valor mencionado foi apurado em virtude da incidência da alíquota de 27,5% sobre o total recebido, não sendo consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, bem como não foram observadas as verbas isentas de tributação e a dedução de seus dependentes. Sustenta que a incidência do imposto sobre a renda não pode ser

apurada sobre o somatório das verbas pagas, devendo ser apurado mês a mês, verificando-se a não incidência e as isenções próprias a cada época. Bate pela não incidência do tributo sobre verbas de caráter indenizatório, tais como férias indenizadas e 1/3 de férias, auxílio-refeição e ajuda cesta alimentação, aviso-prévio, FGTS e multa de 40%, juros de mora e correção monetária. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/139). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Não obstante a relevância jurídica dos fundamentos invocados pelo autor, notadamente em relação à jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido da impossibilidade de incidência do imposto sobre a renda sobre o montante das verbas trabalhistas recebidas, bem como sobre verbas de caráter indenizatório, tenho que falece, no presente caso, o requisito da irreparabilidade do dano invocado. Isso porque o recolhimento do tributo já foi efetuado, consoante se infere do documento de fl. 20. Desse modo, não se justifica o deferimento de medida que vise o depósito judicial da quantia, o que significaria burla ao sistema de pagamento por precatórios, previsto no art. 100 da CF/88, estabelecendo privilégio sem qualquer previsão legal. Demais disso, o deferimento da medida caracterizaria verdadeiro sequestro, somente deferido em hipóteses excepcionais de descumprimento de ordem judicial (art. 100, 6º, CF/88), o que não é o caso dos autos. Assim, seguindo-se a ordem normal do sistema jurídico vigente, não se vislumbra a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação nos autos, sendo, pois, de rigor o indeferimento da tutela antecipada pretendida. Sem prejuízo, verifica-se que o autor, segundo sua própria narrativa e documentos anexados aos autos, recebeu vultosa quantia, fato que se afigura incompatível com a declaração de hipossuficiência apresentada a fl. 19. Com efeito, a situação de miserabilidade deve ser devidamente comprovada nos autos, sob pena de indeferimento do benefício pretendido. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em relação à afronta aos artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50 o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é suficiente a alegação de pobreza em simples petição assinada pelo advogado da parte beneficiária para a concessão do benefício de gratuidade de justiça. Entretanto, no caso de dúvida da veracidade das alegações do interessado, não impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade do requerente. 2. Forçoso reconhecer que ao juiz é lícito exigir a declaração de pobreza antes do deferimento da gratuidade de justiça se houver dúvida acerca das alegações do interessado ou do pedido constante na petição inicial, bem como indeferir o seu pedido baseado em provas constantes nos autos. Reavaliar os critérios adotados pela instância ordinária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Emende, o autor, a inicial para o fim de especificar, detalhadamente, em relação a quais verbas e respectivos valores (unitários e globais) pretende ver afastada a incidência do tributo, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o autor a comprovar, documentalmente, nos autos, sua situação de miserabilidade, ou promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso recolhidas as custas e emendada a inicial, cite-se. Em caso contrário, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

**0005868-76.2010.403.6114 - AGOSTINHO BISPO JULIAO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ajuizada por AGOSTINHO BISPO JULIÃO, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega o autor ser idoso (nascido em 28/08/1940) e não possuir meios de prover a sua subsistência. Aduz que requereu o benefício assistencial NB n. 532.441.270-4, em 02/10/2008, o qual foi concedido e cessado por erro administrativo. Juntou os documentos de fls. 09/41. DECIDO. Em análise perfunctória, típica desta fase processual, entendo que os documentos apresentados não são suficientes para, nesse momento possibilitar o reconhecimento da verossimilhança das alegações. Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência e ao idoso tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8742/93). Dentro desta diapasão, necessário a confecção de laudo social, a fim de conferir a real e atual situação financeira de sua família, conforme exigido pela lei. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando nesta fase preliminar a concessão do benefício assistencial pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Encaminhem os autos ao SEDI para retificação do assunto do presente processo, devendo constar apenas Benefício Assistencial, bem como para que regularize o nome do patrono do autor nos termos da inicial, procuração de fl. 10 e petição de fl. 45/46. Após, cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

**0005878-23.2010.403.6114 - JOSE DIUNIZIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO.

**ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO.** 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)**AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA.** 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

**0005879-08.2010.403.6114 - ELI DE JESUS EUGENIO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 110/119, esclareça a parte autora a propositura do presente feito , no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0005880-90.2010.403.6114 - ISABEL FERREIRA LOPES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES.

**CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO.** 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)**AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA.** 1.

Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

**0005881-75.2010.403.6114** - GABRIEL FERREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter concedido o benefício de auxílio doença. Sucessivamente requer a antecipação da perícia judicial. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

**0005884-30.2010.403.6114** - JOSE ROSENDO DE SOUSA X RITA ARAUJO DE SOUSA(SP076001 - MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS analise novamente o seu pedido de auxílio-doença, com a sua conseqüente implantação. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.Conforme se comprova pelos documentos carreados aos autos, a autora se submeteu a 3 (três) perícias junto ao INSS, que não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho.Desta forma, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica

realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

**0005901-66.2010.403.6114** - WAGNER PAULON(SPI44852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez desde 22/07/1993.Juntou documentos. DECIDO.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.O assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela incapacidade total laboral que demanda a concessão da aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.Ainda, o autor alega estar incapacitado desde o ano de 1993, sem, no entanto, comprovar qualquer requerimento administrativo durante todos esses anos e recorrendo ao poder judiciário somente no ano de 2010, ou seja, 17 (dezessete) anos após, o que afasta o periculum in mora.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da

tutela pleiteada.Cite-se com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Intimem-se.

**0005917-20.2010.403.6114 - SEVERINA MINERVINA DA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0005919-87.2010.403.6114 - PAULO HENRIQUE CAMPOS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Paulo Henrique Campos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Aduz, em apertada síntese, que é portador de Radiculopatia Lombar, Artrose Facetaria de Coluna Pós Laminectomia (1-4), doença crônica, que o incapacitada para o desempenho de sua função habitual (prensador), a qual lhe exige esforços físicos. Relata que ajuizou ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a qual tramitou perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, todavia, seu pedido foi julgado improcedente, em virtude do laudo de atestado a possibilidade de reabilitação. Narra que, em virtude da alta programada para o benefício de auxílio-doença que vinha percebendo, formulou novo requerimento, o qual foi indeferido pelo INSS. Assevera que, diante do indeferimento do benefício, tentou retornar ao trabalho, todavia, não foi admitido pelo médico do trabalho, que atestou a existência da incapacidade para sua ocupação habitual. Bate pela necessidade de concessão do benefício, tendo em vista a impossibilidade de retorno à atividade e a incapacidade laboral já atestada pelo perito judicial e pelos documentos que acosta à inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 15/37). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O pleito de antecipação de tutela merece acolhimento. Com efeito, malgrado a pretensão do autor tenha sido afastada em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, é forçoso concluir que os documentos acostados aos autos revelam o quadro de incapacidade do autor para sua profissão habitual - prensista - a qual lhe exige grande esforço físico. Neste lanço, verifica-se que a incapacidade foi atestada pelo perito judicial (fls. 19/24) e vem corroborada por atestados e relatórios médicos emitidos recentemente. Desse modo, encontra-se devidamente demonstrada a verossimilhança das alegações do autor pela prova documental acostada aos autos. Por igual, o fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício postulado e da enfermidade do autor que o impossibilita de exercer atividade laboral e prover o próprio sustento. Assim, tenho como preenchidos os requisitos para concessão do benefício. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. 5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R.; AI 360756; Proc. 2009.03.00.001815-7; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno; DEJF 08/09/2009; Pág. 340) Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada na inicial, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, até final decisão do presente processo. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se com urgência.

**0005925-94.2010.403.6114 - GIUSEPPE GASTALDELLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. PA 0,0 Manifeste-se a parte autora acerca dos proventos já recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.. PA 0,0 Após, tornem os autos conclusos.. PA 0,0 Int.

**0005932-86.2010.403.6114 - CICERO HORACIO DA SILVA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0005942-33.2010.403.6114** - MARCIO MENDES TOSSI(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) DECISÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja realizada antecipadamente a prova pericial. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido de concessão de auxílio doença foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não consta dos autos qualquer documento que enseje a sua antecipação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

**0005948-40.2010.403.6114** - VALDENIR ALVES DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Preliminarmente, a fim de ser definida a competência para processar e julgar o presente feito, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual benefício pretende obter e se a doença alegada está relacionada com o desempenho de suas funções laborais, hipótese em que a competência será da Justiça Estadual, emendando a inicial, se necessário. Intime-se.

**0005960-54.2010.403.6114** - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO FRANCISCO DA SILVA, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que extrapolado o tempo legal para análise do pedido na esfera administrativa, não houve resposta do INSS. Juntou procuração e documentos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0006024-64.2010.403.6114** - JOAQUIM BERTO DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Esclareça a parte autora a propositura do presente feito tendo em vista as cópias juntadas às fls. 39/45, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Int.

**0006031-56.2010.403.6114** - ALFREDO FLORENCIO DE ALMEIDA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por ALFREDO FLORENCIO DE ALMEIDA, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0006076-60.2010.403.6114** - ASTROGILDO SCHIAVON X JOSE LUCAS X PASQUALE BUCCI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ASTROGILDO SCHIAVON, JOSÉ LUCAS, PASQUALE BUCCI em face do INSS, requerendo a revisão de suas aposentadorias por tempo de serviço e especial aplicando-se o reajuste com base nos índices integrais do reajustamento automático concedidos pelo Governo Federal anualmente, a fim de preservar, em caráter permanente, seu valor real do poder de compra.É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Neste sentido,AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda.Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

**0006084-37.2010.403.6114** - ANTONIO LIRA MACHADO(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTÔNIO LIRA MACHADO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que o INSS reconheça o tempo de contribuição apurado em ação trabalhista e expeça a certidão de tempo de serviço/contribuição, para fins de averbação perante o Governo do Estado de São Paulo, com vistas à concessão de aposentadoria no regime próprio. Aduz, em síntese, que celebrou acordo nos autos de ação trabalhista nº 00835200946602000, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, SP, na qual restou reconhecido o vínculo empregatício no período compreendido entre 02.01.1977 e 30.09.1980, com salário de Cr\$ 768,00, sendo determinado ao ex-empregador que procedesse ao recolhimento das contribuições referentes ao período reconhecido. Alega que os recolhimentos das contribuições referentes ao período mencionado foram efetuadas pelo ex-empregador e que solicitou a expedição da certidão de tempo de contribuição em março de 2010, sendo, contudo, indeferido o pedido de averbação do tempo de serviço mencionado e da expedição da respectiva certidão. Sustenta a ocorrência de dano, porquanto possui tempo de serviço público que, somado ao tempo que se pretende reconhecer, possibilita a concessão da aposentadoria no atual regime. Juntou procuração e documentos (fls. 06/64). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Compulsando os documentos acostados a fls. 06/64 pelo autor, verifica-se que efetivamente entabulou acordo perante a 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, no qual ficou avençado o reconhecimento do período laborado na função de vendedor para o ex-empregador LOURIVAL DE LIRA, entre 02.01.1977 e 30.09.1980. Na mesma assentada, ficou estabelecido que o ex-empregador procederá ao recolhimento das contribuições devidas, o que foi verificado a fls. 42/64. Malgrado a prova documental colacionada aos autos, tenho por imprescindível a oitiva do INSS a respeito do requerimento do autor. Isso porque inexistem nos autos documento comprobatório da negativa de averbação do tempo de contribuição mencionado, bem como da expedição da certidão respectiva, sendo impossível aferir os reais motivos do alegado indeferimento do pedido. Assim sendo, por não extrair da prova documental a verossimilhança da alegação necessária à concessão da antecipação de tutela pretendida, que, ademais, esgotaria a pretensão veiculada na presente demanda, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se. Cite-se. Defiro a gratuidade da Justiça.

**0006093-96.2010.403.6114** - MARIA IDALINA CORREA DE MELLO ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA

E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter concedido/restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

**0006103-43.2010.403.6114** - JORGE KOLOSOSKI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, acerca da restituição dos proventos já recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Int.

**0006114-72.2010.403.6114** - EDUARDO CESAR BEZERRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter antecipada a perícia médica judicial e, após constatada a incapacidade que lhe seja concedido o benefício de auxílio acidente previdenciário. Alega estar acometido de lesões que restringem a sua capacidade laboral, fazendo jus, assim, ao benefício pleiteado. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. O assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO

DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)Ainda, não há qualquer documento que comprove a recusa do réu em conceder ao autor o benefício aqui pleiteado.O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

**0006124-19.2010.403.6114** - JOSE DE AQUINO(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, acerca da restituição dos proventos já recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Int.

**0006136-33.2010.403.6114** - APARECIDO DO CARMO LEITE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) dever(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0006139-85.2010.403.6114** - VALDO ANTONIO DA ROCHA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que foi ratificado em indeferimentos posteriores, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia

médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

**0006156-24.2010.403.6114 - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Sucessivamente requer a antecipação da perícia judicial. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

**0006158-91.2010.403.6114 - DENILSON AGUIAR DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, precipuamente, a manutenção do benefício auxílio doença sem nova realização de perícia.Juntou documentos. DECIDO.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme documento extraído do sistema PLENUS, que ora faço juntar aos autos. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Neste sentido,AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.No mais, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela incapacidade laboral do autor. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intimem-se.

**0006162-31.2010.403.6114** - BARTOLOMEU DA COSTA SILVA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual o tipo de ação que pretende ajuizar, providenciando a emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0006205-65.2010.403.6114** - VAUDIR APARECIDO CRISPIM(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Sucessivamente requer a antecipação da perícia judicial. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc.

2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Encaminhem os autos ao SEDI para retificação do nome do autor nos termos da inicial e documento de fl. 12.Publique-se. Cite-se o INSS.

**0006210-87.2010.403.6114 - NEZIO DA ROCHA GABRIEL(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES.

CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

**0006221-19.2010.403.6114 - NAGIB FRANCISCO LOPES(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da

alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

**0006222-04.2010.403.6114 - OSIRES PEREIRA DE ARRUDA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter concedido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Primeiramente, em face da fungibilidade prevista no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, analiso o pedido de liminar do autor como pedido de antecipação da tutela pretendida.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se

o INSS.

**0006225-56.2010.403.6114** - FRANCISCO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Sucessivamente requer a antecipação da perícia judicial. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

**0006260-16.2010.403.6114** - JULIO LOUSADA FERREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação proposta por JULIO LOUSADA FERREIRA em face do INSS, requerendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Alega que a autarquia ré deveria toda vez que houvesse a majoração do valor do teto máximo, automaticamente e de forma equiparada à que se deu à época da concessão, majorar o valor do benefício previdenciário do autor. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

**0006268-90.2010.403.6114** - LUCIANA SOBRAL SANTILLO(SP279311 - JOSIANE DONATO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, bem como no mesmo prazo deverá apresentar as cópias necessárias para instrução da contrafé. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0006269-75.2010.403.6114 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido de auxílio-doença foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que foi ratificado em indeferimentos posteriores, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

**0006273-15.2010.403.6114 - RUTH VIEIRA DA SILVA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação através da qual pretende a Autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder pensão pela morte de seu filho Gilcélcio Pereira da Silva, o qual faleceu em 06/10/2005. Alega que o indeferimento administrativo por perda da qualidade de segurado é injusto, uma vez que o falecido mantivera a qualidade de segurado até o mês de dezembro de 2005 e não até setembro de 2005. Ainda, aduz que o de cujus estava incapaz na época da dispensa de seu último emprego, fazendo jus, assim, ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer antecipação de tutela para imediata implantação da pretendida pensão, nesse intento invocando o caráter assistencial do benefício e a demora até o trânsito em julgado. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. O benefício de pensão por morte, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei 8213/91. Com efeito, a concessão do benefício de pensão por morte pressupõe o preenchimento de todos os seus requisitos na data do óbito, sendo este o fato natural determinante da legislação aplicável. No caso dos autos, na data do óbito não detinha mais o falecido a qualidade de segurado, já que havia deixado de contribuir por tempo superior ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8213/91, não tendo sua dependente, portanto, direito a pensão pleiteada. A aferição do direito da parte autora no que tange a suposta incapacidade do de cujus quando ainda matinha a qualidade de segurado, o que lhe asseguraria o direito à percepção de benefício por incapacidade, mantendo, assim, sua qualidade de segurado até o óbito, depende da realização de perícia indireta sobre os documentos juntados aos autos, visando verificar a possível existência de incapacidade no período

mencionado.No mais, embora existentes nos autos indícios de que o falecido residia com a Autora, nada permite a segura conclusão da dependência econômica.Portanto, necessário se faz a produção de outras provas, em especial a oitiva de testemunhas, para a confirmação da alegada dependência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE. I - Preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que a genitora, para ser considerada beneficiária do segurado para fins de percepção da pensão por morte, deve comprovar sua dependência econômica, nos termos do 4º do mesmo dispositivo legal. II - Restou evidente o cerceamento de defesa, uma vez que a autora requereu na exordial a produção de prova testemunhal, bem como a instrução do feito na petição de fl. 47/50, tendo, entretanto, o Juízo julgado antecipadamente a lide. III - Imprescindível a realização de prova testemunhal para a comprovação da dependência econômica da autora para com seu filho falecido. IV - Preliminar acolhida para declarar a nulidade da r.sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento. Razões de mérito prejudicadas.(AC 200561270020638, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/04/2008).Desta forma, não existindo no presente momento documentos suficientes a levar, por si só, ao reconhecimento da verossimilhança das alegações, o pedido de tutela não pode ser acolhido.Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

**0006313-94.2010.403.6114 - ARISTIDES ALVES FRANCO(SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O presente feito foi distribuído originariamente à 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, sendo redistribuído a este Juízo aos 03/09/2010. em virtude da r. decisão de fls. 21/22, naquele D. Juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal. Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula o requerente pleito fundamentado em evidente litígio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS pleiteado. Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, no modo em que requerido. Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito. Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento ordinário. Ao SEDI para as providências cabíveis, reatuando-se. Após, providencie o autor, em 10 (dez) dias, a emenda da inicial, promovendo as alterações legais decorrentes da conversão ora determinada. Tendo em vista a condição econômica declarada pelo requerente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Intime-se.

**0006322-56.2010.403.6114 - ORLANDO BRAZ OLIVEIRA GODINHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca dos proventos já recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. INT.

**0006323-41.2010.403.6114 - ELISA TIYOKO FUKUDA JIMENEZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca dos proventos já recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. INT.

**0006324-26.2010.403.6114 - JOAO NATAL DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca dos proventos já recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. INT.

**0006330-33.2010.403.6114 - SUSIMARA LIFONSINA DE SOUZA(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que foi ratificado em indeferimentos posteriores, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Czerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

**0006332-03.2010.403.6114 - PAULO ANTONIO DOS SANTOS(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a parte Autora pretende obter restabelecimento de benefício de auxílio-acidente (fls. 09, 23/27, 51/52 e 57/64), falece a este Juízo competência para apreciação do pedido em sede de ação ordinária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.(STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209).Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Intime-se.

**0006444-69.2010.403.6114 - ROSANGELA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSEFA PAULINO DOS SANTOS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação ajuizada por ROSANGELA DOS SANTOS NASCIMENTO, representada por sua genitora e curadora a Srª. Josefa Paulino dos Santos, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, indeferido na via administrativa, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação.Alega a autora ser portadora de deficiência mental desde seu nascimento, não possuindo condições de prover sua própria subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.Juntou procuração e documentos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.Em análise perfunctória, típica desta fase processual, entendo que os documentos apresentados não são suficientes para, nesse momento possibilitar o reconhecimento da verossimilhança das alegações.Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.Dentro deste diapasão, necessária a confecção de laudo social e laudo pericial médico, a fim de conferir sua real e atual situação financeira, bem como sua incapacidade, conforme exigido pela lei, o que será determinado em momento oportuno.Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando nesta fase preliminar a concessão do benefício assistencial pretendido.Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se. Cite-se o INSS.

**0006450-76.2010.403.6114 - ROSANGELA DE OLIVEIRA ALVES X PAULO ALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSANGELA DE OLIVEIRA ALVES e PAULO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das prestações vincendas no valor que entende correto, bem como que a ré se abstenha de promover atos de execução extrajudicial do imóvel e a restrição nominal junto aos órgãos de proteção ao crédito.Batem pela ilegalidade da cobrança dos juros, consistente no anatocismo, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, exclusão da taxa de risco de crédito e

administração, bem como pela repetição do indébito. Vieram conclusos. Sumariados, decidido. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples *fumus boni juris* do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a inculcar no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda. No caso dos autos, pretende a autora depositar judicialmente as parcelas mensais no valor que entende devidas, alegando que os valores cobrados pela ré não estão de acordo com o contrato celebrado. A fim de comprovar tais irregularidades no cumprimento do contrato, a autora apresentou planilha de cálculo confeccionada unilateralmente por perito de sua confiança, contrário aos valores cobrados de outro lado pela ré. Com efeito, de início se verifica que a demanda necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia contábil de confiança do juízo, que será realizada em momento oportuno, atestando efetivamente se os valores cobrados encontram-se de acordo com o contrato celebrado entre as partes. Assim, impossível o acolhimento do depósito judicial do valor que a autora entende devido. Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido, não sendo aplicável ao presente caso o disposto no 4º do mesmo dispositivo. No mais, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que: a) Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. (REsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos REsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342). b) Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (súmula 450 STJ) c) Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. (AgRg no REsp 933.337/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009) No que tange à alegação de anatocismo, é certo que não há, nesta fase processual, a verossimilhança da alegação, porquanto há necessidade de prova pericial para sua verificação. Ademais, tratando-se de contrato regido pelo PRICE, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido da legalidade da adoção: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ANATOCISMO - TABELA PRICE - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. RECURSO IMPROVIDO. I - O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, sendo defeso, no entanto, sua utilização no caso de existir a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. III - Não havendo previsão expressa no contrato em relação ao coeficiente de equivalência salarial, é indevida a sua cobrança, mesmo que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93. IV - Agravo legal improvido. (AC 199961000603712, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/08/2010) Quanto à cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito não há ilegalidade, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. Neste sentido, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. NÃO INCIDÊNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. ANATOCISMO INEXISTENTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. 1. (...) 8. É legítima a cobrança da Taxa de Administração (TCA), quando livremente pactuada pelas partes, não havendo como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança (AC 2004.38.00.020466-8/MG, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 09/02/2009). 9. Apesar de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter se pacificado no sentido de que devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, deve ser demonstrada a lesão ao consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 10. Apelação do Autor a que se nega provimento. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. (AC 200238000056897, JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 29/10/2009) No que tange à execução extrajudicial, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a suspensão de seus efeitos fundada em contrato firmado com espeque na legislação do SFH somente é possível se: a) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Nesse sentido, CONFIRAR-SE: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE

RESTRICÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal. (STJ, REsp 1067237/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 23/09/2009) Na espécie dos autos, contudo, não se verifica o requisito da verossimilhança da alegação. De mais a mais, o procedimento executivo tratado pelo Decreto-lei nº 70/66 é plenamente constitucional, conforme fundamentos expostos pelo E. STF. Confira-se: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.- Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, v.u., publicado no DJ de 06 de Novembro de 1998, p. 22. Por fim, uma vez que haja inadimplência dos autores, o que não ocorre prima facie, nada impede o apontamento de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito, assim como a execução extrajudicial, uma vez que o simples ajuizamento de demanda revisional, sem a necessária demonstração da verossimilhança das alegações, não se afigura apta a obter tais providências. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

**0006460-23.2010.403.6114** - ILMA DE OLIVEIRA ALVARENGA (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que foi ratificado em indeferimentos posteriores, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos

da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

**0006461-08.2010.403.6114** - JOSE NILTON CATARINO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos em que determinada às fls.85/87 (sentença proferida nos autos de nr.2009.63.01.016244-3), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0006482-81.2010.403.6114** - JOSE BENEDITO RAMOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter concedido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido de auxílio-doença foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002519-65.2010.403.6114** - SALETE PAES GOMES(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter concedido o benefício de auxílio doença e sua manutenção enquanto não houver decisão final sobre sua transformação em aposentadoria por invalidez. Informa a autora que ajuizou ação perante a Justiça Estadual, trazendo a estes autos laudo pericial confeccionado naqueles, na qualidade de prova emprestada. Juntou documentos. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. O laudo pericial realizado na Justiça Estadual acostado aos autos (fls. 18/29) não expõe de maneira clara se há incapacidade laborativa para que a autora faça jus aos benefícios ora pretendidos. Assim, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da

alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

**0005614-06.2010.403.6114 - ALESSANDRO VIRGILINO VIEIRA(SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

DECISÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006442-02.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-47.2010.403.6114)**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRAULIO VAZ DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006082-67.2010.403.6114 (2009.61.14.000776-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-54.2009.403.6114 (2009.61.14.000776-7)) BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X YUKIO SAKATA X MIECO UTISHIRO SAKATA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP165225E - ADELAIDE SOARES)

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001326-54.2006.403.6114 (2006.61.14.001326-2)** - JOAQUIM CARLOS SOARES(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7070**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000486-78.2005.403.6114 (2005.61.14.000486-4)** - LUCIA GERALDINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIA GERALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0002012-46.2006.403.6114 (2006.61.14.002012-6)** - JUDITE APARECIDA DA SILVA(SP063842 - EZENIDE MASTRO BUENO E SP246525 - REINALDO CORRÊA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0004093-65.2006.403.6114 (2006.61.14.004093-9)** - CYRA RODRIGUES FERNANDES(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CYRA RODRIGUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0003014-80.2008.403.6114 (2008.61.14.003014-1)** - MARIA DO SOCORRO PEREIRA GOMES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO SOCORRO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0007420-47.2008.403.6114 (2008.61.14.007420-0)** - CENI GUIMARAES BARBOSA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Obteve auxílio-doença no período de 30/03/07 a 20/09/08, cessado indevidamente. Requer a concessão dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 39. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 86/91 e 113/119. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de discoartropatia de coluna cervical e lombar além de tendinopatia de ombro direito e seqüela de amputação traumática do segundo dedo da mão esquerda, moléstias que não causam incapacidade ou redução na capacidade de trabalho do autor (fl. 117). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005816-47.2009.403.6104 (2009.61.04.005816-9)** - ROSALINA SANCHES ORIENTE(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ROSALINA SANCHES ORIENTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/06) veio instruída com documentos (fls. 07/60), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a concessão de antecipação de tutela (fl. 76). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 81/97), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Réplica do autor às fls. 122/123. Laudo pericial ortopédico juntado às fls. 130/133 e laudo pericial psiquiátrico juntado às fls. 134/139, sobre os quais manifestou-se o INSS às fls. 140/verso. O autor, por sua vez, manteve-se silente (fls. 141). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários esclarecimentos do vistor oficial ou complementação por outra especialidade, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do perito oficial em ortopedia (fls. 130/133) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão é a seguinte: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica médica. Não foi outro o entendimento da perita em psiquiatria, conforme laudo de fls. 134/139: A examinanda encontra-se apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Nesses termos, cumpre observar que a requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001928-40.2009.403.6114 (2009.61.14.001928-9)** - VALDELI JACINTO DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofreu acidente que lhe causou lesão cerebral grave. Teve concedido auxílio-doença de 26/09/03 a 25/10/08 Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a

antecipação de tutela à fl. 26. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 85/88 e 97/102. Antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença à fl. 103. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/03/2009 e o autor obteve auxílio-doença na esfera administrativa em 30/06/09 até 03/05/10 (NB 5361186780 (fl. 104). Perícia realizada em outubro de 2009 e maio de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora sofre de epilepsia desde 2002, quando sofreu acidente de caminhão. De lá para cá continua medicado mas mesmo assim sofre episódios convulsivos, o que levou o perito concluir que há incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral (fl. 101). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do último auxílio-doença, anterior à propositura da ação (NB 5041099541), 26/10/2008. Oficie-se para retificação da antecipação de tutela concedida. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor desde 28/10/2008. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, assim como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0004027-80.2009.403.6114 (2009.61.14.004027-8) - JOSE MARIO SANTANA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ MARIO SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/30), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a concessão de antecipação de tutela (fl. 34). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 39/49), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Réplica do autor às fls. 72/75. Laudo pericial juntado às fls. 69/73 e complementado às fls. 85/90, sobre os quais manifestou o INSS às fls. 93/94 e o autor às fls. 95/96. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários esclarecimentos do vistor oficial ou complementação por outra especialidade, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do perito oficial (fls. 85/90) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão é a seguinte: Que não foi encontrado no autor sinais de incapacidade laborativa no exame médico pericial. Nesses termos, cumpre observar que a requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004452-10.2009.403.6114 (2009.61.14.004452-1) - NELCY MINELVINA NOVAES VIEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 26. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 91/ 97. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de alterações crônicas degenerativas leves de coluna, joelho, tornozelo e ombros, além de tendinopatia crônica do ombro direito, o que , no caso da autora, não acarreta qualquer incapacidade para o trabalho (fl. 95). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS

REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0004472-98.2009.403.6114 (2009.61.14.004472-7) - APARECIDA DONIZETE DA CUNHA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados, sendo que o auxílio-doença, ininterruptamente desde 2004. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 71. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 109/116. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta lesão crônica do manguito rotador esquerdo, lesão, que no caso da requerente, não apresenta sintomas significativos a ponto de impedir suas atividades laborais (fl. 113). Conclui que não há incapacidade temporária ou permanente. O perito afirmou que existiu incapacidade laborativa no período peri cirúrgico - 3 meses antes e 6 meses após o procedimento cirúrgico, ao qual foi submetido a parte autora em 2007. Consoante os documentos juntados aos autos (fls. 93), a requerente recebeu por quase dois anos auxílio-doença, no período mencionado, NB 516675666-1. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0004696-36.2009.403.6114 (2009.61.14.004696-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 85/93. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de osteoartropatia crônica da coluna, artrose crônica dos joelhos e tendinopatia crônica dos ombros, o que, no caso da autora, não acarreta qualquer incapacidade para o trabalho, uma vez que realiza atividades não-remuneradas no lar (fl. 92). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005245-46.2009.403.6114 (2009.61.14.005245-1)** - BERNADETE PEREIRA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA DA PENHA LAZARETTI DA SILVA(SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0005335-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005335-2)** - SELIO TEIXEIRA DA SILVA(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 26. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 91/ 97.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de alterações crônicas degenerativas leves de coluna, joelho, tornozelo e ombros, além de tendinopatia crônica do ombro direito, o que, no caso da autora, não acarreta qualquer incapacidade para o trabalho (fl. 95). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005887-19.2009.403.6114 (2009.61.14.005887-8)** - VERA LUCIA ALVES HENRIQUES(SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 60. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 100/106.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora sofre de patologias crônicas degenerativas de origem multifatorial: discoartropatia de coluna cervical e lombar, tendinopatia nos ombros, o que, no caso da autora, não acarreta qualquer incapacidade para o trabalho (fl. 105). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005989-41.2009.403.6114 (2009.61.14.005989-5) - NATALINA VANSELLA FERRAZZA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 67. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 104/110. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de seqüelas de poliomielite, de grau leve, além de discartropatia crônica da coluna, o que, no caso da autora, não acarreta qualquer incapacidade para o trabalho que exerce atualmente - vendedora (fl. 108). Não deve ser apurado no laudo a progressividade, até porque, se houver progresso que implique a incapacidade, temporária ou permanente, aí sim, terá a requerente direito ao benefício pleiteado. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006109-84.2009.403.6114 (2009.61.14.006109-9) - JERRY DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requereu o benefício n. 5351431374, em 5 de junho de 2009, o qual foi indeferido, a despeito de existir a incapacidade. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Antecipação de tutela negada à fl. 38. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 75/83. Concessão de antecipação de tutela à fl. 102. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Tendo em vista o pedido realizado pela parte autora: concessão de benefício indeferido em junho de 2009, a data da propositura da ação, agosto de 2009 e a concessão administrativa de benefício em 07/07/2009 (NB 5363360752), o magistrado determinou que a prova pericial versaria sobre o período de junho a agosto de 2009, tão somente (fl. 73). Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta discartropatia crônica de coluna cervical e lombar, além de osteoartrose leve de joelhos, o que no caso dela, não acarreta diminuição da capacidade laborativa (fl. 80). Em resposta ao quesito específico sobre a incapacidade no mês de julho de 2009, afirma que a despeito do autor ter sofrido evento traumático em janeiro de 2009 e o prazo de seis meses para recuperação, em julho de 2009, as mesmas conclusões apresentadas são válidas, ou seja, não havia incapacidade laborativa (fl. 82). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006367-94.2009.403.6114 (2009.61.14.006367-9) - JOAO MANOEL DE SOUSA FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral.

Requeru o benefício n. 5041738340, em 20/05/04, o qual requer a manutenção até o final da ação com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Antecipação de tutela negada à fl. 61 e concedida à fl. 73/74. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 107/112. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de hérnia discal entre L4 e L5 tratada cirurgicamente. No caso do requerente, a incapacidade foi constatada apenas no período peri cirúrgico, maio de 2004 e setembro de 2009. A perícia foi realizada em abril de 2010 e concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem à manutenção do benefício nem à concessão de outro. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se o Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunicando a prolação da presente decisão. P. R. I.

**0007179-39.2009.403.6114 (2009.61.14.007179-2) - MARIA DA SILVA DIAS LOPES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Seu último benefício cessou em agosto de 2008, a despeito de persistir a incapacidade. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Antecipação de tutela negada à fl. 59. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 96/101. Concessão de antecipação de tutela à fl. 102. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta tendinopatia do manguito rotador direito tratado cirurgicamente em fevereiro de 2010. No caso da autora, existia incapacidade total e temporária, por pelo menos mais quatro meses, a contar da data da perícia - até agosto de 2010, sujeito à reavaliação (fl. 101). A data do início da incapacidade estabelecida pelo perito foi a data da cirurgia, em fevereiro de 2010, QUANDO A AUTORA JÁ ESTAVA RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA. A presente ação foi ajuizada em 14/09/2009, e concedido o benefício de auxílio-doença, na esfera administrativa, em 08/06/09 com data de cessação prevista para 31/05/10 (fl. 103). A autora foi submetida a cirurgia em fevereiro de 2010 e a perícia médica realizada em abril de 2010. Concedida a antecipação de tutela para a manutenção do benefício que então cessaria em maio, foi ele restabelecido e encontra-se em manutenção (informe anexo). A requerente pugnou na inicial pelo restabelecimento de benefício cessado em 2008 e a conversão em aposentadoria por invalidez. Consoante a prova realizada, sua incapacidade somente teve início em fevereiro de 2010, quando já recebia benefício concedido na esfera administrativa e não justifica a concessão de aposentadoria por invalidez. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que no período pleiteado (agosto/2008 a junho/2009) não havia incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Tendo em vista a antecipação de tutela concedida, para a manutenção do benefício recebido durante o decorrer da ação, passado o prazo estipulado pelo perito judicial, cabe agora ao INSS realizar as perícias e avaliações para verificação da continuidade da incapacidade constatada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Revogo a antecipação de tutela concedida anteriormente. P. R. I.

**0007312-81.2009.403.6114 (2009.61.14.007312-0) - MARIA EUNICE FERNANDES DE LIMA (SP272915 -**

JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário. A autora requereu a desistência da ação, tendo em vista o recebimento do benefício (fls. 51). Intimada, a ré manifestou sua concordância (fls. 53). Destarte, tendo em vista a ausência de interesse processual da autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

**0007313-66.2009.403.6114 (2009.61.14.007313-2) - HERNANDES ALVES PEREIRA (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

HERNANDES ALVES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de auxílio-doença, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/26), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a concessão de antecipação de tutela (fl. 30). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 34/45), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Réplica do autor às fls. 50/57. Laudo pericial em psiquiatria juntado às fls. 62/66, sobre o qual manifestou-se o INSS às fls. 68 e o autor às fls. 69/70. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários esclarecimentos do vistor oficial ou complementação por outra especialidade, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do perito oficial em psiquiatria (fls. 62/66) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão é a seguinte: O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. Nesses termos, cumpre observar que a requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0009739-51.2009.403.6114 (2009.61.14.009739-2) - DANIEL FERREIRA RIBEIRO (SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. DANIEL FERREIRA RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão do benefício previdenciário, com os seguintes pedidos: a) revisão do auxílio-doença concedido no buraco negro, para correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, conforme prevêem os artigos 29, 31 e 144 da Lei n.º 8.213/91; b) sobre o valor apurado, requer o recálculo da aposentadoria por invalidez, de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/24) e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 29). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação (fls. 33/47), arguindo, em preliminar, a ocorrência de carência da ação por falta de interesse de agir do autor. No mérito, alegou prescrição e decadência e pediu a improcedência do pedido, tendo em vista que o benefício do autor foi reajustado segundo as expressas disposições das normas legais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual o pedido carece de fundamento legal. Réplica, às fls. 61/67. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Quanto ao interesse de agir, reputo-o presente, consoante se verifica dos documentos juntados às fls. 51/52. O auxílio-doença NB 0878655891 foi concedido em 14/10/1989 e foi sucedido pela aposentadoria por invalidez NB 0649228154 iniciada em 01/08/1993. Afasto a preliminar de decadência e reconhecimento de ofício a prescrição quinquenal, seguindo orientação jurisprudencial do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas

constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. STJ-5ª Turma, AGA 846849 DJE DATA:03/03/2008)No mérito propriamente dito, os pedidos não merecem ser acolhidos.De fato, é indiscutível o direito do autor à revisão determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, considerando que o benefício de auxílio-doença foi concedido no lapso temporal posterior à promulgação da Constituição da República de 1988 e antes do advento da Lei n. 8.213/91, que prevê o Regime Geral da Previdência Social, isto é, aos 14.10.1989 (fl. 17).Todavia, o documento de fl. 18 dá conta da correta aplicação, pelo INSS, das disposições legais concernentes ao benefício do autor, inclusive no que tange ao exato cumprimento da norma dos artigos 29, 33 e 144 da Lei n. 8.213/91, com a correção integral dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, nos termos dos índices previstos no artigo 31 da mesma Lei.O próprio sistema PLENUS-INSS informa que o benefício do autor foi revisado nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:NB:0878655891 DANIEL FERREIRA RIBEIRO Situacao: Cessado Direito Revisto Detalh Artigo 58 dos ADCT Nao Nao Artigo 144(Lei 8213/91) Buraco Negro Sim Sim Artigo 26 (Lei 8870/94) Nao Nao Artigo 21 (Paragrafo 3 Lei 8880/94) Nao Nao Artigo 201 (Constituicao Federal) Nao Nao IRSM Fev/94 Nao Nao ORTN/OTN/BTN Nao Nao NB: 087865589-1 DANIEL FERREIRA RIBEIRO Situacao: CessadoEspecie : 31OL Concessor : 21.0.34.020 DIB: 14/10/1989 RMI : 561,14OL Mantenedor: 21.0.34.020 DDB: 23/11/1989 ULT.MR: 147,08 04/1994Despacho : 00 DCB: 11/03/1994Beneficio Anterior - NB: Especie: DIB: 14/10/1989 Artigo 144(Lei 8213/91) Buraco NegroDireito a Revisao ? Sim Ja revisto ? SimNestes termos, forçoso reconhecer-se que o autor não comprovou qualquer erro na atuação do INSS, que importasse na indevida diminuição do valor de seu benefício previdenciário, o que, por si só, se traduz em provimento jurisdicional desfavorável a sua pretensão deduzida na petição inicial.No tocante ao cálculo da aposentadoria por invalidez, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confiram-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA:24/06/2009PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA:13/10/2009PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009.Dessa forma, por segurança jurídica, passo a adotar o entendimento uniformizador da Corte Superior.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000577-95.2010.403.6114 (2010.61.14.000577-3) - RAIMUNDO ARAUJO LIMA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl. 80), bem como a não oposição por parte da ré (fls. 84), **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

**0000896-63.2010.403.6114 (2010.61.14.000896-8) - JOSE VITOR FRANCISCO (SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. JOSE VITOR FRANCISCO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à inclusão do IRSM-1994, no importe de 39,67%, no reajuste do salário-de-contribuição para cálculo do benefício. É o relatório. Decido. Verifico que esta ação é idêntica àquela que o autor ajuizara perante a Comarca de São José do Rio Prado, no qual obteve sentença de mérito passada em julgado (fls. 37/44). Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Isento de custas. P. R. I.

**0000901-85.2010.403.6114 (2010.61.14.000901-8) - JOAO DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista às partes para que se manifestem quanto aos documentos juntados às fls. 87/94, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.

**0001409-31.2010.403.6114 - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando como périto ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º 105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone: 3277-6778. Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo legal. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a ser depositado pela autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito a fim de que retire os autos para elaboração da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

**0003104-20.2010.403.6114 - PANIFICADORA VILA ROSA LTDA (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

**0003487-95.2010.403.6114 - ROMILDO GONCALVES DA SILVA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário. O autor solicitou às fls. 100/101 a desistência da ação, tendo em vista a ausência de interesse no prosseguimento da ação. A ré, intimada, não se opôs ao pedido (fls. 103). pa 0,10 Destarte, tendo em vista a ausência de interesse processual da autora na presente demanda, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

**0004171-20.2010.403.6114 - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA (SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP200183 - FABIANA GUSTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

**0005085-84.2010.403.6114 - ROBERTO PEREIRA DA CONCEICAO (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 200861140021425 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial

vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado ao pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0006499-20.2010.403.6114** - MARIA SOUSA MACHADO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Difiro a análise da antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se com urgência. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004833-18.2009.403.6114 (2009.61.14.004833-2)** - DENIS LUIZ PEREIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DENIS LUIZ PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou reabilitação profissional, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/16) veio instruída com documentos (fls. 17/34), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a concessão de antecipação de tutela (fl. 38). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 43/49), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Réplica do autor às fls. 57/62. Laudo pericial juntado às fls. 69/73 e complementado às fls. 89/90, sobre os quais manifestou o INSS às fls. 83 e 92. O autor, por outro lado, manteve-se silente (fls. 94). É o relatório.

DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários esclarecimentos do vistor oficial ou complementação por outra especialidade, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo

pericial do perito oficial (fls. 70/73) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão é a seguinte: O examinando não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração, prejuízo de realidade e alterações de memória, todos sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico regular e adequado. As medicações prescritas estão de acordo com a patologia diagnosticada e mostram-se eficazes no controle e na prevenção do agravamento do transtorno. Não evidenciou no exame do estado mental sonolência ou diminuição dos reflexos em virtude dos psicotrópicos. O examinando encontra-se apto para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Nesses termos, cumpre observar que a requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002499-74.2010.403.6114** - EDIFICIO BRUNO (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Mantenha-se a decisão de fls 311.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003536-49.2004.403.6114 (2004.61.14.003536-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ORTOMEDIC COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA  
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 66, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007327-21.2007.403.6114 (2007.61.14.007327-5)** - FERNANDO JOAQUIM DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. Diante do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2206**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001661-17.1999.403.6115 (1999.61.15.001661-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-62.1999.403.6115 (1999.61.15.001658-7)) CASA DE SAUDE SAO CARLOS (SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Os presentes embargos foram julgados em sentença em conjunto com os embargos de nº 1999.61.15.001660-5, pois versam sobre os mesmos temas. Aqueles embargos foram acolhidos em parte e os presentes embargos foram integralmente rejeitados (fls. 62-72). A sentença foi objeto de apelação pelo INSS e de reexame necessário tão somente quanto ao capítulo decisório relativo aos embargos de nº 1999.61.15.001660-5, nos termos do artigo 475, inciso II, do CPC. Vê-se, portanto, que o capítulo da sentença referente a estes embargos transitou em julgado após a intimação do embargante, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC (fls. 77). Assim, restam prejudicados a manifestação de desistência e o pedido de extinção do feito, pela alegada adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, pois já foi extinta a fase de conhecimento. A informação de adesão ao parcelamento, no entanto, pode repercutir no andamento da execução fiscal, razão pela qual determino que se translade cópia da petição a fls. 91-92 e desta decisão para os autos da execução fiscal, dando-se vista ao exequente naqueles autos. Desapense-se a execução fiscal e remetam-se os presentes embargos ao arquivo, aguardando-se manifestação do interessado quanto à execução dos honorários. Intimem-se as partes da presente decisão.

**0003050-37.1999.403.6115 (1999.61.15.003050-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-52.1999.403.6115 (1999.61.15.003049-3)) HELIO RICCO & CIA LTDA (SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. Intime-se a executada Helio Ricco e Cia Ltda. a manifestar-se sobre a petição de fls. 132/133.2. Após, com a resposta

dê-se nova vista à exequente/INMETRO.

**0003184-64.1999.403.6115 (1999.61.15.003184-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-79.1999.403.6115 (1999.61.15.003183-7)) VICENTE MELLADO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Fls. 97: ... dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. (juntada aos autos do processo administrativo)

**0002861-25.2000.403.6115 (2000.61.15.002861-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-61.2000.403.6115 (2000.61.15.001229-0)) B S ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE)

**0000626-80.2003.403.6115 (2003.61.15.000626-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-80.2003.403.6115 (2003.61.15.000335-5)) ARNALDO ZACCARIN SAO CARLOS ME(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Ante o exposto, declaro extinta a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001399-28.2003.403.6115 (2003.61.15.001399-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-70.2000.403.6115 (2000.61.15.002276-2)) BAR E MERCERARIA FC LTDA(SP175065 - PRISCILA MORA) X AGUIATES DE SOUZA FREIRE(SP175065 - PRISCILA MORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0001738-50.2004.403.6115 (2004.61.15.001738-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007004-91.1999.403.6115 (1999.61.15.007004-1)) JUNIOR ADMINISTRADORA S/C LTDA X SONIA COELHO SILVA JOAO(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois já incluídos no encargo previsto pelo DL 1.025/69. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001095-24.2006.403.6115 (2006.61.15.001095-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001026-26.2005.403.6115 (2005.61.15.001026-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

2. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0001011-86.2007.403.6115 (2007.61.15.001011-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-96.2003.403.6115 (2003.61.15.000515-7)) JUNIOR ADMINISTRADORA S/C LTDA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X UNIAO FEDERAL

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0000408-76.2008.403.6115 (2008.61.15.000408-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-76.2005.403.6115 (2005.61.15.000861-1)) BERTACINI & BERTACINI LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Dê-se vista às partes da juntada aos autos do processo administrativo. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000409-61.2008.403.6115 (2008.61.15.000409-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-11.2005.403.6115 (2005.61.15.000542-7)) BERTACINI & BERTACINI LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Dê-se vista às partes da juntada aos autos do processo administrativo. 2. Após, tornem conclusos para sentença.

**0001819-23.2009.403.6115 (2009.61.15.001819-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-26.2002.403.6115 (2002.61.15.000703-4)) PROVAC SERVICOS LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que as questões debatidas são exclusivamente de direito e demandam prova documental. 2. Tornem os autos conclusos para sentença. 3. Int.

**0002244-50.2009.403.6115 (2009.61.15.002244-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002536-84.1999.403.6115 (1999.61.15.002536-9)) NUCCI & FANTATTO LTDA X CARLOS FERNANDO FANTATTO X ANTONIO ROBERTO NUCCI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Manifeste-se a parte embargante com relação à impugnação apresentada, no prazo de 10 dias, apresentando, ainda, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, dê-se vista a exequente para manifestação com relação à produção de provas. Cumpra-se.

**0002478-32.2009.403.6115 (2009.61.15.002478-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-78.2009.403.6115 (2009.61.15.001977-8)) WINSLEY DE OLIVEIRA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Fls. 18/20: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002479-17.2009.403.6115 (2009.61.15.002479-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-82.2009.403.6115 (2009.61.15.002022-7)) WILSON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Fls. 22/32, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 dias. 2. Int.

**0000890-53.2010.403.6115 (2003.61.15.000001-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-46.2003.403.6115 (2003.61.15.000001-9)) MASSA FALIDA DE COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0001396-29.2010.403.6115 (2007.61.15.000334-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-56.2007.403.6115 (2007.61.15.000334-8)) JOAO CARLOS ROMANELLI(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0001545-25.2010.403.6115 (98.1600161-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600161-78.1998.403.6115 (98.1600161-6)) MASSA FALIDA DE ASPID PRODUTOS QUIMICOS E LUBRIFICANTES LTDA(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X FAZENDA NACIONAL

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intimem-se.

**0001606-80.2010.403.6115 (2002.61.15.000351-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-68.2002.403.6115 (2002.61.15.000351-0)) REINALDO MANZINI ME X REINALDO MANZINI(SP140820 - ROBERTO CARLOS SOTTILE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Recebo os embargos. Primeiramente, entendo necessária a comprovação, por documentos hábeis, da situação de necessidade alegada pela ré a fim de obter os benefícios da gratuidade judiciária, máxime por se tratar de pessoa jurídica. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPOSTAR CUSTAS. AGRAVO IMPROVIDO. I - É possível a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica desde que demonstrada a sua impossibilidade de suportar as custas do processo. II - A microempresa - ME - na realidade é uma forma da pessoa física exercer suas atividades com vestimenta de pessoa jurídica fato que conduz, em tese, seja a própria pessoa física a beneficiária da assistência judiciária gratuita. III - Não são descabidas as exigências do Juízo da execução para que sejam carreados aos autos os demonstrativos contábeis pois se for precária a situação econômico-financeira da microempresa tal irá aflorar de forma evidente. IV - Agravo improvido. (TRF3, AG - 321344, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 21/05/2008)(destaquei) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I - Possibilidade do indeferimento do benefício quando respaldado em fundadas razões no tocante à pessoa física. Inteligência do art. 5º da Lei 1.060/50. II - No caso, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada e pelos documentos carreados ao presente recurso não sendo possível visar a exata situação financeira dos agravantes, não se enquadram na conceituação legal estabelecida no parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 1.060/50. III - A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas exige a efetiva comprovação de impossibilidade econômica para arcar com os custos da demanda e honorários de advogado. Precedentes. IV - Hipótese dos autos em que não logrou a recorrente comprovar satisfatoriamente a exigida insuficiência econômica. V - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI - 318926, Quinta Turma, Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha, DJF3 07/05/2010, p. 569)(destaquei) Assim sendo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a embargante Reinaldo Manzini - ME comprovar, mediante documentos e em forma contábil, que não possui condições de arcar com as despesas do presente

processo. Intimem-se.

**0001706-35.2010.403.6115 (1999.61.15.002028-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-41.1999.403.6115 (1999.61.15.002028-1)) LITEMA COM IND DE LIGAS TECNICAS E MATERIAIS LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. BENEDITA AP. M. F. DE OLIVEIRA)  
1. Recebo os embargos à execução fiscal.2. Primeiramente, comprove a embargante a insuficiência econômica para gozar dos benefícios da gratuidade, uma vez que a condição de massa falida não é prova do estado de miserabilidade jurídica (AGA 201000542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/08/2010).3. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001164-17.2010.403.6115 (2004.61.15.001587-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-84.2004.403.6115 (2004.61.15.001587-8)) MARCELO DRIGHETTI X LUCIANA FABIANO RODRIGUES DRIGHETTI(SP051126 - HERCULES ROTHER DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000227-07.2010.403.6115 (2010.61.15.000227-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO)

1. Regularize o embargado a representação processual, fornecendo instrumento de mandato, em cinco dias.2. Após, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pre-executividade.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000530-07.1999.403.6115 (1999.61.15.000530-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X COML/ PINHAL DE COUROS LTDA X MICHEL AARAO(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO)  
Ante o exposto, com fulcro no art. 649, IV do CPC, determino o DESBLOQUEIO da quantia depositada em nome MICHEL AARÃO no valor de R\$ 30,00 referente à conta corrente nº 9001391-2, agência nº 1434 do Banco Real/Santander, conforme detalhamento de ordem judicial acostado a fls. 171/175. Deste modo, face a inexistência de penhora on line em dinheiro da integralidade da dívida: a) DEFIRO, pela terceira vez, o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome da parte executada, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito restante da execução (R\$ 10.990,28 - fls. 202/203); b) DEFIRO o pedido de desbloqueio da quantia depositada em nome MICHEL AARÃO no valor de R\$ 30,00 referente à conta corrente nº 9001391-2, agência nº 1434 do Banco Real/Santander; c) DEFIRO, pela segunda vez, o pedido de bloqueio de veículos de propriedade da empresa e do sócio Michel Aarão (fls. 202), pelo sistema Renajud. Providencie, nesta data, o cadastramento da parte executada no sistema BACENJUD e RENAJUD. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

**0002536-84.1999.403.6115 (1999.61.15.002536-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X NUCCI & FANTATTO LTDA X CARLOS FERNANDO FANTATTO X ANTONIO ROBERTO NUCCI(SP270409 - FRANCISCO MARINO)

Dê-se vista à parte executada da alegação de fraude à execução às fls. 102-112. Prazo de 05 dias para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000450-09.2000.403.6115 (2000.61.15.000450-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALUJUR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

1. Manifeste-se a exequente sobre fls. 47/52.2. Sem prejuízo, intime-se a executada a cumprir o item 2 do despacho de fls. 45, juntando cópia do Contrato Social, a qual confere poderes ao subscritor da procuração de fls. 42, para representá-la em juízo, no prazo de cinco dias.

**0001229-61.2000.403.6115 (2000.61.15.001229-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X B S ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO)

**0002357-19.2000.403.6115 (2000.61.15.002357-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COFESCAR COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP127496 - CARLA DE CASSIA MORA)

1. Antes, porém, da expedição do alvará de levantamento, regularize a executada a representação processual fornecendo cópia do contrato social, o qual confere poderes ao subscritor da procuração de fls. 67.2. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em nome da pessoa indicada às fls. 66, em cumprimento ao despacho de fls. 62.3. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, e, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

**0000335-80.2003.403.6115 (2003.61.15.000335-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA

VIEIRA RODRIGUES) X ARNALDO ZACCARIN SAO CARLOS ME(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)  
Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, diante da informação de cancelamento do débito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Sem custas e honorários (artigo 26, da Lei 6.830/80). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000338-35.2003.403.6115 (2003.61.15.000338-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X STRUZIATO & SIMOES LTDA(SP036057 - CILAS FABBRI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Dê-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento.3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado.

**0000561-85.2003.403.6115 (2003.61.15.000561-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ADEILDO MARTINI(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Primeiramente, o executado deverá regularizar a petição de fls. 27, trazendo aos autos o instrumento de mandato, no prazo de dez dias.2. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para manifestação, e no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0002811-57.2004.403.6115 (2004.61.15.002811-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X HBS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X NEUSA APARECIDA MARMORATO BOTTA X MARIA DE LOURDES MARMORATO BOTTA HAFNER(SP102544 - MAURICE FERRARI)

Ante o exposto, com fulcro no art. 649, IV do CPC, determino o DESBLOQUEIO da quantia depositada em nome MARIA DE LOURDES MARMORATO BOTTA HAFNER no valor de R\$ 1.110,54, referente à conta corrente nº 466.771-9, agência nº 7086-6, do Banco do Brasil/Nossa Caixa, conforme detalhamento de ordem judicial acostado a fls. 94-97, bem como o desbloqueio parcial realizado na conta nº 17.972-8, agência 2974-2, do Banco do Brasil/Nossa Caixa, para liberar o equivalente a R\$ 2.946,71. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

**0001982-71.2007.403.6115 (2007.61.15.001982-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NE AGRICOLA LTDA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

Sendo assim, constatado o pagamento através do demonstrativo de fls. 126, 127 e 128, excludo da lide as CDAs de nºs 80802006752-24, 80802006753-05 e 80802006754-96. Prossiga-se com relação às CDAs 80802006755-77 e 80805001090-11. No mais, já tendo transcorrido prazo superior ao requerido pela exequente, dê-se nova vista. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000382-78.2008.403.6115 (2008.61.15.000382-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 267, inc. VI, c/c arts. 598 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do disposto no art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Condenação à União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos dos artigos 26 e 20, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001204-67.2008.403.6115 (2008.61.15.001204-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ONIVALDO ALVES PINTO

Sendo assim, acolho a exceção de pré-executividade ofertada e verificando o pagamento através dos demonstrativos de fls. 42 e 43, excludo da lide as CDAs de nº 80104018350-40 e 80104029719-40. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, devendo ser atualizado desta data até o efetivo pagamento. No mais, já tendo transcorrido prazo superior ao requerido pela exequente, dê-se nova vista. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intimem-se.

**0001525-05.2008.403.6115 (2008.61.15.001525-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SETORFRES INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade ofertada e determino o prosseguimento da execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do despacho de fls. 72 (itens 2 e 3). Sem condenação em honorários. Intimem-se.

**Expediente Nº 2227**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001140-86.2010.403.6115** - ESPOLIO DE ANTONIO JORGE CUEL X IRMA RODRIGUES CUEL X ELIZABETH APARECIDA CRUEL SPADARI X APARECIDO DONIZETTI SPADARI X MARY CUEL FACTOR X EDSON DONIZETTI FACTOR(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, por não vislumbrar a verossimilhança nas alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, nos termos em que acima deferido. Cumprida a determinação, cite-se. P.R.I.

**0001694-21.2010.403.6115 - SABINO BORRI(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado. Indefiro o pedido da autora para que o INSS traga aos autos cópias dos processos administrativos (NB 103.472.576-6), pois é ônus da parte autora carrear aos autos documentos a comprovar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inc. I, do CPC). Diante da declaração à fl. 17, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito, ante o documento acostado à fl. 15. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da prevenção apontada às fls. 26/32, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0001695-06.2010.403.6115 - CARMINE PEDRO(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado. Indefiro o pedido da autora para que o INSS traga aos autos cópias dos processos administrativos (NB 048.014.524-5), pois é ônus da parte autora carrear aos autos documentos a comprovar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inc. I, do CPC). Diante da declaração à fl. 13, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0001697-73.2010.403.6115 - MANOEL PEDRO NETO(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado. Indefiro o pedido da autora para que o INSS traga aos autos cópias dos processos administrativos (NB 068.294.302-9), pois é ônus da parte autora carrear aos autos documentos a comprovar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inc. I, do CPC). Diante da declaração à fl. 16, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito, ante o documento acostado à fl. 18. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da prevenção apontada às fls. 25/35, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**  
**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 552**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001318-40.2007.403.6115 (2007.61.15.001318-4) - VANIA WENZEL(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação retro, intime-se o advogado da autora a fornecer o novo endereço da Autora VÂNIA WENZEL ou informar a este Juízo se ela comparecerá independentemente de intimação.

**0001079-31.2010.403.6115 - SILVIO AUGUSTO MARTINS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

1. A questão relacionada à capacidade processual do autor e à sua representação processual depende da análise da conclusão pericial, ainda não apresentada, e do resultado da ação de interdição ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga. Por ora, o autor deverá ser representado nos autos pelo curador provisório nomeado judicialmente (fls. 619). Oficie-se, solicitando certidão de objeto e pé dos autos relativos à interdição.2. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327).3. Fls. 610/612, itens 5 e 6: oficie-se ao Comando da AFA para que informe quais foram os vencimentos pagos ao autor ou a seus dependentes nos último cinco meses.4. Fls. 631/632: as preliminares arguidas em contestação serão apreciadas no momento oportuno. Aguarde-se o decurso do prazo concedido para a juntada do laudo pericial.Intimem-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**0001868-35.2007.403.6115 (2007.61.15.001868-6) - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MALHAS FIANDEIRA LTDA(SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP**

1. Considerando a certidão de fls. 53v., intime-se a empresa Malhas Fiandeira Ltda, na pessoa de seu i. patrono constituído nos autos (fls. 28), da designação de leilões a serem realizados nos dias 14/10/2010 (às 13:00 horas) e 28/10/2010 (às 11:00 horas), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São

Paulo/Capital, na 63ª Hasta Pública Unificada, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Deverá ainda o i. causídico juntar aos autos o atual endereço do representante legal da empresa, onde o mesmo poderá ser intimado, no prazo de 03 (três) dias.3. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001655-24.2010.403.6115 (2006.61.15.000693-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-40.2006.403.6115 (2006.61.15.000693-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X MARCELO BRANDESPIM MIGUEL ME(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)  
Recebo os embargos.Intime-se a embargada para fins de impugnação.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000437-68.2004.403.6115 (2004.61.15.000437-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-80.2001.403.6115 (2001.61.15.001801-5)) IND/ R CAMARGO LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Manifeste-se o embargado em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

**0002418-35.2004.403.6115 (2004.61.15.002418-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-80.2004.403.6115 (2004.61.15.001639-1)) NATALINO ALVES DE FREITAS & CIA LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Sentença Natalino Alves de Freitas & Cia LTDA, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela União Federal (autos em apenso n.º 2004.61.15.001639-1), objetivando, em síntese, a extinção da execução fiscal em apenso. Como se verifica do apenso, foi proferida sentença nos autos da execução fiscal referida, julgando extinto o processo, com fundamento no art.794, I do CPC, em razão do pagamento do débito.Relatei.Fundamento e decido.A extinção da execução cujo título pretende-se desconstituir, pela via dos presentes embargos, implica na perda do objeto da ação, a ensejar a extinção do feito, sem julgamento do mérito.Com efeito, é certo que os embargos à execução são ação incidental que visa a desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar entretanto, que constituem-se também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental.Assim, extinta a execução, por qualquer motivo legal, ainda mais por pagamento do débito exequendo, os embargos perdem seu objeto, impondo-se sua extinção, sem exame do mérito, por carência superveniente de interesse processual, nos termos dos arts. 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI e 462, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária. Sem incidência de custas (art.7 da Lei n 9.289/96).Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001779-80.2005.403.6115 (2005.61.15.001779-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-72.2003.403.6115 (2003.61.15.001506-0)) BRIQUETE INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE CIMENTO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

A procuração de fls. 35 não confere poderes expressos para o subscritor da petição de fls. 107 para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, tal como exige o art. 38 do CPC.Assim, intime-se a embargante para que promova a juntada de procuração que atenda a exigência mencionada.Intimem-se.

**0001965-06.2005.403.6115 (2005.61.15.001965-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-02.2002.403.6115 (2002.61.15.000530-0)) SIDEROL COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Recebidos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

**0001985-94.2005.403.6115 (2005.61.15.001985-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-98.2004.403.6115 (2004.61.15.001599-4)) COMERCIO DE BEBIDAS LUMAR LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Recebo o recurso adesivo de fls. 152/157.2. Dê-se vista à Fazenda Nacional para resposta no prazo de 15 dias.3. Após, cumpra-se o item 3 de fls. 151, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intime-se.

**0002076-87.2005.403.6115 (2005.61.15.002076-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-67.2003.403.6115 (2003.61.15.000698-8)) IND/ R CAMARGO LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se cópia do v.

acórdão para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.15.000698-8.3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

**0000155-59.2006.403.6115 (2006.61.15.000155-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-60.2003.403.6115 (2003.61.15.000110-3)) HELIO RICCO & CIA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, manifeste-se expressamente o embargante, no prazo de cinco dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC, uma vez que a renúncia, nesses termos, é condição para a manutenção do parcelamento, conforme preceitua o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009. Intime-se.

**0000694-25.2006.403.6115 (2006.61.15.000694-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-53.2004.403.6115 (2004.61.15.001699-8)) INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X KALAU ENTREGADORA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTAD X CLAUDIONOR FAHL X CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP034662 - CELIO VIDAL)

Sentença KALAU ENTREGADORA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA E CLAUDIONOR FAHL, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: a) a nulidade da citação; b) o reconhecimento da prescrição do crédito exequendo; c) a exclusão do pólo passivo do co-executado Cláudio Luis de Oliveira. Ademais, requereram a condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Alegaram que o co-executado Cláudio Luis de Oliveira nunca ostentara a qualidade de sócio da empresa. Aduziram que a empresa encontra-se inativa há mais de cinco anos, motivo pelo qual defenderam a nulidade da citação e a consumação do prazo prescricional. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/06. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 11, tendo na mesma oportunidade sido determinada a regularização da representação processual da embargante, o que apenas foi cumprido quanto a juntada da cópia dos seus atos constitutivos (fls. 33/41). O INSS apresentou impugnação às fls. 19/20, alegando a inocorrência do prazo prescricional, sob o argumento que o lançamento dera-se em 22/07/03 e o ajuizamento da execução fiscal em 28/07/2004. Defendeu que a dissolução irregular da empresa induz à responsabilidade solidária entre os sócios e a empresa devedora, nos termos do artigo 135, III, do CTN, bem como que os documentos colacionados aos autos não provam que o Sr. Cláudio Luiz de Oliveira não era sócio da empresa no período 04/1998 a 12/1998, data em que ocorreu a apuração do débito. Instadas as partes a especificar provas, nenhuma diligência foi requerida. O processo administrativo foi juntado por linha aos autos. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a embargante colacionasse aos autos ficha da empresa na Junta Comercial, conforme determinado às fls. 45. A fls. 50 a embargada informou que o embargante não procedeu à opção pelo REFIS (lei 11.941/2009). É o relatório. Fundamento e decidido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. Nulidade da citação Não houve nulidade de citação da empresa embargante. A empresa foi regularmente citada na pessoa do representante legal, conforme se depreende da certidão exarada a fls. 42º dos autos principais e do contrato social colacionado às fls. 33/41. Como reconheceu a própria embargante, a dissolução da empresa foi irregular e ocorreu apenas de fato. Tal circunstância, por si só, não impede a citação da pessoa jurídica na pessoa do responsável legal, como estabelece o art. 12, inciso VI, do CPC. Ilegitimidade passiva Sustenta a embargante que Cláudio Luis de Oliveira não pode ser incluído no pólo passivo da execução fiscal, já que não fazia parte da empresa executada quando da apuração da dívida. Já o embargado defende a manutenção dele no pólo passivo, com fundamento no art. 135, III, do CTN, tendo em vista que a alegada dissolução da sociedade fora irregular. Na execução fiscal em apenso, o INSS promove a cobrança das competências referentes a 04/98, 08/98, 09/98, 10/98 e 13/98. Embora no procedimento administrativo o Sr. Cláudio Luiz de Oliveira tenha assinado o mandado de procedimento fiscal na condição de gerente operacional da empresa executada, ele comprovou sua retirada do quadro social da empresa antes do período referente à cobrança objeto da execução fiscal em apenso, conforme se verifica pelo instrumento de Alteração Contratual de fls. 38/39, que contém o protocolo da JUCESP. Constata-se que tal instrumento foi registrado na JUCESP sob o número 19.569/97-0 (fls. 39), não tendo a embargada produzido qualquer prova capaz de elidir o valor probatório de tal documento. A Fazenda Nacional não impugnou o documento de fls. 38/39 nem comprovou eventual e posterior reingresso de Claudio no quadro societário. Limitou-se a alegar a ausência de comprovação do registro da alteração social no órgão competente (JUCESP). No entanto, basta analisar o documento de fls. 38/39 para se constatar que o instrumento de alteração do contrato social foi devidamente registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Ora, diante de tal comprovação pelos embargantes, caberia à embargada a prova da inexistência do registro ou da falsidade do documento anexado a estes autos, consoante o disposto no art. 333, inciso II, do CPC. Ao pleitear nos autos da execução fiscal o redirecionamento da execução para os sócios, a embargada não instruiu seu pedido com a certidão de breve relato da empresa executada, como deveria ter feito, conforme bem especificou a decisão de fls. 71 dos autos principais, a qual não foi objeto de recurso por parte da exequente. Assim, conclui-se que a embargada não se desincumbiu de seu ônus probatório. Constata-se, dessa forma, que os embargantes comprovaram a retirada do Sr. Cláudio Luiz de Oliveira do quadro social da empresa em janeiro de 1997 (fls. 38/39). O débito objeto da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal em apenso diz respeito a competências do ano de 1998, época posterior à retirada do embargante da sociedade. Assim, ainda que no ano de 2003 Cláudio tenha assinado

documentos na condição de gerente operacional da empresa, a embargada não logrou comprovar que ele efetivamente fazia parte do quadro social da empresa na época do débito, devendo prevalecer o documento que comprova a retirada dele em 1997, o qual foi devidamente registrado na JUCESP. Impõe-se, dessa forma, a exclusão de Cláudio Luiz de Oliveira do pólo passivo da execução fiscal, devendo ser acolhidos os embargos nesse aspecto. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. RETIRADA DA SOCIEDADE ANTES DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.- Se os fatos geradores são posteriores à retirada do sócio, este não pode ser responsabilizado pelo débito exequendo, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução. Precedentes.- Remessa oficial desprovida.(TRF - 3ª Região, REMESSA EX OFFICIO - 714053Processo: 200103990349113, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJF3 de 24/09/2008)PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS - RETIRADA ANTERIOR AOS FATOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - AFASTADA CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO HONORÁRIA: ART. 20, DO CPC - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.1. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciada a retirada da parte apelada, José Roberto, da sociedade, em plano contratual, em junho de 1993, ou seja, anteriormente aos fatos tributários, a abranger o período de 1995/1996, patente sua ilegítima sujeição passiva tributária indireta.2. Dedicar o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).3. Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.4. Tendo se retirado José Roberto anteriormente aos fatos tributários e consoante a prova conduzida aos autos, os partícipes daquele tempo é que tecnicamente se revelam seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).5. Ocorridos os fatos tributários em 1995/1996, fato incontroverso, a retirada do ora apelado ocorreu em junho/93, anteriormente, pois.6. Conforme se extrai da impugnação fazendária e da apelação, não se opôs a parte embargada à exclusão do embargado do pólo passivo da execução.7. Nenhuma legitimidade se constata na postulação fiscal de localização da parte embargante no pólo passivo da execução.8. Com relação à sujeição fazendária ao pagamento de multa imposta em sentença por apontada má-fé, ressalte-se não ter restado caracterizado o estado de espírito da litigância de má-fé, máxime ante o contexto fático trazido a lume.9. A supor a reprimenda em questão intenção de ludibriar o Judiciário, assim não se revela o ajuizamento da presente, razão pela qual se impõe seja suprimida a sanção fixada em Primeira Instância.10. Insuficiente a postulação fazendária de afetação de bens dos sócios, para denotar o elementar dolo. Afastada a penalidade imposta por litigância de má-fé.11. De rigor também a manutenção da honorária sucumbencial anteriormente fixada com relação à Fazenda Nacional, 10% sobre o valor do débito, consoante art. 20, do CPC.12. Parcial provimento ao apelo fazendário e à remessa oficial, reformando-se a r. sentença apenas para a exclusão da condenação imposta a título de litigância de má-fé, julgando-se procedentes os embargos.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1150050Processo: 200603990388724, Terceira Turma, Rel. Silva Neto, DJU de 07/11/2007, p. 301)PrescriçãoSustenta a embargante, no mais, a ocorrência de prescrição.Cumpra consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.Em se tratando de contribuições previdenciárias, aplica-se a Súmula n 219 do extinto TFR quanto à data em que deve ser iniciada a contagem: Não havendo antecipação do pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador.A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.Quanto à sua natureza jurídica, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que, anteriormente à Emenda Constitucional n 8/77, as contribuições previdenciárias tinham natureza tributária e, por essa razão, a elas se aplicavam os prazos de prescrição e decadência dos arts. 173 e 174 do CTN. Após a Emenda Constitucional n 8/77, não é aplicável as regras tributárias dos artigos 173 e 174 do CTN, dado o caráter meramente social atribuído a referidas contribuições nesse período, com natureza não tributária, ficando assentado o entendimento no sentido de que, por força do princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de decadência e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou pela Lei n 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, 9º restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo porém a decadência por prazo quinquenal. As contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária com a Constituição Federal de 1988, tendo em vista a sua inclusão no capítulo do Sistema Tributário Nacional (art. 149 c.c. art. 195), pelo que todos os fatos geradores ocorridos a partir de então voltaram a sujeitar-se aos prazos de decadência e de prescrição quinquenais previstos no Código Tributário Nacional.É certo que a Lei n 8.212/91, em seus arts. 45 e 46, aumentou os prazos de decadência e de prescrição para dez anos. Contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário (Súmula Vinculante n 8).Com relação à

contagem do prazo de decadência, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em RESP n 408.617/SC, consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Eis o teor do julgado, relatado pelo Min. João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06/03/2006, p. 140: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.4. Embargos de divergência providos. Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência na hipótese dos autos. Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso (autos n 2004.61.15.001699-8) diz respeito a contribuições previdenciárias relativas às competências de 04/98, 08/98, 09/98, 10/98 e 13/98 (CDA n 35.424.081-1). A notificação fiscal de lançamento do débito ocorreu em 21/07/2003, e a execução fiscal foi ajuizada em 28/07/2004. Como os fatos geradores referem-se ao período de 1998 e os créditos foram constituídos em 21/07/2003, não houve a superação do prazo quinquenal de decadência. Da mesma forma, entre a data da constituição do crédito tributário e a data da citação da embargante, na pessoa de seu responsável legal, nos autos da execução fiscal (30/01/2006 - fls. 42 dos autos principais) também não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos. Incumbia à embargante o ônus da prova de que houve a consumação do prazo prescricional, nos termos dos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. A embargante, porém, não se desincumbiu desse ônus, pois não juntou qualquer documento que pudesse demonstrar a efetiva consumação do prazo decadencial ou prescricional. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Kalau Entregadora Distribuidora e Transportadora e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de determinar a exclusão do embargante Cláudio Luis de Oliveira do pólo passivo da execução fiscal em apenso (autos n 2004.61.15.001699-8). Após o trânsito em julgado, elabore-se termo de levantamento de penhora do imóvel de matrícula n 25.347, expedindo-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios referentes a estes embargos devem ser compensados. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001830-57.2006.403.6115 (2006.61.15.001830-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-20.2004.403.6115 (2004.61.15.000964-7)) JOSE FREDERICO YANSSEN (SP022663 - DIONISIO KALVON) X INSS/FAZENDA (Proc. 994 - IVAN RYS)

Converto o julgamento em diligência. Não há questões preliminares a serem analisadas. As partes são legítimas e estão representadas nos autos. Assim, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova documental e testemunhal pleiteada nos autos. Assim: 1. Oficie-se à empresa executada e à 1ª Vara Criminal de São Carlos, tal como requerido pela embargada nos itens 1 e 2 de fls. 67; 2. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Sumaré, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10 e 68, bem como para a colheita do depoimento pessoal do embargante; 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2010 às 15:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas residentes em São Carlos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Int.

**0001218-85.2007.403.6115 (2007.61.15.001218-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-29.2006.403.6115 (2006.61.15.002000-7)) BERTACINI & BERTACINI LTDA (SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

A procuração de fls. 06 não confere poderes expressos para o subscritor da petição de fls. 67 para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, tal como exige o art. 38 do CPC. Assim, intime-se a embargante para que promova a juntada de procuração que atenda a exigência mencionada. Intimem-se.

**0001872-72.2007.403.6115 (2007.61.15.001872-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-47.2007.403.6115 (2007.61.15.000354-3)) GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA A embargante informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n 11.941/2009 e manifestou expressamente a renúncia ao direito em que se funda a ação. Por essa razão, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários

advocatícios, com fundamento no art. 6º, 1º, da Lei n 11.941/2009.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, prosseguindo-se neles.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000576-78.2008.403.6115 (2008.61.15.000576-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-34.2007.403.6115 (2007.61.15.000329-4)) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SentençaA embargante informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n 11.941/2009 e manifestou expressamente a renúncia ao direito em que se funda a ação.Por essa razão, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 6º, 1º, da Lei n 11.941/2009.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, prosseguindo-se neles.P.R.I.

**0000703-16.2008.403.6115 (2008.61.15.000703-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-77.2008.403.6115 (2008.61.15.000104-6)) IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

A procuração de fls. 22 não confere poderes expressos para o subscritor da petição de fls. 84 para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, tal como exige o art. 38 do CPC.Assim, intime-se a embargante para que promova a juntada de procuração que atenda a exigência mencionada.Intimem-se.

**0000796-76.2008.403.6115 (2008.61.15.000796-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-84.2007.403.6115 (2007.61.15.000358-0)) SALUTE PRODUCAO COMERCIO DE LEITE LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

A procuração de fls. 07 não confere poderes expressos para o subscritor da petição de fls. 59 para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, tal como exige o art. 38 do CPC.Assim, intime-se a embargante para que promova a juntada de procuração que atenda a exigência mencionada.Intimem-se.

**0001427-20.2008.403.6115 (2008.61.15.001427-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-20.2008.403.6115 (2008.61.15.001233-0)) OPTO ELETRONICA S/A(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Fls. 735: Defiro, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil. Cumpra-se a sentença de fls. 709/709-verso.

**0000628-40.2009.403.6115 (2009.61.15.000628-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-90.2008.403.6115 (2008.61.15.000323-7)) IRMAOS PANE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SentençaA embargante informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n 11.941/2009 e manifestou expressamente a renúncia ao direito em que se funda a ação.Por essa razão, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 6º, 1º, da Lei n 11.941/2009.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, prosseguindo-se neles.P.R.I.

**0000629-25.2009.403.6115 (2009.61.15.000629-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-14.2008.403.6115 (2008.61.15.000147-2)) IRMAOS PANE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SentençaA embargante informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n 11.941/2009 e manifestou expressamente a renúncia ao direito em que se funda a ação.Por essa razão, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 6º, 1º, da Lei n 11.941/2009.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, prosseguindo-se neles.P.R.I.

**0000630-10.2009.403.6115 (2009.61.15.000630-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-81.2008.403.6115 (2008.61.15.000634-2)) IRMAOS PANE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SentençaA embargante informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n 11.941/2009 e manifestou expressamente a renúncia ao direito em que se funda a ação.Por essa razão, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 6º, 1º, da Lei n 11.941/2009.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n

9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, prosseguindo-se neles.P.R.I.

**0002306-90.2009.403.6115 (2009.61.15.002306-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-95.2008.403.6115 (2008.61.15.001519-7)) IRMAOS PANE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

A procuração de fls. 37 não confere poderes expressos para o subscritor da petição de fls. 132 para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, tal como exige o art. 38 do CPC.Assim, intime-se a embargante para que promova a juntada de procuração que atenda a exigência mencionada.Intimem-se.

**0000540-65.2010.403.6115 (2009.61.15.000203-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-13.2009.403.6115 (2009.61.15.000203-1)) TODO JARDIM PAISAGISMO LTDA ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à CEF, pelo prazo de quinze dias, para que informe se os pagamentos noticiados nos autos às fls. 48/105 já foram deduzidos do crédito exequendo, comprovando nos autos.Int.

**0001337-41.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-34.2010.403.6115) FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0001338-26.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-56.2010.403.6115) FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0001339-11.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-71.2010.403.6115) FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0001578-15.2010.403.6115 (1999.61.15.003129-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-16.1999.403.6115 (1999.61.15.003129-1)) WILLIAM CORDEBELLO(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRIN)

Primeiramente regularize o embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumentos de mandato no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001183-67.2003.403.6115 (2003.61.15.001183-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANDERELI LANDGRAF

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.2. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente.3. Intime-se.

**0000635-08.2004.403.6115 (2004.61.15.000635-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE CAMILO BORGES ME X JOSE CAMILO BORGES X SERGIO DAVID BATISTA

1. Fls. 103: Defiro o desentranhamento de fls. 08/16, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado. Intime-se a CEF para que proceda a retirada em secretaria das peças desentranhadas, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo acima, cumpra-se o dispositivo final da r. sentença de fls. 100, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

**0002502-36.2004.403.6115 (2004.61.15.002502-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAZARO DA SILVA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

1. Fls. 110: Defiro. Ante o requerimento da CEF e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da exequente.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

**0001526-92.2005.403.6115 (2005.61.15.001526-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MAYCO ACCIARI SOLE

1. Fls. 98: Defiro o desentranhamento de fls. 08/12, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado. Intime-se a CEF para que proceda a retirada em secretaria das peças desentranhadas, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo acima, cumpra-se o dispositivo final da r. sentença de fls. 75, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

**0000287-19.2006.403.6115 (2006.61.15.000287-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PETERSON LUIZ DA COSTA NETO

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

**0001823-60.2009.403.6115 (2009.61.15.001823-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RCO IND/ E COM/ LTDA ME X ROQUE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Fl. 128: Defiro.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos dos embargos à execução n. 0000218-45.2010.403.6115 conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002200-31.2009.403.6115 (2009.61.15.002200-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE DONIZETTI PROVINCIAITI

1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

**0002366-63.2009.403.6115 (2009.61.15.002366-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TERSIGNI E CORNETA LTDA ME X EVANILDO LOPES CORNETA X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.2. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente.3. Intime-se.

**0002392-61.2009.403.6115 (2009.61.15.002392-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VEDACOES SAO CARLOS IND/ E COM/ LTDA X MARIA APARECIDA MALDONADO X MARCIA REGINA OSAKI

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.2. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente.3. Intime-se.

**0002439-35.2009.403.6115 (2009.61.15.002439-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA ME X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

**0000192-47.2010.403.6115 (2010.61.15.000192-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROGERS RODERLEI SIGOLO - ME X ROGERS RODERLEI SIGOLO

1. Suspendo o feito pelo prazo requerido.2. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente.3. Intime-se.

**0000223-67.2010.403.6115 (2010.61.15.000223-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PINKA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X VLAUDIR FRANCISCO SARRO X GUSTAVO PINCA SARRO

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.2. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente.3. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003780-48.1999.403.6115 (1999.61.15.003780-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA P) X SAO CARLENSE COMERCIAL LTDA(SP234580 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES)

SentençaAcolho o pedido formulado pela exequente à fl. 109 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006943-36.1999.403.6115 (1999.61.15.006943-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RESTAURANTE RODA VINHO LTDA X ODETE ARAUJO RODRIGUES X NELSON ANTONIO ARAUJO RODRIGUES(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

1. Manifeste-se o(a) executado(a), para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente nos autos a

regularidade de sua situação perante o novo parcelamento no que se refere ao estrito cumprimento de todas as exigências da Lei 11.941/2009, informando especialmente se os débitos nas certidões de dívida ativa aqui em cobrança também foram abrangidos pelo parcelamento pretendido pela devedora, bem como a comprovação de todos os pagamentos efetuados à conta de tais débitos consolidados.2. Intime-se.

**0007188-47.1999.403.6115 (1999.61.15.007188-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M. DE O. PEREGRINO) X PISTELLI ENGENHARIA DE ARMAZENAGEM E COML/ LTDA(SP242419 - RENATA DE SOUZA PISTELLI)

1. Intime-se a executada a promover, conforme determinado pela r. sentença de fls. 104, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais finais, no valor de R\$ 46,33 (Quarenta e seis reais e trinta e três centavos).2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

**0001501-55.2000.403.6115 (2000.61.15.001501-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONDESUL IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X LUIS PEREIRA LOPES FILHO

Trata-se de execução fiscal, movida pela Fazenda Nacional, de débito inscrito como Dívida Ativa da União, de valor consolidado inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), sendo de aplicar-se o artigo 20 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, que dispõe que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não obstante o constante do referido dispositivo legal, observo que o sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região não permite o arquivamento dos feitos sem baixa na distribuição havendo, contudo, previsão do código de baixa 2 - sobrestado que atende a finalidade da norma, uma vez que o feito assim baixado continua a constar nas certidões emitidas com relação ao executado. Assinalo que a reativação dos autos quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado, conforme prevê o 1º do referido dispositivo legal, é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Assim, determino o arquivamento dos autos, com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002153-72.2000.403.6115 (2000.61.15.002153-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA VIVA PROJETOS E CONSULTORIAS S/C LTDA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

1. Fls. 78: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de cinco dias, conforme requerido pela executada. 2. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 3. Intimem-se.

**0002848-26.2000.403.6115 (2000.61.15.002848-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CONSTRULAR BRIGANTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X GESSY DE ALMEIDA BRIGANTI X JOSE CESAR BRIGANTI(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X FATIMA ELVIRA BRIGANTI AZENHA X CARLOS ALBERTO BRIGANTI X ADELCHI BRIGANTI X MARIA DO CARMO BRIGANTI SEILER(SP112715 - WALDIR CERVINI)

1. Fls. 235/236: Intime-se a executada para que no prazo de 10 (dez) dias comprove documentalmente a regularidade de sua situação perante o parcelamento, no que se refere ao estrito cumprimento das exigências da Lei nº 11.941/2009, especialmente informando se os débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa em cobrança na presente Execução Fiscal também serão abrangidos pelo parcelamento pretendido pela devedora, bem como a comprovação de todos os pagamentos efetuados à conta de tais débitos consolidados. Decorrido o prazo indicado, com ou sem manifestação, dê-se nova vista à exequente, conforme requerido.2. Sem prejuízo, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 237/265, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apreciarei o pedido de liminar somente após a manifestação da Fazenda Nacional, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na exceção de pré-executividade.4. Intimem-se.

**0000315-60.2001.403.6115 (2001.61.15.000315-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ELIZABETE PEDROSO(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO)

1. A alegação de fls. 95 deve ser feita pelos terceiros interessados pela via dos embargos.2. Sem prejuízo, requirite-se com urgência cópia atualizada das matrículas dos imóveis objetos de constrição.3. Prossiga-se nos termos de fls. 87.4. Intime-se.

**0000587-20.2002.403.6115 (2002.61.15.000587-6)** - FAZENDA NACIONAL X CERAUTO IND/ E COM/ LTDA(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI)

Sentença Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 47 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001171-19.2004.403.6115 (2004.61.15.001171-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO(SP211425 - MARIA ELIZA MAC-CULLOCH PAIS COSTA)

1. Manifeste-se o(a) executado(a), para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente nos autos a regularidade de sua situação perante o novo parcelamento no que se refere ao estrito cumprimento de todas as exigências da Lei 11.941/2009, informando especialmente se os débitos nas certidões de dívida ativa aqui em cobro também foram abrangidos pelo parcelamento pretendido pela devedora, bom como a comprovação de todos os pagamentos efetuados à conta de tais débitos consolidados.2. Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação dê-se vista a exequente.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0002824-56.2004.403.6115 (2004.61.15.002824-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X PAULO CELSO CONZ PIPANO

SentençaAcolho o pedido formulado pela exequente à fl. 44 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001711-33.2005.403.6115 (2005.61.15.001711-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X LIGA SANCARLENSE DE FUTEBOL X EDUARDO ANTONIO TEIXEIRA COTRIM X LUIZ CARLOS FERNANDES DA CRUZ X GUIOMAR MARIA DE OLIVEIRA SILVA

1. Primeiramente intime-se o advogado da parte para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento particular de mandato.2. Após, expeça-se Mandado de livre Penhora, conforme requerido.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000231-83.2006.403.6115 (2006.61.15.000231-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X NATALINO ALVES DE FREITAS & CIA LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES)

SentençaAcolho o pedido formulado pela exequente à fl. 59 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000651-88.2006.403.6115 (2006.61.15.000651-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X PAPELARIA TEND MAIS LTDA(SP089080 - JOEL CARLOS AFFONSO)

SentençaAcolho o pedido formulado pela exequente à fl. 44 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001366-33.2006.403.6115 (2006.61.15.001366-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BEBIDAS SAO CARLOS LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO)

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de comprovante de parcelamento, conforme requerido pelo executado.2. Decorrido este, com ou sem manifestação, dê-se nova vista ao exequente.3. Intime-se.

**0000709-57.2007.403.6115 (2007.61.15.000709-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAULO ROBERTO ANTUNES(SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA)

1. Manifeste-se o(a) executado(a), para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente nos autos a regularidade de sua situação perante o novo parcelamento no que se refere ao estrito cumprimento de todas as exigências da Lei 11.941/2009, informando especialmente se os débitos nas certidões de dívida ativa aqui em cobro também foram abrangidos pelo parcelamento pretendido pela devedora, bom como a comprovação de todos os pagamentos efetuados à conta de tais débitos consolidados.2. Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação dê-se vista a exequente.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000728-63.2007.403.6115 (2007.61.15.000728-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NORMANDO ROBERTO GOMES DE LIMA(SP246998 - FERNANDO AUGUSTO DE SOUSA LIMA)

1. Fls. 50: Defiro a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 47.296, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP, a qual deverá ser feita por termo nos autos, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 659 do CPC.2. Intime-se o executado da penhora, ficando por este ato constituído como depositário o Sr. Normando Roberto Gomes de Lima.3. Ressalto que cabe ao exequente providenciar o respectivo registro no ofício imobiliário, nos termos do parágrafo 4º do art. 659 do CPC.4. Intimem-se.

**0000664-48.2010.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X DITESC-DISTRIBUIDORA TEXTIL SAO CARLOS LTDA(SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON)  
SentençaTrata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Ditesc - Distribuidora Têxtil São Carlos LTDA, objetivando a cobrança de dívidas referentes à CDA nº 80.2.95.002035-14.A Fazenda Nacional requereu à fls. 22 a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da dívida, ante a sua remissão com fundamento no artigo 14 da Lei 11.941/2009.É o relatório. Decido.No caso em análise, verificou-se a ocorrência de remissão legal do crédito em cobrança, com fundamento no artigo 14 da Lei 11.941/2009.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, pois a executada obteve a remissão da dívida.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**0000666-18.2010.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPERMERCADO JAU SERV SA(SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO)  
Converto o julgamento em diligência.Como bem ressaltou a Fazenda Nacional a fls. 31, os embargos opostos pela empresa executada foram acolhidos e a CDA que instrui a presente execução foi anulada, o que implicou na extinção da presente execução. Como a decisão proferida nos embargos já transitou em julgado, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0001331-34.2010.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0001332-19.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-34.2010.403.6115) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0001333-04.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-34.2010.403.6115) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0001334-86.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-34.2010.403.6115) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0001335-71.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-34.2010.403.6115) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0001336-56.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-34.2010.403.6115) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

#### **PETICAO**

**0001340-93.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001337-41.2010.403.6115) FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1538**

#### **MONITORIA**

**0000803-42.2001.403.6106 (2001.61.06.000803-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X APARECIDA REGINA MARCILIO DELARCO(SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) INFORMO à CEF-exequente que os autos encontram-se com vista para ciência/manifestação acerca dos documentos juntados pela Receita Federal do Brasil às fls. 253/254, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 250.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004729-02.1999.403.6106 (1999.61.06.004729-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003925-34.1999.403.6106 (1999.61.06.003925-2)) MONTELEONE MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) INFORMO ao BACEN-exequente que os autos encontram-se com vista para ciência/manifestação acerca dos documentos juntados pela Receita Federal do Brasil às fls. 262/347, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 259.

**0006382-24.2008.403.6106 (2008.61.06.006382-8)** - VALTER OLIVIER(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 76, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 80/83, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0009188-32.2008.403.6106 (2008.61.06.009188-5)** - BENEDITO SOUZA RIBEIRO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anteriorl.

**0001419-36.2009.403.6106 (2009.61.06.001419-6)** - GILBERTO ALCANTARA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por GILBERTO ALCANTARA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data da alta administrativa do auxílio doença. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, o autor trouxe procuração e documentos (fls. 14/45). Concedido o benefício da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 48/50). Em contestação, com documentos, o INSS alega que o não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 54/62). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 81/84). Com réplica (fls. 89/93). A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 94/98). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 101/104 e 105/110). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art.

26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme documento de fls. 59. A perícia médica realizada na área de ortopedia (fls. 81/84) esclareceu que o autor é portador de espondilodiscoartrose lombar. Asseverou que a incapacidade é parcial, definitiva e permanente para o exercício da atividade laborativa que exercia (fundidor). Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade total para o trabalho e conta atualmente com 51 anos de idade. Não obstante, dada a conclusão da perícia médica de que está parcialmente e permanentemente incapacitado para sua atividade habitual de fundidor, há direito ao restabelecimento do auxílio-doença até que seja reabilitado para outra atividade ou haja conclusão pela impossibilidade de reabilitação, na forma do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. O pedido, portanto, procede em parte para determinar o restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado, devendo o autor submeter-se a reabilitação profissional sob pena de cessação do benefício. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. De outra parte, há justificante receio de ineficácia do provimento final, diante não só da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA Nº 502.824.833-4, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de GILBERTO ALCÂNTARA, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por conseguinte, a restabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA Nº 502.824.833-4 ao autor GILBERTO ALCÂNTARA, cessado indevidamente em 01/02/2009. A renda mensal inicial deverá ser calculada na forma da lei. Fica o autor sujeito a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, bem como a reabilitação profissional. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do restabelecimento do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, I, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009, visto que a ação foi ajuizada antes de 30/06/2009, data do início de vigência do novo dispositivo legal. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença, concedidos em sede administrativa ou de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Paulo Rodrigues, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil. Tópico síntese: Nome do (a) beneficiário (a): GILBERTO ALCÂNTARA Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Restabelecimento do benefício 02/02/2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para restabelecimento do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a data do restabelecimento e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007313-90.2009.403.6106 (2009.61.06.007313-9) - CESAR CANDIDO DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**  
INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da contestação e do laudo pericial,

no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentar alegações finais, no mesmo prazo, se o caso. Após, informo ao INSS que os autos estão à disposição para manifestação acerca do laudo pericial, bem como apresentar alegações finais, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008531-56.2009.403.6106 (2009.61.06.008531-2) - APARECIDA DELGADO LUCHETA(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES E SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por APARECIDA DELGADO LUCHETA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a conversão do benefício previdenciário auxílio doença em aposentadoria por invalidez a partir da data do primeiro protocolo administrativo. Alega a autora, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado.Com a inicial, a autora trouxe procuração e documentos (fls. 15/66).Concedido o benefício da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 69/71).A parte autora juntou novos documentos (fls. 75/77).Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 78/88).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 111/117).As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 120/122 e 125/127).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme fls. 82A perícia médica realizada na área de ortopedia (fls. 111/117) esclareceu que a autora é portadora de lombalgia crônica. Asseverou que a incapacidade é total e temporária. Concluiu que existe incapacidade apenas para atividades que requeiram movimentos necessários para a profissão de empregada doméstica, como agachar, subir e descer escadas, portar peso, permanecer em posição ortostática por período prolongado.Concluiu, por fim, somente com base na informação da autora, que sua incapacidade iniciou-se há três anos, ou seja, em 2007, tendo em vista que o laudo é datado de 14/05/2010 (fls. 117).O grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, é total para as atividades habituais da segurada e temporária, uma vez que há possibilidade de melhora com tratamento adequado. Isto não autoriza concessão de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade definitiva para todas as atividades profissionais para que possa ser habilitado o segurado. Autoriza, contudo, concessão de auxílio-doença, devendo ser mantido este benefício até que o segurado seja recuperado para suas atividades habituais ou reabilitado para outras funções compatíveis com seu desenvolvimento físico e psíquico atuais. Somente se frustrada a recuperação ou a reabilitação, há possibilidade de ser concedida aposentadoria por invalidez, por força do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91.Indisputável, pois, o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença.A data do início do benefício do auxílio doença, no entanto, não pode ser fixada como pretendido pela autora, isto é, na data do requerimento administrativo (fls. 25 - 23/04/2009), uma vez que não há prova segura de que já àquele tempo a incapacidade atingia o mesmo grau de limitação para o trabalho constatado pela perícia judicial. Assim, é devido à autora auxílio-doença desde a data do laudo pericial médico, em 14/05/2010.Não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas é temporária, situação que dá ensejo à concessão e auxílio-doença.ANTECIPAÇÃO DE TUTELAPasso a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante não só da natureza alimentar do benefício pleiteado, mas também diante da situação de manifesta precariedade econômica em que vive a autora.Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO

DOENÇA no prazo de 15 (quinze) dias em favor de APARECIDA DELGADO LUCHETA, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.Condeno o réu, por conseguinte, a conceder o AUXÍLIO-DOENÇA a autora APARECIDA DELGADO LUCHETA com data de início do benefício na data do laudo médico pericial, em 14/05/2010. A renda mensal inicial deverá ser calculada na forma da lei.Fica a autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.Tendo em vista que a ação foi ajuizada depois de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, e todas as prestações pretéritas devidas são posteriores a essa data, a correção monetária e os juros de mora serão calculados de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e serão devidos desde o vencimento de cada prestação até a data do efetivo pagamento.Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença, concedidos em sede administrativa ou de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo N. Forni, no máximo da tabela de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento.Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil.Tópico síntese:Nome do (a) beneficiário (a): APARECIDA DELGADO LUCHETAEspécie de benefício: Auxílio-doençaRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData de início do benefício (DIB): 14/05/2010Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJIntime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008723-86.2009.403.6106 (2009.61.06.008723-0) - ORCILIA ESPREAFICO CALDEIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ORCILIA ESPREAFICO CALDEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo.Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício requerido.Com a inicial, a autora trouxe procuração e documentos (fls. 11/22).Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 25/27).Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 36/44).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 49/52).Com réplica (fls. 58/60).As partes manifestaram-se acerca do laudo médico pericial (fls. 61/63 e 67).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSObservo que a parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme documento de fls. 41.Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica realizada (fls. 49/52) esclareceu que a autora é portadora de escoliose lombar. Asseverou que a doença não resulta em incapacidade, podendo exercer as mesmas atividades laborais, em condição mais leve, havendo ainda o perito recomendado a manutenção da atividade laboral.Não há direito, portanto, a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, uma vez que a autora não apresenta incapacidade para o

trabalho.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009312-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009312-6) - MILTON VILAS BOAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 132/139, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida no despacho de fls. 129.

**0009800-33.2009.403.6106 (2009.61.06.009800-8) - LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da contestação e do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentar alegações finais, no mesmo prazo, se o caso. Após, informo ao INSS que os autos estão à disposição para manifestação acerca do laudo pericial, bem como apresentar alegações finais, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009999-55.2009.403.6106 (2009.61.06.009999-2) - TEOTONIO SILVA DA ROCHA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por TEOTONIO SILVA DA ROCHA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, por entender cumpridos os requisitos legais do benefício.À inicial acostou procuração e documentos (fls. 09/31).Concedida gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 34/39).Em contestação, com documentos (fls. 52/73), sustentou o réu que a parte autora não preenche o requisito incapacidade, necessário à concessão do benefício assistencial pretendido.Laudo médico pericial e estudo social juntados aos autos (fls. 77/82 e fls. 88/93).A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e do estudo social (fls. 96/101).O INSS juntou parecer técnico elaborado por seu assistente técnico (fls. 102/105).O INSS apresentou suas alegações finais (fls. 108/110). O Ministério Público Federal afirmou não haver motivo para sua intervenção no feito (fls. 112).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo.DEFICIÊNCIADeficiência é a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo atualmente reconhece a própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADENo que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232.Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001).Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232.Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto.Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É

que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMADJU DE 18/09/2003 RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOSEMANTA ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPensa - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente.II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada.III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.VOTO (omissis) Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais. Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal. É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. (omissis) Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS AC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMADJU DE 03/03/2004 RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTEEMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$ 100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida. III - Recurso da autora improvido. IV - Sentença mantida. Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso. O CASO DOS AUTOS Apesar de a parte autora atender ao requisito legal de miserabilidade, pois a renda familiar advém apenas do trabalho de seu irmão José como vendedor autônomo, no valor médio de R\$ 300,00 a R\$ 500,00, que, dividido por quatro pessoas (autor, mãe e seus dois irmãos), resulta em renda familiar per capita de R\$ 75,00 ou R\$ 125,00, inferior ao limite legal de do salário mínimo. De acordo com a compreensão do requisito legal de deficiência, na perícia médica realizada constatou-se que o autor é portador de Hepatite C adquirida. Outrossim, informou que a doença não resulta em incapacidade total laborativa, apenas dificulta atividade braçal. Concluiu, portanto, que o autor está incapacitado parcialmente para o trabalho, pois na ausência ou diminuição da carga, torna-se apto para a atividade (fls. 77/82). Noto que o perito médico do Juízo respondeu quesitos diversos daqueles formulados pelo Juízo, mas não houve impugnação das partes e as respostas apresentadas bem esclareceram o fato. O autor, de tal sorte, não se enquadra na condição de deficiente exigida para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários da assistente social, Maria Regina dos Santos, e do perito médico Dr. Cleber Rinaldo Fávaro, em R\$ 200,00 (duzentos reais) a cada. Expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003257-77.2010.403.6106 - ANISIO CARARA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que pleiteia a revisão do benefício previdenciário para que seja reajustado com a aplicação do índice integral do período, a fim de preservar seu valor real. Aduz que com o reajustamento previsto pelo artigo 41 e incisos da Lei nº 8.213/91, passou a

sofrer prejuízos na renda do benefício, tendo em vista que o valor real não é preservado em caráter permanente por conta da proporcionalidade do índice no primeiro reajuste. Assevera que o prejuízo resta evidente na medida que é estabelecido um percentual para os salários-de-contribuição e outro para os salários-de-benefício, o que gera defasagem nos salários-de-benefício reajustados com relação àquele obtido através do cálculo da renda mensal inicial. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentença proferida nos autos do Processo nº 2008.61.06.010099-0, que tramitou perante esta Vara Federal. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da mencionada sentença: Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DECADÊNCIA Deixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência com caso concreto. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. ÍNDICE INTEGRAL DE REAJUSTE Inexiste direito a índice integral no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, independentemente da data de início do benefício, a teor do disposto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91, desde sua redação original. A aplicação de índice integral no primeiro reajuste, independentemente da data de início do benefício, outrora foi concebida pela jurisprudência (Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos) para reduzir a perda sofrida no cálculo da renda mensal inicial em decorrência da inexistência de correção monetária dos últimos doze salários-de-contribuição que integravam o período básico de cálculo dos benefícios previdenciários (art. 21 do Decreto 89.312/84). Os benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, ou revistos por seus critérios de cálculo de renda mensal inicial (artigos 144 e 145 da referida lei), todavia, não sofrem tal perda, uma vez que todos os salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo são integralmente atualizados (art. 31 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original; e art. 29-B na redação dada pela Lei nº 10.877/2004). A aplicação de índice integral no primeiro reajuste, independentemente da data de início do benefício, de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, implicaria, assim, dupla atualização monetária, o que é de ser repellido. De tal sorte, a aplicação do índice de reajuste proporcional ao tempo de concessão do benefício, no primeiro reajuste, atende à garantia da preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, 4º, da Constituição Federal). ÍNDICE DE REAJUSTE EQUIVALENTE AO REAJUSTE DO VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO Também não há previsão legal para manutenção de equivalência do valor da renda mensal com percentual do valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição havida na data da concessão do benefício. Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários - atualmente o INPC - é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Assim, inexistindo inconstitucionalidade a declarar, tampouco suporte normativo na lei ou na Constituição, não compete ao Poder Judiciário, que não pode atuar como legislador positivo, determinar aplicação de índice de reajuste superior ao legalmente previsto. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: AGEDAG 797.532 - DJ 14/05/2007 - STJ - QUINTA TURMA RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA (I) - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. EDAGA 734.497 - DJ 01/08/2006 - STJ - QUINTA TURMA RELATORA MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (I). Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91.3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. AC 2006.61.27.001665-2 - DJF3 04/03/2009 TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOEMENTA (I) - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autoriza o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. (A) Improcedência do pedido, portanto, é medida de rigor. Ante a improcedência do pedido, ocioso analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários advocatícios, nesta instância, tendo em vista que ainda não houve citação. Concedo a gratuidade de justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003258-62.2010.403.6106 - ANTONIO QUESADA SOLER(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que pleiteia a revisão do benefício previdenciário para que seja reajustado com a aplicação do índice integral do período, a fim de preservar seu valor real. Aduz que com o reajustamento previsto pelo artigo 41 e incisos da Lei nº 8.213/91, passou a sofrer prejuízos na renda do benefício, tendo em vista que o valor real não é preservado em caráter permanente por conta da proporcionalidade do índice no primeiro reajuste. Assevera que o prejuízo resta evidente na medida que é estabelecido um percentual para os salários-de-contribuição e outro para os salários-de-benefício, o que gera defasagem nos salários-de-benefício reajustados com relação àquele obtido através do cálculo da renda mensal inicial. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentença proferida nos autos do Processo nº 2008.61.06.010099-0, que tramitou perante esta Vara Federal. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da mencionada sentença: Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **DECADÊNCIA** Deixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência com caso concreto. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. **ÍNDICE INTEGRAL DE REAJUSTE** Inexiste direito a índice integral no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, independentemente da data de início do benefício, a teor do disposto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91, desde sua redação original. A aplicação de índice integral no primeiro reajuste, independentemente da data de início do benefício, outrora foi concebida pela jurisprudência (Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos) para reduzir a perda sofrida no cálculo da renda mensal inicial em decorrência da inexistência de correção monetária dos últimos doze salários-de-contribuição que integravam o período básico de cálculo dos benefícios previdenciários (art. 21 do Decreto 89.312/84). Os benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, ou revistos por seus critérios de cálculo de renda mensal inicial (artigos 144 e 145 da referida lei), todavia, não sofrem tal perda, uma vez que todos os salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo são integralmente atualizados (art. 31 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original; e art. 29-B na redação dada pela Lei nº 10.877/2004). A aplicação de índice integral no primeiro reajuste, independentemente da data de início do benefício, de benefício concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, implicaria, assim, dupla atualização monetária, o que é de ser repellido. De tal sorte, a aplicação do índice de reajuste proporcional ao tempo de concessão do benefício, no primeiro reajuste, atende à garantia da preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, 4º, da Constituição Federal). **ÍNDICE DE REAJUSTE EQUIVALENTE AO REAJUSTE DO VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO** Também não há previsão legal para manutenção de equivalência do valor da renda mensal com percentual do valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição havida na data da concessão do benefício. Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários - atualmente o INPC - é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Assim, inexistindo inconstitucionalidade a declarar, tampouco suporte normativo na lei ou na Constituição, não compete ao Poder Judiciário, que não pode atuar como legislador positivo, determinar aplicação de índice de reajuste superior ao legalmente previsto. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: AGEDAG 797.532 - DJ 14/05/2007 - STJ - QUINTA TURMARELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA (I) - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. EDAGA 734.497 - DJ 01/08/2006 - STJ - QUINTA TURMARELATORA MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (I). Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. AC 2006.61.27.001665-2 - DJF3 04/03/2009 TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOEMENTA (I) - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autoriza o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. (A) improcedência do pedido, portanto, é medida de rigor. Ante a improcedência do pedido,

ocioso analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Sem honorários advocatícios, nesta instância, tendo em vista que ainda não houve citação. Concedo a gratuidade de justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005090-33.2010.403.6106** - NELSON BIFANO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula a revisão do valor de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a renda mensal inicial foi calculada sem observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo. À inicial acostou procuração e documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentença proferida nos autos do Processo nº 2009.61.06.000159-1, que tramitou perante esta Vara Federal. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da mencionada sentença: Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a preliminar de falta de interesse de agir, visto que suscitada em contestação apenas hipoteticamente. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. **PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** Aplica-se ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, resultante de transformação de auxílio-doença, o disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Numa primeira análise, é verdade, esse dispositivo regulamentar parece não ter suporte legal, por contrastar com o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Os mencionados dispositivos normativos têm o seguinte teor: Lei nº 8.213/91 Art. 29 () 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Decreto nº 3.048/99 Art. 36 () 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Exame mais acurado da questão, entretanto, leva à inexorável conclusão de que a aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gerara o direito ao auxílio-doença e, por conseguinte, a mesma deve ser a data do afastamento da atividade a ser considerada. A transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em casos que tais, não é concessão de outro benefício; é apenas uma das conclusões possíveis do acompanhamento, pela Previdência Social, do segurado acometido por enfermidade incapacitante, na forma do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Há, em tal situação, apenas transformação de um em outro decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de reabilitação. A hipótese versada no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, então, trata de concessão de benefícios distintos, isto é, benefícios que têm origens distintas, havendo cada qual, assim, período básico de cálculo próprio. Forçoso concluir, assim, que o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é o mesmo do benefício de auxílio-doença, quando resultante de transformação deste. De tal sorte, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 não desborda do poder regulamentar e não afronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, visto que não se destina a regulamentar dito preceito legal. Atende apenas a regulamentação do quanto disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, que fixa o coeficiente da aposentadoria por invalidez em 100%, na hipótese de ser o benefício resultante de transformação de auxílio-doença. No Superior Tribunal de Justiça - por julgados fundamentados ainda no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que admite o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição apenas quando intercalado; e no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que diz que os benefícios previdenciários não integram o salário-de-contribuição, exceto o salário-maternidade - a jurisprudência é uníssona no sentido da aplicabilidade do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 para cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, consoante ilustram os seguintes julgados: RESP Nº 1.091.290 - DJE 03/08/2009 - STJ - 5ª TURMARELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMENTA () 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. AGRESP Nº 1.100.488 - DJE 16/02/2009 - STJ - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA CONVOCADA JANE SILVAEMENTA () 1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção

dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (6ª Turma, DJE 16/02/2009).A improcedência do pedido, portanto, é medida de rigor, visto que concedida a aposentadoria por invalidez da parte autora de acordo com os ditames legais. Ante a improcedência do pedido, ocioso analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Sem honorários advocatícios, nesta instância, tendo em vista que ainda não houve citação. Concedo a gratuidade de justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005488-77.2010.403.6106** - LUIZ CARLOS CICCONE(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Primeiramente, cumpre ressaltar que o Juiz que profere esta decisão não é o mesmo que proferiu a decisão ora embargada. Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pela parte autora acima identificada, em face da decisão de fls. 47 e verso, com o escopo de reformar a decisão embargada e obter a exibição do documento pretendido. Alega que, se tiver que aguardar o julgamento final da lide, tal provimento será inócuo, pois a não apresentação de tais informações ao Fisco, até o dia 17/05/2011, poderá acarretar-lhe a imposição de severas sanções. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. O que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da r. decisão, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na decisão, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Ciência à parte autora da contestação ofertada às fls. 54/57. Intimem-se.

**0006341-86.2010.403.6106** - HILMA PAES DE OLIVEIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**AUTOR:** HILMA PAES DE OLIVEIRA **ARÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 109/111: Mantenho a decisão de indeferimento da antecipação de tutela. Além da necessidade de produção de prova técnica, já determinada, o benefício da autora foi prorrogado, como informado em sua petição de fls. 109/111. Cumpra-se a decisão de fls. 105/107. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2010. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal Substituto

**0006759-24.2010.403.6106** - RAMIRO HASSEM(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por José Francisco Rodrigues contra a União Federal, em que pretende, em antecipação de tutela, seja determinada a imediata suspensão da incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos provenientes do plano de Previdência Privada, durante o período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, expedindo-se ofício à SABESPREV, a fim de que sejam realizados os depósitos de tais valores em conta judicial vinculada à presente demanda, bem como sejam informados os valores contribuídos no período em questão. Narra a parte autora, em síntese, que aderiu ao Plano de Previdência Privada da Sapesprev, objetivando suplementar sua aposentadoria. Argumenta que por ocasião de cada salário mensal havia a retenção do imposto de renda diretamente na fonte pagadora, que não era deduzida da base de cálculo dos valores e que, desta forma, os valores que contribui já sofreram tributação à época, não podendo ser tributados novamente. Asseverou que vem sofrendo descontos a título de Imposto de Renda incidente sobre o regate mensal das contribuições previdenciárias, contrariando a doutrina e a jurisprudência dominante. Com a inicial carrou a parte autora procuração e documentos (fls. 11/20). É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Remansosa é a jurisprudência sobre não haver incidência de imposto de renda sobre a parcela de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições do empregado a entidade de previdência privada no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, por força do disposto na Lei nº 7.713/88 (art. 6º), conforme ilustram os seguintes julgados: AGRSP 908.919 - DJ 19/12/2007 Relator MIN. HERMAN BENJAMINEMENTA (1). A isenção do Imposto de Renda concedida pela Lei 7.713/88, em sua redação original, inclui os valores auferidos pelo beneficiário correspondentes às contribuições por ele recolhidas. O benefício fiscal não abrange, portanto, o quantum referente às parcelas contributivas do patrocinador. O limite da isenção é o valor do imposto pago sobre as contribuições do beneficiário, no período de vigência da Lei 7.713/88. (2) RESP 988.802 - DJ 26/11/2007 Relator MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA (2). O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 3. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento

do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.4. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.5. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.6. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.09.2006.7. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).8. Recurso especial parcialmente provido.Sendo assim, ainda que não se saiba qual o valor exato do imposto de renda recolhido pela parte autora, porquanto tal demanda complexos cálculos, inexistentes nos autos nessa fase do procedimento, considero relevantes os fundamentos apresentados na exordial, ante a real possibilidade de estar ocorrendo indesejável bis in idem e, continuados os descontos, vir a sofrer prejuízo de difícil reparação, com a indevida redução de seus proventos. Isto posto, acolho parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar à empresa Sabesprev que se abstenha de repassar aos cofres da Receita Federal o montante correspondente aos valores que serão descontados a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o pagamento de complementação de aposentadoria da parte autora, efetuando mensalmente o depósito individualizado de tais valores em conta à disposição do Juízo, ficando, assim, suspensa a exigibilidade de tais créditos, até ulterior decisão.À vista da declaração de fls. 12, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual quanto a publicação das decisões em nome dos advogados, salvo em relação ao Dr. Michel Azem do Amaram, uma vez que não possui poderes para representar a parte autora, em vista da procuração de fls. 11Cite-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.Alexandre Carneiro LimaJuiz Federal Substituto

**0006788-74.2010.403.6106 - MARIA HELENA MARIANI NUNES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)Julio Domingues Paes Neto, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes.Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para

manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0006866-68.2010.403.6106** - USINA SANTA ISABEL LTDA (SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP197073 - FABRÍCIO SPADOTTI) X UNIAO FEDERAL

.pa 1,10 Tendo em vista que o proveito econômico pretendido pela Parte Autora nesta ação é de R\$ 296.028,58 (duzentos e noventa e seis mil, vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos - fls. 04)), bem como o fato de ter dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), providencie emenda à inicial adequando o valor dado à causa de forma correta, recolhendo as custas iniciais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0006868-38.2010.403.6106** - MERCEDES MARTINS DA SILVA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Determino, ainda, a realização de perícia de estado social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social Lucilene Peres Mendonça, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações

finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0006891-81.2010.403.6106** - LUZIMAR FELIX POYANO(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico pelos documentos juntados às fls. 47/54 e 55/80, que não existe prevenção entre os feitos, conforme termo de fl. 45. Prossiga-se. Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Determino, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social LUCILENE PIRES DE MENDONÇA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu, quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Defiro o pedido de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006291-31.2008.403.6106 (2008.61.06.006291-5)** - PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão anteriorl.

**0009124-22.2008.403.6106 (2008.61.06.009124-1)** - OSMAR ANCELMO DE MENDONCA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anteriorl.

**0000617-38.2009.403.6106 (2009.61.06.000617-5)** - APARECIDA FATIMA GONCALVES MARQUES(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Trata-se de ação em rito sumário movida por APARECIDA FATIMA GONÇALVES MARQUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente a concessão do auxílio doença, conforme o grau de incapacidade, a partir da alta administrativa em 19.06.2008.Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos condição de segurada e carência, e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício postulado. Com a inicial, a autora trouxe procuração e documentos (fls. 10/55).Concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 58/59).Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 62/75).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 93/96).A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 99/102) e manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 103).O INSS também se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 106/110).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurador.Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurador com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurador.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurador no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme documento de fls. 68.Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica realizada na área ortopédica (fls. 93/96) esclareceu que a autora é portadora de Espondiloartrose da coluna lombar. Asseverou que a incapacidade é parcial, definitiva e permanente, e que a doença incapacitante é degenerativa.No que concerne ao início da incapacidade, o laudo pericial apenas estimou desde a data do exame de ressonância (março de 2008 - fls. 96). Por se tratar de doença degenerativa, aliado ao exame médico carreado aos autos, realizado em 04/03/2008 (fls. 54), que embasou as conclusões do perito judicial, demonstra-se a existência de incapacidade laborativa da autora. Conclui-se, com segurança, que desde junho de 2008, data da indevida cessação do auxílio-doença, a autora já apresentava o mesmo quadro clínico constatado na data do laudo pericial.Dessa maneira, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício, em 19/06/2008, visto que ainda estava incapacitada para o trabalho. Houve, portanto, indevida cessação do benefício.Não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas é parcial, situação que dá ensejo à concessão de auxílio-doença, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.Condeno o réu, por conseguinte, a restabelecer à autora APARECIDA FATIMA GONÇALVES MARQUES o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, a partir da alta administrativa (19/06/2008), devendo manter o benefício até que seja reabilitada para outra atividade compatível com seu estado de saúde, na forma do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deverá ser calculada na forma da lei.Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo

com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverão ser compensados, por ocasião da execução do julgado, os valores recebidos administrativamente pela autora a título de benefício por incapacidade, quando coincidentes os períodos, bem como não deverá ser pago auxílio-doença relativo aos períodos de retorno da autora ao trabalho, comprovados nos autos. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Paulo Rodrigues, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Tópico síntese: Nome do (a) beneficiário (a): Aparecida Fátima Gonçalves Marques Espécie de benefício: Auxílio Doença Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do restabelecimento: 19/06/2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000633-89.2009.403.6106 (2009.61.06.000633-3) - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA FAVARON (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, movida por APARECIDA DE FATIMA PEREIRA FAVARON contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença a partir da data do requerimento administrativo. Alega a autora, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, a autora trouxe procuração e documentos (fls. 10/40). Concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 43/45). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 49/63). A parte autora juntou novos documentos (fls. 64/66). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 84/87). A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 90/92) e se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 93/94). O INSS também apresentou suas alegações finais (fls. 98/100). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Na data do ajuizamento da ação, a parte autora atendia aos requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme documento de fls. 56. Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica realizada na área de ortopedia (fls. 84/87) esclareceu que a autora é portadora de artrose severa do joelho esquerdo por seqüela traumática. Asseverou que a incapacidade é parcial, definitiva e permanente. Afirma ainda que a referida patologia evoluiu para degeneração articular com limitação da amplitude de movimento, com joelho bloqueado a 90 graus. Asseverou que sua incapacidade iniciou-se há 19 anos, ou seja, desde junho/1991, tendo em vista que o laudo data de 01/06/2010. Por fim, aduziu que a degeneração articular com piora clínica é estimada em no mínimo há dez anos. As planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexadas aos autos pelo INSS (fls. 56 e 100), trazem informações quanto às contribuições vertidas pela autora. De acordo com esses documentos, a autora possui um único registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, com vínculo empregatício iniciado em 01/03/2007, contribuindo até junho de 2010. A autora, segundo suas alegações, sofreu fratura no joelho esquerdo há 19 anos atrás (fls. 85), ou seja, quando do seu primeiro vínculo empregatício, em março de 2007, já estava acometida pela doença incapacitante, segundo o laudo pericial (fls. 85/87). À época do evento incapacitante, então, a autora não ostentava qualidade de segurada, haja vista que, segundo o laudo pericial sua incapacidade teve início há 19 anos, sendo que o agravamento da doença ocorreu a cerca de 10 anos e só passou a ser segurada da Previdência Social em 01/03/2007, quando já estava acometida pela doença incapacitante. Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o

trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Paulo Rodrigues, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003469-35.2009.403.6106 (2009.61.06.003469-9) - JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR(SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA E SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos. Trata-se de ação em rito sumário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOÃO ALVES DA SILVA JUNIOR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja restabelecido o benefício previdenciário auxílio-doença e sua manutenção por tempo indeterminado, bem como o pagamento de R\$ 12.033,00, atualizado monetariamente, referente ao cancelamento indevido do seu benefício entre fevereiro de 2007 a outubro de 2008. Alega o autor, em síntese, que preenche os requisitos condição de segurado, e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício postulado. Com a inicial, o autor trouxe procuração e documentos (fls. 16/83). Concedido o benefício da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 86/88). A parte autora juntou novos documentos e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 90/109). Em contestação, com documentos, o INSS alega que o não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 113/147). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 164/167). Apenas o réu se manifestou acerca do laudo médico pericial (fls. 171/172). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme fls. 82. Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica realizada na área de ortopedia (fls. 164/167) esclareceu que o autor é portador de artrose de joelhos. Asseverou que a incapacidade é parcial, definitiva e permanente. Concluiu que o autor deve evitar atividades onde seja necessário agachar de forma repetitiva ou subir e descer escada. Concluiu, por fim, com base nos exames complementares, que a incapacidade iniciou-se em 26/08/2008. O grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, é parcial para as atividades habituais do segurado. Dessa maneira, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício, em 09/04/2009 (fls. 121), devendo ser mantido este benefício até que o segurado seja recuperado para suas atividades habituais ou reabilitado para outras funções compatíveis com seu desenvolvimento físico e psíquico atuais. Houve, portanto, indevida cessação do benefício. O argumento de que o autor já trabalhou anteriormente como confeiteiro, atividade que não exige ação de agachar-se ou subir escadas, não afasta seu direito ao auxílio-doença, porquanto sua atividade habitual é atividade que exige tais movimentos. Assim, somente pode ser cessado seu benefício de auxílio-doença se for reabilitado para outra atividade, ainda que seja aquela que exerceu em tempos remotos, na forma do artigo 62 da Lei nº 8.213/91; ou seja convertido o benefício em aposentadoria por invalidez, na forma do mesmo dispositivo legal. **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante não só da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código

de Processo Civil, e por isso ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA no prazo de 15 (quinze) dias em favor de JOÃO ALVES DA SILVA JUNIOR, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido.Condeno o réu, por conseguinte, a restabelecer ao autor JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA. A renda mensal inicial deverá ser calculada na forma da lei. Deve o benefício ser mantido até a reabilitação profissional do autor, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.Fica o autor sujeito a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser compensados com aqueles pagos a título de auxílio-doença, concedido administrativamente, quando coincidentes os períodos.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Paulo Rodrigues, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Tópico síntese:Nome do (a) beneficiário (a): João Alves da Silva JuniorEspécie de benefício: Auxílio DoençaRenda mensal atual: Calculada na forma da leiRestabelecimento do benefício: 09/04/2009Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJIntime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006542-15.2009.403.6106 (2009.61.06.006542-8) - SILVIO CESAR BRAZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 29 de setembro de 2010, às 09:30 horas, na Avenida Faria Lima (Hospital de Base), nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0000709-79.2010.403.6106 (2010.61.06.000709-1) - ADRIANA NEVES BARBOSA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da contestação e do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentar alegações finais, no mesmo prazo, se o caso. Após, informo ao INSS que os autos estão à disposição para manifestação acerca do laudo pericial, bem como apresentar alegações finais, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006929-93.2010.403.6106 - SARA DUENHAS FERNANDES BORDINHON(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei nº 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei nº 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei nº 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico e de estudo social. Determino, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social SELMA CRISTIANE DE AGUIAR CARDOZO RODRIGUES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que

deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresente as partes, quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Defiro o pedido de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS.Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004457-22.2010.403.6106** - ALFREDO JOSE PASTANA PATTINI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providencie(m) o(s) Impetrante(s), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento(s) comprovando sua condição atual de empregadores rurais (pessoas físicas). Intime-se. Prestados os esclarecimentos necessários, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**0004480-65.2010.403.6106** - JOSE VALDEMAR CARVALHO X CELIA ANDREA DA CUNHA CARVALHO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providenciem os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento(s) comprovando sua condição atual de empregadores rurais (pessoas físicas) durante o período abrangido por seu pedido de repetição de indébito. Após, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0004487-57.2010.403.6106** - EDILSON APARECIDO CALIAN X VALDENICE REGINA CARVALHO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Alexandre Carneiro Lima. São José do Rio Preto, 13 de setembro de 2010. Analista Judiciário - RF 4298 IMPETRANTE: ALFREDO JOSÉ PASTANA PATTINI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alfredo José Pastana Pattini em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto União Federal, em que o impetrante pretende, em sede de liminar, a declaração da inexigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, a não sujeição ao desconto dessa contribuição, bem como que o impetrado se abstenha de adotar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento da contribuição previdenciária. Com a inicial, trouxe documentos. É a síntese do necessário. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no

Julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constata-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a incidência do tributo sobre a mesma base de cálculo da COFINS (contribuição social para financiamento da Seguridade Social incidente sobre o faturamento). Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENDA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Na parte final do voto do Eminentíssimo Relator constou o seguinte: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante, essa nova e atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do RE 363.852, ao qual me curvo para rever entendimento anterior - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Assim, essa concepção legal da contribuição ainda prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na esteira do entendimento consagrado no E. STF, continua a gerar dupla incidência de tributos sobre uma mesma base de cálculo (bis in idem), já que o valor da receita bruta é a base de cálculo da COFINS. De tal sorte, tendo em vista que a parte autora é produtor rural empregador (contribuinte individual), entendo presente a relevância da fundamentação de suas alegações. O perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final decorre do contínuo desenvolvimento da atividade rural e consequente necessidade de pagamento da contribuição social em comento, que se vislumbra indevida, o que sujeitaria a parte autora ao indesejável solve et repete. Com tais considerações, defiro a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 exigida da parte autora na condição de produtor rural empregador (contribuinte individual), com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ficam os adquirentes de produto rural da impetrante, por conseguinte, desobrigados de efetuar a retenção da contribuição, enquanto vigente esta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal para parecer em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Cumpram-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Registre-se. Intime-se. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2010. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal Substituto

**0004489-27.2010.403.6106** - ALCIDES DEBIAZZI X CRUZVALDINA GRIGOLETTE DEBIAZZI X JOSE CARLOS DEBIAZZI X BENEDITA PAZ DEBIAZZI (SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providencie(m) o(s) Impetrante(s), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento(s) comprovando sua condição atual de empregadores rurais (pessoas físicas). Intime-se. Prestados os esclarecimentos necessários, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**0004491-94.2010.403.6106** - JESUS VALENTIM DE BIAZZI X MIGUEL BIAZZI X JOSE BIAZZI (SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providencie(m) o(s) Impetrante(s), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento(s) comprovando sua condição

atual de empregadores rurais (pessoas físicas). Intime-se. Prestados os esclarecimentos necessários, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**0004492-79.2010.403.6106** - VALDOMIRO BARCOSO SAL X IVONETE MARIA LUZIA SAL(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providenciem os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento(s) comprovando sua condição atual de empregadores rurais (pessoas físicas) durante o período abrangido por seu pedido de repetição de indébito. Após, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0004495-34.2010.403.6106** - JOSE LUIS CASAGRANDE X VANIA MARIA NUNES CASAGRANDE(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Alexandre Carneiro Lima. São José do Rio Preto, 13 de setembro de 2010. Analista Judiciário - RF 4298 IMPETRANTE: JOSÉ LUIS CASAGRANDE E VÂNIA MARIA NUNES CASAGRANDE IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Luis Casagrande e Vânia Maria Nunes Casagrande em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto União Federal, em que os impetrantes pretendem, em sede de liminar, a declaração da inexistência da contribuição denominada FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, a não sujeição ao desconto dessa contribuição, bem como que o impetrado se abstenha de adotar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento da contribuição previdenciária. Com a inicial, trouxe documentos. É a síntese do necessário. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a incidência do tributo sobre a mesma base de cálculo da COFINS (contribuição social para financiamento da Seguridade Social incidente sobre o faturamento). Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: ( ) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Na parte final do voto do Eminentíssimo Relator constou o seguinte: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante, essa nova e atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do REEx 363.852, ao qual me curvo para rever entendimento anterior - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Assim, essa concepção legal da contribuição ainda prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na esteira do entendimento consagrado no E. STF, continua a gerar dupla

incidência de tributos sobre uma mesma base de cálculo (bis in idem), já que o valor da receita bruta é a base de cálculo da COFINS. De tal sorte, tendo em vista que a parte autora é produtor rural empregador (contribuinte individual), entendo presente a relevância da fundamentação de suas alegações. O perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final decorre do contínuo desenvolvimento da atividade rural e conseqüente necessidade de pagamento da contribuição social em comento, que se vislumbra indevida, o que sujeitaria a parte autora ao indesejável solve et repete. Com tais considerações, defiro a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 exigida da parte autora na condição de produtor rural empregador (contribuinte individual), com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ficam os adquirentes de produto rural da impetrante, por conseguinte, desobrigados de efetuar a retenção da contribuição, enquanto vigente esta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal para parecer em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Cumpram-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Registre-se. Intime-se. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2010. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal Substituto

**0004496-19.2010.403.6106 - JOSE STRADIOTTO X MARIA TEREZA SEGUNDO STRADIOTTO (SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Providenciem os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento(s) comprovando sua condição atual de empregadores rurais (pessoas físicas) durante o período abrangido por seu pedido de repetição de indébito. Após, venham os autos **IMEDIATAMENTE** conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0006957-61.2010.403.6106 - RENATO CHIMELLI DE JESUS (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINIST FAZENDA**

Tendo em vista que a Autoridade Coatora, destacada em negrito (a que promoveu o ato de indeferimento do pedido administrativo), única cadastrada pelo setor de distribuição (de forma correta), tem sua sede funcional em São Paulo/SP., portanto este Juízo é absolutamente incompetente para apreciar o pedido. Saliento que se as demais Autoridades Coadoras indicadas pelo Impetrante têm sua sede funcional em Brasília/DF. Determino a remessa do presente feito para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo/SP. (por entender que a Autoridade Coatora é a que está cadastrada no pólo passivo da demanda), após o decurso de prazo para apresentação de eventual recurso. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5549**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0702532-43.1993.403.6106 (93.0702532-0) - SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X JANDIRA CUSTODIA DE JESUS BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X JOSE FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X ANTONIO APARECIDO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X APARECIDA FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X ROBERTO FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X GILBERTO FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X ESMERALDA FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X ELIAS FELISBERTO BARROSO SUC DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO (SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP150607 - CARMEN SILVIA MARCOS TAGLIAFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

Fl. 312: Aguarde-se em Secretaria, por 15 (quinze) dias, manifestação da parte autora. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Intime-se.

**0011468-54.2000.403.6106 (2000.61.06.011468-0) - LUIZ ALVES PEREIRA (SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

Fls. 144/147: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o cálculo apresentado pelo autor. Indefiro a fixação de honorários advocatícios neste momento, porque não há resistência, por parte do INSS, à execução da sentença, que só pode ocorrer por meio de citação e expedição de requisitório. A execução da sentença, neste caso, não é imposta ao credor pela mora da Fazenda Pública. Trata-se de imposição legal, prevista na Constituição Federal (artigo 100) e no Código de Processo Civil (artigo 730). Portanto, imprescindível a citação do INSS, nos termos

do artigo 730 do Código de Processo Civil, e o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, salvo se houver desistência por parte da Autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000816-65.2006.403.6106 (2006.61.06.000816-0) - SILVANA ANDRADE SILVA DE FARIA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Fls. 321/322: Providencie a secretaria a juntada aos autos de extrato do sistema PLENUS, onde conste o endereço da autora, abrindo-se vista à patrona da autora. Cumprida a determinação, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0004519-96.2009.403.6106 (2009.61.06.004519-3) - ALINE ROBERTA DE CARVALHO (SP201337 - ANDRÉ VICENTE MARTINO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 50/53: Tendo em vista o pagamento integral efetuado por meio de precatório, expeça-se ofício ao INSS para que informe ao Juízo o valor mensal do benefício e as respectivas competências, conforme requerido pela Secretaria da Receita Federal. Com a resposta, dê-se vista às partes, inclusive para que a União Federal dê cumprimento à determinação de fl. 46. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005092-33.2002.403.0399 (2002.03.99.005092-6) - JOAO BRAGIATO (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)**

Primeiramente, determino sejam os autos encaminhados ao Ministério Público Federal para ciência, em razão da idade do autor, conforme fl. 195. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo da sucumbência. Apresentada a conta, abra-se vista à advogada da parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a patrona, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007577-44.2008.403.6106 (2008.61.06.007577-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIO FRANCISCHINI (SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)**

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de ANTÔNIO FRANCISCHINI, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos atrasados e aos honorários advocatícios, apresentado pelo embargado, está incorreto. Impugnação do embargado às fls. 19/25. Manifestação do embargante às fls. 29/30. Parecer da Contadoria judicial às fls. 38/41. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Com relação à alegação de que a conta apresentada pelo embargado não estaria correta, razão assiste ao INSS. O embargado obteve a concessão de aposentadoria por idade, com DIB em 07.12.1999, e renda mensal inicial apurada pela média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original, conforme acórdão de fls. 206/217, transitado em julgado (fl. 219). Ao realizar o cálculo da RMI, o embargante alegou que não há salários-de-contribuição a serem aplicados para cálculo da RMI, pois o último salário informado data de setembro de 1993, computando como RMI o valor do salário mínimo vigente à época. A Contadoria judicial, em seu parecer às fls. 38/41 e fl. 244 dos autos principais, esclarece que os cálculos elaborados à fl. 245 dos autos principais utilizou os salários-de-contribuição informados nos autos pelo autor, no período de 11/1991 a 09/1993, chegando a uma RMI inferior ao salário mínimo, motivo pelo qual esta foi fixada pelo INSS no valor do salário mínimo vigente na data do início do benefício (R\$ 136,00). Por fim, concluiu que a conta apresentada pelo embargante encontra-se correta. Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 224/226 dos autos principais - atrasados - R\$ 16.620,28 + honorários advocatícios - R\$ 1.662,03 - em 30 de junho de 2007). Anoto que o embargado, em seus cálculos às fls. 263 dos autos principais, utilizou o valor de um salário mínimo e meio na RMI e nos valores devidos mensalmente para pagamento dos atrasados, o que contraria o julgado. A decisão exequenda determinou que a RMI seja contabilizada com a média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição, o que não foi observado pelo embargado, não fazendo qualquer referência à aplicação do valor de 1,5 salário mínimo, tanto para a RMI quanto para o cômputo das diferenças devidas. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 18.282,31, em 30 de junho de 2007 (principal - R\$ 16.620,28 + honorários advocatícios - R\$ 1.662,03), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 17.282,31 (atrasados - R\$ 15.711,19 + honorários advocatícios - R\$ 1.571,12), em 30 de junho de 2007. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005360-92.1999.403.0399 (1999.03.99.005360-4)** - ROSA AGRELLI DA SILVA X MARIA TERESA PAES DOS SANTOS GONCALVES X APARECIDA DE FATIMA NEVES CHEREGATTO X ALEXANDRE DONIZETI CARLOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Fls. 421/424 e 428/430: Comprovem os autores o recolhimento da contribuição ao PSS, nos termos da Resolução nº 20/2009, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0036637-29.1999.403.0399 (1999.03.99.036637-0)** - ZILDA BLASQUES FIGUEIRA DA CRUZ X MIGUEL CRESTANI X DEJARME BENTO DA SILVA X SIDEIA BARCELOS DE OLIVEIRA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3257/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0000610-80.2008.403.6106 (2008.61.06.000610-9)** - VANDA APARECIDA GARUTTI - INCAPAZ X CELIO ANTONIO DOS SANTOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VANDA APARECIDA GARUTTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2895/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0709440-14.1996.403.6106 (96.0709440-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CASSINO HOTEIS E TURISMO LTDA X VALTER PIVA DE CARVALHO(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO)

Fl. 251: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 244/250 para entrega à exequente, observando-se o Provimento COGE 64/2005. Fls. 252/254: Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Os argumentos do embargante, entretanto, não prevalecem. Não há omissão ou contradição na decisão proferida. Pretende o embargante, na verdade, discutir o teor da decisão judicial. No entanto, os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão na decisão, não se constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Intimem-se. Após, cumpra-se a determinação de fl. 240.

**0000180-94.2009.403.6106 (2009.61.06.000180-3)** - ELISA EDWIRGES VOLLET(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELISA EDWIRGES VOLLET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 67: Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, apresentação de nova conta, observando os limites da decisão exequenda e utilizando o Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos aprovado pela Resolução 561/2007. Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5556**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004102-12.2010.403.6106** - NILSON MACHADO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NILSON MACHADO contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, com pedido de liminar, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, bem como o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o lapso prescricional de 10 (dez) anos. Pretende, outrossim, ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer ato tendente a penalizá-lo, como: realizar autuação, aplicar multas, exigir pagamentos de valores indevidos,

indeferir pedido de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, em razão da compensação. Apresentou procuração e documentos. Intimado, o impetrante emendou a inicial (fls. 201/204 e 208/236). O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 248/297). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 299/308. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar argüida pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das

intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.Tendo a ação sido ajuizada em maio de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a maio de 2000.Passo ao exame do mérito.O impetrante, na condição de empregador rural pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma.Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da

produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou consignado: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da

base de cálculo da contribuição, haja vista que já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4, AC Nº 0014035-75.2008.404.7100/RS, Priemira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010. Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição. Por todo o exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, pelo que faz o impetrante jus à compensação do indébito do indigitado período, observada a prescrição decenal, vez que, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas. Nada obstante a compensação não possa ser operacionalizada antes do trânsito em julgado da sentença, pois o artigo 170-A, do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 11 de janeiro de 2001, vedou tal prática, mesmo diante de recurso sem efeito suspensivo, tal situação não se aplica ao presente caso, vez que regido pelas disposições do artigo 151, IV e V do Código Tributário Nacional. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput, e 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo parcialmente a segurança, na forma da fundamentação acima, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como o direito do impetrante a proceder à compensação dos valores pagos indevidamente no referido período, observada a prescrição decenal, ficando expressamente consignado que o impetrante não poderá ser prejudicado por qualquer ato administrativo que tenha por origem os fatos narrados na impetração, com as ponderações havidas na presente sentença. Os valores a serem compensados poderão ser aferidos pela autoridade coatora, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

**0004602-78.2010.403.6106** - ORIVALDO AUGUSTO PAGOTTO (SP237524 - FABRÍCIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRÉ RIBEIRO ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Fl. 550: Nos termos do Provimento Geral Unificado de nº 64/2005, indefiro o desentranhamento dos documentos, por tratar-se de procuração e cópias simples. Devolva-se ao impetrante os documentos que instruíram a contrafé, mediante recibo nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0004607-03.2010.403.6106** - WILSON ROBERTO PAVAN X FERNANDO LUIS CARVALHO PAVAN X SIDNEI CARVALHO PAVAN X SUELI TEREZINHA CARVALHO PAVAN X ESMERALDA DE FREITAS CARVALHO PAVAN (SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fl. 284: Nos termos do Provimento Geral Unificado de nº 64/2005, indefiro o desentranhamento dos documentos, por tratar-se de procuração e cópias simples. Devolva-se ao impetrante os documentos que instruíram a contrafé, mediante recibo nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0004936-15.2010.403.6106** - SILVIO ANDRIOTI JUNIOR (SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se o feito ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. Fls. 137/165: Ciência ao impetrante. Fls. 166/170: Vista ao agravado (impetrante) para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0006727-19.2010.403.6106** - JOSE CARLOS LEVY (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE OLIMPIA-SP

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Posto isso, notifiquem-se as autoridades impetradas, enviando-lhes a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5561**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000574-14.2003.403.6106 (2003.61.06.000574-0)** - ORLANDO COSSARI X GUILHERME AUGUSTO CRESPO X MARIA HELENA GIBERTONI CRESPO X ANDRE AUGUSTO CRESPO (SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Trata-se de execução de sentença que ORLANDO COSSARI, GUILHERME AUGUSTO CRESPO, MARIA HELENA GILBERTONI CRESPO E ANDRÉ AUGUSTO CRESPO movem contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade dos autores, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo do valor devido. Intimados, os autores manifestaram concordância (fls. 246/248). É o relatório. Decido. No presente caso, os autores concordaram com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação aos autores ORLANDO COSSARI, GUILHERME AUGUSTO CRESPO, MARIA HELENA GILBERTONI CRESPO E ANDRÉ AUGUSTO CRESPO, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os autores e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fl. 238. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação aos autores ORLANDO COSSARI, GUILHERME AUGUSTO CRESPO, MARIA HELENA GILBERTONI CRESPO E ANDRÉ AUGUSTO CRESPO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelos autores e seu patrono, conforme requerido às fls. 246/249. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010521-19.2008.403.6106 (2008.61.06.010521-5)** - RONALDO MENEZELLO X DOROTHY POLI MENEZELLO (SP239261 - RENATO MENEZELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que RONALDO MENEZELLO E DOROTHY POLI MENEZELLO movem contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade dos autores, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo do valor devido. Intimados, os autores manifestaram concordância (fl. 82). É o relatório. Decido. No presente caso, os autores concordaram com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação aos autores RONALDO MENEZELLO E DOROTHY POLI MENEZELLO, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de

Processo Civil. Os autores e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fl. 76. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação aos autores RONALDO MENEZELLO E DOROTHY POLI MENEZELLO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelos autores e seu patrono, conforme requerido à fl. 82. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006424-20.2001.403.6106 (2001.61.06.006424-3)** - INSTITUTO DE HEMATOLOGIA S/C LTDA X INFE - INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE FERNANDOPOLIS S/C LTDA (SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 191/194, 210/212, 214 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004271-33.2009.403.6106 (2009.61.06.004271-4)** - MARIA LOURDES GONCALVES DIAS MARTINS (SP228713 - MARTA NADINE SCANDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 160/162, 166 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0057024-31.2000.403.0399 (2000.03.99.057024-0)** - RONEL ARANTES BARBOSA X ANTONIO RODRIGUES GOMES X CILIO CESAR BOM X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X VANDERCI SIMAO MARQUES (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RONEL ARANTES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CILIO CESAR BOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERCI SIMAO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 17/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0009146-17.2007.403.6106 (2007.61.06.009146-7)** - JOSE CORREIA SOBRINHO X SONIA MARIA HERCULANO CORREIA (SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE CORREIA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA HERCULANO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ CORREIA SOBRINHO e SONIA MARIA HERCULANO CORREIA movem contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade dos autores, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo do valor devido. Intimados, os autores manifestaram concordância (fl. 196). É o relatório. Decido. No presente caso, os autores concordaram com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação aos autores JOSÉ CORREIA SOBRINHO E SONIA MARIA HERCULANO CORREIA, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os autores e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fls. 191/192. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação aos autores JOSÉ CORREIA SOBRINHO E SONIA MARIA HERCULANO CORREIA, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelos autores e seu patrono. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010583-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010583-5)** - FERNANDO JOAQUIM JOSE SOARES X LOURDES PIRANHA SOARES X IDALINA BOLPETTI (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FERNANDO JOAQUIM JOSE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES PIRANHA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IDALINA BOLPETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução de sentença que FERNANDO JOAQUIM JOSÉ SOARES, LOURDES PIRANHA SOARES e IDALINA BOLPETTI movem contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade dos autores, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo do valor devido. Intimados, os autores

manifestaram concordância (fl. 142).É o relatório.Decido.No presente caso, os autores concordaram com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação aos autores FERNANDO JOAQUIM JOSÉ SOARES, LOURDES PIRANHA SOARES E IDALINA BOLPETTI, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os autores e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fls. 132/133.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação aos autores FERNANDO JOAQUIM JOSÉ SOARES, LOURDES PIRANHA SOARES E IDALINA BOLPETTI, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelos autores e seu patrono.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010712-64.2008.403.6106 (2008.61.06.010712-1) - SANTINA DELARRICI DESTRO X JOSE DESTRO - ESPOLIO(SP229419 - DANIELE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE DESTRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que SANTINA DELARRICI DESTRO e ESPÓLIO DE JOSÉ DESTRO, representado pela primeira autora, movem contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade dos autores, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo do valor devido. Intimados, os autores manifestaram concordância (fls. 81/82).É o relatório.Decido.No presente caso, os autores concordaram com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação aos autores, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os autores e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fl. 75.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação aos autores SANTINA DELARRICI DESTRO e ESPÓLIO DE JOSÉ DESTRO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela autora e seu patrono.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012528-81.2008.403.6106 (2008.61.06.012528-7) - MARIA ANTONIA FERES BUCATER X CALIL EDUARDO FERES BUCATER X CARLOS ROBERTO FERES BUCATER X CALIL FERES BUCATER(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA ANTONIA FERES BUCATER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CALIL EDUARDO FERES BUCATER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO FERES BUCATER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que MARIA ANTONIA FERES BUCATER, CALIL EDUARDO FERES BUCATER E CARLOS ROBERTO FERES BUCATER movem contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade de Calil Feres Bucater, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo do valor devido. Intimados, os autores manifestaram concordância (fl. 91).É o relatório.Decido.No presente caso, os autores concordaram com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação aos autores MARIA ANTONIA FERES BUCATER, CALIL EDUARDO FERES BUCATER E CARLOS ROBERTO FERES BUCATER, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os autores e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fls. 85/86.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor MARIA ANTONIA FERES BUCATER, CALIL EDUARDO FERES BUCATER E CARLOS ROBERTO FERES BUCATER, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado em relação aos autores. Após, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelos autores e seu patrono.Ciência ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado a presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013473-68.2008.403.6106 (2008.61.06.013473-2) - AMELIA SHIZUKO MORITA KAWANO X RENATO FLAVIO MORITA KAWANO X CARLA ALEXANDRA MORITA KAWANO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AMELIA SHIZUKO MORITA KAWANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO FLAVIO MORITA KAWANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA ALEXANDRA MORITA KAWANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que AMÉLIA SHIZUKO MORITA KAWANO, RENATO FLÁVIO MORITA KAWANO E CARLA ALEXANDRA MORITA KAWANO movem contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade dos autores, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo do

valor devido. Intimados, os autores manifestaram concordância (fl. 115).É o relatório.Decido.No presente caso, os autores concordaram com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação aos autores AMELIA SHIZUKO MORITA KAWANO, RENATO FLAVIO MORITA KAWANO E CARLA ALEXANDRA MORITA KAWANO, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os autores e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fl. 108.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação aos autores AMELIA SHIZUKO MORITA KAWANO, RENATO FLAVIO MORITA KAWANO E CARLA ALEXANDRA MORITA KAWANO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelos autores e seu patrono, observando o requerido à fl. 115.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013494-44.2008.403.6106 (2008.61.06.013494-0)** - JESUS DOLIVAR DAZZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JESUS DOLIVAR DAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de execução de sentença que JESUS DOLIVAR DAZZI move contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade do autor, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo do valor devido. Intimado, o autor manifestou concordância (fl. 63).É o relatório.Decido.No presente caso, o autor concordou com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação ao autor JESUS DOLIVAR DAZZI, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O autor e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fls. 57.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor JESUS DOLIVAR DAZZI, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo autor e seu patrono.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013963-90.2008.403.6106 (2008.61.06.013963-8)** - KIOKO KANDA(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP206098 - GABRIELLI ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X KIOKO KANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de execução de sentença que KIOKO KANDA move contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou cálculo e depósito judicial do valor devido. Intimada, a autora manifestou concordância (fl. 79v.).É o relatório.Decido.No presente caso, a autora concordou com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação à autora KIOKO KANDA, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A autora e seus patronos poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fl. 74.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação à autora KIOKO KANDA, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Honorários advocatícios já quitados.Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela autora e seus patronos.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1766**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003983-51.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB X APLUB - CAPITALIZACAO S/A X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X CNG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

1. Dê-se ciência aos réus dos documentos juntados pelo autor às f. 1273/1411.2. Considerando que as petições de Impugnação ao Valor da Causa de f. 1489/1490 e 1491/1492 foram protocolizadas no mesmo dia e são de igual teor, determino o desentranhamento da petição de f. 1491/1492, protocolizada sob nº 2010.200016563-1, ficando a mesma à disposição do interessado pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída.3. Considerando que as petições de contestação de f. 1436/1486 e 1493/1538 foram protocolizadas no mesmo dia e são de igual teor, determino o desentranhamento da petição de f. 1493/1538, protocolizada sob nº 2010.200016562-1, ficando a mesma à disposição do interessado pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída.4. Desentranhe-se a petição de f. 1934/1979, vez que além de ser idêntica com a petição de f. 1539/1933, ambas tem o mesmo número de protocolo. Fica a referida petição desentranhada à disposição do interessado pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída.5. Abra-se vista ao autor para manifestação quanto ao pedido da União Federal de f. 1980, bem como para réplica acerca da contestação juntada às f. 1539/1933.6. Ante a manifestação do autor de f. 1419/1423, indefiro o pedido formulado pela ré APLUB Capitalização S/A de f. 323/335, vez que na decisão que deferiu a tutela antecipada (f. 283/285) determinou também a todas as rés que se abstenham de comercializarem qualquer outro produto similar.7. Verificado o decurso de prazo para a ré CNG CORRETORA DE SEGUROS LTDA para contestar a presente ação, consoante certidão lançada à f. 1982, impõe-se a decretação da revelia, com ressalva do art. 320, I, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, incorrendo a mesma ao disposto no art. 322 e seu parágrafo único do CPC.Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006570-51.2007.403.6106 (2007.61.06.006570-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDUARDO AUGUSTO SIMOES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CESAR APARECIDO MARTINEZ(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X VITOR ANTONIO MARQUEZINI(SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI E SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X VALMIR CARDOSO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X JOSE PIMENTEL DE MELO FILHO(SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA E SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA) X JOSE APARECIDO VIDOTO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Considerando que foi efetuado a carga destes autos indevidamente, vez que a decisão de f. 956 trata-se de prazo comum, defiro o pedido de devolução de prazo formulada pelo réu EDUARDO AUGUSTO SIMÕES à f. 960. Intime(m)-se.

**0014078-14.2008.403.6106 (2008.61.06.014078-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X NILSON MACHADO(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0004390-57.2010.403.6106** - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE ORINDIUA - ORICANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição oriundo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Considerando a Lei nº 11.457/2007 que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, desnecessária a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na lide, motivo pelo qual determino a sua exclusão.Encaminhe-se o feito ao SUDI para exclusão do INSS do pólo passivo.Indefiro o pedido de isenção de custas, vez que a autora questiona tributo, não se enquadrando, portanto, no Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no inciso IV, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.Considerando que os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas, indefiro também a Justiça Gratuita requerida. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a autora passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Assim, proceda a autora o recolhimento das custas processuais, através de guia da DARF, código 5762, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Deverá também a autora comprovar a condição de empregador rural de seus associados declinados à f. 72, juntando documento hábil.Prazo: 10(dez) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para retificar a classe, fazendo constar CLASSE 3 - AÇÃO CIVIL COLETIVA.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0004410-53.2007.403.6106 (2007.61.06.004410-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIANA LOURENCO MACEDO X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA MACEDO X IARA LOURENCO MACEDO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora para distribuição no Juízo deprecado.

**0004423-52.2007.403.6106 (2007.61.06.004423-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO KAZUO TAKAKI X TOKUZI TAKAKI(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X MITUKO TAKAKI

Indefiro de plano o pedido de Justiça Gratuita requerido à f. 113, vez que formulado tardiamente e concomitante com a interposição da apelação. Intime-se o réu TOKUZI TAKAKI para que promova o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, bem como o pagamento do porte de remessa e retorno (código 8021 - DARF), no valor de R\$ 8,00 (oito reais). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

**0009597-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009597-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos de declaração alegando a existência de contradição na sentença de fls. 186/189.2. A Embargante sustenta que a sentença, ao determinar que a comissão de permanência não poderia ser cumulado com qualquer outro encargo, notadamente com a taxa de juros de 1% a.m. informada na planilha de evolução da dívida de fl 19, incidiu em contradição, vez que, na realidade, não existe a cobrança da referida taxa de juros, apenas da comissão de permanência. Porém, não vislumbro a apontada contradição. Consta da sentença que a comissão de permanência está sendo cumulada com juros de mora correspondentes a 1% a.m., os quais devem ser excluídos do cálculo, remanescendo apenas a comissão de permanência correspondente à taxa do Certificado de Depósito Interbancário (fl. 189 - grifo acrescentado). De fato está havendo cumulação indevida, pois, conforme se observa à fl. 19, a Autora utiliza, na formação da comissão de permanência, a taxa do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, o que é permitido, acrescida de taxa de juros de 1% a.m., o que não é permitido. Por isso a sentença determinou que seja excluída a taxa de 1% a.m., de forma que a comissão de permanência corresponda apenas à taxa do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Portanto, o cálculo do valor devido a título de comissão de permanência, R\$ 9.571,80 (fl. 18), deve ser revisto, de forma que se exclua a taxa de juros de 1% a.m. e a comissão de permanência seja calculada apenas com base na Taxa de Depósito Interbancário - CDI.3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007925-62.2008.403.6106 (2008.61.06.007925-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE ALMEIDA JUNIOR X ALEXANDRE ALMEIDA FILHO X AGOSTINHA GONCALVES ALMEIDA(SP264627 - SIDNEI PAULO NARDINI)

Intime-se o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo único da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo com baixa. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002040-33.2009.403.6106 (2009.61.06.002040-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ADALBERTINA DOMINGOS FERREIRA RAMOS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à autora para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 74), contida na carta precatória devolvida.

**0009203-64.2009.403.6106 (2009.61.06.009203-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON DE OLIVEIRA

Intime-se a autora para regularizar a representação processual do subscritor da petição de f. 26 (Airton Garnica), vez que o nome do mesmo não consta na Procuração de f. 05. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Intime(m)-se.

**0009206-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009206-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAN SCANFERLA(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0009336-09.2009.403.6106 (2009.61.06.009336-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEUSA ONICE DE JESUS(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à requerida(embargante), eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado

(Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000896-87.2010.403.6106 (2010.61.06.000896-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ROSEMERI CASSIA SUMMCHEN VIANNA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a autora para manifestação acerca do AR devolvido de f. 28/29.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006258-56.1999.403.6106 (1999.61.06.006258-4)** - BENEDICTA MARTINELLI(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0013172-97.2003.403.6106 (2003.61.06.013172-1)** - MARIA PEREIRA DA SILVA E SILVA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA E SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº: 00131729720034036106 AUTOR(A): MARIA PEREIRA DA SILVA E SILVARÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Em 22 de setembro de 2010, às 15:00 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 4ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos e entre as partes supra-referidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu(ram) o autor, acompanhado de sua advogada, Drª. Ana Maria Curi Ramia, a representante do INSS, Dra. Aline Angélica de Carvalho e uma testemunha arrolada, cujo termo de qualificação segue. Foi colhido o testemunho gravado em audiovisual, que fará parte deste termo de audiência. Foi dada vista às partes do laudo pericial juntado aos autos. Encerrada a instrução processual, a advogada da autora se manifestou em alegações finais. Já pelo(a) procurador(a) do INSS foram ratificados os termos da contestação. Pelo MM Juiz foi proferida a r. sentença nos seguintes termos: A parte autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 05/24. Foi deferida a prova pericial, nomeado(s) perito(s) e formulados quesitos (fls. 47). Citado, o réu não apresentou contestação o que ocasionou a decretação da revelia (fls. 33). Foi proferida sentença de improcedência da demanda às fls. 86/88 a qual foi anulada pelo E. TRFda 3ª Região. Os autos foram devolvidos e determinou-se nova realização de prova pericial e audiência (fls. 119/120). Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas. Laudo(s) às fls. 146/149. As partes apresentaram alegações finais oralmente nesta oportunidade. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a parte autora está incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela capacidade. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora apresenta algum grau de espondilose e gonartrose discreta ou inicial (fls. 147). Mas estas patologias, próprias da idade, não a incapacitam para todo e qualquer tipo de trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Não bastasse, analisando-se novamente a prova documental juntada, observo que não existem documentos

que comprovem o exercício de atividade rural da autora. A condição de lavrador do marido é extensível à esposa caso haja a comprovação do exercício de atividade em regime de economia familiar, todavia, no caso dos autos, as anotações em sua CTPS demonstram que, pelo menos desde 1986 o mesmo foi empregado rural e não segurado especial ou seja, no presente caso, não há comprovação do exercício de atividade em regime de economia familiar. Por este motivo, a prova de atividade do marido não poderá ser aproveitada pela esposa. Portanto, para ser considerada segurada, a autora deveria ter se inscrito junto à Previdência Social e vertido contribuições, inclusive para preencher o requisito da carência, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.... Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais. Como se vê, a autora não comprovou em momento algum ter vertido contribuições aos cofres da Previdência Social. Assim, além de estar capaz, não cumpriu o período de carência exigido pela lei, não fazendo jus portanto ao benefício pleiteado. Como resultado, a ausência de requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade e o preenchimento da carência, não há como prosperar o pedido. Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a parte autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários para o médico Dr. Francisco César Maluf Quintana em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo. Sentença publicada em audiência. Registre-se e Intime-se.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data, ficando determinado que os arquivos de audiovisual gerados sejam gravados em mídia CD-R, identificada com o número do processo e encartada aos autos, certificando-se. E, para constar, eu, .....(Christiane Previdente), técnico judiciário, que digitei.

**0005108-64.2004.403.6106 (2004.61.06.005108-0) - MARIA MARTINES CONTIERO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 119, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008296-65.2004.403.6106 (2004.61.06.008296-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006806-08.2004.403.6106 (2004.61.06.006806-7)) SERGIO MAIA SANCHES (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009928-92.2005.403.6106 (2005.61.06.009928-7) - APPARECIDA MARIA DE LOURDES (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA E SP222178 - MARIANA BORGES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Diante da omissão da autora, arquivem-se.

**0000066-63.2006.403.6106 (2006.61.06.000066-4) - ALCINO MACHADO JUNIOR (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 143, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo (art. 520, VIII, CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001069-53.2006.403.6106 (2006.61.06.001069-4)** - JOSE ROBERTO PARTEZANI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 128 e 133, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo (art. 520, VII, CPC).Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu.Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0001204-65.2006.403.6106 (2006.61.06.001204-6)** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP136350 - ROSE ELAINE AGUIAR AGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 144, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo (art. 520, VIII, CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0003456-41.2006.403.6106 (2006.61.06.003456-0)** - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. \_\_\_\_, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Considerando as contrarrazões do autor apresentadas às f. 128/135, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0003494-53.2006.403.6106 (2006.61.06.003494-7)** - CATIA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.205, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0005026-62.2006.403.6106 (2006.61.06.005026-6)** - LUIZ ANTONIO RAMOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 141 e 147, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC).Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu.Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0006131-74.2006.403.6106 (2006.61.06.006131-8)** - PIERO NORONHA DIAS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP190176 - CÁSSIO JUGURTA BENATTI) X KRS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP079018 - NABUCODONOSOR PERASSOLO E SP217777 - SUZAN ABDEL FATTAH MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao(s) autor(es) e os 05 (cinco) restantes ao(s) réu(s).Intimem-se.

**0006150-80.2006.403.6106 (2006.61.06.006150-1)** - CELSO MARCONDES DE MACEDO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 167, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0007200-44.2006.403.6106 (2006.61.06.007200-6)** - ANDRE LUIZ IBRAHIM - INCAPAZ X PEDRO LUIS OLIVEIRA IBRAHIM(SP269060 - WADI ATIQUE E SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 223, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0007234-19.2006.403.6106 (2006.61.06.007234-1)** - LUIS ANTONIO SOUTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 106, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do

CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0007560-76.2006.403.6106 (2006.61.06.007560-3)** - BITENCOURT SAMPAIO MOTARELI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 129 e 141, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC).Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu.Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0008818-24.2006.403.6106 (2006.61.06.008818-0)** - CLAUDIO JOSE BORTOLUCCI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 183, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0009039-07.2006.403.6106 (2006.61.06.009039-2)** - EVANDRO JOSE GUIMARAES(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Considerando que já foi prolatada sentença (f. 168/170), resta prejudicado o pedido de renúncia ao direito sobre qual se funda a ação formulada pelo autor às f. 195/196, embora a Caixa tenha concordado expressamente com o pedido de desistência.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00008625-1, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para amortização do contrato 8.0321.6018785.2, em nome do autor (Evandro José Guimarães), devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

**0009356-05.2006.403.6106 (2006.61.06.009356-3)** - VALMIRE DE LIZ MACHADO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 117, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0010044-64.2006.403.6106 (2006.61.06.010044-0)** - ANDREIA CRISTINA JUSTINO BARCELOS X BRUNA FRANCIELLE JUSTINO BARCELOS(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP140421E - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 120, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0002882-81.2007.403.6106 (2007.61.06.002882-4)** - JOSE FERNANDES MOREIRA(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA parte autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/47.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls.54/74).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 75.Houve réplica (fls. 78/84).Foi deferida a prova pericial, nomeado(s) perito(s) e formulados quesitos (fls. 88/89), estando o(s) laudo(s) às fls. 106/122. Alegações finais às fls. 137/139 e 141. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a parte autora está incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer da médica que a examinou, a parte autora

apresenta Hipertensão Arterial Sistêmica há seis anos, Diabetes Mellitus há cerca de 32 anos e Epilepsia há cerca de 4 anos. Mas estas patologias não a incapacita para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a parte autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003667-43.2007.403.6106 (2007.61.06.003667-5) - VERA LUCIA LOPES VICENTE (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.148, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003752-29.2007.403.6106 (2007.61.06.003752-7) - BENEDITO CANDIDO PEREIRA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, de que trata a Lei nº 8.213/91. Houve emenda à inicial (fls. 51/54). Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/46. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 58/86). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 90/91). Laudo do perito oficial às fls. 98/101. A autora apresentou alegações finais às fls. 123/129 e o réu às fls. 131. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de ortopedia conclui taxativamente pela não incapacidade. Ora, conforme parecer do médico que o examinou, o autor apresenta artrose da coluna lombar com protusão de disco intervertebral, mas a referida incapacidade não o incapacita para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003803-40.2007.403.6106 (2007.61.06.003803-9) - MARIA APARECIDA MANCCINI AUGUSTO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.114, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003815-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003815-5) - ALEXANDRE DOS SANTOS (SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.112, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004296-17.2007.403.6106 (2007.61.06.004296-1) - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente a manutenção do auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/33. Houve emenda à inicial (fls. 37). Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 41/71). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 75/76). Laudo do perito oficial às fls. 90/93. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 94. O autor apresentou alegações finais às fls. 112/113 e o réu às fls. 114. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, foi realmente constatado que o mesmo apresenta síndrome do manguito rotador do ombro direito (fls. 91). Mas que esta patologia não o incapacita para o trabalho (fls. 92). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91.

REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004506-68.2007.403.6106 (2007.61.06.004506-8) - SERGIO MARIANO DO NASCIMENTO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.83, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004609-75.2007.403.6106 (2007.61.06.004609-7) - MARIA ODETE RETUCI GARCIA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 120 e 133, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC). Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004748-27.2007.403.6106 (2007.61.06.004748-0) - MARCIA LUCIA DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.114, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005359-77.2007.403.6106 (2007.61.06.005359-4) - MANOEL XAVIER (SP236329 - CLEIA MIQUELETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensal e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de

revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das

contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...)TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de

juízo extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. Observo que não há pedido em relação à correção monetária relativa a junho de 1987, portanto, deixo de apreciar tal índice sob pena de julgamento ultra petita. Entendo, ainda, que a parte autora não comprovou a existência de saldo nos períodos pretendidos de janeiro, fevereiro de 1989 e março, abril, maio, junho, julho e agosto de 1990, referente à conta nº 327749.8, vez que a mesma foi aberta em dezembro de 1990 (fls. 76 e 80), bem como, em relação à conta 259647.6, nos períodos pretendidos de março, abril, maio, junho, julho, agosto de 1990 e fevereiro, março de 1991, vez que tal conta foi encerrada em março de 1989 (fls. 76 e 86), indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que os pedidos improcedem, nos períodos mencionados, em relação a estas contas. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(...)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001. Ementa: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. 2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado. 3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar para MANOEL XAVIER:- na conta poupança nº 00327749.8, o seguinte:- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).- na conta poupança nº 00259647.6, o seguinte:- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC:- em relação à conta 259647.6, no mês de fevereiro de 1989, pelo índice e percentual corretamente aplicados.- em relação à conta 259647.6, nos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto de 1990, bem como, fevereiro e março de 1991, pela falta de saldo, pois a conta já havia sido encerrada.- em relação à conta 327749.8, no mês de março de 1991, pelo índice e percentual corretamente aplicados.- em relação à conta 327749.8, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março, abril, maio, junho, julho, agosto de 1990, pela falta de saldo, pois a conta não tinha sido aberta. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005381-38.2007.403.6106 (2007.61.06.005381-8) - ANTONIO LOPES FERNANDES (SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 89, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006408-56.2007.403.6106 (2007.61.06.006408-7) - LAURA OZORIO DE LAU - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS DE LAU (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**  
RELATÓRIA parte autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do

Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/26. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 43/59). Foi deferida a prova pericial, nomeado(s) perito(s) e formulados quesitos (fls. 63/64), estando o(s) laudo(s) às fls. 70/74. Alegações finais às fls. 101/104 e 110. O MPF apresentou manifestação às fls. 114/116. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a parte autora está incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a parte autora não apresenta patologia que a incapacite para o trabalho (fls. 74). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a parte autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006440-61.2007.403.6106 (2007.61.06.006440-3) - CREUSA GARCIA DOS REIS (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/21. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 28/44). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 48/49 e 66). Laudos dos peritos oficiais às fls. 59/63 e 88/96. A autora apresentou alegações finais às fls. 131/132 e o réu às fls. 133. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo nas áreas de ortopedia e psiquiatria concluem taxativamente pela não incapacidade da autora. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, os laudos periciais não concluíram pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago

Julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006586-05.2007.403.6106 (2007.61.06.006586-9) - GENILDE JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDRE LUCIANO SIMAO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente a manutenção do auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/16.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 23/47).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 51/52).Laudo do perito oficial às fls. 78/83.A autora apresentou alegações finais às fls. 105/112 e o réu às fls. 114/115.O MPF apresentou manifestações às fls. 97/99 e 127.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, foi realmente constatado que a mesma apresenta transtornos dissociativos descritos no código CID F 44.8. Mas que esta patologia não a incapacita para o trabalho (fls. 83). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à

causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publicar-se, Registre-se e Intime-se.

**0006765-36.2007.403.6106 (2007.61.06.006765-9) - FRANCISCO ROMANO BENICIO DOS REIS - INCAPAZ X TEREZINHA ROMOALDA DOS REIS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f.110, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0007109-17.2007.403.6106 (2007.61.06.007109-2) - ERCIO DEMICO(SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 244, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0007182-86.2007.403.6106 (2007.61.06.007182-1) - ROSELEI DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/74.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 87/108).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 110/113).Laudo do perito oficial às fls. 117/120.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora apresenta espondilodiscoartrose lombar. Mas que esta patologia degenerativa não a incapacita, por ora, para o trabalho que vinha desenvolvendo. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº

9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007227-90.2007.403.6106 (2007.61.06.007227-8)** - MARIA CELIA VIANNA - INCAPAZ X ADEVAIR RUBENS FERREIRA SOARES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.109, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0007231-30.2007.403.6106 (2007.61.06.007231-0)** - MARIA SUELI SOARES PELEGRINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.MARIA SUELI SOARES PELEGRINI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com fortes dores na coluna lombar chegando ao ponto de não conseguir se locomover. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 67), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 135).O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia verificaram que a incapacidade da Autora não mais subsiste (fls. 70/73).A Autora se manifestou em réplica (fl. 111).Após a realização de perícia médica (fls. 131/134), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 123/127), o laudo do Perito do Juízo foi impugnado pela Autora (fls. 139/140), que também requereu nova perícia, indeferida (fl. 146). O Réu se manifestou acerca do laudo (fl. 143)Contra a decisão que indeferiu a realização de nova perícia, a Autora interpôs agravo de instrumento (fls. 148/154), ao qual foi negado provimento (fl.163).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Analisando primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 75/76), a Autora contribuiu com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01.1985 a 11.1993, 04.1994 a 01.2000, 03.2000 a 08.2002, 09.2002 e 01.2003 a 03.2003, e recebeu auxílio-doença nos períodos de 04.12.2001 a 05.02.2002, 12.09.2002 a 24.01.2003, 25.04.2003 a 30.07.2004, 03.09.2004 a 17.02.2006, 20.03.2006 a 20.11.2006 e 17.01.2007 a 17.03.2007, de modo que, quando fez o pedido de reconsideração de decisão que cessou seu benefício de auxílio-doença na via administrativa, em 04.2007 (fl. 30), ostentava a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração). A carência também está demonstrada: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 75/76), a Autora contribuiu com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de nos períodos de 01.1985 a 11.1993, 04.1994 a 01.2000, 03.2000 a 08.2002, 09.2002 e 01.2003 a 03.2003, perfazendo bem mais que as doze contribuições necessárias.Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 131/134).Com efeito, este verificou que a Autora é portadora de espondilodiscoartrose do segmento lombar da coluna vertebral com saliência de dois discos intervertebrais nos níveis L2L3 e L5Vt. CID M 54, concluindo que ...não foi constatada nenhuma redução substancial da capacidade laboral da autora. Ou seja, mesmo em face da doença diagnosticada a autora esta apta para o desempenho de suas atividades laborais..... A Autora impugnou o laudo do Perito do Juízo (fls. 139/140), argumentando que peritos do próprio INSS pediram a aposentadoria da autora e que as perícias do perito dos autos têm sido prejudiciais aos segurados, pela demora na entrega dos laudos e por seu parecer sempre contrário. Também requereu nova perícia. A impugnação ao laudo pericial e o requerimento de nova perícia já foram rejeitados por decisão interlocutória, cujas razões peço vênias para adotar (fl.146):Indefiro o requerido à f. 140, (nova perícia médica) pois a realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico.Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou a autora irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada.A única forma do autor impugnar a perícia é

com outro parecer técnico, de seu assistente. É só para isso que se faculta às partes a nomeação de assistentes técnicos. Ademais, não há que se falar que peritos do próprio INSS pediram a aposentadoria da autora, pois embora em comunicação de resultado de requerimento do benefício endereçada à Autora, datada de 20.03.2006, conste: informamos que foi sugerido o benefício de Aposentadoria por Invalidez e que a concessão da mesma dependerá de análise e homologação superior (fls. 12) em análises posteriores efetuadas pelos peritos do INSS, a Autora foi considerada capaz e seu benefício cessado. Não existe qualquer contradição entre a constatação da existência de doença e da inexistência de incapacidade, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insuscetibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho. Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.

**3. DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007878-25.2007.403.6106 (2007.61.06.007878-5) - PAULO SERGIO GATO - INCAPAZ X ORLANDA FERRAZ GATO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**  
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 114, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo (art. 520, VIII, CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008042-87.2007.403.6106 (2007.61.06.008042-1) - JOSE TOFOLI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/24. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 34/46). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 50/51). O autor não compareceu à perícia agendada e por este motivo foi decretada a preclusão da realização da referida prova (fls. 58). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor se encontra incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, observo que não foi realizada perícia médica judicial, vez que o autor não compareceu àquela nem justificou sua ausência, e por isso foi decretada sua preclusão. Tal decisão restou irrecorrida. Então, não há prova nos autos que indique que o autor se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, ante a ausência de comprovação de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar os pedidos. Prejudicada a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008244-64.2007.403.6106 (2007.61.06.008244-2) - FATIMA FERREIRA MARQUES(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 130, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0008856-02.2007.403.6106 (2007.61.06.008856-0) - DORVALINA VAZERINI FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.107, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0009096-88.2007.403.6106 (2007.61.06.009096-7) - NEUZA MARIA DA SILVA SOUZA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 235, a seguir transcrita:Em 08 de setembro de 2010, às 16:05 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 4ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos e entre as partes supra-referidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu(ram) as testemunhas arroladas bem como a representante do INSS, Dra. Aline Angélica de Carvalho. Compareceram também a autora e seu advogado sendo que apregoadas para início da audiência, recusaram ingressar na sala, sob o argumento de que no dia de hoje havia sido proposta exceção de suspeição contra este Juízo. Pelo MM Juiz foi dito: Passo a decidir. A interposição de exceção de suspeição não teria o condão de justificar a extrema deselegância tanto do advogado quanto de sua cliente em se recusarem sequer a ingressar na sala de audiência designada especialmente para tratar de seu caso. Também, é de se notar que a referida audiência se dá por decisão do E. TRF da 3ª Região, coisa que tanto o advogado quanto a própria autora deveriam levar em conta. Além da deselegância mencionada tal ato, de protocolar exceção de suspeição justamente no dia da Audiência visando trazer o transtorno processual mencionado, caracteriza ato de deslealdade processual vez que este Juízo atua no feito desde o seu início em 2007 e houve mais do que tempo suficiente para que qualquer argüição de suspeição fosse manejada. Considerando que nem o advogado nem a autora têm interesse em compor a sala de audiência e não cabe a este Juízo obrigá-los a participar do ato, resta somente dar prosseguimento no feito, vez que não ocorre ao caso quaisquer das hipóteses do artigo 453 do CPC que ensejariam a redesignação ou adiamento da audiência. Em primeiro lugar, dando continuidade, considerando a ausência do causídico, dou por preclusa a oportunidade da substituição da testemunha que não foi intimada conforme certidão de fls. 228. Foram colhidos dois testemunhos gravados em audiovisual, que farão parte deste termo de audiência. Encerrada a instrução processual, pela procuradora do INSS foram ratificados os termos da contestação. Finda a instrução, venham os autos conclusos para sentença, anotando-se a prioridade de alegações finais em audiência. Sem prejuízo, considerando a manifesta deslealdade processual acima mencionada, que gerou desnecessário transtorno ato direcionado à satisfação dos interesses da autora, reconheço a prática de ato desleal nos termos do artigo 14, II do CPC, fixando, considerando as peculiaridades do caso concreto, onde tanto a autora quanto seu advogado se recusaram a ingressar na sala de audiências, multa no valor de dois mil reais, valor esse inferior a dez por cento do valor da causa, solidariamente fixada diante dos fatos narrados. Vencido o prazo recursal, intimem-se para o pagamento sob pena de inscrição na dívida ativa. Ainda sem prejuízo, considerando o ato de deslealdade processual do causídico em interpor exceção de suspeição no dia da audiência, bem como em se recusar a acompanhar sua cliente em ato processual de suma importância, oficie-se à Comissão de Ética e Disciplina da OAB com cópia da presente para que tome as providências que entender cabíveis, considerando que o ato do advogado, em tese, pode prejudicar os exercícios do direito de seu cliente. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data, ficando determinado que os arquivos de audiovisual gerados sejam gravados em mídia CD-R, identificada com o número do processo e encartada aos autos, certificando-se. E, para constar, eu, .....(Christiane Previdente), técnico judiciário, que digitei.

**0012387-96.2007.403.6106 (2007.61.06.012387-0) - VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA X VITORIO GUIDOLIN X VILMA DE OLIVEIRA JORDAO GUIDOLIN(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 562/571, em que se alega que houve omissão pela não apreciação do lançamento a débito na conta corrente de TARIFAS NÃO CONTRATADAS (fls. 576).Todavia, rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.Todos os pedidos foram apreciados, apontando-se, ao final da sentença:As impugnações aos lançamentos relativas aos contratos discutidos nestes embargos, além das já apreciadas acima, foram genéricas. É vedado ao juiz apreciá-las, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência dessas

taxas, tarifas e encargos foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer dos contratos, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse caso, o recurso cabível não é Embargos de Declaração. É o entendimento jurisprudencial: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª T., Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.) Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0012751-68.2007.403.6106 (2007.61.06.012751-6)** - BENTO CORREIA LOURENCO JUNIOR (SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 67, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000343-11.2008.403.6106 (2008.61.06.000343-1)** - ILZA REIS CAPPELLETTI X MARIA AUXILIADORA CAPPELLETTI VIEIRA X SIOMARA CAPPELLETTI CAMPOS (SP060646 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 78, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000750-17.2008.403.6106 (2008.61.06.000750-3)** - OSVALDO MENDES - INCAPAZ X MARIA DA MATA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 143, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000971-97.2008.403.6106 (2008.61.06.000971-8)** - IRENE APARECIDA AYUSSO MARTINS (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 59, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001974-87.2008.403.6106 (2008.61.06.001974-8)** - YVONE BLUNDI (SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E SP243375 - ALCIR RAMOS MEIRA JUNIOR E SP253226 - CLEVERSON PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 80, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004778-28.2008.403.6106 (2008.61.06.004778-1)** - WALTER ROCHA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 162, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005970-93.2008.403.6106 (2008.61.06.005970-9)** - ADHAIR GONCALVES DA SILVA (SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Deixo de apreciar o pedido da ré (fl. 59), vez que a ação já foi julgada, tendo a prescrição sido analisada na sentença. Considerando que a CAIXA deixou de cumprir a determinação de fl. 57, aplico a multa fixada no artigo 475-J do CPC. Abra-se vista ao autor para que promova, no prazo de 30 dias, a execução do julgado. Na omissão ao

arquivo.Intimem-se.

**0006286-09.2008.403.6106 (2008.61.06.006286-1)** - ISAURA BORGES DO NASCIMENTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.108, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0006517-36.2008.403.6106 (2008.61.06.006517-5)** - ANDRE GOMES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 144. Em relação aos períodos em que há Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, 01.07.1985 a 16.09.1990, 07.04.1992 a 08.03.1994 e a partir de 01.05.1997, a prova pericial é desnecessária. Em relação aos demais períodos, relacionados na tabela abaixo, defiro a prova pericial e nomeio perito engenheiro do trabalho Julio Cesar Menegaz de Almeida para realização de perícia, podendo, se necessário, a prova pericial ser feita em empresa cujas condições de trabalho sejam similares àquelas em que o Autor trabalhou.Período Empregador01.10.1972 a 23.01.1978 Adelino Quemelo e Cia01.03.1978 a 05.12.1978 Ind. e Com. Móveis Artísticos São Paulo Ltda.02.01.1979 a 31.12.1979 Fábrica de Móveis Horizonte01.04.1980 a 30.01.1982 Linhabela Móveis e Decorações Ltda.01.11.1982 a 13.06.1985 Lider - Ind. e Com. de Móveis Ltda.01.03.1991 a 27.05.1991 Ayusso & Carraro01.07.1991 a 02.04.1992 Alcides Moro ME02.01.1995 a 10.04.1997 Ind. Com. de Móveis RM de Olímpia Ltda. ME3. Faculto às partes, desde logo, e pelo prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos (CPC, art. 421, II). 4. Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, de setembro de 2010.

**0007848-53.2008.403.6106 (2008.61.06.007848-0)** - NEUSA NUNES DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA NUNES BENTO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.269, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0008051-15.2008.403.6106 (2008.61.06.008051-6)** - VANDA ELVIRA BRUNO ALARCON(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO.VANDA ELVIRA BRUNO ALARCON ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 61).O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus à aposentadoria por idade rural, vez que não há prova de exercício de atividade rural após o ano de 1981, ano em que o esposo da Autora se filiou ao RGPS na qualidade de contribuinte individual (fls. 87/91).Na fase instrutória, foi tomado o depoimento pessoal da Autora e foram ouvidas 03 (três) testemunhas por ela arroladas (fls. 81/86).Após, Autora (fls. 171/172) e Réu (fls. 176/178) apresentaram alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.Aposentadoria por idade é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecido na legislação previdenciária.Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;..... 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: .....II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Para que faça jus à redução do limite de idade, o trabalhador, conforme o exige o art. 39, I da LBPS, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.O trabalhador rural que passou a exercer a atividade após a vigência da LBPS está sujeito ao cumprimento de carência de 180 meses de contribuição, salvo o segurado especial, no caso de aposentadoria de valor mínimo.Já o trabalhador e o empregador rural que já eram cobertos pela Previdência Social Rural antes da vigência da Lei 8.213/1991, aplica-se a regra de transição, devendo a carência da aposentadoria por idade obedecer à tabela progressiva de que trata o art. 142 da LBPS, levando-se em conta o ano em que o segurado implementar todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Nos termos do art. 143 da LBPS, ao trabalhador rural a quem a legislação pretérita não oferecia cobertura foi assegurado o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 anos, a contar da data da vigência da nova lei de benefícios, desde que comprovasse o exercício de atividade

rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício pretendido, aplicada a tabela progressiva de que trata o art. 142 da LBPS. Para o trabalhador rural empregado, o prazo de 15 anos foi prorrogado até o dia 31.12.2010, nos termos do art. 2º da Lei 11.718/2008. Portanto, na hipótese do art. 143 da LBPS não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições para que o trabalhador faça jus ao benefício, de forma que o trabalhador rural que cumprir o requisito da idade e exercer atividade rural pelo tempo exigido, dentro do período estabelecido no art. 143 da LBPS, poderá postular a concessão de aposentadoria por idade rural. Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja idêntico à carência do benefício. Na hipótese, preenchidos os requisitos para o benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado. A comprovação do tempo de serviço rural deverá estar respaldada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispõe o art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e é objeto da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Considera-se início razoável de prova material o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar, que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ou que pelo menos possibilite revelar, de forma indiciária, a que regime de labor estava submetido. A jurisprudência tem considerado como início razoável de prova material documentos em nome do segurado, dos filhos, dos pais e do cônjuge, nos quais se faça alusão ao desempenho de atividade rural. No caso de parentesco, a profissão do parente é extensível ao segurado, na presunção de que a atividade é comum aos membros da família. Vale ressaltar que a aposentadoria por idade do segurado especial, no valor de um salário mínimo, possui regra especial, não sendo exigido o cumprimento de carência, mas sim a comprovação do exercício da respectiva atividade, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, mesmo quando se tratar de trabalhador que tenha ingressado no sistema após a vigência da Lei 8.213/1991, nos termos do art. 39, I. Nesse caso, a inexigibilidade de contribuições não se sujeita à condição temporal a que se refere o art. 143 da LBPS. Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei 8.213/1991). O requisito etário está preenchido, pois a Autora, nascido em 12.11.1951 (fl. 09), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12.11.2006. A fim de comprovar o exercício de atividade rural, a Autora apresentou, como início de prova material, os seguintes documentos: a) certidão de casamento, datada de 13.01.1973, em que consta a profissão de lavrador tanto do esposo quanto do pai da Autora (fl. 12); b) contratos de parceria agrícola, referentes aos anos de 1976/1977 (fls. 13/15), 1977/1979 (fls. 19/21) e 1986/1989 (fls. 16/18), em que consta como parceiro-cessionário o marido da Autora, lavrador; c) contrato de empreitada para formação de cafeeiro, referente aos anos de 1976/1981, em que consta como empreiteiro o marido da Autora, lavrador (fls. 22/23); d) notas fiscais de entrada, datadas de 17.05.1979 (fl. 38), 20.01.1988 (fl. 24) e 27.04.1990 (fl. 28), em que se constata que COMERCIAL UCHOENSE DE CAFÉ LTDA e FERREIRA E BUENO LTDA adquiriram café em coco do marido da Autora; e) notas fiscais de produtor, emitidas pelo marido da Autora (fls. 25/27, 29/37 e 39/43) para documentar operações com de café em coco, gado bovino e arroz em casca, a mais antiga delas emitida em 06.03.1974 (fl. 43) e a mais recente emitida em 14.01.2004 (fl. 31). No depoimento pessoal, a Autora afirmou que trabalhou com o marido na lavoura de café até 1996, que em 1996 ela e o esposo adquiriram um lote, onde cultivavam uma horta para consumo próprio e revenda do excedente, que ela nunca trabalhou na cidade, que por volta do ano 2000/2001 ela fez uma cirurgia e desde então não voltou a trabalhar, que depois de deixar o trabalho na lavoura de café, em 1996, o marido da Autora passou a trabalhar como carpinteiro, já foi proprietário de um açougue e atualmente ele trabalha na lavoura como diarista (fls. 82/83). A testemunha JOSÉ ROBERTO DEL GROSSI afirmou que presenciou a Autora trabalhando com o marido na lavoura de café até 1995/1996, que depois desta data ela se mudou para uma chácara na saída de Uchoa/SP, onde o casal passou a cultivar uma horta, que não sabe se o marido da Autora trabalhou como carpinteiro, pedreiro nem se foi proprietário de açougue (fl. 84). A testemunha MARIO MARTIM afirmou que sabe que a Autora trabalhou na lavoura de café com o marido até 1995, que depois desta data ela foi para Uchoa/SP, onde o casal cultivava uma horta, segundo diziam as pessoas, que sabe que o marido da Autora fazia bicos como servente de pedreiro e também carpindo lotes, que não sabe se o marido da Autora já foi proprietário de açougue (fl. 85). A testemunha ISMAEL RODRIGUES CASTANHEIRA FILHO afirmou que a Autora trabalhou na lavoura de café com o marido até por volta do ano de 1996, que depois desta data ela se mudou com o marido para Uchoa/SP, que nunca viu o marido da Autora trabalhando na cidade, mas o vê trabalhando como diarista na lavoura, que não sabe se o marido da Autora já trabalhou como carpinteiro, pedreiro nem se foi proprietário de açougue (fl. 86). Dos elementos contidos nos autos, resulta claro que a Autora trabalhou na lavoura auxiliando o marido até 1996, em regime de economia familiar. Porém, em 1996 o casal se mudou para os arredores da cidade de Uchoa/SP e, a partir daí, passou a alternar atividade rural com atividade urbana à medida que surgiam as oportunidades: cultivavam uma horta, mas o marido da Autora já trabalhou como carpinteiro, auxiliar de pedreiro e foi proprietário de um açougue até 2002 (fl. 44), tanto que veio a se aposentar por tempo de contribuição em 22.09.2005 (fl. 108). Portanto, do conjunto probatório não é possível concluir

que a Autora ostentasse a qualidade de segurada especial em 12.11.2006, data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, vez que desde 1996 está descaracterizado o trabalho rural em regime de economia familiar. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008089-27.2008.403.6106 (2008.61.06.008089-9) - DORIVAL MARCHIORI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

1. RELATÓRIO. DORIVAL MARCHIORI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de que foram prestadas sob condições especiais as atividades laborais exercidas nos períodos de 19.12.1978 a 04.05.1982, 21.09.1982 a 30.11.1983, 01.12.1983 a 31.05.1985, 02.01.1986 a 30.09.1997, 02.01.1998 a 28.06.2002 e 01.02.2003 a 08.02.2008. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 229). O Réu contestou: sustentou que a pretensão autoral não deve ser acolhida, tanto porque o Autor não demonstrou que trabalhou sob efetiva exposição ao agente nocivo quanto porque não é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum em período anterior a 01.01.1981 nem posterior a partir de 28.05.1998 (fls. 94/101). Em réplica, o Autor rebateu os argumentos da contestação e reafirmou os da petição inicial (fls. 110/114). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A controvérsia no presente processo diz respeito ao reconhecimento da natureza especial do labor exercido junto a INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA (19.12.1978 a 04.05.1982), COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS CATANDUVA (21.09.1982 a 30.11.1983 e 01.12.1983 a 31.05.1985) e MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA (02.01.1986 a 30.09.1997, 02.01.1998 a 28.06.2002 e 01.02.2003 a 08.02.2008), e, em caso positivo, à possibilidade de se converter tal tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Nesse ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode

aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) Outrossim, o rol de agentes insalubres é meramente exemplificativo, devendo-se reconhecer a natureza especial da atividade quando comprovado mediante laudo pericial a efetiva exposição a agente agressivo, ainda que não previsto expressamente no rol, conforme já era reconhecido pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, em sua Súmula 198: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Embora o texto da súmula se refira a perícia judicial, a natureza especial da atividade deve ser reconhecida sempre que haja laudo pericial idôneo, ainda que a perícia não tenha se realizado no curso do processo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp. 639.066/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 07.11.2005, p. 345) A fim de comprovar a natureza especial do labor prestado junto ao INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA (19.12.1978 a 04.05.1982), o Autor trouxe formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário firmado pelo representante legal do Instituto, mas não por médico ou engenheiro do trabalho (fls. 25/27 e 28/29). O Perfil Profissiográfico Previdenciário informa que o Autor trabalhou como servente no setor de enfermaria do hospital, onde realizava serviços gerais nos ambientes internos do hospital para doentes de tuberculose pulmonar, rigorosamente limpo, prestava serviço indiretamente aos pacientes (fl. 25) e que a exposição aos fatores de risco se dava de forma habitual e permanente (fl. 26). Assim, deve ser reconhecida a natureza especial da atividade desempenhada pelo Autor no período de 19.12.1978 a 04.05.1982, porque comprovado que esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo biológico germes infecciosos, vez que trabalhava em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, conforme previsto no item 1.3.1 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e também no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979. A fim de comprovar a natureza especial do labor prestado junto a COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS CATANDUVA (21.09.1982 a 30.11.1983 e 01.12.1983 a 31.05.1985), o Autor trouxe Perfil Profissiográfico Previdenciário firmado pelo representante legal da Companhia, mas não por médico ou engenheiro do trabalho (fls. 30/31, 32/33 e 34/35). O Perfil Profissiográfico Previdenciário informa que no período de 21.09.1982 a 30.11.1983 o Autor trabalhou como moqueiro, em que pegava a saca e jogava o café dentro da moega e depois pegava a saca cheia de café no balão e costurava a boca da saca, no período de 01.12.1983 a 31.05.1985 o Autor trabalhou como operador eletrônico, em que realizava serviços de operação das máquinas que separavam os grãos de café (fl. 30), e que nos referidos períodos esteve exposto aos agentes nocivos ruído e poeira das máquinas de beneficiamento (fls. 32 e 34). Não há de ser reconhecida a natureza especial da atividade desempenhada nos referidos períodos, vez que o agente nocivo ruído sempre exigiu a comprovação mediante laudo pericial, inexistente, e da informação de que o Autor esteve exposto a poeira das máquinas de beneficiamento não é possível vislumbrar a efetiva exposição a qualquer agente nocivo. A fim de comprovar a natureza especial do labor prestado junto a MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA (02.01.1986 a 30.09.1997, 02.01.1998 a 28.06.2002 e 01.03.2006 a 08.02.2008), o Autor trouxe formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário firmado pelo representante legal da Companhia, por um Médico e por um Engenheiro do Trabalho (fls. 36/40, 41/44, 45/47 e 48/50), acompanhado do respectivo Laudo Técnico Individual das Condições de Trabalho (fls. 51/76). Da análise conjunta dos documentos trazidos aos autos, observa-se que o Autor trabalhou no período de 02.01.1986 a 29.02.1992 como auxiliar de produção, no período de 01.03.1992 a 30.06.1994 como operador de misturador, nos períodos de 01.07.1994 a 30.09.1997 e 02.01.1998 a 28.06.2002 como líder de produção e no período de 01.02.2003 a 08.02.2008 como operador de produção, sempre no departamento de pós e sempre exposto aos mesmos riscos, conforme Laudo Técnico Individual das Condições de Trabalho (fls. 53/54): Do ponto de vista técnico, o exercício dos quatro cargos/funções desenvolvidos pelo segurado nos três contratos de trabalho considerados, Auxiliar de Produção (Pós), Operador de Misturador (Pós), Líder de Produção (Pós) e Operador de Produção (Pós), o expuseram aos mesmos riscos ocupacionais, de maneira a compor um único grupo homogêneo de exposição. É que os respectivos cargos/funções são conferidos a profissionais do mesmo setor e que executam as mesmas atividades ou atividades assemelhadas entre si. A alteração do cargo/função registrado

na CTPS se justifica exclusivamente pelo tempo de experiência ou pela simples mudança da própria nomenclatura do cargo/função em si, por razões administrativas. (grifo acrescentado) Assim, o tempo de serviço prestado junto a MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA (02.01.1986 a 30.09.1997, 02.01.1998 a 28.06.2002 e 01.02.2003 a 08.02.2008) deve ser considerado especial, vez que, embora a exposição aos agentes nocivos ruído (fl. 65 - 72,4 dB) e poeiras minerais (fl. 60) estivesse dentro dos limites de tolerância, foi constatada exposição ao agente químico hidróxido de sódio (9,6 mg/m - fl. 59), para o qual não é previsto nenhum limite de tolerância, nos termos do Anexo 13 da NR-15. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 1.010.028/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1) Nesse passo, a tese defensiva de que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum somente seria possível após a edição da Lei 6.887/1980 há de ser rejeitada, tanto porque o art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999 não faz tal distinção, quanto porque a contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais existe desde a vigência da Lei 3.807/1960, de modo que negar o direito à conversão implicaria conferir tratamento desigual a trabalhadores em situações materialmente idênticas, ofendendo-se o princípio da igualdade (art. 5 da Constituição Federal). Portanto, deve-se converter o tempo de serviço laborado sob condições especiais, observando-se os multiplicadores previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999, conforme planilha: A aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher. Portanto, demonstrado tempo de contribuição superior a 35 anos e vertido o número mínimo de contribuições exigido, é reconhecido ao Autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, a partir da data de 08.02.2008, data do requerimento na via administrativa. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado nos períodos de 19.12.1978 a 04.05.1982, 02.01.1986 a 30.09.1997, 02.01.1998 a 28.06.2002 e 01.02.2003 a 08.02.2008; b) efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,40; ec) em consequência, conceder a DORIVAL MARCHIORI aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 08.02.2008, data do requerimento na esfera administrativa. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: n/c;- Nome do beneficiário: Dorival Marchiori;- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição- Renda mensal atual: n/c;- Data de início do Benefício: 08.02.2008;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço especial reconhecido: 19.12.1978 a 04.05.1982, 02.01.1986 a 30.09.1997, 02.01.1998 a 28.06.2002 e 01.02.2003 a 08.02.2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008538-82.2008.403.6106 (2008.61.06.008538-1) - ZELINDA POTRONIERI DONEGA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 204, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0009526-06.2008.403.6106 (2008.61.06.009526-0) - PEDRO GALBIATI (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 47, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0009868-17.2008.403.6106 (2008.61.06.009868-5) - LUIZ ANTONIO PIRES (SP160715 - NEIMAR LEONARDO)**

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.82, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0010324-64.2008.403.6106 (2008.61.06.010324-3)** - JOSE XAVIER DE LIMA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.162, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0010738-62.2008.403.6106 (2008.61.06.010738-8)** - ANTONIA DE OLIVEIRA LOPES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 46, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0010742-02.2008.403.6106 (2008.61.06.010742-0)** - IZAURA BENTO MARQUEZE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 48, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0010820-93.2008.403.6106 (2008.61.06.010820-4)** - ALCIDES SANCHES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 52, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0010870-22.2008.403.6106 (2008.61.06.010870-8)** - MARIA FERNANDES FERNANDES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 62, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0011012-26.2008.403.6106 (2008.61.06.011012-0)** - LUZIA OPHELIA MARIANA FERREIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 47, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0011608-10.2008.403.6106 (2008.61.06.011608-0)** - SEBASTIANA CARMARGO DE OLIVEIRA(SP220632 - ELIZABETH EMIKO KATAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da

certidão de tempestividade de f. 68, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0011851-51.2008.403.6106 (2008.61.06.011851-9) - RENATO LUIZ VIANA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

À vista da extemporaneidade das peças de f.70/73, determino o seu desentranhamento, arquivando-a em pasta própria, em Secretaria, à disposição do perito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.75/80, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.19), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012532-21.2008.403.6106 (2008.61.06.012532-9) - MARIA IGNEZ RIBEIRO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastada(s), e prescrição. Às fls. 39, foi determinada a apresentação dos extratos do período pela ré, que agravou na forma retida (fls. 59/61), apresentando-os às fls. 63/68. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse

limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. I. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s)

apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00016592.2, de MARIA IGNEZ RIBEIRO, o seguinte:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0012894-23.2008.403.6106 (2008.61.06.012894-0) - JOSE FIM X ANISIA BARBOSA FIM(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA

200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009  
Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permanecerá até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE

POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com

base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00011816.0, o seguinte:- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0012960-03.2008.403.6106 (2008.61.06.012960-8) - HENRIQUE RAYMUNDO LUCAS MORENO X MARIA SYLVIA PINTO LUCAS MORENO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 52, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0012973-02.2008.403.6106 (2008.61.06.012973-6) - LUZIA NISMA MARRETTO SIMOES(SP258755 - JULIO CESAR FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 86, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0013506-58.2008.403.6106 (2008.61.06.013506-2) - TEREZA DE JESUS CASTILLO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e prescrição.Determinada a juntada, pela ré, dos extratos referentes ao período (fls. 47), agravou na forma retida (fls. 48/51), apresentando-os às fls. 55/57, dando-se vista.Contra-minuta às fls. 60/61, mantendo-se a decisão (fls. 62/63), na qual também foram afastadas as preliminares.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-

se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. (...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. (...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso

porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00031732.4, de TEREZA DE JESUS CASTILLO, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000105-55.2009.403.6106 (2009.61.06.000105-0)** - ALBINO PAGOTTO(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 113, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0000115-02.2009.403.6106 (2009.61.06.000115-3)** - PEDRO GALBIATI(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA E SP274629 - HANNA LONGO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000810-53.2009.403.6106 (2009.61.06.000810-0)** - MARIA SILAS ROCHA DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 87, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0001222-81.2009.403.6106 (2009.61.06.001222-9)** - ANTONIO GANASSIM(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados,

agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e

devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00294596.9, de ANTONIO GANASSIM correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001230-58.2009.403.6106 (2009.61.06.001230-8) - ANTONIO LONGO(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO

INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00001402.5, de ANTONIO LONGO correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002145-10.2009.403.6106 (2009.61.06.002145-0) - LEONICE CECILIA DA COSTA DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

1. Converto o julgamento em diligência.2. À vista do documento de fl. 37, defiro o requerimento de fl. 103.3. Expeça-se ofício à PETROQUÍMICA UNIÃO S/A para que, em 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou equivalente (DSS 8030, SB40, ...) e respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao ex-empregado MANOEL DOS SANTOS, Registro nº 0215, CTPS nº 01610/00062-SP e nº 064913/436a, que trabalhou no período de 01.07.1970 a 23.09.1994.4. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 20/21, 37 e 103.5. Após, dê-se vista ao às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela Autora, e retornem conclusos para prolação de sentença.São José do Rio Preto/SP, 16 de setembro de 2010.

**0002478-59.2009.403.6106 (2009.61.06.002478-5) - IGNEZ PADOVANI SERAFIM(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

**SENTENÇARELATÓRIOT**Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.**FUNDAMENTAÇÃO**Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.Assim, como a ação foi proposta em 03/03/2009, as diferenças pretendidas quanto a janeiro/89 foram afetadas pela prescrição.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das

contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária - TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos

pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00285690.7 de IGNEZ PADOVANI SERAFIM, o seguinte:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC:- no mês de março de 1990, pelo índice e percentuais corretamente aplicados.Julgo improcedente o pedido pelo acolhimento da prescrição, quanto à correção monetária relativa a janeiro de 1989, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002623-18.2009.403.6106 (2009.61.06.002623-0) - ZILDA EID ABIB(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 107, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0003061-44.2009.403.6106 (2009.61.06.003061-0) - JOSE BRAS APARECIDO RIOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

1. RELATÓRIO.JOSE BRAS APARECIDO RIOS ajuizou, no Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de que foram prestadas sob condições especiais as atividades laborais exercidas no período de 06.03.1997 a 20.07.2000.O pedido foi julgado procedente (fls. 146/154), mas a Turma Recursal de São Paulo declarou a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar a ação (fls. 194/200), vez que o valor dos atrasados superou o teto de 60 (sessenta) salários mínimos e o Autor não renunciou ao excedente quando do ajuizamento da ação. Em decorrência, o processo foi remetido à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (fl. 224), onde veio a ser distribuído a esta 4ª Vara Federal (fl. 226).O Autor requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 229).O Réu contestou: sustentou que a pretensão autoral não deve ser acolhida, tanto porque o agente físico eletricidade não é mais considerado nocivo a partir de 06.03.1997, vez que não consta na relação do Decreto 2.172/1997, quanto porque não é mais possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a partir de 28.05.1998 (fls. 235/239).O Autor requereu a produção de prova pericial (fl. 260), indeferida (fl. 262).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A controvérsia no presente processo diz respeito ao reconhecimento da natureza especial do labor exercido junto a CIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, atualmente COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, no período de 06.03.1997 a 20.07.2000, e, em caso positivo, à possibilidade de se converter tal tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua

prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. No caso vertente, o Autor comprovou, mediante formulário de informação DSS 8030 (fl. 20) e respectivo laudo pericial (fls. 22/25), que no período de 06.03.1997 a 20.07.2000 exercia a função de eletricitista de distribuição e estava sempre sujeito ao mesmo agente nocivo, ou seja, eletricidade (choques elétricos por tensão de toque ou de passo, de valor superior a 250 Volts), que coloca em risco a sua integridade física, sendo que o tempo de exposição do empregado ao agente nocivo eletricidade com tensão acima de 250 Volts era habitual e permanente, ou seja, oito horas diárias (fl. 24). A profissão de eletricitista não consta no Decreto 83.080/1979 como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/1964, em vigência até a edição do Decreto 2.172/1997, que no item 1.1.8 descreve: 1.1.8. ELETRICIDADE. Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. Eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Com este fundamento o INSS reconheceu a natureza especial do serviço desempenhado pelo Autor até 05.03.1997. A recusa do Réu em reconhecer a natureza especial do serviço desempenhado pelo Autor a partir de 06.03.1997 se funda no argumento de que o agente físico eletricidade não está previsto na relação do Decreto 2.172/1997. No entanto, observo que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas prevista nos anexos dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 não é taxativa, mas exemplificativa, de modo que cabe o reconhecimento como tempo de serviço especial quando o segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos, ainda que não previsto explicitamente nas listas oficiais. Este já era o entendimento do Tribunal Federal de Recursos, conforme Súmula 198 (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), o qual vem sendo mantido pelo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.....3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.....(STJ, REsp. 977.400/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007, p. 341) Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 101.0028/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1) Assim, deve-se converter o tempo de serviço laborado sob condições especiais também no período de 06.03.1997 a 20.07.2000, observando-se os multiplicadores previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999, de modo que o tempo de contribuição do Autor, contado até 17.06.2004, véspera do requerimento do benefício na via administrativa, corresponde a 35 anos, 02 meses e 06 dias, conforme planilha de fl. 136. A aposentadoria por tempo de contribuição é o

benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher. Portanto, demonstrado tempo de contribuição superior a 35 anos e vertido o número mínimo de contribuições exigido, é reconhecido ao Autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, a partir da data de 18.06.2004, data do requerimento na via administrativa. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado no período de 06.03.1997 a 20.07.2000, a efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,40, e a conceder a JOSÉ BRÁS APARECIDO RIOS aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, a partir de 18.06.2004, da data do requerimento na esfera administrativa. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRgEREsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, confirmo, nos termos do art. 273, I do CPC, a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 199). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 42/145.055.930-9;- Nome do beneficiário: José Brás Aparecido Rios;- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição- Renda mensal atual: n/c;- DIB: 18.06.2004;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço especial reconhecido: 06.03.1997 a 20.07.2000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003319-54.2009.403.6106 (2009.61.06.003319-1) - MANOEL MANSERA NETO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, apresente cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) cujos dados foram utilizados pela empregadora para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/38.3. Após, dê-se vista ao Réu, por 5 (cinco) dias, e retornem conclusos para prolação de sentença. São José do Rio Preto/SP, 16 de setembro de 2010.

**0003324-76.2009.403.6106 (2009.61.06.003324-5) - TERUNAKA HABARA (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária,

já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a

ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00017005.6, de TERUNAKA HABARA, o seguinte: - correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC: - nos meses de março, junho, julho, agosto e outubro de 1990, pelo índice e percentuais corretamente aplicados. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003501-40.2009.403.6106 (2009.61.06.003501-1) - RACHEL MACENO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 86, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0004012-38.2009.403.6106 (2009.61.06.004012-2) - BEATRIZ MARIA LIMA SOARES ANTUNES MARCAL(SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência

:Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com

base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança de BEATRIZ MARIA LIMA SOARES ANTUNES MARÇAL, o seguinte:00307197.0:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.00322674.5, 00028691.7 e 00028700.0:- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC:- no mês de março de 1990 em relação à conta 00307197.0, pelo índice e percentuais corretamente aplicados.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso, face à sucumbência mínima da parte autora.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004361-41.2009.403.6106 (2009.61.06.004361-5) - ESMERALDA GRECO MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 55, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0004572-77.2009.403.6106 (2009.61.06.004572-7) - ESMERALDA GRECO MULATI(SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a

correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à

aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00307787.1, de ESMERALDA GRECO MULATI, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004573-62.2009.403.6106 (2009.61.06.004573-9) - ESMERALDA GRECO MULATI(SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 52, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0004604-82.2009.403.6106 (2009.61.06.004604-5) - EDUARDO HERNANDES COUTO(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 215, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0005379-97.2009.403.6106 (2009.61.06.005379-7) - JOSEFA MARIA MARTINS CICILIATO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.101, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0005773-07.2009.403.6106 (2009.61.06.005773-0) - CREUSA ALBANO MARTINEZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

1. RELATÓRIO. CREUSA ALBANO MARTINEZ ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade (urbana), alegando que preenche o requisito etário e a carência exigida. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 52). O Réu contestou: sustentou que a Autora não satisfaz a carência necessária para a obtenção do benefício, não podendo ser reconhecido como carência o período de 01.11.1989 a 22.01.1997, cuja anotação em CTPS decorreu de sentença trabalhista que lhe foi favorável (fls. 43/49). Em réplica, a Autora rebateu os argumentos da contestação e reafirmou os da petição inicial (fls. 75/76). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por idade, pleiteada pela Autora, é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecido na legislação previdenciária. Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;..... 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:..... II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (grifo acrescentado) Em consonância com a norma constitucional, o art. 48 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Do exposto, conclui-se que são exigidos dois pressupostos para a aposentadoria por idade: a idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem) e a carência (número de contribuições), que no caso de filiação ao RGPS em data anterior a 24.07.1991, deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, isto é, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado. O requisito etário está preenchido, vez que a Autora, nascida em 04.02.1949 (fl. 09), completou 60 (sessenta) anos de idade em 04.02.2009. A controvérsia, no caso dos autos, se dá em torno da possibilidade de se computar como carência o período de 01.11.1989 a 22.01.1997, registrado na CTPS da Autora por força de sentença trabalhista, conforme certidão (fl. 12): Certifico que em cumprimento à determinação da sentença de fls. 72/75, transitada em julgado, da 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, entre as partes: Creusa Albano Martinez e Ivana de Castro Jodas Gonçalves, no Processo nº 148-97, procedi à anotação da data da baixa (22.01.97) no contrato de trabalho de fl. 10. Para que a sentença trabalhista possa ser considerada como prova do vínculo empregatício para fins previdenciários, necessário que esteja fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e no período alegado pelo trabalhador, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 709.541/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.08.2005 - grifo acrescentado) Desse modo, existindo uma condição para que a sentença proferida na Justiça do Trabalho seja reconhecida como prova apta a comprovar o tempo de serviço, não há como estabelecer uma solução genérica para a possibilidade de utilização desta sentença para fins previdenciários, devendo ser analisada cada situação em concreto. Essa particularização se consubstancia em saber se, na fase instrutória do processo trabalhista, houve a devida produção de provas documentais e testemunhais que possam evidenciar o exercício do labor na função e no lapso de tempo apontado pelo segurado. Observo que na reclamação trabalhista movida por CREUSA ALBANO MARTINEZ contra IVANA DE CASTRO JODAS GONÇALVES, a Reclamante alegou a prestação de serviços no período de 01.11.1989 a 22.01.1997, enquanto a Reclamada alegou que a Reclamante foi admitida em 01.11.1989, abandonou o emprego em 01.05.1992, retornou ao emprego em janeiro de 1996 e novamente o abandonou em junho de 1996, sendo que a sentença trabalhista, após a oitiva das partes e de uma testemunha arrolada pela Reclamante, reconheceu o vínculo trabalhista em todo o período alegado na petição inicial, vez que a Reclamada não logrou demonstrar o alegado abandono de emprego. Assim, ao contrário do que sustenta o INSS, não é possível dizer que a sentença trabalhista se baseou em prova exclusivamente testemunhal, pois também existiu prova material, qual seja, a anotação do início do vínculo empregatício na CTPS da Reclamante, sendo que a controvérsia na demanda trabalhista consistia apenas em saber a data do término do vínculo empregatício, o que foi resolvido pela sentença trabalhista ao

fixá-la em 22.01.1997 e condenar a Reclamada a proceder à baixa do contrato de trabalho na CTPS da autora, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Junta (fl. 30). Com efeito, verifica-se que a Reclamada não atendeu à ordem judicial e a data de baixa do contrato de trabalho foi anotada pela Secretaria da Vara do Trabalho (fl. 12), enquanto a data de início do contrato de trabalho já havia sido anotada pela própria Reclamada quando do início do vínculo empregatício. Portanto, considerando que a Autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 04.02.2009, que se filiou à Previdência Social em 01.11.1989, que possui carência superior a 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais (art. 142 da LBPS), cujo efetivo recolhimento, no caso de empregado, é de responsabilidade do empregador (art. 27, I da LBPS), faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (urbana) a partir da de 05.03.2009, data do requerimento na via administrativa (fl. 16), com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 50 da LBPS, observado o piso de um salário mínimo.3.

**DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a CREUSA ALBANO MARTINEZ o benefício de aposentadoria por idade (urbana) a partir de 05.03.2009, com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 50 da LBPS, observado o piso de um salário mínimo. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: n/c;- Nome do beneficiário: Creusa Albano Martinez;- Benefício concedido: aposentadoria por idade (urbana)- Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício: 05.03.2009;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006039-91.2009.403.6106 (2009.61.06.006039-0) - PASCOAL RUBENS CONTI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 96, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006279-80.2009.403.6106 (2009.61.06.006279-8) - CLAUDENIR MANFRE DE PAULA X RINALDO MANFRE(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 81, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006485-94.2009.403.6106 (2009.61.06.006485-0) - BILL JAMES NELLIS DE SOUZA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas informações obtidas no CNIS (fls. 120), tanto que o benefício lhe foi concedido administrativamente (fls. 126). A incapacidade parcial ficou comprovada através da perícia realizada (fls. 108/113), pois que como a última profissão desenvolvida pelo autor (empalhador de cadeira) exige esforço físico, entendo que se encontra incapacitado para o trabalho atualmente. Por outro lado, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento do autor ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor Bill James Nellis de Souza, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos

laudos periciais apresentados à(s) fls. 108/113 e 148/150, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação e ao réu dos documentos juntados pelo autor com a petição de fls. 142/143, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 51), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006810-69.2009.403.6106 (2009.61.06.006810-7) - ANDRES ISQUIERDO PEREZ - INCAPAZ X CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA(SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Desnecessária a intervenção do MPF, eis que o autor atingiu a maioria civil (CC, art. 5º). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, excluindo-se o representante do autor. Intimem-se.

**0007509-60.2009.403.6106 (2009.61.06.007509-4) - VALERIA PERPETUA DE OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentado à(s) f. 46/52, 69/73, e 86/91, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.28), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome de MARIA REGINA DOS SANTOS, e R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome da Dra. DELZI VINHA NUNES DE GÓNGORAM nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007568-48.2009.403.6106 (2009.61.06.007568-9) - APARECIDA DIVINA DA SILVA KESSA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0008195-52.2009.403.6106 (2009.61.06.008195-1) - PEDRO TIBURCIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 83, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008283-90.2009.403.6106 (2009.61.06.008283-9) - MELCHIADES FRANCISCO INACIO X ANNA PIEROBOM INACIO X BENEDITA LUIZ DA SILVA X DEOCLYDES SILVERIO DA SILVA X MARIA IRACEMA FERNANDES DA SILVA X LUIZ FERNANDO LOPES DE ALVARENGA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 164, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008517-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008517-8) - VALDECI IZIDORIO DE LEMOS(SP292717 - CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 94, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008727-26.2009.403.6106 (2009.61.06.008727-8) - LOURENCO RAUL RODRIGUES DE SOUZA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 43, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008781-89.2009.403.6106 (2009.61.06.008781-3) - NILO SERGIO MOREIRA SCROCHIO X RUTH MOREIRA**

SCROCHIO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 78, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008948-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008948-2)** - JOAO MALAVAZI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0000255-02.2010.403.6106 (2010.61.06.000255-0)** - PAULO CESAR FIGUEIRA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o(a) Dr(a). LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico(a) perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 01 DE OUTUBRO de 2010, às 13:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, 1º ANDAR, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001139-31.2010.403.6106 (2010.61.06.001139-2)** - FRANCISCO COELHO DE CARVALHO(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-

se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou

conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00258956.9, de FRANCISCO COELHO DE CARVALHO, o seguinte: - correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da

condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001373-13.2010.403.6106 - ODAIR FREGONEZE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2010, às 13:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002333-66.2010.403.6106 - DELCY MOI SARTORI(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 16 DE NOVEMBRO DE 2010, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FÁRRIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR SRA. THAIS OU FABIANA NO SETOR DE ATENDIMENTO À CONVÊNIO - MEZANINO, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002632-43.2010.403.6106** - DEVARLEI JOSE BORTOLAN X DORIVAL LUIZ BORTOLAN(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Comprovem os autores a sua condição de empregador rural, juntando documento hábil, no prazo de 10(dez) dias.F. 67/70: Não conheço dos embargos de declaração apresentados pela ré por falta de previsão legal. (Art. 535, do CPC).Intime(m)-se.

**0002742-42.2010.403.6106** - MANOEL EVERARDO LEMOS(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP090801 - ARNALDO PILONI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Intime-se o autor para comprovar a sua condição de empregador rural, juntando documento hábil. Intime-o também para se manifestar acerca da contestação apresentada às f. 330/334.Prazo: 10(dez) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.F. 343/346: Não conheço dos embargos de declaração apresentados pelo autor por falta de previsão legal. (Art. 535, do CPC).Intimem-se.

**0002743-27.2010.403.6106** - CRISTIANE COUTINHO DE LIMA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13 DE OUTUBRO de 2010, às 12:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

**0002929-50.2010.403.6106** - CARINA COVIZZI ELIAS(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 21, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado.Vista à autora dos extratos juntados às fls. 49/50.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISAO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO

COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZADO PELO IPC. JUROS DE MORA. Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual vez que o(s) documento(s) de fls. 49/50, comprova(m) a titularidade da conta. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002959-85.2010.403.6106** - LUIS CARLOS ORSI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Comprove o autor a sua condição de empregador rural, dentro do prazo prescricional, juntando documento hábil. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0003265-54.2010.403.6106** - PEVE TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003490-74.2010.403.6106** - APARECIDO CAMARGO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida contra a União Federal, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pretende provimento judicial que determine à União Federal que se abstenha da cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física referente aos valores recebidos pelo autor a título de atrasados do benefício previdenciário que lhe foi concedido. Juntou com a inicial, documentos (fls. 10/27). Citada, a União Federal apresentou contestação. (fls. 41/46). Aprecio o pedido de antecipação da tutela. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. A prova inequívoca é a que, por si só, proporcione, em sede de cognição sumária, segurança suficiente para que se decida sobre os fatos e as consequências jurídicas apresentados. É a prova inequívoca que conduz a um estado de verossimilhança da alegação, no sentido de que o que foi narrado e provado parece ser verdadeiro. Já o perigo na demora da prestação jurisdicional deve ser entendido no sentido de que a tutela jurisdicional deve ser antecipada, seja como forma de evitar a perpetuação da lesão a direito, seja como forma de imunizar a ameaça a direito do Autor. No caso concreto, entendo que embora a discussão conte com boa verossimilhança, não restou caracterizado o perigo na demora (periculum in mora) diante da pequena fração retida a título do imposto de renda frente ao valor levantado pelo autor (R\$ 251.728,19). Destarte, ante a ausência do perigo na demora, e cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003854-46.2010.403.6106** - MANOEL ANTUNES BARBOSA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 77/85 e 86/89, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.73), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, e R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) em nome do Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo. No mesmo prazo, ao autor dos documentos juntados às f. 95/118. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003939-32.2010.403.6106** - IVANILDA TEIXEIRA DA SILVA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 26. Os extratos bancários, embora dispensáveis para a propositura da ação, são essenciais para o julgamento, vez que comprovam a existência da conta, a titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos ABRIL/MAIO de 1990, MAIO/JUNHO de 1990 e JAN/FEV de 1991, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 90 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004060-60.2010.403.6106** - APARECIDO CARRARO(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

F. 115: Mantenho a decisão de f. 107 pelos seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à ré do documento de f. 114. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004083-06.2010.403.6106 - DANIEL LUIZ SORROCHE PRADELA - ME(SP251001 - ANTONIO GORLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

1. DANIEL LUIZ SORROCHE PRADELA-ME ajuíza ação contra a UNIÃO pleiteando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que especifica, bem como a expedição de certidão negativa de débito fiscal. Alega, em síntese, que vinha recolhendo seus tributos como incluso na legislação do SIMPLES FEDERAL e, com a transformação para SIMPLES NACIONAL, LC 123/2006, a qual estipulou o prazo de 06 (seis) meses para as empresas de pequeno porte e microempresas se enquadrarem e migrarem para o novo sistema, por se encontrar com cadastro desatualizado junto à Prefeitura Municipal local, temendo qualquer irregularidade junto a Fazenda Pública, e impedida de recolher seus tributos pelo SIMPLES, vez que pendente o cadastro na Prefeitura, passou a recolher seus impostos com base no lucro presumido. Diz que somente em novembro de 2007 ocorreu sua regularização junto à Prefeitura e daí passou a recolher pelo sistema SIMPLES NACIONAL, ou seja, a partir de janeiro de 2008 (competência dezembro de 2007). Aduz que o Fisco apurou o montante declarado como lucro presumido, porém não observou que havia sido feito o respectivo recolhimento, e passou a considerar o lapso de tempo como falta de recolhimento, o período de julho de 2007 a novembro de 2007. Sustenta que tentou administrativamente solucionar o problema, sendo orientado a recolher ao erário o valor apurado sob pena de perder a condição de integrante do SIMPLES NACIONAL, e depois entrase com processo administrativo para devolução dos valores pagos a maior. Assim, frente a necessidade de obtenção de certidões negativas de débito, vem socorrer-se do judiciário, fincado na alegação de que, de boa fé, recolheu seus tributos. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 54/67). 2. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. Entendo que não estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. De fato, não é possível verificar, de plano e em cognição sumária, a existência do direito pleiteado pela Autora. Ao contrário, para que se conclua pela existência ou inexistência do direito à anulação do crédito tributário controvertido, é necessário que se analise detida e minuciosamente as provas produzidas nos autos, o que será feito quando da prolação da sentença, mas é incabível neste momento processual. 3. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Registre-se. Intimem-se.

**0004395-79.2010.403.6106 - RICCARDO NARDINI X PAOLA NARDINI X FLAVIA NARDINI SOUTO X VALERIA NARDINI(SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito a ordem. Intimem-se os autores para que promovam a juntada do Termo de Abertura do livro de registro de empregados de f. 26/30. Intime-os também para se manifestarem acerca da contestação apresentada às f. 137/157. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0004396-64.2010.403.6106 - LUIZA MARIN MENEGHETTI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à autora, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca do processo administrativo apresentados pelo INSS.

**0004427-84.2010.403.6106 - JOSE SEGUNDO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito a ordem. Comprove o autor a sua condição de empregador rural, juntando documento hábil. Outrossim, manifeste-se acerca da contestação apresentada às f. 126/133. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0004456-37.2010.403.6106 - LUIS CARLOS ORSI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o autor para: a) Comprovar a sua condição de empregador rural, dentro do prazo prescricional, juntando documento hábil; b) Esclarecer a divergência na assinatura constante na Procuração de f. 26 em relação a que foi juntada nos autos nº 0002959-85.2010.403.6106 (f. 13), em apenso, vez que foram outorgadas no mesmo dia. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0004461-59.2010.403.6106 - DEVARLEI JOSE BORTOLAN X DORIVAL LUIZ BORTOLAN(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito a conclusão. Comproven os autores a sua condição de empregador rural, juntando documento hábil. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0004476-28.2010.403.6106 - HORACIO CORREA DE MORAES(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito a ordem. Intime-se o autor para que comprove a sua condição de empregador, juntando documento hábil. Outrossim, manifeste-se acerca da contestação apresentada às f. 518/524. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem(m)-se.

**0004512-70.2010.403.6106** - ELIANA DE CARVALHO ARRUDA X MARCIAL RAMOS NETO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Comproven os autores a sua condição de empregador rural, juntando documento hábil. Outrossim, manifestem-se acerca da contestação apresentada às f. 92/97. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004536-98.2010.403.6106** - VLADIMIR VALVERDE DOMINGUES DA SILVA X IDELAINE APARECIDA NEGRI DA SILVA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Comproven os autores a sua condição de empregador rural, juntando documento hábil. Prazo: 10(dez) dias. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004541-23.2010.403.6106** - FRANCISCO PAEZ GRANADOS(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004999-40.2010.403.6106** - JOSE JOAQUIM DE JESUS CARVALHO(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 50/55, o autor apresenta dor nos joelhos e punho direito há 05 meses - CID M25.5, contudo, conclui o perito que não há nesta data incapacidade do ponto de vista ortopedia e traumatologia. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tais motivos, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial de fls. 50/55, e ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 46), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005130-15.2010.403.6106** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0005163-05.2010.403.6106** - BENEDITO DEIMAR BEGA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0006167-77.2010.403.6106** - DEVANIR ALVES DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria n.º 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região N.º 75 de 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2010, às 08:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua AV. FÁRIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR SRA. THÁÍS OU FABIANA NO SETOR DE ATENDIMENTO À CONVÊNIOS - MEZANINO, nesta. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES

**NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.**Nomeio também o(a) Sr(a). MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

**0006179-91.2010.403.6106** - ANTONIO CARLOS NARDONI DE CAMPOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Recebo a emenda de f. 50/53. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericimento de direito.Cite-se. Intimem-se.

**0006215-36.2010.403.6106** - LUIS CARLOS PROETI(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)).Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 09 DE SETEMBRO de 2010, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, PROCURAR SRA THAIS OU FABIANA NO SETOR DE ATENDIMENTO A CONVÊNIOS - MEZANINO, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

**0006296-82.2010.403.6106** - ANDRE LUIZ DA CUNHA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericimento de direito.Cite-se. Intimem-se.

**0006386-90.2010.403.6106** - LUCAS CACERES MARTINS(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei

1060/50.Indefiro a antecipação da prova pericial, posto que não ressei do exame da inicial fundado receio de que venha tornar-se impossível ou muito difícil, na pendência da ação, a verificação dos fatos que se alega. Demais disso, o risco de se perderem os vestígios necessários à comprovação da existência de fatos é o que justifica o pedido de produção antecipada de provas do processo cautelar, art. 846, do CPC. (Nery Júnior, Nelson, CPC comentado, 8ª edição). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Considerando a idade do autor(a) quando de seu ingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar incoerência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às f.24, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adiantando, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Prazo de 10(dez) dias.

**0006511-58.2010.403.6106** - MARIA CANDIDA JAMMAL(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a)-perito(a) na área de CLINICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2010, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, PROCURAR SRA THAÍS OU FABIANA, NO SETOR DE ATENDIMENTO A CONVÊNIO - MEZANINO. Também nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de PSIQUIATRIA, que agendou o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, CLÍNICA HUMANITAS, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**0006552-25.2010.403.6106** - CELSO FERREIRA REIS FILHO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AMERICO ISMAEL

O pedido formulado pelo autor à f. 44, item 3, será apreciado após a vinda das contestações, vez que não há

perecimento de direito imediato.Citem-se.Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o nome do autor de acordo com a inicial e documento de f. 48.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006710-80.2010.403.6106** - JOSE RAIMUNDO BATISTEL(SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Cite-se.Cumpra-se.

**0006711-65.2010.403.6106** - HORACIO PERFEITO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a informação do perito à f. 86, diga o procurador da parte falecida, no prazo de 10(dez) dias, se há interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, o processo será suspenso até a habilitação dos herdeiros (art. 265, I e art. 1055, do CPC).Na omissão, ou caso haja manifestação pela falta de interesse, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito.Int.

**0006785-22.2010.403.6106** - NEUSA FERRARI(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2008.63.14.003029-7, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.Cite-se.Cumpra-se.

**0006791-29.2010.403.6106** - NEUSA BRAZ DA SILVA(SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP269505 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se. Intimem-se.

**0006800-88.2010.403.6106** - APARECIADO MALFATI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Intime(m)-se.

**0006801-73.2010.403.6106** - ANTONIO OVERLANDE BEZERRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Promova(m) o(a,s) autor(a,es) o recolhimento das custas processuais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006101-83.1999.403.6106 (1999.61.06.006101-4)** - LEONINA MARIA MAXIMIANO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0009632-36.2006.403.6106 (2006.61.06.009632-1)** - DONIZETTI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 90, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0002282-60.2007.403.6106 (2007.61.06.002282-2)** - ANTONIO MOREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS

CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.140, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0010131-49.2008.403.6106 (2008.61.06.010131-3)** - VALDIR FERREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autor do documento juntado à f. 98.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 91, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0000565-08.2010.403.6106 (2010.61.06.000565-3)** - MARCIA FERREIRA PESSOA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 90/101, a autora apresenta dor na região lombar, contudo, conclui o perito que não foi constatada incapacidade na especialidade de ortopedia e traumatologia.Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tais motivos, indefiro o pleito de tutela antecipada.Abra-se vista às partes do laudo pericial de fls. 90/101 e à autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000928-92.2010.403.6106 (2010.61.06.000928-2)** - MARIA LUCIA BATISTA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 95, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0002297-24.2010.403.6106** - CARLOS MAGNO BERCE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

**0004316-03.2010.403.6106** - JOAQUIM ROBERTO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006502-96.2010.403.6106** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X JUSTICA PUBLICA X RUBENS MOISES DE SOUZA JUNIOR(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 0919/2010. Para o interrogatório do(a,s) réu(é,s) RUBENS MOISES DE SOUZA JÚNIOR, residente na rua das Orquídeas, 338, Jardim são José, nessa, designo dia 04 de novembro de 2010, às 14:30 horas, nos autos desta carta precatória, originária do processo nº 2005.38.03.000646-3, expedindo-se mandado de citação e intimação para o(s) mesmo(s).Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.Para instrução deste segue cópia de fls. 03/04.

**0006588-67.2010.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RONDONOPOLIS - MT X JUSTICA PUBLICA X ARNALDO JESUS DA SILVA(SP084964 - OSMAR FLORIANO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0918/2010. Para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa ANTONIO OLIVEIRA DE ZOUA, residente na rua Camilo de Moraes, 581, Bairro Jardim Cristina de Freitas, na cidade de Bady Bassitt-SP, designo o dia 04 de novembro de 2010, 14:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 2008.36.02.001100-5. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006837-18.2010.403.6106 (2007.61.06.001114-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-23.2007.403.6106 (2007.61.06.001114-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MAXIMINIANO MURILO DE FREITAS X LUANA FERNANDA DE FREITAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0006740-18.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-39.2010.403.6106) MARCO TULIO REZENDE(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA E SP150976 - JOSE VIGNA FILHO) X JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Alega o réu Marco Túlio Rezende a incompetência da Justiça Federal para julgar o presente feito, vez que - segundo sustenta - a internacionalidade não estaria suficientemente caracterizada. A parte deve, quando considera incompetente o juízo, promover a competente exceção de incompetência no prazo para apresentação da defesa preliminar (CPP, art. 108). Não o fazendo, a questão preclui (STJ, REsp 1.704, RJDTACrimSP 16/227). Anoto, contudo, que além das alegações dos policiais, o tempo de permanência no Paraguai, incompatível com o volume de mercadorias compradas, é forte indício de que o veículo foi preparado e recebeu a droga naquele país - valendo notar que não há discussão quanto ao fato de o veículo ter ingressado e retornado do Paraguai. De qualquer forma, a análise aprofundada da prova só será feita ao azo da sentença, e por ora, com os indícios e depoimentos que há nos autos, mantenho a competência da Justiça Federal para atuar no feito. Assim, pelo reconhecimento da preclusão, bem como por observar indícios de internacionalidade do tráfico, rejeito a alegação de incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010770-38.2006.403.6106 (2006.61.06.010770-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LL MONTEIRO CHERUBINI ME X LEANDRO LUIS MONTEIRO CHERUBINI X VERA LUCIA MONTEIRO CHERUBINI

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 146/148).

**0000132-72.2008.403.6106 (2008.61.06.000132-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA X ANTOINE MOUSSA HARIKA X SAMI ABOU ASSI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado. Certifico também que foi expedida Certidão de Inteiro Teor e aguarda sua retirada pela exequente para as providências necessárias.

**0007448-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007448-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO MEDEIROS TRANSPORTES ME X PAULO MEDEIROS

Considerando que a Nota de Débito apresenta saldo devedor diferente do declinado na inicial, intime-se a exequente para que promova emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0009931-08.2009.403.6106 (2009.61.06.009931-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA EPP X CARMEN CECILIA BORGHI ZAPAROLLI X CARLOS ROBERTO BONILIO ZAPAROLLI

Considerando o teor da petição da exequente de f. 30, cancele-se a Carta Precatória expedida sob nº 0277/2010. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção, desampensando-se do processo nº 0002235-81.2010.403.6106. Cumpra-se.

**0000864-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000864-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SUPERMERCADO PAULISTA DE NOVO HORIZONTE LTDA X LUIS GUSTAVO LOTO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0003690-81.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANILLO DE PAULA SILVA

Intime-se o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo único da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo com baixa. Intime(m)-se. Cumpra-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006288-08.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-51.2010.403.6106) ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB X APLUB - CAPITALIZACAO S/A X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada por Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB, APLUB - Capitalização S/A e Associação APLUB de Preservação Ambiental ao argumento de que não há como atribuir à causa um valor certo devendo o mesmo ser fixado apenas em valor inestimável.Recebida a presente impugnação, determinou-se a intimação do impugnado para resposta (fls. 09).Às fls. 10/13 o impugnado apresentou manifestação argumentando que a toda causa deve ser atribuído um valor certo, nos termos do artigo 258 do CPC e que o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não é exorbitante se levado em consideração o volume de dinheiro movimentado na comercialização dos produtos das rés e que as custas estão limitadas ao teto previsto na Lei 9.289/96 e os honorários advocatícios serão arbitrados com fulcro no artigo 20, 4º do CPC. Salienta que o impugnante não se desincumbiu de demonstrar o valor que expressaria o conteúdo econômico da causa.É breve o relatório.Observo que os autores limitam-se a impugnar o valor dado à causa sem contudo atribuir o valor que entendem devido, aliás, pretendem que o valor da causa seja fixado em valor inestimável, o que é vedado. De fato, não há como aferir o exato valor da demanda, contudo, necessária a atribuição de valor à causa, nos termos do artigo 258, do CPC: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Anoto que o valor atribuído à causa não é desarrazoado face ao volume de dinheiro movimentado pelas rés, observa-se pelas cartelas encartadas aos autos que há sorteios semanais, com vários prêmios, sendo que há prêmios de até R\$ 150.000,00.Por outro lado, os autores não comprovam, aliás, sequer alegam, que o valor dado à causa esteja impedindo seu acesso à Justiça.Assim, rejeito a presente impugnação mantendo o valor dado à causa.Traslade-se cópia para os autos principais. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0010083-27.2007.403.6106 (2007.61.06.010083-3)** - JUSTICA PUBLICA X EDER FRANCISCO TAVANTI(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI)

Mantenho a decisão de fls. 78, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.Nos termos do artigo 582 do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Dê-se ciência às partes.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003688-82.2008.403.6106 (2008.61.06.003688-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COORDENADOR DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP070099 - ILCE MARIA AGUILAR)

Trata-se de mandado de segurança contra ato do Coordenador do Departamento de Fiscalização do Comércio da Secretaria Municipal de Finanças do Município de São José do Rio Preto/SP, sustentando a ilegitimidade do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 11.122.Afirma a impetrante que referido auto é decorrente de suposta infração que teria cometido à Lei Municipal 9.428/2005, porquanto não teria prestado atendimento aos clientes bancários dentro do tempo máximo estabelecido na legislação municipal.Sustenta que a Lei Municipal 9.428/2005 é inconstitucional por violar a competência privativa da União, estabelecida no art. 48 da Constituição Federal, além de não respeitar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.Juntou documentos (fls. 22/31).O impetrado argüiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse processual e, no mérito, sustentou a constitucionalidade da Lei 9.428/2005 (fls. 38/55) com documentos (fls. 56/122).Em réplica, a impetrante rechaçou as preliminares e reiterou os argumentos da petição inicial (fls. 125/129) com documentos (fls. 130/222).As preliminares foram rejeitadas, indeferida a medida liminar e determinada a retificação do pólo passivo da ação, passando a constar como impetrado o Coordenador da Administração Tributária (fls. 223/227).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse que justificasse sua atuação no feito (fls. 231/235).A impetrante agravou da decisão por instrumento (fls. 238/251), negando-se efeito suspensivo (fls. 255/263).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO artigo 48, XIII, da Constituição, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações financeiras, e o art. 192 prevê que lei complementar disciplinará diversos aspectos relacionados às atividades que constituem o objetivo das instituições financeiras ou empresas a elas equiparadas.Todavia, tenho que o tempo máximo que o cliente de instituição financeira pode permanecer em fila de atendimento não constitui matéria relacionada às operações de crédito que marcam a atividade-fim de um banco, mas típicas regras de proteção ao consumidor, no caso, direito a um atendimento. E a proteção do direito do consumidor, conforme dispõe o art. 24, V, e o art. 30, II, da Constituição, compete concorrentemente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.Assim, impõe-se observar que, no âmbito da competência concorrente, compete à União editar normas gerais, aos Estados complementá-las e/ou suplementá-las e aos Municípios, no que couber, complementar e/ou suplementar tais normas federais e estaduais (art. 24, 1º, e 2º, c/c art. 30, II, da Constituição).Considerando que o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) é a norma geral em matéria de consumo, os Estados-Membros e os Municípios podem, na forma constitucional antes descrita,

complementá-lo ou suplementá-lo, de modo que se deve permitir a edição das respectivas leis estaduais e/ou municipais. Entendimento contrário importaria em absurdo lógico, pois, de um lado, atribuir-se-ia o poder de complementação e/ou suplementação aos Estados e Municípios e, por outro, privar-se-iam ambos do principal instrumento de ação do Estado Democrático de Direito, que é a lei. Nessa perspectiva, a lei municipal combatida, e alteração posterior, que criou a obrigatoriedade de tempo máximo de fila para atendimento de cliente em banco nesse município, são apenas normas de suplementação às leis federais e estaduais em matéria de proteção ao consumo, não merecendo, pois, a censura de inconstitucionalidade. Por outro lado, as disposições da Lei 4.595/1964, que conferem atribuições de fiscalização ao Banco Central, se referem, apenas e exclusivamente, à atividade fim, qual seja, à atividade financeira, razão pela qual os bancos podem sofrer fiscalizações outras como, por exemplo, a fiscalização do Trabalho, do Procon, do Ministério Público, das Receitas Federal e Estadual etc, sem que haja violação da Constituição ou da Lei 4.595/1964. A impetrante ainda alega que a exigência contida na Lei Municipal 9.428/2005 viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Porém, os parâmetros fixados na referida lei não são manifestamente desarrazoados e, sendo assim, não cabe ao juiz substituir a vontade do legislador por sua própria, sob pena de ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pela impetrante. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.022268-6 com cópia desta sentença. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006715-73.2008.403.6106 (2008.61.06.006715-9) - USINA SANTA ISABEL S/A (SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, para afastar a tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI do açúcar produzido pela impetrante, safra 2008/2009, com polarização de sacarose superior a 99,5. Sustenta a impetrante que produz açúcar que se enquadra em posição superior à fixada para o açúcar bruto, como polarização inferior a 99,5 (cuja alíquota é 5%), sendo que neste caso, sua alíquota é exceção à regra, fixada em 0%. Em segundo argumento, sustenta a inconstitucionalidade da alíquota de 5% por vulneração do princípio da seletividade em razão da essencialidade. Juntou documentos (fls. 12/64). Ouvida, a autoridade coatora, com preliminares, informa que o açúcar produzido pela impetrante não se enquadra como sacarose quimicamente pura, verbis: Parece óbvio que sacarose quimicamente pura deveria ter polarização de 100% (sic) (fls. 326/332). As preliminares foram afastadas e a liminar indeferida (fls. 333/334). Após pedido de reconsideração (fls. 336/337), a liminar foi parcialmente deferida (fls. 338/339), agravando a União por instrumento (fls. 353/360). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 362/364. Às fls. 368, cópia de decisão do TRF da 3ª Região convertendo o agravo para a forma retida. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Entendo que a solução do enquadramento da substância produzida pela impetrante não exige qualquer tipo de exegese além da lógica. Para tanto, basta a leitura do Decreto 6.006, de 28/12/2006, que aprovou a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados: Capítulo 17 Açúcares e produtos de confeitaria. Nota. 1.- O presente Capítulo não compreende: a) os produtos de confeitaria contendo cacau (posição 18.06); b) os açúcares quimicamente puros (exceto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)) e os outros produtos da posição 29.40; c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30. Nota de Subposições. 1.- Na aceção das subposições 1701.11 e 1701.12, considera-se açúcar em bruto o açúcar contendo, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5. Nota Complementar (NC) da TIPI NC (17-1) Nos termos do disposto na alínea b do 2º do art. 1º da Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados no Código 1704.90.10, ficam sujeitas ao imposto de nove centavos por quilograma do produto. **NCM DESCRIÇÃO ALÍQUOTA (%)** 17.01 Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido. 1701.1 - Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes: 1701.11.00 -- De cana 51701.12.00 -- De beterraba 51701.9 - Outros: 1701.91.00 -- Adicionados de aromatizantes ou de corantes 51701.99.00 -- Outros 5 Ex 01 - Sacarose quimicamente pura 0 Da leitura do referido Decreto extrai-se que somente a sacarose bruta (leia-se com polarização inferior a 99,5) está sujeita à tributação de IPI na alíquota de 5%. A Sacarose cuja polarização é superior a 99,5 recebe alíquota 0%. De outro lado e só para afastar qualquer dúvida, outros açúcares quimicamente puros também recebem a referida tributação de 0%. Não há, data vênua, na tabela TIPI, qualquer outra previsão de alíquota para tal produto. Para finalizar, observo que não há qualquer questionamento fundamentado da análise química feita do produto, de forma que tenho como provado o fato de que o açúcar da impetrante versado nestes autos guarda as referidas características químicas. Isso porque em favor da impetrante há Relatório de Ensaio feito para a presente safra, juntado às fls. 33, constatando polarização acima de 99,5. Foram trazidas, também, decisões do Conselho de Contribuintes, do Ministério da Fazenda, considerando que a percentagem acima de 99,5º classifica-se no código 1701.99.9900 (fls. 34/63). Evidentemente que o relatório foi produzido pela impetrante, unilateralmente. Diferente não poderia ser, pois não seria dentro de um mandado de segurança que se desenvolveria tal prova. Quase sempre, no mandado de segurança, a prova é pré-constituída por uma das partes e juntada nos autos. Cabe ao juiz sopesar a prova e entender provado ou não o fato que embasa o direito reclamado pela impetrante. Como no presente caso não há qualquer indício que contradiga a prova técnica até o presente realizada, e, então, constatado o índice de polarização do açúcar produzido, o pedido merece acolhida, nos exatos termos da orientação contida na Tabela TIPI. Acresço, ainda, que a opção de não tributar a sacarose quimicamente pura é do próprio Executivo, se mantém até a presente data, com a mesma redação. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, mantendo

os efeitos da liminar, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para autorizar a impetrante, USINA SANTA ISABEL, a classificar em suas notas fiscais o açúcar produzido na safra 2008/2009 com polarização superior a 99,5° na posição 1701.99.00 Ex 01 da TIPI com alíquota de IPI de 0%. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça, nem custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002203-76.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INSPETOR FISCAL POSTURAS SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA S J RIO PRETO-SP(SP134127 - ORLANDO DINCAO GAIA FILHO)  
Considerando que o impetrado alega não ser a autoridade responsável pelo ato coator, conforme preliminar arguida nas informações, intime-se a impetrante para que indique corretamente a autoridade coatora, devendo também fornecer cópia da inicial e documentos para contrafé. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Nesse sentido trago jurisprudência: Mandado de segurança. Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade passiva ad causam, deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício (STJ-3ª Seção, MS 3.357-DF. Rel. Min. Felix Fischer, j. 27.5.98, julgaram extinto o processo, sem apreciação do mérito, v.u., DJU 29.6.98, p. 16). Intime(m)-se.

**0002570-03.2010.403.6106** - CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ELENICE SUGUITANI MIZUSAKI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL  
Chamo o feito a ordem. Comproven os impetrantes a sua condição de empregador rural, juntando documento hábil. Prazo: 10 (dez) dias. Defiro o pedido formulado pela União Federal à f. 144. Encaminhe-se o feito ao SUDI para inclusão da União Federal na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002871-47.2010.403.6106** - PEDRO MONTELEONE VEICULOS E MOTORES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FAZENDA NACIONAL  
Considerando a ADC 18, bem como o fato de que a liminar nela concedida cautelarmente ainda está em vigor, em razão da sua extensão procedida em 16/09/2009, determino a suspensão do curso do presente feito, aguardando-se o julgamento daquela. Ocorrido aquele, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

**0003296-74.2010.403.6106** - QR BORRACHAS QUIRINO LTDA(SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL  
F. 171/175: Vista ao agravado(impetrante), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0004392-27.2010.403.6106** - CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA X COPLASA ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Intime-se a impetrante para que promova a regularização do substabelecimento da advogada Dr. Elisangela Silvério Braga, vez que a de f. 185 trata-se de simples cópia reprográfica. Prazo: 10 (dez) dias. Findo o prazo, não sendo regularizado, desentranhem-se a petição e substabelecimento de f. 184/185, protocolizados sob nº 2010.060031654-1, ficando os mesmos à disposição do interessado pelo prazo de 10 (dez) dias. Não sendo retirados, serão destruídos. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004460-74.2010.403.6106** - JOAO BAIOCATO X ANTONIO BAIOCATO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL  
Ante o ingresso da União no feito (f. 190/218), encaminhem-se os autos ao SUDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação na qualidade de Assistente simples do impetrado. Considerando a existência de preliminares na manifestação da União (f. 190/218), bem como nas informações prestadas (f. 232/280) que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá também o impetrante comprovar a sua condição de empregador rural, juntando documento hábil. F. 225/229: Vista ao agravado(impetrante) para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004479-80.2010.403.6106** - JOAO JOSE TREVISAN X AVANETE TAQUETT DE CARVALHO TREVISAN(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Considerando que a petição de f. 176/232, protocolizada sob nº 2010.060042739-1 trata-se de Agravo de Instrumento e está dirigida ao Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando ainda que foi indevidamente protocolizada a este feito pelo SUDI, determino o seu desentranhamento e remessa ao SUDI para as

providências necessárias para encaminhamento junto ao Eg. TRF da 3ª Região. Intime-se o impetrante para que comprove a sua condição de empregador rural, juntando documento hábil. Manifeste-se o impetrante acerca das preliminares arguidas nas informações prestadas às f. 235/283. Prazo: 10(dez) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004485-87.2010.403.6106** - MAURILIO MAZIERO X NADIR DE FATIMA DEBIAZI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime-se o impetrante para que comprove a sua condição de empregador rural, juntando documento hábil. Manifeste-se o impetrante acerca das preliminares arguidas nas informações prestadas às f. 214/262. Prazo: 10(dez) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004490-12.2010.403.6106** - SERGIO LUIZ PIMENTEL X ADEMIR JOSE PIMENTEL(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Chamo o feito a ordem. Comproven os impetrantes a sua condição de empregador rural, juntando documento hábil. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0004493-64.2010.403.6106** - SEBASTIAO FRANCO X ELIDIA BASSO FRANCO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime-se novamente o impetrante para que promova a regularização das custas iniciais junto a Delegacia da Receita Federal nesta cidade, conforme determinação à f. 183, bem como comprove a sua condição de empregador rural, juntando documento hábil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

**0005289-55.2010.403.6106** - ALCIR ANTONIO BAZAM(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a emenda de f. 44/53. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído a causa à f. 45. Intime-se o impetrante para: a) Juntar cópia legível e na íntegra dos documentos transmitidos via FAX às 56/58; b) Regularizar o Termo de Abertura de f. 56, ou seja, constar a assinatura do empregador e o registro do livro junto ao Ministério do Trabalho; Prazo: 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento. No mesmo prazo, deverá fornecer cópia dos documentos de f. 46/52, bem como dos eventualmente juntados, em razão desta decisão, para instruir a contrafé (art. 6º da Lei nº 12.016/2009). Intime(m)-se.

**0006265-62.2010.403.6106** - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ante o ingresso da União Federal no feito (f. 138), encaminhem-se os autos ao SUDI para a sua inclusão no pólo passivo da ação na qualidade de Assistente simples do impetrado. Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas (f. 139/146) que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10(dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006622-42.2010.403.6106** - MARCIA SEGANTINI ALVES(SP259486 - ROSANGELA DA SILVA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 4ª Vara da comarca de Votuporanga/SP. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do art. 4º da Lei 1060/50. Traga, nos exatos termos da Lei nº 12.016/2009, a autoridade responsável pelo ato contra a qual se insurge a impetrante, vez que os órgãos, pessoas jurídicas agem, atuam por meio de seus representantes (CPC, art. 12). Nesse sentido trago jurisprudência: Mandado de segurança. Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade passiva ad causam, deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício (STJ-3ª Seção, MS 3.357-DF. Rel. Min. Felix Fischer, j. 27.5.98, julgaram extinto o processo, sem apreciação do mérito, v.u., DJU 29.6.98, p. 16). Considerando o teor de f. 14, diga a impetrante se fez novo pedido de exame médico-pericial, mediante formalização do pedido de prorrogação junto ao INSS. Em caso negativo, justifique. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

**0006666-61.2010.403.6106** - FAZENDA OURO BRANCO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Comprove a impetrante a sua condição de empregador rural, juntando documento hábil. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0006901-28.2010.403.6106** - FUNDICAO PRADO LTDA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Prejudicada a prevenção apontada à f. 65, vez que o último processo tramitou por esta 4ª Vara Federal. Considerando a Lei nº 11.457/2007 que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, desnecessária a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na lide, motivo pelo qual determino a sua exclusão. Encaminhe-se o feito ao SUDI para exclusão do INSS do pólo passivo. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Juntamente com as informações, deve a autoridade impetrada esclarecer se a impetrante tem débitos outros que não os apontados na inicial, discriminando-os. Desnecessária ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, vez que é a própria autoridade impetrada. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006806-08.2004.403.6106 (2004.61.06.006806-7)** - SERGIO MAIA SANCHES(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado f. 117, arquivem-se os autos.

**0006677-66.2005.403.6106 (2005.61.06.006677-4)** - MANOEL FERREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

F. 347: não obstante o autor tenha comparecido à perícia designada para o dia 07/08/2010, o ato deve ser renovado, vez que o réu não teve oportunidade de participar da mesma, conforme certidão de f. 326 (STJ, Resp. 806.266, DJU 31.10.2007). Conforme contato prévio da Secretaria com o perito, Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico perito na área de ORTOPEDIA, foi agendado o dia 21(VINTE E UM) DE OUTUBRO DE 2010, às 13:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDE, 1730, BOA VISTA, NESTA. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a), e, à vista da informação de f. 348, advirta-se o autor que, em caso de novo não comparecimento, o processo será extinto sem análise do mérito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**0003284-60.2010.403.6106** - DULCINEIA GRIGOLETE(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

F. 101: J. Manifeste-se a Caixa. Havendo interesse, designe-se audiência. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0001568-95.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP176259E - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP176107E - GUILHERME CHAMPS CASTRO BORGES E SP175039E - ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE VILHENA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

Mantenho a decisão de fls. 88, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Com a finalidade de não prejudicar o andamento do feito, determino, com fulcro no art. 587, do CPP, a formação de instrumento, instruindo-o com as peças necessárias, remetendo-as à SUDI para distribuição por dependência a estes autos, como Recurso em Sentido Estrito - classe 189. Após, remeta-se o referido processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência às partes. Vista destes autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a possibilidade da transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9099/95. Em caso positivo, propor os termos da transação, vez que o autor do fato não reside na sede do Juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001130-21.2000.403.6106 (2000.61.06.001130-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006379-84.1999.403.6106 (1999.61.06.006379-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HUBERT ELOY

RICHARD PONTES X MARIA EDUARDA BIROLI RICHARD PONTES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO) X HUBERT ELOY RICHARD PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

**0008662-12.2001.403.6106 (2001.61.06.008662-7)** - GEMINI CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X GEMINI CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X GEMINI CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pelo exequente(SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO) para distribuição no Juízo deprecado.

**0011420-90.2003.403.6106 (2003.61.06.011420-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS DE FREITAS HENRIQUE X FABIO DE FREITAS HENRIQUE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS DE FREITAS HENRIQUE

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à exequente(autora) para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 197).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001079-58.2010.403.6106 (2010.61.06.001079-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ONELIA FATIMA DE PAULA X GRASIELA DE PAULA GIACOMIM

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à autora para manifestação acerca do contido na carta precatória devolvida às f. 52/61.

#### **ACAO PENAL**

**0004397-98.2000.403.6106 (2000.61.06.004397-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-27.2000.403.6106 (2000.61.06.001440-5)) JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR GONCALVES DA SILVA(PA009042 - LECIVAL DA SILVA LOBATO) X VALDENIRA NORONHA DE OLIVEIRA LIMA(Proc. ANTONIO NEVES FERREIRA-OAB-SP3669-A) X NELSON DIAS PARENTE(Proc. ANTONIO NEVES FERREIRA-OAB-PA3669-A) X MARIA BADORA MARACAIPE LIMA(Proc. ANA MARIA LIMA NERYS) X HUGO DA SILVA SPERB(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X ELIAS PEDRO DA SILVA(Proc. JOSE GILMAR GRATAO OAB/PA 5103/A) X GABRIEL VIEIRA FALCAO(Proc. DULCE HELENA DE FREITAS FRANCO) X CARLOS LUCIANO ALVES FERRAZ X LILIA CASTELO BRANCO ALVES

Informo que relatei para publicação o despacho de fls. 1013 (último parágrafo), assim transcrito: abra-se vista à ré Valderina Noronha de Oliveira para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008).

**0007177-40.2002.403.6106 (2002.61.06.007177-0)** - JUSTICA PUBLICA X GILMAR DE OLIVEIRA REZENDE X NAOR OLIVEIRA DE REZENDE X LAURENTINO CRISTALDO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 888/889, o qual reduziu de ofício a pena privativa de liberdade para 2 anos e seis meses de reclusão inicialmente em regime aberto e cento e doze dias multa, e ainda, convertendo a pena de proibição de exercer gestão de empresas pela pena de prestação de serviços à comunicade ou a entidades públicas pelo prazo da pena privativa de liberdade, transitou em julgado (fls. 893), providenciem-se as necessárias comunicações. Expeça-se Carta de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subsecção Judiciária.Intimem-se os condenados para que recolham as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).Caso os réus descumpram a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença.Intimem-se.

**0008051-88.2003.403.6106 (2003.61.06.008051-8)** - JUSTICA PUBLICA X WILSON BOLOTARI(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO)

Fls. 276; indefiro o benefício da assist~e~eCncia judiciária gratuita por falta de previsão legal.Defiro vista dos autos pelo prazo de 03 dias. Considerando que o réu constituiu defensor, arbitro os honorários do defensor dativo - Dr. Leandro Paternost de Freitas - no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.Face à informação de fls. 283, proceda-se à exclusão do mesmo da lista de dativos. Intimem-se.Após, ao Egrégio Tribunal regional Federal

da 3ª Região.

**0002686-82.2005.403.6106 (2005.61.06.002686-7) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO OSWALDO TONELLO(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR)**

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

**0007327-79.2006.403.6106 (2006.61.06.007327-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA BERLINDA PASQUALINI LOPES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X MARIA APARECIDA TOREZANI RONDA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)**

Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar o prosseguimento do feito. Defiro o pedido de substituição da testemunha Waldemar Mendes Gonçalves por Percília Amorim Gonçalves, requerido às fls. 177. Assim, designo o dia 28 de outubro de 2010, às 14 horas, para a oitiva da testemunha Antonio Alves Lopes, bem como para interrogatório das rés. Expeça-se carta precatória à Comarca de Potirendaba-SP, para a oitivas das testemunhas Alceu Morelli e Percília Amorim Gonçalves. Prazo de 60 dias para cumprimento. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela ré Maria Aparecida Torezani Donda, por falta de previsão legal. Diferentemente das ações penais privadas onde as despesas com impulsionamento do processo cabe às partes, que no caso de comprovação de pobreza, conceder-se-á assistência judiciária gratuita, nas ações penais públicas o mesmo não ocorre, vez que o Estado arcará com as despesas com a movimentação processual. Intimem-se.

**0008664-06.2006.403.6106 (2006.61.06.008664-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008560-14.2006.403.6106 (2006.61.06.008560-8)) JUSTICA PUBLICA X JULIANO RODRIGO GOUVEA ANDRADE(SP107663 - EDSON DE OLIVEIRA SEVERINO)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o réu porque no dia 24 de outubro de 2006 teria sido flagrado ao receber, pelo correio, dois envelopes contendo 373 cédulas de cinquenta reais falsas, caracterizando então a aquisição, posse e guarda de moeda falsa. A denúncia foi recebida (fls. 63), o réu foi citado (fls. 70), interrogado (fls. 75/76) e apresentou defesa prévia. (fls. 90/92). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 110 e 139) e três pela defesa (fls. 160/162). O membro do MPF requereu a juntada do laudo pericial às fls. 166, o que lhe foi deferido às fls. 168. Nada requereram as partes na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, em alegações finais pugnou pela condenação (fls. 195/198). O réu, em alegações finais, sustenta que não existem provas suficientes para a condenação (fls. 204/211). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Considerando o princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal mencionado na denúncia: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. **MATERIALIDADE** Há materialidade incontestada do crime de moeda falsa, eis que as notas apreendidas foram periciadas, constatando-se a sua falsidade (fls. 173/176). Passemos então à autoria e ao elemento subjetivo do tipo. **AUTORIA** O réu foi preso em flagrante, ao receber, pelo correio, dois envelopes contendo diversas cédulas de cinquenta reais falsas. A conduta relativa a adquirir moeda falsa foi admitida pelo réu, em um primeiro momento, quando afirmou aos policiais que o abordaram que tinha conhecimento de que as cédulas eram falsas e que eram provenientes de Ponta Porã (fls. 08 e 14). Em seguida, conforme relatou a testemunha Fernando Cezar Marques à autoridade policial, o réu teria alegado que as cédulas teriam sido remetidas a ele como pagamento de uma dívida (fls. 12 e 110). Durante o seu interrogatório na fase policial, o réu preferiu manter-se em silêncio (fls. 15). Já ao ser ouvido em Juízo, afirmou que não tinha conhecimento do conteúdo das correspondências. Disse que pensou tratar-se de um talão de cheques solicitado ou um novo cartão de CPF que havia solicitado. Todavia, estas alegações não vieram acompanhadas de qualquer comprovação, valendo notar que após sua prisão, o réu não recebeu nos meses seguintes encomendas em sua residência (ou de sua avó) (fls. 98), indicando que nem o cartão CPF nem o talão de cheques foram pedidos. Por outro lado, o autor vinha recebendo encomendas pelo correio desde agosto e, logo após a sua prisão, estas encomendas imediatamente cessaram (fls. 98). Afirmou também que seus endereços, colocados nos envelopes estavam disponíveis no ORKUT, um site de relacionamento da Internet, o que também não comprovou. Sequer comprovou também que possuísse a conta mencionada. Além de não ter confirmação, a versão trazida é inverossímil, porque os endereços de recebimento das correspondências eram de sua mãe e avó e ninguém coloca endereços no ORKUT, muito menos da mãe e da avó. De qualquer forma, além de inverossímil, tal alegação não veio acompanhada de qualquer comprovação, o que afasta seu acolhimento. Curioso observar também que o autor estava ansioso pela chegada dos envelopes, vez que no dia dos fatos, se dirigiu duas vezes aos Correios, no intervalo de duas horas, em busca de tais correspondências, conforme afirmaram os funcionários ouvidos na fase policial, e foi até os correios sem ter recebido qualquer comunicado de recebimento de encomenda por parte dos Correios. Isso demonstra que o réu sabia que ia receber a encomenda e o que havia nela, afastando por completo a versão de que foi lá buscar um talão de cheques ou cartão de CPF, cujo requerimento nunca se confirmou. Assim, diante da prova colhida nos autos, especialmente do

depoimento das testemunhas e o interrogatório do réu, que não se sustenta na prova colhida, tenho que a autoria está suficientemente comprovada. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - DOLO Consigno que para a configuração do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, é necessário que tenha o autor do fato agido com dolo, que consiste na vontade consciente e livre de praticar qualquer das modalidades previstas pela norma, sabendo (ou devendo saber) que se trata de moeda falsa. No caso dos autos, o réu ao ser preso em flagrante confessou que tinha ciência da falsidade das notas assim como que pretendia pagar dívidas com as mesmas. Depois, mudou a versão mas não apresentou nenhuma prova. O Juiz deve ter critérios elásticos para o acolhimento de teses de defesa, eis que sempre significam uma chance de absolvição, mas estas devem ser plausíveis. Quanto mais plausíveis, mais desabonam a prova da acusação, e vice-versa. Assim, diante da falta absoluta de provas a contrariar o complexo probatório coerente destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma em que foi posto pela denúncia, vez que sabia e esperava a encomenda de moeda-falsa que recebeu pelo correio. Com a soma de todas as versões e justificativas, que não afetam de forma séria a prova testemunhal e indiciária, observa-se que a conclusão é pela procedência do pedido. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, CONDENANDO o réu JULIANO RODRIGO GOUVEA ANDRADE, como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal Brasileiro. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base para o réu no mínimo cominado ao tipo penal, em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, pena esta que torno definitiva à minguia de outras causas de aumento ou diminuição. A MULTA fica fixada em 30 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. Considerando a gravidade do delito, entendo não presentes os requisitos do artigo 44 e 2 do Código Penal Brasileiro, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único, do referido codex e do art. 5, XL, da Constituição Federal). O regime inicial de cumprimento de pena será o ABERTO. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Transitando em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos do art. 393, II, do CPP. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004671-18.2007.403.6106 (2007.61.06.004671-1) - JUSTICA PUBLICA X MARISA RODRIGUES DE BARROS (SP074524 - ELCIO PADOVEZ)**

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 176. Assim, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe sobre a situação atual dos débitos apurados no processo administrativo nº 10850.000398/2005-40. Após a expedição, abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no artigo 402 do Código de Processo Penal. Prazo de 24 horas.

**0011278-13.2008.403.6106 (2008.61.06.011278-5) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO APARECIDO DE MENDONCA (SP201065 - MARCEL TORRES DE LIMA)**

O réu pugna pela absolvição sumária (fls. 81/84). Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não existem causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não há motivos a ensejar a extinção da punibilidade. Ademais a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, expeça-se carta precatória à Comarca de Sumaré - SP, para a oitiva da testemunha Sérgio Maurício Gonçalves. Expeça-se carta precatória à Comarca de Novo Horizonte - SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa bem como para interrogatório do réu. Anoto o prazo de 90 dias para cumprimento das precatórias. Intimem-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1496**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010519-49.2008.403.6106 (2008.61.06.010519-7) - MILTON DI BIASI (SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VILDO JOSE DA CRUZ X ALVARO JOSE DA CRUZ X SANDRA REGINA MENDONCA DA CRUZ X OSCAR THEODORO DE ANDRADE X LUCIANE CRUZ ANDRADE**

Ante a ausência de manifestação do Autor certificada à fl. 158, cumpra-se a decisão de fl. 155, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0002983-16.2010.403.6106 (2002.61.06.007623-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007623-43.2002.403.6106 (2002.61.06.007623-7)) DISCIPLINA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 13/09/2010 NA PETIÇÃO DE FL.218:Junte-se.Digam as partes acerca das provas que ainda desejam produzir, especificando-as e justificando-as. Prazo: cinco dias cada.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0700236-72.1998.403.6106 (98.0700236-2)** - VLADIMIR LEMOS(SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 89 e 92 para os autos da Execução Fiscal nº 96.0700398-5 (atual: 2008.03.99.017361-3).Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

**0006076-70.1999.403.6106 (1999.61.06.006076-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704875-36.1998.403.6106 (98.0704875-3)) TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 176 e 179 para os autos da Execução Fiscal nº 98.0704875-3.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

**0004951-28.2003.403.6106 (2003.61.06.004951-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008561-38.2002.403.6106 (2002.61.06.008561-5)) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correlata, desampensando-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0004953-95.2003.403.6106 (2003.61.06.004953-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008562-23.2002.403.6106 (2002.61.06.008562-7)) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correlata, desampensando-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0011650-64.2005.403.6106 (2005.61.06.011650-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006822-35.1999.403.6106 (1999.61.06.006822-7)) JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 24/08/2010 NA PETIÇÃO DE FL.79:Junte-se. Ante o desinteresse na execução do julgado ora manifestado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002586-93.2006.403.6106 (2006.61.06.002586-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701163-43.1995.403.6106 (95.0701163-3)) ISMAEL DE JESUS CEZAR(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 71/74, 97/104, 114/118, 165/170, 173/174, 179, 187/188, 190/192 e 195 para os autos da Execução Fiscal nº 95.0701163-3.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

**0010510-58.2006.403.6106 (2006.61.06.010510-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711828-50.1997.403.6106 (97.0711828-8)) EDSON SARTORI(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Traslade-se cópia de fls. 28/30, 48/54 e 57 para os autos da Execução Fiscal nº 97.07.11828-8, desampensando-se.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

**0007105-77.2007.403.6106 (2007.61.06.007105-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006674-77.2006.403.6106 (2006.61.06.006674-2)) CHRIS JEANS E CONFECÇÕES LTDA ME(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PACRYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Traslade-se cópia de fls. 298/299 e 302 para o feito nº 2006.61.06.006774-2.Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial fixada na r. decisão de fl. 298), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

**0010694-77.2007.403.6106 (2007.61.06.010694-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007829-18.2006.403.6106 (2006.61.06.007829-0)) PEDRO TEIXEIRA FILHO(SP254253 - CARLOS EDUARDO

SILVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 14/09/2010 NA PETIÇÃO DE FL.360:Junte-se. Procuração anexa:  
anote-se.Tenho por regularizada a representação processual do Espólio Embargante, em razão da juntada da referida  
procuração.Retifique-se a autuação, fazendo constar ESPÓLIO DE PEDRO TEIXEIRA FILHO, no lugar de PEDRO  
TEXEIRA FILHO (pólo ativo).Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011989-52.2007.403.6106 (2007.61.06.011989-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0702618-09.1996.403.6106 (96.0702618-7)) JOSE VIEIRA MACHADO JUNIOR(SP148617 - LUIZ ALBERTO  
ISMAEL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)  
Traslade-se cópia de fls. 219, 232/234 e 238 para os autos da Execução Fiscal nº 96.0702618-7.Após, arquivem-se estes  
autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

**0003894-96.2008.403.6106 (2008.61.06.003894-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0700373-93.1994.403.6106 (94.0700373-6)) ANTONIO MAHFUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY  
NETTO E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO E SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS)  
X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)  
Considerando a condenação inserta na sentença de fl. 207, revogo a ordem de arquivamento contida na decisão de fl.  
211. Diga a embargada se tem interesse na execução da multa cominada no julgado, juntando desde logo planilha de  
cálculo com o valor atualizado da dívida. No silêncio ou no desinteresse expresso, remetam-se os autos ao arquivo com  
baixa na distribuição. Intimem-se.

**0010875-44.2008.403.6106 (2008.61.06.010875-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0010554-19.2002.403.6106 (2002.61.06.010554-7)) ACINOX RIO PRETO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X  
TATIANE RODRIGUES(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS  
CARLOS SILVA DE MORAES)  
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 08/03/2010 À FL. 32: Arbitro os honorários da Curadora Especial no  
valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Expeça-se o necessário com vistas ao pagamento. Após, arquivem-se  
os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0006903-32.2009.403.6106 (2009.61.06.006903-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0003386-87.2007.403.6106 (2007.61.06.003386-8)) NELINA GONCALVES GASQUES(SP061523 - NELINA  
GONCALVES GASQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 29/06/2010 NA FL.10:Certifique-se o Trânsito em julgado.Após,  
cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença de fl.06. (remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição.)Int.

**0002320-67.2010.403.6106 (2009.61.06.007912-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0007912-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007912-9)) CARLOS ROBERTO DESIDERIO(SP160928 - GILBERTO  
CARTAPATTI JÚNIOR E SP290328 - RAFAEL AZEREDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB  
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Considerando ter o Embargante protestado pela produção de prova pericial, que pode ser útil ao deslinde do feito,  
revogo o despacho supra. Diga o Embargante se insiste na produção da prova técnica, informando qual a natureza da  
mesma. Prazo: cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007253-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007253-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0003202-15.1999.403.6106 (1999.61.06.003202-6)) NAIR BARBARELLI GOBBI(SP244650 - LUIZ HENRIQUE  
GUTIERREZ NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Em face da manifestação de fl. 28, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 26. Promovam-se os traslados  
de praxe para o feito executivo, para a pronta devolução da quantia depositada à fl. 264 da EF 1999.61.06.003202-6.  
Após, diga a embargante se tem interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntado desde logo  
planilha de cálculo com o valor atualizado da dívida. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na  
distribuição. Intimem-se.

**0000386-74.2010.403.6106 (2010.61.06.000386-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0000683-23.2006.403.6106 (2006.61.06.000683-6)) RAMIRO GONCALVES MARTINS(SP160715 - NEIMAR  
LEONARDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0003631-93.2010.403.6106 (2006.61.06.006672-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0006672-10.2006.403.6106 (2006.61.06.006672-9)) ANNITA PAGANELLI BARBOUR(SP160830 - JOSÉ  
MARCELO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 15/09/2010 NA PETIÇÃO DE FL.66:Junte-se. Recebo a presente  
apelação em seu duplo efeito.Vistas à Embargada para contrarrazões no prazo de quinze dias.Após, subam os autos ao

Eg.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003982-66.2010.403.6106 (2002.61.06.010800-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010800-15.2002.403.6106 (2002.61.06.010800-7)) NAIR LISBOA MENEGUINI(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 14/09/2010 NA PETIÇÃO DE FL.31:Junte-se.Digam as partes as provas que ainda desejam produzir, justificando-as.Prazo sucessivo de cinco dias.Intimem-se.

**0006839-85.2010.403.6106 (2004.61.06.009349-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009349-81.2004.403.6106 (2004.61.06.009349-9)) AUFER - AGROPECUARIA S/A(SPO26797 - KRIKOR KAYSSERLIAN E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X FAZENDA NACIONAL X INVESTPLAN AGROINDUSTRIAL IMPORTACAO EXPORTACAO S/A  
Verifico que o valor atribuído à causa está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda, vale dizer, o valor do bem penhorado, conforme fls. 507v do feito principal (EF nº 2004.61.06.009349-9).Assim, majoro de ofício o valor da causa para R\$ 1.131.755,00 (Um milhão, cento e trinta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais).Providencie a Embargante o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de cinco dias.Após, tornem conclusos para apreciação do pleito de concessão de medida liminar de sustação das hastas já designadas.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010144-63.1999.403.6106 (1999.61.06.010144-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X R R PIEDADE & CIA LTDA X ROBERTO RODRIGUES PIEDADE X GISELY APARECIDA SANGALETTI PIEDADE(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)  
Em face do trânsito em julgado da sentença dos Embargos nº 2007.61.06.011082-6 (fls. 255/257), defiro o pleito de fl.302 para determinar a expedição de mandado de cancelamento do registro nº 07 e averbação nº 08 da matrícula nº 43.146 do 1º CRI, sem ônus para o executado. Comprovado nos autos o cumprimento desta determinação, subam os autos ao E. T.R.F., juntamente com os Embargos nº 2008.61.06.006816-4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0706356-73.1994.403.6106 (94.0706356-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702903-70.1994.403.6106 (94.0702903-4)) DROG OMAR LTDA ME(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103429 - REGINA MONTAGNINI)  
Deixo de apreciar pleito de fl. 269 (petição sob protocolo nº 2010.820123339-10). A uma, porque a presente execução encontra-se suspensa por força da decisão de fl. 09 dos embargos nº 2009.61.06.007748-0 (cópia acostada à fl. 264 destes autos). E a duas, porque não há previsão legal para que este Juízo afaste a incidência da penalidade cominada (sic - fl. 269, in fine). Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos mencionados embargos. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004779-42.2010.403.6106 (2001.61.06.009093-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009093-46.2001.403.6106 (2001.61.06.009093-0)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 09/09/2010 NA PETIÇÃO DE FL.33:Junte-se.Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de cinco dias cada.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010113-58.2000.403.0399 (2000.03.99.010113-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707297-18.1997.403.6106 (97.0707297-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M W Z IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS)  
Defiro o requerido à fl. 95v, para suspender o andamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido, promova-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

**0011365-71.2005.403.6106 (2005.61.06.011365-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-44.1999.403.6106 (1999.61.06.002728-6)) COMERCIAL VIVA DE ARMARINHOS LTDA X VICENTE LARANJA LACA X VALMAIR NARANJO(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Tendo em vista inúmeras tentativas frustradas para localização de bens dos Executados (fls. 45, 51, 59/60, 82, 87/98, 108 e 114) remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior indicação de bens penhoráveis pela Credora. Intimem-se.

**0008062-15.2006.403.6106 (2006.61.06.008062-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703494-27.1997.403.6106 (97.0703494-7)) BOOGIE CONFECÇÕES INFANTO JUVENIS LTDA - MASSA

FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 01/09/2010 NA PETIÇÃO DE FL.61:Junte-se.Ante sucessivos pleitos da Credora (fl.51v, 53 e 58), ora renovado, o processo está cerca de um ano e meio com seu andamento sobrestado.Assim sendo, determino sua pronta remessa ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação da Exequente.Intimem-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1597**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0701729-60.1993.403.6106 (93.0701729-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IBORUMA IND E COM A ALUMINIOS LTDA X MAURO VECHIATO(SP013579 - JOSE CHALELLA)

VistosA requerimento da exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

**0709264-35.1996.403.6106 (96.0709264-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GLIETTINE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X MAURO SOARES(SP092911 - FLORISVALDO NOGUEIRA)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4o ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

**0711034-29.1997.403.6106 (97.0711034-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GRUPO DO FUTURO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X ALIMEDIO THEODORO DE OLIVEIRA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4o ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

**0712716-19.1997.403.6106 (97.0712716-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VITOR PAULO PALACIN X VITOR PAULO PALACIN(SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI)

Vistos.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo

794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, levantando-se a penhora de fl. 99. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência aos executados de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

**0705067-66.1998.403.6106 (98.0705067-7) - FAZENDA NACIONAL (SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GLIETTINE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X MAURO SOARES (SP092911 - FLORISVALDO NOGUEIRA)**

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

**0000277-46.1999.403.6106 (1999.61.06.000277-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICO LTDA-ME X ANTONIO LUIZ TOMAZELLO (SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)**

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

**0007840-91.1999.403.6106 (1999.61.06.0007840-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X JR INFORMACOES E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA (SP133583 - ESMENIA GONCALVES DA COSTA)**

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

**0008108-48.1999.403.6106 (1999.61.06.0008108-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X M RAMOS CIA LTDA X MARIO DA SILVA RAMOS (SP056011 - WALDIR BUOSI)**

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art.

269, IV, do CPC. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

**0010585-44.1999.403.6106 (1999.61.06.010585-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MONTE CARLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA(SP119095 - ERNANI MOURA BRITO)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, ficando levantada a penhora de fls. 22. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

**0010738-77.1999.403.6106 (1999.61.06.010738-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X M RAMOS CIA LTDA X MARIO DA SILVA RAMOS(SP056011 - WALDIR BUOSI)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

**0008008-59.2000.403.6106 (2000.61.06.008008-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X GUIDO VITAGLIANO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE)

Vistos. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

**0008012-96.2000.403.6106 (2000.61.06.008012-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X GUIDO VITAGLIANO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE)

Vistos. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1539**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000532-27.2010.403.6103 (2010.61.03.000532-8) - JOAO PIRES DE OLIVEIRA FILHO(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X UNIAO FEDERAL**

Torno sem efeito o despacho de fls.26/27, tendo em vista que o INSS não faz parte da relação processual. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/10/2010, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto às partes a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a União Federal intimando-a desta decisão. Publique-se.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 3681**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006020-07.2003.403.6103 (2003.61.03.006020-7) - PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP**

1. Fls. 156/166: aote-se.2. Em cumprimento à determinação exarada no r. despacho de fl. 168 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 142/144 no efeito devolutivo.3. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária (impetrante) para resposta. 4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.6. Intimem-se.

**0000875-28.2007.403.6103 (2007.61.03.000875-6) - ROBERTO MARCELO SANTANA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP127441 - RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pelo INSS às fls. 153/165 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (impetrante) para resposta. 3. Nada a decidir quanto ao requerimento do impetrante de fls. 145/150, uma vez que o seu benefício foi cessado após a realização de novo exame pericial, na data de 26/04/2010, em conformidade com a parte dispositiva da sentença de fls. 132/137. Com razão, portanto, o INSS em sua manifestação de fl. 166.4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.6. Intimem-se.

**0003055-80.2008.403.6103 (2008.61.03.003055-9) - MARIA BRASILINA SOUZA(SP152149 - EDUARDO**

MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando que a parte impetrante não recorreu da sentença de fls. 203/213 (fl. 225), aliado ao fato de que o INSS manifestou-se expressamente no sentido de que não pretende recorrer de aludida sentença (fl. 238), deixo de proceder à remessa necessária dos presentes autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa os 60 salários mínimos, aplicando-se, neste caso, o disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do CPC.2. Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Finalmente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

**0001395-17.2009.403.6103 (2009.61.03.001395-5)** - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 212/216 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária (impetrante) para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

**0002404-14.2009.403.6103 (2009.61.03.002404-7)** - WANDIR SILVEIRA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando que a parte impetrante não recorreu da sentença de fls. 63/69 (fl. 73), aliado ao fato de que o INSS manifestou-se expressamente no sentido de que não pretende recorrer de aludida sentença (fl. 100), deixo de proceder à remessa necessária dos presentes autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa os 60 salários mínimos, aplicando-se, neste caso, o disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do CPC.2. Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Finalmente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

**0003303-75.2010.403.6103** - TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 407/461, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao decidir no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.017166-1/SP, deferiu a concessão de efeito ativo a referido recurso, suspendendo a exigibilidade da utilização do FAP (fls. 469/473).2. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da decisão acima referida, para ciência e cabal cumprimento. 3. Abra-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.5. Intime-se.

**0003645-86.2010.403.6103** - HEATCRAFT DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 644 constatou-se a existência de outra ação em nome da impetrante. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 657/659), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda, tendo em vista que aquele feito refere-se à incidência de contribuição previdenciária em situação diversa da discutida neste feito. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Constato, ainda, que a impetrante não requereu a concessão de medida liminar neste feito. Em contrapartida, verifico que foram realizados depósitos judiciais do montante relativo à exação questionada (fls. 650 e 653/656), motivo pelo qual encontra-se suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária relativa aos pagamentos feitos às cooperativas de trabalho, por força do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, bem como para ciência dos depósitos efetuados pela impetrante. Para tanto encaminhe-se cópia das guias de fls. 650 e 653/656. Com a vinda das informações abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005882-93.2010.403.6103** - MARCOS MORAN AZEREDO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DO COMANDO DA AERONAUTICA

1. Considerando-se que o impetrante não requereu a concessão de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.4. Int.

**0005932-22.2010.403.6103** - FERNANDO TORRES RODRIGUES X LAURELENE FERRAZ E SANTOS X LUIS CLAUDIO MARCAL X ROSELIRA PANASSOL DA SILVA(SP055107 - ANTONIA APARECIDA F E MOLITERNO) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando seja determinada a sustação

de desconto em folha dos impetrantes de valores recebidos a título de Gratificação de Qualificação nível II - GQII, percebida por força da Lei nº11.907/09, Resolução CIPC nº05/2010 (24/03/2010), e Resolução CIPC nº06/2010 (09/06/2010).Asseveram os impetrantes que em 22/07/2010, foi publicada a Portaria DCTA nº71/2010, a qual revogou a portaria nº63/2010 (que aprovou a Resolução nº06/2010), e determinou a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente em decorrência dos atos administrativos ora revogados.Com a inicial vieram documentos de fls. 17/77.É o relato do essencial. Decido.Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Reputo presente o fumus boni iuris necessário à concessão da medida pleiteada. Verifico que os impetrantes receberam nos meses de junho e julho do corrente ano, valores relativos à Gratificação de Qualificação de nível II - GQ - II, conforme consta dos documentos de fls. 50/53 e 55/58. No mês de junho houve o recebimento retroativo a janeiro de 2010.A gratificação recebida pelos impetrantes encontra seu amparo legal na Medida Provisória 441/08, convertida na Lei nº 11.907 em 02/02/2009. Em seguida, houve regulamentação da gratificação de qualificação, através da Resolução nº05/2010 - CIPC, que foi aprovada pela Portaria DCTA nº31/2010.Logo após, foi editada a Portaria nº06/2010, aprovada pela Portaria DCTA nº63/2010, que revogou a Resolução nº05/2010, mas que trouxe situação mais favorável aos servidores.Em 22/07/2010 foi editada a Portaria DCTA nº71/2010, que expressamente revogou a Portaria 63/2010, que até então era o ato de aprovação da regulamentação da Lei nº11.907/09, e que permitiu aos impetrantes o recebimento da gratificação de qualificação.Além de revogar o ato regulamentador da gratificação de qualificação, a Portaria DCTA nº71/2010 determinou a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente em decorrência dos atos normativos revogados.Nos meses em que foi paga a gratificação de qualificação aos impetrantes, estavam em vigor atos normativos válidos e aptos a embasar o pagamento de tal vantagem, tanto que não consta dos autos, ou mesmo da Portaria nº71/2010 (fl. 68), qualquer indício de que os atos normativos anteriores estivessem eivados de vícios ou ilegalidades.As gratificações em análise, ao menos num juízo perfunctório, foram pagas de forma devida, haja vista estarem embasadas em atos regulamentadores vigentes e devidos à época em que efetuados os pagamentos.Nota-se que os impetrantes receberam de boa-fé as gratificações que a administração quer ver devolvidas a seus cofres. Causa estranheza que o desconto de uma gratificação recebida aparentemente de boa-fé (não há elementos que permitam concluir tenha havido má-fé no recebimento, ou seja, existência de qualquer ato ilícito) possa vir a ser descontada em sua integralidade, máxime considerando tratar-se de verba com natureza alimentar. Reputo presente, também, o periculum in mora, posto que os impetrantes, consumado o desconto, serão prejudicados com a drástica diminuição de seus salários, talvez já no próximo pagamento - na medida em que não houve regulamentação acerca da forma de reposição dos valores -, com o que certamente sofrerão graves danos para manutenção de sua subsistência.Assim sendo, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder ao desconto em folha dos impetrantes, relativo à determinação constante da Portaria DCTA nº71 de 22/07/2010, até ulterior manifestação deste Juízo.Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.Abrase vista dos autos à Advocacia Geral da União, para que, querendo, ingresse no feito.Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0004054-62.2010.403.6103 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICADO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a concessão de ordem que impeça a autoridade coatora ou seus subordinados de promover lançamentos tributários indevidos, relativos à cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de férias, contra os filiados da impetrante.Foi determinado à impetrante que regularizasse a inicial (fl. 69).Emenda à inicial à fl. 75/76, onde a impetrante limitou o alcance da ação aos seus filiados localizados na circunscrição da autoridade impetrada.À fl. 129 encontra-se despacho onde foi constatada a ocorrência de possível litispendência com o feito nº0012171-51.2010.403.6103, em trâmite na 1ª Subseção Judiciária.Instada a manifestar-se acerca da possível litispendência, a impetrante manifestou-se às fls. 131/139.Este é o relatório. Decido.Caracteriza-se a litispendência quando duas ações são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir. Há litispendência na repositura da mesma demanda.No caso dos autos, verifica-se que o presente mandado de segurança possui o mesmo pedido e causa de pedir do feito nº0012171-51.2010.403.6103, em trâmite perante a 1ª Subseção Judiciária da Capital.Quanto às partes, constata-se que a impetrante ajuizou aquele mandado de segurança contra o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 26/42). Referida autoridade administrativa possui como área de atuação a 8ª Região Fiscal, ou seja, todo o Estado de São Paulo.Embora as autoridades indicadas em ambos mandados de segurança não sejam nominalmente as mesmas, tratam-se de autoridades que possuem circunscrição sobre os mesmos filiados da impetrante, na medida em que o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal também possui circunscrição sobre Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos.Tendo havido o ajuizamento de outro mandado de segurança (autos nº0012171-51.2010.403.6103), no qual há identidade de pedido e causa de pedir com este feito, e a autoridade impetrada é hierarquicamente superior à

indicada nestes autos, por óbvio que qualquer decisão que seja prolatada naqueles autos também irá atingir os filiados da impetrante que estejam sob a circunscrição do Delegado da Receita Federal em São José dos Campos. Não obstante os esclarecimentos prestados pela impetrante às fls. 131/139, impende salientar que não se trata aqui de meramente delimitar a abrangência do presente mandado de segurança, o que já foi sanado pela impetrante às fls. 75/76, mas sim de evitar os nocivos efeitos de decisões conflitantes, tendo em vista que a autoridade impetrada no mandado de segurança em trâmite na 1ª Subseção Judiciária também possui como área de atuação a Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos. Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela repetição de pedido, cujas partes e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito que, por sua vez, encontra-se em regular tramitação. Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400513-83.1992.403.6103 (92.0400513-0)** - AMBEV CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS (SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Baixo os autos. Considerando que a sentença (transitada em julgado) proferida nos presentes autos extinguiu o feito sem o exame do mérito (carência de ação - fls. 312/318) e que o depósito efetuado para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 364) foi convertido em renda da União (fls. 395/396), sendo a parte excedente (oriunda de diferença de percentual aplicado pelo STF) levantada pela impetrante mediante alvará (fls. 497/199), nada a decidir, diante da inexistência de título judicial em execução, de forma que determino o arquivamento dos autos, na forma da lei. Int.

**0401505-73.1994.403.6103 (94.0401505-9)** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T X FATIMA RICCO LAMAC (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Certidão e extratos de fls. 1137/1139: aguarde-se até que sejam decididos os Agravos de Instrumento ali indicados, na forma preconizada por este Juízo à fl. 1032 (3º parágrafo). 2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 3. Intimem-se.

**0001877-77.2000.403.6103 (2000.61.03.001877-9)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TRIMTEC AUTOPECAS LTDA (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

1. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fl. 331. 2. Certidão/extrato retro: aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.011880-2/SP, consoante o item 2 do despacho de fl. 323. 3. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3761**

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**0402538-35.1993.403.6103 (93.0402538-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401610-55.1991.403.6103 (91.0401610-6)) GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido por este Juízo, nesta data, nos autos do processo principal nº 0401610-55.1991.403.6103, em apenso. 2. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, juntamente com referido processo, observadas as formalidades de praxe. 3. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003666-96.2009.403.6103 (2009.61.03.003666-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400760-59.1995.403.6103 (95.0400760-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARCIO FERNANDES LIMA (SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

1. Digam as partes sobre a manifestação do Contador Judicial de fls. 29/30. 2. Após, à conclusão para as deliberações necessárias. 3. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0401998-21.1992.403.6103 (92.0401998-0)** - CEBRASP S/A (SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP085824 - MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Ante a certidão/extrato retro, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº AI 807710 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. 2. Oportunamente, diligencie a Secretaria no sentido de localizar o Agravo de Instrumento de Recurso Especial perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Intime-se.

**0005572-97.2004.403.6103 (2004.61.03.005572-1)** - CLAMM CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA A MULHER

S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

1. Certidão/extratos de fls. 384/386: aguarde-se a chegada, até este Juízo, do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.0017907-0, relativamente ao Recurso Extraordinário julgado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Quanto ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.0017906-9, considerando que as peças relativas ao que restou ali julgado encontram-se juntadas às fls. 365/383, desnecessário o traslado de cópias, para os presentes autos, por ocasião da chegada, até este Juízo, de referido Agravo de Instrumento. 2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações de praxe.3. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400760-59.1995.403.6103 (95.0400760-0)** - WILSON SILVA PINTO X MARCIO FERNANDES LIMA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Anote-se o pedido de reserva de honorários de fls. 343/344, bem como registrem-se os dados do advogado constituído à fl. 342 no sistema eletrônico. 2. Fl. 341: concedo ao co-exequente WILSON SILVA PINTO o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório. 3. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400219-65.1991.403.6103 (91.0400219-9)** - ESCRITORIO DE CONTABILIDADE LEITE S/C LTDA(SP091574 - SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PINDAMONHANGABA/SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. Deverá o SEDI, também, retificar a autuação, de forma que o AGENTE DO INSS DE PINDAMONHANGABA/SP seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PINDAMONHANGABA/SP, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe.4. Intimem-se.

**0401260-67.1991.403.6103 (91.0401260-7)** - CIAC - COML/ E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP038282 - SETUO TUJISOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CRUZEIRO/SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. Deverá o SEDI, também, retificar a autuação, de forma que o AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CRUZEIRO/SP, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe.4. Intimem-se.

**0401610-55.1991.403.6103 (91.0401610-6)** - GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe.4. Intimem-se.

**0401653-89.1991.403.6103 (91.0401653-0)** - CERVEJARIA KAISER SAO PAULO S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe.4. Intimem-se.

**0402380-48.1991.403.6103 (91.0402380-3)** - J R ATACK COM/ LTDA(SP089971 - FLORIZA DOMINGUES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 -

Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe. 4. Intimem-se.

**0402451-50.1991.403.6103 (91.0402451-6)** - COMPOSITE IND/ E COM/ LTDA (SP071560 - FATIMA APARECIDA DOMICIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe. 4. Intimem-se.

**0402691-68.1993.403.6103 (93.0402691-1)** - EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X VIACAO REAL LTDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA X TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA X TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA (SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. Deverá o SEDI, também, retificar a autuação, de forma que o GERENTE DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SJCAMPOS/SP seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe. 4. Intimem-se.

**0001488-24.2002.403.6103 (2002.61.03.001488-6)** - DE BIASI AUDITORES E CONSULTORES S/C (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Primeiramente, cumpre salientar que a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental interposto contra decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 598.686-0/SP (fls. 276/277) acolheu o recurso extraordinário interposto pela União Federal. Aludida decisão foi fundamentada no entendimento firmado no RE nº 377.457/PR e no RE nº 381/964/MG, que declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços, nos termos previstos pelo artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, e pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96. 2. Quanto ao requerimento formulado pela parte impetrante às fls. 284/292, tal merece ser indeferido, uma vez que a Lei nº 11.941/2009, invocada pela mesma para justificar o pagamento à vista do crédito tributário discutido nestes autos, não tem o condão de retroceder ativamente ao tempo em que o mesmo fora constituído, por estar, agora, sujeito a dispositivo legal diverso. Acolher o pedido da impetrante seria ignorar os efeitos da coisa julgada, alcançada pela decisão proferida pelo Excelso Pretório (vide item 1), modificando uma situação juridicamente consolidada e ferindo o preceito constitucional contido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. 3. Diante do acima exposto, acolho o requerimento formulado pela União Federal às fls. 296/301, a fim de que o valor total judicialmente depositado nestes autos, seja transformado em pagamento definitivo a favor da mesma. 4. Intimem-se as partes do presente despacho e, em seguida, se em termos, expeça-se ofício à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, para proceder à operação de que trata o item 3 supra, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007660-45.2003.403.6103 (2003.61.03.007660-4)** - ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR ZUPPARDO SC LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o requerimento formulado pela União Federal (PFN) à fl. 469-vº, devendo a Secretaria expedir ofício à agência nº 1400 da Caixa Econômica Federal-CEF, com endereço nesta cidade na Av. Nove de Julho, nº 194 - Vila Adyana, solicitando-se informações acerca do cumprimento do ofício de fl. 467, o qual foi repassado à referida agência pelo PAB 2945 da CEF, consoante o ofício de fl. 465. Prazo para resposta: 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

**Expediente Nº 3774**

**INQUERITO POLICIAL**

**0005960-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005960-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS SILVA CRUZ (SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA E SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP197862 - MARIA CLÁUDIA CORTEZ BORGES) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA X

JODIESEL CAMINHOES LTDA X TECAP TECNOLOGIA COM/ E APLICACOES LTDA X VENETUR - TURISMO LTDA(SP088966 - ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK E SP120760 - VALERIA PIRES) X VEC VENEZIANI ENG E COM/ LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Vistos.Trata-se de inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar eventual prática de crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal, diante do que apurado foi no processo disciplinar de fls. 04/36 e 37/48.Verifico que por ocasião da distribuição dos autos foram também incluídas como indiciadas as empresas: CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA, JODIESEL CAMINHOES LTDA, TECAP TECNOLOGIA COM/ E APLICAÇÕES LTDA, VENETUR TURISMO LTDA e VEC VENEZIANI ENG E COM/LTDA. Ocorre que tal inserção se deu apenas com base na portaria inaugural de fl. 02, uma vez que apenas o indiciado João Carlos Silva Cruz vem sendo alvo de investigação, tendo sido procedido ao seu formal indiciamento (fls. 149/154), bem como determinada a quebra de seu sigilo bancário, consoante se verifica pelos inúmeros extratos bancários juntados aos autos.Assim sendo, considerando que as empresas CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA, JODIESEL CAMINHOES LTDA, TECAP TECNOLOGIA COM/ E APLICAÇÕES LTDA, VENETUR TURISMO LTDA e VEC VENEZIANI ENG E COM/LTDA, ainda não estão sendo investigadas, determino a imediata remessa dos autos ao SEDI, a fim de que seja procedida a EXCLUSÃO das mesmas do feito, sem prejuízo de no decorrer das investigações se verificar a necessidade de nova inclusão.Conseqüentemente, INDEFIRO o pedido de fls. 448/460, devendo a solicitante VENETUR TURISMO LTDA, ser intimada através de seus defensores constituídos, apenas e tão somente acerca do teor desta decisão.Fl. 446 (frente e verso): a) Reitere-se o ofício de fl. 298, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.b) Esclareça o r. do Ministério Público Federal, tendo em vista o extrato bancário juntado às fls. 305/444.

#### **ACAO PENAL**

**0007260-94.2004.403.6103 (2004.61.03.007260-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VALTER DA SILVA(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA E SP260225 - OTAVIO JOSE DA CUNHA FLORES)

Abra-se vista à defesa para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0003551-80.2006.403.6103 (2006.61.03.003551-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X BENEDITO BENTO FILHO(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO)

Vistos em sentença.Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por BENEDITO BENTO FILHO, visando sanar alegadas contradição e omissão contida na r. sentença de fls. 363/373.Alega o embargante que a sentença padece de contradição na medida em que não reconheceu a tese da inexigibilidade da conduta diversa. Ainda, aduz pela ocorrência de omissão na medida em que não foram aplicadas as atenuantes previstas nos artigos 65, I (acusado com mais de 70 anos) e 66 (portador de doença grave), ambas do Código Penal, com a conseqüente redução do prazo prescricional, de modo a reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.Não assiste razão ao embargante.Por primeiro, observo que a tese da inexigibilidade da conduta diversa já foi suscitada em sede de alegações finais pela defesa, tendo sido afastada pelos fundamentos expostos na sentença embargada, não havendo contradição a ser dirimida. Por segundo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, a despeito das circunstâncias atenuantes argüidas pela defesa, porquanto não operado o prazo pelo máximo da pena em abstrato para o delito em questão, observando-se a data do recebimento da denuncia, e, ademais, não houve o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação tampouco lhe foi oportunizado a apresentação de recurso, não cabendo a este Juízo o reconhecimento da prescrição de ofício.Assim, denota-se que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0006824-33.2007.403.6103 (2007.61.03.006824-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCIEL ANTONIO CECONI(SP253155 - TAYNA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP090900 - VALERIA REZENDE MONTEIRO)

Fls. 442 e seguintes: Dê-se ciência às partes.Considerando que o denunciado, devidamente citado (fl. 452), não apresentou resposta à acusação, consoante certidão de fl. 474, nomeio o Dr. Valdir Costa, OAB/SP 76.134, para promover-lhe a defesa. Intime-se pessoalmente o Defensor Dativo ora nomeado para apresentar resposta à acusação a favor do sobredito acusado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da efetiva intimação, nos termos da Súmula 710 do STF.Int.

**0010426-32.2007.403.6103 (2007.61.03.010426-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SOLANGE CLARA ROMERO LEONEL X CLAUDIO JOSE ROMERO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CLAITON RENATO ROMERO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Fls. 496/510: Ante as justificativas apresentadas, determino o levantamento da revelia decretada em relação ao corréu Cláudio José Romeiro. Fls. 518 e seguintes: Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da resposta à acusação apresentada pelos corréus Claiton Renato Romeiro e Cláudio José Romeiro. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 20 de outubro de 2010, às 14:30 horas. Int.

**Expediente N° 3786**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0404805-38.1997.403.6103 (97.0404805-0)** - KONE ELEVADORES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 5. Intimem-se.

**0001978-51.1999.403.6103 (1999.61.03.001978-0)** - ABC TRANSPORTES COLETIVOS DE CACAPAVA LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO E SP074040 - GERALDO GALOCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Oficie-se à Agência nº 2945 da CEF, solicitando-se informações sobre o cumprimento do nosso Ofício de fl. 300, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

**0000454-82.2000.403.6103 (2000.61.03.000454-9)** - MASAHIRO SHIBAHARA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 5. Intimem-se.

**0000215-39.2004.403.6103 (2004.61.03.000215-7)** - KOKUBU & FIGUEREDO OTORRINOS S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 5. Intimem-se.

**0000676-11.2004.403.6103 (2004.61.03.000676-0)** - PROBANK LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 5. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente N° 5033**

#### **ACAO PENAL**

**0009478-32.2003.403.6103 (2003.61.03.009478-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X EDSON BUSTAMANTE

PERRONI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X LOURIVAL CORREA X JOSE CECILIANO SABINO X MARIO HERCI DOS SANTOS(SP245492 - MAX PEREZ CAMPOS) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos, etc.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela defesa de EDSON BUSTAMANTE PERRONI (fl. 559), ou seja, ROBSON REZENDE RIBEIRO, ANTONIO LUIZ JULIANO DE ALMEIDA, ANTONIO CELSO VIEIRA, WAGNER ESTEVES FONSECA e CARLOS CAMPOI, para comparecerem à audiência designada às fls. 571-572, expedindo-se o necessário.Quanto ao comparecimento dos réus à audiência, é obrigatório, sob pena de revelia, conforme disposto no artigo 367 do CPP.O pedido de prazo para apresentação de alegações finais, formulado pela defesa de EDSON BUSTAMANTE PERRONI, será apreciado na fase oportuna.No mais, fica mantida a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2010, às 14:30 horas, nos termos do despacho de fls. 571-572.Int.

#### **Expediente Nº 5038**

##### **ACAO PENAL**

**0009338-55.2003.403.6181 (2003.61.81.009338-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DELSON FERREIRA FILHO(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ)

Fls. 177-192: dê-se ciência à defesa. Apresente a defesa memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

#### **Expediente Nº 5042**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0406698-64.1997.403.6103 (97.0406698-8)** - ANA LUCIA ANTUNES HORTA X ANA MARIA PEREIRA X ANGELA MARIA STANCHI SINEZIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ ROGERIO BETTONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIO CELSO PEREIRA DAS CHAGAS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 309-311), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001040-22.2000.403.6103 (2000.61.03.001040-9)** - JOAO BOSCO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 191), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008524-83.2003.403.6103 (2003.61.03.008524-1)** - CICERO FERREIRA DE MENEZES(SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 189-193), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003952-79.2006.403.6103 (2006.61.03.003952-9)** - GENY MARTINS BARBOSA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS E SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 112), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0004330-35.2006.403.6103 (2006.61.03.004330-2) - CELSO MARIANO DE CAMPOS(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 189-190), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001238-15.2007.403.6103 (2007.61.03.001238-3) - JURANDIR PORTO MENDES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 149-150), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0002857-43.2008.403.6103 (2008.61.03.002857-7) - EDNA MARIA GARCIA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 192-193), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0005906-92.2008.403.6103 (2008.61.03.005906-9) - BERTINA COSTA DE ALMEIDA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 133), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009504-54.2008.403.6103 (2008.61.03.009504-9) - JOAO CARLOS MENDOLA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver laborado na empresa BANDEIRANTES ENERGIA S/A, de 23.3.1983 a 29.3.2004, em que esteve submetido a condições especiais. Sustenta que em 27.10.2006 formulou pedido administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas este foi indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-51. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica

do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 23.3.1983 a 29.3.2004, em que alega ter estado exposto ao agente nocivo tensão elétrica acima de 250 volts. Verifica-se que o referido período encontra-se comprovado nestes autos mediante o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 123-128, que indica a submissão do autor ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 volts, podendo assim ser considerado como especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis expressa* no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No que se refere à possibilidade de

conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando o tempo especial aqui reconhecido com o tempo comum admitido na esfera administrativa, conclui-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (27.10.2006), 35 anos, 05 meses e 25 dias de contribuição, conforme o seguinte demonstrativo: Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 Caeel Consultas e Aplicações de Eng Elétrica 10/07/1979 18/03/1983 comum 13482 Bandeirante Energia S/A 23/03/1983 29/03/2004 especial 76783 Contribuinte individual 01/06/2004 30/09/2006 comum 852 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 2200 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 7678 0,4 10749 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 12950 TEMPOTOTAL APURADO 35 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 0 5 Meses 25 Dias Em ocasiões anteriores, conclui que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), é mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em

diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Tem direito o autor, portanto, à aposentadoria integral. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso, consoante o seguinte precedente da Terceira Seção: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PRESTAÇÕES EM ATRASO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO CONFIGURADO. JURO DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...). VII - A correção monetária não tem caráter de pena pecuniária, mas sim mera atualizadora de valores, eis que objetiva manter o quantum real da dívida. VIII - Impõe-se reconhecer o direito dos autores em terem as parcelas pagas com atraso devidamente atualizadas no período entre a data do vencimento das parcelas devidas e a do efetivo pagamento. IX - Sobre o valor das diferenças apuradas na data do pagamento administrativo, incidem juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, art. 5º, a partir de 29.06.2009 os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%) (...) (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 2007.03.00.102288-3, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 06.8.2010, p. 85). A mesma orientação foi adotada em diversos outros precedentes (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 28.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 23.3.1983 a 29.3.2004, somando-o ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente e concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Carlos Mendola. Número do benefício: 143.687.682-3. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.10.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de

jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008296-98.2009.403.6103 (2009.61.03.008296-5) - JOSE FERREIRA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação, para fins previdenciários, dos períodos de trabalho prestados à empresa REPRESENTAÇÕES BORGES S/C LTDA., de 01.3.1972 a 30.11.1973, convertendo-se a aposentadoria proporcional em integral. Alega o autor, ter laborado no período de 01.03.1972 a 30.09.1975 à empresa REPRESENTAÇÕES BORGES S/C LTDA. Afirma que, o INSS não computou o período laborado de 01.03.1972 a 30.11.1973 à empresa REPRESENTAÇÕES BORGES S/C LTDA., deixando de considerar assim, 21 meses, o que impediu a concessão da aposentadoria ora pretendida. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que, entre a data de entrada do requerimento administrativo e a propositura da ação, não decorreu um prazo superior a cinco anos, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto às questões de fundo, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o autor registra vínculo de emprego somente com ANGELO MOREIRA FERNANDES ME (02.01.1976 a 10.01.1977) e com a empresa IRMÃO TRUYTS LTDA. (01.7.1977 a 25.3.1979). Ocorre que a exigência de utilização do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais só surgiu com a edição da Lei nº 10.403/2002, de tal sorte que pode o julgador (assim como o agente administrativo) fazer uso de outros elementos de convicção para deferir (ou não) o tempo de contribuição ou de serviço. Vê-se, realmente, que o próprio INSS já reconheceu o tempo de contribuição nos períodos de 01.02.1963 a 29.05.1967 (ROBERTO MARTINS E CIA LTDA.) e 01.07.1967 a 29.02.1972 (BENEDITO GARBACI), mesmo que não lançados no CNIS. O mesmo se diga quanto ao período de serviço militar obrigatório (20.01.1962 a 09.11.1962 - fls. 51). A ausência de registro do vínculo no CNIS não pode, portanto, ser motivo suficiente para recusar o cômputo do período em questão. O período trabalhado à empresa REPRESENTAÇÕES BORGES LTDA. (01.03.1972 a 30.09.1975) foi regularmente anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 24), sendo registrados, inclusive, o recolhimento das contribuições sindicais, os aumentos de salário pagos no período, os períodos de férias gozadas e a opção pelo FGTS (fls. 25-30). O autor está também incluído na relação de empregados dessa empresa na relação mensal de empregados para fins do FGTS (fls. 152, 154, 156, 158, 160, 162, 164, 165, 167), sendo ainda referido como empregado ou funcionário dessa mesma empresa nas correspondências de fls. 170-171. A prova documental é, portanto, suficientemente robusta para assegurar ao autor, como empregado, o direito à contagem do tempo de contribuição para fins previdenciários. Somando o tempo de contribuição aqui requerido com aquele já admitido na esfera administrativa, conclui-se que o autor alcança 34 anos, 04 meses e 20 dias de contribuição, conforme o seguinte demonstrativo: Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 Ministério da Defesa 10/01/1962 09/11/1962 comum 3042 Roberto Martins Cia Ltda. 01/02/1963 29/05/1967 comum 15793 Benedito Garboci 01/07/1967 29/02/1972 comum 17054 Representações Borges 01/03/1972 30/09/1975 comum 13095 Angelo Moreira Fernandes ME 02/01/1976 10/01/1977 comum 3756 Irmãos Truyts Ltda. 01/07/1977 25/03/1979 comum 6337 Contribuinte individual 01/09/1979 30/06/1984 comum 17658 Contribuinte individual 01/02/1985 31/05/1990 comum 19469 Contribuinte individual 01/06/1990 31/05/1993 comum 109610 Contribuinte individual 01/06/1993 31/08/1993 comum 9211 Contribuinte individual 01/10/1993 30/11/1993 comum 6112 Contribuinte individual 01/12/1993 30/06/1994 comum 21213 Contribuinte individual 01/05/1995 30/09/1995 comum 15314 Contribuinte individual 01/05/2003 30/09/2004 comum 51915 Benefício 01/10/2004 20/12/2004 comum 8116 Contribuinte individual 21/12/2004 28/02/2005 comum 7017 Benefício 11/03/2005 21/11/2006 comum 62118 Contribuinte individual 01/01/2007 29/01/2007 comum 29 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 12550 0 TEMPO TOTAL - EM DIAS 12550 TEMPOTOTALAPURADO 34 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 225 4 Meses 20 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 Data para completar o requisito idade 04/11/1996 Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 0 Pedágio (em dias) 0 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 0 Tempo + Pedágio ok? SIM 11230 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 1320 Data nascimento autor 04/11/1943 30 3 Idade em 3/9/2010 67 9 7 Idade em 16/12/1998 55 10 15 Data cumprimento do pedágio - 17/12/1998 Vê-se, assim, que o autor não alcança tempo suficiente para a aposentadoria integral. É possível firmar, todavia, um juízo de parcial procedência do pedido, para deferir a contagem do tempo de contribuição e determinar a revisão da renda mensal inicial daí decorrente. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso, consoante o seguinte precedente da Terceira Seção: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PRESTAÇÕES EM ATRASO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO

CONFIGURADO. JURO DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...).VII - A correção monetária não tem caráter de pena pecuniária, mas sim mera atualizadora de valores, eis que objetiva manter o quantum real da dívida.VIII - Impõe-se reconhecer o direito dos autores em terem as parcelas pagas com atraso devidamente atualizadas no período entre a data do vencimento das parcelas devidas e a do efetivo pagamento.IX - Sobre o valor das diferenças apuradas na data do pagamento administrativo, incidem juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, art.5º, a partir de 29.06.2009 os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%) (...) (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 2007.03.00.102288-3, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 06.8.2010, p. 85).A mesma orientação foi adotada em diversos outros precedentes (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, para fins previdenciários, o período de 01.03.1972 a 30.11.1973 trabalhado à empresa REPRESENTAÇÕES BORGES S/C LTDA., revisando a renda mensal inicial do benefício daí decorrente.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: José Ferreira.Número do benefício: 136.358.294-9.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 29.01.2007.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001464-15.2010.403.6103** - ORLANDO DE SOUZA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Afirma o autor que o INSS recusou o recebimento do pedido de aposentadoria especial e que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS deixou de reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho prestados às empresas V&M FLORESTAL LTDA. e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 02.02.1981 a 19.3.1982 e 04.12.1998 a 18.8.2009, respectivamente.Alega que o INSS não reconheceu como atividade especial os períodos em questão, o que impediu alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício.A inicial foi instruída com documentos.Em cumprimento ao determinado às fls. 35, foi juntado laudo pericial pertinente ao tempo especial alegado na inicial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 40.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Considerando que a data de início do benefício foi fixada administrativamente em 10.12.2009, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando

subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, o período de trabalho prestado à empresa V & M FLORESTAL LTDA., de 02.02.1981 a 19.03.1982, merece ser reconhecido como atividade especial, tendo em vista que o laudo técnico pericial de fl. 31 comprova a submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 90 decibéis, conforme a época. Com relação ao período de trabalho prestado à empresa GENERAL

MOTORS DO BRASIL LTDA., verificas-se que o laudo técnico de fls. 38-39, demonstra que o autor esteve de fato exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição equivalente a 91 decibéis, fazendo jus ao reconhecimento como atividade especial.No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos:Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada.Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos).O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e

permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Impõe-se, portanto, determinar a conversão do benefício em aposentadoria especial. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso, consoante o seguinte precedente da Terceira Seção: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PRESTAÇÕES EM ATRASO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO CONFIGURADO. JURO DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...). VII - A correção monetária não tem caráter de pena pecuniária, mas sim mera atualizadora de valores, eis que objetiva manter o quantum real da dívida. VIII - Impõe-se reconhecer o direito dos autores em terem as parcelas pagas com atraso devidamente atualizadas no período entre a data do vencimento das parcelas devidas e a do efetivo pagamento. IX - Sobre o valor das diferenças apuradas na data do pagamento administrativo, incidem juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, art. 5º, a partir de 29.06.2009 os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%) (...) (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 2007.03.00.102288-3, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 06.8.2010, p. 85). A mesma orientação foi adotada em diversos outros precedentes (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, os períodos de 02.02.1981 a 03.12.1982 e de 04.12.1998 a 18.08.2009, trabalhados à V & M FLORESTAL LTDA e à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Orlando de Souza Rodrigues. Número do benefício: 149.790.187-9. Benefício revisto: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.12.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001820-10.2010.403.6103 - ZAUQUEU DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 17.02.2009,

indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na B. GROB DO BRASIL S.A., de 15.06.1976 a 26.07.1988, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Alega que o INSS não reconheceu como atividade especial o período em questão, o que impediu alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 117-120. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. O INSS informou a implantação do benefício, requerendo esclarecimento quanto à divergência do período de atividade especial reconhecido (fl. 149), constatando-se erro material na decisão de fls. 117-120, que foi retificado pela decisão de fl. 150. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 17.02.2009 (fl. 54), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 16.3.2010 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90

decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, o período de trabalho prestado à empresa B. GROB DO BRASIL S.A., de 15.06.1976 a 26.07.1988, merece ser reconhecido como atividade especial, tendo em vista que o formulário de fls. 37 veio acompanhado do laudo pericial assinado por médico do trabalho (fls. 38), comprovando a submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 83 decibéis. Constata-se que não constitui pressuposto de validade do laudo técnico a identificação dos números medidos ou informações sobre o layout, bastando a conclusão certa, sob a responsabilidade pessoal do profissional que o subscreve, da intensidade do ruído identificada. Se o INSS tem fundadas razões para duvidar da veracidade das informações lançadas no laudo, deve realizar diligências destinadas a sanar tais dúvidas. Mas isso não autoriza simplesmente desconsiderar as conclusões do laudo, sob pena de formular exigências não previstas em lei. Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecido (além do período reconhecido administrativamente), constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 31 anos, 07 meses e 29 dias de contribuição, tendo direito à aposentadoria proporcional. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso, consoante o seguinte precedente da Terceira Seção: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PRESTAÇÕES EM ATRASO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO CONFIGURADO. JURO DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...). VII - A correção monetária não tem caráter de pena pecuniária, mas sim mera atualizadora de valores, eis que objetiva manter o quantum real da dívida. VIII - Impõe-se reconhecer o direito dos autores em terem as parcelas pagas com atraso devidamente atualizadas no período entre a data do vencimento das parcelas devidas e a do efetivo pagamento. IX - Sobre o valor das diferenças apuradas na data do pagamento administrativo, incidem juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, art. 5º, a partir de 29.06.2009 os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%) (...) (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 2007.03.00.102288-3, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 06.8.2010, p. 85). A mesma orientação foi adotada em diversos outros precedentes (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de

30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 17.02.2009, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa B. GROB DO BRASIL S.A., de 15.06.1976 a 26.07.1988, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Zaqueu de Souza. Número do benefício 145.817.576-3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.02.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003188-54.2010.403.6103 - EDSON TEODORO TIerno DE SIQUEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos

do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94. (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 25.9.1995 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. Acrescente-se que, diante de regra legal específica, a integração do 13º salário só poderia ocorrer no caso de inconstitucionalidade dessa norma, que não está presente neste caso. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001059-18.2006.403.6103 (2006.61.03.001059-0)** - LAERCIO DOMINGOS DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LAERCIO DOMINGOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 136-137), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003275-49.2006.403.6103 (2006.61.03.003275-4)** - JOSE RICARDO BORGES DOS SANTOS (SP209872 -

ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE RICARDO BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 127-128), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0005067-38.2006.403.6103 (2006.61.03.005067-7)** - OSIRIS BARBAROSSO JUNIOR(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X OSIRIS BARBAROSSO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 197-198), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006261-73.2006.403.6103 (2006.61.03.006261-8)** - GIOVANE PINTO CORREA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP164320B - JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GIOVANE PINTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 137-138), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007390-16.2006.403.6103 (2006.61.03.007390-2)** - LAIS APARECIDA DE OLIVEIRA CALDERARO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LAIS APARECIDA DE OLIVEIRA CALDERARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 108-109), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008473-67.2006.403.6103 (2006.61.03.008473-0)** - LAUZINA DE JESUS MOREIRA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LAUZINA DE JESUS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 177-178), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003879-73.2007.403.6103 (2007.61.03.003879-7)** - MABEL CINTRA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MABEL CINTRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 253-254), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0005743-49.2007.403.6103 (2007.61.03.005743-3) - CLAUDINEI ADRIANO SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLAUDINEI ADRIANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 132-133), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006452-84.2007.403.6103 (2007.61.03.006452-8) - SONIA REGINA ALVES MARGUTTI(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SONIA REGINA ALVES MARGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 135-136), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007819-46.2007.403.6103 (2007.61.03.007819-9) - EDILTON DA COSTA REGO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EDILTON DA COSTA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 209-210), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008086-18.2007.403.6103 (2007.61.03.008086-8) - OLAVO PROCOPIO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X OLAVO PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 222-223 e 225-232), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001153-92.2008.403.6103 (2008.61.03.001153-0) - OLIVANA MOTA DE CASTRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X OLIVANA MOTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 125-126), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código

de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003814-44.2008.403.6103 (2008.61.03.003814-5)** - MARIA DE ABREU NADUR(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DE ABREU NADUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 177-178), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0004099-37.2008.403.6103 (2008.61.03.004099-1)** - ANTONIO CLARET TEIXEIRA(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO CLARET TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 53), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0005011-34.2008.403.6103 (2008.61.03.005011-0)** - PEDRO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X PEDRO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 126-127), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0005687-79.2008.403.6103 (2008.61.03.005687-1)** - LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 144-145), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0005688-64.2008.403.6103 (2008.61.03.005688-3)** - JOSE EMILIO MONTEIRO DE FARIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE EMILIO MONTEIRO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 161-162), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006800-68.2008.403.6103 (2008.61.03.006800-9)** - MARGARETE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA

RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARGARETE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 108-109), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006072-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006072-6) - JOAO BATISTA PEREIRA LEITE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO BATISTA PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 113), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

### **Expediente Nº 5043**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005107-83.2007.403.6103 (2007.61.03.005107-8) - AGOSTINHA CERANTO DE REZENDE(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 197-198), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0005366-44.2008.403.6103 (2008.61.03.005366-3) - JULIANA BAYER(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 125-126), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006919-29.2008.403.6103 (2008.61.03.006919-1) - CLEUSA INACIA DA SILVA TEODORO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a concessão de pensão por morte.Alegam os autores, em síntese, que são viúva e filho de JOÃO TEODORO, falecido em 21.7.2004.Sustentam terem requerido o benefício ora pretendido na via administrativa, sem êxito.Afirmam que o ex-segurado contribuiu por mais de dez anos com o INSS e, em meados de 2003, deixou de contribuir, tendo contraído a doença que o levaria à morte anos mais tarde. Alegam que o ex-segurado tentou requerer administrativamente o auxílio-doença, aduzindo que os servidores do INSS teriam se recusado a receber esse pedido.Acrescentam que o pedido administrativo da pensão foi indeferido por suposta falta de qualidade de segurado, o que não corresponderia à verdade, diante do estado de saúde do falecido.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-29. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, que foi convertido em retido e apensado a estes autos.Às fls. 46-48 foram juntadas certidões de nascimento e casamento relativas aos autores.Às fls. 49-50, o INSS comunicou a implantação do benefício, em cumprimento à decisão judicial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.O Ministério Público Federal requereu o depoimento pessoal da autora (fls. 75 e verso).Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.Foi colhido o depoimento pessoal da

autora (fls. 91-93), bem como ouvida a testemunha ANTONIO LUIZ SELLARI (fls. 100-102), indicada pelo Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, opinando pela improcedência do pedido (fls. 104-106), seguindo-se das manifestações derradeiras dos autores (fl. 108) e do INSS (fl. 111). É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Embora a dependência do cônjuge e do filho seja presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, não restou comprovado que o falecido conservava a qualidade de segurado à data do óbito (21.7.2004), já que sua última contribuição como segurado contribuinte individual à previdência social é de dezembro de 2002 (fls. 37, código de pagamento 1007, tabela do INSS), tendo mantido sua qualidade de segurado durante seis meses, conforme art. 15, VI, da Lei 8.213/91. Por tais razões, não podem ser considerados os períodos de graça a que se referem os parágrafos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, por ausência de previsão legal. Quanto à alegação de que o falecido teria deixado de contribuir, em razão da doença que o acometeu, levando-o à morte, tal situação também não restou comprovada nos autos. O documento de fls. 17 comprova que o autor foi submetido à cirurgia do coração em 20.8.2003, sendo que o documento mais antigo que poderia firmar a data de início da incapacidade é de 24.06.2002 (fl. 20), o que leva a inequívoca conclusão que a doença é preexistente ao seu reingresso do falecido ao Regime Geral da Previdência Social, que ocorreu somente em novembro de 2002. Ainda que superado este impedimento, por eventual comprovação de agravamento da doença, a prova oral produzida demonstrou que o falecido exerceu a função de pastor auxiliar de uma igreja evangélica, até o início da sua doença, o que o enquadra como contribuinte individual, equiparado a ministro de confissão religiosa (artigo 11, V, c, da Lei nº 8.213/91), e nesta qualidade é o responsável pelo recolhimento das próprias contribuições, o que não foi feito. Acrescente-se que a aplicação da norma contida no art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensava a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que não é o caso, já que o segurado não havia completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição (soma apenas 11 anos, 5 meses e 5 dias, conforme Cadastro de Informações Sociais de fls. 35-37), nem a idade mínima correspondente à aposentadoria por idade (faleceu aos 51 anos). Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 do STF. 1 - A matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à míngua dos pertinentes embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF). 2 - A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3 - Recurso especial não conhecido (STJ, 6ª Turma, RESP 354587, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.7.2002 p. 417). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91). - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício. - A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.007586-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.10.2005, p. 260). Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA. - Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do art. 15, II e VI, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos inerentes ao benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da condição de segurada ocorreu antes de se aperfeiçoarem quesitos referentes a uma ou outra prestação previdenciária, referida no dispositivo em tela. - Apelação não provida (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS 1999.03.99.101087-0, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 28.9.2005, p. 451). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. URBANO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1- O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor

do disposto no artigo 16, inciso I e 4º Lei nº 8.213/91.2- A qualidade de segurado é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.3- Não havendo prova nos autos da qualidade de segurado da Previdência Social à época do óbito, impõe-se a denegação da pensão por morte.4- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2002.61.06.006339-5, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 25.8.2005, p. 542).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcarem com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007748-10.2008.403.6103 (2008.61.03.007748-5) - VANDERLEI MARTINS VIANA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 108-109), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007888-44.2008.403.6103 (2008.61.03.007888-0) - PAULO MAKOTO SHINOTSUKA(SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer seja declarado seu alegado direito à conversão do período laborado em condições especiais, a contagem de tempo rural, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, conforme o tempo de contribuição alcançado.Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria, mas este restou indeferido por não ter sido comprovada a atividade rural, bem como não ter o réu reconhecido o trabalho exercido em condições insalubres.A inicial foi instruída com os documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Intimada a parte autora a juntar aos autos o laudo técnico pericial referente ao período de atividade especial e a apresentar o rol de testemunhas para a comprovação da atividade rural, esta cumpriu a determinação quanto ao laudo.À fl. 211 a parte autora informou a este juízo o desinteresse em produzir prova testemunhal.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.1. Da contagem de tempo rural.Pretende o autor o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de janeiro de 1972 a março de 1973, no município de Lucélia, Estado de São Paulo.Para prova de suas alegações, o autor instruiu a inicial com diversos documentos, dentre os quais declaração de tempo de serviço rural expedida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Adamantina (fls. 26); certidão de propriedade rural em nome do autor emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lucélia (fls. 32); declarações de exercício de atividade rural (fls. 30-31), título de eleitor e certificado de dispensa de incorporação, que declaram a profissão do autor como lavrador (fls. 27-28).Está presente, assim, um início razoável de prova material.Embora o autor não tenha demonstrado interesse na produção de prova testemunhal, vê-se que, neste caso, os documentos trazidos são suficientes para demonstrar o exercício da atividade rural.Está suficientemente provado que seu pai era proprietário de imóvel rural no município de Lucélia, no período em questão. Além disso, o certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar obrigatório é expresso ao indicar que o autor residia no Sítio Shinotzuka, que era exatamente a propriedade rural em questão.Em 1972, o autor tinha 18 anos de idade, daí porque sua qualificação como lavrador não permite outra conclusão que não a que efetivamente trabalhava com sua família nesse sítio.Assim, mesmo que o autor tenha declinado da contagem do tempo rural (fls. 211), as provas produzidas são suficientes para deferir esse tempo.2. Da contagem de tempo especial e sua conversão em comum.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas

modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, portanto, é possível considerar como especial o período de 01.7.1986 a 05.3.1997, restando o período de 06.3.1997 a 07.7.2008 (data do requerimento administrativo) como tempo comum, tendo em vista a exposição do autor ao agente nocivo ruído equivalente a 80,23 decibéis, descrito no laudo de fls. 206-209, trabalhado à empresa NATIONAL DO BRASIL LTDA. (sucrida por PANASONIC DO BRASIL LTDA.). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma

norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses

equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Tem direito o autor, portanto, à averbação do período de atividade especial de 01.7.1986 a 05.3.1997. Somando os períodos de atividade especial com aqueles de atividade urbana comum, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que faço anexar, verifica-se que o autor, nascido em 08.01.1954 (fls. 07), completou 53 anos em 08.01.2007 e atingiu 25 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição até 16.12.1998, insuficientes para a concessão da aposentadoria e que o fazem sujeito às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98. Ocorre que o autor continuou trabalhando e, na data de entrada do requerimento administrativo (07.7.2008), contava 36 anos, 02 meses e 27 dias, suficientes para a aposentadoria integral. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso, consoante o seguinte precedente da Terceira Seção: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PRESTAÇÕES EM ATRASO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO CONFIGURADO. JURO DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...). VII - A correção monetária não tem caráter de pena pecuniária, mas sim mera atualizadora de valores, eis que objetiva manter o quantum real da dívida. VIII - Impõe-se reconhecer o direito dos autores em terem as parcelas pagas com atraso devidamente atualizadas no período entre a data do vencimento das parcelas devidas e a do efetivo pagamento. IX - Sobre o valor das diferenças apuradas na data do pagamento administrativo, incidem juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, art. 5º, a partir de 29.06.2009 os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%) (...) (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 2007.03.00.102288-3, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 06.8.2010, p. 85). A mesma orientação foi adotada em diversos outros precedentes (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho à PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 01.7.1986 a 05.3.1997, assim como o tempo rural, de 01.01.1972 a 30.3.1973, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Paulo Makoto Shinotsuka. Número do benefício: 141.040.587-4. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.7.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007034-16.2009.403.6103 (2009.61.03.007034-3) - JANDIR TEODORO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 23.7.2009, que restou indeferido em razão do não

cumprimento do período mínimo de contribuição. Afirma haver trabalhado na empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., de 15.7.1981 a 15.3.1990 e na empresa LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA., de 04.8.1992 a 01.12.2006, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Alega que o INSS não reconheceu como atividade especial os períodos em questão, o que impediu alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. Em cumprimento ao determinado à fl. 69, foram juntados laudos periciais às fls. 80-88 e 91-96. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 196-199. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pelo autor, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 23.7.2009 (fl. 46), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 25.8.2009 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma

diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, os períodos de trabalho prestados à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., de 15.7.1981 a 15.3.1990, merecem ser reconhecidos como atividade especial, tendo em vista que os formulários de fls. 31/verso-32 foram corroborados pelos laudos técnicos (fls. 80-88). Embora o laudo técnico de fls. 81-86 indique que os níveis de ruído estão dentro dos limites tolerados, tal afirmação pode ser tomada como verdadeira para os limites atuais. Para o período de trabalho do autor, tais níveis de ruído são superiores aos limites tolerados. No caso do período trabalhado à empresa LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA. (04.8.1992 a 01.12.2006), os documentos trazidos aos autos não permitem um juízo de certeza a respeito da intensidade dos ruídos. De fato, tanto no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) quando nos laudos juntados, constata-se a medição de ruídos de intensidade diferente para os mesmos períodos de trabalho. Apenas para exemplificar, no período de 04.8.1992 a 30.12.1992, os índices de ruído registrados foram de 90,9 dB (A), 90,5 dB (A), 89 dB (A), 79 dB (A) e 87 dB (A), como se vê de fls. 36-36/verso. Pelo que se pode perceber, essa disparidade poderia ser explicada pela realização de medições por cada atividade desempenhada pelo autor. Isso não está perfeitamente claro, contudo, quer no PPP, quer no laudo. Decorridos vários anos desde a época em que prestados os serviços, não há viabilidade em realizar uma prova pericial que pudesse solucionar tais questões, razão pela qual se impõe firmar um juízo de improcedência deste pedido. Para o trabalho prestado à empresa ERICSSON, a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Somando

os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecido, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 22 anos e 17 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (23.7.2009), 32 anos, 3 meses e 4 dias de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Como o requerente possui 49 anos de idade, tampouco tem direito à aposentadoria proporcional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho pelo autor à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., de 15.7.1981 a 15.3.1990. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0000786-97.2010.403.6103 (2010.61.03.000786-6) - REGIS RAFAEL FLORES (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a repetição do alegado indébito relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os juros de mora apurados nos autos da Ação Trabalhista nº 00915-2001-084-15-00-9. Alega o autor, em síntese, que celebrou acordo com a reclamada, na referida ação, por meio do qual ajustaram o pagamento da importância correspondente a R\$ 900.000,00. Ocorre que, para a apuração a base de cálculo do imposto, não foram excluídos os juros de mora, que, em razão da regra do art. 404 do Código Civil, não teriam natureza de acréscimo patrimonial, razão pela qual não estariam sujeitos à incidência do tributo (art. 43 do Código Tributário Nacional). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO sustentou a que os valores recebidos a título de juros de mora integram os rendimentos tributáveis, como quaisquer outras verbas trabalhistas, bem como não são isentos de tributação do Imposto sobre a Renda, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merece constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo

patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. No caso dos autos, é indiscutível que, a partir do advento do Código Civil de 2002, foi dada aos juros de mora uma natureza jurídica eminentemente indenizatória: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Os juros de mora foram, portanto, inequivocamente incluídos nas perdas e danos em que se resolvem obrigações de pagamento em dinheiro não adimplidas em seu termo. Se assim é, aos pagamentos realizados a esse título, a partir de janeiro de 2003, há inequívoca natureza indenizatória, razão pela qual tais valores passaram a estar excluídos do campo de competências tributárias da União, por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. Nesse sentido é a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (STJ, Segunda Turma, RESP 1086544, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IRPF - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS E MULTA COMINATÓRIA (ASTRIENTE) EM PRECATÓRIO - INCORPORAÇÃO DOS 28,86% - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO - AGRAVOS INTERNOS DA FAZENDA NACIONAL E DOS PARTICULARES NÃO PROVIDOS. 1 - O art. 557, 1º-A, do CPC, conferindo ao relator competência para dar provimento monocraticamente ao agravo, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa, e/ou violação de normas legais, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, não se limita aos casos de prévia jurisprudência dominante ou súmulas das Cortes Superiores. 2 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para definir ou limitar competências tributárias (art. 110 do CTN). 3 - O novel Código Civil trouxe uma nova visão aos juros moratórios, dando-lhes a conotação de indenização, em contraposição ao art. 1.064 da codificação anterior. Essa é a interpretação atual do STJ (v. g. REsp 1037452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, T2, julgado em 20/05/2008, DJe 10/06/2008). 4 - Não há incidência, pois, de imposto de renda sobre os juros de mora e/ou sobre multa cominatória (astreinte) acumulados de JAN 2003 (data de início da vigência da novel codificação) em diante. 5 - Agravos internos da FN e dos particulares não providos. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 01/12/2009, para publicação do acórdão (TRF 1ª Região, AGTAG 200901000308941, Rel. RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), e-DJF1 18.12.2009, p. 882). TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. LEI Nº 10.522/02, ART. 19. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Considerando que a Fazenda Nacional em contestação deixou de impugnar apenas um dos pedidos formulados pelo autor e impugnou os demais, a decisão singular subordina-se ao reexame necessário no que tange às questões devolvidas na apelação. 2. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 3. O cabimento da aplicação do disposto no art. 19, da Lei nº 10.522/02 e da não condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios somente advém quando não houver nenhuma forma de contestação, quando nenhum item for debatido e não houver nenhuma questão a ser decidida pelo julgador. 4. Com a reforma da sentença inverte-se o ônus da sucumbência para que a verba honorária seja suportada pelo União, fixada em 10% sobre o valor da condenação, percentual já pacificado nesta Turma como quantum suficiente e adequado para remunerar condignamente o trabalho do profissional, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, levando em conta as alíneas do 3º do mesmo dispositivo legal. 5. Apelação provida. 6. Remessa oficial desprovida (TRF 4ª Região, AC 00091845620094047100, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DE 25.5.2010). Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). A taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não merece acolhida, por tais razões, a habitual pretensão de fixar o termo inicial de incidência da SELIC em janeiro ou abril de 1995, tendo em vista a dupla natureza jurídica

desse indexador, não apenas como critério de correção, mas também de juros. Neste particular, note-se, operou-se uma vantagem ao contribuinte, uma vez que, ordinariamente, a contagem dos juros iniciaria-se apenas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os juros de mora pagos por força da reclamação trabalhista em questão, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condeno a União, ainda, a restituir as custas processuais desembolsadas pela parte autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001406-12.2010.403.6103 - JOSE ALOIZIO DE FARIA NEGRAO (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições insalubres, bem como a conversão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que na época da concessão administrativa do benefício já reunia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, que teria sido indevidamente negada. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 57-57/verso. Citado, o INSS contestou arguindo, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

**DECIDO.** Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 14.01.2008 (fls. 76), data que firmou o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 01.3.2010 (fls. 02). Quanto às questões de fundo, vale observar que, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91,

sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 14.01.2008. O laudo técnico de fls. 23-26, demonstra que no período de 14.12.1998 a 24.8.2006 o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído com níveis de exposição equivalente a 101,0 dB (A). Entretanto, de 25.08.2006 a 17.04.2009, o mesmo laudo mostra que o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído com níveis de exposição equivalente a 80,6 dB (A). Fica demonstrado assim, que apenas o período de 14.12.2008 a 24.8.2006 deve ser considerado como especial, tendo em vista que a partir desta data, o nível de ruído está abaixo do limite tolerado pela legislação vigente à época. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a

obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Ainda assim, todavia, o autor completou 26 anos e 02 meses de atividade especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso, consoante o seguinte precedente da Terceira Seção: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PRESTAÇÕES EM ATRASO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO CONFIGURADO. JURO DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII - A correção monetária não tem caráter de pena pecuniária, mas sim mera atualizadora de valores, eis que objetiva manter o quantum real da dívida. VIII

- Impõe-se reconhecer o direito dos autores em terem as parcelas pagas com atraso devidamente atualizadas no período entre a data do vencimento das parcelas devidas e a do efetivo pagamento. IX - Sobre o valor das diferenças apuradas na data do pagamento administrativo, incidem juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, art.5º, a partir de 29.06.2009 os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%) (...) (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 2007.03.00.102288-3, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 06.8.2010, p. 85). A mesma orientação foi adotada em diversos outros precedentes (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 14.01.2008, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, o período trabalhado à PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 24.8.2006, promovendo a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Aloizio de Faria Negrão. Número do benefício: 145.685.457-4 (da aposentadoria por tempo de contribuição). Benefício convertido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.01.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007239-21.2004.403.6103 (2004.61.03.007239-1)** - JOAO LEITE DA SILVA (SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 207-208), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006330-42.2005.403.6103 (2005.61.03.006330-8)** - AUREA MARIA PINTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AUREA MARIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 90-91), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art.

225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**000037-22.2006.403.6103 (2006.61.03.000037-6)** - ISAIAS DOS SANTOS(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ISAIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 177-178), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**000148-06.2006.403.6103 (2006.61.03.000148-4)** - PAULO ROBERTO DE MOURA(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X PAULO ROBERTO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 121-122), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0000820-14.2006.403.6103 (2006.61.03.000820-0)** - CARMEN PICHAO GALLAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARMEN PICHAO GALLAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 157), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003671-26.2006.403.6103 (2006.61.03.0003671-1)** - JOAO CARLOS PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 137-138), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007631-87.2006.403.6103 (2006.61.03.0007631-9)** - VIVIANE PEREIRA DA SILVA X IRINEIA PEREIRA DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO E SP136655E - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VIVIANE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 156-157), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008958-67.2006.403.6103 (2006.61.03.0008958-2)** - MARIA SALETE DE PAULA COSTA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS

**DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA SALETE DE PAULA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 129), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003486-51.2007.403.6103 (2007.61.03.003486-0) - MARIA APARECIDA DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA APARECIDA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 180-181), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003847-68.2007.403.6103 (2007.61.03.003847-5) - HILDA LUCIA STRAUSS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X HILDA LUCIA STRAUSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 192), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006298-66.2007.403.6103 (2007.61.03.006298-2) - ROSA MARIA RODRIGUES VIANA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROSA MARIA RODRIGUES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 149-150), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006358-39.2007.403.6103 (2007.61.03.006358-5) - NARCISO MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NARCISO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 144-145), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008526-14.2007.403.6103 (2007.61.03.008526-0) - CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 205-206), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja

interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009519-57.2007.403.6103 (2007.61.03.009519-7) - CLEBERSON ALEXANDER ALVES(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLEBERSON ALEXANDER ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 107-108), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0002429-61.2008.403.6103 (2008.61.03.002429-8) - ROSANGELA APARECIDA PRUDENTE(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROSANGELA APARECIDA PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 120-121), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0002796-85.2008.403.6103 (2008.61.03.002796-2) - AUGUSTO CESAR PEREIRA(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AUGUSTO CESAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 168), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003198-69.2008.403.6103 (2008.61.03.003198-9) - TEREZINHA GARCIA GUEDES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X TEREZINHA GARCIA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 222-223), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003846-49.2008.403.6103 (2008.61.03.003846-7) - ELIANE LIMA MAXIMO DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ELIANE LIMA MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 183-184), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art.

225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0005689-49.2008.403.6103 (2008.61.03.005689-5)** - AIRTON SABINO DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AIRTON SABINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 162-163), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006958-26.2008.403.6103 (2008.61.03.006958-0)** - FRANCISCA DA SILVA PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 130), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **Expediente Nº 5048**

##### **ACAO PENAL**

**0001737-67.2005.403.6103 (2005.61.03.001737-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA E SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X ARTUR GASPAR FILHO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA)

Dê-se vista à defesa dos documentos juntados e das alegações finais escritas apresentadas pelo Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 5049**

##### **ACAO PENAL**

**0000310-64.2007.403.6103 (2007.61.03.000310-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

LUIZ CARLOS DA SILVA foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 29 do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 21 de agosto de 2007 (fl. 94), que o contribuinte LUIZ CARLOS DA SILVA, com a participação ou co-autoria do denunciado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, na qualidade de contador, apresentou declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF à Receita Federal, referente aos anos-calendários 2002 a 2005, utilizando-se de comprovantes falsos de despesas médicas e de instrução inidôneas, de origens fictícias, objetivando a redução do valor final do tributo em comento, no valor apurado de R\$ 49.429,00 (quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais).Referida fraude foi constatada através de busca e apreensão realizada em 30 de abril e 1º de maio de 2003, no escritório do denunciado, de documentos e computadores, deflagrando a empreitada criminoso, que originou o procedimento administrativo fiscal nº 13864.000090/2006-14, além de centenas de outros procedimentos da mesma natureza, envolvendo outros contribuintes.Os réus foram citados (fls. 126) e interrogados (fls. 127-134).Defesa prévia pelo corréu ROGÉRIO, à fl. 204, e pelo corréu LUIZ CARLOS DA SILVA, à fl. 236.Antecedentes criminais do réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS às fls. 138-179, 211-214, 258-390 e 405-413, e do réu LUIZ CARLOS DA SILVA às folhas 136-137, 208, 210 e 404.Às fls. 205-206, officio da Delegacia da Receita Federal, informando que os valores constantes no procedimento administrativo envolvendo o acusado LUIZ CARLOS DA SILVA encontram-se inscritos em Dívida Ativa da União desde 15.09.2006.A acusação não arrolou testemunhas.O advogado dativo, inicialmente nomeado para a defesa de LUIZ CARLOS DA SILVA, foi destituído, sendo-lhe nomeada nova defensora (fls. 230).Foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa, JOHNSON DUARTE DA SILVA, às fls. 231-233.O defensor dativo destituído requereu pagamento de honorários advocatícios (fls. 235).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu Folhas de Antecedentes Criminais atualizadas e pelos acusados nada foi requerido (fls. 242 e 246).Em memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus (fls. 392-394). A defesa do réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO

VASCONCELOS, por seu turno, também em memoriais escritos, requer a sua absolvição, aplicando-se o princípio in dubio pro reo (fls. 399-402). Após, a defesa do acusado LUIZ CARLOS DA SILVA, da mesma forma, pleiteia a sua absolvição. É o relatório. DECIDO. Constatado, inicialmente, que estão presentes as condições de existência e de desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação. Com efeito, as condutas de que os réus são acusados estão descritas no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O crime em questão é material, ou seja, depende da efetiva exoneração do contribuinte de adimplir adequadamente a obrigação tributária. O bem jurídico tutelado, por consequência, é a ordem tributária, a preservação da equidade nas relações jurídico-tributárias e a tutela do erário público. A materialidade do delito vem comprovada por meio da Representação relativa ao Processo Administrativo nº 13864.000200/2006-48 referente ao contribuinte, ora réu, LUIZ CARLOS DA SILVA, relativamente aos anos-calendário de 2001 a 2004 (autos em apenso). Ao final da atividade fiscal, restou comprovado que o contribuinte valeu-se de deduções médicas e de instrução inidôneas, de origem fictícias, eis que desprovidas de base fática. A conclusão do procedimento administrativo referente à ação fiscalizatória realizada em outro procedimento, qual seja, de nº 13884.001881/2003-81 (fls. 08-11, do apenso), consta que a Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal constatou um grande número de contribuintes que apresentavam valores de dedução da base de cálculo do IRPF com indícios de irregularidade, geralmente vultosos e sem lastro legal, ou seja, reconhecidamente inexistentes as despesas a que se reportavam, visando a cálculo a menor do referido imposto ou em restituição a maior. Consta da referida Representação que os próprios contribuintes envolvidos na empreitada criminosa fizeram reclamações nos balcões de atendimento, por terem caído na chamada malha fina, porém, instados a formalizarem suas reclamações, alguns alegavam que o responsável pelo preenchimento inseriu as deduções fictícias por conta própria, sem anuência do declarante, porém outros deixaram transparecer que desejavam se beneficiar do esquema. A partir de denúncias dos próprios contribuintes, chegou-se ao réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, o qual seria o responsável pelo preenchimento das declarações, e se prontificava a entregar os recibos médicos, caso fosse necessário sua apresentação perante o fisco. A partir desta Representação, foi determinada a busca e apreensão no escritório do réu, no bojo do Inquérito Policial nº 2003.61.03.003155-4, distribuído a 1ª Vara Federal desta Subseção, cuja diligência resultou na apreensão de diversos documentos e computadores, discriminados às fls. 18-19, do apenso. Da análise dos arquivos magnéticos apurou-se a existência de centenas de declarantes beneficiados com a fraude fiscal, entre eles o contribuinte objeto da investigação acima citada, ora corréu, LUIZ CARLOS DA SILVA, cujas declarações de IRPF cadastradas e transmitidas pela Internet, apresentavam determinadas pessoas físicas e jurídicas com frequência, como beneficiárias de pagamentos e doações (relatório fiscal de folhas 01-07 dos autos em apenso). Pois bem. O relatório fiscal constante dos autos em apenso insinua, expressamente, com relação ao contribuinte LUIZ CARLOS DA SILVA, ora acusado, as seguintes irregularidades: - nos termos do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF de Diligência nº 08.1.20.00-2004-00286-3, a empresa CEDDA - CENTRO DE ESTUDOS DA DISFUNÇÃO DENTO ARTICULAR informou que não encontramos em nossos arquivos serviços prestados ao contribuinte no período compreendido entre janeiro de 2001 a dezembro de 2004 (sic - fl. 53 dos autos em apenso); - a empresa PRO-ODONTO, em atendimento à intimação fiscal expedida nos termos do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF de Diligência, nº 08.1.20.22-2005-00286-8, informou que revendo todos os prontuários e controles de todos os clientes desta Empresa, desde janeiro de 2001 à dezembro de 2004 não consta existir nenhum atendimento clínico odontológico as referidas pessoas constantes da relação supra, afirmou, ainda, que não consta existir nenhum atendimento clínico odontológico ao cliente, LUIZ CARLOS DA SILVA - CPF: 976.751.648-49 (sic - fl. 56 dos autos em apenso); - Maria do Carmo Garcia Meirelles, respondeu à intimação Fiscal 08.1.20.00-2004-00222-3, esclarecendo que não prestou serviços às pessoas constantes da relação anexada à citada intimação (fl. 58 dos autos em apenso); - a SAMAS Assessoria Empresarial S/C LTDA ME, em resposta a intimação Fiscal 08.1.20.00-2004-00220-7, informou que foi constituída em 1995 e que somente prestou serviços a pessoas jurídicas, sendo sua última nota fiscal emitida em 2001, estando desde então sem movimento e inativa (fl. 60 dos autos em apenso); - em relação aos exercícios anteriores, verifica-se que o contribuinte apresentou várias deduções de expressivos valores, inclusive em nome da UNIVAP, CEDDA e do HOSPITAL ALVORADA (sem prejuízo de outros), cujas beneficiárias são conhecidas da repartição fiscal, por também terem os nomes utilizados reiteradamente por aquele contabilista durante exercícios anteriores, em declarações de outros contribuintes (fls. 79 - 81 dos autos em apenso). Com relação à materialidade do crime envolvendo o contribuinte averiguado nestes autos, o RELATÓRIO FISCAL de fls. 01-07 dos autos em apenso aponta que as informações falsas inseridas nas declarações se referem a deduções relativas à saúde e instrução, referentes à Pro Odonto Atendimento Odontológico S/C Ltda. (CNPJ 65.039.091/0001-14); Cedda - Centro de Estudos da Disfunção Dento Articular S/C Ltda. (CNPJ 01.880.477/0001-71); Odontoclin Serviços Odontológicos Ltda. (CNPJ 45.698.693/0001-76); Maria do Carmo Garcia Meirelles (CPF 151.262.278-82); Giselle Mazzeo Martins (CPF 159.411.788-83); Samas Assessoria Empresarial S/C Ltda. - ME (CNPJ 00.660.680/0001-70); Fundação Valeparaibana de Ensino (CNPJ 60.191.244/0001-20) e Hospital Alvorada S/C Ltda. (CNPJ 50.482.298/0001-91). Depreende-se, ainda, que referidas pessoas jurídicas e físicas foram intimadas a prestar esclarecimentos perante a Receita Federal e se manifestaram negativamente quanto à eventual prestação de serviços ao contribuinte investigado nestes autos (fls. 53, 56, 58, 60, 63 e 66 dos autos em apenso), o que leva a indubitável conclusão de que as declarações de ajuste anual de IRPF dos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004 do corréu LUIZ CARLOS DA SILVA continham informações embasadas em documentos inexistentes ou falsos. Verifica-se, também, que o próprio corréu LUIZ CARLOS DA SILVA foi intimado pela Receita Federal para apresentar esclarecimentos/comprovantes relativos às

deduções declaradas a título de despesas de instrução e saúde nos exercícios financeiros de 2001 a 2004 (fls. 67-70 autos em apenso), não sendo apresentado nenhum documento com relação às despesas mencionadas. Quanto à autoria, verifica-se que a operação deflagrada identificou que o corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS foi o responsável pela centralização do preenchimento e transmissão eletrônica via Internet das Declarações de Ajuste Anual de centenas de contribuintes. Desta feita, conforme consta da Representação Fiscal nº 13864.000200/2006-48 (fls. 01 - 07 autos em apenso), que relata os fatos apurados relativos ao contribuinte, ora corréu, LUIZ CARLOS DA SILVA, dos trabalhos de pesquisas junto às cópias back-ups dos discos rígidos dos microcomputadores do réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, foram identificados milhares de declarantes envolvidos na fraude fiscal, dentre eles, o contribuinte mencionado. Desta forma, o réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS tinha pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, tendo auxiliado o contribuinte LUIZ CARLOS DA SILVA, a apresentar declarações falsas à Autoridade Fazendária. Da mesma forma, não há como se afastar a consciência do acusado LUIZ CARLOS DA SILVA a respeito dos fatos tratados nestes autos. Primeiro pela reiteração da conduta típica por mais de quatro anos. Segundo pela importância vultosa declarada como despesas de educação e de saúde, tanto em nome do próprio contribuinte como de seus dependentes; até mesmo com a declaração de despesas junto à Sammas Assessoria Empresarial que, posteriormente, comprovou-se estar em inatividade desde o ano de 2001. O acusado LUIZ CARLOS DA SILVA, em Juízo, afirmou que a acusação que lhe é feita é verdadeira, salientando que levava os documentos para o co-réu Rogério, mas não tem conhecimento do que era feito por ele. Que levava os documentos que eram necessários. Que o co-réu Rogério foi o responsável pela declaração de imposto de renda do depoente nos anos de 2001 a 2005. Que o co-réu pedia os documentos necessários, sendo que o depoente apresentava comprovante de convênio médico pago para sua filha, comprovante de tratamento dentário feito por seu filho na COIFE Odontológica, comprovante de recebimento de aposentadoria do INSS, bem como informava o número de dependentes. Que deixava tais documentos no escritório do co-réu e depois marcava um horário para retirá-los, mas não tomava conhecimento do que era feito. Que o co-réu informava o valor da restituição que seria recebida e afirmava que o número da conta para o recebimento estava na declaração. Que achava estranho o valor a ser restituído, pois pelos dados levados pelo depoente o respectivo valor não bateria neste total, mas o co-réu informava que este valor era normal e qualquer coisa era para procurá-lo. Que nunca utilizou dos serviços ou apresentou documentos referentes às empresas e serviços constantes de fls. 04 dos autos em apenso. Analisando a documentação encartada aos autos e, por outro lado, considerando a informação prestada pelo próprio acusado, de que achava estranho o valor a ser restituído, não se sustenta a alegação de que não teria conhecimento do que era feito pelo réu ROGERIO. Além do que, ainda que considerássemos os valores recebidos pelo acusado como razoáveis (fls. 38 - 40, 41 - 44, 45 - 47 e 48 - 50 dos autos em apenso), ao informar bases dedutíveis não condizentes com a realidade, o contribuinte deixou de pagar o valor do imposto realmente devido à Receita Federal. Ou seja, de qualquer forma houve o prejuízo ao Fisco e, em contrapartida, o benefício do contribuinte. O réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, por sua vez, interrogado em Juízo, negou a acusação que lhe é feita, alegando, em suma, que as declarações de IRPF eram feitas com base nas informações prestadas pelos próprios clientes, as quais eram inseridas nas declarações anuais de rendimentos concernentes e conferidas pelos interessados antes do envio à Receita Federal. A testemunha de defesa alega que trabalha no escritório do réu e já trabalhava à época da apreensão realizada pela Polícia Federal, cujas declarações foram no sentido de que o réu desconhecia a falsidade das informações inseridas nas declarações, confirmando que muitas vezes os contribuintes não apresentavam os comprovantes das despesas. Assim, no que concerne à prova produzida em defesa do réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, a alegação de desconhecimento da fraude perpetrada não tem o condão de ilidir todo o acervo probatório produzido. É no mínimo razoável admitir que o réu, considerando a inteligência do homem médio, deveria desconfiar da coincidência de prestadores de serviços existente em mais de mil declarações por ele transmitidas ao Fisco. Portanto, não é crível a tese da defesa, que se baseia na ausência do dolo específico, exigido para configurar o crime imputado ao réu. Ao contrário, conforme apurado, o acusado dolosamente introduziu nas declarações anuais de seus clientes elementos inverídicos, que se consubstanciavam em despesas decorrentes de serviços médicos e educacionais não efetivamente prestados, com o fim de obter ilicitamente uma redução nos valores a serem pagos a título de imposto de renda e, por conseguinte, restituições indevidas a seus clientes. O mesmo pode ser afirmado com relação ao corréu LUIZ CARLOS DA SILVA, que, sabedor da fraude perpetrada pelo contabilista, buscava restituição indevida de imposto de renda, ou então, ao menos, o não pagamento do imposto efetivamente devido. O dolo neste caso é específico, que é a vontade livre e consciente de diminuir ou eliminar a tributação incidente, por meio da utilização de artifício fraudulento ou omissão de dados relevantes à caracterização dos fatos geradores do imposto a ser cobrado. Elementos conhecidos dos acusados quando do envio das declarações de imposto de renda informadas nos autos. Destarte, restou devidamente demonstrada nos autos a autoria delitiva imputada aos réus. Comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação dos réus ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS e LUIZ CARLOS DA SILVA. Da dosimetria da pena quanto ao réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS: A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não extrapola ao razoável. Constata-se, outrossim, pela folha de antecedentes criminais do acusado (fls. 258-390 e 405-413) que, conquanto não haja prova de condenação transitada em julgado, há vários inquéritos e processos em andamento, os quais evidenciam de modo desfavorável a sua conduta social. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, são daquelas que justificam o aumento da pena, já que causadora de grande prejuízo ao erário. Assim, fixo a pena base em 2 (dois) anos e

4(quatro) meses de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há, ainda, atenuantes ou agravantes a considerar. Aplica-se in casu o disposto no artigo 71 do Código Penal, eis que os fatos narrados na denúncia deixam evidente que se trata de crime continuado, uma vez que as sucessivas condutas de prestar declarações falsas à Autoridade Fazendária foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Aumenta-se a pena, assim, em 2/3 (dois terços), tendo em vista o grande número de ilícitos praticados pelo acusado, totalizando 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal), eis que não há provas acerca da reincidência do acusado. Considerando a desnecessidade de segregação do condenado, a pena fixada em patamar não superior a 4 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal (uma vez que não há comprovação da reincidência), substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 08 (oito) meses, por 05 (cinco) horas semanais, nos termos do convênio celebrado entre a Justiça Federal desta Subseção Judiciária e a Prefeitura Municipal, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, podendo ser executadas em finais de semana e em feriados, devendo o local de cumprimento da pena restritiva de direitos ser fixado pelo Juízo da execução, e a outra consistente em uma multa, no valor de 08 (oito) salários mínimos vigente à data do pagamento. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Considerando o disposto no art. 594 do Código de Processo Penal, poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Pelo mesmo raciocínio acima exposto, condeno o réu, ainda, à pena de multa, fixada, em 23 (vinte e três) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Da dosimetria da pena quanto ao réu LUIZ CARLOS DA SILVA: As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu LUIZ CARLOS DA SILVA. A culpabilidade, a conduta social e personalidade do agente, além dos motivos, circunstâncias e consequências do crime não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal. Assim, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há, ainda, atenuantes ou agravantes a considerar. Aplica-se in casu o disposto no artigo 71 do Código Penal, eis que os fatos narrados na denúncia deixam evidente que se trata de crime continuado, uma vez que as sucessivas condutas de prestar declarações falsas à Autoridade Fazendária foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Aumenta-se a pena, assim, em 1/6 (um sextos), totalizando 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando a desnecessidade de segregação do condenado, a pena fixada em patamar não superior a 4 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 06 (seis) meses, por 05 (cinco) horas semanais, nos termos do convênio celebrado entre a Justiça Federal desta Subseção Judiciária e a Prefeitura Municipal, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, podendo ser executadas em finais de semana e em feriados, devendo o local de cumprimento da pena restritiva de direitos ser fixado pelo Juízo da, e a outra consistente em uma multa, no valor de 3 (três) salários mínimos vigente à data do pagamento. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Pelo mesmo raciocínio acima exposto, condeno o réu, ainda, à pena de multa, fixada, em 12 (doze) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Em face do exposto: - julgo procedente o pedido contido na denúncia em relação ao acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, condenando-o nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o art. 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 08 (oito) meses, por 05 (cinco) horas semanais, nos termos do convênio celebrado entre a Justiça Federal desta Subseção Judiciária e a Prefeitura Municipal, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, podendo ser executadas em finais de semana e em feriados, devendo o local de cumprimento da pena restritiva de direitos ser fixado pelo Juízo da execução, e a outra consistente em uma multa, no valor de 08 (oito) salários mínimos vigente à data do pagamento. Condeno-o, ainda, à pena de 23 dias-multa, no valor de um 1/30 (um trinta-avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado; - julgo procedente o pedido contido na denúncia em relação ao acusado LUIZ CARLOS DA SILVA, condenando-o nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 06 (seis) meses, por 05 (cinco) horas semanais, nos termos do convênio celebrado entre a Justiça Federal desta Subseção Judiciária e a Prefeitura Municipal, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, podendo ser executadas em finais de semana e em feriados, devendo o local de cumprimento da pena restritiva de direitos ser fixado pelo Juízo da, e a outra consistente em uma multa, no valor de 3 (três) salários mínimos vigente à data do pagamento. Condeno-o, ainda, à pena de 12 dias-multa, no valor de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado; Considerando o disposto no art. 594 do Código de Processo Penal, os condenados poderão apelar em liberdade, já que assim responderam ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de suas custódias. Custas na forma da lei. P. R. I. C. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00

(oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **Expediente Nº 5051**

##### **ACAO PENAL**

**0008547-87.2007.403.6103 (2007.61.03.008547-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS)

Vistos, etc.Fls. 1088-1129: dê-se ciência à defesa. Apresente a defesa memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.Int.

#### **Expediente Nº 5052**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000911-02.2009.403.6103 (2009.61.03.000911-3)** - JOSE DOS ANJOS PEREIRA OLIVEIRA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 214 - 215: Assiste razão à parte autora eis que há erro material na decisão proferida, constando erroneamente a data de início da incapacidade como sendo estimada em 04.04.2009, enquanto constou do laudo a data de 04.04.1999 (quesito número 14). Portanto, à folha 206, onde se lê a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao restabelecimento, uma vez que o perito atestou que na data da cessação do benefício anterior o autor se encontrava incapaz, tendo fixado o início da incapacidade em 04.04.2009, leia-se, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao restabelecimento, uma vez que o perito atestou que na data da cessação do benefício anterior o autor se encontrava incapaz, tendo fixado o início da incapacidade em 04.04.1999 (grifei). A presente decisão passa a fazer parte integrante da decisão de folhas 205 - 206, retificando-a nos termos acima.Intimem-se.

**0006640-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006640-6)** - PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO X JOAO PINTO BICUDO NETO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quem era o procurador do autor, cadastrado em seus sistemas informatizados, nos anos de 2007 e 2008 (NB 083.749.988-0).Com a resposta, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, esclareça o autor o motivo pelo qual o atual curador não vem realizando o saque da aposentadoria, o que causou, inclusive, a suspensão do benefício, conforme documentos que faço juntar.Intimem-se.

**0008769-84.2009.403.6103 (2009.61.03.008769-0)** - PEDRO PERNES MIRANDA(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito médico Dr. Edilson Ferreira de Carvalho - CRM 47.031, nomeado às fls. 59-61, não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-o e nomeio o expert DR. ANDRE LUÍS BORBA DA SILVA - CRM 82.835, com endereço conhecido desta SecretariaIntimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 09 de outubro de 2010, às 10h30min, a ser realizada nesta Justiça Federal.Acolho os quesitos apresentados às fls. 87, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.No mais, mantenho a decisão de fls. 59-61. Publique-se com urgência.Comunique-se ao INSS.

**0000035-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000035-5)** - ANDREIA RIBEIRO(SP263225 - ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as informações prestadas pela sra. perita assistente social às folhas 45 e 47.Intime-se.

**0000558-25.2010.403.6103 (2010.61.03.000558-4)** - RAIMUNDO MIGUEL DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. ANDRE LUÍS BORBA DA SILVA - CRM 82.835, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de outubro de 2010, às 12h, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.Acolho os quesitos apresentados às fls. 10-11, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Comunique-se ao INSS.Publique-se, com urgência.

**0001187-96.2010.403.6103 (2010.61.03.001187-0) - ESTERLITA GOMES DOS SANTOS(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 90-92: Defiro o pedido de realização de perícia médica. Para tanto, nomeio perito médico o DR. ANDRE LUÍS BORBA DA SILVA - CRM 82.835, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de outubro de 2010, às 11h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também

deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Comunique-se ao INSS. Publique-se, com urgência.

**0001251-09.2010.403.6103 (2010.61.03.001251-5) - JOSE CARLOS NASCIMENTO FONSECA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, etc. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 60-62. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, trata-se de pedido de conversão de auxílio doença em razão de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Observe-se que o autor esteve em gozo de auxílio doença por acidente de trabalho de 04.03.2007 a 03.04.2009 (fls. 26). Conforme extratos do sistema Plenus - DATAPREV, que faço juntar aos autos, existem três Comunicações de Acidente de Trabalho (CAT) em nome do autor, sendo que a mais recente, datada de março de 2007, faz referência a acidente em joelho, cujo agente causador seria motocicleta. motoneta. Considerando que a doença de que o autor é portador tem origem laboral (conforme resposta dada pelo perito ao quesito 17 do INSS), e não se trata de doença degenerativa ligada a grupo etário, a Justiça Federal não é competente para processar e julgar o feito. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0001608-86.2010.403.6103 - JOAO CARLOS MARIANO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, determino a realização de perícia médica e deixo para reanalisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. ANDRE LUÍS BORBA DA SILVA - CRM 82.835, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de outubro de 2010, às 12h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá

conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Acolha os quesitos apresentados às fls. 10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Comunique-se ao INSS. Publique-se, com urgência.

**0002184-79.2010.403.6103** - ELIAS CRUZ COSTA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de hérnia inguinal e transtornos na bexiga, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 03.03.2010 pleiteou administrativamente o benefício, sendo-lhe negado sob a afirmação de que não existe incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 60-62. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico apresentado pelo perito atesta que o autor é portador de pós-operatório de herniorrafia inguinal bilateral. Em razão da referida doença, o expert concluiu que há incapacidade total e temporária para o desempenho de atividade laborativa. Atestou, ainda, que o autor está sendo atualmente tratado, sem uso de medicações, havendo melhora em seu quadro clínico. Com relação ao tempo para reavaliação, o perito estipulou o período de 90 (noventa) dias da data da cirurgia (19.08.2010). Estima em 08.12.2009 a data de início da incapacidade. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em vista que atualmente mantém vínculo empregatício, a conclusão que se faz é que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento concessão do benefício de auxílio-doença. Nome da segurado: Elias Cruz Costa. Número do benefício: 538.424.340-2. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

**0002321-61.2010.403.6103** - LUIZ ADILSON DE CAMPOS (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Preliminarmente, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se a incapacidade constatada em sede pericial é decorrente de acidente de trabalho, tendo em vista a existência de ao menos duas Comunicações de Acidente de Trabalho em nome do autor, inclusive a mais recente é datada em janeiro de 2010, antes do ajuizamento da presente ação. Voltem os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

**0002324-16.2010.403.6103** - ANTONIO REZENDE DE SOUZA JUNIOR (SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. Relata o autor ser portador de trauma de grande proporção na região dos membros inferiores, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário do auxílio-doença até 31.03.2010, quando houve o encerramento do benefício. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 53-56. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico apresentado pelo perito atesta que o autor é portador de instabilidade crônica do joelho direito devido lesão ligamento

colateral lateral. Em razão da referida doença, o expert concluiu que há incapacidade total e temporária para o desempenho de atividade laborativa. Atestou, ainda, que o autor está sendo atualmente tratado, aguardando cirurgia, podendo-se observar melhora em seu quadro clínico. Com relação ao tempo para reavaliação, o perito estipulou o período de 90 (noventa) dias da data da realização da cirurgia. Estima em 24.05.2010 (data do acidente) a data de início da incapacidade. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em vista que atualmente mantém vínculo empregatício e que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.03.2010, a conclusão que se faz é que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Nome do segurado: Antônio Rezende de Souza Júnior. Número do benefício: 560.670.724-8. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

**0002574-49.2010.403.6103 - MARIO CESAR DE OLIVEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. Relata o autor ser portador de síndrome do pânico com convulsões e transtorno mental. Por tais razões, encontra-se incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Requeru auxílio doença, que foi concedido com data de alta programada para 20.01.2010. Alega que este foi prorrogado até 31.03.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 99-106. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 540.337.428-7, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

**0003893-52.2010.403.6103 - JOAO GOMES OLIVEIRA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que somente nesta data, com a apresentação de perito habilitado, há a possibilidade de realização de perícia médica oftalmológica, nomeio perito médico o DR. ANDRE LUÍS BORBA DA SILVA - CRM 82.835, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de outubro de 2010, às 11h, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10

(dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Comunique-se ao INSS. Publique-se, com urgência.

**0006242-28.2010.403.6103 - ENEDINA VIEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que, conforme certidão de fls. 51, o perito nomeado às fls. 36-37, verso, por ora não prestará mais serviços a esta Vara Federal, destituo-o e nomeio o expert Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1º de outubro de 2010, às 13h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. No mais, mantenho a decisão de fls. 36-37, verso. Publique-se com urgência. Comunique-se ao INSS.

**0006282-10.2010.403.6103 - PAULO REIS DE CASTRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que, conforme certidão de fls. 39, o perito nomeado às fls. 28-29, verso, por ora não prestará mais serviços a esta Vara Federal, destituo-o e nomeio o expert Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1º de outubro de 2010, às 14h, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. No mais, mantenho a decisão de fls. 28-29, verso. Publique-se com urgência. Comunique-se ao INSS.

**0006302-98.2010.403.6103 - MANOEL MESSIAS MATOS DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que, conforme certidão de fls. 30, o perito nomeado às fls. 19-20, verso, por ora não prestará mais serviços a esta Vara Federal, destituo-o e nomeio o expert Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1º de outubro de 2010, às 14h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. No mais, mantenho a decisão de fls. 19-20, verso. Publique-se com urgência. Comunique-se ao INSS.

**0006511-67.2010.403.6103 - OLINDA BENEDITA MACHADO DOS SANTOS(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ser portadora de epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas definidas por sua localização com crises de início focal, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 28.5.2010, que foi indeferido sob a alegação de não enquadramento no 2º do art. 20 da Lei 8742/93. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou

lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de outubro de 2010, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 10-13, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

**0006850-26.2010.403.6103 - PATRICIA APARECIDA CABRAL DOS SANTOS(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença.Relata ser portadora de insuficiência coronariana, razão pela, qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 12.4.2010, sendo concedido até 30.6.2010, quando o INSS cessou o benefício, sob alegação que a autora estaria apta ao trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito:14 - A doença de que a autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida?Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306 com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1º de outubro de 2010, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comuniquem-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

**0006852-93.2010.403.6103 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, bem como à indenização por danos morais.Relata ser portador de doença arterial coronariana, miocardiopatia isquêmica e insuficiência cardíaca, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 29.6.2010, quando o INSS cessou o benefício.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária,

provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito:14 - A doença de que a autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida?Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306 com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1º de outubro de 2010, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores. Intimem-se.Acolho os quesitos apresentados à fl. 10 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisi-te-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

**0007000-07.2010.403.6103 - GRASIELA RIBEIRO CHAGAS FREGNE(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença.Relata que em função de um acidente de trânsito sofrido em 20.01.2010, sofreu fratura exposta de tornozelo e fratura tipo colles de punho, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, sendo concedido, com início em 20.01.2010 e cessado em 21.5.2010.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A

incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito:14 - A doença de que a autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida?Nomeio perito médico o Dr. Leandro Teodoro de Azevedo - CRM 86.794 com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 08 de outubro de 2010, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

**0007034-79.2010.403.6103 - ORLANDO SOARES MONTEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como sintomas ansiosos mentais e físicos, lapsos de memória, crises ansiosas, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 505.931.238-7, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar, estando sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de

tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de outubro de 2010, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Acolho os quesitos formulados à fl. 15 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

**0007036-49.2010.403.6103 - ANTONIO DUTRA DIAS (SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de epilepsia e hérnia de disco na coluna vertebral, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de aposentadoria por invalidez de 01.8.1978 a 22.6.1994. Narra ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 21.6.2010, indeferido. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de outubro de 2010, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos,

assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

**0007061-62.2010.403.6103 - MESSIAS PAULO DA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, demonstre a parte autora seu interesse de agir, comprovando nos autos o indeferimento ou ausência de manifestação com relação a pedido administrativo formulado ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0007065-02.2010.403.6103 - APARECIDO FRANCA MACEDO (SP284920 - ANA ALEXANDRA MACEDO BUBELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como degeneração mucóide do corpo posterior do menisco medial, ruptura degenerativa do menisco lateral, lesão por estiramento, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306 com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1º de outubro de 2010, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Acolho os quesitos apresentados às fls. 13-14 e faculto à parte autora a

formulação de quesitos complementares, bem com a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

**0007067-69.2010.403.6103 - ROSEMARY ADRIANA DA SILVA (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ser portadora sequela de poliomielite, hipertensão arterial, obesidade mórbida, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 19.10.2009, indeferido sob alegação de não haver enquadramento no artigo 20, 2º da Lei 8742/93. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em Secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado

CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1º de outubro de 2010, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1927**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013603-46.2008.403.6110 (2008.61.10.013603-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP036397 - JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR) X WALQUIRIA DE FATIMA MELERO FALCAO(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI E SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) X DENISE MORENO MASCARENHAS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X JOSE MARCOS FRANCELINO(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI)

Fls. 310/311 - Defiro a solicitação requerida pelo Ministério Público Federal, pelo que determino que se oficie ao DETRAN/SP, a fim de que proceda a indisponibilidade dos veículos automotores indicados pelo tópico final do parecer de fls. 310/311, bem como para que se notifiquem os corréus Jair Ferreira Duarte Júnior e Denise Moreno Mascarenhas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações solicitadas pelo MPF.Após, cumprido o quanto acima determinado, dê-se vista nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0013605-16.2008.403.6110 (2008.61.10.013605-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE APIAI(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X DONIZETTI BORGES BARBOSA X MARIA ELISA MANCA X RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA X LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA X ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA X VANDERLEI BORGES DE LIMA(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS)

Trata-se de Ação de Responsabilização por prática de Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Donizete Borges Barbosa, Maria Elisa Manca, Rubens Barra Rodrigues de Lima, Luiz do Carmo Batista Rosa, Adilson Rodrigues de Almeida e Vanderlei Borges de Lima, com a qual se pretende a punição dos

rés por eventuais atos de improbidade administrativa, configurada pela prática de fraudes em processos licitatórios. Alega-se na inicial, portanto, que houve ofensa ao preceito legal instituído pela Lei n.º 8.666/93. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem verem produzidas pelas decisões de fls. 580, 584 e 589. Às fls. 582 e 587/588 o Ministério Público Federal e a União apresentaram manifestação pleiteando o julgamento antecipado da lide. Às fls. 593/594 os réus se manifestaram requerendo a produção de prova testemunhal e pericial. Justificaram a necessidade de perícia contábil para se constar a inexistência de dano ao erário e, por consequência, de ato de improbidade administrativa, bem como a fim de demonstrar a compatibilidade dos valores de mercado e daquele efetivamente pago pela aquisição do veículo discutido nestes autos. Destarte, atendendo ao pedido formulado na exordial e por entender indispensável para o esclarecimento da discussão sob comento, defiro a realização de prova testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento, para depoimento pessoal dos réus (requerido pelo Ministério Público Federal na petição inicial) e oitiva de testemunhas, para o dia 24 de novembro de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se pessoalmente os réus para comparecimento, sob pena de confissão. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo máximo de até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, e intimadas na forma do artigo 412, caput, do Código de Processo Civil. Por outro lado, no que tange ao pedido de prova pericial não vislumbro sua necessidade e relevância para a formação da convicção deste Juízo em relação aos fatos que fundamentam o pedido inicial. Isto porque pretende o Ministério Público Federal com a presente ação a punição dos réus por ato de improbidade administrativa decorrente da prática de fraudes em procedimento licitatório, com base nos artigos 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, pelo que a existência ou não de superfaturamento não é a questão de mérito discutida neste feito. Com efeito, mesmo que os preços praticados na aquisição dos veículos estejam de acordo com a realidade de mercado, o fato de alguém frustrar a licitude de um processo licitatório convidando empresas previamente designadas, já configura ato de improbidade. A conduta descrita na petição inicial diz respeito à licitude do certame, sendo que tal fato não depende da comprovação de superfaturamento. Assim, indefiro o pedido formulado pelos réus de realização de prova pericial contábil, com fulcro no parágrafo único, inciso I do artigo 420 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005770-11.2007.403.6110 (2007.61.10.005770-2)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO LLORENS QUILLES(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Intimem-se as partes dos cálculos apresentados às fls. 1331/1333 pela Contadoria Judicial, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006768-76.2007.403.6110 (2007.61.10.006768-9)** - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP077246 - LUIS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA E SP120813 - MAURICIO DE ALMEIDA HENARIAS E SP042798 - OSWALDO DE PAULA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1023/1025 - Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0000109-80.2009.403.6110 (2009.61.10.000109-2)** - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP065593 - ENIO VASQUES E SP197597 - ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR E SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 457/458 - Defiro o pedido apresentado pelo Município autor de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, condicionada à regularização de sua representação processual, colacionando aos autos cópia do Termo de Posse do Sr. Prefeito Roberto Ramalho Tavares. No mesmo prazo supra concedido, cumpra o Autor o determinado pela decisão de fl. 454. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0010423-85.2009.403.6110 (2009.61.10.010423-3)** - SONIA ALVES DE LIMA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante a negativa aposta à certidão de fl. 106, quanto ao confinante proprietário do apartamento 31, Bloco B3, localizado à rua Paes de Linares, 1310, intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique endereço hábil a localizar e citá-lo. Int.

**0004111-59.2010.403.6110** - CELSO RODRIGUES X TERCILIA GARCIA RODRIGUES(SP171850 - DANIELE ALMEIDA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANILDA MARIA SIMAO DE DEUS(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS) X ALZIRA CASTURINA BOCHINAL X LUCIA HELENA DE CAMARGO NETO

Fls. 175 e 182 - Defiro a inclusão da União e do DNIT no pólo passivo do feito. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. No mais, tendo em vista a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, reconhecida pela decisão de fl. 181, e, ainda, diante da relação de confiança que deve ser estabelecida entre o Juiz e o perito por ele nomeado para realização de

prova pericial, destituiu o perito nomeado pelo Juízo Estadual à fl. 154 dos autos. Intime-se por carta o perito Renato Teruo Saito desta decisão, bem como a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fl. 167), que fica desincumbida da obrigação de reservar valor para suportar pagamento de honorário pericial (PD 2010PD00743).Int.

#### **MONITORIA**

**0006806-98.2001.403.6110 (2001.61.10.006806-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LUIZ HENRIQUE RIBEIRO X IZABEL DA SILVA  
Ante a certidão de fls. 184/187, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

**0009146-78.2002.403.6110 (2002.61.10.009146-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X BIG RAID INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0009224-38.2003.403.6110 (2003.61.10.009224-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SUELY SANTOS MALHEIROS  
Ante a resposta negativa de bloqueio de valores por meio do sistema Bacen jud, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

**0011603-49.2003.403.6110 (2003.61.10.011603-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X EDUARDO SIVILA LAGUNA  
Fl. 139 - Antenda-se o solicitado pela Autora, cumprindo-se o determinado pela decisão de fl. 138.Int.

**0000573-80.2004.403.6110 (2004.61.10.000573-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X PANIFICADORA PADRE BENTO LTDA  
Intime-se pessoalmente a Autora, por meio de seu departamento jurídico, para que cumpra o determinado pela decisão de fl. 230, observando a penalidade nela mencionada.Int.

**0003384-13.2004.403.6110 (2004.61.10.003384-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X JOSE CARLOS BELON X ILNA APARECIDA BELON  
Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

**0007014-77.2004.403.6110 (2004.61.10.007014-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JUAN PABLO VERGARA RETAMAL(SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0007110-92.2004.403.6110 (2004.61.10.007110-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SANDRO ROGERIO MORAIS MARTINS(SP141135 - JULIO ANTUNES HOLTZ)  
Fls. 123/129 - A fim de que não reste dúvidas acerca das alegações apresentadas pelo réu, determino a este que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente extrato bancário da conta n.º 35180-1 - Agência 0727 referente a todo o mês de agosto/2010.Após, com a vinda da documentação ora exigida, tornem-me conclusos.Int.

**0007112-62.2004.403.6110 (2004.61.10.007112-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MARCELO BERTAZINI(SP189362 - TELMO TARCITANI)  
Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

**0007124-76.2004.403.6110 (2004.61.10.007124-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MARIA CAROLINA DE MELO CAMPOS(SP178904 - MARIA CLÁUDIA DE MELO CAMPOS)  
Ante a resposta negativa de bloqueio de valores por meio do sistema Bacen jud, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

**0009026-64.2004.403.6110 (2004.61.10.009026-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DEBORA MARIA RIBEIRO ME(SP223089 - JOSÉ MÁRIO LACERDA DE CAMARGO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

**0000427-05.2005.403.6110 (2005.61.10.000427-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CHRISTIAN JESUS MELLO X DANIEL VIEIRA ANTUNES X ANTONIA ALVES CARDOSO ANTUNES(SP153194 - MARCOS PAVLOVSKY)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000665-24.2005.403.6110 (2005.61.10.000665-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VIRGINIA LUCIA CENAMO  
Fls. 175 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, bem como a negativa nas diligências efetuadas, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados à fl. 153/154.Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.).Intimem-se.

**0002038-90.2005.403.6110 (2005.61.10.002038-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO APARECIDO RILI DE ALMEIDA  
Fls. 110/135 - Intime-se pessoalmente a CEF, por meio de seu Departamento Jurídico localizado nesta cidade, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço hábil a localizar e citar o réu, sob pena de sua extinção. Int.

**0002042-30.2005.403.6110 (2005.61.10.002042-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO APARECIDO RILI DE ALMEIDA  
Intime-se pessoalmente a Autora, por meio de seu departamento jurídico, para que cumpra o determinado pela decisão de fl. 144, observando a penalidade nela mencionada. Int.

**0002050-07.2005.403.6110 (2005.61.10.002050-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALTAIR FRANCISCO PEREIRA  
Face a informação retro, reconsidero a decisão de fl. 137 e determino que se intime pessoalmente a CEF, por meio de seu departamento jurídico localizado nesta cidade, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito, cumpra o determinado pela decisão de fl. 135.Intime-se.

**0007728-03.2005.403.6110 (2005.61.10.007728-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

1. Fls. 151/162 - Nada há a reconsiderar quanto ao teor da decisão de fl. 146, uma vez que não existe reconsideração de decisões em nosso sistema recursal, pois tal expediente jogaria por terra o princípio da preclusão temporal. Assim, uma vez decida a questão, a situação só pode ser modificada através da interposição de recurso.2. Cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 150.3. Fls. 164/166 - Defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 164/166, descontado o valor penhorado à fl. 149. Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.).4. Após, com a vinda da resposta da penhora acima determinada, atenda-se o solicitado pela Autora, oficiando-se à CEF como requerido.Intime-se.

**0008357-74.2005.403.6110 (2005.61.10.008357-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALAN DE OLIVEIRA PEREIRA  
Intime-se pessoalmente a Autora, por meio de seu departamento jurídico, para que cumpra o determinado pela decisão de fl. 107, observando a penalidade nela mencionada. Int.

**0009303-46.2005.403.6110 (2005.61.10.009303-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CLAUDIO MURAT(SP153194 - MARCOS PAVLOVSKY)  
Fl. 121 - Defiro o pedido formulado pela CEF. Proceda a Secretaria as pesquisas eletrônicas requeridas.Após, cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 120.Int.

**0006708-40.2006.403.6110 (2006.61.10.006708-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIANA BATISTA ALENCAR ARRAIS(SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CLEUZA MARIA DA SILVA

1. Reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 233, ante a oposição de embargos pela corrê Mariana Batista Alencar Arrais às fls. 74/93.2. Fl. 237 - Expeça-se nova carta precatória, para citação da corrê Cleuza Maria da Silva, observando-se o endereço fornecido pela Autora.Int.

**0006711-92.2006.403.6110 (2006.61.10.006711-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA PAULA MARTINS

Indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 132/133 ante a tentativa infrutífera de citação da ré no mesmo endereço indicado, como certificado às fls. 113/114. Assim, determino que se intime pessoalmente a CEF, por meio de seu Departamento Jurídico localizado na cidade de Sorocaba, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 127, ou esclareça a forma pela qual pretende promover a citação da ré, sob pena de extinção do feito. Int.

**0012009-65.2006.403.6110 (2006.61.10.012009-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FABIAN FANTINI

Fls. 147/149 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, bem como a negativa nas diligências efetuadas, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados à fl. 125 e 130. Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.). Intimem-se.

**0005625-52.2007.403.6110 (2007.61.10.005625-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CARLOS AUGUSTO SOARES

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

**0006500-22.2007.403.6110 (2007.61.10.006500-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA

Fl. 125 - Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. Intimem-se os réus da penhora realizada, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C. Manifeste-se a Autora acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Int.

**0007513-56.2007.403.6110 (2007.61.10.007513-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BERTOLA COM/ DE COLCHOES E MOVEIS LTDA ME X ADILSON BERTOLA X MATILDE SENA BERTOLA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

**0008285-19.2007.403.6110 (2007.61.10.008285-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RODRIGO ALCIDES MENDES DOS SANTOS X JOSE ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS PRIMO X LUCIA RODRIGUES MENDES DOS SANTOS

Fls. 149/153 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, bem como a negativa nas diligências efetuadas, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados à fl. 129. Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.). Intimem-se.

**0010376-82.2007.403.6110 (2007.61.10.010376-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X FABIO SAVIOLLI ME X FABIO SAVIOLLI

Fls. 85 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, bem como a negativa nas diligências efetuadas, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados à fl. 72/73. Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.). Intimem-se.

**0010722-33.2007.403.6110 (2007.61.10.010722-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CASA DE PRODUTOS PARA CONFEITEIRO LTDA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA JOSE ALVES DA SILVA

Fls. 138 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, bem como a negativa nas diligências efetuadas, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados à fl. 97/98. Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.). Intimem-se.

**0011385-45.2008.403.6110 (2008.61.10.011385-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X REGINALDO ANTUNES DE CAMPOS(SP266374 - JULIANA CRISTINA BARBOSA CAZAÇA) X JOSE ANTUNES DE CAMPOS X ALICE DOS PRAZERES CAMPOS

Primeiramente, ante a impossibilidade de acordo entre as partes, bem como diante do pedido de fls. 59/61, indefiro, neste momento processual, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita ao réu, posto que deixou de apresentar Declaração de Hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Assim, por ora, indefiro o pedido de fl. 89 e determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito com relação ao corréu José Antunes de Campos, sob pena de extinção do feito com relação a ele. Int.

**0015334-77.2008.403.6110 (2008.61.10.015334-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRO FERREIRA DE FREITAS

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, sob pena de extinção do feito.Int.

**0001344-82.2009.403.6110 (2009.61.10.001344-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SERGIO FERNANDES TAVARES

Fls. 48/51 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, bem como a negativa nas diligências efetuadas, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados à fl. 34/35.Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.).Intimem-se.

**0011680-48.2009.403.6110 (2009.61.10.011680-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BIANCA TAVARES DANIEL X MARIA APPARECIDA IDALIO

Indefiro o pedido de fl. 84 ante a negativa exarada à fl. 65-verso.Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 83.Int.

**0005018-34.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TALITHA IRIS ANDRADE(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ANDRADE CANABARRO(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X LUCIANA CANABARRO ANDRADE(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA)

1. Intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua impugnação aos embargos ofertados pelos réus às fls. 56/69.2. Fls. 51/54 e 61/62 - Defiro aos réus os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Int.

**0005250-46.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MEGA ORION INSTALACOES DE REDES DE GAS DO BRASIL LTDA X MADALENA DE FATIMA CAMARGO ALMEIDA X FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA

1. Verifico não haver prevenção entre estes autos e o processo n.º 0005017-49.2010.403.6110 (fls. 62/67), ante a ausência de identidade de objetos.2. Intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a ação escolhida, ante a auto executoriedade do documento apresentado às fls. 15/20. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000100-21.2009.403.6110 (2009.61.10.000100-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013603-46.2008.403.6110 (2008.61.10.013603-5)) WALQUIRIA DE FATIMA MELERO FALCAO X DENISE MORENO MASCARENHAS X JOSE MARCOS FRANCELINO X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS X ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI)

Desapensem-se estes feito dos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa autuada sob o n.º 0013603-46.2008.403.6110, remetendo-se estes autos ao arquivo.Int.

**0003231-67.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002323-10.2010.403.6110) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SKINA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP X CASAFORTE ITAPEVA LTDA ME(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO)

Desapensem-se este feito dos autos do mandado de Segurança n.º 0002323+10.2010.403.6110, remetendo-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0903733-98.1998.403.6110 (98.0903733-3)** - METAL SIENA COML/ LTDA(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP014248 - MARCELO FLORENCE LUSTOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0003419-12.2000.403.6110 (2000.61.10.003419-7)** - ITOGRASS AGRICOLA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000211-44.2005.403.6110 (2005.61.10.000211-0)** - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS

LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS  
LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS  
(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS  
LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS  
LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS  
LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS  
LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS  
LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS  
LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS  
LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS  
LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS  
LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS  
LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS  
LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS  
LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO  
INSS EM SOROCABA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Ante a certidão de fl. 147, intime-se pessoalmente a Impetrante para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 267 do CPC, cumpra o determinado pela decisão de fl. 1647, sob pena de extinção do feito.Int.

**0010937-09.2007.403.6110 (2007.61.10.010937-4)** - GANDINI AUTOMOVEIS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP246239 - BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0011589-85.2009.403.6100 (2009.61.00.011589-0)** - TROLLEY PARTS COM/ DE PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA EPP(SP271631 - ANDRESA HENRIQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0008848-42.2009.403.6110 (2009.61.10.008848-3)** - BENEDITO CARLOS GOMES DA SILVA(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.BENEDITO CARLOS GOMES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, impetrou AÇÃO MANDAMENTAL com pedido de liminar em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA/SP visando, em síntese, ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada o desbloqueio das parcelas remanescentes do programa de seguro-desemprego devidas ao Impetrante, as quais lhe foram vedadas por ter aderido ao plano de demissão voluntária.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/30.Às fls. 36/38 foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada.Às fls. 43/45 a Autoridade Impetrada informou o restabelecimento do pagamento das parcelas remanescentes pleiteadas pelo Impetrante neste mandamus.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 49/50, opinando pela extinção do feito.É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de se obter determinação judicial que determine à Autoridade Impetrada que determine à Autoridade Impetrada o desbloqueio das parcelas remanescentes do programa de seguro-desemprego devidas ao Impetrante, as quais lhe foram vedadas por ter aderido ao plano de demissão voluntária.Em assim sendo, cumpre reconhecer que o Impetrado trouxe aos autos a informação que incide sobre a relação jurídica processual no que se refere ao interesse processual, impondo a perda do objeto deste mandamus, posto que conforme se depreende dos documentos de fls. 44/45 e 47, o pagamento das parcelas remanescentes de seu seguro desemprego foi restabelecido.Por conseqüência, não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão trazida na peça vestibular, vez que a alegada recusa em se receber o petitório da Impetrante deixou de existir.Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto.Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA.1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante.2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).3. Apelação não provida.(TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49)Dessa forma, o presente mandamus perdeu seu objeto, devendo ser extinto, sem apreciação do mérito.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Honorários advocatícios indevidos em face do que determinam as Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009869-53.2009.403.6110 (2009.61.10.009869-5)** - FADIA MARIA WILSON ABE(SP181683 - TOSHITERU ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0013405-72.2009.403.6110 (2009.61.10.013405-5)** - RAFAEL NOGUEIRA MARTINS X CILENE CRISTINA DOS SANTOS(SP231907 - EINAR MARTINHO CASTOR DA NOBREGA) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000032-37.2010.403.6110 (2010.61.10.000032-6)** - TATUIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA(SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA E SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000288-77.2010.403.6110 (2010.61.10.000288-8)** - GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001116-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001116-6)** - DANILO EUGENIO MASSA DA ROSA X JOAO CARLOS MASSA DA ROSA(SP117920 - LAURA FERREIRA DE F N DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Sentença.DANILO EUGÊNIO MASSA DA ROSA e JOÃO CARLOS MASSA DA ROSA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que seja localizado o processo e concluída a auditoria relativa aos valores a que fazem jus pela revisão do benefício NB 21/1068903667, no período de 19/03/1998 a 15/03/2008. Alega a inicial que os impetrantes foram informados, por carta, da emissão de crédito advindo da mencionada revisão, com data provável da sua disponibilização para 01/09/2008, mas que até este momento o procedimento não foi concluído. Aduz que receberam informações de que foi necessário corrigir erro de cálculo, depois que faltava senha do superior hierárquico para confirmação da revisão, e por último, em janeiro/2010, de que o processo seria remetido para Sorocaba. Com a inicial, vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Sem manifestação do impetrado no prazo estabelecido, a liminar foi deferida. Informações juntadas. O impetrado informa que procedeu a revisão e pagamento das diferenças devidas. Dada vista aos impetrantes, nada disseram. O Ministério Público se manifestou pela concessão da segurança. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. No mérito, verifico que a pretensão dos Impetrantes é procedente. Nos termos da liminar concedida - fls. 38/39, cuja motivação adoto como razões de decidir, buscam os impetrantes o processamento e a conclusão da auditoria do benefício de pensão por morte - NB 21/1068903667, pois foram informados por carta de que teriam crédito a receber oriundo da revisão do benefício, com disponibilização prevista para 01/09/2008, mas até a distribuição desta ação o procedimento não foi concluído. Ora, não pode o beneficiário arcar com os ônus da morosidade administrativa, sem que para isso tivesse concorrido, sob pena de se caracterizar o locupletamento ilícito do ente previdenciário, o que se afigura mais grave, aliás, diante do caráter inegavelmente alimentar dos proventos de pensão por morte. Cabe ao impetrado, assim, processar e concluir a auditoria no benefício de pensão por morte - NB 21/1068903667 em tempo razoável para a verificação das formalidades legais. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO em definitivo a ordem. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Superados os prazos para recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0001696-06.2010.403.6110 (2010.61.10.001696-6)** - JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA com o escopo de garantir ordem judicial para que sejam julgados os pedidos de restituição de valores pagos a maior pela retenção na fonte feita em obediência à Lei nº 9.711/1998, protocolizados na Secretaria

da Receita Federal em 31/08/09 e 14/09/09, sob os números elencados na inicial. Consta da inicial que decorreram 5 (cinco) meses desde as datas dos protocolos sem qualquer análise conclusiva até o ajuizamento do writ, apesar de estar concluída a fase de instrução, uma vez que é possível realizar consulta da situação dos pedidos pelo endereço da Receita Federal na Internet, pois o sistema não aceitaria o registro se não estivessem transmitidas todas as informações de composição do crédito. Aduz que a omissão da autoridade afronta os princípios do direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, CF), da duração razoável do processo, da eficiência da Administração (art. 37, CF) e o disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/81. Inicialmente distribuída a ação perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por decisão de fls. 103 os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da prestação de informações pelo impetrado (fls. 107/108). A União requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido a fls. 116, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. As informações foram prestadas a fls. 119/125, alegando o Impetrado, em síntese, que: a análise dos pedidos de restituição, ressarcimento e compensação constitui um procedimento complexo e o prazo estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem início no momento em que é concluída a instrução do processo administrativo; a Secretaria da Receita Federal vem trabalhando para agilizar o processamento desses pedidos por meio do desenvolvimento de sistemas informatizados onde os pedidos de restituição ou de ressarcimento e as declarações de compensação apresentados eletronicamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil sejam submetidos a processamento eletrônico de dados, a fim de apurar a liquidez e certeza dos créditos, emitir ordem bancária, nos casos de restituição ou ressarcimento, ou adotar os procedimentos junto aos sistemas de controle de débitos da RFB e ao SIAFI, mas que ainda está em fase de desenvolvimento o módulo que trata dos pedidos de restituição das contribuições previdenciárias retidas nos termos da Lei nº 9.711/98; não sendo possível o processamento eletrônico do pedido, havendo a necessidade de análise meticulosa e cumprimento cauteloso das normas procedimentais aplicáveis ao caso e diante da limitação dos recursos humanos, há maior demora no tratamento do pedido; a Autoridade Administrativa busca o equilíbrio entre o direito de celeridade do contribuinte e a indisponibilidade dos recursos públicos, exercendo sua competência de forma imparcial, neutra e transparente; a concessão da segurança implicará em desrespeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, uma vez que não há razão para que a impetrante receba tratamento diferenciado, com preterição da ordem de análise dos pedidos. A liminar foi indeferida por decisão de fls. 127/130, em face da qual a impetrante apresentou agravo de instrumento (fls. 140/162). O Ministério Público Federal apresentou parecer em fls. 167/169, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se ao mérito. Não assiste razão à impetrante. A Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito federal, assim dispõe em seu artigo 49: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (Grifei) Ou seja, de acordo com esse texto legal o prazo não é contado a partir do protocolo do pedido, mas a partir da conclusão da instrução completa do pedido, cabendo à autoridade coatora verificar quais os documentos faltantes para fins de viabilidade fática da análise dos pedidos recebidos. Destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão. Já a norma prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 assim prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Referida norma é específica em relação aos processos administrativos que envolvam o contribuinte e incide no caso dos autos em razão da aplicação da regra do princípio da especialidade. Neste caso, os pedidos de restituição foram protocolados em 31/08/2009 e em 14/09/2009 (fls. 34/79), ou seja, há pouco mais de 5 (cinco) meses no caso dos protocolos em 31/08/2009 e há pouco menos do que isso nos casos dos protocolos em 14/09/2009, em relação à data da impetração (11/02/2010) e desse modo, inviável é a concessão da segurança, sob pena de transgressão direta ao comando normativo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Por oportuno, consigne-se que o princípio da eficiência invocado pela impetrante neste caso não pode ser aplicado em detrimento do princípio da impessoalidade, já que a concessão da segurança assegurando a análise preferencial dos pedidos da impetrante - em dissonância com o que determina a lei - implicaria na maior demora em relação a outros pedidos idênticos aforados por contribuintes em datas anteriores e que não se valeram do Judiciário para acelerar os respectivos trâmites. Observo ainda que, em face desse entendimento e não tendo transcorrido o prazo de 1 (ano) entre as datas dos protocolos e a data do ajuizamento da ação, é irrelevante para a solução da lide o fato de estar ou não concluída a instrução do procedimento administrativo voltado à restituição pretendida, fato este que também deveria ser cuidadosamente analisado para fins de verificação da existência de direito líquido e certo. Finalmente, observa-se que a Impetrante não está incluída entre os casos aos quais o art. 69-A da Lei nº 9.784/99, na redação dada pela Lei nº 12.008/09, concede tratamento preferencial na tramitação dos procedimentos administrativos. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Encaminhe-se ao eminente Relator do Agravo de Instrumento (fls. 140/162), cópia de inteiro teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001705-65.2010.403.6110 (2010.61.10.001705-3) - CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA(SP137881 - CARLA**

DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001715-12.2010.403.6110 (2010.61.10.001715-6)** - ADILSON FRAGOSO(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 44, officie-se à Autoridade Impetrada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o determinado pela decisão de fl. 41, sob pena de instauração de inquérito policial para averiguação de eventual prática do crime previsto no artigo 26 da Lei n.º 12016/09.Int.

**0001868-45.2010.403.6110 (2010.61.10.001868-9)** - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 142/162 dos autos.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 173/194) no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 196 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 195.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0005219-26.2010.403.6110** - COLEGIO SALESIANO SAO JOSE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A COLÉGIO SALESIANO SÃO JOSÉ, devidamente qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, decisão que lhe garanta a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a fim de que possa prosseguir no regular exercício de seu objetivo social, afastando-se, para tanto, os óbices impostos pela decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 19805.000577/2010-64 (fls. 62/64), a qual aponta como Ativa Ajuizada as Dívidas Ativas n.º 80.6.97.170153-95 e 80.6.03.021111-55 (fls. 66/69 e 135/138), oriundas dos procedimentos administrativos n.ºs 12859.000545/96-66 e 12859.001628/90-31, respectivamente. Alega a impetrante que para cobrança do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob os números acima mencionados foram ajuizadas execuções fiscais, atuadas sob o n.º 97.0903657-2 (CDA n. 80.6.97.170153-95) e 2003.61.10.002072-2 (CDA n. 80.6.03.021111-55), ambas perante esta Vara Federal. A impetrante fundamenta seu pedido informando que nos autos do processo n.º 97.0903657-2 foi proferida sentença, a qual desconstituiu o crédito tributário decorrente da CDA n.º 80.6.97.170.153-95 e declarou extinta a execução. Informa, ainda, que nos autos da execução fiscal n.º 2003.61.10.002072-2 (CDA n. 80.6.03.021111-55) foram penhorados automóveis, havendo o protocolo de requerimento de substituição de um dos veículos penhorados em relação a qual concordou a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 156/160, 194/198 e 202/203). Afirma que os bens penhorados foram avaliados em R\$ 112.469,62 (cento e doze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), conforme auto de penhora de fls. 159 e substituição de fls. 194/196. Informa, também, que em decorrência da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.10.002072-2, foram interpostos Embargos Execução Fiscal atuados sob o n.º 2008.61.10.003495-0, em decorrência do qual foi determinada a suspensão da execução principal. No entanto, alega a impetrante que, ainda que extinto o crédito decorrente da CDA 80.6.97.170.153-95 (EF n.º 97.0903657-2) e devidamente garantida a DAU n.º 80.6.03.021111-55 pela penhora nos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.10.002072-2, tais inscrições constituem óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos. Entende a impetrante, assim, que, o ato praticado pela autoridade impetrada obsta seu direito líquido e certo de ser expedida uma certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que extinto está o débito decorrente da CDA n.º 80.6.97.170.153-95 e garantido está o débito exigido pela DAU n.º 80.6.03.021111-55 com a penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.10.002072-2. Com a inicial vieram documentos de fls. 15/211. A liminar foi parcialmente deferida por decisão de fls. 214/220. O impetrado manifesta-se a fls. 225/228, reconhecendo a procedência do pedido e informando o cumprimento da liminar. O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da concessão da segurança, conforme consta em fls. 232/233. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O A questão dos autos está relacionada com a viabilidade fática da impetrante poder obter certidão positiva com efeitos de negativa - nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional - em relação a débitos existentes para com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inscritos em Dívida Ativa, cujas execuções foram ajuizadas sob os n.ºs 97.0903657-2 e 2003.61.10.002072-2, sendo que na primeira o crédito tributário foi desconstituído e declarada extinta e execução, e na segunda foi lavrado termo de penhora de veículos automotores de propriedade da impetrante, tendo sido um deles substituído, com o que concordou a Procuradoria da Fazenda Nacional, garantindo-se o crédito decorrente da CDA 80.6.03.021111-55, contra o que foram opostos Embargos à Execução Fiscal sob o n.º 2008.61.10.003495-0. Entendo patente o direito da impetrante no sentido de que as dívidas inscritas sob os n.ºs 80.6.97.170.153-95 e 80.6.03.021111-55, oriundas, respectivamente, dos procedimentos administrativos n.ºs 12859.000545/96-66 e 12859.001628/90-31, não sejam óbices à expedição da Certidão almejada. Com efeito, o crédito tributário decorrente da CDA n.º 80.6.97.170.153-95 foi desconstituído e declarada extinta e execução em sentença prolatada nos autos da

Execução Fiscal n.º 97.0903657-2; e o crédito tributário oriundo da CDA n.º 80.6.03.021111-55 totaliza o valor de R\$ 76.262,59 (atualizado em 26/05/2010 - fls. 137/138) e se encontra devidamente garantido pela penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.10.002072-2, cujos bens penhorados foram avaliados em R\$ 112.469,62 (cento e doze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), valor este muito superior ao exigido pela inscrição ora combatida, conforme consta expressamente em fls. 159 e 196 destes autos. Prevê o artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, em seu inciso III e 2º, abaixo transcrito: Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; (...) 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (...) Tal fato, por óbvio, viabiliza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que as CDAs apontadas neste feito sejam os únicos débitos que constituam óbice para tanto. Isto porque, em sede tributária, para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, os débitos em aberto devem estar com a sua exigibilidade suspensa ou estarem de alguma forma garantidos. Nos termos da sistemática do Código Tributário Nacional, a certidão positiva com efeitos de negativa visa garantir que as atividades dos contribuintes possam se desenvolver normalmente, tendo em vista que a certidão acima referida possui a mesma eficácia jurídica da certidão negativa prevista no artigo 205 do Código Tributário Nacional. Assim, este Juízo entende estar devidamente garantido o crédito tributário exigido pela Dívida Ativa inscrita sob o n.º 80.6.03.021111-55, oriunda do procedimento administrativo n.º 12859.000545/96-66, diante da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.10.002072-2, contra o que foram opostos Embargos à Execução Fiscal sob o n.º 2008.61.10.003495-0. Já o crédito oriundo da CDA n.º 80.6.97.170153-95 está desconstituído diante da sentença prolatada que declarou extinta e execução nos autos da Execução Fiscal n.º 97.0903657, face o acolhimento dos Embargos à Execução opostos pela ora impetrante. No mais, o próprio impetrado reconheceu o direito pleiteado nestes autos, informando que os dois créditos informados eram as únicas inscrições existentes em nome da impetrante e requerendo a extinção da ação com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, julgando procedente a pretensão da impetrante e determinando que os créditos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.6.97.170153-95 e 80.6.03.021111-55 não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, e extinguindo a ação com fulcro no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face também do reconhecimento do pedido pelo impetrado. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, por ofício, nos exatos termos do art. 13 da Lei n.º 12.016/2009. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, por força da incidência do 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005613-33.2010.403.6110 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA - FILIAL X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA - FILIAL X FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA X FLEXTRONICS INDL/ COML/ SERVICOS E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

S E N T E N Ç A FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA., FLEXTRONICS FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA., e FLEXTRONICS INDUSTRIAL, COMERCIAL, SERVIÇOS E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA., devidamente qualificadas nos autos, impetraram MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando o direito de ver reconhecidas as inconstitucionalidades e ilegalidades que afetam a cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre verbas de caráter indenizatório ou não salarial, bem como a suspensão da exigibilidade da exação, com reflexos sobre a contribuição previdenciária devida a terceiros; viabilizando, assim, que a impetrante exercite o seu direito de compensar os valores cobrados nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento do mandamus, bem como as importâncias que venham a ser exigidas até o trânsito em julgado da decisão de mérito desta ação. A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição social incidente sobre valores que são pagos aos seus empregados a título de verbas com caráter não salarial, ou seja, (1) um terço constitucional de férias; (2) auxílio-doença durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; (3) aviso prévio indenizado. Alega, em suma, que os casos acima citados se referem a valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, e têm cunho indenizatório no caso das férias e do aviso prévio indenizado, e previdenciário na hipótese do auxílio-doença, asseverando também que não pode ser considerado salário o terço das férias porque esse montante não é computado no cálculo da aposentadoria. Em relação à contribuição previdenciária devida a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC etc.), diz a inicial que tem por base de cálculo a parcela da remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária e sendo assim, também é indevida sobre as verbas aqui impugnadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/357. A liminar foi parcialmente deferida em fls. 362/368. As informações foram prestadas pela autoridade coatora em fls. 377/392, alegando preliminarmente a prescrição dos recolhimentos efetuados antes do quinquênio anterior à propositura da ação e a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da ação, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. No mérito, assevera que existe natureza salarial das quantias pagas aos empregados a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, sendo certo que compõem a remuneração e integram o salário-de-contribuição, porquanto a

Constituição e a Lei não fazem distinção quanto à natureza salarial ou remuneratória dos pagamentos para efeitos de contribuição previdenciária; que os pagamentos feitos a título de adicional de férias são parcela salarial; que o período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, que não se pode falar que o aviso prévio indenizado tenha realmente caráter indenizatório pois não visa a reparação de nenhum dano ou prejuízo e que a cobrança sobre o aviso prévio indenizado tem supedâneo no Decreto nº 6.727 de 13 de Janeiro de 2009. O Ministério Público Federal em fls. 394/398 manifestou-se pela concessão parcial da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. A autoridade coatora levantou matéria preliminar relativa à compensação pretendida na inicial, atinentes à prescrição quinquenal dos recolhimentos que eventualmente sejam considerados indevidos e à impossibilidade da compensação dos créditos antes do trânsito em julgado da decisão que venha a autorizá-la. De qualquer forma, é necessária a análise das condições da ação de ofício (parágrafo terceiro do artigo 267 do CPC), com relação à inadequação da via eleita em relação ao pedido de compensação (interesse processual em relação à adequação) por ser exigida a existência de créditos líquidos e certos. Nesse diapasão, deve-se asseverar que uma vez pedida judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos. Neste caso, evidencia-se que não foram acostados comprovantes de que as impetrantes recolheram a contribuição previdenciária especificamente questionada, pois as impetrantes não juntaram documentos contábeis comprovando que sofreram no passado a incidência da exação sobre as verbas especificadas na petição inicial. Ou seja, a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que o pedido de compensação seja apreciado. Ao menos documentos contábeis ou até mesmo folhas de salários das empresas impetrantes que demonstrem a incidência da exação especificamente sobre as verbas questionadas - auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio - deveriam ser acostados como prova de fato hábil a ensejar o pleito. Neste caso, analisando os documentos insertos com a inicial, este juízo não vislumbrou provas de que durante os últimos dez anos as impetrantes recolheram a contribuição sobre as verbas elencadas na petição inicial, não sendo juntados documentos suficientes que comprovem que as impetrantes recolheram valores passíveis de compensação. Destarte, o pedido de compensação não pode ser apreciado, por inadequação da via eleita. Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos da AMS nº 2000.03.99.066473-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, DJU de 02/10/2007, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.º 7.787/89 E 8.212/91. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSTURA DA DEMANDA. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA.** 1. O mandado de segurança é ação que pressupõe a demonstração documental de todas as alegações formuladas, sem o que faltará direito líquido e certo ao impetrante. 2. Em mandado de segurança tendente ao reconhecimento do direito à compensação tributária, é imprescindível a juntada de prova dos recolhimentos efetuados. 3. A falta de direito líquido e certo - traduzida pela ausência de demonstração dos fatos alegados - conduz ao decreto de carência de ação. Em sendo assim, não é viável o acolhimento do pedido de compensação, restando prejudicada a análise das limitações que incidiriam sobre a compensação, inclusive as preliminares trazidas pelo impetrado. De qualquer forma, esclareça-se que a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária pode ser apreciada neste mandado de segurança, por ser matéria exclusiva de direito e referir-se a fatos futuros, sendo certo que um dos pleitos das impetrantes é a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que as obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas delimitadas na inicial. Nesse ponto, destaque-se que as impetrantes delimitaram a pretensão, tecendo considerações sobre três verbas específicas, quais sejam, (1) um terço constitucional de férias; (2) auxílio-doença durante os quinze primeiros dias de afastamento de empregado doente ou acidentado; (3) aviso prévio indenizado. Sob essa perspectiva é que o direito será analisado, ou seja, verificando se sobre tais valores é possível ou não a incidência da exação. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não

ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. No que se refere ao pagamento de (1) adicional constitucional de um terço de férias, deve-se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Ou seja, o Poder Constituinte Originário concedeu ao empregado uma remuneração salarial adicional para que este pudesse descansar e gastar com lazer, restando evidenciado que esse acréscimo é um acessório ao salário e tem a mesma natureza deste. Pondere-se ainda que o valor normal da remuneração recebido no mês em que o trabalhador está descansando também tem natureza salarial, nos termos expressos do que determina o artigo 129 da CLT. Nesse mesmo sentido, destaque-se acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AG nº 2006.03.00.069209-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU de 07/03/2007, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS, EQUIVALENTE A UM TERÇO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1.** O adicional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da atual CF, consistente em um terço a mais do que o salário normal, tem caráter remuneratório, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Agravo improvido. Sentença mantida. Por oportuno, é relevante ressaltar que neste caso não está em discussão pretensão visando a não incidência sobre férias indenizadas e seu respectivo adicional, hipótese em que o trabalhador não usufruiu as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91. Por outro lado, no que se refere ao (2) auxílio-doença/acidente relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia, tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio-doença (acidente) integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa à folha de salários. Por fim, quanto à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o (3) aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de

19/06/2008. Considerando que as contribuições devidas a terceiros têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, conclui-se, também, que não estando as impetrantes obrigadas a recolher a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, também não estarão obrigadas a recolher sobre tal verba as contribuições para terceiros. Portanto, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e das contribuições para terceiros que incidem sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado em relação aos trabalhadores das impetrantes demitidos a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, julgo extinta a relação processual, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação especificamente ao pedido de compensação formulado pelas impetrantes no que tange as verbas questionadas nesta demanda. Por outro lado, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para declarar tão-somente a inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições de terceiros, sobre as verbas decorrentes do pagamento de aviso prévio indenizado e determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a esse título no que tange aos trabalhadores das impetrantes demitidos em relação aos fatos geradores futuros a contar da data da prolação desta sentença, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União (por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional) deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007088-24.2010.403.6110** - VALTER DE SOUZA(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0007659-92.2010.403.6110** - BERBEL SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 178/193: Defiro, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação, que passará a ser intimada nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/2004. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com o retorno dos autos, remetam-nos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.Int.

**0008140-55.2010.403.6110** - R P ARMAZENAGEM DE COMBUSTIVEIS S/A(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de extinção do feito, regularize sua representação processual colacionando aos autos cópia de seu contrato social, bem como o devido instrumento de procuração. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

**0008141-40.2010.403.6110** - SIMEIRA LOGISTICA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SIMEIRA LOGÍSTICA LTDA, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: (1) salário-maternidade, (2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), (3) auxílio educação, (4) abono de férias, (5) adicional de férias de 1/3 (um terço), (6) férias indenizadas e (7) aviso-prévio indenizado, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/72. É o relatório. **DECIDO.** F U N D A M E N T A Ç Ã O Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Destaque-se que as impetrantes delimitaram sua pretensão, tecendo considerações sobre sete verbas específicas, quais sejam, (1) salário-maternidade, (2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), (3) auxílio educação, (4) férias, (5) adicional de férias de 1/3 (um terço), (6) férias indenizadas e (7) aviso-prévio indenizado, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretendem as impetrantes, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde,

etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as três verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação ao (1) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. Por outro lado, no que se refere ao (2) auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia, tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, conforme já aventado por ocasião da discussão relativa ao salário-maternidade, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio-doença integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa à folha de salários. No que tange ao (3) auxílio educação, como afirma o próprio Impetrante em sua exordial, trata-se de valor que não integra o salário de contribuição do empregado, consoante determinação expressa contida no artigo 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91, não havendo, portanto que se cogitar determinação judicial neste sentido. Art. 28. .... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)...t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998. No mais, não há nestes autos qualquer documentação que especifique e

comprove que o auxílio educação a que se refere o Impetrante seja o previsto pela alínea t do supra mencionado dispositivo. Por outro lado, no que se refere ao pagamento de (4) férias e (5) adicional constitucional de um terço de férias, deve-se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserido no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Ou seja, o Poder Constituinte Originário concedeu ao empregado uma remuneração salarial adicional para que este pudesse descansar e gastar com lazer, restando evidenciado que esse acréscimo é um acessório ao salário e tem a mesma natureza deste. Pondere-se ainda que o valor normal da remuneração recebido no mês em que o trabalhador está descansando também tem natureza salarial, nos termos expressos do que determina o artigo 129 da CLT. Nesse mesmo sentido, destaque-se acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AG nº 2006.03.00.069209-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU de 07/03/2007, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS, EQUIVALENTE A UM TERÇO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA**. 1. O adicional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da atual CF, consistente em um terço a mais do que o salário normal, tem caráter remuneratório, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Agravo improvido. Sentença mantida. Por oportuno, no que tange às (6) férias indenizadas e seu respectivo adicional, ao contrário do abono de férias e seu adicional constitucional, os valores pagos pela empresa a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufruiu as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91. Por fim, quanto à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o (7) aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Já o periculum in mora consiste na sujeição das impetrantes ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes. No que tange ao pedido de depósito judicial dos valores supostamente devidos ao tributo ora em discussão, necessário esclarecer que, o depósito do montante integral do crédito tributário é faculdade da qual dispõe o contribuinte a fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não sendo necessária a autorização do Juízo para tanto. No entanto, uma vez realizado, o depósito judicial passa a cumprir a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. Portanto, é de ser concedida a liminar para a suspensão, apenas, da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, e seu respectivo terço constitucional indenizado, e o aviso prévio indenizado recolhido pela impetrante a partir da propositura desta ação. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade de parcelas que teriam de ser recolhidas por força da edição do Decreto nº 6.727/09

referentes à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, e seu respectivo terço constitucional indenizado, e aviso prévio indenizado em relação aos trabalhadores da impetrante demitidos sem justa causa, a partir do ajuizamento desta demanda. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para oferta de parecer. Intimem-se.

**0008142-25.2010.403.6110 - TRANSPORTADORA SIMECAR LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTADORA SIMECAR LTDA. em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: (1) salário-maternidade, (2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), (3) auxílio educação, (4) abono de férias, (5) adicional de férias de 1/3 (um terço), (6) férias indenizadas e (7) aviso-prévio indenizado, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/147. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Destaque-se que as impetrantes delimitaram sua pretensão, tecendo considerações sobre sete verbas específicas, quais sejam, (1) salário-maternidade, (2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), (3) auxílio educação, (4) férias, (5) adicional de férias de 1/3 (um terço), (6) férias indenizadas e (7) aviso-prévio indenizado, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretendem as impetrantes, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as três verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação ao (1) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela

mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. Por outro lado, no que se refere ao (2) auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia, tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, conforme já aventado por ocasião da discussão relativa ao salário-maternidade, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio-doença integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa à folha de salários. No que tange ao (3) auxílio educação, como afirma o próprio Impetrante em sua exordial, trata-se de valor que não integra o salário de contribuição do empregado, consoante determinação expressa contida no artigo 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91, não havendo, portanto que se cogitar determinação judicial neste sentido. Art. 28. .... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)...t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998. No mais, não há nestes autos qualquer documentação que especifique e comprove que o auxílio educação a que se refere o Impetrante seja o previsto pela alínea t do supra mencionado dispositivo. Por outro lado, no que se refere ao pagamento de (4) férias e (5) adicional constitucional de um terço de férias, deve-se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Ou seja, o Poder Constituinte Originário concedeu ao empregado uma remuneração salarial adicional para que este pudesse descansar e gastar com lazer, restando evidenciado que esse acréscimo é um acessório ao salário e tem a mesma natureza deste. Pondere-se ainda que o valor normal da remuneração recebido no mês em que o trabalhador está descansando também tem natureza salarial, nos termos expressos do que determina o artigo 129 da CLT. Nesse mesmo sentido, destaque-se acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AG nº 2006.03.00.069209-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU de 07/03/2007, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS, EQUIVALENTE A UM TERÇO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. O adicional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da atual CF, consistente em um terço a mais do que o salário normal, tem caráter remuneratório, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária.2. Agravo improvido. Sentença mantida. Por oportuno, no que tange às (6) férias indenizadas e seu respectivo adicional, ao contrário do abono de férias e seu adicional constitucional, os valores pagos pela empresa a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91. Por fim, quanto à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o (7) aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos**

habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Já o periculum in mora consiste na sujeição das impetrantes ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes. No que tange ao pedido de depósito judicial dos valores supostamente devidos ao tributo ora em discussão, necessário esclarecer que, o depósito do montante integral do crédito tributário é faculdade da qual dispõe o contribuinte a fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não sendo necessária a autorização do Juízo para tanto. No entanto, uma vez realizado, o depósito judicial passa a cumprir a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. Portanto, é de ser concedida a liminar para a suspensão, apenas, da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, e seu respectivo terço constitucional indenizado, e o aviso prévio indenizado recolhido pela impetrante a partir da propositura desta ação. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade de parcelas que teriam de ser recolhidas por força da edição do Decreto nº 6.727/09 referentes à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, e seu respectivo terço constitucional indenizado, e aviso prévio indenizado em relação aos trabalhadores da impetrante demitidos sem justa causa, a partir do ajuizamento desta demanda. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para oferta de parecer. Intimem-se.

**0009345-22.2010.403.6110 - ROQUE DOMINGUES DE CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROQUE DOMINGUES DE CAMARGO em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda a revisão do pedido de auxílio doença n.º 539.354.050-3, para que de sua DIB conste o dia 27/01/2010, referente ao 16º dia de afastamento da empresa, como já solicitado por meio do requerimento protocolizado sob o n.º 37299.002721/2010-46 em 28/04/2010. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0006415-31.2010.403.6110 - AFOPORTO - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PORTO FELIZ (SP219908 - THIAGO JOSE DINIZ SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 81/82: Nada há a reconsiderar quanto ao teor da decisão de fls. 75/77, uma vez que não existe reconsideração de decisões em nosso sistema recursal, pois tal expediente jogaria por terra o princípio da preclusão temporal. Assim, uma vez decidida a questão, a situação só pode ser modificada através da interposição de recurso. Aguarde-se a vinda das informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 75/77, remetendo-se os autos ao SEDI. Intime-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016474-49.2008.403.6110 (2008.61.10.016474-2) - MARIA NAVARRO IJANO X ANTONIO NAVARRO IJANO X JOSE NAVARRO IJANO X ANTONIA NAVARRO ROSSINI (SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Traslade-se cópia da sentença de fls. 110/112 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 118 aos autos da ação principal autuada sob o n.º 0000454-46.2009.403.6110. Após, desapensem-se os feitos, remetendo-se estes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001497-81.2010.403.6110 (2010.61.10.001497-0)** - LUCI BARRETO FREIRE(SP181266 - MELISSA SILVA BETTIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Indefiro o pedido de aplicação de multa de 10% sobre o valor da execução, como requerido pela Autora às fls. 69/71, posto que a executada sequer foi intimada para efetuar o pagamento do valor principal, como lhe assegura o art. 475-A do CPC. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se a Impetrante, ora Executada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 69/71, do qual deverá ser desconsiderado, por ora, o valor apontado a título de multa de 10%. No mais, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Int.

**0003948-79.2010.403.6110** - JOSE ELIAS AMABILE ESSER(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o determinado pela decisão de fls. 39/41 ou justifique a impossibilidade de o fazer, sob pena de instauração de inquérito policial para averiguação de eventual prática do crime de desobediência. Int.

**0004674-53.2010.403.6110** - SOLANGE DE FATIMA RODRIGUES DE MORAES(SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a petição juntada à fl. 33 deste feito, bem como diante da certidão de fl. 34-verso nomeio o Dr. Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275090), Rua Valter de Barros, 55 - Central Parque - Sorocaba/SP - Tel. 15-34114551, 91464443 e 32026936, para atuar, nestes autos, na defesa dos direitos da autora. Intime-se o advogado nomeado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 32. Intime-se pessoalmente, por meio de Carta de Intimação, a Autora desta decisão. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008745-40.2006.403.6110 (2006.61.10.008745-3)** - SOLO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

**0007255-41.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIEL GUIRELLI X ANA LUCIA MOSNA GUIRELLI

Ante a devolução sem cumprimento do mandado de notificação expedido nestes autos, como certificado à fl. 55-verso, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito indicando endereço hábil a localizar e notificar os réus. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000090-89.2000.403.6110 (2000.61.10.000090-4)** - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA BARROS X JOSE CAMPOLIM DE BARROS(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Traslade-se cópia da sentença de fls. 229/231 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 232 aos autos da Ação ordinária n.º 77 0000252-84.200.403.6110, desapensando-se os feitos. 2. Após, intime-se a CEF para que requerira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000486-66.2000.403.6110 (2000.61.10.000486-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004224-96.1999.403.6110 (1999.61.10.004224-4)) ALMIR BATISTA NUNES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADAR)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da proposta de pagamento apresentada pelo executado à fl. 227. Após, cumpra-se o determinado pelo tópico final da decisão de fl. 223/224, remetendo-se os autos ao SEDI. Int.

**0013494-95.2009.403.6110 (2009.61.10.013494-8)** - BENEDITA APARECIDA DE BARROS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005701-71.2010.403.6110** - CAISP COOPERATIVA AGROPECUARIA DE IBIUNA(SP101234 - DELICIA FERNANDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0006691-62.2010.403.6110** - UTEVA AGROPECUARIA LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0007977-75.2010.403.6110** - REGINA FATIMA MARTHE GOMES X BEATRIZ DE ALMEIDA GOMES - INCAPAZ X REGINA FATIMA MARTHE GOMES(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO E SP143025 - EMERSON PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a renúncia ao prazo recursal, apresentada pela Autora à fl. 28, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 23/24.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007675-17.2008.403.6110 (2008.61.10.007675-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CLARINDO ALVES DE QUEIROZ(SP074829 - CESARE MONEGO)

Fl. 542 - Recebo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Ricardo Roberto Wirz, apresentado pelo Autor.Atendendo à decisão de fl. 340, designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu às fls. 321/322 para o dia 21 de outubro de 2010, às 17:00 horas. Intimem-se as testemunhas Ana Maria Alquati e Nelson Escher, nos termos do artigo 412, caput, do CPC.Fica dispensada nova oitiva da testemunha Raimundo Carvalho Palmeira Junior, ante o termo de fls. 352/357. As demais testemunhas deverão ser ouvidas por meio de Carta Precatória, pelo que determino sua expedição.Intimem-se as partes. Quanto ao réu, haja vista que o mesmo encontra-se domiciliado em local incerto e não sabido sua intimação dar-se-á por meio de seu advogado nomeado à fl. 57 destes autos. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0003789-83.2003.403.6110 (2003.61.10.003789-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VALDEMAR MATIUSSO

Intime-se, pessoalmente, a CEF junto a seu Departamento Jurídico, para que cumpra o determinado pela decisão de fl. 74, nos termos do parágrafo 1º do artigo 267 do CPC, no prazo legal, sob pena de extinção do feito.Int.

**0000763-43.2004.403.6110 (2004.61.10.000763-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X GISELE APARECIDA DIAS

Ante a certidão de fls. 129/131, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

**0009629-40.2004.403.6110 (2004.61.10.009629-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ADJAIR JOSE ALVES CORREA

Fl. 107 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

**0011973-91.2004.403.6110 (2004.61.10.011973-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RENATO RIBEIRO DE MORAES

Intime-se pessoalmente a Autora, por meio de seu departamento jurídico, para que cumpra o determinado pela decisão de fl. 93, observando a penalidade nela mencionada. Int.

**0000677-38.2005.403.6110 (2005.61.10.000677-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IRACEMA RIBEIRO DE QUEVEDO MARAFON

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **Expediente Nº 1930**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006777-04.2008.403.6110 (2008.61.10.006777-3)** - JOSE NELSON AFONSO DE NORONHA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em decisão.Tratando-se de embargos de declaração opostos em face da decisão interlocutória de fls. 57/58 e tendo em vista estarem os autos conclusos para sentença, converto o julgado em diligência, passando a decidir como segue.A decisão embargada extinguiu a ação quanto ao IPC de abril/1990, determinando o prosseguimento do efeito

apenas quanto ao IPC de janeiro/1989. O autor opôs embargos de declaração sob o fundamento de existência de omissão e contradição na decisão quanto ao pedido formulado na inicial, uma vez que pretende a incidência do IPC de janeiro de 1989 e de abril/1990 sobre a diferença que lhe foi paga a título de juros progressivos e não sobre o saldo principal do FGTS (fls. 61/65). Recebo os embargos, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Tem razão o Embargante. A decisão embargada é omissa quanto ao pedido formulado na inicial no sentido de que seja a ré condenada no pagamento das correções monetárias nos índices de 42,72% no mês de janeiro de 1989 e de 44,80% no mês de abril de 1990, sobre o crédito da diferença de aplicação da taxa progressiva de juros, conforme determinado nos autos do processo 2003.61.00.015857-6, uma vez que considerou apenas como tendo sido requerida a reposição de índices inflacionários em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas aos planos econômicos, no período de Plano Verão - janeiro/89 e Plano Collor I - abril/90. (destaquei). Além disso, ficou comprovado nos autos que os Processos 93.0005421-0 e 2002.61.00.023239-5, mencionadas no quadro de fls. 40/41, referiram-se à incidência do IPC sobre os saldos da conta vinculada do autor. Desse modo, considerando que o objeto desta ação são apenas diferenças de correção monetária relativas ao montante recebido a título de juros progressivos sobre a conta do FGTS por força da decisão proferida no Processo nº 2003.61.00.015857-6 e em face dos documentos relativos à execução procedida naqueles autos, bem como diante da manifestação do contador judicial de que os IPCs de 01/1989 e de 04/1990 não foram incluídos nos cálculos lá realizados (fls. 224), deve esta ação prosseguir em relação a ambos os índices. Pelo exposto, dou provimento aos embargos declaratórios, suprindo a omissão verificada e atribuindo-lhes efeitos infringentes, para reformar a decisão de fls. 57/58 e determinar o prosseguimento da ação nos termos da inicial. Tendo sido já citada a ré e apresentada a contestação de fls. 119/133, à vista da presente decisão concedo à Caixa Econômica Federal novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa exclusivamente sobre o pedido de incidência do IPC de abril/1990 sobre os valores pagos ao autor a título de juros progressivos. Cumprida essa determinação e nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011440-93.2008.403.6110 (2008.61.10.011440-4) - AMAURI RODRIGUES DE LIMA (SP171850 - DANIELE ALMEIDA NUNES E SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Vistos em sentença. AMAURI RODRIGUES DE LIMA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais), atualizados até fevereiro de 2008. Relata o autor que é deficiente físico e faz uso de próteses e muletas para se locomover. Aduz que em 07 de dezembro de 2007, dirigiu-se a Agência da Ré para pagar um boleto bancário, que só se pagava naquela agência, entretanto, todas as vezes que tentava adentrar na referida agência, o alarme da porta-giratória (detector de metais) soava, mesmo após depositar todos seus objetos no recipiente apropriado, impedindo seu ingresso. Esclarece que informou ao segurança sua condição de deficiente físico e, ainda assim, foi impedido de entrar na agência. Informa que após uma longa espera, os seguranças da Ré o escoltaram até o interior da agência. Conta que amargou grande sofrimento moral, pois se viu tolhida em sua honra. Juntou Boletim de Ocorrência, registrado na mesma data, com intuito de comprovar suas alegações. Com a inicial vieram documentos. A ré, citada, contestou, requerendo a total improcedência da ação. Sobreveio réplica. Deferida prova testemunhal requerida, contam à fls. 78/80 e do gerente da agência da Caixa Econômica Federal. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. No mérito, sustenta o Autor ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela negligência da Ré, consubstanciada pelo travamento da porta-giratória, o que impediu o autor de entrar na Agência da Ré. Não é, contudo, procedente o pedido de indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ou mesmo contrários à tese do Autor, o qual, diga-se, há necessariamente de provar suas alegações (artigo 333 do CPC), impingese reconheça o magistrado sentenciante a ausência dos pressupostos ensejadores do direito à indenização. Possível é, no histórico dos autos, colecionar, em detrimento do Autor, componentes resultado da instrução processual, cujos teores acenam para a inexistência de conduta culposa por parte da instituição financeira, porquanto, ao que se verifica, conforme se extrai da petição inicial, o travamento da porta-giratória ocorreu por excesso de metal, visto que o Autor possui próteses e muletas metálicas. No mais, após quinze minutos, o Autor foi atendido normalmente na agência. Note-se que a testemunha ouvida em Juízo não trouxe outros elementos que configurassem um mau atendimento ou um equívoco de procedimento dos funcionários da CEF, fato este que poderia acarretar uma vergonha ou humilhação ao autor. Ou seja, o fato do autor ter sido eventualmente barrado na porta-giratória agência da Caixa Econômica Federal - CEF caracteriza mero aborrecimento que não dá ensejo à indenização por danos morais, sendo tal fato consequência da adoção de medidas de segurança, que são totalmente compreensíveis, tratando-se a ré de instituição financeira de grande porte que lida diariamente com vultosas quantias de dinheiro. Tais medidas, além de serem obrigatórias, são adotadas para garantir a segurança do próprio cliente e dos demais clientes da agência, bem como dos funcionários. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido a ofensa moral alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do

mesmo decorra efetivamente o dano (art. 1.059), que, aqui, insisto, não se acha demonstrado por ausência do nexo causal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene o Autor no pagamento de eventuais custas e despesas processuais despendidas pelo réu, bem como no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, nos termos do disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012976-08.2009.403.6110 (2009.61.10.012976-0) - LUIZ CARLOS MACHADO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

S E N T E N Ç A LUIZ CARLOS MACHADO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o necessário reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais nas diversas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho nos períodos de 10 de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1976, de 01 de janeiro de 1977 a 09 de outubro de 1978, de 09 de outubro de 1978 a 07 de abril de 1979, de 24 de setembro de 1979 a 30 de julho de 1981 e de 01 de maio de 1983 a 31 de julho de 2007. Na impossibilidade da concessão de aposentadoria especial, pretende a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante necessária ocorrência de conversão de tempo exercido sob condições especiais nas pessoas jurídicas acima descritas. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 145.751.788-1 - em 31/07/2007 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecidos os períodos trabalhados nas pessoas jurídicas Auto Posto Nossefa Ltda., de 10/01/1974 a 31/12/1976, de 01/01/1977 a 09/10/1978 e de 09/10/1978 a 07/04/1979; Posto 120 Ltda., de 24/09/1979 a 30/07/1981; e Auto Posto Salvador Ltda., de 01/05/1983 a 31/07/2007 (fl. 03). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 31/07/2007, contava com mais de 25 anos de tempo de serviço só em condições especiais. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/78. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 84). Na mesma decisão, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 89/94, arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da prescrição quinquenal. No mérito aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alegou, ainda, que atividade de frentista não está elencada no rol de atividades insalubres dos decretos. Pugnou pela improcedência dos pedidos ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a isenção de custas e honorários advocatícios e a limitação dos efeitos financeiros apenas a partir da citação. O feito foi convertido em diligência para que o autor se manifestasse acerca das provas que pretendia produzir, especialmente com referência ao período de 10/01/1974 a 31/12/1976, trabalhado na empresa Auto Posto Nossefa Ltda., sem registro em CTPS. Foi ainda determinado ao autor que juntasse documentos hábeis (PPPs) a comprovar sua efetiva exposição aos agentes nocivos nos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, trabalhados nas empresas Auto Posto Nossefa Ltda - ME, Posto 120 Ltda., Auto Posto Salvador Ltda. e Auto Posto Avenida Ltda. Nesta mesma decisão o Instituto Nacional do Seguro Social também foi intimado para que manifestasse seu interesse na produção de provas. Às fls. 101/103 o autor informou que para o período de 10/01/1974 a 31/12/1976, trabalhado na empresa Auto Posto Nossefa Ltda. - ME, não houve registro em CTPS, tampouco foi possível a obtenção do livro de Registros de Empregado ou outros registros da empresa e requereu a realização de audiência para comprovação deste período. Requereu, ainda, o prazo de vinte dias para a juntada de holerites e laudos técnicos. O Instituto Nacional do Seguro Social aduziu que não tinha mais provas a produzir (fls. 105). A decisão de fls. 106 deferiu o prazo de vinte dias para que o autor juntasse documentos e designou audiência para a oitiva de testemunhas, intimando o autor a apresentar o rol de testemunhas até dez dias antes da audiência. Devidamente intimado, o autor deixou de apresentar o rol das testemunhas. Por tal motivo, a audiência anteriormente designada foi cancelada às fls. 113. O autor também deixou de apresentar os holerites e laudos técnicos (certidão de fls. 113 verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Diante da inércia do autor em produzir provas, sendo-lhe concedida oportunidade para juntar documentos e, inclusive, tendo sido designada audiência que restou frustrada pelo próprio autor, cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra, arcando o autor com sua inação probatória. No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. Analisando a questão prejudicial ao mérito, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acréscido pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Neste caso desde a data do requerimento administrativo até a data do ajuizamento da demanda não transcorreu prazo superior a cinco anos, pelo que inviável cogitar-se em prescrição. Passo, pois à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 145.751.788-1, requerida em 31/07/2007 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Quanto às atividades objeto do pedido de conversão, deve-se destacar

que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Os períodos que o autor pretende ver reconhecido como especial referem-se aos contratos de trabalho com as pessoas jurídicas Auto Posto Nossafa Ltda., de 10/01/1974 a 31/12/1976, de 01/01/1977 a 09/10/1978 e de 09/10/1978 a 07/04/1979; Posto 120 Ltda., de 24/09/1979 a 30/07/1981; e Auto Posto Salvador Ltda., de 01/05/1983 a 31/07/2007 (fls. 03). Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 145.751.788-1 (fls. 24/78). Cabe esclarecer que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial no período de 01/05/1983 a 31/07/2007, trabalhado no Auto Posto Salvador Ltda. Entretanto, de acordo com os documentos juntados às fls. 31/41 e com a consulta realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, verifico que, neste período, o autor trabalhou nas seguintes empresas: Auto Posto Salvador Ltda., de 01/05/1983 a 31/05/1986, Auto Posto Salvador Ltda., de 01/08/1986 a 30/11/1986, Auto Posto Avenida Ltda., de 01/12/1986 a 31/08/1988 e Auto Posto Araçoiaba Ltda. EPP, de 01/09/1988 a 31/07/2007. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade urbana sem registro em CTPS, isto é, de 10/01/1974 até 31/12/1976, tem-se que, de acordo com a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada no início de prova material. Confira-se: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Oportunizada a especificação de provas para o fim de comprovar o período de atividade urbana, de 10/01/1974 a 31/12/1976, o autor informou às fls. 101 que Quanto ao período trabalhado para o Posto de Gasolina Nossafa, o autor trabalhou por três períodos na referida empresa, sendo que no primeiro período de 10/01/1974 a 31/12/1976, não houve o competente registro em carteira e nem foi possível a obtenção do livro de Registros de Empregado ou de outros registros da empresa, conforme declaração anexa do então patrão. e requereu a prova oral para oitiva de testemunhas ... de modo a comprovar o período de trabalho no período de 1974 a 1976, cujo patrão já assinou declaração confirmando que não houve registro competente. (sic - fls. 103). Ocorre que, embora mencione a declaração anexa, o autor não juntou nenhuma declaração, acompanhando a petição de fls. 101/104. Também não apresentou o rol de testemunhas. Ainda que se considere o documento juntado às fls. 20, entendo que este documento não está apto a servir como início de prova material, uma vez que se trata de declaração do empregador à época. Ao ver deste juízo se a parte autora efetivamente teve relações de trabalho com as citadas empresas, bastaria juntar qualquer comprovante de pagamento que evidenciasse os vínculos ou termo de rescisão de contrato de trabalho, ou, ao menos, fossem ouvidas testemunhas que confirmassem o período trabalhado pela autora, sendo provas de fácil confecção. Não sendo produzidas tais provas, deve a parte autora arcar com sua inércia (inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil). Por outro lado, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Nos formulários (DSS 8030) preenchidos pelo empregador Auto Posto Salvador Ltda. (de 01/05/1983 a 31/05/1986 e de 01/08/1986 a 30/11/1986), acostados em fls. 39/40 destes autos, datados de 02/06/1986 e 30/11/1986, respectivamente, constou que o autor exercia a função de frentista e esteve exposto aos agentes calor, poeira, luz solar, ruídos, além dos desgastes físicos pela repetição dos movimentos, de modo habitual e permanente. Segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 343, ao tratar do trabalho de frentista, restou consignado que: São consideradas perigosas as operações em postos de serviços e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos. Coube à jurisprudência reconhecer que o trabalho como frentista, com exposição diária e constante a derivados do petróleo, líquidos e gasosos, é tarefa perigosa por haver trato direto com elementos altamente intoxicantes como combustíveis. Tanto que a atividade laboral no comércio e varejo de combustíveis é classificada como risco grave, em face da periculosidade do trabalho. Portanto, se o trabalhador atuou em área de risco como a de um posto de gasolina, exercendo atividades ligadas diretamente ao abastecimento de veículos, manutenção, lubrificação, lavagem de veículos, mecânica, eletricidade, o tempo de serviço prestado até a edição do Decreto 2.172/97 é considerado especial. Nesse mesmo sentido, caminha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que passo a transcrever: Processo 200503990454261 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1063670 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 1651 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima

indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. I- Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial. II- Diante da ausência de produção de início de prova material e da imprestabilidade da prova testemunhal, em obediência ao artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, tem-se como não comprovada a prestação do trabalho rural entre 01.03.1969 a 31.12.1978. III- A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. IV- Ante o disposto no Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, é de se ter por comprovada a natureza especial da atividade prestada pelo apelado como cobrador, nos períodos de 02.10.1979 a 27.01.1982, 02.07.1982 a 30.12.1984 e de 01.10.1985 a 12.04.1986, em conformidade aos DSS 8030 e SB-40 fornecidos pela empregadora Auto Viação Brasil Luxo Ltda., eis que a norma regulamentar em questão é expressa em se referir à função específica exercida. V- A atividade de frentista, exercida nos períodos de 01.05.1989 a 20.09.1990, 21.09.1990 a 03.1991, 01.06.1991 a 31.05.1994 e de 01.07.1994 a 28.04.1995, no Auto Posto Irmãos Mendes Ltda. e Baroni Comércio e Participações Ltda., conforme formulários acostados, podem ser enquadradas como insalubres, nos termos do item 1.2.11, do Decreto 53.831, de 15 de março de 1964, posto que as informações prestadas pelas empresas demonstram que o autor estava exposto ao contato com combustível e óleo. (destaquei) VI- Na atividade de lavador, exercida de 04.03.1987 a 11.03.1989, no Auto Posto Ribeirão Ltda., conforme formulário de fls. 21, o autor estava exposto a produtos químicos, óleo diesel e lubrificantes, de forma habitual e permanente, podendo, assim, ser enquadrada como insalubre, nos termos do item 1.2.11, do Decreto 53.831, de 15 de março de 1964. VII- A atividade prestada pelo apelado foi exercida em caráter comum e especial, o que viabiliza sua conversão para tempo de serviço comum, ante a obrigatória alternância entre ambas. VIII- Considerados os períodos de trabalho especial e os períodos de trabalho anotados no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, bem como as informações extraídas do CNIS, até a EC 20/1998, o autor possui 22 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de serviço, consoante demonstra o cálculo acostado ao presente voto. IX- Ainda que considerado o tempo de serviço até o requerimento administrativo (23.08.1999), o autor ostenta 23 anos, 04 meses e 07 dias (cálculo em anexo), insuficientes à concessão da aposentadoria pleiteada. X- Os honorários periciais, ante a expressa vedação do art. 7, IV, da C.F., que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, senão aqueles declinados pelo dispositivo, devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, anexada à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. XI- Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei. XII- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Prejudicado o recurso adesivo. Data da Decisão 31/08/2009 Data da Publicação 30/09/2009 Destarte, com base no ensinamento acima colacionado, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo como especial nos períodos de 01/05/1983 a 31/05/1986 e de 01/08/1986 a 30/11/1986, pois a atividade de frentista, exercida por ele nestes períodos, enquadra-se no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. No período trabalhado na empresa Auto Posto Araçoiaba Ltda. EPP (de 01/09/1988 a 31/07/2007), a função exercida pelo autor (gerente) não está expressamente elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. Nos formulários preenchidos pelo empregador (Auto Posto Araçoiaba Ltda. EPP), acostados em fls. 22 e 51 destes autos, datados de 14/01/2009 e 10/07/2007, respectivamente, constou que o autor trabalhou exposto aos agentes nocivos hidrocarbonetos aromáticos e compostos de carbono, de modo habitual e permanente. Portanto, a atividade do autor, no período de 01/09/1988 a 31/07/2007, enquadra-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, no código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e no código 13, do Anexo II, do Decreto nº 2.172/97 pois estava exposto aos agentes nocivos hidrocarbonetos aromáticos e compostos de carbono de modo habitual e permanente. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em

lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, os PPPs de fls. 22 e 51 estão devidamente preenchidos. O fato de o PPP de fls. 22 ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na empresa Auto Posto Salvador Ltda. e Auto Posto Araçoiaba Ltda. EPP, nos períodos de 01/05/1983 a 31/05/1986, de 01/08/1986 a 30/11/1986 e de 01/09/1988 a 31/07/2007, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido do de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Não obstante, com relação aos períodos trabalhados nas pessoas jurídicas Auto Posto Nossêfa Ltda., de 01/01/1977 a 09/10/1978 e de 09/10/1978 a 07/04/1979 e Posto 120 Ltda., de 24/09/1979 a 30/07/1981 e Auto Posto Avenida, de 01/12/1986 a 31/08/1988, não foram juntados quaisquer documentos que comprovem a exposição do autor aos agentes nocivos, que sequer foram especificados na petição inicial. Assim não há que se falar em reconhecimento de tempo especial para os períodos de 01/01/1977 a 09/10/1978, de 09/10/1978 a 07/04/1979, de 24/09/1979 a 30/07/1981 e de 01/12/1986 a 31/08/1988, sendo estes períodos considerados como tempo de atividade comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou condições especiais nos períodos de 01/05/1983 a 31/05/1986, de 01/08/1986 a 30/11/1986 e de 01/09/1988 a 31/07/2007, este último somente para fins de concessão de aposentadoria especial, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial, pedido principal formulado pelo autor em sua petição inicial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, em 31/07/2007, na DER, contava com 21 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Vejamos: Outrossim, de acordo com a consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, verifico que o autor continua trabalhando no Auto Posto Araçoiaba Ltda., sendo certo que até 14/01/2009, esteve exposto aos agentes nocivos

hidrocarbonetos aromáticos e compostos de carbono, de modo habitual e permanente (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fls. 22), sendo que, até 14/01/2009 o autor contava com 23 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, também insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Vejamos: Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial nem na data do requerimento administrativo, nem na data da expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22. Pede o autor, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo de atividade especial. Cabe esclarecer que este juízo tem entendimento de que não é possível conversão do tempo de serviço especial em comum, a partir de 28/05/1998. Com efeito, o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP n.º 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei n.º 9.032/95. Dessa forma é impossível a conversão do período posterior a 28/05/98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até aquela data, a partir da qual se aplica a redação expressa e indubitável do art. 28 da Lei 9.711/98. Por oportuno, este juízo tem entendimento de que o Decreto n.º 4.827/03 que alterou o Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) não poderia alterar preceito legal em vigor, haja vista que a regra prevista no malsinado Decreto infringe o princípio da hierarquia dos atos normativos, pois não é juridicamente viável que exista uma regra jurídica emanada de um decreto em total colidência com o que preceitua a lei, havendo nítida afronta ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Passo, portanto, a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se o autor na época em que foi publicada a emenda constitucional n.º 20/98 fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos concedidos como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto n.º 611/92, art. 64; Decreto n.º 2.172/97, art. 64; Decreto n.º 3.048/99, art. 70; Lei n.º 8.213/91, art. 57, 5º), o autor, na data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), o autor contava com 23 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda n.º 20/98: A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. Na data do requerimento administrativo (31/07/2007), também se efetuando a conversão de todos os períodos concedidos como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto n.º 611/92, art. 64; Decreto n.º 2.172/97, art. 64; Decreto n.º 3.048/99, art. 70; Lei n.º 8.213/91, art. 57, 5º), o autor contava com 32 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Consoante estas regras, para obtenção do benefício, o autor deveria pagar o pedágio e possuir a idade mínima. No presente caso, ausente, pois, requisito imprescindível à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional na data de entrada em vigência da EC n.º 20/98 e também na data do requerimento administrativo (31/07/2007), uma vez que na DER o autor contava com 46 (quarenta e seis) anos de idade (data de nascimento do autor: 28/10/1960). Entretanto, conforme acima consignado, o autor continua trabalhando no Auto Posto Araçoiaba Ltda. até a presente data. Assim sendo, na data do ajuizamento desta ação o autor contava com 34 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de contribuição. Contudo, na data da prolação desta sentença (31/08/2010), o autor conta com 35 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, senão vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 174 contribuições (Lei n.º 8.213/91, art. 142). Por relevante, assente-se que, apesar de o benefício ter sido transformado e hoje requerer um tempo mínimo de contribuição, o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 20/98 assegurou o direito de quem, como o autor, tenha adquirido o direito segundo a legislação então vigente. Portanto, o tempo de serviço convertido valerá como tempo de contribuição, no caso em que foi prestado antes do advento da emenda constitucional n.º 20/98, hipótese dos autos. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida através desta decisão será devida a contar da data da prolação desta sentença, ou seja, a partir de 31/08/2010, devendo considerar o INSS que o autor detém nesta data mais de 35 anos de contribuição, consoante demonstrado na tabela acima. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial, em fls. 07 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota n.º 20), sendo certo que a concessão da aposentadoria é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se

proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido ao autor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Por fim, não há que se falar em atrasados, haja vista que a DIB é a data da prolação da sentença, devendo o INSS, por ocasião da implantação do benefício concedido através da tutela antecipada, pagar os valores a partir de 31/08/2010 a título de PAB. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado Luiz Carlos Machado (NIT: 1.077.046.968-7, data de nascimento: 28/10/1960 e nome da mãe: Maria Machado da Conceição) em condições especiais nas empresas Auto Posto Salvador Ltda., de 01/05/1983 até 31/05/1986 e de 01/08/1986 a 30/11/1986 e Auto Posto Araçoiaba Ltda. - ME, de 01/09/1986 até 28/05/1998, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 145.751.788-1, em nome do autor, consoante fundamentação alhures, desde a data da prolação desta sentença - em 31/08/2010 e DIB em 31/08/2010, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em atrasados neste caso, haja vista que a DIB é a data da prolação da sentença, devendo o INSS, por ocasião da implantação do benefício concedido através da tutela antecipada, pagar os valores a partir de 31/08/2010 a título de PAB. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (considerando as conclusões desta sentença) em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, já que não são devidos valores atrasados neste caso. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013491-43.2009.403.6110 (2009.61.10.013491-2) - EDGAR HERNANDEZ(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em sentença. União Federal opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, contra a sentença de fls. 82/84. Aduz que a sentença é omissa, haja vista ter reconhecido, em sua fundamentação, a prescrição dos créditos anteriores a 10 de novembro de 2004, porém, na parte dispositiva, não fez qualquer menção a ela. Requer a inclusão na parte dispositiva de que a condenação imposta à União refere-se apenas ao período posterior a 10 de novembro de 2004, tendo em vista que os anteriores encontram-se atingidos pela prescrição, conforme reconhecido na fundamentação da sentença às fls. 82 (verso)..(sic). Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Com razão a Embargante. A alegação de prescrição apreciada na fundamentação da sentença, não consta do dispositivo da mesma. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, lhes dou provimento para suprir a omissão, com a presente decisão que fica fazendo parte do julgado, determinando que, onde se lê: Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União Federal a restituir os valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte, decorrente da indenização das verbas recebidas pelo autor a título de férias não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do trabalhador, acrescidas do terço constitucional. Os valores devidos deverão ser atualizados somente pela taxa Selic desde o desconto indevido. Leia-se: Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União Federal a restituir os valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte, decorrente da indenização das verbas recebidas pelo autor a título de férias não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do trabalhador, acrescidas do terço constitucional, observada a prescrição anterior a 10 de novembro de 2004. Os valores devidos deverão ser atualizados somente pela taxa Selic desde o desconto indevido. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

**0001104-59.2010.403.6110 (2010.61.10.001104-0) - DORIVAL ANTONIO PAESANI(SP286235 - MARCELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

**S E N T E N Ç A** DORIVAL ANTONIO PAESANI, devidamente qualificado na inicial, propôs **AÇÃO ORDINÁRIA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a condenação da ré na indenização por danos morais em razão de constrangimentos experimentados pelo autor em face de ato supostamente abusivo praticado pela Caixa Econômica Federal, sugerindo o montante do ressarcimento em 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo vigente. Segundo narra a inicial, as partes firmaram o contrato de financiamento (FIES) nº 25.1220.185.0003529-00, com término previsto para 15/12/2014, sendo que o autor recebeu duas correspondências em dezembro/2009: 1) uma carta do SERASA, datada de 12/12/2009, comunicando o pedido da ré para inclusão do nome do autor nos seus registros por falta de pagamento da prestação nº 046, vencida em 15/11/2009, e dando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para regularização, a partir da postagem da carta, para que a inclusão não fosse feita; 2) uma carta do Serviço de Proteção ao Crédito, datada de 13/12/2009, informando a inclusão do nome do autor em seus arquivos e que em 10 dias corridos haveria disponibilização para consulta. Prossegue a inicial dizendo que o autor, então, efetuou o pagamento da prestação no dia 22/12/2009 (documento de fls. 21), e informou a sua realização à ré, sendo que a pessoa que o atendeu na agência asseverou que já estava sendo feito o pedido de exclusão em face do pagamento. Apesar disso, ao tentar fazer

compra a crédito em loja da cidade de Laranjal Paulista, nos dias 31/12/2009 e 05/01/2010, teve ciência de que seu nome continuava negativado perante o SPC, sendo que ao procurar a agência da ré em 04/01/2010 foi-lhe dito que deveria ter ocorrido um erro, que já tinha sido resolvido. Diante da indevida inclusão do seu nome em bancos de dados de proteção ao crédito e da demora para retirá-lo, o autor viu-se em situação constrangedora e humilhante, atingido em sua honra, com sua imagem na praça abalada, sofrendo sérios problemas em face de restrições de crédito também em outros estabelecimentos comerciais e não podendo pagar suas contas com cheque. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/30. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 33. A Caixa Econômica Federal foi devidamente citada, comparecendo aos autos e protocolando a contestação de fls. 36/50, com os documentos de fls. 51/56, sem arguir preliminares. No mérito, a ré alega que a inclusão do nome do autor no cadastro dos bancos de dados de proteção ao crédito deu-se porque ele tinha um débito vencido em 15/11/2009, somente pago em 22/12/2009, e que as inclusões e exclusões de clientes nos cadastros restritivos dão-se por meio de troca de arquivos com os órgãos de restrição ao crédito com posição de dívida constatada no último dia do mês anterior. Assim, não tendo sido paga a parcela vencida em novembro/2009, foi feita a inclusão em dezembro, e feito o pagamento em dezembro foi realizada a exclusão em 05/janeiro/2010, sendo certo que desde outubro/2008 os pagamentos vinham sendo feitos em atraso pelo autor. No mais, afirma a contestação que: a Caixa não cometeu nenhum ato ilícito; o nome do autor permaneceu restrito por menos de um mês; não há provas de dano sofrido pelo autor e assim não se deve falar em indenização; não há motivos para pleito de dano moral, sendo que qualquer aborrecimento é visto como propulsor de reparação pecuniária. Outrossim, tece considerações sobre o arbitramento do valor da indenização, salientando que a ação indenizatória não pode se converter em meio de enriquecimento ilícito, bem como dizendo que é lícita a atividade de assessoria prestada pelo SERASA e por outros órgãos da espécie às entidades financeiras, tendo acesso às informações a eles repassadas somente os conveniados e ficando a concessão ou não de crédito dentro do livre direito das financeiras sobre os seus capitais, sem qualquer vinculação com os informes do SERASA. A réplica foi acostada em fls. 59/67. Dada oportunidade às partes para o requerimento de provas (fls. 58), o autor disse que não pretendia produzi-las (fls. 67) e a ré silenciou. Em resposta a determinação deste Juízo de fls. 68, em fls. 73 e 74 encontram-se ofícios da Associação Comercial de Sorocaba e do SERASA, informando as datas de inclusão e exclusão do nome do autor de seus registros, sobre os quais manifestaram-se as partes em fls. 79/80 e 81/82. A seguir, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO** Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, haja vista que os fatos estão comprovados por documentação idônea juntada durante o tramitar da demanda, sendo certo que o autor afirmou que não tinha outras provas a produzir e a ré manteve-se inerte na oportunidade que lhe foi dada na fase de instrução. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Por outro lado, não existem preliminares pendentes a serem dirimidas, e estão presentes as condições da ação. Passa-se, portanto, ao mérito da controvérsia. A questão a ser solucionada é a verificação do direito do autor em obter indenização por danos morais em razão de ter tido o seu nome inscrito no SERASA e no Serviço Central de Proteção ao Crédito - SPC, bem como em face da demora na exclusão após o pagamento. Primeiramente, pondere-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no que tange as instituições financeiras já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso a norma inserta no artigo 14, que engendra a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de serviços. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade. Já na análise do preenchimento do primeiro requisito, entretanto, verifica-se não existir o direito alegado. Afirma o autor na inicial e verifica-se do documento juntado a fls. 21, que a prestação nº 046, decorrente do contrato de financiamento celebrado entre as partes sob nº 25.1220.185.0003529-00, teve vencimento em 15/11/2009 e foi paga somente em 22/12/2009, após o recebimento das correspondências expedidas pelo SERASA e SPC, conforme fls. 19 e 20. Consta dos autos, também, que as inscrições do nome do autor em ambos os serviços de restrição ao crédito foram feitas em 12/12/2009 (fls. 73 e 74). Ou seja, vê-se que a inclusão do nome do autor nos registros de restrição ao crédito foi feita a pedido da credora, ora ré, após o vencimento da dívida e antes do seu pagamento, e, portanto, decorreu efetivamente da inadimplência do autor, que somente veio a quitar a parcela em atraso mais de um mês após a data em que era devida, e desse modo, não há conduta ilícita inicialmente atribuível à instituição financeira nesse particular. Portanto, não estamos neste caso diante de eventos corriqueiros em que a própria inclusão do nome do devedor é feita de forma ilícita, seja porque não existe a dívida ou porque a dívida foi paga antes da inscrição ou dos procedimentos a ela relativos. Da mesma forma, não verifico existência de abuso em relação ao tempo decorrido entre as datas do pagamento (22/12/2009) e da exclusão do autor do rol da SERASA e do SPC (05/01/2010), pois entendo que a regularização dos registros deu-se em tempo razoável uma vez que os fatos ocorreram em época que inclui os feriados de final de ano e também considerando as razões dadas pela ré, no sentido de que tanto a inclusão quanto a exclusão dos nomes dos clientes nos cadastros restritivos de crédito acontecem pelas trocas de arquivos entre o banco e os órgãos de restrição de acordo com a posição de dívida constatada no último dia do mês. Observa-se que a alegação de que teria o autor realizado o pagamento dentro do prazo de 10 (dez) dias dado tanto pela SERASA quanto pelo SPC para a inclusão no cadastro de inadimplentes/liberação de consulta a respeito, não é relevante para a solução da lide, uma vez que a concessão de tais prazos não pode ser atribuída à ré e são de responsabilidade única e exclusiva desses próprios órgãos, que no entanto não integraram o polo passivo da ação. Ou seja, no caso em apreciação não houve qualquer ato ou omissão ilícita da ré, sendo que o fato de ter permanecido o autor por 14 (catorze) dias inscrito no SERASA e no SPC caracteriza mero aborrecimento resultante do descumprimento pelo próprio autor de obrigação que lhe cabia

honrar. Destarte, o que se verificou foram aborrecimentos derivados diretamente do efetivo pagamento de uma obrigação a destempo, que não fogem à normalidade da vida cotidiana. Não houve qualquer lesão à honra, dignidade, intimidade, imagem ou bom nome do autor. O fato de não ter podido comprar um presente a crédito nas Lojas Pernambucanas em duas oportunidades pelo fato de que estavam sendo ultimadas as providências para exclusão de seu nome inserido outrora licitamente não interfere no comportamento psicológico do ser humano, causando-lhe, em realidade, dissabor que não pode ser confundido com dano moral. Frise-se aqui que, embora tenha a inicial afirmado que o autor continuou passando por problemas após 05/01/2010, tal alegação não se sustenta por falta de qualquer prova a respeito nos autos e especialmente porque nessa data houve a exclusão da restrição ao crédito, como já mencionado. Pondere-se que o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de afirmar que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da órbita do dano moral (RESP nº 303.396, Relator Ministro Barros Monteiro, 4ª Turma, julgado em 05/11/02). A alusão à dignidade humana ou do trabalhador em casos envolvendo fatos corriqueiros gera, em realidade, uma banalização justamente daquele interesse relevante que se pretende proteger. Neste caso específico, o interesse do autor não é concretamente merecedor de tutela, já que a conduta da Caixa Econômica Federal não foi antijurídica, não havendo qualquer anormalidade social no fato de haver uma demora na sua exclusão, conforme acima consignado. Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão, ela deve ser considerada improcedente. **D I S P O S I T I V O** diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor no que se refere à indenização por danos morais, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 33. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001321-05.2010.403.6110 (2010.61.10.001321-7) - RAMON RODRIGUES (SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI) X GESTORA DE RECEBÍVEIS TETTO HABITACAO S/A (RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

**S E N T E N Ç A** RAMON RODRIGUES, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face de GESTORA DE RECEBÍVEIS TETTO HABITAÇÃO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando, em síntese, a baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel localizado à Rua Ernesto Ronzani, nº 164, Sorocaba/SP, adquirido por meio do contrato de financiamento firmado em 13 de janeiro de 1982, com suporte no art. 3º da Lei nº 8.100/90 e art. 4º da Circular 1866-BACEN, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Segundo narra a inicial, o autor e seu filho firmaram com COMIND S.A. DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO contrato de mútuo habitacional, com cobertura pelo FCVS, em 13 de janeiro de 1982 (fls. 84/94), sendo que essa empresa foi sucedida por Mogiano Participações, atualmente administrada pela requerida Tetto Habitação S.A.. O autor afirma que em janeiro de 1997 foi quitada a última parcela do financiamento, conforme documentos anexados à inicial, e solicitado verbalmente o cancelamento da hipoteca mas que, apesar das negociações travadas, recebeu correspondência datada de 30/10/2009, dando-lhe ciência de que seu contrato estava irregular perante a Caixa Econômica Federal por descumprimento da cláusula 29 e de que tudo o que tinha sido recolhido durante os anos de financiamento tinha sido devolvido à Tetto Habitação. Prossegue dizendo que foi então informado de que existia um resíduo do débito a ser calculado, já que o requerente não estaria acobertado pelo FCVS, apesar de ter contribuído para tal fundo. Sem conseguir entendimento com o banco, solicitou a baixa da hipoteca à Tetto Habitação, por carta, mas não obteve êxito, motivo pelo qual propôs a presente ação. Acresce que a cobertura pelo FCVS foi prevista no contrato; que não houve quebra de cláusula contratual, pois não recebeu qualquer notificação no período de pagamento mensal do financiamento e que, por se tratar de contrato de adesão com regras nem sempre claras para o leigo, a interpretação de seus termos deve ser dirigida e orientada em favor do aderente em prol do equilíbrio contratual. Diz, também, que o filho do autor já possuía outro imóvel à época do financiamento, e que ao assinar o contrato essa informação constou da cópia da Declaração ao Imposto de Renda apresentada, sem que fosse apontado qualquer problema, sendo que também não constou do termo avençado a exigência de que se desonerasse de imóvel que já possuísse financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Argumenta, ainda, que o autor está acobertado pelo art. 3º da Lei nº 8.100/90, uma vez que o contrato foi celebrado antes de 05/12/90, e que não foi cumprido pelo agente financeiro o disposto no parágrafo único do art. 4º da Circular BACEN 1.866 (suspensão da contribuição para o FCVS e aviso ao interessado, nos casos em que o fundo não quitar o saldo remanescente). Finalmente, afirma serem aplicáveis à hipótese dos autos as regras do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/107. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos a fls. 110. Citadas, as rés apresentaram suas contestações. A Caixa Econômica Federal manifesta-se em fls. 119/128, com documentos de fls. 129/133, não alegando preliminares e requerendo que seja a União intimada para manifestar-se acerca de eventual interesse na demanda. No mérito, sustenta que o contrato em discussão está registrado no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT sob nº 50165.0000000025254.1, tendo término de prazo contratual em 30/01/97 e não foi habilitado perante o FCVS, mas se tivesse sido teria negativa de cobertura porque o co-mutuário Washington Quezada Rodrigues possuía outro financiamento assinado em 26/06/80, no mesmo município, com término de prazo contratual em 18/07/95, habilitado em 02/10/2002 e homologado com cobertura integral do FCVS em 17/02/2004. Afirma que a multiplicidade de financiamento contraria a legislação do

SFH e que a MP 1520-12 de 09/09/97, convertida na Lei nº 10.150 de 21/12/2000, alterou o caput do art. 3º da Lei 8.100/90 mas não atingiu o seu 1º, mantendo a restrição de cobertura do FCVS para imóveis localizados na mesma localidade, além de prever cobertura para os contratos até então firmados se celebrados ao amparo da legislação do SFH. Diz, ainda, que somente a partir de 25/09/96, com a redação dada ao 3º do art. 3º da Lei 8.100/90 pela MP nº 1520 a Caixa ficou legalmente autorizada a constituir um cadastro nacional dos mutuários do SFH e passou a verificar a unicidade de financiamento em nível nacional, bem como que a Lei nº 8.100/90 tem aplicação imediata sobre as relações iniciadas sob lei anterior, mas ainda não consumadas. A empresa Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S.A. apresentou contestação em fls. 139/154, com documentos de fls. 155/223, sustentando em preliminar a sua ilegitimidade passiva. No mérito, diz que o crédito relativo ao contrato de financiamento sob exame integra a Carteira de Brooklyn Empreendimentos S/A, sucessora de Comind Rio S.A. de Crédito Imobiliário, que a contestante passou a administrar a partir de 12/11/2007; que consta do respectivo processo administrativo que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal em 01/07/1994 e devolvido em 01/04/1996 por ter a instituição financeira apontado indício de multiplicidade no CADMUT; que embora conste do contrato a cláusula de cobertura do FCVS, foi ele firmado com base em declarações inverídicas do mutuário, já que por força da Lei nº 4.380/64 o SFH se valia de declarações prestadas pelos pretendentes à aquisição de imóveis quanto a possuírem outro imóvel na mesma localidade e à necessidade de alienação do imóvel mais antigo no prazo de 180 dias contados da celebração da escritura, sendo tais declarações documentos obrigatórios para a aprovação dos financiamentos; que a liberação da hipoteca depende da regularização do imóvel no CADMUT e do reconhecimento pelo FCVS do respectivo saldo remanescente. Finalmente, diz não ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. A Réplica foi acostada em fls. 226/237. Por decisão de fls. 238 foi indeferida a intimação da União para integrar o polo passivo da lide requerida pela Caixa Econômica Federal, em face da qual foi interposto agravo retido em fls. 242/245, com contrarrazões em fls. 252/254. Intimadas as partes para manifestação sobre eventual interesse na produção de provas (fls. 238), nenhuma restou requerida (fls. 239, 240/241 e 246). Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, estando presentes, também, as condições da ação. Tratando-se de matéria de ordem pública, apreciável de ofício, consigno ser o autor parte legítima para propor isoladamente a presente ação, uma vez que a obrigação contratual que enseja a obrigação de fazer objeto desta controvérsia é solidária, sendo o caso de litisconsórcio ativo facultativo e não de litisconsórcio necessário. Isto porque a relação jurídica é cindível e, por se tratar de obrigação solidária, por força de determinação contratual, cada devedor pode demandar o credor visando reduzir a dívida comum ou requerer a sua quitação e o cancelamento da hipoteca. O professor Cândido Rangel Dinamarco em sua obra Litisconsórcio, Malheiros Editores, 3ª edição (ano 1994), ao analisar o tema referente a obrigações solidárias é expresso no sentido de que as mesmas não configuram sequer um litisconsórcio unitário, quando assevera que por isso, os casos de solidariedade não são geradores da unitariedade do litisconsórcio entre credores ou devedores, se bem se aproximem bastante e cheguem a induzir impressão errônea (página 218). Portanto, o bem tutelado através desta ação não tem relação com o imóvel e sim refere-se a quitação da obrigação, sendo certo que a hipoteca tem apenas a função de garantir o adimplemento da obrigação. Dessa forma, o interesse jurídico do autor surge em razão de ser ele um dos adquirentes do imóvel financiado, conforme contrato juntado a fls. 84/94. Por outro lado, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S/A, tendo em vista que, embora a controvérsia nos autos diga respeito à existência de saldo residual de financiamento imobiliário e à possibilidade de cobertura desse saldo pelo FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal, e que consta de fls. 102 a transferência dos direitos creditórios também à CEF, afirma a própria Tetto Habitação, juntando o documento de fls. 206, que os créditos foram devolvidos pela Caixa à sua antecessora Mogiano Participações S/A, pelo que fica evidenciado que caberá também à Tetto Habitação o cumprimento do julgado, tendo que suportar os prejuízos advindos da liquidação da dívida e do cancelamento da hipoteca, em caso de procedência do pedido. Presentes as condições da ação passo, portanto, à apreciação do mérito. A causa de pedir se funda na viabilidade da utilização da cobertura do FCVS prevista no contrato de financiamento habitacional firmado entre Comind S.A. de Crédito Imobiliário, sucedido por Brooklyn Empreendimentos S/A e depois por Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S.A. e o autor, com o consequente cancelamento da hipoteca. Desde logo, consigno não se aplicar aos fatos narrados nos autos as regras de proteção ao consumidor, destacando-se que a Primeira Seção do STJ consolidou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200702057099, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/04/2010, vu). A pretensão do autor, no entanto, merece prosperar. Senão, vejamos. A Caixa Econômica Federal recusa-se a conceder a cobertura do FCVS em razão de ter o filho do autor, co-mutuário, financiado dois imóveis com cobertura de tal fundo na mesma localidade, fato este que obstará a utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor do imóvel descrito em fls. 85 (contrato CPA nº 1.637/81, firmado em 13/01/1982), tendo em vista já ter sido utilizada a mesma cobertura anteriormente, para quitação do saldo devedor do imóvel relativo a contrato firmado em 26/06/80, ambos localizados nesta cidade de Sorocaba. Sustentam as rés que a legislação do Sistema Financeiro de Habitação e o espírito da Lei nº 4.380/64 impedem a dupla cobertura pelo FCVS, devendo incidir o artigo 3º da Lei nº

8.100/90 neste caso. Entretanto, tal argumentação não pode merecer guarida. Isto porque milita em desfavor das rés preceito legal expresso em sentido contrário. O artigo 4º da Lei nº 10.150/00 expressamente alterou o artigo 3º da Lei nº 8.100 de 5 de dezembro de 1990, nos seguintes termos: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

.....Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Ou seja, a nova redação do artigo terceiro da Lei nº 8.100/90 possibilita que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) venha a quitar mais de um saldo devedor relativo a determinado mutuário, desde que relativos a contratos celebrados antes de 5 de dezembro de 1990. Neste caso, os contratos celebrados foram assinados em 13/01/1982 e 26/06/1980 (fls. 208), ou seja, pela legislação em vigor afigura-se possível a dupla quitação, tanto em relação ao contrato primitivo, como em relação ao contrato objeto desta lide. Outrossim, note-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que as restrições veiculadas pelas Leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, relativas à quitação pelo FCVS de diversos imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Isto porque o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, cuja natureza jurídica equipara-o a um seguro, tem o escopo de cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Muito embora a Lei nº 4.380/64 contenha vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, nos termos do 1º do artigo 9º, o agente financeiro por ocasião da celebração do segundo pacto não objetou a entabulação do acordo, propiciando duplo recolhimento pelo mutuário originário das parcelas que visam servir de prêmio pela possibilidade de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS. Ademais, pondere-se que o 1º, artigo 9º da Lei nº 4.380/64, muito embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade relativa à perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento. Somente com o advento das Leis nºs 8.004/90 e 8.100/90 é que se impôs como sanção a inviabilidade de quitação pelo FCVS em relação ao duplo financiamento. Neste caso, afigura-se impossível fazer-se retroagir referidas leis para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, visto que o contrato objeto da lide foi celebrado em 1982, sendo inviável que alteração legislativa afronte o ato jurídico perfeito e incida de forma retroativa em relação ao pactuado. Nesse sentido, trago à colação duas ementas de julgados que elucidam a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria e corroboram as assertivas acima lançadas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 05/STJ - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - COBERTURA PELO FCVS - MESMA LOCALIDADE - LEI Nº 4.380/64 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO.1. É inviável em sede de recurso especial a discussão sobre cláusulas contratuais. Aplicação da Súmula 05/STJ.2. Não obstante isso, a jurisprudência uniforme desta Corte Superior é no sentido de que o artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 não afasta a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando os recursos do FCVS.3. Inaplicabilidade das Leis 8.004/90 e 8.100/90 aos contratos celebrados anteriormente a sua entrada em vigor.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EDcl no RESP 389278/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 15/06/2004, DJ 02.08.2004 p. 303)CONTRATO DE MÚTUO. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.4. In casu, à época vigia a Lei nº 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado.5. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.6. Precedentes do STJ (RESP nº 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966 / SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543 / PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002)7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.8. Recurso especial desprovido.(RESP 604103/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 11/05/2004, DJ 31.05.2004 p. 225)Portanto, o autor faz jus a que prevaleça a liquidação do saldo devedor, obtendo a cobertura de FCVS nos termos da legislação acima citada, e conseqüentemente, do contrato nº CPA 1637/81 (fls. 84/94), inscrito no CADMUT sob nº 50165.0000000025254.1 (fls. 122), com o conseqüente cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. Consigne-se

ainda que o cancelamento da hipoteca acima determinado demanda, por força de lei, o trânsito em julgado da sentença em que foi determinado. Tal ilação é feita com base no artigo 250, inciso I da Lei nº 6.015/73 que expressamente dispõe que far-se-á o cancelamento da averbação em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; com base no artigo 259 do mesmo diploma legal que expressamente dispõe que o cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença sujeita, ainda, a recurso; e por força do artigo 849, inciso V do antigo Código Civil, que delimita que a hipoteca extingue-se pela sentença passada em julgado (preceito este vigente na época em que foi constituída a hipoteca objeto deste lide). Por fim, não procede, entretanto, o pedido de fixação em sentença de multa diária, requerida pelo autor, por ter este Juízo o entendimento de que somente é razoável falar na aplicação das chamadas astreintes, cujo objetivo é o de obrigar ao cumprimento da obrigação específica quando, mesmo intimada para tanto, a parte ré deixa de cumprir a determinação judicial após o seu trânsito em julgado, salientando que a imposição da multa diante de tal omissão é possível em qualquer momento da execução do julgado. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida pelo autor, declarando quitado o valor relativo ao contrato nº 50165.0000000025254.1, determinando que Caixa Econômica Federal e a Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S/A procedam aos atos necessários à emissão de certidão de quitação do contrato; e determinando que as rés liberem o imóvel do gravame hipotecário sem ônus financeiro aos autores no prazo de 30 dias a contar da intimação acerca da ocorrência do trânsito em julgado da demanda, sob pena de fixação de multa diária, extinguindo, assim, o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno as rés no pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada uma, nos termos do artigo 23 do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria pacificada e de pouca complexidade. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Retifique-se o nome da primeira ré na autuação, passando a constar GESTORA DE RECEBÍVEIS TETTO HABITAÇÃO S/A em lugar de TETTO HABITAÇÃO S/A (fls. 247/251). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001422-42.2010.403.6110 (2010.61.10.001422-2) - ATH PARTICIPACOES LTDA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**S E N T E N Ç A** ATH PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do auto de infração DECAD nº 37.188.236-2 com a consequente restituição à autora do valor recolhido a título de multa no importe de R\$ 3.482.451,60 (três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), devidamente atualizado com aplicação de juros de 1% ao mês desde a data do pagamento e da respectiva correção monetária. Como pedido subsidiário, requereu, caso o auto de infração seja mantido, a restituição à autora do valor recolhido a maior em função da redução da multa proporcionalmente ao número de perfis profissiográficos entregues, nos termos do disposto no artigo 291 do Decreto nº 3.048/99, no importe de R\$ 1.106.542,35 (um milhão, cento e seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizado com aplicação de juros de 1% ao mês desde a data do pagamento e da respectiva correção monetária. Alegou, resumidamente, que em 31 de Agosto de 2009 a autoridade fiscal, entendendo ter havido infração à legislação previdenciária, lavrou auto de infração pela ausência de entrega de cópias autenticadas de perfis profissiográficos previdenciários (PPP's) a 5.240 (cinco mil, duzentos e quarenta) empregados, quando da rescisão de seus respectivos contratos de trabalho, infração esta capitulada no artigo 283, inciso I, alínea h do Decreto nº 3.048/99. Assevera que foi aplicada multa no valor de R\$ 6.964.903,20 (seis milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e três reais e vinte centavos), sendo certo que em 30/09/2009 a autora efetuou o pagamento da quantia de R\$ 3.482.451,60 (três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), beneficiando-se da redução legal de 50% (cinquenta por cento). Em relação às questões jurídicas, alegou (1) a nulidade do auto de infração por ter sido lavrado por agente incompetente, uma vez que estamos diante de multa de natureza não tributária relacionada à legislação previdenciária, aduzindo que deve ser aplicado o artigo 125 A da Lei nº 8.213/91, ou seja, a multa só poderia ser lavrada por agente do INSS; (2) que haveria nítido equívoco no cálculo da multa, uma vez que restaria caracterizada infração continuada, já que não houve a entrega de 5.240 PPP's durante o período de janeiro de 2004 até dezembro de 2007. Nesse ponto, aduz que o entendimento relacionado à questão criminal da continuidade delitiva vem sendo aplicado analogicamente no âmbito do Direito Administrativo, uma vez que as penalidades cominadas na seara da Administração Pública têm afinidade e correlação com as sanções penais. Em sendo reconhecida a infração continuada, o auto de infração seria nulo, haja vista a ilegalidade na forma de cálculo para efeito de fixação do valor da multa, a qual deveria ser fixada de R\$ 1.329,18 até R\$ 132.916,84, sustentando que, como a autora não cometeu nenhuma das circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Decreto nº 3.048/99, deveria ser aplicado o valor mínimo de R\$ 1.329,18, ou, no máximo, o valor de R\$ 132.916,85; (3) que ainda que seja possível a manutenção do auto de infração, sustenta ser cabível o benefício previsto no artigo 291 do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a parte autora providenciou a entrega de 1.665 perfis profissiográficos previdenciários, respeitando o prazo fixado no 1º do artigo 291. Salientou que apesar do artigo 291 ter sido revogado pelo Decreto nº 6.727/2009, deve-se aplicar o princípio tempus regit actum. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/53. Em fls. 59/60 a parte autora emendou tempestivamente a inicial. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ofereceu contestação (fls. 73/76), alegando, preliminarmente e de forma única a sua ilegitimidade de parte, uma vez que somente a União é que seria o ente legitimado em relação às demandas relativas às contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91, já que o INSS não realiza qualquer ato de cunho

decisório relativo aos atos da Administração Tributária. Em fls. 83/84 a autora, entendendo que os fatos estão comprovados por documentos, requereu o julgamento antecipado da lide. Em fls. 85/90 a autora protocolou réplica à contestação do INSS. Citada, a União apresentou contestação de fls. 93/106, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que a Lei nº 11.457/2007 que criou a Receita Federal agregou competência fiscalizatória em relação ao recolhimento das contribuições sociais, fato este que inclui as contribuições referentes ao financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (seguro de acidente de trabalho); que o argumento de que a multa aplicada não possui natureza tributária também não procede, já que o contribuinte possui também perante o fisco uma obrigação instrumental; que o artigo 32, inciso III e artigo 33, 1º e 2º da Lei nº 8.212/91 delimitam de forma expressa a competência da Secretaria da Receita Federal; que não é possível no âmbito tributário cogitar a aplicação da continuidade delitiva, sob pena de violação do princípio da legalidade; que a autora não apresentou documentação comprovando que entregou os PPP's; que não poderia ser aplicada a benesse do revogado artigo 291 do Decreto nº 3.048/99, já que neste caso o infrator não pode apagar a infração que só ocorreria caso todos os PPP's fossem entregues, não havendo possibilidade de emenda parcial da infração cometida. Por fim, aduziu que não poderia incidir juros de mora de 1% ao mês, já que tal encargo não pode ser cumulado com a SELIC. Em fls. 110/123 a parte autora apresentou sua réplica à contestação da União. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que os fatos necessários para a compreensão da controvérsia restaram provados por documentação idônea juntada durante todo o tramitar da demanda, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Com relação à preliminar suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social quanto à ilegitimidade de parte, entendo que ela prospera. Com efeito, a causa de pedir da parte autora está centrada na anulação de auto de infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que lhe impingiu uma multa de R\$ 3.482.451,60 (três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), uma vez que a autora não elaborou e forneceu a seus empregados perfis profissiográficos previdenciários (PPP's), nos termos do parágrafo único do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97) cumulado com o inciso III do artigo 32 da Lei nº 8.212/91. Em sendo assim, o ente que constatou a infração e, eventualmente, exigiu quantia indevida sujeita à repetição de indébito é a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão estruturado da pessoa jurídica União. Portanto, o INSS, autarquia federal com personalidade jurídica distinta da União, não praticou o ato administrativo que se pretende anular e tampouco exigiu o valor supostamente indevido, ou recebeu tais quantias - os valores das multas são destinados à seguridade social e integram o orçamento gerido no âmbito do Ministério da Previdência Social, órgão da União. Em sendo assim, o INSS não é parte legítima para suportar os efeitos de decisão emanada nestes autos. Por oportuno, o fato de supostamente a atribuição fiscalizadora não ser da União, como defende a autora, não faz com que o INSS tenha que figurar no polo passivo da lide, já que o INSS não teria que suportar os efeitos da decisão prolatada nesta relação processual, que anularia auto de infração lavrado por agente da União supostamente incompetente e determinaria a restituição do valor pago à União. Destarte, apreciada a preliminar pendente de apreciação, estando presentes as demais condições da ação, passa-se ao mérito. Primeiramente aduzo-se que não vislumbro a viabilidade jurídica de nulidade do auto de infração, por entender ter sido lavrado por agente competente. Antes de tudo, deve-se esclarecer que a autoridade competente para impingir sanção ao contribuinte é aquela que detém referidos poderes por ocasião da constatação da infração. Neste caso, ocorreu a solicitação dos perfis profissiográficos previdenciários (PPP's) em 10/08/2009 (conforme documento de fls. 38) e a lavratura do auto de infração em 28/08/2009 (fls. 40), sendo que nessa época já estava em vigor a Lei nº 11.941 de 27/05/2009 (fruto de conversão da Medida Provisória nº 449 de 3 de Dezembro de 2008). Em sendo assim, observa-se que quando o agente fiscalizador da Receita Federal do Brasil constatou que a empresa autora não havia entregado cópias autenticadas dos perfis profissiográficos previdenciários (PPP's) para os segurados por ocasião das rescisões, já detinha atribuição legal para autuá-lo, por conta da incidência dos incisos III e IV do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09 vigente no momento da constatação da infração. Eis o teor dos dispositivos: Art. 32. A empresa é também obrigada a: .....III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Isto porque o ato sancionador deve ser produzido, na forma da lei, por aquele incumbido do dever-poder de sancionar os infratores em relação às normas de conduta sob sua fiscalização. Neste caso, no momento da constatação e da imposição da penalidade, a Lei nº 8.212/91 de forma expressa conferia atribuição fiscalizatória para a Secretaria da Receita Federal exigir informações relacionadas com as contribuições sociais e, especialmente, exigir a declaração de dados relacionados aos fatos geradores das aludidas exações. Tais atribuições, em verdade, surgiram desde a edição da Lei nº 11.457/2007 que criou a Receita Federal do Brasil e fez com que as antigas atribuições que pertenciam ao Ministério da Previdência Social (Lei nº 11.098/05) - e que já tinham sido abarcadas em detrimento do INSS que, desde 2005, passou a ter atribuições associadas somente à concessão de benefícios previdenciários - passassem para Receita Federal do Brasil, deixando de existir a Secretaria da

Receita Previdenciária (órgão do Ministério da Previdência Social). Ou seja, o INSS não detinha qualquer atribuição fiscalizatória envolvendo contribuições sociais desde 2005 (MP nº 222/05), sendo que a partir da edição da Lei nº 11.457/2007 toda e qualquer fiscalização envolvendo contribuições sociais passou a ser de atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos expressos do artigo 2º. No caso em comento, deve-se destacar que a ausência de entrega de perfis profissiográficos previdenciários (PPP's) tem implicações relacionadas com a contribuição sobre a folha de salários (SAT), uma vez que a partir de 1998, isto é, desde a edição da Lei nº 9.732/98, foi acrescido o parágrafo sexto ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, através do qual o benefício de aposentadoria especial é financiado com recursos provenientes da contribuição constante no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com acréscimos de alíquotas (doze, nove ou seis pontos percentuais), conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da pessoa jurídica permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. Em sendo assim, ao ver deste juízo, incumbe à Administração Tributária Federal verificar, através dos perfis profissiográficos previdenciários (PPP's), se determinado segurado irá fazer jus à aposentadoria especial, para fins de aplicação ou não das majorações das alíquotas. Destarte, em sendo assim, constitui atribuição relevante da fiscalização tributária fazer o controle da emissão dos perfis profissiográficos previdenciários (PPP's), já que a emissão repercute diretamente no cálculo das contribuições para o SAT. Isso sem contar o fato de que a partir da edição da Lei nº 10.666 de 8 de Maio de 2003 (artigo 10), as alíquotas do SAT podem ser alteradas considerando os resultados específicos de cada empresa em relação à sua atividade econômica, levando em conta índices de frequência, gravidade e custo, que passaram a compor o FAP (fator acidentário de prevenção), pelo que a fiscalização tributária se deve ater a todos os aspectos que envolvam a questão da exposição do segurado a riscos e causas que levem à eclosão de doença profissional. Portanto, não existem dúvidas de que o agente fiscalizador tinha competência para lavrar o auto de infração impondo multa por descumprimento de obrigação acessória que tem relação direta com a incidência de alíquotas de contribuição social, devendo prevalecer o 3º do artigo 125-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, e não somente o caput do artigo 125-A, conforme pretende a parte autora. Nesse sentido, trago à colação os dois dispositivos que devem ser interpretados de forma harmônica com as atribuições fiscalizatórias da Secretaria da Receita Federal do Brasil, in verbis: Art. 125-A. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS realizar, por meio dos seus próprios agentes, quando designados, todos os atos e procedimentos necessários à verificação do atendimento das obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária e à imposição da multa por seu eventual descumprimento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)..... 3o O disposto neste artigo não abrange as competências atribuídas em caráter privativo aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil previstas no inciso I do caput do art. 6o da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Já em relação ao segundo ponto objeto da discórdia, ou seja, que haveria nítido equívoco no cálculo da multa, uma vez que restaria caracterizada infração continuada, já que como não houve a entrega de 5.240 PPP's durante o período de janeiro de 2004 até dezembro de 2007, entendo que, neste caso, não é possível se falar em infração continuada. Com efeito, em relação à questão da aplicação da continuidade delitiva em relação a infrações administrativas, este juízo adota o posicionamento de que ela só pode ser aplicada caso ache expressa previsão legal, tal como no Código Penal em que o artigo 71 dispõe expressamente sobre a matéria. Nesse sentido, encampa, como razões para decidir, ensinamento doutrinário constante na obra A Sanção no Direito Administrativo, inserta na coleção temas de direito administrativo (volume 8), de autoria de Heraldo Garcia Vitta, Malheiros Editores, 2003, página 130, in verbis: Perfilhamos o entendimento segundo o qual, na falta de texto expresso, ocorre o cúmulo material, pois nas palavras de Zanobini, Se a pessoa tinha um duplo dever de não cometer o fato, cometendo-o, viola duas diversas obrigações e deve suportar as consequências da dupla transgressão. O Direito Penal é especial, isto é, contém normas particulares, próprias desse ramo jurídico; em princípio, não podem ser estendidas além dos casos para os quais foram instituídas. De fato, não se aplica uma norma jurídica senão à ordem das coisas para a qual foi estabelecida; não se pode por de lado a natureza da lei, nem o ramo do Direito a que pertence a regra tomada por base do processo analógico. Na hipótese de concurso de crimes, o legislador escolheu critérios específicos, próprios desse ramo do Direito. Logo, não se justifica a analogia das normas do Direito Penal no tema concurso real de infrações administrativas. A forma de sancionar é instituída pelo legislador, segundo critérios de discricionariedade. Compete-lhe elaborar ou não as regras a respeito da concorrência de infrações administrativas. No silêncio, o cúmulo material é de rigor. Portanto, no silêncio da lei administrativa sancionadora, aplicam-se as regras da acumulação material, somando-se as penas individuais para cada uma das infrações. Neste caso, como a empresa deixou de entregar 5.240 perfis profissiográficos previdenciários (PPP's), cometeu 5.240 infrações autônomas, que, no silêncio da legislação previdenciária, devem ser cumuladas, multiplicando-se o número de infrações pelo valor atualizado previsto no artigo 283, inciso I, alínea h do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, em relação ao terceiro aspecto da controvérsia, ou seja, a aplicação dos benefícios previstos no artigo 291 do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a parte autora sustenta que providenciou a entrega de 1.665 perfis profissiográficos previdenciários, respeitando o prazo fixado no 1º do artigo 291, várias considerações devem ser tecidas. Em primeiro lugar, o 1º do artigo 291 do Decreto nº 3.048/99 foi expressamente revogado pelo Decreto nº 6.727 de 12 de Janeiro de 2009 (DOU de 13/01/2009), conforme, aliás, informado pela própria autora em sua petição inicial. Em sendo assim, a questão que se coloca é se tal dispositivo pode ser aplicado aos fatos objeto da imposição da multa discutida nesta ação ordinária. Neste caso, a multa foi lavrada em 28/08/2009 (fls. 40), referindo-se a ausência de entrega dos perfis profissiográficos previdenciários (PPP's) durante o período de janeiro de 2004 até dezembro de 2007 (fls. 41). Ou seja, por ocasião da infração - 2004 até 2007 - ainda vigia o dispositivo benéfico, sendo que, por ocasião da autuação - agosto de 2009 - a norma benéfica não mais estava em vigor. A leitura do dispositivo benéfico - 1º. A multa

será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante - demonstra que estamos diante de uma causa de exclusão da multa, posto que a norma dispõe que a multa será relevada, isto é, excluída. Em sendo assim, se trata de dispositivo de direito material, que está diretamente relacionado com a sanção, pelo que a norma a ser aplicável é a vigente por ocasião da incidência da infração e não por ocasião de sua imposição. Destarte, estamos diante de uma norma que exclui a punição e que deve ser aplicada aos fatos ocorridos por ocasião de sua vigência, sendo certo que a revogação do benefício só se opera em relação aos fatos ilícitos ocorridos após a publicação da lei revogadora, neste caso, a partir de 13 de Janeiro de 2009. Até porque, caso se admitisse o contrário, estaríamos diante de uma retroatividade de lei mais gravosa ao infrator, em dissonância com o princípio *tempus regit actum*. Destarte, neste caso específico é possível a aplicação da norma excludente da multa, uma vez que estão presentes os requisitos contidos no então vigente 1º do artigo 291 do Decreto nº 3.048/99, posto que: (1) dentro do prazo máximo de 30 dias o infrator corrigiu parcialmente as infrações, já que entregou 1.665 (mil seiscentos e sessenta e cinco) perfis profissiográficos previdenciários (PPP's) no último dia do prazo, consoante de verifica do documento de fls. 48/51 dos autos; (2) o infrator é primário e não existiu nenhuma circunstância atenuante, conforme afirmado pela própria fiscalização em fls. 41 destes autos (não constam em ações fiscais anteriores, nenhum auto de infração - AI contra a empresa com menos de 5 anos de emissão; não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social). Note-se que, neste sentido, como este juízo considerou que cada uma das infrações cometidas pela empresa o foi de forma autônoma, ou seja, entendeu pela existência de cúmulo material de infrações, a partir do momento em que a empresa autora entrega dentro do prazo previsto no Decreto nº 3.048/99 diversos perfis profissiográficos previdenciários (PPP's), para cada um deles a multa deve ser relevada, já que o sancionado acabou por corrigir a falta em relação especificamente a cada um dos PPP's entregues. Nesse sentido, entendo que não merece prosperar a afirmação da União feita em sua contestação no sentido de que o infrator não pode desconstituir a infração que só ocorreria caso todos os PPP's fossem entregues, não havendo possibilidade de emenda parcial da infração cometida. Ilação de tal jaez implica em desconsiderar o cúmulo material de infrações, ou seja, que cada ausência de entrega de PPP é autônoma e independente entre si, dando ensejo a quantas punições sejam as omissões por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho de cada um dos trabalhadores da empresa. Por oportuno, a prova da entrega dos 1.665 PPP's foi juntada em fls. 48, uma vez que auditor fiscal da receita federal expressamente relata que recebeu as 1.665 cópias dos perfis profissiográficos previdenciários (PPP's) citados na petição, não havendo qualquer dúvida de que tal fato ocorreu, já que os atos administrativos de servidores atestando determinado fato têm presunção de legitimidade. Portanto, como em relação aos 1.665 perfis profissiográficos previdenciários (PPP's) entregues houve causa de exclusão de multa, verifica-se que o valor pago pela autora de R\$ 1.106.542,35 (um milhão, cento e seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos) deve ser restituído, uma vez que não deveria ter sido pago (tal valor é calculado multiplicando-se 1.665 por R\$ 1.329, 18 e dividindo-se por dois, já que a empresa autora foi beneficiada pela incidência regra de redução de 50% do valor da multa, por tê-la pago dentro do prazo de 30 dias). Note-se que no que se refere à repetição do indébito, deve-se aferir objetivamente se existe ou não pagamento indevido, não havendo que se falar em necessidade de prova de erro do contribuinte. Até porque neste caso houve boa-fé do contribuinte, que optou por pagar a multa, conforme se verifica da juntada do DARF de fls. 60 nestes autos, valendo-se da regra *solve et repete* através do ajuizamento desta demanda. Destarte, a demanda é parcialmente procedente no sentido de condenar a União à restituição do valor de R\$ 1.106.542,35 (um milhão, cento e seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), devidamente corrigido a partir de 30/09/2009 (data do pagamento, conforme fls. 60), aplicando-se ao caso, a título de correção monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Isto porque, a partir de 30/06/2009 incidem as disposições insertas no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.906 de 29/06/2009, nos seguintes termos: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Neste caso, como o valor a ser repetido foi recolhido em 30/09/2009, é aplicável o artigo acima transcrito, já que estamos diante de condenação imposta à União, de natureza não tributária, não incidindo na espécie a taxa SELIC, que só se aplica para o caso de repetição de tributos e contribuições sociais e seus consectários, hipótese diversa do objeto desta controvérsia, visto que neste caso estamos diante de multa de caráter autônomo. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, julgo extinta a relação processual, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social por ocorrência de ilegitimidade passiva *ad causam*, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em sendo assim, a parte autora deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Por outro lado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido feito pela autora, **CONDENANDO a UNIÃO a restituir a quantia de R\$ 1.106.542,35** (um milhão, cento e seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), valor este acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, desde o pagamento indevido (30/09/2009) até a efetiva quitação da dívida objeto desta sentença, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre a autora e a União, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a esse título entre as partes. Neste ponto, é relevante ponderar que nos casos de cumulação de pedidos, incumbe ao magistrado analisar o caso concreto, atribuindo ou não a sucumbência integral ao réu (vide ERESP nº 616.918-MG, citado no informativo de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de nº 441). Neste caso, como o

pedido de repetição de indébito principal representa mais de três vezes o valor da restituição subsidiária obtida, entendo que a melhor solução é estabelecer a sucumbência recíproca, até porque na cumulação de pedidos existe efetiva sucumbência do autor não teve sua pretensão principal atendida na extensão que preferencialmente desejava. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta Sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos expressos do contido no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil cumulado com o 2º, visto que a condenação é muito superior a 60 (sessenta salários) mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

**0001939-47.2010.403.6110 (2010.61.10.001939-6) - GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

S E N T E N Ç A GREENWOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória com pedido de tutela antecipada em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, do artigo 202-A do Decreto nº 3.048, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09 e das resoluções nºs 1.308 e 1.309 do CNPS. Em sua petição inicial argumenta que a instituição da metodologia do FAP viola o princípio constitucional da legalidade, esculpido no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, não sendo viável juridicamente a delegação administrativa operada pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/03; que a instituição do FAP para viabilizar a progressividade das alíquotas da contribuição previdenciária, na forma de coeficiente a ser multiplicado por alíquotas básicas, não desnatura seu caráter de fator integrante do conceito de alíquota; que existe ilegalidade e inconstitucionalidade da definição da alíquota do SAT por meio de critérios instituídos por atos de natureza administrativa infralegal, uma vez que a remessa da tarefa de fixar a alíquota efetiva da contribuição previdenciária por ato do poder executivo dependeria de previsão excepcional no bojo da Constituição Federal, previsão esta inexistente. Nesse ponto, afirma que a definição das alíquotas do tributo por critérios instituídos em ato administrativo é inadmissível perante o ordenamento, havendo violação ao princípio da legalidade e da segurança jurídica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/41. A decisão de fls. 44 determinou a emenda da petição inicial, sendo que, através da petição de fls. 45/47, a parte autora expressamente desistiu do pedido de feitura do depósito judicial anteriormente realizado. Em fls. 49/50 restou indeferido o pedido de antecipação de tutela pretendido. A União foi devidamente citada e, através da contestação de fls. 57/86, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, não alegou preliminares. No mérito, realizou um histórico sobre a legislação, informando que a introdução do fator acidentário de prevenção (FAP) aprimorou o sistema de classificação e identificação dos níveis de risco das empresas, permitindo a apuração e fixação de alíquotas correspondentes ao exato risco da atividade da empresa, servindo para ampliar a cultura de prevenção de acidentes e doenças do trabalho. Aduziu que a correta imposição de alíquota superior às empresas deriva do princípio da equidade no custeio e que as três faixas de risco existente no RAT são insuficientes para ordenar, de modo ideal, o nível de gravidade de todas as empresas do país, sendo, por esse motivo, editado o artigo 10 da Lei nº 10.666/03; que a introdução da metodologia do FAP não implica em violação ao princípio da legalidade já que todos os elementos essenciais à cobrança do SAT encontram-se previstos em lei, isto é, conjugação do artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91 e artigo 10 da Lei nº 10.666/03; que o Decreto nº 6.042/07 se limitou a regulamentar a flexibilização das alíquotas do SAT, visto que é impossível à lei estabelecer todos os pressupostos técnicos necessários a sua plena aplicabilidade; que a questão já foi enfrentada pelo Poder Judiciário, nos autos do RE nº 343.446/SC, sendo que a discussão em relação às alíquotas progressivas é similar; que a fixação de múltiplas alíquotas rende homenagem ao caráter pessoal dos tributos, nos termos do artigo 145, 1º da Constituição Federal de 1988. Em fls. 89/99 foi juntada a réplica da parte autora. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares pendentes de apreciação. Em relação ao mérito, a vexata questão se resume a questões acerca da violação ao princípio constitucional da legalidade (artigo 150, inciso I) e sobre a eventual ilegalidade e inconstitucionalidade da definição da alíquota do SAT por meio de critérios instituídos por atos de natureza administrativa infralegal. Em primeiro lugar, se assente que não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade na instituição do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Com efeito, a sua instituição decorre da necessária correlação entre o nível de acidentes de uma empresa e a respectiva contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular as prevenções infortunísticas. Trata-se de um número (menor ou maior do que um) que deve ser multiplicado pela alíquota do SAT da empresa (1, 2 ou 3%), sendo aferido a partir de elementos concretos de sinistralidade da empresa, comparando-se os índices de cada estabelecimento com o ramo de atividade da pessoa jurídica segundo o contido no cadastro CNAE. Em verdade, a concretização desse fator resulta em se obter uma maior equidade na forma da participação do custeio, efetivando de forma material o princípio constitucional inserto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal de 1988. A instituição do FAP - estribada, como já se referiu no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal de 1988 - deriva diretamente do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho

Nacional de Previdência Social. Ou seja, observa-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 é expresso no sentido de que as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas conforme dispuser o regulamento, autorizando a edição do Decreto nº 6.957/09; sendo ainda certo que referido dispositivo contempla expressamente que a metodologia de cálculo será aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, autorizando também a edição das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009. O fulcro da questão está, na realidade, relacionado com o poder do Executivo e do CNPS em editar normativos que regulamentaram situações específicas, quais sejam, que envolvem o cálculo e a metodologia do FAP e que não estão previstas diretamente e explicitamente em Lei. Diversos doutrinadores de escol admitem a atividade regulamentadora de entes designados em lei. Nesse sentido, trazemos à colação ensinamento de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou disporem de maior rapidez de decisão. Por oportuno, no mesmo diapasão, trago à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanção é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Ou seja, dos ensinamentos hauridos acima, conclui-se que as constantes e céleres mutações por que passa um país impõem ao Estado Administração deveres, em prol do interesse coletivo, consubstanciados na preservação dos valores e dos interesses sociais relevantes. Esses deveres só poderão ser exercidos se a administração dispuser de meios jurídicos que possibilitem a regulação imediata de problemas e situações específicas. Referida regulação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser expert e prever situações fáticas específicas. Dessa forma poderia delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação. Ou seja, este juízo adota a trilha desenvolvida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau, que, em sua obra O Direito posto e o direito pressuposto, 5ª edição (ano 2003), Malheiros Editores, página 247, expressamente assim delimita: não importar ofensa ao princípio da legalidade inclusive a imposição, veiculada por regulamento, de que alguém faça ou deixe de fazer algo, desde que isso decorra, isto é, venha, em virtude de lei. Portanto, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa à previsão de cobrança da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT com base no FAP, em razão da possibilidade de imposição de obrigação através de regulamento, desde que tal imposição esteja prevista em lei em sentido material. Ademais, sob outro prisma e argumentação, deve-se destacar que a edição dos Decretos nº 6.042/07 e 6.957/09 e das resoluções do Conselho Nacional da Previdência Social nºs 1.308 e 1.309 (ambas de 2009) não extrapolou o poder regulamentar previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, porquanto apenas especificaram restrições e ditames já impostos e inseridos no diploma legislativo, conferindo executoriedade nos limites traçados pelo Poder Legislativo. Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 estabelece que as alíquotas da contribuição do seguro do acidente do trabalho poderão ser reduzidas, em até cinquenta por cento, ou aumentadas, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ou seja, delimita em todos os contornos o percentual máximo de redução ou aumento, e as causas que poderão dar ensejo a essa redução (benéfica a alguns contribuintes) ou ao aumento, isto é, índices de frequência, gravidade e custo. O Legislador, inclusive, determinou que a metodologia seria aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, isto é, determinou o órgão competente para dar executoriedade ao comando legal. Destarte, não há ofensa aos princípios da legalidade genérica ou

estrita, previstos, respectivamente, no art. 5, inciso II e 150, inciso I da Constituição Federal de 1988. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para efetivação do comando legislativo. Em relação à instituição da contribuição social, o legislador esgotou sua função ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento; sendo que, neste caso, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 determinou alteração de alíquotas para a contribuição do SAT com base no FAP, estabelecendo os parâmetros concretos e abstratos dessa alteração, de modo que não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Na realidade, observa-se que estamos diante de uma situação similar em relação ao enquadramento das empresas nas alíquotas do SAT e que o Supremo Tribunal Federal entendeu que não era inconstitucional. Com efeito, impende destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 343.466-SC, tendo como relator o Ministro Carlos Velloso, entendeu que a contribuição para o SAT é inteiramente constitucional, admitindo expressamente a possibilidade da lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave. Colhe-se do voto do douto relator as seguintes passagens que interessam para o deslinde desta causa: Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base impositiva, quanto outro critério quantitativo que - combinado com a base impositiva - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato impositivo, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária, 3ª ed., págs. 106/107). Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I).

.....No caso, o 3º do art. 22 da Lei 8.212/91, estabeleceu que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Da leitura conjugada do inc. II, alíneas a, b e c, do art. 22, com o 3º, do mesmo artigo, vê-se que a norma primária, fixando a alíquota, delegou ao regulamento alterar, com base em estatística, o enquadramento referido nas mencionadas alíneas. A norma primária, pois, fixou os padrões e, para a sua boa aplicação em concreto, cometeu ao regulamento as atribuições mencionadas. Do exposto, não conheço do recurso extraordinário. Destarte, decidi a Excelsa Corte em outra oportunidade que a Lei Ordinária expressamente definiu todos os elementos necessários para que surja a hipótese de incidência da contribuição, sendo certo que a delegação existente para que o Poder Executivo pudesse definir o que sejam atividades com risco preponderante e graus de risco não é inconstitucional, posto que não se opera in casu uma delegação pura, já que o legislador traçou todas as linhas mestras sobre as quais o Poder Executivo pode exercer sua atividade regulamentadora. A questão objeto desta lide está centrada em fato similar, na medida em que o preceito legal - artigo 10 da Lei nº 10.666/03 - delegou ao Poder Executivo a possibilidade de definição das alíquotas da contribuição ao SAT, dentro de parâmetros objetivos abstratos previamente traçados (aumento máximo e quais os índices que podem dar ensejo ao aumento), sendo que a aplicação da Lei nº 10.666/03 em relação às empresas exige a aferição de dados e elementos individuais, determinando-se ao regulamento a função de especificação da fórmula para que tais dados sejam obtidos. Saliente-se, novamente, conforme assentado no precedente da Excelsa Corte, que não se pode exigir que a lei esmiúce conceitos e veicule fórmulas matemáticas, para que se veja atendido em sua plenitude o princípio da legalidade. Por certo, o legislador não especificou exaustivamente como se procederão as alterações das alíquotas a serem aplicadas, cabendo ao Poder executivo fazê-lo, através de decreto regulamentar, observados os parâmetros objetivos delimitados, que, neste caso, são a frequência, a gravidade e os custos dos benefícios previdenciários concedidos, cotejando-se elementos da empresa e do segmento em que atua. Portanto, com base no julgamento do Supremo Tribunal Federal relacionado também ao SAT, pode-se inferir que no caso em apreciação não estamos diante de uma delegação pura, pelo que possível à instituição do FAP sem infringência ao princípio da legalidade, seja na vertente constitucional, seja na vertente do Código Tributário Nacional (artigo 97, incisos II e IV). Aduza-se ainda que se deve tomar em conta que as alterações perpetradas pelos Decretos nº 6.042/07 e 6.957/09 estão inseridas dentro de um complexo sistêmico de normas que visam dar concretude ao preceito constitucional esculpido no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, isto é, que determina que é direito do trabalhador a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ou seja, a legislação previdenciária, ao editar o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, teve por objetivo estimular investimentos em prevenção de acidentes. Portanto, verificando o Poder Executivo que determinada pessoa jurídica está acima da média de seu segmento em relação à concessão de benefícios acidentários, deve elevar a alíquota, com o intuito de forçar a pessoa jurídica a adotar medidas compatíveis com a redução de acidentes. Destarte, com o advento da Lei nº 10.666/03, que previu a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com Fator Acidentário de Prevenção, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho se beneficiam e obtêm tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas em relação à média do setor, cabendo à autora se adequar a tal regime, adotando medidas para diminuição do seu fator acidentário e, assim, obter a desejada diminuição da alíquota. Portanto, em face de tudo o que foi exposto, entendo que a pretensão da autora tal como exposta não pode prosperar. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a

parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa - que corresponde a uma estimativa do proveito econômico esperado, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002585-57.2010.403.6110** - GERALDO CARDOSO DE SA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A GERALDO CARDOSO DE SÁ, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado como base de cálculo para a apuração da renda mensal na ocasião do primeiro reajuste, o salário de benefício inicialmente apurado réu, sem a limitação do teto e para que os próximos reajustes também tenham como base a renda mensal sem limitação do teto, para o fim de corrigir o valor mensal de seu benefício para R\$ 2.831,70 (dois mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos), em janeiro de 2010. Requer, ainda, o pagamento das diferenças oriundas da revisão pretendida, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados da citação e verba honorária, respeitado o quinquênio legal, bem como os reflexos das parcelas vencidas. Segundo narra a petição inicial, o autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 102.255.202, concedido em 13 de fevereiro de 1996. Esclarece o autor que foi vencedor em ação julgada pelo Juizado Especial Federal da Capital, cuja sentença determinou o recálculo da renda mensal inicial - RMI acrescida do IRSM de fevereiro/1994. Feita a revisão foram elevados os salários de contribuição e apurada nova RMI que, no entanto, ficou limitada ao teto legal. Aduz que, embora seja justificada a limitação da renda inicial ao teto, os posteriores reajustes devem necessariamente ter por base o salário-de-benefício integral, corrigido monetariamente de acordo com os índices vigentes em cada data base, nos termos da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/1994, art. 35, 3º, do Decreto nº 3.048/1999 e Enunciado 12 das Turmas Recursais da Terceira Região. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/74. Em fls. 78/90 foram juntadas cópias das sentenças proferidas nos processos nº 2003.61.84.114092-5 e n 2006.63.15.010660-5. A decisão proferida às fls. 91 determinou que o autor se manifestasse quanto à eventual ocorrência da coisa julgada e eventual litigância de má-fé, tendo em vista informações contidas nos autos de que pedido idêntico a este processo já foi decidido, inclusive com trânsito em julgado, nos autos n 2006.63.15.010660-5, sendo que o autor esclareceu que aqueles autos tratavam de revisão pela equivalência salarial aos tetos estabelecidos pela emenda constitucional 20/98 e 41/2003. Às fls. 96 este Juízo acolheu a manifestação do autor acerca da ausência de litigância de má fé, sendo que a decisão quanto à ocorrência de coisa julgada foi postergada para após a vinda da contestação. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 96). Citado, o réu contestou a ação (fls. 100/105) alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal e a ocorrência de coisa julgada. No mérito, defende a constitucionalidade e a legalidade da fixação de teto para o salário-de-benefício e para a renda mensal, e afirma que o pedido dos autos implica na desobediência aos termos do art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/1991, já que o salário-de-benefício é único e apurado no momento da concessão, sempre limitado nos termos legais e é sobre ele que evoluem os benefícios, não havendo que se falar em valor bruto ou valor líquido do salário-de-benefício. Requereu a improcedência total do pedido. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. Sobreveio réplica às fls. 109/116. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de revisão da renda mensal de benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 13/02/1996, sob o fundamento de que embora a renda mensal inicial tenha sido limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício, a base de cálculo para os sucessivos reajustes da renda mensal deve ser o valor atualizado do salário-de-benefício extraído da média aritmética dos salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo (PBC). No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Vê-se, desde logo, entretanto, que o autor não tem interesse processual na revisão da renda mensal em relação ao primeiro reajuste, haja vista que a sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 2003.61.84.114092-5 foi assim redigida em seu dispositivo (fls. 49): Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 25.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94;... (Destaquei.) O citado art. 21, 3º da Lei nº 8.880/94 assim dispõe: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. OMISSIS 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Destaquei. Assim, a pretensão do autor de que o valor

mensal do benefício seja reajustado pelo valor da média dos salários de contribuição independentemente do teto correspondente ao maior salário de contribuição vigente à época da concessão, já foi atendida na sentença que deferiu o reajuste dos salários de contribuição para inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, em relação ao primeiro reajuste, ao prever expressamente a observância do disposto no art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/1994, acima transcrito. Diz o autor, porém, que a diferença apurada entre a média aritmética dos salários de contribuição e o salário de benefício não foi integralmente absorvida quando do primeiro reajuste, como demonstrado a fls. 13/14 da inicial, persistindo desse modo interesse no julgamento desta ação quanto aos reajustes subsequentes ao primeiro. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, em relação à alegada decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. Destarte, deve-se assentar que, em relação a benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, tal diploma normativo não pode ser aplicado retroativamente, visto que por ocasião da concessão do benefício não havia qualquer restrição temporal que limitasse o direito ao pedido de revisão, ou seja, não havia o instituto da decadência em relação à revisão de benefícios previdenciários. Este juízo tem firme posicionamento no sentido de que a regra de decadência só pode ser aplicada a partir da data da publicação do primeiro ato normativo que instituiu o prazo decadencial que faz perecer o direito à revisão, sob pena de incidência retroativa da norma. Tal retroatividade não é possível, já que a regra em nosso ordenamento jurídico é de não retroação da norma para atingir situações passadas, salvo se houver estipulação na lei no sentido da ocorrência da retroação, e se a retroação não afetar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. No caso a lei que instituiu o prazo decadencial não fez qualquer menção a ocorrência de retroação, pelo que não pode ser aplicada de maneira retroativa. Em sendo assim, mesmo para benefícios anteriores à publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, ocorrida em 27/06/1997, o prazo decadencial só se inicia em 27/06/1997, data da instituição da decadência no ordenamento jurídico. Com relação ao prazo, assevere-se que inicialmente o mesmo era de 10 (dez) anos - desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 até a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998 -, passando a ser consumado em 5 (cinco) anos com a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, posteriormente, a Medida Provisória nº 138 de 19 de Novembro de 2003, que foi convertida na Lei nº 10.839 de 5 de fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos, dando a seguinte redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/1991: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) No caso destes autos, o benefício foi concedido em 24/03/1995, antes, portanto, da MP 1.523-9, e desse modo o início do prazo decadencial deu-se aos 27/06/1997, que expiraria aos 27/06/2007. Entretanto, na hipótese sob exame não se trata de revisão de ato de concessão, uma vez que este já foi objeto do Processo nº 2003.61.84.114092-5, em ação proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. O que se pretende aqui é a revisão do primeiro e dos reajustes subsequentes à concessão, com exclusão da limitação da renda mensal ao teto legal para esse fim. Não há, portanto, a alegada decadência, conforme entendimento também esposado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE EX-COMBATENTE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475, PARÁGRAFO 2º, CPC. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. REGRA DO TEMPUS REGIT ACTUM EXCEPCIONADA POR PREVISÃO LEGAL SUPERVENIENTE EXPRESSA NO SENTIDO DA RETROAÇÃO EM BENEFÍCIO DO SEGURADO (SÚMULA 359, STF). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 4.297/63. POSTERIOR EDIÇÃO DA LEI Nº 5.698/71 FIXANDO A RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA EM 100% E PREVENDO O DIREITO À REVISÃO DA RMI DO EX-COMBATENTE JÁ APOSENTADO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. OMISSIS2. Não se vislumbra a decadência do direito de revisão, eis que a regra da caducidade constante do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. 3. Mas, sobre as diferenças apuradas, aplica-se a Súmula nº 85, que estabelece a prescrição quinquenal anterior à propositura da ação. OMISSIS 10. Apelação do Autor parcialmente provida. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial tida por interposta do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª REGIÃO, SÉTIMA TURMA, REL. JUIZ ANTONIO CEDENHO, AC 200203990135737, J. 03.03.2008). Destaquei. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. No caso em análise, inclusive, o pedido da parte autora em relação às prestações atrasadas é no sentido de que seja respeitado o prazo prescricional quinquenal, sendo certo que neste caso só são devidos os valores posteriores a 15 de março de 2005. Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido. Passo, pois à análise do mérito. A

recuperação do valor excedente ao teto do salário de benefício para fins de reajuste da renda mensal é possível nos termos previstos no art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/1994, já transcrito aqui, bem como de acordo com o disposto no art. 26 da Lei nº 8.870/1994 e no art. 35, 3º, do Decreto nº 3048/1999, assim redigidos: Lei 8870/1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Decreto 3048/1999 Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45. OMISSIS 3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Confira-se, ainda, o texto da Súmula nº 10 das Turmas Recursais da Terceira Região: Nos benefícios concedidos a partir de 01.03.94, na hipótese do salário de benefício exceder ao limite previsto no artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, aplica-se o disposto no artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. (Origem Enunciado 12 do JEFSP) Ou seja, o aproveitamento da diferença entre o salário de benefício e o teto vigente à época da concessão do benefício é possível nos termos da lei e da jurisprudência sedimentada pelos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, exclusivamente para o primeiro reajuste e observado o limite máximo do salário-de-contribuição vigente à época do reajuste. Nesse sentido, extrai-se precedente na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa foi assim lavrada: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AFASTAMENTO PARCIAL DA COISA JULGADA QUE ATINGE TÃO SOMENTE A INCORPORAÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO DO VALOR EXCEDENTE AO TETO NOS TERMOS DO 3º DO ARTIGO 21 DA LEI 8.880/94 EM RAZÃO DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO DIVERSA. PEDIDO ALCANÇADO PARCIALMENTE PELA COISA JULGADA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTES POSTERIORES AO PRIMEIRO E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO VIGENTE À ÉPOCA DO REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO COBERTOS NO PRIMEIRO REAJUSTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA E PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. - A ocorrência da coisa julgada restringe-se ao pedido de recuperação do salário de benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício. O pedido formulado nos presentes autos extrapola o âmbito do determinado na sentença proferida nos autos do processo 2003.61.84.053693-0. - Necessidade de apreciação do pedido de recuperação do valor do salário de benefício limitado ao teto para fins de reajustes do benefício posteriores ao primeiro reajuste. - Presente o interesse da parte autora em razão da existência de valor excedente não absorvido totalmente por época do primeiro reajuste do benefício. - Não há falar em supressão de grau de jurisdição pois a questão posta nos autos já se encontra madura e, portanto, em condições de ser julgada. Inteligência do artigo 515, 3º do CPC. - Não há falar em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício da parte autora, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito judicial, nos termos do 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94 em razão da anterior propositura de ação judicial no JEF já transitada em julgado. Não há, entretanto, como se recuperar eventuais resíduos do salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste. (Destaquei.)- Apelação da parte autora parcialmente provida. Pedido julgado improcedente nos termos do artigo 515, parágrafo 3º do CPC. (TRF 3ª Região, AC 2007.61.26.004428-0, Sétima Turma, Rel. Juíza Eva Regina, j. 03/08/2009) Desse modo, uma vez fixado o valor do benefício de acordo com o teto, será essa a base de cálculo para os demais reajustes, não havendo previsão legal que obrigue o réu a proceder a pretendida recuperação do excedente ao teto do salário de benefício após o primeiro reajuste, nem podendo o Poder Judiciário substituir o legislador. Ademais, considere-se que a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices e critérios a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo tachar-se de inconstitucional critérios previstos em lei. É defeso ao Juiz substituir os critérios escolhidos pelo legislador para a atualização e manutenção dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao primeiro reajuste, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em relação aos reajustes subsequentes ao primeiro, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 96. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no

Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002780-42.2010.403.6110** - LUIZ GARCIA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A LUIZ GARCIA, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, obter a revisão de seu benefício, com a elevação do coeficiente de aposentadoria de 0,80 para 1,00, mediante o reconhecimento de tempo especial e sua conversão em tempo de atividade comum e a aplicação do incremento conforme disposto artigo 26 da Lei nº 8.870/94, bem como a condenação do INSS no pagamento de todas as diferenças decorrentes do novo cálculo corrigidas monetariamente com a incidência de juros moratórios. Com a exordial vieram a procuração e os documentos de fls. 43/73. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 77. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 80/83), arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, alegou que o autor não preencheu os requisitos para reconhecimento de atividade especial. Aduziu que os benefícios enquadrados no artigo 26 da Lei nº 8870/94 já foram revistos administrativamente e que ao benefício do autor, não é aplicável o disposto neste artigo. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que a isenção de custas e dos honorários advocatícios de acordo com a Lei 9.099/95. Sobreveio réplica em fls. 87/103. Nesta oportunidade, o autor requereu a realização de audiência e juntou dos documentos de fls. 104/118. A prova testemunha requerida pelo autor foi inferida nos termos do artigo 400, inciso II do Código de Processo Civil. A seguir, os autos vieram-me conclusos. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar de demanda, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se que a revisão baseada na conversão de tempo comum em especial não é passível de ser provada através de testemunhas, pelo que inviável a realização de prova em audiência. Feitas estas considerações, em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à decadência, que deve ser apreciada de ofício pelo juiz, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. Destarte, deve-se assentar que, em relação a benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, tal diploma normativo não pode ser aplicado retroativamente, visto que por ocasião da concessão do benefício não havia qualquer restrição temporal que limitasse o direito ao pedido de revisão, ou seja, não havia o instituto da decadência em relação à revisão de benefícios previdenciários. Este juízo tem firme posicionamento no sentido de que a regra de decadência só pode ser aplicada a partir da data da publicação do primeiro ato normativo que instituiu o prazo decadencial que faz perecer o direito à revisão, sob pena de incidência retroativa da norma. Tal retroatividade não é possível, já que a regra em nosso ordenamento jurídico é de não retroação da norma para atingir situações passadas, salvo se houver estipulação na lei no sentido da ocorrência da retroação, e se a retroação não afetar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. No caso a lei que institui o prazo decadencial não fez qualquer menção a ocorrência de retroação, pelo que não pode ser aplicada de maneira retroativa. Em sendo assim, mesmo para benefícios anteriores à publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, ocorrida em 27/06/1997, o prazo decadencial só se inicia em 27/06/1997, data da instituição da decadência no ordenamento jurídico. Com relação ao prazo, assevere-se que inicialmente o mesmo era de 10 (dez) anos - desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 até a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998 -, passando a ser consumado em 5 (cinco) anos com a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, posteriormente, a Medida Provisória nº 138 de 19 de Novembro de 2003, que foi convertida na Lei nº 10.839 de 5 de fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos. No caso destes autos, portanto, ocorreu a decadência, haja vista que o autor pretende rever benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 03/01/1989. Dessa forma, o prazo de revisão iniciou-se em 27/06/1997 e findou em 27/06/2007, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 19/03/2010. Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da decadência operada, a extinção do processo através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência ou prescrição são hipóteses que levam à extinção do processo com julgamento do mérito. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decadência ora reconhecida, nos exatos termos dispostos na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 77. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004573-16.2010.403.6110** - RODOLFO CELSO CARDOSO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO

MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A R O D O L F O C E L S O C A R D O S O, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Segundo narra a petição inicial, o autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 105.984.583-8, concedido em 13 de março de 1997. Alega que ... sofreu injustificável perda de poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido que deixou de aplicar integralmente o disposto nas emendas Constitucionais 20 e 41. (sic - fls. 03). Requer a revisão do seu salário de benefício para que seja aplicado corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001, acrescentando a ele os reajustes de 10,95% e 28,39%, respectivamente. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/54. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 57. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 60/76), arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. Devidamente intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois o autor pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ele recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97. Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido. Passo, pois à análise do mérito. Verifico que o pedido de revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 105.984.583-8, concedido em 13 de março de 1997, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social, é improcedente. O inciso IV, do parágrafo único, do artigo 194, da Constituição de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa seja mantido o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos amparos, mas não implica que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS n.º 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos em manutenção. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta qualquer correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Do mesmo modo, o disposto no 1º, do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores do salário-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos atuais. Contudo, esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. No mesmo sentido, é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO

**COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.** 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (AC 2000.71.00.033686-9/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 16-12-2003). O teto do salário-de-contribuição representa tão-somente o valor máximo sobre o qual deve incidir o tributo a ser arrecadado, é o limite oferecido ao segurado. É, pois, referencial tributário. Ora, ao permitir contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição. Tampouco tal ampliação implica aumento do benefício. Os salários-de-contribuição são base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o valor do benefício. Conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.** O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. (AC Nº 2004.70.00.027210-0/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005). Por derradeiro, não bastassem todos os argumentos já expendidos, entendo, amparado pela jurisprudência majoritária dos Tribunais, que os benefícios concedidos sob a égide de determinados critérios previstos na legislação relativos ao cálculo da renda mensal inicial (RMI), tais como, por exemplo, a forma de composição do período básico de cálculo, a correção dos salários-de-contribuição, o percentual das cotas, e também os limites dos salários-de-contribuição e dos benefícios, só poderão sofrer alteração por intermédio de lei posterior, desde que essa estabeleça expressamente a sua retroação. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 57. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencedora, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravio Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004776-75.2010.403.6110 - DIRCE PERFETO DIAS(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
VISTOS EM SENTENÇA. A Autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter APOSENTADORIA

POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, mediante a renúncia da aposentadoria por idade anteriormente lhe concedida, comumente chamada de desaposentação. Requer, ainda, a não incidência do fator previdenciário no cálculo do seu novo benefício. Com a inicial, vieram documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação. Não houve réplica. É o relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, aduzida pelo Réu. Sendo o benefício previdenciário uma prestação de trato sucessivo, só estão prescritas as prestações anteriores aos cinco anos contados da propositura da ação. Não há, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do benefício em si. Sendo assim, estão prescritas as prestações devidas anteriormente a 10.05.2005. No mérito, a ação é improcedente. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade - NB 41/068.424.682-1, com DIB em 12.05.1994, concedida após apuração de 17 anos, 11 meses e 14 dias de atividade laborativa. Após obter a aposentadoria por idade, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende a revisão de seu benefício mediante cômputo das contribuições do período trabalhado posteriormente à sua aposentadoria por idade. Segundo, na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007) I. recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II. saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a profíba de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. Com efeito, o segurado não tem direito de alterar o valor de sua aposentadoria após a concessão, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito. Além disso, há disposição legal que obriga o aposentado a contribuir para o regime previdenciário, caso permaneça trabalhando, sem direito a novos benefícios (exceto salário-família e reabilitação), nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, ora transcrito: Artigo 18 - ...2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Saliente-se que as contribuições previdenciárias possuem a natureza jurídica de tributos e, ocorrida a hipótese de incidência tributária, devem ser recolhidas independentemente de contraprestação estatal. Prejudicada a análise da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício concedido à autora, uma vez que este não é devido. Ante o exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios diante dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004777-60.2010.403.6110** - MARIA APARECIDA AMARO(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A MARIA APARECIDA AMARO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, a requerente recebe aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB n.º 067.691.195-1, desde 05/10/1995, pois, naquela época, a autora possuía 25 anos e 06 meses de tempo de serviço. Esclarece que, após aposentar-se, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo, até o mês de maio de 2003, 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n.º 067.691.195-1), pois pretende que as contribuições efetuadas após a sua aposentadoria sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, consequentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, pois lhe seria mais benéfico. Outrossim, teceu inúmeras considerações sobre a inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, solicitando a sua não aplicação para o cálculo do salário-de-benefício da nova aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada pela autora através desta demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/68. Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 73. Em sua contestação de fls. 76/85, protocolizada tempestivamente em 19/05/2010, o INSS alega, prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. Apesar de devidamente intimada, a autora não apresentou réplica (certidão de fls. 87). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos

processuais, bem como as condições da ação. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, a autora disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois a autora pretende renunciar ao benefício por ela recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido da autora está relacionado com a renúncia de um benefício beneficiário por ele recebido, com o posterior aproveitamento de mais sete anos, sete meses e um dia de contribuição, pelo que sua renúncia só ocorreria a partir do mês de junho de 2003, mês posterior ao da última contribuição feita por ela e que integraria o novo cálculo do novo benefício de aposentadoria. Dessa forma, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97 expressamente instituiu que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Não obstante toda a argumentação acima delineada, ainda que se admita a

viabilidade jurídica de ato de desaposentação dentro do RGPS, deve-se ponderar que é necessária a indenização de todos os valores recebidos, pedido este que não foi feito pela parte autora. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 2000.71.00.013107-0/RS, 6ª Turma, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU de 17/07/2007: Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. No mesmo caminho devem-se citar julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, destacando-se a AC nº 2001.03.99.001981-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ de 12/08/2008, Relator Juiz Alexandre Sormani; REOAC nº 2006.03.99.009757-2/SP, 10ª Turma, DJ de 25/06/2008, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento; AC nº 1999.61.00.017620-2/SP, 10ª Turma, DJ de 18/04/2007, Relator Desembargador Federal Jedíael Galvão; AC nº 2001.61.83.002528-5/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ de 13/11/2008, Relatora Juíza Louise Filgueiras, dentre outros. Neste caso em nenhum momento da petição inicial existe pedido nesse sentido, pelo que configuraria julgamento extra petita conceder à autora a possibilidade de obtenção de nova aposentadoria com a devolução de todos os valores por ele recebidos desde o ano de 1995 devidamente atualizados, sob pena de ofensa aos artigos 460 e 128 do Código de Processo Civil. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a demanda, a pretensão não procede. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 73. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004909-20.2010.403.6110 - PEDRO FELICIANO DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A** PEDRO FELICIANO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Segundo narra a petição inicial, o autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 025.242.590-1, concedido em 25 de novembro de 1994. Alega que ... sofreu injustificável perda de poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido que deixou de aplicar integralmente o disposto nas emendas Constitucionais 20 e 41. (sic - fls. 03). Requer a revisão do seu salário de benefício para que seja aplicado corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001, acrescentando a ele os reajustes de 10,95% e 28,39%, respectivamente. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/55. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 58. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 61/77), arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. Devidamente intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois o autor pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ele recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97). Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido. Passo, pois à análise do mérito. Verifico que o pedido de revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 025.242.590-1, concedido em 25 de novembro de 1994, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social, é improcedente. O inciso IV, do parágrafo único, do artigo 194, da Constituição de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa seja mantido o poder aquisitivo das prestações

previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos amparos, mas não implica que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos em manutenção. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta qualquer correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário ( 4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Do mesmo modo, o disposto no 1º, do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores do salário-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos atuais. Contudo, esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. No mesmo sentido, é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.** 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (AC 2000.71.00.033686-9/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 16-12-2003). O teto do salário-de-contribuição representa tão-somente o valor máximo sobre o qual deve incidir o tributo a ser arrecadado, é o limite oferecido ao segurado. É, pois, referencial tributário. Ora, ao permitir contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição. Tampouco tal ampliação implica aumento do benefício. Os salários-de-contribuição são base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o valor do benefício. Conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.** O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social,

pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial.(AC Nº 2004.70.00.027210-0/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005).Por derradeiro, não bastassem todos os argumentos já expendidos, entendo, amparado pela jurisprudência majoritária dos Tribunais, que os benefícios concedidos sob a égide de determinados critérios previstos na legislação relativos ao cálculo da renda mensal inicial (RMI), tais como, por exemplo, a forma de composição do período básico de cálculo, a correção dos salários-de-contribuição, o percentual das cotas, e também os limites dos salários-de-contribuição e dos benefícios, só poderão sofrer alteração por intermédio de lei posterior, desde que essa estabeleça expressamente a sua retroação.**D I S P O S I T I V O**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 58. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005068-60.2010.403.6110 - JALE IBRAHIM KEDOUK(SP164160 - FÁBIO RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

**VISTOS EM SENTENÇA.**A presente ação é proposta contra a Caixa Econômica Federal (CEF), visando obter diferencial de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Alega o autor que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários decorrentes dos diversos Planos Econômicos. Citada, a CEF contestou, alegando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o breve relato. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízos às partes. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir relativa à adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 em razão de não ter a CEF comprovado, efetivamente que os autores aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001. Ante a ausência de comprovação nos autos de já ter a autora recebido os valores que ora pleiteia por meio de outra ação, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir argüida em tal sentido. Deixo de apreciar as preliminares de carência da ação quanto ao IPC de março de 1990, julho e agosto de 1994 e juros progressivos, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. Os documentos trazidos aos autos demonstram a vinculação ao Fundo, exigência para deferimento da petição inicial. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. Passo ao exame do mérito. São reclamadas as correções monetárias sobre saldos de contas vinculadas do FGTS, em princípio expurgadas por Planos Econômicos. É patente o direito à atualização monetária em face de créditos expressos em moeda. A correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, senão para aquele que a retém, sendo apenas a reconstituição do valor real do poder aquisitivo da moeda nacional em face da realidade inflacionária do país. No entanto, diante da multiplicidade de índices de correção monetária, somente a legislação específica pode amparar a decisão acerca de qual o índice aplicável à espécie, e somente a combinação da análise jurídica com a econômica pode afiançar se, de fato, houve expurgos. Vale dizer, definido qual índice aplicável à correção monetária dos saldos do FGTS, cumpre analisar se, de fato, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos em questão. Acerca de tais fundamentos, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que acolhe e indica o Índice de Preços ao Consumidor como o indexador aplicável ao FGTS, apontando os seguintes expurgos indevidos correspondentes aos planos econômicos ora indicados: a) junho/87: 26,06%; b) janeiro/89: 42,72%; c) abril/90: 44,80%; d) maio/90: 7,87%; Nesse sentido, destaque-se os seguintes acórdãos: AC nº 96.03.067301-3, REL. JUIZ ROBERTO HADDAD, DJ 04.03.97, pg. 11471, 1ª Turma, TRF 3ª Região e R.Esp. nº 0065173, Relator MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO, DJ 16.10.95, pg. 34613, 1ª Turma, STJ. Contudo, apreciando a presente questão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, excluiu da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Quanto aos Planos Verão e Collor I (abril/90), a Egrégia Corte entendeu que a controvérsia situava-se no plano infraconstitucional e não conheceu desta parte do recurso interposto pela CEF. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: **EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO-FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.-** O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme

jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves)Destarte, em face do posicionamento da Egrégia Suprema Corte, a quem, em nosso sistema jurídico, cabe dizer a última palavra na interpretação e aplicação das leis em face da Constituição da República, restou superada a questão da constitucionalidade no tocante ao Planos Bresser (junho/87), Collor I (referente a maio de 1990) e Collor II (fevereiro/91), e, conseqüentemente, não há como se acolher os pleitos de correção monetária nesses períodos. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS do autor JALE IBRAHIM KEDOUK em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, das diferenças encontradas entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%. Determino que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinente aos períodos reclamados. Uma vez incorporados tais índices expurgados, no período e nas expressões numéricas indicados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros contratuais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos da conta do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Os valores em questão deverão ser devidamente apurados em fase de liquidação, na forma de obrigação de fazer as correções e realizar o depósito diferença na conta vinculada. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0005201-05.2010.403.6110 - JOSE ALVES DE FRANCA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A** JOSÉ ALVES DE FRANÇA, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Segundo narra a petição inicial, o autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez acidente de trabalho - NB 076.888.223-0, concedido em 22 de dezembro de 1983. Alega que ... sofreu injustificável perda de poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido que deixou de aplicar integralmente o disposto nas emendas Constitucionais 20 e 41. (sic - fls. 03). Requer a revisão do seu salário de benefício para que seja aplicado corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001, acrescentando a ele os reajustes de 10,95% e 28,39%, respectivamente. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/47. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 53. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 56/72), arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. Devidamente intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois o autor pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ele recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido. Passo, pois à análise do mérito. Verifico que o pedido de revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 076.888.223-0, concedido em 02 de janeiro de 1984 e DIB em 22 de dezembro de 1983, para o fim de equipará-la

ao valor atual do teto da Previdência Social, é impropriedade. O inciso IV, do parágrafo único, do artigo 194, da Constituição de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa seja mantido o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos amparos, mas não implica que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos em manutenção. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta qualquer correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Do mesmo modo, o disposto no 1º, do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores do salário-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos atuais. Contudo, esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. No mesmo sentido, é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.** 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (AC 2000.71.00.033686-9/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 16-12-2003). O teto do salário-de-contribuição representa tão-somente o valor máximo sobre o qual deve incidir o tributo a ser arrecadado, é o limite oferecido ao segurado. É, pois, referencial tributário. Ora, ao permitir contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição. Tampouco tal ampliação implica aumento do benefício. Os salários-de-contribuição são base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o valor do benefício. Conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.** O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao

determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial.(AC Nº 2004.70.00.027210-0/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005).Por derradeiro, não bastassem todos os argumentos já expendidos, entendo, amparado pela jurisprudência majoritária dos Tribunais, que os benefícios concedidos sob a égide de determinados critérios previstos na legislação relativos ao cálculo da renda mensal inicial (RMI), tais como, por exemplo, a forma de composição do período básico de cálculo, a correção dos salários-de-contribuição, o percentual das cotas, e também os limites dos salários-de-contribuição e dos benefícios, só poderão sofrer alteração por intermédio de lei posterior, desde que essa estabeleça expressamente a sua retroação. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 53. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005202-87.2010.403.6110 - DORIVAL MANFRIN(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A** DORIVAL MANFRIN, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Segundo narra a petição inicial, o autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 076.693.967-7, concedido em 17 de março de 1984. Alega que ... sofreu injustificável perda de poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido que deixou de aplicar integralmente o disposto nas emendas Constitucionais 20 e 41. (sic - fls. 03). Requer a revisão do seu salário de benefício para que seja aplicado corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001, acrescentando a ele os reajustes de 10,95% e 28,39%, respectivamente. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/54. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 61. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 64/80), arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. Devidamente intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica (certidão de fls. 82). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois o autor pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ele recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido. Passo, pois à análise do mérito. Verifico que o pedido de revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 076.693.967-7, concedido em 17 de março de 1984, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social, é improcedente. O inciso IV, do parágrafo único, do artigo 194, da Constituição de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa seja mantido o poder aquisitivo das

prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos amparos, mas não implica que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos em manutenção. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta qualquer correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Do mesmo modo, o disposto no 1º, do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores do salário-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos atuais. Contudo, esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. No mesmo sentido, é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (AC 2000.71.00.033686-9/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 16-12-2003). O teto do salário-de-contribuição representa tão-somente o valor máximo sobre o qual deve incidir o tributo a ser arrecadado, é o limite oferecido ao segurado. É, pois, referencial tributário. Ora, ao permitir contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição. Tampouco tal ampliação implica aumento do benefício. Os salários-de-contribuição são base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o valor do benefício. Conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social,

pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial.(AC Nº 2004.70.00.027210-0/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005).Por derradeiro, não bastassem todos os argumentos já expendidos, entendo, amparado pela jurisprudência majoritária dos Tribunais, que os benefícios concedidos sob a égide de determinados critérios previstos na legislação relativos ao cálculo da renda mensal inicial (RMI), tais como, por exemplo, a forma de composição do período básico de cálculo, a correção dos salários-de-contribuição, o percentual das cotas, e também os limites dos salários-de-contribuição e dos benefícios, só poderão sofrer alteração por intermédio de lei posterior, desde que essa estabeleça expressamente a sua retroação.**D I S P O S I T I V O**Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 61. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006093-11.2010.403.6110 - IVANDINICE DE FATIMA SOUZA RODRIGUES(SP297774 - GUSTAVO PARRA PRIONE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)**

**S E N T E N Ç A**IVANDINICE DE FÁTIMA SOUZA RODRIGUES propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA**, sob o rito ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando, em síntese, a declaração de inexistência de vínculo jurídico entre a autora e o conselho réu, o cancelamento da inscrição da requerente como auxiliar de enfermagem (fls. 18), e que a requerente seja desobrigada a pagar eventuais anuidades em aberto referentes ao período de 1999 até a data de ajuizamento da demanda (fls. 18) ou seja declarada a inexistência de qualquer débito da autora para com a ré (fls. 20). Argumentou que exerceu por alguns anos a função de auxiliar de enfermagem, de acordo com cópia de sua cédula de identidade expedida em 24/05/1993. Não obstante, aduz que desde o ano de 1999 a autora exerce a profissão de professora de educação básica junto ao município de Itapeva.Em sendo assim, afirma que em razão de não exercer a função de auxiliar de enfermagem, a autora procurou comunicar tal fato ao Conselho réu, não obtendo êxito, sendo que a autora, inclusive, pagou a anuidade de 2002. Assevera ainda que o Conselho réu enviou uma carta comunicando que ela deveria ir até Campinas para providenciar o cancelamento de sua inscrição, mas que os anos de 2003 a 2008 poderiam ser exigidos caso não tenham sido pagas as anuidades. Por fim, sustenta que só podem ser compelidos a pagar a anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem aqueles que estejam efetivamente exercendo as funções vinculadas ao Conselho, não havendo que se falar em fato gerador da exação neste caso, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal.Com a exordial vieram os documentos de fls. 05/15. O feito foi ajuizado na 1ª Vara Judicial de Itapeva/SP.As decisões de fls. 16 e 19 determinaram a emenda da petição inicial, sendo que a parte autora providenciou as emendas de fls. 17/18 e fls. 20.Devidamente citado, o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo apresentou sua contestação em fls. 25/39, alegando preliminar de incompetência absoluta do juízo estadual para processar a demanda. No mérito, sustenta que o fato gerador das anuidades não é o efetivo exercício da profissão, mas sim a inscrição do indivíduo junto ao conselho de classe; que para dar baixa nos cadastros existem formalidades que devem ser observadas; que o cancelamento exige um procedimento específico constante no artigo 54 da Resolução nº 244/2000, que não foi seguido pela parte autora.A autora apresentou sua réplica em fls. 42/44.As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 45), sendo que ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 47/48 e fls. 49). A decisão de fls. 51/53 (republicada com correções em fls. 56) determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, acolhendo a preliminar de incompetência absoluta altercada pela ré.Os autos aportaram a esta subseção judiciária, sendo que a decisão de fls. 62/63 determinou a emenda da petição inicial, providência esta adotada pela parte autora em fls. 64/65, dando o valor da causa de R\$ 31.000,00. A decisão de fls. 66 nomeou novo patrono para a parte autora, tendo em vista que ela era beneficiária de convênio de assistência judiciária com a Ordem dos Advogados, determinando, ainda, que as partes novamente especificassem as provas que pretendiam produzir. Na petição de fls. 76/78 a parte autora requereu o aditamento da petição inicial e informou que não tinha provas a produzir; sendo que a ré se manifestou em fls. 79 informando que não tinha provas a produzir. Após, os autos foram conclusos.É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O**De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Nesse ponto impende destacar que deve incidir o princípio da instrumentalidade do processo, uma vez que, através da leitura da petição inicial e dos aditamentos de fls. 17/18 e fls. 20, é possível delimitar de forma concreta a pretensão da parte autora. Com efeito, na realidade, a parte autora pretende a declaração de inexistência de vínculo jurídico entre ela e o conselho réu, o cancelamento da inscrição da requerente como auxiliar de enfermagem (fls. 18) e que seja declarada a inexistência de débitos da autora para com a ré (fls. 20). Tais pedidos

podem ser inferidos através de uma interpretação conjunta do contido na petição inicial e dos aditamentos protocolados, atentando e aplicando o princípio da instrumentalidade do processo, que tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da lide. Em sendo assim, entendo desnecessário o aditamento da petição inicial solicitado em fls. 76/78, até porque, caso o pedido de cancelamento da inscrição da autora não pudesse ser inferido da manifestação de fls. 16/17, o aditamento da petição não poderia ocorrer após o saneamento do processo ou sem a concordância da ré após a citação (artigo 264 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil). Estando presentes as condições da ação, já que a questão da competência restou devidamente solucionada, passo a análise do mérito da causa, tendo em vista que o julgamento da lide deve ser feito de forma antecipada, visto que os fatos necessários à compreensão da controvérsia estão provados por documentação idônea acostada durante o trâmite da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão exposta na exordial não prospera. Em primeiro lugar, em relação à pretensão de declaração de inexistência da relação jurídica entre a autora e o conselho, este juízo tem entendimento de que referida relação jurídica termina a partir do momento em que o indivíduo inscrito no conselho elabora e protocola requerimento solicitando o fim da relação jurídica por não mais exercer a profissão, devendo tal solicitação ser homologada e ser devidamente instruída com os documentos pertinentes, vedada a exigência de quitação das anuidades pendentes. Nesse ponto, consigne-se que o fato de a autora não exercer as atividades de enfermagem, por ser professora desde 1999 (documentos de fls. 09/13), não tem o condão de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem, até porque a autora não estaria impedida de realizar o seu ofício de forma autônoma. Note-se que as anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária, e, que, portanto, o fato gerador para a cobrança das anuidades decorre da simples inscrição do profissional no Conselho, em atenção ao princípio da legalidade. O profissional que estiver efetivamente inscrito no órgão de classe, por continuar a gozar dos direitos inerentes à inscrição, deve arcar com os ônus dela decorrentes, sendo responsável pelo pagamento das anuidades. Somente com o regular cancelamento da inscrição, cessa a obrigação tributária do profissional e, conseqüentemente, a cobrança de anuidades. Em sendo assim, somente com a indispensável comprovação de que a parte autora peticionou e entregou os documentos necessários junto a autarquia requerendo o seu desligamento, é que pode ser cessada a exigência legal de pagar as anuidades do conselho profissional. Neste caso, o documento de fls. 15 - carta emitida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - comprova que a parte autora protocolou uma correspondência datada de 05 de Agosto de 2008, através da qual solicita o cancelamento de sua inscrição, cancelamento que foi aceito pela ré, mas o ato administrativo ficou dependente de algumas condições, dentre elas o pagamento de uma taxa e a apresentação de alguns documentos, dentro os quais o original da carteira e da cédula do COREN/SP. No caso em comento, a autora não compareceu à sede ou qualquer subseção regional com o fim de entregar o original da carteira e da cédula, e tampouco pagou a taxa de cancelamento, pelo que seu requerimento não gerou os efeitos pretendidos (cancelamento). Ao ver deste juízo, não basta que a parte faça um requerimento de cancelamento se não providencia a entrega dos documentos necessários para que o requerimento produza os efeitos necessários. Nesse ponto é relevante destacar que, de acordo com o inciso I do artigo 15 da Lei nº 5.905/73, incumbe aos conselhos regionais de enfermagem deliberar sobre a inscrição e sobre o cancelamento da inscrição do profissional. Em sendo assim, a exigência de entrega da carteira e da cédula original para fins de aperfeiçoamento do cancelamento da inscrição é providência revestida de razoabilidade, com o intuito de que o documento - a qual detém fé pública em todo o território nacional e serve como documento de identidade, nos termos do artigo 15, inciso VII da Lei nº 5.905/73 - não seja utilizado por terceiros indevidamente. Como a autora não se desincumbiu de seu encargo de entregar os documentos necessários para que o ato de cancelamento de sua inscrição fosse aperfeiçoado, não é possível dar guarida a seu pleito de cancelamento da inscrição. Isto porque, o seu requerimento não redundou na produção de um ato administrativo perfeito, posto que não esgotadas as fases necessárias para a sua produção, por incúria da própria autora que não compareceu à sede ou qualquer subseção regional com o fim de entregar os documentos necessários. Portanto, não há que se falar em cancelamento e na inviabilidade da cobrança das anuidades pretéritas, ficando a autora vinculada ao conselho réu enquanto não adotar as providências acima citadas. Por último considere-se que, ao teor do documento de fls. 15, a ré não exigiu o pagamento de anuidades atrasadas como condição para que o cancelamento fosse levado a efeito. Neste ponto, considere-se que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu artigo 5º, inciso XX, o direito fundamental à plena liberdade de associação profissional, uma vez que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Optando pela associação, surge para o indivíduo a obrigação de pagamento de anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da profissão. Outrossim, interpretando o preceito constitucional acima citado, chega-se à conclusão de que, da mesma forma que o profissional possui a ampla liberdade de associar-se, também tem a liberdade de se desvincular dos quadros da entidade. Entretanto, o condicionamento do cancelamento da inscrição profissional à inexistência de anuidades atrasadas, ao ver deste juízo, ofenderia o artigo 5º, inciso XX da Constituição Federal de 1998, uma vez que a quitação de dívidas para cancelar o registro profissional se configura em exercício arbitrário das próprias razões. Não obstante, ao reverso, a exigência de que o inscrito compareça a uma das unidades do conselho entregando sua carteira profissional não ofende a Constituição Federal, sendo medida de razoabilidade com o fito de encerrar a relação jurídica existente entre as partes e propiciar que o documento de identificação não seja usado para outros fins, inclusive no exercício da profissão por pessoa não habilitada. Destarte, em razão de tudo o que foi exposto, entendo que a parte autora ainda permanece com vínculo jurídico com o Conselho réu, sendo exigíveis as anuidades (contribuições de interesse das categorias profissionais) até o momento em que a parte autora se disponha a atender as exigências plasmadas no documento de fls. 15, pelo que sua pretensão deve ser julgada integralmente procedente. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a

pretensão da autora em face do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 66. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Por fim, intime-se pessoalmente o advogado nomeado pelo juízo em favor da autora em fls. 66, para que tenha ciência expressa desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016627-82.2008.403.6110 (2008.61.10.016627-1) - JOAQUIM RODRIGUES FERREIRA(SP204053 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Vistos em sentença. JOAQUIM RODRIGUES FERREIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação dos percentuais correspondentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989 (7,87%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) sobre os depósitos em caderneta de poupança de sua titularidade. Alega que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Com a inicial oferece documentos. A decisão de fls. 31/33 indeferiu em parte a inicial e julgou parcialmente extinto o processo, sem julgamento do mérito, quanto à correção da caderneta de poupança pelos índices de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), ante a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide e determinou o prosseguimento desta ação somente quanto ao índice de janeiro de 1.989 (42,72%). Ainda nesta decisão foi determinado ao autor que atribuisse valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição desse valor, inclusive para fixação da competência para processamento e julgamento do feito. Tal determinação foi devidamente cumprida às fls. 36/37. Diante da alteração do valor atribuído à causa (R\$ 8.345,24), este Juízo reconheceu a sua incompetência absoluta para julgamento desta ação e declinou da competência em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Às fls. 42/44 foi suscitado conflito negativo de competência pelo Juizado Especial Federal. Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Conflito de Competência 0043451-41.2009.403.0000, julgou ... procedente o Conflito de Competência para declarar competente o Juízo Suscitado (...). (sic). Termo de audiência nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil juntado às fls. 75. Nesta ocasião, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, prescrição vintenária do Plano Verão, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Deixo de apreciar a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, ante a decisão de fls. 50/51. Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos aos períodos reclamados. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade da conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916 e de prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Deixo de apreciar as preliminares de prescrição vintenária do Plano Bresser, falta de interesse de agir com relação ao Plano Bresser, a partir de 15.06.1987 e ao Plano Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. As preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Verão, a partir de 15.01.1989 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um

contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R. Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Verifico, através dos documentos juntados às fls. 24/27, que a data de aniversário da caderneta de poupança do autor é dia 22. O artigo 17 da Lei 7.730/89, diz que: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Quanto à correção monetária relativamente à segunda de janeiro de 1989, pacífica a jurisprudência no sentido de que prevalecem os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, I, da Lei n.º 7730/89 para as cadernetas de poupança iniciadas na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989, não havendo que se falar na direito à aplicação do IPC relativo a 42,72% no mencionado período em questão. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989). PLANO COLLOR I (ABRIL DE 1990). VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR II (FEVEREIRO DE 1991). CONTAS MANTIDAS NA CEF E EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. Embora seja possível a cumulação de pedidos na hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, é necessário que o Juízo seja competente para processar e julgar o feito em relação a todos esses pedidos (art. 292, II, do CPC, também aplicável ao caso de demandas propostas em face de réus distintos). Ainda que a declaração de incompetência acarrete, em regra, a remessa dos autos ao Juízo competente (art. 113, 2º, parte final, do CPC), isso não se aplica na hipótese em que o Juízo Federal é competente para alguns dos pedidos. Nesse caso, quanto aos pedidos formulados em face das instituições financeiras privadas, não resta ao julgador alternativa senão a de extinguir o processo, sem resolução de mérito, cumprindo ao interessado propor ação própria perante o Juízo Estadual competente. A sentença não decidiu a matéria com base no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque é irrelevante indagar de sua aplicação a fatos ocorridos antes de março de 1991. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo das cadernetas de poupança no período discutido. A CEF é parte legítima nas ações em que são reclamadas diferenças de correção monetária de poupança, para os Planos Bresser, Verão, Collor I (abril e maio de 1990, para os valores não bloqueados) e Collor II. A correção monetária constitui-se no próprio crédito, não simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Precedentes. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal. Precedentes da Turma. Não se aplica-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) como critério de remuneração das contas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena do mês. Precedentes. O titular de cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989 não tem direito à aplicação do IPC no período em questão (42,72%). Precedentes. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC (44,80% para abril de 1990; 7,87% para maio de 1990). O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Os valores em discussão devem ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se, a partir da citação (quando esta ocorre já na vigência do

novo Código Civil - arts. 405 e 406), exclusivamente a taxa SELIC, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. São também devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde a data do crédito inferior ao devido e até o efetivo pagamento. Apelação a que se dá parcial provimento. AC 200761000126465; Relator JUIZ RENATO BARTH; TRF3; TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 191 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - DIREITO ADQUIRIDO SOMENTE PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA PRIMEIRA QUINZENA - PROVIMENTO JURISDICIONAL DE CONHECIMENTO QUE NÃO FEZ DISTINÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RESTRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONFLITO ENTRE COISA JULGADA E PRECLUSÃO - DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA - DEPÓSITO JUDICIAL PREVISTO NO ARTIGO 488, II, DO CPC, FEITO ERRONEAMENTE - SANEAMENTO - POSSIBILIDADE - INTERESSE DE AGIR - ACÓRDÃO PROFERIDO À ÉPOCA EM QUE JÁ SE ENCONTRAVA CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE O TEMA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. I. A Caixa Econômica Federal é empresa pública criada pelo Decreto-Lei nº 759/69, sendo vinculada ao Ministério da Fazenda. Integrante da administração indireta, não precisa juntar seu estatuto social para comprovar a sua existência. II. A existência de coisa julgada não é óbice ao ajuizamento da ação rescisória, mas, ao contrário, seu pressuposto. III. O artigo 488, II, do CPC, prevê depósito de 5% sobre o valor da causa a título de multa, tendo a autora se equivocado ao recolhê-lo mediante guia DARF que, como o próprio nome diz, é Documento de Arrecadação de Receitas Federais e não depósito judicial. Instada a sanar a irregularidade, a Caixa Econômica Federal prontamente fez o depósito do montante devido, não tendo havido qualquer prejuízo. IV. O interesse de agir (interesse processual) encontra-se presente porque na ação condenatória foi pleiteado o recebimento da diferença de correção monetária referente ao Plano Verão sobre 23 (vinte e três) contas de poupança, sendo que 7 (sete) delas possuíam data base na segunda quinzena, não tendo a sentença de Primeira Instância feito qualquer ressalva, mas ao contrário, afirmando categoricamente que julgava procedente para condenar a ré na forma do pedido. O recurso de apelação da instituição financeira foi improvido pela E. 6ª Turma desta Corte, transitando em julgado. Já na fase de execução da sentença, entendeu o MM. Juízo a quo que apenas as contas com data base na primeira quinzena possuíam o direito à diferença de correção monetária, decisão contra a qual a então exequente interpôs agravo de instrumento (AI nº 2006.03.00.039898-2), sendo mantido aquele entendimento. O acórdão referente ao agravo de instrumento transitou em julgado. V. Tem-se nos autos uma coisa julgada e uma preclusão: a primeira referente à ação condenatória, onde não houve restrição ao período e a segunda obtida na fase de execução, quando ficou consignado que apenas as contas com data base na primeira quinzena deveriam receber a diferença do IPC do mês de janeiro/89. VI. A imutabilidade que decorre da coisa julgada é uma garantia constitucional que não pode ser violada nem pela lei e nem pelo Poder Judiciário. Significa que a coisa julgada obtida na fase de conhecimento - que não fez nenhuma restrição - prevalece sobre a preclusão, obtida na fase de execução. Isso porque a preclusão derivada do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.039898-2 afrontou o que fora anteriormente decidido, de modo que subsiste o interesse da autora de pleitear a rescisão. VII. Funda-se a presente ação rescisória no inciso V do artigo 485 do CPC, que diz ser possível a rescisão da sentença transitada em julgado quando violar literal disposição de lei. A violação a literal disposição de lei há de ser entendida como aquela cometida pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo, aquela que investe contra o direito em tese. Não se trata, portanto, da decisão que julga contra o direito da parte, pois em face desta devem ser manejados os recursos previstos no diploma processual. Somente a sentença que pretere o direito em tese, que contraria de maneira formal um preceito legal, negando-lhe vigência, é que poderá ser submetida à rescisão. VIII. Consoante entendimento já consagrado no âmbito desta E. Seção (AR nº 2004.03.00.044437-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 21.12.2004), configura a hipótese acima narrada caso o acórdão rescindendo tenha sido proferido quando já não existia mais controvérsia na jurisprudência sobre a matéria. À época em que proferido o acórdão rescindendo (21.08.2002) já se encontrava pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que apenas as contas abertas ou renovadas antes da MP nº 32, de 15 de janeiro de 1989, possuíam o direito à diferença do IPC de janeiro, haja vista que a elas não se aplicava a nova legislação por força do direito adquirido. IX. Por tais motivos, não configura obstáculo ao acolhimento da pretensão da autora desta ação rescisória o entendimento consubstanciado no verbete da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. X. Impõe-se, assim, o afastamento da coisa julgada a encobrir o v. acórdão rescindendo a fim de que outro seja prolatado em perfeita consonância com a orientação emanada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. XI. Rejulgando a causa, observo que há muito tempo a questão de fundo possui entendimento consolidado junto aos Tribunais pátrios de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período. Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a MP 32/89 e a Lei nº 7.730/89 substituíram o critério de atualização das cadelnetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra parcialmente válida a pretensão da parte de reposição do IPC no mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%, prevalecendo, para as contas nºs 93575-8, 90483-6, 93095-0, 95800-6, 94173-1, 94180-4 e 86915-1, cujas datas base são, respectivamente, dias 16, 22, 23, 24, 26, 27 e 28, ou seja, na segunda quinzena, a sistemática instituída pela lei nova. XII. Mantido, no mais, o v. acórdão na forma como lançada. XIII. Sucumbindo a ré nesta ação, condeno-a no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. XIV. Levantamento, pela autora, do depósito efetuado com supedâneo no inciso II do artigo 488 do

CPC. XV - Preliminares rejeitadas. Ação rescisória procedente. AR 200603000177702; Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES; TRF3; SEGUNDA SEÇÃO; Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 PÁGINA: 16 Assim sendo, à caderneta de poupança nº 0307.013.00017633-9, de titularidade do autor, com data de aniversário no dia 22, aplicam-se os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902797-15.1994.403.6110 (94.0902797-7)** - ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES(SP037213 - JOAO SERGIO PRESTES E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0904281-94.1996.403.6110 (96.0904281-3)** - CLEIDE MORENO DA SILVA X AURORA NASCIMENTO CUSTODIO X CONCEICAO DE ABREU X DOLORES PERES REGAL X EOVALDA MARIA GATTI BUGNI X EDGARD BUGNI X EDSON LUIZ BUGNI X EDNA MARIA BUGNI X EDNEI JOSE BUGNI X EDNIR MARIA BUGNI SAGGES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X ELSA LUIZA PANINI X IGNEZ TRUBILLANO CARUSSO X MARIA DE LOURDES SILVA BARROS X SILVANDIRA DE FRANCA MATHEUS X JOSE TADEU MATHEUS X JOAO ALBERTO MATHEUS X LUIZ CESAR MATHEUS X MARCELO MATHEUS GONZALES X FABIO MATHEUS GONZALES X SANDRO MATHEUS GONZALES X TEREZA PAULA RODRIGUES X GENI RODRIGUES X NARCISO RODRIGUES X IVANI RODRIGUES X TARCISO DE JESUS RODRIGUES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002505-45.2000.403.6110 (2000.61.10.002505-6)** - KATASHI MIYAHARA(SP079448 - RONALDO BORGES E SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI E SP159792 - MURILO FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X KATASHI MIYAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tendo em vista o silêncio dos exequente que, apesar de regularmente intimados, nada disseram em relação à satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0011730-84.2003.403.6110 (2003.61.10.011730-4)** - ANTONIO FERREIRA PINTO X JOAO IGNACIO ANTUNES X JOAO LOPES DA ROSA X RUI GOMES DOS SANTOS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio dos exequente que, apesar de regularmente intimados, nada disseram em relação à satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0012626-88.2007.403.6110 (2007.61.10.012626-8)** - MARCIA CRISTINA DO PRADO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCIA CRISTINA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0740937-20.1985.403.6110 (00.0740937-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP020591 -

VALDEMIR BARSALINI E SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP032301 - ADAUTO RIBEIRO DA SILVA E SP032722 - UMBERTO DI CIERO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO E SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X NEW TECH CONSTRUCOES LTDA(SP147923 - ANA LUIZA MARTINS TAQUES) VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF, agência 3968, determinando a conversão em renda da UNIÃO, do valor depositado à fl. 2152, na forma requerida às fls. 2155/2158. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

**0005742-19.2002.403.6110 (2002.61.10.005742-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0016570-64.2008.403.6110 (2008.61.10.016570-9)** - LAIS SENGER MOREIRA - ESPOLIO X LISETE MOREIRA DEL BIANCO(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 62/66 que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo existente na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença e atualização dos valores a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação e custas na forma da lei. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos os cálculos de fls. 73/77 e efetuou depósitos, às fls. 71/72, no valor de R\$ 27.790,17 (vinte e sete mil, setecentos e noventa reais e dezessete centavos) referente ao principal, e de R\$ 2.779,02 (dois mil, setecentos e setenta e nove reais e dois centavos) referentes aos honorários advocatícios. Manifestação da parte autora acerca dos cálculos da Caixa Econômica Federal às fls. 80/82, alegando haver diferenças a seu favor, requerendo o creditamento da diferença de R\$ 22.604,66 (vinte e dois mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e seis centavos). Restou determinado, às fls. 84 o levantamento dos valores incontroversos em favor da parte autora. Constam às fls. 97 e 99 os levantamentos das quantias de R\$ 2.779,02 (dois mil, setecentos e setenta e nove reais e dois centavos) referentes aos honorários advocatícios e de R\$ 27.790,17 (vinte e sete mil, setecentos e noventa reais e dezessete centavos) referente ao principal. Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi juntado o parecer da Contadoria Judicial às fls. 88, esclarecendo que os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 70/77 estão corretos, verificando-se uma pequena diferença depositada a maior pela Caixa Econômica Federal e, assim, favorável aos autores. A Caixa Econômica Federal se manifestou acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 104. A parte autora, embora devidamente intimada, as partes não se manifestou. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente, verifico que houve divergências nos cálculos apresentados pelos autores e pela ré. Todavia, o Contador Judicial, em seu parecer, confirmou quase que integralmente os cálculos apresentados pela ré, que seguiram os parâmetros elencados no julgado, pois houve observância de todas as determinações do dispositivo da sentença. Note-se que no cálculo apresentado pela CEF - fls. 70/77, verifica-se uma pequena diferença em favor da parte autora, devido ao cálculo dos juros de mora ter sido efetuado de forma pro-rata die, não considerando o número de meses entre a citação e a conta. De qualquer maneira, tendo o valor já sido levantado pelos autores e considerando-se que não é possível provimento jurisdicional inferior ao pugnado pelo exequente, o valor que a Caixa Econômica Federal depositou deve ser considerado correto, até porque a diferença entre os cálculos é mínima (R\$ 1,32 - fls. 90). Verifica-se, ainda, que o cálculo dos autores - fls. 82 - encontra-se equivocado, uma vez que utilizados índices do IPC não contemplados pela sentença transitada em julgado, aplicando-se indevidamente o IPC de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, acolhendo o cálculo da Caixa Econômica Federal, para fixar o valor da execução em R\$ 30.567,87 (trinta mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos) para abril de 2009 (época do depósito), e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista a integral quitação da dívida. Por outro lado, deixo de condenar autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal em relação aos valores objeto da execução de fls. 70/77, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não foi intimada para apresentar a impugnação, sendo os autos remetidos diretamente ao contador para conferência dos cálculos. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1931**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**



memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

**0009450-38.2006.403.6110 (2006.61.10.009450-0)** - MAURICIO MARCELLO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 254.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0002589-65.2008.403.6110 (2008.61.10.002589-4)** - ANGELINA DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 155.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0005127-19.2008.403.6110 (2008.61.10.005127-3)** - POSTO VOTORANTIM LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI) Intime-se a AUTORA, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$305,31 (trezentos e cinco reais e trinta e um centavos) - VALOR APURADO EM AGOSTO/2010, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

**0006142-23.2008.403.6110 (2008.61.10.006142-4)** - EDSON TAKESHI MATSUSAKO(SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI) Converto os valores depositados às fls. 145/147 em penhora.Intime-se o executado (CEF) da referida penhora e do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação da execução, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, se o valor depositado satisfaz o crédito exequiêndo.Int.

**0007288-02.2008.403.6110 (2008.61.10.007288-4)** - AMILSON DE CASTRO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 127.Certifique-se o trânsito em julgado.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**0009622-09.2008.403.6110 (2008.61.10.009622-0)** - DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP151973 - HORST PETER GIBSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013769-78.2008.403.6110 (2008.61.10.013769-6)** - EDMUNDO LEITE(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) Verifico a existência de erro material na decisão de fls. 136 onde, por um lapso, houve equívoco quando da digitação, visto que a executada é a CEF e não o autor como constou.Assim, retifico a mencionada decisão para que o passe a constar conforme abaixo e não como constou:.... Fls. 132/135 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Diante disso, intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$5.620,76 (cinco mil, seiscentos e vinte reais e setenta e seis centavos) - quantia apurada em AGOSTO/2010, devidamente atualizada até a data do pagamento (principal: R\$5.302,60 e honorários: R\$318,16 - cálculo de fl. 135), sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int....Int.

**0014117-96.2008.403.6110 (2008.61.10.014117-1)** - MARIA APARECIDA ALCIATI GENESINE(RJ097664 - MARIA DE LOURDES MORAES GENESINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se a AUTORA, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$2.082,20 (dois mil e oitenta e dois reais e vinte centavos) - VALOR APURADO EM AGOSTO/2010, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

**0016508-24.2008.403.6110 (2008.61.10.016508-4)** - ANGELINA EUGENIA CARAMANTE NASCIMENTO(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP194666 - MARCELO NASCIMENTO SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Ciência às partes da manifestação do Contador.Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que traga ao feito os extratos das contas-poupança mencionadas na inicial, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989.Com a vinda de tais documentos aos autos, retornem os autos ao Contador.Int.

**0026514-86.2009.403.6100 (2009.61.00.026514-0)** - DORIVAL DELAQUA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006371-46.2009.403.6110 (2009.61.10.006371-1)** - MARLENE LEMES BATISTA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 177.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0007647-15.2009.403.6110 (2009.61.10.007647-0)** - EDSCHA DO BRASIL LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009304-89.2009.403.6110 (2009.61.10.009304-1)** - ALBERTO GODOY FILHO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 112/119.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

**0010170-97.2009.403.6110 (2009.61.10.010170-0)** - ALEXANDRE HADDAD(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010773-73.2009.403.6110 (2009.61.10.010773-8)** - JOEL SILVEIRA LEITE X APARECIDA RIBEIRO GUIMARAES LEITE(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
FLS. 56/57 - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias.Int.

**0011510-76.2009.403.6110 (2009.61.10.011510-3)** - ISRAEL JOSE SOARES(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011817-30.2009.403.6110 (2009.61.10.011817-7)** - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Concedo, às partes, o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para apresentação de alegações finais.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

**0012646-11.2009.403.6110 (2009.61.10.012646-0)** - FRANCISCO ALVES BRANDAO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 56 .Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0013222-04.2009.403.6110 (2009.61.10.013222-8)** - AMBROZINA REIS VIANA DE SOUZA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013277-52.2009.403.6110 (2009.61.10.013277-0)** - WALDIR DOMINGUES IZAIAS(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 148. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0013325-11.2009.403.6110 (2009.61.10.013325-7)** - SERRARIA CARVALHO IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP239792 - JOELSON SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à UNIÃO da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 119 e de porte e remessa à fl. 124. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013580-66.2009.403.6110 (2009.61.10.013580-1)** - ROSANA APARECIDA RUPP PEREIRA(SP107490 - VALDÍMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 109. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0014007-63.2009.403.6110 (2009.61.10.014007-9)** - JOAO CORREA DO PRADO(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014008-48.2009.403.6110 (2009.61.10.014008-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014131-46.2009.403.6110 (2009.61.10.014131-0)** - MERCEDINA DIAS DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 56. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0014485-71.2009.403.6110 (2009.61.10.014485-1)** - JOANA BATISTA KIILL(SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS à fl. 89. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0014525-53.2009.403.6110 (2009.61.10.014525-9)** - NEUSA BARBARA GODINHO DE CAMARGO X BENEDITA MARIA DE JESUS MORAES X MARIA DA CONCEICAO GODINHO MARTINELLI X ERNESTINA TADEU DE JESUS OLIVEIRA X PAULINO PEREIRA X MARCIA CRISTINA PEREIRA X JOSE PAULINO PEREIRA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 205 e de porte e remessa à fl. 206. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001701-28.2010.403.6110 (2010.61.10.001701-6)** - MARIA DO CARMO LEITE ROSA(SP208927 - TALES MACIA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 510/513 - Indefiro, tendo em vista que, nos termos da sentença de fls. 455/472, foi deferido o pedido de antecipação da tutela apenas para determinar ao INSS que procedesse à implantação do benefício. SUABM, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001774-97.2010.403.6110 (2010.61.10.001774-0)** - JOAO ARMBRUST NETO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

1) Defiro a produção de prova documental.2) Defiro a prova pericial requerida e nomeio como Perito Contábil Judicial o Sr. Marival Pais, CRC-SP 151.685/0-0, com escritório à Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Jd. Simus - CEP 18055-270 - Sorocaba/SP.Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de estimativa de honorários periciais. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao autor para juntar aos autos os documentos relevantes à realização da perícia.O prazo para a apresentação do laudo pelo Sr. Perito, ora nomeado, será de 30 (trinta) dias contados da data da retirada dos autos em Secretaria. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Int.

**0002039-02.2010.403.6110 (2010.61.10.002039-8) - CONSTRUTORA ECO LTDA(SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) FLS. 98/110 - Ciência ao autor.Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.**

**0002563-96.2010.403.6110 - JOSE PAIVA PEREIRA X MARIA LUIZA PAIVA PEREIRA DE ALMEIDA X LILIANA FELICIA PAIVA PEREIRA CASTELO BRANCO IAPICHINI X MARINA DE FARIA PAIVA PEREIRA X DANIEL PAIVA PEREIRA FILHO X MARIA ADELIA DOS SANTOS PAIVA PEREIRA X DENISE PAIVA LINHARES ALBIERI X ARNALDO LINHARES ALBIERI(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 158 e de porte e remessa à fl. 159.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002584-72.2010.403.6110 - PEDRO LEANDRO DA SILVA(SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA E SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 98 e de porte e remessa à fl. 99. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002686-94.2010.403.6110 - RAFAEL OLIVEIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cumpra o autor, em 48 (quarenta e oito horas), o determinado na parte final da decisão de fl. 59, trazendo ao feito declaração de que não pode arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento e da sua família, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

**0003828-36.2010.403.6110 - JOSE ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) FL. 97 - Ciência às partes.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.**

**0003909-82.2010.403.6110 - JOSE VALDIR VIEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a perícia técnica requerida pelo autor e para tanto, nomeio como perito o Engº ANTONIO CARLOS MENEZES - CREA sob nº 060112.212-9/D. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 10 (dez) dias para designar data para a realização da perícia, comunicando a este Juízo. Cumprido o acima determinado, dê-se ciência às partes da data designada para a perícia. Deverá, ainda, o Sr. Perito ser intimado do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial contados a partir da data da perícia. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e a perícia deverá ser efetuada em outra Comarca (Tatuí-sp), arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor fixado na Tabela II da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos exatos termos do estabelecido em seu art. 3º, parágrafo único. Oficie-se ao Corregedor Geral da Justiça Federal, quanto aos honorários ora arbitrados. 2) Defiro a prova oral requerida pelo autor, porém postergo a designação da audiência de oitiva de testemunhas para após o término da prova pericial. Int.

**0004574-98.2010.403.6110 - ARIIVALDO ANDRADE ALMEIDA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004636-41.2010.403.6110** - CARLOS HENRIQUE RIOS DE MELLO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) FLS. 131 E 137/138 - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias.Int.

**0004742-03.2010.403.6110** - LINO DA SILVA COSTA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a petição de fls. 58/59 como aditamento à inicial.Desentranhe-se a petição de fls. 42/53, intimando-se a procuradora do autor para sua retirada, tendo em vista o pedido de sua desconsideração, efetuado à fl. 58 e por tratar-se de fato divorciado dos autos.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro social - INSS.Int.

**0004904-95.2010.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VIVIANE MARIA FRANCA CARVALHO AMERICO(SP119381 - ELAINE MARIA FRANCA CARVALHO TAKAHASHI) X WAZHINGTON DE LIMA DANTAS(SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada às fls. 240/247, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0005139-62.2010.403.6110** - GUILHERME HENRIQUE MIRANDA(SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0005339-69.2010.403.6110** - SEBASTIAO COSTA GOMES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005429-77.2010.403.6110** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela para que o nome do autor seja excluído do SERASA e do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, haja vista que a inclusão decorreu de dívidas contraídas por homônimo, que possui o mesmo número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e a mesma data de nascimento do autor, perante o Banco Bradesco S/A (Agência Boa Viagem, Recife/PE) e a Companhia de Energia Elétrica do Estado de Pernambuco. Em sentença, pretende-se a condenação da ré no pagamento de danos morais e a declaração de nulidade das dívidas.A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da apresentação da contestação por decisão de fls. 34, em face da qual foi apresentado agravo de instrumento, conforme fls. 44/45.Citada, a ré apresentou contestação a fls. 47/58, com documento de fls. 59/61, alegando ilegitimidade passiva e no mérito, pedindo a improcedência do pedido ou a fixação da indenização com moderação.Decido.Pretende-se medida antecipatória da tutela para que seja determinada a exclusão do nome do autor do rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, o que, no entanto, mostra-se impossível na hipótese dos autos.Ocorre que a par da necessidade de preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, é imprescindível que o responsável pelo cumprimento da providência requerida integre o feito, o que não se verifica nestes autos, haja vista que se requer a expedição de ordem antecipatória do provimento de mérito dirigida ao SERASA e ao SPC relativa a dívidas das quais são credores o Banco Bradesco S/A e a Companhia de Energia Elétrica do Estado de Pernambuco, mas tais pessoas não foram incluídas no pólo passivo da ação. Desse modo, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Oficie-se à E. Relatora do Agravo de Instrumento (fls. 44/45), para ciência do teor desta decisão.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**0006378-04.2010.403.6110** - MARIA ZILDINHA BONATTO(SP253770 - TIAGO MATIUZZI E SP080335 - VITORIO MATIUZZI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal, especialmente acerca da preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Santander (fl. 65).Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0007683-23.2010.403.6110** - SUELI APARECIDA DE SOUZA PIGNATARI(SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Proceda-se ao agendamento da perícia médica. Int.

**0008568-37.2010.403.6110** - LAZARO PEREIRA DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Preliminarmente, concedo 10 (dez) dias ao autor a fim de que informe seu atual endereço.Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0008659-30.2010.403.6110** - EDDIE FERNANDO DE BARROS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DE C I S ã OPara concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pretendido. Entretanto, no caso destes autos, não verifico configurado tal requisito, uma vez que a parte autora vem recebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pretendendo apenas a revisão do seu valor. Ademais, caso venha a ser reconhecido o seu direito em sentença de mérito, terá direito ao recebimento dos valores pleiteados, os quais deverão ser pagos observando-se o disposto no artigo 100 caput da Constituição Federal.Assim, inexistindo perigo de demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Intimem-se.

**0008666-22.2010.403.6110** - JOSE APARECIDO VICENTE(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

**0008767-59.2010.403.6110** - CELIA LIMA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, a fim de que junte aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

**0008769-29.2010.403.6110** - JOAO FAUSTINO DE SOUZA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, a fim de que junte aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

**0009285-49.2010.403.6110** - VANIA REGINA CARDOSO FRANCO(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, a fim de que junte aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014153-07.2009.403.6110 (2009.61.10.014153-9)** - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM(SP180357 - REGGER EDUARDO BARROS ALVES E SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) X ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo AUTOR, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 498 e de porte e remessa à fl. 499.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011012-48.2007.403.6110 (2007.61.10.011012-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0901974-07.1995.403.6110 (95.0901974-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANJI APARECIDA CARCANHA) X COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Trata-se de Embargos à Execução com sentença prolatada em 17/02/2010 (fls. 138/139), em face da qual o autor interpôs recurso adesivo às fls. 162/165, deixando de comprovar o recolhimento das custas Porte e Remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Diante disso, comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de porte e remessa (guia DARF, cód. 8021), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Int.

**0011562-09.2008.403.6110 (2008.61.10.011562-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903238-59.1995.403.6110 (95.0903238-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CLELIA KRUGER PISSINI X CLAUDIO LOURENCO REINA X CLAUDIA PEREZ X CELI SETSUKO TINEN X ANA MARIA GIUGLIOLI VILHENA SILVA X ARALDO MODESTO X CECILIA DE ARRUDA MORAES BARBOSA X JORGE AUGUSTO JARDINI X JOSE MAURI PINHEIRO DE CARVALHO X MARISE REGINA ATHANAGILDO CORREA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 283.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 276/181 e desta decisão para os autos principais e desapensem-se os feitos.Concedo 30 (trinta) dias de prazo aos embargados para que apresentem memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

**0000307-20.2009.403.6110 (2009.61.10.000307-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900846-49.1995.403.6110 (95.0900846-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ADEMIR SAMPAIO X ABRAO FERREIRA WENCESLAU X ANTONIO GONCALVES X APARECIDA RODRIGUES X BELMIRA DE SOUZA ANTUNES X GEORGINA FERREIRA RUBIO X JOAO LAZARO SALVESTRO X JOSE ANTONIO DE LIMA X MARIA BEDA DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) Ciência às partes da manifestação do Contador.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

**0006969-97.2009.403.6110 (2009.61.10.006969-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900370-74.1996.403.6110 (96.0900370-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP137658 - MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF E SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES)

Ciência às partes da manifestação do Contador.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

**0007184-73.2009.403.6110 (2009.61.10.007184-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900529-51.1995.403.6110 (95.0900529-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X HUMBERTO BICUDO MATARAZZO X MARIO MATARAZZO(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da manifestação do Contador.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

**0010569-29.2009.403.6110 (2009.61.10.010569-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901132-90.1996.403.6110 (96.0901132-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X TEXTIL ALGOTEX LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Ciência às partes da manifestação do Contador.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

**0002787-34.2010.403.6110 (2007.61.10.000466-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-31.2007.403.6110 (2007.61.10.000466-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO DOMINGUES DE CAMARGO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 84.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 54/56 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008569-22.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008568-37.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LAZARO PEREIRA DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Traslade-se cópia da sentença de fls. 21/23 e da certidão de

trânsito em julgado de fls. 25 para os autos da Ação Ordinária n. 0008568-37.2010,403,6110, em apenso. A seguir, desanexem-se os feitos, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0904781-63.1996.403.6110 (96.0904781-5)** - LUIZ ANTONIO MOURA X LUIZ GONCALVES X NARCIZO CLETO X NELSON CLARO DE MATOS X NILTON JOSE MOREIRA SOUZA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Ante o decurso de prazo certificado à fl. 254, intime-se o co-autor Narciso, pessoalmente, a fim de que providencie a retificação de seu nome junto à Delegacia da Receita Federal, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório/precatório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando o pagamento dos demais ofícios requisitórios/precatórios expedidos no feito. Int.

**0902365-88.1997.403.6110 (97.0902365-9)** - CLOVIS JOSE ROSA (SP059152 - ISMIL LOPES DE CARVALHO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CLOVIS JOSE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 332. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0005518-52.2000.403.6110 (2000.61.10.005518-8)** - VALDOMIRO LAERTE PEREIRA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X VALDOMIRO LAERTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 211. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0011044-53.2007.403.6110 (2007.61.10.011044-3)** - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O nome da procuradora do autor constante no cadastro desta Subseção Judiciária é diferente daquele constante no Cadastro de Pessoa Jurídica da Receita Federal. Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados do requerente estejam corretos. Logo, só será possível a expedição do ofício precatório/requisitório em favor da requerente após a regularização do nome da procuradora de fl. 11, junto ao Cadastro desta Subseção Judiciária, por meio de cópia da O.A.B. que deverá ser entregue no Setor de Distribuição para a devida retificação, ou, se for o caso, a comprovação da retificação de seu nome junto à Receita Federal, através de cópia de seu CPF que deverá ser trazida aos autos. Após a regularização nominal da procuradora do autor, peça-se novo ofício requisitório nos mesmos termos do devolvido à fl. 154/157. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006435-27.2007.403.6110 (2007.61.10.006435-4)** - JOSE PERES X THEREZA DIMARTINI PERES (SP094679 - CARLOS POLES E SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

FLS. 158/160 - Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0006695-07.2007.403.6110 (2007.61.10.006695-8)** - VALMIR GASQUES (SP181266 - MELISSA SILVA BETTIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0014894-18.2007.403.6110 (2007.61.10.014894-0)** - MOSTEIRO CONCEPCIONISTA NOSSA SENHORA DAS MERCES (SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Determino, com fulcro no artigo 475-B, § 1º, do Código de Processo Civil, que a CEF traga ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos referentes à conta poupança n. 0312.013.99008823-3, referentes ao mês de abril e maio de 1990. Com a vinda dos extratos ao feito, remetam-se os autos ao Contador para complementação do cálculo. Int.

**0007155-57.2008.403.6110 (2008.61.10.007155-7)** - JOSE GARCIA DA CUNHA (SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo AUTOR, nos seus efeitos legais. Custas processuais recolhidas integralmente na inicial e de porte e remessa à fl. 117. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015069-75.2008.403.6110 (2008.61.10.015069-0)** - NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES X SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES(SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Aguarde-se a descida dos autos do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.025625-3.Int.

**0016571-49.2008.403.6110 (2008.61.10.016571-0)** - MARIA BETTINI - ESPOLIO X ELVIRA BETTINI SEGAMARCHI(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA BETTINI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o valor depositado às fls. 111/112 em penhora.Intime-se o executado (CEF) da referida penhora e do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação da execução, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, se o valor depositado satisfaz o crédito exequendo.Int.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3765**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009751-14.2008.403.6110 (2008.61.10.009751-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007735-97.2002.403.6110 (2002.61.10.007735-1)) SOROCABA COM/ ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007735-97.2002.403.6110 (2002.61.10.007735-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SOROCABA COM ATAC.DE MAT.DE ESCRITORIO E PAPEIS LTDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após, tendo em vista a penhora regularmente formalizada no rosto dos autos do processo falimentar, aguarde-se em arquivo na modalidade sobrestado até o encerramento daqueles, cabendo a exequente requerer o regular prosseguimento do feito.Int.

**0010285-31.2003.403.6110 (2003.61.10.010285-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA - MASSA FALIDA(SP192665 - THIAGO LUIZ PERUSSE) X ROGERIO RESENDE GOGOLLA(SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI E SP108473 - MARINES APARECIDA M MOUTINHO) X SILVESTRE GOGOLA X ANTONIO GOGOLLA X REGILSON RESENDE GOGOLLA(SP192665 - THIAGO LUIZ PERUSSE)

VISTOS.Inicialmente regularize a executada sua representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social com as devidas alterações, no prazo de 10(dez) dias.Conforme se verifica dos autos, após o esgotamento de todas as diligências empreendidas para localização de bens penhoráveis dos executados, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD.Efetivada a ordem de bloqueio por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente nas contas em nome dos co-executados ROGÉRIO RESENDE GOGOLLA, junto ao Banco Bradesco S/A, correspondente a R\$ 34.572,92 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos) e no Banco Itaú S/A, correspondente à R\$ 21.423,24 (vinte e hum mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos); e SILVESTRE GOGOLLA junto ao Banco Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à R\$ 24.179,27 (vinte e quatro mil, cento e setenta e nove reais e vinte e sete centavos); no Banco Itaú S/A, o valor de R\$ 1.957,23 (hum mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e vinte e três centavos) e no Banco Santander S/A o valor corresponde a R\$ 231,74 (duzentos e trinta e hum reais e setenta e quatro centavos), cujas transferências para contas à ordem deste Juízo foram determinadas também por meio eletrônico.Às fls. 296/301, os referidos co-executados, peticionaram nos autos requerendo o desbloqueio das referidas contas, ao argumento de que as mesmas referem-se exclusivamente ao recebimento de salário e a valore depositados em conta de poupança.A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc.; e o inciso X, ao limite de 40 (quarenta) salários

mínimos, a quantia depositada em conta de poupança. No caso dos autos, o co-executado SILVESTRE GOGOLLA, comprova às fls. 303 que os valores bloqueados no Banco Itaú S/A são objeto de pagamento do INSS, portanto impenhorável nos termos do acima estabelecido. Por outro lado, em relação aos valores bloqueados da conta de poupança, (fls. 307) deverá ser liberado o montante relativo ao limite de 40 salários mínimos, ou seja, R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) devendo o saldo remanescente permanecer à disposição deste Juízo. Em relação ao co-executado ROGÉRIO RESENDE GOGOLLA, de acordo com documento juntado às fls. 308, deverá ser liberado o valor de R\$ 14.758,40 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), os quais foram bloqueados em conta de poupança no Banco Bradesco, da mesma forma, devendo o saldo remanescente permanecer à disposição deste Juízo. Do exposto, DEFIRO o requerimento de liberação dos valores bloqueados no Banco Itaú S/A, no valor de R\$ 1.957,23 (hum mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos) e de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), dos valores bloqueados no Banco Caixa Econômica Federal em nome do co-executado SILVESTRE GOGOLLA, e DEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta de poupança, em nome do co-executado ROGÉRIO RESENDE GOGOLLA, correspondente ao valor de R\$ 14.758,40 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos). Expeça-se os alvarás de levantamento necessários, intimando-se do prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a partir da sua expedição. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos veículos indicados pela exequente às fls. 311, devendo a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista a exequente. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008192-61.2004.403.6110 (2004.61.10.008192-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NET SOROCABA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X NET SOROCABA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a executada (Fazenda Nacional) nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a exequente (NET Sorocaba Ltda.) providenciar contrafé completa e suficiente para realização do ato, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**Expediente Nº 3766**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003442-06.2010.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal em suas manifestações de fls. 65 e 86. Designo o dia 22 de outubro de 2010, às 14h30, a realização de audiência para transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n. 9.099/95. Int.

**Expediente Nº 3767**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005270-37.2010.403.6110** - DAVID RUBENS DE FREITAS(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Declaratória de não incidência de tributos, ajuizada em face da União Federal, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005730-24.2010.403.6110** - DENIZ FRANCISCO ARANHA(SP149848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO E SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 554: defiro ao autor o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 553. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4593**

**MONITORIA**

**0007381-03.2006.403.6120 (2006.61.20.007381-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X EDSON DOS SANTOS X LEIDE TREVIZOLI FARINELLI X MANOEL BATISTA DOS SANTOS

1. Fls. 129/130: indefiro, tendo em vista que houve requerimento semelhante às fls. 108/109, já deferido à fl. 112.2. Assim, concedo à CEF o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para manifestação.3. No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0004527-02.2007.403.6120 (2007.61.20.004527-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X FRANCINE CASSIANO MARTINS(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 288.Intime-se.

**0005409-90.2009.403.6120 (2009.61.20.005409-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES X CLAUDIO CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)

Fl. 101: Concedo a CEF o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 99.Intime-se.

**0001203-96.2010.403.6120 (2010.61.20.001203-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SILVIO ANGELO LANZA

Fl. 26: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora (CEF), para manifestação nos autos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004156-14.2002.403.6120 (2002.61.20.004156-1)** - LUMAGI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 358/359 e verso, e a certidão de fl. 362 verso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004347-59.2002.403.6120 (2002.61.20.004347-8)** - TRANSPORTADORA TRANSPTEL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

El Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, movida por Transportadora Transpel Ltda em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a decretação de inconstitucionalidade dos dispositivos normativos que regularam a contribuição previdenciária denominada INCRA, por confrontarem com os artigos 146, inciso III, a, 149, 150, inciso I e 154, inciso I, todos da Constituição Federal. Requer, ainda, a declaração da inexigibilidade da relação jurídico tributária dos dispositivos normativos que regularam pretensamente a contribuição previdenciária denominada INCRA e a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição denominada INCRA, referente ao período compreendido ao decênio anterior a distribuição desta ação. Assevera, para tanto, que é pessoa jurídica de direito privado e para o exercício de seu objeto social, contrata e assalaria empregados, sendo sujeita passiva da contribuição previdenciária para o INCRA. Afirma que sempre desenvolveu atividade totalmente estranha a seara rural. Afirma que a exigência da referida contribuição é ilegal e inconstitucional, sendo, portanto, indevida. Juntou documentos (fls. 38/413). Custas pagas (fl. 414). À fl. 416 foi determinado a autora que esclarecesse o motivo do ajuizamento da presente ação neste Juízo, tendo em vista que na sua sede está localizada a 15ª Subseção Judiciária deste Estado. Não houve manifestação da autora (fl. 416/verso). À fl. 417 foi declinada a competência para processar e julgar o presente feito, determinando a imediata remessa dos autos a 15ª Subseção Judiciária em São Carlos. Em face desta decisão foi interposto recurso de agravo na forma de instrumento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região antecipou a pretensão recursal, para suspender a eficácia da decisão até o pronunciamento do d. relator ou da Turma (fls. 423/424). Às fls. 451/452 foi dado

providimento ao agravo de instrumento. Foi determinada a intimação da autora para que manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito (fl. 453). Não houve manifestação da autora (fl. 453/verso). À fl. 454 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para incluir no pólo passivo da demanda o INSS/Fazenda Nacional, após determinou-se a citação dos requeridos. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 463/475, aduzindo, em síntese, a legitimidade da contribuição para o INCRA. Alega que a União não pode ser condenada a devolver uma contribuição da qual é mero agente arrecadador e fiscalizador. Requereu a improcedência da presente ação. O INCRA apresentou contestação às fls. 476/477, manifestando o seu desinteresse em integrar o feito. Houve réplica (fls. 482/494). É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos aduzidos pela autora, a jurisprudência pátria consolidou o posicionamento no sentido da constitucionalidade e legalidade da exigência da contribuição ao ICRA, ainda que se trate de pessoa jurídica cujo ramo de atividade seja voltado ao meio urbano. Tal conclusão decorre, em síntese, do fato de o adicional de 0,2% (dois décimos por cento) não ter sido extinto pelas Leis n.º 7.787/7989 e 8.212/1991. Para fundamental a conclusão acima, cumpre destacar a evolução legislativa referente à contribuição em análise. O INCRA fora criado por meio do Decreto-Lei n.º 1.110/1970, que determinava a transferência de todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos, para aquela autarquia, inclusive a receita obtida em decorrência da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para os fins de manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e custeio dos encargos de colonização e de reforma agrária. O Decreto-Lei n.º 1.146/1970 consolidou, em seu artigo 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei n.º 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA. E a Lei Complementar n.º 11/1971, em seu artigo 15, inciso II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/1955, que deu origem à contribuição em questão. Ambas as contribuições foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Com a edição da Lei n.º 7.787/1989 foi suprimida a contribuição ao FUNRURAL, por meio do artigo 3º, parágrafo 1º do diploma mencionado. A Lei n.º 8.212/1991, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figurava à época como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. A evolução legislativa acima explanada restou pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em decorrência do julgamento do Recurso Especial n.º 977.058 - RS, segundo o rito do julgamento dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, ementado da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (Destques no original). A autora afirma a inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao INCRA das empresas urbanas. Porém, o Supremo Tribunal Federal, a quem, por força do artigo 102 da Constituição Federal, compete precipuamente a guarda da Constituição já se posicionou no sentido de que a questão referente à exigibilidade da contribuição destinada ao Incra após a edição das

Leis 7.787/1989 e 8.212/1991 é de cunho infraconstitucional, uma vez que a alegada ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta ou reflexa (Precedentes do STF: AI 612433 AgR / PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23.10.2009; AI 639.396 AgR/RS, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 14.8.2009). Acerca da ausência de inconstitucionalidade, destacam-se os seguintes acórdãos, proferidos pelo colendo Supremo Tribunal Federal. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido. (STF - AI-AgR - 548733/DF - Relator(a) CARLOS BRITTO, unanime, DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642). AGRADO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA. Ademais, esta Corte não reconheceu a existência de repercussão geral na matéria debatida nos autos, o que inviabiliza a apreciação do tema nesta sede. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 588911, JOAQUIM BARBOSA, STF) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI-AgR 700932, CARMEN LÚCIA, STF) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. EMPRESAS URBANAS. PRECEDENTES. 1. A contribuição social destinada ao INCRA é exigível das empresas urbanas porque visa a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 761127, ELLEN GRACIE, STF) A tese de inconstitucionalidade por superposição contributiva, não pode ser acolhida, pois, com escopo no princípio da solidariedade da Seguridade Social, segundo o qual o custeio da Seguridade Social dá-se por meio da participação de todos os membros da sociedade, indistintamente. A argumentação aduzida pela autora já foi expressamente afastada pelos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E O INCRA. EMPRESA URBANA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. ENTENDIMENTO DO STF. PRINCÍPIO DA SOLIDARIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (com o entendimento de que as empresas vinculadas à Previdência Urbana somente para esta deveriam contribuir pela impossibilidade de superposição contributiva) e o acórdão confrontado (que preconiza, em situação análoga, a possibilidade de Contribuição para o INCRA e o FUNRURAL) aplica-se o posicionamento do STF e da Primeira Seção, no sentido do acórdão paradigma. 2. O Supremo Tribunal Federal interpretou e aplicou ao caso o art. 195, I, da CF/88. Decidiu, expressamente, que a contribuição social para o FUNRURAL pode ser cobrada de empresa urbana. Novo posicionamento da egrégia 1ª Seção desta Corte Superior. (EAG 490.249/SP, Primeira Seção, DJ 09/08/2004). 3. Embargos de Divergência providos. (ERESP 200301214240, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 24/09/2007) Em idêntico sentido é a jurisprudência do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. DECRETO-LEI N.º 1.146/70. VIGÊNCIA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Decreto-Lei n.º 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária. 2. O Decreto-Lei n.º 1.146/70 consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei n.º 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA. E a Lei Complementar n.º 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão. 3. Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei n.º 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, 1º). Também a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 4. Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas. 5. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 725154/PR, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, 2ª Turma, j. 08/04/2008, DJ 02/05/2008; TRF3, 6ª turma, AMS n.º 2003.61.06.013658-5, v.u., julgado em 04/05/05. 6. Agravo legal improvido. (AC 200561050059219, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/08/2010) PROCESSUAL CIVIL - RECEBIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL COMO AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - AGRADO INOMINADO (ART. 557, 1º, CPC) - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de

contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas. III - O Supremo Tribunal Federal também firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir riscos sociais aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas. IV - Agravo inominado improvido. (AMS 200661000179842, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/07/2010)AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EMPRESAS URBANAS - EXIGIBILIDADE. 1- A contribuição INCRA nasceu como contribuição destinada ao Serviço Social Rural - SR, fundação cuja criação foi autorizada pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955. Referida lei instituiu em seu artigo 6º 4º um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado Serviço Social Rural. Posteriormente, a lei nº 4863 de 29/11/65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4%. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 1146, de 31/12/70, consolidou o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas. 2- As contribuições destinadas ao INCRA, devidas pelos empregadores urbanos, destinam-se ao custeio dos encargos do desenvolvimento rural, no que tange à implementação dos planos de assentamento dos trabalhadores e da reforma agrária. É devida por todos os empregadores, arrecadada pelo INSS, mas destinada ao INCRA. 3- A contribuição social, chamada parafiscal, não pertencera ao Sistema Tributário Nacional, mas sim ao Sistema de Previdência Social, que é informado pelo princípio da solidariedade entre gerações, destinando-se ao financiamento de atividades que não são próprias do Estado, porém, que lhe interessa incentivar e desenvolver, em razão de suas repercussões sociais. 4- A exigência da contribuição em comento às empresas urbanas não se afigura inconstitucional ou ilegal, porquanto esta contribuição está vinculada às atividades essencialmente sociais, cujo beneficiário é a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação, direta ou indireta. 5- As Leis 7.789/89, 8.212/91 e 8.213/91 não revogaram a contribuição destinada ao INCRA. 6- Afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados, resta prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dela decorrentes. 7- Apelação improvida. (AC 200261080040522, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/06/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EMPRESAS URBANAS - CONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE1. Tratando-se de contribuição social, a contribuição ao INCRA encontra-se regida pelos princípios da solidariedade e universalidade previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais, quanto pelas urbanas. 2. Apelação não provida. (AMS 200461050078660, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/06/2010)Permaneça, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade quanto à sua exigibilidade em face de todas as empresas em geral, dentre as quais se incluem as empresas urbanas.Sendo legítima a exigibilidade da contribuição, não há que se falar em compensação de valores recolhidos indevidamente, tampouco na incidência de juros e correção monetária sobre tais quantias.Dispositivo:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, consoante o artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001527-32.2000.403.0399 (2000.03.99.001527-9) - PATRICIA ROSELI DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP156185 - WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/2005-COGE.Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001412-75.2004.403.6120 (2004.61.20.001412-8) - MARIA AUREZINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP144211 - MARCIA MOURA CURVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista a existência de saldo na conta de fl. 177, intime-se pessoalmente o patrono da parte autora, Dr. Luiz Henrique de Lima Vergilio, OAB/ SP 178.318, para apresentar comprovante do referido levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0002945-98.2006.403.6120 (2006.61.20.002945-1) - CAROLINA MARIA DAS VIRGENS BERNARDINO(SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista a existência de saldo nas contas de fls. 122 e 123, intime-se pessoalmente a autora e seu patrono, Dr. Luiz Henrique de Lima Vergilio, OAB/ SP 178.318, para apresentarem os comprovantes dos referidos levantamentos no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002951-08.2006.403.6120 (2006.61.20.002951-7)** - MARIA FRANCISCO SALU SILVA (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a existência de saldo na conta de fl. 131, intime-se pessoalmente o patrono da parte autora, Dr. Luiz Henrique de Lima Vergilio, OAB/ SP 178.318, para apresentar comprovante do referido levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002957-15.2006.403.6120 (2006.61.20.002957-8)** - LUCILIA GOUVEA PESTANA (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a existência de saldo na conta de fl. 131, intime-se pessoalmente o patrono da parte autora, Dr. Luiz Henrique de Lima Vergilio, OAB/ SP 178.318, para apresentar comprovante do referido levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002971-96.2006.403.6120 (2006.61.20.002971-2)** - MARIA JOAQUINA DE JESUS (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a existência de saldo na conta de fl. 127, intime-se pessoalmente o patrono da parte autora, Dr. Luiz Henrique de Lima Vergilio, OAB/ SP 178.318, para apresentar comprovante do referido levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007303-09.2006.403.6120 (2006.61.20.007303-8)** - STELLA MARIA DE ALMEIDA LEITE (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 211/213: Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil e REJEITO-OS, mantendo o despacho de fl. 198, bem como a decisão de fl. 207, visto que não verifico a obscuridade, contradição e omissão apontadas, de modo que os embargos possuem nítido caráter infringente. Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 199 e 200), remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000325-45.2008.403.6120 (2008.61.20.000325-2)** - MARIA MAGNOLIA MENEZES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite, inicialmente, pelo rito ordinário, em que a parte autora, Maria Magnólia Menezes pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que conta com mais de 65 anos de idade e sempre trabalhou como rurícola, sem registro em carteira de trabalho, em propriedades rurais nos Estados de São Paulo e Paraná, na lavoura de algodão. Afirma ter começado a trabalhar aos 10 anos de idade, na Fazenda São José do Mosquito, no município de Pirapozinho/SP. Aos 18 anos de idade mudou-se para a Fazenda Modelo, no município de Sertaneja/PR. Após casar-se com Sr. Manoel Francisco Menezes continuou a trabalhar na lavoura da Fazenda Jubirão, em Pirapozinho/SP. Afirma haver laborado, ainda, nas seguintes propriedades rurais: Fazenda União (Guaraci/PR), Fazenda Cavalaco (Santa Fé/PR), fazenda de propriedade de José Chateau Brio, fazenda de propriedade da Sra. Epifania (Palmital/PR), Sítio São Benedito (Campo Mourão/PR), sítio no município de Roncador/PR e na propriedade de Aldivo Hanel, em Campo Mourão no período de agosto de 1981 a julho de 1988. Requereu a procedência da presente ação, com a consequente concessão de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 12/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 23, ocasião na qual o rito da ação foi convertido para o sumário. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 32), tendo o Instituto Nacional do Seguro Social apresentado contestação às fls. 34/42, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Diante da ausência das testemunhas, nova audiência foi designada, sendo colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 50) e ouvida uma testemunha (fl. 51). Em seguida, foi deprecada a oitiva das demais testemunhas arroladas, que não foram localizadas para depoimento no Juízo Deprecado (fl. 71). Por fim, foi realizada nova audiência com a oitiva de duas testemunhas trazidas pela autora (fl. 88). A audiência foi gravada em mídia eletrônica, acostada à fl. 89. Ao fim da instrução, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fl. 86). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher, nos termos do parágrafo 2º do artigo 48 da Lei n. 8.213/1991. Consta do documento de fl. 14 (RG) que a autora nasceu no dia 10 de novembro de 1944, sendo inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, vez que a ação foi proposta em 10/01/2008, tendo ela completado 55 anos de idade em 10/11/1999. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da

Lei n. 8.213/1991, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 108 (cento e oito) meses ou 09 (nove) anos. Para que faça jus ao benefício, o trabalhador deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, por tempo igual ao número de meses correspondente à carência. Tal comprovação deverá fundar-se em início razoável de prova material, ou seja, salvo em situações excepcionais motivadas por caso fortuito ou força maior, não se admite a prova exclusivamente testemunhal. Neste sentido, são o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91 e a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo afirmado pelo ilustre desembargador federal Jediael Galvão Miranda, na obra Direito da Seguridade Social: Considera-se início razoável de prova material o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar, que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ou que pelo menos possibilite revelar, de forma indiciária, a que regime de labor estava submetido. (...) A jurisprudência tem considerado como início razoável de prova material documentos em nome do segurado, dos filhos, dos pais e do cônjuge, nos quais se faça alusão ao desempenho de atividade rural. No caso de parentesco, a profissão do parente é extensível ao segurado, na presunção de que a atividade é comum aos membros da família. Como início de prova material a autora apresentou a certidão de casamento, lavrado em 13 de junho de 1964, em que consta a profissão de lavrador de seu marido, Sr. Manoel Francisco Menezes (fl. 16). Ressalto que, em casos como o presente, mostra-se necessário um abrandamento na análise da prova, sob pena de se inviabilizar o direito ao benefício a essa categoria de trabalhadores. No período em voga, a mulher sofria grande discriminação, o que justifica sempre constar nos documentos a profissão de doméstica ou do lar, o que é o caso dos autos (fl. 16). A utilização de documentos em nome de familiares é válida notadamente quando se trata de certidão dotada de fé pública e útil para demonstrar o trabalho rural em regime de economia familiar, vez que a exigência de apresentação de prova material em seu próprio nome pode inviabilizar, indevidamente, o acesso ao benefício, como esclarece o seguinte julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 343/STF. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERÍODO DE CARÊNCIA A SER OBSERVADO. CUMPRIMENTO DO QUESITO IDADE. DOCUMENTO NOVO EXTEMPORÂNEO. AÇÃO ORIGINAL INSTRUÍDA PELA CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. 1. A controvérsia sobre a matéria citada pelo réu restringiu-se a decisões do próprio STJ. Não se trouxe notícia de que a divergência teria se dado em outras cortes, devendo prevalecer o entendimento de que a observância da Súmula 343/STF se afasta quando a interpretação controvertida se circunscreve a um mesmo tribunal (...). 5. Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. 6. Ainda que se pudesse argumentar que a observância do princípio pro misero justificaria a comprovação do tempo de serviço, com base em escassos documentos, desde que confirmados por depoimentos testemunhais, no caso, a extemporaneidade dos documentos supostamente novos não autoriza a opção por uma linha probatória menos restritiva. 7. Embora não se aceite a tese de documento novo, a autora, na inicial, argumentou que não se observou a sua certidão de casamento, realizado em 1962, na qual o seu marido é qualificado como rural, e que, efetivamente instruiu os autos do processo original. 8. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência. 9. Diante da prova testemunhal favorável a autora e não pairando mais discussões quanto à existência de um início suficiente de prova material, a requerente se encontra protegida pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 10. Ação rescisória julgada procedente. (AR 200602736808, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009) Portanto, é de se admitir que a autora faça prova de seu serviço no meio rural por meio da qualificação do marido constante em documentos públicos, consoante entendimento aceito por parcela majoritária da jurisprudência, v.g., STJ RESP 273048-SP, 19-02-2001, Ministro Jorge Scartezini. Inclusive, nos termos da Súmula 6 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, temos que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. Porém, um único documento, que remonta ao ano de 1964 (quando se deu a lavratura do termo original da certidão de casamento), consoante documento de fl. 16, não tem o condão de, isoladamente, provar todo o período necessário ao implemento da carência legal necessária à concessão do benefício. Todavia, reforçando a qualificação de trabalhador rural constante do aludido documento público, verifico a existência de outros elementos importantes e hábeis a convencer esta magistrada que a efetiva condição de rurícola do marido da autora atestada na certidão de casamento subsistiu até por volta do ano de 1981, podendo, pois, na forma acima esclarecida, ser tal condição estendida à autora. O documento de fl. 17, Ficha de Matrícula do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Mourão/PR, atesta que, no ano de 1981, o esposo da autora também exerceu a profissão de lavrador. A declaração emitida pelo Sr. Aldivo Hanel (fl. 18), embora admitida apenas como prova testemunhal, atesta que a autora prestou serviços agrícolas em sua propriedade no período de 08/1981 a 07/1988, reforçando a tese inicial. Com escopo no artigo 130 do Código de Processo Civil, este Juízo realizou consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais -

CNIS, em nome do marido da autora, contatando que ele somente deixou de exercer atividades rurais após 21/07/1988, em consonância com a declaração de fl. 18 acima referida. Desse modo, entendo que tais documentos constituem início aceitável de prova material, hábil a comprovar o labor rural da parte autora no período compreendido entre 13/06/1964 e julho de 1988, havendo necessidade, ainda, da confirmação por meio dos depoimentos prestados em juízo. De acordo com a peça inicial a autora trabalhou nas seguintes propriedades agrícolas e períodos: a) Fazenda São José do Mosquito, no município de Pirapozinho/SP - dos 10 aos 18 anos de idade; b) Fazenda Modelo, no município de Sertaneja/PR, dos 18 anos de idade até seu casamento; c) Fazenda Jubrão, em Pirapozinho/SP - por 04 anos; d) Fazenda União, em Guaraci/PR - por 04 anos; e) Fazenda Cavalaco, em Santa Fé/PR - por 01 ano; f) Fazenda de propriedade de José Chateau Brio - por 03 anos; g) Fazenda de propriedade da Sra. Epifania, em Palmital/PR - por 06 anos; h) Sítio São Benedito, em Campo Mourão/PR - por 02 anos; i) Sítio no município de Roncador/PR - por 01 ano; j) Sítio de propriedade de Aldivo Hanel, em Campo Mourão - no período de agosto de 1981 a julho de 1988. As testemunhas ouvidas em Juízo corroboraram as alegações realizadas na inicial e reforçaram as informações contidas nos documentos juntados aos autos quanto ao trabalho da autora, mas somente em relação ao período imediatamente anterior e posterior ao ano de 1981, quando laborou no sítio de propriedade de Aldivo Hanel. De acordo com o depoimento da testemunha JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS, registrado à fl. 51, a autora e sua família trabalharam na colheita do algodão e cereais, primeiramente no Distrito de Palmital/PR como arrendatários e, em seguida, na lavoura de propriedades rurais do Sr. Odivo (Sr. Aldivo, subscritor do documento de fl. 18), nos municípios de Roncador e Luziania, situados na região de Campo Mourão/PR: que conhece a autora desde que o depoente era pequeno; que a autora e o marido arrendaram terras de propriedade da mãe do depoente, no distrito de Palmital, município de Boa Esperança, região de Campo Mourão; que cuidavam da lavoura de algodão e cereais a autora, o marido e as crianças; que ficaram por alguns anos nessa propriedade e depois foram para o sítio São Benedito, em Campo Mourão, do Sr. Odivo, onde cultivavam algodão, milho e arroz, somente em família; depois passaram mais uns anos num sítio do mesmo proprietário no município de Roncador; que depois voltaram para uma propriedade do Sr. Odivo, em Luziana, próximo a Campo Mourão. Afirma, por fim, que a família da autora se mudou para a cidade de Campo Mourão, onde permaneceu por alguns meses, mas, nessa época, a autora cuidava apenas da casa. A testemunha NIVALDO DOS SANTOS, por sua vez, afirmou que conheceu a autora no período de 1981 a 1985, pois ela e o pai da depoente trabalhavam para o mesmo patrão. Nesse período, plantavam algodão em localidade denominada Água da Cruz, em Roncador, no Paraná, em regime de arrendamento. Afirmou ter saído daquela propriedade no ano de 1985 e não soube informar se a autora permaneceu nela trabalhando. Informou ter tido contato novamente com a autora quando ambos passaram a residir na cidade de Araraquara/SP, porém não tem informação por quanto tempo a autora trabalhou, se ainda trabalha ou se depois que se mudou para a cidade continuou trabalhando. De igual modo, a testemunha ZENILDA ROTOCHINSKI SANTOS manteve contato com a autora no período de 1981 a 1984, pois tinham o mesmo patrão no sítio chamado Água da Cruz, em Roncador. Nele plantavam milho, feijão e principalmente algodão. Em 1984 a depoente mudou-se para São Paulo, voltando a ter contato com a autora em Araraquara/SP há cerca de quatro anos e meio. Afirmou que antes de 1981 a autora já morava e trabalhava no sítio, tendo continuado a trabalhar na roça depois de 1984. Percebe-se que as testemunhas foram uníssonas em afirmar terem trabalhado com a Autora por diversos anos, notadamente em períodos em que não havia registro formal em CTPS. Portanto, resta corroborado o início de prova material acostado aos autos, in casu, em nome do marido, sendo possível concluir que a Autora permaneceu nas lides rurais por muitos anos, perfazendo em demasia o tempo mínimo exigido por lei para fins de aposentadoria rural por idade. Analisando a prova testemunhal produzida e confrontando-a com a prova material apresentada às fls. 16/18, conclui-se que o período de carência de 108 (cento e oito) meses estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/1991 foi cumprido pela autora, vez que as testemunhas confirmaram o trabalho da autora entre os anos de 1981 a 1985 e, também, em período anterior. A declaração emitida pelo Sr. Aldivo Hanel (fl. 18), que também é admitida como prova testemunhal, atesta que a autora prestou serviços agrícolas em sua propriedade no período de 08/1981 a 07/1988, em consonância com o quanto afirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo, que, em seus depoimentos, que deixado a propriedade rural mencionada antes da autora. Diante das provas apresentadas (material e oral) e que foram cuidadosamente analisadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/1991 foi cumprido. Registre-se que o requisito qualidade de segurado não mais se aplica, no entender deste juízo, desde que o interessado tenha preenchido a idade mínima e a carência exigida, ainda que não simultaneamente, conforme o entendimento jurisprudencial a seguir: (...) A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91. (...) (AC 200903990004273, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/04/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ANOTAÇÃO NA CTPS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - Segundo o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício da aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida pela lei, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, para o homem, ou 60 (sessenta) anos, para a mulher. - No tocante a carência, além da regra geral do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que prevê uma carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, existe também a norma do artigo 142 da mesma lei, de caráter transitório, que estabelece uma carência menor para aqueles que estavam inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que se afasta em relação àqueles que efetuaram sua primeira filiação após a data citada. - A regra de transição aplica-se

ao requerente, porque já estava inscrito no RGPS em 24 de julho de 1991. Assim, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, datando o requerimento de 2008, teria a parte que contar com, pelo menos, 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição. - Nesse sentido, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. - Se houver perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, conte, no mínimo com tempo de contribuição correspondente ao exigido na data do requerimento. - Indevida a implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo, pois tal determinação importaria no pagamento de parcelas vencidas. - O caráter alimentar do benefício, bem como a idade do segurado, justificam a urgência da medida. - Existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante. - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar ao INSS que reanalise o requerimento de aposentadoria do agravante, reconhecendo o exercício de atividade rural nos períodos de 01.09.77 a 01.12.77, de 01.07.79 a 03.09.79 e de 06.09.79 a 22.10.85 e, não havendo outro óbice, implante o benefício da aposentadoria por idade, computando-se como marco inicial do benefício, a data do despacho inicial proferido nestes autos(AI 200803000488285, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/07/2009)Assim, tendo completado 55 anos de idade em 1999, o tempo de trabalho rural comprovado nestes autos assegura à autora o direito ao benefício, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/1991, combinado com o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.666/2003, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo do benefício (06/03/2007 - fl. 19).Embora a autora não tenha requerido a antecipação da tutela jurisdicional, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pela autora, sendo, igualmente, inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação acaso ocorra a demora da implantação do provimento jurisdicional, em razão do tempo necessário até o trânsito em julgado e a fase de execução, dado o caráter alimentar do benefício e o fato de ser a autora pessoa idosa, que trabalhou longos anos na lavoura. Desacato que não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo e a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e à efetividade da tutela jurisdicional.Ademais, é no momento da prolação da sentença que o julgador, após tomar contato com as pessoas, provas e peculiaridades envolvidas no caso em julgamento, possui melhores condições para verificar o preenchimento dos requisitos legais necessários à antecipação.Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, postulado pela autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Dispositivo:Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a antecipação da tutela e condeno a autarquia a pagar à autora Maria Magnólia Menezes (CPF n. 144.396.848-07) o benefício de Aposentadoria por Idade Rural (artigo 48, parágrafos 1º e 2º, e 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (06/03/2007 - fl. 19).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: -NOME DO SEGURADO: Maria Magnólia MenezesBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: aposentadoria por idade ruralRENDA MENSAL ATUAL: um salário mínimoDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 06/03/2007 - fl. 19RENDA MENSAL INICIAL - RMI: um salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003096-93.2008.403.6120 (2008.61.20.003096-6) - SILVANA APARECIDA ALVES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X WESLEY ALVES VIEIRA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X JOSE WILLIAM ALVES VIEIRA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X DIEGO HENRIQUE VIEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)**  
EI Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito sumário, proposta por SILVANA APARECIDA ALVES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, WESLEY ALVES VIEIRA, JOSE WILLIAM ALVES VIEIRA e DIEGO HENRIQUE VIEIRA, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Esclarece que viveu em união estável com Claudomiro Aparecido Vieira, de 1989 até o seu falecimento em 03/06/2004. Assevera que desta união tiveram dois filhos Wesley Alves Vieira e José William Alves Vieira. Requereu administrativamente o referido benefício sendo indeferido sob a alegação de ausência de qualidade de dependente. Assevera que a comprovação da união estável se deu em face da ação judicial de reconhecimento de união estável que tramitou perante a 2ª Vara Distrital de Américo Brasiliense, processo n. 357/2005 que foi julgada procedente. Juntou documentos (fls. 07/33). À fl. 35 foi declinada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em face de se tratar de concessão de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho. Foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 37/38). À fl. 39 o Superior Tribunal de Justiça conheceu o

conflito e declarou competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 46, oportunidade em que foi determinado a autora que emendasse a petição inicial, incluindo no pólo passivo na presente ação Wesley Alves Vieira, José William Alves Vieira e Maria da Conceição de Souza como litisconsortes necessários. A autora manifestou-se à fl. 53. A tutela antecipada foi deferida às fls. 64/65. Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera, oportunidade em que o INSS apresentou contestação aduzindo, em síntese, que ao contrário do alegado na inicial a autora só requereu a pensão por morte em seu nome em 31/01/2006. Após, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerido Diego Henrique Vieira e determinado a expedição de ofício a Subseção da OAB de Araraquara para que indique dois advogados para funcionarem como patrono dos menores Wesley Alves Vieira e José William Alves Vieira (fl. 84). Foi, ainda, redesignada audiência em continuação. A autora manifestou-se às fls. 93/94. Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi deferida o prazo de cinco dias para apresentação de contestação e dispensado os depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas (fl. 96). Os requeridos Wesley Alves Vieira e José William Alves Vieira apresentaram contestação às fls. 98/100, aduzindo, em síntese, que não concordam com o recebimento dos valores atrasados pela autora, mas sim com que ela passe a integral o rol dos beneficiários. Requereram a parcial procedência da presente ação. O requerido Diego Henrique Vieira apresentou contestação às fls. 103/105, aduzindo, em síntese, que não concorda com o recebimento dos valores atrasados pela autora. Requeru a improcedência da presente ação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 109/111, opinando pela procedência da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido deduzido há de ser acolhido. Fundamento. As provas produzidas nos autos desta ação foram robustas e concludentes quanto à demonstração do estado more uxorio entre a autora e o falecido Claudomiro Aparecido Vieira. Tal conclusão pode ser perfeitamente extraída das provas documentais produzidas pela autora, não restando dúvida, portanto, acerca das referidas alegações. Com efeito, verifica-se nos autos, cópia do acordo devidamente homologado à fl. 16, que reconheceu a união estável da autora com o de cujus pelo período de 1989 a 2004 (processo n. 357/05 - 2ª Vara Cumulativa do Foro Distrital de Américo Brasiliense). Juntou, ainda, a autora certidão de óbito (fl. 10, RG, CPF, título eleitoral e certificado de treinamento de transporte rodoviário de produtos perigosos do de cujus (fl. 11)). Ressalte-se, ainda, que a autora teve dois filhos com o falecido (fls. 187/19). Referida sentença proferida na Justiça Estadual é suficiente para demonstrar que a autora e o falecido viviam em união estável. A dependência econômica, em razão do disposto no artigo 16, inciso I c.c. 4º, da Lei 8.213/91, é presumida, pois, caracterizada a sua qualidade de companheira do falecido, há presunção legal de dependência econômica. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROLE COMUM. UNIÃO ESTÁVEL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXEGESE DA LEI Nº 8213/91 E DO DECRETO Nº 2172/97. HONORÁRIOS. - AO(À) COMPANHEIRO(A), NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO(A) DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COMO DEPENDENTE DO SEGURADO, É CABÍVEL A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, DESDE QUE COMPROVADA A QUALIDADE DE COMPANHEIRO(A) E A UNIÃO ESTÁVEL.- A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE O HOMEM E A MULHER PODE SER PROVADA ATRAVÉS DA EXISTÊNCIA DE PROLE EM COMUM.- A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO(A) COMPANHEIRO(A) É PRESUMIDA, DISPENSANDO, POIS, COMPROVAÇÃO. EXEGESE DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 16 DA LEI Nº 8213/91 E DO PARÁGRAFO 7º DO ART. 13 DO DECRETO Nº 2172/97.(omissis).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO -Classe: AC - Apelação Cível - 277350 -Processo: 200083000130643 - UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma -Data da decisão: 29/08/2002 - Documento: TRF500064364 - Fonte DJ - Data::04/04/2003 - Página::573 Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena) Quanto à qualidade de segurado do falecido, verifico no documento juntado à fl. 61, extraídos do Sistema CNIS/PLENUS, nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal, que o de cujus estava trabalhando na Rodoviário Marino Carrascosa Ltda quando de seu falecimento (fl. 10). Portanto, não resta dúvida quanto à sua qualidade de segurado. Ressalto, por fim, que o benefício de pensão por morte deve ser concedido a partir da data do óbito, ocorrido em 03/06/2004 (fl. 10). Verifico que ficou comprovado pelo documento (carta de exigência) de fl. 20 que a autora requereu a concessão do benefício dentro do prazo determinado no artigo 74, inciso I da Lei 8213/91, ou seja, até trinta dias depois do óbito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 64/65, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar a autora SILVANA APARECIDA ALVES, CPF n. 103.328.198-09, o benefício de PENSÃO POR MORTE, com termo de início a partir da data do óbito (03/06/2004 - fl. 10). A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Silvana Aparecida Alves BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por Morte RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO (DIB): 03/06/2004 (fl. 10) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009042-46.2008.403.6120 (2008.61.20.009042-2) - BALBINA PAULA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE**

AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Intime-se o Dr.Helielton Honorato Manganeli, OAB/SP 287.058, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos o substabelecimento, sob pena de deserção.Int.

**0004677-12.2009.403.6120 (2009.61.20.004677-2)** - LEONILDA PARADA DE SOUSA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) 2. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007829-68.2009.403.6120 (2009.61.20.007829-3)** - ELZA MARCOLINO DA SILVA RESADOR(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES)

e1 Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito sumário, proposta por ELZA MARCOLINO DA SILVA RESADOR, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Esclarece que viveu em união estável com Vilarino Martins dos Santos até o seu falecimento. Requereu administrativamente o referido benefício sendo indeferido sob a alegação de que os documentos apresentados não comprovam a união estável existente com o segurado falecido. Juntou documentos (fls. 09/38). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 47, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 53/61, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida a autora e uma testemunha por ela arrolada (fls. 68/69). A autora manifestou-se às fls. 71/72, juntando documentos às fls. 73/90. O INSS manifestou-se à fl. 93. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de pensão por morte encontra previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/1991 e 105 e seguintes do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, o óbito, ocorrido em 07/09/2008, encontra-se devidamente comprovado, consoante certidão acostada à fl. 15. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se, consoante o extrato do sistema CNIS/Plenus de fl. 45, que o falecido estava trabalhando na empresa Werner Hotz quando de seu óbito. A controvérsia reside na prova de dependência econômica em relação ao Sr. Vilarino Martins dos Santos, decorrente da efetiva convivência entre o falecido e a autora, nos termos da contestação apresentada e do procedimento administrativo: Cumpre destacar que a dependência econômica é legalmente presumida em relação à companheira, diante do disposto no artigo 16, inciso I, combinado com o parágrafo 4º, da Lei n.º 8.213/1991. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, dispõe que a condição de dependente da companheira é presumida, dispensada a comprovação da dependência. - As provas trazidas aos autos demonstram a existência de união estável, pública, contínua e duradoura até a data do falecimento. - Caráter alimentar do benefício justifica a urgência da medida em favor da parte agravada, na situação dos autos. - Agravo de instrumento provido. (AI 200903000268990, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 15/01/2010) As provas documentais e testemunhais produzidas pela autora produzidas são inequívocas à demonstração do estado more uxorio entre a autora e o segurado. Para comprova-lo, juntou a autora aos autos, certidão de óbito do falecido (fl. 15), na qual consta como declarante e companheira do de cujus; cópia dos documentos pessoais do falecido (fls. 16/23); fotos (fls. 73/76); correspondências (fls. 79/80 e 85/88); contrato de experiência do Sr. Vilarino Martins dos Santos (fl. 89) e, por fim, recibo de pagamento de salário do segurado falecido (fl. 90). Referidos documentos são suficientes para demonstrar que a autora e o falecido viviam em união estável. Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos corrobora a convivência entre a autora e o segurado falecido. Esclareceu a testemunha Mario Alves de Santana (fl. 69) que a autora e o segurado falecido residiam juntos e viviam em união estável. Ressaltou, ainda, que o Sr. Vilarino pagava as despesas da casa. Assim, entendendo preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício à autora. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação faz-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e à efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte postulado pela autora ELZA MARCOLINO DA SILVA RESADOR, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar a autora ELZA MARCOLINO DA SILVA RESADOR, CPF n. 289.693.528-21, o benefício de PENSÃO POR MORTE, com termo de início a partir da data do óbito (07/09/2008 - fl. 15). A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME: Elza Marcolino da Silva Resador BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: pensão por morte RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO (DIB): 07/09/2008 - fl. 15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007842-67.2009.403.6120 (2009.61.20.007842-6) - MARIA DE JESUS SERAFIM ARAUJO (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

El cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito sumário, proposta por MARIA DE JESUS SERAFIM ARAUJO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Esclarece que viveu em união estável com Helio Toledo Lima até o seu falecimento em 21/11/2008. Assevera que tiveram dois filhos. Requereu administrativamente o referido benefício sendo indeferido sob a alegação de falta do período mínimo de carência até a data do óbito ocorrido em vigência do Decreto 83.080/79, bem como por estar recebendo outro benefício. Juntou documentos (fls. 12/50). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 60, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social apresentado contestação às fls. 76/80, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Assevera que o segurado utilizou o recurso proveniente do benefício assistencial para efetuar o recolhimento das contribuições. Requereu a improcedência da presente ação. Após, passou-se a instrução, ouvindo-se a autora e três testemunhas por ela arroladas (fls. 73/74). O INSS manifestou-se às fls. 94 e 110/111, juntando documentos às fls. 95/102. A autora manifestou-se às fls. 104/106. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido deduzido não há de ser acolhido. Fundamento. As provas produzidas nos autos desta ação foram robustas e concludentes quanto à demonstração do estado more uxorio entre a autora e o falecido Helio Toledo Lima. Tal conclusão pode ser perfeitamente extraída das provas documentais produzidas pela autora, não restando dúvida, portanto, acerca das referidas alegações. Juntou a autora aos autos, contrato de locação do imóvel em que residiam (fls. 26/28); relação de residentes elaborada pela imobiliária Jeremias Borsari S/C, em que consta a autora, o falecido e seus dois filhos como moradores do referido imóvel (fl. 29) e certidão de nascimento dos filhos do casal (fls.

32/33). Referidos documentos são suficientes para demonstrar que a autora e o falecido viviam em união estável. Além disso, as testemunhas ouvidas comprovaram que a autora e o segurado falecido viviam em união estável. A dependência econômica, em razão do disposto no artigo 16, inciso I c.c. 4º, da Lei 8.213/91, é presumida, pois, caracterizada a sua qualidade de companheira do falecido, há presunção legal de dependência econômica. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROLE COMUM. UNIÃO ESTÁVEL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXEGESE DA LEI Nº 8213/91 E DO DECRETO Nº 2172/97. HONORÁRIOS. - AO(À) COMPANHEIRO(A), NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO(A) DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COMO DEPENDENTE DO SEGURADO, É CABÍVEL A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, DESDE QUE COMPROVADA A QUALIDADE DE COMPANHEIRO(A) E A UNIÃO ESTÁVEL.- A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE O HOMEM E A MULHER PODE SER PROVADA ATRAVÉS DA EXISTÊNCIA DE PROLE EM COMUM.- A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO(A) COMPANHEIRO(A) É PRESUMIDA, DISPENSANDO, POIS, COMPROVAÇÃO. EXEGESE DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 16 DA LEI Nº 8213/91 E DO PARÁGRAFO 7º DO ART. 13 DO DECRETO Nº 2172/97.(omissis).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO -Classe: AC - Apelação Cível - 277350 -Processo: 200083000130643 - UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma -Data da decisão: 29/08/2002 - Documento: TRF500064364 - Fonte DJ - Data::04/04/2003 - Página::573 Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena) Quanto à qualidade de segurado, verifica-se, consoante o extrato do sistema CNIS/Plenus de fls. 55/58, que o de cujus possuía recolhimentos previdenciários desde 09/1986, sendo o último no mês de abril de 2008, tendo o falecimento ocorrido em 21/11/2008. Não obstante isso, alega o INSS que não há nos autos prova de que o falecido efetuou suas contribuições de acordo com a realidade dos fatos, ou seja, não comprovou a efetividade do exercício de sua profissão. Asseverou, ainda, que devem ser desconsiderados os recolhimentos efetuados, pois foram utilizados do recurso proveniente do benefício assistencial. Assim sendo, verifica-se que foi concomitante o recebimento do benefício assistencial e que não há nos autos prova documental do efetivo exercício da profissão de motorista. Ressalto que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para gerar o acolhimento do pedido da parte autora. Isto porque, não há nos autos qualquer prova documental que pudesse ser corroborada pela prova oral produzida. Além disso, há presunção de que o falecido não era capaz de manter-se ou ser mantido pela própria família, uma vez que recebia benefício assistencial. Doutra feita, verifica-se que foi concedido a autora prazo para a juntada dos comprovantes de recolhimentos previdenciários do falecido (fl. 72). A autora manifestou-se às fls. 104/106, deixando de juntá-los. Assim, a autora não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que o falecido estava trabalhando como motorista antes de seu óbito, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício previdenciário pleiteado na inicial. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários que fixo, em R\$ 1.000,00, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008987-61.2009.403.6120 (2009.61.20.008987-4) - VERA LUCIA PEDRO(PR033958 - HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT E SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

(E1) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito sumário, proposta por VERA LUCIA PEDRO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Assevera que requereu o referido benefício na via administrativa, sendo indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do falecido. Assevera que o falecido sempre foi trabalhador rural, possuindo, portanto, qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 08/20). A fl. 22 foi determinada a suspensão do feito por 30 dias e concedido a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 27/29, aduzindo, em síntese, que não foi reconhecido o direito ao benefício em razão da não apresentação de provas materiais que comprovem a condição de segurado do falecido na data do óbito. Requereu a improcedência da presente ação. À fl. 30 foi apresentado pelo INSS exceção de incompetência absoluta. À fl. 39 foi designada audiência de instrução e julgamento que foi realizada à fl. 43, sendo determinado a autora que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito. A autora manifestou-se às fls. 45/46, requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal de Araraquara. O INSS manifestou-se à fl. 47/verso. À fl. 49 foi acolhido o pedido de exceção de incompetência determinando a remessa dos autos a um das Varas da Justiça Federal de Araraquara. À fl. 53 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. O INSS apresentou contestação às fls. 70/75, aduzindo, em síntese, que não há nos autos nenhum documento ou prova de que o falecido exercia atividade remunerada imediatamente anterior ao óbito. Requereu a improcedência da presente ação. Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida a autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 77/78). As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 76). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido deduzido pela autora não há de ser acolhido. Fundamento. Em sede de Pensão Por Morte é de se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. Pois bem, o requisito da dependência econômica resta preenchido, uma

vez que a dependência econômica da esposa é presumida, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, estando devidamente comprovada por meio das certidões de casamento e de óbito juntadas aos autos às fls. 12 e 17. No entanto, entendendo não estar demonstrada a qualidade de segurado do falecido no momento de seu óbito. Vejamos. Analisando a certidão de óbito acostada aos autos à fl. 17, infere-se que o de cujus faleceu em 07/08/2002. Ocorre que, o seu último contrato de trabalho foi extinto em 28/01/1993 (fl. 80). O art. 15 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I- (Omissis) II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III- (Omissis) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º (Omissis) 4º (Omissis) Em face do dispositivo acima, temos que o de cujus manteve a sua qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições que ocorreu em 28/01/1993 (fl. 80). Verifica-se que a perda da qualidade de segurado deu-se muito tempo antes do óbito. Portanto, quando de seu falecimento (07/08/2002), já não possuía mais a condição de segurado. Ademais, não há nos autos prova de que o de cujus tenha trabalhado pouco antes de falecer. Neste aspecto, no decorrer da instrução, foram ouvidas duas testemunhas que pouco informaram sobre o trabalho do falecido sem registro em carteira de trabalho. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Autora, conforme dispõe o art. 333, inc. I, do CPC, a fragilidade probatória decorre da inércia da parte. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários que fixo, em R\$ 1.000,00, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006008-92.2010.403.6120 - SEBASTIANA RIBEIRO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 2. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 08. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007253-41.2010.403.6120 - JOSEFA DORNA BUSSOLA (SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por Josefa Dorna Bussola, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural, em 05/01/2010, que foi indeferido por falta de período de carência. Afirma que o INSS, naquela ocasião, deixou de computar os períodos de 01/01/1964 a 31/12/1968 e de 01/01/1969 a 31/08/1974, trabalhados na propriedade rural de sua genitora, Sra. Maria Del Carmem Crespo Dorna, no Estado do Paraná, em regime de economia familiar e como percenteira. Assevera que, somando-se referido período com os recolhimentos constantes de microfichas e carnês de recolhimento, além do registro em CTPS, comprova cerca de 17 anos de tempo de contribuição, período superior ao exigido pela legislação previdenciária para a concessão do benefício requerido. Juntou procuração e documentos (fls. 13/60). Extratos do Sistema CNIS/Plenus acostados às fls. 63/64. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação ele estava preenchido, uma vez que, nascida em 10/05/1949 (fl. 20), a autora completou 55 anos de idade em 10/05/2004. Com relação à carência, porém, observa-se a necessidade de dilação probatória. Verifico que os documentos carreados pela autora aos autos (fls. 14/60), embora em grande número, não são suficientes para, isoladamente, convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial. Com efeito, de acordo com o cálculo de tempo de contribuição realizado pela autarquia previdenciária, por ocasião da análise do requerimento administrativo (fl. 49), houve o reconhecimento de 06 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição, deixando, contudo o INSS de computar os períodos de atividade rural de 01/01/1964 a 31/12/1968 e de 01/01/1969 a 31/08/1974, trabalhados em regime de economia familiar e como percenteira em propriedade rural de sua genitora. A fim de comprovar o trabalho no referido período a parte autora apresentou: a) certidão de seu casamento (fl. 21) e de nascimento dos seus filhos (fls. 33/34), constando a profissão de seu marido como lavrador, b) declaração de duas testemunhas atestando o trabalho da autora em regime de economia familiar no período delineado na inicial (fl. 26); c) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pérola (fls. 24/25); Certidão do 2º Tabelião de Notas da cidade

de Maringá-PR, atestando a compra de propriedade rural pela mãe da autora (fls. 31/33). Além disso, trouxe comprovantes de recolhimentos previdenciário por meio de microfichas (fls. 32/41) e cópia da CTPS contendo um registro de trabalho rural (fls. 42/48). Ocorre que, tais documentos embora constituam forte início de prova material do labor da parte autora, comprovam apenas a sua qualidade de trabalhadora rural, mas não o período trabalhado, dependendo, neste caso, de confirmação pelas declarações da própria autora e pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Assim, considerando que o período de trabalho provado perante a autarquia previdenciária é insuficiente para demonstração do requisito da carência e, sendo essencial a produção de prova testemunhal para confirmação do trabalho rural, entendo que, por ora, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício (fl. 57). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 24 de março de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 12. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009982-11.2008.403.6120 (2008.61.20.009982-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-77.2007.403.6120 (2007.61.20.008596-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIAO GILLOTTI(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) Considerando que conforme cálculo de fl. 116 dos autos principais, já foi efetuado o pagamento das prestações em atraso até o mês de 06/98, inclusive, retornem os autos ao Contador Judicial para que elabore novo cálculo referente apenas ao período de 07/98 a 04/10/2002, período ao qual se referem os presentes embargos. Após, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002589-45.2002.403.6120 (2002.61.20.002589-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X VALDOMIRO AMATE BIZAO ARARAQUARA-ME(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X JOSELINO AMATE BIZAO(SP072710 - LUIZ FAVERO)

Fl. 250: Oficie-se a CEF para que se aproprie do montante depositado na conta judicial n.º 2683.005.1117-8 (fl. 203), informando a este Juízo do cumprimento em 15 (quinze) dias. Fls. 251/259: O artigo 988 do Código de Processo Civil, elenca as hipóteses de legitimidade concorrente para requerer abertura de inventário. Assim sendo, aguarde-se em Secretaria pelo prazo supra, em não havendo manifestação, ao arquivado, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0006366-96.2006.403.6120 (2006.61.20.006366-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IRMAOS VITAL ARARAQUARA LTDA X EDISON VITAL(SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R, determino a inclusão destes autos na 57ª hasta pública a ser realizada na data de 20 de julho de 2010, a partir das 11h00min horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 03 de agosto de 2010, a partir das 11h00min h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

**0005076-41.2009.403.6120 (2009.61.20.005076-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CELAVIE COMERCIO LTDA - ME X ANDERSON DA SILVA HISATSUGA PEREIRA X JANAINA NAVARRO HISATSUGA

Fl. 42: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente, para manifestação nos autos. Intime-se.

**0004409-21.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X GOTA DAGUA COMERCIO DE BEBIDAS ARARAQUARA LTDA -ME X JOSE ROGERIO ZANUCOLLI

Fl. 40: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente, para manifestação nos autos. Intime-se.

**0005538-61.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA

FIGUEIREDO E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ARAMOLD USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA ME(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X ROSELI APARECIDA DARE BETTONI X ANDRE LUIZ BETTONI(SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ)

Em atenção ao princípio do contraditório, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado pelos executados às fls. 31/41. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **HABEAS DATA**

**0009997-43.2009.403.6120 (2009.61.20.009997-1)** - NICERA CRISTINA MONTANHOLI SALES(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, subscreva as suas razões (fls. 46/49). 2. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007060-65.2006.403.6120 (2006.61.20.007060-8)** - CITROVITA COML/ E EXPORTADORA S/A(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E RJ020389 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP189570 - GISELE SOUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópias das decisões (fls. 144/164, 236/250, 277/283, 288/289 e 302) prolatadas, bem como da certidão de fl. 307 verso à autoridade impetrada. 3. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008073-60.2010.403.6120** - JOSE BENEDITO IZZI - ME(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emende a inicial, regularizando o pólo passivo da demanda, conforme disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. 2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0008195-73.2010.403.6120** - FREDERICO OSCAR HOTZ X WILMA VASCONCELLOS HOTZ(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os impetrantes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a possibilidade de litispendência com as ações apontadas no quadro indicativo de prevenção (fls. 44/45), sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002690-72.2008.403.6120 (2008.61.20.002690-2)** - FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA(SP235882 - MARIO SERGIO OTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/2005-COGE. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004270-84.2001.403.6120 (2001.61.20.004270-6)** - ARNALDO BERNARDI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO BERNARDI

Primeiramente, determino a expedição de ofício à Agência da Caixa Econômica Federal - PAB JF, para que proceda a transferência do montante depositado na guia de fl. 484, para a Conta Única do Tribunal Regional Federal 3ª Região, observando-se as orientações contidas à fl. 417. Indefiro os pedidos de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, bem como ao Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões desta Comarca, posto que os bens encontrados em nome do falecido autor (fls. 498/500) são suficientes para a satisfação do crédito, não havendo assim necessidade de novas pesquisas perante a Receita Federal, e, nos termos do art. 988, IX do Código de Processo Civil, cabe à Fazenda Pública, quando tiver interesse, requerer inventário. Comunique-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. Cumpra-se.

**0001672-84.2006.403.6120 (2006.61.20.001672-9)** - NELCI FERNANDES DELPASSO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NELCI FERNANDES DELPASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito da V. decisão (fls. 138/141), em 16 de julho de 2010 (fl. 145) e a implantação do benefício concedido a autora (fl. 88),

intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se à parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004173-74.2007.403.6120 (2007.61.20.004173-0)** - OLINDA ORLANDO ROMANO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLINDA ORLANDO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito da V. Acórdão (fls. 138/146), em 29 de julho de 2010 (fl. 148), mantendo a V. decisão de fls. 121/128 e a implantação do benefício concedido à autora (fl. 135), intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se à parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001028-05.2010.403.6120 (2010.61.20.001028-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VANESSA CRISTINA FERREIRA

Converto o julgamento em diligência. Determino o desentranhamento e aditamento do mandado de reintegração de posse de fl. 39 para o seu integral cumprimento. Int.

#### **Expediente Nº 4617**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003793-61.2001.403.6120 (2001.61.20.003793-0)** - UNIDADE DE TRATAMENTO DIALITICO DE ARARAQUARA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 551/555, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004064-31.2005.403.6120 (2005.61.20.004064-8)** - ODILON DE JESUS ROCHA(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 132/132-v, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004933-57.2006.403.6120 (2006.61.20.004933-4)** - DOMINGOS MODOLO JUNIOR(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 144/145-v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008988-17.2007.403.6120 (2007.61.20.008988-9)** - MARIA SABINO EREDIA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000324-60.2008.403.6120 (2008.61.20.000324-0)** - REMUALDO AGUIAR X LAURA RODA AGUIAR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

**0001358-70.2008.403.6120 (2008.61.20.001358-0)** - JOAO FERREIRA DA SILVA X IRIS DANIELA FERREIRA DA SILVA X GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

**0002328-70.2008.403.6120 (2008.61.20.002328-7)** - PLACINIRA GUIMARAES DA FONSECA(SP051835 -

LAERCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

**0005958-37.2008.403.6120 (2008.61.20.005958-0)** - CLARICE MARTINS VICENTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

**0007141-43.2008.403.6120 (2008.61.20.007141-5)** - ELEIZA PEREIRA GOMES(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 74/74-v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007253-12.2008.403.6120 (2008.61.20.007253-5)** - MANUEL AUGUSTO BEZERRA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Em face das alegações do INSS, dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 242/246, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0008307-13.2008.403.6120 (2008.61.20.008307-7)** - GERALDO MOREIRA SANTOS X LUZIA MOREIRA MACEDO X MARIA ISABEL MOREIRA BARDELOTTI X MARIA APARECIDA COTRIM MOREIRA X FABIANA COTRIM MOREIRA X RODRIGO COTRIM MOREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009208-78.2008.403.6120 (2008.61.20.009208-0)** - THEREZA BORTOLASSE CURIONI X ODAIR AMBROSIO CURIONI X ESPERIA CURIONI PUZZI(SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010313-90.2008.403.6120 (2008.61.20.010313-1)** - SILVIA SAMPAIO CARMAGNANI X ORIOMAR SAMPAIO CARMAGNANI X MARIA ISABEL SAMPAIO CARMAGNANI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010437-73.2008.403.6120 (2008.61.20.010437-8)** - MARIA LOURECO FERREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010708-82.2008.403.6120 (2008.61.20.010708-2)** - EDUARDO HOCHULY VIEIRA(SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010757-26.2008.403.6120 (2008.61.20.010757-4)** - ROSANGELA PEREIRA DE BRITO X ROBERTO PEREIRA DE BRITO X RENATO PEREIRA DE BRITO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010968-62.2008.403.6120 (2008.61.20.010968-6)** - BENTO SOARES DE CAMARGO X ADRIANA SOARES DE CAMARGO X OSVALDO SOARES DE CAMARGO X VALDEMIR SOARES DE CAMARGO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010975-54.2008.403.6120 (2008.61.20.010975-3)** - BRUNO CURIONI PUZZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int

**0000118-12.2009.403.6120 (2009.61.20.000118-1)** - EURITO SCHULZ(SP064038 - IORICE COLOMBO E SP124661 - JOVINA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006885-66.2009.403.6120 (2009.61.20.006885-8)** - MARIA APARECIDA MARTINS JANUARIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Devidamente intimada a recolher o preparo recursal, deixou a parte autora transcorrer in albis referido prazo. Assim, com fulcro no art. 511, do CPC, c/c. art. 14, inc. II, da Lei n.º 9.289/96, deixo de receber o recurso interposto pela requerente em fls. 64/70, julgando-o deserto. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 58/60. Após, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o seu interesse na execução dos honorários advocatícios, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006895-13.2009.403.6120 (2009.61.20.006895-0)** - JOSE GRANUCCI X CATHARINA PACCE GRANUCCI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Devidamente intimada a recolher o preparo recursal, deixou a parte autora transcorrer in albis referido prazo. Assim, com fulcro no art. 511, do CPC, c/c. art. 14, inc. II, da Lei n.º 9.289/96, deixo de receber o recurso interposto pela requerente em fls. 65/71, julgando-o deserto. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 59/61. Após, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o seu interesse na execução dos honorários advocatícios, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008363-12.2009.403.6120 (2009.61.20.008363-0)** - NEUZA PONTIERI MAZZO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Devidamente intimada a recolher o preparo recursal, deixou a Autora transcorrer in albis referido prazo. Assim, com fulcro no art. 511, do CPC, c/c. art. 14, inc. II, da Lei n.º 9.289/96, deixo de receber o recurso interposto pela requerente em fls. 57/63, julgando-o deserto. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 51/53. Após, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o seu interesse na execução dos honorários advocatícios, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000893-90.2010.403.6120 (2010.61.20.000893-1)** - GUIOMAR PRANDI FERRAREZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Devidamente intimada a recolher o preparo recursal, deixou a parte autora transcorrer in albis referido prazo. Assim, com fulcro no art. 511, do CPC, c/c. art. 14, inc. II, da Lei n.º 9.289/96, deixo de receber o recurso interposto pela requerente em fls. 56/62, julgando-o deserto. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 50/52. Após, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o seu interesse na execução dos honorários advocatícios, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001649-17.2001.403.6120 (2001.61.20.001649-5)** - MARCIO APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 141/142, no valor de R\$ 12.794,38 (doze mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos) em 17/08/2010, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**0005464-17.2004.403.6120 (2004.61.20.005464-3)** - JOSE APARECIDO FERRAZ BUENO(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO FERRAZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 2,10 (e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006640-60.2006.403.6120 (2006.61.20.006640-0)** - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CARMEIS X CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO X JOSEFINA VERGINIA TRALLI CORTEZI X WILSON RUIZ CANTANO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CARMEIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

**0000518-94.2007.403.6120 (2007.61.20.000518-9)** - SEBASTIANA LEAL DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIANA LEAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 2,10 (e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003116-21.2007.403.6120 (2007.61.20.003116-4)** - MARCOS ANTONIO GENTILLE - INCAPAZ X ANNA CARUZO SANCHES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCOS ANTONIO GENTILLE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006341-49.2007.403.6120 (2007.61.20.006341-4)** - ADEMAR RODRIGUES X IZAQUE FERREIRA SUPINO X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES CASTELLACE X NILSON CORREIA DE SOUZA X WILMA BIASOTTO SUPINO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADEMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

**0007721-10.2007.403.6120 (2007.61.20.007721-8)** - SANDRA PAULA BRAZ X IVO BOSQUETTO(SP164463 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA LIMA E SP242862 - RAFAEL DONNANGELO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SANDRA PAULA BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os.A parte autora impugna os valores depositados.É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 233,11 ( duzentos e trinta e três reais e onze centavos) em 14/07/2009.Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Tendo em vista que a CEF já efetuou o depósito referente ao valor acima apurado, devidamente atualizado, dê-se ciência à parte autora do comprovante de depósito de fl. 182, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0009124-14.2007.403.6120 (2007.61.20.009124-0)** - ANDRE LUIZ ESTEVES MACHADO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANDRE LUIZ ESTEVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002085-29.2008.403.6120 (2008.61.20.002085-7)** - MARCIA REGINA MILANI RICCI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCIA REGINA MILANI RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 2,10 (e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002283-66.2008.403.6120 (2008.61.20.002283-0)** - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 2,10 (e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002403-12.2008.403.6120 (2008.61.20.002403-6)** - NEIDE THEREZA PORSANI BAGLIOTTI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEIDE THEREZA PORSANI BAGLIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

**0002498-42.2008.403.6120 (2008.61.20.002498-0)** - ESTER AUGUSTO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ESTER AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 2,10 (e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004875-83.2008.403.6120 (2008.61.20.004875-2)** - DELCINO PEREIRA DE AGUIAR X APARECIDA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA DE OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005158-09.2008.403.6120 (2008.61.20.005158-1)** - FERNANDO MARIO ZURLIAN RUIZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FERNANDO MARIO ZURLIAN RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 2,10 (e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005953-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005953-1)** - LUCILENE PIROLA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUCILENE PIROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os.A parte autora impugna os valores depositados.É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 40,51 ( quarenta reais e cinquenta e um centavos) em 05/2009.Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Tendo em vista que a CEF já efetuou o depósito na conta do credor, referente ao valor apurado pela contadoria à fl. 101, devidamente atualizado, dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 112/114, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0008294-14.2008.403.6120 (2008.61.20.008294-2)** - MARTA MARIA CARNEIRO PINE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARTA MARIA CARNEIRO PINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009388-94.2008.403.6120 (2008.61.20.009388-5)** - GERALDO VIVIANI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GERALDO VIVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009607-10.2008.403.6120 (2008.61.20.009607-2)** - DORIVAL MARQUES DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DORIVAL MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009648-74.2008.403.6120 (2008.61.20.009648-5)** - CAROLINA GULLO MARIOTTINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAROLINA GULLO MARIOTTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009728-38.2008.403.6120 (2008.61.20.009728-3)** - AKIRA NAKAYAMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AKIRA NAKAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**Expediente N° 4621**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000207-06.2007.403.6120 (2007.61.20.000207-3)** - MARIA ANTONIA FERREIRA FAUSTINO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 98/106.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0001111-26.2007.403.6120 (2007.61.20.001111-6)** - SEBASTIANA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 102/111.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 112/124.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0002081-26.2007.403.6120 (2007.61.20.002081-6)** - SERGIO RUBENS JANUARIO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 66/72.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 64/65) e social (fls. 52/63).Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Elias Jorge Fadel Júnior) e social (Sra. Raquel Cury Brambilla) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0002240-66.2007.403.6120 (2007.61.20.002240-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-24.2007.403.6120 (2007.61.20.001719-2)) ARMANDO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA X THALITA AGNES DE SOUZA X EDUARDO APARECIDO DE SOUZA X CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA X ADRIANA CRISTINA DE SOUZA X FERNANDO LUIS DE SOUZA(SP249504 - ALEXANDRE JOSE NEGRINI DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 223/248, apresentada pela Caixa Seguros S/A.Int.

**0002432-96.2007.403.6120 (2007.61.20.002432-9)** - NEUSA APARECIDA ANTUNES CAVALINI(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão.Int.

**0003938-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003938-2)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 53/59.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0004955-81.2007.403.6120 (2007.61.20.004955-7)** - VALTAIR ANTONIO GEORGETTI(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 102/109.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 110/112.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0006191-68.2007.403.6120 (2007.61.20.006191-0)** - LUCIA MARIA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 68/75.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0006773-68.2007.403.6120 (2007.61.20.006773-0)** - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 105/112.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 113/122.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0007211-94.2007.403.6120 (2007.61.20.007211-7)** - EVA CARNEIRO FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 86/94.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 95/107.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0008134-23.2007.403.6120 (2007.61.20.008134-9)** - ROSELI PEREIRA FABIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico de fls. 119/125. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 72, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados, tornando em seguida os autos coa sentença. .PA 1,10 Int. Cumpra-se.

**0008170-65.2007.403.6120 (2007.61.20.008170-2)** - NELSON MARQUIONI(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 109/113.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0008709-31.2007.403.6120 (2007.61.20.008709-1)** - PERCILIO TRAUZI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico de fls. 75/82.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 64, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados, tornando em seguida os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

**0008721-45.2007.403.6120 (2007.61.20.008721-2)** - NATALINA IZILDINHA LUCIO DE SOUSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico de fls. 90/97.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 80, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados, tornando em seguida os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

**0000125-38.2008.403.6120 (2008.61.20.000125-5)** - FILOMENA GALDINO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 113/118. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 109/110. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0000944-72.2008.403.6120 (2008.61.20.000944-8)** - JOEL ALVES MACHADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico de fls. 77/82. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 67, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados, tornando em seguida os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

**0001853-17.2008.403.6120 (2008.61.20.001853-0)** - ELIZABETE JANE DA SILVA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico de fls. 82/87. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 76, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados, tornando em seguida os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

**0002521-85.2008.403.6120 (2008.61.20.002521-1)** - GILSON ROSSI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico de fls. 115/121. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 97, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados, tornando em seguida os autos coa sentença. .PA 1,10 Int. Cumpra-se.

**0003347-14.2008.403.6120 (2008.61.20.003347-5)** - DALVA APARECIDA PIRES CORREIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico de fls. 94/96. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 85, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados, tornando em seguida os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

**0003384-41.2008.403.6120 (2008.61.20.003384-0)** - MARIA HELENA MANAIA MARTINELLI(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 101/106. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0004153-49.2008.403.6120 (2008.61.20.004153-8)** - DULCILENE MARIA DA SILVA DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 128/138. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0005062-91.2008.403.6120 (2008.61.20.005062-0)** - FLAVIO SORDAN(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 141/149. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 130/140. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0005555-68.2008.403.6120 (2008.61.20.005555-0)** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP017858 - JOSE CARLOS

TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 64/72.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0005991-27.2008.403.6120 (2008.61.20.005991-9)** - LAIRTO APARECIDO LEONARDO DOS SANTOS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 133/166, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0006365-43.2008.403.6120 (2008.61.20.006365-0)** - MARIA HELENA RODRIGUES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 68/70.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0007712-14.2008.403.6120 (2008.61.20.007712-0)** - CLEONICE CAMBUY DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 61/68.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 69/80.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0008866-67.2008.403.6120 (2008.61.20.008866-0)** - ADRIANA GISLENE ZIVIANI(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 45/53.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0008887-43.2008.403.6120 (2008.61.20.008887-7)** - ADRIANA APARECIDA SANTOS(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 71/83) e social (fls. 62/70).Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Marcio Gomes) e social (Sra. Iara Maria Reis Rocha) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre os laudos, officie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0009422-69.2008.403.6120 (2008.61.20.009422-1)** - SUZANA SILVA GALLIANI - INCAPAZ X NIZA MARIA DA SILVA GALLIANI(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 62/69) e social (fls. 56/61).Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Marcio Antonio da Silva) e social (Sra. Vera Lúcia Bellenzani Mathias) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre os laudos, officie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0009634-90.2008.403.6120 (2008.61.20.009634-5)** - ELZA MARIA DA SILVA CELLI(SP145429 - RONALDO DE

SOUZA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 57/64. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 65/78. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0010401-31.2008.403.6120 (2008.61.20.010401-9)** - JAZIEL PEREIRA(SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 117/125. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 126/142. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0010732-13.2008.403.6120 (2008.61.20.010732-0)** - EDSON DE SOUZA(SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 156/164. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 153/155. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0000684-58.2009.403.6120 (2009.61.20.000684-1)** - FABIO LUIZ FERRO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 147/156. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 157/173. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0002948-48.2009.403.6120 (2009.61.20.002948-8)** - MICHAEL BARBOZA PEREIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 75/78) e social (fls. 52/74). Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Elias Jorge Fadel Junior) e social (Sra. Maria Aparecida Caldas dos Santos Arruda Camargo) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0003719-26.2009.403.6120 (2009.61.20.003719-9)** - SUELY APARECIDA DEGLI ESPOSTI(SP252359 - GABRIELA BALDUCCI ROSLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 77/85. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0004081-28.2009.403.6120 (2009.61.20.004081-2)** - MARIA RAQUEL BUARQUE DA SILVA(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 84/85: Indefero o pedido, tendo em vista que o Perito Judicial nomeado possui qualificação como médico psiquiatra, o que o torna apto a realizar a perícia técnica no sentido de avaliar a incapacidade laborativa da parte autora, de acordo com as doenças alegadas na petição inicial (fl. 04) e documentos juntados (fls. 29/30 e 47). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada para 17/08/2010, sob pena de preclusão. Int.

**0006180-68.2009.403.6120 (2009.61.20.006180-3)** - JULIO LUIS SASSO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0006470-83.2009.403.6120 (2009.61.20.006470-1)** - MARIA APARECIDA COSTA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 71/81.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0006696-88.2009.403.6120 (2009.61.20.006696-5)** - DONIZETA APARECIDA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls.48/56. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0007391-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007391-0)** - LUZIA PEDRO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 232/238.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0007833-08.2009.403.6120 (2009.61.20.007833-5)** - MANOEL APARECIDO ZACARO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008153-58.2009.403.6120 (2009.61.20.008153-0)** - THEREZA DE ABREU CASTRO(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 56/58: Defiro. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a regularização de sua representação processual nos autos.Após, se em termos, venham os autos conclusos para a sentença.Int. Cumpra-se.

**0008862-93.2009.403.6120 (2009.61.20.008862-6)** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009999-13.2009.403.6120 (2009.61.20.009999-5)** - MARIA CICERA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

**0010404-49.2009.403.6120 (2009.61.20.010404-8)** - JOAO JOSE FIGUEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente

técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010807-18.2009.403.6120 (2009.61.20.010807-8)** - WILSON NORBERTO DE PIETRO(SP188701 - CRISTIANE JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011125-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011125-9)** - ISMAEL PEDRO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011451-58.2009.403.6120 (2009.61.20.011451-0)** - TERESINHA PEREIRA BATISTA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011515-68.2009.403.6120 (2009.61.20.011515-0)** - CELSO RAMOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001422-12.2010.403.6120 (2010.61.20.001422-0)** - JOSE ARMANDO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001461-09.2010.403.6120 (2010.61.20.001461-0)** - GEUZA MARIA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001618-79.2010.403.6120 (2010.61.20.001618-6)** - ANTONIA BRITO QUARANTA DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 100/106. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0001975-59.2010.403.6120** - ADAUTO ANTONIO MISTIERI(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002129-77.2010.403.6120** - JOAO JOSE GALHARDO(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 102/130: Ciência ao autor da juntada de documentos. Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 10

(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0003227-97.2010.403.6120** - EVANDRO D TODARO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003914-74.2010.403.6120** - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004357-25.2010.403.6120** - AGROPECUARIA RONCA LTDA X PASCHOAL JOSE PONTIERI X LINO ANTONIO PONTIERI X OLACIR PONTIERI(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4638**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003557-12.2001.403.6120 (2001.61.20.003557-0)** - ELIETE DE ABREU PREVATO X LENISE APARECIDA PREVATO LOPES X ANTONIO CARLOS PREVATO X MARLY APARECIDA PREVATO STAIN X RITA DE CASSIA PREVATO BROGNA X SILVIA REGINA PREVATO ESTEVES(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0006705-26.2004.403.6120 (2004.61.20.006705-4)** - MARIA DE LOURDES MAGARIAN(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 205: Indefero o pedido, tendo em vista os honorários de sucumbência arbitrado no v. acórdão de fl. 151, nos termos do artigo 5º da Resolução nº558/2007 - CJF.Int.

**0005652-39.2006.403.6120 (2006.61.20.005652-1)** - CARLOS MITSURO TAKAKURA X GERALDO VICENTE MAZZOTTI X NORBERTO BOVO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 198/225, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0000245-81.2008.403.6120 (2008.61.20.000245-4)** - LORIVAL PRAXEDES JULIO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista as alegações do autor conforme fls. 170/173, defiro a devolução do prazo por 11 (onze) dias, para posterior interposição de recurso de apelação.Int.

**0001998-73.2008.403.6120 (2008.61.20.001998-3)** - EDIVALDO JOSE DE SANTANA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 75/76: Indefero, tendo em vista a divergência do nome do advogado que requereu a medida, ao que consta no contrato.Int.

**0004170-51.2009.403.6120 (2009.61.20.004170-1)** - ELIANE SANTORO DE CAMARGO(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ciência a parte autora dos documentos de fls. 63/105, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006968-48.2010.403.6120 (2005.61.20.006389-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006389-76.2005.403.6120 (2005.61.20.006389-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA LOURENCO FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007797-44.2001.403.6120 (2001.61.20.007797-6)** - CIBRAPAR VEICULOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CIBRAPAR VEICULOS LTDA

Ciência a Fazenda Nacional do depósito de fl. 127, após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0001212-05.2003.403.6120 (2003.61.20.001212-7)** - ANTONIO LUIZ DAMITO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO LUIZ DAMITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se ao INSS, na pessoa do Procurador-Chefe, para que promova a imediata implantação de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao autor, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

**0003610-22.2003.403.6120 (2003.61.20.003610-7)** - MARIA APARECIDA CALDEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a discordância da autora com os cálculos do INSS, conforme petição de fls. 249/251.Cite-se o INSS nos termos do art.730 do CPC.Int. Cumpra-se.

**0003629-23.2006.403.6120 (2006.61.20.003629-7)** - ERCI LUIZA PEREIRA CARVALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ERCI LUIZA PEREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 103, intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002170-49.2007.403.6120 (2007.61.20.002170-5)** - MARIA DA PENHA FAVARO FRANCISCHINI(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA DA PENHA FAVARO FRANCISCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002206-91.2007.403.6120 (2007.61.20.002206-0)** - PAULO ROBERTO DA SILVA ROSA(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PAULO ROBERTO DA SILVA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0003174-87.2008.403.6120 (2008.61.20.003174-0)** - VANDA LUCIA BEZERRA X GIOVANE GONCALVES BRITO - INCAPAZ X ROSA BEATRIZ BRITO - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA BRITO - INCAPAZ(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GIOVANE GONCALVES BRITO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para providenciar o CPF dos autores, para posterior expedição de RPV. Após, remetam-se os autos ao Sedi para regularização, incluindo a representante legal dos incapazes, Vanda Lucia Bezerra. Int. Cumpra-se.

**0004661-92.2008.403.6120 (2008.61.20.004661-5)** - ARIADNE NINNO SAHAO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARIADNE NINNO SAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência a parte autora do depósito de fl. 109, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0006622-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006622-5)** - MARIA APARECIDA DEMUNDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DEMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do depósito dos honorários sucumbenciais a que foi condenada. Int.

#### **Expediente Nº 4639**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005845-88.2005.403.6120 (2005.61.20.005845-8)** - EDIMILSON MONTEIRO DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 173/174: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 170. Ciência ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0004142-88.2006.403.6120 (2006.61.20.004142-6)** - JOAO MARCOS TIMOTHEO OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X JOAO MARCOS TIMOTHEO OLIVEIRA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP139638 - VALERIA DE ANDRADE MELLO)

Tendo em vista a regularização da representação processual da parte autora, designo o dia 15/10/2010 às 09h00min, para a realização da perícia médica pelo Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, médico psiquiatra, em seu consultório, situado na Rua São Bento, nº 700, cj. 43, Centro, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**0007074-49.2006.403.6120 (2006.61.20.007074-8)** - MARIA DE LOURDES DE SEIXAS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

**0007101-32.2006.403.6120 (2006.61.20.007101-7)** - MARIA ISABEL PALOMBO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

**0000842-84.2007.403.6120 (2007.61.20.000842-7)** - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se a parte autora a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

**0002593-09.2007.403.6120 (2007.61.20.002593-0)** - MARISA NUNES CORREA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a i. patrona da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à Secretaria desta vara para subscrever a petição de fls. 159/160. Sem prejuízo, tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito judicial anteriormente nomeado, desconstituo o Dr. Ronaldo Bacci e nomeio em sua substituição como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 29/09/2010 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0003134-42.2007.403.6120 (2007.61.20.003134-6)** - MERCEDES DOS SANTOS PIO MILHOSI(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

**0006459-25.2007.403.6120 (2007.61.20.006459-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1581 - HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR) X RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN)

Tendo em vista o laudo técnico de fls. 17/23, elaborado pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de Araraquara/SP, entendo por desnecessária para o deslinde do feito, a produção de prova pericial, bem como a de prova testemunhal. Sendo assim, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

**0006964-16.2007.403.6120 (2007.61.20.006964-7)** - VILMA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 89/90: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 72. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0008495-40.2007.403.6120 (2007.61.20.008495-8)** - CASSANDRA BOCADO GOMES(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) Tendo em vista a manifestação retro, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros da autora falecida CASSANDRA BOCADO GOMES, quais sejam, seus pais ELIZEU AVELINO GOMES e MARIA DO CARMO BOCADO GOMES. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0000801-83.2008.403.6120 (2008.61.20.000801-8)** - JOSE CARLOS DE AGUIAR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Considerando a manifestação do INSS de fls. 72/73, designo o dia 05/11/2010, às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se pessoalmente a parte autora. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 69, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Int. Cumpra-se.

**0002908-03.2008.403.6120 (2008.61.20.002908-3)** - ANTONIO MARQUES FILHO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intimem-se as partes a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

**0003284-86.2008.403.6120 (2008.61.20.003284-7)** - EUCLIDES MARQUES MARTIN(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

**0003382-71.2008.403.6120 (2008.61.20.003382-7)** - GABRIELLY GIOVANNA CARDOSO SIQUEIRA - INCAPAZ X ELISANGELA CRISTINA DE SOUSA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) vista ao INSS.Int.

**0003663-27.2008.403.6120 (2008.61.20.003663-4)** - DULCE APARECIDA MONTE TEIXEIRA DORIA(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 95/96: Considerando o teor do laudo pericial e do assistente técnico do INSS, acolho o pedido do Procurador Federal para determinar a realização de nova perícia, com urgência, para constatar a eventual incapacidade atual da autora. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 29/09/2010 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Com a vinda do laudo, tornem os autos conclusos para a reapreciação da tutela antecipada deferida à fl. 68.Int. Cumpra-se.

**0005890-87.2008.403.6120 (2008.61.20.005890-3)** - SILVIA HELENA ORTIZ(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 48/52: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 45. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0006028-54.2008.403.6120 (2008.61.20.006028-4)** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 75/88 e do laudo social de fls. 64/74, designo o dia 05/11/2010, às 14:30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**0008802-57.2008.403.6120 (2008.61.20.008802-6)** - MARIA DO CARMO MARTINS ABREU(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 99/116 e do laudo social de fls. 79/97, designo o dia 05/11/2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários dos Peritos médico e social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Ciência ao MPF.Int. Cumpra-se.

**0009387-12.2008.403.6120 (2008.61.20.009387-3)** - EUCLIDES BERJAM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação da CEF de fls. 37/39. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a sentença.Int.

**0002183-77.2009.403.6120 (2009.61.20.002183-0)** - ADRIELLY FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCICLEIDE FLOR DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 101/103 e do laudo social de fls. 84/100, designo o dia 05/11/2010, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários dos Peritos médico e social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Ciência ao MPF.Int. Cumpra-se.

**0002952-85.2009.403.6120 (2009.61.20.002952-0)** - FERNANDO APARECIDO FERREIRA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se a parte autora a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, tornem à

conclusão para as deliberações necessárias.Int.

**0003073-16.2009.403.6120 (2009.61.20.003073-9)** - JANETE PAULINA PALOMBO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 29/09/2010 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora (fl. 10).Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

**0005898-30.2009.403.6120 (2009.61.20.005898-1)** - JOSEFA FERREIRA SANTOS(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a conclusão do laudo social de fls. 26/39, designo o dia 05/11/2010, às 15:00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

**0006877-89.2009.403.6120 (2009.61.20.006877-9)** - JOAO FELIPE MAESTER X MARIA DE LOURDES PREVIATELLO MAESTER(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos em diligência, tendo em vista que, compulsando os autos, verifico que às fls. 29/50, foi juntada cópia da contestação protocolada dentro do prazo legal, em cuja peça constou o nome dos autores, tendo havido equívoco apenas em relação ao número do processo.Desse modo, reconsidero a decisão de fl. 51.Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006907-27.2009.403.6120 (2009.61.20.006907-3)** - MARIA APARECIDA WALDOMIRO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a conclusão do laudo social de fls. 20/30, designo o dia 05/11/2010, às 16:30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

**0006909-94.2009.403.6120 (2009.61.20.006909-7)** - TEREZA LUCIANO FONTANA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a conclusão do laudo social de fls. 24/28, designo o dia 05/11/2010, às 14:00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

**0008270-49.2009.403.6120 (2009.61.20.008270-3)** - IRINEU INVALIDI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento como especial dos períodos de 24/01/1961 a 08/08/1963 (operário), de 01/02/1965 a 21/12/1969, de 01/07/1970 a 29/02/1972, de 01/12/1972 a 30/04/1974 (servente) e de 01/05/1974 a 04/04/1994 (auxiliar de manutenção), bem como a conversão do benefício NB 063.745.917-2 em aposentadoria especial. Ressalta-se, no entanto, que as atividades acima referidas não permitem o enquadramento por categoria profissional prevista nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II), devendo ser demonstrada a efetiva sujeição do autor aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Desse modo, determino às partes que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0008273-04.2009.403.6120 (2009.61.20.008273-9)** - ANTONIO POSSIDONIO DOS SANTOS(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido de fls. 63/66.Venham os autos conclusos para sentença.Anote-se. Int.

**0008608-23.2009.403.6120 (2009.61.20.008608-3)** - MISCISANE FRANCELINO DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 27/09/2010 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0009098-45.2009.403.6120 (2009.61.20.009098-0)** - ANTONIO DONISETE BRIZOLARI(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 13/10/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0010670-36.2009.403.6120 (2009.61.20.010670-7)** - MONT-FER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X ELIANA ALONSO X MONT-FER LOCACAO E MANUTENCAO LTDA -EPP X VALDEMIR MIQUILINO FERREIRA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 61, acolho o aditamento da inicial de fls. 63/64. Ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo da presente ação, uma vez que a Agência da Receita Federal e o Delegado da Receita Federal não possuem personalidade jurídica. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0010829-76.2009.403.6120 (2009.61.20.010829-7)** - LUCINEIA SIMIAO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 27/09/2010 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0010930-16.2009.403.6120 (2009.61.20.010930-7)** - ALUIZIO CUSTODIO LIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 05/10/2010 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0010940-60.2009.403.6120 (2009.61.20.010940-0)** - MARIA APARECIDA SILVA SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial

médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 05/10/2010 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0011541-66.2009.403.6120 (2009.61.20.011541-1) - ILZA VITORIA VANALLI MUNARETTI (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 28/09/2010 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0011604-91.2009.403.6120 (2009.61.20.011604-0) - VICENTE DE PAULA LOPES ESTEVES (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 09/11/2010 às 13h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0002531-61.2010.403.6120 - ARCENDINO FURTADO DE OLIVEIRA (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 27/09/2010 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0003047-81.2010.403.6120 - SOPHIA DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X SAMUEL VICTORINO RIBEIRO X ALBA FERREIRA DA SILVA (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 41/53 e do laudo social de fls. 73/84, designo o dia 05/11/2010, às 17:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários dos Peritos médico e social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se.

**0003561-34.2010.403.6120 - OSCAR PAGLIARINI X ANNICE PAGLIARINI BREF (SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL**

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

**0003562-19.2010.403.6120 - SILVIO DE DEUS DE SOUZA (SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE)**

## X UNIAO FEDERAL

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0004121-73.2010.403.6120** - APARECIDA MARLI BASTOS SANCHES(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 29/09/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0004225-65.2010.403.6120** - DEVANIR BOTAN(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 17/11/2010 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0008047-62.2010.403.6120** - EDSON APARECIDO PEREIRA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) A presente ação visa o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (nº 534.560.335-5, fls. 48/53) com pedido de tutela antecipada e sua conversão em aposentadoria por invalidez após a realização de perícia médica. Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho, conforme notícia às fls. 03, 08 e 11/12, tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. II - Nos termos da Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP. (AC - 435824, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 30/01/2007). ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto os autos ao Juízo Estadual local, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 4645

### ACAO PENAL

**0001674-25.2004.403.6120 (2004.61.20.001674-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO)

EI Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra PAULO SÉRGIO SILVEIRA e Casemiro Lucio dos Santos, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, ambos do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 02/04) que Casemiro protocolou em 28/07/1999 na agência da Previdência Social em Araraquara (SP) um requerimento de aposentadoria por tempo de serviço valendo-se, entre outros, de documentos que comprovariam um suposto vínculo empregatício com a empresa Ethel Montagens Industriais S/C Ltda. no período de 02/01/1996 a 28/07/1999, sem nunca ter trabalhado na mencionada

empresa. Consoante a peça acusatória, os documentos relativos ao suposto vínculo foram produzidos mediante falsidade ideológica. O Parquet assevera que por meio de perícia constatou-se que a anotação na fl. 14 da Carteira de Trabalho - CTPS foi preenchida pelo punho do acusado Paulo Sérgio Silveira, que já foi contador da empresa e, nessa condição, tinha conhecimento e condições técnicas de preparar os documentos falsos para a obtenção fraudulenta do benefício. Consta ainda da denúncia que Paulo Sérgio Silveira apresentou-se, perante a fiscalização do INSS, como representante da empresa Ethel, fornecendo os documentos falsos como se fossem válidos. Relata a inicial acusatória que os acusados praticaram o crime de estelionato tentado contra o INSS, sendo que o fato não se consumou por circunstância alheias à vontade dos agentes: (...) os denunciados agiram em comum acordo e em unidade de desígnios, na tentativa de obter benefício previdenciário indevido, mediante a apresentação de documentos falsos induzindo em erro o INSS, o que configura o delito de estelionato contra autarquia pública federal (art. 171, caput e parágrafo terceiro, do CP), que somente não se consumou por razões alheias à vontade dos denunciados, na medida em que o INSS, diante de algumas inconsistências nos dados do segurado perante o CNIS, resolveu apurar a veracidade das informações prestadas, concluindo pela inexistência do vínculo empregatício já referido e, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido de aposentadoria. Assevera o Parquet que o réu, juntamente com Casemiro, não se sabe como, alterou os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS para incluir dados do suposto vínculo. O inquérito policial foi instaurado a partir de representação penal formulada pela Procuradoria Federal Especializada do INSS em Araraquara (fl. 08), que seguiu acompanhada de informações sobre o requerimento de aposentadoria n. 42/114.078.040-6, integrantes do processo de fiscalização (fls. 09/261 e 265/337), cujo relatório fiscal encontra-se às fls. 306/307. Foram acostados dois relatórios elaborados pela autoridade policial federal nos inquéritos policiais n. 17-024-03 (fls. 413/416) e n. 17-007/04 (fls. 417/419), versando sobre possíveis requerimentos de aposentadoria lastreados em documentação falsa e nos quais figura o contador Paulo Sérgio Silveira como responsável, em tese, pelo preenchimento da documentação e a empresa Ethel como empregadora. A autoridade policial federal apresentou seu relatório às fls. 465/468. O Parquet requereu a realização de exame pericial grafotécnico (fls. 470/471). Auto de apreensão de CTPS (fl. 475) e auto de colheita de material para exame gráfico (fls. 476/478). Laudo pericial grafoscópico (fls. 495/497). A denúncia foi recebida em 13 de agosto de 2007 (fl. 509). Termo de entrega e guarda n. 05/2007 da CTPS (fl. 510). Cópia da CTPS de Casemiro Lucio dos Santos foi acostada às fls. 511/527. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/91 em relação ao corréu Casemiro. A proposta foi aceita conforme as condições estabelecidas em audiência de fls. 587/588 e o processo foi suspenso por dois anos em relação a Casemiro. Houve o desmembramento do processo, consoante as razões de fl. 589, para que esta ação penal prosseguisse somente em relação a Paulo Sérgio Silveira, que foi interrogado às fls. 590/591. O réu Paulo apresentou defesa prévia e rol de testemunhas à fl. 593. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Rosali Aparecida Roncalli Cavassani (fl. 607), Vivaldo Mendes de Jesus (fl. 608) e Valdeci Tedi Vieira (fl. 609). Foram ouvidas as testemunhas de defesa Ivani Aparecida Padilha, aposentada (fls. 618/619), Hermínio Marcelo Paulino (fl. 668), Thais Pimenta Borelli (fls. 679/680) e Emerson Pimenta Borelli (fls. 693/694). Diante das alterações promovidas pela Lei n. 11.719/2008 no Código de Processo Penal, a defesa foi intimada a se manifestar sobre se havia interesse do réu em novo interrogatório (fl. 617). Manifestando-se à fl. 620, o acusado requereu novo interrogatório. Em alegações finais (fls. 698/701), o Ministério Público Federal, entendendo confirmada a imputação contida na denúncia, no sentido de que o réu, com vontade livre, inseriu falsas declarações em documentos para permitir que outrem fraudulentamente obtivesse benefício previdenciário. Consoante o Parquet, Paulo Sérgio era contador da empresa Ethel e nessa qualidade inseriu falsas declarações da CTPS de Casemiro Lúcio dos Santos bem como em documentos da empresa com o fim de comprovar o falso vínculo empregatício entre a Ethel e Casemiro. Além disso, alegou o órgão ministerial que o crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, pois o INSS verificou inconsistências na documentação e promoveu uma apuração dos dados, concluindo pela inexistência do vínculo. Asseverou que a materialidade restou demonstrada, assim como a autoria, pois o próprio réu afirmou em interrogatório que lançou de próprio punho o registro na carteira de trabalho. Alegou que o réu tem ainda extensa folha de antecedentes e já apresenta duas condenações pela prática de estelionato contra o INSS. Requereu a condenação pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, c.c. 14, II, ambos do Código Penal, com diminuição mínima. Juntou documentos (fls. 702/705). Por sua vez, a defesa, em alegações finais (fls. 708/709), suscitou preliminar de prescrição. No mérito, alegou que Paulo Sérgio era funcionário das empresas e responsável pelas anotações em CTPS dos funcionários, reconhece que lançou de próprio punho o registro de Casemiro, fazendo-o no exercício legal de sua função, conforme atesta a prova testemunhal, tal como disse a testemunha Ivani Padilha, que também afirmou que Casemiro era funcionário da empresa na ocasião. Afirmou que a prova testemunhal é sólida em comprovar que Paulo e Casemiro trabalharam na empresa e as anotações foram feitas dentro da legalidade. Aduziu que as condenações do réu em outros processos criminais estão em fase de recurso em instância superior, não se podendo afirmar culpabilidade definitiva. Requereu a improcedência da ação, por ser real o tempo de serviço prestado por Casemiro e a anotação ter sido feita por Paulo Sérgio dentro da autorização legal. O julgamento foi convertido e diligência para a realização de novo interrogatório (fl. 727). Termo de entrega (restituição) da CTPS a Casemiro (fl. 736). O réu foi reintegrado à fl. 738, em audiência gravada em mídia eletrônica (fl. 739) e, em seguida, acusação e defesa reiteraram os termos das alegações finais. Informações de antecedentes penais foram juntadas às fls. 350/351, 374/376, 536/539, 545/546, 546/554, 555, 559/562, 570/578 e 712/716, 719/726. É o relatório. Fundamento e decido. A defesa alegou preliminar de prescrição. Afasto a preliminar, uma vez que a denúncia atribui ao réu a prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, na modalidade tentada. O delito tem pena em abstrato de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, Nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, a prescrição se opera em 12 (doze) anos se a pena máxima em abstrato é de 5 anos. Nem se permite cogitar, para fins de

prescrição, a hipótese da pena que eventualmente poderia ser aplicada em concreto. Nesse sentido é a Súmula 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Cabível, ainda, citar a jurisprudência quanto à tentativa: PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. TENTATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PRAZO. 1. A causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal incide sobre as modalidades consumada e tentada. 2. À vista da pena máxima, prevista em abstrato, tem-se que é de doze anos o prazo prescricional da pretensão punitiva em relação ao crime de tentativa de estelionato contra a previdência social. 3. Recurso desprovido. (RSE 200961140044119, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 11/03/2010) No mérito, trata-se, consoante a denúncia, de crime de estelionato qualificado tentado contra a Previdência Social, descrito no artigo 171, caput, 3º, c.c. o artigo 14, II, todos do Código Penal, praticado em prejuízo da Previdência Social e perpetrado por Paulo Sérgio Silveira e Casemiro Lucio dos Santos. Em 28/07/1999 Casemiro protocolou na Agência da Previdência Social em Araraquara requerimento de aposentadoria por tempo de serviço e apresentou, entre os documentos destinados a comprovar o alegado, suposto vínculo empregatício entre 02/01/1996 e 28/07/1999 com a empresa Ethel Montagens Industriais S/C Ltda. sem que tivesse trabalhado na empresa no período. Ainda conforme a inicial acusatória, foi constatado por meio de perícia que a anotação na fl. 14 da Carteira de Trabalho - CTPS foi preenchida pelo punho do acusado Paulo Sérgio Silveira, que já havia exercido a atividade de contador da Ethel, tinha conhecimento e condições técnicas de preparar documentos ideologicamente falsos. Além disso, Paulo Sérgio teria se apresentado perante a fiscalização do INSS como representante da Ethel e forneceu documentos falsos, quando já estava afastado da empresa. Consta ainda da denúncia que o crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, pois o INSS identificou inconsistências nos dados do segurado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os agentes, segundo a peça acusatória, teriam alterado dados do CNIS. Embora tenham sido dois denunciados, com o desmembramento dos autos, por ter havido proposta de suspensão condicional do processo quanto a Casemiro, esta ação penal prosseguiu somente quanto a Paulo Sérgio. A materialidade se encontra demonstrada pela representação penal formulada pela Procuradoria Federal Especializada do INSS em Araraquara (fl. 08) e documentos integrantes do procedimento de fiscalização de contribuições previdenciárias (fls. 09/261 e 265/337), especificamente pelo requerimento de aposentadoria, benefício n. 114.078.040-6 (fl. 10), carta de exigências do INSS (fl. 247/253vº), comunicação de decisão administrativa (fls. 290/291), cópia da CTPS (fls. 299/302 e 511/527) relatório fiscal (fls. 306/307), documento assinado pelo chefe de serviço de benefícios (fl. 337), bem como pelo laudo pericial. No laudo n. 2402/07-SR/SP (fls. 495/497), os peritos analisaram a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS n. 37181, série 579ª, expedida em 22/06/1981 na Subdelegacia do Trabalho em Araraquara (SP), em nome de Casemiro Lucio dos Santos, com a finalidade de identificar, entre outros, de que punho escritor partiram os lançamentos gráficos manuscritos e assinaturas da página 14 da CTPS (acostada à fl. 301 e 516), referente à empresa Ethel Montagens Industriais S/C Ltda., e também se é possível identificar quem assinou a relação de salários de contribuição referente a janeiro/96 a julho/99. Os peritos concluíram que Paulo Sérgio Silveira assinou fez as anotações na CTPS, mas, com relação à assinatura das folhas de salário de contribuição (acostadas às fls. 40/41 e 499/500 dos autos), os expertos acharam insuficientes os dados para atribuir a escrita a Paulo Sérgio nesse segundo caso. Transcreve-se, a seguir, parte da conclusão sobre as inscrições na carteira de trabalho: Tendo por base exclusivamente os padrões de confronto ora apresentados e face as convergências verificadas, ao Peritos concluem que partiram do punho escriturador de Paulo Sérgio Silveira, os lançamentos gráficos manuscritos e à guisa de assinaturas apostos às fls. 14 da CTPS questionada, referentes à empresa Ethel Montagens Industriais. Conforme informou o chefe de serviço de benefícios da agência previdenciária de Araraquara (fl. 337), a prestação de serviço junto à empresa Ethel Montagens Industriais S/C Ltda. no período de 02/01/1996 a 28/07/1999 não ficou devidamente comprovada em razão dos procedimentos irregulares adotados pelo contador Paulo Sérgio Silveira. Aponta no documento que, se o contador e procurador da empresa, Paulo Sérgio, deixou de apresentar as folhas de pagamento à fiscalização em 05/99, não poderia preencher a relação dos salários de contribuição em 07/99 sem elas. Além disso, conforme o documento mencionado, o contador apresentou procuração válida de 13/03/1998 até 13/03/1999, época posterior aos assentamentos relativos às alterações de salário em 01/05/96 e 01/05/97 por ele assinados, e à época do registro e da assinatura aposta na fl. 14 da CTPS com data de 01/01/96. Deve-se anotar também que seu mandato já havia expirado quando da assinatura da relação de salários de contribuição em 29/07/99 de fls. 40/41 dos autos. A autoria também restou caracterizada. Observe, primeiramente, as declarações de Paulo Sérgio e Casemiro na fase policial. Na fase policial, Casemiro Lucio dos Santos (fl. 364) declarou que entregou a carteira de trabalho para Vanderlei Borelli, proprietário da Ethel, que, por sua vez, entregou-a a Paulo Sérgio Silveira. Conforme declarou, acredita que quem fez o registro em sua CTPS foi Paulo Sérgio Silveira, o qual, à época, era o contador da empresa Ethel. Alegou não saber dizer se a relação de salários de contribuição é verdadeira. Disse ainda na fase policial que não foi dado baixa em sua CTPS porque a empresa Ethel foi abandonada. Casemiro confirmou essas declarações ao ser qualificado e interrogado às fls. 452/453. O contador Paulo Sérgio Silveira, ouvido pela autoridade policial federal (fls. 365/366), afirmou que prestou serviços à empresa CMIT Montagens Industriais Ltda. ME de 1982 a 1994, que foi sucedida pela Ethel Montagens Industriais. Declarou que continuou prestando serviços à Ethel de junho de 1994 a dezembro de 1998. Os serviços prestados consistiam, basicamente, na realização da folha de pagamento das referidas empresas, sendo que era o interrogado o responsável pelo registro na CTPS dos empregados. Asseverou que Casemiro realmente foi funcionário da Ethel, não tendo o INSS procurado corretamente a documentação. Disse acreditar que a documentação comprobatória do vínculo empregatício esteja no INSS no processo de Casemiro. Esclareceu que tinha procuração da empresa até 13/03/1999 e fez o registro na CTPS de Casemiro quando da entrada do empregado na empresa, em janeiro de 1996, assinou a CTPS e elaborou a

relação de salário de contribuição com base na RAIS, tendo assinado a relação como representante legal da Ethel em 29/07/1999. Já na fase judicial, a testemunha de acusação Rosali Aparecida Roncalli Cavassani (fl. 607) afirmou que não sabe nada sobre a empresa Ethel; que Casemiro é seu sobrinho, não sabe informar se ele trabalhou na empresa nem sua profissão ou ainda para quem trabalhou. Asseverou que sua sobrinha Viviane Dotoli Pires trabalhava para o réu Paulo Sérgio e o indicou como pessoa que poderia entrar com o pedido de aposentadoria da testemunha, mas, consoante asseverou, apesar de entregar ao réu duas carteiras de trabalho e assinar procuração, sua aposentadoria nunca saiu. Rosali disse que foi até o INSS para saber sobre sua aposentadoria e foi chamada por funcionários para explicar o que estava acontecendo. Vivaldo Mendes de Jesus (fl. 608), outra testemunha arrolada pela acusação ouvida em Juízo, afirmou ter trabalhado na Ethel, como montador, por quatro ou cinco meses, com registro em CTPS, e apresentou cópia de um crachá da empresa com validade até 01/03/1998. Disse que não conhece o réu nem Casemiro e não sabe dizer se viu este último na empresa. Por sua vez, a testemunha de acusação Valdeci Tedi Vieira (fl. 609) declarou ter trabalhado na Ethel por volta do ano de 1998, durante do período de três a três meses e meio; não conhece Casemiro e nunca ouvir falar dele; também não reconhece o réu presente em audiência. Disse que prestava serviços como inspetor de qualidade na Alufer e foi por duas ou três vezes ao escritório da Ethel. Alegou também ter conhecido Vanderlei Borelli como proprietário da Ethel. A pessoa que fazia os pagamento da Ethel era Emerson Pimenta Borelli, filho de Vanderlei Borelli, conforme afirmou. A testemunha de defesa Ivani Aparecida Padilha, aposentada (fls. 618/619), afirmou que conhece Paulo Sérgio Silveira da Ethel Montagem Industrial. A testemunha alegou ter trabalhado no departamento pessoal da empresa no final de 1995 ao começo de 1999 e que o réu Paulo também trabalhava nessa área da empresa, como contador, responsável pela anotação dos trabalhadores em carteira de trabalho e pela demissão, e também era responsável pela elaboração da folha de pagamento e holerites. Conforme relatou, Casemiro também era funcionário da Ethel e começou a trabalhar lá logo depois da depoente, sendo que quando a depoente saiu da empresa ele ainda continuou lá; que não se recorda se o réu Casemiro iniciou na empresa no início de 1996. Identificou como proprietários da empresa Vanderlei Borelli e a filha dele, Taís Borelli. A testemunha asseverou também que o réu Paulo representava a empresa junto ao INSS e no Ministério do Trabalho, e o réu Casemiro era gerente de vendas de serviços. Disse também que: (...) Casemiro fazia horário das oito às cinco, mas às vezes saía para obras e voltava somente no dia seguinte; que as saídas para obras se davam duas ou três vezes por mês, não eram muito freqüentes; que toda semana o réu Casemiro aparecia na empresa, ele fazia mais contatos por telefone; que no setor de vendas o réu Casemiro trabalhava sozinho; que não sabe informar o salário do réu Casemiro e nem a forma da sua composição; que a depoente se lembra do réu Casemiro dentro da empresa, trabalhando; que confirma seu depoimento após ter ouvido o depoimento de Casemiro prestado na Polícia Federal em que afirma estar ocasionalmente na empresa, cerca de uma vez por mês. Hermínio Marcelo Paulino (fl. 668), testemunha arrolada pela defesa, afirmou que Juízo que trabalhou na empresa Etel juntamente com o denunciado Casemiro dos Santos. Conforme relatou, estima que Casemiro tenha trabalhado na empresa há cerca de dez anos, como vendedor e que o corréu Paulo também trabalhava na empresa como contador. A testemunha assegurou ter trabalhado na empresa Ethel de dois a três anos como engenheiro com registro em carteira de trabalho. Quanto a Casemiro, disse que trabalhou apenas parte do período em que a testemunha laborou na empresa. Nunca ouviu dizer que aquela empresa tivesse deixado de repassar as contribuições previdenciárias, conforme esclareceu. A terceira testemunha de defesa, Thais Pimenta Borelli (fls. 679/680), auxiliar contábil, afirmou na fase judicial que a empresa Ethel Montagens Industriais era de seu pai. Declarou que figurava como sócia no contrato social, onde trabalhou Ethel entre 1993 e 1994 ou 1994 a 1995, mas só atendia telefones, e se desligou da empresa em 1994 ou 1995, quando se mudou de Araraquara para São Paulo. Disse também que não conhece Casemiro, mas conheceu o réu Paulo quando a depoente trabalhou na Ethel. Não sabe dizer se a empresa ainda existe; não tem mais contato com seu pai, a quem se referiu como Vanderlei, a não ser eventualmente por telefone; não se recorda se passou procuração a Paulo Sérgio quando era sócia da Ethel; alegou que Paulo Sérgio lhe foi apresentada como contador e o viu duas ou três vezes. Emerson Pimenta Borelli (fls. 693/694), supervisor de obras, ouvido em Juízo como testemunha de defesa, afirmou conhecer Casemiro e Paulo há mais de 15 anos. Disse ter conhecido os acusados trabalhando na empresa Marvan. Identificou Lúcio como contador da empresa e disse que Lúcio (Casemiro) ficava mais no escritório, mas também cuidava de algumas obras. Segundo ele, os dois eram empregados da Marvan, a Ethel era uma empresa que atuava no mesmo ramo da Marvan e, pelo que sabe, Casemiro e Paulo também prestava serviços nessa empresa, porém não sabe esclarecer se eram registrados ou não. Disse que trabalhou com os acusados nessas duas empresas entre os anos de 1996 e 1999 e atuava como prestador de serviço tanto para a Marvan como para a Ethel não sendo registrado em nenhuma delas. Identificou os donos da empresa como Vanderlei e Thais, mas asseverou não se recordar do sobrenome. Por fim, afirmou que pelo que sabe, Paulo tinha poderes para representar a Ethel, tendo uma procuração, pois em algumas oportunidades ele procedia à baixa de registros nas carteiras de empregados. Em seu interrogatório judicial, Paulo Sérgio Silveira negou os fatos narrados na denúncia, sustentou não poderia ter inserido o nome de Casemiro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS porque só têm acesso ao sistema os funcionários da Procuradoria da Previdência e disse que era contador da empresa Ethel e possui escritório de contabilidade. Afirmou que Casemiro ingressou na empresa Ethel Montagens Industriais como gerente de vendas: (...) o interrogando foi contratado pela empresa ETHEL no ano de 1998 como empregado; que recebeu uma procuração de Vanderlei Borelli e da filha dele, Taís Pimenta Borelli, para fazer as rescisões e as baixas da CTPS dos empregados da empresa ETHEL, pois no começo de 1999, o proprietário da ETHEL, Vanderlei, pegou o vale do pessoal e abandonou a empresa, não tendo sido localizado nem pela Polícia Federal; que a empresa ALUFER S/A, sediada em Itu/SP, que emprega a mão-de-obra fornecida pela ETHEL foi quem assumiu os compromissos financeiros dos funcionários da ETHEL (...); que o co-réu Casemiro Lúcio era gerente de vendas da ETHEL e o interrogando deu baixa na carteira dele em 1999, assim

como dos demais empregados; (...) que o interrogando foi quem fez, de próprio punho, o registro na carteira do denunciado Casemiro Lúcio dos Santos, assim como a sua rescisão, não tendo sido pago as verbas rescisórias; que foi procurado pelas funcionárias do INSS, Ângela, Sônia e Célia Regina de Freitas, do setor de fiscalização do INSS para que apresentasse documentos fiscais da empresa ETHEL e de outras empresas, tendo o interrogando apresentado, no caso de Casemiro Lúcio, ficha do seu registro como funcionário, relação de salários, RAIS, folha de pagamento; que, posteriormente, quando foi chamado na Polícia Federal, ficou sabendo da falsidade dos documentos apresentados; que era impossível que os documentos fossem falsos (...).Ao ser reinterrogado à fl. 738, o acusado pretendeu esclarecer fatos que, segundo ele, ficaram incompletos quando do interrogatório. Afirmou que foi contratado em 1998 para colocar em ordem a documentação da empresa Ethel, que desde 1996 estava atrasada, pois havia sido abandonada pelo proprietário, Vanderlei Borelli. O réu relatou que parte do pessoal da Ethel prestava serviços à empresa Alufer e esta, com o abandono da Ethel pelo proprietário, passou a responsabilizar-se pelos empregados da prestadora de serviços e então contratou o acusado para atualizar a documentação dos empregados desde 1996, como fundo de garantia, registro de empregado, folha de salário, holerite, Rais e todas as informações para os órgãos federais. Disse que Casemiro já trabalhava na empresa e desde 1996 estava sem registro, e a regularização de seu registro, como a de outros, causou a discrepância de datas. Alegou que, posteriormente, a Ethel tornou-se Marvan, mas não forneceu detalhes de como isso ocorreu. Não obstante as informações do réu de que foi contratado em 1996 e estaria atualizando a documentação dos empregados da Ethel, entre eles a de Casemiro, que estava sem registro desde 1996, não existe prova documental forte o bastante para afastar a conduta narrada na inicial acusatória. Como se percebe, alterou a versão dada à polícia quanto ao seu período de trabalho na Ethel, pois na ocasião alegou à autoridade policial às fls. 365/366 que laborou de junho de 1994 a dezembro de 1998 na mencionada empresa. As testemunhas de acusação Vivaldo e Valdeci não conhecem Casemiro, embora tenham declarado que trabalharam na Ethel. Rosali declarou-se tia de Casemiro, no entanto, não soube dizer se o sobrinho trabalhou na Ethel. Rosali também afirmou que entregou duas carteiras de trabalho para que o réu Paulo Sérgio providenciasse sua aposentadoria, mas nunca recebeu o benefício e ainda foi chamada ao INSS para dar explicações sobre fatos do processo administrativo. Quanto às testemunhas de defesa, Ivani afirmou que Casemiro trabalhou na Ethel, porém foi confusa no que se refere aos detalhes de horário de trabalho, duração e se o trabalho era interno ou externo. Por sua vez, Hermínio alegou ter trabalhado com Casemiro em certo período, mas não especificou a época a ponto de contribuir com a tese da defesa. Thais Borelli disse ter sido sócia da empresa entre 1993 e 1994 ou 1995 mas não conheceu Casemiro, no entanto conheceu Paulo Sérgio, embora não se recorde de procuração que teria sido passada ao contador. Outra testemunha de defesa, Emerson Borelli alegou ter conhecido Casemiro e Paulo Sérgio quando trabalhavam na Marvan, sem, contudo, saber especificar se eram registrados nem esclarecer se Marvan e Ethel eram duas empresas distintas e contemporâneas que depois se associaram ou se a Marvan seria sucessora da Ethel, conforme deu a entender o réu Paulo Sérgio no reinterrogatório. Desse modo, não há nada consistente a contrariar a conclusão do INSS, que apurou ser indevida a contagem do tempo de serviço apresentado pelo interessado Casemiro por meio de documentação preenchida por Paulo Sérgio, referente à Ethel. Note-se que, segundo o relatório fiscal e outros documentos do INSS, há outros casos de requerimento de benefício previdenciário nos quais não há lastro documental para determinados períodos envolvendo a Ethel e o contador Paulo Sérgio. A denúncia atribuiu ao réu a prática de estelionato qualificado tentado contra a Previdência Social, previsto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, II, todos do Código Penal: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Iniciada com vontade livre e consciente a execução, o fato somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes (artigo 14, II, do Código Penal), conforme restou amplamente demonstrado. Sendo assim, o acusado praticou a conduta descrita no artigo 171, caput, 3º, do Código Penal, na modalidade tentada. Aceita essa situação e por se tratar de benefício previdenciário, no qual uma pessoa providenciou a documentação e outra se aproveitaria da aposentadoria, deve-se observar que houve concurso de pessoas entre Paulo Sérgio e Casemiro, devendo incidir no caso o artigo 29 do Código Penal, segundo o qual quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. De conseguinte, trata-se de fato típico, antijurídico e culpável, não se encontrando presente qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Assim, a condenação é medida que se impõe. Passo à dosimetria da pena. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 caput do Código Penal, fixo, para o réu PAULO SÉRGIO SILVEIRA a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, 1/3 (um terço) acima do mínimo legal. O acusado possui uma série de inquéritos policiais e algumas ações penais em seu desfavor (fls. 350/351, 374/376, 536/539, 546/554, 555, 559/562, 570/578 e 712/716, 719/726), de maneira que está envolvido em vários delitos. Destacam-se duas condenações nas ações penais n. 2003.61.20.000961-0 e 2004.61.20.001008-1 (fls. 702/705) em que foi condenado em primeiro grau por crime idêntico ao apurado nestes autos, fatos que não merecem ser descartados na análise das circunstâncias judiciais, embora não haja notícia de trânsito em julgado destas ações. Há também a condenação noticiada à fl. 555. Por isso, tendo em vista os cinco registros pela mesma tipificação penal (fls. 714/717) e as duas condenações já mencionadas, há que se reconhecer que o réu apresenta personalidade e conduta social desabonadoras. Outrossim, inexistem atenuantes ou agravantes que possam incidir. Existem, todavia, causas de diminuição e de aumento da pena a ser aplicada. É forçoso acrescentar 1/3 (um terço) à pena inicialmente estabelecida, por reconhecer a causa de aumento do 3º do artigo 171 do Código Penal (Súmula 24 do STJ). Em razão do aumento, a pena privativa de liberdade passa a ser de 01 (um) ano e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Impõe-se, ainda, a aplicação da causa de diminuição pela tentativa, artigo 14, II, parágrafo único, do Código Penal, em razão da qual,

reduzo a pena em 1/3 (um terço), por considerar que o agente aproximou-se da consumação, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mínimo legal, que, obedecido o iter acima descrito, torno definitiva a pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, que deverá ser atualizada na fase da execução. Diante do exposto, julgo procedente a ação penal e extinto o processo com julgamento do mérito para condenar ao réu PAULO SÉRGIO SILVEIRA, RG 8.263.627-8 SSP/SP, nascido em 07/07/1955 (fls. 367/368), a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 11 (onze) dias-multa, pela prática dos fatos narrados na denúncia, tipificados no artigo 171, caput, 3º do Código Penal, c.c. os artigos 14, II, parágrafo único, e 29, ambos do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, c e parágrafo 3º do Código Penal, e considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal. Estando presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no 2º do artigo 44, c.c. o artigo 43, inciso IV, e artigo 45, 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e multa, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo da condenação, e pagamento no valor de 01 (um) salário mínimo, em benefício de instituição a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Poderá o réu apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP. Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, estabelece que será fixado pelo juiz valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, todavia, o agente foi condenado na modalidade tentada pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, crime no qual, nesse caso, o sujeito passivo é o Estado, especificamente a Previdência Social (INSS), não tendo se confirmado efetivo prejuízo em razão da conduta praticada pelo acusado e narrada na denúncia. Ressalvo que tal entendimento não impede o INSS de procurar reaver valores que considere terem sido recebidos indevidamente. Assim, deixo de fixar a indenização mínima. A CTPS já foi restituída a Casemiro Lucio dos Santos, conforme termo de fl. 736. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação do acusado, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Com o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição. P.R.I.C.

**0005330-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005330-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)**

Tendo em vista o teor do despacho de fl. 318, manifeste-se a defesa, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva da testemunha Daniele dos Santos Gueiros. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2095**

### **MONITORIA**

**0007006-07.2003.403.6120 (2003.61.20.007006-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANDRE LUIS DA SILVA X ALINE PATRICIA MACHADO DA SILVA**

Vistos, etc., Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANDRE LUIS DA SILVA e ALINE PATRICIA MACHADO DA SILVA visando o recebimento de R\$ 2.579,02, referente ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa. Custas recolhidas (fl. 19). Os autos foram remetidos a esta 2ª Vara Federal (fl. 58). Os réus foram citados através de carta precatória (fl. 81vs.). Foi certificado o decurso do prazo legal sem oposição de embargos ou cumprimento da obrigação (fl. 82). O mandado inicial expedido foi convertido em executivo (fl. 83). A CEF juntou notas de débito atualizadas (fls. 86/90). Expedido mandado de citação, penhora e avaliação (fl. 173), os réus foram citados, mas não houve penhora (fl. 174). A CEF pediu o bloqueio dos ativos financeiros em nome dos réus através do sistema BACENJUD (fls. 178/179), o que foi deferido (fl. 183). A CEF foi intimada a apresentar o valor do débito atualizado (fl. 184), o que foi cumprido a seguir (fls. 187/194). Tendo em vista os valores ínfimos bloqueados (fls. 196/199), foi ordenado o desbloqueio (fl. 200). A CEF pediu o sobrestamento do feito para promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora (fl. 206), o que foi deferido (fl. 207). A CEF pediu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de obter informações acerca de bens em nome dos réus (fls.

208/209), o que foi deferido (fl. 210).A vista das informações prestadas pela Receita Federal (fls. 211/227), a CEF pediu a intimação dos requeridos para indicarem bens passíveis de penhora (fl. 233), o que foi deferido (fl. 234).Expedida carta precatória à Comarca de Taquaritinga para intimação dos réus (fl. 236vs.), a CEF pediu sua devolução bem como a desistência da ação (fls. 238/239).Expedidas cartas de intimação aos réus para se manifestarem acerca do pedido de desistência (fl. 240), as mesmas retornaram por desconhecimento (fls. 241/242).É o relatório.DECIDO.Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege.Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. PRI.

**0000874-60.2005.403.6120 (2005.61.20.000874-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X MARIA TEREZA PINTO TEIXEIRA X LUCY MEIRE TEIXEIRA**

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Int.

**0007260-72.2006.403.6120 (2006.61.20.007260-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO SEDENHO X IRACEMA DOS REIS SEDENHO X JOSE AURELIO SEDENHO(SP009604 - ALCEU DI NARDO)**  
Fl. 148/153: Intimem-se os requeridos para efetuarem o pagamento da diferença devida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à CEF para manifestação. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int.

**0002098-57.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SANTO APARECIDO CARDOSO DA PAZ**  
Fl. 30: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003200-95.2002.403.6120 (2002.61.20.003200-6) - JOSE ROBERTO HARB & CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)**  
Fl. 518: Intime-se o autor/executado para efetuar o pagamento em que foi condenado no importe de R\$ 613,68 (seiscentos e treze reais e sessenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Int.

**0003591-50.2002.403.6120 (2002.61.20.003591-3) - CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI)**  
Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Requeira a União/exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido-o sem a sua manifestação, retornem os autos ao arquivo. INT.

**0003925-11.2007.403.6120 (2007.61.20.003925-4) - CESAR DE ANTONIO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 331: Razão assite à União. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Ibitinga/SP visando o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, informando, ainda, que a União é isenta de custas. Int. Cumpra-se.

**0011228-08.2009.403.6120 (2009.61.20.011228-8) - LUZIA MATURQUE(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Fl. 159/160: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela autora. Fl. 161/193: Dê-se vista ao INCRA acerca dos documentos juntados. Int.

**0003907-82.2010.403.6120 - ARTHUR TIOSSO(SP052341 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO GOMES E SP101764 - JOSE GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011623-43.1999.403.0399 (1999.03.99.011623-7)** - BRITO NUNES ALENCAR(SP127407 - MARGARETE MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Considerando o Comunicado 30/2010 do NUAJ que determina a necessidade de informar a data de nascimento do requerente, do autor requerente, do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial, forneça a advogada sua data de nascimento. Após, expeçam-se ofícios precatórios. Int.

**0005245-72.2002.403.6120 (2002.61.20.005245-5)** - ROSA AMANCIO DA COSTA X MIGUEL ALVES DA COSTA X VERA LUCIA COSTA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES DA COSTA X LUIS ALVES DA COSTA X NATALINA PEREIRA AMANCIO DOS SANTOS X MARIA AMANCIO SIMAO X OSVALDO ALVES DA COSTA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 271: Expeça-se ofício requisitório da co-autora Maria Amancio Simao. Cumpra-se.

**0008199-18.2007.403.6120 (2007.61.20.008199-4)** - JANETE MARIA AMARAL(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 126: Prejudicado o prazo requerido pela autora. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados, conforme requerido à fl. 128. Int. Cumpra-se.

**0008573-63.2009.403.6120 (2009.61.20.008573-0)** - PEDRO AUGUSTO ALVES DA CUNHA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Fl. 97: Intime-se o advogado para regularizar seu cadastro junto à OAB, tendo em vista que a divergência existente, para posterior cadastro na Justiça Federal. Regularizado o nome do advogado, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0007844-03.2010.403.6120** - CICERO GREGORIO MENDES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 15 de março de 2011, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004747-92.2010.403.6120** - AGNALDO SEBASTIAO BOMBARDA X ROSELIO BOMBARDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP I - RELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Agnaldo Sebastião Bombarda e Rosélio Bombarda contra ato do Delegado da Receita Federal em Araraquara, objetivando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da relação jurídico-tributária no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor comercial do produto rural, denominadas de FUNRURAL reconhecendo, em consequência, o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente através de declaração de compensação, corrigidos monetariamente pela taxa Selic.Referiram que são produtores rurais e exploram o cultivo da laranja e cana de açúcar, possuindo empregados e, como tal, está compelido ao pagamento da contribuição previdenciária, incidente sobre a comercialização de produtos rurais. Sustentou que a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física é ilegal e inconstitucional. Aduziu que a Lei nº 8.540/92, ao alterar a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, alargou a base de incidência das contribuições sobre a produção rural, equiparando os empregadores rurais a segurados especiais, não respeitando o estabelecido no artigo 195, 4º e 8º da Constituição.Argumentaram sobre a origem da contribuição ao Funrural, a unificação do sistema previdenciário, a extinção da cobrança sobre o valor comercial do produto rural, a distinção do produtor rural pessoa física e segurado especial, a equiparação de produtor rural pessoa física à empresa e a nova instituição da cobrança em razão da Lei nº 8.540/92. Arrolaram precedentes. Requereram a concessão de liminar para suspender o recolhimento do tributo. Ao final, requereram a concessão da segurança pleiteada. Anexaram documentos (fls. 25 a 447).Custas recolhidas (fls. 31).Emenda a inicial às fls. 451/452.Indeferimento do pedido de liminar às fls. 454/455. Embargos de declaração às fls. 457/469 rejeitados à fl. 474.O Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações às fls.478/493, fazendo breve histórico sobre a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, sustentando a legalidade da Lei nº 8.540/92, bem como, da Lei nº 10.256/2001, e ainda, sustentou sua constitucionalidade e trouxe precedente jurisprudencial. Os autores interpuseram Agravo de Instrumento conforme comunicação às fls. 498/513.O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando a não-obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 515/517).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a

decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Primeiramente veio a contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais e manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91. Assim, referida lei em seu art. 138 expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC n.º 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Com efeito, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei n.º 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme os seguintes julgados: EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141 e AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Porém, na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Mister se faz compilar o trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima apontado, pois de forma didática fundamentou quanto à necessidade de lei complementar como fundamento de validade para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar n.º 70/91. (...) Da fundamentação acima se conclui que, de fato, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Destarte, com a vinda do permissivo constitucional (EC

nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. Ressalto, ainda, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, dessa forma, somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I), e neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Muito importante se faz ressaltar que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ressalto, outrossim, que no interregno entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional, isso porque, a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, considerando a teoria das nulidades, conforme ensinado por Kelsen, a norma que nasceu inconstitucional é nula não produzindo, portanto qualquer efeito. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por nova lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Com efeito, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Saliento, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a

tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Da prescrição na repetição de indébito O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A novel legislação desaguou na redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Tendo em vista a quantidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1002932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10 de setembro de 2008. Assim, no julgamento do REsp nº 1002932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento. Nesse diapasão, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. No caso dos autos, considerando que a demanda foi ajuizada em maio de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a maio de 2000. III - Dispositivo Ante o exposto, relativamente a este mandado de segurança impetrado por Agnaldo Sebastião Bombarda e Rosélio Bombarda contra ato do Ilmo. Delegado da Receita Federal em Araraquara, concedo parcialmente a segurança para: 1) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e da Lei nº 9.528/97, no que alteram a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91; 2) declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias vertidas sobre a receita decorrente da comercialização de produtos rurais até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, 10.07.2001, assegurando aos impetrantes o respectivo direito a compensação, respeitada a prescrição e o teor do art. 170- A do CTN. Custas pro rata. Sem honorários (Súmulas nº 512 do STF, 105 do STJ, art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 498/513, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005060-53.2010.403.6120** - OPTO ELETRONICA S/A(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrada (fl. 80/83) tão-somente em seu efeito devolutivos os efeitos. Vista à parte contrária (impetrante) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006295-55.2010.403.6120** - FRANCISCO CARLOS FALAVIGNA(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO E SP223563 - SÉRGIO RICARDO SESTARI COGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

I - RELATÓRIO FRANCISCO CARLOS FALAVIGNA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei 8.212/91 e artigo 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/392). Custas recolhidas (fl. 34). Intimado a: a) atribuir correto valor a causa; b) recolher os valores relativos às custas iniciais corretamente junto à

CEF e c) apresentar relação de todos os tributos pagos que pretende ser restituído, sob pena de extinção (fl. 394), o impetrante pediu a descon sideração do despacho (fls. 395/396), o que foi deferido parcialmente, sendo determinado que emendasse a inicial, cumprindo as alíneas a e b (fl. 397). O impetrante pediu a extinção do processo (fl. 398). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, o pedido de extinção da ação feito pelo impetrante (fl. 398) equivale a verdadeiro pedido de desistência. A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência do impetrante e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006771-93.2010.403.6120** - FRANCISCO LOFFREDO NETO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 82/87, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 78/79-v, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, dando-se antes vista a I. representante do Ministério Público Federal. Intim.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002784-59.2004.403.6120 (2004.61.20.002784-6)** - MUNICIPIO DE ARARAQUARA (Proc. ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X INSS/FAZENDA X MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Fl. 156: Defiro. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º da Res. 559/2007, do CJF. Int.

**0005345-56.2004.403.6120 (2004.61.20.005345-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCA SILVA DE SOUZA (SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCA SILVA DE SOUZA  
Fl. 131: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Decorrido-o sem manifestação, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int.

**0000875-45.2005.403.6120 (2005.61.20.000875-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-80.2004.403.6120 (2004.61.20.004839-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X REINALDO JOSE COSTA X JADYR COSTA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO JOSE COSTA

Fl. 190: Considerando que a CEF esclareceu qual o valor correto da execução, intime-se o executado para efetuar o pagamento dos valores em que foi condenado (R\$ 97.001,40), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2098**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002439-98.2001.403.6120 (2001.61.20.002439-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA DE LURDES RODRIGUES FAKHCURI (SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA)

Fls. 175/176: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada sendo o correto: Maria de Lourdes Rodrigues Fakhoury. Após, oficie-se novamente à Telefônica, nos termos da decisão proferida à fl. 174, observando-se o novo endereço informado. Int. Cumpra-se.

**0005259-22.2003.403.6120 (2003.61.20.005259-9)** - INSS/FAZENDA (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SUNRISE NET TELEINFORMATICA LTDA X FERNANDO GOZETTO X JOSE JANONE JUNIOR (SP048287 - JOAO DE FREITAS GOUVEA)

Fl. 93: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº

9.289/96, intime(m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar (em) o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 62,77 (valor consolidado em 11/08/2003, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 Ufirs - conforme Lei nº 9.289 de 23/06/2009) em Dívida Ativa da União, conforme dispõe o artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2945**

#### **MONITORIA**

**0000361-10.2010.403.6123 (2010.61.23.000361-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRAFICA A B R LTDA - ME X SILVANA BARLETTA RALISE X ADRIANO BARLETTA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR)

I- Remetam-se os autos à DD. Seção de Cálculos Judiciais do Juízo para que esclareça se, na evolução do débito aqui em epígrafe, operou-se cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Os demais temas contábeis aqui suscitados (incidência de juros em determinado patamar e capitalização mensal) não estão controvertidos. A uma, que previstos no contrato. A duas, que a própria embargada não nega a sua prática. Bate-se pelo reconhecimento de sua eficácia jurídica. Desnecessário, assim, que esse tema componha o mérito da manifestação do expert auxiliar do Juízo. II- Faculto às partes, preliminarmente, a apresentação dos quesitos pertinentes a esse tema, bem como juntada de novos documentos. III- Prazo comum de 10 dias. IV- Após, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais.

**0000836-63.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDUARDO CESAR VILLACA OLIVA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA)

1- Manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 2- Após, tornem conclusos.

**0001116-34.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AUTO POSTO MACHADINHO DE PIRACAIÁ LTDA X MAGALI PEREIRA GONCALVES COSTATO BASILE X IRINEU CORVACHO GONCALVES

1. Recebo a manifestação e documentos trazidos pela CEF às fls. 246/264 para seus devidos efeitos, decidindo pela inexistência de conexão entre os feitos indicados às fls. 238/240. 2. Expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC. 3. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000728-49.2001.403.6123 (2001.61.23.000728-9)** - FRANCISCO HELIO TRUGILO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA E SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1. Fls. 150: defiro, em parte, o requerido pela parte autora somente quanto ao desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, fls. 63/69 e 75/77, observando-se os termos do Provimento 64/2005 - COGE. 2. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a i. causídica da parte autora traga aos autos cópias autenticadas dos referidos documentos, podendo estas autenticações ser firmadas pela própria advogada. 3. Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos aludidos originais, substituindo-os pelas cópias autenticadas trazidas aos autos, mediante prévia conferência. 4. Em termos, intime-se novamente a i. causídica a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. 5. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

**0000842-85.2001.403.6123 (2001.61.23.000842-7)** - ROBERTA LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE

DE LIMA CAMANDUCCI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto ao ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que noticiou o cancelamento da requisição expedida em razão da incorreta informação do CPF de Roberta Lima de Oliveira, trazendo aos autos cópia do referido documento da mesma. Feito, ao SEDI para anotações e expeça-se nova RPV.

**0000482-48.2004.403.6123 (2004.61.23.000482-4)** - JOVIANO ZANDONA X LAZARA RAYMUNDI DE SOUZA X LIETO CARRARA X LUIZ LOPES DE MORAES X LUIZA PEDROSO PINTO DONATI X MAURO ZANDONA X NADYR DE VITA X NORMANDO SILVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 304/310 quanto ao falecimento do coautor NORMANDO SILVEIRA determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99). 2- Dê-se vista ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação trazido às fls. 304/310, recebendo, ainda, para seus devidos efeitos, a constituição de novo patrono em favor dos habilitantes, respeitando-se, de toda forma, os termos do contrato de honorários anteriormente estabelecido entre o de cujus e o antigo causídico. 3- Após, tornem conclusos para habilitação. 4- Sem prejuízo, manifeste-se o i. causídico Dr. Alexandre A. F. Valera quanto os termos da certidão negativa aposta às fls. 303 quanto a não localização do coautor Luiz Lopes de Moraes, trazendo aos autos comprovante de endereço atualizado para intimação do mesmo. 5- Silente, expedir-se-ão os ofícios requisitórios nos termos do julgado e planilha de cálculos homologados, sem a observância do contrato de honorários trazidos às fls. 299. Int.

**0000220-30.2006.403.6123 (2006.61.23.000220-4)** - MARIA TEREZA SILVEIRA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. 3- Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

**0000765-03.2006.403.6123 (2006.61.23.000765-2)** - MARIA JOANA BARBOSA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se vista às partes da oitiva realizada pelo D. Juízo Deprecado da testemunha Bederides de Carvalho, fls. 120. 2- Concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais. 3- Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

**0001554-02.2006.403.6123 (2006.61.23.001554-5)** - MARIA ZILDA PERINI MARINO(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intímem-se às partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. 4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

**0091909-09.2006.403.6301 (2006.63.01.091909-7)** - CREUSA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0000147-24.2007.403.6123 (2007.61.23.000147-2)** - JANDIRA RODRIGUES CRIPA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0000615-85.2007.403.6123 (2007.61.23.000615-9)** - EDSON CLAUDINO DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA E SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 141: nos termos da discordância apresentada pela parte autora aos cálculos trazidos pelo INSS, cumpra a referida parte (autora) o determinado às fls. 138, item 3, no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0001255-88.2007.403.6123 (2007.61.23.001255-0)** - MICHAEL RODRIGO DE LIMA - INCAPAZ X KATHELEEN REGINA DE LIMA - INCAPAZ(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X MARCIA REGINA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIÃO FEDERAL, fls. 38 e 73, em suas judiciosas razões de resposta é de ser acolhida nos termos de jurisprudência hoje dominante nos Tribunais Regionais Federais do País. Vem se orientando a jurisprudência no sentido de que, como marco divisor das responsabilidades da União Federal e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT em relação ao espólio de ações do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), deve ser considerada a data do ajuizamento da ação. Vale dizer, a União ficou responsável, apenas, pelas ações já em curso quando da criação da autarquia. O DNIT passou a se responsabilizar pelas ações ajuizadas após essa instituição, o que se deu pelo advento da Lei n. 10.233 de 05/06/2001. Isto é, para ações já em curso à data da promulgação do referido diploma legislativo, a legitimidade ad causam pertence à União Federal, na condição de sucessora. Para pleitos ajuizados após 05/06/2001, a legitimidade passiva já pertence ao DNIT, ainda que o fato tenha ocorrido em oportunidade anterior a essa.O fundamento para essa posição jurisprudencial está no art. 4º do Decreto n. 4.128/2002, que dispôs acerca da inventariança, transferência, e a incorporação dos direitos, garantias e bens (móveis e imóveis) pertencentes ao DNERPosto isto, excluo a UNIÃO FEDERAL da lide, nos termos da fundamentação supra apostada, e concedo prazo de dez dias para que o autor emende a inicial indicando correto ente a figurar no pólo passivo, sob pena de extinção.Após, dê-se ciência à UNIÃO e ao MPF e tornem conclusos para decisão.AO SEDI para anotações.

**0002039-65.2007.403.6123 (2007.61.23.002039-9)** - ISAURA JOSE DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000529-80.2008.403.6123 (2008.61.23.000529-9)** - JOSE ALBINO BUENO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora às fls. 102, observando-se ainda a audiência designada às fls. 97.Em caso de concordância pelo INSS, deverá a secretaria promover o cancelamento da audiência na pauta.Em caso de discordância, dê-se vista à parte autora.

**0000891-82.2008.403.6123 (2008.61.23.000891-4)** - ADEMAR FERREIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE JANEIRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001081-45.2008.403.6123 (2008.61.23.001081-7)** - ESTER ALVES FERNANDES DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**0001159-39.2008.403.6123 (2008.61.23.001159-7) - NIVALDO LEONARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nada justifica os argumentos e dilações de prazo requeridas sucessivamente pela parte autora às fls. 52, 89/90, 97/98 e 101/104, observando-se que a determinação para que a parte autora comprove a inexistência de prevenção, conforme fls. 47, foi publicada em 16/09/2008, há cerca de dois anos, portanto, tendo sido a parte autora intimada pessoalmente para tanto, fls. 94/95. De toda forma, concedo prazo cabal e improrrogável de cinco dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado às fls. 47, item 2. Decorrido sem cumprimento, venham conclusos para sentença.

**0001274-60.2008.403.6123 (2008.61.23.001274-7) - ZULMIRA MANOELITA DA SILVA LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

**0001308-35.2008.403.6123 (2008.61.23.001308-9) - NATALINA MELONI DE GODOI(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora quanto as alegações trazidas aos autos pelo INSS às fls. 82/89, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para decisão.

**0001426-11.2008.403.6123 (2008.61.23.001426-4) - VERA LUCIA BRANDAO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 154/155: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 149/151, em respeito ao princípio do contraditório. Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS. Após, venham conclusos para sentença.

**0001541-32.2008.403.6123 (2008.61.23.001541-4) - DOMINGOS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0001704-12.2008.403.6123 (2008.61.23.001704-6) - JOAO VITOR BELTRANI - INCAPAZ X IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA BELTRANI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001710-19.2008.403.6123 (2008.61.23.001710-1) - ANTONIA IVONETE ALVES TOME(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

**0002386-64.2008.403.6123 (2008.61.23.002386-1) - SHIGERU TSUTIYA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Manifeste-se a parte autora quanto as informações e extratos trazidos pela CEF, no prazo de cinco dias. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

**000032-32.2009.403.6123 (2009.61.23.000032-4)** - JUCI LIMA FIGUEIRA X VALDIR FIGUEIRA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP148745E - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora quanto aos extratos analíticos trazidos pela CEF às fls. 66/83. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

**000069-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000069-5)** - JOSE BENEDITO MACHADO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se a petição de fls. 74, sob protocolo 2010.230006608-1, refere-se a estes autos ou aos da ação nº 2006.61.23.000430-4, entre as mesmas partes

**0000310-33.2009.403.6123 (2009.61.23.000310-6)** - BENEDITO AUGUSTO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000655-96.2009.403.6123 (2009.61.23.000655-7)** - VALDEMAR DA PAIXAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000758-06.2009.403.6123 (2009.61.23.000758-6)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0001374-78.2009.403.6123 (2009.61.23.001374-4)** - NATALINA DE OLIVEIRA ZAIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/56: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.Dê-se ciência ao INSS.

**0001375-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001375-6)** - EVA RODRIGUES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE OUTUBRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001405-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001405-0)** - FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**0001500-31.2009.403.6123 (2009.61.23.001500-5)** - TATIANE APARECIDA NEVES BOSCARDIN(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência da sentença à União Federal;II - Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III - Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001527-14.2009.403.6123 (2009.61.23.001527-3)** - ROSA MARIA DE CASTRO TARGA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001770-55.2009.403.6123 (2009.61.23.001770-1)** - LUZIA PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.Dê-se ciência ao INSS.

**0001814-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001814-6)** - SILEIDE APARECIDA DE AGUIAR SILVA(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO E SP273996 - CARLA GIOVANNA GIGLIOLI SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0001826-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001826-2)** - DAVID GOMES MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0001848-49.2009.403.6123 (2009.61.23.001848-1)** - MARCOS ROBERTO DE MORAES PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0001850-19.2009.403.6123 (2009.61.23.001850-0)** - NILZA DE JESUS LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0001851-04.2009.403.6123 (2009.61.23.001851-1) - SUELI APARECIDA MOTA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0001857-11.2009.403.6123 (2009.61.23.001857-2) - DOLICIL DE OLIVEIRA PRETO(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0001901-30.2009.403.6123 (2009.61.23.001901-1) - MARCELO FRANCISCO DELARME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0001951-56.2009.403.6123 (2009.61.23.001951-5) - RAFAEL PEREIRA DE ASSIS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a petição de fls. 90 do perito do juízo informando da ausência da autora à perícia designada, justifique a referida parte o ocorrido e manifeste-se sobre seu real interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Observe, pois, que o silêncio será recebido como desistência tácita da presente.Justificado, intime-se novamente o perito para designação de nova data, observando-se que nova ausência ensejará preclusão da produção da referida prova.

**0002081-46.2009.403.6123 (2009.61.23.002081-5) - DARCY SANTECCHIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0002084-98.2009.403.6123 (2009.61.23.002084-0) - JUVENIL MARCELINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em

termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0002120-43.2009.403.6123 (2009.61.23.002120-0) - ROSA LUIZA BATISTA LOPES(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0002122-13.2009.403.6123 (2009.61.23.002122-4) - MARIA INES DE OLIVEIRA CAMARGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais, inviabilizando a antecipação da audiência designada às fls. 51 em razão da extensa pauta de audiência deste juízo em razão dos feitos cuja instrução demandam a realização de prova oral e cujos autores se encontram beneficiados pelo beneplácito legal supra referido

**0002205-29.2009.403.6123 (2009.61.23.002205-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0002206-14.2009.403.6123 (2009.61.23.002206-0) - MARIA JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Feito, em termos, venham conclusos para sentença.

**0002284-08.2009.403.6123 (2009.61.23.002284-8) - ALZIRA APPARECIDA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002295-37.2009.403.6123 (2009.61.23.002295-2) - RAQUEL CRISTINA CARDOSO RIBEIRO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em

audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0000193-08.2010.403.6123 (2010.61.23.000193-8)** - EDUARDO OLIMPIO SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)  
I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000474-61.2010.403.6123 (2010.61.23.000474-5)** - JOANA TOSHIKO SUGANAMI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE SETEMBRO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000488-45.2010.403.6123 (2010.61.23.000488-5)** - LOURDES APARECIDA DE FANCA COIMBRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE SETEMBRO DE 2011, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Sem prejuízo, ao SEDI para correção do nome da autora, conforme documento de fls. 07/08.

**0000499-74.2010.403.6123 (2010.61.23.000499-0)** - CLEONICE AMADIO ALBUQUERQUE(SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre a manifestação e extratos trazidos pela CEF às fls. 51/54

**0000545-63.2010.403.6123** - JOSE BENEDITO ARAUJO(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE OUTUBRO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 03: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000566-39.2010.403.6123** - CELIO DONIZETTI DE OLIVEIRA DORTA - INCAPAZ X SANTINA TEODORO DORTA(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Int.

**0000573-31.2010.403.6123** - JOAO FRANCISCO SERAFIM(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000586-30.2010.403.6123** - TEREZINHA DE MORAES SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, no prazo de cinco dias.Após,

venham conclusos para sentença.Int.

**0000624-42.2010.403.6123** - ANTONIO GONCALVES SOBRINHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000697-14.2010.403.6123** - MARIA AGUIDA DE SOUZA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000710-13.2010.403.6123** - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA VANNI X LEDA MARIA ROMANESI X ANA CAROLINA ROMANESI VANNI X ANA LUCIA ROMANESI VANNI(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo como aditamento à inicial o novo valor atribuído à causa e o recolhimento das custas complementares, conforme fls. 48/49 e 53/54. Ao SEDI para anotações.Concedo prazo cabal de 05 dias para que a parte autora comprove a inexistência de prevenção entre os feitos apontados às fls. 42/45, sob pena de extinção.

**0000767-31.2010.403.6123** - FILOMAO VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000812-35.2010.403.6123** - MARINEZ BUENO MARQUES(SP287174 - MARIANA MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE OUTUBRO DE 2010, às 09h 45min - Perita JULIANA MARIM - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia à rua da Liberdade, nº 510, bairro Santa Rita, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0000817-57.2010.403.6123** - ANTONIO DE LIMA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 62: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000827-04.2010.403.6123** - DAIR RIBEIRO DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 11: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000876-45.2010.403.6123** - ANTONIO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000946-62.2010.403.6123** - MARIA DE LURDES ESTEVAM(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE OUTUBRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 07: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000970-90.2010.403.6123** - GERALDA DA SILVA CARDOSO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE OUTUBRO DE 2010, às 09h 30min - Perita JULIANA MARIM - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia à rua da Liberdade, nº 510, bairro Santa Rita, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001005-50.2010.403.6123** - MARCIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X AMADEU APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE OUTUBRO DE 2010, às 08h 45min - Perita JULIANA MARIM - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia à rua da Liberdade, nº 510, bairro Santa Rita, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001026-26.2010.403.6123** - VICENTINA DA SILVA GUILHERME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Int.

**0001268-82.2010.403.6123** - FLORIVALDO PRACIDIO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0001280-96.2010.403.6123** - ANTONIO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e

suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001282-66.2010.403.6123 - IDALINO ALVES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001283-51.2010.403.6123 - VERA LUCIA DE PAIVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001708-78.2010.403.6123 - WILSON APARECIDO CIRICO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 31/08/2010, com pedido sucessivo de restabelecimento do auxílio-doença. Quesitos a fls. 05. Documentos a fls. 10/81.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 85/96.Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.Com efeito, o fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, a demonstração inequívoca da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se.(25/08/2010)

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002383-85.2003.403.6123 (2003.61.23.002383-8) - JOAO VIRGILIO CARDOSO(SP079010 - LINDALVA**

APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, fls. 92/94, com a averbação do tempo de serviço de acordo com o julgado.2- Após, em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001831-81.2007.403.6123 (2007.61.23.001831-9)** - SEBASTIANA ALVES DE GODOY(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0001513-93.2010.403.6123** - DARCI DE LIMA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Considerando que o histórico laborativo do marido da autora denuncia exercício de trabalho de natureza urbana com vínculos estabelecidos desde o ano de 1972 até 1996, conforme CNIS extraído às fls. 21/22, tendo inclusive recebido benefício de auxílio-doença no período de 21/11/2003 a 09/4/2006 como comerciário, e a pretensão da mesma de caracterização de atividade rural com base em documentação do referido marido, necessária a juntada de prova material contemporânea ao período supra referido de vínculo urbano (v.g., certidões de imóveis rurais, de nascimentos de filhos, matrículas escolares, eleitorais, militares, etc.) a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. Prazo: 20 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001700-04.2010.403.6123 (2003.61.23.002072-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-94.2003.403.6123 (2003.61.23.002072-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X FRANCISCO VIDAL DE LIMA X LOURDES DE OLIVEIRA LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000779-21.2005.403.6123 (2005.61.23.000779-9)** - CLAUDIO DA CUNHA VASCONCELOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO DA CUNHA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra de decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados e ainda considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, até seu efetivo pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000022-32.2002.403.6123 (2002.61.23.000022-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-47.2002.403.6123 (2002.61.23.000021-4)) ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA

Nos termos da manifestação de aceite da UNIÃO - PFN quanto ao requerido pela parte executada às fls. 559/562 quanto ao parcelamento da presente execução de verba honorária, nos termos do art. 745-A do CPC, HOMOLOGO os termos do pedido de parcelamento da execução aqui manejada, em seis parcelas, devendo a executada comprovar mensalmente o adimplemento das parcelas vencidas.Com a comprovação do pagamento da última parcela, dê-se vista à UNIÃO e, em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001659-42.2007.403.6123 (2007.61.23.001659-1)** - OCEANIL DE OLIVEIRA(SP144813 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X OCEANIL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

#### **Expediente Nº 2964**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001807-48.2010.403.6123** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA E OUTROS(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Trata-se de precatória expedida nos autos da Ação Penal 0004842-41.2009.403.6123 - da 1ª Vara Federal da Subseção Jud. De Santo André/SP. Designo o dia 05 de outubro de 2010, às 15 horas, para a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada pela defesa. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), Oficie-se ao D. Juízo deprecante, servindo este como ofício nº \_\_\_\_\_/2010 Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001790-51.2006.403.6123 (2006.61.23.001790-6)** - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES)

(...) Vistos, etc. Trata-se de Execução Penal extraída da Ação Penal 98.0612855-9 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o réu CELSO LUIZ ALVES DE MOURA, tendo o mesmo sido condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista por infração ao disposto no art. 168 A, 1º, I, do CP, à pena privativa de liberdade de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de multa, sendo a pena privativa de liberdade sido substituída por prestação pecuniária e multa. Às fls. 160 e 173, constam comprovantes do cumprimento das penas impostas. Às fls. 176, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do apenado, em face do cumprimento das penas que lhe foram impostas. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que o condenado CELSO LUIZ ALVES DE MOURA cumpriu todas as penas estabelecidas na r. sentença condenatória, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. D I S P O S I T I V O Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a punibilidade do acusado CELSO LUIZ ALVES DE MOURA, em vista do efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se aos órgãos de estatística, informando. P. R. I. C. (09/09/2010)

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001790-12.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-33.2010.403.6123) REGINALDO GUIMARAES DA SILVA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Pleiteia o requerente, investigado nos autos do IPL nº 0001711-33.2010.403.6123, a concessão de seu pedido de liberdade provisória relativamente à sua prisão em flagrante, ocorrida em 19/08/2010, por infração ao art. 33, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, sob o fundamento de não haver elementos para sua custódia provisória, já que é primário, de bons antecedentes, possuindo ocupação lícita e endereço fixo. Ainda, que teme por sua vida por ter aceito os benefícios da delação premiada. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal (fls. 17/18) pugnou pelo indeferimento do pedido, alegando, em síntese, ser necessária a manutenção da custódia cautelar vez que descabida a alegação de excesso de prazo da prisão em flagrante - que ocorrera apenas em 19/08/2010 -, bem como pela falta de certidões das polícias civil e federal, Justiça Estadual e Federal, e, ainda, falta de comprovante de ocupação lícita e que quanto à alegada delação premiada, a mesma somente se configura com a demonstração de efetiva colaboração para identificar outros participantes do delito. Por fim, que a falta dos documentos mencionados e a gravidade do delito justificam a manutenção da custódia cautelar. É O RELATÓRIO.DECIDO. Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido em face da prisão em flagrante ocorrida nos autos de IPL instaurado para apuração supostamente dos delitos do arts. 33, caput e 40, I, da Lei nº 11.343/06. Isto devidamente esclarecido, deve-se em primeiro lugar salientar que, ao menos em linha de princípio, o flagrante encontra-se formalmente em ordem, presentes os requisitos dos arts. 301 e ss. do CPP. Apreciando, assim, a pretensão aqui movimentada, entendo inviável, ao menos por ora, a concessão do benefício. Primeiro lugar, de se consignar proibição expressa, na legislação de regência, da concessão da liberdade provisória para os delitos em que, ao menos hipoteticamente, se encontra incurso o aqui sindicado. É o que deflui dos termos do art. 44 da Lei nº 11.343/06, o que, por si só, já afigura fundamento bastante para a manutenção da prisão cautelar, uma vez que se trata de norma especial em relação ao art. 310, único, do CPP. Demais disso, verifico presente o requisito para a decretação da prisão preventiva. Cabe ressaltar que ainda não escoou o prazo para conclusão do Inquérito Policial, a teor do disposto nos arts. 50 e 51 do diploma legal. Ademais, e em reforço, verifico que o presente expediente não se preocupa em demonstrar documentalmente, como de resto conviria ao aparelhamento do presente pedido, que o requerente tenha residência fixa e atividade lícita, tampouco providenciou a juntada aos autos das

certidões de antecedentes do mesmo. Nesse sentido, ainda uma vez, a pretensão aqui alvitrada parece encontrar óbice naquilo que prescreve o art. 313, I e II, do CPP. Ora, essa circunstância, aliada aos demais fundamentos que antes arrolei, permite concluir, ao menos, nessa fase procedimental, que a colocação imediata em liberdade do ora requerente pode importar risco de prejuízo à instrução processual e eventual aplicação da lei penal, já que presente possibilidade de evasão imediata do sindicado, uma vez posto em liberdade. Nesse sentido, tenho por absolutamente acurada a manifestação ministerial de fls. 17/18, no sentido de que, estando presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP), descabida a concessão da liberdade provisória. Quanto à alegada delação premiada, não há nos autos qualquer prova que permita acolher tal arguição. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória em favor de REGINALDO GUIMARÃES DA SILVA. Intimem-se.

**0001791-94.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-33.2010.403.6123) JONILZA RAMIRES ROMERO(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X JUSTICA PUBLICA**

Pleiteia o requerente, investigado nos autos do IPL nº 0001711-33.2010.403.6123, a concessão de seu pedido de liberdade provisória relativamente à sua prisão em flagrante, ocorrida em 19/08/2010, por infração ao art. 33, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, sob o fundamento de não haver elementos para sua custódia provisória, já que é primário, de bons antecedentes, possuindo ocupação lícita e endereço fixo. Ainda, que desconhecia o crime que seria praticado. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal (fls. 50/51) pugnou pelo indeferimento do pedido, alegando, em síntese, ser necessária a manutenção da custódia cautelar vez que descabida a alegação de excesso de prazo da prisão em flagrante - que ocorreria apenas em 19/08/2010 -, bem como pela falta de certidões das polícias civil e da Justiça Federal, e, ainda, falta de comprovante de ocupação lícita e que quanto à alegação de desconhecimento da empreitada criminosa, não merece crédito em face das contradições no depoimento prestado em sede policial. Por fim, que a falta dos documentos mencionados e a gravidade do delito justificam a manutenção da custódia cautelar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido em face da prisão em flagrante ocorrida nos autos de IPL instaurado para apuração supostamente dos delitos do arts. 33, caput e 40, I, da Lei nº 11.343/06. Isto devidamente esclarecido, deve-se em primeiro lugar salientar que, ao menos em linha de princípio, o flagrante encontra-se formalmente em ordem, presentes os requisitos dos arts. 301 e ss. do CPP. Apreciando, assim, a pretensão aqui movimentada, entendo inviável, ao menos por ora, a concessão do benefício. Primeiro lugar, de se consignar proibição expressa, na legislação de regência, da concessão da liberdade provisória para os delitos em que, ao menos hipoteticamente, se encontra incurso o aqui sindicado. É o que deflui dos termos do art. 44 da Lei nº 11.343/06, o que, por si só, já afigura fundamento bastante para a manutenção da prisão cautelar, uma vez que se trata de norma especial em relação ao art. 310, único, do CPP. Demais disso, verifico presente o requisito para a decretação da prisão preventiva. Cabe ressaltar que ainda não escoou o prazo para conclusão do Inquérito Policial, a teor do disposto nos arts. 50 e 51 do diploma legal. Ademais, e em reforço, verifico que o presente expediente não se preocupa em demonstrar documentalmente, como de resto conviria ao aparelhamento do presente pedido, que o requerente tenha residência fixa e atividade lícita, tampouco providenciou a juntada aos autos das certidões de antecedentes do mesmo. Nesse sentido, ainda uma vez, a pretensão aqui alvitrada parece encontrar óbice naquilo que prescreve o art. 313, I e II, do CPP. Ora, essa circunstância, aliada aos demais fundamentos que antes arrolei, permite concluir, ao menos, nessa fase procedimental, que a colocação imediata em liberdade do ora requerente pode importar risco de prejuízo à instrução processual e eventual aplicação da lei penal, já que presente possibilidade de evasão imediata do sindicado, uma vez posto em liberdade. Nesse sentido, tenho por absolutamente acurada a manifestação ministerial de fls. 50/51, no sentido de que, estando presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP), descabida a concessão da liberdade provisória. Quanto à alegação de que desconhecia a empreita criminosa, o depoimento prestado pela requerente por ocasião do flagrante não se mostra consistente neste sentido, já que a mesma informa que deslocou-se de Osasco à Mairiporã com seu companheiro SYDNEY, também indiciado, para encontrar com os outros indiciados LEOCADIO e MARIAMA para posteriormente encontrarem REGINALDO para receber um carregamento de toalhas. Ressalte-se que, conforme consta do flagrante, a mercadoria fora entregue numa estrada de terra, sem movimento, próxima a um posto de gasolina, na Rodovia Fernão Dias, por volta de 0H30min. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória em favor de JONILZA RAMIRES ROMERO. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001634-68.2003.403.6123 (2003.61.23.001634-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP075065 - HAROLDO MORENO JUNIOR)**

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

**0002569-11.2003.403.6123 (2003.61.23.002569-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PINEDA MARTINS(SP252625 - FELIPE HELENA) X FLAVIO CRISTIANO PEDROSO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA)**

Fls. 547/549. Tendo em vista a constituição de advogado para defesa do réu ANTONIO PINEDA MARTINS, torno sem efeito a nomeação de fls. 545. Solicite-se a devolução do mandado de intimação expedido às fls. 546. Recebo a manifestação de fls. 547/548 como recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se o defensor do réu ANTONIO PINEDA MARTINS para apresentação das razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA  
FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1505**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003962-98.2008.403.6121 (2008.61.21.003962-0)** - JOAO ALVES DA SILVA NETO - INCAPAZ X MARIA JOSE VICENTE DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo o dia 27 de outubro de 2010, às 16h30min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, referente proposta de fls. 103/111 apresentada pelo INSS. Na mesma oportunidade será colhido o depoimento pessoal da autora. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato.Int.

**0004648-90.2008.403.6121 (2008.61.21.004648-0)** - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO E SP267622 - CHRISTINE GASTALLE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27 de outubro de 2010, às 14h15min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, referente proposta de fls. 170/186 apresentada pelo INSS. Na mesma oportunidade será colhido o depoimento pessoal da autora. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2957**

#### **MONITORIA**

**0000673-57.2008.403.6122 (2008.61.22.000673-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARINALVA DOS SANTOS LEITE

Defiro, o curso do processo deverá ser suspenso por 30 (trinta) dias, para que a exequente realize as diligências administrativas noticiadas. Findo o prazo, abra-se vista à exequente, para manifestação em 30 dias. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou de oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência à exequente.

**0001116-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001116-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOICE BIAZZI GOMES X JOSEFA DE ALMEIDA BIAZI

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica intimada, ainda, acerca do despacho de fls. 37 proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o

pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000334-30.2010.403.6122 (2008.61.22.000845-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-96.2008.403.6122 (2008.61.22.000845-0)) LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA X MARINALVA DOS SANTOS LEITE(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS E SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A Cédula de Contrato Bancário goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como previsto no artigo 28 da Lei 10.931/04. Em sendo assim, a CEF, a princípio, possui título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, VII do CPC c.c. artigo 28 da Lei 10.931/04). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO, POR FORÇA DA LEI 10.931/2004 (ART. 28). 1. Diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, a cédula de crédito bancário constitui título hábil a embasar a execução, tendo em vista ter sido atribuída à espécie, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei 10.931/2004 (art. 28). 2. Apelação da Caixa Econômica Federal provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento da execução. (AC 200838000144390, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, 17/12/2009). Quanto aos demais fatos, tenho que foram objeto de análise na ação 2007.61.22.002189-9, cujo mérito julgou improcedente pedido formulado pelos embargantes (sustação de protesto). Ou seja, preservados estão a liquidez e certeza do título executivo. Por isso, indeferido o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a CEF para, desejando, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo legal. Publique-se e registre-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000325-49.2002.403.6122 (2002.61.22.000325-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-88.2002.403.6122 (2002.61.22.000012-6)) SOC DE MISERICORDIA DE RINOPOLIS(SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001664-04.2006.403.6122 (2006.61.22.001664-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-16.2004.403.6122 (2004.61.22.001519-9)) GRANJA MIZUMA SC(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. GRANJA MIZUMA S/C, devidamente individualizada na inicial, opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 2004.61.22.001519-9, que lhe move a UNIÃO FEDERAL, nos autos representada pela Fazenda Nacional, visando a desconstituição do título executivo (CDA), sob o argumento de estar extinto o crédito por compensação tributária, quando não, ilegalidade da taxa selic. Com a petição inicial vieram documentos. Citada, a Fazenda Nacional ofereceu resposta aos embargos opostos. Em síntese, disse que somente a compensação de fato, não o seu mero direito, extingue o crédito tributário, visto tratar-se de matéria de defesa inadmissível em sede de embargos (art. 16, 3o., da Lei n. 6.830/80). Por fim, defendeu, ainda, a legalidade da taxa selic. A embargante manifestou-se em réplica. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 208/263, sobre o qual se manifestaram as partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares e arguição de nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Como se colhe dos autos, a embargante impugnou o título exequendo sobre duplo enfoque: extinção do crédito tributário constituído, haja vista compensação tributária, e vício de legalidade da taxa selic. O primeiro argumento mostrou-se plenamente aceitável, havendo de ser desconstituir o título executivo, porque extinto o crédito tributário que lhe deu azo por compensação. Após a promulgação da Constituição de 1988, considerável número de tributos, por fundamentos diversos, foram pichados de inconstitucionais. Os contribuintes manejaram ações, grande parte de repetição do indébito. No decorrer da tramitação das ações, sobrevieram leis autorizando a compensação tributária do indébito (v.g., Lei 8.383./91). Conquanto propostas ações de repetição, optaram os contribuintes em compensar, via anotação em contabilidade, os créditos apurados. O fisco, desconsiderando o ocorrido, promoveu lançamentos, quando não a execução do crédito constituído. Bem por isso, comum em sede de embargos a defesa calcada em compensação tributária, havendo, pois, razão histórica para tanto. Desta forma, a compensação tributária processada extraprocessual (com anotação em contabilidade, formalizada com fundamento em decisão judicial), apesar do contido no art. 16, 3o., da Lei 6.830/80, vem sendo permitida como forma de defesa em embargos à execução, aplicando-se o impeditivo legal na hipótese de a pretensão reduzir-se à realização endoprocessual do encontro de contas. É dizer, embargos à execução não consubstanciam sede própria para a realização de compensação tributária, mas se prestam para provar, fulminando, caso acolhida a pretensão, a presunção de liquidez e certeza do crédito

constituído. Na forma dos exposto:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN.2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreeve, de modo expresse, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado.3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: REsp 438.396/RS, Rel.Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel.Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008).4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC).5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15).6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte propria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, compensou 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992.8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugando pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: ... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações. 9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antiexaccional, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal.10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Nesse sentido é a defesa da embargante, que logrou êxito em ações judiciais, dando-se por inconstitucional o recolhimento a maior da contribuição denominada Finsocial (9a. Vara Federal de São Paulo, processo n. 92.0038862-0 - fls. 41/55, 67/78), bem como a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS - autos 92.00034043-1, 7ª Vara da Subseção de São Paulo - fls 56/66 e 79/91). Embora as pretensões fossem de repetição do indébito, formalizou a embargante notícia de compensação nos respectivos autos, com pedido de extinção do processo executivo, salvo da verba honorária arbitrada - fls. 75/77 e 86/88. Assim, detentora de crédito, promoveu a embargante o encontro de contas com os débitos apurados a título de Cofins e PIS. Avançando, depreende-se que o art. 170 do Código Tributário Nacional dá ampla liberdade ao legislador para que estabeleça as condições e a forma como se dará a compensação. Sendo assim, o estabelecimento de

limites é plenamente válido. O contribuinte, tendo interesse em efetuar a compensação segundo os critérios estabelecidos, o fará; caso contrário, optará pela restituição do indébito. Visando dar aplicabilidade ao preceito estatuído no art. 170 do Código Tributário Nacional, foi editada a Lei 8.383 de 20 de dezembro de 1991, cujo art. 66 foi alterado pela Lei 9.069 de 29 de junho de 1996, sofrendo nova mudança a partir da Lei 9.250 de 27 de dezembro de 1996. A compensação tributária, regulamentada pelo art. 66 da Lei 8.383/91, estava condicionada à existência de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Outrossim, o encontro de contas opera-se entre tributos e contribuições da mesma espécie. Como o advento da Lei 9.430/96, restou ampliada a possibilidade de compensação, abarcando tributos de espécies distintas, desde que sob a administração da Secretaria da Receita Federal - art. 74. Em novo movimento legislativo, a Lei 10.637/02, resultante da conversão da Medida Provisória 66/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96 (também alterado pelas Leis 10.833/03 e 11.051/04), permitiu-se, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Pelas razões históricas e com base no amplo repertório legal mencionadas, a embargante, muito antes da inscrição em dívida ativa, promoveu o encontro de contas, de tributos com idêntica destinação constitucional (PIS-PIS e FINSOCIAL-COFINS), cujo crédito apurado revelou-se mais que suficiente para extinguir o débito (crédito do fisco). De efeito, segundo perícia levada a efeito, fls. 280/263, após o encontro de contas, o crédito tributário, que deu azo à certidão de dívida ativa, restou extinto (art. 156, II, do CTN). Em suma, o crédito tributário exequendo, constituído a título de PIS e COFINS, encontra-se extinto por força da compensação tributária. Pelo parecer trazido pela União Federal (fls. 278/281), fica evidente ter sido a compensação rejeitada porque a embargante não formalizou pedido de desistência da execução dos honorários advocatícios arbitrados nas ações judiciais que definiram o crédito. Entretanto, na atual conjuntura jurídica, honorários advocatícios de sucumbência pertencem aos advogados (art. 23 da Lei 8.906/94), razão pela qual não poderia a embargante renunciá-los - não se renuncia direito alheio. Finalizando, não se tem prescrição do crédito apurado na ação judicial 92.0034043-1, haja vista o trânsito em julgado em 16 de março de 1995, ao fundamento de o pedido administrativo de compensação ter sido formalizado em 22 de setembro de 2000, pois na data de encontro de contas (janeiro a agosto de 1997) o crédito (da embargante) não havia sido atingido pelo decurso de prazo suficiente. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de decretar a nulidade do título executivo, haja vista a extinção do crédito tributário por compensação tributária (art. 156, II, do CTN). Havendo sucumbência, condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ainda a ressarcir a embargante os honorários periciais adiantados. Sendo indevidas custas processuais em embargos à execução, nada há a ser reembolsado. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desapensem-se. Tendo em conta o valor do débito exequendo, sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II e 2º, do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000633-75.2008.403.6122 (2008.61.22.000633-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-90.2008.403.6122 (2008.61.22.000632-5)) MODELO SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000325-68.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-83.2010.403.6122) ALI ASSAD HAMADE - ESPOLIO(SP045442 - ORIVALDO RUIZ E SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028885-06.1999.403.0399 (1999.03.99.028885-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X LUIZ ZAMANA ME(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)**

Chamo o feito à ordem. Verifico que, conforme extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fl. 94, foi identificado incorretamente o beneficiário do pagamento, deveria constar o advogado Pedro de Oliveira, assim, proceda-se ao necessário para seu cancelamento e nova requisição. Paralelamente, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se houve ou não levantamento do valor depositado na conta n. 0500128302635, e, em não havendo, que seja bloqueado o levantamento de depósito até segunda ordem deste Juízo. Após, retornem-me conclusos.

**0001401-69.2006.403.6122 (2006.61.22.001401-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SERVICOS DE EDUCACAO DA ALTA PAULISTA S/C LTD(SP110595 - MAURI BUZINARO) X AUGUSTO SPADA FILHO X GILSON JOAO PARISOTO X DANIELA BAGGIO PARISOTO.(SP078737 - JOSE SOARES DE SOUSA)**

Através do requerimento de fls. 250/272, os co-executados AUGUSTO SPADA FILHO, GILSON JOÃO PARISOTO e DANIELA BAGGIO PARISOTO, requerem sua exclusão do polo passivo da demanda, por serem partes

ilegítimas. Alegam que, desde 20 de janeiro de 2003, não figuram como sócios da empresa executada, trazendo aos autos cópia do instrumento de alteração do Contrato Social da empresa executada. O exequente, em suas alegações, pugna, inicialmente, pelo não conhecimento do requerimento apresentado, alegando que os co-executados são responsáveis solidariamente pelos débitos vencidos até 01/12/2002, sendo que os posteriores a 01/12/2002 devem ser exigidos dos demais representantes legais, JAIR JOAQUIM MARTINS e JOSÉ ROQUE MAIA SOARES CORREIA. Instada a exequente acerca de eventual decadência ou prescrição do crédito tributário, permaneceu silente. É a síntese do necessário. Recebo o requerimento apresentado como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é instrumento pelo qual se permite arguir a ausência dos requisitos da execução que impedem o seu desenvolvimento válido, objetivando a extinção do processo através de alegação de matérias de ordem pública que deveria o Juiz conhecer de ofício. Dentro deste contexto, a regra doutrinária, que coincidentemente se alinha à LEF, art. 16, 3º, é no sentido de restringir-se a pré-executividade às matérias que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo julgador ou, em se tratando de nulidade do título, flagrante e evidente, cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. Na hipótese dos autos, não obstante ausência de alegação de decadência do débito, pode o juiz pronunciá-la, de ofício. No caso dos autos, verifico a ocorrência de decadência em relação aos créditos compreendidos no período de 1996 a 1999, porquanto intimados acerca do lançamento do débito em questão no dia 28 de março de 2006. Faz-se necessário uma digressão sobre o prazo decadencial aplicável ao tributo discutido nos autos. As contribuições sociais, como as em apreço, passaram, a partir da Constituição Federal de 1988, a gozar de natureza tributária, estando, portanto, jungidas aos princípios gerais do sistema tributário e às limitações ao poder de tributar. O art. 149 da Constituição Federal é expresso nesse sentido ao fazer referência aos arts. 146, III, e 150, I e III, concluindo-se que os institutos jurídicos da prescrição e da decadência estão reservados à lei de natureza complementar. Sendo assim, é aplicável à espécie, com exclusividade, o Código Tributário Nacional. Nesse sentido: Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os fatos geradores, base de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149) STF, Plenário, RE 148754-2/RJ, Min. Carlos Velloso, jun/1993. Na doutrina também há posicionamento neste sentido: ... Sendo a contribuição especial ou parafiscal modalidade de tributo, sujeita-se às regras materiais relativas à prescrição e decadência tributárias insertas no CTN, lei complementar *ratione materiae* sobre normas gerais de Direito Tributário, embora nascida da lei ordinária, mas passível de revogação apenas por outra lei complementar. Assim, se as contribuições são tributo, inclusive as previdenciárias, do empregado e do empregador, e, se prescrição e decadência são institutos do Direito material - e no caso do Direito Tributário são disciplinadas pelo CTN - então lei ordinária de caráter processual, como é o caso da LEF, não pode alterar o CTN, pois o prazo da prescrição das contribuições é de cinco anos. (Sacha Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª edição, Ed. Forense, 1999, pg. 138). Sendo assim, para aos tributos em questão, é aplicável a regra esculpida no Código Tributário Nacional [prazo de 05 (cinco) anos], e não da Lei n. 8.212/91, como argumenta o exequente. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, que preconiza: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 45 da Lei n. 8212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Nos termos do Art. 173 do CTN: - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos. I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os tributos do caso sub examine, estão sujeitos ao lançamento por homologação e, se houvesse o pagamento, o crédito tributário seria extinto (CTN, art. 150, 4º, e 156, VII). Ocorre que o pagamento não foi realizado. Nestes casos, não há que se falar em prazo para a homologação, simplesmente porque não há o que homologar, razão pela qual o prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário rege-se pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. O dia a quo do prazo decadencial de 05 (cinco) anos será contado do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o contribuinte deveria ter efetuado o pagamento e não o fez. Neste diapasão, a súmula n. 219 do extinto TFR: Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito tributário previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. O fato gerador que originou o débito em questão teve início em 1996, sucessivamente até 2005. O lançamento poderia ter sido efetuado durante cinco anos, a contar do vencimento de cada uma das contribuições, mas não o foi. Conforme se depreende da CDA, o lançamento foi feito apenas em 28 de março de 2006. Assim, decorridos cinco anos a contar do vencimento de cada uma das contribuições, verifica-se que ocorreu a decadência em relação aos períodos de 1996 a 1999. Deste modo, a decadência impede a exigibilidade do crédito tributário, se eventualmente reconhecido como devido nestes autos, nos períodos de 1996 a 1999, não tendo atingido os créditos referentes a 2000 a 2005. Prosseguindo, pugnam os executados pela exclusão do pólo passivo da demanda dos co-responsáveis Augusto Spada Filho, Gilson João Parisoto e Daniela Baggio Parisoto, por não mais figurarem no quadro social. Assiste parcial razão aos executados. Com efeito, reconhecida a decadência da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao período de 1996 a 1999, a responsabilização substitutiva destes sócios remanesce no período de 01/2000 a 12/2002. No caso em tela, restou devidamente comprovada, através da documentação trazida aos autos (fls. 257/272), confirmada pela exequente (fls. 305/311), a retirada desses sócios em 01/12/2002, enquanto a dívida em questão refere-se ao período de 2000 a 2005. São, portanto, partes legítimas para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Observo também que figuram como responsáveis pela dívida, no período de 12/2002 a 09/2005, os sócios descritos nas Certidões de Dívida

Ativa de fls. 32/81, JAIR JOAQUIM MARTINS (CPF 726.170638-7) e JOSÉ ROQUE MAIA SOARES CORREIA (CPF 992.740.946-04), os quais deverão ser integrados pelo passivo da demanda. Conforme preconiza o art. 13 da Lei n. 8.620/93, ex vi: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Eis, pois, o fundamento jurídico necessário e suficiente a legitimar a presença dos responsáveis tributários no pólo passivo da ação executiva fiscal. Destarte, reconheço a decadência do direito a exigibilidade do crédito tributário objeto desta exceção, oriundo dos fatos geradores ocorridos de 1996 a 1999, e, via de consequência, mantenho o direito a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos fatos geradores que se verificaram de 2000 a 2005, e, tendo os executados AUGUSTO SPADA FILHO, GILSON JOÃO PARISOTO E DANIELA BAGGIO PARISOTO comprovado a retirada da sociedade em 01/12/2002, são responsáveis pela dívida até esta data ( de 01/2000 até 01/12/2002), devendo, também, ser incluídos os sócios JAIR JOAQUIM MARTINS (CPF 726.170638-7) e JOSÉ ROQUE MAIA SOARES CORREIA ( CPF 992.740.946-04), responsáveis pela dívida de 12/2002 até 09/2005. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação [inclusão de JAIR JOAQUIM MARTINS (CPF 726.170638-7) e JOSÉ ROQUE MAIA SOARES CORREIA (CPF 992.740.946-04)]. Intimem-se as partes desta decisão e, vencido o prazo recursal, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nova CDA. Feito isto, intime-se os sócios já citados da substituição da CDA, citando-se os demais. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, venham os autos conclusos. No mais, dê-se vista a exequente nas seguintes hipóteses: a) não localização do devedor no endereço constante dos autos, para que forneça novo endereço atualizado; b) apresentação de exceção de preexecutividade, para impugnação; c) notícia de pagamento, parcelamento, de causa de suspensão do débito ou de oferecimento de bens à penhora, para se manifestar; Concordando a exequente com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora. Discordando, devolvo a exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, ou então requeira providências outras de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0001444-35.2008.403.6122 (2008.61.22.001444-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X PAULO KOOJIRO KATO(SP110244 - SUELY IKEFUTI E SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO)**  
Vistos etc. O pedido formulado pela exequente de extinção pelo cancelamento da CDA, que deu origem ao procedimento executivo, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Assim sendo, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001039-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001039-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA)**  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Custas recolhidas. P. R. I.C.

**0001060-38.2009.403.6122 (2009.61.22.001060-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BASAN REPRES COMERCIAIS E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA**  
Fls. 67/74. Tendo em vista a notícia de quitação do débito, acompanhada de cópia da petição da Fazenda/exequente, requerendo a extinção da presente execução, proceda-se à liberação do numerário bloqueado através do sistema Bacen Jud e veículo alvo de restrição do RENAJUD. A seguir, intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de guia Darf, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**0001151-31.2009.403.6122 (2009.61.22.001151-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LIMA E OLIVEIRA DE TUPA LTDA ME**  
Tendo em vista que a citação da parte executada, restou negativa, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço, no prazo de 10 dias. Fica intimada, ainda, que sendo fornecido endereço diverso do constante nos autos proceder-se-á a citação. Ficando intimada, caso permaneça em silêncio, que o processo aguardará provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

**0000324-83.2010.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X AGRO COMERCIAL HAMADE LTDA(SP045442 - ORIVALDO RUIZ E SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ)**  
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Nos termos do art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80, tornem ao(à) exequente para que se manifeste sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente no presente feito. No mais, expeça-se mandado de cancelamento da penhora. Intimem-se.

## Expediente Nº 3041

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001295-73.2007.403.6122 (2007.61.22.001295-3)** - EMERSON BERNARDI X LAURANDREA BERNARDI X HOLMES BERNARDI NETO(SP134633 - HOLMES BERNARDI NETO E SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO E SP169369 - LAURANDRÉA BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de suspensão do processo por 90 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (08/07/2010). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0002121-02.2007.403.6122 (2007.61.22.002121-8)** - ALDEMIR CLARINDO DE SOUSA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que a parte autora demonstrou interesse no acordo apresentado pelo INSS, intime-se o advogado que patrocina os interesses neste feito, a fim de que, no prazo impreritável de 10 dias, manifeste-se acerca da proposta formulada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0002134-98.2007.403.6122 (2007.61.22.002134-6)** - SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

SEBASTIÃO VIEIRA DOS SANTOS propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, conforme ficou constatado no laudo pericial às fls. 126. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho(grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo-o ao FORO DISTRITAL DE BASTOS/SP, município que abarca o domicílio da parte autora. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

**0002148-82.2007.403.6122 (2007.61.22.002148-6)** - JAIME MAZUCATTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação do diretor da AAPEHOSP - Tupã, providencie o advogado o endereço atualizado da parte autora, a fim de que se proceda as intimações necessárias ao andamento do feito. Com a juntada do endereço atualizado, intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0000451-89.2008.403.6122 (2008.61.22.000451-1)** - SEBASTIAO MAZARO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2010, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intímem-se as testemunhas de fls. 20 e de fl. 46, arroladas pela parte autora e pelo INSS, para que compareçam à audiência designada. Consigno que Gonçalo Firmino da Cruz não deverá ser intimado, tendo em vista a informação acerca do seu falecimento. Publique-se.

**0000563-58.2008.403.6122 (2008.61.22.000563-1)** - LAUDELINA CRISTINA DA SILVA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 20 dias nela solicitado, intime-se a CEF, a fim de que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 61/65, no prazo de 05 dias. Publique-se.

**0001839-27.2008.403.6122 (2008.61.22.001839-0)** - MAURILIO DE OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do laudo médico complementar, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, passando a constar MAURILIO DE OLIVEIRA (Representado por Cristiano Alexandre de Oliveira). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0002058-40.2008.403.6122 (2008.61.22.002058-9)** - CARLOS COSMO DOS SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A fim de fixar a competência do Juízo, esclareça a parte autora se no momento do acidente de caminhão ensejador da incapacidade estava no exercício da atividade laborativa. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0004760-55.2009.403.6111 (2009.61.11.004760-0)** - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000181-31.2009.403.6122 (2009.61.22.000181-2)** - PEDRO VALARINI(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nas ações que objetivam a correção monetária das cadernetas de poupança, cabe a parte autora comprovar a existência da conta e de saldo a ser corrigido no período pleiteado. Sendo assim, tendo em vista as informações fornecidas pela CEF, intime-se a parte autora, a fim de que comprove documentalmente a existência das contas naqueles períodos, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se.

**0000188-23.2009.403.6122 (2009.61.22.000188-5)** - ITAMAR MENCHAO DA COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia acerca do falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Publique-se.

**0000795-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000795-4)** - EMILIO LANG(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 30 dias nela solicitado, promova o patrono da parte autora a habilitação, devendo juntar aos autos as cópias da certidão de óbito e dos documentos pessoais dos herdeiros, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0001148-76.2009.403.6122 (2009.61.22.001148-9)** - OSMAR MASSARI FILHO(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. OSMAR MASSARI FILHO, qualificado nos autos, propõem a presente demanda objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de danos morais e materiais (R\$ 85.771,18), decorrentes de rescisão de contrato de prestação de serviços advocatícios, vigente de 16.09.1991 a 11.04.2009, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Diz o autor, em síntese, ter atuado em lides judiciais como advogado credenciado do INSS, de 16.09.1991 (fl. 26) a 11.04.2009 (fl. 799), sob a égide de Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, firmado em novembro de 1994 (fls. 21/22), pacto regido pelos artigos 1º da Lei 6.539/78 e 232 da Lei 8.112/90. E, rescindo o contrato, em 11 de abril de 2009 (fl. 799), remanesceram créditos em seu favor, todos decorrentes de atos realizados e protocolados anteriormente ao seu descredenciamento, no montante de R\$ 85.771,18, os quais deveriam ter sido pagos nos meses de junho de 2009 (R\$ 16.663,20), julho de 2009 (R\$ 16.676,14), agosto de 2009 (R\$ 16.678,81), setembro de 2009 (R\$ 16.675,78), outubro de 2009 (R\$ 16.672,76) e novembro de 2009 (R\$ 2.404,49). Em razão disso, solicitou ao Instituto-réu (fl. 33) o pagamento dos valores devidos, não tendo, contudo, obtido resposta. Afirmou, ainda, ter o INSS estabelecido limite à remuneração pelos atos praticados, fixado no teto do subsídio previsto para o cargo de Procurador Federal, situação que o autor refutou, sob o argumento de não ter pertencido ao referido quadro, pois mero advogado credenciado pelo INSS. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, intimou-se o autor a emendar à inicial. Ato seguinte, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, decisão reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do julgamento do agravo interposto pelo INSS. Citado, o INSS apresentou contestação. Asseverou, em suma, inexistir dano moral, bem como constituir a pretensão do autor burla ao teto remuneratório dos advogados credenciados, adstrito ao importe do subsídio do cargo de

Procurador Federal, limite atribuído por decisão proferida no Agravo de Instrumento 167.464, interposto nos autos da Ação Civil Pública n. 96.00.13274-7, cuja decisão de mérito declarou a nulidade dos contratos de prestação de serviço objeto da presente. Pugnou pela improcedência do pedido. O autor manifestou-se em réplica e apresentou comprovante do pagamento efetuado pelo INSS, em 09.09.2009, em razão de determinação da tutela, posteriormente revogada. Convertido o feito em diligência a fim de as partes especificarem as provas necessárias ao desfecho da ação, autor e réu manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. A pretensão possui duplo enfoque, ou seja, a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento tanto de danos morais como materiais, decorrentes da rescisão de contrato de prestação de serviços advocatícios, vigente no período de 16 de setembro de 1991 a 11 de abril de 2009. DO DANO MATERIAL Segundo consta dos autos, o autor, advogado inscrito na OAB/SP n. 80.170, atuou em lides judiciais, de forma exclusiva, como procurador credenciado pelo INSS, de 16.09.1991 (fl. 26) a 11.04.2009 (fl. 799), sob a égide do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, a partir de novembro de 1994 (fls. 21/22), pacto fundado nas disposições contidas nos artigos 1º da Lei 6.539/78 e 232 da Lei 8.112/90, e cuja cláusula quarta estabeleceu: Os serviços advocatícios prestados em ações relacionados com a cobrança de dívida, serão remunerados na forma prevista nos itens 19 a 21 da OS/INSS/PG/n. 14/93, e em ações diversas onde o INSS seja réu, será observada a forma prevista nos itens 22 a 27 da sobredita OS/INSS/PG, a qual integra este contrato para todos os efeitos legais. Portanto, na condição de procurador judicial credenciado pelo INSS, os serviços eram remunerados nos termos da OS/INSS/PG/n. 14/93, com as alterações da OS/INSS/PG 17/94, tendo o autor, em 11 de maio de 2009 (fl. 31), recebido a seguinte notificação de rescisão do referido contrato de prestação de serviços advocatícios: Fica Vossa Senhoria Notificado que a partir de 30 (trinta) dias do recebimento da presente, o seu contrato de prestação de serviços advocatícios será rescindido e revogada sua procuração, com o conseqüente cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Advogados Autônomos - CAA, com base no item 28, letra a, da OS/INSS/PG n. 14/93. Notifico, ainda, que a partir desta data não será mais permitida a distribuição de processos ou trabalho que envolva a representação judicial ou extrajudicial do INSS, sendo obrigatória a realização dos atos que tenham sido distribuídos até a presente data, observado o prazo de 30 dias para a conclusão dos mesmos, nos termos do item 28.1 da OS/INSS/PG n. 14/93. Ficam garantidos os pagamentos dos honorários advocatícios devidos, sem prejuízo de serem apuradas possíveis dívidas ou prejuízos porventura causados. grifei Como se verifica, no que concerne ao dano material, inexistente controvérsia, pois devidamente comprovados os fatos narrados, quais sejam, a efetiva prestação de serviços advocatícios e a existência de créditos remanescentes, decorrentes de atos realizados e protocolados anteriormente descredenciamento. A questão posta, então, restringe-se aos efeitos jurídicos derivados de tais fatos incontroversos. A propósito, chamo atenção de que se trata de pretensão sob o enfoque da responsabilidade contratual, mesmo que impregnado pela natureza pública do contrato, por figurar num dos polos da relação Autarquia Federal, razão pela qual só cabe ao credor demonstrar o cumprimento da obrigação - por sua vez, o devedor só não será condenado a reparar o dano se provar causa excludente: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. E, do que se colhe dos autos, mais precisamente da cláusula quarta do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios (fls. 21/22), evidente fundar-se a pretensão do autor nos parâmetros remuneratórios constantes da OS/INSS/PG/n. 14/93 (com as alterações da OS/INSS/PG 17/94), os quais não estabeleciam qualquer limitação à remuneração dos advogados contratados. De efeito, o teto imposto à remuneração dos advogados contratados (credenciados) pelo INSS, limitado ao importe do subsídio do cargo de Procurador Federal, veio estabelecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio da decisão proferida no agravo de instrumento 167.464 (autos n. 2002.03.00.048097-10), tido por prejudicado em razão do julgamento da apelação 867785 (autos n. 2003.03.99.010856-8), quando dirimido o mérito da Ação Civil Pública 96.00.13274-7 (fl. 676), conforme se extrai da decisão abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento contra deferimento da liminar. perda de objeto pelo julgamento da apelação na mesma sessão. 1. Fica prejudicado o agravo de instrumento interposto para conceder efeito suspensivo à apelação pelo julgamento desta. 2. Agravo de instrumento e agravo regimental prejudicados. (TRF da 3ª REGIÃO, AG 167464, Quinta Turma, Relator: Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi, DJF3: 03/09/2008). Aliás, referido teto veio estatuído de forma via transversa, pois não constitui objeto da ação principal - ação civil pública. Ou seja, sacou-se limite em agravo cuja ação principal não cogitava da restrição. Por sua vez, o acórdão proferido no julgamento da referida ação civil pública (apelação 867.785), a fim de obstar o enriquecimento ilícito da Administração, resguardou explicitamente o direito à remuneração dos advogados contratados, mesmo que invalidada a investidura, haja vista a efetiva prestação dos serviços pactuados, não tendo, na ocasião, estabelecido qualquer limite ao pagamento desta remuneração. Confira-se, com destaque, o teor da ementa do acórdão referido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ADVOGADOS CONTRATADOS. INTERESSE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. VÍCIO DO INQUÉRITO CIVIL. NULIDADE DESCARACTERIZADA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. EFICÁCIA DA SENTENÇA E COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO APÓS A MESMA PARTE APELAR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO NO MESMO SENTIDO DO RECURSO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SERVIDORES PÚBLICOS EM SENTIDO AMPLO. RELAÇÕES DE TRABALHO COM A ADMINISTRAÇÃO. FUNÇÕES, CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. ACESSO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TEORIA DO FUNCIONÁRIO DE FATO. CONSEQÜÊNCIAS. 1. Tratando-se de danos regionais ou nacionais, a ação civil pública deverá ser proposta na Capital

do Estado ou no Distrito Federal, à escolha do autor.<sup>2</sup> Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal relativa à contratação de advogados sem concurso público pelo INSS encontram-se preenchidas as condições da ação.<sup>3</sup> Há legitimidade ad causam do Ministério Público. Não é razoável conferir interpretação restritiva às normas infraconstitucionais, para o efeito de excluir a legitimidade da Instituição, tendo em vista que a Constituição da República outorgou-lhe amplos poderes (de provocação do Poder Judiciário), inter alia, para a proteção da ordem jurídica e do patrimônio público e social. 4. Tendo em vista que a União não sofrerá os efeitos da decisão, qualquer que seja ela, correta a sua exclusão do pólo passivo. 5. A legitimidade passiva dos advogados contratados é constatada pela possibilidade de ser declarada a nulidade dos contratos que celebraram com o INSS, uma vez que, neste caso, o vínculo contratual será necessariamente desfeito, acarretando conseqüências financeiras com repercussões no patrimônio dos referidos causídicos. 6. O interesse processual, caracterizado pela necessidade e adequação do provimento jurisdicional, decorre da resistência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em atender à pretensão veiculada na demanda. 7. A impossibilidade jurídica do pedido somente se caracteriza quanto houver proibição expressa à tutela jurisdicional postulada no pedido. A mera inexistência de norma legal que contemple a pretensão ou a existência de norma que sejam a ela contrária resolve-se em juízo de mérito sobre a própria pretensão inicial. 8. A decretação da nulidade exige que a parte interessada demonstre oportunamente o prejuízo derivado do vício que alega (CPC, art. 249, 1º). 9. Eventual nulidade do inquérito civil, que tem natureza de procedimento administrativo, não contamina o processo jurisdicional. 10. A inépcia da petição inicial configura-se caso ocorram as imperfeições indicadas no parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil, as quais reclamam, de modo geral, a coerência lógica das proposições do demandante, abstratamente consideradas. 11. Improriedades fáticas e jurídicas suscitadas em razões recursais, na medida em que dizem respeito à justiça do provimento jurisdicional de primeiro grau, não induzem à caracterização da nulidade da sentença sob o fundamento de ser ela extra petita, vício formal que, em última análise, priva a parte do provimento jurisdicional concernente à demanda objeto de julgamento. 12. A eficácia da sentença e os limites subjetivos da coisa julgada independem da vontade do juiz, dado que operam ex vi legis. É anódina a limitação indicada no dispositivo da sentença. De todo modo, ela coincide com o art. 16 da Lei n. 7.347/85, cuja redação, como é evidente, tende a restringir o alcance prático da ação civil pública e, dependendo como se compreenda o papel da Autarquia, de modo a favorecê-la in casu. 13. Apesar de ser discriminatória, dado que enseja tratamento díspare entre advogados em idênticas situações, não se pode reputar inconstitucional, por ofensa à isonomia, o citado dispositivo. Toda norma jurídica encerra discriminação, sendo que para avaliar sua justiça é necessário recurso à norma superior, segundo a qual estaria ou não autorizada a discriminação. Mas a ordem constitucional tolera a resistência (pacífica), de modo que a parte somente pode ser dela demovida por meio do due process of law. Até então, subsiste a situação, posto que incerta, desconforme à norma. Nesse contexto, não se pode declarar a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei n. 7.347/85, sob o fundamento de ofensa à isonomia. 14. O art. 500 do Código de Processo Civil dispõe que o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e apenas estabelece requisitos formais para sua interposição (incisos I a III e parágrafo único), dos quais é possível aferir que a relação de dependência do recurso adesivo, assim como prevista no referido dispositivo, diz respeito aos pressupostos de admissibilidade do recurso principal. A interposição de recurso de apelação impede o conhecimento de recurso adesivo pela mesma parte que apelou anteriormente, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa. 15. O interesse processual (necessidade e adequação) também deve se fazer presente no âmbito recursal. No caso da decisão recorrida ser no mesmo sentido do recurso, falta interesse recursal à parte, razão pela qual não deve ser conhecida sua impugnação. 16. Os tipos de vínculos de trabalho com a Administração Pública consistem em funções, cargos e empregos públicos. 17. Os trabalhos decorrentes dos contratos de pessoal não regidos pela CLT nem inseridos no inciso IX do art. 37 da Constituição da República são qualificados como função pública e exigem a contratação de pessoas habilitadas em concurso público, ante os princípios da igualdade e da moralidade administrativa. 18. O princípio da legalidade aplicável a Administração Pública exige a subordinação administrativa à lei. 19. A invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, a invalidade dos atos praticados, considerando a teoria do funcionário de fato. Não se obriga a devolução aos cofres públicos dos valores percebidos pelo agente de fato em razão do trabalho realizado, pois haveria enriquecimento sem causa do Estado, que se locupletaria com trabalho gracioso. 20. Prejudicado o requerimento de concessão de efeito suspensivo aos apelos. Não conhecidos os recursos adesivos interpostos por Margarida Batista Neta e Pedro Alcemir Pereira, a apelação interposta por Valéria Cruz e o pedido de exclusão da lide formulado por Carmen Lucia Couto Taube. Indeferido os pedidos de exclusão da lide requeridos por Adalberto Griffó e Ana Maria Correia Baptista. Reconhecida a ilegitimidade passiva de parte de Célia Maria de Santanna, Marisa Regina Amaro Miyashiro e Almeida de Toledo Piza e Almeida Jayme. Rejeitadas as demais preliminares. Desprovidos o reexame necessário e as apelações. (TRF da 3ª Região, AC 867785, Quinta Turma, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU 21/08/2007, pg. 609) Portanto, não há decisão jurisdicional a amparar limite máximo à remuneração dos profissionais da advocacia contratados pelo INSS durante o período de prestação do serviço - limite, como dito, sacado em agravo cuja demanda da qual extraído sequer cogitava da hipótese. Aliás, de forma prática, o limite seria um contrasenso, pois imporia restrição à defesa do INSS, ou seja, ficaria o INSS sem defesa nos autos das inúmeras demandas em que figura quando transpassado determinado quantitativo de atos. Mais. Não sendo os advogados contratados remunerados por meio de subsídios (vencimentos estabelecidos em lei para o desempenho de cargo ou função pública), mas em razão dos atos praticados e honorários advocatícios pagos pela parte contrária nas execuções fiscais ou ações de outra natureza, deve prevalecer a forma de estabelecida na cláusula quarta do já mencionado contrato de prestação de serviços (fls. 21/22), de modo a observar o pacta sunt servanda. Não é demais salientar, que referido pacto foi reconhecido como válido e exequível pelo réu, vinculando os contratantes, tanto no que se refere à remuneração quanto à própria prestação de serviços. Constitui, portanto, ato jurídico perfeito, protegido pelo

texto constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF), dele irradiando, para ambas as partes, direitos adquiridos, mesmo quanto aos efeitos futuros decorrentes da convenção firmada. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPAGOS. ART. 322 DO CÓDIGO CIVIL. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDENTE. 1. Em face do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, é indubitável que o contrato válido entre as partes constitui ato jurídico perfeito, protegido pelo texto constitucional, dele irradiando, para ambas as partes, direitos adquiridos, mesmo quanto aos efeitos futuros decorrentes do ajuste negocial. 2. Presume-se que o cumprimento das condições contratuais pelo demandante dá ensejo à remuneração, independentemente do benefício ao contratante. Caso contrário, tratar-se-ia de Contrato quota-litis, que vincula a percepção dos honorários ao resultado da demanda, ou seja, a uma obrigação de fim, e não de meio, como é o caso presente. 3. Improcede a alegação da parte ré de não ser devida ao procurador a remuneração por petições sem qualquer efetividade, uma vez que o benefício decorrente delas seria de menor monta do que o pagamento do demandante. 4. É incontroverso, consoante se extrai das alegações das partes, que, nessa área, o demandante atuou, com autorização do Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada do INSS em Novo Hamburgo, bem como fundado no Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, que continuava em vigor, até março de 2005. 5. Dessume-se que o autor possui o direito à remuneração, decorrente do contrato de prestação de serviços em vigor até sua rescisão, no mês de fevereiro de 2005, nos valores indicados na petição inicial, à exceção do primeiro e do último mês, comprovadamente adimplidos pelo INSS. 6. Houve inadimplemento, durante seis meses, dos valores relativos contraprestação do labor do demandante em ações trabalhistas. Entretanto, em que pese reste incontroverso esse descumprimento contratual, não tendo alegado a parte ré a prévia rescisão contratual, nos termos da cláusula quinta do contrato (fl. 59), não foi evidenciado o dano moral, tampouco o nexo de causalidade com o dano material sofrido. 7. O contrato firmado prevê a possibilidade de rescisão unilateral por qualquer uma das partes, a qualquer tempo, desde que com aviso prévio de trinta dias. Portanto, havendo a rescisão, mesmo tendo apenas uma delas dado causa devido ao inadimplemento contratual, deverá o autor arcar com o ônus do pagamento de rescisões contratuais de seus empregados. 8. Improcedem os pedidos de condenação por danos morais e materiais, restringindo-se a condenação da autarquia ao pagamento dos valores inadimplidos decorrentes do contrato em discussão. 9. Os honorários devem ser adimplidos mediante precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. 10. Em nenhum dos casos estabelecidos no art. 17 do Código de Processo Civil enquadra-se a atitude do réu ao não trazer os documentos determinados por este juízo. Isso porque não há evidência de que sua conduta se reveste de dolo dirigido a ludibriar este juiz, mesmo porque logrou êxito, inclusive, no reconhecimento da inexistência de causa debendi. 11. A respeito do ponto do recurso que trata da incidência ou não do art. 322 do Código Civil, foi entendido que a presunção de pagamento cede na lide ora examinada, haja vista que não houve a periodicidade dos pagamentos em sentido próprio contemplada na Lei Civil. 12. A propósito da distribuição da sucumbência, reputou-se adequada, merecendo subsistir por suas próprias razões. (TRF4, ApelReex 200771080074508, Quarta Turma, relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 29/03/2010). Além disso, entendimento contrário implicaria em sufragar o enriquecimento ilícito da Administração, haja vista consubstanciar o trabalho valor social constitucionalmente protegido (art. 1º, IV, e 170, da CF/88), a amparar o direito de o autor perceber a remuneração pelos serviços prestados até a rescisão de seu contrato. Enfim, faz jus o autor à contraprestação decorrente de todos os atos realizados e protocolados anteriormente ao descredenciamento, pois resultantes do cumprimento do pacto firmado, devendo o INSS adimplir a obrigação, no caso, no montante incontroverso de R\$ 85.771,18. Duas observações em relação ao montante devido. Primeira, deverá ser abatido, em liquidação, o valor recebido por conta da tutela antecipada deferida. Segunda, por se tratar de remuneração por serviço prestado, tem natureza de verba alimentar para efeito de requisição do montante (art. 100 da CF). DO DANO MORAL Sobre o tema agora em destaque, ou seja, pretensão de reparação de danos morais pelo INSS, também decorrentes da rescisão do já mencionado contrato de prestação, aplicável o art. 37, 6º, da Constituição, a consagrar a teoria da responsabilidade objetiva do Estado. Desta feita, sujeita-se a obrigação de indenizar aos seguintes requisitos: a) dano; b) atuação da Administração; c) nexo causal entre o dano e a atuação da Administração (Rui Stoco, Responsabilidade Civil, 4ª ed., 2ª tir., São Paulo, RT, 1999, p. 508; Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo, 8ª ed., São Paulo, Atlas, 1997, p. 414; Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 4ª ed. rev. ampl. atual., São Paulo, 2000, p. 254), havendo hipóteses de exclusão do dever. Como a ação vem fundada na responsabilidade objetiva Estatal, não merece análise o elemento sujeito da conduta. No caso, diz autor ter sido ofendido moralmente em razão da forma como se processou a rescisão de seu contrato de prestação de serviços, pois profissional honrado e cauteloso, tendo a suspensão (sem aviso prévio) dos pagamentos a que fazia jus lhe ocasionado transtornos. Afirmou ainda que não se deve jogar lama, sobre a honorabilidade de um profissional, pai de família ou de quem quer que seja, sem antes medir as consequências, até porque, entre os princípios constitucionais fundamentais, se encontra o da dignidade da pessoa humana (art. 1º III da CF/88), sendo garantida constitucionalmente a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º da CF/88). Sendo assim, a responsabilidade do Estado é invocada sob o fundamento de o autor ter sido humilhado, destratado e encontra-se sofrendo um grande prejuízo financeiro, isso em razão da rescisão contratual levada a efeito pelo INSS com dolo e má-fé. Tenho assistir razão ao autor. Inegável ter havido inadimplemento dos valores relativos contraprestação dos serviços prestados, o que, por si só, é causa de abalo, como toda perda de fonte de renda (no caso, do próprio trabalho profissional) causa. No entanto, não há indicativo de que o autor tenha sido surpreendido com a rescisão contratual. Muito pelo contrário, de longa data tem ciência de que tais contratos de prestação de serviço eram

objeto de ação civil pública (autos n. 96.00.13274-7), porque figurava no seu polo passivo - em realidade, os chamados advogados credenciados perduraram muito além do que razoavelmente se esperava do INSS, sempre de forma contrária à Constituição Federal. Além disso, a cláusula quinta do contrato previu a possibilidade de rescisão unilateral, por qualquer das partes, a qualquer tempo, desde que com aviso prévio de trinta dias (fl. 21). Bem por isso, como já dito, em 11 de maio de 2009 (fl. 31), o autor recebeu notificação de rescisão contratual. A dano de ordem moral, no meu sentir, decorre do abalo experimentado pelo autor decorrente do não pagamento dos serviços prestados após a rescisão do contrato, conforme expectativa criada pelo INSS, haja vista ofensa ao princípio da boa-fé. Veja. O INSS, amparado em decisão judicial depois superada, estabeleceu limite mensal à remuneração do autor, pagando-lhe o valor máximo quando excedido o número de atos praticados no período. Os atos excedentes de determinado mês eram pagos assim que apresentados nos meses seguintes. Portanto, na prática, sempre houve remuneração integral dos atos praticados pelo autor - aquilo que esbarrava no teto em determinado mês era pago no seguinte. Ou seja, o INSS criou legal e concreta expectativa de que o autor perceberia por todos os atos praticados durante a vigência do contrato. Se desta forma não fosse, além de o autor prestar serviço sem a correlata e necessária contraprestação remuneratória, a restrição mensal teria levado à prematura rescisão contratual, o que não se viu no caso, cujo período de vigência correspondeu a 16 de setembro de 1991 a 11 de abril de 2009, quase por ininterruptos 18 anos. Desta feita, como referido, criou o INSS expectativa ou mesmo ilusão ao autor, consubstanciada no recebimento total dos valores devidos decorrentes da prestação de serviço, necessários à manutenção de sua família durante os meses seguintes à rescisão contratual, porto seguro a lhe permitir a necessária transição da quase exclusiva dedicação à defesa do INSS ao retorno difícil e longo à advocacia. Assim, compreensível o abalo experimentado pelo autor, premido do montante destinado à guarida da família e da transição profissional. Como pondera Carlos Roberto Gonçalves (Responsabilidade Civil, 8ª ed. ver., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 548) O dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano [...] O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. Na espécie, o autor viu-se abalado porque privado de bem jurídico que tinha (e tem) interesse reconhecido juridicamente, isto é, verba remuneratória contratual, que tem inegável natureza alimentar. Portanto, deve o INSS ser chamado a arcar, também, com o dano moral experimentado pelo autor. Em se tratando de dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. No caso, tenho que cujo valor da indenização moral deve corresponder ao mesmo montante subtraído, ou seja, R\$ 85.771,18, suficiente para reparar a lesão e admoestar o incauto INSS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar ao autor a quantia de R\$ 171.542,36, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Tendo em conta o inegável caráter irreversível da medida, revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida. O valor da condenação, descontado o montante auferido por conta da antecipação dos efeitos da tutela, será recomposto nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Decisão sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001289-95.2009.403.6122 (2009.61.22.001289-5) - CLAUDIONISIO GOMES FERREIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

**0001466-59.2009.403.6122 (2009.61.22.001466-1) - JOAO PEREIRA DE SENA FILHO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. ISAO UMINO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de

incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0001713-40.2009.403.6122 (2009.61.22.001713-3) - EVA LEANDRO DOS SANTOS(SP128506B - SOLANGE MARIA MOMENTE HIRAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0001869-28.2009.403.6122 (2009.61.22.001869-1) - VALDECI CANDIDO DOS SANTOS(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei 8.213/91, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0000163-73.2010.403.6122 (2010.61.22.000163-2) - CLEUZA DE ARAUJO LIMA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Tendo em vista que o objeto da demanda refere-se a aposentadoria por invalidez e a concessão administrativa foi de benefício assistencial, intime-se a parte autora para que, impreterivelmente, no prazo de 10 dias, manifeste-se se persiste interesse jurídico neta ação, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0000170-65.2010.403.6122 (2010.61.22.000170-0) - LUIZ ANTONIO VIANNA DE MELO X JUCARA LUCIA BONFOCHI COSTA DE MELO(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 dias. Publique-se.

**0000193-11.2010.403.6122 (2010.61.22.000193-0) - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Conforme se depreende na procuração juntada aos autos, os poderes nela conferidos dá ao advogado a faculdade de atuar no feito independente da intimação pessoal da parte autora. No presente caso, incumbe ao causídico orientar seu cliente quanto ao andamento ou não da ação, de acordo os interesses pertinentes. De acordo com a petição retro a parte autora não tem interesse no andamento desta ação, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, levando-se em conta, inclusive, a capacidade laborativa declarada. Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000250-29.2010.403.6122 (2010.61.22.000250-8) - CHIRIL CRANCIANINOV(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Defiro o pedido de suspensão do processo por 90 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (15/07/2010). Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000291-93.2010.403.6122 - MASSAO NAKA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o pedido de suspensão do processo por 90 dias, contudo a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (23/07/2010). Atente-se o causídico que a publicação desta decisão se dará em virtude da obrigatoriedade legal de dar conhecimento ao advogado acerca do andamento do feito, e não para fins de contagem do prazo de suspensão. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000378-49.2010.403.6122 - MIGUEL PEDRO ALEIXO(SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA E SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP083823 - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA)**

Tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência distribuída sob o nº 0001295-68.2010.403.6122, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento deste feito, até ulterior decisão. Publique-se.

**0000467-72.2010.403.6122 - ADRIANO RICARDI DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA LUCIA BERTI PELIZER(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Embora mencione a petição inicial que a situação econômica da família da autora alterou-se, não há na vestibular qualquer palavra explicitando no que consubstanciou referida mudança, isso em comparativo aos estudos sócio-econômicos produzidos na demanda anterior. Assim, até aqui, tem-se mera repetição de nova e idêntica demanda, induzindo coisa julgada. Sendo assim, para não por fim ao processo, emende a petição inicial a parte autora, a fim de esclarecer no que consistiria a alteração econômica familiar referida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0000537-89.2010.403.6122 - AMELIA HOIO CAMPOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. ANTONIO CARLOS FERRO DE CARVALHO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0000629-67.2010.403.6122 - MARCELA SPARAPAN SANTANA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FÁBIO RODRIGO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000758-72.2010.403.6122 - GILSON DA SILVA X FLORDENICE GONCALVES DIAS DA SILVA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, a ser calculado em 1% sobre o valor da causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Saliento que as custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, por não se tratar de ente dotado de personalidade. Após, analisarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**0000780-33.2010.403.6122** - JUNE KIHARA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)  
Providencie a parte autora a emenda da inicial, devendo atribuir valor à causa compatível com o benefício patrimonial buscado, tomando-se por base o disposto no art. 260 do CPC. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora, a fim de promover a juntada de documentos, bem como para o recolhimento das custas processuais, a ser calculado em 1% sobre o valor da causa atribuído, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Saliento que as custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Cumpridas as determinações, certifique-se nos autos e cite-se. Publique-se.

**0000807-16.2010.403.6122** - VICENTE JOSE VICENTE(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)  
Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício patrimonial buscado, tomando-se por base o disposto no art. 260 do CPC, bem como promova o recolhimento das custas processuais, a ser calculado em 1% sobre o valor da causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. As custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos, e, cite-se o réu. Publique-se.

**0000811-53.2010.403.6122** - MARCOS ALOISIO CUNHA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)  
Observo que o recolhimento das custas processuais foi agendado no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos. Intime-se.

**0000812-38.2010.403.6122** - ELPIDIO BIANCONI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)  
Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, a ser calculado em 1% sobre o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. As custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos, e, cite-se o réu. Publique-se.

**0000813-23.2010.403.6122** - JACINTO BOLSONI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)  
Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, a ser calculado em 1% sobre o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. As custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto

no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos, e, cite-se o réu. Publique-se.

**0000826-22.2010.403.6122** - AIRES FABIANO COSTA DE OLIVEIRA X MARLENE MOTA DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO MARQUES(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA E SP241741 - ANDREI RIBEIRO LONGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, a ser calculado em 1% sobre o valor da causa atribuído, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, deverá promover a juntada das procurações e dos documentos comprobatórios acerca da sucessão afirmada na inicial. Saliente que as custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Cumpridas as determinações, certifique-se nos autos e cite-se. Publique-se.

**0000831-44.2010.403.6122** - JOAO AUGUSTO PANCANARO(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Em havendo a regularização do recolhimento das custas, certifique-se nos autos e cite-se o réu. Intime-se.

**0000832-29.2010.403.6122** - VESPASIANO COSTA LEDO(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. No mais, regularize a representação processual devendo juntar aos autos o instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado subscritor da inicial, conforme requerido na inicial. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos. Intime-se.

**0000838-36.2010.403.6122** - ALONSO LOPES MORALES(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se. Intime-se.

**0000839-21.2010.403.6122** - ROMUALDO ROMA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se. Intime-se.

**0000845-28.2010.403.6122** - JOSE PALIN REINAS(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se. Intime-se.

**0000892-02.2010.403.6122** - JOSE RODRIGUES(SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Em havendo a regularização do recolhimento das custas, certifique-se nos autos e cite-se o INSS. Intime-se.

**0000977-85.2010.403.6122** - SUELI CORREA MATOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

**0000979-55.2010.403.6122** - ANTONIO GILSON DOS SANTOS RACOES ME(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de promover o recolhimento das custas processuais, a ser calculado em 1% sobre o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, comprove documentalmente que a parte autora desta ação figurou no polo ativo dos autos do Mandado de Segurança citado na inicial. As custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Após, apreciarei o pedido de tutela. Publique-se.

**0000980-40.2010.403.6122** - IRACEMA ROBLES LEONCIO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o

prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intímem-se.

**0000982-10.2010.403.6122** - JOSE SEVERINO FREITAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intímem-se.

**0000987-32.2010.403.6122** - RICARDO LUIZ DE ANDRADE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos o laudo pericial alusivo ao período especial reclamado, cuja confecção é do empregador, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0000991-69.2010.403.6122** - MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da

perícia médica, intinem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intime-se.

**0001001-16.2010.403.6122 - ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Nestes termos, deverá a parte autora, em 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). No mais, considerando versar a demanda reajustamento de benefício previdenciário, em que se alega necessidade de recomposição pelo fato de os índices aplicados não acompanharem a inflação, deverá a parte autora emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício. Saliento que as custas judiciais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina que o pagamento seja feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Publique-se.

**0001002-98.2010.403.6122 - LAURO ANTONIO DE AVANCE(SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas os objetos das referidas ações. É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Nestes termos, deverá a parte autora, em 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). No mais, considerando versar a demanda reajustamento de benefício previdenciário, em que se alega necessidade de recomposição pelo fato de os índices aplicados não acompanharem a inflação, deverá a parte autora emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício. Saliento que as custas judiciais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina que o pagamento seja feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no

prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Publique-se.

**0001003-83.2010.403.6122 - LAURO ANTONIO DE AVANCE(SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas os objetos das referidas ações. É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Nestes termos, deverá a parte autora, em 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). No mais, considerando versar a demanda reajustamento de benefício previdenciário, em que se alega necessidade de recomposição pelo fato de os índices aplicados não acompanharem a inflação, deverá a parte autora emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício. Saliento que as custas judiciais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina que o pagamento seja feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Publique-se.

**0001004-68.2010.403.6122 - NIVALDO DA SILVA PORTO(SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Nestes termos, deverá a parte autora, em 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). No mais, considerando versar a demanda reajustamento de benefício previdenciário, em que se alega necessidade de recomposição pelo fato de os índices aplicados não acompanharem a inflação, deverá a parte autora emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício. Saliento que as custas judiciais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina que o pagamento seja feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Publique-se.

**0001015-97.2010.403.6122** - CHARLENE RIBEIRO DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

**0001038-43.2010.403.6122** - JOSE ESTEVO DOS REIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0001048-87.2010.403.6122** - VANDERLEI FRANCISCO CARLOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Instrua a parte autora este feito com cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 dias. Publique-se.

**0001050-57.2010.403.6122** - MARIA ROSALINA MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

**0001061-86.2010.403.6122** - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira

análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

**0001071-33.2010.403.6122** - BENEDITA DE MOURA ROCHA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Verifico não haver litispendência, no presente caso, em relação ao feito apontado no termo de prevenção, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido desde a avaliação pericial naqueles autos, devendo, para análise da condição de saúde da autora ser realizada perícia médica. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

**0001086-02.2010.403.6122** - ANA APARECIDA GRACIANO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de

preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

**0001115-52.2010.403.6122** - ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA X ELIANA DOS SANTOS FRANCA X EDGAR DOS SANTOS(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Sendo assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Saliento que as custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. No mais, considerando versar a demanda reajustamento de benefício previdenciário, em que se alega necessidade de recomposição pelo fato de os índices aplicados não acompanharem a inflação, deverá a parte autora emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício. Publique-se.

**0001116-37.2010.403.6122** - SHUNICHIRO AOQUI(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diga o autor, em 10 dias, sobre a indicada coisa julgada entre este feito e o anteriormente proposto no Juizado Especial Federal. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0001118-07.2010.403.6122** - JUVINO SANTOS(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Sendo assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Saliento que as custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. No mais, considerando versar a demanda

reajustamento de benefício previdenciário, em que se alega necessidade de recomposição pelo fato de os índices aplicados não acompanharem a inflação, deverá a parte autora emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício. Publique-se.

**0001119-89.2010.403.6122** - JUVINO SANTOS(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Sendo assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Saliento que as custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. No mais, considerando versar a demanda reajustamento de benefício previdenciário, em que se alega necessidade de recomposição pelo fato de os índices aplicados não acompanharem a inflação, deverá a parte autora emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício. Publique-se.

**0001120-74.2010.403.6122** - SHUNICHIRO AOQUI(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Diga o autor, em 10 dias, sobre a indicada coisa julgada entre este feito e o anteriormente proposto no Juizado Especial Federal. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0001121-59.2010.403.6122** - PEDRO ANTONIO RAMPIM(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Sendo assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Saliento que as custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento

das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. No mais, considerando versar a demanda reajustamento de benefício previdenciário, em que se alega necessidade de recomposição pelo fato de os índices aplicados não acompanharem a inflação, deverá a parte autora emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício. Publique-se.

**0001122-44.2010.403.6122** - KAZUKO AOQUI(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diga o autor, em 10 dias, sobre a indicada coisa julgada entre este feito e o anteriormente proposto no Juizado Especial Federal. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0001123-29.2010.403.6122** - MAURO BINDILATI(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Sendo assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Saliento que as custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. No mais, considerando versar a demanda reajustamento de benefício previdenciário, em que se alega necessidade de recomposição pelo fato de os índices aplicados não acompanharem a inflação, deverá a parte autora emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício. Publique-se.

**0001124-14.2010.403.6122** - MAURO BINDILATI(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Sendo assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Saliento que as custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja

o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento das custas processuais, certifique-se nos autos e cite-se o INSS. Publique-se.

**0001125-96.2010.403.6122** - PEDRO ANTONIO RAMPIM(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Sendo assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Saliento que as custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento das custas processuais, certifique-se nos autos e cite-se o INSS. Publique-se.

**0001264-48.2010.403.6122** - MANOEL LEONEL DE PAIVA(SP123247 - CILENE FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O autor percebe aposentadoria na condição de professor (espécie 57), calculada sobre a média dos trinta e seis últimos meses de contribuição anteriores, cujo coeficiente correspondeu a 100% do salário-de-benefício. Por isso, não se vislumbra, a princípio, qualquer vantagem econômica na desaposeção, já que a sistemática de cálculo atual é, em tese, prejudicial à pretensão, principalmente a incidência do fator previdenciário. Assim, no prazo de 10 dias, de forma clara, esclareça o autor o interesse processual, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0001305-15.2010.403.6122** - BENEDITO JOSE BONFIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ÁLVES JÚNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há

prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Para reconhecimento da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria no prazo de até 10 (dez) dias, precisando-lhes, nome, qualificação, endereço completo (inclusive CEP) e profissão. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001407-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001407-7)** - ANTONIA PEREIRA LIMA FORTUNATO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que a parte autora demonstrou interesse no acordo apresentado pelo INSS, intime-se o advogado que patrocina os interesses neste feito, a fim de que, no prazo impreritável de 10 dias, manifeste-se acerca da proposta formulada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000155-96.2010.403.6122 (2010.61.22.000155-3)** - MARIA ROSELI DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie o advogado o endereço atualizado da parte autora, no prazo de 10 dias. Com a atualização do endereço, renovem-se os atos pertinentes à justificação administrativa. Publique-se.

**0000876-48.2010.403.6122** - ROSELI SOARES(SP251268 - EMERSON LUIZ TELINE E SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCAS JOSE DE MORAES ARTERO - INCAPAZ X DUCILENE LAZARO DE MORAES DIAS

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. Num juízo de cognição sumária, o que dos autos se colhe é que autora e de cujus haviam iniciado relacionamento amoroso, circunstância insuficiente, todavia, a configurar condição de união estável. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Ao Sedi, para inclusão, no pólo passivo da relação jurídica processual, de Lucas José de Moraes Artero, menor impúbere, representado por Ducilene Lázaro de Moraes Dias. Após, cite-se. Publique-se.

**0000934-51.2010.403.6122** - PACIFICA ROSA NETA DOS SANTOS(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora, se exerceu alguma atividade abrangida pela Previdência Social após 31/12/2002, precisando, em caso positivo, sua natureza (urbano ou rural), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0001066-11.2010.403.6122** - NELSON MARTINS TOSTES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de

interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo

crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

**0001093-91.2010.403.6122** - IRACI OLIVEIRA DOS REIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual fazendo-se representar por instrumento público de mandato. O instrumento público de mandato deverá ser juntado aos autos, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, esclareça a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, e da sentença, do processo apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção. Publique-se.

**0001101-68.2010.403.6122** - JOSE FREIRE DA SILVA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição destes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de regularizar a representação processual, devendo juntar aos autos a procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0001270-55.2010.403.6122** - FLORIZA FERREIRA DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício,

juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, o que denuncia a necessidade da realização da justificação administrativa ora determinada, para reforçar e tornar extirpadas as dúvidas a prova documental produzida, bem assim delimitar o lapso de tempo eventualmente trabalhado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001295-68.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-49.2010.403.6122) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP083823 - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA) X MIGUEL PEDRO ALEIXO(SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA E SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA) Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se o apensamento destes autos na Ação Ordinária nº 0000378-49.2010.403.6122. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3056**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000358-63.2007.403.6122 (2007.61.22.000358-7)** - JOAO MARQUES DE JESUS X AMELIA MARQUES DE JESUS SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os seus termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000790-82.2007.403.6122 (2007.61.22.000790-8)** - MARIA APARECIDA BERGAMO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Publique-se.

**0001852-60.2007.403.6122 (2007.61.22.001852-9)** - DORALICE APARECIDA DA SILVA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

**0001997-19.2007.403.6122 (2007.61.22.001997-2)** - MOISES TOGNETTI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000370-43.2008.403.6122 (2008.61.22.000370-1)** - WILSON BAZILIO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Publique-se.

**0000532-38.2008.403.6122 (2008.61.22.000532-1)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Publique-se.

**0000712-54.2008.403.6122 (2008.61.22.000712-3)** - DIVA MARIA DE ARAUJO(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000820-83.2008.403.6122 (2008.61.22.000820-6)** - ANA LIBERATO X MARIA DE LURDES LIBERATO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000882-26.2008.403.6122 (2008.61.22.000882-6)** - BEATRIZ JOSE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0001031-22.2008.403.6122 (2008.61.22.001031-6)** - EDUARDO ORTEGA SANCHES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0001197-54.2008.403.6122 (2008.61.22.001197-7)** - CLAUDIO GARDINAL(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada.

**0001380-25.2008.403.6122 (2008.61.22.001380-9)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0001530-06.2008.403.6122 (2008.61.22.001530-2)** - CREUSA DE FATIMA GARCIA SOARES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os seus termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0001553-49.2008.403.6122 (2008.61.22.001553-3)** - LUIS GOMES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Publique-se.

**0001658-26.2008.403.6122 (2008.61.22.001658-6)** - NEUZA KIMURA PIGARI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Publique-se.

**0001676-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001676-8)** - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0001687-76.2008.403.6122 (2008.61.22.001687-2)** - MARCO ANTONIO BATISTA(SP205914 - MAURÍCIO DE

LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0001718-96.2008.403.6122 (2008.61.22.001718-9)** - MARCOS CUSTODIO BATISTA DOS ANJOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0001749-19.2008.403.6122 (2008.61.22.001749-9)** - JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0001784-76.2008.403.6122 (2008.61.22.001784-0)** - SEBASTIAO PEDROSA DE CARVALHO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada.

**0001987-38.2008.403.6122 (2008.61.22.001987-3)** - ELISABETE DE FATIMA ANGELINI ALVES - INCAPAZ X VICTOR FABIO ALVES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0002067-02.2008.403.6122 (2008.61.22.002067-0)** - VERA LUCIA DE SOUZA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000252-33.2009.403.6122 (2009.61.22.000252-0)** - ROBERTO ANTONIO LUIZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0000563-24.2009.403.6122 (2009.61.22.000563-5)** - ELSON MARQUES DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000681-97.2009.403.6122 (2009.61.22.000681-0)** - ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0000759-91.2009.403.6122 (2009.61.22.000759-0)** - ELZA AGOSTINHO PLACIDIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0000780-67.2009.403.6122 (2009.61.22.000780-2)** - CLIDES CHIAVELLI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0000809-20.2009.403.6122 (2009.61.22.000809-0)** - PAULO EDSON PEREIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Publique-se.

**0000811-87.2009.403.6122 (2009.61.22.000811-9)** - JOSE CHAVIER PASSOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada.

**0000896-73.2009.403.6122 (2009.61.22.000896-0)** - MARIA JOSE DA CONCEICAO ALMEIDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000914-94.2009.403.6122 (2009.61.22.000914-8)** - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000915-79.2009.403.6122 (2009.61.22.000915-0)** - JOSE RUSSO FILHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Publique-se.

**0001090-73.2009.403.6122 (2009.61.22.001090-4)** - MARIA LUCIA UBEDA DOMINGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0001110-64.2009.403.6122 (2009.61.22.001110-6)** - LEONOR NATALIA LELIS PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os seus termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0001177-29.2009.403.6122 (2009.61.22.001177-5)** - ALZINDA PEREIRA BASTOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0001499-49.2009.403.6122 (2009.61.22.001499-5)** - SELMA DE NALDI DONHA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Publique-se.

**0001529-84.2009.403.6122 (2009.61.22.001529-0)** - MARIA APARECIDA LANDI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Publique-se.

**0001773-13.2009.403.6122 (2009.61.22.001773-0)** - OSWALDO KATO KAWANO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Publique-se.

**0000003-48.2010.403.6122 (2010.61.22.000003-2)** - FRANCISCO RIBEIRO DE PAULA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Publique-se.

**0001356-26.2010.403.6122** - EDIMAR SILVA MENDONCA - INCAPAZ X MARLENE DE FATIMA SILVA MENDONCA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o autor para que regularize a representação processual (artigo 8º do CPC e artigos 4º e 5º do Código Civil). Após, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000869-27.2008.403.6122 (2008.61.22.000869-3)** - ANTONIO FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Publique-se.

**0000430-79.2009.403.6122 (2009.61.22.000430-8)** - DORIVAL NUNES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os seus termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0000884-59.2009.403.6122 (2009.61.22.000884-3)** - VENINA DE SOUZA TIRIBA LOMBAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Constatada falha na gravação da audiência realizada em 08/09/2009, mais especificamente no que diz respeito ao depoimento da testemunha MARIA APARECIDA LANDI, é de ser renovado o ato, ficando, para tanto, designado o dia 25 de novembro de 2010, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha mencionada, que deverá ser pessoalmente intimada. Consigno, outrossim, que o prazo para recurso pela parte autora deverá ser integralmente restituído, passando

a fluir somente após a colheita do depoimento faltante. Intimem-se.

**0001414-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001414-4)** - MARIA DE LOURDES LIMA RIGO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0001533-24.2009.403.6122 (2009.61.22.001533-1)** - TEREZA DOS SANTOS RODRIGUES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0001679-65.2009.403.6122 (2009.61.22.001679-7)** - MARIA ANTUNES FERREIRA LIMA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0001902-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001902-6)** - TEREZA TAEKO MATSUMOTO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os seus termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0000022-54.2010.403.6122 (2010.61.22.000022-6)** - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os seus termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0000339-52.2010.403.6122** - LUZIA FERREIRA COSTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0000352-51.2010.403.6122** - FRANCISCA CLARINDA DA SILVA PEREIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os seus termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0000425-23.2010.403.6122** - CATARINA LEME DE OLIVEIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**Expediente N° 3060**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001387-90.2003.403.6122 (2003.61.22.001387-3)** - EUCLIDES MARIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedida para intimação da testemunha Ramiro Rodrigues dos Santos, nos

termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

**0000424-72.2009.403.6122 (2009.61.22.000424-2)** - MARIA CELIA ALVES PERICO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 20/10/2010, às 10:00 horas. Intimem-se.

**0001574-88.2009.403.6122 (2009.61.22.001574-4)** - BENICIO LOURENCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, por carta precatória, instruindo-a com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0001696-04.2009.403.6122 (2009.61.22.001696-7)** - LUIS CARLOS ONOFRE DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 30 dias, a fim de que o advogado providencie o endereço atualizado da parte autora. Com a juntada do endereço, intime-se a assistente social para que compareça no endereço da autora para realização do estudo socioeconômico, bem como o perito médico para designação de nova data. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, do CPC. Publique-se.

**0001740-23.2009.403.6122 (2009.61.22.001740-6)** - PAULO SERGIO PEREIRA(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando plausível o pedido para substituição da testemunha Gabriel Olhos Lopes por JOSÉ CARLOS REGAZZO, manifeste-se o causídico no prazo de 10 (dias), a fim de comprovar a impossibilidade de comparecimento da testemunha que se encontra acometida por doença. Comprovado o alegado, intime-se a testemunha substituída para comparecer ao ato. Publique-se.

**0001761-96.2009.403.6122 (2009.61.22.001761-3)** - FELIX DESSI MARTINEZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante da petição do perito médico, informando que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência da parte autora, manifeste-se o advogado, no prazo de 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se

**0001897-93.2009.403.6122 (2009.61.22.001897-6)** - APARECIDA DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/10/2010, às 10:00 horas. Intimem-se.

**0000355-06.2010.403.6122** - ZELINA FERREIRA DA MATA X JOAO RODRIGUES DA MATA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/03/2011, às 17:00 horas. Intimem-se.

**0000370-72.2010.403.6122** - NILSON CARDOSO DE PAULA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/03/2011, às 16:30 horas. Intimem-se.

**0000514-46.2010.403.6122** - APARECIDA FUMIKO HASHIMOTO CARRIO(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/03/2011, às 17:30 horas. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010882-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010882-1)** - ROSALIA SILVA SOUSA(BA017781 - WALDINEI TRANZILLO E BA015946 - MARTONE COSTA MACIEL) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, deduzidos por ROSALIA SILVA SOUSA em face da sentença de fl. 129, ao fundamento de o decisum encerrar omissão. É o necessário. Decido. Em suma, diz a embargante padecer o julgado hostilizado de omissão, consubstanciada na apreciação do pedido de pagamento das parcelas vencidas do benefício desde a data da suspensão até o seu restabelecimento. Sob tal aspecto, com razão a embargante, pois a decisão nada referiu sobre o pagamento dos valores pretéritos. Todavia, a irresignação merece parcial acolhimento.

Vejamos:Como é pacífico na doutrina e na jurisprudência, a ordem concedida no writ não tem o condão de autorizar o pagamento de parcelas vencidas, ainda que devidamente legítimas, antes da impetração do mandamus, incidindo na espécie, o comando das Súmulas 269 e 271 do STF, as quais dispõem respectivamente:O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Nesse sentido é a dicção do 4º do art. 14 da Lei 12.016/09, com a observação de que a hipótese versa verba de natureza diversa. Portanto, apenas são devidos à impetrante os valores, devidamente corrigidos, a partir de 16 de junho de 2009, data em que foi impetrado o mandado de segurança. Nesse entendimento, confira-se o julgado:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VALORES ATRASADOS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. LEGITIMIDADE DA VIA ELEITA. A via recursal dos embargos declaratórios - especialmente quando inócidentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização - não se presta para promover a reapreciação de julgamento que apreciou todas as questões submetidas a seu crivo, ressentindo-se de qualquer obscuridade, omissão ou contradição. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula n. 269/STF), sendo via judicial legítima para que sejam cobrados apenas os valores devidos a partir da impetração. Embargos rejeitados. (STJ; EDROMS 15027, Relator Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 28/04/2003, p. 265) - grifeiE tais valores devidos, deverão ser reclamados na via administrativa, porque a ação mandamental não comporta liquidação e respectivo processo executivo.Evidentemente, fica ressalva à impetrante, na via administrativa ou mesmo judicial, reclamar todas as diferenças, desde a cessação da prestação, cuja ilegalidade restou reconhecida pelo INSS.Deste modo, acolho parcialmente os embargos, e declaro, para que passe a fazer parte integrante da sentença retro, preservando-lhe o que mais consta, o que segue:Posto isso, confirmo a liminar deferida e EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, ante o reconhecimento do pedido pelo impetrado, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas, a serem reclamadas na via administrativa, serão devidas a partir do ajuizamento do writ. Sem honorários a teor do art. 25 Lei 12.016/09 e das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se, registre-se e intímese.

## **Expediente Nº 3063**

### **ACAO PENAL**

**000026-38.2003.403.6122 (2003.61.22.000026-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ANALIA LIMA DE SA DOS SANTOS X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS X GLAUCIMAR OLIVEIRA FONSECA X JURANDIR MONARI X RANULFO PEREIRA DE SOUZA X HERMES RAMOS DE OLIVEIRA X JOAO FLORENTINO BERTOLO(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO E SP031641 - ADEMAR RUIZ DE LIMA)

Na forma do art. 196 do Código de Processo Penal, desejando o réu JOÃO FLORENTINO BERTOLO prestar depoimento sobre os fatos que lhe são imputados, em homenagem ao primado da ampla defesa, designo a data de 9 de NOVEMBRO de 2010, às 14h00.Desnecessária a intimação pessoal do réu, vez que se comprometeu a comparecer.Intímese os demais.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0001053-80.2008.403.6122 (2008.61.22.001053-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE RENATO ARRUDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Da análise da defesa apresentada pelo réu, não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 160, que recebeu a inicial acusatória.Designo a data de 19 de OUTUBRO de 2010, às 15h00, para a realização das oitivas das testemunhas de acusação.Intímese.Ciência ao MPF.Publique-se.

**0001547-42.2008.403.6122 (2008.61.22.001547-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDIO MACHADO GOMES(SP254614 - WILIAN ROBERTO MANFRE MARTINS) X ADILSON MICALLI(SP254614 - WILIAN ROBERTO MANFRE MARTINS)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal, de iniciativa pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) em face de CLAUDIO MACHADO GOMES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 337-A, I, combinado com o art. 71, todos do Código Penal, sob a acusação de, no período compreendido entre agosto de 2004 a dezembro de 2005, haver suprimido suprimindo contribuições destinadas à

Seguridade Social enquanto responsável legal pela Liga Tupãense de Futebol. Recebida a denúncia, sobreveio defesa preliminar, com posterior ratificação da acusação. A audiência de instrução restou prejudicada, porque deferido prazo para a defesa arrolar eventuais testemunhas. Em nova audiência, foram ouvidas as testemunhas de defesa e interrogado o réu. Não requeridas novas provas, vieram aos autos as considerações finais da parte, rogando o MPF absolvição do réu por vislumbrar caracterizado erro de proibição. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não observo no processo a necessidade de decretação de nulidade, tampouco análise de incidentes ou prejudiciais, pelo que se pode passar desde logo à análise de seu mérito. Segundo a denúncia, Cláudio Machado Gomes, no período de agosto de 2004 a dezembro de 2005 (embora a NFLD 37.123.747-5 abarque período maior, até junho de 2007), enquanto responsável pela Liga Tupãense de Futebol, de forma continuada, suprimiu contribuição social, isso mediante a omissão nas folhas de pagamento dos valores das remunerações pagas a empregado não inscrito na Previdência Social, bem como as pagas a contribuintes individuais (árbitros, representantes e garçulas). Embora indúvidas a materialidade e a autoria, convenço-me, fomentado pelos argumentos pendidos pelo MPF, de que o réu agiu tomado por erro de proibição, equivocando-se a propósito do juízo de culpabilidade da conduta descrita na denúncia. Para tanto, reproduzo parte da manifestação do MPF (fl. 136): No caso sob análise, entendo que o réu, considerada as circunstâncias dos fatos, não era possível ter consciência da ilicitude das condutas praticadas, cuja metodologia herdou de seus sucessores. Ademais, em se tratando de recursos públicos, sujeitos à prestação de contas, não houve qualquer advertência de que deveria proceder de outro modo, embora analisada por órgãos técnicos. Ora, se a conduta até então praticada era vista como regular, não seria exigível de réu que de outra forma agisse. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de absolver o réu CLAUDIO MACHADO GOMES das imputações que lhe são feitas na denúncia, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. P. R. I. Comuniquem-se.

**0000638-63.2009.403.6122 (2009.61.22.000638-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ALCIDES DEMORI(SPI86352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)**

vistos etc. Cuida-se de ação penal, de iniciativa pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALCIDES DEMORI, qualificado nos autos, denunciado pela prática do crime previsto no art. 342, 1º, do Código Penal, sob a acusação de, em 23 de outubro de 2008, como testemunha arrolada na ação previdenciária manejada por Rita Neves Martins, então em trâmite na Vara Federal de Tupã (feito 2006.61.22.000933-0), ter faltado com a verdade a propósito de fato juridicamente relevante, em que era parte entidade da administração indireta (INSS). Recebida a denúncia (em 26 de outubro de 2009 - fl. 44), seguiu-se a defesa preliminar (fls. 54/59) e, não acolhidos os argumentos, a ratificação da acusação (fl. 63). Em audiência, porque não arrolada testemunha, colheu-se unicamente o interrogatório do ré. Na oportunidade, nenhuma outra prova requereram as partes. A defesa, sob enfoque de o réu ser pessoa humilde, de baixa instrução e de idade avançada, à época em tratamento médico, e ter prestado depoimento sobre fatos antigos, sem intenção de conduzir o Juízo a erro, confundindo-se a propósito de datas, com manifesta ausência de dolo, essencial à configuração do ilícito penal, buscou a absolvição, quando não, a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito. O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu por divisar prova suficiente da autoria e da materialidade, bem como ausência de causas justificadoras da exclusão do ilícito e da culpabilidade. É o relatório. Decido. Imputa-se ao réu o crime descrito no art. 342 do Código Penal, assim redigido pela Lei 10.268/01: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. 1o As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. 2o O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. Segundo a denúncia, ao ser ouvido como testemunha em demanda promovida por Rita Neves Martins em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cujo objeto era aposentadoria por idade de natureza rural, então em trâmite nesta Vara Federal, feito deitado sob n. 2006.61.22.000933-0, o réu faltou com a verdade a propósito de fato juridicamente relevante, tal como revelado ante divergência com o depoimento da autora (Rita Neves Martins). Para caracterizar a materialidade do delito, reproduzo depoimento da autora prestado nos autos da referida ação previdenciária: Comecei a trabalhar bem cedo, com mais ou menos 15 anos de idade, com meus pais, que eram proprietários de um sítio de 16 alqueires. Casei-me com 23 anos e eu e meu marido, junto com o restante da família, trabalhamos nesse sítio até quando meu pai o vendeu, depois disso passei a trabalhar em sítios vizinhos. Fiquei trabalhando para os vizinhos até pouco tempo atrás, quando parei de trabalhar. Meu marido já é falecido. Nunca trabalhei como doméstica. Perguntada o motivo por que constam contribuições ao INSS como empregada doméstica, respondeu que: lembrei-me que trabalhei como doméstica por dois ou três anos e depois não trabalhei mais. Depois que trabalhei pela última vez como doméstica tive que parar de trabalhar, porque estava com um problema na coluna e não conseguia mais trabalhar. Atualmente sobrevivo com a ajuda de um e de outro. Minha filha me ajuda com uns trocadinhos. Em contraponto, tem-se o testemunho do réu: Conheço a autora há mais de 30 anos. Desde que a conheci, ela trabalhava na roça. A última vez que a autora trabalhou foi há dois anos. Ela trabalhava como doméstica. Eu via a autora trabalhando na roça há dois anos. A autora trabalhou como doméstica. Faz uns dois anos que a autora parou de trabalhar na roça. Depois que parou de trabalhar na roça, ela passou a trabalhar como doméstica, o que fez por dois anos. Ela parou de trabalhar como doméstica este anos. Para concluir, trago à colação fragmento da sentença previdenciária, denegatória da aposentadoria por idade vindicada: Todavia, o início de prova material restou ilidido pelas informações constantes do CNIS, no qual consta

registro de trabalho urbano da autora, como doméstica, desde 1998. Ademais, a própria autora afirmou que deixou o meio rural e passou a trabalhar como doméstica, o que fez por três anos, quando então não mais laborou, o que, de acordo com o CNIS se deu no ano de 2001. Assim, de 1998 a 2001 a autora teve trabalho urbano na condição de doméstica, sendo que após 2001 não mais trabalhou. Portanto, a autora deixou o meio rural no ano de 1998 (fls. 100 verso), muito antes de completar a idade mínima necessária para a aposentadoria rural por idade. Conjugando tais elementos, tem-se que o magistrado sentenciante da ação previdenciária tomou como essencial a demonstração, a um só tempo, tanto da idade mínima da prestação pleiteada, ou seja, 55 (cinquenta e cinco) anos da postulante, e o exercício da propalada atividade rural até o implemento do aludido requisito etário. Demonstrados tais elementos, isto é, o exercício da atividade rural, por tempo suficiente ao da carência reclamada para a concessão da prestação, até o implemento da idade mínima, a autora teria acesso à aposentadoria. Sobre tal ponto essencial da pretensão previdenciária, o réu afirmou que a então autora da demanda (Rita Neves Martins), a quem disse conhecer há mais de trinta anos, trabalhou em lide rural até há dois anos, isto é, tomando a data do depoimento em juízo (23 de outubro de 2008), até o ano de 2006. No entanto, como se tem do depoimento da própria autora e da conclusão judicial exarada na sentença de improcedência da pretensão, a autora deixou o meio rural no ano de 1998 (fls. 100 verso), muito antes de completar a idade mínima necessária para a aposentadoria rural por idade. Quer isso representar que o réu falseou ao dar seu testemunho sobre ponto, como dito, essencial da pretensão previdenciária. E tenho que o réu agiu com dolo na espécie. Como condição social (pessoa humilde), grau de instrução (baixa instrução) e de idade (idade avançada) não são causas de imunidade penal, inaceitável a versão de ter incorrido em singelo erro, de forma inconsciente, não detendo conhecimento da divergência entre a narração e o fato. O réu disse conhecer a autora da ação previdenciária há mais de 30 anos, dando conta de suas atividades profissionais - meio rural e urbano (doméstica) - traçando exercício de atividade rural por período divergente ao efetivamente realizado com o intuito favorecer a autora da ação previdenciária. De fato, como esclarecido no interrogatório judicial, tanto Rita Neves Martins como o réu eram residentes da região rural do Distrito de Juliania, município de Herculândia. Rita Neves Martins morava e trabalhava na propriedade paterna, o que fez até mudar-se para a cidade de Tupã, em 1993, e desde então não mais exerceu atividade no meio rural, somente como doméstica. Ou seja, marcante as divergências entre as versões apresentadas, notadamente (e ponto essencial da demanda previdenciária), o termo final do exercício da atividade rural, isto é, o ano de 2006 para primeira versão e 1993 para segunda. Aliás, a autora também tentou iludir o juízo, fazendo crer no exercício de atividade rural além do período efetivamente prestado, somente alterando a versão a partir do momento em que o Juiz inquisitor, na posse dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), trouxe a relevo a divergência nas declarações. Tal ponto faz crer que o réu, adrede preparado para o momento, ou seja, com plena consciência do ilícito, imbuído no propósito de falsear a verdade, adotou versão distorcida da realidade em favor da autora. Esse aspecto, aliás, é confirmado pelo réu no interrogatório judicial, quando afirma ter mantido, antes da realização da audiência, diálogo com o advogado da causa previdenciária, prestando depoimento comprometido e tendencioso, distante da verdade dos fatos, a fim de permitir à então autora acesso à prestação previdenciária. Também não convence argumento de que o réu, ao prestar depoimento na ação previdenciária, apresentava sintomas de insônia terminal, fadiga, falta de concentração e mente confusa - fls. 77/79. Embora não se negue o tratamento médico (iniciado após a data dos fatos, isto é, a partir de 10 de novembro de 2008 - fl. 78), não há nenhum indicativo de que o mal de que padece (CID 32.9) nem a medicação utilizada tenham o condão de lhe retirar discernimento, tratando-se de mero transtorno de humor (ou depressão, como qualifica o réu em depoimento seu estado doentio). Ou seja, o réu pode trafegar entre a alegria e a tristeza sem motivo aparente, mas não perde consciência de seus atos. Portanto, o réu incorreu nas penas do art. 342, 1º (na medida em que figura, no pólo passivo da ação previdenciária, o INSS, autarquia federal), do Código Penal, com o que passo à dosimetria da pena. O réu é primário. Os motivos do crime foram injustificáveis, prestando depoimento visando conduzir Juízo em erro. As circunstâncias foram graves, pois veio premeditado a cometer o ilícito. As consequências do crime não subsistiram, pois evidenciado o falso pelo juízo sentenciante, denegando a concessão da prestação previdenciária vindicada. A conduta social do réu em nada lhe desabona, mesma sorte a sua personalidade. O comportamento da vítima não tem relevância penal no tipo de delito em destaque, cuja ofensa dirige-se ao Estado. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime sem cominações alternativas, as penas são de reclusão e multa (art. 59, I, do CP). Diante das circunstâncias judiciais, favoráveis na maioria ao réu, aplico-lhe a pena-base em 1 (um) ano de reclusão, mais 30 (trinta) dias-multa - cada dia-multa deverá ser calculado à base de meio salário mínimo, no valor vigente ao tempo do ilícito. Não há causa de aumento nem de diminuição a ser considerada. Como causa de aumento, subsiste a enunciada no 1º do art. 342 do Código Penal, pois figurava como parte da lide civil entidade da administração pública direta, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que detém natureza de autarquia federal. Por isso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que implica pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa (art. 59, II, do CP). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36). A vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), e multa, que será de 10 (dez) dias-multa, e o valor dos dias-multa corresponderá a meio salário mínimo (art. 49 do CP). A entidade favorecida tanto pela prestação de serviço à comunidade como da multa será indicada oportunamente pelo juízo da execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO ALCIDES DEMORI como incurso nas sanções dos arts. 342, 1º, do Código Penal, a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, regime aberto, e 35 (trinta e cinco) dias-multa. A vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), e multa, que será de 10 (dez) dias-multa, e o valor dos dias-multa

corresponderá a meio salário mínimo (art. 49 do CP).Pela própria natureza da sanção penal e por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva, poderá o sentenciado recorrer em liberdade.Transitada em julgado, lança-se o nome do réu no rol dos culpados.Ao Sedi para a alteração da situação processual do sentenciado.P. R. I. Comunicuem-se.

**0000663-76.2009.403.6122 (2009.61.22.000663-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MORIVALDO DO CARMO COLPAS(SP031445 - EDSON MICALI)

Às partes, inciando-se pelo Ministério Público Federal, para que digam, no prazo de 2 (dois) dias, diligências outras que eventualmente queiram produzir.Nada sendo requerido, às partes para memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001119-26.2009.403.6122 (2009.61.22.001119-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X REGINALDO FAUSTINO(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN E SP164535E - RENATA LANI FAVARETTO FERREIRA)

Tendo em vista a justificativa apresentada que, segundo atestado médico, indica impossibilidade do patrono do acusado de comparecer a este ato, redesigno a audiência para o dia 19/10/2010, às 15h30min. Renovem-se os atos. Em 10 dias, deverá a defesa indicar endereço da testemunha Tiago Cabral Passos, pois não localizada. Para o mesmo ato, deverá ser intimado Denis Machioli, testemunha do juízo, que poderá ser localizada segundo endereço da certidão de fl. 93.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1981**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000193-73.2008.403.6124 (2008.61.24.000193-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-95.2007.403.6124 (2007.61.24.001804-3)) VAGNER SCAMATI X ANTONIO SCAMATI X MICROSERVICE INFORMATICA FERNANDOPOLIS LTDA(SP108881 - HENRI DIAS E SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 2.281,02 em 08/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual e inversão do pólo na rotina MVXS.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001421-83.2008.403.6124 (2008.61.24.001421-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-06.2007.403.6124 (2007.61.24.000827-0)) VALDO CUSTODIO TOLEDO(SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO E SP273558 - IGOR EVANGELISTA E SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às folhas 132/171.Após, tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despicienda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0000681-57.2010.403.6124 (2009.61.24.001966-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-22.2009.403.6124 (2009.61.24.001966-4)) VALDO CUSTODIO TOLEDO(SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO E SP273558 - IGOR EVANGELISTA E SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante. Recebo os presentes embargos para discussão, sem, contudo, determinar a suspensão do curso da execução, à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil.A tendência do processo executivo é no sentido de dar maior efetividade ao direito do credor em receber o seu crédito, no menor tempo possível (duração razoável do processo), disponibilizando ao mesmo novas ferramentas constritivas, razão pela qual a regra é de que os Embargos à Execução não têm efeito suspensivo.No caso em tela, não restou demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado.Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.Dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da

execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001048-86.2007.403.6124 (2007.61.24.001048-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) SONIA BUZOLIN MOZAQUATRO X RAFAEL BUZOLIN MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público Federal - MPF, em sede de alegações finais, levanta um ponto importante que necessita ser solucionado definitivamente antes mesmo da prolação de sentença. Pretende o MPF a sua exclusão do pólo passivo da lide, bem como a citação da União Federal para responder os termos da presente ação. Ora, em uma outra oportunidade (v. folha 770), já deixei claro que a União é a verdadeira titular do direito discutido no feito, e a defesa de seus interesses, neste caso, se dá por meio da atuação do Ministério Público Federal. Isto porque, a constrição do(s) bem(ns) discutido(s) neste feito foi promovida por meio de medida cautelar de sequestro de natureza criminal. Diante de um quadro eminentemente criminal, nada mais correto do que o MPF, não só como titular da ação penal pública, mas também como fiscal da lei, dirigir a sua atuação zelando pela correta aplicação da lei penal (o que se dá por meio das ações penais) e pelo ressarcimento dos danos causados pelo crime (o que se dá por meio das medidas assecuratórias, tais como o sequestro). Posto isso, indefiro a exclusão do MPF e a inclusão da União Federal no pólo passivo da lide. Determino a ciência às partes acerca desta decisão e a posterior conclusão dos autos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000095-25.2007.403.6124 (2007.61.24.000095-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CLAUDIA ZR LOPES-ME X ANA CLAUDIA ZOCCAL ROSSINGNOLI LOPES X JOSE CARLOS ROSSINGNOLI(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) Desapensem-se destes autos Embargos à Execução n.º 200861240000791 para remetê-los ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime-se.

**0001906-20.2007.403.6124 (2007.61.24.001906-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PASTORELLI X LUIZ HENRIQUE PASTORELLI X IRENE CARVALHO PASTORELI(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR) Vista ao executado para ciência da petição de folhas 86/87.

**0001280-93.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X VALDIRENE L.PATTINI ROSA ME X VALDIRENE LOPES PATTINI ROSA

Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de FERNANDÓPOLIS/SP a fim de que sejam promovidos os atos: a) CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) (ou arresto de bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo; b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0001341-51.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOUGLAS F. MANHANI ME

Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de ILHA SOLTEIRA/SP a fim de que sejam promovidos os atos: a) CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) (ou arresto de bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo; b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000510-18.2001.403.6124 (2001.61.24.000510-1)** - INSS/FAZENDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X DIMENCIONAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA X NEUSA NASRALLA MARUIAMA X FRANCISCO MARUIAMA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

O parcelamento do débito ora executado foi rescindido conforme informado pela exequente à folha 368 e no extrato trazido pelo executado à folha 370, razão pela qual determino o prosseguimento do feito visando à realização de hasta pública. Todavia, compulsando os autos, verifico que consta penhora de bens às folhas 16, 166 e 180. Quanto aos bens móveis penhorados à folha 16, não foi possível a constatação e reavaliação, tampouco a intimação do depositário em face de seu falecimento (v. folha 357/358). Em relação ao imóvel objeto da matrícula n.º 24.899 foi arrematado nas Varas do Trabalho, conforme R. 05- M.24.899 (v. folha 362), restando prejudicada a sua alienação. Remanesce, contudo, a penhora que incidiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 07.344 (v. folha 180), constatado e reavaliado à folha 355. No entanto, no ato da penhora a executada Neusa Nasralla Maruiama recusou o encargo de depositária sob alegação de que o mesmo havia sido vendido a terceiros. Ajuizado os embargos de terceiro n.º 2004.61.24.001521-1 os mesmos foram julgados improcedentes (v. folhas 196/199 e 342/348). Diante do exposto, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob n.º 24.899 Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales, bem como visando a regularização da penhora, constituo a executada e proprietária do bem imóvel objeto da matrícula n.º 07.344, Sra. Neusa Nasralla Maruiama, como depositária fiel, intimando-a nos termos do parágrafo 5º, art. 659, do CPC. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de folha 350 (intimação da exequente). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000034-38.2005.403.6124 (2005.61.24.000034-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VIOLA & CIA LTDA X ANTONIO APARECIDO VIOLA X ESPOLIO DE VALENTIM PAULO VIOLA(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X LEOMI CLOVIS NILSEN VIOLA

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, nos termos da petição de folha 241. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Quanto aos valores bloqueados representados pelas guias de folhas 177/180, lavre-se termo de penhora, intimando-se os executados. Intime-se. Cumpra-se.

**0000625-24.2010.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000974-71.2003.403.6124 (2003.61.24.000974-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JEFERSON MESSIAS CINTRA

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo. Intime-se.

**0001504-75.2003.403.6124 (2003.61.24.001504-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NILSON LUIZ DA SILVA  
Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora a levantar. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, observando-se as disposições previstas nos arts. 177 e 178 do Provimento CORE n. 64/2005. PRI

**0001295-38.2005.403.6124 (2005.61.24.001295-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X AILTON CARLOS PEREIRA X JOSEFA LOPES DA SILVA PEREIRA  
Aguarde-se provocação da exequente no arquivo. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2500**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003930-47.2009.403.6125 (2009.61.25.003930-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP272254 - BRUNO GIRADE PARISE) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de reiteração de pedido de restituição de bens apreendidos apresentado pela empresa PEVI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA. Referidos objetos (pneumáticos) foram apreendidos nos autos de inquérito policial nº 2007.61.25.002929-3, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Marília-SP e em tramite neste Juízo, que apura em tese a prática dos delitos de sonegação fiscal e outros crimes. Inicialmente consigno que, consoante se infere das fls. 29-32 e 42, o presente incidente já restou julgado, tendo a decisão proferida sido desfavorável à pretensão da empresa requerente. Agora, em reiteração, a requerente requer que seja oficiado à autoridade policial para que seja esclarecido quais bens interessam à persecução penal, restituindo-se aqueles que não mais interessem ao feito. Tenho que o pedido apresentado em reiteração não procede. E não procede, pois operada a preclusão relativamente à decisão proferida nas fls. 29-32, cujo dispositivo transcrevo: 03. Dispositivo: Ante o exposto, indefiro o requerimento de restituição de coisa apreendida formulado por PEVI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA., fazendo-o com fulcro nos arts. 118 e 119 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que venha a haver reavaliação do referido pedido oportunamente. Intimem-se. Ourinhos, 18 de maio de 2010. Deixo expresso que não há fato novo a ser apreciado nos presentes autos, notadamente, que não terminou o mencionado inquérito policial em que foram apreendidos os bens reclamados, com apresentação do respectivo relatório final e mesmo eventual denúncia pelo órgão do MPF. Ressalto, também que os bens objeto do pedido de devolução estão sob análise/investigação pela Polícia Federal/Receita Federal do Brasil não constando nos autos a conclusão das diligências quanto à origem dos bens. Neste sentido temos na jurisprudência: PROCESSUAL PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - ARMA DE FOGO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS - ARTS. 600 E 601 DO CPP - CONHECIMENTO DA APELAÇÃO - REITERAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO - CERTIFICADO DE REGISTRO FEDERAL DE ARMA DE FOGO - VALIDADE EXPIRADA - APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Interposta petição de apelação, com protesto, na forma do art. 600 do CPP, pela apresentação posterior das razões, e se, devidamente intimado o recorrente para apresentação das respectivas razões recursais, queda-se ele inerte, sua falta não impede o conhecimento da apelação, em face do disposto no art. 601, caput, do Código de Processo Penal, devolvendo-se ao Tribunal o exame de toda a matéria contida na sentença. II - A reiteração do pedido de restituição de arma apreendida, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir - pretensão que restou denegada, sem alteração posterior da situação fático-jurídica -, configura a ocorrência de coisa julgada, ensejando a extinção do feito, sem julgamento de mérito. III - Ademais, o certificado de registro federal de arma de fogo em nome do recorrente encontra-se com a validade já expirada, em desconformidade com a Lei 10.826/2003, que dispõe, entre

outras providências, sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição. IV - Apelação improvida.(Processo ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200839000078927, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1, Órgão julgador TERCEIRA TURMA , Fonte e-DJF1 DATA:31/07/2009 PAGINA:29) (destaquei)Enfatizo não haver novos elementos presentes nos autos, posteriores à decisão proferida, que autorizem a liberação dos bens buscados pela empresa requerente.Arquivem-se estes autos, tendo em consideração que não há notícia neste incidente de eventual recurso contra a decisão proferida nas fls. 29-32.Intimem-se.

**0003932-17.2009.403.6125 (2009.61.25.003932-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP272254 - BRUNO GIRADE PARISE) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de reiteração de pedido de restituição de bens apreendidos apresentado pela empresa JOSÉ PAULO EDUARDO GALVÃO VIZACO. Referidos objetos (pneumáticos) foram apreendidos nos autos de inquérito policial nº 2007.61.25.002929-3, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Marília-SP e em tramite neste Juízo, que apura em tese a prática dos delitos de sonegação fiscal e outros crimes.Inicialmente consigno que, consoante se infere das fls. 40-43 e 51, o presente incidente já restou julgado, tendo a decisão proferida sido desfavorável à pretensão da empresa requerente.Agora, em reiteração, a requerente requer que seja oficiado à autoridade policial para que seja esclarecido quais bens interessam à persecução penal, restituindo-se aqueles que não mais interessem ao feito.Tenho que o pedido apresentado em reiteração não procede.E não procede, pois operada a preclusão relativamente à decisão proferida nas fls. 40-43, cujo dispositivo transcrevo:03. Dispositivo:Ante o exposto, indefiro o requerimento de restituição de coisa apreendida formulado por JOSÉ PAULO EDUARDO GALVÃO VIZACO, fazendo-o com fulcro nos arts. 118 e 119 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que venha a haver reavaliação do referido pedido oportunamente.Intimem-se. Ourinhos, 21 de maio de 2010.Deixo expresso que não há fato novo a ser apreciado nos presentes autos, notadamente, que não terminou o mencionado inquérito policial em que foram apreendidos os bens reclamados, com apresentação do respectivo relatório final e mesmo eventual denúncia pelo órgão do MPF. Ressalto, também que os bens objeto do pedido de devolução estão sob análise/investigação pela Polícia Federal/Receita Federal do Brasil não constando nos autos a conclusão das diligências quanto à origem dos bens.Neste sentido temos na jurisprudência:PROCESSUAL PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - ARMA DE FOGO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS - ARTS. 600 E 601 DO CPP - CONHECIMENTO DA APELAÇÃO - REITERAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO - CERTIFICADO DE REGISTRO FEDERAL DE ARMA DE FOGO - VALIDADE EXPIRADA - APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Interposta petição de apelação, com protesto, na forma do art. 600 do CPP, pela apresentação posterior das razões, e se, devidamente intimado o recorrente para apresentação das respectivas razões recursais, queda-se ele inerte, sua falta não impede o conhecimento da apelação, em face do disposto no art. 601, caput, do Código de Processo Penal, devolvendo-se ao Tribunal o exame de toda a matéria contida na sentença. II - A reiteração do pedido de restituição de arma apreendida, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir - pretensão que restou denegada, sem alteração posterior da situação fático-jurídica -, configura a ocorrência de coisa julgada, ensejando a extinção do feito, sem julgamento de mérito. III - Ademais, o certificado de registro federal de arma de fogo em nome do recorrente encontra-se com a validade já expirada, em desconformidade com a Lei 10.826/2003, que dispõe, entre outras providências, sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição. IV - Apelação improvida.(Processo ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200839000078927, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1, Órgão julgador TERCEIRA TURMA , Fonte e-DJF1 DATA:31/07/2009 PAGINA:29) (destaquei)Enfatizo não haver novos elementos presentes nos autos, posteriores à decisão proferida, que autorizem a liberação dos bens buscados pela empresa requerente.Arquivem-se estes autos, tendo em consideração que não há notícia neste incidente de eventual recurso contra a decisão proferida nas fls. 40-43.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003029-77.2002.403.6108 (2002.61.08.003029-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MARDEN GODOY DOS SANTOS(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X PAULO ROBERTO RETZ(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X ARI NATALINO DA SILVA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X HERICK DA SILVA

Compulsando os autos verifco que o advogado dativo do réu Herick da Silva não foi intimado dos despachos proferidos às f. 1850, 1863 e 1978.Assim sendo, providencie a Secretaria sua intimação para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Somente a ré DÉBORA APARECIDA GONÇALVES requereu a realização de novo interrogatório (f. 1856-1857), o que, em atenção ao princípio da ampla defesa, deve ser deferido por este Juízo.Tendo em vista que a ré Débora não comprovou a impossibilidade de deslocar-se até este Juízo para a realização do ato acima (f. 1859, 2º parágrafo) e que o presente feito encontra-se incluído na denominada Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 28 de setembro de 2010, às 15h30min, para a realização da audiência de interrogatório da referida ré.O pedido formulado pelo réus Marden Godoy dos Santos e Paulo Roberto Retz em relação à aplicação dos

dispositivos contidos na Lei n. 11.941/2009 será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**000023-74.2003.403.6125 (2003.61.25.000023-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X DEVAIR BALDUINO(SP113579 - CLORIVALDO PAES PASCHOALINO)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 537, fica a defesa intimada da juntada de documentos (f. 541-548 e 550) e para apresentar suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002454-81.2003.403.6125 (2003.61.25.002454-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X ALCIDES BISPO SANTANNA(SP045374 - ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP241007 - ARGENIO JOSE SANT'ANNA) X MARCOS ROBERTO BISPO SANTANNA(SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO)

Em face da petição da f. 298, apresente o advogado constituído do réu Alcides Bispo SantAnna, Dr. Antonio de Oliveira Monteiro, sua defesa escrita, no prazo de 10 (dez), na forma do artigo 396 e 396-A do Código Processo Penal, bem como regularize sua representação nesta ação penal, no mesmo prazo acima. Int.

**0001442-27.2006.403.6125 (2006.61.25.001442-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X THEREZA MARQUEZINI CARNEVALE X VALDIR CARNEVALLE(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 277, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002407-05.2006.403.6125 (2006.61.25.002407-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO DO CARMO ARAUJO DE AGUIAR(PA009592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL E PA008177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO E PA011351 - WALDOMIRO VASCONCELOS DE CARVALHO) X JOSE RIBAMAR CUNHA AGUIAR(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Recebi os autos nesta data. F. 255-256 e 260-274: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s), inclusive no que se refere à alegada inconstitucionalidade da Lei n. 9.677/98 e inépcia da denúncia, demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Relativamente ao pedido de realização de novo exame pericial, requerido pelo réu João do Carmo Araújo de Aguiar (f. 255-256), indefiro, por ora, o referido pedido porquanto o laudo pericial das f. 117-139 é suficiente para caracterizar a natureza das substâncias encontradas com os acusados. Diante da certidão da f. 287, intime-se pessoalmente o réu José Ribamar Cunha Aguiar para regularizar a representação de seu advogado nesta ação penal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da peça processual. Designo o dia 09 de novembro de 2010, às 15h30min, para oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela acusação. Para a audiência acima, intime(m)-se as testemunhas arroladas à f. 216, o(s) réu(s) e seu(s) advogado(s) constituído(s). Depreque-se, com o prazo de 90 (noventa) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, consignando-se na Carta Precatória que se solicita que a audiência junto ao juízo deprecado seja realizada após a data da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000967-03.2008.403.6125 (2008.61.25.000967-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X GUSTAVO ANTONIO DA CRUZ(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI E SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP201444 - MARCILENE MARIN E SP276440 - MARILICE APARECIDA CARUZO E SP289603 - AGNALDO JOSÉ BROTTIO PIOVANI) X ELVIS ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória à comarca de Palmital-SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

#### **Expediente Nº 2510**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004095-41.2002.403.6125 (2002.61.25.004095-3)** - ROBINSON GUTIERREZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 156-161), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001814-73.2006.403.6125 (2006.61.25.001814-0)** - DARLY GOMES RAMOS - INCAPAZ X NEIDE GOMES RAMOS(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARIA JOSE SILVEIRA LUCAS X MARCO ANTONIO PEREIRA RAMOS X RAFAEL PEREIRA RAMOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 167-174), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0002247-77.2006.403.6125 (2006.61.25.002247-6)** - FLAVIO ROVANI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 150-160), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0002253-84.2006.403.6125 (2006.61.25.002253-1)** - DIRCE MUNHAO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 129-133), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0000758-68.2007.403.6125 (2007.61.25.000758-3)** - IZAIR RIBEIRO PEREIRA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 284-287), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0000846-09.2007.403.6125 (2007.61.25.000846-0)** - ALEXANDRE VENDRAME DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 195-203), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0002100-17.2007.403.6125 (2007.61.25.002100-2)** - JOSE CARLOS ALTAFINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 110-112), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0001620-05.2008.403.6125 (2008.61.25.001620-5)** - ISAURINA FERNANDES(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO FRANCO X MARIO NEVES DO NASCIMENTO X ANTONIO NEVES DO NASCIMENTO X MARGARIDA DO NASCIMENTO SILVA X MANOEL EDUARDO NASCIMENTO X JOAO NEVES DO NASCIMENTO X APARECIDA DO NASCIMENTO VASCONCELOS X JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO  
Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização, excluindo-se os herdeiros de Manoel Neves do Nascimento e mantendo-se apenas o INSS no pólo passivo da demanda.Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 100-102), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0003672-71.2008.403.6125 (2008.61.25.003672-1)** - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA CRUZ(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 55-57), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0003780-03.2008.403.6125 (2008.61.25.003780-4)** - ANNA RODRIGUES DE FARIA MACHADO(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista o tempo decorrido entre a petição de fl. 90 e a presente data, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a determinação de fl. 89.Int.

**0003821-67.2008.403.6125 (2008.61.25.003821-3)** - NEPHITALI TRINDADE - ESPOLIO X ZILDA TRINDADE X ZILDA TRINDADE X DACIO DA SILVA SOARES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BELTRAMI(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebi os presentes autos nesta data.Esclareça a parte autora a petição de fl. 42, onde se requer que a representação do espólio de Dácio da Silva Soares seja feita na pessoa de Giselda Beltrami da Silva Lemos, tendo em vista os demais herdeiros constantes do formal de partilha (fl. 68).Int.

**0000982-35.2009.403.6125 (2009.61.25.000982-5)** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CERQUEIRA CESAR(PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0001887-40.2009.403.6125 (2009.61.25.001887-5)** - VENICIO ALVES MOREIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação de fl. 162, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0003736-47.2009.403.6125 (2009.61.25.003736-5)** - MANOEL FERREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o consignado na sentença (fl. 116 verso, terceiro parágrafo), e o disposto no artigo 475, inciso I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0000440-80.2010.403.6125 (2010.61.25.000440-4)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Compulsando os autos, verifico que ainda não houve a apresentação dos extratos da(s) conta(s) poupança cuja correção se busca no presente processo.Nesse sentido, providencie a parte autora o número da(s) conta(s) ou qualquer documento que comprove que mantinha, à época requerida, conta poupança no Banco réu.Prestadas tais informações, cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação da fl. 22.Int.

**0000441-65.2010.403.6125 (2010.61.25.000441-6)** - LUIZ RAIMUNDO DE ARAUJO(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085317 - MARIA ZELIA GASPARINI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebi os presentes autos nesta data. Compulsando os autos, verifico que ainda não houve a apresentação dos extratos da(s) conta(s) poupança cuja correção se busca no presente processo. Nesse sentido, providencie a parte autora o número da(s) conta(s) ou qualquer documento que comprove que mantinha, à época requerida, conta poupança no Banco réu. Prestadas tais informações, cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação da fl. 22.Int.

**0000702-30.2010.403.6125** - EDUARDO JUIITE SATO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo(a) autor(a) ou por patrono(a) com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.Int.

**0000754-26.2010.403.6125** - GENIVAL LOPES(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebi os presentes autos em 31.08.2010.Tendo em vista a petição e documento de fls. 26-27, cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos solicitados pela parte autora à fl. 14, letra g. Int.

**0000755-11.2010.403.6125** - ANTONIO ALVES DO PRADO X ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebi os presentes autos nesta data.Recebo a petição de fl. 27 como emenda à inicial.Assim, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a devida regularização do pólo ativo da presente demanda, excluindo-se Antonio Alves do Prado Filho.Após, cumpra-se a determinação de fl. 26, terceiro parágrafo.Int.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000654-76.2007.403.6125 (2007.61.25.000654-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-46.2007.403.6125 (2007.61.25.000656-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X DELEVAL SILVA MANGUEIRA X CLAUDETE RIBEIRO DE ARAUJO(SP191732 - DELEVAL SILVA MANGUEIRA)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão das f. 15-17, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000655-61.2007.403.6125 (2007.61.25.000655-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-46.2007.403.6125 (2007.61.25.000656-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X DELEVAL SILVA MANGUEIRA X CLAUDETE RIBEIRO DE ARAUJO(SP191732 - DELEVAL SILVA MANGUEIRA)

Vistos, Trata-se de incidente de impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita deferida aos autores em ação de conhecimento apensa, proposta pela Caixa Econômica Federal. Sustenta que mera declaração não é suficiente para demonstrar a hipossuficiência dos autores, mormente, tendo em vista a profissão dos autores, advogado e professora universitária.Regularmente intimados, os autores manifestam-se às fls. 08/10.Em decisão de fls. 18/19 determinou o Juízo trouxessem os autores elementos para aferir a situação econômica dos autores.Através de petição de fls. 22/40 acosta o requerido aos autos declaração de imposto de renda aduzindo ainda que a co-autora está em local não sabido pelo autor, aduz no entanto, que a autora não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas do processo.É o breve relato. DECIDO.Com efeito, não se desconhece a invocada jurisprudência. Existe em favor dos Autores uma presunção juris tantum de pobreza, lastreada em declaração firmada pelos Autores.Em tendo a parte contrária impugnado o benefício, entendo possível a exigência da comprovação da situação econômica dos beneficiários. Entretanto, não merece prosperar a pretensão da Impugnante de ver o benefício afastado ante o simples fato dos requeridos disporem de profissão certa e formação de nível superior.Os documentos colacionados aos autos, a meu ver, a despeito da ausência de documentos comprobatórios da situação da co-requerida são suficientes para manter o benefício concedido nos autos principais.Com efeito, a presunção de veracidade das alegação dos Autores foi corroborada com o demonstrativo de débitos acostado aos autos pelos Requeridos. Sobre o tema leciona Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:1º: 5 . Prova contrária. A prova em contrário, que derruba a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada pela situação atual do interessado e não por ilações acerca de sua pretérita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posse. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 5ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2001, fls. 1835)Ademais, o afastamento dessa impugnação na presente fase processual não impedirá que a Requerente com base em novos documentos ou fatos venham a impugnar e questionar o benefício.Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001434-16.2007.403.6125 (2007.61.25.001434-4)** - JOSE CARLOS ALTAFINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, desapensem-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

#### **Expediente Nº 2512**

#### **ACAO PENAL**

**0003662-66.2004.403.6125 (2004.61.25.003662-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X DANIELA RIBEIRO DOS SANTOS(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X JOSE NICACIO DE OLIVEIRA FILHO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X SEBASTIAO AGOSTINHO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 328, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000565-87.2006.403.6125 (2006.61.25.000565-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARIULDA RUTE GONCALVES ROSA(SP157391 - ADRIANA CAMILO E SP143815 - MARCELO PICININ E SP286258 - MARILIA GONÇALVES ROSA)

Recebi os autos nesta data.Fls. 234-241: manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Desentranhe a Secretaria as certidões das f. 243-247 e 279-289, visto que se trata de documentos estranhos a este feito, juntando-se elas nos feitos pertinentes.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

## 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3555**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001770-14.2007.403.6127 (2007.61.27.001770-3)** - MARIO JOSE VITORIANO FILHO X ERICA ERNA FIERZ(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 104/105 - Manifeste-se a CEF em dez dias. No mesmo prazo, esclareça a CEF a cotitularidade das contas discutidas. Int.

**0002278-57.2007.403.6127 (2007.61.27.002278-4)** - ONEIDA LIMA DA ROCHA(SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A documentação acostada às fls. 74 não esclarece a cotitularidade da conta. Assim, no prazo de dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 69, sob as mesmas penas. Int.

**0003607-07.2007.403.6127 (2007.61.27.003607-2)** - JOSE RIBEIRO ROCHA(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se o Sr. Perito, para início do trabalho.

**0004040-11.2007.403.6127 (2007.61.27.004040-3)** - MARIA LUIZA DE ANDRADE RIBAS(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0000823-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000823-8)** - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0002873-22.2008.403.6127 (2008.61.27.002873-0)** - MARIA NETO PUCCIARELLI X JOSE APARECIDO PUCCIARELLI X MARIA DE LOURDES PUCCIARELLI BALAN X ARLINDO PUCCIARELLI FILHO X GERMANO PUCCIARELLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0003474-28.2008.403.6127 (2008.61.27.003474-2)** - GERMINIO ERVILHA X OLESIA PALIARI ERVILHA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0003579-05.2008.403.6127 (2008.61.27.003579-5)** - TRANSPORTADORA CORSI SOSSAI LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1502 - RONALDO RIOS ALBO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela ré.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0004130-82.2008.403.6127 (2008.61.27.004130-8)** - RODRIGO LUIS DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004195-77.2008.403.6127 (2008.61.27.004195-3)** - JOAO MIGUEL HANNA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0004642-65.2008.403.6127 (2008.61.27.004642-2)** - JOSE LAZARO FRANCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0004654-79.2008.403.6127 (2008.61.27.004654-9)** - JOSE VANDEPLACE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0004656-49.2008.403.6127 (2008.61.27.004656-2)** - ODETE FARIA DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0005348-48.2008.403.6127 (2008.61.27.005348-7)** - CECILIA SEGATTI DA SILVA(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 172/175 - Manifeste-se a CEF em dez dias. Int.

**0005554-62.2008.403.6127 (2008.61.27.005554-0)** - LAR MARIA IMACULADA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0000277-31.2009.403.6127 (2009.61.27.000277-0)** - ROSELI ALVES DOMINGUES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 114 - Manifeste-se a CEF em dez dias. Int.

**0000621-12.2009.403.6127 (2009.61.27.000621-0)** - JOSE CARLOS PEDRO DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0004064-68.2009.403.6127 (2009.61.27.004064-3)** - NELSON LEONCIO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ratifico o deferido às fls. 66. Int.

**0000720-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000720-4)** - ANTONIO PRADO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ratifico o deferido às fls. 46. Int.

**0000725-67.2010.403.6127 (2010.61.27.000725-3)** - PAULO MARQUES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ratifico o deferido às fls. 57. Int.

**0000728-22.2010.403.6127 (2010.61.27.000728-9)** - MARLENE GISLOTI CASTIGLIONI(SP110974 - CARLOS

ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ratifico o deferido às fls. 47. Int.

**0000753-35.2010.403.6127 (2010.61.27.000753-8)** - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ratifico o deferido às fls. 60. Int.

**0000894-54.2010.403.6127** - JOAO ROGERIO F TITO & CIA LTDA - EPP(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

**0001134-43.2010.403.6127** - SILVIA LANCE DOTTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ratifico o deferido às fls. 46. Int.

**0001478-24.2010.403.6127** - HELITA CAROLINA DALCOL X ACACIO CIVITELLI MOTTA X ADRIANE CIVITELLI MOTTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ratifico o deferido às fls. 54. Int.

**0001774-46.2010.403.6127** - CAMILO CAMPANARO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 39/40 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos, e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

**0001785-75.2010.403.6127** - APARECIDA RODRIGUES REZENDE X ANGELA MARIA REZENDE X MARLENE REZENDE X MARIA LUCIA REZENDE DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 38/39 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos, e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

**0001863-69.2010.403.6127** - MARISA RODRIGUES VILLAS BOAS FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MANIASSE X TIAGO DE OLIVEIRA MANIASSE(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 44/46 - Concedo o prazo adicional de dez dias à parte autora. Int.

**0001878-38.2010.403.6127** - LEVY MARTINS X ELI MARTINS X ISVI MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 61/62 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos, e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

**0001880-08.2010.403.6127** - EDILSON FERREIRA DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24/25 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos, e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

**0001885-30.2010.403.6127** - ANGELO MENATO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24/25 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos, e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

**0001886-15.2010.403.6127** - DARCI BETTIO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24/25 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos, e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

**0002142-55.2010.403.6127** - ALBERTO FRITOLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ratifico o deferido às fls. 22. Int.

**0002146-92.2010.403.6127** - APARECIDA RODRIGUES REZENDE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ratifico o deferido às fls. 22. Int.

**0002148-62.2010.403.6127** - HELITA CAROLINA DALCOL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ratifico o deferido às fls. 22. Int.

**0002149-47.2010.403.6127** - SILVIA LANCE DOTTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ratifico o deferido às fls. 41. Int.

**0002150-32.2010.403.6127** - ERMELINDO VIRGOLINO X ANTONIO VIRGOLINO X JORDAO VIRGOLINO X TEREZINHA VIRGOLINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ratifico o deferido às fls. 46. Int.

**0002306-20.2010.403.6127** - ANTONIO WILHELMUS VAN DEN BROEK(SP155787 - MARIEL SILVESTRE E SP239078 - GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 81/88 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002353-91.2010.403.6127** - MUNICIPIO DE MOCOCA/SP(SP131543 - MARCELO TORRES FREITAS) X UNIAO FEDERAL

No prazo de quarenta e oito horas, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 29, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de procuração, sob as mesmas penas. Int.

**0002364-23.2010.403.6127** - ANTONIO FRANCISCO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 23/36: Recebo como emenda à inicial. No prazo de dez dias regularize a parte autora o valor atribuído a causa, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0002368-60.2010.403.6127** - JOAO BATISTA FINOTTI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 24/31: Recebo como emenda à inicial. No prazo de dez dias regularize a parte autora o valor atribuído a causa, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0002369-45.2010.403.6127** - GUERINO BIAZOTTO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 27/74: Recebo como emenda à inicial. No prazo de dez dias regularize a parte autora o valor atribuído a causa, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0002371-15.2010.403.6127** - ANTONIO CARLOS TURCATE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, retifique a parte autora o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pleiteado e recolhendo as custas complementares. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002372-97.2010.403.6127** - ARNALDO FRANCO MORAES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 25/126: Recebo como emenda à inicial. No prazo de dez dias, cumpra integralmente a parte autora o determinado às fls.22 regularizando o banco ao qual foi recolhida as custas, sendo correto a Caixa Econômica Federal - CEF, bem como regularize o valor atribuído a causa, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. .PA 1,15 Intime-se.

**0002381-59.2010.403.6127** - RICARDO DAUNT CAMPOS SALLES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 29/203: Recebo como emenda à inicial. No prazo de dez dias regularize a parte autora o valor atribuído a causa, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0002382-44.2010.403.6127** - JOAO ROWILSON DOS REIS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO

GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 24/48: Recebo como emenda à inicial.No prazo de dez dias, cumpra integralmente a parte autora o determinado às fls. 22, regularizando o Banco a qual foi recolhida as custas judiciais, sendo que o correto é na Caixa Econômica Federal- CEF, bem como regularize o valor atribuído a causa, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0002383-29.2010.403.6127** - FABIO COLLETTI BARBOSA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, retifique a parte autora o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pleiteado, bem como recolha as custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002384-14.2010.403.6127** - CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, retifique a parte autora o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pleiteado e recolhendo as custas iniciais complementares. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002385-96.2010.403.6127** - MARIA IZABEL CONCEICAO VERGUEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, deverá o autor: 1 - adequar o valor da causa ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas complementares; 2 - esclarecer o polo ativo da demanda tendo em vista a procuração e os documentos juntados aos autos. Int.

**0002387-66.2010.403.6127** - ADEMIR BRENTREGANI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, retifique a parte autora o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pleiteado e recolhendo as custas iniciais complementares. Int.

**0002391-06.2010.403.6127** - LUIZ SILVA ARAUJO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias sob pena de extinção, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando o termo e inventariante. No mesmo prazo, retifique o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pleiteado, bem como recolha as custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002396-28.2010.403.6127** - JOAO BATISTA TEIXEIRA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, retifique a parte autora o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pleiteado e recolhendo as custas complementares. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002403-20.2010.403.6127** - PATROCINIO PIO DE CARVALHO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, retifique a parte autora o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pleiteado e recolhendo as custas complementares. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002416-19.2010.403.6127** - LUIZ CARLOS JORDAO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, deverá o autor: 1 - adequar o valor da causa ao benefício econômico, recolhendo as custas junto à CEF, nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96; 2 - esclarecer documentalmente se a comercialização dos produtos que geram recolhimento do FUNRURAL foi realizada por pessoa física ou jurídica, considerando que consta número de CNPJ nas notas fiscais que instruem o feito. Int.

**0002421-41.2010.403.6127** - MARCIO SILVA CUNHA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, retifique a parte autora o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pleiteado e recolhenda as custas iniciais complementares. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002429-18.2010.403.6127** - JOSE GONCALVES CABRERA(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Fls. 39/40 - Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para as alterações necessárias. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, recolha a parte autora as custas judiciais nos termos do artigo 2 da Lei 9289/96. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002430-03.2010.403.6127 - ANTONIO DONIZETE DE SORDI(SP150169 - MATEUS BRANDI) X UNIAO FEDERAL**

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, recolha a parte autora as custas processuais na CEF, conforme artigo 2º da Lei 9289/96. Int.

**0002433-55.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE AZEVEDO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL**

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, retifique a parte autora o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pleiteado e recolhendo as custas iniciais complementares. Int.

**0002434-40.2010.403.6127 - IRENE SALTORON VUOLO E FILHO LTDA - ME(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 22 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora. No mesmo prazo, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando o contrato social, bem como retifique o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pleiteado e recolhendo as custas iniciais complementares. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002435-25.2010.403.6127 - FERNANDO CEZAR DE CARVALHO X MARIA MARQUINI CARVALHO X RICARDO CESAR PINTO X JOSE WANDARCI MODA(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL**

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 185, pois na subseção judiciária há agência da Caixa Econômica Federal. Int.

**0002437-92.2010.403.6127 - AIRTON VICENSOTTI(SP152451 - SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 70 - Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi, para as alterações necessárias. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, recolha a parte autora as custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Int.

**0002438-77.2010.403.6127 - CIRINEU AVANCINI(SP152451 - SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 126 - Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi, para as alterações necessárias. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, recolha a parte autora as custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Int.

**0002455-16.2010.403.6127 - JOAO BRECCI FILHO(SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA E SP282070 - DIEGO MANETTA FALCI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 76 - Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi, para as alterações necessárias. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a parte autora as custas processuais na CEF, conforme artigo 2º da Lei 9289/96. Int.

**0002458-68.2010.403.6127 - JOAO BATISTA SATURBANO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL**

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Regularize o autor sua representação processual; 2 - Instrua o autor sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil; 3 - Retifique a parte autora o valor da causa, complementando as custas processuais. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002584-21.2010.403.6127 - MARIA HELENA MARIANO DE OLIVEIRA(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 26/37 - Afasto a hipótese de litispendência. No prazo de dez dias, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 25, sob as mesmas penas. Int.

**0003514-39.2010.403.6127 - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP273667 - PAMELA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL**

Distribua-se por dependência à medida cautelar 0003208-70.2010.403.6127, apensando-se. Ao Sedi, para as alterações necessárias, devendo constar como assunto principal Parcelamentos/ Refis/ Paes - Dívida Ativa - Tributário - 3031. Em dez dias, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição inicial, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Int.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1431**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0011338-76.2009.403.6000 (2009.60.00.011338-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-79.2009.403.6000 (2009.60.00.001599-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JAILSON JOSE VIEIRA NETTO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SONIA APARECIDA DE ALMEIDA NETTO**

REPUBLICAÇÃO: Trata-se de ação de imissão na posse, com pedido liminar, através do qual a CEF pretende, com fulcro no 2º do art. 37 do Decreto-Lei n. 70/66, ser imitada na posse do imóvel localizado à Rua Osvaldo Canepa, 304, Bairro União II, nesta Capital, adquirido em procedimento de execução extrajudicial realizado pelo agente fiduciário APEMAT - Crédito Imobiliário S/A. Informa que o imóvel, cuja posse se pleiteia, também é objeto da Ação de Usucapião nº 2009.60.00.001599-6, movida pelos réus da presente demanda. Defende a ausência dos requisitos caracterizadores do usucapião, reportando-se aos termos da contestação daquela ação, onde relaciona as ações já ajuizadas pelos requeridos. À fl. 39, os réus requereram a suspensão do feito, sob o argumento de que estavam em tratativas de acordo extrajudicial. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação e documentos de fls. 40/84, reiterando o pedido de suspensão do processo, em vista de uma possível composição amigável. Alegam, como matéria de defesa, que ingressaram com a Ação de Usucapião nº 2009.60.00.001599-6 (processo em apenso), onde se discute a propriedade do imóvel, já que teriam permanecido na posse do bem, por quase 10 (dez) anos, sem qualquer oposição, de forma que invocam o cumprimento do art. 11 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), requerendo o sobrestamento desta ação, até julgamento da usucapião especial urbano. Pugnam pela improcedência do pedido de imissão na posse. Às fls. 85/87, a CEF requer a apreciação do pedido liminar, eis que ofereceu o imóvel à venda aos requeridos/ocupantes, os quais demonstraram desinteresse em uma eventual composição amigável. É o relatório. Decido. Da análise perfunctória, característica da medida pretendida, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De acordo com o art. 32 do Decreto-Lei 70/66, Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Desta maneira, o mesmo Decreto determina, uma vez não pagas as prestações relativas ao mútuo habitacional, o regular procedimento de alienação extrajudicial do imóvel objeto de contrato de financiamento. Às fls 15/20, foi juntado aos autos o referido procedimento através do qual a CEF adjudicou o imóvel objeto da presente ação, transcreveu a carta de arrematação perante o Registro Geral de Imóveis e, com a presente ação, pretende a imissão na posse do imóvel, com base nos 2º e 3º do art. 37, do Decreto-Lei nº 70/66, que dispõem: 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. In casu, os réus, ao contestarem a presente ação, não comprovaram o resgate ou a consignação judicial do valor de seu débito antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão, restando a este juízo tão-somente conceder a medida liminar de imissão de posse à CEF, tudo em conformidade com o que preceituam os parágrafos 2º e 3º do art. 37, do Decreto-Lei nº 70/66, acima transcritos. Outrossim, não há que se falar na aplicação do art. 11 da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que trata sobre o sobrestamento de ações petitorias ou possessórias na pendência de ação de usucapião especial urbana. O mencionado artigo somente teria aplicação à questão posta em Juízo

se houvesse possibilidade real de concessão do provimento jurisdicional buscado nos autos em apenso, o que não ocorre no presente caso. Senão vejamos: Os réus, autores da Ação de Usucapião nº 2009.60.00.001599-6 (em apenso), não obtiveram concessão do pedido liminar, como se vê às fls. 325/326 daqueles autos, cuja parte da decisão adoto como razão de decidir, in verbis: No caso, da inicial se extrai que os autores tinham plena ciência de que adquiriram o imóvel, que agora pretendem usucapir, pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, através de mútuo hipotecário. Sabiam, pois, que sobre o imóvel recaia o ônus real da hipoteca. É nesse sentido, aliás, a cópia da matrícula do imóvel apresentada pelos próprios autores (fls. 28/33). Também demonstram os autores total ciência acerca do débito para com a credora hipotecária (CEF), eis que confessam a inadimplência perante a ré, a qual arrematou o imóvel para si ano de 1999 (fl. 29). Portanto, desde então, os autores permanecem irregularmente no referido imóvel. Além disso, conforme asseverado pela CEF, as ações promovidas pelos autores em 1999 e 2002 revelam que os mesmos defendiam a posse do imóvel com ânimo de mutuários - vale dizer, tratava-se de posse contratual. Nesse contexto, vislumbra-se que, além de os autores não demonstrarem suficientemente a inexistência de oposição do legítimo proprietário do imóvel, a posse por eles exercida é, em princípio, ilícita e precária. (...) Registro, por fim, que o direito não pode privilegiar a posse nos moldes em que exercida pelos autores e ainda impedir que a requerida, a proprietária do imóvel, aliene-o ou dele se utilize, ainda que, para tanto tenha que ajuizar as medidas judiciais cabíveis, se for o caso. Ademais, a ação de usucapião ajuizada pelos requeridos, os quais pretendem obter a propriedade do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, revela-se como um artifício protelatório do exercício do direito de propriedade da Caixa Econômica Federal. É certo que a ação de usucapião ainda se encontra em discussão. Porém, isso não é motivo suficiente para concessão da medida aqui pleiteada. É que tal demanda, por si só, não tem o condão de obstar os efeitos do registro da carta de arrematação, eis que já esgotados os efeitos da execução extrajudicial. Ademais, não se afigura razoável permitir que os ex-mutuários, reconhecidamente inadimplentes, venham a permanecer no imóvel que não mais lhes pertencem e no qual residem há mais de 10 anos gratuitamente, desde a data da extinção do contrato (arrematação do imóvel - maio/1999, obstando o direito do credor de promover atos expropriatórios ou de venda. O periculum in mora também encontra-se presente no caso em questão. Isto porque os réus sequer pagam as taxas condominiais, ocupando o imóvel e usufruindo dos serviços do condomínio sem ônus algum. Além disso, o bem objeto da ação sofre a cada dia desgaste natural de uso. Nesse contexto, havendo plausibilidade do direito invocado e risco de demora, há que se deferir a liminar. Pelo exposto, defiro o pedido liminar de imissão de posse, com esteio no art. 37, 2º, do Decreto-Lei nº 70/66, para determinar aos réu que, no prazo de 15 (quinze) dias, desocupem o imóvel voluntariamente, sob pena de despejo forçado. Fica deferido, desde já, reforço policial, caso necessário. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016587-19.1983.403.6000 (00.0016587-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1064 - MARIA DE FATIMA SOALHEIRO) X COMPANHIA MATE LARANJEIRA S/A(MS001639 - JOAO PEREZ SOLER)**

REPUBLICAÇÃO: Nos termos da Portaria 07/06-JF01, fica a parte ré intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

**0005327-27.1992.403.6000 (92.0005327-0) - GERMISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES E GRAOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

Homologo o pedido de desistência da execução à verba honorária formulado pela União (Fazenda Nacional) à fl.203, razão pela qual declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, III, do CPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004088-12.1997.403.6000 (97.0004088-7) - PEDRO APARECIDO VIDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X EXPEDITO PEREIRA PAIVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X RUBEN GONZAGA DIAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X JOAO MARIA DIAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X PAULO NOBOYOSHI ARAKAKI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

Diante da petição e extratos anexos de fls. 316/319 e da concordância tácita dos autores, HOMOLOGO os acordos firmados entre os autores PEDRO APARECIDO VIDA, EXPEDITO PEREIRA PAIVA, RUBEN GONZAGA DIAS, JOAO MARIA DIAS E PAULO NOBOYOSHI ARAKAKI e a CEF, ao passo que declaro extinto o presente feito, nos termos do artigo art. 269, III, do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

**0006860-98.2004.403.6000 (2004.60.00.006860-7) - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 14A REGIAO/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS E MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINE) X CARLOS ROBERTO CHARLES FIGUEIREDO GONCALVES**

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 04/2010-SD01 Ação Ordinária nº 2004.60.00.006860-7 Autor: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 14ª REGIÃO/MS Réu: CARLOS ROBERTO CHARLES FIGUEIREDO GONÇALVES Pessoa a ser citada: CARLOS ROBERTO CHARLES FIGUEIREDO GONÇALVES CPF: 176.875.861-15 Prazo do Edital: 20 dias FINALIDADE: CITAR a pessoa acima indicada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação acima mencionada sob pena de, não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 09 de agosto de 2010. Eu, \_\_\_\_\_, Vânia Goya Miyassato, Técnico Judiciário, RF 3729, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Mauro de

**0010115-30.2005.403.6000 (2005.60.00.010115-9)** - EDNA AFONSO(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X MARILENA ROSSI AFONSO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Regularizem as autoras a representação processual, o prazo legal, tendo em vista que os advogados que substabeleceram às fls. 260 e 264 não possuem procuração nos autos. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao E.TRF3. Intimem-se.

**0001108-77.2006.403.6000 (2006.60.00.001108-4)** - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
AUTOS N. 2006.60.00.1108-4AUTOR: AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇA AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO ajuizou a presente ação ordinária em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando o ressarcimento de danos materiais advindos de valores debitados sem autorização no importe de R\$ 6.752,00. Além de dez vezes o valor retirado a título de dano moral. Relata que é titular da conta corrente nº 00002339.0, Agência nº 0017 da Caixa Econômica Federal e que no dia 26.04.2005 recebeu um crédito de R\$ 16.925,99, sacando de imediato o valor de R\$ 8.000,00, restando em sua conta R\$ 8.895,59. Desse saldo, retirou com seu cartão e senha pessoal um total de R\$ 2.143,00. Após isso, quando tentou fazer um saque para cobrir despesas com o falecimento de seu irmão, o caixa automático informou insuficiência de saldo; os valores foram retirados sem que tenha entregue seu cartão ou senha. O prejuízo é de R\$ 6.752,00. Afirma que houve negligência da CEF que não tomou providência de forma segura e eficaz para evitar que a situação ocorresse. Juntou os documentos de fl. 08/14. Em sede de contestação, a CEF alega que não tem culpa pelos saques e que o requerente não comprovou que os mesmos são fraudulentos. Os saques foram efetuados em caixas eletrônicas com o cartão magnético e senha do requerente. Os saques foram ocorrendo normalmente, por quase um mês, e o simples fato de alguns não ocorrerem na praça da conta não é suficiente para suspeitar da clonagem de cartões. O uso e conservação do cartão magnético e da senha é de responsabilidade do cliente. Não há que se falar em aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor, porque não se trata de responsabilidade objetiva, além disso inexistente qualquer ação ou omissão da CEF que possa ser acoimada de lesiva ao requerente. A fixação da indenização por dano moral não pode configurar forma de enriquecimento ilícito. A autora impugnou a contestação, ratificando os argumentos da inicial (fl. 45-60), pedindo ainda, sua condenação em litigância de má-fé. Apesar de deferida prova pericial no cartão magnético (f. 68-69), a mesma não foi realizada. O autor informou que, na ocasião dos fatos, recebeu orientação de funcionários da CEF para inutilizar o cartão, quebrar e jogar fora. Manifestação da CEF às fl. 86-87. É o relato. Decido. Este juízo já decidiu favoravelmente sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias e quanto à inversão do ônus probandi (f. 68-69). Vejamos: Na hipótese, havendo saques não reconhecidos pelo autor em sua conta corrente, é ônus do banco provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do alegado direito do autor, devendo ser aplicada nestes casos a inversão do ônus da prova, como previsto no Código de Defesa do Consumidor - CDC. Nesse sentido dispôs Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal inversão do ônus probandi se dá diante da impossibilidade do correntista comprovar fato negativo, isto é, que não efetuou os saques ou que existiu fraude, incumbindo, portanto, à instituição financeira demonstrar a boa qualidade de seu sistema de segurança, a frequência com que o autor fazia saques em sua conta nos terminais apontados, bem como quais os valores era habitualmente retirados. Enfim, caberá à CEF demonstrar que não lhe cabe a culpa, no caso. A utilização dos caixas eletrônicos, uma escolha feita pelos bancos como forma de diminuir seus gastos com pessoal, impõe a estes o dever de reforçar a segurança de seu sistema operacional, munindo-se de instrumentos tecnológicos seguros e hábeis a comprovar que as operações foram realizadas pelo correntista, e de equipamentos de filmagem que possibilitem a identificação das pessoas que utilizam os terminais de caixas eletrônicos, a fim de provar de forma incontroversa, nos casos como o ora em apreço, se foi o cliente quem retirou o dinheiro. Na espécie, com base nas provas produzidas nos autos, fica demonstrado que o autor contestou administrativamente os saques realizados nos dias 06.05.2005, 11.05.2005, 16.05.2005, 17.05.2005, 18.05.2005, 23.05.2005, 25.05.2005, e 30.05.2005. Ressalte-se que a resposta da ré à contestação do autor demonstra o total desinteresse da CEF em ver apurada a verdadeira responsabilidade, pois se restringiu a eximir-se de qualquer grau de culpa. A despeito da impossibilidade de realização da prova pericial no cartão magnético do autor, nenhuma outra prova foi apresentada ou mesmo requerida pela CEF. O cartão magnético foi bloqueado e diante dos fatos, o correntista após quatro anos do ocorrido, não tinha obrigação de mantê-lo em sua guarda e impacto, até porque segundo informou foi orientado por funcionários da CEF a destruí-lo, fato não negado. Nem as gravações que, por lei, tem obrigação de manter arquivadas foram apresentadas pela CEF, sob o argumento de que já havia transcorrido mais de trinta dias entre os fatos e a contestação administrativa (f. 86). Não há dúvida, portanto, que houve, não só deficiência no serviço prestado pela Caixa Econômica Federal ao autor, como nexo de causalidade com a perda experimentada por este. Verifica-se ainda ocorrência de comportamento no mínimo irregular quando dos saques realizados no dia 05.06.2005, porquanto foram realizados um total de cinco saques, em um intervalo de uma hora e vinte minutos, sendo três na praça de Campo Grande e dois na praça de São Paulo. O artigo 14, inciso II, 3º, da Lei nº 8078/90 estabelece que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por

informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Destarte, para eximir-se desta responsabilidade deveria a ré comprovar a culpa exclusiva do autor, o que inoocorreu no caso. Sendo assim, é inconteste ser dever da CEF devolver ao autor o dinheiro que foi indevidamente retirado de sua conta. No que toca ao pedido de dano moral, para que tal se configure é necessário que sejam preenchidos seus requisitos essenciais, isto é, que haja prova do ato lesivo e o nexo de causalidade entre este e o dano experimentado pela vítima. Não há dúvidas quanto aos fatos relatados na inicial pelo autor, e quanto ao dano sofrido, uma vez configurada a responsabilidade do banco pelo desaparecimento das economias depositadas pela recorrida em sua caderneta de poupança, cabe à instituição bancária arcar com a indenização, também, pelo abalo moral, já que o autor não pode dispor de seu dinheiro. O valor deve ser fixado em patamar razoável, sem promover o enriquecimento sem causa, não havendo vinculação com o valor pretendido e ainda que fixado em patamar inferior, não há que se falar em sucumbência recíproca. Nesse sentido os seguintes julgados: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETIVADOS EM CONTA POUPANÇA. DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. 1. Deve haver indenização por danos materiais se os saques e transferências eletrônicas realizadas na conta da Autora foram feitas, sucessivamente, em caixas eletrônicos, indicando, com clareza, comportamento não usual, que mereceria, após reiteração, algum zelo da CEF em certificar-se sobre o efetivo uso do cartão pelo correntista (RESP n. 417.835/AL, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., DJ de 11.6.2002). 2. Honorários advocatícios adequadamente fixados, segundo os parâmetros do art. 20, 3º, do CPC. 3. Apelação da CEF à qual se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200434000403049, e-DJF1 de 08.09.2009 p. 143) RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. SAQUE REALIZADO NO CAIXA ELETRÔNICO. CONTA-POUPANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO. -A relação jurídica de direito material está enquadrada como relação de consumo, em conformidade com o preceituado no art. 3º, 2º, da Lei nº 8078/90. -O Banco tem com a autora um contrato de adesão e, por força deste, franqueia-lhe o uso das máquinas eletrônicas, no sentido de prestação de um serviço, restando indiscutível a falta de cuidado com que procedeu a CEF com o patrimônio alheio e da negligência com a cliente, que se viu impotente para resolver o problema vivenciado em suas dependências, consistente em saque indevido em conta-poupança através de caixa eletrônico. - Recurso da CEF não provido. (TRF 2ª Região, AC 200051010147509, DJU de 12.03.2008, p. 193) CIVIL. SAQUE EFETUADO EM CONTA-CORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE SAQUE REALIZADO PELO AUTOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELO DANO MATERIAL. DANO MORAL. FALHA NO SERVIÇO PRESTADO PELO BANCO. REPARAÇÃO CABÍVEL. 1. Incidência das regras pertinentes à defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90 -, em face da relação existente entre o banco e o correntista ser tida como relação de consumo. 2. Na qualidade de prestadora de serviços, a instituição bancária possui responsabilidade objetiva pelos danos causados aos seus clientes, independentemente de culpa, nos termos do art. 14, caput, do CDC. 3. Responsabilidade que pode ser elidida se comprovado não existir defeito no serviço prestado, e que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, parágrafo 3º, I e II). 4. A teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dá-se a inversão do ônus da prova a favor do consumidor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 5. Presença dos pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil objetiva da Caixa, ante a inexistência de provas de que o valor sacado da conta-corrente do Autor, fora efetuado pelo próprio Autor, ou por terceiro de sua confiança ou, ainda, por negligência do mesmo na guarda de sua senha eletrônica, bem como por não ter sido fornecida a segurança almejada pelo consumidor, cabendo-lhe, assim, o ônus de indenizar. 6. Responsabilidade da CEF pela restituição ao Autor do valor indevidamente sacado por terceiro de sua conta-corrente. 7. Indenização dos danos morais que se faz devida. A cifra pleiteada na inicial a título de indenização é meramente ilustrativa e não vincula o julgador. Fixação judicial do valor indenizatório cabível, e dos ônus próprios da sucumbência. Apelações improvidas. (TRF 5ª Região, AC200180000081770, DJ de 11.10.2007, p. 1246 n. 197) Finalmente a caracterização da litigância de má-fé depende da presença do elemento subjetivo, a consubstanciar dolo ou culpa grave, o que se faz necessário para afastar a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual, o que não restou configurado nos presentes autos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a restituir ao autor o valor de R\$ 6.752,00, corrigido desde a data de cada um dos saques no mesmo índice aplicado à caderneta de poupança até a citação, e, após, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno ainda ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento da indenização de R\$ 5.000,00, por danos morais, devidamente corrigida a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora, a partir do evento danoso - último saque irregular (Súmula 54/STJ). Condeno, finalmente, a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação nos termos do art. 20, 3º e 4º. A sucumbência remunerará o advogado dativo nomeado nos autos (fl. 8). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0006882-88.2006.403.6000 (2006.60.00.006882-3) - HELIZETE ALMEIDA DA COSTA (MS013185 - HILTON**

CEZAR NOGUEIRA LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (f. 314-346), em ambos os efeitos. A parte ré apresentou contrarrazões às f. 356-357. Assim, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0006327-03.2008.403.6000 (2008.60.00.006327-5) - MARCIO HERNANDES MONTALVAO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Márcio Hernandes Montalvão ajuizou a presente ação em face da União Federal, objetivando a declaração de que não é responsável pelos débitos da empresa Casa dos Rolamentos Império Ltda., tendo em vista que nunca exerceu a gerência da referida empresa, de cujo quadro societário participou apenas como sócio cotista minoritário, quando ainda era menor impúbere. Dessa forma, não são aplicáveis ao caso as normas do Art. 135, III do Código Tributário Nacional. A União apresentou contestação levantando preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que já foram ajuizadas execuções fiscais para a cobrança do crédito tributário e, assim sendo, toda defesa do executado deve ser feita por meio de embargos à execução, conforme determina o Art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80. No mérito, afirmou que a responsabilidade de todos os sócios pelo crédito tributário decorrente de contribuições sociais é solidária, nos termos do Art. 13 da Lei 8.620/93. Dessa forma, para se direcionar a execução contra qualquer dos sócios, não há necessidade de investigar se ocorreram as hipóteses previstas no Art. 135, III do CTN. O apresentou réplica, rechaçando a preliminar levantada pela União e, no mérito, afirmou que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aplicação do Art. 13 da Lei 8.620/93 só é possível se ocorrer uma das hipóteses do Art. 135, III do Código Tributário Nacional. É o relatório. Decido. Não procede a preliminar de falta de interesse de agir. Isso porque a jurisprudência se firmou no sentido de que, para se dar maior efetividade ao direito constitucional de ação, não se pode impedir o ajuizamento de ação declaratória, mesmo quando já ajuizada execução fiscal, seja para discutir a existência do débito, seja para alegar a nulidade do título ou, ainda, para arguir inexistência da obrigação. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. 1.** O ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de Embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. **2.** Agravo Regimental não provido. Portanto, afasto a preliminar. No que diz respeito ao mérito, também não tem razão a União. De início, cumpre enfatizar que o Art. 13 da Lei 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.491/2009. Mesmo se não houvesse sido revogado tal dispositivo, não haveria como atribuir responsabilidade ao sócio cotista, pelo simples fato de ser sócio. Esse é o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, esposado no julgamento do RESP 717.717/SP, conforme ementa a seguir colacionada: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. I.** Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80..... **3.** A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. **4.** Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. **5.** O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. **6.** O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. **7.** A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. **8.** Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. **9.** Recurso especial improvido (REsp 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, DJU de 08.05.06). Dessa forma, não há como atribuir responsabilidade ao sócio cotista pelos débitos tributários da sociedade, uma vez que não há norma válida no

nosso ordenamento jurídico que lhe atribua tal responsabilidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro que o autor Márcio Hernandes Montalvão não é responsável tributário pelos débitos da empresa Casa dos Rolamentos Império Ltda., objeto das execuções fiscais 2003.60.00.006067-7 e 2003.60.00.006066-5 desta Subseção Judiciária. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). PRI.

**0007348-14.2008.403.6000 (2008.60.00.007348-7) - NICOLINA CAMILO FERREIRA(MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO nº 2008.60.00.007348-7AUTORA: NICOLINA CAMILO PEREIRARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ASENTENÇATrata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a autora a condenação do INSS ao pagamento de diferença salarial já apurada em processo administrativo de revisão de benefício, referente ao período de 01.08.1991 a 08.01.2003, em que o instituidor do benefício de pensão por morte percebeu salário de benefício menor, devendo tais parcelas serem corrigidas desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.Narra que em 01.08.1991 seu esposo Milton Ângelo Ferreira sofreu um derrame cerebral, o que ocasionou sua aposentadoria por invalidez junto ao INSS - benefício n. 082.554.808-0. Em 09.01.2003, veio a óbito. Por conseguinte, foi-lhe deferido o benefício de pensão por morte, sob n. 125.838.971-9, com renda mensal inicial de R\$ 358,17.Ocorre que a autarquia efetuou o cálculo do salário de benefício de seu esposo de forma equivocada, uma vez que não considerou integralmente o salário de contribuição do mesmo, referente ao vínculo empregatício junto à EMBRAPA no período de 01.09.1975 a 24.09.1996.Afirma que ingressou com pedido de revisão de renda mensal inicial em 18.11.2005, sendo deferido o pedido e majorada a RMI de seu benefício para R\$ 921,64. Em janeiro de 2006, recebeu o valor retroativo de 09.01.2003 a 30.11.2005, sendo os demais meses corretamente adimplidos. Entretanto o INSS deveria ter adimplido o valor retroativo devido desde a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do instituidor, em 01.08.1991. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8-40.Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 44).Em contestação (fls. 50-59), o INSS arguiu, preliminarmente, prescrição quinquenal e inépcia da inicial, haja vista que os pedidos são genéricos e confusos. No mérito, afirma que procedeu à revisão da pensão por morte da autora, tendo sido alterada a RMI, com pagamento da diferença desde a DIB ocorrida em 09.01.2003. É incorreto afirmar que não foi atualizada a RMI do extinto benefício do instituidor, pois, antes de se proceder à revisão, foi necessário revisar o benefício n. 0825548080 do de cujus Milton Ângelo Ferreira. Indevidos a correção monetária e os juros, porquanto eventual atraso no pagamento não se deu por responsabilidade do INSS.Juntou documentos de fls. 60-70.Réplica à fls. 73-79.Instadas as partes a especificarem provas, requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 81 e 83.)O Ministério Público Federal manifesta-se, à fl. 86, pela ausência de interesse individual indisponível a ser tutelado.Após, vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Pretende a autora a condenação do INSS ao pagamento retroativo de valores, a título de aposentadoria por invalidez, correspondentes ao período de 01.08.1991 (data da implantação do benefício) a 08.01.2003 (ultimo pagamento ante a morte do beneficiário).No decorrer da explanação narrou os fatos da causa, os fundamentos e a razão do pedido. Por essa razão, a inicial não é inepta, pois preencheu de forma suficiente os requisitos dos arts. 282 e 286 do Código de Processo Civil. Afasto, portanto, a preliminar de inépcia da inicial.Consigne-se, de início, que a discussão nos presentes autos cinge-se ao direito da autora à percepção da diferença das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez de seu marido, falecido em 09.01.2003, visto que o INSS procedeu a revisão da pensão por morte, alterando e aumentando a RMI de R\$ 358,17 para R\$ 921,64, com pagamento da diferença desde a DIB da pensão por morte, ocorrida em 09.01.2003.Dispõe a Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/32 opera-se quanto às parcelas vencidas anteriormente ao lustro que antecedeu o ajuizamento da ação.Conclui-se, pois, que tendo o INSS reconhecido o direito da autora à revisão do benefício de pensão por morte, impunha-se-lhe efetuar o pagamento das parcelas vencidas no suso mencionado período, já que apenas as prestações anteriores a tal período estavam prescritas.No presente caso, o termo inicial para o pagamento das referidas prestações deve ser a data do requerimento administrativo; não a do ajuizamento desta ação. Isso porque, se houve pedido prévio na via administrativa, é justamente esse o momento da constituição do direito da requerente, bem como o marco temporal a caracterizar a mora por parte do INSS. A Súmula nº 85 do STJ, quando fixou a data da propositura da ação como termo inicial a ser considerado, estabeleceu a seguinte condição: quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado. A interpretação a ser dada a tal expressão é a de que ela visa alcançar apenas as situações em que tenha inexistido pedido administrativo pelo interessado; nas que existiu tal requerimento, esse é o marco inicial para contagem da prescrição. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO.1. Em havendo requerimento administrativo, a prescrição quinquenal, em tema de benefício previdenciário, incide a partir da data de sua protocolização e não do ajuizamento da ação.2. Embargos acolhidos para declarar o prequestionamento da matéria, sem, contudo, alterar o julgamento.(STJ - EDRESP 186399/SP - Relator: FERNANDO GONÇALVES - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJ DATA:12/06/2000 - p. 142). Considerando que ambas as partes reconhecem que a revisão da RMI se deu em decorrência do deferimento de pedido administrativo protocolizado em novembro de 2005 (a despeito de não juntarem cópia do mesmo), e ainda que .. para a referida revisão, foi necessário efetuar revisão, preliminarmente, no benefício de aposentadoria por invalidez percebido

pelo instituidor - Sr. Milton Ângelo Ferreira - NB 082.554.808-0, durante o período de 01.08.1991 a 08.01.2003..  
Devido o pagamento da diferença do benefício seja pensão por morte ou aposentadoria por invalidez, relativamente ao quinquênio que antecedeu ao pedido administrativo (desde novembro/2005). Tal se dá, ainda, em observância ao art. 112 da Lei n. 8.213/91. Considerando que foi efetuado o pagamento de valores retroativos desde 09.01.2003, tais valores devem ser descontados. Diante do exposto, dou parcial provimento ao pedido veiculado nesta ação, para condenar o INSS ao pagamento, em favor da autora, das diferenças de valores correspondentes à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez de Milton Ângelo Ferreira, relativamente ao quinquênio que antecedeu o requerimento administrativo (novembro/2005), descontados os valores já pagos a título de pensão por morte. Os valores deverão ser atualizados monetariamente nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e da Súmula 148 do STJ, bem como acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação (art. 3 do Decreto-lei n. 2.322/87, e art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento dos honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004353-57.2010.403.6000** - ALCEU ZANCHIN X NOELDA MARIA ZANCHIN X DORVALINO ZANCHIN (MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

REPUBLICAÇÃO: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes recorridas para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0005521-94.2010.403.6000** - HONORIO RODOLPHO HATTGE (MS008525 - MARIA IVONE AGUIAR GNOATTO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o autor, apesar de devidamente intimado (fl. 153), não procedeu ao recolhimento das custas judiciais, nos termos do despacho de fl. 152, é de se aplicar o que dispõem os artigos 257 e 267, XI, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: XI - nos demais casos prescritos neste Código. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 257 c/c 267, XI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0008522-87.2010.403.6000** - ALFREDO PEREZ ALMEIDINHA (MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize-se a representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. I.

**0008694-29.2010.403.6000** - MILTON LUZ BELLO (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a contribuição social prevista no art. 25, I e II, da lei 8.212/91, além de outras contribuições previdenciárias, passou, a partir de 01/05/2007, a ser de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem cabe a fiscalização, cobrança, arrecadação, etc. Diante disso, torna-se necessário que o autor emende a inicial quanto ao pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0009144-69.2010.403.6000** - AGERICO VIEIRA BRITO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela pelo qual pretende o autor a revisão do ato de reforma militar, por entender ser ele inválido e, para tanto, pleiteia ser reformado na graduação imediatamente superior àquela que ocupava na ativa, ou seja, a de 2º Tenente. Formula pedido também para que seja imediatamente submetido à perícia médica judicial para comprovar a condição de inválido. Como fundamento de tais pedidos, argumenta que ingressara no Exército Brasileiro 03/02/1982, tendo alcançado o posto de 1º Sargento. Ocorre que, cumprindo ordens de seu superior, acabou por sofrer acidente, quando realizava a poda de uma árvore, vindo a cair de uma altura superior a 5 metros em 14/09/2005, ocasionando-lhe várias escoriações pelo corpo e fratura da bacia (fratura de acetábulo esquerdo), tendo de ser submetido a algumas cirurgias. No ano de 2006, apresentou um quadro de anquilose de quadril esquerdo e discreto encurtamento do membro inferior esquerdo. Alega ter havido erro médico, o que lhe causou infecção pós-operatória e, em decorrência disso, pede indenização por danos morais e materiais. Por fim, comprova que foi transferido para a reserva remunerada, em fevereiro de 2009, fazendo jus à remuneração de Primeiro Sargento, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, porém não considerado inválido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/166. É um breve relatório. Passo a decidir. O autor embasa o pedido de reforma com remuneração calculada com base no soldo de 2º Tenente nos arts. 108, III e IV c/c 110, 1º, da Lei 6.880/80: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; (...) 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão

provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. A princípio, os documentos que acompanham a inicial demonstram que, ao contrário do sustentado, não houve qualquer irregularidade no ato que autorizou a reforma do autor com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao posto de 1º Sargento do Exército. Verifica-se que, para que o autor pudesse ser reformado com remuneração correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, ou seja, a de 2º Tenente, não bastava ser ele considerado incapaz definitivamente e sim ser considerado inválido, ou seja, estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Nesse ponto, o autor não logrou êxito em comprovar, de plano, o requisito da invalidez. O que se extrai dos autos é que o autor apresentou fratura de acetábulo esquerdo, em decorrência da queda de uma árvore no interior do quartel, sendo constatada, em inspeção de saúde (fl. 81), a relação de causa e efeito entre as condições mórbidas atuais e a doença adquirida em serviço. No entanto, não restou demonstrada a invalidez, que é requisito legal para revisão de sua reforma. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A reforma ex officio será aplicada ao militar quando, em decorrência de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, for ele julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo nas Forças Armadas (artigo 108, inciso IV, da Lei 6.880/80). 2. A impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho é requisito essencial para fins de reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa (Inteligência do parágrafo 1º do artigo 110 da Lei 6.880/80). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 4. Recurso não conhecido. (grifei) (STJ - RESP 438226, RN, SEXTA TURMA, DJ 19/12/2002 PÁGINA: 494, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO) Verifica-se, portanto, a necessidade de comprovação da situação de invalidez alegada, o que somente pode se dar por perícia médica por profissional habilitado, sendo que, neste momento processual, tal condição não está configurada, impedindo, portanto, a antecipação da tutela pela falta da verossimilhança do direito alegado. De outro lado, na hipótese em comento, o demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco o seu sustento, de forma que a prova pericial pode ser analisada em momento oportuno, após a resposta da União Federal. Ressalte-se que a reforma do autor se deu em fevereiro de 2009, ou seja, há mais de 1 ano, o que mitiga a existência do receio do dano irreparável, porquanto, certamente, nesse interregno, o demandante teve sua subsistência mantida pela União com soldo correspondente ao de 1º Sargento. Pelo exposto, indefiro os pedidos de antecipação da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0009159-38.2010.403.6000 - PAMELLA KATHERINE FALCAO DE SOUZA - incapaz X THEREZA VICTORIA FALCAO DE SOUZA - incapaz X ANA LUCIA REIS FALCAO (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 00091593820104036000 Autor: PAMELLA KATHERINE FALCÃO DE SOUZA THEREZA VICTORIA FALCÃO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação ordinária, através da qual se busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao instituto réu a concessão de pensão por morte. Aduzem as autoras serem dependentes do Sr. Hudson Silva de Souza, falecido em 07/10/2004, e fazerem jus ao benefício pleiteado, ao argumento de que restaram preenchidos todos requisitos necessários à sua concessão, no entanto, a autarquia ré indeferiu o benefício, sob o argumento de que o de cujus não preenchia a qualidade de segurado, na data do óbito. Fundamenta, outrossim, a urgência da medida no caráter alimentar do benefício pleiteado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-48. É o relatório. Decido. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser deferido o pleito vindicado. O benefício de pensão por morte é concedido aos dependentes do segurado que vier a falecer. Possui caráter substitutivo e tem a finalidade de suprir a falta de quem provia as necessidades econômicas dos beneficiários. Está previsto no art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Da leitura do citado dispositivo, infere-se que para a concessão do benefício é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a qualidade de dependente, em relação ao pretendo instituidor da pensão, e a condição de segurado do falecido. O preenchimento do primeiro requisito restou incontestado, no caso, ante a juntada das certidões de nascimento das autoras (fls. 09 e 11), informando que são filhas do Sr. Hudson Silva de Souza. A qualidade de segurado do falecido, à época do óbito, restou comprovada pela anotação em sua CTPS, indicando vínculo trabalhista com a empresa Lechuga Engenharia Ltda, no interstício de 25/05/2004 a 25/08/2004 (fl. 20). Tendo o óbito ocorrido em 07/10/2004, dentro do período de graça, os dependentes do de cujus fazem jus à pensão por morte. O periculum in mora reside no caráter alimentar do benefício. Diante do exposto, CONCEDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a concessão do benefício de pensão por morte em favor das autoras, cuja implantação deverá ocorrer no prazo máximo de dez dias, a

contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor das autoras. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado. Campo Grande, 20 de setembro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto DATA Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

**0009315-26.2010.403.6000 - ISRAEL HERRERIAS COLUCE X LUCINETE BARBOSA HERRERIAS X ALFEU COELHO PEREIRA X CREUSA COELHO DO VALE FERREIRA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004400-65.2009.403.6000 (2009.60.00.004400-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-04.2000.403.6000 (2000.60.00.004709-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LIMA FILHO (MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES)**

AUTOS N. 2009.6000.4400-5 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADOS: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MARA SHEILA SIMIDIO LOPES Sentença tipo B SENTENÇA INSS opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados, sob a alegação de haver excesso na execução, nos autos principais. Aduz que os cálculos apresentados pelos embargados não retratam o que determina a sentença. Destaca que encontrou o valor de R\$ 1.296,14 verificando um excesso na ordem de R\$ 771,13. Os embargados arguíram preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto os presentes embargos foram ajuizados em face de Antonio Lima Filho (autor da ação principal) e a execução se refere aos honorários advocatícios, sendo portanto exequentes Paulo Henrique Kalif Siqueira e Mara Sheila Simínio Lopes. No mérito concordam com os cálculos apresentados pelo INSS. Afirmam que como não houve resistência não há sucumbência (f. 11-14). O INSS se manifestou à f. 16. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. A despeito dos embargos terem sido propostos em face de Antonio Lima Filho (autor da ação principal) verifica-se que se trata de mero equívoco que pode ser corrigido de ofício. O INSS, ora embargante, foi citado para embargar execução de honorários movida pelos advogados e equivocadamente embargou a execução em nome do autor da ação principal, no entanto, considerando que nenhum prejuízo sofreram as partes já que a intimação para impugnação dos embargos, a que se refere o art. 740 do CPC, é feita ao advogado do exequente embargado, pela imprensa, como de fato ocorreu (f. 9) e considerando que os advogados impugnaram os embargos, rejeito a preliminar de ilegitimidade e determino a alteração do pólo passivo dos presentes embargos passando a constar o nome dos advogados - exequentes Paulo Henrique Kalif Siqueira e Mara Sheila Simínio Lopes. No mais, ante a anuência dos embargados quanto ao valor exequendo, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e homologo os cálculos confeccionados pelo INSS, com os quais concordou expressamente a parte embargada. O acolhimento total dos presentes embargos gera a condenação dos vencidos (embargados/exequentes) ao pagamento das verbas de sucumbência. Não há que se falar em ausência de sucumbência. Assim, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios. Levando-se em consideração que a matéria debatida não é de grande complexidade, razoável a fixação dos honorários pelo equivalente a 5% do valor controvertido (TRF 1ª Região, AC 200638040028860, e-DJF1 DATA: 07/10/2008 PAGINA: 16) Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para retificação do pólo passivo, conforme determinado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos.

**0005440-48.2010.403.6000 (2002.60.00.000708-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-05.2002.403.6000 (2002.60.00.000708-7)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X ALCIDES ZAMBONI X ERNESTO RODRIGUES (MS007969 - JURANDIR RODRIGUES BRITO) X EQUICIO DE FIGUEIREDO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA**

Autos n. 0005440-48.2010.403.6000 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA EMBARGADO: ALCIDES ZAMBONI E OUTROS Sentença tipo A SENTENÇA INCRA opôs os presentes embargos insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados, sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos principais. Sustenta que os embargados se limitaram a concordar com o pedido de retificação de registro imobiliário e ajuizaram a execução após um ano do trânsito em julgado. Daí não caber correção monetária (f. 02-03). Os embargados pugnam pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Na sentença de fl. 53, firmada em 14.03.2007, foi homologado o pedido de desistência do INCRA, sendo o mesmo condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Em seus cálculos o embargado acrescentou juros de mora, correção monetária pelo IGPM e multa prevista no artigo 475-J. No que diz respeito aos juros de mora sobre a parcela de honorários advocatícios, o Manual de Cálculos da Justiça Federal prevê que sobre tal valor não

haverá incidência dos juros de mora. É que a mora é o retardamento no cumprimento de uma obrigação que deveria ser satisfeita no momento em que pode ser exigida. Consequentemente é de se considerar que o pagamento dos honorários advocatícios só passou a ser exigível a partir da citação, na execução; do que não há falar-se em mora e em incidência de juros de mora sobre o referido crédito. Nesse sentido as seguintes decisões: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I- Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. II- Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 200103990174945, DJF3 CJ2 de 09.06.2009 p. 436). FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA EXECUTADA. DESCABIMENTO. 1. Não cabe a incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios, posto que corrigido monetariamente o valor principal da dívida, de forma reflexa será corrigida a verba honorária (STJ, EDcl no AgRg no REsp 395625/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 02/08/2004). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AG 200701000445273, e-DJF1 de 17.07.2009, p. 129). Assim, no caso, devem ser afastados os juros de mora sobre a verba honorária. Quanto a correção monetária dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal sobre os honorários fixados em valor certo que: Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003. Assim não há como pretender atualizar-se o valor dos honorários pelo IGPM, como fez inicialmente o embargado. Por fim, tenho como indevida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, posto que essa disposição não se aplica nos casos em que a devedora for a Fazenda Pública, cujo pagamento, em caso de execução, deverá ocorrer através de processo judicial, com obediência ao disposto nos artigos 730 e 741 do CPC, não sendo possível o cumprimento espontâneo da sentença. Neste sentido, colaciono o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A União insurge-se contra os cálculos apresentados para execução da r. sentença transitada em julgado, em virtude do emprego de índices não oficiais na correção monetária do quantum debeat. II. A teor do Art. 475-B, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.232/2005, quando o valor da execução depender de simples cálculos aritméticos, requererá o credor o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. III. Contudo, deve ser ressalvado que o Art. 475-J, mencionado pelo Art. 475-B, não se aplica nos casos em que a devedora for a Fazenda Pública. IV. De fato, no que tange à execução movida contra a Fazenda Pública, hipótese dos autos, aplica-se o comando contido no Art. 475-B, com exceção do Art. 475-J, que deve ser afastado para se observar o disposto nos Arts. 730 e 741, do CPC, ou seja, citação para eventual oposição de embargos. (...) VII. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - 4ª Turma - AG 140899, v.u., relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 12/07/2006, publicada no DJU de 11/04/2007, p. 425). Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar que há excesso de execução e determinar a exclusão da cobrança de juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios, bem como para determinar que a correção monetária se dê conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastando o IGPM como índice e a multa prevista do art. 475-J. Condeno os embargados em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor calculado nos termos acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais. Depois os presentes autos devem ser desapensados e arquivados.

**0005765-23.2010.403.6000 (98.0000639-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-12.1998.403.6000 (98.0000639-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARCIA MARDINE FRAULOB MATTOS X MARCIA TEREZINHA ARIOSA X MARCIO NUNES FONSECA X MARGARETH YOSHIHARA X MARIA AMELIA DOS SANTOS ANDRE LATINI X MARIA ANGELA DEGANI GUARENGHI X MARIA APARECIDA RAGALZI FERRAZ X MARIA AUXILIADORA DE ARRUDA FERREIRA X MARIA BERTULINA TEIXEIRA FERRAZ X MARIA DAS DORES QUEIROZ DE SOUZA X MARIA DE FATIMA PETEK CARRILHO X MARIA DENISE GUENKA X MARIA ESTER PAIVA DE SOUZA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI)  
AUTOS N. 0005765-23.2010.403.6000 EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL EMBARGADOS: MARCIA MARDINE FRAULOB MATTOS E OUTROS Sentença tipo B SENTENÇA A União (Fazenda Nacional) opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados, sob a alegação de haver excesso na execução, nos autos principais. Aduz que no cálculo apresentado pelo embargado, não foi levado em consideração o ajuste do Imposto de Renda. Destaca que encontrou o valor de R\$ 92.471,84 enquanto os embargados apresentaram o valor de R\$ 142.490,85, verificando um excesso na ordem de R\$ 50.019,01. Juntou documentos de f. 8-37. Os embargados concordam com os cálculos apresentados pela União. Afirmam que como não houve resistência, há sucumbência recíproca (f. 40-42). É o relatório. Decido. Ante a anuência dos embargados quanto ao valor exequendo, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e homologo os cálculos confeccionados pela União, com os quais concordou expressamente a parte embargada. O acolhimento total dos presentes embargos gera a condenação dos vencidos (embargados/exequentes) ao pagamento das verbas de sucumbência. Não há que se falar em sucumbência recíproca. Assim, condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios. Levando-se em consideração que a matéria debatida não é de grande complexidade, razoável a fixação dos honorários pelo equivalente a 5% do valor controvertido (TRF 1ª Região, AC 200638040028860, e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:16) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os

autos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004585-11.2006.403.6000 (2006.60.00.004585-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-16.2006.403.6000 (2006.60.00.001707-4)) SONIA MARIA COSTA(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

AUTOS nº 2006.60.00.0004585-9EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: SONIA MARIA COSTA SENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de embargos à execução de título judicial, referente aos autos nº. 94.0000145-2, por meio dos quais a União aponta incorreções nos cálculos elaborados pela exequente. Afirma que os cálculos elaborados estão equivocados, tendo em vista que o percentual de 28,86% foi aplicado integralmente, no período de janeiro de 1993 a junho de 1998, contrariando a determinação dos Embargos de Declaração, de desconto dos percentuais recebidos. Além disso os juros de mora foram aplicados sobre o valor acumulado de cada ano, sendo que o correto seria incidir-los mês a mês. Destaca que os honorários advocatícios estão sendo cobrados na Ação n. 2006.60.00.0349-0, proposta pelo patrono da autora. Pede que seja afastado o excesso de execução, reputando-se correto o importe de R\$ 28.908,74, atualizado até 31.01.2006. Juntou documentos de f. 5-21. A embargada afirma que não merece prevalecer a alegação de compensação de valores recebidos à título de reposicionamento, pois não há prova nesse sentido. Os juros de mora foram calculados corretamente. (f. 28-32) Réplica à f. 41-42. Remetidos os autos à Seção de Contadoria, o parecer foi no sentido de que a embargada em fevereiro/93 obteve percentual de aumento de 11,23%, faltando a complementação de 15,85%. Concluiu que o saldo credor da autora, atualizado até janeiro/2006, data dos cálculos das partes, é de R\$ 29.033,00, e os honorários advocatícios, também atualizados até janeiro/2006, importam em R\$ 2.903,29, totalizando a importância de R\$ 31.936,29. (f. 48). A União à f. 59 concordou parcialmente com o cálculo elaborado pela Seção de Contadoria, pedindo apenas a exclusão do valor relativo aos honorários advocatícios, para que não haja duplicidade de pagamento. A embargada (f. 67-69) pede explicação sobre a diferença a menor do percentual de 1,78%, uma vez que 28,86% menos 11,23% resulta em 17,63% e não 15,85%. Quanto aos honorários afirma que embora exista ação autônoma em grau de recurso, a mesma foi extinta, logo, por economia processual, nada impede que a verba seja quitada nesses autos. É o relato do necessário. Decido. Assiste razão à embargante. É que a embargada, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93, obteve em seus vencimentos majoração no percentual de 11,23%. Daí, ante a devida compensação, ter direito apenas à diferença. Ocorre que a conta a ser feita não é de mera subtração. A embargada recebeu sobre seus vencimentos o percentual de 11,23% em 1993. Deve, pois, receber até a data da incorporação definitiva dos 28,86% (1998) 17,63% sobre o valor então recebido em 1993 (sem aumento) ou 15,85% sobre o principal + 11,23%. Não há como incidir percentual sobre percentual, sob pena de pagamento em duplicidade ou acima dos 28,86%. Assim o valor correto foi o encontrado pela Seção de Contadoria, R\$ 29.033,00, com o qual concordou a União. Os honorários advocatícios devem ser afastados, seja porque o patrono que os recebeu na ação principal substabeleceu sem reservas, seja porque há litispendência, considerando que a execução de honorários específica, ainda pende de recurso. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e homologo os cálculos confeccionados pela Seção de Contadoria, com os quais concordou expressamente a União, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 29.033,00, atualizado até janeiro/2006. Considerando pedido expresso da parte, bem como para dar efetividade a presente decisão, à Seção de Contadoria para atualização dos cálculos devidos observando e deduzindo os valores já recebidos (f. 68 dos autos em apenso). Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada no pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008782-67.2010.403.6000** - HEBER XAVIER(MS013099 - ERIC MARTINS BAPTISTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM

Trata-se de ação cautelar através da qual o requerente busca a liberação das restrições existentes em seu nome no registro do CADIN, considerando que os débitos cobrados nas execuções fiscais ajuizadas pela Comissão de Valores Mobiliários estão garantidas por penhora de bem suficiente para sua satisfação. Alega que o MM. Juiz Federal da 6.<sup>a</sup> Vara, em 23/09/2009, expediu carta de intimação para que a requerida providenciasse a exclusão de seu nome do CADIN, no entanto, a ordem judicial não foi cumprida. Acrescenta que reiterou o pedido de intimação da requerida para o cumprimento da referida ordem judicial, ao que foi expedida, em 30 de julho de 2010, carta precatória para que a CVM seja intimada a retirar o nome do requerente do CADIN. Ocorre que a demora no próprio cumprimento da carta precatória causará prejuízos irreparáveis para o requerente, que está impossibilitado de conseguir financiamentos necessários, bem como dispor de um bem imóvel, o que justifica a propositura da presente medida cautelar. Relatei para o ato. Decido. Não vejo presente o interesse de agir necessário para o manejo da presente ação cautelar. O requerente pede o deferimento de provimento judicial já deferido nos autos do processo 2004.60.00.006037-2. O não cumprimento da ordem judicial até a presente data, bem como a alegada demora na distribuição da carta precatória, expedida naqueles autos para intimar a requerida da decisão que determinou a exclusão do nome do requerente do CADIN, não justifica o ajuizamento da ação cautelar, pois o requerente pode pedir a efetivação de medidas práticas decorrentes da decisão já tomada nos próprios autos do processo principal, no qual tais medidas poderiam ter sido requeridas e obtidas,

como, por exemplo, a intimação da requerida por meio de carta registrada. Sendo assim, não se justifica a movimentação da pesada máquina judiciária por meio de dois processos, quando o requerente tem meios de obter a prestação jurisdicional completa por meio de um único processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. As custas já foram recolhidas pelo requerente (f. 16). Sem honorários. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000836-35.1996.403.6000 (96.0000836-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1217 - CELSO CESTARI PINHEIRO) X ADALBERTO ANTONIO VENDRAMINI DURAN(MS006401 - MARIA HELENA COUTO CAVALCANTI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1217 - CELSO CESTARI PINHEIRO) X ADALBERTO ANTONIO VENDRAMINI DURAN(MS006401 - MARIA HELENA COUTO CAVALCANTI DE MORAES)  
S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista o requerimento do exequente de fl. 469, bem como o pagamento do débito exequendo(fl. 470), dou por cumprida a obrigação do executado. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0004201-29.1998.403.6000 (98.0004201-6)** - MANOEL DE CASTRO FARIA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X MANOEL DE CASTRO FARIA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)  
S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista o requerimento do exequente de fls. 163/164, que dá conta do pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação do executado. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0004244-48.2007.403.6000 (2007.60.00.004244-9)** - ARILDA BARROS PADILHAS(MS009226 - GUILHERME SOUZA GARCES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ARILDA BARROS PADILHAS(MS009226 - GUILHERME SOUZA GARCES COSTA)  
VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. À SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença, devendo constar com exequente a parte ré e como executada a parte autora.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0014613-33.2009.403.6000 (2009.60.00.014613-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VALQUIRIA DA SILVA ABREU

Homologo o pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 53, razão pela qual declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, posto não ter sido apresentada contestação pela requerida. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0003325-54.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JONAS KEITI KONDO X EDNA DA SILVA MOLINA KONDO X REGINA MITSUKO IKUTA KONDO

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 30/11/2010, às 13:30 horas. A ocupante do imóvel, objeto desta ação, Sra. Regina Mitsuko Ikuta Kondo, detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação de reintegração de posse juntamente com Jonas Keiti Kondo e Edna da Silva Molina Kondo, porque eventual decisão concessiva de liminar ou sentença de procedência tem força para afetar o patrimônio jurídico tanto dos ex-mutuários, quanto da ocupante, ensejando a participação de todos no pólo passivo da lide. Considerando, pois, que a ocupante do imóvel foi citada à fl. 50, determino a inclusão de Regina Mitsuko Ikuta Kondo no pólo passivo da lide. À SEDI, para alterações nos registros. Citem-se os réus Jonas Keiti Kondo e Edna da Silva Molina, por carta precatória. Intimem-se as partes.

**Expediente N° 1432**

#### **MONITORIA**

**0000243-49.2009.403.6000 (2009.60.00.000243-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARLI ARGUELHO MERCADO ALVES X MAGALI MERCADO PEREIRA X AUREO PEREIRA

Trata-se de ação monitoria que objetiva o pagamento do débito decorrente da inadimplência no pagamento das parcelas

de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, em face de MARLI ARGUELHO MERCADO ALVES, como devedora principal, e MAGALI MERCADO PEREIRA e AUREO PEREIRA, como fiadores solidários. Na fase de especificação de provas, a DPU pugnou pela produção de prova pericial contábil (f. 109). Em sua impugnação aos embargos monitórios (f.106), a CEF manifesta-se no sentido que não irá produzir mais provas além das planilhas juntadas à f.55/59. Decido. Diante do objeto da presente demanda (ação monitória - contrato de crédito), a prova requerida mostra-se impertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito. Ante o exposto, indefiro a produção de tal prova. Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003793-18.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIEGO MARCELLO GONCALVES FONSECA X MARCELO JECONIAS GRISE FONSECA X ANGELA CARLA GONCALVES FONSECA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004686-77.2008.403.6000 (2008.60.00.004686-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-25.2008.403.6000 (2008.60.00.002840-8)) SP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n7/2006-JF01, fica o embargante intimado para especificar as provas que porventura pretenda produzir, justificando a pertinência.

**0004814-29.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-14.2010.403.6000) CREMILDA PEREIRA MIRANDA(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

.pa 1,5 Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica(m) o(a)(s) embargante(s) intimado(s) para se manifestar sobre a preliminar arguida na impugnação dos embargos.

**0005131-27.2010.403.6000 (2009.60.00.015064-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015064-58.2009.403.6000 (2009.60.00.015064-4)) ROBERTO ARCANGELO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000193-48.1994.403.6000 (94.0000193-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X HERMES DA SILVA

Tendo em vista os efeitos infringentes atribuídos aos embargos de declaração opostos pela exequente, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0003957-42.1994.403.6000 (94.0003957-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DIESELANDIA LTDA(MS010397 - VANDERLEI ESTELVIO MICHALSKI) A CARTA DE ADJUDICAÇÃO EM NOME DE VANDERLEI ESTÉLVIO MICHALSKI ESTÁ PRONTA PARA SER RETIRADA NA SECRETARIA DA 1ª VARA FEDERAL.

**0004655-28.2006.403.6000 (2006.60.00.004655-4)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS006311E - FERNANDO HENRIQUE COFFERI) X RICARDO ANDRE PEDROSO DA SILVA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)

Nos termos da Portaria n 7/2006-JF01, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o conteúdo de f. 122-125 destes autos.

**0005283-17.2006.403.6000 (2006.60.00.005283-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X DEBORAH MACIEL MOSQUEIRA(MS005809 - DEBORAH MACIEL MOSQUEIRA)

Em consulta ao site <http://www.oabms.org.br/>, vislumbra-se que a executada, subscritora da peça de fls. 81/82, está incluída na lista dos advogados suspensos do exercício profissional. Assim, intime-se-a para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se a respeito, e, se for o caso, regularize a representação processual. Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0003944-67.1999.403.6000 (1999.60.00.003944-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X GLAUCIA FATIMA MENDONCA DE BRITO(MS003175 - MARCO ANTONIO LEITE) X SILAS DE BRITO(MS003175 - MARCO ANTONIO LEITE)

Nos termos da Portaria n 7/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que requeiram o que de direito. Não havendo requerimento, os autos serão arquivados.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 385**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003729-62.1997.403.6000 (97.0003729-0)** - MARILENA GENTIL MEDEIROS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Indefiro o pedido de fl. 198, uma vez que a sentença de fl. 117/122 foi expressa ao determinar que os valores depositados deveriam ser revertidos em favor da CEF, para fins de amortização da dívida. Outrossim, diante da ausência de manifestação da parte requerida (CEF), conforme certidão supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intime-se.

### **IMISSAO NA POSSE**

**0009237-66.2009.403.6000 (2009.60.00.009237-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-20.2000.403.6000 (2000.60.00.001494-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DONIZETE FELICIANO DE SOUZA

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito.Diante disso e considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, indefiro prova pericial pleiteada pela parte autora às fl. 95/96. Frise-se que, consoante já decidido em outros feitos similares, o valor do imóvel só terá relevância depois de proferida eventual sentença pela procedência do pedido inicial, quando, então, a execução da taxa de ocupação será objeto de liquidação por arbitramento. Outrossim, pelas características do presente feito, nota-se que seu rito não comporta pedido contraposto, sendo, portanto, dispensável a prova pericial para verificação de eventual valor vil, haja vista a impossibilidade de se proferir qualquer julgamento nesse sentido. Tal pleito deve ser realizado em ação própria, caso seja essa a vontade do requerido.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

**0000820-90.2010.403.6000 (2010.60.00.000820-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X OSCAR RODRIGUES X CARMEM LEMES RODRIGUES X EDNARA RODRIGUES  
Traga a CEF os atuais endereços dos réus para expedição dos mandados de citação.

### **MONITORIA**

**0006658-58.2003.403.6000 (2003.60.00.006658-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X ELOI SANTOS DA SILVA(MS003452 - WILSON ABUD)

: Intimação do credor (CEF) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

**0012123-48.2003.403.6000 (2003.60.00.012123-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X RODRIGO NOGUEIRA(MS008486 - FABRICIO FERREIRA VALENTE E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI)  
Intim-se a Caixa Econômica Federal para que atenda ao pedido da Contadoria de f. 152 no prazo de 10 (dez) dias.

**0009484-81.2008.403.6000 (2008.60.00.009484-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X DANIELLE LIRA X LINO DE OLIVEIRA FRANCA X RITA TANIA ARASHIRO FRANCA

SENTENÇA: Homologo o acordo assinado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e Danielle Lira e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios na forma pactuada.Eventuais custas pela requerida.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante cópia nos autos, às expensas da requerente.Oportunamente, arquivem-se estes

autos.P.R.I.

**0000541-07.2010.403.6000 (2010.60.00.000541-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EDUARDO AUGUSTO DE BASTOS SOBRINHO  
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 25.

**0001066-86.2010.403.6000 (2010.60.00.001066-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X REGINALDO JOAO BACHA X CARLOS CESAR DE ARAUJO  
Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0001921-65.2010.403.6000 (2010.60.00.001921-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ MARTINS ASSUNCAO  
SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 26 pela CEF. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas pela requerente.Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado em julgado e arquivem-se estes autos.P.R.I.

**0004724-21.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANA CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS X CRISTINA ARECO TRINDADE  
SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 58-9, pela CEF. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante cópia nos autos, às expensas da requerente.Sem honorários advocatícios.Custas pela requerente.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002894-50.1992.403.6000 (92.0002894-2)** - ROGERIO AVELAR(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)  
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0003898-39.2003.403.6000 (2003.60.00.003898-2)** - JHONNY FLORENCIO BIANCAO LOPES(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)  
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de reintegrar o autor às fileiras do Exército, e, conseqüentemente, promover sua reforma desde a data da ilegal desincorporação, ocorrida em 22/03/2002, com proventos equivalentes ao posto que ocupava, pagando-se todos os soldos e vantagens a partir dessa data, observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora.Diante da presença dos requisitos autorizadores (art. 273 do Código de Processo Civil), antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar à requerida, por meio da autoridade competente, que proceda à imediata reintegração e reforma do autor, pagando a ele os respectivos vencimentos a partir da folha de pagamento imediatamente posterior à sua intimação desta sentença.Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, face o reexame necessário.P.R.I.

**0002625-88.2004.403.6000 (2004.60.00.002625-0)** - SANDOMAR ALBARO FURTADO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL(MS003305 - CARLOS FARIA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL  
O autor Sandomar Albaro Furtado ajuizou a presente Ação Ordinária visando: a) ao depósito judicial das prestações no valor que entende correto; b) à exclusão ou não-inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito; c) impedir a deflagração do procedimento de execução extrajudicial do contrato, na forma do Decreto-lei n. 70/66, d) à revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.Às f. 512-513 o requerente, a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos informam que se compuseram acerca do objeto desta ação e que essa transação implica na renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação. Instadas, a União (assistente simples) e a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos não se opuseram ao acordo (f. 518-519 e 520, respectivamente).É o relatório. Decido.Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes e a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil.Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.Honorários advocatícios na forma pactuada.Eventuais custas remanescentes, pelo autor.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**0000003-65.2006.403.6000 (2006.60.00.000003-7)** - SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA(MS011202 - DENISE PUCCINELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0009363-24.2006.403.6000 (2006.60.00.009363-5)** - JHONNY FLORENCIO BIANCAO LOPES(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, dado se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 51). P.R.I.

**0004610-87.2007.403.6000 (2007.60.00.004610-8)** - BANCO FINASA S/A(SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E MS009249 - LUIZ FERNANDO DALL ONDER E AC002954 - CLAUDIO SANTOS VIANA E MS010469 - PATRICIA TEREZINHA FERREIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

DESPACHO Tendo em vista que a UNIÃO, ré nos presentes autos, sequer foi intimada acerca da prolação da sentença de ff. 156-162, é possível concluir que nem mesmo se ini-ciou o prazo para interposição de recurso de apelação, de forma que não se operou o trânsito em julgado da mencionada decisão. Desta feita, uma vez que não houve a antecipação de tutela por ocasião da sentença, o que, frise-se, nem mesmo constou no rol dos pedidos iniciais, indefiro a expedição de Mandado de Restituição do veículo apreendido. Intimem-se

**0005731-53.2007.403.6000 (2007.60.00.005731-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ELIANE BARCELOS ALVES CASTELLO X JOSE CRISTOVAO FERREIRA CASTELLO

Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para o fim de CONDENAR os réus a ressarcir a parte autora do valor pago pelas taxas de condomínio em relação ao imóvel descrito na inicial, referentes ao período de abril de 1995 a abril de 2004, devidamente corrigido pelos índices da tabela do CJF, quando do efetivo pagamento, com juros de 1% por cento ao mês a partir da citação válida (art. 406, CCB/02 c/c art. 161, 1º, CTN). Condene os réus ao reembolso das custas processuais adiantadas pela autora e ao pagamento das remanescentes, bem como ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, atendidas as diretivas do art. 20, 3º e art. 21, p.ú., ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006926-73.2007.403.6000 (2007.60.00.006926-1)** - JOSE LUCIO TEIXEIRA X JURANDIRA MARIA TEIXEIRA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre o agravo retido de fls. 227/232.

**0008970-65.2007.403.6000 (2007.60.00.008970-3)** - DJAMIRO CRUZ(MS011683 - ALMISTRON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X MARIO MARCIO REZENDE ARGUELHO X YARA CELLY TAVARES NEPOMUCENO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e julgo-os improcedentes. Intimem-se.

**0011635-54.2007.403.6000 (2007.60.00.011635-4)** - JAIRSON DE MENEZES PERALTA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, SUSCITO conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 108, I, e, da CF/88), nos termos do mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento do RE 590409/RJ (Tribunal Pleno, DJe-204 de 28-10-09). Oficie-se, então, ao d. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta, bem como da petição inicial, da petição de emenda à inicial e da decisão que declinou da competência. Intimem-se. Após, aguarde-se o julgamento do conflito negativo ora suscitado.

**0006729-84.2008.403.6000 (2008.60.00.006729-3)** - ERCILIO ANTONIO COMPARIN(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Considerando os termos da petição da CEF, de fl. 196/200, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre seu teor, notadamente sobre a proposta de quitação total da dívida em valor inferior àquele que se propõe a depositar (fl. 188/189), devendo levar em consideração que eventual realização de acordo terá o condão de por fim tanto à dívida que está a discutir - e, neste caso ficaria livre das prestações em discussão -, quanto à própria ação judicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

**0008718-28.2008.403.6000 (2008.60.00.008718-8)** - AMELIO GETULIO SILVEIRA(MS005593 - MARLY GRUBERT CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA)

SIMOES DA ROCHA)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, apresentar memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000808-13.2009.403.6000 (2009.60.00.000808-6)** - DARCY FRANCISCHINI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP176262 - ANDREA GHEDINI JUNQUEIRA MACHIONE) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012193 - JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

As partes estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. As partes não requereram provas. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controversa já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença

**0002726-52.2009.403.6000 (2009.60.00.002726-3)** - WALTER ROSARIO MARTINO DOBRO(MS002549 - MARCELINO DUARTE) X ROSANGELA RODRIGUES(MS002549 - MARCELINO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISAO Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de autorizar que os autores depositem, em juízo, os valores das parcelas vincendas, no montante cobrado pela requerida, o que deverá ser comprovado, nos autos, mensalmente, até o quinto dia útil do mês. Tendo em vista o decurso de tempo entre o ajuizamento desta ação e a presente decisão, deverão, ainda, os autores, comprovarem, no prazo máximo de dez dias da intimação desta decisão, o adimplemento das parcelas já vencidas até a presente data. Cite-se e intimem-se.

**0003663-62.2009.403.6000 (2009.60.00.003663-0)** - ADAO SOARES OBREGAO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte final da r. decisão monocrática de f. 456-458, proferida pelo Exmo. Desembargador Henrique Herkenhoff, adequando o valor atribuído à causa, utilizando as diretrizes ali fixadas.

**0005165-36.2009.403.6000 (2009.60.00.005165-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X AGOSTINHO LUZ DA FONSECA

PA 0,10 De acordo com a certidão de f. 102, embora o réu tenha sido regularmente citado, ficou-se inerte. Assim, intimem-se as partes para indicarem, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, conclusos.

**0006217-67.2009.403.6000 (2009.60.00.006217-2)** - DENISE RIBEIRO DE SOUSA(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intimação das partes sobre a designação de audiência para oitiva da testemunha José Aderaldo de Miranda Souza no Juízo Deprecado de Corumbá - MS para o dia 26/10/2010, às 15:30 horas.

**0006748-56.2009.403.6000 (2009.60.00.006748-0)** - ANA LEONOR SCHIMIDT(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(RJ140295 - ANDRE LUIZ BASTOS)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0007226-64.2009.403.6000 (2009.60.00.007226-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE PARANAIBA MS

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0011119-63.2009.403.6000 (2009.60.00.011119-5)** - SEMENTES CONQUISTA LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS012272 - MATEUS BORTOLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Assim sendo, indefiro o pedido de ff. 137-8. Intimem-se.

**0011815-02.2009.403.6000 (2009.60.00.011815-3)** - JOAO MANINI RUZZENE(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controverso a incapacidade do autor para os atos da vida comum, bem como sua condição sócio-econômica atual. Determino a produção de prova pericial e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o José Roberto Amim, cujo endereço e telefone de contato estão à disposição da Secretaria deste Juízo. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Decorrido o prazo para as partes se manifestarem, intime-se o perito para indicar a data e

hora de início dos trabalhos, intimando-se, conseqüentemente, as partes. Deverá o ilustre perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: a) O autor possui capacidade laborativa (aquela passível de manter sua sobrevivência) plena, parcial ou está totalmente incapaz para o exercício de atividade laboral? b) O autor possui condições físicas de praticar os atos da vida comum e independente, ou seja, pode realizar as atividades cotidianas como se vestir, escovar os dentes, tomar banho, cozinhar, etc.? Determino, ainda, a realização de estudo social a fim de se verificar as condições de vida do autor. Para tanto, nomeio a assistente social Rosa DELia de Moura, com endereço à disposição da Secretaria, para que proceda realização de análise sócio-econômica do requerente. Intime-se a perita sobre a nomeação, bem como para apresentar laudo da análise no prazo de quinze dias. Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais), ou seja, o valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal para cada perito. Após a entrega dos laudos, intemem-se as partes para se manifestar no prazo de cinco dias. Em seguida, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais, voltando os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012076-64.2009.403.6000 (2009.60.00.012076-7) - ERIS FLORES ROCHA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimação do autor sobre o ofício do INSS de f. 134/135, o qual informa que o não saque dos valores dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, implicará a suspensão do benefício.

**0013895-36.2009.403.6000 (2009.60.00.013895-4) - RENATA APARECIDA DA SILVA (MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL**

Considerando os argumentos iniciais se referem, ainda que secundariamente, à supostos problemas de saúde que acometem a autora e sua filha menor e, tendo em vista que eventual realização de prova pericial poderá, eventualmente, adentrar na esfera dos direitos personalíssimos e individuais de ambas, intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, informar expressamente a este Juízo se tem interesse em se submeter, assim como sua filha menor (Maria Eduarda de Oliveira), à realização de perícia médica judicial. Após a manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Considerando os argumentos iniciais se referem, ainda que secundariamente, à supostos problemas de saúde que acometem a autora e sua filha menor e, tendo em vista que eventual realização de prova pericial poderá, eventualmente, adentrar na esfera dos direitos personalíssimos e individuais de ambas, intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, informar expressamente a este Juízo se tem interesse em se submeter, assim como sua filha menor (Maria Eduarda de Oliveira), à realização de perícia médica judicial. Após a manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0014399-42.2009.403.6000 (2009.60.00.014399-8) - DANIEL AMARAL LEMOS NANTES (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)**

Intimem-se as partes sobre o pedido da União para a sua intervenção no feito como assistente simples de fl. 107. Ademais, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0014970-13.2009.403.6000 (2009.60.00.014970-8) - VERA SUELI LOBO RAMOS (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 158/162, apresentado pelo perito.

**0015101-85.2009.403.6000 (2009.60.00.015101-6) - IDEVALDO FERREIRA (MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

SENTENÇA: Assim, com a concordância da União (f. 153) e do Estado de Mato Grosso do Sul (f. 154), ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário de Justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0015256-88.2009.403.6000 (2009.60.00.015256-2) - SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO MATO GROSSO DO SUL - SINTAMS (MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA (RN004548 - DJALMA FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)**  
Intimação do CONFEA sobre a petição de fl. 216/283. Ademais, manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0001077-18.2010.403.6000 (2010.60.00.001077-0) - HEVERTON AQUINO DE ALBRES (Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X RICARDO ZIMMERMANN (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)**

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas antecipo a produção de prova pericial

médica.Nomeio, então, como Perito Judicial o Médico José Roberto Amin, com endereço profissional arquivado na Secretaria deste Juízo, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista os benefícios da Justiça Gratuita agora deferidos.Intimem-se as partes desta decisão, bem como para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, formular quesitos, indicar assistente técnico e apresentar os exames realizados para fins de admissão, em especial os de raio-x.Em seguida, intime-se o Perito da sua nomeação, bem como para marcar data para o exame - da qual deverá ser dada ciência às partes - e para entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, no qual deverá responder aos quesitos das partes e aos quesitos do Juízo formulados abaixo: 1) O autor é portador de alguma doença, deformidade ou má-formação, qual? 2) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, a doença/deformidade/má-formação do autor o torna inapto para o exercício do cargo de carteiro? Após a apresentação do laudo e oitiva das partes a respeito, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0002078-38.2010.403.6000 (2010.60.00.002078-7) - REGINA MAURA PEDROSSIAN(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)**

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0003429-46.2010.403.6000 (2009.60.00.015390-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015390-18.2009.403.6000 (2009.60.00.015390-6)) MARTINE ARRUDA NOGUEIRA LIMA(MS012934 - LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)**

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0004499-98.2010.403.6000 - IVONETE COLLEONE(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Verifico que, embora tenha sido o feito autuado como ação cautelar de exibição de documentos, trata-se, na verdade, de ação de cobrança com pedido incidental de exibição. Outrossim, constato que o valor atribuído à presente causa foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), inferior, portanto, ao valor de alçada que define a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei n. 10.259/01), a qual é absoluta (§3º).Destarte, declino da competência para conhecer da presente feito.Ao SEDI para retificação da autuação.Após, intime-se.Em seguida, remetam-se os autos ao JEF.

**0005662-16.2010.403.6000 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X FAZENDA NACIONAL**

Intimação das partes sobre a decisão do Agravo de Instrumento de n 0024279-79.2010.403.0000, juntada as folhas fls.69/72 destes autos.

**0005715-94.2010.403.6000 - ANTONIO CARLOS DE LIMA X BRUNO FERREIRA DE LIMA(PR046073 - SEBASTIAO HENRIQUE MEDEIROS E PR032690 - RODRIGO GARCIA SANTANNA BEVILAQUA) X UNIAO FEDERAL**

Intimação das partes sobre a decisão do Agravo de Instrumento de n 0024220-91.2010.403.6000, juntada as folhas fls.130/143 destes autos.

**0005968-82.2010.403.6000 - SERGIO HENRIQUE DE LORENA COHEN(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**

DESPACHOTrata-se de ação ordinária que visa o recebimento de danos materiais e morais, que, segundo o autor, importam em R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), que coincide com o valor atribuído à presente demanda.Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 20.400,00), determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado.Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.

**0006113-41.2010.403.6000 - HIROSHI KANEZAKI(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL**

Intimação das partes sobre a decisão do Agravo de Instrumento de n 0024254-66.2010.403.6000, juntada as folhas fls.95/110 destes autos.

**0006740-45.2010.403.6000 - MARIA FERNANDES MARQUES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0007650-72.2010.403.6000** - ANITA BORDIM MOLINA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO) X DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DE MATO GROSSO DO SUL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ante o exposto, declino da competência para apreciar e julgar o presente feito em favor da Jusatça Estadual, devendo os presentes autos serem remetidos, com urgência , a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Campo Grande-MS. Intimem-se.

**0008514-13.2010.403.6000** - ASTURIO DOS SANTOS OZORIO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISAO Assim sendo, diante de todo o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autorizo o depósito judicial mensal no valor de R\$ 1.815,23 (um mil oitocentos e quinze reais e vinte e três centavos), de cuja regularidade depende a manutenção desta decisão.Comprovado nos autos o primeiro depósito, dê-se ciência do mesmo à requerida, comunicando-lhe, ainda, que, enquanto estiverem sendo feitos os depósitos judici-ais, fica ela impedida de incluir o nome do autor nos ban-cos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, bem como de deflagrar o procedimento de execução extrajudicial.Intimem-se. Citem-se.

**0008589-52.2010.403.6000** - NEIDE ALVES DE SOUZA COSTA(MS005391 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Trata-se de feito onde se discute a cobrança, supostamente a maior, de valores a título de tarifa de energia elétrica. Assim, considerando, as reiteradas manifestações da ANEEL e da UNIÃO, no sentido de não terem nenhum interesse no feito e, tendo em vistas o teor da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, carece este Juízo Federal de competência para processar e julgar o feito, à mingua de interesse jurídico da União, na qualidade de ente delegante. Desta forma, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Estadual de origem, com as baixas de estilo.

**0003258-83.2010.403.6002** - SINDICATO RURAL DE MARACAJU - MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHOIndefiro o pedido de ff. 114-115, haja vista que as contas para depósitos judiciais, até mesmo para propiciar melhor controle, devem ser vinculadas a um único processo. Logo, com a extinção da extinção da ação n. 000109-17.2010.4.03.6002, as contas bancárias a ela vinculadas devem ser inabilitadas, e, não, como quer a parte autora, vinculadas aos presentes autos.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004833-16.2002.403.6000 (2002.60.00.004833-8)** - LUIZ FERNANDO NASSORI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada à f. 81/84, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007774-02.2003.403.6000 (2003.60.00.007774-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-53.1994.403.6000 (94.0003523-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SUZETE REIS VAZ DE MOURA X ASTRIT REHBEIN SIQUEIRA(MS001821 - LENY OURIVES DA SILVA E MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exeqüente à f. 101, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, XI, do mesmo estatuto processual.Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0001952-85.2010.403.6000 (2010.60.00.001952-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007774-02.2003.403.6000 (2003.60.00.007774-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X LENY OURIVES DA SILVA

Na petição de f. 101 dos autos em apenso o autor requer a homologação da desistência desta ação.O réu concordou com o pedido. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 101 (autos em apenso), e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I.

**0001973-61.2010.403.6000 (2010.60.00.001973-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015390-18.2009.403.6000 (2009.60.00.015390-6)) MARTINE ARRUDA LIMA(MS012934 - LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Manifeste o embargante, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação aos embargos à execução apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0004713-89.2010.403.6000 (2004.60.00.000380-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-07.2004.403.6000 (2004.60.00.000380-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CLEBERSON

FABIO ESPINDOLA X EDISON EDUARDO ALMEIDA X GENEVALDO PEREIRA DOS SANTOS X HAROLDO ALVES MANCOELHO X JOAO APARECIDO BARBOSA VALDEZ X JORGE DENIZ FERNANDEZ DOS SANTOS X PAULO SERGIO FRANCO X RAMAO AGUINALDO NUNES DOS SANTOS X ROBSON BENITES X VALDIR DA SILVA SANTANA X WANDERLEY TEIXEIRA DA CRUZ(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X EDISON EDUARDO ALMEIDA X JOAO APARECIDO BARBOSA VALDEZ X RAMAO AGUINALDO NUNES DOS SANTOS X ROBSON BENITES X JORGE DENIZ FERNANDES DOS SANTOS X PAULO SERGIO FRANCO X WANDERLEY TEIXEIRA DA CRUZ X GENEVALDO PEREIRA DOS SANTOS X VALDIR DA SILVA SANTANA X HAROLDO ALVES MANCOELHO X CLEBERSON FABIO ESPINDOLA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Manifestem-se os embargados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0005294-07.2010.403.6000 (97.0002176-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-77.1997.403.6000 (97.0002176-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X HENRIQUE PORTELLO PEREZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

SENTENÇA: .....Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Deixo, no entanto, de fixar honorários advocatícios já pactuados na ação principal. Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006256-11.2002.403.6000 (2002.60.00.006256-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X VICENTE GONCALO FONTES MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NAIR FONTES MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LAIS ARAUJO ALMEIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LAURO AMARAL FILHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Intimação das partes sobre o parecer da Contadoria de f. 279.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008462-17.2010.403.6000 (00.0001545-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-90.1984.403.6000 (00.0001545-8)) RIO CORRENTE AGRICOLA S/A(PR006449 - ALTIVO JOSE SENISKI E MS005013 - IVAILTON VILELA DE MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ao SEDI par distribuição destes autos para esta Vara Federal.Após, intimem-se as partes da vinda dos autos a este Juízo e registrem-se os autos para sentença.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000435-31.1999.403.6000 (1999.60.00.000435-8)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SAO JOSE LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SAO JOSE LTDA X TATIANA GRECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista que ainda está em discussão o valor da execução, determino o bloqueio da conta de f. 276, de forma que o saque apenas possa acontecer mediante a expedição de Alvará de Levantamento por esta Vara Federal.Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria de f. 270/274, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001021-82.2010.403.6000 (2010.60.00.001021-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006896-67.2009.403.6000 (2009.60.00.006896-4)) ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EDVALDO BRITO SANTANA X ELMA PENTEADO SANTANA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

Tendo em vista a decisão de f. 217 dos autos principais, em apenso, remetam-se estes também à 4ª Vara Federal desta Seção Judiciária.Intimem-se.Republicado por incorreção.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008762-76.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-48.2010.403.6000) BANCO DO BRASIL S/A(MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA) X IZABEL CORREA GUIMARAES X ALVARO GUIMARAES DOS SANTOS X AUREO GUIMARAES DOS SANTOS(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

Manifeste-se os impugnados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente impugnação a gratuidade de justiça.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001208-27.2009.403.6000 (2009.60.00.001208-9)** - BARTOLOMEU FRANCISCO LEAL(MS005291 - ELTON JACO LANG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Ante o exposto, REVOGO A LIMINAR DE FL. 64/66 E DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.C.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003564-25.1991.403.6000 (91.0003564-5)** - ANA MARTHA ARANDA DA SILVA(MS003741 - CICERO CLAUDINO DA SILVA E MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X ANA MARTHA ARANDA DA SILVA(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 1459 - JULIO MASSAO KIDA)

Verifico que houve a devida intimação do BACEN nos autos de Embargos à Execução, conforme se comprova à f. 151/154, estando regular a expedição do ofício requisitório de f. 145. Tendo em vista o agora feito pedido de compensação dos honorários advocatícios dos autos de Embargos, intime-se o exequente. Em havendo concordância, inclua-se a mencionada compensação no já referido ofício.

**0006302-83.1991.403.6000 (91.0006302-9)** - MARIA ELISABETH PINHEIRO TOSI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X PERSIO AILTON TOSI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X PERSIO AILTON TOSI X MARIA ELISABETH PINHEIRO TOSI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Fica o exequente intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 226/227, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0002463-16.1992.403.6000 (92.0002463-7)** - JOAO FRANCISCO DA CRUZ(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1320 - AURORA YULE DE CARVALHO) X JOAO FRANCISCO DA CRUZ X RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o exequente intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 196/197, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0001429-30.1997.403.6000 (97.0001429-0)** - MATERIAIS PARA CONSTRUCOES PEVESOL LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X GUAPORE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA.(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Fica o exequente intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 339/340, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0002176-77.1997.403.6000 (97.0002176-9)** - HENRIQUE PORTELLO PEREZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE PORTELLO PEREZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Henrique Portello Perez apresenta, à f. 87, pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, com o qual houve a concordância da União. Diante disso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Eventuais custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0000049-35.1998.403.6000 (98.0000049-6)** - DAMAZIO GONCALVES PIRES - ME(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DAMAZIO GONCALVES PIRES ME(MS009936 - TATIANA GRECHI) X TATIANA GRECHI(MS009936 - TATIANA GRECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Fica o exequente intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 218/219, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0000643-49.1998.403.6000 (98.0000643-5)** - ORESTE CAMPOS JUNIOR(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X OLYNTHO DAMASCENO LYRIO JUNIOR(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NILZA APARECIDA NOIA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE

RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NARLY DE ARAUJO MENDES SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NAIR FALABRETTI SPIGOLON(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NILDE PROENCA DO ESPIRITO SANTO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON SATIO SATO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X ODIVALDO MOREIRA JUNIOR(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X ODELAR JOAO OLIVEIRA FERREIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NANCY QUEVEDO DAVID(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NAIR MITAE SAKATE ABE(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON PETRI TORRES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NATAEL DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NIVALDO DE ARAUJO PETELIN(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NADIR XAVIER COLDEBELLA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON DONISETE PEREIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X MONICA DOS SANTOS LIMA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON AGUENA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X MOISES GRACILIANO ARGUELLO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ORESTE CAMPOS JUNIOR X OLYNTHO DAMASCENO LYRIO JUNIOR X NILZA APARECIDA NOIA X NARLY DE ARAUJO MENDES SILVA X NAIR FALABRETTI SPIGOLON X NILDE PROENCA DO ESPIRITO SANTO X NELSON SATIO SATO X NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA X ODIVALDO MOREIRA JUNIOR X ODELAR JOAO OLIVEIRA FERREIRA X NANCY QUEVEDO DAVID X NAIR MITAE SAKATE ABE X NELSON PETRI TORRES X NATAEL DA SILVA X NIVALDO DE ARAUJO PETELIN X NADIR XAVIER COLDEBELLA X NELSON DONISETE PEREIRA X MONICA DOS SANTOS LIMA X NELSON AGUENA X MOISES GRACILIANO ARGUELLO X MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL Conforme se verifica na sentença de f. 108/122, os valores devidos aos autores/exequentes serão restituídos mediante compensação.Sendo assim, deve ser expedido ofício requisitório apenas em favor do advogado.Intimem-se.ATO ORDINATÓRIO DE F. 224: Intimação das partes sobre a expedição de ofício requisitório em favor do advogado dos autores (2010.128).

**0002953-91.1999.403.6000 (1999.60.00.002953-7)** - PAULO ALMEIDA NUNES(MS006306 - ULISSES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PAULO ALMEIDA NUNES X ULISSES DUARTE(MS006306 - ULISSES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) Fica o exequente intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 206/207, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0003472-32.2000.403.6000 (2000.60.00.003472-0)** - REDE CENTRO OESTE DE RADIO E TELEVISAO LTDA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X REDE CENTRO OESTE DE RADIO E TELEVISAO LTDA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO E MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR E MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) Manifeste a parte autora quanto à execução de sentença.

**0001161-34.2001.403.6000 (2001.60.00.001161-0)** - JOAO DA SILVA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E

MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do advogado do autor (2010.129).

**0010587-02.2003.403.6000 (2003.60.00.010587-9)** - JOSE RICARDO CRUZ GOMES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X JOSE RICARDO CRUZ GOMES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Fica o exequente intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 170/171, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002761-47.1988.403.6000 (00.0002761-8)** - WALDEMAR FINOTTO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA E RS045463 - CRISTIANO WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X WALDEMAR FINOTTO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Intime-se o autor para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao Ofício do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região de f. 592/596, o qual informa que não é mais possível a alteração da titularidade do precatório.

**0001312-10.1995.403.6000 (95.0001312-6)** - VERA LUCIA CAPELASSO GIUDIU X ROBERTO DE ARRUDA HODGSON X PAULO IRINEU KOLTERMANN X DARIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X ANTONIO ALCIONE FERREIRA GONCALVES X MEIRE BARBOSA VIEIRA X JAIR DE JESUS FIORENTINO X MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA X CELSO KOLTERMANN X ANNA GLACY DE REZENDE X JEFERSON MENEGUIN ORTEGA X EMANUEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFIRIO X ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI X JORGE MANHAES X AMANCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X EVANDRO MAZINA MARTINS X ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS E MS004364A - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VERA LUCIA CAPELASSO GIUDIU X ROBERTO DE ARRUDA HODGSON X PAULO IRINEU KOLTERMANN X DARIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X ANTONIO ALCIONE FERREIRA GONCALVES X MEIRE BARBOSA VIEIRA X JAIR DE JESUS FIORENTINO X MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA X CELSO KOLTERMANN X ANNA GLACY DE REZENDE X JEFERSON MENEGUIN ORTEGA X EMANUEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFIRIO X ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI X JORGE MANHAES X AMANCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X EVANDRO MAZINA MARTINS X ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 dias, sobre a petição da CEF de f. 509/510.

**0002048-86.1999.403.6000 (1999.60.00.002048-0)** - ALZENO ZACHOW X CECILIA ZACHOW(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X ALZENO ZACHOW X CECILIA ZACHOW(MS004146 - LUIZ MANZIONE)

Intimem-se os exequentes para darem início à execução no prazo de 6 (seis) meses. Não havendo requerido, arquivem-se estes autos.

**0006880-65.1999.403.6000 (1999.60.00.006880-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X NEIDE NUNES DOMINGUES(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X NEIDE NUNES DOMINGUES(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 254 pela CEF. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0007091-96.2002.403.6000 (2002.60.00.007091-5)** - JOSE FRANCISCO PINHEIRO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS006049E - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X HAMILTON SOUZA DE ANDRADE(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X PATRICIO ARECO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EDUARDO JARA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ADRIANO AJALA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X LAUDELINO VIEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ERASMO ARCE(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ADELINO VIEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA E MS009055 - IUNES TEHFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ADELINO VIEIRA X ADRIANO AJALA X EDUARDO JARA X ERASMO ARCE X HAMILTON SOUZA DE ANDRADE X JOSE FRANCISCO PINHEIRO X LAUDELINO VIEIRA X PATRICIO ARECO(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Defiro o pedido de conversão em renda dos valores depositados em favor da União nestes autos.Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal.Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente União interesse em executá-la por ora, conforme informa à f. 193, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0010788-91.2003.403.6000 (2003.60.00.010788-8)** - GALVAN TURISMO LTDA - ME(MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X GALVAN TURISMO LTDA - ME(MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS)

Intime-se a autora para pagar, em 15 dias, a importância devida, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**0013061-43.2003.403.6000 (2003.60.00.013061-8)** - JURANDIR INACIO CANDIDO(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JURANDIR INACIO CANDIDO(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA: ... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO EXECUTIVA, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Intime-se o exequente para depositar nos autos o valor de R\$ 11,83, devidamente corrigido. Após, expeça-se alvará em favor do executado, intimando-o para retirá-lo.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000905-86.2004.403.6000 (2004.60.00.000905-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAQUINA VIEIRA ANTUNES(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAQUINA VIEIRA ANTUNES(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA)

Defiro o pedido de f. 172.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora(ré) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 157/164, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0009457-40.2004.403.6000 (2004.60.00.009457-6)** - ANA LUCIA MENDES(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANA LUCIA MENDES(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

Tendo em vista que não houve pagamento pela parte executada, indique o credor bens a serem penhorados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009292-56.2005.403.6000 (2005.60.00.009292-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCELO HADDAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCELO HADDAD

Manifeste-se a CEF em 10 dias sobre a certidão de f. 126.

**0002676-26.2009.403.6000 (2009.60.00.002676-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MONICA VARGAS DA ROSA X NICEZAS SILVERIO DE OLIVEIRA X MIRTA PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MONICA VARGAS DA ROSA X NICEZAS SILVERIO DE OLIVEIRA X MIRTA PEREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 58-59 pela CEF. Em consequência, julgo

extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios já pagos pela requerida. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais mediante cópia nos autos, às expensas da requerentes. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0005723-08.2009.403.6000 (2009.60.00.005723-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X WILLIAM ABRANCHES BERNARDINO ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X WILLIAM ABRANCHES BERNARDINO ME

Manifeste o Exequente(autor), para no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao feito.

**0007745-05.2010.403.6000 (2003.60.00.013042-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013042-37.2003.403.6000 (2003.60.00.013042-4)) AMILTON ALVES ACUNHA X CARLOS ALBERTO AJALA LOPES X PAULO MAGNO SOARES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação dos autores sobre a atualização dos valores apresentada pela União à f. 223/229.

### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0006121-28.2004.403.6000 (2004.60.00.006121-2)** - NORIVAL ELPIDIO DOS PASSOS(MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO) X JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

SENTENÇA: Tendo havido concordância da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (f. 64) e, regularizada a representação processual (f. 76), homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 75 pelo requerente. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, por ser o requerente beneficiário de Justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente N° 1425**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006550-58.2005.403.6000 (2005.60.00.006550-7)** - PIOVESANA TOUR LTDA - EPP(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. Sob cautelas, ao arquivo. I-SE.

**0008960-16.2010.403.6000 (2006.60.00.009134-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) RONNY CHIMENES PAVAO(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o embargante para, querendo, no prazo de dez (10) dias, sob pena de preclusão, apresentar o rol de testemunhas, nos termos do art. 1050 do CPC.

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011531-91.2009.403.6000 (2009.60.00.011531-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011109-9)) SPRINT COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA(SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO E SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO E SP208780 - JULIANA AVENIENTE JORGE) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se os autos ao Arquivo.

### **ACAO PENAL**

**0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X FLAVIA KADRI MARTINELLI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X JAMILI KADRI DONA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X IZABEL BATISTA DE SOUZA(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ADEMIR ANTONIO DE LIMA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X JOSE IRISTENE CLAUDIO(MT006818 - EDUARDO FRAGA FILHO) X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MS004117 -

CARLOS MAGNO COUTO) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA X VARSIDES BRUCH(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO) X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ

Examinados com a devida atenção os argumentos alinhados que estearam o posicionamento ministerial e verificando que a situação dos autos, ante as provas trazidas à colação, comportam perfeitamente o conclusivo entendimento do ilustre e zeloso representante do Ministério Público Federal, hei por bem, adotando os argumentos de f. 1681/1684, que entendo válidos, ordenar o arquivamento do inquérito policial, em relação a Ramzia Aiach Al Kadri, Flavia Kadri Martinelli, Izael Batista de Souza, Ademir Antônio de Lima, José Iristene Cláudio, Roseno Caetano Ferreira, André Soares Costa, Eloi Vitorio Marchett, Kleber Aparecido Tomazim, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Em relação ao indiciado Varsides Bruch, ressalto que a decisão de fls. 1641, acolhendo manifestação do MPF, determinou o arquivamento do inquérito policial em relação a sua pessoa. A SEDI para as devidas anotações. Comunique-se a autoridade policial. Notifique-se o MPF.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1472**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004776-03.1999.403.6000 (1999.60.00.004776-0) - CAMPOTERRA ENGENHARIA LTDA(RJ092097 - GUSTAVO A. DE L. TOLENTINO) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DOS CONVITES 17/99, 18/99, 19/99 E 20/99 DA FUNASA**

Manifeste-se a impetrante, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 260-99

**0011826-31.2009.403.6000 (2009.60.00.011826-8) - BENEDITO AUGUSTO FILHO - ME(MS007310 - ISLEIDE MARIA VELOSO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
...Diante do exposto, concedo a segurança para manter a liminar e determinar que a autoridade impetrada restitua o veículo VW/Saveiro 1.6, placa HSI-2125, ano 2006/2006, chassi n.º 9BWEB05W46P092300, ao impetrante, que continuará na condição de fiel depositário. Sem honorários. Condeno a União a restituir as custas processuais adiantadas pelo autor. P.R.I. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

**0002562-53.2010.403.6000 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X CHEFE DO SETOR DE CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS DO MTE**  
SIDNEY PEREIRA DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, indicando como autoridade coatora o CHEFE DO SETOR DE CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS DO MTE. Alega que, após ter demitido, requereu junto ao MTE o benefício do seguro-desemprego. Afirma que recebeu duas das quatro parcelas do benefício a que teria direito, sendo que a terceira não foi depositada em sua conta, porquanto, segundo foi informado, no seu cadastro do PIS foi registrada a sua admissão nos quadros de uma empresa sediada na cidade do Rio de Janeiro, RJ, o que ensejou o cancelamento do benefício. Sucede que, ao pedir a justificativa junto ao órgão responsável pelo pagamento do seguro, o impetrante foi informado de que poderia ter sido vítima de um incidente, uma duplicidade de números no cadastro do PIS efetuado pela Caixa Econômica Federal, aduzindo que este problema seria solucionado por meio de recurso administrativo, com prazo de 120 dias. Pede o restabelecimento do seguro-desemprego, referente às parcelas de fevereiro e março de 2010, bem como a exclusão do registro de sua contratação junto à empresa supracitada. Juntou documentos (fls. 10-43). Notificada (f. 50), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 57-8). Afirmou que a empresa Acácia Construção e Conservação de Rodovias Ltda. utilizou indevidamente o número de inscrição do PIS do impetrante. Ato contínuo, com o cruzamento dos dados, foi verificado novo vínculo empregatício com o número do PIS do impetrante, tendo, por consequência, a suspensão do pagamento do seguro-desemprego. Por fim, disse que o recurso administrativo interposto pelo impetrante foi acolhido, sendo retomado, portanto, o pagamento das parcelas remanescentes, previstas para 10.05.2010. Juntou documentos (fls. 59-61). A União manifestou-se (f. 56) dizendo que não há nos autos prova pré-constituída das alegações do impetrante, requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito. Instado sobre o seu interesse no prosseguimento do feito (f. 62), o impetrante não se manifestou. É o relatório. Decido. Às fls. 59-61, consta a informação de que as parcelas do seguro-desemprego, objeto desta ação, foram liberadas. Portanto, forçoso é reconhecer-se que o feito perdeu objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 6, 5º, da lei nº 12.016/2009, c/c art. 267, VI, do CPC. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I.

**0004392-54.2010.403.6000** - REINALDO FERREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
O Impetrante deverá, no prazo de dez dias, comprovar o deferimento do pedido de restituição do veículo na esfera pena e trazer cópia do oferecimento da denúncia da ação penal relativa aos fatos mencionados na inicial.

**0006515-25.2010.403.6000** - MARIA EVANGELINA DE JESUS ROXO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS  
Fls. 164/166. Manifeste-se o impetrante, após ao Ministério Público Federal. Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Intimem-se.

**0007981-54.2010.403.6000** - GLORIA MARIA SEBEN CESAR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X CHEFE DA SECAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - SRF/MS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
D E C I S Ã O A Impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo do pedido de desmembramento formulados junto ao processo administrativo n.14120.000273/2008-68. Garantindo-se, além disso, a continuidade dos pagamentos das parcelas mediante depósito judicial nos autos.Sustenta, como causa de pedir, que, malgrado tenha obtido o desmembramento e o parcelamento dos créditos tributários objeto do Recurso Voluntário, mediante a apresentação de requerimento protocolizado perante a Receita Federal, foi surpreendida com Carta de Cobrança na qual foi instada ao pagamento do valor total do débito. Diante de tal fato, enviou carta à Receita, esclarecendo que o débito tributário havia sido desmembrado para fins de parcelamento e que estava pagando pontualmente as parcelas. Todavia, A Receita enviou-lhe nova carta de cobrança, sob o fundamento de que os requerimentos ao parcelamento pela Lei n. 11.941/2009 só poderiam ser protocolados exclusivamente no sítio da Receita Federal ou da PGFN. Contudo, no sítio da Receita não havia a possibilidade de parcelamento parcial.Solicitadas as informações, a Autoridade Impetrada quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido:A medida liminar pleiteada deve ser deferida.Com efeito, fere a lógica do razoável a exigência de que o requerimento de parcelamento fosse feito exclusivamente pelo sítio da Receita Federal. O logos humano, ou do razoável, ao qual o Estado está visceralmente jungido, recomenda, entre outras coisas, viabilidade ou praticabilidade e legitimidade dos meios empregados pelo Fisco para o cumprimento de seu mister constitucional. No caso em análise, a exigência de que o parcelamento fosse feito pela internet não se demonstra razoável, uma vez que no sítio da receita não havia a possibilidade de parcelamento parcial do débito. Ademais, o contribuinte não pode ser compelido à utilização exclusiva do meio de comunicação telemático para exercer seus direitos perante o Poder Público. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana impõem ao Estado o dever de disponibilizar atendimento pessoal ao contribuinte, pois nesta quadra de nossa evolução nem todas as pessoas estão totalmente familiarizadas com a utilização dos meios cibernéticos. Por sua vez, a exigência de renúncia irrevogável e irretroatável, como condição para inclusão do débito em discussão em parcelamento, não se coaduna com os princípios da equidade fiscal, da moralidade e, principalmente, da legalidade.A exigência em comento cria, por ato normativo inferior, um ônus patrimonial para o Contribuinte. Como ensinava Rui Barbosa, citado por Ricardo Lobo Torres, na propriedade só a lei pode tocar, e, ainda assim, debaixo de ressalvas constitucionais, quer quanto à desapropriação, quer quanto ao imposto, seja qual for... Só a lei, porque a lei representa o consenso dos contribuintes, a sua generalidade, a sua comunidade, a sua totalidade, assentindo no encargo, a que deliberaram ficar adstritos nos seus bens e pessoas. No que concerne ao depósito das parcelas, entendo que, nos termos da Lei n.9.703/98, o mesmo deve ser feito extrajudicial, uma vez que se tratam de prestações de trato sucessivo que se protrairão no tempo, o que se demonstra incompatível com o rito célere e exíguo do mandado de segurança.Do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, determinando à Receita Federal do Brasil, representada pela autoridade apontada como coatora, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oriundo dos pedidos de desmembramento formulados junto ao processo administrativo n. 14120.000273/2008-68, com a continuidade dos pagamentos das parcelas mediante depósito extrajudicial. Determino, ainda, que a Receita Federal proceda à apreciação do Recurso administrativo na parte não parcelada. Intime-se a Impetrante para que efetive o depósito.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.P.I.Campo Grande, 14 de setembro de 2010.RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONJUÍZA FEDERAL

**0008536-71.2010.403.6000** - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS - CORENS/MS X PRESIDENTE DO INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIA X GUILHERME ALBUQUERQUE X EVANDRO GOUVEA DA COSTA X MORENISE PUPERI X ALBA CHRISTIANE LEAL CARDOSO X OTAVIO BANEGAS SANTOS X VINICIUS BASSO DOS SANTOS

1. Admito a inclusão no polo passivo da ação dos candidatos relacionados às fls. 70. Ao SEDI para alteração dos registros. O impetrante deverá trazer as cópias necessárias à confecção dos mandados.2. Decidirei o pedido de liminar por ocasião da sentença, uma vez que não haverá prejuízo ao impetrante, porquanto o concurso já está sub judice e eventuais nomeações poderão ser afastadas caso a segurança seja concedida, retornando o certame ao status quo ante.3. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem as informações no prazo legal e informem os dados

necessários à citação dos litisconsortes.4. Após, citem-se os litisconsortes.

**0009291-95.2010.403.6000** - RICETTI CLIMATIZACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
RICETTI CLIMATIZAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS visando compelir a Receita Federal a encaminhar os seus débitos tributários para a Procuradoria da Fazenda Nacional. Alega que nos anos de 2007 e 2008 acumulou débitos tributários na constância do Simples Nacional, em razão de dificuldades financeiras. Em 21 de julho de 2010 foi intimada, através da carta de cobrança nº 29/2010 para que efetuasse o pagamento dos débitos em 30 dias, sob pena de encaminhamento para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em dívida ativa. Salienta que, sem ter condições de efetuar o pagamento à vista, protocolizou requerimento perante a Receita Federal para que o débito fosse encaminhado com urgência para inscrição em dívida ativa, possibilitando o parcelamento nos termos da Lei nº 10.522/02. No entanto, até o momento, a administração permanece incólume e a impetrante está impedida de regularizar sua situação fiscal o que resulta em sérios prejuízos profissionais. Pede o deferimento da liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a encaminhar, com urgência, sua dívida para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa. Decido. De início e em cognição sumária, não vejo qualquer prejuízo ao fisco no caso de deferimento do pedido de encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa. Mesmo porque esse procedimento será efetuado tão logo verificado o inadimplemento. Assim, não há razão para que esse ato prolongue-se indefinidamente em prejuízo da impetrante que se vê tolhida na prática de suas atividades corriqueiras. Assim, presente o periculum in mora, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada encaminhe, no prazo de 48 horas, os débitos descritos pela impetrante para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme dispôs a Carta de Cobrança nº 29/2010, a fim de que ocorra a inscrição em dívida ativa. Os pedidos de expedição de ofício à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e à Gerência Executiva do INSS em Palmas/TO, serão apreciados após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Intimem-se, inclusive o representante judicial da União. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos. Campo Grande, MS, 14 de setembro de 2010. Raquel Domingues do Amaral Corniglian JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 4ª.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007656-70.1996.403.6000 (96.0007656-1)** - COMERCIAL DICAL LTDA(MS000832 - RICARDO TRAD E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 330-46 tendo em vista que foi decretado o perdimento do veículo em questão a favor da União Federal, em 8 de maio de 1996 (f. 356). O peticionário (Banco Santander Brasil S/A) deverá ser intimado para entregar o veículo à Receita Federal, no prazo de dez dias, sob pena de busca e apreensão. Int.

## **5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 763**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0008758-44.2007.403.6000 (2007.60.00.008758-5)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA)

Denúncia aditada em fls. 191/193. Designo o dia 19/11/10, às 13h50min, para a audiência de transação penal. Intime-se José Roberto dos Santos no endereço indicado pelo Ministério Público Federal em fls. 184/185, encaminhando-lhe cópia da denúncia, do aditamento de fls. 191/193 e da proposta de fls. 224/225. Sem prejuízo, determino à secretaria que diligencie junto aos órgãos da Receita Federal do Brasil, do TRE/MS e às companhias de água e energia de Campo Grande, Águas Guariroba e Enersul, solicitando o endereço do autor do fato que, por ventura, conste em seus bancos de dados. Oficie-se ao AGEPEN, requisitando que se informe a este juízo se José Roberto dos Santos encontra-se preso em algum de seus estabelecimentos prisionais. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0004966-24.2003.403.6000 (2003.60.00.004966-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROBERTO CAMILLO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0009745-17.2006.403.6000 (2006.60.00.009745-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X TATIANA TORALES DE LIMA DE ROSSO(MS008275 - TATIANA TORALES DE LIMA DE ROSSO E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X HELIO DE LIMA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X FLOURISVAL PEREIRA DA SILVA Os acusados foram citados, consoante fls. 160, 162-verso e 219.As defesas escritas encontram-se juntadas em fls. 188/191, 225/227 e 231.A qualificação e endereço da testemunha de acusação, Marjorie Vivian Freitas de Souza, encontra-se juntada em fls. 179 e 200.Designo o dia 23/11/2010, às 14 horas, para a audiência de instrução em que serão ouvidas a testemunha de acusação e as testemunhas de defesa de Tatiana e Hélio residentes neste município, quais sejam: Vilma Borges da Silva (Tatiana), Carlos Roberto Estrada, Celso de Rosso, Hélio Gustavo Bautz Dallacqua e Simone Rabelo (Hélio).Depreque-se ao Juízo Federal de Cuiabá a intimação da acusada Tatiana Torales de Lima de Rosso da data da audiência supra designada.Depreque-se ao Juízo Federal de São Paulo a oitiva das testemunhas de defesa: Carolina de Rosso, Rafael de Ponti (fls. 190), Orlando da Silva Correa e Antônio Souza Borges (fls 227).Depreque-se ao Juízo Federal de Cuiabá a oitiva da testemunha de defesa Lúcio Martins (fls. 190).Depreque-se ao Juízo da Comarca de Várzea Grande a oitiva das testemunhas de defesa: Clarice Gonçalves Bonfim, Regina Paula Souza de Lima (fls. 191) e Evandro de Lima (fls. 227).Oficie-se novamente ao II/MS, requisitando folha de antecedentes criminais em nome de FLOURISVAL PEREIRA DA SILVA, haja vista incorreção do nome na certidão de fls. 185.Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, solicitando certidão de objeto e pé do processo 0000002591/80 (fls. 215), movido contra Flourisval Pereira da Silva.Oficie-se ao Juízo Distribuidor da Comarca de Goiânia, solicitando certidão de antecedentes criminais em nome de Flourisval Pereira da Silva, atentando-se a secretaria de que o nome do acusado está grafado na incidência 001 de fls. 215 de forma diversa da real.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

**0003699-75.2007.403.6000 (2007.60.00.003699-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X AGNALDO FERREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO(SP256852 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X SUELY APARECIDA CARRILHOS DE ALMOAS FERREIRA(MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas José Raimundo Braga e Jaciara Costa dos Santos, requerida pela defesa de Aginaldo Ferreira em fls. 1130.Designo o dia 18/11/2010, às 14h50min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que reinterrogarei os acusados, nos termos do art. 400 do CPP.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0008598-19.2007.403.6000 (2007.60.00.008598-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULINA BASTIANI SILVA(SC023978 - RONEI FERREIRA) Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0012365-65.2007.403.6000 (2007.60.00.012365-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X JOSE CARLOS LOPES(MS009977 - JOEY MIYASATO E MS000786 - RENE SIUFI) Intime-se a defesa para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da testemunha José Antônio de Oliveira, tendo em vista a certidão de fls. 539.Decorrido o prazo com ou sem manifestação da defesa, voltem-me conclusos.

**0001717-21.2010.403.6000 (2010.60.00.001717-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JAIME RAMIREZ AGUILAR X ALVINA MOLINA VARGAS(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X MARCOS VIEIRA(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO) Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0002056-77.2010.403.6000 (2010.60.00.002056-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCELO APARECIDO BERTO(MS011212 - TIAGO PEROSA E MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) X LOURIVALDO FERREIRA FAVA(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI E MS011212 - TIAGO PEROSA) X ALEXANDRE LELLIS MAGALHAES(MS008866 - DANIEL ALVES) Oficie-se ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Maracaju, solicitando certidão de objeto e pé do processo constante da folha de antecedentes do II/MS em fls. 202.Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bonito, solicitando certidão de objeto e pé do processo 028.04.028808-8 (fls. 203).Reitere-se o teor do ofício nº 2701/2010-SC05.B ao Juízo da Comarca de Maracaju (fls. 188).Solicite-se certidão de antecedentes criminais em nome dos acusados ao Juízo distribuidor da Comarca de Campo Grande (local do fato).Indefiro a concessão do benefício da suspensão condicional do processo requerida pela defesa dos acusados Lourivaldo Ferreira Fava e Marcelo Aparecido Berto (fls. 211/214 e 220/223), haja vista os acusados estarem incursos nas penas do art 334 do Código Penal e do art 183 da Lei nº 9.472/1997, cujas penas, somadas, extrapolam o limite legal estabelecido no art 89 da Lei nº 9.099/95.Fls. 215/216: A defesa de Alexandre Lellis Magalhães arrolou como testemunhas Lourivaldo Ferreira Fava e Marcelo Aparecido Berto.Entretanto, mostra-se inviável a oitiva, posto que ambos figuram no pólo passivo desta ação,

respondendo pelos mesmos fatos: Intime-se a defesa de Alexandre Lellis Magalhães desta decisão. Designo o dia 16/11/2010, às 14h30min para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação. Intimem-se. Requisitem-se. Depreque-se ao Juízo de Maracaju a intimação dos acusados da data da audiência. As testemunhas Renata Alves Celestino e Luiza de Souza Paim, arroladas pela defesa de Lourivaldo Ferreira Fava e de Marcelo Aparecido Berto, serão ouvidas por meio da mesma carta precatória em que os acusados serão interrogados, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, haja vista residirem todos no município de Maracaju. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002657-83.2010.403.6000 (2009.60.00.014464-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014464-37.2009.403.6000 (2009.60.00.014464-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JULIANO FERREIRA DA CUNHA COSTA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)  
Resposta à acusação em fls. 181/182, arrolando três testemunhas, todas residentes neste município. Designo o dia 18/10/2010, às 14h10min, para a audiência de instrução e julgamento. Nos termos do art 221, 2º, do CPP, requirite-se a testemunha Paulo Henrique Veloso Marques ao comandante do 10º Batalhão de Polícia Militar. Intimem-se as demais testemunhas, acusado e seu advogado. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0007908-82.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)  
Fls. 151/152. Tratando-se de incompetência absoluta, os atos processuais praticados pelo Juízo da 1ª Vara de Sidrolândia/MS não podem ser convalidados, por serem nulos, nos termos do art. 564, I, do CPP. Não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente o acusado. Presentes, em princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra FLÁVIO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Designo o dia 15/10/10, às 15h30min, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 56, da Lei n.º 11.343/2006. Remetam-se ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao MPF. Tendo em vista a informação supra, reconsidero em parte o despacho de fls. 154, mantenho, porém, a audiência anteriormente designada, para ouvir as testemunhas de defesa residentes neste município (Joelmyr Robson Guilhem e Francislaine de Freitas Braga), com fundamento no art. 222 do Código de Processo Penal, que determina que a expedição de carta precatória não prejudicará a instrução processual. Cite-se o acusado por meio de carta precatória, solicitando ao Juízo de Dois Irmãos do Buriti urgência no cumprimento, dada a iminência da audiência. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Sidrolândia a oitiva das testemunhas de acusação, Nilson Ribeiro de Lima e Valdir Ferreira, policiais militares, solicitando ao juízo deprecado urgência no cumprimento por se tratar de processo com réu preso. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Maracaju a oitiva da testemunha de defesa, Geni Bezerra, solicitando ao juízo deprecado urgência no cumprimento por se tratar de processo com réu preso. Cumpra-se com urgência.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 380**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006416-70.2001.403.6000 (2001.60.00.006416-9)** - CONSTRUTORA DEGRAU LTDA(MS004989 - FREDERICO PENNA E MS007965 - RITA DE CASSIA FREIRE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

(...) Assim, intime-se a embargante para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar se tem interesse no parcelamento administrativo do débito. Se houver interesse no parcelamento, deverá desistir dos embargos. Registre-se, por fim, que a solicitação de parcelamento deve ser feita por meio de formulário próprio denominado Solicitação de Parcelamento de Débito - SPD e com a entrega dos documentos necessários e obrigatórios à análise do pedido. O formulário (e seu anexo) pode ser obtido nas agências da CAIXA ou nos sites <http://www.caixa.gov.br> e <http://www.fgts.gov.br>. III) Caso não haja interesse no parcelamento, a embargante deverá, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, à Caixa Econômica Federal para o mesmo fim. Após, conclusos. Priorize-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002164-29.1998.403.6000 (98.0002164-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MADEIREIRA ORTIZ LTDA(MS011212 - TIAGO PEROSA)

Anote-se (f. 126). Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0007178-52.2002.403.6000 (2002.60.00.007178-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X IMPORTADORA ROLMAT LTDA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO WULMAR BIZÓ DRUMOND**

**Expediente Nº 1678**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001897-41.2004.403.6002 (2004.60.02.001897-0)** - DEJESUS JARA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.Consoante o Art. 5º, A, da mesma Portaria, ficam o requerido e o Ministério Público Federal intimados acerca da determinação de fl. 192.

**0002291-14.2005.403.6002 (2005.60.02.002291-5)** - BENTO PEREIRA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 06 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.Consoante o art. 5º, A, da mesma Portaria, fica o requerido intimado acerca do despacho de fl. 162.

**0003880-41.2005.403.6002 (2005.60.02.003880-7)** - DIVANETE CAMILO TORRES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIHIL PENA LIMA)

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 06 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0000228-79.2006.403.6002 (2006.60.02.000228-3)** - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0001232-54.2006.403.6002 (2006.60.02.001232-0)** - GEDALVA BELO DA SILVA SANTANA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para,

querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0001365-96.2006.403.6002 (2006.60.02.001365-7)** - VERA LUCIA UMBELINA DA SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.Consoante o Art. 5º A, da mesma portaria, fica o requerido intimado acerca da determinação de fl. 146.

**0001705-40.2006.403.6002 (2006.60.02.001705-5)** - FERNANDO DE OLIVEIRA CORIM(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0001809-32.2006.403.6002 (2006.60.02.001809-6)** - CARLOS VIEIRA DA SILVA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0002350-65.2006.403.6002 (2006.60.02.002350-0)** - GERUZA BEZERRA DE OLIVEIRA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0002808-82.2006.403.6002 (2006.60.02.002808-9)** - JOSE APARECIDO VIEIRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0002903-15.2006.403.6002 (2006.60.02.002903-3)** - GILMAR IGLESSIA DE SOUZA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0003349-18.2006.403.6002 (2006.60.02.003349-8)** - PAULO CEZAR PEREIRA DA COSTA(SP108737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0003433-19.2006.403.6002 (2006.60.02.003433-8)** - CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0004208-34.2006.403.6002 (2006.60.02.004208-6)** - CENILDA CASAROTI DIAS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 06 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0004235-17.2006.403.6002 (2006.60.02.004235-9)** - JOSE SOTENE SOUZA MARECO JUNIOR(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01 e tendo em vista que o autor se manifestou à fl. 105/107, fica o requerido intimado para se manifestar a respeito do Laudo de fls. 92/100, no prazo de 10 dias.

**0004462-07.2006.403.6002 (2006.60.02.004462-9)** - CLEUSA ALVES DIAS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 06 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0004610-18.2006.403.6002 (2006.60.02.004610-9)** - LEILA DE LEON VALDEZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0004711-55.2006.403.6002 (2006.60.02.004711-4)** - ODETE ROSA DOS SANTOS(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01 e tendo em vista que o autor e o requerido se manifestaram às fls. 127/130, fica o Ministério Público Federal intimado acerca do Laudo de fls. 115/124.

**0001336-12.2007.403.6002 (2007.60.02.001336-4)** - MARIA DAS GRACAS BARTOLOMEU RAMOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 06 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0001395-97.2007.403.6002 (2007.60.02.001395-9)** - LEANDRO MARCOS DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 06 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0001517-13.2007.403.6002 (2007.60.02.001517-8)** - TEREZINHA ROSA CAMOLEZ(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 19 de outubro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 104 e 111.

**0002260-23.2007.403.6002 (2007.60.02.002260-2)** - MARIA GOMES PEGO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0002608-41.2007.403.6002 (2007.60.02.002608-5)** - JOSE ROMERO FILHO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 06 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0003184-34.2007.403.6002 (2007.60.02.003184-6)** - JOAQUIM BATISTA DE SOUZA(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.Consoante o Art. 5º, A, da mesma Portaria, fica o requerido intimado acerca da determinação de fl. 97.

**0003883-25.2007.403.6002 (2007.60.02.003883-0)** - IZABEL CONCEICAO DE ARAUJO(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0004223-66.2007.403.6002 (2007.60.02.004223-6)** - LUZIA CAIRES SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 06 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de

audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0005162-46.2007.403.6002 (2007.60.02.005162-6) - ELPIDIO JOSE DA ROCHA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 06 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0000442-02.2008.403.6002 (2008.60.02.000442-2) - MARIA NILZA MIRANDA UERBER(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 06 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0000589-28.2008.403.6002 (2008.60.02.000589-0) - SERAFIM RICARDE AJALA(MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0000845-68.2008.403.6002 (2008.60.02.000845-2) - ANIBAL PEREIRA DA SILVA(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0001064-81.2008.403.6002 (2008.60.02.001064-1) - PAULINA RODRIGUES DA CRUZ SILVA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0001621-68.2008.403.6002 (2008.60.02.001621-7) - CREUSA APARECIDA MAILAN(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 06 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0001736-89.2008.403.6002 (2008.60.02.001736-2) - MARIA JOSE FERREIRA PALACIO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 06 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0002201-98.2008.403.6002 (2008.60.02.002201-1) - ELISABETE MARGARIDA DE SANTANA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 06 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0003107-88.2008.403.6002 (2008.60.02.003107-3) - CLAUDINEI RODRIGUES(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0003679-44.2008.403.6002 (2008.60.02.003679-4) - JOSE LUIS DA SILVA(MS012163 - SAMARA SMEILI E MS011936 - ANA CAROLINA TEIXEIRA BENTIVOGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01 e tendo em vista que o autor se manifestou às fls. 142/145, fica o requerido intimado para se manifestar a respeito do Laudo de fls. 132/140, no prazo de 10 dias.

**0004010-26.2008.403.6002 (2008.60.02.004010-4) - ANTONIO MOREIRA DE ALENCAR(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0004088-20.2008.403.6002 (2008.60.02.004088-8) - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 06 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0004456-29.2008.403.6002 (2008.60.02.004456-0) - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0004766-35.2008.403.6002 (2008.60.02.004766-4) - NICANOR FRANCISCO DE ARAUJO(MS012163 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0005303-31.2008.403.6002 (2008.60.02.005303-2) - AMAURY NUNES FRANCA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para,

querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0005310-23.2008.403.6002 (2008.60.02.005310-0)** - LUIZ CARLOS PACHECO(SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0005371-78.2008.403.6002 (2008.60.02.005371-8)** - JOSE ANTONIO MAGRINE(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0005477-40.2008.403.6002 (2008.60.02.005477-2)** - JOSENILDO GOMES DOS SANTOS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0005560-56.2008.403.6002 (2008.60.02.005560-0)** - ANGELINA LOUREIRO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0000309-23.2009.403.6002 (2009.60.02.000309-4)** - JOSEFA DA SILVA DANTAS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 06 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0000322-22.2009.403.6002 (2009.60.02.000322-7)** - NATALIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 06 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0000391-54.2009.403.6002 (2009.60.02.000391-4)** - IVANIR LIMA DE SOUZA(MS010054 - JUSSARA JARA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0000539-65.2009.403.6002 (2009.60.02.000539-0)** - IRACI PEREIRA DA ROCHA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0000782-09.2009.403.6002 (2009.60.02.000782-8) - MARIA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0000906-89.2009.403.6002 (2009.60.02.000906-0) - DIVINO CABRAL DA SILVA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0001161-47.2009.403.6002 (2009.60.02.001161-3) - ROSANGELA SANTOS NOLACO (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0001354-62.2009.403.6002 (2009.60.02.001354-3) - JOSE APARECIDO LEMES GARCIA (MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0001490-59.2009.403.6002 (2009.60.02.001490-0) - ALDERI BRAGA PASSOS (MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0001656-91.2009.403.6002 (2009.60.02.001656-8) - NEIDE FRANCISCA DO NASCIMENTO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 06 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0001900-20.2009.403.6002 (2009.60.02.001900-4) - DEUSDETE LIMA DOS SANTOS (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0001901-05.2009.403.6002 (2009.60.02.001901-6)** - ARISTIDES PAIM(SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0001902-87.2009.403.6002 (2009.60.02.001902-8)** - CRISTINA IRALA MARCIEL(SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0002099-42.2009.403.6002 (2009.60.02.002099-7)** - CELEIDE ROSA X CELIA CRISTINA REIS DA ROSA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 06 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0002187-80.2009.403.6002 (2009.60.02.002187-4)** - YAEKO MATSUBARA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 06 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0002419-92.2009.403.6002 (2009.60.02.002419-0)** - MARIA AUREA HESPANHOL BERBEL(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 06 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0002491-79.2009.403.6002 (2009.60.02.002491-7)** - IVO SOUZA DUTRA(SP277621 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0002493-49.2009.403.6002 (2009.60.02.002493-0)** - MARCELINO CARDOSO QUEIROS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 06 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0002515-10.2009.403.6002 (2009.60.02.002515-6)** - JOAO DE SOUZA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de

audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo. Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01 e tendo em vista que o autor se manifestou às fl. 64, fica o requerido intimado para se manifestar acerca do laudo de fls. 54/62, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002668-43.2009.403.6002 (2009.60.02.002668-9) - ARMANDO MORAES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 06 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0002706-55.2009.403.6002 (2009.60.02.002706-2) - YUMIKO YUASA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0002747-22.2009.403.6002 (2009.60.02.002747-5) - JAZAO JOSE DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 06 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0003216-68.2009.403.6002 (2009.60.02.003216-1) - VILMA CARINHENA MARTINS(MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0003228-82.2009.403.6002 (2009.60.02.003228-8) - VALDELICE DA SILVA ROSA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0003347-43.2009.403.6002 (2009.60.02.003347-5) - ROSANA PRADO MIGUEL PERALTA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0003592-54.2009.403.6002 (2009.60.02.003592-7) - EDSON FERNANDES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 06 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência,

diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0003630-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003630-0)** - ALBERTINO FERREIRA DE CARVALHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 06 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0004122-58.2009.403.6002 (2009.60.02.004122-8)** - NERI ANTONIO MARCON(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 06 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01 e tendo em vista que o autor se manifestou à fl. 60/61, fica o requerido intimado para se manifestar a respeito do Laudo de fls. 50/58, no prazo de 10 dias.

#### **Expediente Nº 1687**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001047-26.2000.403.6002 (2000.60.02.001047-2)** - ESCOLA DE PRE-ESCOLAR E 1 GRAU - O QUINTAL LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X DEA-DOURADOS EDUCACIONAL ADMINISTRADORA ESCOLAR LTDA - SOEN(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X MEGACENTER CURSOS DE INFORMATICA LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X ESCOLA PAROQUIAL DE PRE-ESCOLAR 1 E 2 GRAU NOSSA SENHORA APARECIDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se.Intimem-se.

**0001349-84.2002.403.6002 (2002.60.02.001349-4)** - ADEMIR BATISTA DA ROSA(PR019200 - ELIO REZENDE DE OLIVEIRA E PR020073 - IVANIR AFONSO BERTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000951-69.2004.403.6002 (2004.60.02.000951-7)** - GENIZIA MELLO NANTES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) Arquivem-se os autos.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001693-94.2004.403.6002 (2004.60.02.001693-5)** - EDNILSON ZOLABARRIETA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) Intimem-se as partes acerca da decisão e certidão de fls. 168/172, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, no silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**0002326-08.2004.403.6002 (2004.60.02.002326-5)** - GERCY LIMA DE SOUZA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 166/170, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0003049-27.2004.403.6002 (2004.60.02.003049-0)** - JEREMIAS JOSE VIEGA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intimem-se as partes acerca da decisão e certidão de fls. 177/181, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**0004548-46.2004.403.6002 (2004.60.02.004548-0)** - NELSON DA CRUZ PRATES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes acerca da decisão e certidão de fls. 192/196, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**0002100-32.2006.403.6002 (2006.60.02.002100-9)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES

PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005263-20.2006.403.6002 (2006.60.02.005263-8) - CIRLENE NOGUEIRA DUARTE(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, em que foi informado o falecimento da autora (fls. 174/179) e requerida a habilitação do cônjuge e herdeiros necessários a fim de integrar a lide e receber os créditos atrasados. O óbito da autora ocorreu em 28/09/2008 (fl. 180), posteriormente à prolação da sentença, em 07/07/2008 (fls. 153/158), ao contrário do alegado pelo INSS. O falecimento da autora não impede, no presente caso, em que houve sentença de procedência do pedido, a cobrança, pelos herdeiros ou sucessores, do valor do resíduo não recebido em vida, nos termos da lei civil, conforme previsto no parágrafo único do artigo 23 do Anexo do Decreto nº 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada. Nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil, proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documentos o óbito do falecido e a sua qualidade. Assim, em face dos documentos carreados aos autos, defiro a habilitação pretendida. Ao SEDI para as devidas anotações: a) alteração do polo ativo, que passará a figurar com os nomes elencados à fl. 175, atentando-se para a correta grafia dos nomes conforme documentos apresentados; b) alteração da classe processual para cumprimento de sentença, face o trânsito em julgado certificado à fl. 215. Tendo em vista que o resíduo decorrente do crédito mensal, depositado por força dos efeitos da antecipação da tutela, não foi sacado na agência bancária e considerando que tal valor, quando não sacado no prazo de 60 (sessenta) dias da efetivação do crédito, é devolvido ao INSS, que efetua o bloqueio dos valores, o crédito deverá ser pago aos sucessores juntamente o montante dos valores das parcelas vencidas, por meio de ofício requisitório, ficando, portanto, prejudicado o pedido de expedição de alvará. Esclareçam os requerentes, em 05 (cinco) dias, se pretendem os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista as declarações de hipossuficiência econômica apresentadas. Em caso positivo, fica desde já deferida a gratuidade de justiça. Outrossim, pelo que consta dos autos a requerente Ivonete Nogueira Duarte Ribeiro é analfabeta, tendo apresentado a procuração particular ad-judicia à fl. 201, apondo sua impressão digital. Atento ao pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC) quando se trata de autor analfabeto, cuja procuração ad judícia deve ser por instrumento público, a incidência do texto maior (art. 5º, inciso LXXIV) deve prevalecer, mesmo que a lei específica do Estado Membro não isente de emulmentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 1.135/1991). No dispositivo constitucional mencionado resta claro que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Na interpretação literal da palavra integral, ao meu sentir, quis o Poder Constituinte Originário abarcar providências não só no âmbito judiciário, mas sim qualquer atributo jurídico que o assistido venha a necessitar. Nesse diapasão, trago à colação entendimento do Eminent Jurista Barbosa Moreira, ...os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e a prestação de serviços não apenas na esfera jurisdicional, mas em todos os campos dos atos jurídicos. Incluem-se, também, na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica... (Direito Constitucional Esquemático/Pedro Lenza. 10ª Edição - São Paulo. Editora Método. Página 463). Assim sendo, cumpridas as providências acima, determino que sejam intimados a requerente Ivonete Nogueira Duarte Ribeiro e seu advogado, bem como o Cartório competente, para que seja efetuada a lavratura da procuração pública, para os fins de direito. Em seguida, manifeste-se o INSS sobre os cálculos de liquidação apresentados, inclusive sobre o resíduo não sacado junto à agência bancária pelo de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000565-34.2007.403.6002 (2007.60.02.000565-3) - ELIZABETE SILVEIRA FERNANDES(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca das petições de fls. 78 e 79, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002273-22.2007.403.6002 (2007.60.02.002273-0) - RENATO QUIRINO DE SOUZA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls. 85/86, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002283-66.2007.403.6002 (2007.60.02.002283-3) - JOSE ALVES MARTINS(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Vistos, etc Mantenho a decisão de fls. 56/57 pelos seus próprios fundamentos. Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias,

a fim de cumprir a diligência requerida à fl. 64.Intimem-se.

**0005358-16.2007.403.6002 (2007.60.02.005358-1)** - JOSE OSNI VERISSIMO DE BARROS X APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BARBOSA DE BARROS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X GERALDO DOMINGOS SANABRIA X LUCIMARA DE LIMA SILVA SANABRIA(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MS - COONISUL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000871-66.2008.403.6002 (2008.60.02.000871-3)** - MANOEL FELIPE RIBEIRO ARCE(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS012095 - BETY MARIA LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 41/48, no prazo de 10 (dez) dias .Nos termos, ainda, do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, no prazo supramencionado, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.63/70.

**0001077-80.2008.403.6002 (2008.60.02.001077-0)** - ESPOLIO DE RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO X RODE CARLOS PEIXOTO X APARECIDA BELIDO PEIXOTO X RAUL CARLOS PEIXOTO X MARIA DO CARMO BARBOSA PEIXOTO X RUBENS CARLOS PEIXOTO(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, a e c, Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 54/77 e petição de fls. 140, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001458-88.2008.403.6002 (2008.60.02.001458-0)** - MARIA MADALENA OLIVEIRA REVEILLEAU(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 56, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.59/65, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0002552-71.2008.403.6002 (2008.60.02.002552-8)** - JALTIR VIRGINIO FESTA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 316/318, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002950-18.2008.403.6002 (2008.60.02.002950-9)** - JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 59/67, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003037-71.2008.403.6002 (2008.60.02.003037-8)** - ALICE SILVA DE SOUZA(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 30/32, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 33/37, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intime-se.

**0003328-71.2008.403.6002 (2008.60.02.003328-8)** - KAWANNY VITORIA PEREIRA PAVAO - INCAPAZ X MARICA PEREIRA DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 64/71, no prazo de 10 (dez) dias /85, no prazo de 10 (dez) dias.Nos termos, ainda, do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, no prazo supramencionado, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.84/85, no mesmo prazo, e consoante art. 5º, A, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0004518-69.2008.403.6002 (2008.60.02.004518-7)** - EFIGENIA MARTINES FERREIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, tendo em vista que o autor se manifestou acerca de suas provas, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, e, após, nos termos do art. 5º, I, parágrafo único, a saber quando restar configurada a hipótese do artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista do processo, no mesmo prazo, ao Ministério Público Federal. Nos termos do mesmo artigo, intime-se o autor para colacionar rol de testemunhas, no prazo supramencionado.

**0004965-57.2008.403.6002 (2008.60.02.004965-0) - PATRICIA DA SILVA VIANA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0005185-55.2008.403.6002 (2008.60.02.005185-0) - WINFREDO WEISSMANN(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, e, após, nos termos do art. 5º, I, parágrafo único, a saber quando restar configurada a hipótese do artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista do processo, no mesmo prazo, ao Ministério Público Federal.

**0005918-21.2008.403.6002 (2008.60.02.005918-6) - PETER GORDON TREW X MARA LIGIA BEDRITICHUK TREW(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0006029-05.2008.403.6002 (2008.60.02.006029-2) - LUCIMARA GOIS DA SILVA(MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO E PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0000250-35.2009.403.6002 (2009.60.02.000250-8) - MANOEL DE SOUZA FILHO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 32/39, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000310-08.2009.403.6002 (2009.60.02.000310-0) - MARIA SCARIOTE ROCHA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 44/84, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos, ainda, do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, no prazo supramencionado, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 95/96, no mesmo prazo, e consoante art. 5º, I, parágrafo único, a saber quando restar configurada a hipótese do artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista do processo ao Ministério Público Federal. Conforme art. 5º, I, A, ciência às partes acerca da decisão e certidão de fls. 86/88.

**0000408-90.2009.403.6002 (2009.60.02.000408-6) - ROMEU NOGUEIRA DE CASTRO(MS008027 - HELIA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 78/79, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001061-92.2009.403.6002 (2009.60.02.001061-0) - JOAO DANIEL SOBRINHO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0001135-49.2009.403.6002 (2009.60.02.001135-2) - CELCI MARTINS BARBOSA(MS011225 - MARCEL**

MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 31/40, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos, ainda, do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, no prazo supramencionado, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.50/57, no mesmo prazo, e consoante art. 5º, I, parágrafo único, a saber quando restar configurada a hipótese do artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista do processo ao Ministério Público Federal.

**0001307-88.2009.403.6002 (2009.60.02.001307-5) - MANOEL TOMAS DUARTE(SP277621 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01 ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, e, após, nos termos do art. 5º, I, parágrafo único, a saber quando restar configurada a hipótese do artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista do processo, no mesmo prazo, ao Ministério Público Federal.

**0001308-73.2009.403.6002 (2009.60.02.001308-7) - GILVAN AUGUSTO DE FARIAS JUNIOR(MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA E SP277621 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0001571-08.2009.403.6002 (2009.60.02.001571-0) - MARGARIDA GOMES DUARTE(MS011942 - RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 64/70, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos, ainda, do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, no prazo supramencionado, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.82/89 e 90/91, no mesmo prazo, e consoante art. 5º, I, parágrafo único, a saber quando restar configurada a hipótese do artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista do processo ao Ministério Público Federal.

**0001631-78.2009.403.6002 (2009.60.02.001631-3) - CREUZA ALVES DA SILVA(SP268845 - ADALTO VERONESI E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e tendo em vista que o autor se manifestou acerca das provas à fl. 45, fica o requerido intimado para especificar suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Nos termos do art. 5º, A, da mesma Portaria, fica o autor intimado para colacionar o rol de testemunhas, e consoante art. 5º, I, parágrafo único, a saber quando restar configurada a hipótese do artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista do processo ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0001820-56.2009.403.6002 (2009.60.02.001820-6) - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO)**

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o requerido intimado para se manifestar acerca da petição de fls.63/65 e fls. 66/68, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001835-25.2009.403.6002 (2009.60.02.001835-8) - IRENE BELOTO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, e, após, nos termos do art. 5º, I, parágrafo único, a saber quando restar configurada a hipótese do artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista do processo, no mesmo prazo, ao Ministério Público Federal.

**0002518-62.2009.403.6002 (2009.60.02.002518-1) - ALVIMAR AMANCIO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 37/45, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003238-29.2009.403.6002 (2009.60.02.003238-0) - EURICA COSTA RIBEIRO FRANCISCO(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 22/48, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003418-45.2009.403.6002 (2009.60.02.003418-2) - SELITA TIRLONI DA SILVA(MS013045 - ADALTO**

VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 74/78, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004758-24.2009.403.6002 (2009.60.02.004758-9)** - ANA MARIA DA TRINDADE RODRIGUES RAUBER(MS009113 - MARCOS ALCARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls.52/94, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004759-09.2009.403.6002 (2009.60.02.004759-0)** - PEDRO RAUBER(MS009113 - MARCOS ALCARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 53/95, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005539-46.2009.403.6002 (2009.60.02.005539-2)** - GABRIELLY COSTA LOPES X VIVIANE DA COSTA LUZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 30/32, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.35/44, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003634-06.2009.403.6002 (2009.60.02.003634-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-56.2009.403.6002 (2009.60.02.001820-6)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o impugnante intimado para se manifestar acerca da petição de fls. 28/35, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 1688**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001434-36.2003.403.6002 (2003.60.02.001434-0)** - ANTONIO CARLOS GUHL(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Despacho proferido na decisão de agravo de instrumento: Cumpra-se.Dispositivo: DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão agravada está em confronto com o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

**0000665-91.2004.403.6002 (2004.60.02.000665-6)** - JOSE PIMENTA DOS REIS X SONIA ELIZABETE DE CASTRO SANTOS X JOSE NUBILE DOS SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar acerca da petição de fl. 268, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000768-98.2004.403.6002 (2004.60.02.000768-5)** - NILSON PEREIRA DE CARVALHO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se.Intimem-se.

**0005401-84.2006.403.6002 (2006.60.02.005401-5)** - JOSE SILVESTRE PINHEIRO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004445-34.2007.403.6002 (2007.60.02.004445-2)** - JOAO PAULO DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Sentença- tipo M Trata-se de embargos de declaração interpostos por JOÃO PAULO DE SOUZA em ação previdenciária em face do INSS, em razão da sentença proferida em fls. 329/337 dos autos. Aduz que a sentença é contraditória. Recebo os embargos eis que tempestivos. De fato, a sentença embargada deve ser declarada, pois há presença de erro material quanto ao correto percentual dos honorários fixados. Assim, acolho os presentes embargos, a fim de corrigir a sentença de fls. 329/337, passando o terceiro parágrafo do dispositivo do julgado a ter a seguinte redação: Onde se lê: Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (cinco por cento) sobre a condenação, relativa as prestações vencidas até a data da sentença. Leia-se: Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, relativa as prestações vencidas até a data da sentença. Mantenho o restante da sentença. Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I.C.

**0004337-34.2009.403.6002 (2009.60.02.004337-7) - IVO NUNES DE OLIVEIRA X ELENA MARQUES ROSA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.259, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005757-74.2009.403.6002 (2009.60.02.005757-1) - JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.19, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005758-59.2009.403.6002 (2009.60.02.005758-3) - JOAO JOSE DOS SANTOS (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.19, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000069-97.2010.403.6002 (2010.60.02.000069-1) - MARIA SOCORRO MENEZES DE BARROS SILVA X ANDRE LUIS BARROS DA SILVA (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.26, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000209-34.2010.403.6002 (2010.60.02.000209-2) - MANOEL ANTONIO MARTINS (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.21, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000481-28.2010.403.6002 (2010.60.02.000481-7) - SITIA ARMAZENS GERAIS LTDA (MS005754 - DILSON FRANCA LANGE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação anulatória de auto de infração e multa administrativa, com pedido liminar, movida por SITIA ARMAZENS GERAIS LTDA em face da UNIÃO, buscando suspender a exigibilidade de multa aplicada pela fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e impedindo eventual inscrição em dívida ativa da União. Aduz a parte autora, em síntese: que em 20/06/2008 recebeu em seu estabelecimento a visita da fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA, a qual constatou que havia sacos de arroz e soja devidamente separados e organizados com o nome de produtores rurais, chegando à conclusão de que se tratavam de sementes, cuja procedência seria de campos de produção não inscritos no cadastro do RENASEM (Registro Nacional de Sementes e Mudas); que os fiscais lavraram o Auto de Infração n.º 091/2008 sem ao menos verificar a procedência, a destinação e a qualidade dos produtos armazenados; que nem todo grão, seja de arroz ou soja, possui qualidade suficiente para germinar; que não houve coleta de amostras para comprovar se os grãos armazenados seriam utilizados como sementes; que não obstante a apresentação de defesa escrita e recurso, a multa imposta foi mantida pelo órgão; que houve irregularidades na autuação e violação ao direito da ampla defesa e do contraditório. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a contestação do réu (fl. 27-verso). A União apresentou contestação às fls. 39/45 e juntou documentos às fls. 46/151. É o relatório. Decido. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida), os quais deverão apresentar-se cumulativamente. No caso em tela, não se verifica a presença do primeiro requisito, o *fumus boni iuris*, senão vejamos: O autor aduz que não há nada que comprove que os grãos estocados seriam utilizados como sementes. Aliás, alega que nem sabe ao certo qual a destinação dos produtos estocados, uma vez que somente os guarda e conserva em seu estabelecimento, sendo que apenas os produtores poderão dizer qual a verdadeira destinação de tais produtos. Todavia, não há comprovação nos autos de que o material armazenado estava acompanhado de nota fiscal que comprovasse sua efetiva destinação. Ademais, o próprio representante legal da empresa confirmou que o arroz armazenado seria utilizado

como semente (fl. 51 dos autos). Por sua vez, a União alega que as circunstâncias em que o produto foi encontrado pelos fiscais demonstram que a soja e o arroz seriam destinados ao plantio, como sementes, e não à comercialização; com relação ao valor da multa aplicada (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais), tal estaria de acordo com o previsto na legislação, sendo que, em virtude da empresa ser reincidente genérica, o valor da multa foi cobrado em dobro; ademais, o processo administrativo transcorreu sem qualquer vício, dando-se ampla oportunidade de defesa ao requerente; logo, não há que se falar em desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Por todo o exposto, indubitável que, neste momento, não há como asseverar serem verídicas as alegações da parte autora, aptas a afastar a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo, sendo que, eventualmente, poderão ser comprovadas mediante dilação probatória. Desse modo, constato que não há, nesta seara processual, fundamento relevante do pedido para a concessão da medida liminar pretendida. Nesse diapasão, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o fumus boni iuris necessário à concessão de medida liminar, consoante o disposto no artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009, motivo pelo qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, restando prejudicada a análise do periculum in mora. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela ré. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Registre-se e intimem-se.

**0000715-10.2010.403.6002 (2010.60.02.000715-6) - ESPOLIO DE JOAO CARDOSO DE MOURA X ESPOLIO DE MARIA BEZERRA DE MOURA X ODETE BEZERRA DE MOURA (MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte a autora intimada para esclarecer a indicação de polo passivo divergente do mencionado na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000833-83.2010.403.6002 - NIUZA DA SILVA BORGES (MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**  
Vistos, decido. NIUZA DA SILVA BORGES propõe a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a indenização por dano moral, em quantia a ser fixada por este Juízo, com pedido de antecipação da tutela visando à exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes do SPC e SERASA. Sustenta a autora, em síntese: que firmou com a ré um contrato de financiamento para reformar sua residência, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a serem pagos em 60 (sessenta) parcelas variáveis; que a prestação de n.º 36, vencida em 19.01.2010, foi paga em 05.02.2010, juntamente com a parcela de n.º 37, a qual venceria somente em 19.02.2010; que recebeu avisos/notificações do SPC e do SERASA datados de 15.02.2010 e 16.02.2010, respectivamente, ou seja, com datas posteriores à quitação da referida parcela; que entrou em contato com a ré esclarecendo que já havia regularizado seu débito, tendo sido informada que realmente constava o pagamento das parcelas e que poderia ficar tranquila sobre o assunto, sendo que as notificações poderiam ser desconsideradas; que em 26.02.2010 foi vítima de extremo constrangimento, pois tentou trocar seu veículo por um mais novo na empresa Miltão Veículos Ltda - ME e teve seu crédito recusado em decorrência da inclusão indevida de seu nome no cadastro do SPC pela ré; que a conduta da ré gerou abalo de crédito e imenso prejuízo na esfera íntima da autora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/33. À fl. 34-v foi deferida a apreciação do pedido de tutela para após a contestação. Na mesma oportunidade, a autora foi instada a manifestar-se sobre se pretendia os benefícios da gratuidade da justiça. À fl. 36 a parte autora requereu o aludido benefício. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 43/50, sustentando a improcedência da ação, alegando ausência do dano moral, ausência de culpa ou dolo da ré (relação de causalidade), falta de prova do suposto dano, ausência dos pressupostos para reconhecimento da responsabilidade civil, ausência de nexo de causalidade entre a conduta imputada à requerida e o suposto dano sofrido pela autora. Juntou documentos às fls. 51/62. Historiados os fatos mais relevantes, decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição de fl. 36, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, verifica-se que o nome da autora foi incluído no registro de inadimplentes do SPC/SERASA, e que a parcela vencida em 19.01.2010 foi quitada no dia 05.02.2010, conforme documento de fl. 25. Mesmo assim, a própria Caixa Econômica Federal admite (fl. 45) que a dívida foi retirada dos cadastros de inadimplentes somente em 07.03.2010. Presente, pois, a verossimilhança das alegações. Todavia, considerando que o nome da autora já foi excluído dos órgãos de cadastro de inadimplentes, conforme informado pela CEF e pelo documento apresentado à fl. 60, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela resta prejudicado. Desse modo, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Renumerem-se as folhas dos autos, a partir da fl. 33. Registre-se. Intimem-se.

**0000918-69.2010.403.6002 - EDUARDA VERA DE LIMA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Vistos, Decisão. EDUARDA VERA DE LIMA propõe a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, objetivando, com pedido de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, pleiteando também a condenação da ré ao pagamento de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) a título de reparação de danos morais. Sustenta, em síntese: que celebrou contrato de financiamento de imóvel perante a CEF, parcelado em 180 (cento e oitenta) meses; que foi surpreendida com a notícia de que estaria com restrições junto ao SERASA e ao SPC, em razão do não pagamento da parcela com vencimento em 18/11/2009 e 18/12/2009; que apesar da apresentação da comprovação de pagamento pela autora, a CEF se absteve de retirar seu nome dos serviços de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/50. À fl. 52-v foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 57/65, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 66/77. Historiados os fatos mais relevantes, decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que a ré já excluiu o nome da autora do cadastro de inadimplentes com relação às parcelas indicadas na petição inicial, conforme documentos juntados às fls. 68/9 dos autos. Entretanto, ainda há registro no referido cadastro no que diz respeito à parcela com vencimento em 18/05/2010, a qual foi paga somente em 06/07/2010 (fl. 70). Logo, com a devida vênia, não vislumbro verossimilhança nas alegações da autora a fim de ensejar a antecipação de tutela requerida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Intimem-se.

**0001193-18.2010.403.6002 - EDILSON ALVES DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

**0001549-13.2010.403.6002 - ANTONIO TERTO VIEIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a Secretaria as determinações contidas à fl. 29. Fica a parte autora intimada de que não será designada data e hora para lavratura da procuração pública, devendo os interessados apenas comparecerem ao Cartório competente dentro do horário de expediente. Intimem-se.

**0001827-14.2010.403.6002 - VALDEMAR HOERNING (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Defiro a pedido de fls. 87/88, a fim de determinar a expedição de ofício à empresa Cargill Agrícola S/A, para o cumprimento da decisão de fls. 31/32. Intimem-se as partes acerca da fl. 86.

**0002329-50.2010.403.6002 - RAMAO MACHADO DE MORAES X ADAO MACHADO DE MORAES (PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista o elevado faturamento verificado pelos requerentes, demonstrando que podem arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias. Determino aos autores o recolhimento das respectivas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0002382-31.2010.403.6002 - MEIRACLES MARIANO DIAS MENDONÇA (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Vistos, Decisão. MEIRACLES MARIANO DIAS MENDONÇA propõe a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para: determinar à ré a imediata suspensão, no cálculo das prestações, da prática de abusividades contratuais, representadas pelo modo de reajuste das parcelas, amortização do saldo devedor, taxas de juros de 9% ao ano e capitalização mensal de juros; como pedido sucessivo, caso o primeiro não seja atendido, que seja aplicada apenas a taxa de rentabilidade de 9%, excluída a capitalização de juros sobre juros; que seja determinada a exclusão dos nomes da autora e de seu fiador dos cadastros de inadimplentes; que a ré se abstenha de enviar o nome da autora e de seu fiador para inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros); que a ré não promova qualquer processo administrativo ou de execução extrajudicial, enquanto o contrato estiver sub judice; que seja cominada multa diária para o descumprimento da tutela a ser deferida, bem como o arbitramento de danos morais. Sustenta a autora, em síntese: que ingressou no curso de graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia no SEMA - Sociedade Educacional Matogrossense, conhecida como FIFASUL, arcando com todas as mensalidades do 1. semestre do curso, sendo que os valores das mensalidades tornaram-se insuportáveis às suas condições financeiras, tendo recorrido ao Fundo de Financiamento ao Estudante de

Ensino Superior (FIES); que em 07 de novembro de 2001 firmou contrato de financiamento estudantil (n.07.0562.185.0003721-31) dando início ao FIES no 2. semestre do curso, ocasião na qual optou pelo custeio de 70% dos encargos educacionais referentes ao valor da mensalidade; pretende a revisão contratual por considerar as cláusulas pactuadas abusivas e ilegais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/75. À fl. 77-verso foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à autora e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 83/104, juntando documentos às fls. 105/21. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois não se vislumbram verossímeis as alegações da parte autora. Aliás, a informação da própria autora, constante da inicial e dos documentos que a acompanham, revela que a mesma é devedora das obrigações contraídas no contrato de financiamento estudantil. Outrossim, ela não contesta a existência do débito, apenas se insurge contra as cláusulas contratuais e a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Ressalto que a análise na concessão da antecipação de tutela é de caráter eminentemente superficial, portanto, não há como verificar a natureza das verbas que compõem o valor das prestações cobradas, posto que tais informações ensejariam a dilação probatória, inclusive através de perícia, como sustenta a própria autora, o que não se coaduna com a atual fase processual. Entrementes, existe vasta jurisprudência considerando legais os termos dos Contratos de Financiamento Estudantil - FIES, que, saliente-se, não são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de um programa de governo, em benefício dos estudantes, sem conotação de serviço bancário. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1.058.325, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma - STJ, DJe de 04.09.08) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - TUTELA ANTECIPADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - OBSTAR A EXECUÇÃO JUDICIAL FUNDADA NO DL 70/66 - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIZAR DEPÓSITO JUDICIAL DE VALOR MUITO AQUÉM DO EXIGIDO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O contrato de abertura de crédito sub judice e seus respectivos aditamentos não prevêm a prática de atos de execução, fundados no DL 70/66, não havendo espaço, assim, para um pronunciamento acerca do tema. 2. A jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. 3. Não visualizada a plausibilidade do direito invocado pela agravante, que sustenta a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor para fins de anular cláusulas e encargos contratuais considerados abusivos. 4. Descabe autorizar o depósito das prestações vencidas em valor muito aquém do exigido contratualmente, razão pela qual resta prejudicada a questão relativa à imposição de multa diária. 5. Em sede de cognição sumária não é possível fazer um juízo acerca dos índices adotados para reajuste das prestações, para tanto sendo necessária à produção de prova pericial, que demonstrará a evolução da dívida e seus reajustes. 6. Consoante entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 7. No caso, a agravante reconhece a existência da dívida, porém não apresenta qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que está efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para coibir o lançamento do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. 8. É defeso à agravante pleitear em nome próprio que a CEF abstenha de inscrever os nomes dos fiadores em cadastros de inadimplentes, pois nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil: ninguém poderá pleitear, em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 9. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.074238-0/SP, rel. Des. Ramza Tartuce, Quinta Turma, Tribunal Regional Federal 3.ª Região, DJF3 23/09/2008) Ademais, o não pagamento das parcelas devidas em razão do contrato, autoriza, em tese, a inscrição da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Já no que tange à inscrição do fiador, não cabe à autora pleitear direito alheio em nome próprio, consoante dispõe o artigo 6.º do Código de Processo Civil. O simples fato de o contrato de financiamento estar sendo discutido judicialmente não pressupõe que a dívida não possa ser cobrada pelo credor ou deixar de ser paga pelo devedor. É imprescindível ao menos a verossimilhança da tese

apresentada em juízo, que não restou configurada in casu. Nos autos não constam sequer informações acerca de se a autora continua a pagar as parcelas pactuadas, mormente a parte incontroversa da dívida, pelo que não há como deferir as medidas pretendidas. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 83/104, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Registre-se e intime-se.

**0002485-38.2010.403.6002** - ANDREIA HIROMI KONAKA X LUCIA TIEKO MURAKAMI KONAKA X MUTSUO KONAKA X MAURICIO TOSHIO KONAKA X YOSHIHARU KONAKA (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 30 dias para os autores cumprirem as determinações de fl. 59, em atenção ao requerimento de fl. 62/63. Intime-se.

**0002501-89.2010.403.6002** - ULISSES AUGUSTO HORVATH (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração propostos por ULISSES AUGUSTO HORVATH contra a decisão de fl. 41, no escopo de sanar contradição e obscuridade. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço, uma vez que o simples fato de haver outras decisões favoráveis não implica na impossibilidade de alteração do entendimento deste Juízo acerca da matéria. Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. Desse modo, intime-se o autor, pela derradeira vez, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos requeridos à fl. 41 dos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**0002626-57.2010.403.6002** - ADELINA TERUKO IWAMOTO (PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 30 dias para a parte autora cumprir as determinações de fl. 37, em atenção ao requerimento de fl. 38. Intime-se.

**0002628-27.2010.403.6002** - APARECIDO ANTONIO PAVAN X CARLOS DONALDSON MARQUES X CESAR AUGUSTO MARQUES X ADEMAR MARQUES ROSA X ALCEU MARQUES ROSA (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 30 dias para os autores cumprirem as determinações de fl. 57, em atenção ao requerimento de fls. 60/61. Intime-se.

**0002837-93.2010.403.6002** - AROLDO FERNANDES SQUARIZE (MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) os comprovantes de recolhimento da contribuição denominada FUNRURAL no período que pleiteia a repetição; ii) relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período supra citado. Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0003175-67.2010.403.6002** - JOAO CARLOS PESSATO (MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista as alterações decorrentes da Lei nº 11.457/07, que em seu artigo 2º dispõe que a arrecadação, a cobrança e o recolhimento das contribuições sociais recaem sobre a União, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda à inicial, incluindo a União no polo passivo da demanda.

**0003592-20.2010.403.6002** - ANDERSON FERREIRA MARQUES (MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014143 - PEDRO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 61/64 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o prazo para apresentação de contestação. Intime-se.

**0003694-42.2010.403.6002** - JOAO DA MATA FERREIRA AZAMBUJA FILHO (MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 282, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Colacione, no mesmo prazo, documento que comprove sua data de nascimento. À secretaria para apensamento das radiografias anexas, com a devida atualização na rotina do sistema processual própria. Intime-se. Cumpra-se.

**0003728-17.2010.403.6002** - VALDIR CORREIA GASPAS (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Colacione a autora, no prazo de 10 (dez)

dias, documento que comprove sua data de nascimento.Cite-se, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0003750-75.2010.403.6002** - ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR X NILCE MARIA BORTOLOTO DE DAVID(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos oriundos da Justiça Estadual por declínio de competência (fls. 45/46). Recolhidas as custas processuais iniciais naquele Juízo, estas devem ser novamente recolhidas por ocasião de sua redistribuição na Justiça Federal, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.249/86. Assim sendo, intime-se a parte autora para que proceda ao correto recolhimento das mesmas no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC) e de ser tomada a providência contida no artigo 16 da supramencionada lei, medidas a serem tomadas pelo MM. Juiz. Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz para regular processamento, inclusive para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

**0003825-17.2010.403.6002** - ANTONIO CARLOS GUILHERME(PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada e demais pedidos, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

**0003882-35.2010.403.6002** - CERAMICA AZUMA LTDA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

**0003884-05.2010.403.6002** - MARIA DE FATIMA FERREIRA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 63 e as informações anexas obtidas no sistema processual, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, inclusive sobre a declaração de fl. 13, na qual informa que não promoveu outra ação idêntica em qualquer juízo.Saliento que nos autos n.º 0004422-54.2008.403.6002 já houve nomeação de perito médico para realização da perícia na segurada.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0003949-97.2010.403.6002** - JAIME ZANOLLA X LUZINETE CASTRO ZANOLLA(MS008183 - ROBSON LUIZ CORADINI E MS012681 - ODILON DANIEL MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista as alterações decorrentes da Lei nº 11.457/07, que em seu artigo 2º dispõe que a arrecadação, a cobrança e o recolhimento das contribuições sociais recaem sobre a União, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam à emenda à inicial, incluindo a União no polo passivo da demanda.

**0003987-12.2010.403.6002** - ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:i) os comprovantes de recolhimento da contribuição denominada FUNRURAL de todo período que pleiteia a repetição;ii) relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSSs, no período supracitado.No mesmo prazo, emende a parte autora a inicial, atribuindo o valor à causa compatível com o interesse econômico almejado.Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0003989-79.2010.403.6002** - ADELSON GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) os comprovantes de recolhimento da contribuição denominada FUNRURAL de todo período que pleiteia a repetição; ii) relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSSs, no período supracitado.No mesmo prazo, emende a parte autora a inicial, atribuindo o valor à causa compatível com o interesse econômico almejado.Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001332-43.2005.403.6002 (2005.60.02.001332-0)** - FABIO ARAUJO SOARES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO DE ARAUJO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de Maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição das requisições de fls. 184.

**0005504-57.2007.403.6002 (2007.60.02.005504-8)** - AURORA TERUKO SUMIOKA(MS011927 - JULIANA

VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURORA TERUKO SUMIOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de Maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição das requisições de fls. 135 e 136.

**0000345-02.2008.403.6002 (2008.60.02.000345-4)** - JANDIR MATIAZZO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIR MATIAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição das requisições retro.

**0000557-23.2008.403.6002 (2008.60.02.000557-8)** - JOSE ROBERTO ROSA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição das requisições retro.

**0001802-69.2008.403.6002 (2008.60.02.001802-0)** - ROBERTO MARQUES RODRIGUES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição das requisições retro.

**0005503-38.2008.403.6002 (2008.60.02.005503-0)** - MARIA DE LOURDES DIAS MATOS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DIAS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de Maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição das requisições de fls. 119 e 120.

**0000332-66.2009.403.6002 (2009.60.02.000332-0)** - MARIA ROSA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição das requisições retro.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003343-74.2007.403.6002 (2007.60.02.003343-0)** - PAULO CEZAR LOPES DA SILVEIRA(MS002951 - ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movida por PAULO CEZAR LOPES DA SILVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de crédito decorrente da sentença condenatória, com decisão transitada em julgado.A parte credora concordou com o pagamento efetuado pela parte devedora (fl. 97) e efetuou o levantamento dos valores depositados.Posto isso, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 1689**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002123-07.2008.403.6002 (2008.60.02.002123-7)** - CELSO KOSHIKENE DAMASCENO(MS010925 - TARJANIO TEZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando a informação supra, defiro o requerimento de fl. 180, restituindo o prazo para que a ré apresente suas contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000498-45.2002.403.6002 (2002.60.02.000498-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X NAURA ROSA PISSINI BATTAGLIN MEREY(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 08 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0002837-69.2005.403.6002 (2005.60.02.002837-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X AROLDO NANTES FERNANDES**

Considerando a informação supra, expeça-se mandado de intimação, intimando-o de que foi designada audiência de conciliação para o dia 08/10/2010, a partir das 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se, ainda, as partes de que consoante o item IV da Portaria nº 39-SE01, poderão encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta) e oito horas, antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003326-09.2005.403.6002 (2005.60.02.003326-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X OTILDES MACHADO GNUTZMANN(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)**

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 08 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0004755-74.2006.403.6002 (2006.60.02.004755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES - EPP X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES X ALTAIR ROGERIO GOMES**

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 08 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0000663-19.2007.403.6002 (2007.60.02.000663-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SOUZA & CARDOZO LTDA. - EPP X WANILTON WINCLER CARDOZO X CELMA APARECIDA DE SOUZA**

Considerando a informação supra, expeça-se mandado, intimando o requerido de que foi designada audiência de conciliação para o dia 08/10/2010, a partir das 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se, ainda, as partes, de que consoante o item IV da Portaria de nº 39-SE01, poderão encaminhar proposta de acordo por escrito, até 48 (quarenta) e oito horas, antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000674-48.2007.403.6002 (2007.60.02.000674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X ENXOVAIS MICHELLE LTDA-ME(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X ARGEMIRO FERNANDES(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X MARIA NILZANI LEITE FERNANDES(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR)**

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 08 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0001455-70.2007.403.6002 (2007.60.02.001455-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MT003838 - JUEL PRUDENCIO BORGES) X ANIBAL DE MELO NOGUEIRA(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X ESAU NOGUEIRA PERES(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X VANUSA MELO NOGUEIRA(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA)**  
Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 08 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0004037-43.2007.403.6002 (2007.60.02.004037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ANDRESSA DE VITO ROS(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X FRANCISCO ROS LOPES(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X MARIA APARECIDA DE VITO ROS(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ)**

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 08 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de

audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0005233-48.2007.403.6002 (2007.60.02.005233-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X RETIFICA MARONI LTDA-EPP(MS002609 - ANDRE LANGE NETO)  
Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 08 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

**0000810-74.2009.403.6002 (2009.60.02.000810-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDREIA DOS SANTOS BARBOSA X EDENIR DOS SANTOS BARBOSA  
Considerando a informação supra, expeça-se mandado de intimação à parte ré, cientificando-a de que foi designada audiência de conciliação para o dia 08/10/2010, a partir das 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se, ainda, as partes, de que consoante o item IV da Portaria nº 39-SE01, poderão encaminhar proposta de acordo por escrito até 48(quarenta e oito) horas, antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002127-10.2009.403.6002 (2009.60.02.002127-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X TEREZA LUIZA ALENCAR  
Considerando a informação supra, expeça-se mandado, intimando a requerida de que foi designada audiência de conciliação para o dia 08/10/2010, a partir das 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se, ainda, as partes, de que consoante o item IV da Portaria de nº 39-SE01, poderão encaminhar proposta de acordo por escrito, até 48(quarenta) e oito horas, antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005508-26.2009.403.6002 (2009.60.02.005508-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X D B C DE SOUZA - ME X DENIR BAMBIL CALISTRO DE SOUZA  
Considerando a informação supra, expeça-se mandado de intimação à parte ré, cientificando-a de que foi designada audiência de conciliação para o dia 08/10/2010, a partir das 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se, ainda, as partes, de que consoante o item IV da Portaria nº 39-SE01, poderão encaminhar proposta de acordo por escrito até 48(quarenta) e oito horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005569-81.2009.403.6002 (2009.60.02.005569-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X GRACIELA PRIMO DA SILVA X GEOVA BELARMINO DA SILVA X MARIA BELARMINO DA SILVA  
Considerando a informação supra, expeça-se mandado, intimando os requeridos de que foi designada audiência de conciliação para o dia 08/10/2010, a partir das 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se, ainda, as partes, de que consoante o item IV da Portaria de nº 39-SE01, poderão encaminhar proposta de acordo por escrito, até 48(quarenta) e oito horas, antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002243-79.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOARES AUGUSTO POTRICH X GLICERIA POTRICH  
Considerando a informação supra, expeça-se mandado de citação, intimando, ainda, os requeridos de que foi designada audiência de conciliação para o dia 08/10/2010, a partir das 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal, onde deverá comparecer, havendo interesse na conciliação. Intimem-se, ainda, as partes, de que consoante o item IV da Portaria de nº 39-SE01, poderão encaminhar proposta de acordo por escrito, até 48(quarenta) e oito horas, antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002296-60.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X DIVA MARIA VALENTE SOARES  
Considerando a informação supra, expeça-se mandado de citação, nos termos do despacho de fl. 24, intimando-a, ainda de que foi designada audiência de conciliação para o dia 08/10/2010, a partir das 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal, onde poderá comparecer, havendo interesse na conciliação. Intimem-se, ainda, as partes, de que consoante o item IV da Portaria nº 39-SE01, poderão encaminhar proposta de acordo por escrito até 48(quarenta e oito) horas, antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003361-90.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X WILSON RODRIGUES DE FRANCA**

Considerando a informação supra, expeça-se o mandado de citação, intimando, ainda, o requerido de que foi designada audiência de conciliação para o dia 08/10/2010, a partir das 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal, onde deverá comparecer, havendo interesse na conciliação. Intimem-se, ainda, as partes, de que consoante o item IV da Portaria nº 39-SE01, poderão encaminhar proposta de acordo por escrito até 48(quarenta e oito) horas, antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003212-31.2009.403.6002 (2009.60.02.003212-4) - FATISUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Sentença Tipo AI-relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por FATISUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, objetivando: 1- que seja reconhecido o direito da impetrante e determinado que o impetrado não deixe de computar no cálculo dos créditos os insumos adquiridos dos fornecedores da impetrante que sejam pessoas físicas e cooperativas e em relação a todas as competências já que não alcançadas pela prescrição; 2- declarado o direito de ressarcido à impetrante de modo que não deixe de computar na base de cálculo as aquisições de produtos acabados, industrializados por terceiros, e as operações de exportações indiretas; 3- declarado o benefício da impetrante desde a edição da MP 948/1995; 4- reconhecer a ilegalidade e a ineficácia da decisão administrativa denominada pela SRFB de informação fiscal, referente ao processo administrativo n.º 13162.0001392002-22; 5- que o impetrado impulsione o processo administrativo, julgando-o dentro do prazo de trinta dias; 6- que os créditos sejam corrigidos pela SELIC; 7- que seja declarado a não incidência de PIS e COFINS. Sustenta, em síntese, que: exerce suas atividades dedicada à produção, industrialização, comercialização e exportação de mercadorias nacionais, sobretudo de óleo bruto e farelo de soja; os insumos adquiridos são onerados ao longo da cadeia produtiva pelas contribuições ao PIS e ao COFINS; por ser empresa exportadora tem direito ao crédito presumido de que tratam as leis supramencionadas; formulou pedido administrativo de ressarcimento, relativo ao período do 1º trimestre de 1995 ao 4º trimestre de 1996, o qual foi deferido apenas de forma parcial; os valores objeto do pedido de ressarcimento se referem a insumos/produtos adquiridos de fornecedores pessoas físicas e cooperativas e aquisições de produtos acabados (industrializados por terceiros) e exportações indiretas; a autoridade coatora restringiu do seu crédito os valores das aquisições oriundas de fornecedores pessoas físicas e cooperativas e não considerou na base de cálculo as aquisições de produtos acabados (industrializados por terceiros) e nem as exportações indiretas; há ilegalidade e inconstitucionalidade nos artigos e parágrafos das instruções normativas da Secretaria da Receita Federal - IN SRF 23/1997, 69/2001, 315/2003 e 420/2004 -, pois inovaram e restringiram os conceitos presentes nas Leis nº 9.363/96 e 10.276/2001; os valores a serem contabilizados e/ou ressarcidos não devem sofrer a incidência de tributação a título de PIS e da COFINS, por não apresentar uma receita nova. Inicial às fls. 02/55. Procuração à fl. 57. Demais documentos às fls. 56 e 58/551. O pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 554). Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 561/589, sustentando o indeferimento da liminar e a denegação da segurança, alegando, em síntese, que: o crédito presumido do IPI é um benefício fiscal concedido pela Lei nº 9.363/96 aos produtores e exportadores, o qual deve ser interpretado restritivamente, conforme preceitua o artigo 111 do Código Tributário Nacional; o impetrante utilizou-se de insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas para compor o saldo do crédito presumido; o benefício fiscal deve restringir-se apenas às operações em que haja o pagamento dos tributos ao adquirir insumos para o processo produtivo; o crédito apurado proveniente das aquisições de pessoas físicas e de cooperativas não foi pleiteado por meio do processo 13161.000139/2002-22, ou seja, os valores indicados pelo impetrante como aquisições de insumos foram quase integralmente reconhecidos, com exceção dos valores oriundas de aquisições de óleo bruto; por sua vez, os produtos acabados (industrializados por terceiros) não são bens do processo produtivo, não integrando - dessa forma - os bens que geram direito a apurar crédito presumido, pois este é apurado pela empresa exportadora e calculado com base nas aquisições de insumos utilizados no processo produtivo; a MP nº 1.484-27 não possui características interpretativas, mas sim caráter inovador ao ampliar o direito de ressarcimento do crédito presumido calculado sobre as operações de vendas às empresas comerciais exportadoras; impossibilidade da incidência da taxa Selic sobre os créditos a serem ressarcidos; não incidência do Pis e Cofins sobre os valores a serem ressarcidos; é incabível a determinação de qualquer prazo para análise dos pedidos de ressarcimento; houve prescrição do pretendido crédito; há impossibilidade de se aproveitar créditos controvertidos antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em fls. 594/6 dos autos, a liminar pleiteada é indeferida. Em fls. 601/05 dos autos, o Ministério Público Federal apresenta parecer pela denegação da segurança. Vieram-me os autos conclusos. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a sentenciá-lo. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição. Todavia, o autor materializou sua insatisfação administrativamente em 28/05/1997. Em 18/02/2000 pediu o ressarcimento dos créditos, e em 2009 a delegacia da receita federal em Dourados/MS acolheu parte do pedido. Não se transcorreram mais de cinco anos do pedido do impetrante e a propositura da presente demanda, razão pela qual rejeito a preliminar do impetrado. Por outro lado, não vejo como acolher o pedido de que seja priorizado o processo administrativo da impetrante pois este já fora julgado. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, dispõe que a Administração Tributária Federal possui um prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para proferir decisão acerca dos pedidos administrativos formulados pelo contribuinte, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições,

defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do mais, a partir da informação fiscal 552, datada de 25/03/2009, é que se conta o prazo anual. Como o mandado foi impetrado em 16/07/2009, a impetrante não demonstra que houve o transcurso de um ano da decisão em apreço. Infere-se dos autos que a impetrante deduziu pedido reconhecimento de ilegalidade e ineficácia da decisão administrativa proferida pela autoridade coatora às fls. 548/549, determinando à mesma que reprocessasse o seu pedido de ressarcimento de eventuais valores referentes ao crédito presumido de Imposto sobre Produto Industrializado de que tratam as Leis nº 9.363/96 e 10.276/2001. No entanto, conforme bem ressaltado pela decisão administrativa de fls. 353/355, a pretensão administrativa da impetrante não é de ressarcimento, mas sim de compensação do seu crédito com os débitos consolidados no REFIS, conforme documento denominado Pedido de Reconhecimento de Direito Creditório acostado à fl. 306. O benefício fiscal denominado crédito presumido de IPI encontra-se regulado na Lei nº 9.363/96: Art. 1º. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n. 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. A Lei n. 10.276/2001, por sua vez, dispõe em seu art. 1º o seguinte: Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento. A base de cálculo e a alíquota são estabelecidas nos seguintes termos: Lei n. 9.363/96 Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador. 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo. Lei n. 10.276/2001 Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento. 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput: I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo; II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto. 2º O crédito presumido será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo referida no 1º, do fator calculado pela fórmula constante do Anexo. A demandante insurge-se no feito contra a restrição imposta pelo art. 17, 1º, da Instrução Normativa SRF n. 419/2004, in verbis: Art. 17. Para efeitos desta Instrução Normativa, considera-se: I - receita operacional bruta, o produto da venda de produtos industrializados de produção da pessoa jurídica, nos mercados interno e externo; II - receita bruta de exportação, o produto da venda de produtos industrializados, de produção da pessoa jurídica, para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação; III - venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente. 1º Não integra a receita de exportação, para efeito de crédito presumido, o valor resultante das vendas para o exterior de produtos não-tributados e produtos adquiridos de terceiros que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pela pessoa jurídica produtora e exportadora. (grifei) A impetrante discute no feito o direito ao aproveitamento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tratado no bojo da Lei nº 9.363/96, para ressarcimento das contribuições devidas a título de PIS e COFINS, incidentes sobre a aquisição de matéria-prima de produtor rural, pessoa física ou jurídica não contribuinte destas exações, e utilizados na industrialização de mercadorias exportadas, assim como a possibilidade de inclusão na base de cálculo do crédito o valor resultante das vendas para o exterior de produtos não-tributados. A Lei nº 9.363, de 16.12.1996 a qual veio instituir um benefício fiscal para fomentar as exportações, prevendo a utilização de crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições devidas ao PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem, a serem utilizados no processo produtivo. É sabido que o produto nacional destinado à exportação encontra uma série de obstáculos a serem transpostos até alcançar o consumidor final no estrangeiro. À par dos requisitos de qualidade que devem ser observados, mas cujo atendimento permanece na esfera do próprio exportador, estes produtos sofrem imensas restrições por parte dos países importadores, os quais praticam uma política protecionista que busca manter os preços dos mesmos em patamares superiores aos seus similares, garantindo a manutenção do seu próprio parque industrial. Fica clara, portanto, a intenção do legislador de reduzir o chamado custo Brasil, retratado na elevada carga tributária nacional e, assim, incrementar as exportações, as quais têm grande peso na balança comercial, traduzindo-se em benefício não só para o empreendedor, como também para o país. Daí a necessidade de mecanismos que desonerem o produto destinado à exportação, para que o mesmo possa concorrer em melhores condições com os fabricados no exterior. No caso em tela, a referida lei permitiu a desoneração das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, que vêm embutidas no custo final do produto adquirido do fornecedor, o qual já as pagou pelos seus insumos,

seja direta ou indiretamente, repassando-as ao produtor-exportador, que também é contribuinte destas exações, de sorte que o diploma legal em apreço possibilitou a dedução destas incidências, minimizando o custo destes. Pretendendo dar concretude à norma em questão, veio a lume a Instrução Normativa SRF 23/97, dispondo em seu art. 2º, 2º, que o crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, seja matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, utilizados na produção de bens exportados, será exclusivamente calculado em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às referidas contribuições. A mesma vedação foi repetida na Instrução Normativa SRF nº 419/04, ora combatida nos autos. Ora, ainda que o produtor rural, pessoa física, não seja contribuinte direto do PIS/COFINS, como já assentado, também paga por estas indiretamente, onerando o preço final oferecido ao comprador, donde ser de rigor permitir-se que também em relação às aquisições destes produtos possa o produtor-exportador valer-se do benefício. Ademais, não fosse assim, estar-se-ia alterando, por veículo normativo impróprio, a base de cálculo do crédito presumido a que faria jus a impetrante. De fato, o art. 2º da Lei nº 9.363/96 estabelece que a base de cálculo será determinada mediante a aplicação, sobre o total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador. Determina a lei, portanto, que o total das aquisições deverá ser considerado para fins de estimativa da base de cálculo, não podendo singela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, restringir o alcance da norma, a pretexto de regulamentá-la. Evidentemente que a instrução normativa efetivamente limita indevidamente a Lei nº 9.363/96. O princípio da Legalidade tributária, contido no artigo 150, I, da Constituição Federal e complementado pelos artigos 97 a 99 do CTN, apregoa que um ato normativo não pode dispor diferentemente ou extrapolar uma lei, tal como ocorreu no caso. No mesmo sentir: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE LIBERDADE ECONÔMICA. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. ART. 170, PARÁG. ÚNICO DA CF/88. SUSPENSÃO DE CNPJ DE EMPRESA. ART. 28 DA IN-SRF 200/02. ATO NORMATIVO AUTÔNOMO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A suspensão do CNPJ de pessoa jurídica, por se tratar de medida administrativa que lhe restringe o direito ao livre desempenho de suas atividades econômicas, assegurado no art. 170, parágrafo único da CF/88, somente pode ser determinada se encontrar previsão em lei formal, e ainda assim, nos exatos termos nela traçados, face ao princípio da legalidade estrita a que está jungida a Administração Pública. 2. O art. 28 da Instrução Normativa, da SRF, ao prever a medida cautelar de suspensão do CNPJ de empresas que se encontrem em situação de irregularidade fiscal, criou instituto que não encontra respaldo na legislação tributária vigente, assumindo, ao menos quanto a esse ponto, a roupagem de verdadeiro ato normativo autônomo, cuja existência é rechaçada pela doutrina e pela jurisprudência nacionais. 3. AGTR a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 64053 Processo: 200505000301930 UF: CE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 24/01/2006 Documento: TRF500109735 DJ - Data::22/02/2006 - Página::757 - Nº::38 Desembargador Federal Napoleão Maia Filho. Por outro lado, depreende-se das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 571), que o suposto crédito proveniente das aquisições de pessoas físicas e de cooperativas não foi pleiteado por meio do guerdado processo administrativo nº 13161.000139/2002-22, uma vez que os valores indicados pelo contribuinte como aquisições de insumos foram quase integralmente reconhecidos, com exceção daqueles oriundos de aquisições de óleo bruto. Ademais, quanto às exportações indiretas, o direito ao crédito presumido do IPI somente pode ocorrer a partir do advento da Medida Provisória nº 1.484-27, de 22/11/96, convertida na Lei nº 9.363, de 13/12/96, o que não é o caso do impetrante, pois postula crédito relativo aos anos-calendários 1995 e 1996. Nesse sentido a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BENEFÍCIO FISCAL ESTENDIDO AO PRODUTOR-VENDEDOR (DECRETO-LEI 1.484-27/96). CONCESSÃO DE ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL (ART. 111 DO CTN). RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 111, II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. 2. Tratando-se de benefício fiscal estendido ao produtor-vendedor, o termo a quo de validade coincide com o início da vigência da Medida Provisória 1.484-27/96, ainda que represente a reedição de disposição legal existente. Isso porque, embora reproduza legislação vigente, não caracteriza mera repetição, haja vista que foi estendido a categoria diversa da especificada, direito que vinha sendo aplicado a uma parcela dos agora interessados. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 636134, Proc. 200302384154-SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, J. 12/12/2006, DJ 01/02/2007). Quanto à pretensão de integrar a receita de exportação, para efeito de crédito presumido, o valor resultante das vendas, para o exterior, de produtos não tributados, vedada pelo 1º, do art. 17, da IN 419/2004, esta não limita a Lei nº 9.363/96. Por outro lado, não o faz quando veda o ressarcimento em relação à venda de produtos não-tributados ou adquiridos de terceiros e não submetidos a qualquer tipo de industrialização, uma vez que guarda consonância com benefício que visa estimular a exportação de produtos industrializados. De fato, trata-se de incentivo fiscal direcionado às empresas exportadoras de mercadorias industrializadas sujeitas ao IPI. Uma vez que os produtos exportados não são onerados pelo referido imposto, não há que se falar em crédito presumido como ressarcimento do PIS/COFINS incidentes sobre as aquisições de matéria-prima. No mesmo sentir, a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO.- ACÓRDÃO QUE DEIXA SEM RESPOSTA DÚVIDA QUANTO AO ART. 17, ARÁGRAFO 1º, DA IN SRF Nº 419/04, QUE IMPEDE SEJA CONSIDERADA, NA APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI, PREVISTO NO ART. 1º, DA LEI Nº 9.363/96, A RECEITA PROVENIENTE DA EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NÃO-TRIBUTADO. - RESTRIÇÃO QUE GUARDA COERÊNCIA COM O PROPÓSITO DO INCENTIVO FISCAL, ENQUANTO ESPECIFICAMENTE DIRECIONADO AOS EXPORTADORES DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, EM PARTE. (Tribunal Regional Federal - 5ª Região - AMS 93782/01/PE - Desembargador Federal RIDALVO COSTA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 22/08/2007 - PÁGINA: 702 - Nº: 162 - ANO: 2007) Assim, não há que se permitir a

pretensão de integrar a receita de exportação, para efeito de crédito presumido, o valor resultante das vendas, para o mercado externo e a comercial exportadora, de mercadorias cuja tributação de IPI esteja sob a condição não tributadas. A não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existiria sequer parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada. Além disso, importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas. No mesmo sentido: Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. LEI Nº 9.363/96. RESSARCIMENTO PIS/COFINS. RESTRIÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VENDAS PARA O EXTERIOR DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NÃO TRIBUTADOS. VALOR QUE NÃO INTEGRA A RECEITA DE EXPORTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA. 1. Determina a Lei nº 9.363/96 que o total das aquisições será considerado para fins de estimativa da base de cálculo do IPI, não podendo singela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal restringir o alcance da norma, a pretexto de regulamentá-la, para inviabilizar o ressarcimento em relação às aquisições de matéria-prima de produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, não contribuintes do PIS/COFINS. 2. O valor resultante de vendas de produtos industrializados não tributados não integra a receita de exportação para efeito do crédito prêmio, porquanto se os produtos exportados não são onerados pelo referido imposto, não há que se falar em crédito presumido como ressarcimento do PIS/COFINS incidentes sobre as aquisições de matéria-prima. 3. Indevida a correção monetária, por se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF. 4. Apelações da impetrante e da União improvidas. Remessa oficial parcialmente provida, para modificar a sentença hostilizada no que tange à correção monetária e à compensação. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 309564 Processo: 200561000013479 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2008 Documento: TRF300208355 Fonte DJF3 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 296 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da impetrante e da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data Publicação 20/01/2009 De outro turno, não incide o PIS/COFINS sobre crédito presumido de IPI. O crédito presumido previsto na Lei nº 9.363/96 não representa receita nova. É uma importância para corrigir o custo. O motivo da existência do crédito são os insumos utilizados no processo de produção, em cujo preço foram acrescidos os valores do PIS e COFINS, cumulativamente, os quais devem ser devolvidos ao industrial-exportador. No tocante à correção monetária, como no caso dos autos, o aproveitamento dos créditos de IPI era obstado pela Fazenda Nacional, encontrando suporte apenas em sede judicial, justifica-se a incidência de correção monetária, pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, a qual já engloba juros e correção monetária. Com efeito, a Suprema Corte tem decidido, de forma reiterada, que os créditos escriturais não podem ser corrigidos monetariamente. Ocorre que, aqui, a situação é totalmente distinta, visto que se cuida de creditar valores, cujo aproveitamento não é admitido pelo Fisco por meio de instruções normativas, com base em norma que contraria a Constituição e o próprio CTN, obrigando o contribuinte a recorrer ao Judiciário. Nessas condições, a correção monetária vem sendo admitida pelo STF, a exemplo do que ocorreu no RE 282.120/PR, Rel. Min. Maurício Corrêa, em que o não-creditamento de créditos relativos ao ICMS, na época própria, decorreu de indevida resistência do Estado. De outro ponto, não há que se permitir o ressarcimento do débito em apreço senão após o trânsito em julgado da sentença, pois o perigo da irreversibilidade seria manifesto, com grave risco de dano a economia pública. Além disso, há expressa vedação legal prevista no artigo 170-A do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. III-DISPOSTIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, acolhendo parte do pedido da autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC para conceder parte da segurança vindicada na inicial determinando que o impetrado: compute no cálculo dos créditos os insumos adquiridos dos fornecedores da impetrante que sejam pessoas físicas e cooperativas a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.484-27, de 22/11/96; compute na base de cálculo as aquisições de produtos acabados, industrializados por terceiros, e as operações de exportações indiretas. Consigno o ressarcimento de eventual crédito escritural decorrente de IPI pela impetrante somente se dará após o trânsito em julgado. Sobre o valor a ser ressarcido não incidirá tributação a título de PIS/COFINS. Oficie-se o impetrado enviando-lhe cópia da sentença. Haja vista a sucumbência recíproca, custas pro rata. Causa não sujeita a honorários advocatícios. A atualização monetária será pela taxa SELIC. Causa sujeita a reexame necessário.

**0003788-24.2009.403.6002 (2009.60.02.003788-2) - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (MS010028 - PAULO ROGERIO POLLAK) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD**

Vistos, etc. Sentença Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Poligonal Engenharia e Construções Ltda por suposto ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder praticado pela Pró-Reitora de Administração e Planejamento da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, pleiteando a concessão de segurança para declarar a ilegalidade do ato que anulou a sua habilitação na concorrência pública nº 001/2009-UFGD e a consequente nulidade de todos os atos ulteriores praticados, determinando-se o curso normal do certame licitatório. Aduz que participou de procedimento licitatório de concorrência pública nº 001/2009; que, inicialmente, foi habilitada para prosseguir na licitação, por preencher os requisitos exigidos pelo edital para a execução do objeto licitado, enquanto a empresa Excede Construções e Planejamento Ltda foi considerada inabilitada, por não atender todas as

exigências. Depois de apreciar o recurso administrativo interposto pela empresa Excede, a Comissão Permanente de Licitação da UFGD decidiu manter a habilitação da impetrante e a inabilitação da Excede. Após o parecer da Procuradoria Federal junto à UFGD, a impetrada deliberou no sentido de suspender o processo licitatório e encaminhou o caso para análise pela Coordenadoria de Planejamento e Avaliação Institucional da UFGD - COPLAN. Feito isso, a impetrada manteve a inabilitação da empresa Excede por não cumprir os requisitos do edital de licitação e anulou a habilitação da impetrante, considerando o parecer da equipe de engenharia da UFGD, a qual sugeriu mudanças nas exigências das empresas participantes do processo licitatório, visando ampliar a competitividade. Por fim, determinou a republicação do edital. A impetrante alega que, em 14/08/2009, apresentou recurso administrativo contra a mencionada decisão, porém, a UFGD, em 17/08/2009, sem qualquer contestação ou pronunciamento, republicou o edital da concorrência 001/2009, agora sob o número 005/2009, com data de abertura prevista para 16/09/2009; que o ato administrativo que culminou na anulação de sua participação na licitação não deveria ter ocorrido, ante a ausência de ilegalidade; que houve supressão do direito de defesa, violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e equívoco quanto à ampliação da competitividade. Com a inicial, fls. 02/19, veio a procuração de fl. 20 e a documentação de fls. 21/626. Emenda à inicial às fls. 629/630. Consulta de prevenção à fl. 631. Indeferimento da medida liminar às fls. 652/653. Informações da impetrada às fls. 661/670. Junta os documentos de fls. 671/729. Manifestação do Ministério Público Federal pela denegação da segurança às fls. 749/751. Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região convertendo o agravo de instrumento interposto pela impetrante em agravo retido à fl. 754. Relatos, sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual enfrento o cerne da demanda. O ponto central da controvérsia refere-se à possibilidade de a Administração Pública anular ou revogar a licitação para a construção do centro de salas de aula do bloco A na unidade II da UFGD neste município, antes da homologação da licitação. Consoante nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 9ª edição, pg. licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviços ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados. Em que pese os argumentos apresentados pela impetrante, observo que eles não procedem dado ao fato de que a Administração Pública, com apoio no princípio da autotutela, tem o poder-dever de controlar a legalidade de seus atos, anulando-os quando maculados por vício de legalidade ou revogando-os, conforme a sua conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos, consoante o artigo 53 da Lei nº 9.784/99. Além disso, o artigo 54, caput, da mesma lei pontua que: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Trata-se de dispositivo legal respaldado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, assim escrita: A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL. Verifica-se, pois, que a UFGD, através de sua Pró-Reitora de Administração e Planejamento, em homenagem ao princípio supracitado, entendeu por bem, após consulta à Procuradoria Federal e equipe de engenharia, cancelar a licitação nº 001/2009, a fim de melhor atender o interesse público na obra e aumentar as chances de outras empresas participarem do certame, oferecendo a melhor proposta para a execução do objeto licitado. Ora, é claro que à Administração Pública é interessante valer-se de um procedimento licitatório no qual lhe seria ofertado a melhor proposta para contratação, contudo, também é interessante ao particular, conforme ministra o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. e loc. cit.: A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso ( pois a instauração de ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares. O ato de anular a licitação, o qual culminou com o cancelamento da habilitação da impetrante no processo licitatório, e posterior republicação do edital (fl. 622) foi para atender o mandamento legal estatuído no artigo 3º, 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que transcrevo logo abaixo, evitando-se, destarte, a consumação de uma ilegalidade por limitação ao princípio da competitividade nas licitações. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. I - É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. Com efeito, não se poderia levar adiante o processo licitatório nº 001/2009, diante do parecer da equipe de engenharia da UFGD pela correção dos itens relativos à capacidade técnica dos participantes. Neste ponto, a Pró-Reitora agiu amparada pela Lei 8.666/93, artigo 49: Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. E mais: também foi observado o 3º do artigo em comento, o qual determina que: No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o

contraditório e a ampla defesa. Tanto que a impetrante recorreu da decisão da impetrada (fls. 708/716) e teve o seu recurso apreciado à fl. 728. Como a anulação voltava-se à licitação, atingindo, por via de consequência a habilitação da impetrante, não prospera a alegação desta de que lhe foi desrespeitado o direito de defesa quando a UFGD republicou o edital de licitação sob o nº 005/2009 durante a pendência de seu recurso, uma vez que não ocorreu a sua inabilitação diretamente, apenas o ato administrativo que a habilitou foi tornado sem efeito, de maneira que não se pode invocar o efeito suspensivo do recurso administrativo nos moldes do artigo 109, inciso I, alínea a e 2º do mesmo artigo, adiante escrito, também porque, na verdade, não houve inabilitação da impetrante, mas anulação da licitação: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; (...) c) anulação ou revogação da licitação; (...) 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. Ora, é sabido que o agir da Administração Pública é vinculado à lei e ao interesse público, sendo que a impetrada procedeu com base no artigo 21, 4º, da Lei 8.666/93, o que se infere dos documentos de fls. 703, 704 e 706: Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Portanto, ao republicar o edital de licitação, a impetrada observou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Neste sentir, guardadas as devidas proporções, é a jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE EM CASO DE INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. 1 Trata-se de apelação interposta em mandado de segurança objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de anulação da decisão administrativa que revogou a licitação processo de licitação nº 776/99-45, referente à Carta convite nº 089/99, com a consequente homologação da proposta apresentada pela impetrante, única empresa licitante habilitada, em virtude de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. A r. sentença merece ser mantida. O Edital de Licitação sob a modalidade Carta-Convite nº 085/99, cujo objeto é a aquisição de arquivo deslizante para o HUCAM, prevê, em seu item 12.4, a possibilidade de revogação ou anulação da licitação pela autoridade competente nas situações fundamentadas no art. 49 da Lei nº 8.666/93. 3. In casu, participaram do certame apenas três empresas, das quais duas foram inabilitadas, restando, assim, apenas a impetrante. Dessa forma, e conforme ressaltado pela autoridade coatora, às fls. 139, uma licitação com apenas uma concorrente, não poderia conduzir ao melhor preço ou à melhor contratação, não atingindo, portanto, a própria finalidade da licitação, que é despertar a concorrência e selecionar a proposta mais vantajosa. 4. Note-se que a Administração Pública pode rever e invalidar seus próprios atos, apoiada no seu poder de autocontrole e autogestão, sobretudo quando se encontrem eles eivados de ilegalidade, em nome dos princípios que norteiam a probidade administrativa elencados no artigo 37, caput, da Constituição, quais sejam: da legalidade e da moralidade. 5. A magistrada analisou bem a questão litigiosa, não havendo motivo para alteração de sua decisão, sendo certo que o interesse público recomenda que mais de um candidato participe efetivamente da licitação, razão pela qual a impetrante é tão-somente titular de simples expectativa de direito a contratação. 6. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, AMS 200050010058328, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 63433, 6ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R - data 28/05/2010, páginas 311/312) A licitação, de acordo com o artigo 43, inciso VI da Lei 8.666/93 é processada e julgada com a deliberação da autoridade competente, no caso, a Comissão Permanente de Licitação da UFGD, quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação. Tendo em vista que não houve a homologação da licitação, não há que se falar em vencedora deste processo, muito menos em adjudicação do objeto, pois antes da homologação aconteceu a republicação do edital, logo, não há direito líquido e certo da impetrante em adjudicar a construção das salas de aula na UFGD, porquanto não houve ilegalidade no ato que determinou a anulação da licitação nº 001/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para denegar a segurança pleiteada na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a impetrante nas custas. Causa não sujeita a honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

## **Expediente Nº 1690**

### **MONITORIA**

**0001757-07.2004.403.6002 (2004.60.02.001757-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X GILMAR ALVES DOS REIS**

Considerando a informação supra, expeça-se mandado, intimando o requerido de que foi designada audiência de conciliação para o dia 08/10/2010, a partir das 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se, ainda, as partes, de que consoante o item IV da Portaria nº 39-SE01, poderão encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas, antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004415-62.2008.403.6002 (2008.60.02.004415-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X GILDETE DANTAS DE ALMEIDA GOLONI - ME X GILDETE DANTAS DE ALMEIDA GOLONI**

Considerando a informação supra, expeça-se mandado, intimando a requerida de que foi designada audiência de conciliação para o dia 08/10/2010, a partir das 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se, ainda, as partes, de que consoante o item IV da Portaria nº 39-SE01, poderão encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas, antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 2473**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002424-51.2008.403.6002 (2008.60.02.002424-0)** - VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA (MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 111/121, em ambos os efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, ora apelado, para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### **MONITORIA**

**0005363-38.2007.403.6002 (2007.60.02.005363-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ANTONIO GOMES PROTETICO ME (MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se.

**0001790-55.2008.403.6002 (2008.60.02.001790-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GABRIEL RODRIGUES FILHO - ME X GABRIEL RODRIGUES FILHO (MS011649 - JOHANATANN GILL DE ARAUJO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se.

### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003026-71.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROSA INES HONORATO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a ré deverá ser intimada da decisão de fls. 33/34, por intermédio de carta precatória para a Comarca de Ivinhema/MS, intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nestes autos o recolhimento de custas para distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do ato deprecado. Cumprida a exigência acima, expeça-se carta precatória de intimação. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004359-63.2007.403.6002 (2007.60.02.004359-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X WILBOR JHONNY DE MATTOS LOPES (MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X MARIA SALETE DE MATTOS

Intime-se a CEF para que retire, nesta Secretaria, os documentos desentranhados, indicando, se o caso, o nome da pessoa e qualificação, para tanto. Int.

**0004692-15.2007.403.6002 (2007.60.02.004692-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X VERIDIANA LOPES PEREIRA X TELMO ROBERTO DO NASCIMENTO X CARLA LEONI PRECOMA DO NASCIMENTO (MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 198. Int.

**Expediente Nº 2474**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000854-45.1998.403.6002 (98.2000854-9)** - HOOVER CALAZANS (MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ E MS008431 - THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA E MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Petição de folha 257: defiro. Diante do quadro narrado pelo peticionário no que se refere ao atual estado de saúde do autor, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado na conta 11810055055990708, descrito no extrato juntado à folha 253, em nome do subscritor da petição de folha 257. Intime-se pessoalmente o autor, através de Carta de Intimação, devendo a mesma ser instruída com cópias reprográficas da petição de folha 257 e deste despacho. O alvará retromencionado deve ser expedido após a juntada do comprovante de recebimento (AR) da carta de intimação pelo autor. Intimem-se.

**0002719-64.2003.403.6002 (2003.60.02.002719-9)** - ADALBERTO PEREIRA DE ANDRADE (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para cumprir a determinação contida no despacho de folha 285, regularizando a representação processual. Intimem-se.

**0002996-80.2003.403.6002 (2003.60.02.002996-2)** - ORACIDES FERNANDES MOURA GUERRA (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA E MS005010 - CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Folha 207 verso. Defiro. Encaminhem-se os autos à Autarquia Federal, informando-a de que os prazos estiveram suspensos no período compreendido entre os dias 01-06 a 27-06-2010. Intime-se.

**0003857-66.2003.403.6002 (2003.60.02.003857-4)** - JOSE OSVALDO DE ARAUJO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 154/161 do Autor, no efeito devolutivo, com supedâneo no artigo 520, inciso VII, do CPC. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0003148-26.2006.403.6002 (2006.60.02.003148-9)** - GENILDA XAVIER DE FREITAS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 134/139 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0005264-05.2006.403.6002 (2006.60.02.005264-0)** - DJANIRA LIMA DE OLIVEIRA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 94/106 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0000848-57.2007.403.6002 (2007.60.02.000848-4)** - JOVELINA MARIA VENTURINE MENEZES (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folha 80. Defiro. Encaminhem-se os autos à Autarquia Federal, informando-a de que os prazos estiveram suspensos no período compreendido entre os dias 01-06 a 27-06-2010 e que lhe sobejaram quinze dias para o cumprimento da determinação contida no despacho de folha 79. Intime-se.

**0001594-22.2007.403.6002 (2007.60.02.001594-4)** - VILANI FERNANDES CARNEIRO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 102/105 do(a) Autor(a), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0002764-29.2007.403.6002 (2007.60.02.002764-8)** - ANA VITORIA PEREIRA DE OLIVEIRA (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de folhas 145/153 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas,

remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0003638-14.2007.403.6002 (2007.60.02.003638-8)** - VALDIR CAETANO DA SILVA(MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de dez dias, sobre os laudos das perícias socioeconômica e médica entranhados nas folhas 89/91 e 116/121.Não havendo impugnações, expeçam-se as solicitações de pagamento dos honorários da Assistente Social e do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004357-93.2007.403.6002 (2007.60.02.004357-5)** - DERLI DE MELO CALISTRO ROMEIRO(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 176/183 do(a) Autor(a), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0005074-08.2007.403.6002 (2007.60.02.005074-9)** - AMILTON CASSIANO DOS SANTOS(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 67/76.Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005214-42.2007.403.6002 (2007.60.02.005214-0)** - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a complementação do laudo pericial de folha 98.Intimem-se.

**0001285-64.2008.403.6002 (2008.60.02.001285-6)** - ALEX SANDRO PEREIRA DE MORAIS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 115/118 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0002040-88.2008.403.6002 (2008.60.02.002040-3)** - CONCEICAO CHAVES AGUIAR(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇAI - RELATÓRIOConceição Chaves Aguiar ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença bem como sua conversão para aposentadoria por invalidez (fls. 2/12). Juntou documentos (fls. 13/28).Decisão de fls. 31/33 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora, oportunidade em que designou a realização de perícia médica.Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 41/49) sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa concluiu pelo fim da incapacidade temporária da autora para exercer atividade laborativa, ressaltando o caráter precário do benefício de auxílio-doença assim como a presunção de legitimidade da dita perícia. Pede ainda, em caso de procedência, a implantação do benefício a partir da juntada do laudo aos autos. O Sr. Experto apresentou o resultado de seu trabalho (fls. 71/77).A parte autora se manifestou às fls. 80/81, reiterando os pedidos da inicial, enquanto o INSS apenas exarou seu ciente à fl. 82-v.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de Estado de grande mal epilético (CID G41.0) doença adquirida, neurológica, não congênita, não ocupacional, não degenerativa, não inerente a faixa etária. Apresenta ainda osteoartrose de coluna lombar, em grau leve, passível de tratamento (Parte 6 - item a - fl. 76)O Sr. Perito afirmou ainda que a autora está incapacitada para o trabalho, total e definitivamente (Parte 6 - item b - fl. 76).Logo, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária.Assim, a Autarquia Federal deve restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação administrativa, efetivada aos 23.04.2007 (NB n. 31/519.601.775-1), uma vez que o quadro clínico apurado

em perícia técnica é o mesmo indicado em atestados médicos datados de 2007 e 2008 (fls. 20/28), não havendo justificativa para a cessação do benefício precário, ante a permanência do estado incapacitante, bem como proceder à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 03.12.2009 (data do exame pericial - fl. 72), ficando autorizado o abatimento de eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (NB n. 31/519.601.775-1) e a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 03.12.2009, data do exame pericial. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da lei n. 9494/97 com a redação dada pela lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a partir da citação. Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos com a perícia realizada nestes autos. Presentes os pressupostos constantes do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E Expeça-se ofício ao Sr. Gerente do INSS em Dourados determinando que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, destacando que o início do pagamento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez dar-se-á em 01.08.2010. Revendo a sentença das fls. 86-88 constato evidente erro material que reclama correção. Deve ser considerando sem efeito o parágrafo que estabelece que os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a partir da citação (terceiro parágrafo do dispositivo da sentença). Isso porque os critérios de atualização do débito foram tratados no parágrafo imediatamente anterior, cuja redação é a seguinte: Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da lei n. 9494/97 com a redação dada pela lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto. Assim, altero a sentença para corrigir a inexactidão material acima referida, integrando-se esta decisão à sentença publicada. Intimem-se.

**0002439-20.2008.403.6002 (2008.60.02.002439-1) - ELZA DA SILVA NASCIMENTO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 73/79. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. cumpra-se.

**0003840-54.2008.403.6002 (2008.60.02.003840-7) - CATALINA AURORA (PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 24-11-2010, às 16h00min, para a realização da audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento da Autora. Intimem-se as parte. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIAS: 1 - Intimação das testemunhas: a) REGINALDO AQUINO DA SILVA, residente na Aldeia Panambizinho, Casa 31 em Dourados/MS; b) JOSÉ ZACARIAS RAMOS, residente na Rua Aurora, s/n - em Panambi, Distrito de Dourados/MS. 2 - Intimação da Srª. CATALINA AURORA, Autora, residente na Reserva Indígena Panambizinho em Dourados/MS, de nome Caiowá MII PAHÁ, para comparecimento na Sala de Audiências do Fórum Federal, localizado na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Jardim América em Dourados, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas e será tomado seu depoimento pessoal, devendo a Autora ser cientificada de que caso não compareça à audiência, ou comparecendo se recuse a depor, se presumirão verdadeiros os fatos alegados contra ela pela Autarquia Federal na contestação (art. 343 do CPC). 343 do CPC) Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

**0004078-73.2008.403.6002 (2008.60.02.004078-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002839-34.2008.403.6002 (2008.60.02.002839-6)) MAURI DOS SANTOS (MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)**

Recebo o recurso de apelação de folhas 210/217 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0004451-07.2008.403.6002 (2008.60.02.004451-1)** - MARIA DIRCE BILLERBECK(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 101/108 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0005776-17.2008.403.6002 (2008.60.02.005776-1)** - CLORIVAL DE ARAUJO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação de folhas 113/126 do(a) Autor(a), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0000024-30.2009.403.6002 (2009.60.02.000024-0)** - KAZUYOSHI YAMASHITA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 57/67 da Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0000720-66.2009.403.6002 (2009.60.02.000720-8)** - CESAR BARBOSA BENITES(MS003373 - EMBRACIO NOLASCO DE SOUZA E MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Recebo o recurso de apelação de folhas 155/157 da União, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0002238-91.2009.403.6002 (2009.60.02.002238-6)** - VANDETE TAVARES DOS SANTOS(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo médico entranhado nas folhas 121/129. Não havendo impugnações, expaça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002432-91.2009.403.6002 (2009.60.02.002432-2)** - TEOFILO DOS SANTOS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo médico de folhas 53/61. Não havendo impugnações, expaça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003026-08.2009.403.6002 (2009.60.02.003026-7)** - ANTONIO SIMAS MACIEL(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e Medicina do Trabalho, com consultório na Rua Mato Grosso, nº 2.195, Centro em Dourados/MS (telefone 3421-7567). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a Autarquia Federal já apresentou sua quesitação, bem como indicou assistente técnico nas folhas 86/87, e o Autor também apresentou sua quesitação nas folhas 11/12, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: 1 -

Intimar o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Médico Perito, com endereço sobrerreferido, para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia no Autor ANTÔNIO SIMAS MACIEL. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

**0003162-05.2009.403.6002 (2009.60.02.003162-4)** - JAIRO RODRIGO DE CAIRES X MARIA JORGE LEITE DA SILVA X JOSE CACIANO DE OLIVEIRA X CLEISON JOSE SOUZA CAVALCANTI X NELSON PEREIRA PISANO X CLARICE CARVALHO BARBOSA X EMERSON CLEBER MENDES X ATAIDE CAETANO X NILSON PRADO DA SILVA (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Considerando o tempo decorrido, intimem-se os autores para, no derradeiro prazo de dez dias, cumprirem as determinações contidas no despacho de folha 114, sob pena de cancelamento da distribuição do processo e seu arquivamento, nos moldes do artigo 257 do CPC.

**0003416-75.2009.403.6002 (2009.60.02.003416-9)** - JOAO MIGUEL DA SILVA FILHO (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidencia a necessidade de realização de audiência. Assim, designo o dia 01-12-2010, às 14h00min para realização de audiência para o depoimento pessoal do Autor e inquirição das testemunhas arroladas. O Autor já apresentou o rol de suas testemunhas na folha 08. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá indicar suas testemunhas juntamente com a contestação. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO. DILIGÊNCIAS: 1 - Intimar as testemunhas arroladas pela parte autora: a) MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO, residente na Rua Adreline Rigott, nº 1.445 - Jardim Água Boa em Dourados; b) LUIZ ESTEVÃO DA SILVA, residente na Rua Salviano Pedrozo, nº 1.140 no Jardim Água Boa em Dourados/MS; c) ANTÔNIO AGOSTINHO, residente na Rua Corredor 02 no Residencial Sítioça Campo Belo em Dourados/MS. 2 - Intimação de JOÃO MIGUEL DA SILVA FILHO, Autor, residente na Chácara Prazer (Lazer) - Bairro Sítioça Síria Rasslen na BR 164 - sentido Caarapó em Dourados/MS, dando-lhe ciência deste despacho e da designação da audiência, devendo comparecer na Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Jardim América em Dourados/MS, ocasião em que será tomado seu depoimento pessoal e será inquirida as testemunhas arroladas, sendo que o Autor deverá ser advertida que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presu-mir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ele pelo INSS na contestação (artigo 343 do CPC). Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

**0003437-51.2009.403.6002 (2009.60.02.003437-6)** - ROGER DOS SANTOS PEREIRA X RICARDO DOS SANTOS PEREIRA X MARIA BATISTA DOS SANTOS X MARIA BATISTA DOS SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora na folha 10 de sua exordial, bem como o depoimento pessoal da Autora Maria Batista dos Santos, requerido pelo INSS na folha 85 de sua peça de resistência. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar, bem como para informar se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Cumprido, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0003464-34.2009.403.6002 (2009.60.02.003464-9)** - ANTONIO RIBEIRO DA MATA NETO (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 92/99 do(a) Autor(a), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União (AGU) para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0003550-05.2009.403.6002 (2009.60.02.003550-2)** - OSVALDO DOS SANTOS SENA (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 45/52, em ambos os efeitos de direito. Intime-se a UNIÃO da sentença prolatada às fls. 40/43, bem como para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003568-26.2009.403.6002 (2009.60.02.003568-0)** - JOEL OLIVEIRA (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 46/53, em ambos os efeitos de direito. Intime-se a UNIÃO da sentença prolatada às fls. 41/44, bem como para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003688-69.2009.403.6002 (2009.60.02.003688-9)** - MARIA SUELI DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES

CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Ortopedista, com consultório na Rua Monte Alegre, nº 1.560-Centro em Dourados/MS (telefone 3422-7421). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a Autora já apresentou seus quesitos (folhas 07/08), bem como a Autarquia Federal (folhas 39/40), indicando assistente técnico, faculto à Autora, a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: 1 - Intimar o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Perito, com endereço sobrereferido, para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia na Autora MARIA SUELI DOS SANTOS. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

**0003983-09.2009.403.6002 (2009.60.02.003983-0)** - JOSE SATURNINO XAVIER(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Expeça a Secretaria as RPV(s) relativas ao principal e aos honorários advocatícios, conforme valores de folhas 87/88. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000543-68.2010.403.6002 (2010.60.02.000543-3)** - LOURIVAL FRANCISCO DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 77/90, apresentados pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, intimem-se às partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000565-29.2010.403.6002 (2010.60.02.000565-2)** - JOSE SCALABRIN(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de folhas 26/27, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada pela União nas folhas 40/60. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em cinco dias sucessivos, iniciando-se pelo Autor, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0000568-81.2010.403.6002 (2010.60.02.000568-8)** - JOSE CARLOS MARCHETTI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de folhas 32/33, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada pela União nas folhas 46/66. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em cinco dias sucessivos, iniciando-se pelo Autor, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0000992-26.2010.403.6002** - ROSEMARY BARALDI DOS SANTOS(MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 66/105, apresentada pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela Autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002423-95.2010.403.6002** - EDEVALDO SETIMO CAROLLO X EDSEL CARDOSO X DAVI ROCHA X IVO BASSO(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X JOSE VALENTIM VENTURINI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X CEREALISTA TIO BEPY LTDA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN)

Edevaldo Sétimo Carolo, Edsel Cardoso, Davi Rocha e Ivo Basso ingressaram com ação de conhecimento contra José Valentim Venturini, Cerealista Tio Bepy Ltda e Banco do Brasil, buscando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a anulação do Contrato de Parceria Agrícola e Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n 96/70366-0 e respectivo aditivo e de Instrumento Público de Mandato. .PA Inicialmente a ação foi proposta na Justiça Estadual, sendo distribuída na 5 Vara Cível desta Comarca. Contudo, o Banco do Brasil S/A alegou na contestação que o contrato que os autores buscam anular foi cedido a União, e encontra-se em fase de execução pela Fazenda Nacional em feito que tramita na 1 Vara desta Subseção Judiciária. conta disto, o magistrado que conduzia o feito até então determinou a remessa dos autos à 1 Vara desta Subseção Judiciária, a fim de que se decida sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União no Ocorre que após a remessa, os autos acabaram sendo distribuídos por sorteio nesta 2 Vara Federal. entendo que, de fato, a competência efetivamente deve recair sobre a 1 Vara Federal, em razão da conexão entre este feito e a execução fiscal 2006.60.02.003658-0. Vale lembrar que os demandantes buscam a anulação de contrato que teria dado origem ao crédito exigido na execução fiscal que tramita na 1 Vara. remetam-se os autos à 1 Vara Federal desta Subseção Judiciária, com anotações de praxe. .PA Dourados, 27 de agosto de 2010

**0002444-71.2010.403.6002** - GEDER ANDREOLA X LEONEL ANDREOLA X MAURICIO ANDREOLA X MARISTELA GIANLUPI ANDREOLA(RS075279 - LUIZ CARLOS SEGAT) X FAZENDA NACIONAL  
Manifestem-se os Autores, em dez dias, sobre a contestação de folhas 118/138, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, especifiquem as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0002769-46.2010.403.6002** - HAROLDO CLEMENTINO RODELINI(MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA E MS007857 - WALLAS GONCALVES MILFONT) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 25/31, interposto contra a decisão de folhas 22/22 verso, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no penúltimo parágrafo de folha 22 verso, citando-se o IBAMA nesta urbe.

**0003724-77.2010.403.6002** - MARLENE SALETE FILLA DE ALMEIDA(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS  
Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.Cite-se o Conselho Regional de Contabilidade/MS.Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003766-29.2010.403.6002** - MARIA RITA AZEVEDO DE AQUINO(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Dê-se ciência às partes da redistribuição deste processo para esta 2ª Vara Federal.Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.Providencie a Secretaria a numeração no corpo dos AR(s) de folhas 29 e 79, conforme CORE 64/2005.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003851-15.2010.403.6002** - CLENILTON GONCALVES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0003897-04.2010.403.6002** - EDSON ROBERTO FIEGENBAUN MARQUES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)  
Dê-se ciência às partes da redistribuição deste processo a esta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, quando será apreciado o pedido de folhas 105/106 de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000419-90.2007.403.6002 (2007.60.02.000419-3)** - ALDENI ALVES PESSOA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 113/117.Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Médico.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003751-60.2010.403.6002** - EDSON HENRIQUE DE SOUZA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Ratifico os atos

praticados pelo Juízo Estadual. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000219-30.2000.403.6002 (2000.60.02.000219-0)** - SUL FRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X SUL FRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a diponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, proceda a Secretaria a modificação de classe para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que julgar pertinente. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000463-17.2004.403.6002 (2004.60.02.000463-5)** - ROMILSON CAMILO FERREIRA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ROMILSON CAMILO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a diponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de folha 164. Proceda a Secretaria a modificação da classe para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de setença existentes no processo. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se. Intime-se.

**0004986-33.2008.403.6002 (2008.60.02.004986-7)** - SHIRLEI ROSA DA COSTA HERNANDEZ(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SHIRLEI ROSA DA COSTA HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação e extrato de fls. 197/198, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos qual é seu nome atual e, se o caso, proceda a retificação do mesmo junto à Receita Federal, comprovando nos autos. Após, cumpra-se com urgência o despacho de fl. 190, expedindo-se os ofícios requisitórios.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002293-13.2007.403.6002 (2007.60.02.002293-6)** - ADRIANA ROCHAS DE CARVALHO FRUGULI MOREIRA(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ADRIANA ROCHAS DE CARVALHO FRUGULI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem, reconsiderando o despacho de folha 134 e o 2º parágrafo do despacho de folha 136, para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de quinze dias, comprovar o cumprimento do julgado. Intime-se.

**0002318-26.2007.403.6002 (2007.60.02.002318-7)** - EMILIO ROCHA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X EMILIO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga o Autor, em dez dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal em sua petição de folhas 152/154. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2484**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003535-02.2010.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-65.2010.403.6002) LUCIANO BARROS CAMPOS(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EDER GUSTAVO RODRIGUES PETENUCCI(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X GERALDO BRAGA DA SILVA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUSTICA PUBLICA

Sentença Luciano Barros Campos, Éder Gustavo Rodrigues Petenucci e Geraldo Braga da Silva, qualificados nos autos (folha 2), requerem a restituição dos veículos descritos nas folhas 3 (três), com pedido liminar de depósito, sendo certo que tais veículos foram apreendidos por terem sido utilizados como meios para transportar mercadorias decorrentes do crime de contrabando ou descaminho. O requerente Éder Gustavo Rodrigues Petenucci alega ser proprietário do veículo tipo caminhão trator Scania, ano 1975/1975, cor laranja, placas GNC-5516, de Campo Grande/MS, bem como do Semi-Reboque, aberta, marca Randon SR CS TR, ano 1988/1988, placa ACW-5122, de Campo Grande/MS, apreendido em posse de Adauto de Almeida Aguirre. O requerente Geraldo Braga da Silva alega ser proprietário do veículo tipo caminhão trator Scania, modelo R114GA4X2NZ, ano 2000/2000, cor vermelha, placa CPN-6707, de São Paulo/SP, e

do semi-reboque, aberta, marca Randon SRCC, ano 2004/2004, placa DJB-4652, de São Paulo/SP. O requerente Luciano Barro Campos, por sua vez, alega ser proprietário do veículo tipo trator Volvo, modelo FH12 380 4X2T, ano 2001/2001, cor vermelha, placa IJX-4646, de Jucati/PE. O Ministério Público Federal inicialmente requereu a intimação dos requerentes para apresentarem laudo pericial dos veículos, bem como cópia dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo- CRLV, autenticadas (fls. 168/169). Os requerentes trouxeram aos autos as cópias dos CRLV autenticadas (fls. 173/175). .PA 0,10 O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido ao sustento de que o veículo permanece na situação de objeto de interesse para esclarecimento da conduta delitiva, já que ainda sem apresentação de laudo pericial de veículos (fls. 177/178). Vieram os autos conclusos. .PA 0,10 Decido. .PA 0,10 Pretendem os requerentes a restituição dos veículos supra descritos, com pedido de liminar de depósito. Para tanto, além de alegarem e comprovarem a propriedade cada qual de seu veículo (fls. 173/175), afirmam, ainda, que não tinham conhecimento de que os caminhões seriam utilizados no transporte das mercadorias decorrentes do crime de contrabando ou descaminho. Não obstante cada requerente tenha comprovado a propriedade de seu veículo, certo é que a alegação de não tinham conhecimento do transporte da mercadoria não condiz com as provas até então colacionadas aos autos, a julgar pelas declarações dos indiciados. Nesse ponto, trago a baila os seguintes trechos do Auto de Prisão em Flagrante: Interrogatório de Antônio Edson Brasil da Rocha Que o interrogando presta, há cerca de 06 (seis) meses, serviços de frete para um vereador da cidade de Jucati/PE e cujo nome consta do documento do Trato VOLVO, cor vermelha, placas IJX 4646 como proprietário; Que o interrogando estaria transportando de Pernambuco para São Paulo uma carga de gesso e quase quando estava retornando para seu Estado de origem recebeu instruções de LUCIANO BARROS CAMPOS no sentido de se deslocar até a cidade de Ponta Porã para realizar o carregamento de algumas mercadorias que deveriam ser levadas até a cidade de São Paulo/SP; Que antes de sair de São Paulo/SP foi apresentado ao interrogando a pessoa de JERVES que o ajudaria a realizar a viagem até a cidade de Ponta Porã (...) Que o interrogando afirma não saber quanto iria receber pelo transporte das roupas, não acreditando que LUCIANO soubesse que as roupas trazidas do Paraguai não seriam regulares, pois o vereador citado seria pessoa de boa índole, bem conceituado e conhecido na região de Pernambuco; (...). Interrogatório de Marcelo Goulart (...) Que o interrogando afirma ter recebido ligação de Geraldo Braga da Silva, no dia 26.04.2010, onde informava que deveria acompanhar Alemão para o carregamento do veículo Trato Scania R114, placas CPN6707/São Paulo/SP e reboque marca Randon, ano 2004, placa DJB4652, também de São Paulo/SP, ambos pertencentes a Geraldo; que o interrogando normalmente trabalha com outro caminhão e os veículos para baterem estrada à carreta conduzida pelo interrogando; Que seriam um VW Gol preto, modelo Geração III (Gol bolinha), 4 portas, e uma VW Saveiro prata, modelo Geração III, cujos motoristas entravam em contato com o interrogando por intermédio de rádios HT (...) Que o patrão do interrogando, Geraldo, pagaria R\$ 1.000,00 pelo frete das mercadorias trazidas de Ponta Porã quando da entrega destas em São Paulo(...). Interrogatório de Aduauto de Almeida - (...) Que o interrogando teria recebido os R\$ 700,00 das mãos de um brasileiro conhecido pelo apelido de Alemão a quem o interrogando já teria prestado serviços semelhantes em duas outras oportunidades; Que ALEMÃO seria o responsável por embarcar a mercadoria no caminhão dirigido pelo interrogando e entregar as quantias necessárias às despesas com a viagem até a capital paulista; Que quando o interrogando chegasse em São Paulo uma outra pessoa entraria em contato, por telefone, e orientaria sobre o local onde as mercadorias deveriam ser entregues; Que referida pessoa não teria a identidade conhecida pelo interrogando, mas nas duas outras oportunidades em que foi realizado o transporte de maneira semelhante teria sido o mesmo indivíduo a orientá-lo sobre a entrega do carregamento trazido de Ponta Porã. (...). Há, portanto, fortes indícios de que ao menos Luciano e Geraldo sabiam do transporte das mercadorias irregulares, assim como não era a primeira vez que Aduauto de Almeida utilizava o caminhão apreendido para fazer o transporte de mercadoria irregular. Sob outro giro, deve ser ressaltado que não constam nos presentes autos, assim como nos autos principais (IP n. 0001940-65.2010.403.6002), laudos de exame dos veículos apreendidos, o que também converge para a impossibilidade de restituição dos veículos, inclusive de seu depósito, já que servirão para o decorrer da instrução criminal. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de restituição dos veículos apreendidos, questão que será reanalisada nos autos da ação penal relativa aos fatos. Intime-se. Oficie-se à autoridade policial, encaminhando-se cópia desta decisão. .PA 0,10 Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 2485**

##### **ACAO PENAL**

**0001021-57.2002.403.6002 (2002.60.02.001021-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LAERCIO BARROS(PR037626 - GERSON LUIZ ARMILIATO) X VALDIR BERNARDI(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X ADAUTO MARINO PESTANA(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)**

Tendo em vista o desinteresse dos acusados em serem reinterrogados, conforme manifestado às fls. 1235 e 1236, e certidão de fls. 1237, mostra-se desnecessária a realização de audiência, bem como a expedição de carta precatória, conforme determinado às fls. 1189. Desta feita, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 03 (três) dias, nos moldes do artigo 402, do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 2486**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000924-28.2000.403.6002 (2000.60.02.000924-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GERALDO MAGELA PUPIN X ANTONIO MAGELA PUPIN X INSTITUTO AGRICOLA DO MENOR - IAME

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 200.60.02.000924-0 que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF move contra INSTITUTO AGRICOLA DO MENOR - IAME e outros, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, ANTONIO MAGELA PUPIN, CPF 042.396.708-88, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 4.178,01 (quatro mil cento e setenta e oito reais e um centavo), atualizada até 05/08/2008, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões da Dívida Ativa inscrita sob nº 199900183 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 08 de setembro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_ Adriana Barroso Vaz, Técnica Judiciária, RF. 5229, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. MARCIO CRISTIANO EBERT Juiz Federal Substituto

**0000615-70.2001.403.6002 (2001.60.02.000615-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X EROTIDES MARTINS DE OLIVEIRA X OCTAVIANO PIRES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MINERVINA LINDA GARCIA COSTA X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS DOURADOS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2001.60.02.000615-1 que a FAZENDA NACIONAL move contra DISTRIBUIDORA DE TECIDOS DOURADOS LTDA e outros, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a executada, EROTIDES MARTINS DE OLIVEIRA, CPF 582.184.911-04, CITADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 8.660,91 (oito mil seiscentos e sessenta reais e noventa e um centavos), atualizada até 03/08/2009, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões da Dívida Ativa inscritas sob nº 13.2.97.001773-64 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 08 de setembro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_ Adriana Barroso Vaz, Técnica Judiciária, RF. 5229, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. MARCIO CRISTIANO EBERT Juiz Federal Substituto

**0002235-49.2003.403.6002 (2003.60.02.002235-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM. Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2003.60.02.002235-9 que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL CRC/MS move contra JOÃO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, JOÃO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, CPF 396.627.211-34, CITADO para no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 351,05 (trezentos e cinquenta e um reais e cinco centavos), atualizada até 03/08/2009, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão da Dívida Ativa inscrita no livro nº 33, página nº 137 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 21 de setembro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_ Adriana Barroso Vaz, Técnica Judiciária, RF. 5229, digitei e

conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. MARCIO CRISTIANO EBERT Juiz Federal Substituto

**0001155-16.2004.403.6002 (2004.60.02.001155-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE ALVARO BOTTER**  
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2004.60.02.001155-0 que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL move contra CLEBER DA LUZ, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, JOSE ALVARO BOTTER, CPF 176.474.609-00, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 3.443,93 (três mil quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), atualizada até 31/10/2007, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões da Dívida Ativa inscritas sob nº 13.5.88.000026-08 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 06 de agosto de 2010. Eu, \_\_\_\_\_ Adriana Barroso Vaz, RF. 5229, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. MARCIO CRISTIANO EBERT Juiz Federal Substituto

**0000114-77.2005.403.6002 (2005.60.02.000114-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1076 - LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO) X PREMOSUL IND. E COM. DE PRE-MOLDADOS LTDA. - ME X FRANCISCO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X TANIA MARIA BARBOSA SILVA**  
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2005.60.02.000114-6 que a FAZENDA NACIONAL move contra PREMOSUL IND. E COM. DE PRE-MOLDADOS LTDA. - ME e outros, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a executada, TÂNIA MARIA BARBOSA SILVA, CPF 702.311.091-72, CITADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 35.315,77 (trinta e cinco mil trezentos e quinze reais e setenta e sete centavos), atualizada até 25/01/2010, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões da Dívida Ativa inscritas sob nº 13.4.04.003463-23 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 09 de setembro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_ Adriana Barroso Vaz, Técnica Judiciária, RF. 5229, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. MARCIO CRISTIANO EBERT Juiz Federal Substituto

**0000116-47.2005.403.6002 (2005.60.02.000116-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X PRO CAMPO MECANIZACAO E INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA-EPP X LINAR DA CRUZ MORAES**  
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2005.60.02.000116-0 que a FAZENDA NACIONAL move contra PRO CAMPO MECANIZACAO E INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA - EPP e outro. - ME e outros, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL ficam os executados, PRO CAMPO MECANIZACAO E INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA -EPP, CNPJ 03.744.235/0001-86 E LINAR DA CRUZ MORAES, CPF 200.386.230-72, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 35.415,97 (trinta e cinco mil quatrocentos e quinze reais e noventa e sete centavos), atualizada até 22/01/2010, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões da Dívida Ativa inscritas sob nº 13.4.04.003506-06 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos

e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 09 de setembro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_ Adriana Barroso Vaz, Técnica Judiciária, RF. 5229, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. MARCIO CRISTIANO EBERT Juiz Federal Substituto

**0000294-93.2005.403.6002 (2005.60.02.000294-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X EDVALDO MACHADO RODRIGUES**

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2005.60.02.000294-1 que a FAZENDA NACIONAL move contra EDVALDO MACHADO RODRIGUES, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, EDVALDO MACHADO RODRIGUES, CPF 487.822.627-72, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 91.729,68 (noventa e um mil setecentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizada até 31/10/2007, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões da Dívida Ativa inscritas sob nº 13.1.04.001287-15, 13.1.03.000630-50 e 13.1.04.001155-75 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 09 de setembro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_ Adriana Barroso Vaz, Técnica Judiciária, RF. 5229, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. MARCIO CRISTIANO EBERT Juiz Federal Substituto

**0000739-77.2006.403.6002 (2006.60.02.000739-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X PRO CAMPO MECANIZACAO E INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA-EPP X LINAR DA CRUZ MORAES**

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2006.60.02.000739-6 que a FAZENDA NACIONAL move contra PRO CAMPO MECANIZACAO E INSUMOS AGROPECUÁRIOS LDTA - EPP e outro, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, LINAR DA CRUZ MORAES, CPF 200.386.230-72, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 38.774,74 (trinta e oito mil setecentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizada até 16/10/2009, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões da Dívida Ativa inscritas sob nº 13.4.05.002903-89 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 09 de setembro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_ Adriana Barroso Vaz, Técnica Judiciária, RF. 5229, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. MARCIO CRISTIANO EBERT Juiz Federal Substituto

**0001609-25.2006.403.6002 (2006.60.02.001609-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X VARRICHIO & VARRICHIO LTDA ME X MARCELO VARRICHIO**

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2006.60.02.001609-9 que a FAZENDA NACIONAL move contra VARRICHIO E VARRICHIO LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, VARRICHIO E VARRICHIO LTDA, na pessoa de seu representante legal MARCELO VARRICHIO, CPF 113.428.868-95, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 20.534,70 (vinte mil quinhentos e trinta e quatro e setenta centavos), atualizada até 23/10/2009, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões da Dívida Ativa inscritas sob nº 13.4.04.003715-14 e 13.4.05.003047-89 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem

penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 09 de setembro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_ Adriana Barroso Vaz, Técnica Judiciária, RF. 5229, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. MARCIO CRISTIANO EBERT Juiz Federal Substituto

**0003165-28.2007.403.6002 (2007.60.02.003165-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ANDERSON FLAVIO PEREIRA**

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2007.60.02.003165-2 que a FAZENDA NACIONAL move contra ANDERSON FLAVIO PEREIRA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, ANDERSON FLAVIO PEREIRA, CPF 025.766.441-63, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 15.714,60 (quinze mil setecentos e quatorze reais e sessenta centavos), atualizada até 14/07/2009, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões da Dívida Ativa inscrita sob nº 13.1.07.002.928-47 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 08 de setembro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_ Adriana Barroso Vaz, Técnica Judiciária, RF. 5229, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. MARCIO CRISTIANO EBERT Juiz Federal Substituto

**0004122-29.2007.403.6002 (2007.60.02.004122-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X DIA & NOITE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X APARECIDO OLIVEIRA DE BRITO**

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2007.60.02.004122-0 que a FAZENDA NACIONAL move contra DIA & NOITE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, APARECIDO OLIVEIRA DE BRITO, CPF 322.594.411-49, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 53.240,73 (cinquenta e três mil duzentos e quarenta reais e setenta e três centavos), atualizada até 03/08/2009, com juros, multa de mora e encargos 13.2.06.001859-81, 13.6.06.007708-24, 13.7.06.001070-90 e 13.6.06.007709-5 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 09 de setembro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_ Adriana Barroso Vaz, Técnica Judiciária, RF. 5229, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. MARCIO CRISTIANO EBERT Juiz Federal Substituto

**0003595-43.2008.403.6002 (2008.60.02.003595-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X LUCÉLIA CONCEIÇÃO DE AQUINO SILVA**

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2008.60.02.003595-9 que a FAZENDA NACIONAL move contra LUCÉLIA CONCEIÇÃO DE AQUINO SILVA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a executada, LUCÉLIA CONCEIÇÃO DE AQUINO SILVA, CPF 004.443.001-98, CITADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 17.682,57 (dezesete mil seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até 16/07/2009, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões da Dívida Ativa inscritas sob nº 13.6.06.008403-85, 13.6.06.008256-61 e 13.6.08.000730-60 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados

tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 09 de setembro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_ Adriana Barroso Vaz, Técnica Judiciária, RF. 5229, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. MARCIO CRISTIANO EBERT Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 2487**

##### **ACAO PENAL**

**0000324-26.2008.403.6002 (2008.60.02.000324-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X DIRCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X ROZELI PESSOA MENDES(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

1. Acolho a manifestação de fl. 234.2. Designo o dia 23 de novembro de 2010, às 16h00min horas, para a oitiva da testemunha de acusação Aparecido Antonio Casarotto.3. Caso não localizado, depreque-se a oitiva da aludida testemunha ao Juízo da Comarca de Rio Brillhante/MS.4. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 2489**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004421-69.2008.403.6002 (2008.60.02.004421-3)** - RITA GOMES DO NASCIMENTO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ante as alterações trazidas pela Resolução nº 230, de 15/06/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que tange a expedição de ofício requisitório na modalidade - precatório, proceda a Secretaria a intimação dos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 121/122 para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, quais as datas de nascimento, bem como se são portadores de doença grave. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal da República.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**

**JUIZA FEDERAL**

**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2700**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000310-65.2010.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X KARLUCIA BEZERRA DE OLIVEIRA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Vistos etc. Apresentou a acusada KARLUCIA BEZERRA DE OLIVEIRA sua defesa preliminar (fl. 57) nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de KARLUCIA BEZERRA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de interrogatório para o dia 27/10/2010, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Cite-se a denunciada, intimando-a para a audiência. Requisite-se a presa. Publique-se para ciência do defensor constituído. Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente N° 2701**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000388-59.2010.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MARCELO FLORES RIVERO(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

Vistos etc. Apresentou o acusado MARCELO FLORES RIVERO sua defesa preliminar (fl. 162/163) nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de MARCELO FLORES RIVERO, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de interrogatório para o dia 27/10/2010, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Cite-se o denunciado, intimando-o para a audiência. Requisite-se o preso. Publique-se para ciência do defensor constituído. Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal. Ciência ao Ministério Público Federal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente N° 2948**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001489-65.2009.403.6005 (2009.60.05.001489-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-77.2004.403.6005 (2004.60.05.000342-6)) APARECIDO VICENTE DA SILVA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

**Expediente N° 2949**

**ACAO PENAL**

**0001705-65.2005.403.6005 (2005.60.05.001705-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS AUGUSTO MARTELI(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X PAULO ROBERTO DE LIMA NERY(MS009090 - LUIZ FELIPE DORNELLAS MARQUES)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 461/2010-SCN à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na defesa. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

**Expediente N° 2950**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002301-73.2010.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ALES MARQUES X PEDRO BORGES VALERIO X MANUEL SOSA LEDESMA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

Ação Penal nº 0002301-73.2010.403.60051. Recebo a denúncia uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Adoto o procedimento comum ordinário, a fim de proporcionar maior amplitude de defesa às partes e favorecer o contraditório, dada a presença do concurso material de crimes. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. 2. Requistem-se as certidões de praxe, conforme requerido pelo MPF (fls. 130/132), juntando-se por linha. 3. Decreto o SEQUESTRO do imóvel situado à Rua Itacaúnas, 333, em PONTA PORÃ/MS, ora utilizado pelo denunciado ALES MARQUES para a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33, 1º, III, da Lei nº 11.343/06. Observo, também, como bem salientou o MPF, terem sido constatados fortes indícios/real probabilidade de que referido bem imóvel foi adquirido pelo denunciado ALES MARQUES com proventos de origens ilícitas, mas registrado em nome de seu filho Alysson (cfr. fls. 61/62 - depoimento de Alysson Dias Marques, dando conta de que (...) o imóvel foi comprado por seu pai e dado ao DECLARANTE; (...)). A presente medida cautelar visa impedir eventual desfazimento do imóvel ao

longo da persecução penal, bem como resguardar eventual perda, em favor da União, caso haja condenação, nos termos do artigo 243, parágrafo único, da CF; artigos 124 e 127, do CPP; e, artigo 60, da Lei 11.343/06. Nesse sentido:(...) a questão foi devidamente resolvida com base no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, segundo o qual Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias (cf.art. cit.). 13) Como visto, a própria Constituição Federal não fez distinção entre bens móveis e imóveis, bem como não condicionou o confisco à comprovação da propriedade do agente que pratica o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, pois é possível sua decretação, quando não se trata de terceiro de boa-fé ou lesado, únicas hipóteses que, devidamente comprovadas, merecem ressalva, nos termos do artigo 91, inciso II, do Código Penal.14) Portanto, restou comprovado que a Fazenda Vale da Promissão foi utilizada como instrumento do crime atribuído ao apelante, pois constitui fato ilícito utilizar local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica (Lei nº 6.368/76, art. 12, 2º, inc.II).15) Assim sendo, a pena de perdimento dos instrumentos do crime é efeito da própria condenação, ressalvado apenas o direito do lesado e de terceiro de boa-fé, nos termos do artigo 91, inciso II, letra a, do Código Penal, combinado com o artigo 34, da Lei nº 6.368/76.16) Apelação desprovida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200201990140268 Processo: 200201990140268 UF: MT Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 21/10/2003 Documento: TRF10156241, DJ DATA:07/11/2003 PAGINA:60, A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação), grifei.(...) A pena de perdimento do veículo, do imóvel onde seria refinada a cocaína, dos valores e dos celulares deve ser mantida, por terem sido os bens utilizados como instrumentos do crime de tráfico de drogas e porque obtidos com o produto deste. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200671070056451 UF: RS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF400170510, D.E. 10/09/2008, Relator Des. Fed. NÉFI CORDEIRO), grifei. 4. Atendam-se os pedidos do MPF formulados nos itens 4, 6, 7, da cota ministerial (fls. 130/132). Expeça-se mandado de seqüestro/averbação junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta cidade de Ponta Porã/MS. Ciência ao MPF CUMpra-SE. Ponta Porã/MS, 1º de setembro de 2010.

#### **Expediente Nº 2951**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004722-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004722-1)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOSIANE MENDONCA DE OLIVEIRA AZAMBUJA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X FLAVIO DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA E MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X SILVERIO VARGAS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JORGE TRINDADE DOS ANJOS(PR016428 - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO) X CLOVIS DOS SANTOS ALVES(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X ODAIR PASCOAL BUSCIOLI(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X LUIS FABIO MORATTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X MAURICIO SANABRIA VARGAS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X PAULO ROGERIO JACOMO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DERNIVAL FERREIRA BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X WASHINGTON RAMBO BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X EVA AREVALOS JARA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X EDSON LEANDRO AURELIANO X OTACILIO PROENCA FERREIRA X JOSE VARGAS SANABRIA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

Fica a defesa do réu JOSÉ VARGAS SANABRIA intimada da seguinte decisão, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias: 1) Mantenho a prisão em flagrante dos irmãos SILVERIO VARGAS e de JOSÉ VARGAS SANABRIA, os quais transportavam 460 quilos de MACONHA, no dia 05/06/2009, pertencente, em parte, ao foragido OTACÍLIO, denunciado nos autos principais. O primeiro (SILVERIO), aliás, consoante relatório e investigação policial, mantém com sua convivente EVA AREVALOS JARA sociedade no tráfico de drogas, desde a produção, feita no Paraguai, importação, via Coronel Sapucaia/MS, à distribuição a outros traficantes. SILVERIO também manteve, juntamente com EVA, negociações com Jorge visando o fornecimento de maconha a traficantes do Estado de São Paulo (cfr.fls. 175/176 do IPL 57/2009).Frise-se, como dito anteriormente (fls. 26/30 e 267/268 do feito principal), que tais condutas, colhidas através das diligências policiais, levam à configuração de potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecentes, praticado, em tese, por uma organização criminosa altamente estruturada que conta com a participação de brasileiros e paraguaios, que se dedicam ao tráfico de entorpecentes nesta região de fronteira, tendo por destino outros Estados da Federação, movimentando vultosa quantia de valores e tóxicos.Corroboram os fatos em exame, as apreensões de três carregamentos de drogas, negociadas pelos integrantes da organização em testilha. No total, foram apreendidas pouco mais de 1 (uma) tonelada de maconha (1.095 kg), que estavam sendo enviadas pela organização criminosa a outros Estados da Federação. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelas pessoas supra referidas, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos denunciados e em outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas

supracitadas e terceiros. Assim, torna-se necessária a manutenção de suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosa das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). No mesmo sentido: (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO). Também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão gerada por esta região de fronteira. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção das prisões. Cito: (...) Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.). 2) Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o aproveitamento dos atos instrutórios realizados no Juízo Estadual de Amambai/MS, nos termos do artigo 567 do CPP; 3) Determino, ainda, a realização de todos os atos processuais no feito principal (Ação Penal nº0004722-70.2009.403.6005). Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 22 de julho de 2010.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 1056**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000302-82.2010.403.6006** - JOSE CUSTODIO JORGE(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

**0000303-67.2010.403.6006** - NORBERTO DE OLIVEIRA CANDIDO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

**0001016-42.2010.403.6006** - IVALDA CARDOSO NEVES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**0001017-27.2010.403.6006** - MARIA CELIA BATISTA SANTANA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 13), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que o outorgante não é alfabetizado ou encontra-se impossibilitado de assinar. Assim, regularize a autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0001018-12.2010.403.6006 - IGINO GAUTO CANO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) pelo SUS ou é(são) comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001020-79.2010.403.6006 - ISAIAS CARDOSO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

**0001023-34.2010.403.6006 - ROSILDA NOGUEIRA DIAS DE OLIVEIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se

aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

**0001024-19.2010.403.6006** - CLEUSA ALVES DIAS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como os do MPF, intimando-se em seguida a perita para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000815-26.2005.403.6006 (2005.60.06.000815-2)** - LEONARDO GONSALVES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Fica a parte autora intimada a retirar os autos em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000375-25.2008.403.6006 (2008.60.06.000375-1)** - TEREZA PARAPINO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada a retirar os autos em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000976-60.2010.403.6006** - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da hipótese de prevenção acusada à f. 40. Após, conclusos.

**0001014-72.2010.403.6006** - VALDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Considerando a natureza do feito, hei por bem convertê-lo em rito sumário. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo de Sete Quedas/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 06 e depoimento pessoal da autora. Cite-se o requerido. Ao SEDI. Intimem-se.

**0001015-57.2010.403.6006** - APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Considerando a natureza do feito, hei por bem convertê-lo em rito sumário. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 01 de dezembro de 2010, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 10 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Ao SEDI. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001019-94.2010.403.6006** - DALVA DOS SANTOS DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 07 de dezembro de 2010, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se as testemunhas APARECIDA DE OLANDA SOUZA e CLEMENCIA ROCHA DE MOURA, arroladas às fls. 10, e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. A testemunha FRANCISCA SENA SILVA DE OLIVEIRA deverá comparecer à testemunha independentemente de intimação, uma vez que o endereço informado encontra-se insuficiente.Intimem-se.

**0001021-64.2010.403.6006** - GENI MODESTO DOS SANTOS(Pr026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 14 de dezembro de 2010, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 10 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000802-85.2009.403.6006 (2009.60.06.000802-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-97.2009.403.6006 (2009.60.06.000646-0)) DANIEL BRAGAGNOLLO(Pr052015 - LOURENCO CESCA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO, formulado por DANIEL BRAGAGNOLLO, sustentando ser proprietário da automóvel VW/POLO SEDAN 1.6, ano/modelo 2005, cor branca, placas LSC-1011, Chassi 9BWL809N75PO24507. Alega que, no dia 14 de julho de 2009, aludido bem foi apreendido quando estava sendo conduzido por seu filho Silvio Bragagnollo, transportando, atrás do banco traseiro, 01 (uma) arma de fogo de uso restrito e 25 (vinte e cinco) cartuchos de munição, também de uso restrito. Na hipótese dos autos, o valor das mercadorias apreendidas era de R\$ 5.543,50 (cinco mil, quinhentos e quarenta três e cinquenta centavos) enquanto o valor estimado do veículo é de R\$ 29.093 (vinte e nove mil, noventa e três reais), havendo flagrante desproporcionalidade. Por fim, diz que esporadicamente emprestava o veículo a seu filho, não tendo qualquer responsabilidade na prática do delito a ele imputado. Ouvida, a Ilustre Representante do Ministério Público Federal, preliminarmente, manifestou-se pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade de parte, eis que o veículo pertence, em realidade, a empresa arrendadora. No mérito, bate pelo indeferimento do pedido (f. 280-281).DECIDO.Não é o caso de se acolher a preliminar de ilegitimidade de parte. Com efeito, embora o Requerente não tenha o domínio sobre o veículo, alega ter a sua posse, em razão do contrato de arrendamento. A doutrina e a jurisprudência já sedimentaram o entendimento que o terceiro tem direito de apresentar embargos para ter consigo o bem (móvel ou imóvel) com fundamento exclusivo na posse, quando esse bem é apreendido, penhorado, sequestrado etc (a propósito, ver súmula 84 do STJ).À minha ótica, a parte só não teria o direito de requerer a restituição do automóvel se, em razão da inadimplência do contrato, o credor estivesse requerendo a retomada da posse do bem alienado fiduciariamente (ou a busca e apreensão), para, com isso, ressarcir-se do valor das parcelas em atraso. Entretanto, não há sinalização, nos autos, de que o Requerente esteja em atraso com as parcelas do financiamento. Assim, entendo que a parte ativa tem legitimidade para requerer a devolução do veículo.Quanto ao cerne do pedido, entretanto, é improcedente. A parte ativa comprova a propriedade/posse do veículo através do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (f. 135-136) e o Contrato de Arrendamento Mercantil, junto a Cia Itauleasing S/A (f. 139-140). De outra parte, o laudo de exame pericial realizado no veículo apreendido (f. 144-153) indica a existência de local adrede preparado para a ocultação de mercadorias. Note-se (v. f. 27):(...) pode-se observar a existência de uma caixa de som no fundo falso do porta-malas do veículo, posicionada de modo a criar um espaço de difícil visualização e acesso, localizado entre sua estrutura de madeira e o anteparo do banco traseiro. Esta constatação, aliada ao fato de o mecanismo de rebatimento desse banco ter sido automatizado, e seu botão de acionamento ter sido ocultado pelo usuário do veículo, permitem aos peritos afirmar que houve a preparação de um local adrede para o transporte dissimulado de mercadorias de origem estrangeira, entorpecentes, ou quaisquer outros artigos que, pelo tamanho, pudessem ali ser acondicionados.Aliás, o laudo ratifica a narração no auto de prisão em flagrante (f. 22-31) de que, durante a vistoria do veículo, foi encontrado um fundo falso atrás do encosto do banco traseiro, acionado automaticamente por meio de um botão localizado embaixo do banco do motorista (v. f. 22). A alegação do Requerente de que não se trata de um fundo falso, mas de um espaço existente entre a caixa de som e a declinação do banco traseiro do veículo, não merece crédito. Pelo contrário, tudo indica que tanto o Requerente como o condutor do veículo tinham pleno conhecimento do local oculto existente no veículo, tanto que este foi utilizado pelo condutor para ocultar a arma e as munições apreendidas.Diante do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo em referência.Proceda à Secretaria a renumeração dos autos a partir da folha 144.Translade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se. Ciência ao MPF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000449-11.2010.403.6006 (2009.60.06.000695-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000695-1)) BANCO FINASA S/A(MS011124 - FERNANDA ELIAS JUNQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folha 55: Defiro. Concedo à requerente o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os documentos solicitados pelo MPF, nos termos do despacho de f. 51.Com a juntada aos autos dos referidos documentos, dê-se nova vista dos autos ao MPF. Intime-se.

**0000717-65.2010.403.6006** - SIDNEI DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 17/18: Defiro. Apresente o requerente SIDNEI DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Termo Circunstanciado de Ocorrência, do Laudo de Exame Pericial realizado nos veículos apreendidos e cópias autenticadas do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) devidamente atualizado e do Certificado de Registro de Veículo (CRV), de ambos os veículos, conforme solicitado pelo MPF.Com a juntada aos autos, vistas ao MPF.10 Intimem-se.

**0000798-14.2010.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-05.2010.403.6006) DARCI ANTONIO CORADIN(PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para que traga aos autos os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal.Com a juntada, dê-se vista dos autos ao órgão ministerial, para parecer.

**0000799-96.2010.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-05.2010.403.6006) MARCIO MARTINS DE FREITAS(PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para que traga aos autos os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal. Com a juntada, intime-se o órgão ministerial, para parecer.

**0000800-81.2010.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-05.2010.403.6006) MARCIO RICARDO RADIN(PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para que traga aos autos os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal. Com a juntada, intime-se o órgão ministerial, para parecer.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000669-14.2007.403.6006 (2007.60.06.000669-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000664-89.2007.403.6006 (2007.60.06.000664-4)) EDSON RIBEIRO DA SILVA(GO012643 - EMANOEL BATISTA DE ARAUJO E GO024088 - HERMANY TEODORO REZENDE FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De acordo com o parecer ministerial, defiro a restituição do valor depositado a título de fiança, requerida por EDSON RIBEIRO DA SILVA às f. 178/185. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 171, o qual deverá ser atualizado pela Caixa Econômica Federal, na ocasião do levantamento.Expedido o alvará, intime-se o Acusado para proceder à sua retirada em Secretaria.A seguir, com a comprovação do levantamento da quantia pelo Réu, devolvam-se os autos ao arquivo, com as providências de direito.Cumpra-se.

**0000801-66.2010.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-97.2010.403.6006) JOAO VALDIR ISSLER FERNANDES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão supra, traslade-se cópia da decisão de fls. 58-59 e da guia de fiança de f. 61 aos autos principais.Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.

**0000803-36.2010.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-97.2010.403.6006) ELENILTON E SILVA DA FONSECA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão supra, traslade-se cópia da decisão de fls. 54-55 e da guia de fiança de f. 57 aos autos principais.Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.

**0000825-94.2010.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-12.2010.403.6006) ROBERTO CARLOS DE CAMARGO(PR035265 - LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão supra, traslade-se cópia da decisão de fls. 32-34 e da guia de fiança de f. 45 aos autos principais.Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.

**0000922-94.2010.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-12.2010.403.6006)

ANDERSON FERNANDES(RO003228 - CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão supra, traslade-se a decisão de fls. 37-39 aos autos principais.Após, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe.

**0000923-79.2010.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-12.2010.403.6006) CRISTIAN KREMER(RO003228 - CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão supra, traslade-se a decisão de fls. 37-39 aos autos principais.Após, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe.

**0000998-21.2010.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X SEGREDO DE JUSTICA Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA, formulado por APARECIDO FERNANDES PEREIRA, preso preventivamente em decorrência de decisão proferida por este Juízo Federal nos autos 0000865-76.2010.403.6006, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 299, 304, 288, 313-A e 317, todos do Código Penal. Alega possuir os requisitos legais para responder o processo em liberdade, visto que não interferirá na instrução criminal, não demonstra risco à ordem pública, é primário, funcionário público e tem residência fixa. O Requerente já prestou seu interrogatório policial, colaborando com a investigação. Juntou procuração e documentos, entre eles consta cópia de declaração médica de que o Requerente é portador da patologia Diabetes tipo 2, necessitando do uso de insulina e outros medicamentos diariamente. O Ministério Público Federal manifestou-se (f. 46-48) contrário à soltura, aduzindo que o fato de o Requerente ter bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não são circunstâncias garantidoras da concessão da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida constritiva. No caso, não há fato novo a ensejar a revogação da prisão preventiva.Os autos foram conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Moisés Anderson C. R. Silva, que não apreciou o pedido ao fundamento de que a Resolução 71, do CNJ, veda, em plantão, a apreciação de requerimento de revogação de prisão preventiva (f. 49). DECIDO.Diz nossa Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI).A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312).Sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o *fumus boni iuris*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o *periculum in mora*, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.In casu, verifico que, por ora, o Requerente não faz jus à liberdade provisória. Com efeito, ao decidir o pedido de prisão preventiva, constatei a existência da materialidade delitiva e de fortíssimos indícios de que APARECIDO estava a perpetrar os delitos previstos nos artigos 299, 304, 288, 313-A e 317, todos do Código Penal. De fato, os crimes apurados nos autos do inquérito nº 205/2009 - DPF/NVI/MS, que tramita na DPF de Naviraí, e nos autos do procedimento criminal de escutas telefônicas (nº 0000865-76.2010.403.6006) evidenciam que APARECIDO, na qualidade de servidor público do INCRA, em conluio com funcionários da Autarquia e com outras pessoas (líderes de movimentos sociais e empresários), praticaram uma série de atos delituosos em detrimento de bens e direitos da própria Autarquia Federal em que labora. Esses atos criminosos consistiram em vendas de lotes destinados à reforma agrária, procedendo-se, ainda, às indevidas regularizações perante o INCRA em Dourados, bem assim na prática de fraudes em procedimentos de licitação em assentamentos, com recebimento de propina. Ao decidir o pedido de prisão preventiva formulado pela Autoridade Policial, relatei alguns fatos apurados em relação à participação de APARECIDO demonstrando, a seguir, a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública e da ordem econômica, eis que o esquema do qual participava o Requerente trouxe grande desordem na distribuição de lotes em assentamentos no sul do Mato Grosso do Sul, ao passo em que também estava dilapidando vultoso montante de recursos públicos. Apenas para se ter uma idéia de tais fatos, trago à colação parte da decisão que proferi nos autos nº 0000865-76.2010.403.6006, quando decretei a prisão preventiva do Requerente: Consta da Representação (f. 60-79) que APARECIDO FERNANDES PEREIRA, brasileiro, casado, conhecido pela alcunha de CIDO, portador do CPF/MF nº 726.566.548-15, nascido em 08/05/1954, filho de Aurelina Angélica de Jesus, residente na Rua Áustria, 365, Alto das Paineiras, Dourados/MS, CEP 79826-400, é usuário do TMC nº (67) 9971-6310. É Servidor Público Federal, trabalhando no setor de crédito do INCRA de Dourados/MS. De igual forma, a participação de APARECIDO é evidente e está registrada, principalmente nas escutas telefônicas, tudo detalhadamente anotado na representação (f. 60-79). Ressalta o Delegado de Polícia Federal que APARECIDO: Atua como funcionário de campo, servindo de elo de ligação entre os líderes de assentamentos e funcionários mais graduados do INCRA.Responsável por arrecadar os pagamentos de propina relativos às regularizações dos lotes, como também, pela arrecadação de valores dos proprietários das empresas que ganham as tomadas de preços para fornecimento de bens e serviços aos assentamentos.Entende-se que recebeu valores ilícitos (propina) de JOÃO RINALDO BOTELHO, proprietário da empresa A FERRAGISTA (índices 3044740, 3052610 e 3053964), bem como de PAULO JOSÉ FRANCHINI, responsável por executar serviços com trator, através das

ligações de índices 3056838 e 3056853, além de outros proprietários de empresas não identificados (índices 3045185, 3057064 e 3057434).Manteve contatos também com líderes de assentamento a respeito de pagamento de valores, tais como MINEIRO (índice 3054066) e IVO (índices 3046334, 3050455 , 3050472,e 3084193).Além de arrecadar valores, também atua na regularização de lotes, pegando documentos de assentados e recebendo valores em troca destes serviços (índices 3240727, 3236584, 3277847 e 3292278)Mantém contatos com MÁRIO, ROSELMO, OSCAR, MINEIRO, IVO, JOÃO BOTELHO, PAULO FRANCHINI.Logo no início das investigações, constatou-se que CIDO era um dos membros mais ativos da organização criminosa, já que era o responsável pela captação de valores para posterior distribuição aos outros membros.No âmbito do Relatório de Inteligência 01, destacam-se as conversas contidas nos índices 3044740, 3045074, 3045185, 3046334, 3047925, 3050415, 3052599, 3052610, 3053964, 3054066, 3054893, 3055735, 3057465, e principalmente nos índices 3056830, 3056838, 3056853, 3056898, 3056922, 3057064, 3057434, que demonstram mais claramente o modus operandi da organização, onde novamente os alvos se referem ao dinheiro recebido como encomenda, envelope, negócio etc.Chama atenção o diálogo de índice 3044740 (14/12/2009), ocorrido entre o alvo APARECIDO e JOÃO BOTELHO, proprietário da loja A FERRAGISTA (Dourados/MS) e responsável pelo fornecimento de ferramentas aos assentados. Nesta conversa, JOÃO diz que (...) tá tudo pronto aquela encomenda sua, respondendo CIDO tá, amanhã cedo eu pego (...). Aqui, JOÃO BOTELHO, ao dizer encomenda está, na verdade, se referindo a dinheiro, conforme se demonstrará nos diálogos seguintes.Importante mencionar aqui que, no dia 09/12/2010, os investigados MARIO JORGE e APARECIDO encaminharam para HÉLIO ROCHA as notas fiscais da empresa A FERRAGISTA no valor de R\$ 168.204,25 (cento e sessenta e oito mil duzentos e quatro reais e vinte e cinco centavos) para autorização de pagamento ao fornecedor, referente a aplicação do crédito instalação no PA CABUREY - CUT, liderado por VALDECY DE SOUZA SILVA, vulgo MINEIRO. O pagamento foi autorizado por HÉLIO ROCHA no dia 14/12/2010.Posteriormente, JOÃO BOTELHO e APARECIDO conversam novamente (índice 3052599 - 20/12/2009). Neste diálogo, CIDO pergunta: (...) aquele outro negócio já saiu lá já?, respondendo JOÃO: já, saiu, segunda feira eu vou mandar providenciar cedo e do MINEIRO (VALDECY DE SOUZA SILVA) ele vai pegar lá na loja, a parte dele vai pegar lá na loja, ocasião em que CIDO cobra a sua parte então mais ai o sr. me passa. Após aproximadamente 10 minutos desta ligação ambos conversam novamente (índice 3052610) e APARECIDO diz (...) antes de você ligar pro MINEIRO, que já tá lá no jeito, o sr me chama que eu vou ficar amanhã aqui, pra gente acertar e depois liga lá pro...., mas JOÃO responde que (...) tem que mandar levantar pra ver se tenho disponível lá o negócio, a encomenda sua lá. Aqui, claramente JOÃO BOTELHO diz que precisa verificar se possui dinheiro disponível para ser entregue a CIDO.No dia seguinte (21/12/2009), através do diálogo de índice 3053964, JOÃO BOTELHO informa APARECIDO que mandei ver lá, vou ver se depois do almoço já organizo a encomenda. Neste mesmo dia, MINEIRO (VALDECY DE SOUZA SILVA) entra em contato com APARECIDO e diz que precisa falar com este, que responde dizendo: vou deixar as coisas acertadas aqui pra você, aquela parte. Em continuação, no dia 22/12/2009, foi interceptada a conversa de JOÃO BOTELHO e APARECIDO, que pergunta: e aí o homem veio aí buscar?, referindo-se a VALDECY DE SOUZA SILVA, vulgo MINEIRO. JOÃO responde: é pegou e tirou um tanto lá x e ficou outro x aqui. CIDO diz: então, tá bom, eu passo a tarde(índice 3055735). Através deste diálogo, fica nítido que MINEIRO retirou sua parte da propina com JOÃO BOTELHO, ficando APARECIDO de retirar sua parte posteriormente. Há fortes indícios de que a organização criminosa fraudou diversas concorrências para a compra de alimentos, ferramentas e outros gêneros a fim de se beneficiar posteriormente, conforme demonstram os índices 3044472, 3050472, 3051103, 3056563 e 3056567, que serão analisados adiante.Muito provavelmente ocorreu o mesmo com DANILO ALBERTO MAZIERO, que também é empresário do ramo de materiais de construção (SOBREIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO) em Nova Andradina/MS. No dia 21/12/2009, CIDO conversa com DANILO (índice 3054893), que lhe diz: quando você vier pra cá me avisa, que a gente tá sendo monitorado, porque tá tendo a semana do fiscal lá na loja, a gente vai lá em casa. CIDO então diz: queria que você fosse no banco ver se tá tudo ok, se o officio já chegou. Nesta ligação, CIDO quer que DANILO vá até o banco para ver se já entrou o pagamento liberado pelo INCRA (officio) para, muito provavelmente, receber sua comissão. No dia 23/12/2009, CIDO e DANILO conversam novamente, momento em que este último diz: eu vou sair pra tomar cerveja e você vai ficar sem DINHEIRO hein, to aqui em casa aqui, vem direto aqui (índice 3057064). Já no dia seguinte (24/12/2009), CIDO e DANILO se desentendem sobre o valor pago, já que CIDO, depois de pegar o dinheiro com DANILO percebe, na manhã seguinte, que estaria faltando R\$ 400,00 (quatrocentos reais). CIDO, insistentemente, quer receber a diferença de DANILO pois, caso contrário, teria que retirar de sua parte para repassar ao pessoal. De fato, verificando os termos dos áudios constantes da inicial, constato que, realmente, as transcrições e os fatos apurados em desfavor de APARECIDO, transpostos às f. 60-79 (da representação) e devidamente analisados pelo Ministério Público Federal às 433-441 (em seu parecer), demonstram exaustivamente a participação do investigado na organização, exercendo função importante no esquema criminoso, na prática de uma série de delitos. Em relação a APARECIDO, julgo ser desnecessária a repetição dos áudios seus comentários, transcritos às f. 60-79 pela Autoridade Policial, posto que patente o envolvimento desta pessoa. O resumo acima transposto (apresentado pela Autoridade Policial) já é mais que suficiente para se ter uma idéia de sua atuação na organização, até porque, frise-se, tais fatos estão amparados nas escutas telefônicas transcritas na representação. No entanto, tomo como parte integrante da presente decisão, como fundamento de decidir, as transcrições e comentários de f. 60-79. Apenas para demonstrar o nível de participação de APARECIDO, vejam-se duas transcrições de áudios (sublinhado aqui é nosso):Índice : 3236584Operação : INCRANome do Alvo : APARECIDO FERNANDES PEREIRAFone do Alvo : 6799716310Localização do Alvo :Fone de Contato : 67-81597847Localização do Contato :Data : 28/05/2010Horário : 18:02:17Observações : R@CIDO X EDVAR - RESOLVI DEVOLVER O SITIO PRA DONA NEIDETranscrição :CIDO QUER SABER DO ROLO QUE DEU NA VENDA DO LOTE (EDVAR

COMPROU LOTE MAS RESOLVER DEVOLVER APÓS A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO (REGULARIZAÇÃO) PELO CIDO)EDVAR DIZ QUE RESOLVEU DEVOLVER SÍTIO PRA DONA NEIDE Cido argumenta que mesmo depois da regularização para Edvar, do trabalho pra ter acertado os negócios Edvar retruca dizendo que NÃO TINHA CONDIÇÕES DE PAGAR OS 3.000,00 REAIS QUE CIDO PEDIU CIDO PERGUNTA PORQUE EDVAR NÃO AVISOU ANTES Edvar avisa que Mário Jorge fez reunião no assentamento e que iriam passar apenas nos lotes pra fazer vistoria, mas jamais pensou que deveria pagar a regularização do lote com dinheiro EDVAR DIZ QUE PROVA A CIDO QUE ESTE PEGOU NOVILHA, PASSOU NO NOME DO ZÉ CARLINHOS, QUE DE OUTROCIDO PEGOU DINHEIRO, DE OUTRO X, TUDO ANOTADO LÁ E QUE DELE PEDIU UM VALOR E NÃO QUIS DAR DESCONTO, POIS ERA CORRETO Cido diz que esse caso era diferente pois tinha cancelamento de um título Edvar diz que na entrega do documento que se deu em Bataypora, Cido prometeu ao mesmo que com aquele documento este poderia fazer financiamento e que aquilo não se revelou verdade Cido tenta explicar a respeito do documento entregue EDVAR CONTESTA AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA CERTIDÃO Cido diz que nao esta cobrando nada mas que só quer saber o que aconteceu EDVAR DIZ QUE JÁ ENTREGOU O SÍTIO, FALOU COM ADVOGADO E RESOLVEU DESFAZER O NEGÓCIO EDVAR DIZ QUE CIDO DEVE AJUDAR DONA NEIDE NA REGULARIZAÇÃO JUNTO AO INCRA, CASO CONTRÁRIO CIDO IRÁ TER PROBLEMAS JUNTO AO INCRA (DANDO A ENTENDER QUE PODE CONTAR TUDO) EDVAR REAFIRMA QUE CIDO PEDIU 3.000 PRA REGULARIZAR É UM ABSURDO E INCRA SENDO ORGÃO NACIONAL NAO PRECISA DE PROPINA Comentário - Edvar tentou regularizar lote, mas ao descobrir que Cido queria cobrar 3.000,00 reais para tal serviço resolveu desfazer o negócio e ameaçou Cido de contar tudo que sabe. Índice : 3236611 Operação : INCRANome do Alvo : APARECIDO FERNANDES PEREIRA Fone do Alvo : 6799716310 Localização do Alvo : Fone de Contato : 67-81597847 Localização do Contato : Data : 28/05/2010 Horário : 18:14:48 Observações : R@CIDO X EDVAR - QUEM ASSINOU O DOCUMENTO FOI O MARIO Transcrição : Continuação da chamada anterior CIDO DIZ QUE QUEM ASSINOU O DOCUMENTO FOI MÁRIO JORGE EDVAR RETRUCÁ DIZENDO SE A ASSINATURA DO MÁRIO VALE 3.000,00? CIDO DIZ QUE O DOCUMENTO É LEGAL E QUER ENCERRAR O ASSUNTO, DIZENDO QUE AMBOS NAO DEVEM NADA UM AO OUTRO, MAS QUE VAI SER TRANSTORNO PRA REGULARIZAR O LOTE EDVAR QUER SABER SE O TRANSTORNO É PQ A ATUAL PROPRIETÁRIA NAO TEM CONDIÇÕES DE PAGAR PROPINA Cido diz que a questão é relativa à documentação Comentário - Em continuação a chamada anterior Edvar termina por explicar a razão do desfazimento do negócio Realmente, os indícios, de forma geral, são contundentes e apontam que APARECIDO está fortemente envolvido na mencionada organização criminosa, como sustenta a Autoridade Policial, sendo esta também a opinião do Ministério Público Federal. As transcrições pululam e falam por si, não deixando margem de dúvida quanto à participação de APARECIDO FERNANDES PEREIRA nos crimes de falsidade ideológica, por emitir documento ideologicamente falso (certidões de regularização de lote); uso de documento falso, consistente na utilização de documentação ideologicamente falsa; formação de quadrilha, por associar-se a mais de três pessoas com o fim de cometer crimes; inserção de dados falsos em sistema de informações, por ter inserido, alterado ou excluído dados corretos no sistema informatizado do INCRA (SIPRA), e de corrupção passiva, por ter solicitado e recebido, direta e indiretamente, em razão da função pública, vantagem indevida, bem como aceitou promessa de tal vantagem, delitos estes tipificados, respectivamente, no artigo 299, 304, 288, 313-A e 317, todos do Código Penal Brasileiro.(....) Diante de todo o exposto, estando presentes os requisitos de materialidade e fortes indícios de autoria em relação aos investigados MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA; APARECIDO FERNANDES PEREIRA; OLÍCE VASQUES LOPES; NATAL DONIZETE GABELONI; OSCAR FRANCISCO GOLDBACH; ROSELMO DE ALMEIDA NEVES; HÉLIO PEREIRA DA ROCHA; VALDECY DE SOUZA SILVA; JOSÉ VITORIANO DE ANDRADE; MARIA RITA ALVES SANTOS PEREIRA; JOÃO CARLOS RODRIGUES; JOEL JOSÉ CARDOSO; ANTONIO BELIZÁRIO DE FRANÇA; ARCÉLIO FRANCISCO JOSÉ SEVERO; PAULO JOSÉ FRANCHINI; JOÃO RINALDO BOTELHO e JOSÉ CARLOS GOMES MONTEIRO, entendo ser o caso de DEFERIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA, eis que também em relação a essas pessoas são patentes os pressupostos da cautelar constritiva (CPP, art. 312), para a garantia da ordem pública, na medida em que vêm, reiteradamente, perpetrando atos que, em princípio, constituem-se nos crimes já elencados, pondo em causa, por outro vértice, a garantia da ordem econômica, pelos contundentes indícios malversação de recursos públicos, conforme já restou amplamente fundamentado nesta decisão. Não se conformando com o édito de prisão preventiva, APARECIDO, por seu Ilustre Advogado, apresentou pedido de revogação de tal medida constritiva, pleito que foi indeferido na seguinte forma: F. 1133-1144: o Patrono de APARECIDO FERNANDES PEREIRA requer a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, ao fundamento de que não estariam presentes os pressupostos da medida, eis que o investigado prestou todos os esclarecimentos à polícia, inclusive confessando alguns atos ilícitos, não tem qualquer intenção de interferir na instrução criminal, não demonstra perigo para a ordem pública, é funcionário do INCRA desde 1976 e reside em endereço certo.(....) No que tange ao pedido de APARECIDO, noto que, conquanto tenha ele prestado depoimento perante a Polícia Federal, seja funcionário público e tenha endereço fixo, tais fatos, por si, não são impeditivos da prisão preventiva, porquanto tal medida foi decretada para garantia da ordem pública e da ordem econômica, na medida em que há forte envolvimento do investigado na prática de diversos crimes, e por longo período, em detrimento de bens e direitos da própria Autarquia (INCRA) em que labora. Os pressupostos da prisão preventiva, portanto, mantêm-se presentes. Realmente, o depoimento pessoal de APARECIDO (cópia à f. 1138-1140) confirma que ele incidiu na prática de uma série de crimes contra o patrimônio público do INCRA, confirmando os fatos apurados e gravados em interceptação telefônica. Logo, deve ser mantida a PRISÃO PREVENTIVA de APARECIDO FERNANDES PEREIRA, porque inalterado o quadro

fático-jurídico em relação ao investigado, prevalecendo os fundamentos da decisão, exarados às f. 747-751, pela qual decretei a medida cautelar, valendo-me, ainda, das transcrições de áudios constantes da representação policial às f. 60-79. Vejo que o articulado neste pedido de liberdade provisória em nada inova, mas apenas repete aqueles fatos noticiados quando do pedido de revogação da prisão preventiva, como salienta o Ministério Público Federal. Quanto à patologia a que está acometido, o Requerente possa receber os cuidados médicos e os tratamentos terapêuticos enquanto estiver custodiado, e, caso o estabelecimento prisional não esteja respeitando seus direitos, tal circunstância pode ser levada ao conhecimento do Juiz de Direito competente. Diante do exposto e, por ora, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

**0001012-05.2010.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-97.2010.403.6006) WALTER FLAVIO MOZER(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, formulado por WALTER FLAVIO MOZER, preso em flagrante pela prática dos delitos previstos nos artigos 273, 1º, e 334, ambos do Código Penal. Alega possuir os requisitos legais para responder o processo em liberdade. Diz ter residência fixa e ocupação lícita. Por outro lado, aduz não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva. Afirma ainda, quanto ao antecedente que lhe é desfavorável, que respondeu à ação penal cuja sentença condenatória transitou em julgado, tendo, inclusive, cumprido integralmente a pena que lhe foi imposta. Juntou procuração e documentos. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavorável ao pedido formulado, em razão da reincidência do requerente. DECIDO. Diz nossa Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312). Sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o *fumus boni iuris*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o *periculum in mora*, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. In casu, verifico que o Requerente não faz jus à liberdade provisória. Com efeito, vislumbro pelas certidões de fls. 22/23 que o requerente foi condenado pelo crime previsto no art. 243 da Lei nº. 8069/90, crime este que tem como vítima criança ou adolescente. Embora tenha cumprido a pena, a sentença condenatória foi proferida no ano de 2007, não tendo sequer transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos que afasta a reincidência. É, portanto, reincidente, e este também é o entendimento do I. Procurador da República. Vê-se, portanto, que a personalidade do flagrado é voltada para o crime, com fortes indícios de que voltará a delinquir caso seja solto, de modo que impõe-se a manutenção da segregação como garantia da ordem pública. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000354-54.2005.403.6006 (2005.60.06.000354-3)** - GELSON APARECIDO VENTURINI(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000573-33.2006.403.6006 (2006.60.06.000573-8)** - JOSE AUGUSTO ALVES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000744-87.2006.403.6006 (2006.60.06.000744-9)** - MARIA DELFINA LAURINDO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000997-41.2007.403.6006 (2007.60.06.000997-9)** - DEBORA SOUZA CRISTOFANO X NATALIA CRISTOFANO DE SOUZA - INCAPAZ X DEBORA SOUZA CRISTOFANO X BRUNA KAROLINA CRISTOFANO SOUZA - INCAPAZ X DEBORA SOUZA CRISTOFANO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001337-48.2008.403.6006 (2008.60.06.001337-9)** - ELZA CORDEIRO DE OLIVEIRA(PR035475 - ELAINE

BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001354-84.2008.403.6006 (2008.60.06.001354-9)** - TERCILIA NASCIMBENI JUNTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000564-66.2009.403.6006 (2009.60.06.000564-8)** - IVO CIOCA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000724-91.2009.403.6006 (2009.60.06.000724-4)** - JEFERSON LUIS DE LIMA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000810-62.2009.403.6006 (2009.60.06.000810-8)** - MARIA BRASILINA VIEIRA GONCALVES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001097-25.2009.403.6006 (2009.60.06.001097-8)** - MANOELINA PEREIRA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001133-67.2009.403.6006 (2009.60.06.001133-8)** - NEUZA PEREIRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000329-65.2010.403.6006** - TEREZA DOS SANTOS BERNARDINO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

#### **ACAO PENAL**

**0001149-82.1999.403.6002 (1999.60.02.001149-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JOSE FERREIRA DE SOUSA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO)

Considerando que o MPF já apresentou contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelos réus FRANCISCO, ONÉSIO e ANDREJ, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Penal.Cumpra-se.

**0001790-70.1999.403.6002 (1999.60.02.001790-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ITACIR COMELLI(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO )

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus MIGUEL JOSÉ DE SOUZA (f. 760), FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (f. 692) e ITACIR COMELLI (f. 738), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Os réus, todavia, têm o direito de recorrer em liberdade, conforme reconhecido na sentença, pelo que, nesta parte, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Considerando que o MPF já apresentou suas contrarrazões de apelação (fls. 775-780), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002049-65.1999.403.6002 (1999.60.02.002049-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANDREJ MENDONA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X OSCAR INACIO PEIXER(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO)**

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa dos réus OSCAR INÁCIO PEIXER (f. 633), GERALDO PEDRO DA SILVA (f. 643) e ANDREJ MENDONÇA (f. 675), nos efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que os réus manifestaram expressamente a intenção de apelar da sentença proferida (fls. 698-700). Os réus têm o direito de recorrer em liberdade, conforme reconhecido na sentença, pelo que, nesta parte, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Considerando que os réus já apresentaram suas razões de apelação, vista ao MPF, para tal fim, no prazo legal, nos termos do despacho de f. 674, bem como para responder aos recursos interpostos pelos acusados. Após, intimem-se as defesas para apresentação de contrarrazões. Intimem-se.

**0000015-95.2005.403.6006 (2005.60.06.000015-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSMAR ANDRADE DE OLIVEIRA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X MISAEL ANTONELO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH E MS009295 - ERVINO JOAO FACCIONI)**

Primeiramente, verifico que o réu Misael Antonelo, assistido, desde a instrução até a sentença, por defensor dativo, nomeado à f. 178, constituiu advogado, conforme se vê na procuração juntada à f. 358. Por tal motivo, desconstituo do encargo o defensor dativo, Dr. Rôney Pini Caramit. Arbitro seus honorários na metade do valor máximo constante na tabela anexa à Resolução nº. 558/2007. Solicite-se imediatamente o pagamento. Outrossim, recebo o recurso de apelação interposto à f. 357 pela defesa do réu Misael Antonelo. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Por outro lado, a defesa do réu Osmar Andrade de Oliveira apresentou recurso de apelação às fls. 341/342, o que foi recebido à f. 343. As razões foram juntadas às fls. 349/356. Entretanto, o Ministério Público Federal, até a presente data, não foi intimado para apresentar contrarrazões ao referido apelo. Sendo assim, apresentadas as razões recursais pela defesa do réu Misael, dê-se vista dos autos ao MPF, para que apresente contrarrazões aos recursos interpostos pela defesa dos dois réus. Juntada a manifestação ministerial, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001035-24.2005.403.6006 (2005.60.06.001035-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARIGO JOAO SVERSUT(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS)**

Não obstante a resposta à acusação de fls. 252-263, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU ARRIGO JOÃO SVERSUT, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (f. 232) e pela defesa (fls. 251 e 263) ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS. Seja a defesa intimada, via publicação, da expedição da Carta Precatória, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0000987-31.2006.403.6006 (2006.60.06.000987-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOSE AURELIO DA SILVA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X VILMAR UMAR(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)**

Conquanto a defesa do Réu Vilmar Umar já tenha interposto recurso de apelação por termo nos autos (f. 456), verifico que os Acusados ainda não foram pessoalmente intimados da sentença condenatória de f. 446/453. Nesses termos, a fim de que sejam assegurados os direitos constitucionais da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, cientifiquem-se pessoalmente os Acusados dos termos da sentença proferida, devendo informar ao Oficial de Justiça se desejam recorrer, no prazo legal. Sem prejuízo da determinação anterior encaminhe-se cópia da referida decisão aos Comandantes da Polícia Militar da Região de Naviraí e do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme consignado. Cumpridas as intimações, retornem os autos conclusos.

**0000677-88.2007.403.6006 (2007.60.06.000677-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X IRES CARLOS GREJANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu IRES CARLOS GREJANIM à f. 167, nos efeitos devolutivo e suspensivo. O réu, todavia, tem o direito de recorrer em liberdade, conforme reconhecido na sentença, pelo que, nesta parte, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Considerando que o réu manifestou-se no sentido de que apresentará suas razões recursais diretamente na segunda instância, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0000831-09.2007.403.6006 (2007.60.06.000831-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TADASHI TADA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS)**

Designo o dia 07 de outubro de 2010, às 14 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (f. 97), bem como para realização do interrogatório do Réu. Observe-se que as testemunhas deverão comparecer em juízo independentemente de intimação. Intime-se pessoalmente o Acusado, através de mandado. Publique-se e dê-se ciência ao MPF.

**0000838-98.2007.403.6006 (2007.60.06.000838-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PEDRO CROCCO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)**

Verifico que o Réu PEDRO CROCCO recusou o benefício da suspensão condicional do processo (f. 130-131), tendo apresentado resposta à acusação às f. 133-141. Não obstante isso, apreciadas as alegações expostas na referida resposta, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do Acusado, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Diz-se isso porque, a rigor, as colocações apresentadas não são conclusivas, mas, ao contrário, demandam instrução probatória, eis que a eventual prescrição da pretensão sancionadora ou mesmo a alegada atipicidade da conduta dependem da complementação do laudo de exame de meio ambiente de f. 50-56, bem como da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação/defesa, a fim de que se possa precisar a data da efetiva construção da propriedade do Acusado. Nessas circunstâncias, hei por bem dar início à fase instrutória, determinando que se depreque à Subseção Judiciária de Dourados/MS a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 90. No mesmo sentido, designo o dia 21/10/2010, às 16h30min, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (f. 141). Intime-se a defesa, via publicação, para fim de acompanhamento processual da Carta Precatória, com arrimo no elucidado pela Súmula 273 do STJ. Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

**0001063-84.2008.403.6006 (2008.60.06.001063-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LUCIANA FERREIRA BUENO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)**

Não obstante a resposta à acusação de f. 155/157, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária da ré LUCIANA FERREIRA BUENO uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Quanto as alegações apresentadas pela defesa, insta esclarecer que não são colocações conclusivas, mas, ao contrário, demandam instrução probatória, eis que a eventual atipicidade de sua conduta não foi comprovada apenas por suas alegações e pelas provas até então acostadas aos autos. Nessas circunstâncias, determino que se depreque à Comarca de Mundo Novo/MS a realização da audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 109, pela defesa à f. 157 e, finalmente, o interrogatório da acusada. Saliente-se que a testemunha da defesa deverá comparecer em Juízo independentemente de intimação. Intime-se a defesa, via publicação, para fim de acompanhamento processual da Carta Precatória, com arrimo no elucidado pela Súmula 273 do STJ. Ciência ao MPF. Intimem-se.

**0001281-15.2008.403.6006 (2008.60.06.001281-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE NILSON DOS SANTOS(MS010166 - ALI EL KADRI)**

Não obstante a resposta à acusação de fls. 122, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, tendo em vista que a defesa não alegou qualquer hipótese prevista no artigo 397 do CPP, razão pela qual entendo que a instrução probatória se faz necessária para a elucidação dos fatos bem como para apurar a existência de causas ou fatos que inocentem ou condenem o réu. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à fl. 99/99-verso, as quais foram tornadas comuns pela defesa. Intime-se a defesa, por publicação, para o fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo na Súmula 273 do STJ. Dê-se ciência ao MPF.

**0000549-97.2009.403.6006 (2009.60.06.000549-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR LAZARO ZACARIAS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X CARLOS VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA) X ADEMIR FERNANDES(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X DEJAIR MORAES DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X ALVARO LUIZ STRITAR(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X EDIVALDO MATTOS FONSECA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X ODAIR FRANCISCO SILVA PAES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X ELISSANDRO TIMOTEO DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO)**

Observo que os seguintes Réus foram citados e apresentaram defesa preliminar: a) JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS (f. 1786-1791). Não arrolou testemunhas. b) JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA (f. 1809-1821). Arrolou testemunhas. c) ELISSANDRO TIMÓTEO DOS SANTOS (f. 1822-1832). Arrolou testemunhas. d) ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE (f. 1836-1842). Arrolou testemunhas. e) CARLOS VON SCHARTE (f. 1845-1853). Arrolou testemunhas. f) ALVARO LUIZ STRITAR (f. 1858-1866). Arrolou testemunha. g) ADEMIR FERNANDES (f. 1899-

1901). Não arrolou testemunhas.g) ODAIR FRANCISCO SILVA PAES (f. 1913-1924). Arrolou testemunhas.h) CLÓVIS VIEIRA DA SILVA (f. 1979-1987). Arrolou testemunhas.i) VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA (f. 1989-1990). Arrolou as testemunhas da denúncia.Diante disso, restam para responder ao presente feito os Réus LINDOMAR LÁZARO ZACARIAS, DEJAIR MORAES DA SILVA e EDIVALDO MATTOS FONSECA, devidamente citados, respectivamente, às f. 1796, e 1781. Considerando que até a presente data não foi intimado o Defensor Dativo nomeado aos Réus LINDOMAR e EDIVALDO (f. 1798 e 1927), para tal finalidade, intime-o pessoalmente. Outrossim, como o Réu DEJAIR MORAES DA SILVA manifestou, no ato de sua citação (f. 1796), ter defensora constituída na pessoa da Dr<sup>a</sup>. Irene Maria dos Santos Almeida, intime-a para apresentar resposta à Acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP.Com a juntada de todas as respostas, façam-me os autos novamente conclusos.

**0000530-57.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ELIEL CHAVES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Tendo em vista o não oferecimento de suspensão condicional do processo (fl.189), pelo Ministério Público Federal, bem como que a defesa do réu se reservou no direito de adentrar no mérito da questão quando da apresentação de memoriais finais, conforme se vê da defesa preliminar de fls. 121/125, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu ELIEL CHAVES, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Tendo em vista a resposta ao ofício nº 1850/2010-SC, pela Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, dê-se vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco), à defesa, para que se manifeste.Outrossim, a fim de se evitar qualquer prejuízo ao réu, que se encontra recolhido em estabelecimento prisional, dou início a instrução processual, ao passo que determino seja deprecada a oitiva das testemunhas de acusação, tornadas comuns pela defesa. Cumpra-se.Ciência ao MPF.Fica a defesa intimada para os fins do artigo 222 do CPP.

**0000730-64.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PEDRO APAPRECIDO DE ALCANTARA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Não obstante a resposta à cusação de fls. 124/125, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois não vislumbro comprovada qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP.Considerando que a defesa reservou-se no direito de debater o mérito somente em fase de alegações finais, hei por bem dar início à instrução probatória.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 79.Anoto que a defesa não arrolou testemunhas.Intime-se a defesa, por publicação, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula 273 do STJ.Cumpra-se.Ciência ao MPF.